HISTORIA

DA

ADMINISTRAÇÃO PUBLICA

EM

PORTUGAL

NOS

SECULOS XII A XV

POR

HENRIQUE DA GAMA BARROS

TOMO IV

1922

TYPOGRAPHIA CASTRO IRMÃO

5, *Rua do Marechal Saldanha*, 7

LISBOA

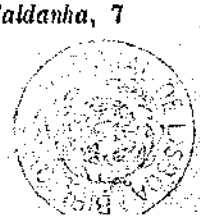

LIVRO III

Situação economica do paiz

DIVISÃO III

Agricultura, industria e commercio

TITULO I

Agricultura

CAPITULO I

A agricultura no tempo dos Visigodos e durante a dominação dos Mussulmanos

SECÇÃO I

Epoca visigothica

As praticas culturaes da terra seguidas pelos Visigodos na peninsula iberica devem ter sido, em grande parte, as que elles encontravam já em uso quando ahi se estabeleceram. Do tempo mais ou menos afastado do seu imperio algumas ha que nos são conhecidas por informação dos agronomos romanos e de Plinio e Estrabão. Summula d'estas noticias; insufficientes, em todo o caso, para apreciar o estado da agricultura na Hispania dos Visigodos. A legislação d'este povo é a fonte principal e quasi unica em que se póde fundar a apreciação, e comprehende a cultura da terra e a creação de gados. Exame das leis que lhes dizem respeito. Disposições relativas ao aproveitamento das aguas e á moagem dos cereaes. As «Etymologias» de Santo Isidoro para o estudo da agricultura dos Visigodos.

Estabelecidos os Visigodos, povo guerreiro e nomada, definitivamente na Hispania, onde por alguns seculos havia imperado uma soberania que lhes era muito superior em civilização, é natural (e nenhum facto o desmente, antes concorrem muitos para o tornar crivel) que elles não introduzissem na cultura da terra innovações profundas, ou se afastassem consideravelmente das praticas ruraes que encontravam radicadas entre os indigenas. A fertilidade do territorio, especialmente na sua região meridional, a Betica, era notoria. N'uma epoca muito anterior á quéda do poder que Roma exercia na peninsula iberica, haviam-na celebrado agronomos e geographos, referindo-se tambem, não poucas vezes, a usos agricolas da Hispania. Aos novos dominadores não seria desconhecida, ao menos por tradição, essa fama. Vêm aqui a proposito

alguns trechos relativos á Hispania, extrahidos d'esses escriptores. Varrão é, dos agronomos romanos, o mais antigo em que elles se encontram [1].

Começaremos portanto por este.

Tratando das varias maneiras usadas na medição das terras, diz que na Hispania ulterior as medem por jugos; e chamam jugo á extensão que dois bois juntos podem lavrar n'um dia [2]. Recommendando a precaução a que se deve attender na construcção das adegas, refere-se á fermentação do vinho novo, que muitas vezes faz rebentar os toneis, *orcae*, na Hispania, e as vasilhas, *dolia*, na Italia [3]. Observa que, para defesa das propriedades ruraes, usam na Hispania e no campo de Tarento cercal-as de muros, que são feitos de terra e pequenas pedras ageitadas em fôrmas [4].

Há terrenos, embora excellentes, cuja cultura não dá vantagem por causa dos latrocinios a que a sua situação os expõe; taes são alguns dos que ficam proximos de Celia na Sardenha, e na Hispania os que ficam nos confins da Lusitania [5].

Na Hispania citerior e no campo de Carthago e d'Osca o trigo é guardado em covas, cujo fundo cobrem de palha; e procuram preserval-as da humidade e do ar, conservando-as fechadas sempre em quanto não precisam do trigo; não nasce o gorgulho onde não entra o ar. Tambem na Hispania citerior e na Appulia alguns constroem acima da terra celleiros altos, que recebem ar dos lados pelas janellas, e por debaixo

[1] *Rerum Rusticarum De agricultura*. O que se presume saber ácerca de Varrão consiste em muito pouco, e isso mesmo só assenta em conjecturas deduzidas do que elle proprio escreveu, e do que disseram auctores antigos. Assim se expressa a *Notice sur Varron*, que precede o tratado *De agricultura* na Collecção dos auctores latinos, acompanhada da versão franceza, sob a direcção de Nisard. Varrão, diz-se ahi, tinha 80 annos quando escreveu aquelle tratado, como elle mesmo declara na prefação, d'onde se póde concluir que o fez no anno, approximadamente, 717 de Roma. Sendo assim, corresponderia essa data aos 37 annos antes de Christo; mas a mesma *Notice* attribue ao 708 de Roma (46 antes de Christo) o *Tratado sobre a lingua latina*, tambem de Varrão, e accrescenta haver quem julgue que se lhe seguiu muito de perto o *De agricultura*. Refere tambem não ser esta a opinião d'alguns commentadores, que o suppõem escripto oito annos depois, no 716 de Roma; mas attendendo á idade de 80 annos que tinha Varrão quando publicou o *Tratado da lingua latina*, é difficil admittir que elle começasse outra obra aos 88 annos, quasi, por assim dizer, na vespera da sua morte, que foi aos 90. Não parece possivel, conclue a *Notice*, que se possa affirmar alguma coisa a tal respeito. Mas se é difficil admittir que o *De agricultura* fosse escripto em 716 de Roma, ainda mais custa a crer em 717; e se a data menos improvavel deve suppor-se a de 708, e o auctor, tendo então 80 annos, morreu com 90, póde, em tal caso, conjecturar-se que o fallecimento foi a 718 de Roma, e portanto 36 annos antes da era christã.

Segundo a *Nouvelle Biographie Générale*, de Hoefer, tomo XLV, 1866, Varrão morreu cerca de 26 annos antes de Christo.

[2] Lib. I, § 10, p. 73, na Collecção já citada.

[3] Ibid., § 13, p. 75.

[4] «ex terra et lapillis compositis in formis». Ibid., § 14, no fim, p. 76. Plinio, *Hist. Nat.*, tomo II, livro XXXV, § 48, p. 490 (na Collecção citada, versão de Littré), descreve o feitio d'estas paredes, e Littré traduziu a descripção n'estes termos: «Hé quoi! (*Quid ?*) n'y a-t-il pas en Afrique et en Espagne des murailles de terre, dites murailles de forme, parce qu'on les jette en moule entre deux parois, plutôt qu'on ne les construit? Elles durent pendant des siècles, inattaquables à la pluie, au vent, au feu, et plus solides que tous les ciments.» Parece referir-se ao que chamamos *taipa*.

[5] Ibid., § 16, p. 76.

do pavimento [1]. As ovelhas na Hispania citerior tosquiam-se aos semestres [2].

As lebres têm mediocre tamanho na Hispania e Italia; os coelhos são originarios da Hispania [3].

Columella [4], natural de Cadis [5], vivia no meado do primeiro seculo de Christo [6]; fala em Varrão mais d'uma vez [7]. Pela terra do seu nascimento, as referencias d'este escriptor á Hispania offerecem maior interesse do que as dos outros agronomos latinos; e, segundo elle mesmo informa, accresce que um seu tio paterno, *Marcus Columella*, era agricultor muito diligente e esclarecido na provincia da Betica [8].

As referencias á Hispania e especialmente a essa provincia repetem-se a miudo. Tratando das diversas qualidades de vidoiras, enumera entre as de segunda classe, que todavia se podem recommendar pelo seu producto e fecundidade, uma especie a que, diz, os Hispanos chamam *cocolubem* [9]; e relativamente á plantação das vinhas, observa que a costa maritima da Betica é infestada pelo vento do Sul e do Sueste [10]. Nas regiões maritimas da mesma provincia e na Africa fazem a vindima em setembro [11]. Falando dos preceitos relativos ao modo de medir os terrenos, e depois d'uma desenvolvida noticia das medidas em uso, refere que na Betica os camponezes chamam *acnua* ao *actus quadratus*, um quadrado com 120 pés de cada lado, e *porca* a uma largura de 30 pés com 180 de comprimento [12].

Sobre a cultura da oliveira entende Columella que esta arvore não quer as terras baixas nem as alcantiladas; as melhores especies preferem as encostas de pequeno declive, como as que se vêem na Italia dos Sabinos e em toda a provincia da Betica [13].

Quando a terra é facil, lavra-se na Betica e na Libya tambem com jumentos jungidos a arados leves [14].

Referindo-se ás ovelhas pardas ou pretas de Cordova na Betica, diz que, comquanto as brancas da Gallia e d'alguns logares d'Italia sejam actualmente as mais estimadas, tambem as pardas são tidas em apreço; mas, accrescenta, a experiencia ensinou a maneira de obter variedade na côr d'este gado; e a esse proposito conta que o conseguiu seu tio

1 Ibid., § 57, p. 96 e 97.
2 Lib. II, § 11, p. 128.
3 Lib. III, § 12, p. 146.
4 *De re rustica*. Servimo-nos da edição comprehendida na Collecção já citada.
5 «in nostro Gadium municipio» diz elle no Livro VIII, § 16, p. 383.
6 *Nouvelle Biographie*, já citada, tomo XI, 1855.
7 Por exemplo, Livro V, § 1, pag. 283. A *Notice* d'este auctor na Collecção de Nisard é ainda mais vaga do que a respeito de Varrão, porque diz apenas que nasceu em Cadis no reinado d'Augusto ou de Tiberio.
8 Lib. II, § 15, p. 217; Lib. V, § 5, p. 290; Lib. XII § 21, p. 468, § 40, p. 476, § 44, p. 478. A *Notice* engana-se, portanto, dizendo que *Marcus Columella* era *pae* do auctor.
9 Lib. III, § 2, p. 226 no fim.
10 Ibid., § 12, p. 243.
11 Lib. XI, § 2, p. 433.
12 Lib. V, § 1, p. 283. *Acnua* era o nome latino do *actus quadratus*, segundo Varrão, na Collec. cit., lib. I, § 10, p. 73.
13 Ibid., § 8, p. 299.
14 Lib. VII, § 1, p. 338.

paterno, M. Columella, com o cruzamento de carneiros, vindos d'Africa, selvagens e ferozes, d'uma côr admiravel, que elle comprou em Cadis [1].

Diz que os figos seccos abundam nas regiões da Betica e da Numidia [2]; e descreve o processo de que usam na Africa e na Hispania para lhes dar um feitio especial [3]. Finalmente, por darmos tambem algum exemplo relativo a legumes, citaremos o livro x, escripto em verso, onde faz menção d'uma certa alface que se dá em Cadis, na costa de Tartesus [4].

Palladius [5] pertence, conforme alguns entendem, ao principio do segundo seculo de Christo; na opinião d'outros, ao fim do quarto [6]. Occupando-se dos enxertos, conta que certo *Hispanus* lhe ensinou um novo modo de os fazer, e explica em que elle consiste. Relativamente ás terras em que se dá melhor a oliveira, repete o que diz Columella e expozemos já [7].

Estrabão, cuja morte se póde fixar entre 25 e 24 annos depois de Christo [8], diz que a região septentrional da Iberia, além do duplo inconveniente de um terreno muito secco e d'um clima extremamente frio, deve á sua situação ao longo do Oceano o estar absolutamente privada de relações e communicações com as outras terras; por isso tambem não se póde imaginar uma estancia mais miseravel. Pelo contrario, a parte meridional quasi toda é rica e fertil, principalmente a que fica de fóra das Columnas d'Hercules [9]. A Betica ou Turdetania é uma das mais ricas regiões habitadas, pela excellencia dos productos que se colhem ahi, na terra e no mar [10]. D'essa região exportam trigo, vinho em grande quantidade, muito azeite e, o que é mais, d'optima qualidade, cera, mel, pez, semente de kermes e de cinabre, que equivale pela qualidade á terra de Sinope. Além d'isso, os Turdetanos não empregam nas suas construcções navaes senão as madeiras do seu paiz. Têm ainda outra vantagem, e é a existencia de sal fossil e de muitos rios d'aguas salgadas; d'ahi a salga que se faz em grande quantidade. Antigamente exportavam muitos dos seus tecidos e estofos; hoje as lãs são mais procuradas, sós por si, do que as lãs do paiz de Laodiceia, afamadas pela sua bella côr preta [11].

Pomponius Mela [12] vivia no primeiro seculo da era christã, e era natural da Betica [13]. A Hispania, diz elle, abunda em homens, em cavallos, ferro, chumbo, cobre, prata e oiro; e é tão fertil que se a falta d'agua torna em alguns logares esteril o solo, este produz o esparto [14].

1 Ibid., § 2, p. 338 e 339.
2 Lib. VIII, § 17, p. 385, col. 2.ª, no fim.
3 Lib. XII, § 15, p. 463.
4 Lib. X, p. 413, verso 185.
5 *De re rustica* (Collecção citada).
6 *Notice* na Collec. citada. Vivia provavelmente no quarto seculo. Nouv. Biogr. cit., tomo XXXIX, 1865.
7 Lib. III, § 17, p. 563, e § 18, p. 564.
8 Marcel Dubois, «Examen de la Géographie de Strabon», 1891, p. 63.
9 Geographia, traducção franceza de Amédée Tardieu, I, p. 221.
10 Ibid., p. 225 e 226.
11 Ibid., p. 235, e II, p. 551.
12 *De situ orbis*, na Collec. cit.
13 Nouv. Biogr. cit., tomo XXXIV, 1865.
14 Lib. II, § 6, p. 636.

Plinio [1] morreu no anno 81 da era christã [2]. A Hispania ulterior, no seu comprimento, divide-se, diz Plinio, em duas provincias: a Betica e, ao norte da Betica, a Lusitania: a Hispania citerior ou Tarraconense vae até os Pyreneus. A Betica sobreleva todas as outras provincias na riqueza da sua cultura, e n'um certo brilho de fertilidade que lhe é peculiar [3]. E no fim da *Historia Natural*, comparando entre si os paizes que descreveu, conclue que immediatamente á Italia, rainha e segunda mãe do mundo, porá a Hispania, ao menos por onde a cerca o mar. Certamente é esteril em parte, mas onde é productiva exuberam cereaes, azeite, vinho, cavallos e metaos de todos os generos. A Gallia não lhe fica inferior em tudo isso, porém á Hispania dão vantagem o esparto que produzem os seus desertos, a pedra especular, as materias córantes, objecto de luxo, o ardor pelo trabalho, a robustez dos seus escravos, o vigor dos homens e o seu animo resoluto [4].

Estas citações bastam para mostrar que, em tempos muito anteriores ao estabelecimento definitivo do imperio dos Visigodos na peninsula iberica, uma parte consideravel da Hispania era reputada de excepcional fertilidade, e em geral a exploração agricola não estava descurada, pois dava para importante exportação dos productos do solo. Mas evidentemente não é só o testemunho dos escriptores referidos, dos quaes o mais moderno pertence, quando muito, ao seculo IV, que nos póde dar a conhecer o estado agricola da Peninsula no tempo em que os Visigodos se assenhorearam d'ella. A decadencia da agricultura no Imperio Romano deve ter-se extendido tambem ás provincias da Hispania, porque havia de ceder ás mesmas causas.

Na legislação visigothica a industria rural mostra-se exercida na cultura da terra e na creação de gados. Porém, sendo muitas as leis a favor d'essa industria, insertas no ultimo Codigo do seculo VII, no maior numero d'ellas não se inclue nenhuma que tenha correspondente no Breviario d'Alarico, e todas apparecem já na compilação de Recceswindus, quasi sempre com a nota de antigas. Póde esta antiguidade representar o esforço dos legisladores por attrahir á agricultura a actividade das classes superiores, mais dedicadas então á vida guerreira; mas as leis modernas levam, em relação ao seu tempo, a uma suspeita contraria quanto ao estado d'essas classes. A lei de Wamba, do anno de 673 [5], e a do seu successor, Ervigius [6], procurando ambas suscitar o espirito bellicoso, e ainda depois a d'Egica [7], augmentando o numero dos combatentes com a obrigação do serviço militar imposta aos servos fiscaes e sua

[1] *Historia Naturalis*, na Collec. cit.
[2] *Notice* na Collec. cit.
[3] I, Lib. III, § 2 e 3 pr., p. 154.
[4] II, Lib. XXXVII, § 77, p. 569. Marquardt, *Vie privée des Romains* (*Manuel des antiquités romaines*, trad. franc., XV), referindo-se aos productos agricolas importados da Hispania, menciona cereaes (p. 23), vinhos da Betica e da Terraconense (p. 84), passas e massa de marmello (p. 52). O peixe salgado constituia igualmente um commercio importante de exportação para Roma (p. 61). Sobre a Hispania como provincia romana, desde Cesar até Diocleciano, veja-se Mommsen, Hist. Róm., IX (traducção franceza de Cagnat et Toutain), p. 78 a 97.
[5] IX, 2, 8.
[6] IX, 2, 9. Esta lei é mal attribuida a Wamba na edição de Madrid, como se vê do concilio XII de Toledo, de 681.
[7] V, 7, 19.

descendencia, induzem a pensar que, pelo menos na segunda metade do seculo VII, a ambição dos lucros resultantes da cultura da terra predominava entre os proprietarios sobre o gosto pelo exercicio das armas.

Os quatro titulos 3 a 6 do livro VIII são os que principalmente comprehendem as leis protectoras da agricultura e dos gados. Semelhantes ás disposições d'esses titulos, não ha no Breviario nenhumas das que designadamente dizem respeito a essas especialidades; acaso representam os costumes agricolas que os vencedores haviam encontrado adoptados no paiz. Algumas, que tambem não apparecem nas leis dos outros povos germanicos, vieram talvez de praticas ruraes que fossem peculiares dos Visigodos.

Como já observou Amaral [1], cujo profundo trabalho presta sempre valioso auxilio, as leis do Codigo mostram a existencia de searas, vinhas, olivaes, montados, hortas e pomares. O titulo 3.º do livro VIII dá noticia de todas essas culturas, punindo quem lhes causar damno; e o titulo 2.º do mesmo livro, lei 2.ª, a proposito de fogo posto, refere-se a mattas e a qualquer genero d'arvores, especializando as resinosas e as figueiras. As abelhas, e portanto o mel e a cera, tinham igualmente particular protecção nas leis [2].

A arvore, por cujo córte se incorria em mais pesada reparação para o dono, era a oliveira (cinco soldos); depois d'esta a composição era igual para todas as arvores de fructo (tres soldos). Pelas glandiferas, das maiores, pagavam-se dois soldos, e das menores um; e por quaesquer outras arvores, sendo grandes embora não das que davam fructo, pagava-se tanto como pelas maiores de glande, porque, diz a lei, aproveitam-se para muitas coisas uteis [3]; por exemplo, para arcos de cubas e para lenha [4]. Se, porém, não só cortavam a arvore, mas a levavam, o dono havia de ser indemnizado com uma arvore igual, ou com o dobro da composição [5].

Os limites das propriedades deviam ser sempre respeitados; e os marcos para os designarem, então em uso, attestam a persistencia das tradições romanas, pois eram «aggeres terre sive arcas» [6]; pedras com signaes esculpidos [7]; e tambem pediam surtir o effeito de marcos as arvores, em que gravassem os signaes a que chamavam *decurias* [8].

[1] Mem. de Litteratura da Acad. R. das Sciencias, VI, p. 236, nota 165.
[2] Cod. Visig., VIII, 6.
[3] VIII, 3, 1.
[4] Ibid., 3, 8. Amaral, log. cit., p. 237, nota 167.
[5] Ibid., 3, 1.
[6] Segundo A. Sampaio (*As villas do Norte de Portugal*, 1903, p. 34), os *aggeres terre* eram a mesma coisa que o *terreus ager* de Varrão (*De agricultura*, lib. I, § 14, p. (*mihi*) 76): «um combro de terra, formado pela que se tirava da construcção do fosso parallelo, para escoamento das aguas»; a arca «era um marco especial, composto de quatro paredes, como as guardas d'um poço, que os agrimensores edificavam nos quadrifinios e perto das nascentes: nos trifinios construiam a arcella». Veja-se tambem Du Cange, Gloss., vb. *Arca* 1.
[7] «lapides etiam, quos propter indicia terminorum notis evidentibus sculptos constiterit esse defixos».
[8] «Si hec signa defuerint, tunc in arboribus notas quas decurias vocant, convenit observari». Cod. Visig., X, 3, 3. São as *arbores antemissæ* dos Gromaticos, observa A. Sampaio, p. 36, citando as provas.

A lei VIII, 6, 1, a proposito das abelhas encontradas em fraguedos, pedras ou arvores, refere que ás tres *decurias*, que o achador ahi entalhar para prova da

As muitas leis do Codigo que têm por objecto os gados, demonstram a intensidade d'esta industria entre os Visigodos; e as especies que expressamente se mencionam são: bois, vaccas, jumentos, carneiros, cavallos, eguas, porcos e ovelhas [1]. Das 31 leis comprehendidas no titulo 4 do livro VIII, metade propõe-se reprimir não só o damno feito a animaes alheios sem fundamento em prejuizo por elles causado, mas igualmente que os empregue alguem em seu serviço proprio sem consentimento do dono; e o titulo 3 do mesmo livro, com 17 leis, occupa-se em 8 dos estragos que os animaes fizerem nas propriedades d'outros donos.

Vinhas com fructo, prados ou pastagens, não deviam ser vedados tão estreitamente com vallas que não fosse possivel o transito do viandante senão pelo terreno cultivado, aliás não era elle responsavel pelo detrimento que resultasse da sua passagem. Existindo as vallas, mas não estando cultivado o terreno, a lei não reconhecia direito a impedir que livremente se seguisse caminho por elle [2].

Mandar cavalgaduras, bois ou quaesquer gados para vinhas ou searas alheias, obrigava ao pagamento do prejuizo, além da composição; e se o delinquente era de condição inferior, soffria tambem pena corporal. Por cavallos e bois a composição excedia a estabelecida por gado menor [3]. O dono dos animaes, que invadiam vinha ou seara alheias, havia de entregar ao prejudicado tanta porção de vinha ou terra quanta fôra a destruida; e o lesado, depois de ter colhido os fructos, restituiria o terreno que os produzira. Porém se o dono dos animaes não possuisse terra nem vinha, entregaria em fructos o valor equivalente ao prejuizo [4]. Lançar gado para campo defeso, em tal tempo que a herva não viesse depois a crescer nem podesse, portanto, ser cortada, punia-se com a entrega do valor do feno perdido, e com o pagamento de um tremisse ou um soldo por cada duas cabeças do gado, conforme a con-

apropriação, se dá o nome de *caracteres*. Tambem davam este nome aos signaes com que marcavam os cavallos, bois ou qualquer gado (VIII, 5, 8). A *decuria* tinha a fórma d'um X (Du Cange, Gloss., vb. *Decuria* 2). D'esta fórma, observa Amaral (logar citado, p. 234, nota 162), viria depois a introduzir-se a de uma cruz, com que vemos que os limites eram marcados particularmente entre os Francos (segundo mostra Du Cange, v. *Crux*); entre os quaes era assaz antigo esse uso; pois já no anno 528, no Decreto do Rei Childeberto se diz: *Ibique in arboribus cruces facere, et sub ipsas lapides subterfigere jussimus:* e a respeito dos Lombardos tambem o prova Muratori, *Antiq. Ital.*, Dissert. 10».

Viterbo, Elucid., vbb. *Decuria* 2 e *Mamóa*, é accorde a alguns respeitos, mas entende que *mamoas, mamuas* ou *mamolas* eram o mesmo que *arcas*. Sampaio, p. 35, adverte que os diplomas chamam *mamola*, a *mamua* d'hoje, ao *tumulus* pre-historico.

Um diploma de Affonso III, confirmando em 897 á sé de Lugo os seus antigos limites (transcripto n'essa parte no Elucidario, vb. *Mamóa*), emprega quasi os mesmos termos que a lei X, 3, 3. Acerca dos *termini* entre os Romanos veja-se *Dict. des antiquités* de Daremberg et Saglio, vbb. *Terminatio, Termini, Terminus Motus, Terminus, Terminalia*.

[1] VII, 2, 11; VIII, 3, 13; VIII, 4, quasi todo o titulo; VIII, 5, 4 e 5, etc. Note-se que a lei 5, 4, VIII, diz na rubrica: *Si iumenti partus excutiatur;* e no texto — *Si quis quocumque pacto partum eque pregnantis excusserit, pulletrum anniculum illi, cuius fuerat, mox reformet.* A comparação do texto com a rubrica mostra que *iumenti* tem aqui a significação de *egua*; n'outros logares do Codigo applica-se a quaesquer cavalgaduras. Veja-se Du Cange, Gloss., vb. *Jumentum*.

[2] VIII, 3, 9.

[3] VIII, 3, 10.

[4] Ibid., 3, 11.

dição de quem dera causa á perda; se era servo, applicavam-lhe quarenta açoites, e o dono do feno receberia o valor d'este [1].

Quem levasse preso para o seu curral o gado, que os viandantes houvessam deitado a pastar em campos abertos e incultos, ainda que cercados de fossos, ou se limitasse a expulsal-o para que não pastasse, seria multado, no primeiro caso, em um tremisse por cada duas cabeças dos animaes, no segundo caso em igual quantia por quatro cabeças [2].

Nas pastagens não fechadas permittia a lei que os transeuntes depozessem as cargas e lançassem as bestas e bois ao pasto; mas para demora maior de dois dias era necessario o consentimento do dono. Não podiam, porém, cortar pela raiz arvores grandes ou glandiferas, mas sim a rama para darem ao gado [3].

Os campos e prados fechavam-se com vallas ou sebes. Era isto de obrigação quando elles confinavam com estradas reaes; e quem, pela sua pobreza, não os podesse fechar do segundo modo, devia fazel-o do primeiro [4].

Dos rios por onde viessem do mar os salmões ou outros peixes, ou em que se lançassem redes, ou entrassem navios com mercadorias, só até o meio do rio era permittido aos proprietarios confinantes estabele-

[1] Ibid., 3, 12. Cada *tremisse* ou *triens* era um terço de soldo (Amaral, loc. cit., p. 242, nota). Muitas leis do Cod. Visig., referidas por Amaral (ibid.), mencionam essa moeda. Pela 11, 2, VII, por exemplo, quem furtasse chocalho de cavalgadura ou de boi pagaria um soldo; sendo de vacca, dois tramisses; e sendo de carneiro ou outros animaes, um tremisse.

[2] Ibid., 4, 26.

[3] Ibid., 4, 27. No tomo II, p. 176 e nota 1, já nos referimos a estas duas leis, 26 e 27, citando a carta de privilegio, dada em 1451 a um morador d'Evora, com concessões analogas a algumas das que se contêm n'essas leis. Ao direito de livremente seguir caminho pelas terras não semeadas, se refere incidentemente o concelho d'Elvas n'um dos capitulos que apresentou em côrtes de 1439, Lisboa, ou 1441, Torres Vedras. O monarcha reconhece o direito nas terras que não forem tapadas. «Outrossy, Senhor, á face desta villa estam alguus vossos farregeaaes que som apropiados aa coroa do rregno os quaaes trespassarom dalguuas pessoas cujos forom por alguuas dividas que deviam aa coroa do rreguo E o vosso almoxarife e rrendeiro do rreguengo os nomeam por Reguengo, E por aas vezes nom seerem semeados, atravessando homeens e bestas per elles os acooyma o rrendeiro E o voso almoxarife lhe Julga a cooyma. E esto, Senhor, hé grande agravo por que taaes propiedades nom ssom rreguengo E nom teem mayor virtude que aquelles teeriam cujos fforom. E por tanto nom devem de seer cooymeiros, assy como o nom ssom os outros farregeaaes dos nossos vizinhos que nom som semeados, seja vosa merdee que mandees que taaes cooymas se nom llevem. E em esto nos farees merce».

«Os farregeaaes que forem destapados nom levem delles cooyma E llevem na dos que esteverem tapados» (Chancell. de D. Aff. v, liv. II, fol. 10, pr.). A respeito das côrtes a que pertençam os caps., veja-se o tomo III, p. 30, nota 3; mas o Snr. P. d'Azevedo, publicando os caps. do concelho d'Elvas apresentados em côrtes, entende que estes, a que nos referimos, o foram nas de 1441.

[4] VIII, 3, 6, 7 e 9; VIII, 4, 25 e 26.

Era doutrina corrente, segundo diversos estatutos sem data conhecida, mas attribuidos a D. Affonso III nas Ordenações de D. Duarte, que as testeiras das herdades deviam ser tapadas, e os proprietarios que não as tivessem n'essa maneira, respondiam pelo damno causado nas que fossem fechadas. Um estatuto d'esse mesmo tempo declara que se o caminho publico é destruido na testada d'alguma herdade, e o dono não a quer mandar tapar, os transeuntes poderão passar pela herdade sem incorrer em qualquer pena (Leges et Consuet., I, p. 270 e 271, n.os 91-94). Veja-se o que já dissemos no tomo III, p. 332 e nota 4.

cer vedação; e quando esta se fizesse d'ambos os lados, havia de ficar sempre livre o meio do rio, onde a corrente fosse mais forte [1].

Quem encontrasse cavallo ou gado alheio *(caballum aut pecus alienum)* em sua vinha, seara, prado ou horta, não o devia pôr fóra de modo que lhe causasse morte ou aleijão; o que tinha de fazer era encerral-o em casa que lhe pertencesse, e avisar o dono para, na presença d'ambos, ou de vizinhos d'elles, se avaliar o prejuizo realizado na propriedade. A isto se procederia medindo a parte do terreno onde houvera estrago; e feita a medição, eram restituidos os animaes apprehendidos. Quando chegasse a estação propria, colher-se-hiam na presença de testemunhas os fructos, tanto do terreno assolado como do que o não fôra; e o dono dos animaes pagaria a differença. Se, fazendo-os sahir, o proprietario da terra aleijava ou matava algum, havia de ficar com elle, e pagava ao dono o seu valor; porém se por acaso, e não por culpa de quem o deitava para fóra, algum se estropeava ou morria, pagava só metade [2]. Esta lei é antiga, como tambem são todas as 17 do mesmo titulo, tres das quaes (1, 5 e 17) foram emendadas; a ultima por Ervigius. Porém a 15, em hypothese que no texto, mas differindo na rubrica, é substancialmente igual á da lei 13, estatue de fórma diversa; e não diremos que a substituiu, porquanto a numeração que tem no titulo não basta para julgar que seja ella a posterior [3]. A lei 15 estabeleceu que o proprietario de *vinha, seara, prado ou horta* (é o que diz tambem a lei 13), que encontrasse ou apprehendesse ahi bestas ou gados *(jumenta vel pecora)*, devia no mesmo dia ou no seguinte participar o facto ao dono dos animaes. Se este não mandasse nem viesse, seria o damno avaliado por vizinhos e elle coagido judicialmente a comparecer e indemnizar. Provando ou jurando o prejudicado que o estrago fôra feito por esses animaes, se o dono d'elles não os vinha receber e assistir á avaliação do damno, o apprehensor podia retel-os fechados por tres dias, dando-lhes só agua, sem que por esta retenção coubesse direito ao dono a intentar procedimento criminal. Passados os tres dias eram soltos, mas persistindo o dono em não comparecer, havia de pagar o dobro do valor da reparação arbitrada. Acontecendo, porém, não ter sido annunciada a apprehensão em prazo inferior a tres dias, ou apresentar-se o dono para receber os animaes accedendo á avaliação do prejuizo, e querer o apprehensor matal-os em vez de os entregar, devia então este pagar por cada cabeça um soldo, e sendo de gado miudo um tremisse [4]. Talvez que a diversidade do processo resultasse da differença das culturas indicadas nas rubricas.

Legislando ainda n'outro logar sobre o facto de entrar gado alheio em pastagens não fechadas, diz o Codigo que o dono das pastagens deve tomar por testemunhas os seus vizinhos, ou encerrar o gado. Se o dono d'este não se apresenta, póde o dos pastos aproprior-se d'uma rez, participando ao juiz do logar mais proximo o encontro do gado e a sua

[1] VIII, 4, 29. Do reinado de D. Affonso III, 1248-1279, existe uma disposição semelhante (Leges et Consuet., I, p. 271, n.° 93). Declara-se n'esse estatuto que os donos de herdades ou de vinhas que entestarem com algum rio, podem fazer quanto lhes aprouver até a metade do rio.

[2] VIII, 3, 13.

[3] A rubrica da lei 13 é: *Si fructifera loca ab animalibus extiterint dissipata*; a da 15: *De animalibus in vinea, messe vel prato perventis.*

[4] VIII, 3, 15.

clausura; e em quanto não apparecer o dono, guarde-o como seu, com direito a ser indemnizado do que os animaes consumiram nas pastagens, e a receber, em paga de os ter guardado, a remuneração que fôr arbitrada pelo juiz [1].

A creação de gado suino em montado d'outrem costumava fazer-se dando no tempo competente um porco de cada dez ao dono do montado. Se os porcos ahi pastavam até chegar o inverno, o dono d'elles não podia negar-se a esse pagamento; e se tendo ajustado que ficassem ahi durante o inverno, não queria depois que lá se conservassem, pagaria, como era costume em relação a todo esse periodo, de cada vinte cabeças, uma [2].

Relativamente ao aproveitamento das aguas em beneficio da agricultura, tambem não deixou o Codigo de legislar. Nos muitos logares em que faltavam as chuvas, cumpria acudir ás terras com aguas de rega. Onde estas fossem abundantes, quem as furtava ou maliciosamente tirava do curso que não lhe pertencia, por cada quatro horas pagava um soldo; e onde fossem menos abundantes, a multa, por esse mesmo espaço de tempo, seria de um tremisse; mas, em todo o caso, á pessoa com direito á agua ser-lhe-hia ella fornecida, para regar, durante tantas horas quantas lhe estivera desviada [3].

Tinha igualmente leis protectoras a moagem dos cereaes. Posto que já antes do seculo IV da era christã se faça frequente menção de moinhos d'agua em algumas terras, a introducção d'elles em Roma diz-se não ser anterior ao IV ou V seculo [4]. Plinio refere que na maior parte da Italia os grãos são pisados com o pilão; mas accrescenta que tambem ha quem use de rodas movidas pela agua [5]. Palladius recommenda

[1] Ibid., 5, 4 e 5. É da lei 5 que se vê tratar-se de pastagens abertas.

[2] VIII, 5, 1. A interpretação da lei é obscura na ultima parte. Diz assim: «Si vero aliquis sub pactione decimarum porcos in silva intromittit aliena, et usque ad brumas porci in silva ulterius paverint, decimas sine ulla contradictione persolvat. Nam si post brume tempus porcos suos in silva, quam conduxerat, noluerit retinere, vicensimum caput, sicut est consuetudo, domino silve cogatur exolvere». A traducção castelhana do seculo XIII é esta: «E se algun omne mete los puercos en monte aieno sobre pleyto de dar el diezmo, é los tovier depues en otro monte fasta el yvierno de las cladas, pague el diezmo al primero con quien primeramientre lo prometiera. E si depues de las cladas quisier meter los puercos en el monte, primero peche de XX. cabezas la una assi cuemo es costumbre de la tierra». VIII, 5, 1.

Amaral, log. cit., p. 238, nota 171, limita-se a dizer: «o ajuste regularmente pelo tempo em que se costumão cevar (*os porcos*) era pagar o dono do rebanho ao do montado o dizimo; e conservando ainda depois o gado no resto do inverno, pagar mais um vigesimo». Zeumer, em nota á lei, 1, 5, VIII, p. 346, na phrase *noluerit retinere*, observa que o auctor da lei quiz talvez dizer—*si ante brumae tempus porcos suos ex silva quam conduxerat, recipere voluerit.*

[3] VIII 4, 31. «Multarum terrarum situs, qui indiget pluviis, foveri aquis studetur inriguis.... Proinde, ubi maiores aque sunt, si quis furtive aut malitiose aquam decursibus subtraxerit alienis, per quattuor orarum spatium det solidum unum. Ubi autem minorum sunt derivationes aquarum, per quattuor oras exolvat tremissem unum. Aqua vero quantis oris alibi dilapsa cunvincitur, tantis ad inrigandum competenti tempore domino reformetur». O termo *aqua* usava-se tambem com a significação de rio, como se vê em Du Cange, Gloss., vb. *Aqua*, 2 e 3. A traducção castelhana da lei (ahi igualmente VIII, 4, 31) diz primeiro—*en las tierras o corren los rios*, e depois—*E si el agua es pequenna.*

[4] Marquardt, «La vie privée des Romains», trad. franc., II, p. 43-45.

[5] «Major pars Italiae ruido utitur pilo: rotis etiam quas aqua verset obiter, et molat». *Hist. Nat.*, I, liv. XVIII, § 23, p. 667.

que, se nas casas de banhos fôr grande o consumo da agua, a aproveitem para a moagem dos cereaes por meio de engenhos, sem trabalho d'animaes ou d'homens [1]. Estes trechos mostram que os moinhos d'agua eram ainda então os menos generalizados, mas no seculo v é admissivel a supposição de que os Visigodos os achassem já em uso vulgar na Peninsula. Como qdcr que seja, o Codigo proven a respeito d'elles. Os estragos feitos a moinhos ou a tanques que lhes ficavam juntos, e bem assim a represas d'agua, punia-os já uma lei antiga obrigando o delinquente á reparação do damno no prazo de vinte dias e ao pagamento de vinte soldos. Se não effectuava a reparação n'esse praso, respondia pelo dobro, e applicavam-lhe cem açoites [2]. E por outra lei, tambem antiga, quem furtasse algum pertence de moinho havia não só de o restituir e pagar a composição, como teria de o fazer em quaesquer outros furtos, mas tambem de soffrer cem açoites [3].

[1] «Si aquae copia est, fusuras balneorum debent pistrina suscipere; ut ibi formatis aquariis molis, sine animalium vel hominum labore frumenta frangantur» (*De re rustica*, liv. I. § 42, p. 545).

[2] VIII, 4, 30. Em 1092-1098 *foram condemnados cinco individuos pelo judice* a satisfazer *vinte soldos* de prata ao prior dos conegos de Coimbra, por terem rompido a levada das aguas d'um moinho. A instancias dos reus, o prior quitou-lhes a pena com a condição de que, se tornassem a commetter delicto em prejuizo do bispo e da igreja episcopal, pagariam sem fórma de juizo aquella pena, e nos termos ordinarios a composição da injuria que fizessem; e se tivessem de ser coagidos judicialmente á satisfação da multa, pagal-a-hiam em dobro (Port. Mon. Hist., Diplom. et Chartae, doc. 896).

[3] VII, 2, 12. Segundo Viterbo (Elucid., vb. *Azenha*), nos principios da nossa monarchia, quando os moinhos de vento, apenas inventados, se não praticavam ainda em Portugal, *azenha* e *moinho* eram synonymos, prescindindo do diverso artefacto com que uns e outros eram construidos. A. Sampaio (*As villas do Norte de Portugal*, p. 71 e 72) entende ter-se introduzido na Peninsula o moinho d'agua (turbina primitiva) muito mais cedo do que a roda hydraulica, pois *azenha* deriva-se do arabe; e em quanto o Norte só possuia o moinho, turbina de madeira, a roda hydraulica já tinha sido applicada no Sul pelos Arabes á moagem.

Alguns documentos fazem distincção entre moinhos e azenhas; por exemplo, os Costumes dos concelhos de Castello-Bom, Alfaiates, Castello-Rodrigo e Castello-Melhor: «Los azenias et los molinos maquilem ad vez» (Leges et Consuet., I, p. 762, cost. ult.; p. 808, cost. 1; p. 881, cost. 18; p. 925, cost. antepenultimo). Mas o motor d'ambos os engenhos era a agua: «Toto molino qui aqua tollire ad ortos pectet I morabitinum domnus de molino ad dampnum (evidentemente por *dominum*) de orto» (Alfaiates, p. 808, cost. 4); «Los molinos nec acenias non tollant aguas ad ortos neque ad linares (Castello-Bom, p. 763, cost. 5; Alfaiates, p. 808, cost. 6). Em foraes de concelhos, onde a reconquista christã não era ainda muito remota, apparece a mesma distincção (Estremoz, 1258, Villa Viçosa, 1270, Castromarim, 1277, Faro, Tavira, Loulé, sem data, mas de D. Affonso III (Ibid., p. 679, 717, 734, 736, 737); em foraes porém do seculo XII, e ainda do principio do seguinte, ha referencia só a *molinos* (Pombal, 1174 e 1176, Ozezar, 1174, Ourem, 1180, Torres Novas, 1190, Arega, 1201, Figueiró, 1204 (Ibid., p. 398, 403, 404, 420, 477, 517, 529); e não era, de certo, porque não houvesse ahi azenhas: o de Thomar, de 1162, fala em *azenhas* e não em *moinhos*; pelo contrario o de 1174 fala em *moinhos* e não em azenhas, posto que no mais seja substancialmente igual o preceito em ambos: o de 1162 diz—«in illas acenias non detis plusquam quartam decimam partem sine offrecione»; o de 1174—«De molinis non accipiat nisi de XIIII alqueires vnum sine ofreçone (Ibid., p. 389 e 401). A phrase do de 1162 é identica á do de Coimbra de 1111 (ibid., p. 356), e com pouca differença a que se lê nas posturas municipaes de Coimbra de 1145 (ibid., p. 744, no fim). O de Coimbra de 1179 não se refere nem a azenhas nem a moinhos (ibid., p. 416).

O bispo d'Evora (Domingos Eanes), chanceller mór, expoz a el-rei D. Diniz que o hospital, por elle bispo estabelecido em Lisboa, tinha uma propriedade situada parte no termo de Lisboa e parte no de Cintra, no logar chamado «agua

São as leis do Codigo dos Visigodos, quasi exclusivamente, a fonte segura a que se póde recorrer para formar juizo, que menos se afaste

alva.» Tencionava o prelado fazer uma azenha e moinho, *ou um d'elles*, na ribeira de «agua alva», mas então teria de pagar ao rei o quarto do rendimento, porque era esse o uso e costume. A rogo do bispo declara D. Diniz, em carta de 29 d'agosto de 1286, que se azenha e moinho, *ou um d'elles*, o bispo ahi quizer fazer, ficará quite o hospital de todo o direito que por essa razão devesse pagar ao rei (Chancell. de D. Diniz, liv. I, fol. 175). E em carta de 16 de setembro de 1295, dando a foro perpetuo a agua que tem na ribeira de Figueirós, freguezia de «santa Maria despinel», julgado de Vouga, impõe aos emphyteutas a condição de fazerem na ribeira uma azenha *ou* um moinho, «qual hi primeiro poderdes fazer» (Ibid., liv. IV, fol. 18).

A respeito dos moinhos de vento é incerto, não só relativamente a Portugal mas aos outros paizes, quando principiou o seu uso; o que parece poder affirmar-se é serem muito mais modernos do que os d'agua. O Gloss. de Du Cange cita dois documentos do seculo XII, que mostram já a sua existencia: um de 1105 —*Concedo monialibus antedictis... Molendina ad aquam et ad ventum:* outro do Papa Celestino III (1191-98)—*Ex transmissa querela Bertrandi Dolensis archidiaconi rectoris ecclesiae de N. intelleximus quod, quum M. miles molendinum quoddam ad ventum... infra fines parochiae suae... construxit* (Decret. Gregor. IX, lib. III, tit. 30, cap. 23, ed. de Friedberg).

Edrisi (seculo XII) na descripção da Peninsula não menciona outros moinhos que não sejam os d'agua (*Géographie*, trad. Jaubert, II). São estas as terras em que os aponta: Silves, p. 21; Coimbra, p. 26 e 227; Talavera, p. 31; Murcia, p. 40 e 41, dizendo que tem moinhos construidos em barcos, como os moinhos de Saragoça, que se podem transportar d'um logar para outro; Almeria, p. 44 e 45; Jaen, p. 51; Bagha, p. 53; Cordova, p. 64; e indo-se pelo rio de Sevilha a Cordova passa-se pelos moinhos chamados *el Zarada e de Nasih*, p. 57. Os moinhos que Edrisi refere em Murcia fazem lembrar aquelles que, por occasião do cerco de Roma pelos Godos em 536, Belisario inventou: eram movidos pelo curso do Tibre, e d'elles continuaram depois a usar os Romanos, segundo diz Procopio, edição Dindorfii, Bonnae, 1833, *De Bello Gothico*, lib. I, 19, na versão latina, para o fim. Veja-se Marquardt, *Vie privée des Romains*, trad. franc., II, p. 45. Perron (*Précis de jurisprudence musulmane*, III, 1849, *Notes et Eclaircissements*, p. 576 (note 16), observa que no Oriente quasi todas as casas têm um moinho, movido por jumento, mula, cavallo ou camello; e que os moinhos são de fabrica ou de composição simples e grosseira.

Championnière («De la propriété des eaux courantes», 1846, p. 560) diz: «Ces machines (*les moulins à vent*) étaient inconnues en France avant les croisades; c'est à cette époque qu'elles ont été rapportées d'Orient où elles étaient en usage, et j'ai lu d'anciens titres dans lesquels les moulins à vent sont nommés *moulins turquois*... Chopin, cont. de Paris, tit. 2, n.° 43, a transcrit deux arrêts de l'échiquier de Normandie, des années 1215 et 1216, qui parlent de *molendino venti*. Mais alors ils étaient fort rares et évidemment encore d'une introduction récente. Un acte de 1422, cité par Ogée dans son Dictionnaire de Bretagne, tome II, p. 130, constate qu'à cette époque il n'en existait point au pays nantais, et que cependant le nombre des moulins à eaux ne suffisait pas aux besoins de la population».

«C'est donc au plus au quatorzième ou au quinzième siècle que se reporte l'usage commum des moulins à vent.»

A instituição d'uma capella em 1303, de que seria administrador o cabido d'Evora, faz referencia *a um moinho de vento*: «item. doubis o meu farregeal dapar da uinha de manuel fernandiz busca vida de so *o moinho do vento*» (Docs. hist. d'Evora, 1.ª parte, p. 46). Todavia a Camara d'essa cidade, taxando, diz-se que em 1389, o preço pelo qual se havia de moer um alqueire de trigo, não se refere senão a engenhos movidos por bestas (ibid., p. 141, n.° 72). Pomos em duvida a data, porque no extracto da postura a *era*, 418, não corresponde ao *anno* que se lhe attribue, 1389. É precedida d'outra sobre igual assumpto, datada da *era* 1420, *anno* 1382. Suppomos esta mais antiga porque a taxa parece-nos menor do que n'aquella, e inclinamo-nos a que a *era* da que se diz de 418 seja de 1428, o que corresponderia ao anno de 1390. Ha ainda, da mesma Camara, duas outras fixando o preço da moagem, mas não têm data e ambas se referem igualmente a engenhos movidos por animaes (ibid., p. 150, n.° 112 e 114). De

da verdade, ácerca da agricultura na Hispania durante a dominação que succedeu á dos Romanos, porquanto os escriptores coevos ou mais proximos não se occuparam de tal assumpto. As *Etymologias* de Santo Isidoro, a que se tem ido buscar subsidio para esse estudo, só por exce-

mós de braço faz-se menção uma vez (ibid., p. 152, n.º 119). Mas todas essas posturas se reputavam antigas em 1662, e d'ellas havia já então pouca ou nenhuma noticia no cartorio da Camara, segundo affirma o escrivão que reuniu em volume n'esse anno os cadernos que as continham, todos escriptos pelo escrivão da Camara em 1466 (ibid., p. 127, n.º 79). Nas côrtes d'Evora de 1490, cap. 35, os concelhos, pedindo que os moleiros recebam o grão por medida e assim tambem entreguem a farinha, dizem que as moendas são todas d'agua (Collec. de côrtes, ms., III, fol. 263 v.º).

Em agosto de 1490 Martim Gil, capellão da rainha D. Joanna, de Castella, irmã de D. João II de Portugal, e conego em Santa Maria de Malaga; Mestre Annes, creado e artolheiro do rei de Castella; Mestre Pedro, vizinho de Malaga; Affonso Fajardo; e Pedro Catalão, barbeiro de D. João II, haviam representado ao rei que sabiam fazer taes engenhos e artefícios com que se podia tirar agua de poços e lagoas, e d'outras quaesquer partes onde a houvesse, sem bestas nem cousa viva que os movesse. D. João, reconhecendo a utilidade do invento, manda passar carta aos descobridores, datada de 24 d'agosto de 1490, pela qual lhes confere os seguintes privilegios: No caso de fazerem os referidos engenhos e artefícios pela maneira que allegavam, e sendo elles os primeiros principiadores e fabricadores d'esses engenhos em Portugal, nenhuma outra pessoa, dentro do prazo de 40 annos desde a data da presente carta, podia fazer taes engenhos sem licença dos inventores; na intelligencia, porém, de que não a poderiam negar a quem quizesse tirar agua com esse engenho para serviço de sua casa, pela qual licença receberiam dois florins d'oiro, ou seu justo valor; e se d'essa agua se aproveitassem os donos d'outras casas, pagaria cada um d'elles tambem dois florins. Quem quizesse tirar agua com o engenho para regar hortas, prados ou outros quaesquer campos, poderia igualmente haver a licença pagando a terça parte da despesa que teria de fazer n'um amo para tirar a agua com animaes ou d'outra maneira; esta despesa seria fixada sob juramento por duas pessoas entendidas. Se da agua extrahida com o engenho se podessem fazer moinhos, pisões ou quaesquer obras semelhantes, os inventores não teriam obrigação de dar a licença; a sua concessão ficaria inteiramente sujeita a accordo entre os interessados. Findos os quarenta annos, tornava-se livre a construcção dos referidos engenhos, mas de modo que não prejudicasse moinhos, pisões ou quaesquer edificios já existentes. Se dos trabalhos emprehendidos pelos associados resultasse damno para alguem nos moinhos ou outros engenhos de que já estivesse em posse, e em tal caso julgasse convir-lhe mais entregal-os ao fisco ou encampal-os, então os empresarios ou deixariam de fazer as obras, ou ficariam com esses moinhos para si e para a corôa, pagando elles a seus donos duas partes, e uma parte o fisco.

Com annuencia dos impetrantes do privilegio estabeleceu-se tambem que de todo o lucro liquido que désse a empresa, reverteria a terça parte para a camara do rei, e o resto para elles. Os direitos dos associados constituiam propriedade sua, que se transmittiria, como qualquer outra, a seus herdeiros e successores. Conclue o privilegio impondo a multa de 20.000 reaes, dividida por igual entre o fisco e os inventores, a quem fizesse os engenhos sem licença, e além d'isso a perda da obra com a casa ou logar onde tivesse sido feita. Carta regia de 24 d'agosto de 1490 (Chancell. de D. João II, liv. IX, fol. 10).

Nada mais sabemos d'esta tentativa industrial.

Para tirar agua dos poços usavam os Romanos d'um pau comprido com um vaso em uma das extremidades e um contrapeso na outra, e chamavam-lhe *tolleno*. Os Hispanos, diz Santo Isidoro, chamam-lhe *ciconiam*, porque imita a ave d'esse nome, quando grita, levantando e abaixando o bico. Masdeu, «Hist. critica de España», XI, p. 55; Santo Isidoro, Etymologias, liber XX, cap. 15, n.º 3, ed. de Migne. N'esta edição o n.º 3 tem a seguinte nota: *Telonem hortulani vocant.* Ita scripsisse Isidorum arguit etymologia, sed *Tollenonem* dixisse debuit. Festus: *Tolleno genus machinae, qua trahitur aqua, alteram partem praegravante pondere, dictus a tollendo.* Utantur hac voce Livius, Plin., Vegelius. É evidentemente o

pção, e muito pouco frequente, se referem, a nosso ver, ao tempo do auctor; elle mesmo, remettendo esta sua obra ao bispo Braulio, parece que o dá a entender dizendo que ella trata da origem d'algumas coisas, e foi colligida na leitura dos antigos e annotada em alguns logares de conformidade com o que elles escreveram [1]. É certo, porém, que auctores illustres não têm duvidado de que sejam apropositadas as citações d'essa obra em relação ao objecto de que tratamos agora. Masdeu [2], depois de observar que no reinado de Theodorico sobrava o trigo na Hespanha para se vender em Africa e Italia, como se deduz das cartas de Cassiodoro, das quaes cita uma, acorescenta: «No sabemos de otras cosas semejantes, porque los Autores de aquelles tiempos muy poco han tratado de estos asuntos». Recorre comtudo ás Etymologias de Santo Isidoro, das quaes allega muitos capitulos [3]. Pérez Pujol, discorrendo extensamente sobre a agricultura e a creação de gados entre os Visigodos, remette-se amiudadas vezes ás Etymologias; e como que ocorrendo á objecção contra a importancia d'esse testemunho para tal fim, pretende dirimil-a com as seguintes palavras: «Podrá decirse que las imperfectas reminiscencias de San Isidoro no corresponden á la realidad de su tiempo, sino á la tradición medio borrada del Imperio; pero las leyes del Fuero Juzgo, reflejo, aunque imperfecto, de aquella sociedad, confirman en todas sus partes las indicaciones de las *Etimologias*; y del cotejo de unas y otras fuentes resultan comprobadas la variedade y riqueza de los cultivos hispano-godos» [4].

No que todos os escriptores, que conhecemos, estão d'accordo, quanto á agricultura entre os Visigodos, é em que as tradições romanas sobreviveram á quéda do Imperio.

apparelho usado ainda em Portugal n'algumas localidades com o nome de *cegonha*.

No reinado já de D. Manuel, em 1496, houve outra concessão de privilegio industrial. Esta agora foi dada a Ruy de França, escudeiro, e consistia no privilegio de invenção de «moendas», que nunca se tinham feito em Portugal. Durante a vida do inventor, de seus filhos ou filhas, netos ou netas, ninguem poderia fazer taes moendas em determinadas terras sem licença d'elles, que receberiam pela auctorização o preço que entendessem, sem pagarem á coroa nenhum tributo ou pensão. As terras, onde ficava prohibido construir, sem licença, as novas moendas, eram Santarem, Montemór o Novo, Azambuja, Castanheira, Povos, Villa Franca, Alhandra, Alverca, e os termos d'ellas. Ruy de França devia dar feita, em toda a perfeição, uma das suas moendas dentro de seis mezes a contar da data do privilegio, alias este caducava. Carta regia de 24 de novembro de 1496 (Liv. d'Extras, fol. 253 v.º).

[1] «Domino meo, et Dei servo, Braulioni episcopo, Isidorus. En tibi, sicut pollicitus sum, misi opus de origine quarumdam rerum, ex veteris lectionis recordatione collectum, atque ita in quibusdam locis adnotatum, sicut exstat conscriptum stylo majorum» (*Sancti Isidori opera omnia, tomus tertius*, na Patrologia Latina de Migne, tomo 82, p. 73, *Etymologiarum praefatio*. Muitas das notas dos commentadores das *Etymologias* confirmam a significação que lhes ligamos.

[2] «Historica critica de España», XI, p. 54 e 55.

[3] A epistola citada de Cassiodoro manda impor a multa de 1.038 soldos aos patrões d'uns navios que, por ordem de Theodorico, rei d'Italia, e regente dos Visigodos (511-526) por seu neto Amalarico, receberam na Hispania, para levarem á Italia onde havia falta, 280 soldos em trigo e em fretes 758, mas foram vender o trigo por sua conta em Africa (*Variar*, lib. V, epist. 35).

[4] *Hist. de las instituciones sociales de la España Goda*, IV, p. 368.

SECÇÃO II

Epoca mussulmana

Para ajuizar da agricultura da Peninsula no imperio dos Mussulmanos dá-se o facto contrario ao que se nota em relação á epoca visigothica, porquanto o seu estudo tem de firmar-se no testemunho dos escriptores mahometanos, e não no das leis em tal materia porque são pouco menos que desconhecidas; e tem quasi de limitar-se a um territorio muito fertil que os Romanos já consideravam d'excepcional producção, porque é da cultura d'elle que os mesmos escriptores tratam quasi exclusivamente, accrescentando alguns esclarecimentos concernentes aos artefactos ahi fabricados. Opinião d'um moderno auctor francez, relativa á parte que cabe aos Arabes nas obras d'irrigação na peninsula iberica. O livro de Abú Zacaria sobre a agricultura. Juizo d'um escriptor hespanhol, tambem moderno, ácerca do influxo dos Arabes na civilização da Hespanha mussulmana. Aptidão tradicional dos Hespanhoes para tirarem proveito das aguas d'irrigação.

A agricultura no territorio da Peninsula, sujeito á dominação dos Mussulmanos, tem sido bastante commemorada na Historia para que não deixemos de nos referir tambem a ella; mas, ao contrario do que se verifica em relação á epoca visigothica, é só pelos escriptores, e não pelas leis, que podemos ajuizar do seu estado. Nas obras dos historiadores e dos geographos ficaram desenvolvidas noticias agricolas dos districtos mais importantes onde governou essa raça, e são ellas a origem fundamental do que se póde saber agora a tal respeito. Sobre esta materia illustram muito pouco os commentarios ao direito mussulmano, segundo o rito que era igualmente o seguido em Andalus [1]; todavia, quanto a aguas, ahi se encontram algumas disposições especiaes, que dizem respeito ao uso e distribuição das da chuva, existentes em terreno que não tem dono, ou trazidas, por trabalho commum, de terras possuidas em propriedade [2]; ou que regulam a partilha d'um curso d'agua, desviada de rio para irrigação [3].

O estado da agricultura e d'outras industrias em Andalus é descripto, segundo a traducção de Gayangos, por Almakkari, seculo XVII, extrahindo a narrativa de differentes auctores, seus correligionarios [4]. É necessario, porém, dar desconto ás exaggerações que, diz Gayangos, nos escriptores arabes, especialmente nos geographos, são muito frequentes [5]. Importa igualmente não esquecer que, em grande parte, se trata d'uma região muito fertil por natureza, e já de antigos tempos, segundo vimos, reconhecida como tal pelos Romanos com o nome de Betica.

Além do testemunho d'esses auctores mahometanos, ha o dos outros, da mesma religião, que deixaram trabalhos litterarios dedicados restrictamente ao estudo da agricultura. Logo falaremos d'elles.

Referindo-se á população e recursos agricolas de Andalus, repete Almakkari as palavras d'um escriptor do seculo XIII, Ibnu Sa''id, natural de Granada, conforme o qual o paiz abundava em fructos e producções de todos os generos, e era tão densamente povoado que o viajante, percorrendo qualquer distancia, achava a cada passo no seu ca-

1 Alludimos á jurisprudencia exposta em seis volumes, 1848-52, no *Précis de jurisprudence musulmane suivant le rite málékite*, par Khalil Ibn-Ishák, traduit de l'arabe par M. Perron.

2 Ibid., v, p. 15-22.

3 Ibid., IV, p. 479.

4 «The history of the mohammedan dynasties in Spain»; extracted... by Ahmed... Al-Makkari. Translated by Pascual de Gayangos. In two volumes. London, 1840-43.

5 Gayangos, cit., I, p. 387, nota 5.

minho povoações, villas, granjas, vergeis e campos cultivados [1]. Esta densidade de população não cuide o leitor, diz Ibnu Sa''id, que é peculiar d'um districto; extende-se a qualquer provincia de Andalus [2]. E mais adeante accrescenta que, apesar de no tempo em que elle escreve o inimigo de Deus ter penetrado muito dentro do coração de Andalus, e diminuido consideravelmente o territorio dos Moslems [3], conservam-se ainda nas mãos dos verdadeiros crentes cidades como Sevilha, Granada, Malaga, Almeria e outras, dominando extensos e populosos districtos [4].

Dos productos do solo e das manufacturas fornece Almakkari a informação, que diz ter colhido nos auctores por elle consultados. Quanto á producção das terras descreve que em geral, á excepção da tamareira que ahi se não dá, todos os fructos dos outros climas se encontram em abundancia, como tambem muitos mais que n'outros paizes ou são raros, ou faltam inteiramente. A canna d'assucar vegeta em grande quantidade por toda a costa meridional; a banana (em Hespanha, nota Gayangos, *moz, mussa* ou *mossa)* em regiões mais temperadas; certa qualidade de figos dos arredores de Sevilha só apparecem no Andalus; e o mesmo se póde dizer dos figos de Malaga ou das passas de Almuñecar, dos pecegos e damascos, das romãs chamadas Safari *(granada çafari*, em hespanhol moderno, observa Gayangos), das nozes, amendoas e muitos outros fructos [5].

Relativamente a manufacturas diz Almakkari que fará breve menção d'algumas, como por exemplo: as cintas [6], famosas em todo o mundo pelo brilhantismo das côres e delicadeza da contextura; os brocados de prata e oiro fabricados em Almeria, Malaga e Murcia. Quanto a esta ultima cidade, escreve que era igualmente afamada pelo fabrico das cotas de malha, couraças, e toda a sorte d'armaduras d'aço com embutidos d'oiro; sellas e arreios de cavallo ricamente ornados d'oiro; toda a casta d'instrumentos de cobre ou de ferro, tais como tesoiras, navalhas e dixes encastoados em oiro, como aquelles que se usam nos casamentos para presentear as noivas; e acima de tudo, armas e outros instrumentos de guerra primorosamente trabalhados, que deslumbravam pelo seu

[1] Ácerca d'estas asserções veja-se Gayangos, I, p. 387, nota 5.

[2] Ibid., I, pag. 85.

[3] *Muslimes*, lhes chama Simonet no *Glosario de voces ibericas y latinas*, 1888, p. cxcv.

[4] Gayangos, I, p. 86. Quando o auctor escrevia, observa Gayangos, já os christãos estavam senhores não só das Castellas ambas e da maior parte da Estremadura e d'Aragão, mas de Cordova, a capital do imperio mahometano (Ibid., pag. 386, nota 4).

[5] Ibid., p. 87 e 88, e 387, notas 6 e 7. A canna d'assucar é uma das plantas cuja introducção a Hespanha deve aos Arabes, adverte Gayangos e manda ver Banqueri (traductor de Abú Zacaria), *Agricultura*, I, p. 392, que o diz mas é n'outro logar, como veremos; de p. 390 a 392 trata-se do amanho da planta, mas não se aponta d'onde veio. Refere tambem Gayangos que se cultiva ainda em Motril, Nerja e outros logares ao longo da costa de Granada (ibid., p. 387, nota 6).

A respeito da canna d'assucar diz Alph. de Candolle (citando *Calendrier rural de Harib*, écrit dans le Xe siècle pour l'Espagne, traduit par Dureau de La Malle, dans sa *Climatologie de l'Italie et de l'Andalousie*, p. 71): «Ce sont les Arabes dans le moyen âge, qui ont introduit cette culture en Egyte, en Sicile et dans le midi de l'Espagne, où elle a été florissante jusqu'à ce que l'abondance du sucre des colonies ait obligé d'y renoncer» («Origine des plantes cultivées», 4e éd., 1896, p. 126).

[6] Muito usadas em Hespanha, onde lhes chamam *faxa*, observa Gayangos, pag. 392, nota 45.

brilho. Era não menos celebrada pelas obras de vidro e de loiça, no que tambem Malaga era famosa [1].

Em Andalus existiam differentes fabricas de mosaicos e azulejos que, observa o traductor de Almakkari, são muito vulgares em toda a Hespanha, e com elles está coberto o pavimento d'Alhambra, em Granada, e do Alcazar em Sevilha [2].

De Jaen, que, segundo Gayangos, receben dos Arabes o seu nome moderno [3], diz o historiador Ash-shakandi, natural de Shakandah, junto a Cordova, e fallecido em 1231-32 [4], que nenhuma cidade de Andalus se póde comparar com ella na abundancia de cereaes; e que é conhecida por Jaen da seda em consequencia da vasta cultura de amoreiras para creação da lagarta que a produz. A cidade extende a sua jurisdicção a districtos como Ubeda, onde as vinhas são tantas que da abundancia resulta prejuizo á venda do seu producto, e como Baeza, famosa pelo açafrão que se exporta em grande quantidade por terra e mar [5].

Em relação a Cordova lê-se em Almakkari que o commercio e a agricultura floresceram durante os reinados dos filhos de Umeygah em tal grau, que difficilmente haverá existido em qualquer outra cidade do mundo. Situada, como estava Cordova, no meio de ferteis campos regados pelo Guadalquivir, e que produziam copiosas searas, os seus habitantes achavam-se sempre providos dos melhores mantimentos de todos os generos, e tambem pelo menor preço possivel [6]. Tratando de Valencia, o já citado Ash-shakandi faz menção d'um grande lago que fica proximo ao jardim chamado Ar-rissáfeh [7]; mas é notavel que esse auctor, ou outro qualquer dos analectos de Almakkari, não fala no aproveitamento da agua d'esse lago para a agricultura [8]. Edrisi limita-se a dizer que as aguas do rio Djar (Guadalaviar, conforme o traductor) são utilmente empregadas na rega dos campos, jardins, pomares e casas de campo [9]. Constitue um dos districtos de Valencia a cidade de Xatila, cuja belleza e fertilidade se tornaram proverbiaes, e onde se fabrica excellente papel de escrever [10]. De varias outras terras de Andalus refere Almakkari a feracidade do solo e a abundancia dos productos agricolas, mas é excusado ir buscar mais exemplos a esse mesmo historiador, porque em tal materia são concordes todos os trechos que elle transcreve.

Um moderno auctor francez, que discorreu muito largamente sobre a irrigação na peninsula iberica, formúla as seguintes perguntas. A que

[1] Ibid., p. 93. O geographo Edrisi, seculo XII, referindo-se a Almeria, descreve a sua grande importancia industrial e commercial quando era dos Mussulmanos, e conclue dizendo que depois de cahir em poder dos christãos tudo isso desappareceu (Géographie, trad. Jaubert, II, p. 43). Gayangos, p. 393, nota 49, refere-se á decadencia industrial de Murcia em seguida á expulsão dos Mouros.

[2] Gayangos, ibid., pag. 93 *in fine* e 94, e 393, nota 51.

[3] Ibid., pag. 361, nota 130.

[4] Ibid., p. 328, nota 9.

[5] Ibid., p. 53.

[6] Ibid., p. 214.

[7] Ibid., p. 67.

[8] Gayangos refere que o lago se chama hoje *Albufera* ou *Albuhera*. Ibid., p. 374, nota 11.

[9] II, p. 36.

[10] Gayangos, p. 67, no fim. O mesmo diz em substancia Edrisi, II, p. 37. Em nota 13 de p. 375 entende Gayangos que os Arabes foram os introductores do uso e fabrico do papel em Hespanha.

epoca remontam as irrigações da planicie de Valencia? Foram na realidade os Arabes os creadores da *huerta* de Valencia, ou encontraram elles ensaios anteriores e imperfeitos de que só lhes cabe o terem-nos desenvolvido e aperfeiçoado? O auctor está convencido de que os Arabes não foram ahi mais creadores do que n'outras partes, mas declara não poder tratar agora d'este problema historico, o qual não deve entrar no seu presente trabalho. Não subirá portanto além da *coduta* de 1239, que é, no que toca a Valencia, o documento fundamental. Por este diploma Jaime I, rei d'Aragão, deu a Valencia, recentemente reconquistada, as aguas, sem lhe impor nenhum encargo, e mandou que usassem d'ellas como de antigo estava estabelecido e era costumado no tempo dos Sarracenos [1]. O documento citado mostra, quando menos, que os Arabes sabiam aproveitar-se das aguas e canaes de Valencia, visto que, reconquistado o territorio, se recommenda aos christãos que mantenham os regulamentos e costumes que a esse respeito estavam ahi estabelecidos.

Referindo-se á lei 31, 4, VIII do Codigo dos Visigodos, relativa a quem furtava agua destinada a regar, e de que falámos opportunamente [2], diz Pérez Pujol. «Cuando el riego se cuenta en las leys por horas y se distinguem los primeros canales de sus derivaciones, quién no reconoce debajo de la ley de Recesvinto redes completas de riego? Quién no vé en esas muchas tierras, que carecen de lluvias y toman el agua de los rios, retratadas las huertas de las provincias de Levante y del Mediodia, que nosotros hemos heredado de los moros, pero que éstos heredaron de los Godos, como los Godos las habiam recibido de los Romanos? Sin negar ni desconocer el valor de la agricultura arabe en la Peninsula, hay que convenir en que pudieron mejorar algunos cultivos é introducir otros; pero en el conjunto practicaron la agricultura romana que habian encontrado en las antiguas provincias del Imperio primeramente conquistadas, y que igualmente encontraron en España [3]».

[1] Jean Brunhes, «L'irrigation... dans la Péninsule Ibérique et dans l'Afrique du Nord», 1902, p. 67 e 68. O texto do documento de 1239, diz Brunhes (*Notes et pièces justificatives*, p. 441), foi tirado do «Tratado de Aguas y riegos» de Andrés Llauradó, II, p. 310.

[2] P. 10.

[3] Instituciones sociales de la España Goda, IV, p. 373. Parece-nos serem interessantes e não de todo descabidas aqui as seguintes considerações, que lêmos no relatorio apresentado em 1894 ao Ministro da Instrucção Publica e das Bellas Artes em França, ácerca do regimen das aguas e das installações ruraes na antiga Africa. «De ces ouvrages de l'âge punique il ne subsiste presque rien; on les suppose plus qu'on ne les voit, mais leur existence est certaine. On ne saurait dire toutefois jusqu'où était poussé l'aménagement des eaux, parce qu'il a continué depuis, se perfectionnant sans cesse. La conquête romaine, la colonisation, le peuplement intense dont l'Afrique fut, dans les âges suivants, the théâtre donnèrent à l'œuvre ébauchée un extrême développement; recouverts, remaniés, refaits, les travaux primitifs ont été absorbés, ont disparu dans la mise au point définitive du pays. C'est donc à l'époque romaine, aux siècles heureux de l'empire, qu'on se placera pour étudier l'installation rurale, hydraulique et agricole.

«La prospérité de l'Afrique ne fut pas une question de météorologie, elle était le prix du travail. Les auteurs grecs parlent de siècles antérieurs à cet apogée; les latins, d'âges où l'on marche vers lui; les byzantins, du temps où il n'est plus; et les écrivains musulmans, d'époques où les beaux débris qui subsistaient encore perissent. On voit la ruine commencer, se poursuivre, et l'état actuel des campagnes nous la présente consommée» *(L'aménagement de l'eau et*

Para dar algum credito ás descripções pomposas que da prosperidade agricola de Andalus se fazem na obra de Almakkari, concorrem a notoria uberdade da terra e o numero consideravel d'escriptores mussulmanos que se dedicaram ao estudo da agricultura, accrescendo que não poucos eram Andaluses. O mais conhecido suppomos ser Abú Zacaria (citado tambem pelo nome de Ibn-Al-Awan), sevilhano [1]. Conjectura-se que floresceu no seculo XII [2].

Nas seguintes palavras da dedicatoria da traducção ao rei, Banqueri resume o que a agricultura da Peninsula deve aos Arabes, e qual a importancia da obra de Abú Zacaria. «Sabia-se que *(os Arabes)* introduxéron entre nosotros la seda, el algodon, el azúcar, el arroz y muchas especies de semillas, legumbres, hortalizas y frutales: el riego y distribucion de las aguas, y el modo de preparar varias especies de abonos para fecundizar las tierras; mas se ignoraba la verdadera forma de las labores que las daban. Esto és lo que declara en el método mas sucinto Abu Zacaria Ebn el Awam sevilhano en su libro de agricultura» [3]. Além de auctores latinos e gregos, o auctor diz seguir na sua obra um doutor mussulmano, que escrevia no anno 466 da Egira (1073 de Christo), e varios auctores mussulmanos hespanhoes, um d'elles sevilhano e outro de Granada; e fundar-se tambem nas opiniões de muitos sabios, d'alguns lavradores e na sua propria experiencia [4].

Abú Zacaria dividiu o seu livro em 35 capitulos (dos quaes falta o ultimo), e distribuiu-os em duas partes. A primeira comprehende a escolha das terras, estrumação, aguas, plantação e enxertia das arvores, e tudo mais que é relativo a estes trabalhos. A segunda trata, entre outros muitos assumptos, das sementeiras, hortaliças e fructas, dos jardins, gados, arte veterinaria, aves e abelhas [5]. Nos capitulos desenvolve-se extensamente tudo que diz respeito a productos agricolas, e ahi se acham mencionados aquelles a que ha referencia na traducção da obra de Almakkari. Quanto ao aproveitamento da agúa de rio para regar as terras, o auctor diz ser processo muito trabalhoso, que neces-

l'installation rurale dans l'Afrique ancienne. Rapport à M. le Ministre de l'Instruction Publique et des Beaux-Arts, par M. du Coudray La Blanchère. Paris, 1895, p. 7, 8 e 34.)

[1] Escreveu um tratado de agricultura, que está vertido em hespanhol por D. José Antonio Banqueri com o titulo *Libro de agricultura*, Madrid, 1802, 2 vol. Ha tambem uma traducção franceza de Clément-Mullet, *Le livre de l'agriculture d'Ibn-Al-Awam*, Paris, 1864, 2 vol. Servimo-nos da versão hespanhola.

[2] Discurso preliminar do traductor, p. 5.

[3] Candolle diz que os Arabes introduziram o arroz na Hespanha, como o indica o nome hespanhol *arroz* (Orig. des plantes, cit. p. 310).

[4] Prologo do auctor, p. 8-10. Do catalogo dos auctores citados na obra, catalogo que se segue ao Discurso preliminar do traductor, vê-se que os hespanhoes são seis, além de Columella que, bem se sabe, era de Cadis; mas Banqueri entende (Disc. prel., p. 6) que tambem era hespanhol Abu-Omar Aben Hajáj, cuja obra o auctor declara ter adoptado e seguido (Prologo do auctor, p. 7, art. VII); mas essa naturalidade não consta do catalogo.

Sobre o tratado de Abú Zacaria refere Simonet *(Glosario* já cit., p. LXXXII e CXLVIII) que foi escripto no seculo XII *(provavelmente*, havia dito a p. LII, nota **2**); que o auctor era natural de Sevilha, e o extrahiu em grande parte d'uma versão arabico-hespanhola de Columella, e tambem d'um auctor cordovez do seculo X, e de mais tres do seculo XI, um de Toledo, outro d'Huelva, e o terceiro de Sevilha. Simonet declara os nomes, porém só em duvida podemos dizer que estejam mencionados no catalogo.

[5] Prologo do auctor.

sita de noras ou rodas movidas em giro por camellas, jumentos ou mulos; e estas machinas na maior parte estão expostas a frequentes quebras; não é pois conveniente o uso de tal maneira de regar senão quando outra não seja possivel [1]. É notavel esta observação do auctor, porque não é de molde a abonar o proveito que para as regas podiam tirar das aguas do Guadalquivir. Sobre a abertura de póços e construcção de noras dá instrucções extrahidas principalmente d'um escriptor sevilhano [2]. No capitulo xxix trata Abù Zacaria dos celleiros, e um dos systemas, que menciona, consiste em guardar o trigo, a cevada e os outros grãos em covas profundas abertas em terra branca, dura, enxuta e fria, e ahi se podem conservar alguns seculos [3]. D'estes celleiros acham-se ainda vestigios em Portugal [4].

Um moderno escriptor hespanhol nega que os Arabes exercessem influencia na civilização da Hespanha mussulmana [5]. Segundo elle, os Arabes não trouxeram a essa civilização nenhum elemento substancial nem formal, cuja importancia possa calcular-se pelos seus resultados fecundos e proveitosos, ou por sua duração [6]. A florescencia litteraria dos Arabes no Oriente é posterior á invasão da Peninsula por Taric e Muza, e á vinda das colonias syriacas conduzidas pelo caudilho Belg, visto que se desenvolveu sob a dynastia dos Abbasitas. E se no Oriente, onde o elemento arabico era mais numeroso, elles não sahiram da sua primitiva rudeza senão mais tarde e sob a influencia civilizadora dos Syros e d'outros povos submettidos, aqui na Hespanha, onde os Mussulmanos na sua grande maioria eram Moiros africanos, mal teriam podido desenvolver o movimento intellectual e litterario, que tanto se encarece e que rivalizou com o oriental, se não fosse o proveitoso influxo do elemento indigena [7]. Proseguindo na sua argumentação, diz o auctor que os Hespanhoes submettidos, assim mosarabes como *mutadíes* (Hespanhoes que professavam o islamismo), contribuiram poderosamente, com seus dotes intellectuaes e conhecimentos litterarios e scientificos, para o progresso e esplendor que chegou a alcançar a Hespanha muslimica, e que muitos criticos de nossos dias têm attribuido quasi exclusivamente ao genio arabico. O elemento indigena instruiu os Mussulma-

[1] Ibid., p. 8, art. IV.

[2] I, p. 142—147.

[3] II, p. 334. Em nota, ibid., refere-se o traductor ao texto de Varrão, lib. I, §. 57, que citámos a p. 2 e nota 1 de p. 3, e diz que os póços de que fala Varrão correspondem aos silos.

[4] Nos Docs. historicos d'Evora, 1.ª parte, p. 106, fazendo-se o extracto dos documentos das antigas albergarias e hospitaes d'Evora, dos seculos XIV, XV e XVI, lê-se: «doação de uma cova de ter pão no outeiro de Villa Nova ante a porta de Maria Esteves... e tem um gargalo de pedra... Esta doadora tinha mais 6, sendo 4 no outeiro e 2 na rua de João Dias». Em 1382 o concelho d'Evora diz n'uma postura que os porcos e porcas da ceva da cidade andavam por ella e faziam grandes damnos *nas covas do pão* (Ibid., p. 134, n.º 49). Em 1375 havia na cidade muitas covas de ter pão, que estavam arruinadas, cheias d'esterco e abandonadas dos donos. Por esta razão as outras, a par d'ellas, em que jazia pão se estragavam. Mandou o concelho que os donos as tapassem, até para que não cahissem n'ellas gentes e bestas. Foi apregoada esta ordem a 30 de março de 1375. (Ibid., p. 152, n.º 125). Observa ahi Gabriel Pereira que é frequente o apparecimento das covas de ter pão em sitios, que já no seculo XIV eram dos principaes da cidade.

[5] Simonet, *Glosario*, já citado.

[6] Ibid., p. XLVI.

[7] Ibid., p. XLVIII.

nos em muitas artes e sciencias; e, entre outras, menciona Simonet a agricultura, que não foi, diz elle, como se costuma affirmar, coisa propria dos Arabes, porque a verdade é que os invasores do paiz aprenderam-na dos seus naturaes, unicos que conheciam os respectivos processos, como o confessam os mesmos auctores arabicos [1]; e accrescenta que Ibn Gálib, citado por Almakkari, tomo II, p. 104 (edição do original), escreve que os Andaluses ou Mussulmanos hespanhoes se pareciam com os Gregos na sua pericia para extrahir e conduzir aguas, plantar e enxertar arvores, cultivar hortas e jardins, sendo portanto os melhores agricultores do mundo; e que mais adeante repete Ibn Gálib que os Andaluses eram o povo mais parecido com os Gregos, pelo que disse já e porque dos Gregos, antigos moradores d'Hespanha, haviam herdado aquella arte [2].

A tradicional aptidão dos Hespanhoes para tirarem proveito das aguas d'irrigação, tem echo ainda n'outro livro, a que já nos referimos, no qual o auctor, occupando-se da irrigação em Argel, diz que os grandes açudes ahi construidos foram indubitavelmente copiados dos d'Hespanha, e lamenta que não se copiassem tambem os seus regulamentos; e remettendo-se ás actas do primeiro congresso dos agricultores d'Argel, 1897, cita o trecho d'um dos relatorios em que se elogiam os Hespanhoes, Valencianos estabelecidos em determinadas villas da provincia d'Oran, e em que se diz tambem que são Moiros d'Andalusia quem faz em Tunis as bellas culturas d'arvores por meio da irrigação [3]

CAPITULO II

A agricultura em Portugal

SECÇÃO I

Considerações geraes

Recapitulação de materias já tratadas a respeito d'este mesmo assumpto. Contribuição da emphyteuse e da carta de foral para o aproveitamento dos terrenos incultos. Parte que n'este intento cabe ao rei, ás congregações monasticas e ordens militares e aos proprietarios seculares. Queixas das côrtes de Lisboa de 1352 acerca da negligencia do clero no cultivo da sua vasta riqueza predial, repetidas nas de 1361. Situação miseravel dos lavradores, segundo a assembléa de 1371. O estado da agricultura até o fim do seculo XV, visto á luz da lei das sesmarias.

Do periodo que decorreu desde a reacção contra o dominio dos Sarracenos na Peninsula até a fundação da monarchia portugueza no seculo

[1] Sobre esta ultima asserção allega a *Hist. des Musulmanes d'Espagne*, de Dozy, II, p. 39.

[2] Simonet, obra citada, p. LX, LXI e nota 3, XCIII, CXCV e CXCVI. Gayangos, que em parte traduz igualmente (I, p. 117 e 118) o trecho de Gálib citado por Simonet, diz que o auctor era natural de Cordova, e morreu em Almeria em 1044 (I, p. 310, nota 2, e 332, nota 23, II, p. 399, nota 1 ao cap. III).

A citação da *Hist. des Musulmanes* não colhe, porque n'esse logar Dozy trata dos primeiros tempos da invasão; o que elle conta, referindo-se ás terras que foram divididas entre os conquistadores, é que ficaram n'ellas os servos que as habitavam; e observa que os Arabes faziam isso mesmo em toda a parte; só os indigenas conheciam os processos da agricultura, e além d'isso os conquistadores eram demasiadamente orgulhosos para se occuparem d'ella; impozeram portanto aos servos a obrigação de cultivar as terras como d'antes, e dar ao proprietario mussulmano quatro quintos das colheitas.

[3] Brunhes, obra citada, p. 183-185.

XII, restam documentos bastantes para darem alguma luz em relação ao cultivo da terra entre os christãos n'esse tempo. Já os examinámos n'outro logar [1]. Expostos ahi e no seguimento do nosso trabalho [2] o regimen da propriedade e a natureza dos contractos por que se regulavam as explorações agricolas até o fim do seculo XV, vamos agora colligir os outros elementos que possam ainda contribuir para dar a conhecer, em quadro approximado, quanto possivel, da realidade, o estado da agricultura em Portugal depois de constituido em nação independente até findar aquelle seculo.

Vimos que a emphytense e a carta de foral foram os principaes factores no aproveitamento dos terrenos incultos, e observámos igualmente que dos monarchas partira esse impulso em maior escala, porque tambem eram elles que mais ganhavam com o desenvolvimento geral do paiz e dispunham de muito mais vasto territorio. Mas depois da coroa, são as ordens religiosas que principalmente avultam na concessão de terras. As congregações monasticas, sobretudo as mais liberalmente favorecidas com doações dos soberanos ou dos particulares, não só dispunham de recursos superiores aos de qualquer outra classe, senão que se avantajavam em illustração; mas ainda aquellas que não eram das mais amplamente dotadas, essas mesmas tinham, no seu proprio interesse, estimulo igual, pelo menos, ao dos proprietarios seculares, em promover o desbravamento das brenhas e charnecas que lhes pertencessem, porque augmentavam d'essa maneira os rendimentos da communidade. O mosteiro d'Alcobaça, fundado na Estremadura em 1153, e largamente dotado por D. Affonso I, parece ter sido sempre o que accumulou maior opulencia, e foi certamente o que deixou mais assignalada a sua actividade na agricultura. Quasi um seculo depois da fundação, em 1248, o amanho e povoamento das suas propriedades n'aquella região estavam já bastante desenvolvidos para que o bispo de Lisboa, com o assentimento do cabido, désse faculdade ao abbade e mosteiro para a edificação de quatro igrejas: uma no couto de *Ota*, outra no termo de *Alvornia*, a terceira em *Aliumarupta* (Aljubarrota), e a quarta em *quoz* (Coz) [3]. As Ordens Militares, contempladas com vastas doações dos monarchas, e não esquecidas tambem na devoção dos particulares, possuiam igualmente dilatados terrenos que procuravam utilizar.

Para tirar proveito das terras, o meio que todos, reis e congregações, mais ordinariamente empregavam era, como já dissemos, o aforamento,

[1] Tomo II, p. 13-21; tomo III, tit. IV, cap. II, tit. V, cap. II.

[2] Tomo III, tit. VI-VIII.

[3] Provisão do bispo, de «V kalendas maii. Sub Era M.ªCC.ªLXXX.ªVI». Incluida em instrumento publico da era de 1312 (anno de 1274). Torre do Tombo, Collecção especial, Caixa 85.

Segundo entende Fr. Fortunato de S. Boaventura, a doação de Ota é já de D. Sancho, 1189 (Hist. chron. e critica da real abbadia d'Alcobaça, p. 41, nota 4); as outras terras estão comprehendidas na doação de 1153. Veja-se o nosso tomo II, p. 114 e nota 2. A instituição das igrejas mencionadas no texto se refere Fr. Fortunato, obra citada, p. 40, cap. V.

Na carta de foral que o mosteiro d'Alcobaça deu em 1257 a S. Martinho, são duas as especies de trigo em que os colonos hão de pagar os foros, o trigo commum e o *candial*: «persoluant... quintam partem uini, tritici, ordei, *siliginis*, milii, olei, ac leguminum et omnium aliorum fructuum quos perceperint» (Leges et Consuet., I, p. 673). Como já observámos no tomo III, pag. 591, nota 3, não conhecemos outro foral em que haja prestação *siliginis*.

singular ou collectivo, e a carta de foral; d'ambas as formulas tratámos n'outro logar [1]. Todavia, da excessiva riqueza predial que a Igreja ia accumulando em si, resultava já na segunda metade do seculo XIV, segundo allegava a classe popular, que o clero se tornara negligente na administração das suas propriedades. As côrtes de Lisboa de 1352 expunham a D. Affonso IV que muitas terras de bispos, clerigos, mestres, priores e abbades que dantes se lavravam, agora tinham deixado de ser cultivadas ou d'algum modo aproveitadas; e porque o maior numero dos que passaram e passam d'este mundo deixaram e deixam á Igreja muitas das suas herdades, em pouco tempo lhe pertencerão todas as do reino; e eram já tantas as que ella possuia que, por não as poder utilizar, se convertiam em mattos e se perdiam. Lembravam as côrtes que D. Affonso as mandasse dar pelos seus sesmeiros a quem as fizesse render. Quanto aos bens de raiz accumulados pelo clero em virtude de disposições testamentarias, já vimos n'outro logar [2] que o soberano se recusa a prohibir esses legados; e relativamente á falta de cultura das terras determina que as justiças intimem os possuidores a que as aproveitem; e se não cumprirem, tire-se instrumento com a resposta dada á intimação e enviem-no a elle, rei [3]. Mas o effeito foi nullo, porque no reinado seguinte repete-se a queixa nas côrtes d'Elvas de 1361, dizendo os concelhos que a resolução de D. Affonso IV, apesar de notificada aos mestres, bispos, priores e abbade, não foi por elles executada; e pedem portanto a D. Pedro que dê tempo certo a que o clero lavre as suas herdades e vinhas incultas, sob pena de ficarem aos concelhos onde ellas existirem. D. Pedro responde que se guardem a tal respeito as ordens de seu pae, e manda que desde o proximo dia de Natal, e d'ahi em deante, se *lavrem e fructifiquem essas possessões*; para o que as justiças devem fornecer servidores por soldadas e preços razoaveis. Aos corregedores das comarcas cumpre fazer executar estas resoluções e das faltas dar conhecimento ao rei, que providenciará como lhe cabe [4]. Da resposta infere-se que para o mal, de que as côrtes se queixavam, contribuia tambem a escacez de trabalhadores ruraes [5].

É de miseria o quadro que traçam da situação dos lavradores em 1371 as côrtes reunidas n'esse anno em Lisboa, mas porque lhe dão como causa o damno resultante das guerras entre D. Fernando e Castella, deve-se attribuir-lhe apenas o caracter de transitoria. Os lavradores, dizem as côrtes, foram obrigados a vender os cereaes, o vinho e os gados por um preço determinado; e a frota, que por muito tempo se tornou forçoso conservar no mar, foi, em parte, abastecida de mantimentos á custa dos productores, muitos dos quaes ainda em 1371 não

[1] Tomo III, tit. VI, cap. 3 e 5. Como specimen da pratica usada no primeiro seculo da existencia da monarchia e em parte do segundo, por ordens monasticas e clero em geral para desenvolver o cultivo das suas propriedades, podem citar-se o foral de Valazim, 1201, dado pelo mosteiro de Santa Cruz; de Abiul, 1206, e de Midões, 1257, mosteiro de Lorvão; de S. Martinho, 1257, e de Beringel, 1262, mosteiro d'Alcobaça; S. Julião do Tojal, 1258, mosteiro de S. Vicente; Freixial, 1195-1209, Hospitalarios; Ericeira, 1229, Ordem d'Aviz; Ega, 1231, Templarios; Alvende, 1214, bispo d'Idanha com o cabido.

[2] Tomo I, p. 352.

[3] Collec. de côrtes, ms., I, fol. 86 e 96 v.°, art. 2 e 21.

[4] Santarem, Mem. das côrtes, parte 2.ª, docs., p. 4 e 5.

[5] Das leis que regulavam a liberdade do trabalho já falámos no tomo I p. 486-494.

tinham sido indemnizados. E o mal era aggravado com os abusos, que a pretexto da necessidade praticavam muitos dos funccionarios regios, porquanto, ou de moto proprio ou obedecendo a ordens que recebiam, mercadejavam com uma parte dos generos tomados aos donos, vendendo-os por um preço elevado aos proprios que haviam sido compellidos a cedel-os ao Estado por uma quantia diminuta [1]. Esses factos explicavam sufficientemente que alguns lavradores tivessem vendido os seus bens e se fizessem marchantes, almocreves ou regatões; mas d'esta mudança de profissão se queixavam tambem as mesmas côrtes, solicitando resolução regia para que usasse cada um do seu mester pela maneira que fôra ordenada por el-rei D. Pedro [2].

O exame da lei das sesmarias [3] cremos que terá projectado alguma luz sobre o estado da agricultura na segunda metade do seculo XIV, e por todo o seculo seguinte. Agora vamos aprecial-o especialmente sob o aspecto das principaes producções agricolas.

SECÇÃO II

Productos agricolas

SUB-SECÇÃO I

Cereaes

A antiga abundancia de cereaes, commemorada por D. Fernando na lei das sesmarias, é em parte contradictada por documentos anteriores ao seu reinado que revelam alternativas d'escassez. Lei de 1273 que prohibia a exportação de cereaes e de farinhas. D. Affonso IV auctorizava a exportação n'alguns casos, o que deu motivo a reclamações das côrtes de 1331. D. Diniz em 1282 reduz os direitos d'importação para Faro. D. Fernando parece ter permittido a exportação. Nos reinados que se seguiram ha frequentes exemplos de ser necessario prover sobre a carestia do pão. Os primeiros são de 1387, 1391 e 1399. É mais conhecido sob este aspecto o estado do paiz no seculo XV. Em 1413 é prorogada por mais um anno a isenção da sisa e dizima dos cereaes que entrassem em Lisboa pela foz do Tejo. N'esse mesmo anno, ou approximadamente, envia o rei a Inglaterra um emissario para trazer trigo. Nova dispensa por um anno, em 1426, da sisa do pão comprado pelo concelho e homens bons de Lisboa a quaesquer pessoas, sem exclusão dos extrangeiros. Opposição do Porto á vinda de cereaes d'ahi para a capital. Resolução do rei. Em 1414 pretende o concelho de Lisboa que seja severamente punido quem levar cereaes a terra de Mouros, onde então elles tinham bom preço. E attendido. Tambem no seculo XV a exportação era algumas vezes auctorizada. Para difficultar estas concessões augmentou D. Duarte o direito que por ellas se pagava. D. Affonso V continuou a dal-as. Contra o facto representou Vianna em 1467, e impugnaram-no igualmente as côrtes de 1472-73. Carregamento de trigo nos Açores em 1488 por ordem do rei. Anteriormente havia sido mandado um emissario a comprar cereaes *das partes dalem*. Circumstancias de que resultavam em Portugal e n'outros paizes tanto os clamores populares contra a exportação, como tambem as restricções do poder central. Falta de cereaes em Lisboa em 1438 e 1439. Factos occorridos em 1435 a que se ligam as providencias tomadas em relação a essa falta, que em 1439 parece ter sido quasi geral no paiz. Repete-se em 1445 a falta em Lisboa. E no Algarve que estas crises parece succederem com maior frequencia até o fim do seculo XV. Relevado ao Porto em 1476 por quatro annos o pagamento da dizima do pão que de qualquer parte lhe viesse por mar, e condemnada a recusa de mantimentos, alias já prohibida no reino geralmente, que lhe era posta n'algumas comarcas. Revogada em 1477 a interdicção de vir para Lisboa trigo do Alemtejo, mas continuando a subsistir em determinadas terras onde a minguа era grande. Diversos remedios, além dos que ficam referidos, que os concelhos propunham para minorar taes calamidades. Fazia-se contrabando de trigo para Castella, e os povos em 1475 pediam para os contrabandistas a remissão das penas em que tinham incorrido. Necessitava de licença do rei de Portugal para cultivar cereaes em Castella quem morava no territorio portuguez. Celleiro publico em Setubal. Pretendia Santarem nas côrtes de 1481-82 fundar instituição semelhante, mas D. João nega-lhe a licença.

1 Arts. 41, 43 e 45 (Collec. cit., I, fol. 188 v.°, 189 e 196).
2 Art. 51, ibid., fol. 194 *in fine*.
3 Tomo III, tit. VIII, cap. II.

No preambulo da lei de D. Fernando sobre as sesmarias diz-se que entre todas as terras e provincias do mundo costumava o reino ser muito abastado de trigo e de cevada, e agora tem falta d'esses generos [1]. Destoam da exaggeração d'essa affirmativa diversos documentos dos reinados anteriores; umas vezes é o soberano que prohibe de todo a exportação, ou reduz os encargos tributarios da importação em determinados concelhos; outras vezes attenua esse rigor da prohibição geral subordinando a exportação a licença regia. Da primeira especie é o diploma seguinte. Em carta de 13 de julho de 1273, dirigida a todos os alcaides, alvazis e commendadores do reino, declarou defesa D. Affonso III a sahida de pão e de farinha para fóra de Portugal, por mar ou por terra, sob pena de serem tomados ao transgressor, como descaminhados, o pão e o mais que levasse. De tudo que lhe aprehendessem pertenceria uma terça parte ao alcaide ou a quem tivesse o senhorio da terra; outra ao rei, a qual seria arrecadada pelo almoxarife ou, onde o não houvesse, pelos juizes ou alcaides; e a outra ao accusador [2]. Todavia D. Affonso IV auctorizava n'alguns casos a sahida, o que persuade que nem sempre a julgava inconveniente; mas os concelhos reclamavam contra o facto nas côrtes de Santarem de 1331. Pedem-vos, diziam elles, que seja vossa mercê de não quererdes que o vosso povo pereça per fome e per mingua dos bens temporaes que Deus dá na vossa terra, a que (isto é, á fome) ligeiramente podem vir pelas cartas de saca de pão que daes, per que o sacam do vosso senhorio; e isto se póde tornar em damno dos ricos e dos pobres. A este artigo diz o rei que elle não deu cartas de saca pelas quaes viesse damno ou mingua aos da sua terra, e não as dará senão quando vir que é seu serviço e bem e prol da sua terra [3].

Da reducção dos direitos fiscaes em relação a determinado concelho offerece exemplo um diploma de 1282. N'este anno, para favorecer a povoação de Faro, isentou D. Diniz do pagamento de dizima, durante dez annos, os ceraes importados ahi para consumo dos moradores da villa e seu termo; e n'esse intervallo ficaria sómente na vintena o direito para as pessoas que, não sendo vizinhos do concelho, trouxessem, para n'elle vender, cereaes d'além mar [4].

Pelo foral da portagem de Lisboa, dado por el rei D. Fernando, os cereaes, exportados d'essa cidade por mar para fóra do reino, parece que pagavam, de direitos de portagem, tanto como os cereaes importados do interior do paiz (pelo rio, não pela foz), isto é, de trinta alqueires, um. O foral diz que já no tempo do rei D. Affonso (o IV, certamente) se fazia aquella exportação [5]. Mas depois o mesmo foral declara

[1] Ord. Aff., IV, 81, 1.

[2] Leges et Consuet., I, p. 226, n.º 21, transcripta das Ord. Aff., V, 48, devendo emendar-se nas *Leges et Consuet.*, na rubrica da lei, a data de *31* de julho.

[3] Torre do Tombo, Maço 1 do supplemento de côrtes, n.º 1, fol. 4 v.º.

[4] Carta regia de 1 d'abril de 1282 (Chancell. de D. Diniz, liv. I, fol. 44).

[5] «Do pam q. vay pella foz. Do trygo e cenada e milho e outro pam q. leuarẽ pella foz posto que o leuem pera ffora do Reino como ia leuarom em tempo del rey dom affonsso quẽ lhe deu saca pagom de XXX huũ como de pam que uem pello ryo. assi uezinhos como os q. nõ ssom uezinhos» (Torre do Tombo, Maço 2 de foraes antigos, n.º 2, fol. 36 v.º). Em vez das palavras, no principio do trecho — *Do pam q. vay* — estava escripto — *Do pam q. vem* —, mas emendou-se *vay* e parece ter sido com lettra do mesmo tempo. Na outra copia antiga d'este foral, que se encontra alli tambem, só os capitulos têm rubrica, os artigos, não; mas o teor do que citamos é igual em ambas as copias, como o são geralmente os

que para os cereaes do paiz que entravam em Lisboa *pela foz*, a portagem era a dizima [1].

Em 1387 reuniu D. João I côrtes em Coimbra para se prover ás despesas necessarias á sustentação da guerra, resolvendo-se então o lançamento de sisas geraes, de que ficaram, porém, isentos os mercadores que trouxessem cereaes de fóra do reino; mas a isenção não se extendia a quem lh'os comprasse: do pão cozido não se pagava sisa [2]. Na lucta em que o paiz defendia a sua independencia, essa protecção á entrada de cereaes extrangeiros póde não significar que em circumstancias normaes ella se tornasse indispensavel. O mesmo diremos das ordens expedidas em 4 de setembro de 1391 defendendo com prisão e perda da mercadoria a sahida de cereaes para fóra do reino [3]. Em 1399 procurava ainda D. João I attrahir a entrada de trigo extrangeiro, mandando que, no caso de se renovar a guerra entre a Inglaterra e a França, tivessem especial protecção e salvo-conducto os mercadores de Flandres, Bretanha e outras terras, que trouxessem trigo para vender em Lisboa [4].

São mais conhecidos os documentos do seculo XV relativos a escassez de cereaes. Era ella allegada pelo concelho de Lisboa em 1413, pedindo por mais um anno a isenção da sisa e dizima para os cereaes e legumes que viessem á cidade pela foz do Tejo, porquanto a ultima novidade fôra muito *falçada de pam* [5]. Parece que a falta era geral, porque o soberano attende o pedido com o fundamento de «os moradores da dita cidade *e dos outros lugares do rreẽo* auerem melhor os apertos». N'esse mesmo anno, ou approximadamente, envion o rei a Inglaterra D. João Vaz d'Almada com uma carta ao monarcha por causa da grande necessidade de trazer trigo d'esse paiz para Lisboa [6]; e por concessão de 15 d'outubro de 1426 quitou D. João a Lisboa por um anno toda a sisa do pão que o concelho e homens bons da cidade comprassem a quaesquer pessoas, assim d'Inglaterra como d'outros quaesquer logares; e a isenção extendia-se tambem aos vendedores [7]. A Camara do Porto oppu-

os outros todos, salvo insignificantes differenças. Da comparação d'esse artigo com os que o precedem é que se vê claramente que o direito era de XXX alqueires, um.

[1] «Do ramo do pam da foz q̃. vẽ do Reyno. e pagõ os veziqhos como os q̃. nõ ssom vezinhos. De todo pam que ueer pella lfoz pagom dizima. saluo do pam q̃. ueer dodemira e de sines e dalcacer. E ja he scripto em este liuro. E sse os q̃. trouuerẽ o dito pã o uenderẽ e nõ tomarem a dizima em pam quando ueerẽ fazer ssa conta han lhes de descontar o custo das argãas e gaanha denheiros e loias e uendedeiras. E do que ficar em saluo pagarem dizima (Ibid., fol. 42)». Importa advertir que n'este foral ha disposições de differentes reinados: e quanto ao grau d'auctoridade que elle deva merecer, diremos quando tratarmos do Commercio.

[2] Collec. de côrtes cit., VI, fol. 163 e v.º.

[3] Carta regia d'essa data, referida nos Additam. á Synopse Chron., p. 86, que citam o Liv. I das Vereações da Camara do Porto, fol. 29. Não temos outra noticia do diploma, e desconhecemos o seu teor.

[4] «The Commercial Relations of England and Portugal», by V. M. Shillington (Part I: Mediaeval) and A. B. Wallis Chapman (Part II: Modern). London *(sem data)*, p. 59.

[5] Carta regia de 8 d'agosto de 1413, por extracto nos Elem. para a hist. do municipio de Lisboa, 1.ª parte, tomo I, p. 311.

[6] *The Comm. Relations*, cit. p. 59, e Appendix I, n.º 1.

[7] Elem. cit. p. 314. Concessões identicas, adverte o editor, foram depois feitas, do que existem muitos documentos no archivo da cidade, os quaes não mencionará para evitar as repetições.

nha-se então á sahida de cereaes para Lisboa; mas D. João, em carta de 15 de dezembro do mesmo anno, resolveu a contenda entre as duas cidades mandando que, não sendo dos que existissem dentro no Porto ou nos seus termos, fosse inteiramente livre trazel-os de quaesquer logares do paiz ao Porto, e carregal-os ahi com destino a Lisboa [1].

Em 1414 os cereaes tinham bom preço em terra de Moiros; os negociantes tratavam portanto de os mandar para lá, e fretavam para esse commercio os navios aos mestres que costumavam fazer viagem para Flandres, Bretanha e Inglaterra; *a qual cousa he nazo e razom de nom vijr pam a estes nossos regnos.* O concelho de Lisboa, expondo assim o facto que attribue a mercadores extrangeiros e a outros mercadores, e lembrando que elle envolve transgressão do preceito da Igreja que prohibe levar mantimentos a terras de Moiros, pede ao rei que lhe imponha tal castigo que ninguem se atreva a pratical-o. Defere o monarcha a esta representação ordenando ao corregedor de Lisboa que faça logo apregoar e publicar em alvarás, assignados por sua mão e postos nas praças da cidade, que os senhores ou mestres de navios, os marinheiros ou outras pessoas de qualquer estado ou condição, não dêem navios a frete para levarem a terra de Moiros pão, castanhas, avellãs, nozes ou outras mercadorias, nem armas, offensivas ou defensivas, nem aço ou ferro, e assim geralmente todas as coisas que sejam para sua ajuda, sob pena de morte e perdimento dos bens para a coroa.

Aos mercadores devia tambem notificar-se a prohibição de carregarem para terra de Moiros as referidas coisas, quer em navios portuguezes, quer estrangeiros [2].

Não era todavia sempre a producção de cereaes tão insufficiente que não consentissem os soberanos algumas vezes a sua exportação, como vimos que aconteceu no reinado de Affonso IV e estava, até, previsto no tempo do rei D. Fernando no foral da portagem de Lisboa [3]. Verdade é que recusar essas licenças, ou a nacionaes ou a extrangeiros, parecia tão difficil a el-rei D. Duarte que, apesar de reconhecer que em resultado de as dar havia muitas vezes falta de pão e a consequente carestia, e de declarar que a sua tenção era impedir o mais que podesse a sahida dos cereaes para fóra do reino, o alvitre que elle adopta para conseguir o seu intento, e não lhe requererem a licença tantas pessoas e assim a miudo, é estabelecer que de futuro quem obtiver a concessão pagará a dizima, em vez da quinquagesima parte que até então pagava [4].

[1] Ibid.

[2] Provisão regia de 23 de março de 1414 (Chancell. de D. João I, liv. III, fol. 167 v.°).

[3] P. 25 e nota 5.

[4] Lei de 13 d'abril de 1437, nas Ord. Aff., II, 36, e V, 48, 3-5. Em ambos os textos a lei diz: «acordamos... que daqui em diante qualquer pessoa, que nos saca do dito pam, e gaados requerer, e lha Nós outorguarmos, que nos paguem dizima do que assy per bem della pera fora dos ditos Nossos Regnos levarem, cõmo ataa qui pagavam (no livro V accrescenta-se *a saber*) de cincoenta huũ». Ribeiro, nos Addit. á Synopse Chronol., p. 115, entendeu que a lei *manda pagar dizima de 50 hum;* e o Diccionario de Moraes, citando o texto das Ord. Aff., V, observa que a dizima nem sempre era um decimo. Cremos que a interpretação só póde ser a que démos: paguêm dizima como até aqui pagavam de cincoenta — um. Interpretando-se d'outro modo, não havia augmento no custo da

Não sabemos se o alvitre produziu algum effeito; mas o successor continuou a conceder licenças para exportação de cereaes, e contra ellas representava a villa de Vianna em 1467 dizendo que os seus moradores tinham sempre grande falta de pão, porque viviam principalmente de pescaria, e mui poucos lavradores havia ahi; mas a causa maior da escassez eram as muitas carregações de pão, que el-rei a miudo outorgava e se faziam no rio da villa. Pedia que se provesse a tal respeito, attendendo ao proveito e interesse dos moradores da villa, «e comsyrando quam pouco serviço e proll dos nossos regnos era darmos taaes sacas de pam em semelhante comarca as quaaes nos nom eram requeridas por hy aver muyto pam, soomente por as venderem e cada huum fazer dellas em particular seu proveyto». Declara D. Affonso deferir, accrescentando que o principe, seu filho, tambem pedia pela villa [1].

Queixas analogas faziam os povos em 1472 nas côrtes começadas em Coimbra; mas aqui reconhece-se que a falta de cereaes não era constante no paiz. O capitulo offerece interesse sob mais d'um aspecto. Dizia elle que em alguns annos e a miudo havia mingua de pão no reino, e lembrava ao soberano que tinha de manter Ceuta e logares d'além, em Africa, e de prover ao que conviesse gastar com os tratos de Guiné; recommendava-lhe que, nem a nacionaes nem a extrangeiros, não désse alvarás ou licenças de sacar pão para fóra do reino, porquanto ainda que em um anno haja muita abastança em alguma comarca, e a sahida pareça não prejudicar, é certo que sempre ha de causar falta, porque d'uma comarca vae para outra, e as minguadas se governam das abastadas, e ainda por que do anno abastado fique para se refazer o que o não fôr. Na resposta diz D. Affonso que a tal respeito existe prohibição, nem se pode tirar pão do reino sem licença regia, que não concede senão por justa causa; e ao deante o fará ainda mais estreitamente quanto possivel lhe fôr [2]. N'outro capitulo allega-se que algumas vezes acontece vir esterilidade de pão a este reino, e então é forçoso trazel-o de fóra a troco de boas vantagens; mas a causa da falta de pão que se vê de quando em quando, ou seja em geral por todo o paiz, ou em especial n'algumas comarcas, está, pela maior parte, nas licenças que dá el-rei para o levarem para fóra, e no que se remette para a governança dos logares d'Africa, e tambem nas despesas das grandes armadas que a miudo se fazem para esses logares, e no que se gasta nos tratos d'Arguim e de Guiné. Por estes motivos e por outros taes casos que cada dia sobrevêm, requerem ao rei que lhes quite geralmente a dizima de todo o pão e legumes que de fóra vierem a Portugal, e assim tambem da Berberia, das Ilhas e de quaesquer outras partes. Observa por ultimo o capitulo que igual mercê fez a todos os seus povos o rei de Castella, e assegura que da concessão pedida não resultará abatimento nos rendimentos fiscaes, e el-rei proverá em grande parte a todos os seus subditos e terras d'além e d'aquem, e a todos os seus tratos.

D. Affonso responde que elle tem arrendadas todas as alfandegas desde janeiro de 1473 a dois annos, e por cinco a de Vianna; porém acabados os arrendamentos, apraz-lhe de quitar por quatro annos a di-

licença. As Ord. Aff. mantiveram integralmente esta lei, como tambem a de 1273 (P. 25), que foi incorporada apenas no liv. v, tit. 48.

[1] Carta regia de 14 de setembro de 1467 (Liv. iv d'Além Douro, fol. 38).

[2] Collec. cit., ii, fol. 296 v.º e 297, cap. 38 dos Misticos.

zima do pão que vier de fóra de seus reinos e de fóra das ilhas a elles sujeitas; e mais é sua tenção, acabados os arrendamentos, mandar dividir em ramos separados em duas alfandegas a dizima do pão, ou cobral-a pelos seus funccionarios, e não por meio de arrendamento como se tem feito até aqui. A legumes não se refere [1].

Por estes tempos as ilhas dos Açôres forneciam já cereaes á metropole e ás praças que ella tinha em Africa. Em 1488 um emissario do rei carregou n'aquellas ilhas para os logares d'além mar 607 moios e 12 alqueires de trigo, que obteve por compra e outras transacções; e ahi comprou mais 586 moios e 38 alqueires e meio de trigo por 494.394 $^1/_2$ reaes [2]. Mas não deixava de se repetir a necessidade de mandar comprar cereaes a outras partes. Em 18 d'outubro de 1487 Antão Barroso, «nosso caualeiro», teve quitação de 300 marcos de prata, de oito onças em marco, que recebera do rei para lhe ir comprar cereaes «aas partes dalem». Com essa prata comprou 246 moios e 2 alqueires de trigo, e 135 moios de cevada, todos de 60 alqueires [3].

Tanto em relação aos clamores populares, como ás doutrinas do poder central, importa considorar que as circumstancias de varia natureza que difficultavam o trafico mercantil, não só o que se exercia no proprio paiz, mas ainda e não menos o que se extendia aos outros reinos, impunham sempre, e em toda a parte, o receio de que, sobrevindo a alguma circumscripção territorial colheitas escassas, o que, aliás, se accusa frequentemente, ellas trouxessem comsigo a carencia do necessario ou, quando menos, a sua carestia; e do receio d'esse perigo derivava, como regra de boa administração publica, a maior cautela em anctorizar a sahida de cereaes. Em França acontecia o mesmo. Os senhores de terras não deixavam exportar o trigo senão quando a safra havia sido abundante e excedia o consumo presumido. No tempo de S. Luiz applicava-se a regra nas terras do rei; e seguiram-na tambem as assembléas provinciaes de Languedoc, por exemplo em 1269, 1271, 1433 [4]. A legislação, diz ainda o mesmo escriptor a quem nos estamos referindo [5], prohibia inteiramente nos annos maus que se empregassem os grãos no fabrico da cerveja e da aguardente; e citando os *Olim* observa em nota que S. Luiz retirou em 1263 uma prohibição d'esse genero que de-

[1] Ibid., fol. 271 e 272, cap. 22 dos Misticos.

[2] Quitação de 3 de junho de 1489 a Gil Matoso (Livro d'Extras, fol. 15 v.º).

[3] Liv. d'Extras, fol. 18, col. 2.ª, no fim. Ruy de Pina, mencionando os successos de 1485, diz que D. João II deu novo crescimento á valia da prata, estabelecendo que o marco d'ahi em deante valesse 2.280 reaes (Chron. de D. João II, cap. 19, nos Ined. d'Hist. Port., II, p. 64). Portanto os 300 marcos, que recebeu Antão Barroso, representavam 684.000 reaes.

No terceiro quartel do seculo XVII o facto de se exportar trigo de Portugal suggeria ao padre Vieira a seguinte observação, que elle faz, com poucas differenças, em duas cartas datadas de Roma em 1672. Em uma, dirigida ao marquez de Gouveia a 9 d'abril, diz: «As chuvas promettem melhores novidades, não sendo pequena a que admirou Sicilia quando vio entrar por seus portos naos de Lisboa carregadas de trigo» (Cartas, I, p. 377, no fim). A outra carta foi escripta a Duarte Ribeiro de Macedo a 16 tambem d'abril: «não he pequena *(maravilha)* que a Sicilia venhão de Lisboa Naos de trigo, como de Leorne podem ir de pimenta e canella». (Cartas do P.e A. Vieira a Duarte Ribeiro de Macedo, Lisboa, 1827, p. 54).

[4] Dareste, «Hist. des classes agricoles», 2.ª éd., 1858, p. 443.

[5] Ibid., p. 444.

cretara para a Normandia [1]. Conjuncturas semelhantes que se davam igualmente na Hespanha, produziam ahi um resultado analogo. Em differentes periodos teve grande amplitude a defesa das exportações [2].

Voltemos agora ás faltas de cereaes manifestadas no seculo XV. A que se sentia em Lisboa em 1438 tornou necessaria a permissão até 1 de janeiro de 1440 de os trazerem da terra de Mouros e d'outras partes, em troca de sal e das mercadorias cuja sahida (provavelmente para a Mauritania) não era prohibida [3]. Mas persistindo no anno seguinte a escassez na capital, deram-se providencias semelhantes a essa em tres diplomas datados de 16 de março de 1439. Relevou-se o pagamento do dizima a quem trouxesse ou enviasse legumes á cidade, e esta concessão duraria até se reunirem as primeiras côrtes: não se exigiria o tributo a quem carregasse sal em quaesquer navios, obrigando-se préviamente a trazer trigo á cidade, ainda que os navios fossem extrangeiros, sem embargo de estar estabelecido que em relação a estes se pagasse a imposição do sal como se o vendessem; exceptuavam-se porém os inglezes, salvo dando fiança: o pão e outros quaesquer alimentos que viessem, rota directa, de Castella a Lisboa, entrariam na cidade sob a regia segurança de não serem apprehendidos por ninguem, mas esta segurança só se entendia com quem tivesse feito contracto de os trazer a Lisboa, e o comprovasse apresentando certidão [4]. Para que n'este aperto os cereaes affluissem á capital, recorreu-se tambem ao commercio feito por extrangeiros de quem os negociantes portuguezes se queixavam, accusando-os de pirataria, e ácerca de cujos protestos existiam reclamações pendentes, como vamos ver. Cumpre todavia observar desde já que o direito de represalias, usado na Idade-Media, não importava rompimento d'hostilidades entre os paizes a que pertenciam os individuos que o tinham obtido; continuavam pelo contrario a manter excellentes relações entre si os chefes d'esses paizes, ainda quando haviam concedido reciprocamente cartas de corso a subditos seus [5].

Em 22 de novembro de 1435 el-rei D. Duarte havia mandado avisar pela Camara de Lisboa as pessoas que residissem na cidade e quizessem, por si ou por procurador, demandar perante o rei d'Ingla-

[1] O registo a que a citação allude é este: «Quia caristia bladi cessat propter quam cervisie fuerunt prohibite, placuit domino Regi quod (fiant) cervisie in Normannia, sicut prius». Olim, tomo I, p. 554.

[2] Côrtes de Burgos de 1315, caps. 17 e 18, que se referem a disposições já estabelecidas pelos reis D. Affonso e D. Sancho; de Guadalajara de 1390, caps. 1, 11, 16 e 17 (Côrtes de Leon y de Castilla, I, p. 277 e 278, II, p. 433, 439, 442). Veja-se Colmeiro, «Hist. de la Econ. Politica en España», 1863, I, cap. 31.

[3] Carta regia de 25 de maio de 1438, por extracto nos Elementos já cit., p. 319.

[4] Chancell. de D. Aff. V, liv. XVIII, fol. 33 v.°. Em Castella, nas côrtes de Madrigal de 1438, cap. 40, tinham-se queixado as cidades e villas, pelos seus procuradores, da grande carestia dos cereaes, a qual attribuiam não só á intemperie do tempo, mas tambem á exportação, por mar e por terra, para os reinos d'Aragão, Navarra, Portugal e outras partes. «A esto», diz o rei, «vos rresponde que yo ya he prouevdo sobre ello por la manera que cumple ami seruiçio» (Côrtes de Leon y Castilla, III, p. 345).

Em França deixou horrivel memoria a fome que devastou Paris e seus arredores, nos tres annos, 1437 a 1439, que se seguiram ao regresso de Carlos VII á sua capital (Dareste, cit. p. 498).

[5] René de Mas Latrie, «Du droit de marque ou droit de représailles au Moyen-Age», 1875, p. 6.

terra e o duque de Bretanha o seu direito pelos navios e fazendas tomados por Inglezes ou Bretões, que tratassem de partir quanto antes, porque brevemente iriam os enviados d'elle, rei; e em 28 de maio seguinte remettia á Camara, para interpor o seu parecer, copia da resposta que o duque dera á reclamação, e um apontamento de certos factos relatados pelo delegado que fôra a Bretanha [1]. As relações commerciaes com o ducado não haviam ainda tido alteração no principio do reinado seguinte, e a necessidade de as restabelecer d'alguma fórma vê-se que era instante. Logo a 23 de setembro de 1438 (D. Duarte fallecera a 9 d'esse mez) foi dado seguro a todos os mercadores, gentes, naus e navios do ducado de Bretanha para poderem vir a Lisboa, até 23 de setembro de 1439, com pão, legumes e outras mercadorias, «sem embargo dalguuas naaos, nauios e mercadorias q de nossos Regnos tomados tenhã ataa o presemte», e foi-lhes quitada a dizima do pão e legumes que trouxessem durante esse prazo [2]. Posteriormente, parece que no principio de 1439, o concelho e homens bons de Lisboa representaram ao rei que o termo da referida segurança era pequeno, e além d'isso ella não designava em especial os vizinhos e os moradores da cidade de Saint-Malo («sam maallo») que é no dito ducado [3]. Solicitavam, pois, que se alongasse até primeiro de janeiro de 1440 o prazo da segurança, e que fossem n'ella comprehendidos todos os naturaes e subditos do ducado e da cidade e termo de Saint-Malo. D. Affonso attende o pedido em carta de 7 de maio de 1439 [4].

[1] Elementos cit., I, p. 317, por extracto.

[2] Ibid., p. 319. A esta carta allude a de 7 de maio de 1439, de que vamos falar.

[3] Inculca o segundo reparo que eram esses os Bretões que principalmente tinham prejudicado os mercadores portuguezes com as suas piratarias.

[4] Chancell. de D. Aff. v, liv. xviii, fol. 34. Damos a parte da carta em que se contém o deferimento, salvo a orthographia: E nós, vistas as razões que temos de amar sobre todas a dita cidade (*de Lisboa*), como aquella que sempre foi e é leal a estes nossos reinos e a nós, temos por bem, e per esta nossa carta seguramos quaesquer naus e navios e mercadorias do dito ducado da Bretanha e da sobredita cidade de Saint-Malo e seus termos, que a esta cidade vierem mercantemente com pão e legumes e quaesquer outras mercadorias e bens, da feitura d'ella até primeiro dia do mez de janeiro que virá, da era de quatrocentos trinta e nove annos (erro manifesto do registo, por *quatrocentos quarenta*); e todos os mestres que nas ditas naus vierem, posto que guerra seja entre nós e elles, dentro no dito tempo até o dito primeiro de janeiro, como dito é; e os que quizerem vir per terra do dito ducado e cidade de Saint-Malo a esta cidade, que não sejam presos, nem arrestados, tomados nem embargados dês a entrada do porto e abra de Cascaes a dentro da dita cidade, nem lhes seja feito mal nem outro desaguisado, não embargando todas as outras tomadas, represalias, roubos, maleficios, per alguns naturaes do dito ducado de Bretanha e da dita cidade de Saint-Malo sejam ou são feitos a nossos naturaes e subditos até feitura da presente nossa carta, antes queremos e nos praz que sejam hi, em o dito tempo, bem recebidos, e possam vender e vendam suas mercadorias em a dita cidade e comprar outras de nossos reinos, quaes lhes prouver, pagando a nós os nossos direitos acostumados, e carregarem d'essas mercadorias que hi comprarem, e se irem *quando lhes prouver livre* e seguramente, pagando os direitos a nós. E se pela ventura alguns dos mercadores e gentes que nos ditos navios (vierem), depois que a esta cidade trouxerem pão, legumes, mercadorias, como dito é, quizerem e lhes prouver ir carregar aos nossos reinos do Algarve suas naus ou navios de fructa e vinhos, que possam a lá ir durando o tempo já dito, e hi comprarem suas mercadorias, quaes lhes prouver, pagando os nossos direitos a nós, e se irem livre e seguramente como dito é. E per esta nossa carta lhes quitamos toda a dizima do pão e legumes que trouxerem á dita cidade até

A falta de cereaes parece ter-se alargado em 1439 a grande parte do paiz. Um alvará de 7 de setembro d'esse anno dá as seguintes auctorizações á cidade d'Evora: quem trouxesse pão de Castella, a vender na cidade, podia receber oiro em preço d'elle, ou, do producto da venda, comprar oiro em Portugal pela valia que tivesse, ou como o ajustasse, e leval-o para Castella; e tambem ficava sendo permittido levar oiro a Castella para de lá trazer pão a Evora [1]. Nas côrtes de Lisboa do referido anno o procurador de Silves apresentou um capitulo, em que se diz ser *este Regno* (do Algarve) muito minguado de pão e o mais que n'elle ha vem de fóra. E porque não o querem trazer sem vantagem, pede o capitulo que do pão e legumes se quite a dizima e a metade da sisa, desde janeiro seguinte até um anno. A resposta é que, vindo de fóra do reino (deve entender-se, cremos, de Portugal), não se pague dizima nem a metade da sisa [2].

N'essa escassez de cereaes, que se prolongou, pelo menos dois annos, 1438 e 1439, havia quem affirmasse que o preço do trigo subira de 5 e

o dito primeiro de janeiro suso escripto; e além d'isto se algumas naus ou navios vierem e trouxerem pão para a dita cidade, nós per esta nossa carta lhes quitamos toda á dizima do pão e legumes que trouxerem á dita cidade até o dito primeiro de janeiro suso escripto *(a repetição é do registo)*. E além d'isto se algumas naus ou navios vierem todas carregadas, ou ao menos tragam de trigo ou legumes, e depois que dentro dos ditos portos forem, possam vender o pão e legumes á sua vontade, não passando o preço de quarenta reaes brancos o alqueire de trigo, e ser-lhes quite a dita dizima, como dito é, e os outros direitos pagarem a nós segundo usança de nossos reinos. E depois que carregadas forem e se partirem da dita cidade, ou dos ditos logares dos nossos reinos onde tomarem sua carga, per bem d'esta segurança queremos que se tornem e vão seguros para sua terra com suas naus e bens, e que per nossos subditos e naturaes lhes não seja feito nenhum mal nem damno até que tornem á dita cidade de Saint Malo e ao dito ducado de Bretanha, posto que com elles encontrem nos mares seguindo sua viagem, porque nossa mercê e vontade é que esta nossa segurança lhes seja cumprida e guardada bem e verdadeiramente, não embargando que os corpos dos navios nem os corpos dos mercadores, mestres o marinheiros e companha, que do ducado e cidade de Saint-Malo vierem a esta cidade dentro do dito tempo, sejam d'aquelles navios ou pessoas que a nossos naturaes e subditos tenham feito algum mal ou damno per qualquer fórma e maneira que possa ser. E se até o presente nem depois, durando o dito tempo até o primeiro dia de janeiro, per nós são ou forem dadas algumas cartas de marca contra os naturaes do ducado de Bretanha e da cidade de Saint-Malo, queremos e mandamos que per ellas se não façam nenhumas represalias nem tomadas, nem hajam poder nem força, nem se faça per ellas nenhuma execução dentro no tempo d'esta nossa segurança, e as havemos em elle per nenhumas. E porém mandamos ao nosso almirante e capitão da nossa frota, e patrões *e corsarios* («cosayros») dos nossos reinos e a outros quaesquer nossos officiaes a que d'isto conhecimento pertencer, a que esta carta fôr mostrada, ou traslado d'ella sob o sello da dita cidade, que cumpram e guardem esta nossa segurança em tudo bem e compridamente, como em ella é contcúdo, e não vão nem consintam ir contra ella em nenhuma guisa que seja, senão sejam certos, os que o contrario d'isto fizerem, que per nós lhes será extranhado gravemente, como aquelles que rompem e quebram segurança e mandado de seu Rei e Senhor. Unde al não façades. Dada em Lisboa, 7 dias de maio. El Rei o mandou per a rainha, sua madre etc. *(sic)*. Affonso Annes a fez. Era de XXXIX annos.

Ao estado das relações commerciaes com os Bretões voltaremos ainda no Tit. *Commercio*, cap. VI, secção II.

[1] Docs. hist. d'Evora, 2.ª parte, p. 56, n.º 25.

[2] Collec. de côrtes, cit., VI, fol. 286 v.º. Dizemos que o cap. se refere ao Algarve por ser apresentado pelo procurador de Silves. No fim tem a nota seguinte: «O Senhor Infante riscou este Capitulo per sua maaom por quanto não era dos Capitulos jeraes» (Ibid., fol. 287).

6 reaes o alqueire a 50 e 60, e mais. É verdade que o affirmava quem requeria carta de perdão por furto de trigo; mas o soberano, concedendo em 1441 o indulto pedido, allude *á grande mingua de pão no tempo passado* [1]. Repetiu-se em 1445 a carencia de trigo em Lisboa, e para a attenuar foi decretada, como em 1439, a isenção da dizima para quem exportasse sal e se obrigasse a trazer trigo [2].

Onde se mostra succederem as crises com maior frequencia é, além de Lisboa, no Algarve. Esta provincia parece ter sido a que mais a miudo precisou de obter a já costumada dispensa da dizima para o pão, que por mar se importasse de fóra do reino, ou ás vezes tambem do que viesse de terra portugueza. Em carta de 20 de março de 1441 concede o regente, a requerimento do concelho e homens bons de Faro, que de todo o pão e legumes trazidos de fóra de Portugal á dita villa desde primeiro de janeiro até primeiro de setembro do anno corrente de 1441, não se cobre dizima, nem a metade da sisa [3]. O procurador d'esse concelho nas côrtes de Lisboa de 1446 apresentou a tal respeito um capitulo especial. Diziam n'elle os cavalleiros, escudeiros e homens bons da villa que já não podiam haver ahi o alqueire de pão por menos de 19 e 20 reaes, e que ainda este, que assim têm, lh'o trazem de Castella com grandes vantagens que lhes fazem, porque d'outra maneira não lh'o traziam. Accrescentavam haverem elles encaminhado como lhes fornecessem este anno pão de fóra em abundancia e por bom preço, comtanto que fosse quitada a dizima d'elle; e é isto o que pedem. Defere o soberano eximindo da dizima todo o pão, que em 1446 vier a Faro por mar, de fóra de Portugal [4]. Até o fim do seculo XV continuam os concelhos do Algarve a reclamar providencias por igual falta. O de Faro, n'um dos capitulos que apresentou ao rei em 1464, allegou que por ser terra fallecida de mantimento queria o concelho fazer seus contractos com mercadores e outras pessoas; e n'esse proposito solicitava do soberano alguma quitação de sisa a fim de mais facilmente realizar o seu intento. Responde-lhe D. Affonso que para isso é indispensavel o accordo com os rendeiros do tributo; mas encarrega Lopo d'Almeida, do seu conselho e

[1] Chancell. de D. Aff. V, liv. II, fol. 95.

[2] Carta regia de 8 de novembro de 1445 (Ibid., liv. V, fol. 43). No segundo semestre de 1446 o comprador das infantas D. Catharina e D. Joanna, irmãs do rei D. Affonso V, vendeu 270 alqueires de trigo por 2.430 reaes (Livro d'Extras, fol. 61 v.°, col. 2.ª), o que corresponde a 9 reaes o alqueire; e em 1448 vendeu 139 por 1.139 reaes, ou seja a 8,27, o alqueire (Ibid., fol. 62, col. 2.ª). Em alvará do infante D. Henrique de 4 de dezembro de 1448, para se cumprir o arrendamento d'um reguengo no termo de Santarem por 80 moios de trigo, de 60 alqueires o moio (depois diz 64 alqueires o moio), durante 13 annos, fixou-se o preço do alqueire em 10 reaes para o ajustamento de contas que o infante fez com o rendeiro (Chancell. de D. Aff. V, liv. XI, fol. 75).

[3] Chancell. de D. Aff. V, liv. II, fol. 70 v.°.

[4] Carta regia de 3 de fevereiro de 1446 (Chancell. de D. Aff. V, liv., V, fol. 22). Novamente, em carta regia de 21 de janeiro de 1454, obteve igual mercê por dois annos, importando de paiz extranho (Ibid., liv. X, fol. 32). Por tres annos, importando de Portugal ou de fóra, foi deferido um dos capitulos especiaes do reino do Algarve nas côrtes de Lisboa de 1459 (Ibid., liv. XXXVI, fol. 169 e 172; Liv. III de Guadiana, fol. 84 v.°, 128 v.° e 131). Mas ao passo que estas faltas se estavam dando no Algarve, recebia Rodrigo Affonso dos lavradores das comarcas d'Entre Douro e Minho nos annos de 1453, 1454 e 1455, e para enviar a Ceuta, como contador das coisas d'esta cidade no Porto, 7.200 alqueires de trigo, 11.264 de centeio e 16.416 de milho (Chancell. de D. Aff. V, liv. VIII, fol. 57 v.°; Liv. das Ilhas, fol. 12 v.°).

vèdor da fazenda, de se entender com os interessados, e desde já approva o que fôr combinado [1]. O de Tavira, nas côrtes de Santarem de 1468, expondo que a escassez se dava ahi sempre, mas então era muito grave, requeria por tres annos isenção da dizima do pão, castanhas e legumes que entrassem por mar, quer do reino, quer de fóra. Obtem-na pelos dois annos de 68 e 69. Queixava-se, além d'isso, de que em Evora, Beja e n'outras terras do paiz lhe não deixavam comprar cereaes, e n'esta parte é tambem attendido, dando o monarcha ao reino do Algarve privilegio igual ao que a tal respeito outorgara a Lisboa el-rei D. João. Referia-se ainda a outro facto, e era que aos moradores do concelho, em contrario a uma concessão que tinham do rei, exigiam dizima do que elles mandavam vir das suas propriedades para governo e consumo de suas casas e adegas e não para vender, apesar de cumprirem a obrigação de manifestar primeiro essas coisas aos respectivos escrivães, como ordenava a declaração que el-rei fizera em Evora. É mantida a concessão [2].

Novamente representou o concelho de Tavira em 1473, dizendo que, por faltar o pão na villa, tinha falado com alguns extrangeiros para que lh'o trouxessem elles de fóra, garantindo o concelho a compra até certo preço: receavam, porém, esses extrangeiros que nos seus navios e mercadorias, e no retorno que levassem, se fizesse represa. Pedia portanto ao rei que houvesse por seguros o pão e os navios, e bem assim os mestres, a companha e o retorno. Attende D. Affonso o pedido, declarando seguros, desde a data d'esta carta (29 de julho de 1473) até quatro annos, quaesquer navios que de fóra do reino trouxerem pão á villa, sob as seguintes condições: os direitos fiscaes serão pagos inteiramente como está estabelecido; não se permittirá o retorno das mercadorias defesas; ficam excluidos da segurança os mestres e companhas que sejam os proprios auctores do damno feito a Portuguezes [3]. Em 1489 é dispensado por tres annos de pagar dizima dos cereaes extrangeiros, importados por mar [4].

[1] Carta regia, datada d'Elvas, 11 de junho de 1464 (Chancell. de D. Aff. v, liv. viii, fol. 129 v.°; Liv. iv de Guadiana, fol. 18 v.°). A carta não se refere a côrtes, nem consta que as houvesse n'esse anno.

[2] Liv. iii de Guadiana, fol. 28 v.°.

[3] Chancell. de D. Aff. v, liv. xxxiii, fol. 219.

[4] Carta regia de 17 de setembro de 1489 (Chancell. de D. João ii, liv. xiii, fol. 83).

João Pracell, cavalleiro da casa do rei, teve quitação, em 25 de fevereiro de 1504, da compra de trigo que por ordem regia fizera em Entre Tejo e Guadiana e em Campo d'Ourique: «Reçebeo por nosso mandado seteçentos e nouemta noue mill e quinhemtos reaes. s. seteçemtos e oitemta mill reaes damrrique de figueiredo per dous mill cruzados e noueçemtos *(sic)* mill e quynhemtos reaaes per cimquoemta cruzados per outra vez per afomsso pirez moço destrebeira a rezam de trezemtos e nouemta reaaes cruzado... dos quaees noueçemtos satenta e noue mill e quinhemtos reaaes que assy reçebeo asy damrrique de figueiredo como do dito moço» etc. Tomando para base de calculo que o cruzado fóra computado na razão de 390 reaes, temos que o responsavel recebeu d'Affonso Pires 19.500 reaes, e não 900.500, que juntos aos 780.000 (ou 2.000 cruzados) que lhe entregou Henrique de Figueiredo, perfazem os 799.500 de que reza a quitação no principio; e ha erro portanto na importancia total, que depois se declara, de 979.500 reaes, na qual, aliás, o registo ainda mostra signaes de ter havido emenda. Com esse dinheiro comprou de trigo 445 moios e 15 alqueires, por varios preços; e d'essa porção cedeu, por mandado do rei, 100 moios ao concelho de Tavira, pelo preço por que os adquirira, recebendo do concelho 180.000 reaes (Livro d'Extras, fol. 29 v.°).

Lagos, em 1488, obteve por dez annos excusa da dizima do pão, a qual se extendia tambem ao que lhe viesse do reino [1]. D'este concelho são os dois seguintes capitulos, offerecidos nas côrtes d'Evora de 1490, nos quaes encontramos particularidades d'interesse historico a varios respeitos. Damol-os resalvando a orthographia: Outrosim saberá vossa alteza como ha tres annos que nos o vosso almoxarife toma quantas caravelas de carga aqui em esta villa ha, e as manda por vosso trigo (na Leitura Nova accrescentaram — ás ilhas) dos Açores pera levarem pera os logares d'além, em tal maneira que nós não temos navios pera mandar por nenhum trigo e ficamos sem trigo; e por o a terra não ter de sua colheita senão muito pouco, nunca desce de cincoenta pera baixo, o que é muito grande oppressão da dita villa. Pedimos por mercé a vossa alteza que mande que estes navios, que assim hão de ir por este trigo, saiam de Lisboa e do Porto que ha muitos navios, e não podem n'aquelle tempo achar fretes; e assim os navios da villa a fartarão, e receberemos de vossa alteza muita mercê. Responde el-rei que sua tenção é que estes navios, quando forem necessarios, se tomem em tal maneira que á villa fiquem sempre alguns pera sua provisão, e que não os não *(sic)* mandará tomar senão quando se mais não podér fazer [2]. Saberá vossa alteza que quando assim em a dita villa não ha trigo, muitos homens d'ella fretariam algumas caravelas e iriam a Mazagão e a Casa do Cavalleiro, onde ha muito trigo e barato, e iriam comprar pera o trazerem á dita villa, assim como vão quantos Castelhanos ha em Castella; e por a defesa que vossa alteza tem posta, nenhum não ousa de ir ás ditas partes por nenhum trigo. Pedimos por mercê a vossa alteza que nos dê tal licença per que possamos ir ou mandar á Casa do Cavalleiro ou a Mazagão por trigo, e levar prata de fóra do reino e outras mercadorias, e isto pera se trazer á dita villa o dito trigo, e não o *(sic)* indo mais tirar alvará na vossa chancellaria; e recebel-o-hemos de vnssa alteza em muita mercê. Responde el-rei que pedem bem e que lhe praz dello [3].

Vimos que em 1426 o Porto se oppunha ao embarque de cereaes para Lisboa [4]; agora é o Porto que se queixa de que em algumas

[1] Carta regia de 7 de janeiro de 1488 (Chancell. de D. João II, liv. XIII, fol. 94).

[2] Ibid., liv. X, fol. 115; Liv. II de Guadiana, fol. 61.

[3] Ibid. (o final da carta, a fol. 116 pr.); Liv. II de Guadiana, fol. 61 v.°. Relativamente a Mazagão dizia Duarte Pacheco: «e nesta bahya de Mazaguam carreguam muitas naaos destes Reynos, e asy de Castella, de triguo, quando cá por nossos pecados ho Deos nam dá» *(Esmeraldo De Situ Orbis*, ed. de Epiphanio Dias, p. 57).

Em 22 de fevereiro de 1504 teve quitação Gonçalo Velho, cavalleiro da casa do rei, da compra do trigo que lhe fôra mandado fazer em Mazagão. Recebera 651 marcos de prata, uma onça e uma oitava e tres quartos, e comprou de trigo 976 moios e 36 alqueires, de 60 alqueires o moio (Liv. d'Extras, fol. 29 v.°, col. 2.ª, no fim).

Um alvará de 22 de setembro de 1505 mandou pagar a Vasco Anes Corte Real 50 espadins d'oiro em trigo, na razão de 1.500 reis o moio (Dissert. Chron., V, p. 326, n.° 40). Segundo se lê na Chronica dos Carmelitas Calçados de Fr. José Pereira de Santa Anna (fallecido em 1759), I, p. 347, nos fins do seculo XIV o alqueire de trigo valia então cinco reis. Diz isto a proposito dos salarios que o Condestavel pagava pela edificação do convento do Carmo em Lisboa. Sendo assim, a comparação d'esse valor com o que nos têm indicado os documentos adduzidos, basta para mostrar a progressão que elle fôra tendo e a grande subida que attingira no fim do seculo XV.

[4] P. 26, no fim.

comarcas lhe negavam os mantimentos de que necessitava. Aproveitando a estada de D. Affonso na cidade em 1476, o concelho apresentou-lhe certos capitulos, e de dois requereu logo carta com as respostas que obtivera, a qual lhe foi alli mesmo passada em 7 d'agosto d'esse anno. Pedia n'um que se relevasse a dizima de pão que por mar viesse de qualquer parte ao Porto; allegava no outro que nas comarcas d'Entre Douro e Minho, Beira e Traz-os-Montes não lhe deixavam trazer os mantimentos que lá mandava buscar, quando precisava d'elles. Quanto ao primeiro foi concedida por quatro annos a isenção que requeria. Ao segundo respondeu-se: que pede bem, e assim está mandado geralmente que se corram os mantimentos pelo reino; e quando alguns logares não lh'o quizerem consentir, e não mostrarem para isso privilegio especial, requeira ás justiças d'esses logares, e com a resposta que derem traga instrumento ou carta testemunhavel, e ser-lhes-hu extranhado e apenado como for de razão, se direito não tiverem de se oppor [1].

Não obstante succederem com frequencia em Lisboa, como temos observado, as faltas de trigo, em 1477, achando-se Portugal em guerra com Castella, estava ordenado, parece que recentemente, que não viesse trigo do Alemtejo a Lisboa; mas, a requerimento da cidade nas côrtes de Montemor o Novo d'esse anno, o principe, regente na ausencia do pae, revogou a prohibição, continuando porém a ser vedado que o trouxessem dos seguintes logares, por estarem tanto na fronteira e serem de tal maneira escassos de pão, que não se poderiam sustentar se d'ahi o levassem, e elles não valessem uns aos outros. Os logares eram: Niza, Castel da Vide, Crato, Portalegre, Cabeça da Vide, Marvão, Monforte, Arronches, Campo Maior, Elvas, Olivença, Jurumenha, Landroal, Terena, Monsaraz, Mourão, Moura, Serpa, Mertola, Borba, Villa Viçosa [2].

Mas a dispensa do pagamento da dizima, a importação dos cereaes extrangeiros ou a defesa de exportar os nacionaes, não eram os unicos remedios que os concelhos solicitavam para attenuar o mal das colheitas escassas. Das reclamações apresentadas ao rei separamos algumas que dão a conhecer outro genero de providencias, que os povos julgavam adequadas ao augmento da producção. Em côrtes, que talvez fossem as de Lisboa de 1439, a cidade de Lamego, allegando grande carestia do pão n'um dos seus capitulos especiaes, o que attribuia a serem ahi muito poucos os lavradores, requeria que fosse obrigado cada um dos moradores da cidade e seus termos a semear annualmente até cinco alqueires, e isto sem excusa de ninguem e sob a punição que el-rei estabelecesse. O soberano responde que lhe praz de o outorgar assim, mas não põe nenhuma pena [3]. Do alvitre proposto por Lamego não destoavam os de outros concelhos. Torres Vedras obtem resposta favoravel a um pedido analogo em carta regia de 18 de julho de 1468 [4]. A resposta ordenava que semeasse cada lavrador uma quarta de milho; e esta resolução tor-

[1] Chancell. de D. Aff. v, liv. vii, fol. 13 v.°; Liv. iv d'Além Douro, fol. 289 v.°. A opposição que os concelhos faziam á sahida dos mantimentos, já se referiam as côrtes de Lisboa de 1371. Veja-se o tomo ii, p. 188.

[2] Liv. vii da Estremadura, fol 135 v.°.

[3] Chancell. de D. Aff. v, liv. ii, fol. 15 v.°, pr. Os capitulos não têm data, nem declaram o logar onde foram apresentados. Sobre a supposição de o terem sido nas côrtes de Lisboa de 1439, veja-se tomo iii, p. 30, nota 3.

[4] Esta carta, datada de Torres Vedras (Chancell. de D. Aff. v, liv. xvi, fol. 44; Liv. iv da Estremadura, fol. 166 v.°), diz conter certos capitulos que deram ao rei

non-se commum a Lisboa, porque, nas côrtes de Montemor o Novo de 1477, a cidade insistia na conveniencia de lhe ser mantida, allegando que por determinação regia [1] se mandara que todos os lavradores da cidade podessem ser constrangidos a semear, cada um, uma quarta de milho. Todavia da propria reclamação se mostra que tal ordem não se cumpria, porquanto o capitulo accrescenta: vossa alteza vê os annos como estão apparelhados, se Deus por sua mercê nos não occorre; portanto nos parece que tal mandado se deve dar a execução... Seja vossa mercê que mandeis aos officiaes e mesteres que o façam assim em cada um anno executar, no que nos fareis mercê e direito. Responde el-rei e lhe praz que se cumpra o mandado como em elle é conteúdo [2].

A villa de Leiria, n'um dos seus capitulos especiaes, expunha as seguintes considerações nas côrtes de Lisboa de 1455: Vae-se a perdição a terra per mingua de pão e de lavoiras que se não fazem, e as terras não se aproveitam; e isto porque muitos que soyam ser lavradores, deixam as lavras e fazem-se serradores e carpinteiros, os quaes trazem bois com que comem a terra e fructos d'ella, e não querem lavrar nem semear, andando com os bois a carretar e levar muitas carradas de madeira e tabôado a Santarem e a Montemor o Velho e a outras partes para onde lhes apraz, d'onde trazem para si pão que lhes abaste; e outros trazem bois com mancebos ao ganho com carros e não querem lavrar; o que é mui grande perda á terra, porque estes poderiam lavrar e semear do pão em guisa que a terra seria abastada, e elles isso mesmo, e ainda, senhor, seria vosso serviço, porque vos pagariam jugadas. Pede que os taes serradores, carpinteiros e outros quaesquer que bois tivenem, lavrem de pão, e o que bois tiver e não lavrar, pague certa pena para o concelho; e sejam-lhes postos os alqueires que, ao menos, deve semear. A estas absurdas pretensões responde D. Affonso que bem lhe prazeria haver muitos lavradores na terra, porém fazer tal constrangimento qual a villa requer, não lhe parece razão, porque os homens devem de ser em sua liberdade para usarem de suas pessoas e fazendas como lhes prouver; e portanto sobre isto entende não fazer mudança nem innovação [3]. Uma das coisas que a queixa nos parece revelar é a sahida importante que tinha a madeira dos pinhaes de Leiria.

Torres Vedras, em um dos capitulos contidos na carta regia de 18 de julho de 1468 a que nos referimos ha pouco, pretendia, allegando

os juizes, vereadores, procurador e homens bons da villa de Torres Vedras, e o que elle lhes respondeu. Não se refere a côrtes, mas parece muito provavel que fossem apresentados nas de Santarem de 1468. O capitulo segundo é este: Quanto ao que dizeis que por algumas esterilidades que alguns annos vêm de pão, seria grande repairo e ajuda da terra dar mandado que todos lavradores, assim nossos como encabeçados de fidalgos e d'outros, sob certa pena, semeiem, cada anno até começo de maio, cada um, meio alqueire de milho, sob certa pena, e os juizes, sob outra pena, se trabalhem de saber cada anno se o fazem assim. A isto respondemos que havemos por bem de se semear; e porque cremos que determinação ha hy que se semete em certa quantidade, a qual se ora não acha, porém mandamos que semeiem todos os ditos lavradores geralmente d'aqui em deante cada um sua quarta de milho, sob pena de quinhentos reaes pera os captivos.

[1] O capitulo diz—por terminação d'el-rei vosso padre—porque D. Affonso estava então ausente do reino, e era o filho que fazia estas côrtes.

[2] Liv. vii da Estremadura, fol. 155 v.º.

[3] Chancell. de D. Aff. v, liv. xv, fol. 57 v.º.

falta de cereaes, que fosse tomado o pão aos rendeiros da jugada e vendido na terra por determinado preço, como el-rei mandava n'outros logares que lh'o requeriam; mas o soberano responde não ser necessario n'este caso fazer-se aggravo aos rendeiros, porque elle sabe que no concelho ha novidades bastantes para mantença dos moradores, o que não acontece n'outros a que outorgou tal concessão por estar certo da sua grande *estretura* [1]. Apesar da escassez que a resposta do rei mostra haver-se dado n'alguns concelhos em 1468, e que as côrtes d'Evora de 1475 revelam ter-se prolongado então por alguns annos, não deixou n'aquelle periodo de se fazer contrabando de trigo de Portugal para Castella; o que parece inculcar falta d'elle ahi tambem n'esse tempo. Mas em 1475 constava que o rei ia dar d'arrendamento a um Judeu a cobrança das penas em que tinham incorrido os culpados no contrabando, e os povos, pedindo nas côrtes d'Evora d'esse anno o perdão dos delinquentes, diziam a D. Affonso: veja vossa alteza quanto trigo vem agora do reino de Castella para o vosso, e assim não hajaes por extranho ir do vosso para elle. Accrescentavam que, segundo a fama que tinha o Judeu, o arrendamento seria grande oppressão. D. Affonso concede o perdão que lhe requerem [2].

Outro facto que os concelhos diziam prejudicar o aproveitamento das terras, e para que pediam repressão pelo grande detrimento que d'elle vinha ao povo, era allegado nas côrtes principiadas em Coimbra em 1472 e acabadas em Evora no anno seguinte. Para apreciar devidamente o valor da allegação, e como quadro de costumes, convem expol-a nos proprios termos em que foi apresentada. Grande damno, dizia o capitulo, recebe vosso povo geralmente por causa dos lavradores que se fazem rendeiros de rendas de pão, e vinho e azeite, os quaes com preguiça se lançam a fazer grandes *reguataees* com muito damno do vosso povo, e pouco proveito de vossas rendas, que por causa d'esta maneira de viver *per reguatoria* não curam de aproveitar as terras dos logares onde vivem, nem as lavram, nem as semeiam, nem aproveitam, fazendo fundamento na propria *reguatia*, em que têm esta maneira: todo o trigo que hão das ditas rendas fazem em farinha, e suas mulheres padejam; e a vendem em pão cozido nas cidades e villas se a redor d'ellas vivem, e afastados aos domingos nas igrejas onde são freguezes; e se vinhos vendem a almudes, fazem suas avenças primeiro em muito menor quantidade do que assim têm para vender. E se perdem nas ditas rendas, vendem-lhes os bens e as fazendas; e com tudo, por uma maneira nem por outra, a terra se não aproveita, e todo seu tempo despendem em demandas de burlas que das ditas rendas dependem. Seja vossa mercê prover sobre elo, mandando e defendendo estreitamente que nenhum lavrador arrende renda alguma, sómente use de sua lavoira, pois d'ella a vós e a vosso povo se recresce mais serviço e proveito. Mas a pretensão é desattendida. Tal defesa e regra, responde o rei, não deve nem póde com razão pôr, porque em liberdade deve de ser cada um escolher o exercicio para supportamento de sua vida, que lhe melhor parecer e para que se sentir mais apto [3]. Insistem, todavia, os povos no mesmo proposito na assembléa d'Evora de 1475; e agora

1 Ibid., liv. XVI, fol. 44; Liv. IV da Estremadura, fol. 166 v.º.
2 Côrtes cit., cap. 23 (Collec., II, fol. 401 v.º).
3 Cap. 30 dos misticos (Ibid., fol. 290 v.º).

pretendem tambem que o lavrador, querendo ser arrematante das rendas fiscaes, tenha então continuadamente cavallo obrigatorio e de marca; D. Affonso persiste em indeferir [1]. Aos lavradores que, desprezando-se do seu officio com os desordenados trajos e calçados que usavam, e deixando perder as terras sem as querer aproveitar, *se lançavam a regatia* comprando os productos agricolas para os revenderem, arguem com vehemencia as côrtes d'Evora de 1481-82, attribuindo-lhes a carestia a que tinham subido as novidades de pão e de vinho. D'esta vez o soberano dá-lhes razão; prohibe a compra para regatar, salvo se fôr para levar ás Ilhas, aos logares d'além mar, ou ao Algarve [2]. Essas côrtes e as de 1490 clamam contra o facto de que os filhos dos lavradores não sigam a vida dos paes, e requerem a sua prohibição; o que lhes não é concedido. Nas de 1490 diziam que por aquelle motivo a agricultura estava em decadencia desde os ultimos trinta annos, e dantes era florescente. Importa, porém, observar que havia mais de trinta annos, em 1455, já o concelho de Leiria se queixava, como vimos [3], de que os lavradores mudassem d'officio, e a este facto attribuia a perdição da terra [4].

Talvez por causa do contrabando, exigia-se, pelo menos na segunda metade do seculo XV, licença regia para que podesse cultivar cereaes em Castella quem morasse em Portugal, provavelmente em logares proximos da raia. A carta regia de 15 de janeiro de 1470 deu licença por dois annos a Alvaro Vaz Vidal, morador em Castello de Vide, para elle e seus filhos poderem lavrar nos reinos de Castella o pão que quizessem, sem embargo da lei em contrario; e relevou-os das penas em que haviam incorrido por o terem feito algumas vezes sem auctorização [5]. Desconhecemos a lei a que se allude, mas não parece ter sido providencia d'execução transitoria. Mencionámos n'outro logar [6] uma resolução regia de 28 d'abril de 1466, relativa a Olivença, da qual se vê estar já anteriormente prohibido aos moradores do concelho que arrendassem terras em Castella, para depois as subarrendarem por partes a moradores d'esse mesmo gremio municipal; é porém differente o caso a que se refere a carta de 1470. Tambem não parece que se alluda a uma lei de D. Duarte de 1433 ou 1434, confirmada pelo successor, obrigando os Portuguezes dos extremos do reino, que tinham bens aqui e iam morar em Castella, a virem residir e viver em Portugal, ou a venderem esses bens até um anno da data da lei, sob pena de os perderem para a coroa [7]. Pelo menos em 1490, era permittido aos naturaes do reino e n'elle moradores irem buscar pão a Castella em bestas de carga, para consumo proprio ou para vender. Isto deduz-se do capitulo 12 das côrtes d'Evora d'aquelle anno, em que os povos se queixam por lhes levarem então os alcaides e guardas 16 reaes pelo registo de cada animal, queixa a que o soberano defere, deixando salvo aos alcaides requererem o direito que por ventura lhes assista [8].

[1] Cap. 13 (Ibid., fol. 396).
[2] Santarem, Mem. das côrtes, Docs., p. 210.
[3] P. 37.
[4] Veja-se o que dissemos no tomo I, p. 493, 494 e 533.
[5] Chancell. de D. Aff. V, liv. XXXI, fol. 132 v.°.
[6] Tomo III, tit. VI, cap. 6.
[7] Ord. Aff., IV, 44, onde se diz de 14 (na variante, 18) de setembro de 1433 (na variante, 1434). Os Addit. á Synopse Chron., p. 111, no fim, dão á lei a data de 17 de setembro de 1434, citando, aliás, aquelle mesmo logar das Ord. Aff.
[8] Collec. de côrtes cit, III, fol. 233.

Na segunda metade do seculo XV, ou talvez antes, estava instituido pelo concelho de Setubal um celleiro publico destinado á venda de cereaes aos moradores da villa [1]. O intuito da fundação e a maneira por que se pretendia attender aos fins que ella se propunha, constam de dois capitulos especiaes, que aquelle concelho apresentou nas côrtes principiadas em Coimbra no anno de 1472 e acabadas no immediato em Evora a 18 de março. Eis o que elles diziam. Outrosim, Senhor, saberá vossa mercê como esta terra é minguada de pão, e o não ha, salvo de carreto; e este que vem dá-se no paço do pão per regimento e ordenança dos officiaes, por tal que os pobres e pessoas de pequena condição possam haver suas provisões. E ora, Senhor, muitos fidalgos, que têm grossas commendas e grandes herdades de que hão muito pão, se assentam em esta villa, e querem comer do dito paço, fazendo seu proveito do pão de suas commendas e herdades, no que se a terra muito «emcaremta» e o povo miudo recebe damno. Pedimos a vossa alteza que mande que os ditos fidalgos, que na dita villa quizerem estar, tragam a ella o pão de suas herdades e commendas, e não o fazendo assim, lhes não seja dado pão algum do dito paço. Responde el-rei que ha por bem e manda que nos tempos da carestia os fidalgos e commendadores de suas terras e commendas mandem vir pão que a elles e aos seus abastar possa, se suas rendas pera ello são abastantes; e não o fazendo assim, os officiaes da dita villa lhes possam mandar que o pão, que á dita villa se leva pera necessidade d'ella, se lhes não venda. Outrosim, Senhor, saberá vossa alteza que ha um especial regimento no paço do trigo, exercitado de costume antigo pelos vereadores, cada um em seu mez, o qual se não «trauta» em outra alguma villa do vosso reino; e por ser duvida se vereadores «em singullaridade» têm jurisdicção pera apenar, degradar e prender, segundo têm juizes e almotacés em seus officios, o dito regimento se quebra muitas vezes no dito paço, porque os ditos vereadores não são temidos como é razão, e assim se perverte a justiça e o bom regimento da terra. Pedimos a vossa alteza que, por tirar esta duvida e o dito regimento se manter melhor, como seja razão, de especial graça e certa sabedoria de auctoridade aos vereadores d'esta villa de no dito paço terem jurisdicção ácerca do regimento e governança d'elle e repartição do pão, que das portas a dentro *em singullaridade* possam apenar, prender e degradar como póde cada um almotacel no que a seu officio pertence, reservando as appellações nos casos que o direito outorga. Responde el-rei que ha por bem o que lhe pedem, e que por fazer mercê á dita villa lhe praz e manda que os ditos vereadores ou cada um d'elles, dentro no dito paço, possam fazer e usar da jurisdicção no modo e maneira que em este capitulo lhe é apontado e requerido [2].

Torna o mesmo concelho a queixar-se, nas côrtes d'Evora de 1475, das violencias que praticavam no paço do trigo certos commendadores e fidalgos. Diz ao rei que o pão é ahi repartido pelos pobres e ricos

[1] Com este estabelecimento parece terem alguma analogia os *Celleiros Communs* dos seculos posteriores. O relatorio do decreto de 14 d'outubro de 1852, que reformou a sua administração, diz que a instituição d'alguns remonta a 1576.

[2] Carta regia de 27 de março de 1473, dada em Evora (Liv. IV de Guadiana, fol. 151). No diploma diz D. Affonso *n'estas côrtes que ora fizemos*, sem declarar onde se reuniram; mas as palavras que sublinhámos, a data da carta e o logar onde foi passada mostram evidentemente a quaes côrtes se allude.

por um vereador, de tres que são, para que não o tomem desordenadamente e os mantimentos cheguem a todos; cada vereador serve gratuitamente quatro mezes do anno; de poucos tempos a cá residem na villa certos commendadores e fidalgos, os quaes, pelos seus homens que enviam ao paço, tomam arbitrariamente trigo, cevada e outros mantimentos; não querem obedecer ao regimento por que a terra se governou sempre, nem ás posturas municipaes, nem respeitar os privilegios que o concelho tem dos reis passados, e que o actual confirmou. Conclue pedindo que seja preso e pague dois mil reaes para o concelho quem tomar trigo, cevada ou outros mantimentos sem auctorização do vereador. Na resposta ao capitulo manda o rei que se cumpram a ordenação e posturas allegadas, sob pena de mil reaes, metade para os captivos e metade para a posentadoria da villa [1].

Havia alguma semelhança com esse celleiro aquelle que, nas côrtes d'Evora de 1481-82, o concelho de Santarem pedia licença para fundar, mas D. João II lhe nega. Porque, dizia o capitulo, muitas vezes buscam trigo e cevada pera compraram, assim padeiras, como cortezãos quando aqui se encontram, e o não acham de venda, o que é grande erro e negligencia d'esta villa que é «a frol do pam destes regnos», pera se isto correger, deve ter-se esta maneira: que haja n'esta villa uma casa, o mais perto da praça que se podér achar, onde sempre exista de venda trigo e cevada; e este pão obter-se-ha por esta maneira: todos os que pedirem saca de pão, que na villa e termo vivam, e que quizerem levar pera outra parte, estes taes, de quanto pão lhes derem saca, outro tanto ponham de venda na casa que a villa ordanar; e se fôr pessoa que fóra da villa e termo viva e tenha aqui pão de suas rendas, e o quizer levar pera fóra, esta pora na casa, ou deixará nas mãos d'aquelles que suas (*terras*, additaram na Leitura Nova) trazem, de dez um, e o lavrador será obrigado do o trazer á dita casa pera se em ella vender á custa dos senhorios quando lhes por os officiaes fôr ordenado; e se forem rendeiros, assim d'igrejas como d'outros senhorios, tirando os d'el-rei, que de todo o pão que houverem de suas rendas ponham metade pera que se venda na casa, por os preços que lhes prouver. A villa lhes dará quem lh'o venda e meça, pessoa fiel e juramentada que lhes dê conta do que lhe assim entregarem; o escrivão da almotaçaria escreverá o pão que na casa entrar e de quem é, pera tudo vir a boa recadação. O medidor se pagará á custa do pão, e a casa á custa do concelho. Responde el-rei que, vista a qualidade da villa e o muito pão que ha n'ella, tenha-se a maneira que sempre tiveram, e vizinhem com os logares comarcãos como sempre vizinharam. Quanto á casa, que disponham d'ella para ahi vender quem quizer [2].

[1] Carta regia de 11 de fevereiro de 1475, dada em Evora, respondendo aos capitulos que o procurador da villa de Setubal apresentou nas côrtes *que ora fizemos em a cidade d'Evora*. Está incluida na confirmação por D. Filippe II, datada de 8 d'outubro de 1635 (Livro II de Confirmações geraes, fol. 298). O capitulo a que nos referimos no texto é o ultimo.

[2] Chancell. de D. João II, liv. III, fol. 9 v.°, para o fim; Liv. III da Estremadura, fol. 288.

SUB-SECÇÃO II

Vinho e azeite

Antiguidade da cultura da vinha em Portugal. Os foraes e os Costumes. É no direito consuetudinario da Guarda que se contém maior numero de disposições sobre o vinho. Não era ahi admittido o que não fosse produzido no concelho. Contra esta exclusão se requereu nas côrtes de 1465. Em 1364 pediu Santarem e foi-lhe concedida igual exclusão até Santa Maria d'Agosto. Costumes dos concelhos de Cima-Coa. Vinha *de enforcado*.

Typos de foraes em que se faz expressa menção do azeite. A cultura da oliveira em Portugal nos territorios da reconquista mais antiga era de pouco valor ou de todo não existia. Coimbra em 1309 e Evora talvez em 1392 são os primeiros concelhos onde ella mostra ser já um ramo importante da agricultura. Coimbra pedia então liberdade para a venda do azeite e é attendida. Montemor o Velho pretendia o mesmo em 1456, mas tem deferimento só em quanto fôr mercê do rei. Coimbra refere-se novamente, em 1460, á importancia dos seus olivaes, reclamando contra o estrago que lhes causavam os gados e as queimadas. Torres Novas, talvez em 1439, queixava-se da prioridade que a rainha queria ter em serem aproveitados os lagares que mandara ahi construir. Regimento da cidade d'Evora ordenado, parece, em 1392. Representação de Santarem, despachada em 1455, sobre os estorvos fiscaes postos á remessa do azeite para Lisboa.

Nos documentos relativos ao periodo da reconquista christã, que antecedeu o da fundação da monarchia portugueza, e dizem respeito ao territorio onde ella se instituiu, são muito frequentes as referencias á cultura da vinha, quer seja a proposito das terras em que ella existia, quer dos utensilios e edificações que lhe eram destinados [1].

Depois da conquista de Coimbra em 1064, a lavoira da vinha mostra-se desenvolvida n'esse districto, onde, aliás, já dantes não era rara. Varios dos terrenos distribuidos pelo consul Sisnando foram applicados a essa especialidade. Em 1088 declarava elle ter dado duas terras incultas ao bispo D. Paterno para plantar vinhas e hortas, como o prelado effectivamente fez cercando-as de vallados á sua custa. Estavam situadas em logares differentes; uma confrontava pelo Norte com vinhedos de muitos donos, e ao Sul ficava-lhe vinha da sé de Coimbra; a outra era limitada do Nascente pelas vinhas de dois proprietarios, e de Norte pelas que pertenciam a muitas pessoas [2]. O testamento do bispo de Coimbra, Julião (1089), comprehende grande numero de vinhas, umas plantadas por elle, outras já feitas quando as adquiriu [3]. Proximas da cidade ficavam algumas que a mesma igreja episcopal recebeu em 1094 em doação com reserva do usofructo [4]. No foral de Coimbra de 1111 vê-se, pelas frequentes referencias a vinhedos, que o cultivo de videiras era ahi dos principaes [5]. O de Soure, tambem de 1111, é semelhante ao de

1 Vejam-se, em a Nota III do tomo II, para exemplo do facto em regiões diversas, os extractos dos documentos de 850-866, n.º 2, 870, n.º 6, 906, n.º 13, 919, n.ºs 22 e 23, 922, n.º 26, 924, n.º 29, 925, n.º 30, 933, n.º 38, 992, n.º 165, e d'outros ahi tambem referidos. N'um inventario dos predios que o mosteiro de Guimarães tinha em Vilarinho, parece que proximo do rio Ave, territorio portugalense, inventario que Herculano entende poder attribuir-se ao seculo XI, mencionam-se não poucas vinhas (Diplom. et Chartae, doc. 952, sem data, p. 562).

2 Ibid., doc. 700 de 1088.

3 Ibid., doc. 725.

4 Ibid., doc. 803.

5 «Clerici colimbrie habeant morem et honorem militum in *uineis* et terris et domibus... Infanzom non habeat in colimbria domum nel *uineas* nisi qui uoluerit habitare uobiscum et seruire sicuti uos... Pedites... de *uino* et lino dent octauam partem... *In lagaradiga de vino* de quinque quinales inferius dent alinude et si super fuerit dent quartam (Leges et Cons., I, p. 356).

Coimbra [1]. Posteriormente, qualquer que seja a região do paiz a que pertençam os foraes, são poucos aquelles onde não ha referencia á vinha ou ao seu producto.

Os Costumes municipaes tambem dão alguma luz sobre essa industria agricola. Segundo estabelecia o direito consuetudinario de Santarem, o dono de adega, se alguem fazia casa que lhe ficasse pegada e queria pôr ahi ferreiros ou tecelões, tinha jus a reclamar judicialmente contra o facto [2]. Mas os Costumes da Guarda são aquelles que mais se occupam da referida industria; e comquanto o direito tradicional d'esse concelho se assemelhe muito, como já temos notado a diversos propositos, ao de Salamanca, a maior parte das disposições, observadas n'este particular no da Guarda, não se encontram alli, ou porque a cultura da vinha não tinha lá a mesma importancia, ou porque a tal respeito a pratica differia muito entre os dois gremios. Na Guarda a entrada de gado alheio nas vinhas punia-se n'uns casos com a perda de certo numero de cabeças, n'outros com multa [3]. O cão encontrado em vinha por vindimar podia ser morto pelo dono da vinha; e se o não quizesse matar, tinha direito a receber cinco soldos do dono do cão [4]. Levar uvas de vinha alheia obrigava a multa de dois maravedis, um para o queixoso, outro para os alcaides [5]. As vinhas das aldeias não se deviam vindimar antes do dia de S. Mignel (29 de setembro), e as da *villa* só oito dias depois d'aquelle. O contraventor incorria na multa de cinco maravedis, mas os alcaldes podiam antecipar esses prazos [6]. No rigor com que o direito municipal se oppunha á importação de vinho pro-

[1] Ibid., p. 357.

[2] «Qvem ha sa adegua e lhy fazem casa apar dela e querem hy poer ferreyros ou tecelães que uaam logo pee a pee aa justiça e iulgar o que for dereyto» (Ined., IV, p. 563, cost. 2; Leges et Consuet., II, p. 28, cost. 10). O Costume de Beja, concelho congere, é mais desenvolvido: «Costume he que quem tem sa adega e lhy fazem casa a par de ela e lhy querem hy poenr ferreiros ou tecelães de moos que logo uaa á justiça e a justiça julgue e faça o que for direito. E sse achado for que ora nouamente querem hy fazer estas cousas a par de adega e que passa per ano e per dia que foy adega sem referto non lhy denem usar dos outros officios nem de nenhuum deles» (Ined., V, p. 516, cost. 1; Leg. et Cons., II, p. 69, cost. 4).

Os lavradores do termo de Beja queixavam-se em 1331 das excessivas coimas que lhes lançavam, quando os seus gados eram encontrados nas vinhas dos montes onde, por ser fóra da demarcação do couto, os gados andavam mais soltamente. Em resultado da queixa fazem reducção nas coimas o corregedor, alvazis e vereadores (Torre do Tombo, Maço 10, n.º 7, de foraes antigos, fol. 58).

[3] Ined., V, p. 412, cost. 6, p. 422, cost. 2; Leg. et Cons., II, p. 6, cost. 6, p. 10, cost. 14.

[4] Ibid., p. 422, cost. ultimo; ibid., p. 11, cost. 1.

[5] Ibid., p. 429, cost. ultimo; ibid., p. 14, cost. 13. Semelhantemente no *Fuero* de Salamanca, art. 72.

[6] Ibid., p. 421, cost. 3 e 4; ibid., p. 10, cost. 3 e 4. Chamam á Guarda *villa* e não *cidade;* e isto não só nos costumes citados, mas em todos. É apenas na rubrica do Caderno que dizem—*cidade*. Os dois costumes, que vamos referir, são para nós de interpretação incerta; parece-nos, porém, que designam os casos para que não havia ferias judiciaes. «Oyto dias ante entroydo seyam plazos en terra fóra furça e uillo e furto e auer manifestado e daquella cousa que pertece *a uinhas laurar*. e quen mal non fezer nen dixer mal non prenda». «E des dia de san Myguel ata que uindyma seya feyta scian plazos e penhores en terra fóra ende força e uylto e furto e daquellas cousas que perteegen aos alcaldes *e perteece a uindymha*» (Ibid., p. 432, 5 e 6; ibid., p. 16, 1 e 2). A ambos correspondem no *Fuero* de Salamanca estes: »Ferias é pracios en tierra. VIII dias ante de carnes toliendas sean los praços en tierra, fueras forçia é uirio é furto é auer mani-

duzido fóra do termo, é que os Costumes da Guarda são mais notaveis. Introduzir na villa ou no termo vinho de fóra sujeitava á multa de cem maravedis, e á perda das bestas e da carga. O vizinho que possuia vinhas fóra do termo e por si as cultivava, podia trazer o seu vinho para a *villa* até o Natal, jurando primeiro, no dia de S. Miguel, não trazer outro. Achando vinho de fóra do termo e conservando-o em sua casa sem accusar o facto perante os alcaldes, pagava cem maravedis e expulsavam-no do concelho por traidor *(por falsso)*; mas era-lhe permittido apprehender esse vinho, e confirmada a apprehensão por sentença judicial, cabia-lhe a terça parte e duas pertenciam ao concelho e aos alcaldes. Quem passasse pelo termo trazendo vinho de fóra para o levar para outra terra, não devia pousar em logar povoado, nem a uma legua da Guarda, sob pena de multa [1].

Reclamações contra a apertada interdicção de vinhos que não fossem produzidos no concelho, não sabemos que as houvesse senão nas côrtes reunidas na Guarda em 1465. Foram apresentadas, com outros capitulos, pelos lavradores e povo d'esse concelho, e constam da carta regia de 23 de setembro do mesmo anno que transcreve todos os capitulos com a resolução que tiveram [2]. Todos importam, sob varios aspectos, ao estudo da administração municipal, e por isso diremos em resumo o conteúdo da carta regia. Os lavradores e povo da Guarda e seu termo deram ao rei certos capitulos, aos quaes elle mandou que respondessem os juizes e officiaes do concelho, por serem coisas que lhes tocavam. Vista a resposta, seguiu-se a determinação do soberano. *Primeiro capitulo.* Lançam-se annualmente na Guarda duas fintas; uma é do Castello, e a outra para a festa do Corpo de Deus e para tres servidores da cidade, meirinhos e carcereiros («cadeeyros»). Montam estas fintas a sete mil reaes, para cujo pagamento cabe a cada morador o encargo de sete reaes; mas os officiaes e homens bons têm sempre maneira de lhes lançar mais a metade do que é preciso. Além d'estas fintas de cada um anno, que são necessarias, nunca deixam de buscar motivo para requererem aos corregedores que lhes consintam outras exigencias de dinheiro ao povo. Em resposta manda D. Affonso a Fernão Cabral, que servia então de regedor da justiça na comarca da Beira, e aos futuros regedores ou corregedores, que não dêem auctorização para se fintarem os lavradores e povo sem primeiro verificarem, tomando a conta dos rendimentos do concelho, como estes se gastaram e se a finta é necessaria. *Segundo capitulo.* Tem a cidade rendimentos com os quaes podia bem pagar a metade das suas despesas, e para a outra metade bastariam as penas pecuniarias que fossem impostas em resultado das devassas annuaes, ainda que só «mooralmente» (na mór parte?) fossem executadas; mas embora exista essa fonte de rendimento e as devassas surtam o seu effeito, nunca aos tributados nas fintas é descarregada quantia alguma, nem elles sabem como ou por onde se despendem os rendimentos. A resposta ordena ao já mencionado regedor e a quem lhe succeder que provejam com diligencia ácerca da ma-

festo é daquella cosa que pertenesce *á las vinnas laurar*». «De las ferias de uendemias. Del dia de sant miguel fasta que la uendemia sea coxida sean ptaços á prindar en tierra, fueras fortia é uirto é furto é aquellas cosas que pertenesçen á las justicias *é á las vendemias*» (Artigos 268 e 270).

[1] Ined., v, p. 420, 1 a 5; Leg. et Cons., II, p. 9, 12 a 16.

[2] Liv. II da Beira, fol. 28 v.° e 29.

teria da reclamação quando estiverem na cidade, e façam arrecadar para o concelho o que lhe pertencer. Ao povo cumpre requerer-lhes n'esse mesmo sentido. *Terceiro capitulo.* Pedem n'elle os reclamantes que lhes seja permittido ter um procurador que represente o povo por occasião de se lançarem as fintas, e de se tomar a conta aos procuradores do concelho; e isto com poderes para requerer com plena liberdade e para outorgar no que razoadamente se requerer, e assim contradizer o que sem razão quizerem fazer contra o povo. Para justificarem a pretensão invocam a «simpreza» e pouco valor d'ellee reclamantes. Porquanto, responde o rei, a cidade allega ter sentença que não haja ahi procurador d'este povo, determina que Fernão Cabral veja esse documento, e depois de ouvir os officiaes da cidade com o povo, remetta o traslado da sentença com o seu parecer, e eotão resolverá. *Quarto capitulo.* Tem esta cidade, segundo se diz, um privilegio pelo qual nenhum homem *da villa* nem do termo póde metter vinhos de fóra, sob certa pena; mas este privilegio é odioso a toda a «ree pruuica». Pedem a D. Affonso lhes consinta que para bôdas, baptismos e despesas de suas casas mettam vinhos de fóra, e não os introduzam os «reguataães» e taberneiros. D. Affonso declara que não quebrará á cidade o privilegio, se o tem; mas visto entenderem elles não se extender a tanto, resolve que o veja Fernão Cabral e não permitta que se use de mais liberdades do que o privilegio estabelece. *Quinto capitulo.* Alguns lavradores do termo encubam seus vinhos dentro na cidade, e muitas vezes os moradores d'ella e os officiaes lh'os obrigam a vender; e outras vezes, quando os lavradores têm já aborto os vinhos, se acontece que no mesmo tempo os moradores da cidade têm aberto ou vontade de abrir os seus, vão-se ás adegas dos lavradores, e sem nenhum temor de justiça britam-lhes as medidas e os «alcadafes» em que vendem o vinho. Se assim é, responde o soberano, o havemos por mal feito, e mandamos a Fernão Cabral que ouça logo o povo a tal respeito e lhe ministre justiça; e ao povo mandamos que lh'o requeiram assim. *Sexto e ultimo capitulo.* Para pagamento das despesas que tivessem de fazer os procuradores (da Guarda) enviados a estas côrtes, foram lançados ao povo tres reaes por individuo, o que perfaz tres mil reaes; mas os nomeados nunca sahiram de suas casas, nem deixaram de cuidar de suas fazendas. O capitulo concluia requerendo ao rei que os mandasse contentar do que fosse razoavel, e D. Affonso ordena a Fernão Cabral que tome conta d'estes tres mil reaes, visto que não se despenderam n'aquillo para que foram impostos; se achar que os nomeados fizeram algum gasto necessario, lh'o abone; e o remanescente passe para o anno seguinte, para se descontar ao povo em algumas coisas que haja de pagar.

Um regimen d'exclusão temporaria dos vinhos extranhos solicitava para si o concelho de Santarem em 1364. Representava ao rei que os lavradores do concelho estavam acostumados a vender bem os seus vinhos, que eram muitos e dos melhores do paiz e em cuja producção faziam grandes despesas; mas acontecia agora, por ter diminuido o numero dos consumidores em consequencia das pestes [1] e pela concorrencia que faziam os vinhos de fóra, que já os não podiam vender com

[1] «porque a companha era pouca na terra pollas pestilencias que deus dera no mundo pollos nossos pecados».

igual vantagem; e por esta causa requeriam que fosse prohibida até Santa Maria d'Agosto a entrada em Santarem ao vinho de fóra. Annue o monarcha determinando que até aquelle prazo não entre para vender [1].

Nos Costumes dos concelhos de Cima-Coa tambem havia disposições relativas ás vinhas. Por exemplo no d'Alfaiates era direito estabelecido que o meeiro d'uma vinha, não a amanhando durante tres annos, perdia a sua parte a favor de quem ella devesse então pertencer [2]. Quem vindimasse antes do dia de S. Cypriano (26 de setembro ou 12 d'outubro?) pagava dez morabitinos aos alcaldes [3]. Mas o prazo para começar a vindima era diverso até na mesma região; assim, em Alfaiates estava fixado o dia de S. Miguel, e a multa constava de quatro morabitinos [4]. No concelho d'Ega, na Estremadura, o foral designava o dia de S. Cypriano [5].

Da vinha *de enforcado* encontra-se noticia nas côrtes do Porto de 1372, entre os aggravos que os prelados, abbades e raçoeiros dos mosteiros e igrejas das comarcas d'Entre Douro e Minho e da Beira diziam receber dos fidalgos e poderosos e d'outras muitas pessoas, aggravos que pediam ao rei fizesse corrigir como fosse sua mercê. N'aquelle a que nos referimos, allegam que os moradores do Porto e Gaya lhes causavam grande prejuizo nos casaes e herdades, indo com carpinteiros a Riba de Douro e a outras comarcas cortar madeiras e arvores quantas querem, sem pouparem arvores que tenham vides e ainda que estas dêem muito vinho. Para taes actos dizem-se auctorizados por carta regia que lhes dá permissão para cortarem madeira a fim de construirem barcas e navios; e sob este pretexto levam mais outra muita que ás vezes vendem, ou com a qual fazem suas casas e outros edificios. Expunham os queixosos que recebiam grande perda com o córte das suas arvores *porque o mais do vinho é das videiras e hulmeiros que assim talham;* e que se barcas ou navios quizerem fazer, elles venderão de boa mente a madeira quando d'ahi não lhes resulte damno; e era d'este modo que procediam sempre os antigos moradores da cidade e da villa. Sobre isto, responde o rei, temos por bem e mandamos que elles não talhem as arvores com vides que dêem vinho; e se carta lhes foi passada para cortarem outras, cumpram-na sem malicia, aliás ficará sem effeito ne-

[1] Chancell. de D. Pedro I, liv. I, fol. 93.

[2] Leges et Consuet., I, p. 799, cost. 1.

[3] Castello-Bom, ibid., p. 755, 2; Castello Rodrigo, p. 851, 17; Castello Melhor, p. 898, 7: estes dois não dizem que seja aos alcaldes.

[4] Ibid., p. 800, 7.

[5] Foral de 1231 (ibid., p. 622). É curioso o capitulo que, ácerca do damno causado nas vinhas pelas abelhas, apresentou o concelho d'Abrantes nas côrtes de Lisboa de 1459. Dizia o capitulo que antigamente, por vercações feitas pelos regedores d'esta terra com accordo dos corregedores da comarca, fôra sempre ordenado que, desde o dia de Santa Maria d'Agosto até vindimas acabadas, as colmeias se conservassem afastadas das vinhas na distancia que se determinava sob certa pena, e isto pela grande perda que as abelhas causavam nas uvas; mas no anno passado de 458, estando el-rei em Abrantes, algumas pessoas da villa obtiveram d'elle alvarás e cartas permittindo-lhes que tivessem as suas colmeias entre as vinhas, e por esta razão foi grande o prejuizo na ultima colheita. Pede que se possam cumprir as antigas posturas; ao que D. Affonso accede derogando as concessões que fizera (Carta regia de 1 de janeiro de 1460, no Liv. V da Estremadura, fol 186, no fim).

nhum. As justiças obrigarão os infractores a reparar todo o damno a que derem causa [1].

A raridade das noticias que em relação á variedade dos vinhos encontramos até o fim do seculo XV, induz-nos a aproveitar tambem o seguinte trecho de Azurara, quando se refere ás festas que deu o infante D. Henrique em Vizeu, pouco antes de 1415: «e tambem uieram alli piparotes de maluasia com muytos uinhos bramcos e uermelhos da terra de todallas partes homde os auia milhores» [2].

Nos foraes que seguiram o typo do de Santarem, 1179, predominantes na Estremadura, em parte do Alemtejo e no Algarve; e nos do typo d'Evora (Avila), 1166, que se extenderam principalmente ao Alemtejo e Beira-Baixa [3], faz-se menção expressa do azeite, mas é sómente na panta dos direitos de portagem [4]. O exemplar por que se regia Santarem refere-se além d'isso ao azeite que os moradores tenham em Lisboa ou n'outros logares, e tragam para seu consumo proprio e não para o revenderem [5]. Os congeneres de Trancoso (Salamanca), dado por D. Affonso I, adoptaram-se sobretudo na Beira Central e ainda no Alemdouro, pela orla meridional de Traz-os-Montes, e no Alto Minho [6]. Estes não falam em tal producto, nem ainda em relação á portagem. D'estas circumstancias não resulta nenhum facto sufficiente para inferirmos quaes eram as regiões onde então se cultivava a oliveira em Portugal; mas ligadas a outra ordem de documentos induzem a crer que até grande parte do seculo XIV, nos territorios cuja incorporação na monarchia se effectuara nos tempos mais antigos, tal cultura ou era insignificante, ou não existia de todo. Exceptuados aquelles foraes, os nossos monumentos historicos até o fim do seculo XII, que se acham publicados e conhecemos, não mencionam a cultura nem alludem ao producto; as inquirições geraes do seculo XIII não referem tributos, foros ou quaesquer outros encargos que recahissem sobre ella; e ainda em 1395 as inquirições na Beira-Baixa não falam em olivaes, reportando-se apenas, uma unica vez, á plantação recente d'oliveiras n'um chão tapado, dentro da villa de Covilhã [7]. Os termos da referencia denotam a pouca importancia do predio.

[1] Chancell. de D. Fernando, liv. I, fol. 181. «Não é possivel», diz Alberto Sampaio, «distinguir hoje por qualquer informação precisa, qual era a fórma adoptada nas *vineas* e *vinealles* no tempo dos diplomas e chartas... Mas uma vinha tanto podia ser formada de vides baixas, como de vides trepadeiras encostadas a arvores... É de crer que as houvesse d'ambas, sendo talvez predominantes as baixas». Cita em nota um documento de 1335, dos do mosteiro de Souto publicados por Oliveira Guimarães (n.º 109, p. 114), em que se lê «vinho da vinha e dumeiras» (As villas do Norte de Portugal, p. 77 e 78).

[2] Chronica da tomada de Ceuta, ed. da Academia, cap. 23, p. 72.

[3] Herculano, Hist. de Port., IV, 1853, p. 124 e 125.

[4] Por exemplo, Proença Velha, 1218, Sortelha, 1228-1229, Salvaterra, 1229 (Leges et Consuet., I, p. 579, 609, 618).

[5] Ibid., I, p. 407, col. 1.ª, no fim.

[6] Herculano, logar citado, p. 124.

[7] «huũ chãão dentro na dicta vila... qual chãão esta tapado sobre sy q̃ ora he chentado dolinal» (Tombo da comarca da Beira, no Arch. Hist. Port., X, p. 300). O que a coroa tinha no concelho da Covilhã em 1395 eram casas dadas a foro, vinhas, castanheiros, linhares e cereaes (Ibid., p. 298 a 305, e 306 a 310). Alberto Sampaio (As villas do Norte de Portugal, p. 76) já advertiu que «a oliveira nunca representou nenhum papel importante na nossa economia rural,

Todavia o Codigo Visigothico dá testemunho indubitavel de se cultivar ainda a oliveira na Hispania, cultura que muito provavelmente se continuava então nas regiões onde os novos dominadores a tinham encontrado já mantida, e onde, como vimos [1], os agronomos romanos e outros, a haviam celebrado [2]. De todas as arvores, já o dissemos [3], era a oliveira que obrigava a maior indemnização para o dono, se a cortavam sem licença d'elle. Quanto aos successores dos Visigodos na dominação da Peninsula, basta ler o capitulo VII do livro de Abú Zacaria sobre agricultura (I, p. 225), ao qual já nos referimos [4], para reconhecer a conta em que elles tinham o amanho dos olivaes. O auctor consagra

nem os diplomas a mencionam; ella existia comtudo disseminada pela região na época romano-goda... Não só então era pouco cultivada, mas tambem hoje; em muitas localidades da provincia falta quasi absolutamente».

As inquirições de 1395, a que nos referimos, abrangem os seguintes concelhos. Trancoso, Pinhel, Castel-Rodrigo, Castel-Bom, Villar Maior, Alfaiates, Sabugal, Sortelha, Covilhã, Belmonte, Penamacor, Guarda, Linhares, Ceia. Em relação a Belmonte, nota-se á margem do livro, pela mesma lettra, que os outros direitos da villa são de Martim Vasques da Cunha (Arch. cit., p. 306); e a respeito de Linhares declara o inquiridor que «as outras Rendas e dereitos q̃ ElRey ha na villa nõ som escrepritos em este liuro por q̃ os traz Martim vaasquez de Cunha a quẽ os ElRey deu per sua carta e porẽ nõ mãdou ElRey ẽquerer sobre as terras q̃ os fidalgos trouuessem (Ibid., p. 348. A p. 336 já se encontra uma declaração semelhante). Podiam, portanto, existir culturas de que as inquirições não fazem menção; e assim, aquellas de que nos fornecem noticia devem entender-se tão sómente em relação ás terras da coroa. É, portanto, sob esta reserva que devemos examinar as actas do inquerito. Quanto a alguns concelhos não dá elle luz bastante para qualquer supposição ácerca das culturas ahi importantes; quanto a outros colhem-se d'elle informações menos escassas que esclarecem um pouco essa particularidade. Em *Trancoso* e *Covilhã* regista-se a producção de cereaes, vinho, linho e legumes, e em Covilhã tambem a existencia de castanhaes. Em *Villar Maior*—vinho e cereaes. *Sabugal*—cereaes e soutos de castanheiros. *Guarda*—faz-se menção de casas que a coroa tem dado a foro, e são em grande numero a Judeus; registam-se cereaes e castanheiros, mas não ha referencia a vinhas, comquanto esta especie fosse importante no concelho, como se mostra dos seus Costumes; d'onde se póde concluir que desde tempos antigos não as havia ahi que pertencessem á coroa, e tanto mais que no direito do relego não falam esses Costumes, nem o foral de 1199. N'este allude-se, é certo, a vinhas do rei, estabelecendo que estejam sujeitas em tudo ás mesmas disposições a que o estão as dos municipes («Et senare et uinee domini Regis habeant tale forum quale senare et uinee nestre habuerint» — *Leges et Cons.*, I, p. 508); mas além da distancia que separa as duas datas, 1199 e 1395, cumpre notar que a allusão é commum aos foraes d'igual typo (Salamanca), e quando um concelho tomava d'outro o seu foral, já observámos que era vulgar substituir-se na copia apenas o nome do concelho, conservando-se disposições puramente locaes, ou em desuso, ou que nem podiam ter applicação no concelho a que o foral se concedia (Tomo I, p. 51). *Linhares*—cereaes e castanheiros. *Ceia*—vinhas principalmente; algumas courellas de pão; mas a cultura das vinhas estava então ahi muito abandonada, porquanto do inquerito resulta que bom numero das regalengas jaziam mortas ou mal tratadas (Tombo da comarca da Beira, no Arch. Hist. cit., p. 350 a 357). Em todas as terras do rei, comprehendidas no inquerito, as vinhas não eram de grande extensão, porquanto avaliavam a sua producção provavel declarando quantos homens seriam necessarios para as cavar, e o numero d'elles em relação a cada vinha não passa de vinte e desce até um (Ibid.). Os varios numeros d'homens *em cavadura*, que os informadores julgam necessarios, são—1 e seguidamente até 10, 12, 15, 19 e 20. Havia uma vinha que era de cavadura d'um homem até jantar, «uaa jentar» (Ibid., p. 357).

[1] P. 2 a 4.

[2] Cod. Visig., V, 5, 9 (oleum), *antiqua;* VIII, 3, 1 (oliva), *antiqua emendata;* X, 1, 6 (oliveta), *antiqua emendata;* XII, 2, 18 (oliveta), Egica.

[3] P. 6.

[4] P. 19.

esse capitulo ao plantio da oliveira; e a proposito dos diversos systemas em uso cita a opinião d'um escriptor, Ebn-Hajaj, que Banqueri traduz por estas palavras: «en nuestras tierras *de* Sevilla en el monte del Alxarafe por estar muy juntos *y ser muchos los olivos*, y caer en el suelo mucha cantidad de cuescos de aceytuna, no he visto otra cosa que muchissimos acebuches entre los pequeños arboles y entre otros grandes que daban ya fruto». Adeante, p. 240, no mesmo capitulo, referindo-se a Abú-el-Jair e a outros auctores, diz, segundo o traductor: «Tambien se siembra aquel trazo del pie [ó raiz] por donde se alimenta [el arbol], que es un nudo á que dan el nombre de *aajár;* que es como dicen se transladáron los olivos de Africa á España despues de la gran seca que hizo perecer todos sus árboles y plantas. Yo he hecho experiencia de este [genero de plantios], dice Abú-el-Jair, y su buen éxito me hace aprobarlo».

É notavel que as primeiras manifestações, que nos são conhecidas, de constituir o azeite uma producção importante em Portugal, appareçem precisamente em provincias onde a reconquista christã é menos remota, na Estremadura e no Alemtejo; e a este facto accresce que no foral dos Moiros forros de Lisboa, Almada, Palmella e Alcacer, dado por D. Affonso I em 1170, e assim tambem no dos Moiros do Algarve, 1269, e d'Evora, 1273, faz-se referencia expressa ao azeite produzido n'esses concelhos, referencia que não se encontra em nenhuns outros foraes. Nos de 1170, 1269 e 1273 permitte-se aos Moiros, segundo parece, a venda do azeite, colhido nas terras de que são tributarios, nos mesmos termos em que venderem igual genero os habitantes do logar, mas reduzindo um terço no preço [1]. Havemos, pois, por muito provavel que o desenvolvimento da cultura da oliveira em Portugal se liga primitivamente ao que ella já tinha nas terras conquistadas aos Mussulmanos, e foi d'ahi que se extendeu ás outras regiões do paiz onde floresce [2]. Os concelhos onde primeiro se nos mostra a existencia d'olivaes, por fórma que denota já um factor muito importante na agricultura portugueza, são o de Coimbra em 1399, e o d'Evora parece que em 1392. Em representação, attendida em 4 de julho de 1399, dizia ao rei o concelho de Coimbra que a principal producção agricola era ahi o azeite; acontecia, porém, que por leis antigas, anteriores ao rei, então actual, e por sentenças fundadas n'essa legislação, era prohibido aos negociantes, nacionaes ou extrangeiros, comprar azeite para exportação em qualquer terra que não fosse Lisboa. O concelho, queixando-se dos prejuizos que experimentavam com tal doutrina os lavradores de Coimbra, pedia que

[1] Como affirmação do cultivo do azeite, a interpretação do texto de 1170 não offerece difficuldade, porém no mais é para nós duvidosa: «et uendatis meos ficus et meum oleum quomodo uendiderint habitatores ille *tercia parte de meis minus*» (Leges et Cons., I, p. 396). Nas Ord. Aff., II, 99, ahi tambem citada, o trecho está vertido assim: «e vendades os meos figos e o meu azeite, como venderem os moradores da Villa a terça parte dos meos moyos». O de 1273 (Leg. et Cons., I, p. 729) repete o que diz o de 1170, mas tem uma variante que em vez de *minus* diz *uinis*. No de 1269 (ibid., p. 715) essa disposição de 1170 não está expressa, porém comprehende-se virtualmente na seguinte clausula: «et in omnibus aliis debetis facere et usare sicut usant et faciunt mei mauri forri vlixbone» (Ibid., p. 715).

[2] Segundo Colmeiro, no reino d'Aragão não ha menção especial de olivedos até 1093; e em Castella só depois das conquistas feitas aos Moiros (Hist. de la Econ. Polit. en España, I, p. 254 e 255).

se estabelecesse ahi a liberdade d'este commercio; e, como já dissemos, D. João attendeu o pedido mandando que podessem vender o azeite a quaesquer mercadores, nacionaes ou extranhos, e que os compradores o podessem carregar no rio e foz do Mondego, assim para fóra do reino, como para o interior [1]. Era uma lei excepcional para Coimbra. Em 1456 o concelho de Montemor o Velho, onde a venda do azeite estava ainda sujeita a um regimen semelhante áquelle de que se libertara Coimbra, requereu igual franquia nas côrtes de Lisboa d'esse anno, invocando o exemplo, mas obteve deferimento só em quanto fosse mercê do rei [2]. Coimbra encarecia novamente a importancia dos seus olivaes nas côrtes d'Evora de 1460, dizendo que era a sua melhor cousa e a que a fazia mais rica. Agora dava motivo ao capitulo o damno causado pelos gados. Allegava o concelho que, apesar de existirem muitas posturas e boas ordenações antigas prohibindo que dos olivaes a dentro se creasse gado, se encerrasse ou o deitassem a pastar, andavam livremente pelos olivedos os bois e outros animaes. Pedia ao rei que provesse a este respeito, e mandasse cumprir as ordenações estabelecidas para taes factos; e isto se entendesse igualmente com quem tivesse lagares dentro nos olivaes, sob pena de pagar por cada cabeça cem reaes para a rendição dos captivos. Responde-lhe o soberano haver por bem que se guardem as alludidas disposições; e o corregedor com o concelho ordenem a punição que convier ao caso, a qual se executará pontualmente sem respeito a pessoa.

N'outro capitulo dizia que um dos grandes prejuizos causados aos olivaes era devido aos fogos, sómente por não os lavrarem e roçarem; e por esta razão se fizera queima e grande perda nos olivedos no anno corrente. Pretendia que tal serviço fosse obrigatorio e annual, sob pena de pagar o dono duzentos reaes para os captivos, e que o procurador do concelho tivesse a seu cargo demandar os desobedientes. A resolução regia é que, visto tratar-se de assumpto que toca a todos que têm olivaes, devem todos ou a maior parte ser chamados ao concelho em vereação, e com os officiaes e corregedor se ordene o que entenderem por mais proveito geral. Façam depois saber ao rei («e nos façam sabente») o seu accordo, ao qual dará confirmação ou resposta que entender mais conveniente á cidade e ao real serviço [3].

Muito differente era o fundamento da queixa que apresentava em côrtes, talvez nas de Lisboa de 1439, a villa de Torres Novas. A rainha mandara construir ahi recentemente uns lagares d'azeite, e pozera á lagaragem o preço que entendera. Continuando, porém, alguns moradores da villa, onde sempre houvera lagares, a preferir os antigos para o fabrico do seu azeite, prohibia que o dono do lagar o *lançasse* até que os da rainha fossem *lançados*, com a comminação de perder a besta com que moesse, e perder o azeite a pessoa de quem elle fosse. Pede a villa que *lance* cada um o seu lagar quando quizer, e os donos do azeite

[1] Chancell. de João I, liv. II, fol. 156 v.°.
[2] Chancell. de D. Aff. V, liv. XIII, fol. 99 v.°. no fim; Liv. IV da Estremadura, fol. 291 v.°.
[3] Liv. V da Estremadura, fol. 232 e v.°.

o façam onde fôr mais da sua vontade. A determinação do rei é que se proceda como sempre se costumou [1].

Dissemos ser o concelho d'Evora um dos dois, onde primeiro temos encontrado a existencia d'olivaes por fórma indicadora d'uma vasta cultura d'essa especialidade [2]. Mostram essa existencia muitas das disposições que se contêm no regimento da cidade d'Evora feito, parece que em 1392, por João Mendes, corregedor da côrte no reinado de D. João I. Assim, por exemplo, cortar ou trazer lenha d'oliveira alheia, verde ou secca, e trazel-a sem licença e alvará dos juizes, punia-se com prisão, indemnização ao dono e multa. De qualquer especie de gado que de dia andasse em olivaes, pagava-se multa que se ia duplicando até duas reincidencias, e por ultimo, segundo parece, era aggravada com degredo da cidade e seu termo, até mercê do rei. Os lagareiros haviam de conservar as talhas fechadas em quanto contivessem o azeite d'outrem, sob pena de reparação para o dono, e de multa para o concelho; e fariam as moeduras iguaes e por medida direita, a saber, de doze fangas, medidas por fanga direita de dois alqueires cada fanga, com a sancção penal em dinheiro que revertia para o concelho. Estava fixado o salario do lagareiro conforme a moagem era de «sartaam» ou de «calda». Acautelava-se, impondo tambem pena pecuniaria, que a agua dos lagares fosse ter ás fontes. Prohibiu-se a existencia de curraes de gados e de porcos na cidade e coutos de arredor, até fóra dos olivaes. Finalmente, «porque os olivaes não podem dar os fruytos se os nom lavrarem e nom os lavrando se hyriam a perder o que seria grande perda da cidade e moradores della», determinou-se que no tempo em que os houvessem de lavrar, trouxessem ahi os bois por mão e com pegureiro em logares onde não fizessem damno [3].

Contra as exigencias fiscaes que embaraçavam a remessa para Lisboa do azeite produzido em Santarem, representava ao rei esta villa, n'um dos capitulos especiaes respondidos em 1455, e muito provavelmente offerecidos nas côrtes de Lisboa d'esse anno. Expunha-se no capitulo que os moradores da villa, com olivaes seus proprios ou d'emprazamento, levavam ou mandavam levar o azeite a Lisboa para o haverem de vender ou carregar, segundo mais lhes convinha, fazendo-o saber á Repartição da portagem por causa dos direitos fiscaes. Mas o contador não os queria despachar sem que lhe certificassem com testemunhas *(por inquirição)* — de quaes olivaes haviam o azeite, e quantas moeduras tinham colhido; quantos olivaes possuiam; quanto pagavam de dizimo; em que «lugar» (é decerto engano do registo, em vez de *lagar*) fizeram o azeite e quem fôra o lagareiro. Eram contra direito estas exigencias, dizia o capitulo, e assim antes deixavam de remetter o azeite e de fazer o seu negocio, do que se sujeitavam a andar em semelhantes fadigas, com grande prejuizo seu e sem maior proveito fiscal: abastava serem os homens creudos por sua verdade, e não andarem em taes inquirições. Pediam que, pois nunca existira esse costume

[1] Capitulos especiaes de Torres Novas, sem data nem designação do logar onde foram offerecidos, cap. ultimo (Chancell. de D. Aff. v, liv. II, fol. 22, no fim). Quanto á conjectura de pertencerem ás côrtes do Lisboa de 1439, veja-se o nosso tomo III, p. 30, nota 3. Sendo de 1439, a rainha era a viuva de D. Duarte.

[2] P. 49.

[3] Documentos hist. d'Evora, parte 1.ª, p. 176, n.os 12 e 13; 183, n.º 24; 188 e 189, n.os 33 e 37; 192, n.º 38. Sobre a data do regimento, ibid., p. 155 a 157.

e dependencia, ordenasse el-rei que a innovação não continuasse. O provimento do monarcha denota que elle não via o caso bem esclarecido, porque se limita a dizer que tragam instrumento com resposta. Alludia decerto á informação do contador [1].

SUB-SECÇÃO III

Linho, plantas hortenses e arvores de fructo, cera e mel

Extensão da cultura do linho antes e depois da fundação da monarchia. Capitulos da villa de Torre de Memcorvo nas côrtes talvez de 1439.

Não são frequentes as referencias a plantas hortenses e ainda menos a alguma determinada especie. Quaes apparecem menos raramente designadas nos documentos. Arvores fructiferas. Exportação de fructas. Capitulos especiaes do Porto em 1441 e 1460. Importancia que tinha para o Algarve a exportação da fructa.

Exploração das colmeias. Extensão e generalidade do consumo da cera. Lei de 1253, posturas de Coimbra de 1145, lei de 1254 ou 1255. Commercio para Inglaterra no seculo XIII. Continúa a ser mercadoria d'exportação no fim do seculo XV. Em muitos foraes a colheita da cera e do mel era tributada. Representação da villa de Cintra, em côrtes na menoridade de D. Affonso V, relativamente á colheita do mel.

Segundo já observou um investigador notavel, o linho teve uma cultura muito extensa no Norte de Portugal até o seculo XI, pois é raro o documento d'esse tempo que não se refira a *linarêlos* e *linares* [2]. Posteriormente ao seculo XI a sua vulgaridade mostram-na as inquirições geraes de 1220 e 1258, os foraes e cartas de aforamento em terrenos apropriados ao cultivo d'esta planta. Offerecem especial interesse a respeito da extenção da cultura, e igualmente da sua insalubridade, dois dos capitulos que a villa de Torre de Memcorvo apresentou parece que em côrtes, talvez as de Lisboa de 1439. Havia na villa uma ribeira chamada *Avalariça*, dizia um dos capitulos, onde os homens lavravam, mais do que seria razoavel, muitos linhos alcanavos; e por este excesso vinham a adoecer e morriam. Por causa d'esta cultura abandonavam a das vinhas e dos cereaes, e a terra ia-se a monte. Entendia a villa que o correctivo a oppor era estabelecer o rei alguma pena pecuniaria contra quem lavrasse ou semeasse mais de dez alqueires de linhaça; mas a resolução regia é esta: vós mesmos podereis entre vós ver o que vos será melhor, e assim o podereis pôr em obra. No outro capitulo allegava-se que passavam pela villa muitos viandantes extranhos, mas não era possivel fornecer-lhes os mantimentos que pediam, assim pão como cevada, porque não os havia por falta dos lavradores que se dedicavam de preferencia á cultura do linho. Pretendia a villa que sob sancção penal todos os seus moradores lavrassem pão, pouco ou muito, aquelle que quizessem; e com isto seria a terra abastada. A resposta do rei é semelhante á que deu ao outro capitulo: damos-vos logar que vós, com todos ou a maior parte, vejaes o que será melhor e o mais proveito da terra, e assim o cumpraes [3].

As referencias a plantas hortenses não são muito vulgares nos documentos, mas ainda menos designando alguma especie determinada. Até o fim do seculo XI um escriptor moderno registou a fava, ervilha,

[1] Chancell. de D. Aff. V, liv. XV, fol. 59.
[2] A. Sampaio, «As villas do Norte de Portugal», p. 72.
[3] Chancell. de D. Aff V, liv. II, fol. 28, sem data nem designação do logar onde se apresentaram os capitulos. Veja-se o tomo III, p. 30, nota 3.

lentilhas e chicharo [1]. Nos foraes achamos especificadas só as favas, e apenas em dois concelhos, Satam, 1111, e Barqueiros, 1223 [2]; nas inquirições de 1220 e 1258 occorre-nos ter encontrado referencia a alhos e feijões. Nas pautas da portagem, insertas nos Costumes de Beja, mencionam-se cebolas, alhos, versas e ervanços [3]; nas posturas d'Evora, ervanços, feijões, favas seccas, ervilhas e lentilhas [4]. De fructas citam-se varias especies: amendoas [5]; figos [6]; castanhas e nozes [7]; cerejas, peras, maçãs [8]; nesperas [9]. Os castanheiros são referidos muitas vezes nas inquirições de 1220 e 1258. Das arvores não fructiferas as posturas de Evora falam em sobreiras, azinheiras, carvalhos, freixos e amieiros [10].

Fernão Lopes, em prova de quanto el-rei D. Fernando desejava não só que os mercadores portuguezes fossem ricos e abastados, mas tambem não lhes fazer nenhuma coisa em seu prejuizo, refere o facto de que a fructa ora uma das poucas marcadorias que aos extrangeiros era licito, para negocio, comprar fóra de Lisboa. As mercadorias que o chronista diz exceptuadas, são: vinhos, fructa e sal [11]. As excepções podem incubar que a respeito d'esses artigos de commercio, a concorrencia dos negociantes extrangeiros não prejudicava os naciomaes no seu trafego externo, ou pela abundancia dos productos, ou porque eram só os extrangeiros que se occupavam da sua sahida; todavia, comquanto, pelo menos em grande parte do seculo XV, pareça terem sido principalmente os Inglezes que levavam de Portugal a producção agricola, como veremos quando tratarmos do commercio com Inglaterra, é certo que tambem então a praça do Porto commerciava em fructa para fóra do reino. N'um dos capitulos especiaes que a cidade apresentou nas côrtes de Torres Vedras de 1441, dizia ella que a barra de Tavira era tão baixa e perigosa que de baixa mar não media covado d'agua, em tanto que n'esse anno se perdera ahi uma nau boiante que ia para carregar de fructa, e as outras estiveram em secco em risco de se perderem. Por tal razão os mercadores não tinham vontade de mais lá ir comprar nem carregar. Requeria, pois, ao rei que permittisse aos mercadores do Porto o levarem a fructa de Tavira, por mar ou por terra, á foz nova ou a Faro,

[1] A. Sampaio, obra cit. p. 72.

[2] Leges et Consuet., I, p. 354 e 597.

[3] Ined. de Hist. Port., V, p. 481, 485, 489, 490, 531, 533, 541, 542; Leges et Cons., II, p. 56, 58 a 60.

[4] Documentos hist. d'Evora, parte 1.ª, p. 129, n.º 5. Gabriel Pereira (ibid., p. 127) diz que as posturas foram trancriptas ou registadas em 1466 pelo escrivão da Camara; que se encontram posturas daladas de 1375 a 1395; muitas sem data determinada, mas, contando as datadas, a grande maioria é de 1380 a 1382.

[5] Lei de 26 de dezembro de 1253, taxando-as em 30 soldos a arroba (Leg. et. Cons., I, p. 193).

[6] Foral de Santarem, 1179, e congeneres; Costumes de Beja (Ined., V, p. 481 e 531; Leg. et Cons., II, p. 56).

[7] Cost. de Beja (Ined., V, p. 533 e 538; Leg. et Cons., II, p. 56 e 59); Cost. de Torres Novas (Ined., IV, p. 633 e 634; Leg. et Cons., II, p. 95); Posturas de Evora (Docs. hist. d'Evora, log. cit.).

[8] Cost. de Beja (Ined., V, p. 489 e 541; Leg. et Cons., II, p. 59).

[9] Cost. de Beja (Ined., V, p. 488 e 538; Leg. et Cons., II, p. 59). Sampaio, cit., p. 73 e 74, encontrou até o fim do seculo XI as seguintes fructas: pera, maçã, ameixa, abrunho, noz, cereja, figo, pecego, amendoa, amora; e observa que os pomares actuaes, exceptuando as laranjas, limões, tangerinas e nesperas japonicas, não produzem outros fructos.

[10] Docs. hist. cit., 1.ª parte, p. 136, n.º 64, p. 137, n.º 65.

[11] Chronica de D. Fernando, nos Ined., IV, p. 126, no fim.

on a outro logar qualquer em que os navios podessem estar seguros; mas isto sem pagarem a dizima á coroa, porquanto era costume exigil-a de toda a fructa que se tirasse de Tavira para carregar em navio ancorado n'outro ponto; costume que não se extendia aos extrangeiros, porque a estes consentia o soberano que carregassem no Guadiana sem pagamento de dizima; e mais razão havia para dar aos naturaes esta liberdade do que aos extranhos que não traziam retorno ao reino. E ainda accrescia que de tal dizima não recebia nada a coroa, porque, para não terem de a satisfazer, todos (os naturaes) carregavam em Tavira. Da parte do soberano respondeu-se que sobre esta materia havia a cidade já requerido nas côrtes que elle fizera em Lisboa; e agora convinha ver a resolução que dera ahi ao pedido, mas porque não a tinha presente, enviara já por ella, e logo que a houvesse examinado responderia ao capitulo [1].

Relativamente ao pagamento da dizima a que se referia o Porto, já as côrtes de Vizeu de 1391 haviam representado que alguns mercadores do reino e de fóra compravam fructas e vinhos no Algarve, e transportavam estas coisas em barcas, d'um porto para outro, a fim de as carregarem nos navios que elles tinham n'algum d'esses portos. Quando as mettiam nas barcas levavam-lhes dizima, e exigiam-lhes ainda outra quando as carregavam nos navios. No tempo dos reis anteriores nunca se praticara esta duplicação do tributo, mas apesar de possuirem já duas cartas regias para não pagarem senão uma dizima, continuava a ser-lhes feita igual cobrança. D. João manda que se proceda como em tempo de seu pae e de seu avô [2].

Sobre o commercio da fructa e carregamentos feitos no Algarve tornou ainda o Porto a advogar, nas côrtes reunidas em Evora em 1460, os interesses do seu trafego mercantil, que no caso agora sujeito era para Bruges. Pretendia então a cidade que o monarcha ordenasse ao provedor da sua fazenda no Algarve que prohibisse a quaesquer navios, nacionaes ou extrangeiros, tendo ahi recebido carregamento, que passassem para além da Esclusa («escrausa»), sob pena para os nacionaes de serem apprehendidos os navios e mercadorias, e obrigando os extrangeiros a darem fiança de assim o cumprirem. Fundava-se a pretensão na grande perda que recebiam os navios indo «a meo delburgo *(Middelburg)* aa fruyta de bruges». Respondeu-lhe D. Affonso que este capitulo era geral a todo o reino e mercadores d'elle; que falassem a tal respeito com os de Lisboa e dos outros logares d'onde se costumava carregar fructa, e se fossem accordes em ser de proveito geral o pedido que lhe faziam, dar-lhe-hia deferimento estabelecendo lei para que se cumprisse pontualmente.

Requeria tambem a cidade que nenhum navio, estando prestes para sahir do Algarve, tivesse de esperar por outro, porque dava isto causa a perder-se toda a mercadoria da fructa. Attende o soberano ao pedido, resalvando algum caso especial a bem do real serviço, ou de uns e outros navios [3].

[1] Chancell. de D. Aff. v, liv. II, fol. 104, no fim; Liv. II d'Além Douro, fol 17 v.°. Não conhecemos o requerimento que se diz apresentado nas côrtes de Lisboa, que só podem ser de 1439, as primeiras do reinado.

[2] Collec. de côrtes cit., VI, fol. 184.

[3] Carta regia de 8 de dezembro de 1460, capitulos 3 e 4 (Liv. IV d'Além Douro, fol. 111 e v.°).

A importancia que tinha para o Algarve a exportação de fructa, na epoca de que tratamos, resulta de não poucos documentos, e as especies então predominantes parece que eram os figos e as passas. Nas cartas de quitação a exactores ou agentes fiscaes em que ha referencia a mercadorias do Algarve, é a fructa que predomina quasi sempre [1]; e o principal da fructa consistia, parece, em figos [2].

Uns capitulos, que os procuradores de Tavira apresentaram nas côrtes de Lisboa de 1446 e nas d'Evora do anno seguinte, mostram não só qual era o principal commercio do Algarve, mas tambem quanto se temia ahi a concorrencia d'outros productos, embora d'essa mesma região. São curiosos os argumentos adduzidos contra esse perigo. Bem sabe el-rei, diz um dos capitulos, que esta terra é toda fundada sobre fructa e vinhos; as gentes não têm n'ella outra coisa por que vivam, e é uma das honradas carregações de navios que se fazem no reino. Começam porém agora algumas innovações de que ao povo póde seguir-se algum grande damno, com prejuizo igualmente dos direitos fiscaes. Ordenaram os primeiros instituidores d'esta terra que só em logares determinados d'ella podesse haver sal; que este se désse ao povo por certo preço, e não fosse permittido exportal-o para fóra do reino a fim de não embargar a sahida da fructa e dos vinhos. Assim se cumpriu até agora que em Faro se carregou, na ultima vez passada, uma porção de sal em navio que vinha a carregação de fructa; e foi isto causa de não ter a fructa a sahida que se lhe poderia dar, porque um navio só que se diminue na exportação, abate uma quantia consideravel, do que advem ao povo grande perda e muito maior aos direitos fiscaes, porquanto mais rendo á coroa um navio que recebe carga de fructa, do que quatro ou cinco carregando de sal. Propunha-se no capitulo que fosse defeso levar sal para fóra do reino desde primeiro de julho até primeiro de março, mas o soberano houve por mais conveniente resolver que desde o primeiro de setembro até igual dia de dezembro de cada anno nenhum navio tomasse carga de sal no Algarve, porque era n'esse tempo que se fazia a carregação da fructa.

[1] Na quitação passada em 23 de junho de 1443 ao feitor em Flandres, Pedro Eannes, pela gerencia de 3 d'abril de 1441 até janeiro de 1443, figura a verba de 650 libras que elle recebera de quatro mercadores brugeses, «em parte de pago do contrauto da fruyta que com elles fez» (Arch. Hist., VI, p. 349 e segs., e doc 7, p. 425).

[2] Pero Travaços, cavalleiro da casa do rei, levou a Flandres por mandado de D. João II a nau *A Bertoa*, que recebera apparelhada com carga de 4.490 peças de fructa, das quaes eram de figos 4.298, e de passas 192, em que havia sido feita represalia a Francezes no Algarve. A nau e seus apparelhos foram entregues ao mestre e senhorio d'ella, do ducado de Bretanha, no ultimo dia de fevereiro de 1495; e da fructa, reduzida a 4.126 *(sic)* peças, 3.934 de figos e 92 de passas, por terem sido lançadas ao mar 364 com outras coisas em consequencia de grande tormenta sobrevinda na viagem, tomou conta o feitor então em Flandres, Affonso Martins (Arch. Hist., V, p. 237, doc. 542; VI, p. 368). Na quitação dada a este feitor, em 1 de março de 1498, sem declaração do periodo da sua responsabilidade, enumeram-se, entre outras mercadorias, 18.202 peças de figos e 770 de passas d'uvas (Ibid., I, p. 166, doc. 13; VI, p. 368).

Azurara, na Chron. da tomada de Ceuta, cap. 17, ed. da Academia, diz isto: «E quis Deos assy hordenar que todo aquelle porto de Lixboa estaua muy bem acompanhado de muitas naaos e outros nauios pequenos, que uieram alli descarregar suas mercadorias com emtemçom de hirem ao Algarve carregar de figo pera leuarem a suas terras, por quanto o tempo da carregaçam era ja açerqua».

O outro capitulo tinha por objecto reclamar contra o desenvolvimento que se estava dando em Tavira á cultura da oliveira, a tal ponto que não havendo d'antes ahi azeite que bastasse para um mez ou dois, agora chegava para todo o anno e ainda para exportar. Temia-se a villa de que viesse a ser tanto que se carregasse d'elle como da fructa, e que a sahida d'uma das mercadorias abatesse a da outra. Para o impedir accordara o concelho que só podesse carregar-se d'azeite durante um certo periodo, que não percebemos qual fosse, e requeria ao rei que lhe confirmasse a deliberação. Responde-se da parte do rei que, por quanto o azeite é «auer do peso» e em todo tempo se póde carregar sem seu prejuizo, lhe praz, por não fazer abatimento á carregação da fructa, que em cada um anno, dês o primeiro de setembro até o primeiro de dezembro, na dita villa nem n'outro logar do Algarve, nenhum navio tome carga d'azeite [1].

Entre as explorações ruraes era das mais vulgares a das colmeias. Na lei de 26 de dezembro de 1253 o preço da cera vem taxado por carga, arroba e arratel, o que denota a extensão e a generalidade do seu consumo; o preço do mel está ahi fixado por alqueire [2]. As posturas municipaes de Coimbra de 1145 já tinham marcado tambem o preço por que essas coisas se haviam de vender no concelho [3]. Outra lei geral, de 1254 ou 1255, estabeleceu que a sua exportação se fizesse unicamente por aquelles portos por onde viubam os pannos de França [4]; mas no commercio de Portugal para Inglaterra no seculo XIII avultava a exportação da cera, que se applicava ahi em larga escala na sellagem de documentos. Em 1238, por exemplo, faz-se menção de dois mercadores portuguezes haverem recebido parte d'uma somma de 67 marcos, 3 soldos e 10 dinheiros, de que eram credores por 3.535 libras de cera compradas pelo rei Henrique III para seu uso [5].

[1] O capitulo propõe o periodo nos seguintes termos: accordámos que por bem da terra nenhum não podesse carregar d'azeite, assim mercadores, como seus donos com a carregação, a saber *desde o primeiro dia de julho até primeiro dia de março que são quatro mezes*, o possam carregar quaesquer mercadores e outras pessoas que quizerem, assim como fazem os navios que carregam de «vendagem», e assim se não perderá nenhuma carregação por a outra. Carta regia de 23 de março de 1447, dada em Evora por auctoridade do infante D. Pedro (Liv. IV de Guadiana, fol. 69 e 70).

Um capitulo geral, das côrtes de Santarem de 1468, de que existe traslado requerido pela cidade do Porto que se entendia de ajudar da resposta, refere-se ao grande damno e perda que o soberano e os mercadores do reino recebiam na carregação da fructa no Algarve. A razão que se dá para demonstrar o prejuizo, é para nos inintelligivel, segundo se transcreve na Collecção de côrtes, ms., de que nos servimos. Consiste em serem muitos «os quarteiroes que os marinheiros, gormetes, pagens das Naos e assi outros alguus outros *(sic)* Mercadores Formigueiros mandam fazer e levar para Frandes, Ingraterra e a outros Portos». A resposta deixa-nos em igual obscuridade. El-rei «ha por seu serviço e bem de seu povoo daqui em diante nom se fazerem nem carregarem quarteiroes de ligos marchantes, e de passa vermelha soomente se façom e carreguem os de ligos doudos, e da passa a caira, e que o que os fezer, e o que os carregar perca os ditos quarteiroes em dobro, e a metade na dita pena seja para quem o accusar e a metade para El-Rey» (Collec. cit., VI, fol. 323).

[2] Leges et Consuet., I, p. 192.

[3] Ibid., p. 744.

[4] Ibid., p. 253.

[5] *The Commercial Relations*, cit., p. 29 e Appendix I, n.º I, p. 287.

Nos fins do seculo XV a cera continúa a encontrar-se entre as mercadorias exportadas de Portugal. Na conta que deu em 1498 André Gago, tendo a seu cargo o almoxarifado de Setubal, das coisas que recebera e haviam sido em represalia tomadas a Francezes, por mandado de D. João II, em navio fundeado no Algarve, figuram 2 arrobas e 15 arrateis de cera [1].

Sobre a cera e o mel recahiam encargos tributarios em muitos foraes. Da cobrança do que dizia respeito ao mel, se aggravava a villa de Cintra, talvez nas côrtes de Lisboa de 1439 e com certeza durante a menoridade de Affonso V, allegando estar estabelecido no seu foral que quem buscar mel uma vez do anno dê meio alqueire d'elle ao senhorio da villa, e isto se entende nas abelheiras de mel «auentiço»; mas agora o rendeiro, que se succede annualmente, demanda o meio alqueire a todos que têm colmeias, o que nunca foi nem é direito, por ser contra o foral, e faz que muitos deixem de as ter. A resposta do rei é que, visto o foral, se guarde pela guisa que se usou e costumou até a vinda da rainha, senhora e madre [2].

SUB-SECÇÃO IV

Cortiça

O commercio portuguez da cortiça para Flandres já se dizia muito antigo em 1438. Em 1456 foi dado a um mercador de Bruges, e poucos dias depois a um Genovez, por dez annos o monopolio da exportação. As côrtes de 1459 queixam-se de que o trafico de mercadorias nacionaes seja privilegio d'extranhos. As de 1472-73 apresentam reclamações semelhantes, e extendem-nas ao monopolio da compra da grã, sirgo, mel e cera que tinha sido restabelecido pelos grandes senhores e outros. Reclamam novamente os concelhos em 1475 por lhes constar haver o soberano celebrado contractos sobre o sal e a cortiça. Repetem-se ainda as reclamações em 1481-82 em relação aos inconvenientes de não ser livre a venda da cortiça, cujo monopolio aliás estava findo, e sobre a grã e creação do sirgo. Assume o rei para si o negocio da cortiça, mas em 1490 estava dado a um particular. O monopolio da grã é extincto em 1490. Do sirgo tornar-se-ha a falar no titulo II.

A exportação da cortiça, que se fazia de Portugal para Flandres, era já tão antiga, diziam em 1438 ao duque de Borgonha os mercadores portuguezes residentes em Bruges, que não havia memoria em contrario; e foi-lhes então confirmado pelo duque o costume, que lhe allegavam, de a venderem, se quizessem, nos seus navios sem ter de a descarregar [3]. Da exportação da cortiça para Flandres faz menção o foral antigo da portagem de Lisboa [4].

[1] Carta de quitação de 8 de fevereiro de 1498 (Arch. Hist., I, p. 280, doc. 63 e VI, p. 368, onde se faz referencia ao caso).

[2] Chancell. de D. Aff. V, liv. II, fol. 19 v.°; Liv. X da Estremadura, fol. 39 v.°, pr. Estes capitulos não têm data, e o seu registo não declara onde foram offerecidos, mas o penultimo demonstra terem-no sido durante a regencia do infante D. Pedro. A villa dizia que a rainha (era d'ella o senhorio da terra) lhe mandara por sua carta que nem por carta do rei, *nem vossa*, nem alvarás, nem outros nenhuns mandados, nem dos infantes, os cumprisse sem ordem sua. A resposta é esta: O nosso mandado é maior que d'outra alguma pessoa; e quando os virdes, cumpri-os segundo vos por elles for mandado, sem embargo da defesa da rainha, minha senhora e madre (Chancell. cit., fol. 20 v.°, para o fim; Liv. da Estremadura cit., fol. 41). Veja-se o que observámos no tomo III, p. 30, nota 3.

[3] Carta do duque de Borgonha de 2 de novembro de 1438 (Arch. Hist., VI, p. 328 e 344, e doc. 6, p. 424). Foi confirmada por Carlos o Temerario em 1469, e pelo rei d'Hespanha em 1560 (Ibid., p. 341).

[4] Torre do Tombo, Maço 2 de foraes antigos, n.° 2, fol. 38 v.°. Veja-se o que já advertimos a proposito d'este foral. P. 26, nota 1.

Por contracto de 7 de junho de 1456, e pelo preço de duas mil dobras além do terço do lucro durante o tempo do contracto, concedeu D. Affonso v a Martim Leme, mercador de Bruges com os privilegios de Portuguez («nosso naturall»), o monopolio da exportação da cortiça por dez annos, desde 1 de julho de 1456 até igual dia de 1466, com direito a comprar em todo o paiz quanta lhe prouvesse carregar para fóra, e com obrigação geral, que se extendia ao soberano, de ninguem lhe dar igual destino, quer obtendo-a por compra ou dadiva, quer fosse de sua colheita propria [1]. Com o intervallo apenas d'alguns dias, em 21 do mesmo junho, fez o rei outro contracto, em tudo identico ao de 7, mas sem nenhuma referencia a este, com Marco Lomelim, Genovez [2]. Desconhecem-se as razões da substituição, porém Martim Leme parece haver-se associado á empresa [3].

Nas côrtes de Lisboa de 1459 queixaram-se os povos, como veremos mais desenvolvidamente quando tratarmos do commercio externo, de que o trafico de certas mercadorias do paiz estivesse concentrado pelo rei em subditos extrangeiros. Respondendo á queixa, declarou o rei que deixava aos seus naturaes a liberdade de comprarem e carregarem as mercadorias do reino, menos a cortiça porque sendo posta em muitas naus dava pouco proveito aos negociantes e perda ao reino [4]. As de Coimbra-Evora, 1472-73, reclamaram novamente contra os contractos de monopolio do sal e d'ourros objectos, e D. Affonso respondeu que a sua tenção era de não os fazer, salvo aquelles que lhe parecesse redundarem em seu serviço e não prejudicarem o bem commum [5]. Impugnou-se ahi tambem o monopolio da compra d'aquellas coisas que Deus dá de graça, estabelecido pelos grandes senhores e outros em terras que tinham da coroa, mas os productos que se mencionam em especial são *grã, sirgo, mel* e *cera*. Na resolução d'este capitulo diz o rei que visto o que lhe é apontado ácerca da grã, seda e outras coisas que a natureza, ajuntada com a boa industria dos homens, cria para bem commum, ha por bem que seja inteiramente livre a sua venda [6]. É de certo alludindo a essas resoluções regias que um capitulo das côrtes d'Evora de 1475 affirma que nas côrtes passadas ficara assente, por despacho do rei, que elle nunca mais concederia monopolios; e é por se haver feito excepção á regra então estabelecida que se reclama agora, dizendo os concelhos ter-lhes constado que o soberano celebrara contractos sobre o sal e a cortiça, e pedindo-lhe que mantenha o despacho sem mudança

[1] Souza Viterbo, «O monopolio da cortiça no seculo xv» (Arch. Hist., II, p. 41, e doc. 1, p. 46).

[2] Ibid., p. 44, e doc. 5, p. 50; Braacamp Freire, ibid., VI, p. 327.

[3] Braacamp Freire, ibid., VI, p. 359 e 360. Ahi vem publicada (p. 360, nota) a carta de quitação a Marco Lomelim, de 27 de março de 1466, pelos lucros que pertenciam á coroa desde o principio do contracto, firmado com elle e outros, até 16 de maio d'esse anno.

[4] Collec. de côrtes cit., II, fol. 112, cap. 17.

[5] Ibid., II, fol. 263, cap. 13 dos misticos.

[6] Ibid., fol. 266 e 267, cap. 15. Em 1434 a apanha da grã em Alcacer e outros logares parece que se fazia por conta do rei. Carta regia de 19 de janeiro de 1434, publicada por Souza Viterbo nas Mem. da Acad. R. das Sciencias, nova serie, 2.ª classe, X, parte 1.ª, p. 4.

nenhuma [1]. Respondendo ao capitulo declara o rei conservar esses contractos em vista do tempo e necessidade em que está, mas apraz-lhe que o sal se venda ao povo por aquelles preços por que razoavelmente se vende agora. Continuaram as queixas contra os monopolios na assembléa d'Evora de 1481-82, mas então já não falam no sal. Ha muitos annos, clamam os concelhos, que os povos vêem nascer a cortiça nos montes maninhos e desertos, e a grã nos mattos, e não a ousam colher nem se apreveitam d'ella por causa dos contractos e das graves penas a esse respeito estabelecidas. Accrescentam que recebem oppressão tambem pela seda que criam e lh'a tomam os fidalgos sem lh'a deixarem vender, ou que os obrigam a crear para lh'a tirarem depois e entregarem a quem a têm dado de arrendamento. Requerem, pois, que livremente possam os povos colher a cortiça e a grã, crear a seda quando seja da sua vontade, e aproveitar-se d'essas coisas. A decisão do soberano refere-se unicamente á cortiça, porque relativamente á grã e á seda já tinha deliberado em resolução d'outro capitulo d'estas mesmas côrtes, que adeante veremos; e da decisão conclue-se que o monopolio da cortiça estava acabado, porquanto D. João determina o seguinte: «huse cada huum della (da cortiça) segumdo per dereito pode e deue Salluo naquẽlles lugares que som coutados e defesos em que per dereito a nom poderem tirar nem cortar» [2]. Quanto á grã e á seda mostra-se da resposta do rei que o negocio da grã era então monopolio que existia em uma só mão, e do qual estavam, porém, exceptuados alguns poderosos. Pelas informações que tinha o rei ácerca da maneira em que a costumavam apanhar, parecia-lhe que o povo recebia geralmente mais proveito com a existencia do privilegio. Sabia tambem que na occasião de a apanharem havia desordens; que cortavam as carrasqueiras em que ella nasce, e assim a vendiam aos extrangeiros a menos preço; e aioda outras coisas se faziam que eram prejudiciaes ao bem commum. Querendo, todavia, ser muito inteiramente informado e resolver o que fôr mais proveitoso a todos, manda que venham á sua presença os procuradores de Setubal e de Cezimbra para por elles, e com algumas outras pessoas, bem se inteirar, e achando que deve ser livre, mandará que a apanhe quem quizer por alguns annos; e reconhecendo que é melhor estar assim como está em uma só mão, ordenará então preço razoavel ás partes em que recebam mais algum ganho do que têm agora. Quanto á seda responde que a esse respeito corre na sua Relação um feito com o duque de Bragança, e vae mandar que se passe carta para que o despachem com brevidade [3].

Reforçam as côrtes d'Evora de 1490 a affirmativa de ter já findado em 1481 o monopolio da cortiça, quando insistem em que não se faça contracto sobre esse objecto, porquanto dizem-nos que o privilegio dei-

[1] Collec. cit., II, fol. 393 v.°, cap. 7. O que expomos no texto mostra que as côrtes *passadas* são as de Coimbra-Evora, 1472-73. Nas de 1481-82, na resposta ao cap. 49, allude-se a côrtes acabadas em Evora em 74 (Santarem, Mem. das côrtes, parte 2.ª, docs., p. 131). Não ha nenhuma outra noticia de taes côrtes; Ribeiro incluiu-as entre as duvidosas (Mem. nas de Litteratura da Acad. R. das Sciencias, II, p. 121).

[2] Santarem, Mem. das côrtes, docs., p. 231.

[3] Ibid., p. 76. O capitulo, como existe, diz na rubrica—«da graam e seda, et caetera»—mas fala sómente na seda; a resposta do rei é que mostra tratar-se n'elle tambem da grã.

xara de existir durante algum tempo, e dá-nos a razão porque D. João II o restabelecera. Vossa Alteza, expõe o capitulo, mandou, haverá seis ou sete annos pouco mais ou menos, vossas cartas por vossos reinos que vos eram necessarias para elles artelharias, para as quaes vos cumpria haver certo cobre das partes de França, Flandres e Inglaterra; e que para isso rogaveis ás cidades e villas do reino que excusassem por cinco annos carregar cortiça para os ditos logares, sómente Vossa Alteza. E porque rogo de rei é mandado a seu povo, cessaram de mais sobre isso replicar a Vossa Alteza. E ora que o tempo é acabado, achamos «trauto» d'ella feito a Duarte Bramlão, o que é aggravo a vosso povo e pouco vosso serviço em tirar o uso da mercadoria a vossos naturaes que o reino ajudam a suster, para o dar a um só por *trauto*. Pedem a Vossa Alteza que excuse o tão odioso *trauto*, e deixe vosso povo e mercadores usar de suas mercadorias livremente, assim d'esta cortiça como das outras, assim como no tempo dos outros reis se usou, havendo logar que as carreguem para onde quizerem; e fareis em isto mercê a vossos povos. A resposta de D. João é, por outro lado, tambem curiosa. Considerada, diz ella, esta cansa bem, é mais damno que proveito de seu povo andar solto e fóra d'uma só mão, porque uns tolhem o proveito aos outros; porém acabado o tempo do trato de Duarte Brandão, que se acharem alguma boa maneira como se d'ella possa para o reino receber mais proveito, que lhe prazerá de entender n'isso [1].

No reinado seguinte, nas côrtes de Lisboa de 1498, reclamando mais uma vez os concelhos contra os tratos de coiros e de cortiça, e requerendo que podesse cada um carregar a cortiça para onde lhe aprouvesse, e vendel-a a quem fosse da sua vontade, defere-lhes o monarcha, findo que seja o contracto existente [2].

O monopolio da grã foi extincto por lei de 18 de julho de 1499, ficando inteiramente livres a apanha e a venda [3]. Da seda tornaremos a falar quando tratarmos das industrias.

SUB-SECÇÃO V

Assucar

Emprehende-se no Algarve, em 1404, a cultura da canna do assucar, mas nada mais consta a esse respeito. Da producção na ilha da Madeira dar-se-ha noticia a proposito do commercio ultramarino.

Em 1404 cultivava-se ou tentava-se cultivar no Algarve, nas terras «da quarteira», a canna do assucar. Estas terras parece que eram da coroa. A cultura correra primeiro por conta de «mestre Joham», e depois, ignoramos o motivo, fôra dada pelo rei a «mice Joham de palma», mercador genovez. Em carta regia de 16 de janeiro de 1404, d'onde extrahimos estas noticias, foi coutado a João de Palma o terreno da plantação «por el poder milhor criar as ditas canas e auer mais proueito dellas». Por este coutamento ficou defeso entrar no terreno depois de feita a plantação e em quanto as cannas ahi estivessem, e bem assim

[1] Collec. de côrtes cit., III, fol. 228 v.º e 229.
[2] Ibid., fol. 299, cap. 36.
[3] Figueiredo, Synopse Chronologica, I, p. 151.

tiral-as ou fazer-lhes qualquer damno, sob pena, para quem quebrasse o couto, de pagar em tresdobro, por cada vez que entrasse no terreno, os encoutos de seis mil soldos, e indemnizar do prejuizo a João de Palma, ou a quem o representasse [1]. Nenhuma outra noticia conhecemos d'este emprehendimento. Muito depois, com a posse da ilha da Madeira e no seu territorio, a exploração da canna do assucar, ahi introduzida pelo infante D. Henrique, chegou a ter grande desenvolvimento. D'este producto falaremos quando tratarmos do commercio das possessões ultramarinas.

SECÇÃO III

Defesa dos terrenos mais sujeitos a inundações

Trabalhos em territorio municipal, no termo de Torres Novas e no de Santarem, ordenados por D. Affonso IV a pedido de Torres Novas mas ainda por fazer em 1364. Privilegios requeridos por Torres Vedras em 1459 para dez valladores. Liberdades especiaes concedidas por D. Fernando aos lavradores das lezirias da coroa. Outras franquias obtidas desde Affonso IV até D. Fernando pelos lavradores e valladores de certas lezirias da coroa no termo de Villa Franca. Ratificação por D. João I em 1404. Pouco respeitadas pelos funccionarios regios, foi suscitada a sua observancia em 1407 e 1414. Confirmação por D. Duarte em 1435. Condições para a continuação d'alguns privilegios estabelecidos pelo regente em 1440. Confirmação por D. Affonso V em 1453. Regimento especial para os campos d'Azambuja em 1437. Vallas e abertas do campo de Vallada em 1459. Vallas do campo do Mondego na segunda metade do seculo XV.

Á defesa das terras que as cheias dos rios costumavam alagar, procurou-se attender com varias providencias na epoca de que tratamos; umas em terrenos da coroa, outras nos municipaes ou dos particulares. Mas n'esta materia são poucas as fontes a que possamos recorrer, e essas mesmas relativamente modernas.

Já vimos que desde o principio da monarchia pertenciam ao rei todas as lezirias entre Santarem e Lisboa [2]. O maior numero de documentos que restam dizem respeito ao resguardo d'esses campos, mas o mais antigo, dos que conhecemos, refere-se a uma ribeira, em territorio municipal, no termo de Torres Novas e no de Santarem. Em carta de 23 de maio de 1364 (era de 1402) responde el-rei D. Pedro a uns aggravos, que lhe enviara Torres Novas, mas não declara a carta que fossem apresentados em reunião de côrtes. Em substancia, um d'elles, o quinto, diz isto. No termo da villa existe um campo que parte com «tõoxe», termo de Santarem, no qual se lavra muito pão de que el-rei ha jugada; e muito mais se podia colher, se não fosse uma ribeira que vae por esse campo e a que chamam «almonda», e vae tambem pelo campo de Santarem, até se metter no Tejo n'um logar designado por «campo dalmonda», termo d'esse concelho. E porque a ribeira não é ahi aberta como devia ser, as aguas do inverno não têm por onde sahir, e alastram-se pelo campo impedindo que seja semeado, e tornando-o em paúl, com perda, portanto, de muito pão que se podia lavrar. Os

[1] Chancell. de D. João I, liv. II, fol. 199 v.º O indefesso investigador Souza Viterbo já se referiu, na Revista «O Instituto», 1908, p. 249, á carta de D. João I, mas a data de 1442, que lhe assigna, deve entender-se da era de Cesar, e não do anno de Christo, porque D. João falleceu em 1433.

[2] Tomo III, p. 534.

moradores de Torres Novas e seu termo, vendo o damno que recebiam, requereram a D. Affonso IV que ordenasse ao concelho de Santarem a abertura da ribeira da sua parte, de modo que as aguas tivessem vazante sem causar o prejuizo allegado. Mandou então el-rei que os mestres de abertas, Estevam Martins Borrica e João Martins, moradores em Azambuja, fossem examinar se podia evitar-se o alagamento do campo com a aberta que já existia, mas feita como devia ser, e n'esse caso os dois concelhos, cada um no seu territorio, realizassem a obra nesessaria; porém na hypothese contraria os peritos determinassem por onde as aguas deviam ter sahida. Em resultado da vistoria, a que assistiram os procuradores dos dois concelhos, acharam os peritos que para se evitar o damno era indispensavel dar novo curso ás aguas, e demarcaram os logares por onde em ambos os territorios ellas haviam de seguir. No aggravo queixa-se ao rei D. Pedro o concelho de Torres Novas de que o de Santarem deu e dá «seus trespassos» ás ordens de D. Affonso IV, por tal maneira que não se faz a aberta; e pede-lhe que assigne dia aos dois concelhos a que principiem a obra por onde foi demarcada. Responde-lhe D. Pedro que se faça a aberta, como requer, se póde fazer-se com vantagem, *com aguisado* [1].

Encontramos ainda outro exemplo de iniciativa municipal n'este particular. Torres Vedras, n'um dos capitulos que mandou ás côrtes de Lisboa de 1459, dizia ao rei que por ser mal aberto, em razão de não ter valladores, um rio que passava junto com a villa sahia logo fóra do leito com pouco que chovesse, e não só causava muita perda em pão e vinho, mas tambem, por força das inundações, o despovoamento da villa. Requeria, pois, ao rei que lhe désse um privilegio com todas as immunidades *(com toda franqueza)* para dez homens que servissem de valladores; com o qué, além do beneficio que resultaria para a villa, e de se augmentar a producção dos cereaes e do vinho, e portanto crescerem tambem os redditos fiscaes, os lavradores não teriam, como acontecia agora, de se occupar nas cheias do rio. O soberano faz a concessão do privilegio para os dez valladores; mandal-o-ha dar individualmente, e por morte d'algum d'elles deverá, quem houver de entrar no seu logar, trazer ao rei a carta de privilegio do fallecido, e receberá outra [2].

As franquias a que o concelho alludia, tinham sido estabelecidas por D. Fernando em 1374 para os valladores, mesteiraes, officiaes, obreiros e sergentes das abertas, que elle mandava se fizessem em todo o seu senhorio, e consistiam n'estas isenções: de fintas, ou talhas, ou quaesquer outros encargos lançados nos concelhos onde morassem; do serviço militar, terrestre ou maritimo, e da aposentadoria passiva; da anuduva e de quaesquer trabalhos em obras municipaes; de tutelas ou curadorias; de não escoltarem presos ou dinheiros, nem serem obrigados a serviços analogos, a que estava sujeito geralmente nos concelhos quem era ahi vizinho [3]. Tinham juiz privativo [4]. Todos esses privilegios foram confirmados por D. João I em 20 de novembro de 1393, e por D. Af-

[1] Liv. XI da Estremadura, fol. 210.
[2] Chancell. de D. Aff. V, liv. XXXVI, fol. 192; Liv. VII da Estremadura, fol. 248.
[3] Torre do Tombo, Gaveta 15, maço 11, n.° 17.
[4] Carta regia de 3 de junho de 1375, mandando que se cumpra a carta pela qual Pero Tristão, védor das vallas, havia sido nomeado juiz dos valladores (Ibid.).

fonso v e D. Manuel em data que não consta do documento, que os refere, porque está incompleto [1].

Os lavradores das lezirias da coroa, que quizessem ahi semear o dobro do pão que lançavam á terra nas suas herdades proprias, gosavam por concessão de D. Fernando as seguintes liberdades, comtanto que só cultivassem essas e as da coroa: não eram adstrictos a ter cavallo nem armas, nem a servir por mar ou por terra; não pagavam fintas ou talhas ordenadas pelos concelhos onde residissem; não trabalhavam nem pagavam nas obras das muralhas de Lisboa, ou em quaesquer outras obras [2].

Desde os reinados de D. Affonso (parece que deve ser o quarto), de D. Pedro e D. Fernando, diziam a D. João I os lavradores e valladores das lezirias da coroa, de Albaçatim, Alcoella, Alfanora (ou Alfanara), termo de Villa Franca, haverem-lhes sido dados os privilegios que referem, nos quaes se encontram não só os que já mencionámos mas ainda muitos outros. Eram estes os allegados. Isenção de hoste e fossado, e de toda a peita real. Os seus juizes, em quaesquer feitos, serem só os almoxarifes das lezirias. Não servir nem pagar com os concelhos onde fossem moradores. Contra sua vontade não ir com presos ou dinheiros, nem servir de tutores, curadores, juizes, vereadores, procuradores, almotacés, ou participar d'algum outro encargo do seu concelho. As justiças das terras onde residissem provel-os-hiam de mancebos, servidores e obreiros, que precisassem para seus trabalhos, primeiro do que a outras pessoas. Os homens que voluntariamente vivessem com elles, não seriam constrangidos a ir morar com outros. Não davam aposentadoria por obrigação, nem forneciam victualhas, gados ou quaesquer coisas que lhes pertencessem. Podiam cortar madeira nas terras das Ordens, termo de Benavente e de Çamora, e nos mais logares onde antigamente a cortavam; e os seus gados podiam pascer as hervas e beber as aguas pelas comarcas por onde andassem, sem nenhumas coimas municipaes mas resalvada a reparação do damno que fizessem. Não lhes queria guardar taes privilegios, no tempo de D. João I, o corregedor da Estremadura, porque os considerava revogados; e era este o motivo da representação ao rei, que a attendeu, declarando-os em vigor e mandando que se cumprissem na carta regia de 1 de maio de 1401. Em 18 de outubro de 1406 passou-se segundo diploma, a pedido dos interessados por terem perdido o primeiro. Repetiu-se, porém, da parte dos funccionarios regios a quebra d'essas franquias, e conseguintemente da outra parte a instancia de se lhes suscitar a execução. A carta regia de 7 de abril de 1407 ordenou ás justiças que não se intromettessem no conhecimento das questões dos referidos lavradores e valladores das lezirias, pois era da exclusiva competencia do seu almoxarife, com appellação ou aggravo para el-rei nos casos permittidos em direito. Depois, em 8 de maio de 1414, novas ordens para lhes serem respeitados os privilegios, os quaes confirmou D. Duarte em 5 de julho de 1435, havendo no dia antecedente expedido carta para não serem obrigados a ter cavallo ou armas; o que todavia já era, como vimos, privilegio antigo. Manteve-o ainda o regente D. Pedro em 16 de julho de

[1] Ibid.

[2] Carta regia de 30 d'outubro de 1379 (Chancell. de D. Fernando, liv. II fol. 46 v.°).

1440, mas declarando que devia entender-se com aquelles lavradores, que tomassem tanta extensão de terra dada pelo almoxarife e escrivão que razoadamente podessem lavrar e semear; e aos que não as cultivassem assim, não se guardasse o privilegio; este tambem não aproveitaria aos valladores que não quizessem estar prestes aos tempos em que eram necessarios. Todos esses diplomas foram confirmados por D. Affonso v em 16 d'agosto de 1453 [1].

Para os campos d'Azambuja deu el-rei D. Duarte um regimento especial, em 8 de setembro de 1437, ouvidos sobre elle, e tendo-o approvado, os juizes e officiaes do concelho. Queria-se com esta providencia obter a conservação das abertas e das terras, regulando a policia dos gados nas pastagens e na lavra por fórma que não fizessem estrago nas obras das vallas; creando para este serviço os logares de quatro guardas, pagos á custa das multas por transgressões do regimento, e gosando da isenção de quaesquer encargos municipaes ou geraes [2]. Pelo trabalho, feito nas vallas e abertas que não se podessem determinar por *pontas*, venceriam os valladores, desde 1 d'outubro até 1 de março, e por cada vara, dezeseis reaes por dia, a secco; e accrescenta-se que elles razoadamente os merecem por serem pequenos os dias, e porque os trabalhadores, que durante esse mesmo periodo cavam e fazem serviços semelhantes, levam de jornal sete ou oito reaes com seu mantimento. Desde 1 de março até 1 d'outubro ganhariam vinte reaes por dia. Refere tambem D. Duarte no regimento que tendo mandado saber a como se pagavam as vallas e abertas nas suas lezirias, achou que os valladores recebiam tres reaes e meio em tempo em que o alqueire de trigo valer a dezoito e a vinte reaes.

As obras das vallas seriam determinadas por uma junta composta de um vêdor, nomeado pelo rei, do mestre das vallas e dois homens bons do concelho d'Azambuja; mas as obras pequenas, cuja conclusão fosse possivel em não mais de cinco dias, podiam ser ordenadas só pelo vêdor com accordo do mestre. As despesas com os trabalhos sahiam do cofre das multas: e se esta receita não bastasse, pagal-as-hiam os proprietarios dos campos na razão de dez reaes por cada vara de terreno. Foram estas disposições confirmadas por D. Affonso v em 11 de novembro de 1451, estando então a cargo de Nuno Martins da Silveira, rico-homem, do conselho do rei e escrivão da puridade, o mandar abrir e reparar as obras das vallas. A execução dada ao acto de 1437 parece haver sido pouco zelosa: e por ordem do rei, em menoscabo dos privilegios outorgados, tinham obrigado os guardadores das vallas a irem trabalhar nas das lezirias da coroa. Da parte do concelho e dos seus moradores tambem se deixara de cumprir o regimento. A esses factos quiz pôr cobro o alvará de 12 de maio de 1453, continuando porém Nuno da Silveira a superintender n'este serviço. D. João II, a requerimento do concelho d'Azambuja, confirmou em 9 de julho de 1487 tanto o regimento como as resoluções de D. Affonso v [3].

Das vallas e abertas do campo de Vallada, concelho de Santarem, ha algumas noticias especiaes, referentes a 1459, em um dos capitulos

[1] Chancell. de D. Aff. v, liv. XIII, fol. 39.

[2] O alvará de 12 de maio de 1453, que adeante citamos, diz que o regimento de D. Duarte estabeleceu que houvesse sempre *dois guardadores*.

[3] Chancell. de D. João II, liv. XXI, fol. 133.

que a villa de Santarem apresentou a D. Affonso v nas côrtes reunidas em Lisboa n'esse anno. Todos os lavradores do campo de Vallada, diz o capitulo, pagam, de cada um dos bois que trazem, um alqueire de trigo para *repairamento* [1] das vallas e abertas; e foi determinado por vosso pae que quando se houvessem de repairar as vallas, fosse por accordo dos officiaes da villa com alguns lavradores comarcãos d'ellas. E isto não se faz assim, mas só como quer Lopo Coelho; e posto que lhe já fosse requerido especialmente em um arco, mandado construir por vosso pae na açudada da «ponte *dagreca*», para o alliviamento da agua que vem pela aberta real, elle o não quer fazer. Em conclusão, pede ao rei que tudo corra por accordo dos officiaes e lavradores; que mais razão têm d'isto saber aquelles que o cada dia vêem per olho, do que Lopo Coelho que nunca vae lá; e as rendas cada um anno rendem e são bem pagas, mas nenhuma obra se não faz, nem sabemos quem as leva. Seja vossa mercê mandar que de todo o passado dê conta, e assim em cada um anno. D. Affonso, respondendo ao capitulo, resolve: que a renda para isto ordenada se dê em praça pelo recebedor e escrivão, estando presente o vereador que escolherem os juizes e officiaes da villa, e assistindo tambem dois lavradores que sejam casados, moradores e comarcãos a esta aberta real, *dos bons que hy houver?* [2]; e com seu accordo e consentimento se remate em praça a quem mais offerecer: o corregimento que em cada um anno se houver de effectuar, seja ordenado pelo vêdoc e referidos vereador e lavradores, escripto pelo dito escrivão em seu livro e assignado por elles: a estes prestará contas annualmente o recebedor, e a cargo dos juizes da villa fica o compellir o recebedor a dar contas, e os outros a que lh'as tomem; quanto porém aos annos já passados não irão além de 1457: o vêdor mor poderá emendar a conta, se não fôr julgada devidamente, mas por si só não a poderá tomar [3].

[1] Assim está na Leitura Nova; na Chancellaria lê-se *repartimento*, o que é engano evidente.

[2] Na Leitura Nova escreveram — *e bões que hy auuer*.

[3] Chancell. de D. Aff. v, liv. xxxvi, fol. 198 v.°; Liv. vii da Estremadura, fol. 231 v.°.

Francisco Brandão (Monarchia Lusitana, v, liv. 16, cap. 36 (aliás 46), citando o Livro ii dos misticos de Reis, fol. 29, na Camara de Lisboa, diz ser do campo de Valada, a tres leguas de Santarem, a distribuição annual que pelos pobres de Lisboa devia fazer o concelho d'esta cidade, por determinação de D. Affonso Henriques quando a ganhou aos Moiros. Não sabemos se ha n'isto confusão. Herculano (Hist. de Port., iv, 1853, p. 137), depois de se referir a uma carta de D. Sancho i, escripta em 1210, ao alcaide, alvazis e concelho de Lisboa, inserta no Livro dos Pregos da Camara de Lisboa, fol. 3, em que se lê —Dividi a herdade de Valada pelas diversas freguezias, conforme dantes se dividia—, observa (ibid, nota 2): «De duas cartas regias de Affonso ii ao alcaide e alvazis e homens do rei em Lisboa *qui meas causas habent ad videndum*, se vê que esta herdade de Valada (talvez Alvalada, hoje o Campo Grande) se costumava distribuir annualmente aos pobres para a cultivarem para si já no tempo do dominio sarraceno». Cita o Maço 12 de Fomes Antigos, n.° 3, fol. 17.

O Elucidario, vb. *Balata*, refere pouco mais ou menos o mesmo que Brandão, porém não allega nenhum documento. Uma provisão de D. Affonso iii ao alcaide, alvazis e concelho de Lisboa, datada de vii das calendas de junho, sem indicação do anno, manda-lhes «de illa hereditate de valada quod diuidatis illam inter vos per freguesias sicut iacet in uestra carta et sicut diuidere solebatis in diebus bisaui mei et aui mei» (Chancell. de D. Aff. iii, liv. i, fol. 34 v.°). Entre o concelho de Lisboa e Estevam Fernandas e outros corria demanda em 1284

Com respeito ás vallas dos campos do Mondego os documentos, que conhecemos, pertencem já á segunda metade do seculo XV. Os mais antigos são dois dos capitulos especiaes, que a villa de Montemor o Velho apresentou nas côrtes de Lisboa de 1459; porém elles mesmos alludem a disposições dos antecessores de Affonso V para evitar o alagamento d'esses campos. A principal cousa porque se governa esta villa, dizia um dos capitulos, é o campo do Mondego, defendido por vallas que se devem abrir e reparar todos os annos; e quando assim não se faz, deixa ahi de haver pão. Ordenaram os vossos antecessores que se procedesse annualmente a essas obras á custa dos senhores das terras, cada um pela sua testada, e nenhum fosse excuso por privilegio que tivesse. E porquanto a mor parte das terras são das Ordens [1] e outros grandes senhores, tanto que o védor mette os valladores nas vallas para cumprirem vossos mandados, não querem pagar o que lhes monta das suas testadas; e se os procuram obrigar e lhes tomam as rendas das terras, logo lançam a excommunhão e evitam os excommungados, em tal maneira que os valladores preferem fugir do logar a servir nas vallas, por não lhes pagarem o trabalho, e os officiaes não se atrevem a executar os senhores das terras por causa das excommunhões. D'este modo o campo torna-se em paúl e vae-se em perdição. Termina o capitulo requerendo ao rei que ponha tal mandado que dê remedio aos factos allegados. D. Affonso responde que pedem bem, e manda aos officiaes, a quem pertence o serviço, que façam as penhoras e execuções como fôr de direito; e se por esse motivo lhes puzerem excommunhões, lh'o participem, e elle proverá.

O outro capitulo accusa a fórma por que se subtrahiam ao pagamento das despesas as classes não ecclesiasticas. Em este campo, ar-

no tribunal da côrte «super liziris que sunt in valada». Allegara o concelho pertencerem-lhe essas lezirias por doação «loco helemosine», que lhe haviam feito os antecessores d'el-rei D. Diniz, e d'esta doação exhibira, declara a sentença, prova plena. Replicara a parte contraria pugnando pelo direito que dizia ter sobre o objecto do litigio, mas nunca o demonstrara por algum modo apesar de para esse effeito lhe terem sido assignados muitos termos. A sentença foi proferida em 25 d'abril de 1284, e deu razão ao concelho: «Judicavi et iudico predictas Liziras supradicto Concilio et quod ipsum Concilium de cetero assigne annuatim ipsas Liziras pauperibus ulixbone et dividat eas inter eos pro ut in previlegiis progenitorum meorum plenius continetur (Chancell. de D. Diniz, liv. I, fol. 102 v.º).

Esta insistencia em designar a propriedade com o nome de Valada, e em attribuir a distribuição ao alcaide, alvazis e concelho de Lisboa, favorece a supsupposição de que se trata com effeito de Valada; e não é bastante para a rejéitar o facto de estar então a cargo do concelho de Lisboa a distribuição.

Outra instituição semelhante existia no tempo de D. Diniz, e chamavam-lhe — o souto dos pobres de Lamego —. A carta regia de 12 de fevereiro de 1304 revogou a doação que D. Diniz fizera d'esse souto á sé de Lamego, e fundamenta a revogação no facto de não saber, elle rei, que era dos pobres quando assim o deu. É dirigida a carta a «Stenam martins daluellos», sem nenhuma designação de cargo ou condição, e manda-lhe que «filhedes esse souto e que o guardedes que hy nenguum faça mal nem força nem no corte nenguum nem colha nenguum ende as Castanhas senoin ao tempo que dene de guisa que aiam ende os pobres aquello que soyam a auer compridamente assi como o nunca melhor ouueram e en esto me terrey de uos por seruiço e graciruoloey muyto» (Ibid., liv. III, fol. 29 v.º).

[1] O capitulo primeiro menciona o bispado de Coimbra, o mosteiro de Santa Cruz, o de Grijó, e accrescenta — *e outras ordens.*

guia-se agora, ha terras d'alguns cortezãos e do vosso conselho, e desembargadores e officiaes de vossa côrte, e donas viuvas, que por seus privilegios têm por juiz o corregedor da côrte; e tanto que os védores das vallas e juizes querem cumprir vossos mandados, constrangendo os seus mordomos a que paguem aos valladores, ou embargando ou tomando as rações das terras, segundo vosso regimento, logo os citam para a vossa côrte; e aquelles officiaes não ousam proseguir, por não irem gastar da sua fazenda em demandas resultantes de cumprirem vossas ordens. Praza a vossa mercê de mandardes que tal privilegio não se entenda n'este caso, por ser contra vosso serviço, pois basta que se deixe de reparar uma testada para que não possa correr a agua, fazendo ahi tal represa que se perde o campo. Responde-lhe o rei que os privilegios das viuvas, nem outros, não hão logar em tal caso, por ser «braçagem» e serviço em que não cabe declinação de foro; e portanto, sem embargo do privilegio, podem executar e cumprir seu regimento ácerca das vallas e despesas d'ellas [1]. Cinco annos depois os officiaes e homens bons de Coimbra representavam a D. Affonso v, que o Mondego estava tão entulhado d'areia que as cheias, por pequenas que fossem, faziam grande damno no campo da cidade, no outro até Montemor, nos mosteiros proximos e no arrabalde; que para tolher parte d'esse damno mandara elle, rei, fazer uma estacada entulhada, com grandes despesas e trabalhos que pouco prestaram. Para isto haver algum reparo não lhe achavam senão um remedio que, segundo a noticia que tinham, se usava nos tempos antigos, e era que da cidade até Ceia ninguem pozesse fogo, a uma legua do Mondego, em traves d'uma parte e da outra. Resolve o soberano que se cumpra essa disposição, sob pena de mil reaes, metade para a cidade e metade para o accusador [2]. Mas a resolução ou se executou mal, ou se reconheceu pouco efficaz, porque em 1491 foram prohibidas tambem, com sancção penal, as armações de pescar lampreias no Mondego, e aggravadas as penas para quem pozesse os fogos. A fiscalização d'este serviço ficou incumbida a um couteiro dos fogos e maçadas, com jurisdicção em uma e outra parte do Mondego, acima até Linhares aguas vertentes ao rio. A nomeação do couteiro fez-se por tres annos. Com o tabellião que lhe dessem os juizes de Coimbra devia tirar inquirição annual sobre os fogos e maçadas, e proceder ás execuções contra os culpados [3].

Queixa igual á que apresentara, como vimos, nas côrtes de Lisboa de 1459 o concelho de Montemor, trouxe o de Tentugal ás de Santarem de 1468. O infante D. Pedro mandara fazer uma valla réal no campo do Mondego, de que resultava grande proveito a todos de S. Silvestre até Montemor, e agora a infanta, no que a ella pertence, tem tudo muito bem reparado [4]. Mas o bispo de Coimbra, o prior de Santa Cruz, João da Silva e outros poderosos, que herdades têm no campo de

[1] Livro vii da Estremadura, fol. 259.

[2] Carta regia de 22 de setembro de 1464, por extracto no «Indice chronologico dos pergaminhos e foraes existentes no archivo da Camara Municipal de Coimbra». Segunda edição, 1875, p. 46, n.º 84.

[3] Carta regia de 5 de março de 1491 (Ibid., p. 54, n.º 97).

[4] Provavelmente a infanta D. Joanna, filha unica de D. Affonso v, a mesma a cujo intento de entrar em religião pretenderam oppor-se em 1471 com os seus protestos os procuradores dos concelhos, que tinham vindo ás côrtes reunidas então em Lisboa. D. Joanna estava no mosteiro d'Odivellas com sua tia

Montemor, não querem abrir as testadas de suas terras, o que faz mui grande damno e torna o campo em paúl. O concelho pede ao rei que lhe dê a isto algum remedio, e mande que cada um abra as suas testadas, segundo é obrigado. Da resposta do monarcha parece que ao védor das vallas da comarca se attribuia culpa em não as abrirem os poderosos, porquanto o rei manda-lhe, na resposta ao capitulo, que constranja as pessoas nomeadas, ou seus officiaes, a fazerem o que lhes exige o regimento, sob pena de pagar *o védor*, se assim o não cumprir, dois mil reaes, que se dividirão em partes ignaes entre os captivos e o accusador [1].

Novas providencias vieram reforçar as que já existiam a respeito d'estes serviços. Pelo regimento de 14 de setembro de 1472 os valladores do campo do Mondego eram 100, mas não sabemos ao certo se o numero foi fixado então, ou se já estava anteriormente estabelecido; porém n'este segundo caso deprehende-se do regimento que havia vacaturas e que elle as manda prover. Seriam distribuidos pelas terras, embora ellas fossem do bispo e cabido, do prior de Santa Cruz, ou de qualquer outra pessoa; assim se costumou sempre e o declara o regimento velho, diz o de 1472; mas os valladores nos logares e coutos de Santa Cruz seriam postos pelos juizes e védor, segundo costume antigo sempre observado, e não estariam obrigados a prestar n'outras partes qualquer trabalho de vallas ou de diversa especie. O védor com o mestre de cada logar teria cuidado de prover sobre as obras necessarias nas vallas ou abertas; e sendo a terra do bispo ou seu cabido, de Santa Cruz ou d'outra entidade semelhante, notificar-lhes-hia primeiro as obras que se propunha fazer. Todos os possuidores de predios que entestassem nas vallas seriam avisados para pagar a obra que montasse a cada um, segundo a quantidade da sua terra entestada na valla, ou fazer logo o trabalho por conta propria, em prazo fixo e sob a fiscalização do védor e do mestre. Quando não quizessem tomar para si a obra, ou não a concluissem no tempo determinado, o védor e o mestre deviam reunir os valladores e mandar-lhes executar o trabalho; e ultimado este, seriam citados os possuidores das terras para até tres dias virem pagar o que lhes coubesse. No caso de faltarem, determina o regimento que em Montemor e Tentugal se pague pelos rendimentos do principe, cuja a terra é, e por intermedio dos seus almoxarifes e escrivães, toda a importancia das férias devidas aos valladores, a qual os herêos terão de satisfazer em dobro ao principe; e servirão de caução ao pagamento as terras de que se possa tirar algum proveito, dando-se a outros ou ficando o principe com ellas até completo embolso; e quanto ás inteiramente improductivas, responderão pela divida quaesquer bens moveis ou de raiz possuidos pelos senhorios das terras entestadas na valla. Por ultimo determina o regimento que as suas disposições se cumpram

D. Filippa, filha do infante D. Pedro e irmã, portanto, de D. Izabel, mulher de D. Affonso v. O protesto apresentado a D. Filippa lembra-lhe que ella herdara de D. Izabel a terça de todos os seus bens É. só a D. Joanna que se dá o tratamento de *Iffante;* a D. Filippa tratam simplesmente por *Senhora* (Collec. de côrtes cit., II, fol. 177 a 187).

[1] Chancell. de D. Affonso v, liv. xxviii, fol. 48 v.º; Liv. v da Estremadura, fol. 53 v.º.

em quaesquer terras da coroa ou d'outros senhorios, onde devam fazer-se vallas ou abertas [1].

Com o *novo regimento* não deixou de haver queixas contra os védores em geral accusando-os de negligentes. As côrtes d'Evora de 1475 diziam: Em muitos logares do reino onde os rios causam grande prejuizo, põe vossa mercê védores dando-lhes o cargo com independencia de corregedores e de juizes; e porque assim o têm, abrem os rios quando lhes apraz, e quando os não querem abrir ninguem lh'o ousa contradizer. Seja vossa mercê que os officiaes das villas e logares provejam sobre isso, ou limiteis aos védores tempo certo em que annualmente cuidem das obras dos rios, sob determinadas penas para elles, e para os referidos officiaes que lh'o não fizerem cumprir. Quando os védores não servirem os cargos como devem, responde o rei, ha por bem e manda que em tal caso os juizes e officiaes os possam constranger que façam abrir as vallas e rios, e usem bem dos seus officios [2].

SECÇÃO IV

Disposições legaes tendentes a proteger e honrar a classe dos agricultores

Isenções outorgadas aos lavradores d'alguns logares do reino. Extensivas a todos nas côrtes d'Elvas de 1361. Confirmadas e accrescentadas nas Ordenações Affonsinas. Direito anterior a 1361. Excusos da milicia em terra e no mar por D. Fernando nas côrtes de Lisboa de 1371. A's immunidades estabelecidas em lei geral sobreleavam em numero as que o soberano conferia a determinadas pessoas para os lavradores de suas herdades. Considerados como classe, eram poucos os privilegios de que gosavam os lavradores; e do facto se queixavam amargamente as côrtes de 1481-82.

Logares havia no reino, e especialmente no Algarve, onde os individuos que pelo valor dos seus bens estavam adstrictos a determinados encargos de milicia, eram isentos de penhora, tanto por dividas fiscaes como particulares, nos cavallos e armas que tinham para serviço do rei, e nos bois do arado e nos cereaes reservados para semente, se os executados possuiam outros bens, moveis ou de raiz, que valessem as dividas. Diziam isto ao rei as côrtes d'Elvas de 1361, pedindo-lhe que essas *disposições fossem communs* a todo o paiz. D. Pedro defere ao pedido, quando os devedores mostrem ter outros bens que estejam desembaraçados [3]. As Ordenações Affonsinas confirmaram a resposta, additando, quanto ás armas e cavallos, que se extendesse aos *acontiados* em arnezes, sem cavallo, em besta de garrucha, ou em lança e dardo; e geralmente a todos os vassallos da coroa, e bésteiros de cavallo e do conto. Mas a dispensa comprehendia só as armas que estavam ordenadas para cada um, e não quaesquer outras que mais tivesse [4].

[1] Ineditos d'Hist. Port., III, p. 471, n.º 29. O regimento parece-nos estar incompleto, e d'ahi talvez resulte alguma incerteza na sua interpretação.

[2] Collec. de côrtes cit., II, fol. 402 v.º, cap. 25.

[3] Côrtes citadas, art. 42 (Santarem, Mem. cit., parte 2.ª, Docs., p. 32).

[4] Ord. Aff., IV, 98. Antes de 1400, mas no reinado de D. João I, um homem casado, cujos bens não chegavam a 300 libras, reputavam-no pobre; e uma fortuna de 20.000 libras de capital considerava-se muito acima de mediana (Ibid., V, 20, § 3, 11, 23 e 25).

Pelo direito anterior a isenção não estava estabelecida precisamente com a amplitude que os concelhos inculcavam em 1361. O foral de Santarem de 1179, que foi o que serviu de modelo aos mais antigos do Algarve, não diz nada a esse respeito; nos Costumes do concelho typo é que se encontra o privilegio, mas restricto ao cavallo e ao leito, no caso de existirem outros penhores [1]. O foral d'Evora e dos concelhos congeneres depara-nos uma disposição, que Herculano traduziu d'este modo: «Quem achar penhores na villa, e lhe derem fiador, se fôr penhorar nos predios rusticos reponha em dobro, pagando 60 soldos de multa, da qual pertencerá ao fisco a septima parte» [2]; e o traductor observa em seguida que a mesma disposição está indicando que os arrestos nos gados e trens de lavoira podiam ser feitos pelo proprio auctor depois de intentada a causa. O concelho de Santarem allegava nas côrtes d'Evora de 1325 que D. Diniz, querendo fazer mercê áquelles d'essa villa que estavam *guisados* de cavallo e armas para serviço do rei, os eximira de serem penhorados nos cavallos, armas, camas e vestuario; e a isto respondeu D. Affonso IV confirmando a mercê, salvo se esses taes fossem *bulradores ou enliçadores*, ou quizessem sahir da terra para não pagar o que deviam, ou por divida ao fisco, ou se tinham comprometido ao pagamento essas coisas em especial [3]. E por uma lei que as Ordenações Affonsinas dizem feita em Coimbra, renovou o mesmo rei, Affonso IV, a prohibição, que declara ter já ordenado *grande tempo ha*, de os vassallos, que recebiam soldo *(maravidis)* da coroa ou de quem eram vassallos, obrigarem o soldo em emprestimo ou outros contractos, e abrangeu na lei a mesma prohibição a respeito de cavallos ou armas [4].

D. Fernando, a pedido dos povos nas côrtes de Lisboa de 1371, determinou que os lavradores e caseiros das herdades fossem excusos de servir nas guerras e nas galés, comtanto que lavrassem com bois seus, não fizessem profissão da vida maritima, e não fossem bésteiros do conto [5].

Mas n'este ponto de isenções a lavradores avultavam muito mais aquellas que o soberano concedia em especial, a determinadas pessoas,

[1] Ined. d'Hist. Port., IV, p. 304, cost. 2; Leges et Consuet., II, p. 32, cost. 6; Cost. d'Oriolla, Leg. et Cons, II, p. 39, cost. 3.

[2] Hist. de Port, IV, 1853, p. 355. O trecho do foral é este: «Et qui in villa pignores afflando et fiador et ad montem fuerit pendrar duplet la pendra et pectet LX solidos et VII.° ad palacium» (Leg. et Cons., I, p. 392).

[3] Collec. de côrtes cit, I, fol. 54.

[4] Ord. Aff., IV, 53, sem nenhuma data, declarando que *pelos ditos maravidis* se entenderá *a contia* em paga do serviço militar ou de qualquer outro, e que na disposição da lei se comprehendem as terras da coroa que alguem tenha do rei, qualquer que seja a razão, as quaes não poderão ser alienadas ou empenhadas. Ribeiro (Mem. de Litt. da Academia, II, p. 63) attribue a lei ás côrtes de Santarem de 1340.

Em Castella, nas côrtes d'Alcalá de Henares de 1348, estabeleceu D. Affonso XI que os bois e bestas de arado, e os utensilios que servissem para a lavoira e colheita do pão e dos outros fructos, não fossem penhorados por dividas dos donos, e só o podessem ser por direitos fiscaes, ou do senhor do logar, se não lhes encontravam outros beus, de raiz ou moveis. Determinou tambem, referindo que a pratica era em contrario, que por divida que devessem os cavalleiros, ou outros quaesquer das cidades, villas e logares da coroa que mantivessem cavallos e armas, não se fizesse arresto nos cavallos e armas do seu uso («de su cuerpo») (Cortes de Leon y de Castilla, I, p. 516 e 518, caps. 33 e 35).

[5] Collec. de cortes cit., I, fol. 178 v.°, art. 22, e fol. 211 v.°, art. 84.

do que as resultantes de leis geraes. Por não accumular exemplos, que aliás seria facil multiplicar, citaremos apenas um, e já proximo do fim do seculo XV. A carta regia de 1 d'agosto de 1491 fez mercê a Affonso Garcez, cavalleiro da Casa Real «e nosso saqretario», de, em vida do agraciado, os lavradores das suas herdades em Arrayollos, Estremoz e Montemor o Novo, que possuissem bens pelos quaes, segundo a ordenação e regimento dos coudeis, devessem ser *acontiados* em cavallos rasos, ficarem excusos d'este encargo e só adstrictos a ter as armas correspondentes; e aquelles cujos bens chegassem á quantia que obrigava a cavallo e armas, eram dispensados do cavallo, mas deviam ter armas em dobro [1].

A classe dos lavradores, que era, aliás, a que na ordem do povo supportava o maior peso dos encargos de toda a especie, gosava como tal de poucas immunidades que fossem privativas d'ella, e era tambem das mais experimentadas nas extorsões das classes superiores. Já temos citado numerosos exemplos. Agora basta notar que as espoliações e vexames praticados nas casas, adegas e celleiros, por occasião das aposentadorias forçadas, eram tão vulgares que se prohibiam expressamente em privilegios pessoaes, que o rei outorgava por differentes motivos a quem pela sua condição podia estar sujeito a essas oppressões. Ainda que se dê desconto ás costumadas exaggerações, alguma verdade deve restar no que diziam as *côrtes* d'Evora de 1481-82: «A agricultura per dereito he e deve seer muito fauorecida por quamto per os lauradores se soporta o estado da terra e a mamteem per suas lauras e criaçoees, sernem com pam, cabritos, galinhas, carneiros, palha e cevadas e outras cousas, e com todo he liuuma gemte a que todos fazem mall e pouco favor» [2]. Vinha isto a proposito de requererem que não se tomassem aos lavradores, para serviço de transportes, as bestas e carros; o que bem se podia excusar por haver outras bestas de carga que andavam ao ganho, como eram as de almocreves e outros. Responde o rei que se excusem as dos lavradores sempre que fôr possivel [3].

[1] Chancell. de D. João II, liv. XI, fol. 32.

[2] Pelo regimento do corregedor da côrte (Ord. Aff., I, V, 30 e 31) os lavradores do termo de Lisboa, ou de Santarem e outras terras d'essa região, os de varios concelhos do Alemtejo e, em geral, os de quaesquer logares que tivessem aviso d'aquelle magistrado de que el-rei havia de ir ahi estar no inverno, eram obrigados a guardar nos palheiros toda a palha que colhessem no anno, ainda que não precisassem de toda, e isto para consumo das cavallariças reaes; e onde el-rei estivesse, não se poderia tirar palha ao lavrador sem alvará do corregedor da côrte que mandaria pagar cada carga por cinco reaes brancos.

[3] Santarem, Mem. das côrtes, Docs. p. 265.

SECÇÃO V

Coutadas e creação de gados

A creação de gados no Alemtejo estava sujeita a um regimen especial já antes de 1362, e a seu respeito legislou então D. Pedro I. Disposições anteriores a que se referia em 1339 um corregedor em Beja. Opposição dos donos das herdades. Determinações do corregedor, estando em S. Martinho de Mouros em 1342, sobre logradoiros d'uso commum e sobre coutadas; e do corregedor da côrte em Evora, parece que em 1392, em relação a igual assumpto. Capitulos especiaes d'Evora, Santarem e Silves, nas côrtes de 1436, contra as coutadas que existiam só por auctoridade dos possuidores das terras. Novas queixas de Evora em 1459. Reclamações d'Elvas em 1439 ou 1441 ácerca dos abusos praticados com as herdades coutadas por carta regia, e em 1460 com referencia ao aproveitamento de pastos e madeiras em terras de particulares e a outros casos. Reclamações de Montemor o Novo em 1442, da Torre de Moncorvo em 1459, e de Moura em 1468, e este tambem já antes, talvez em 1439. Côrtes de 1481-82. Pedidos do exclusivo das pastagens em certos terrenos. Em que consistiam os privilegios concedidos ás coutadas por carta regia. Côrtes de 1472-73. Capitulo de Serpa nas de 1483. Restricções ao logradoiro commum nas coutadas que o soberano reservava para si. Monteiros das coutadas reaes; seus privilegios e obrigações. Castração de carneiros, e defesa dos rebanhos contra os lobos. Evora o principal centro da creação de gados. Representação das côrtes de 1481-82 para não virem gados de Castella pastar em Portugal. Conveniencia para a creação de gados da cultura por afolhamentos.

No Alemtejo, onde não se tinha desenvolvido o systema da emphyteuse e vastos terrenos estavam nas mãos de grandes proprietarios, a creação de gados constituia industria importante, e o direito ás pastagens andava subordinado a um regimen especial, já antes de 1362 [1]. A falta de braços e a má qualidade d'algumas terras explicavam, na opinião de contemporaneos de D. Pedro I, a razão por que as herdades não eram nem podiam ser todas cultivadas; havia terrenos não susceptiveis de cultura, e nunca o tinham sido [2].

Exerciam a creação de gados em larga escala algumas pessoas tambem, que por falta de terras suas proprias precisavam de os sustentar com os pastos alheios. Provavelmente o desenvolvimento da industria pastoril, devido talvez a condições especiaes da região, precedera de muitos annos a acquisição particular de extensas terras, obtidas principalmente por doações regias e cerceando muitas vezes os termos dos territorios municipaes. Da existencia de dilatados tractos de terra por cultivar, mas pertencentes a particulares, e do valor que tinha na comarca a industria pastoril, resultou o estabelecerem-se disposições especiaes que restringiam no Alemtejo o direito de propriedade, regulando o direito de procurar cada um o pasto para os seus gados. Esse regimen começou, segundo era allegado a D. Pedro I, em tempo de D. Diniz e sobre elle legislou tambem o seu successor.

[1] Os Costumes d'Evora, trasladados em Alcacer em 1267 para serem remettidos a Garvão, e os Costumes tambem d'Evora communicados a Terena, mostram, pelas minuciosas disposições que regulam as soldadas de quem se empregava no serviço de gados, a importancia que tinha na região esta industria agricola (Ined., v, p. 387; Leges et Consuet., II, p. 79, 82 e 83). As especies mencionadas são ovelhas, vaccas e porcos.

[2] Observaremos de passagem que, segundo se vê a proposito da jugada nos Costumes de Santarem communicados a Oriola, a lavra da terra fazia-se ali com bois ou com bestas, diz o costume (Leges et Cons., II, p. 43, cost. 8). Nos concelhos de Castello-Bom, Alfaiates, Castello-Rodrigo e Castello-Melhor o mesmo serviço parece que era feito só ou principalmente com bois, porquanto é d'estes apenas que os Costumes falam tratando de trabalhos ruraes.

Representaram a D. Pedro os vaqueiros, ovelheiros e homens dos gados d'Entre Tejo e Guadiana contra o facto de n'esta comarca serem coutadas as herdades pelos donos d'ellas, tanto na parte cultivada como ainda na inculta, deixando assim de se cumprir o que a tal respeito havia sido ordenado por D. Diniz e D. Affonso IV. Queixavam-se igualmente de que os officiaes encarregados de designar em cada anno os terrenos que ficavam coutados, procediam n'este serviço maliciosamente, demarcando a cada proprietario uma extensão maior do que devia ser. Tendo em consideração estas queixas, mandara o soberano que todas as herdades da comarca, as quaes não se lavrassem e semeassem, fossem descoutadas e ficassem francas para os gados pastarem n'ellas. Mas o concelho d'Evora e outros da comarca expozeram ao rei o prejuizo que lhes advinha de tal resolução, adduzindo as razões a que nos referimos já, isto é, a falta de trabalhadores e a má qualidade de algins terrenos, para demonstrarem que nem todas as terras mereciam ser cultivadas, e descoutando-se todas que estivessem n'este caso, deixariam ellas de, com as suas pastagens, prestar aos donos o unico proveito que elles podiam d'ahi tirar.

Os fundamentos em que o soberano assentou a sua nova resolução, lançam alguma luz sobre a situação das duas classes cujos interesses estavam em lucta. Ponderados os argumentos que lhe apresentaram, tanto da parte dos concelhos, fidalgos e cidadãos, senhores das herdades, como da parte dos creadores de gados, reconhece D. Pedro que nas providencias a adoptar cumpre attender não só ao bem geral, mas tambem ao particular, porque o maior numero dos moradores d'Evora e das outras terras da comarca, adstrictos pelos seus haveres a terem cavallo e armas, possuem cumulativamente herdades e gados; nem as herdades podem sem elles ser aproveitadas. Por outro lado, a creação dos gados produz grande abundancia para o reino. Firmado n'estas razões, estabelece que os donos das herdades tenham direito a que uma parte d'ellas lhes seja coutada para os seus proprios gados destinados á lavoira, incluindo vaccas de leite (quatro por cada um arado, mas não passando nunca de dezeseis qualquer que seja o numero dos arados), cavallos e eguas; estas se *forem boas para reproducção*, segundo já havia sido ordenado por el-rei D. Diniz e confirmado por D. Affonso IV. Porém o terreno coutado deve estar na proporção do numero das cabeças necessarias á lavoira da herdade, e não para mais; ahi podem pastar quaesquer gados do dono da propriedade, mas não lhe é permittido vender os pastos ou trazer n'elles gado alheio, sob pena pecuniaria e de ficar devassa a coutada, e inhibido o dono de ter outra n'esse anno; todavia era licito admittir, mas por favor e gratuitamente, o gado d'aquelle a quem tivesse ardido a coutada. Estabelece depois minuciosos preceitos para que as coutadas não sejam invadidas pelos rebanhos alheios; fixa as penas a que ficam sujeitos os transgressores d'esta lei, as regras especiaes a que se deve attender na demarcação das coutadas destinadas a eguas, prohibindo porém que sejam para maior numero do que o dos arados com que o proprietario lavrar.

Ninguem podia fazer coutada por auctoridade propria. Esta attribuição competia só a dois vêdores da classe dos homens bons, um, dono de herdade, pelos lavradores, e o outro, creador de gados, pelos homens da sua profissão; assim estava já determinado por D. Diniz e o seu successor. Estes vêdores seriam eleitos annualmente pelo concelho,

na mesma occasião em que o fossem os juizes, e, como estes, haviam de ter a confirmação do rei. Ao almoxarife cumpria superintender no serviço dos vèdores.

As disposições d'esta lei não invalidavam as coutadas auctorizadas por mercês especiaes dos soberanos, ou pela posse não interrompida de trinta annos [1].

Em 1330 o corregedor Affonso Eannes, respondendo a uns aggravamentos que lhe tinham sido apresentados em Beja, já se referia a algumas disposições ordenadas pelos antecessores de D. Pedro, identicas ás que ficam mencionadas. Queixaram-se-lhe então em Beja de que os fidalgos e outros poderosos faziam coutadas por auctoridade propria, tão grandes como queriam, nas suas herdades, de maneira que todos os circumvizinhos, e quaesquer outras pessoas que não tinham herdades tamanhas, não achavam onde alimentar seus gados que por este motivo se perdiam, arruinando-se assim muitos lavradores, e deixando de se crear um grande numero de rezes por falta de terreno onde podessem viver. Até aqui a queixa. Agora a resposta do corregedor. Já fôra defeso muitas vezes pelo rei e seus antecessores que tal se praticasse, e durante alguns tempos guardou-se a prohibição; mas se actualmente não era observada como cumpria, ordenava da parte do rei que ninguem, por poderoso que fosse, ousasse por acto proprio fazer coutadas em herdades suas ou alheias, salvo n'aquelles logares que lhe assignassem os sesmeiros ou os alvazis. As que estes extremassem deviam ser boas e proporcionadas ao fim a que se applicavam, mas aos vizinhos não devia faltar por onde os seus gados podessem viver e crear-se; a coutada feita por particular seria nulla, e aquelle que a houvesse querido estabelecer, perderia o direito a ter coutada n'esse anno, pagaria ao concelho dez libras certas e além d'isso multa que em caso nenhum poderia ser quitada [2]. O aggravo e a sua resolução mostram não só que a creação de gados representava em Beja uma industria va-

[1] Carta regia de 1 de março de 1362 (Chancell. de D. Pedro I, liv. I, fol. 68 v.°). Os Costumes de Santarem communicados a Alvito estabelecem: «Todomem que seu prado quizer fazer deregneo huma uez con o arado e non lho comba nengun sen seu prazer. outrosy se sa relua deregar pera seus boys» (Leges et Cons., II, p. 49, cost. ultimo).

[2] Torre do Tombo, Maço 10, n.° 7, de foraes antigos, fol. 55.

Foi dito ahi ao corregedor n'essa mesma occasião que alguns fidalgos e outras pessoas poderosas, quando haviam de casar seus filhos ou parentes, ou creadas, rogavam ás auctoridades municipaes, aos fidalgos e homens bons da villa, e aos alcaides das aldeias, que os acompanhassem pelos montes a pedir carneiros, gallinhas, queijos e outras coisas; e aonde chegavam obtinham o que solicitavam, não porque fosse essa a vontade dos moradores, mas porque, com vergonha e receio, não tinham remedio senão ceder. Com aquillo que assim levavam e com o mais que ainda por cima comiam no logar, em quanto durava o peditorio, deixavam os lavradores esbulhados do que lhes pertencia, e soffrendo um prejuizo que demais, apesar de grande para o lavrador, não havia de beneficiar muito quem lhe dera causa. Quiz o corregedor, attendendo á queixa, dar algum remedio ao abuso, e n'este intuito ordenou, da parte do rei, que nenhum alcaide, nem alvazis, tabelliães, fidalgos, ou quaesquer pessoas revestidas de cargo publico interviessem em taes peditorios, sob pena corporal e pecuniaria e de ficarem obrigados a satisfazer ao concelho em tresdobro o que tivessem solicitado; e quando alguem quizer ir pedir para a sua boda ou de outros que lhe pertençam, vá em pessoa com um parente ou amigo, que não exerça cargo publico, e não traga senão o que voluntariamente lhe quizerem dar; isto com a comminação já referida (Ibid. fol. 56 v.°).

liosa e muito geral, senão que era em parte á custa de pastos alheios que muitos a exploravam.

A repetição das queixas está indicando as difficuldades que na pratica encontravam essas e outras determinações semelhantes. Só quando não podiam oppor-se é que os donos das herdades se sujeitavam a que o gado extranho se aproveitasse das pastagens de suas terras. Em S. Martinho de Mouros ordenou o corregedor em 1342 que de todos os montes, pascigos, maninhos, ribeiras e logares que tinham sido sempre do uso commum dos vizinhos de S. Martinho, para pastagens de gados e córte de madeiras, de todos se aproveitassem como sempre o tinham feito até agora e desde dez annos, sem embargo das novas contadas que havia ahi; e determinou que de futuro quem fizesse coutadas, com excepção d'aquellas que fossem dadas pela justiça em cada anno e das existentes de antigos tempos, pagasse por cada vez quinhentos soldos e perdesse as coutadas [1]. No reinado de D. João I o corregedor da côrte, dando regimento a Evora, parece que em 1392, prescreve, a respeito das coutadas estabelecidas por auctoridade propria, as mesmas disposições que ha pouco vimos ordenadas em 1339 para Beja, e em 1342 para S. Martinho de Mouros; e vae ainda mais longe porquanto manda que se deixem livremente pastar as bestas de sella e d'albarda nas herdades baldias, ainda que estejam comprehendidas nas que os conteiros separaram d'aquellas que deram para os gados, e que se possa tambem livremente segar herva de foicinha onde quer que a houver, salvo nas almargens e prados coutados por privilegio [2]. O concelho d'Evora é d'aquelles de que restam mais frequentes reclamações contra as coutadas; comtudo, se nos guiarmos pelo que dizia um dos seus capitulos especiaes nos côrtes alli reunidas em 1436, muitos annos havia então que a causa d'essas reclamações não se repetira no concelho. Em outro tempo, allega em substancia o capitulo, nenhum homem, que fosse grande ou pequeno, coutava as terras senão por carta regia, ou se a coutada lhe fôra demarcada pelo conteiro, sob pena de pagar vinte e cinco libras de boa moeda que eram um marco de prata; e agora todos as conservam guardadas e coutadas sem carta e sem intervenção dos conteiros. Pedia que se cumprisse a ordenação antiga, e se punissem pela sua inobservancia os juizes ou quem a devesse executar. Responde-lhe D. Duarte que se guardem as cartas e sentenças que dos reis, seus antecessores, sobre esta razão foram ganhadas; qualquer juiz, sendo raquerido, as faça cumprir, aliás pagará dous mil reaes brancos, metade para a chancellaria do rei, e a outra para quem o accusar, e mais perca o officio [3].

N'essas côrtes de 1436 requereram igualmente os concelhos de Santarem e de Silves que não se consentissem ahi as coutadas existentes só por auctoridade dos possuidores das herdades [4].

Volta o concelho d'Evora, nas côrtes de Lisboa de 1459, ás suas antigas queixas sobre este serviço; porém agora o fundamento era estar elle incumbido a um só conteiro quando dantes *as coutarias* eram quatro. Dizia a cidade que a pedido do soberano e d'alguns fidalgos

[1] Ined. d'Hist. Port., IV, p. 600.
[2] Documentos hist. d'Evora, 1.ª parte, p. 192 no fim e 193 pr.
[3] Ibid., 2.ª parte, p. 52.
[4] Chancell. de D. Duarte, liv. I, fol. 148 e 218.

tinha dado o concelho todas quatro a um escudeiro do rei, que não podia guardal-as bem. Cada coutaria pertencera sempre a um lavrador e a um pastor que representavam os homens da sua classe, e então as coutadas eram guardadas e aproveitadas como deviam, e agora são deitadas em perdição por que a todas não póde elle acudir. Apesar do que affirmava o capitulo, a resposta do rei é que em quanto servir como deve lhe guardem a sua carta, e quando não, que o façam saber a elle rei, e o privará do cargo [1].

O seguinte capitulo dos especiaes d'Elvas, apresentados em côrtes que parece terem sido ou as de Lisboa de 1439, ou as de Torres Vedras de 1441, diz respeito ao abuso que, segundo elle refere, se praticava com as herdades coutadas por carta regia. No termo da villa havia d'estas defesas nas quaes se podiam bem manter todo o anno duas mil vaccas. Arrendavam-nas annualmente quatro ou cinco homens, moradores na villa, que tinham mil ou mil e quinhentas vaccas, as quaes mettiam pelos baldios do termo, onde pastavam todo o verão de mistura com os gados dos lavradores, e quando chegava o inverno recolhiam-nas em suas defesas que d'esta maneira haviam conservado sans e guardadas, deixando aquelles gados sem pastagens nos baldios; e se alguns lhes entram nas defesas, são encoimados em sessenta soldos por cabeça. Pretendia a villa que os rendeiros das defesas se tirassem d'estas os seus gados, pagassem tanto de coima como exigiam dos que lhes entravam n'ellas. A resposta ao capitulo é que requeiram ao rendeiro, e com sua resposta tragam instrumento ao juiz dos feitos da coroa, e haverão despacho [2]. Novamente se queixava a villa d'Elvas, nas côrtes d'Evora de 1460, e agora referia-se, entre outras coisas, a oppressões que dizia commettidas no aproveitamento de pastos e madeiras. Allegava no primeiro capitulo que em outro tempo o povo podia em certas herdades de cavalleiros, escudeiros e moradores da villa, situadas no termo, fazer pastar, sem coima, os gados, colher madeira e caçar; mas os juizes e officiaes do concelho ordenaram em vereação que fossem defesas essas herdades e requereram depois a confirmação regia, que lhes foi concedida [3]. Agora, se alguem é achado

[1] Docs. hist. d'Evora, 2.ª parte, p. 82, cap. 4.

[2] Chancell. de D. Affonso V, liv. II, fol. 10 v.º. Ribeiro, no logar que citámos no tomo III, p. 30, nota 3, suppõe terem sido apresentados nas côrtes de 1439, e o sr. Pedro d'Azevedo attribue-os ás de 1441 (Capitulos do concelho d'Elvas, p. 19), citando, além do livro da Chancell., o Liv. VI de Guadiana, fol. 140.

[3] N'este capitulo o povo avaliava a governança do concelho nos seguintes termos: «E que porquanto os ditos cavalleiros e escudeiros antijgamente sempre foram e sam juizes e officiaaes e fezeram huus pellos outros e hordenaram antressi em vereaçom que fezeram defesas das ditas herdades». Já em um dos capitulos da citada assembléa de 1439 ou 1441, referindo-se á eleição dos procuradores ás côrtes e á materia dos capitulos que elles deviam ahi apresentar, expunha estas considerações: «Item. Senhor ssentimos huu grande dano, por que a esta villa vem perda de nom rrequerer alguuas cousas aa vosa merçee que a ella compriam por seu bem e governança e he esta, a vosa merçee sabe e naturalmente he asy que os grandes e poderosos teem teençom e voontade a terra sojugar, dos quaaes o pobo per alguuas sem rrazooẽs e ssojugações que lhe asy ssom fectas per elles aa vosa merçee querem E quando pera cortes chamados ssom, Estes poderosos sentindo o suso dicto per sy enllegem os que aas dictas cortes nam de mandar E teem tal maneira descolher tal que contra elles nom Requeira... E ainda o que pior he os

a cortar madeira, logo lhe tomam o machado e penhoram pela coima; e se caça ahi pombos, acoimam-no tambem, e rompem-lhe as redes. Accrescentava o concelho que, por um capitulo que lhe fôra outorgado em côrtes, elle podia colher madeira nos termos alheios, e mais razão era de a colher no seu. D. Affonso responde que devem ser ouvidas as partes a quem toca a pretensão. Se o povo entende que lhe assiste direito, que o requeira e ser-lhe-ha feita justiça [1]. No segundo capitulo expunha-se que os cavalleiros e escudeiros, possuidores das ditas defesas e d'outras herdades, as davam de renda para pastos de gados de Castella, e, segundo parece, os arrematantes das coimas dos gados vendiam para o mesmo fim as pastagens dos baldios [2]. De maneira que os moradores nem podiam lavrar n'essas herdades, nem tinham baldios onde creassem os gados por a terra ser comida («comesta») dos gados castelhanos. E porquanto escripto é que não tireis o pão aos filhos para o dardes aos cães, e isso mesmo por essas herdades serem no extremo, pelas quaes os Castelhanos passam muitos gados para Castella, assim furtados como comprados, pede a villa *ao rei que taes herdades não sejam* arrendadas senão aos moradores, como sempre foram [3]. Se isto se sente por bem commum, responde o soberano, requeira na vereação («Rellaçam»), e com accordo do corregedor e homens bons resolvam o

capitollos e agravamentos que delles e doutras cousas por bem e prol desta villa sse fazem querem a elles estar E os proveer, asy que quando alguum contra elles he o contradizem. E per o poder que asy teem com seu temor o tirom todo ou parte delle... Pidimos, Senhor... Mandees que quando tal iliçom se ouver de fazer ou outra semelhante que os Juizes da dicta villa com os vereadores e procurador E com dous cidadãaos contiosos em cavallo E com os dos oficios de cada ouu delles hu per Juramentos dos evangelnos sseia fecta E os capitollos provydos... Mandamos que se faça como sse sempre costumou».

[1] Livro III de Guadiana, fol. 114 v.º. O sr. Azevedo, «Capitulos do concelho d'Elvas», p. 61, diz pertencerem ás côrtes de 1461 estes de que tratamos. Mas o cap. 3.º demonstra que a data de 15 de dezembro de 1461, que se lê no diploma em que se contêm os capitulos, é a da carta regia que mandou passar o trasiado á villa d'Elvas e não é a das côrtes, porquanto no capitulo 3.º pede-se ao rei que mande aos officiaes «que logo *em este anno seguinte de sessenta e huum* corregam a dita fonte». As côrtes d'Evora de 1460, continuação das de Lisboa de 1459, tiveram notavel importancia, porque foi ahi muito debatida a concessão do serviço de 150.000 dobras de banda. D'esse debate havemos de falar, a proposito da sisa, no tit. III, Commercio, cap. II, secção II, sub-secção V. Tanto na carta do capitulo geral da concessão do serviço, passada ao concelho de Coimbra (Indice chron. dos pergaminhos e foraes da Camara, 2.ª ed., p. 45), como tambem na que requereu o de Santarem (Collec. de côrtes, ms., II, fol. 135 a 143) e o do Porto (Ribeiro, Mem. nas de Litter. da Acad. R. das Sciencias, II, p. 88), é no anno de 1460 que se dizem reunidas as côrtes. De reunião effectuada em 1461 não dá noticia Ribeiro, nem até entre as duvidosas (Mem. cit.). Transcrevendo no tomo III, p. 42, nota 1, o capitulo a que nos referimos, tambem dissemos ser elle das côrtes d'Evora *de 1461*, o que já corrigimos nas erratas d'esse tomo.

[2] Este trecho do capitulo é um tanto obscuro. Depois de se referir aos que dão de renda as defesas e outras herdades para pastos de gados de Castella, diz: «e por este aazo hos rendeiros do verde dessa villa a *(sic)* tambem lhe *(sic)* vendem os valdios do concelho».

[3] É o soberano que refere o que lhe allegava e pedia nos capitulos o povo d'Elvas. N'este de que tratamos lê-se no texto impresso: «que mandemos que taaes herdades só certa pena nam sejam arrendadas se nam a nós como sempre foram». Ha aqui engano manifesto; deve lêr-se *se nam a vós* (ao povo de Elvas).

que fôr mais proveitoso para a terra [1]. O ultimo capitulo referia que junto com as vinhas da villa todo o concelho e povo haviam comprado uma defesa, que repartiram destinando metade para os cavallos, e metade para os bois e bestas de serventia da villa; mas agora os officiaes dão de renda por certo preço a metade reservada para bois e bestas, e leva-se coima do gado que lá se encontra. A resolução do capitulo é que requeiram aos officiaes, e fazendo lavrar instrumento com a resposta que elles derem, tragam-no ao rei, e haverão despacho; ou quando o corregedor estiver na villa requeiram-lhe que proveja sobre o caso [2]. Tambem dos concelhos de Montemor o Novo e de Torre de Moncorvo restam aggravos que têm por fundamento a opposição dos poderosos a que nas suas herdades se dessem coutadas: aquelle enviou a reclamação ás côrtes d'Evora de 1442; o de Moncorvo ás de Lisboa de 1459 [3]. Os grandes do logar, dizia o primeiro, não queriam consentir que suas herdades se dessem de coutadas pelos sesmeiros, nem pagar a estes os salarios devidos pelo seu trabalho; e a razão era porque elles por si as coutavam todas. Pede o concelho ao rei que quando o sesmeiro intimar ao lavrador da herdade que tome a coutada que lhe demarcou, não possa o lavrador negar-se a fazel-o, e pague o salario que os outros pagam, aliás seja preso e da cadeia satisfaça a multa que el-rei determinar; e isto porque, embora a herdade lhe seja posta em devasso, elle, pelo poderio do senhor d'ella, sempre a conserva tão defesa como se estivesse protegida pela pena dos encontos. Em resposta ao capitulo manda o rei que o corregedor da comarca vá ao concelho averiguar o facto, e proceda de modo que se guarde o costume sempre observado em se darem as coutadas, e não admitta senão as que forem dadas pelos sesmeiros, aos quaes os lavradores pagarão o trabalho, segundo foi sempre costume. Em vez das penalidades que lhe propunham, o soberano apenas estabelece que não sejam mantidas as coutadas feitas pelos proprios donos [4]. A villa de Moncorvo reclamava contra o facto de estarem então alguns poderosos fazendo coutadas onde nunca as houvera; e accrescentava que por elles serem poderosos não ousavam demandal-os as auctoridades do concelho. El-rei ordena ao corregedor que tal facto não permitta se não se fundar em privilegio outorgado pela coroa [5].

O concelho de Mourão procurava atalhar o mal pedindo em 1468 que sem o seu accordo não concedesse o rei as cartas de coutamento, que lhe constava andarem solicitando na côrte differentes pessoas que tinham terras no termo da villa; ao que responde D. Affonso que, sendo-lhe requeridas e parecendo-lhe que de razão as deve dar, não resol-

[1] Liv. III de Guadiana, fol. 114 v.°, no fim.
[2] Ibid., fol. 115 v.°.
[3] A carta relativa a Montemor diz *nos consellhos* que el-rei fez em Evora em 1442; mas a esta mesma assembléa chamam *côrtes* as cartas contendo aggravamentos d'outras terras. Por exemplo, Braga (Chancell. de D. Aff. v, liv. xxiii, fol. 54).
[4] Ibid., liv. xxiii, fol. 83 v.°, cap. ultimo.
[5] Ibid., liv. xxxvi, fol. 176, no fim.

verá nada sem primeiro o ouvir [1]. Já n'outras côrtes, talvez as de Lisboa de 1439, a mesma villa apresentara, entre varios capitulos, um que se referia a pastagens. Dizia elle que em tempo de guerra, e n'outros casos em que se entendia não poderem os gados andar no termo sem risco de os levarem os Castelhanos, costumavam os moradores passal-os além do Guadiana para dentro do reino, mas na terra do conde d'Arrayollos e n'outros senhores não os queriam consentir não pagando as hervas e pastagens por onde andassem, e os acoimavam só por esta razão, sem que elles fizessem damno em searas, vinhas ou outras coisas aproveitadas. Pretendiam os moradores que se lhes désse carta regia para poderem, nos referidos casos, trazer e passar seus gados por todos os logares do reino, de qualquer jurisdicção e senhorio, sem coima nem tributo de montado, e respondendo sómente pelo damno causado em searas, vinhas ou arvores. A resolução regia foi que, havendo guerra com Castella ou em caso semelhante por que se deva recear que lhes tomem o gado, o possam passar áquem do Guadiana, e ande e paste em quaesquer logares ainda que sejam coutados, ou onde exista o direito ao montado, comtanto que não faça damno, e fazendo-o pague a coima [2]. Relativamente ainda ao uso das coutadas, as côrtes d'Evora de 1481-82 accusam o facto de alguns prelados, commendadores e fidalgos as fazerem onde nunca as houve, exigindo que nas suas terras, charnecas e mattos não se arranque cepa nem torgão para carvão ou para queimar, sem primeiro lhes ser pago certo tributo por cada alvião. Responde o rei ordenando aos commendadores e mais pessoas de quem os concelhos se aggravam, que ao tempo das confirmações geraes lhe apresentem documento que justifique a exigencia, e se o não fizerem até um anno, ella cessará de todo; e accrescenta que nas confirmações já effectuadas tem acabado com esse uso áquelles que o praticavam indevidamente [3].

Pedir a conservação do exclusivo das pastagens em certos terrenos é pretensão que tambem apparece em capitulos especiaes. A cidade da Guarda, por seus procuradores nas côrtes de Lisboa de 1455, representou que havia n'ella muitos vassallos e cidadãos que tinham *regadas derva regadia* para seus cavallos e bestas, e sempre haviam sido coutadas e defesas pelos reis passados e seus corregedores, porém agora as devassara o corregedor da comarca. Pedia que fossem defesas como sempre o tinham sido. A resposta do rei é que, se antigamente esses

[1] Caps. especiaes nas côrtes de Santarem de 1468 (Liv. III de Guadiana, fol. 28 v.°). N'estas côrtes o povo miudo da villa d'Estremoz queixava-se, entre outras coisas, de que os juizes e vereadores quando queriam correr algum toiro, iam-se ás vaccas dos lavradores, e contra a vontade dos donos tomavam o toiro que andava com ellas, e o agarrochavam e matavam. D. Affonso condemna o attentado, mandando aos juizes e justiças da villa que o não consintam e façam pagar a perda que elle causar. Caps. esp. na carta regia de 29 de maio de 1468 (Liv. IV de Guadiana, fol. 234).

[2] Chancell. de D. Aff. V, liv. II, fol. 18; Liv. VI de Guadiana, fol. 146 v.°. Quanto á data das côrtes veja-se o tomo III, p. 30, nota 3.

[3] Santarem, Mem. das côrtes, docs., p. 261 e 262. Sobre o uso do compascuo em terrenos particulares, na epoca posterior ao seculo XV, veja-se «Discurso juridico economico-politico em que se mostra a origem dos Pastos que neste Reino chamão *Communs*», etc., por Domingos Nunes de Oliveira, Lisboa, 1788.

prados e regadas eram coutados e agora os devassam, façam os queixosos valer o seu direito perante os juizes da cidade, ouvidas as partes, com appellação e aggravo; mas quanto aos vassallos, e acontiados que tiverem cavallo, manda que os prados sejam defesos para elles, posto que não houvessem tido privilegio [1]. Em um dos capitulos especiaes que os procuradores do reino do Algarve offereceram nas côrtes de Lisboa de 1459, allegava-se que uma das causas de ser a terra aproveitada e accrescentada de mui nobres herdamentos de figueiraes e oliveiras, estava nos bois de arado, os quaes custavam mui caros: que a comarca e termo eram muito seccos e minguados de bons pastos, pelo que morriam, por não acharem que comer, no tempo em que se formavam necessarios: por evitarem tal prejuizo haviam apartado um pedaço de terra, segundo tinham os logares onde existiam boiadas, e contaram-na durante seis mezes do anno; tres, fevereiro a abril, para se crearem as hervas, e os tres seguintes para a boiada descançar e folgar, ficando depois livre para todos. Pedia para este regulamento a confirmação regia, que é concedida, sem prejuizo dos direitos da côroa ou de particulares [2].

Temos alludido já algumas vezes ás coutadas feitas por carta regia; importa porém definir em que consistiam os privilegios que ella outorgava, mais ou menos amplos conforme a vontade do imperante. Por um direito consuetudinario cuja ligação ás tradições visigothicas nos parece indubitavel quanto a Portugal [3], entendia-se, como havemos notado, que o proprietario não tinha a faculdade de livremente dispor de todas as pastagens das suas terras incultas; e iremos observando igualmente que nos mattos e charnecas era permittido, com determinadas restricções, que os extranhos fossem ahi colher lenha e cortar madeira. O diploma do rei, que coutava a propriedade, dava jus ao dono a oppor-se a esses usos [4]. A immunidade, que de ordinario elle ficava gosando, era depender do seu consentimento que alguem fosse alli cortar lenha ou madeiras, apanhar herva ou levar gado a pastar. Ha exemplo, tambem expresso, de se prohibir a collocação de colmeias. Pelas transgressões a pena costumava ser a dos encoutos de seis mil soldos para o rei, accrescida ás vezes com a de multa para o dono da coutada [5].

[1] Caps. espec. da Guarda, cap. 3.º (Chancell. de D. Aff. v, liv. xv, fol. 147).

[2] Chancell. de D. Aff. v, liv. xxxvi, fol. 169 v.º; Liv. iii de Guadiana, fol. 128 v.º, no fim.

[3] Veja-se o que dissemos a respeito da industria pastoril entre os Visigodos. P. 7 e seguintes.

[4] A doutrina, perfilhada por muitos escriptores, segundo a qual o goso commum das mattas e pastos deriva a sua origem d'uma antiga communidade do solo, que precedeu a partilha d'elle em propriedades, mas durou ainda muito tempo depois de constituidos os povos em sociedades sedentarias e agricolas, foi vigorosamente impugnada em diversas obras de Fustel de Coulanges. Vejam-se: «Recherches sur quelques problèmes d'Histoire», 1885 *(Les Germains connaissaient—ils la propriété des terres?; La marche germanique)*; «L'alleu et le domaine rural», 1889 (chapitre xvii, p. 421); «Nouvelles Recherches», 1894 *(La propriété chez les Grecs)*; «Questions historiques», 1893 *(Les origines de la propriété*, estudo já publicado na *Revue des Questions Historiques*, 1889).

[5] Aos exemplos que citámos no tomo iii, p. 41, nota 2, tratando principalmente das coutadas quanto á caça e á pesca, addicionaremos agora os seguintes. Em uma carta de D. Fernando de 11 de maio de 1367 pagar-se-hia a pena, que estivesse estabelecida por uso e costume contra quem devassasse herdades

Mas, como dissemos, nem sempre os effeitos da concessão eram os mesmos. No coutamento d'uma herdade em Elvas, feito em 1464 pelo rei a pedido do proprietario, exclue-se expressamente do privilegio o córte de madeira ou lenha; o que fica defeso é lançar quaesquer gados, segar hervas ou ração, e fazer damno na propriedade. Pelo damno pagavam-se, de cada vez, sessenta reaes; igual quantia por cabeça de gado maior, e vinte por ovelha, porco ou outro gado miudo. Além d'essas multas incorria o infractor na de seis mil soldos para o fisco. É provavel, porém, que para a resalva do córte de madeira ou lenha se dessem circumstancias especiaes, porquanto a concessão foi precedida d'uma formalidade que raramente apparece n'outras mercês d'igual natureza, anteriores e posteriores a esta. D. Affonso, considerando que não podia coutar a herdade sem prazimento dos juizes, homens bons e officiaes da villa, escreveu-lhes para que lhes aprouvesse o ser ella coutada; e deferiu o pedido depois de lhe responderem affirmativamente em carta assignada por aquellas entidades e por muitos cavalleiros, fidalgos e escudeiros [1]. Ao concelho de Mourão, como já vimos [2], prometteu o rei, em côrtes de Santarem de 1468, não conceder no termo da villa os coutamentos, que lhe requeressem, sem ouvir o concelho.

Uma outra coutada de particular existia em Elvas em 1482, cujos privilegios tinham sido obtidos do rei D. Fernando e se conservava ainda na mesma familia. Por essa concessão, dizia o proprietario em 1482, eram defesos mattos e ribeiras, a entrada de quaesquer gados, o córte de madeira ou lenha, e a apanha de lande, bolota ou casca, não obstante costume ou lei que houvesse em contrario. Ao proprietario pertenciam as multas em que incorressem os transgressores, as quaes seriam as que se lançavam a quem devassava as herdades que na mesma comarca eram coutadas; e ás justiças cumpria fazer guardar estas disposições. Fôra confirmada por D. Duarte e D. Affonso v, e tambem o foi, sem nenhuma restricção, por D. João II em 17 de junho de 1482 [3]. Mas em 1472 o povo mindo d'Elvas clamava contra as muitas coutadas que existiam no concelho, porque, dizia elle ao rei, além do termo ser pequeno, ainda mais pequeno o fazem as muitas defesas; e por não ousarem cortar ahi lenha, estragam («estruem») todo o azinhal da villa. Pedia-lhe que não auctorizasse mais coutadas a ninguem, e D. Affonso defere, accrescentando que se as auctorizar, não valham, nem se cum-

alheias, coutadas pelo soberano (Chancell. de D. Fernando, liv. I, fol. 194). N'outra do mesmo rei, de 11 de março de 1374, o proprietario haveria do transgressor, por cabeça de gado grande, 60 soldos, e de gado miudo, 20; por cada vez que fosse colher lenha 5 libras; os que pozessem colmeias perdel-as-hiam para o dono da propriedade. A carta foi dada a João Gonçalves, vassallo do rei e seu escrivão da puridade, e a coutada era constituida na quintã de Pancas com todos seus termos, montes, pastos, ribeiras e charnecas. No tempo de D. João I e D. Duarte pertencia esta herdade a D. Pedro de Menezes, conde de Vianna, ao qual, em carta de 12 d'abril de 1434, confirmou D. Duarte o coutamento. Por morte do conde passou a propriedade para sua filha D. Leonor, e confirmou-lhe a coutada o regente D. Pedro em 17 de dezembro de 1440 (Chancell. de D. Affonso v, liv. II, fol. 111).

[1] Carta regia de 21 de maio de 1464 (Chanc. de D. João II, liv. XIII, fol. 101). Confirmou D. João II a coutada em 1490, sendo já outro o proprietario, mas não ouviu primeiro o concelho (Ibid).

[2] P. 78.

[3] Chancell. de D. João II, liv. VI, fol 75.

pra a carta regia, salvo declarando ella que não a embargará o deferimento dado a este capitulo [1].

D. Affonso v, por carta de 22 de novembro de 1475, coutou uma herdade no termo de Redondo. A força d'esta mercê era incorrer na pena de cincoenta reaes brancos para o dono da herdade quem ahi talhasse azinheiro, sobreiro ou qualquer pau d'arvore; e ficava a cargo das justiças multar os infractores. D. João II confirmou a carta em 17 de março de 1486 [2].

As côrtes de Coimbra-Evora, agosto de 1472 a março de 1473, occuparam-se largamente das coutadas. Reclamaram contra o facto de não só existirem algumas sem confirmação regia, mas tambem de, n'aquellas que a tinham, arrogarem-se os donos privilegios maiores do que lhes eram concedidos. Allegavam mais que os diplomas nem sempre declaravam as coimas que se haviam de cobrar pela entrada dos gados, por se caçar, cortar lenha ou ceifar herva, limitando-se a submetter os transgressores á pena dos regios encontos, que são, dizem as côrtes, seis mil soldos; e assim, por quaesquer coimas, por cabra, carneiro ou vacca encontrados na coutada, demandavam essa mesma somma, mas não parecia razão que por caçar um coelho ou por uma carga de lenha se pagassem seis mil soldos. Algumas cartas estabeleciam que de qualquer cabeça de gado se levassem sessenta soldos que eram sessenta reaes, e isto não valiam as rezes, se fossem cabras, carneiros ou ovelhas; e sendo bois ou vaccas e entrando na coutada tres ou quatro vezes, o que podia acontecer n'um mesmo dia, perdia o dono o valor que podiam ter esses animaes. A este respeito propunham que em relação á herva e entrada dos gados não se permittissem coimas superiores ás que era costume levar dos cereaes, vinho ou outros fructos no logar em cujo termo ou limite existisse a coutada. Expõem, emfim, que os senhores das terras defesas mettem ahi mais gados do que ellas podem manter, e por este motivo querem sustental-os com as pastagens das terras confinantes; e se uma rez dos lavradores ou creadores d'essas terras entra nas coutadas, logo a encoimam: guardam suas mattas e querem comer as dos vizinhos; e assim da caça, pescarias e outras coisas. Sobre este caso pedem que os vizinhos dos privilegiados possam ter nas coutadas os mesmos direitos de vizinhança que os privilegiados quizerem ter nas terras confinantes [3]. Responde-lhes D. Affonso, quanto ao primeiro ponto, que as coutadas por elle não feitas nem confirmadas fiquem devassas, e se algumas das outras forem prejudiciaes ao povo, ou se aquelles, cujas são, ultrapassarem o que as cartas regias lhes outorgaram, apontem-nas em particular os queixosos, ou tomem d'isso instrumento com resposta dos arguidos, e elle proverá. Acerca da declaração das coimas diz-lhes que por serem estabelecidas as coutadas com diversidade de concessões, e a pena dos encoutos se praticar por varios modos, não se póde

[1] Carta regia passada em Elvas a 1 d'abril de 1472, respondendo a certos capitulos apresentados pelo povo miudo da villa. Não falla em côrtes (Liv. vi de Guadiana, fol. 44; Sr. Azevedo, «Capitulos d'Elvas», p. 73).

[2] Chancell. de D. João II, liv. viii, fól. 189.

[3] Este ultimo capitulo cita um trecho em latim muito incorrectamente escripto, pelo menos na copia de que nos servimos, que nos parece extrahido do Digesto, II, 2, 1 (Ulpianus), e querer portanto dizer: *Quod quisque iuris in alterum statuerit, ut ipse eodem iure utatur.*

fazer uma declaração geral, nem ordenar a tal respeito uma provisão certa; porém manda que não se levem penas superiores ás que as cartas auctorizarem, e quando estas só determinarem que a pena seja a dos encoutos, não se levará então mais do que for costume nas coutadas da mesma comarca, ou, não as havendo ahi, nas da comarca mais proxima. Sobre a ultima queixa resolve que se os donos das coutadas quizerem usar d'ellas em prejuizo das herdades limitrophes, fiquem estas tambem defesas, mas sómente em relação áquellas, e com direito ás mesmas penas que se cobram alli [1]. Ás côrtes de Santarem de 1483 ainda veio um capitulo do povo e moradores de Serpa fazendo pedido ignal ao que consta da ultima queixa. É attendido por D. João que o declara já deferido em resolução de *capitulo* de côrtes que proveu a esse respeito [2].

Das coutadas quanto á caça e á pesca já tratámos n'outro logar [3]. Apresentaremos agora mais alguns factos em relação ás restricções postas ao logradoiro commum nas defesas, que o soberano reservava para si.

D. Pedro I coutara no concelho de Montemor o Velho as mattas e o paúl de que os moradores colhiam livremente, até então, madeira, paus, palha, junça e outras coisas. Requereu o concelho a D. Pedro que os deixasse continuar no mesmo antigo uso; e defere-lhe o rei mandando que se aproveitem das mattas e paúl como sempre tinham feito, e cortassem o que houvessem mester, sem malicia [4].

Na coutada dos paúes de Santarem, a que nos referimos n'outra occasião [5], era prohibido em 1407 cortar lenha ou madeira sob pena de quinhentas libras; mas permittia-se cortar nas forcadas e cimalhas dos paúes as madeiras de que precisasse quem quer que fosse, e dentro n'elles colher livremente a tabúa, boynha e outra qualquer herva e palha. Tambem não era licito correr monte em parte, que se declara, da coutada, ou matar ahi porcos ou bacoros montezes, sob pena de quinhentas libras por cada cabeça; todavia n'esta parte onde era vedado caçar, podia-se talhar lenha, madeira e outras coisas. Pôr fogo ou escascar nas ribeiras e paúes punia-se com a multa de quinhentas libras por cada infracção. Quanto á captura dos delinquentes e á intervenção das justiças, não se vê differença nas disposições que logo diremos a proposito dos privilegios dos monteiros [6]. Em 1439 os logradoiros communs, permittidos em 1407 nos paúes de Santarem, ou não se tinham mantido, ou eram já insufficientes, ou não haviam contentado nunca a vontade do concelho. Allegava elle nas côrtes de Lisboa d'aquelle anno que as grandes mattas d'esses paúes eram muito necessarias aos moradores da villa e termo, e instava que podessem aproveital-as e cortar ahi a lenha e madeira de que houvessem mester. A resolução do capi-

1 Collec. de côrtes cit., II, fol. 352 a 355, caps. 125 a 127 dos misticos.
2 Carta regia de 8 de janeiro de 1483 (Liv. II de Guadiana, fol. 192).
3 Tomo III, p. 18-52.
4 Aggravamentos do concelho de Montemor o Velho respondidos em carta datada d'Elvas, 23 de maio da era de 1399 (anno de 1361) (Chancell. de D. Pedro I, liv. I, fol. 59). Muito provavelmente offerecidos nas côrtes d'Elvas d'esse anno.
5 Tomo III, p. 26.
6 Carta regia de 1 d'abril de 1407 nomeando o monteiro mor dos paúes de Santarem (Chancell. de D. João I, liv. III, fol. 104 v.°).

tuio é que as mattas, coutadas pelos reis anteriores a D. João, continuem defesas, e as que o tenham sido depois, voltem ao estado antigo [1]. Semelhante a essa reclamação era a que faziam os moradores do concelho de Montemor o Novo na assembléa de Lisboa de 1459. Diziam elles que o monteiro não os deixava talhar madeira nas mattas para suas casas, nem paus para empar as vinhas, e não tinham dentro no termo outro logar d'onde podessem haver essas coisas. Responde-lhes o rei designando as mattas da Ramasqueira, Abroque e Chapelar, onde lhes será permittido o córte das madeiras que lhes sejam necessarias para suas vinhas e lavras, casas e curraes [2]. Nos reinados de D. Affonso v e D. João II crearam-se ainda varias coutadas da coroa [3].

Já nos referimos aos aggravos que os concelhos apresentaram em côrtes contra os monteiros, e observámos alguns dos seus privilegios [4]. Estes e os deveres correspondentes declaravam-se, de ordinario, no provimento do cargo, e vamos agora expol-os mais detidamente. As mattas da coroa estavam divididas em circumscripções, em cada uma das quaes superintendia um monteiro mor, de nomeação regia, que tinha ás suas ordens os monteiros, guardadores, que julgava necessarios. D. Fernando, provendo em 1381 o cargo de monteiro mor d'uma extensa circumscripção, cargo que vagara por obito de quem o occupava, dá-lhe as seguintes attribuições e regalias: informava sobre a idoneidade dos pretendentes a monteiros menores ou guardadores, e a informação era prestada na presença de tabellião em escriptura que este lavrava, e com a qual o pretendente havia de se apresentar na côrte: cumpria-lhe, por si e seus subordinados, guardar as mattas a seu cargo impedindo que alguem se aproveitasse da madeira, porém aos lavradores e moradores das cabeças das mattas era permittido cortar aquella de que precisassem para a lavoira e para construcção de suas casas, em sitios das mattas em que o monteiro mor ou os seus agentes entendessem possiveis os côrtes sem as prejudicar: devia obstar a que se corresse monte com qualquer caça, ou se mettessem porcos excepto sendo dos lavradores e moradores dos arredores em quanto houvesse lande; fóra d'este caso, os suinos que fossem encontrados podiam ser mortos pelos guardadores. Pôr fogo nas mattas, cortar ou descascar madeira, collocar ahi armadilhas, matar porcos ou bacoros montezes, punia-se com a multa de vinte e cinco libras para o monteiro mor e guardadores, a todos os quaes cabia auctoridade de prender quem lhes desobedecesse: os presos eram entregues ás justiças, que não os podiam soltar sem ordem do rei e deviam prestar todo o auxilio necessario para se effectuarem as prisões. O monteiro mor estava isento de dar pousada, a quem quer que fosse, na casa onde morava, e ninguem podia tirar-lhe roupa, lenha, palha, victualhas, gados, ou quaesquer outras coisas. Não pagava fintas nem talhas, nem era obrigado a contribuir para obras publicas; não tinha parte em nenhuns encargos do concelho onde residia, e tambem gosava de isenção do serviço militar, por mar e por terra, salvo indo o rei pessoalmente. Nos feitos judiciaes, em que elle ficasse vencedor, pertenciam-lhe as custas de cavalleiro,

[1] Chancell. de D. Aff. v, liv. xxiii, fol. 90 v.°.
[2] Ibid., liv. xxxvi, fol. 184, cap. 2.°.
[3] Veja-se tomo iii, p. 27-29.
[4] Ibid., p. 26, 28, 32, 36-39.

isto é, quatro soldos e meio em cada um dia. Era o juiz das demandas que os seus subordinados tivessem entre si, menos das criminaes. Podia andar armado em toda a circumscripção a seu cargo [1].

Tambem os monteiros menores ou guardadores eram exemsos da aposentadoria passiva; do fornecimento obrigatorio de quaesquer coisas suas proprias; de contribuições e serviços, e em geral de quaesquer encargos municipaes, nos mesmos termos em que o era o monteiro mor. Entendemos que pertenciam á classe de peões, porquanto para que aquelle cujo provimento vamos aqui seguindo não pagasse jugadas nem oitavos, julgou-se necessario dar-lhe expressamente esse privilegio; e ainda porque se declara que se elle estiver comprehendido na vintena do mar, ou for besteiro do conto, fica dispensado d'esses serviços [2].

Dos provimentos referidos, tendo em conta a differença dos tempos, pouco divergem no essencial os que se effectuaram nos posteriores reinados [3]. Quanto á isenção da jugada para os guardadores, ainda accrescentaremos ter exposto o concelho de Leiria, nas côrtes d'Evora de 1442, que o rei D. Duarte, por tirar a terra de sujeição, havia descoutado todas as mattas que eram defesas na villa e termo, excepluando o Pinhal, os Capellães, Lapedo e Fontes, mas apesar d'essa resolução havia ahi monteiros que, por serem protegidos do rei, não pagavam jugada nem oitavo e gosavam ainda d'outras liberdades, comquanto não guardassem as mattas pois estavam descoutadas, nem creassem cães, nem prestassem qualquer serviço de monteiro. Responde-se em nome do rei que se algum d'elles não tem sabujo ou sabuja d'um anno e azcuma monteira, não lhe attendam os privilegios, e quanto ás mattas que dizem não guardadas, determina-se que o sejam aquellas que el-rei D. Duarte, apartou pelos limites antigos [4]. Todavia em algum periodo do reinado de Affonso v os almoxarifes e rendeiros *fiscaes* deixaram de reconhecer aos monteiros a isenção da jugada e oitavo, por effeito de cartas regias contrarias a esse privilegio: mas em 1461 obtiveram nova confirmação da immunidade [5].

Sobre os monteiros mores, nas suas circumscripções ou comarcas, e os guardadores, superintendia, quando menos desde D. Duarte, um monteiro mor do reino, cujo regimento, com disposições relativas tambem aos monteiros mores das comarcas, constitue o titulo 67 do livro I das Ordenações Affonsinas. Por elle, as multas referentes ás coutadas, que d'antes eram de 25 libras e depois tinham passado a 500, ficaram sendo de 2.600 reaes, um *para o monteiro mor do reino*, 500 para o da comarca *(da montaria)* e o resto para os guardadores *(monteiros da terra)*, devendo receber por dois aquelle que descobrisse a transgres-

[1] Carta regia de 8 de janeiro de 1381, que já citámos no tomo III, p. 26, descrevendo a circumscripção incumbida ao nomeado (Chancell. de D. Fernando, liv. III, fol. 58, e não 58 v.º como se lê na citação do tomo III, nota 3).

[2] Carta regia de 22 de janeiro de 1378 nomeando João Domingues monteiro das mattas «durqueira e da Redor delas», tendo preceituado inforuação do monteiro mor (Chancell. de D. Fernando, liv. IV, fol. 13 v.º).

[3] Por carta regia de 20 de junho de 1482 foi nomeado Lopo Peixoto, *fidalgo da nossa casa*, para o logar de monteiro mor na villa de Leiria, assim e pela guisa que já o era por carta de D. Affonso V (Chancell. de D. João II, liv. VI, fol. 85 v.º).

[4] Chancell. de D. Aff. V, liv. XXIII, fol. 17; Liv. X da Estremadura, fol. 14.

[5] Carta regia de 28 d'outubro de 1461 (Torre do Tombo, Livro d'Extras, fol. 241).

são. As coimas por cada cervo ou cervato que alguem matasse nas montarias onde elles fossem coutados, ou pelos córtes de madeira ou de lenha, eram menores, mas repartiam-se como as outras [1]. O monteiro mor do reino seguia na côrte perante os védores da fazenda as appellações vindas dos monteiros mores das comarcas [2]: dava estas montarias por carta que elle assignava, passada por ementa do rei e com o sello regio; por cada nomeação recebia um marco de prata: aposentava os monteiros velhos, em idade de setenta annos, conservando-lhes as honras que lhes davam os seus privilegios, e d'isto não se pagava senão a chancellaria do rei: tinha jurisdicção tambem sobre os monteiros da camara, monteiros de cavallo e moços do monte, nomeando-os, demittindo-os e impondo-lhes os castigos que entendesse justos, incluindo o de prisão [3]. As attribuições dadas a Nuno Vaz de Castello Branco em 27 d'abril de 1442, quando foi nomeado monteiro mor do reino, são as que acabamos de ver nas Ordenações Affonsinas [4].

Para tornar melhor e mais sã a carne dos carneiros, e para os rebanhos serem defendidos mais efficazmente contra os lobos, tinha D. João I ordenado, a requerimento dos povos, certas disposições relativas á castração dos carneiros e á matança dos lobos; mas por lei de 18 d'agosto de 1413, a que havemos ainda de voltar, deixou ao criterio dos concelhos o guardarem ou não essas disposições [5]. Quanto aos carneiros dissera em 1406 o concelho de Santarem, n'um dos capitulos especiaes que apresentou ás côrtes ahi reunidas então, que em todas as outras terras castravam os carneiros, salvo aquelles que andavam com as ovelhas para semente, e que pelo *crastamento* eram gordos em todo o anno, e mais sãos para gente. Com este fundamento solicitava do rei uma providencia geral sobre o caso, reservando-se apenas os carneiros necessarios para reproducção. Approva o rei a proposta, re-

[1] Alvará de 2 de setembro de 1433 (Ord. Aff., I, 67, 1, 2, 4 e 5).

[2] Ibid., § 3.

[3] Ord. Aff., log. cit., § 10, 11, 16. O § 8 contém este curioso costume. «Item. O Monteiro Moor, e os moços do monte, e os Monteiros de Cavallo, e os Escudeiros d'ElRey, e os Moços da Camara do dito Senhor, que tevessem cães do dito Senhor, houvessem sempre dos Mouros de Lixboa esta louça, que se segue, a saber, huum pote com huum cobertor, e huum pucaro, e hum *(sic)* alguidar, que leve huum pote d'augua, e hũa panella com seu testo, e hũa tigella com huum cobertor, e hãa cufusa com hũa almotalia, e huũ candieiro, dado ao Monteiro Moor todo este dobrado, e a cada huum dos sobreditos singello: e esto cada vez que ElRey fosse na Cidade, teendo elle Vicente Esteves carrego de lhe esto fazer dar como sempre ouverom, e esto em tempo d'ElRey Dom Joham, cuja Alma Deos aja». O § 9 diz que D. Duarte mandou que não dessem a referida louça mais do que uma vez, ainda que fosse no anno *aa dita Cidade* quatro ou cinco vezes, ou mais; e se lá não fosse durante um anno, não dessem nenhuma das ditas cousas.

Estas e outras informações prestou-as, por ordem de D. Duarte, o monteiro mor, que era então da montaria de Santarem, Vicente Esteves. Mas a *cidade*, a que se referem os §§ 8 e 9, não pode ser Santarem porque lhe chamam *villa* (§ 7); e se era Lisboa, como parece, havia já longo tempo que os reis tinham n'ella a sua residencia habitual.

[4] Livro d'Extras, fol. 210 v.º

[5] Collecção de côrtes cit., I, fol. 339 e 340. Em Santarem foi a lei publicada a 23 d'agosto de 1413 (Ibid., fol. 341). Os Addit. á Synopse Chron., p. 95, fazem mengão da lei com a data de 17 d'agosto.

commendando ao concelho que a ponha em pratica e estabeleça logo pena a *quem* não a cumprir [1].

Da lei concernente á matança dos lobos occupa-se um dos capitulos offerecidos nas côrtes de Lisboa de 1410 [2]. O capitulo allega que el-rei mandara geralmente que os concelhos pagassem por cada um lobo cem reaes; que os corregedores queriam fazer pagar esta quantia assim dos lobos pequenos achados na cama, como dos grandes; que da exigencia dos corregedores se tinham os concelhos aggravado ao rei, ordenando elle então que dos pequenos se désse, por cada um, vinte reaes. Era contra esta resolução que se reclamava nas côrtes de 1410, pedindo que dos achados na cama se pagassem cem reaes, posto que poucos ou muitos fossem; mas o soberano *mantem a sua resposta anterior* [3].

Evora e seu termo que, segundo dizia uma lei de 1435, era a região do paiz onde mais se trabalhava por haver e crear cavallos [4], parece que era tambem, pelo menos, uma d'aquellas em que á industria da creação dos outros gados se dava *maior desenvolvimento*. Dos dez capitulos especiaes que a cidade *offereceu* nas côrtes ahi celebradas em 1436, só um deixa de ter por objecto essa industria; mas dois d'elles inculcam escassearem então ovelhas e vaccas, pedindo com esse fundamento a prohibição de se venderem ovelhas, novas ou velhas, para matar, e que na avaliação dos bens que obrigavam a possuir cavallo não se levassem em conta ao lavrador ou creador *nem* as vaccas nem as ovelhas, *porquanto*, dizia um dos capitulos, os gados em esta terra *nunca* foram tão poucos, e basta que os avaliadores achem a alguem vinte ou trinta vaccas, ou duzentas ou trezentas ovelhas, para logo o obrigarem a ter cavallo. Ao primeiro pedido annue D. Duarte, resalvando aos donos das rezes o direito de as matarem, mas apenas para governo de suas casas e *não mais do que as necessarias*. Ao outro pedido responde que falará com seus irmãos [5].

[1] Torre do Tombo, Maço 1 do supplemento de côrtes, n.º 23.

[2] A carta regia de 25 d'agosto de 1410 (era de 1448), dirigida aos juizes de Santarem, com *capitulos propostos nas côrtes* de Lisboa d'esse anno (Collec. de côrtes cit., I, fol. 315), refere-os como especiaes de Santarem, mas o contexto d'elles mostra que eram geraes, e assim o entendeu igualmente Ribeiro, Mem. de Litt. da Acad. R. das Sciencias, II, p. 76.

[3] Torre do Tombo, Maço 1 do suppl. de côrtes, n.º 27, cap. ultimo. Sobre a matança de lobos veja-se o tomo III, p. 27 e notas 5 e 6.

São *curiosos*, por motivos entre si diversos, tanto os pedidos que a respeito dos alveitares fizeram o concelho de Santarem e os homens bons da villa de Moura, aquelle nas côrtes d'Evora de 1436, e estes, não em côrtes, em 1454, como tambem o despacho que se lhes deu. O concelho de Santarem requeria que os alveitares fossem examinados, assim como o eram physicos e cirurgiões, porque os maus alveitares, e eram muitos, matavam as bestas *que se poderiam curar*. Responde-lhe D. Duarte que os examine Affonso Esteves, seu alveitar, e manda que não usem do officio sem attestado do exame; mas isto quanto monta á villa e termo (Chancell. de D. Duarte, liv. I, fol. 147 v.º; Maço 1 de côrtes, n.º 33, fol. 9 v.º). A carta regia de 26 d'abril de 1454 isentou de todos os encargos e serviços municipaes, e de aposentadorias, a João Esteves Gurgulho, morador na villa de Moura, por pedido dos homens bons da villa que «nos disserom como tynha vertude que lhe nosso senhor deus dera da dor dos gandos os quaaes lhe muitas vezes benzia». A carta declara no fim que a isenção durará «em quanto elle husar da dita vertude» (Chancell. de D. Aff. V, liv. X, fol. 30).

[4] Ord. Aff., IV, 22.

[5] Documentos hist. d'Evora, parte 2.ª, p. 52 e 53.

Contra o facto de virem os gados de Castelhanos comer as pastagens, é que reclamavam as côrtes d'Evora de 1481-82. Em cada anno, affirmavam ahi os concelhos, «os esforianos» do reino de Castella mettem na margem do Guadiana cincoenta ou sessenta mil ovelhas, por instigação e consentimento d'alguns officiaes e senhorios das terras, e esses rebanhos comem os pastos que são e sempre foram para creação dos gados de Portuguezes. Começam estes agora a reparar o estrago que lhes fez nos gados a guerra passada, para o que lhes são bem necessarios os pastos e montados, mas os Castelhanos governam ahi suas ovelhas e creação, fazem muitos queijos, tosquiam muita lã, mettem bois velhos que engordam e vendem a carniceiros, e levam de Portugal outros novos. Lamentam as côrtes que vá para extrangeiros o proveito que deviam receber os naturaes, e pedem ao rei que prohiba tal entrada de gados. Mas ou os factos addnzidos não correspondiam inteiramente á verdade, ou o remedio que se pretendia era impraticavel, ou, emfim, lhe obstavam conveniencias politicas, porque D. João responde que não se póde fazer o que lhe requerem, e portanto não ha que innovar [1].

Á industria da creação de gados convinha a cultura das terras por afolhamentos, porque, segundo dizia a villa d'Aviz no referido congresso d'Evora, o pão jaz em uma folha, e ficam as outras folhas coutadas para bois; mas o interesse de quem não vivia d'aquella profissão era diverso. Allegava a villa ser ahi antiga e constante a pratica dos afolhamentos, e referindo-se a umas terras da Ordem (d'Aviz) que sempre tinham andado ás folhas, queixava-se ao rei de que o seu almoxarife, que houvera d'elle essas terras, as lavrara todas, e outras pessoas, seguindo o exemplo, queriam fazer o mesmo; e assim, exclama-se na queixa, acabará á coutada, recebendo com isso grande oppressão os lavradores. Por este anno passe, visto que o almoxarife já semeou fóra da folha, mas seja ordenado que, nem elle nem outrem, não introduzam mudanças no que sempre se usou a tal respeito. D. João, respondendo ao capitulo, manda ao ouvidor que, passado o anno corrente, faça cumprir as posturas e ordenações da villa como em ellas é contendo, *aquellas que per direito se devem guardar* [2].

Um diploma de 1485, relativo especialmente ás terras da coroa cujos rendimentos na metropole estavam apropriados á governança d'além mar, accusa e reprime a existencia d'abusos na pratica dos afolhamentos. N'alguns logares os lavradores que viviam dos seus gados, deviam por antigo costume alqueivar as terras para serem semeadas logo no anno seguinte, mas ás vezes não faziam o alqueive, e as terras ficavam por semear; do que resultava perder o rei o quarto do que ellas podiam render. Ordena, portanto, D. João aos almoxarifes que em tal caso os obriguem a alqueivar, lavrar e semear na maneira a que forem adstrictos; e determina ignalmente que os estimadores dos concelhos não avaliem nenhuns damnos em searas, vinhas ou quaesquer outras coisas das referidas terras, sem a presença dos almoxarifes e seus escrivães, a fim de que, avaliado rectamente o que devera ter sido a pro-

[1] Santarem, Mem. das côrtes, Docs., p. 269 e 270.

[2] Chancell. de D. João II, liv. XXII, fol. 64; Liv. II de Guadiana, fol. 22 v.°, no fim.

ducção se a cultura se houvesse realizado, a coroa receba a quarta parte que lhe pertence [1].

Já nas côrtes d'Evora de 1475 tinha havido queixas dos senhorios contra os lavradores, que em vez de reservarem a metade das terras para *semearem nos annos seguintes*, deixavam-nas todas em relva para crearem os gados. Propunham as côrtes que não fosse permittido ter mais de duas vaccas de crear por cada junta de bois, e n'isto viam dois proveitos — ou deixarem esses lavradores de trazer tantos gados, ou, querendo-os trazer, empregarem na agricultura maior numero de bois. Mas o soberano responde que, por serem differentes em muitas maneiras as terras e comarcas do paiz, não se póde dar ao capitulo uma resolução geral; porém se *n'alguns logares em particular é isso* necessario, que os apontem, e elle proverá como for de razão [2]. Quasi um seculo antes, em 1395, o commissario regio que andava inquirindo na comarca da Beira ácerca dos reguengos, herdades e quaesquer direitos da coroa n'essa comarca, verificou que pelo foral do reguengo de *Erras Terras*, no termo de Trancoso, dado em 1267, devia ser de trinta o numero dos seus povoadores, com trinta juntas de bois, mas agora não havia ahi mais de nove. Responderam-lhe que a razão era por terem morrido, todavia esses que o habitavam ainda, como os outros que residiam fóra, o haviam adquirido por heranças e pagavam o *foro ao rei*. Insistindo, porém, nas condições do foral, queria o inquiridor que os povoadores fossem trinta, mas os existentes replicaram que elle não os podia privar das heranças que receberam de seus paes e parentes, accrescentando que se viessem para o reguengo os que moravam fóra, ficando em vinte os povoadores, com igual numero de juntas de bois, obrigavam-se a lavrar em cada um anno todas as herdades do reguengo, fazendo d'ellas tres folhas, porque d'outra maneira não se poderiam manter no reguengo, elles e os *gados*. Tendo o inquiridor participado isso tudo ao rei, foi a resolução que os povoadores do reguengo fossem vinte; que das terras se fizessem as tres folhas; e finalmente que a producção das herdades não lavradas, quando o devessem ter sido, a avaliasse («fosem estymadas») o mordomo regio, que cobraria do colono a quota correspondente, em conformidade com a avaliação [3]. Tambem relativamente a um reguengo no termo de Cela de que se pagava jugada, mandou o mesmo inquiridor que os homens que traziam as herdades as lavrassem de dois em dois annos, e quem o não fizesse fosse compellido pelo mordomo a satisfazer o encargo [4].

[1] Carta regia de 14 de setembro de 1483 (Torre do Tombo, Livro das Ilhas, fol. 108 v.°): e isso mesmo queremos e mandamos que os ditos estimadores dos concelhos não estimem dannos alguns que feitos sejam em pães ou vinhas e quaesquer outras cousas dos ditos reguengos, sem primeiramente requererem os ditos nossos almoxarifes e escrivães d'elles para estarem presentes aos ditos estimos, e se haverem de fazer direitamente e como devem para arrecadarem o quarto dos ditos estimos que a nós pertence.

Sobre a significação de *estimos* veja-se o Elucidario, vb. *Estymo*, no Supplemento, e Ribeiro, Mem. sobre os inconvenientes e vantagens dos prazos, nas Mem. de Litt. da Acad. R. das Sciencias, VII, p. 295.

[2] Collec. de côrtes, cit., II, fol. 403, cap. 26.

[3] Tombo da comarca da Beira, no Arch. Hist., X, p. 218 e 219.

[4] Ibid., p. 357.

SECÇÃO VI

Creação de cavallos

São de D. Affonso IV as providencias mais antigas. Resoluções de D. João I. Condições que deviam ter os cavallos, segundo exigia D. Duarte para que os coudeis os admittissem aos acontiados. Proposta de Torres Vedras, nas côrtes de 1459, para aperfeiçoamento da raça cavallar. Iniciativa de particulares com igual intento em 1462. Mandas d'eguas por conta do rei ou d'outros proprietarios. Inefficacia e inconvenientes das leis promulgadas para desenvolver a creação de bons cavallos. Instancia das côrtes de 1471-73 para se modificarem as disposições estabelecidas. Propostas das côrtes de 1481-82, e de 1490. Reclamação do concelho d'Oliveira nas de 1490. Restricções desde o reinado de D. Fernando ao uso do gado muar em serviço de cavallaria. Attenuadas, mais ou menos, por D. João I, mas por fim restabelecido o primitivo rigor. Parecer de D. Pedro, duque de Coimbra, a seu irmão D. Duarte, ainda infante. Alterações resultantes das côrtes de 1434. Excepções especiaes estabelecidas já em 1436. Leis que passaram para as Ordenações Affonsinas; disposições que ficaram então subsistindo. Excepções pedidas depois por alguns concelhos. Reclamações do clero nas côrtes de 1455, inteiramente attendidas. Dispensa na lei em determinada solemnidade, concedida a Vizeu em 1464. As côrtes de 1490 pediam uma dispensa geral para todos os seculares com cincoenta annos. Juizo que na segunda metade do seculo XV se fazia da lei que prohibia andar em muares.

A disposição mais antiga, que temos encontrado, relativa á creação de cavallos é do seculo XIV, e attesta a falta que d'elles havia no reino. As côrtes d'Elvas de 1361 referem-se a um decreto de D. Affonso IV que, attendendo á carencia, prohibiu que se lançassem jumentos a eguas. Queixam-se as côrtes de não se guardar a defesa, e D. Pedro manda que se cumpra a ordem de seu pae [1]. Reinando D. João I procurou-se por varias vezes obviar á escassez do gado cavallar, e promover o apuramento da especie. N'este intento ordenou o poder central que fossem castrados os rocins, e a ordem existia já, quando menos, em 1408, porquanto nas côrtes d'Evora d'esse anno ha allusão ao facto, mas apenas para pedir que o salario ao castrador não corra por conta dos concelhos. D. João não annue [2]. Outro modo de compulsão foi obrigar os lavradores e moços de soldada a terem eguas de cavallagem; mas isto referia-se, de certo, áquelles que para governarem a sua lavoira, ou fazerem o serviço que lhes cumpria, precisavam de andar montados. A existencia da obrigação consta da carta regia datada de Lamego, 18 de novembro de 1409 (era de 1447), em que D. João res-

[1] Santarem, Mem. cit., Docs., p. 50, art. 69.

[2] Com os capitulos d'estas côrtes dá-se um caso semelhante ao que notámos ha pouco a respeito das de 1440 (p. 87 nota 2). O preambulo da carta regia aos juizes de Santarem, datada d'Evora, 20 d'abril da era de 1446, com a resposta a cada capitulo, indica serem elles especiaes da villa, mas á maior parte cabe seguramente o conceito de geraes (Collec. cit., I, fol. 303 a 305). Ribeiro é tambem d'esse parecer (Mem. da Acad., cit., II, p. 75). No cap. 9 diz-se que são aggravados em mandar el-rei que os concelhos paguem a mestre «Azdhala» cinco reaes por cada rocim que castrar, assim os da terra como os de fóra, «e isso mesmo os dos Erres» (isto é, os que estavam marcados d'um *R*), e pedem que se lhe não paguem, pois é morador do rei e tem d'elle mantimento. D. João nega-se ao pedido, respondendo «que esto se nom pode fazer doutra guisa», e se os concelhos não tiverem tantos dinheiros, que lancem finta e talha. A referencia a um determinado castrador indica, talvez, que se trata do que servia o officio n'uma certa região ou comarca em que se comprehendia o concelho de Santarem.

ponde a diversos aggravos que lhe foram apresentados da parte do concelho de Santarem, um dos quaes era que se o moço ou lavrador, *d'aquelles que têm as ditas eguas*, sahia da comarca onde morava para outra a quatro ou cinco leguas, exigiam-lhe que levasse a egua á comarca em que residira e ahi pagasse a cavallagem. Determinou o rei que se fossem habitar para mais longe do que legua e meia, se apropriassem as eguas ao cavallo da comarca onde estivessem morando os donos [1].

Tambem na assembléa de 1410, reunida em Lisboa, houve reclamações sobre assumpto semelhante. Representam primeiro contra o facto de não se consentir áquelles que têm cavallos velhos, embora possuam igualmente potros d'um anno e de dois, que se sirvam dos cavallos tanto d'albarda como de sella. Admitte o rei que se utilizem d'elles dos dois modos, mas quer que os potros sejam de dois annos. Depois pedem que os rocins, marcados do R, não sejam castrados *(coudos)*, e D. João responde que não manda que o sejam senão aquelles que os donos lançam a pastar. Allegam por ultimo que os tutores dos menores, cujos paes tinham eguas, são obrigados a conservar-as em nome dos tutelados, e igual encargo se impõe ás viuvas. A resolução regia é que os menores não as tenham, mas as viuvas sim [2].

Poucos annos duraram essas prescripções. A lei de 18 d'agosto de 1413, a que já nos referimos [3], attendendo, diz ella, a que a terra está minguada de mantimentos pela esterilidade que foi, e querendo outrosim relevar os povos d'algumas coisas em que ao rei constava que eram molestados, revogou umas e attenuou outras. Ficou livre o ter ou deixar de ter egua, e abolida a obrigação de pagar cavallagem; mas ninguem podia lançar egua senão a cavallo de marca e proprio para cobrição, isto, porém, não se entendia na comarca d'Entre Douro e Minho e em terra de Santa Maria, por não haver ahi eguas que estivessem no caso de ser cobertas por cavallos: essas era licito lançal-as a jumentos e sendeiros. Quem possuisse cavallo de lançamento, se o quizesse conservar, continuava a gosar dos privilegios que lhe haviam sido concedidos, mas ninguem que tivesse egua era obrigado a levar-lh'a, ou pagar-lhe cavallagem certa, mas só a que fosse ajustada. Vender cavallos para fóra do reino, ou leval-os lá para os vender, punia-se com prisão e confisco dos bens. Nas terras onde só a cavallos de marca as eguas deviam ser lançadas, subsistia a obrigação de castrar os sendeiros, mas qualquer pessoa podia executar a operação; as outras terras ficavam isentas d'esse preceito, porém apparecendo inteiro fóra d'ellas algum quartão, o dono perdel-o-hia [4].

No regimento que deu aos coudeis el-rei D. Duarte, no qual declara que juntou algumas coisas dos antigamente feitos e accrescentou outras que entendeu convenientes, ficou estabelecido que de futuro os coudeis não julgariam preenchida a obrigação de ter cavallo senão quando a

[1] Collec. de côrtes cit., I, fol. 308, cap. 1.°; Torre do Tombo, Maço 1 do supplemento de côrtes, n.° 23. A carta regia não diz que os capitulos fossem apresentados em côrtes, nem ha noticia de se terem reunido em 1409.

[2] Collec. de côrtes cit., I, fol. 316 v.° e 317; Maço 1 do supp. de côrtes, n.° 27, caps. 2, 3 e 4. Acerca da natureza d'estes capitulos, se eram geraes ou especiaes, veja-se o que observámos, p. 87 nota 2.

[3] P. 86.

[4] Collec. de cortes cit., I, fol. 319 e 320. A lei não foi feita em côrtes, nem consta que as houvesse em 1413.

pessoa, a quem corresse tal encargo pelo valor dos seus bens, lh'o apresentasse que reunisse as seguintes condições: não passar de tres annos, salvo sendo alto de dois covados e quarta de medir panno: o potro não ter menos de dois annos e chegar já a razoavel altura: uns e outros serem sãos de qualquer doença e de manqueira. Uma vez admittido n'essas condições, sempre o coudel o continuaria a receber no alardo, ainda que fosse já muito velho mas em estado de poder servir. A manqueira não bastava para se rejeitar o cavallo, se elle era formoso e bem tratado, e o dono fazia certo que em cada um anno cobria vinte eguas [1]. Disposição em tudo semelhante a esta acha-se já no regimento dos coudeis, ordenado pelo *infante* na era de 1459 (anno de 1421) [2].

Dois exemplos encontramos na segunda metade do seculo xv de não ter sido directamente do poder central a iniciativa de se promover o apuramento da raça cavallar. A villa de Torres Vedras, n'um dos capitulos especiaes que mandou ás côrtes de Lisboa de 1459, dizendo que no termo se encontravam muitas eguas grandes e formosas, pedia que as eguas de marca fossem cobertas só por cavallos, sob pena de perda da egua e do jumento a que a lançassem. É curioso o additamento que se faz ao capitulo. Com receio de que o deferimento originasse a creação de novos officios, e com elles crescessem os gravames que os moradores já tinham sobre si, requeria-se tambem que as transgressões podessem ser accusadas por qualquer pessoa e fossem julgadas pelo juiz; e a razão que dava o capitulo era *por não fazerdes muitos officiaes e accrescentardes em elles, e não ser causa de em a terra haver mais sayoria*. Defere o soberano, limitando porém a pena á apprehensão da egua; e declara ao concelho que lh'o tem em serviço de o requererem assim [3]. Comtudo, no reinado ainda de Affonso v, sempre veio a ser creado, quando menos, um officio. A carta regia de 25 d'outubro de 1491 proveu F., escudeiro do rei, morador em Torres Vedras, no cargo de veador das eguas que estava determinado não serem ahi lançadas a jumentos, *cargo que já exercia*, diz o diploma, *por carta do reinado anterior* [4].

O segundo exemplo pertence a particulares. Uns lavradores que habitavam no julgado da Maya, termo da cidade do Porto, representaram a D. Affonso v, e foram attendidos em 1462, que elles tinham algumas eguas, grandes e boas, para as lançarem a cavallos e d'ellas haverem bons potros; acontecia, porém, que no tempo em que as eguas andavam com o cio os sendeiros, que na terra eram muitos, as cavalgavam. Pretendiam que durante os quatro mezes do anno em que as eguas sahissem, os sendeiros andassem todos «ferróilhados». Conforma-se o

[1] Ord. Aff., I, 71, cap. 7. No fim d'este regimento lê-se a data de 21 de novembro *da era de 1456*. Sendo *era* de Cesar (anno de 1418) pertence a D. João I, e sendo *anno* 1456 não cabe no reinado de D. Duarte, 1433-38, que foi o soberano que decretou o regimento, como declara D. Affonso v no principio do tit. 71, e o proprio D. Duarte no preambulo. Talvez que a data de 1456 represente a da confirmação por D. Affonso, sendo então o diploma incorporado nas Ordenações que, apesar de estarem concluidas em 1446, como informa o ultimo compilador (v, 119, 31), contêm additamentos ou declarações de 1450 (v, 114, 9), 1448 (v, 118, 17), 1449 (v, 120, 2 e 3), 1454 (v, 121, 7).

[2] Documentos hist. d'Evora, 2.ª parte, p. 30, para o fim.

[3] Chancell. de D. Aff. v, liv. xxxvi, fol. 191 v.º, no fim; Liv. vii da Estremadura, fol. 218.

[4] Chancell. de D. João II, liv. xi, fol. 72.

soberano e manda que os moradores dos julgados da Maya e de Refoyos não tragam nenhum sendeiro solto, mas aferrolhado do pé á mão, nos quatro mezes de fevereiro a maio, sob pena de cem reaes, metade para os captivos [1].

Comquanto desde o reinado de D. Affonso IV seja manifesto, como dissemos [2], o intuito de promover a creação de cavallos, são poucos os documentos que temos encontrado relativos á existencia de manadas de eguas por conta do rei ou de particulares. D. Diniz, como já vimos a diverso proposito, destinava em parte do regnengo d'Algés um prado para os seus cavallos [3]. D. Fernando tinha manadas, mas não eram de cavallos. *Queixavam-se-lhe os povos nas* côrtes de Lisboa de 1371 de que elle determinara que os seus gados podessem andar por quaesquer contadas, do que resultava grande damno aos lavradores e creadores, aggravado ainda pela insolencia dos guardas. Entendiam os queixosos que devia o rei deixar de ter gados, como fizera, diziam, el-rei D. Diniz por igual razão. Responde D. Fernando que os mandará trazer por onde não causem detrimento, porque não póde prescindir d'elles por serem necessarios para mantimento do povo. Repete-se-lhe a instancia, nas côrtes de Leiria do anno *seguinte*, *para que se desfaça dos gados* vendendo-os, ou como entender, e accrescenta-se que persistindo em os conservar, os levem ao campo d'Ourique, onde o damno póde ser menos e d'ahi os tragam. Agora a resposta de D. Fernando é que elle ha precisão dos gados para mantimento de sua casa, e excusar assim de *os tomar* aos lavradores. Aquelles que sobejarem os mandará levar ao dito campo; e se algum prejuizo causarem ordena ás justiças que o façam reparar pelos bens dos guardadores [4].

Representava a villa de Santarem a *D. João* I em 1409 que tendo elle tomado ao concelho o paúl de Muja para coutada onde pastassem as suas eguas, segundo se dizia na carta regia que o concelho tinha, e isto por evitar o damno que poderiam fazer, succedia agora que as traziam na «ladeyra» em todo o tempo, tivessem ou não as vinhas fructo; e com as eguas andavam as vaccas dos eguariços e os cães que as guardavam. D. João declara que não quer coutada nenhuma para as suas eguas; pastem como as outras, sem distincção. As vaccas dos eguariços andem por onde pastarem as das outras pessoas, e se derem causa a algum prejuizo, que o reparem os donos [5]. D. Affonso V man-

[1] Carta regia dada no Porto a 2 d'agosto de 1462 (Liv. III d'Além Douro, fol. 281).

[2] P. 90.

[3] Tomo III, p. 602, nota 2, para o fim, na p. 603. Na doação ao mosteiro d'Odivellas a que D. Diniz ahi se refere, feita em 1 d'outubro de 1318, foram tambem excluidos dois almargens, que não davam pão nem d'elles tiraria proveito o mosteiro, e o prado que ahi houvesse o qual reservava para os cavallos d'elle, rei, e dos seus successores (Ribeiro, Mem. das confirmações regias, doc. IX e X.).

[4] Côrtes de Lisboa de 1371, art. 48, e de Leiria de 1372, art. 18 (Collec. cit., I, *fol.* 193, e VI, *fol.* 139).

[5] Em carta regia de 18 de novembro de 1409 (Torre do Tombo, Maço 1 do suppl. de côrtes, n.º 25).

tinha manadas d'eguas na serra de Minde em 1466, e já antes [1]. D. João II mandou coutar o valle da Margem e Mostós, no concelho de Aviz, para ahi trazer eguas. Aggravou-se o concelho nas côrtes d'Evora de 1481-82, allegando que n'aquelles logares costumavam andar, quando menos, sessenta eguas e poldros bravos, e era o maior «andaymo» e creação d'Aviz. Pedia ao rei que não fizesse nem esta nem outra coutada nova, porque já havia tantas outras que aos homens se tornava impossivel com ellas viver; bem podiam andar ahi as eguas do rei, mas a terra não fosse coutada. Responde D. João que lhe aprazerá de lh'a deixar como requerem, porém lhes encommenda que por algum tempo deixem ahi andar as eguas até as mandar para outra parte [2].

Por diverso motivo se queixava o concelho de Pinhel na assembléa d'Evora de 1444. El-rei D. Duarte dera ao conde de Marialva uma aldeia despovoada, por couto para as eguas do conde que trazia agora lá continuadamente oitenta a cem eguas, com as quaes os moradores das aldeias vizinhas não podiam colher o producto das suas lavoiras que ellas todos os dias lhes vinham estragar; e tanto trabalho tinham em vedar as searas como em as lavrar e colher. Comtudo, sendo achados no couto, ou a redor d'elle, os gados dos moradores, tomavam-lh'os á força e os vendiam ou matavam, e os «arrançoam» como se fossem Mouros. Solicitavam do rei que mandasse saber a verdade sobre isto, e lhe désse remedio. Escreverá, diz a resposta, ao corregedor da comarca, e visto o seu informe proverá como fôr direito e razão [3].

O resultado das leis com que desde longos annos o Estado pretendia desenvolver a creação de bons cavallos, tendo em mira principalmente a força militar do paiz, não correspondia á diligencia empregada, e contrariava a necessidade de que houvesse tambem bestas para carga e outros serviços indispensaveis. As côrtes de Coimbra-Evora, 1472-73, insistiram na conveniencia de modificar o rigor das disposições a tal respeito. Diziam que todos os lavradores creavam eguas, a maior parte gallegas e as outras de muito pequena marca, e d'ellas nunca sahia cavallo que fosse bom, senão sendeiros e «albardoees». Se as podessem lançar a jumentos, não teriam de ir comprar a Castella as azemolas e mulas de que haviam mester. Parecia-lhes tambem que se os acontiados tivessem eguas infantis e de marca, em vez de cavallo, desenvolver-se-hia a creação de bons poldros.

A ambas as indicações responde negativamente o soberano, limitando-se a declarar que não convêm ao seu serviço e ao bem do reino [4]. As côrtes d'Evora de 1481-82 tentaram conciliar a solução dos dois problemas, propondo ao rei que fosse livre a qualquer pessoa ter egua gallega para lançar a jumento, obtendo-se d'este modo que não faltassem ázemolas para servidão da terra, com tanto que possuisse igualmente egua infantil, castiça e de marca, a qual faria acavallar annual-

[1] A carta regia de 7 de janeiro de 1466 provem um morador da serra de Minde no cargo, vago por fallecimento de quem o exercia, de «yguariço moor das nossas eguas que andam em a dita serra». Dá conhecimento da nomeação no «nosso meedor das ditas eguas» e ao contador da comarca (Chancell. de D. Aff. v, liv. xiv, fol. 21).

[2] Chancell. de D. João II, liv. xxii, fol. 64; Liv. II de Guadiana, fol. 23.

[3] Chancell. de D. Aff. v, liv. xxiv, fol. 56.

[4] Collec. cit. II, fol. 357 e 360, caps. 129 e 134.

mente de bom cavallo, sob certa pena quando o coudel verificasse não se ter cumprido a condição; e incorreria em igual castigo se, chegado o poldro a dois annos, o não apartava da mãe. A observancia d'estes preceitos dispensaria de ser acontiado em cavallo. Approva D. João a proposta, e a penalidade que estabelece é a perda das eguas; mas não se conforma com o que diz respeito aos acontiados, porque n'essa parte a julga prejudicial a seu serviço e á defensão do reino. Apraz-lhe porém que na comarca de Cintra e Torres Vedras, e no Algarve, quem tiver bens para ser acontiado em cavallo, o seja sómente em duas eguas infantis, de marca de seis até sete palmos, que não lançará senão a cavallo, sob a referida punição [1]. Ainda no congresso que D. João reuniu em Evora em 1490, os concelhos pretenderam que na terra d'Entre Douro e Minho tornasse a ser livre lançar a jumento as eguas gallegas, como permittira a lei de 1413 [2] e com effeito se praticara até ser prohibido por elle, rei, por occasião das guerras com Castella; mas a resposta do soberano é inteiramente contraria ao pedido: onde se criam as eguas pequenas podem crear-se as grandes; e elle conta apertar isto por lei para a defensão do reino. Concede, todavia, que quem tiver tres eguas infantis possa lançar uma d'ellas a jumento [3]. Nos capitulos da villa d'Olivença n'essas côrtes de 1490 ha um que bem mostra até que ponto havia chegado então o rigor: pedimos a Vossa Alteza, porquanto esta villa é carecida de moendas em verão, em maneira que vão moer seis e sete leguas, e *vossa Alteza fez ora ordenação que nenhum não tenha atafona sem ter cavallo*, que Vossa Alteza mande que os moradores d'esta villa tenham as ditas atafonas como sempre as tiveram, pois tão necessarias nos são. Responde el-rei que lhe praz «dello» por dez annos primeiros seguintes, e acabados o tornem a requerer sobre isso [4].

No termo de Lisboa, em 1489 e já antes, a fiscalização do lançamento das eguas estava a cargo d'um védor [5].

[1] Santarem, Mem. das côrtes, Docs., p. 185 e 186.

[2] P. 91.

[3] Collec. cit., III, fol. 270 v.º e 271. Vimos, pouco ho, que nas côrtes de 1471-72 os concelhos requeriam aquillo mesmo que pediam em 1181, e que em 1471 lhes fôra negado. Então a negativa referia-se provavelmente a estabelecer como geral a faculdade que estava restricta a Entre Douro e Minho, porém deduz-se das côrtes de 1490 que D. João acabara já com essa mesma liberdade assim restricta.

[4] Chancell. de D. João II, liv. XVI, fol. 69 v.º.

[5] A carta regia de 18 de julho de 1489 nomeou para esse cargo um vassallo da ordenança, morador no Tojal, estando vago o officio por fallecimento de quem o tinha (Chancell. de D. João II, liv. XXV, fol. 94 v.º).

É curioso o parecer do procurador da coroa, Thomé Pinheiro da Veiga, sobre um projecto de novo regimento das coudelarias. Dizia elle, na primeira metade do seculo XVII, ter a experiencia mostrado que já no tempo transacto os povos recebiam muito mal esta obrigação das coudelarias, pelos vexames que causava aos creadores e lavradores, e pelo pouco fructo que se d'ellas seguia, com grande prejuizo da lavoira pela esterilidade da terra e aperto dos pastos, que não são bastantes para o gado necessario á agricultura e menos para as coudelarias, *e porque não multiplicam nem a terra produz cavallos d'estima e valor*, que igualem a despesa (Ribeiro, Dissert. Chron., IV, parte 2.ª, p. 190 a 200). O parecer tem ahi a data de 12 de janeiro de 1626, mas, segundo o *Resumo Chronologico* de Borges Carneiro, II, p. 464, a nomeação para o cargo de procurador da coroa foi feita por carta regia *de 10 d'agosto de 1627*.

Persistindo o intento de augmentar o numero dos cavallos de marca, pozeram-se restricções ao uso do gado muar em serviço de cavallaria. É do reinado de D. Fernando, 1367-1383, a lei que suppomos ser a primeira sobre esta materia. Depois de encarecer o muito proveito que os homens tiram do cavallo, e de censurar como prejudicial ao reino que os Portuguezes, assim fidalgos ou cidadãos, prefiram ter bestas muares com faustosos arreios, em que fazem despesas muito superiores ao que lhes custaria comprar e possuir cavallos, estabelece as seguintes disposições. Os vassallos do rei ou d'outros senhores, que receberem soldo para servirem a coroa, os homens armados *(guisados)* de cavallo e armas, os mestres, commendadores e freires das ordens, terão, cada um, seu cavallo, ainda aquelles que queiram ter ou trazer mula de sella: os homens de qualquer outra condição, afóra clerigos de ordens sacras, que andem em mula de sella devem tambem ter cavallo, aliás perdem a mula. A desobediencia a estas prescripções era punida com a perda do soldo e com multas. Aos individuos que pertenciam apenas á classe dos que pelo valor dos seus bens (acontiados) estavam sujeitos a ter cavallo, permittia-se que, em vez d'elle, houvessem duas eguas, porém, sob pena de lh'as tirarem, não as lançariam a jumentos; e para crearem e manterem as eguas lhes dariam os meirinhos do rei, com os concelhos, logares certos o contados. Mas quem possuisse eguas, e não fosse acontiado para ter cavallo, podia lançar o terço d'ellas a qualquer besta que quizesse. Em cada concelho haveria um ou mais cavallos de procreação, segundo o numero das eguas ahi existentes e a possibilidade para os concelhos de os sustentar; pela cavallagem pagariam os donos das eguas a taxa que o concelho houvesse estabelecido [1].

No reinado seguinte uma lei de 1395 modificou a prohibição do serviço de mulas para cavallaria, restringindo-a ás pessoas que recebiam mantimento da coroa e continuadamente andavam na côrte com o rei ou a rainha, e ao sequito d'essas pessoas. Em quanto ahi exercessem os seus cargos, não deviam andar em mula nem rocim, mas em cavallo; eram exceptuados os bispos e quaesquer clerigos de missa, os cirurgiões, os cantores da capella real, e os Judeus [2]. Depois, mas ainda no mesmo anno, extendeu-se a prohibição, ampliando-a até tres leguas distante da côrte, a todos os cavalleiros vassallos do rei, aos fidalgos de linhagem e escudeiros que houvessem comsigo [3]; e finalmente, em 1405, a defesa tornou-se geral, sem distincção de logar nem de pessoas: quem quizer andar de bestas de sella, diz a lei, ande de cavallo; só eram dispensados os extrangeiros adventicios, as mulheres e as creanças até treze annos. Os cavallos seriam taes «que corram de guisa, que huũ homem possa em elles fazer o que deve, e o que se deve fazer em serviço de guerra; ou em potro de dous annos acima, que seja de boa levada» [4]. No preambulo da lei refere-se D. João á falta de cavallos que houve durante a guerra. Até o advento de D. Duarte ao throno, 1433, não sabemos se appareceram ainda outras determinações; vemos porém que, apesar das que ficam referidas, era no-

[1] Ord. Aff., v, 119, 1 a 12.
[2] Ibid., § 13 a 16.
[3] Ibid., § 17 e 18.
[4] Ibid., § 19 a 26.

tavel a escassez de cavallos proprios para a milicia. O infante D. Pedro, tendo regressado das viagens e dando ao irmão D. Duarte, ainda infante, o seu parecer sobre a administração do reino, dizia que em Portugal era grande a falta de cavallos, e para a remediar propunha que nas comarcas se concedessem privilegios a um certo numero d'homens que os tivessem e os lançassem a cavallagem a boas eguas; ou, ao menos, se ordenasse que o fizessem alguns dos *avontiados* em armas e cavallo, dispensando-os das armas; e ponderava que estas ordenanças se deviam estabelecer «docemente, e nom com grave constrangimento, por se a terra nom sentir por agravada, e todos terem vontade de fazer aquelo que lhes he mandado» [1].

Das côrtes de Santarem de 1434 resultaram algumas alterações no que estava legislado a este respeito. Os concelhos, allegando a necessidade do serviço que prestava o gado muar, e affirmando que das pessoas que o tinham, não deixavam por isso de andar em cavallo seu aquellas que o podiam fazer, pediam que fosse permittido andar em bestas muares e lançar eguas a jumentos. A resolução do capitulo é esta: quem quizer andar em mulas ha de ter outros tantos cavallos de marca, o que não se entenderá com o gado muar para serviço das consortes dos donos ou para o d'outras mulheres de suas casas. Tambem aos prelados, abbades, priores e doutores não se exige que possuam cavallo para que possam andar em mula. Ninguem mais é dispensado; os privilegios já concedidos ficam nullos, e só prevalecerão aquelles que el-rei outorgar de futuro. Nos sendeiros póde andar quem quizer [2]. Mas não tardou muito que principiassem a abrir-se as excepções. A primeira, de que nos fornecem noticia os capitulos especiaes dos concelhos, é de 1436 nas côrtes d'Evora. Para irem á romaria de Santa Maria do Castello, a duas leguas de Vizeu, requereram ao rei os moradores d'esta cidade que por aquelle dia lhes désse licença para se servirem das bestas que quizessem. Foi-lhes respondido que por aquelle dia podiam ir em muares de sella e freio [3]. Depois foram os reitores da universidade dos escolares de Lisboa, que nas côrtes reunidas ahi em 1439 vieram solicitar permissão para que os lentes e officiaes andassem em muares, porque, diziam, lhes cumpria andarem honestos para d'elles sahir exemplo de honestidade. Obtiveram deferimento, mas devia cada um requerer carta regia da concessão [4]. Seguiu-se-lhes a cidade de Lamego, no congresso d'Evora de 1442, pedindo que os procuradores por ella enviados ás côrtes tivessem auctorização para ir e voltar em bestas muares, selladas e enfreadas, que podiam melhor supportar o trabalho do que as cavallares. Deu o soberano a licença, mas restricta á vinda e ao regresso [5].

As leis que passaram para as Ordenações Affonsinas sobre esta ma-

[1] Dissert. Chron., I, p. 385 e 390. Ribeiro (ibid., p. 397) adverte que d'este documento falta o original, e a copia se acha assaz depravada na orthographia.

[2] Collec. cit., VI, fol. 253. No tempo do rei D. Duarte um cavallo bom podia valer tres marcos de prata ou mais (Ord. Aff., I, 71, cap. 6, § 3, e cap. 16, § 6). N'esse mesmo tempo um trabalhador ganhava por dia, segundo parece, doze a quinze reaes, a secco, e com a lavra d'uma geira podiam gastar-se trinta a quarenta reaes (Ibid., cap. 17, § 1).

[3] Chancell. de D. Duarte, liv. I, fol. 217 v.°.

[4] Chancell. de D. Aff. V, liv. XX, fol. 141 v.°; Liv. X da Estremadura, fol. 101.

[5] Ibid., liv. XXIII, fol. 55; Liv. II da Beira, fol. 99.

teria são a de D. Fernando e as do seu successor, com algumas substituições. Ficou geralmente permittido andar em *facanes* e sendeiros. Quanto a andar em mula extendeu-se a liberdade aos doutores em canones, leis ou medicina (*em Fisica*), e aos desembargadores ou procuradores regios em ambas as Casas da Justiça. Os arcebispos podiam trazer comsigo tres capellães em mulas; bispos, dois; abbades da Ordem de S. Bento, um; doutores em canones ou em leis, dois escudeiros; doutores *em fisica* e os desembargadores e procuradores já referidos, ainda que não fossem doutores, um escudeiro. Os acontiados cujo cavallo o coudel, por occasião do alardo, julgasse nas condições devidas, podiam andar em mula em quanto conservassem o cavallo [1]. Todavia em 1451 os moradores do Porto já tinham tambem privilegio, e os de Vizeu, allegando esse exemplo nas côrtes de Santarem d'aquelle anno, pretendiam igual concessão, a favor da qual invocavam a circumstancia de ser duque da cidade o infante D. Henrique, mas não são attendidos [2]. Tavira requeria igualmente o privilegio em um dos seus capitulos, que tiveram resposta em 1455, muito provavelmente nas côrtes de Lisboa d'esse anno que se reuniram em março. Citava, como Vizeu, a isenção dada ao Porto, e justificava o pedido com o facto de ser escassa a terra em cevadas e palhas para manter cavallos, tendo por isso de os ir comprar a Castella quando precisavam de os adquirir para serviço do rei. Tambem lhes foi desfavoravel a resolução [3]. A mesma sorte teve Vianna da Foz do Lima, que n'essas côrtes de 1455 apresentou pedido identico [4]; porém se a villa, a que a carta regia de 27 de junho de 1468 chama *Vianna de Caminha*, é a mesma, o que não nos parece, alcançou ella por esse diploma o despacho que lhe fôra negado em 1455 [5].

N'essas côrtes de 1455 tambem o clero reclamou o direito de andar em muares, e foi plenamente attendido, porquanto a todos os individuos postos em dignidade ecclesiastica, e aos priores d'igrejas e beneficiados se reconheceu esse direito [6]. É notavel que o clero fala ahi como se ainda não existisse excepção para ninguem da classe ecclesiastica, e assim tambem o soberano, respondendo ao capitulo. Além das excepções que já referimos, uma provisão regia de 1453 mandara que o arcebispo de Braga podesse ter trinta mulas para seu serviço [7].

Á semelhança do que, como vimos ha pouco, obtivera em 1436 a cidade de Vizeu com fundamento n'uma romaria, tambem aos fidalgos, cavalleiros, escudeiros, vassallos, bésteiros de cavallo e acontiados, que em Coimbra costumavam acompanhar a bandeira real na vespera do dia de S. João e n'esse dia, foi concedida licença em 1464 para andarem então em bestas muares de sella [8].

[1] Ord. Aff., v, 119, 27 a 30.

[2] Chancell. de D. Aff. v, liv. XI, fol. 56 v.°.

[3] Ibid., liv. XV, fol. 144. Segundo Ribeiro, reuniram-se côrtes em Lisboa no anno de 1455 por duas vezes (Mem. já cit., p. 85 e 86).

[4] Ibid., liv. XV, fol. 135.

[5] A carta contém capitulos enviados pelos juizes, officiaes e homens bons da villa de Vianna de Caminha, e não se refere a côrtes, mas porque as houve em Santarem no anno de 1468, é muito provavel que elles fossem ahi offerecidos. O que diz respeito á licença para andarem em bestas muares, aponta o privilegio que se dera ao Porto (Liv. II d'Além-Douro, fol. 23).

[6] Pereira, *De manu Regia*, ed. de 1673, I, p. 409, cap. III.

[7] Ribeiro, Addit. á Synopse Chron., p. 128.

[8] Indice, Chron. dos pergaminhos e foraes existentes na Cam. Mun. de Coimbra, 2.ª ed., 1875, p. 46.

Vieram por fim em 1490 os idosos de todas as classes seculares, cavalleiros, escudeiros, cidadãos e nobres, requerer a licença. Andar em cavallo, diziam elles, deve ser para homens mancebos e galantes que folgam d'isso; os velhos escassamente o podem fazer. Pretendiam que ás pessoas da sua condição, chegando aos cincoenta annos, fosse licito andar em muares. Responde-lhes porém o rei que, por lhe parecer contra o bem commum, não ha por bem de dar tal licença [1].

As leis que prohibiam andar em mula a quem não possuisse tambem cavallo, tinham na segunda metade do seculo XV a opposição de todas as classes, mas apenas a do clero conseguiu eximir-se a esse preceito. A nobreza e os concelhos reclamaram contra elle nas côrtes de Coimbra-Evora, 1472-73, e designadamente contra o tributo que revertia para o couteiro mor, e era pago por quem obtinha licença regia para andar em mula, mas foi sómente n'este ultimo ponto que alcançaram deferimento, abolindo então o rei o encargo [2].

SECÇÃO VII

Pastos communs

O que dizem os foraes. O tributo sobre as pastagens, *montado*. Parece ser geral, salvo as excepções auctorizadas por concessão expressa. O logradoiro dos baldios onde os direitos fiscaes estavam convertidos em quantia certa de dinheiro. Nos capitulos offerecidos em côrtes não apparecem queixas contra o montado nas terras da coroa. Aos baldios municipaes não mostra referir-se a lei das sesmarias, mas o concelho d'Ouguella teve de representar em 1456 contra a interpretação opposta, e o de Sabugal em 1459. Pretensão de Santarem sobre o logradoiro do paúl da Ponte d'Asseca em 1469. Regimento de 1493 para melhor povoamento d'um concelho. Côrtes de 1472-73. Direito de compasuo. Pastagens do Campo d'Ourique.

Já observámos, a proposito da constituição da propriedade nas terras com organização municipal, o que dos foraes se póde entender ácerca de logradoiros communs [3]. Tambem havemos notado as restricções postas ao direito de propriedade em relação ao aproveitamento dos pastos, e ao das lenhas e madeiras das mattas, nas terras de senhorio particular [4]. Vimos [5] que nos foraes do typo de Salamanca é constante a disposição pela qual os montes, prados e pelagos ficam sendo do logradoiro commum da collectividade. Ahi o tributo sobre as pastagens, montado, recáe sómente sobre o gado cujo dono seja extranho ao concelho [6], e pertence por dois terços ao representante do rei, *o senior* ou o prestameiro, e porum aos cavalleiros villãos [7].

[1] Côrtes d'Evora de 1490, cap. 41 (Collec. cit., III, fol. 269 v.°).
[2] Collec. cit., cap. 18 da nobreza e 3 dos misticos, II, fol. 199, no fim, e 251.
[3] Tomo III, p. 328 e seguintes.
[4] N'este tomo, p. 72 e segs.
[5] Tomo III, logar citado.
[6] Herculano, Hist. de Port., IV, p. 410.
[7] O foral de Mós, 1162 (Leges et Consuet., I, p. 390), diz: «Et illo montadigo del estremo montent canaleiros de moas cum suo senior et prendant sua tercia». O maior numero, em vez de *montadigo del estremo*, diz *montadigo de termino*, mas no de Trancoso lê-se *montadigo de vicino de Trancoso* Comtudo não ha duvida que tambem aqui o gado do concelho não pagava montado, porque o foral contém, como todos os seus congeneres, essa declaração — «Et nullo ganado de Troncoso non sedeat montado» (Ibid., p. 436).

Ordinariamente nas cartas do typo d'Avila não apparece expressa aquella primeira disposição, que referimos, do foral de Salamanca, relativa ao logradoiro commum, encontram-se, porém, outras que parece corresponderem a um estado igual quanto a pastagens, e taes são as que declaram que o gado do concelho não pagará montado em nenhuma terra, e ao mesmo tempo estabelecem a taxa que ha de satisfazer o gado de fóra pastando no termo, e mandam que o imposto reverta para o concelho. Ha comtudo alguns foraes em que, embora predomine o d'Avila, se contêm preceitos do de Salamanca, e está explicitamente estatuido que pertencem ao uso commum do concelho os montes, as fontes e os rios [1].

Quando o modelo é o foral de Santarem, não se encontram n'elle disposições equivalentes ás que vimos nas outras duas fórmulas, mas não se póde d'ahi deduzir que, em regra, n'esses concelhos o aproveitamento dos pastos communs estivesse sujeito ao tributo fiscal, quer em relação tambem aos habitantes do gremio, quer só aos extranhos, porquanto se no d'Estremoz, 1258, pelo rei, para que o montado ficasse proprio da coroa foi necessario incluir expressamente essa clausula no diploma, tambem no de Villa Viçosa, 1270, pelo mesmo senhorio, para que os moradores gosassem da isenção do tributo não se prescindiu de a inserir na carta do foral. Todavia a circular de 1 de fevereiro de 1261, determinando ás Ordens Militares que não cobrassem montado senão em uma só das suas villas, *e que elle não excedesse o que o soberano mandava receber nas suas terras*, a saber, uma vacca de cada manada e quatro carneiros de cada rebanho d'ovelhas (os outros gados são expressamente isentos), persuade que na generalidade d'este tributo só havia excepções quando auctorizadas por concessão especial [2]. Da referida circular deduz Herculano tambem a generalidade do encargo, citando igualmente uma resolução regia de 1255, relativa a questões sobre pastagens e córtes de lenha entre os concelhos dependentes da Ordem de S. Thiago e o de Beja, terra da coroa (foral de 1254, typo de Santarem), para mostrar que o montado existia em Beja, embora o foral e os costumes d'este concelho não falem n'elle [3]. Mas em relação ao documento de 1255 a conclusão parece-nos inexacta, porquanto o que D. Affonso III resolveu, como, aliás, declara Herculano, foi que os gados, pertencentes ás terras dos Spatharios vizinhas de Beja, pastassem nos termos d'esta villa sem d'elles se pagar montadigo, convindo a Ordem em usar do mesmo modo com os moradores de Beja. Vê-se, portanto, que a questão, a que D. Affonso poz cobro, consistia em que

[1] Além d'outros, Penamacor, 1209, e Salvaterra, 1229, dados pelo rei, Proença Velha, 1218, pelos Templarios.

[2] «et filietis ipsum montaticum de ganatis hominum regni mei ita sicût ego mando illud filiare in meis villis, videlicet de busto vaccarum unam vaccam et de grege ouium quatuor carnarios, et non filietis montaticum de porcis nec de equabus nec de aliis ganatis nisi de illis de quibus ego mando illud filiare in meis villis et non aliter» (Leges et Consuet., I, p. 201). As especies em que se cobrava o tributo são as mesmas que estabelecem os foraes do typo d'Evora, porém n'alguns em que predomina esse typo, mas participam tambem do de Salamanca, e são anteriores á provisão de 1261, o gado suino estava igualmente sujeito ao montado: Proença Velha, 1218, pelos Templarios com auctorização do rei; Sortelha, 1228-29, Idanha Velha e Salvaterra, 1229, todos pelo rei (Ibid., p. 577, 608, 613, 616).

[3] Hist. de Port., IV, 1853, p. 408 e 409.

no concelho de Beja exigia-se montado dos gados das terras da Ordem que vinham pastar no territorio do concelho, e ella procedia de igual fórma com os gados de Beja que eram levados ao pasto das suas terras. Do montado estava isento o concelho de Beja, quando menos, desde 1255. Queixando-se o concelho de que lh'o exigia o alcaide de Marachique, prohibiu-lhe o rei a exigencia em carta de 26 de maio de 1255, dizendo-lhe «vos bem sabedes que eu quitey ao concelho de beia montado per todo o meu reyno» [1]. Todavia a existencia d'este imposto em concelhos cujo foral não o menciona, parece-nos indubitavel, pelo menos para o gado extranho. O de Ceia, 1136, dado por D. Affonso com o titulo ainda de infante [2], está n'esse caso, e comtudo as inquirições na Beira em 1395 registam pertencer ahi ao rei o montado do gado de fóra, e que das vaccas cobrava-se uma, e das ovelhas seis carneiros ou seis maravedis [3]. Quanto á generalidade do tributo está ella confirmada na resposta do rei a um artigo das côrtes de Santarem de 1331, na qual se declara estarem isentos os logares que mostrarem ser livres d'elle pelo seu foro [4].

Por isso mesmo que, em regra, o encargo era geral, raras vezes, como já observou Herculano [5], se faz menção do montado em algum foral imperfeito. O de Capeludos, 1255, por D. Affonso III, refere-se expressamente ao montado, mas é para o reduzir a metade [6]. O de Marmelar, dado por D. Sancho I em 1194, posto que não designe o montado, parece-nos conceder aos moradores do concelho a isenção d'este tributo [7]. Alguns outros estabelecem, sob varias fórmas, uma disposição que não dispensa do montado, mas em que se envolve talvez o direito de compascuo nos concelhos limitrophes. Por exemplo: Soutomaior, 1196 [8], Soverosa, do mesmo anno [9], Villa Chã, 1217 [10], Antela, 1255 [11], todos dados pelo rei.

1 Ined. d'Hist. Portugueza, v, p. 466.

2 Leges et Consuet., I, p. 370.

3 «Item todo gaado q̃ ẽtrar no termo e se nõ Aucer cõ o moordomo tomar lham das vacas—hũa vaca e do rrabanho das ovelhas—vj. carneyros ou seys marauedis» (Tombo da comarca da Beira, no Arch. Hist. Port., x, p. 350).

4 «Artigo IV: Item os dalguns lugares som livres que nom paguem montado, e levãno delles fora do Campo Dourique, nom lhe querendo guardar seu foro. A este Artigo diz ElRey que aquelles que assim som livres per foro, mostrenno, e que lho fara guardar» (Ribeiro, Observ. historicas, p. 122).

5 Hist. de Port., IV, p. 411.

6 Leges et Consuet., I, p. 658.

7 «pro collecta in qua uiuatis habeatis proinde partem in o soulo, et in pascigoo, et in monte, et in riuo, et nichil plus detis» (Ibid., p. 489).

8 «in totos terminos pascant suos ganados» (Ibid., p. 504).

9 «et suos ganados pascant in toto logar» (Ibid., p. 501).

10 «Et uestri ganati pascant per ubi uoluerit et non faciant dampnum» (Ibid., p. 574). Este trecho apresenta a seguinte variante: «et montetis et pascatis cum ipsis cum quibus uester terminus diuiditur» (Ibid.). Aqui estabelece-se claramente o direito do compascuo, que em duvida attribuimos aos outros trechos citados.

11 «pascatis montetis totas partes sine damno, et si feceritis damnum emendetis illum sicut uicinum ad uicinum» (Ibid., p. 648).

Affonso IX de Leon deu em 1202 «Civibus et populationi Ripaeuve» *(Ribadavia*, na Galliza) certas herdades que recebeu da sé de Mondonhedo, em troca do castello de Portela. As restricções postas aos moradores de Ribadavia na doação consistem no seguinte. A sé conservará para si as igrejas com as primicias e dizimos, e com tanto terreno quanto prouver ao concelho; este não poderá alienar nenhuma das herdades senão a favor da sé ou do seu bispo, e

Nos concelhos em que os direitos fiscaes estavam convertidos em quantia certa de dinheiro, e o montado não era expressamente exceptuado da conversão (de o ser não nos occorre nenhum exemplo), a supposição mais plausivel é que o logradoiro dos baldios em geral pertencia ao concelho sem nenhuma restricção [1]. Podia talvez acontecer que o montado não entrasse na conversão, embora o foral não o tivesse resalvado, supposição que nos é suggerida pelo facto de que no de Noura e Murça de 1268 ficam igualmente comprehendidos na conversão o mordomado e a anuduva do que o de 1224 não fizera menção nenhuma. Mas em ambos os casos, quer fosse comprehendido quer não, a existencia do montado nos concelhos imperfeitos não alterava a natureza do direito sobre as pastagens e baldios do gremio municipal, porquanto a designação que dos limites territoriaes d'esses concelhos fazem as cartas do seu foral, junta á faculdade que de ordinario ellas dão expressamente aos povoadores, resalvando as alienações, de disporem, como entenderem, do territorio que lhes é assim demarcado, são, a nosso ver, demonstração bastante de que, em regra, o logradoiro das pastagens e em geral dos baldios n'aquelles limites pertencia á collectividade, posto que os foraes o não digam explicitamente. O que tambem temos por certo é que nas terras da coroa o montado não era dos tributos que se supportavam com maior aversão, porque desde o periodo mais remoto a que ascendem os aggravamentos, artigos ou capitulos, que chegaram até nossos tempos, apresentados em côrtes pelos povos, isto é, desde o seculo XIV, não sabemos de nenhum em que haja queixa contra a existencia d'esssa imposição. Do lado do poder central parece predominante, quando menos desde D. Fernando, a tendencia a conservar o logradoiro dos baldios aos vizinhos do gremio municipal onde elles existiam. Áquelles em cuja posse estavam os concelhos não vemos que se refira D. Fernando na lei das sesmarias, e parece que os executores d'ella não extenderam a esses terrenos durante largos annos as suas attribuições. No primeiro dos capitulos do concelho d'Ouguella, respondidos por D. Affonso V em carta de 8 de abril de 1456 [2], attribuia-se a D. João I o ter determinado que os bens maninhos da villa e seu termo fossem dados de sesmaria aos vizinhos d'ella e a outros quaesquer que ahi quizessem morar. Esta allegação servia de fundamento á queixa de que João Vasques, alcaide da villa em nome de Ruy Gomes da Silva, lançava mão d'esses bens e os dava aos moradores de Campo Maior, levando a ração d'elles. Responde D. Affonso que vae mandar carta ao concelho para que João Vasques

nem áquelle nem ao prelado da cathedral será licito dar em commenda as herdades ou as igrejas senão ao proprio concelho ou á sé: o bispo e os conegos terão parte nos prados e pascigos, e nos montes para côrte de lenha (Esp. Sagr., XVIII, p. 367). Ribadavia recebeu *fuero* de D. Fernando II de Leon em 1164 (Catálogo de Fueros y Cartas pueblas, p. 199). Não sabemos que exista impresso. O foral de Melgaço, 1181, que diz ser o de Ribadavia (Leges et Consuet., I, p. 422, «ripa ue»), não contém nenhuma disposição a respeito do montado ou de logradoiros.

[1] Por exemplo, veja-se o extracto, que demos no tomo II, p. 122 a 124, dos foraes de Noura e Murça, de 1224 e 1268, d'Abreiro, 1225, e d'Alijó, 1225 e 1269, todos pelo rei.

[2] A carta não se refere a côrtes, mas porque as houve em 1455 e 1456, é de crer que fossem ahi offerecidos.

venha citado á côrte mostrar a razão porque toma esses maninhos e exige a ração d'elles, e o concelho enviará procurador com as escripturas, cartas e requerimentos que tiver em prova do seu direito a os dar. Em vista de tudo proverá [1].

O concelho do Sabugal, em um dos seus capitulos especiaes, dizia nas côrtes de Lisboa de 1459 que *el-rei D. Diniz*, quando cobrara o logar, lhe dera o privilegio de que todos d'essa terra houvessem as herdades e os bens d'ella; e desde então o concelho possuiu por herdade sua o termo todo, recebendo os montados da herva e as rações das terras maninhas, e com isto occorria a muitas despesas de que prestava contas annualmente ao corregedor. Accrescentava o capitulo que o privilegio estabelecia tambem que o logar nunca seria dado a infante *(sic)* nem a rico-homem, e sempre se conservaria na coroa do reino. Via, porém, o concelho muitas vezes serem pedidos ao rei por fidalgos esses maninhados, e posto que elle já tivesse alvará do proprio D. Affonso v e de seu pae, lhe requeria agora que por causa das solicitações de fidalgos não fosse contra o privilegio, e contra a maldição lançada por D. Diniz a todos os descendentes que o não guardassem, e concedesse ao concelho que taes maninhados não se *podessem* dar. Defere-lhe D. Affonso mandando que os tenha como antigamente, e declarando que entende não fazer mercê d'elles nem do logar, em cumprimento do privilegio e por seguir a benção de seus avós que o outtorgaram [2].

Dizia a D. Affonso v em 1469 o concelho de Santarem que o paul da Ponte d'Asseca era desde antigo tempo grande «alogamento» *(alojamento?)* dos extranhos, e serventia da terra para seus gados e bestas. Mas não parece que fosse propriamente *baldio municipal*, porque não se invoca essa particularidade. Queria agora o contador dal-o de arrendamento, e era contra a innovação que Santarem reclamava pedindo ao rei que lh'o deixasse para os fins indicados. Convem o soberano em que não se arrende por ora e continue o concelho a ter o logradoiro d'elle como até aqui, em quanto elle, rei, não ordenar outra coisa [3]. N'um regimento de 1483, para se povoar melhor o concelho de Monforte de Rio Livre, recommenda D. Jaão II, referindo-se ás terras que manda repartir e dar de sesmaria, que se deixem ao concelho *aquelles pacigos e devesas que de antiguamente tiveram para suas necessidades e usos* [4].

Como já vimos [5], as côrtes de Coimbra-Evora, 1472-73, referiram-se

[1] Chancell. de D. Aff. v, liv. xiii, fol. 162. As inquirições de 1395, referindo-se a uma aldeia regalenga no termo de Trancoso, registam o facto seguinte: «esta aldeia da pobóoa delRey tem huũ Reuo A so a dicta Aldeia A so o casal de Steuam gonçalluez vieira e q̃ paçem as bestas e gaados e porcas dos dictos moradores». Logo depois lê-se: «todos estes casaaes teem huũ prado de todo o Cunũ ho qual iaz A soo a dicta Aldeia da pobóoa delRey contra o sorual como se começa ẽ sancta Maria do prado pelo Ribeyro das maçeiras pera fundo» (Tombo da comarca da Beira, no Arch. Hist., x, p. 266).

[2] Chancell. de D. Aff. v, liv. xxxvi, fol. 148; Liv. ii da Beira, fol. 209 v.º.

[3] Carta regia dada em Santarem a 26 d'abril de 1469, na qual D. Aff. v responde a uns capitulos que lhe enviaram ahi mostrar os juizes, vereadores, procurador e homens bons da villa de Santarem. Não se refere a côrtes (Ibid., liv. xxviii, fol. 103).

[4] Torre do Tombo, Gaveta 15, maço 24, n.º 6.

[5] Tomo iii, p. 714 a 717.

extensamente á execução que estava tendo a lei das sesmarias. Entre outras queixas allegavam que muitos mattos e terras havia que os concelhos entendiam conveniente manter em baldio para suas coutadas de bois; e observavam que em muitos logares as compravam para coutadas e tambem para malhadas de gados. Mas porque os sesmeiros as iam dando em grande damno do proveito commum, pediam ao rei que elles não dispozessem d'essas terras sem primeiro ouvir a camara do concelho, e que as dessem em sessão com os juizes, vereadores e homens bons [1].

Entre alguns gremios municipaes limitrophes, ou entre logares d'elles, existia o reciproco direito ás pastagens dos seus termos. O foral de Villarinho, 1218, dado pelo rei, estabelece o compascuo com Anciães [2]. Os povoadores de Vianna podiam utilizar-se dos poscigos e madeiras do monte d'Arga, do mesmo modo que os outros vizinhos e moradores nas proximidades d'esse monte [3]. E tambem ha exemplo de se estabelecer communidade d'igual especie entre um concelho e um particular em relação á herdade do termo, da qual o concelho lhe fizera doação [4]. Como é facil de suppor, do compascuo nasciam contendas de varia especie. O concelho de Castello Mendo tinha convencionado com os moradores da villa de Castello Bom que os gados não passassem de um concelho para o outro; mas os moradores de Castello Bom, tendo alcançado privilegio de D. Affonso v para poderem levar os gados a pastar por todo o reino, quebraram a convenção e aproveitavam as pastagens de Castello Mendo sem consentir que as suas lhe fossem communs. Queixam-se os aggravados, expondo o caso nas côrtes de Santarem de 1468, e a resolução do rei foi que elles podessem lograr-se do termo de Castello Bom e vizinhar com os seus moradores, do mesmo modo que estes usavam e vizinhavam com os de Castello Mendo, sem embargo do privilegio que áquelle concelho tinha sido outorgado recentemente [5]. O de Veiros representava em côrtes, no ultimo quartel do seculo xv, que o de Monforte se oppunha, haveria um anno ou dois, a que elle se aproveitasse das pastagens existentes n'um limite que ficava entre os dois concelhos, como desde muito tempo costumava fazer. O monarcha ordena ao ouvidor do mestrado (d'Aviz?) que se informe sobre esta innovação, diga o que tiver apurado, e interponha o seu parecer. Para isto se lhe expedirá carta com o traslado do capitulo [6].

Das referencias aos pastos de Campo d'Ourique nas côrtes de Lei-

[1] Collec. de côrtes cit., II, fol. 304, cap. 70 dos misticos. Sobre a resposta do rei a esse capitulo e outros das referidas côrtes relativos a sesmarias, veja-se o nosso tomo III, p. 716 e 717. As Ord. Man., IV, 67, 8, reconhecem que pelos foraes passaram geralmente aos povoadores das terras os mattos maninhos, ou mattas e bravios, que nunca foram lavrados e aproveitados, ou não ha memoria de o terem sido, nem foram coutados ou reservados pelos reis anteriores.

[2] «pascant et montent homines dansianes et vilarino simul» (Leges et Consuet., I, p. 582).

[3] Foral de Vianna, 1258-1262 (Ibid., p. 671).

[4] Veja-se o que dissemos no tomo III, p. 575, ácerca da doação feita pelo concelho d'Evora a D. Egidio Martins.

[5] Chancell. de D. Aff. V, liv. XXVIII, fol. 47; Liv. II da Beira, fol. 197 v.°.

[6] Chancell. de D Manuel, liv. XXVIII, fol. 171 v.°; Liv. V de Guadiana, fol. 230. A carta regia, em que se contém esse capitulo e outros de Veiros, principia por *D. João etc.*, mas na Chancellaria está datada da villa de Montemor o Novo, cinco de fevereiro de *1497* (reinado já de D. Manuel), e no Liv. V de

ria de 1372 [1], e, como veremos na Secção seguinte, nas d'Evora de 1442 pelo concelho de Tavira, deprehende-se que eram elles os mais vastos do paiz. A cidade de Silves, nas de Coimbra-Evora, 1472-73, queixando-se de estar impedida de os aproveitar, expunha o seguinte. Antigamente a cidade vizinhava com os logares do Campo d'Ourique em comer as hervas com seus gados, beber as aguas e cortar madeira para suas necessidades; e depois que os senhores, a quem foi feita mercê d'este montado, poseram n'isso maior aperto, foi costume que de dia vizinhavam e comiam por onde queriam, uns nos termos dos outros, e de noite iam com os pastores ficar com os gados nos termos a que pertenciam. Porém agora, por ter sido dado de arrendamento o montado, já o costume se quebrou, e levam grandes coimas não só dos gados da cidade que vão pastar a esse Campo, tomando-os além d'isso como perdidos, mas tambem de se cortar verde ou madeira; e ao mesmo tempo os vizinhos do Campo, e as pessoas que n'elle mettem gados, querem do termo da cidade fazer barregã, comel-o e devassal-o, e não lhe pagam montado, como lh'o exigem nos termos d'elles; e se a cidade se propõe cobral-o, acode logo a infanta [2] com cartas de roge, suas e do rei, pelo que não ousa guardar o seu termo como é de razão. Requeria pois que podesse vizinhar com elles da mesma fórma que elles pretendessem vizinhar com a cidade, e que não desse o soberano outras cartas em contrario. A resposta do rei é assaz vaga: ha por bem e manda que ácerca do apontado e requerido n'este capitulo usem de seu direito, nem entende de lhes a isso pôr embargo. N'outro capitulo allega-se que a referida senhora traz manada de vaccas, que não passam de trezentas ou quatrocentas, e a essas se achegam, para terem maior favor, mais de mil que são dos maioraes, rompeiros e d'outras pessoas; e com o nome que têm da infanta, como se fossem suas, mais ousadamente comem e devassam todo o termo da cidade. Quer os gados pertencessem á infanta ou ao duque seu filho [3], quer a outra pessoa, o capitulo pedia que, não se consentindo aos moradores de Silves o vizinharem com o Campo, fossem elles, por identidade, senhores do que era seu, e podessem levar as coimas e montado como os outros levavam dos gados da cidade. A resolução do capitulo é esta: ha por bem que lhes seja guardado e usem do seu direito, que apontam, quanto ao gado da infanta e do duque, seu filho, e lhe praz de n'isto lhes não dar torva nem pôr embargo algum [4].

Guadiana tem a data de *1487*. Refere que nas côrtes *que ora fizemos* (sem declarar onde) foram apresentados certos capitulos da villa de Veiros. O primeiro é aquelle que mencionamos no texto. Não consta que houvesse côrtes em 1487 nem 1497; serão talvez as que se diz ter D. Manuel reunido em Montemor o Novo em 1495, citadas por J. P. Ribeiro nas Mem. da Academia, Mem. de Litteratura, II, p. 96.

[1] P. 93.

[2] Era a viuva do infante D. Fernando, irmão de D. Affonso V.

[3] O duque de Vizeu.

[4] Chancell. de D. Aff. V, liv. XXXIII, fol. 43, cap. 2 e 3; Liv. IV de Guadiana, fol. 162.

SECÇÃO VIII

Exportação de gados

Prohibição por lei de 1341, mantida nos reinados subsequentes, mais ou menos alterada. Côrtes d'Elvas de 1361. Contrabando para Castella. Capitulos especiaes d'Évora a esse respeito em 1436. Opposição d'Elvas em 1439 ou 1441 á resolução d'um d'esses capitulos. Declaração de D. Duarte em 1437 relativa ao estipulado no tratado de paz com Castella sobre a passagem de cavallos d'um para outro paiz. Disposições do Codigo Affonsino. Collisão d'interesses n'este ramo de commercio. Capitulo d'Evora em 1459 pedindo a revogação do que solicitara em 1436. Frequencia das queixas contra a sahida de gados para Castella. Allegações de Tavira em 1442, de Lisboa em 1448, e das côrtes de 1451 e 1459. Regimento decretado pelo rei em 1454 ou 1455 contra a exportação, fortemente impugnado pelos povos logo em 1455, e então abrogado. Os maiores contrabandistas, segundo indicavam as côrtes de 1472-73. Côrtes de 1475, de 1481-82, de 1490 e de 1498.

Das leis, que conhecemos, a mais antiga em que se prohibe a exportação de cavallos e rocins pertence a D. Affonso IV (16 de dezembro de 1341), e repete a prohibição que elle decretara em 1327 a respeito da sahida de oiro ou prata. A lei de 1341 diz que já pelos reis anteriores fôra posta a defesa que ella contém, mas não é claro que esta referencia signifique ter-se já legislado tambem relativamente á exportação de gados [1]. Continuou no reinado seguinte esse mesmo regimen, e com mais rigor porque D. Pedro ordenou, até, que não houvesse marchantes de gados; mas esta resolução, segundo allegavam as côrtes d'Elvas de 1361, causava grande damno em algumas comarcas, cujos povos não possuiam outro patrimonio senão gados e d'elle viviam, e os marchantes lh'os vinham comprar pagando-os por bom preço; agora, porêm, tinham de os levar a vender aos carniceiros, ficando o producto de tal maneira espalhado que não lhes aproveitava. Accrescia que n'alguns logares faltavam as carnes para consumo por não chegar ahi tanto gado como dantes. D. Pedro revogou então a defesa relativa aos marchantes, mas declara que não podem levar gado para fóra do paiz [2]. Mais ou menos modificada, a prohibição manteve-se nos subsequentes reinados, mas a exportação para Castella, por contrabando, não foi menos persistente. Os capitulos especiaes d'Évora, nas côrtes ahi reunidas em 1436, procuraram atalhar os ardis por meio dos quaes ella se fazia. Os que se accusavam então eram estes. Os compradores de gados em Portugal simulavam destinal-os para alguma terra do reino: quando entravam gados de Castella que vinham pastar em coutadas do territorio portuguez, os homens, que os traziam, levavam sempre no regresso muitas rezes de Portugal: os pastores castelhanos ao serviço de Portuguezes compravam gados por sua conta e alheia, e andavam com elles por onde seguiam com os outros; quando voltavam para a

[1] A lei de 1327 está citada nos Addit. á Synopse Chron., p. 50, e a de 1341 a p. 56, com a data errada de *13* de dezembro; acha-se, como ahi se diz, na Chancell. de D. Aff. IV, liv. IV, fol. 85 v°. As Ord. Aff., V, 47, attribuindo-a a D. João I (mas n'uma variante do § 2 é attribuida a D. Aff. IV), dão-lhe a data de 13 de dezembro da era de 1385 ou (na variante) 1375, em que só cabe o reinado de Affonso IV. Devemos porém notar que nas Ord. Aff. a lei tem algumas alterações e accrescentamentos, e póde ser que se apresente como de D. João por ter sido por elle reformada.

[2] Santarem, Mem. das côrtes, Docs., p. 16, art. 64.

sua terra, levavam-nos *dizendo que os tinham trazido de lá*, ou que os haviam ganho de soldada. Precedendo informação do juiz e officiaes de Evora, estabeleceu o rei: para o primeiro caso, que os compradores trouxessem sempre *documento que certificasse qual era o logar* para onde ia o gado: para o segundo resolveu que os juizes e officiaes das terras onde existissem as coutadas, registassem o numero de cabeças que se apresentavam, e *quando ellas sahissem* se verificasse que não excediam esse numero; aos Portuguezes que levassem gado a Castella aos montados e pasto, fosse imposta a obrigação de trazerem outro tanto, e não seria admittida a desculpa de lhes ter morrido algum. Determinou mais: que os pastores castelhanos não podessem ser pagos em gado, e que a nenhum extrangeiro fosse licito compral-o, nem isso mesmo *entre pastores*, senão depois de viver na terra continuadamente por tres annos e sendo casado em Portugal [1].

Comquanto essas resoluções fossem tomadas em resposta a capitulos especiaes d'Evora, aquella que dizia respeito ao pagamento da soldada em gados, se não se tornou geral, extendeu-se pelo menos ao concelho d'Elvas que d'ella se aggravou. Dizia elle em côrtes, de 1439 ou de 1441, que a ordenação feita por D. Duarte, «*averá quatro annos*», para que os pastores castelhanos não vivessem em Portugal por soldada de gados, salvo se fossem casados e tivessem *quatro* annos de residencia no reino, era muito odiosa a Elvas e aos outros logares dos extremos por haver ahi grande falta de servidores. Qualquer lavrador, allegava o concelho, achará de prompto um moço que o sirva *ganhando por anno* uma vacca parida, mas dando lhe a dinheiro o valor de duas vaccas, não o encontrará, porque sabem que o gado lhes cresce e o dinheiro desfalece. Mas a resposta *foi desfavoravel: em quanto se mantiver a defesa* que não passem gados a Castella, não havemos por bem de se tal ordenação quebrar [2]. Em 1437 declarava D. Duarte que no tratado das pazes perpetuas entre Portugal e Castella era defeso que d'um reino ao outro passassem bestas cavallares; e com este fundamento prohibe que, sem licença regia, as facas vindas d'Inglaterra ou d'Irlanda se comprem para serem levadas para fóra de Portugal [3]; disposição que D. Affonso v tornou extensiva ao caso de as levarem do reino sem que as tivessem comprado n'elle [4]. É tambem referindo-se ao tratado existente entre as duas coroas, Portugal e Castella, que as Ordenações Affonsinas [5] confirmam a lei de D. Affonso IV ou D. João I, de que falámos ha pouco, mas substituindo genericamente pelo vocabulo *gados* os termos menos amplos dos textos anteriores.

N'esta questão da sahida de gado para fóra do paiz debatiam-se, por um lado, os interesses dos creadores, e pelo outro não só os da agricultura, que precisava de bois para os trabalhos ruraes, mas tambem os dos consumidores da carne pela contingencia de terem de pa-

[1] Documentos hist. d'Evora, parte 2.ª, p. 50, n.º 21.

[2] Chancell. de D. Aff. v, liv. II, fol. 9; Azevedo, «Capitulos d'Elvas», p. 23. O periodo a que o capitulo faz subir a existencia da ordenação, não desvanece inteiramente a duvida se as côrtes foram as de Lisboa de 1439, como suppõe Ribeiro (veja-se o nosso tomo III, p. 30, nota 3), mas dá mais probabilidade a que tenham sido as de Torres Vedras de 1441, como julga Azevedo, p. 19.

[3] Ord. Aff., IV, 50.

[4] Ibid., § 2.

[5] V, 47, 16.

gal-a mais cara; resulta porém igualmente que a exportação do gado representava uma industria lucrativa, contra a qual o rigor das leis, que em regra lhe eram adversas, tinha mais de apparencia do que de realidade. A ordenação que vimos estabelecida em 1436 a pedido de Evora, para os pastores castelhanos não receberem soldada em gados, era já, alguns annos depois, considerada nociva pela mesma cidade, porquanto reputava melhores esses pastores do que outros de Portugal, e dizia que muitos creadores abandonavam a sua profissão por não acharem quem lhes pastoreasse as rezes. Por occasião de estar em Evora D. Affonso v, dispensou elle n'essa lei, e reunidas em 1459 as côrtes em Lisboa, um dos capitulos d'Evora, depois de encarecer a mercê que o soberano já fizera á cidade, pedia a revogação da lei, não podendo comtudo os pastores, sob graves penas, levar os gados para Castella; e assim lhe foi deferido [1].

Por toda esta epoca até o fim do seculo xv são frequentes as queixas contra a sahida de gados para Castella; umas vezes attribuindo-a á connivencia dos funccionarios encarregados da repressão, outras vezes ás licenças que se obtinham dos monarchas. A villa de Tavira dizia em 1442 que o Campo d'Ourique era o principal fornecedor de gados para o reino, e em especial para Lisboa e Algarve, mas apesar da prohibição ordenada por todos os reis, compravam-nos, para os passarem para Castella, não só os naturaes d'este paiz como tambem muitas outras pessoas; e isto faziam tão soltamente como se não existisse a defesa. O preço dos gados tinha-se multiplicado, e elles viriam certamente a faltar em Portugal, não os havendo portanto quando fossem necessarios para Ceuta ou para outra armada. Entendia a villa que a culpa era dos funccionarios a quem estava incumbida a fiscalização d'este serviço e por desleixo ou favor não a exerciam. Não só contra estes pedia castigo muito severo, mas reclamava tambem que se infligisse pena a quem vendesse gados para serem levados para Castella [2]. Ao capitulo, que é o segundo, responde-se que já existem graves penas contra os que transgridem a defesa, mas ser-lhes-hão impostas ainda maiores; o que elle, rei, fará o mais cedo que podêr.

Quando el-rei D. Duarte ou o infante D. Pedro davam licença para se exportarem vaccas ou carneiros para Castella, logo em Lisboa, dizia a cidade em 1448, havia grande escassez de carnes, porque por um alvará que se concedia para quinhentas vaccas, levavam duas mil, e assim por este modo os carneiros. Requeria portanto ao rei que de futuro não auctorizasse a sahida de quaesquer gados para fóra do reino. Responde D. Affonso que d'aqui em deante, quanto bem podêr, não dará licença para se passarem gados para Castella [3].

As côrtes de Santarem de 1451 e as de Lisboa de 1459 insistem nas reclamações contra a exportação. Em 1451 a falta de carnes é attribuida, em parte, ás auctorizações especiaes que a coroa concede para

[1] Docum. hist. d'Evora, 2.ª parte, p. 82, cap. 5.

[2] Capitulos especiaes de Tavira nas côrtes d'Evora de 1442 (Liv. vi de Guadiana, fol. 130). D'estes capitulos só apparece na Chancell. de D. Aff. v, liv. xxxvii, fol. 129 v.º, o primeiro e sem a resposta; mas estão completos no citado livro de Guadiana, desde fol. 129 v.º.

[3] Capitulos da cidade de Lisboa respondidos em carta regia de 2 de dezembro de 1448 (Liv. vii da Estremadura, fol. 73).

a sahida, e em parte á que se faz por contrabando; em 1459 allega-se o prejuizo dos negociantes por não poderem carregar coirama, que era um fundamento da carregação do *haver do peso* [1] e já não a encontravam no reino. Tinham a culpa os fidalgos que occupavam cargos na fronteira, os quaes, por grandes dadivas que recebiam, deixavam passar as rezes para Castella, e algures us mandavam vender por seus homens. As penas, que se propõem, são, para os fidalgos, a perda do castello ou terra que tiverem, para os delinquentes de menor condição, a morte; para quem as enviasse ou vendesse, o confisco dos bens para a coroa, e o gado ficar a quem fizesse a tomadia na sua passagem. Solicitava-se do rei, mais uma vez, que não auctorizasse a sahida. Em 1451 pedia-se que fosse permittido a qualquer do povo apprehender o gado, quando não existisse licença regia, e que o apprehensor houvesse direito á metade do valor da tomadia. Conformara-se então o rei com a proposta, e applicara a outra metade ás obras dos castellos; e se os passadores fossem pessoas poderosas, as quaes por este motivo os pequenos não se atrevem a demandar, recorressem para elle, rei, que lhes proveria sobre o caso. Em 1459 D. Affonso, resolvendo sobre as penas que lhe propõem, gradua a penalidade pelo valor do gado. De mil reaes e d'ahi para cima, sendo primeira a transgressão, manda que o transgressor seja açoitado publicamente, e o decepem d'um pé; se d'essa vez o valor não chegar a tanto, mas fôr provado que já n'outras occasiões passou gado que o perfaz, soffrerá igual castigo. Porém os açoites e o cortamento do pé não se executavam em cavalleiros ou fidalgos; para estes a repressão havia de ser a que estabelecia a ordenação feita ácerca do contrabando dos gados, a qual, diz a resposta ao capitulo, é assaz boa: a essa punição accrescenta-se agora a perda dos castellos que tiverem do rei, e determina-se tambem que o beneficio dado por aquella ordenação aos accusadores, que era só de metade das penas em dinheiro, fique elevado á totalidade seguindo a acensação até o fim. E porquanto das avenças, que os rendeiros das penas faziam com os possiveis infractores, resultavam a pouca execução dos castigos da lei e outros inconvenientes, prohibin-se a sua pratica [2].

Nos ultimos mezes de 1454 ou no primeiro de 1455 havia D. Affonso decretado um regimento no qual, para cohibir a sahida de gados para Castella que se effectuava continuadamente, apesar das defesas e penas a tal respeito estabelecidas, obrigava todos os lavradores e mais pessoas que tivessem gados a fazer escripturação d'elles, com declaração da receita e despesa. Este regimento provocou vehemente reclamação da parte dos povos em 1455, requerendo em uma das duas reuniões de côrtes realizadas então em Lisboa que ficasse sem effeito, e por varias razões: a primeira porque os lavradores e creadores não entendiam isto supportar, e preferiam vender os gados e ir viver em Castella; a segunda porque tal receita e despesa não poderiam declarar, ainda que quizessem, e levar-lhes-hiam os gados em consequencia das

[1] Quando tratarmos do Commercio veremos quaes as mercadorias a que se dava essa denominação.

[2] Collec. de côrtes cit., II, fol. 45 v.°, cap. 22, e fol. 113, cap. 18. Não conhecemos a ordenação citada, que não é a das Affonsinas, v, 47, porque n'esta a penalidade e o beneficio aos accusadores não conferem com as allusões que, sobre esses pontos, na resposta ao capitulo se fazem a disposições anteriores.

penalidades, e teriam de gastar as suas fazendas em demandas que não lhes seria possivel excusar; e ainda por outras razões. Remataram exclamando que se punissem os culpados, mas não recebesse castigo quem o não merecia. D. Affonso responde que ordenara o regimento, comquanto reconhecesse que d'elle resultaria algum trabalho ao povo, querendo prover de remedio sobre o grande damno que causava ao reino o que estava acontecendo com a passagem dos gados, mas, visto o requerimento e entendendo que d'agora em deante se absterão de passar os gados contra as leis, nem darão azo nem consentimento a que alguem o faça, lhe praz que não se use do regimento, e recommenda que procedam n'esses casos de tal maneira que a elle não seja necessario prover com o mesmo remedio ou outro semelhante [1].

Como temos observado, não era por falta de rigorosa sancção penal, requerida pelas assembléas populares e approvada pelo rei, que não cessava a exportação. E os maiores contrabandistas eram, segundo os povos affirmavam, os alcaides e fronteiros dos logares da raia que, á sombra de licença regia para dez cabeças, passavam mil impunemente. Isto allegava-se nas côrtes de Coimbra-Evora, 1472-73, pedindo ao rei que não désse mais licenças, e annullasse as muitas que constava aos concelhos ter elle concedido depois da vinda d'Arzilla e Tanger; e sobretudo que não as désse áquelles alcaides e fronteiros. Responde D. Affonso que taes alvarás não auctorizou senão com justa causa; que a respeito de concessões d'essa especie terá aquella estreita maneira que bem possa e lhe parecer seu serviço; e com os alcaides das fronteiras será ainda mais rigoroso, e a elles extranhará mais asperamente os abusos [2]. D'estas mesmas côrtes transluz ser contra aquelles que por si passavam os gados que as queixas se dirigiam então, porquanto, solicitando ellas um perdão geral das penas incorridas pelas infracções que apontam ao soberano, comprehendem as vendas ou compras de gados que se tenham feito contra a lei, e excluem expressamente os que os passaram ou são conhecidos como passadores de officio. D. Affonso conforma-se com o pedido [3]. Esse perdão invocam depois as côrtes de Coimbra de 1475, allegando, porém, agora, que elle fôra concedido a todos os lavradores e creadores que venderam *ou passaram* alguns gados [4]; e invocam igualmente a prohibição das avenças ordenada em 1459 para que não vá por deante o arrendamento, que lhes consta estar para se fazer, das penas por taes vendas e passagens desde a vinda d'Arzilla, que foi no anno de 71, até este janeiro de 75, os quaes cabem no perdão concedido. E pedem não só que o arrendamento não se realize, mas tambem que sejam remittidas as culpas em que se tenha assim cahido até estas côrtes. Na resposta nota-lhes D. Affonso a contradicção entre

[1] Ibid., fol. 53 e 54, e repetido o capitulo a fol. 75 v.º a 77. Que o regimento era recente deduz-se da queixa: «Vossa Senhoria se lembrará como mandastes vossa Carta aa Comarca dantre Tejo e Odiana e per outros muitos Lugares de vossos Reinos, e dentro em ella hum Regimẽto per que vossa Senhoria manda que *desde dia de Sam Joham em diante* todos Lavradores» etc. As primeiras côrtes de 1455 foram convocadas para 5 de março, e as segundas para dia de S. João (Ribeiro, Mem. de Litt. da Acad. R. das Sciencias, II, p. 85 e 86).

[2] Ibid., fol. 297 e v.º, caps. 59 e 60 dos misticos.

[3] Ibid., fol. 307 v.º.

[4] Os concelhos dizem ahi que as penas foram perdoadas até março em que as ditas côrtes se acabaram em Evora.

os pedidos que lhe fazem para remissão dos castigos e as frequentes queixas de ser devida ás passagens a carestia das carnes. Assim em côrtes como fóra d'ellas, diz o rei, tem perdoado muitas vezes aos culpados n'essas passagens, e elles *nunca deixam de as continuar a fazer*; por outro lado aggravam-se-lhe frequentemente os povos instando por que se proveja sobre a sahida dos gados, pois é principal causa de serem caras as carnes n'este reino, e até de não as poderem de todo obter. Não concede, portanto, o perdão que lhe pedem; e ácerca das penas em que se haja incorrido, terá tal maneira como se arrecadem o mais favoravelmente que podér [1].

Na assembléa d'Evora de 1481-82 repetiram-se as reclamações, que nas anteriores se haviam exposto contra o contrabando do gado para Castella, algumas das quaes tinham então sido attendidas, mas parece que depois não se lhes dera execução. Agora as *arguições* eram estas: a impunidade dos alcaides mores, que por si e por seus dependentes passavam e deixavam passar para Castella o gado e tudo que lhes convinha; as avenças que se faziam com os arrematantes das penas pecuniarias; o julgamento dos transgressores commettido aos juizes das terras, que por serem na raia tinham cahido a miudo, elles e seus parentes, em iguaes delictos e os absolviam sempre, o que não succederia se os presos fossem levados a sete leguas da fronteira ás cidades ou villas mais proximas do logar onde os tivessem capturado; as avenças que os chefes dos postos fiscaes *(alcaides das sacas)* tambem faziam com os presos; as muitas licenças que dera D. Affonso v; finalmente a cumplicidade de naturaes e d'extrangeiros, que todos, sem temor das leis, passavam para fóra os gados do paiz. A nenhuma d'estas reclamações deixa de satisfazer D. João II; a algumas conformando-se inteiramente com o que lhe propõem, a outras renovando em parte o que já estava estabelecido nas Ordenações Affonsinas (v, 17), que aliás se abstem de citar. Quanto á revogação das licenças, ficam todas sem effeito e nunca mais se darão, mas exceptua duas que concedeu á infanta D. Izabel de Castella [2]. Igual conformidade não encontraram no soberano as côrtes d'Evora de 1490, quando lhe pediram que modificasse certas disposições tendentes a evitar a sahida dos gados. Era uma que os alcaides das sacas contavam as rezes que traziam nos seus montados os lavradores e creadores residentes nos logares proximos da raia e ainda n'outros, e impunham-lhes responsabilidade por aquellas que faltavam, todas as vezes que exigiam verificação, sem quererem attender a que as faltas resultassem de morte por doença ou por assalto de lobos. Respende-lhes D. João que não pedem bem, antes seria em damno do povo, porque sahiriam do reino mais gados e haveria para comer ainda menos carne do que ha; e declara que a esse respeito é até sua intenção fazer leis mais apertadas [3]. Outra disposição, de que as côrtes se queixavam, era que se os rebanhos iam pastar fóra dos limites do logar onde moravam os donos, tinham estes de participar

1 Ibid., fol. 400 v.°, cap. 22.
2 Santarem, Mem. das côrtes, Docs., p. 171, 172, 176, 177, 207 e 208.
3 Para assegurar aos monges d'Alcobaça o abastecimento de carnes, estabeleceu D. João II em 1487, a pedido da communidade e de conformidade com elle, um regimen especial para os coutos d'essa congregação. Allegava-se da parte do mosteiro que o seu consumo de carnes era grande, e porque os mora-

o facto aos rendeiros das sisas, tanto do logar de que sahiam como d'aquelle ónde entravam. Pretendiam os concelhos que acabasse tal sujeição, e ficasse resalvado aos rendeiros o direito de demandarem pela sisa do gado que fosse vendido. Tambem com esta proposta o rei se não conforma, porque, diz elle, se assim não se fizesse, seria muito maior a mingua das carnes [1].

N'essa mesma assembléa se resolveu, a seu pedido, que sómente nas terras do extremo houvesse alcaides das sacas, porque só ahi eram necessarios por causa da sahida de gados e outras coisas para o reino vizinho [2].

D. Manuel, a requerimento dos povos em 1498, deu perdão geral a todos os accusados de terem passado para Castella gados, oiro, prata e quaesquer objectos defesos; mas devia cada indultado tirar a carta de perdão, pela qual pagaria seiscentos reaes para a arca da piedade [3].

TITULO II

Industria

CAPITULO UNICO

Industria e officios mechanicos

SECÇÃO I

Industria

SUB-SECÇÃO I

Pannos

Escassez de noticias. Allusão a panno de Portugal n'um documento de 1125. Bragal. Burel. Panno de linho. Algum tecidos de côr. Em Arouca fabricavam-se pannos em 1318. Pannos delgados para lençoes na primeira metade do seculo XV. As côrtes de 1439, n'um capitulo especial de Leiria, alludem a tecidos de lã d'industria caseira. Em 1439, segundo diziam as côrtes de 1459, tinha mais de cincoenta annos d'existencia no couto d'Alcobaça a manufactura dos de côr. Sellagem dos pannos fabricados no reino. Representação nas côrtes de 1498 contra o encargo de os ir sellar á séde do almoxarifado. Resolução do soberano, substituida por outra de 1499.

A agricultura era a principal industria do paiz. Das outras que apparecem durante a epoca de que tratamos, cabe a algumas o nome de caseiras, e entre estas avulta, pelo consumo do producto, o fabrico de alguns pannos de tecido mais ou menos grosseiro [4]. Mas tanto a res-

dores dos coutos vendiam os gados para fóra, não as podiam elles haver em sufficiente quantidade, nem de vacca, nem de rezes miudas. Requeriam portanto ao rei que nenhum morador das terras do mosteiro podesse vender gado para fóra sem primeiro saber d'elle se o queria comprar. Carta regia de 13 d'abril de 1487 (Chancell. de D. João II, liv. XXI, fol. 72 v.°).

[1] Collec. de côrtes cit., III, fol. 230 v.° a 232, cap. 9 e 10.

[2] Ibid., fol. 267 v.°, cap. 39.

[3] Côrtes de 1498, cap. 24 (Ibid., fol. 292 v.°).

[4] Já vimos (tomo II, p. 174, nota 2) como el-rei D. Duarte avaliava os recursos do paiz quanto aos productos do solo, á industria e ao commercio.

peito d'estas, como de quasi todas as mais, são excessivamente escassas as noticias transmittidas pelos documentos; o que não é razão para deixar propositadamente de mencionar ainda aquellas que se nos afigurem de significação obscura, ou d'importancia muito secundaria. Certa doação ao mosteiro de Sahagun, feita em 1125 pela condessa D. Maior, refere-se a panno de Portugal estabelecendo que em quanto ella viver o mosteiro lhe dará, além d'outros objectos, uma peça que parece ser de vestuario [1]. Tambem as posturas municipaes de Coimbra de 1145 mencionam um panno de côr, que suppomos azulada, mas não sabemos se era panno que se fizesse em Portugal [2].

Dos artefactos d'industria caseira o bragal parece-nos ter sido o mais vulgar. Nas inquirições de 1220 são poucos os casaes da coroa em cujos encargos elle não entra; do burel não se faz ahi menção. Em 1253 o preço d'uma vara do melhor bragal foi fixado n'um soldo; o burel era-lhe superior, porque na mesma occasião uma vara d'elle valia dois soldos. Aos moços de lavoira e a outros serviçaes davam-se, para vestir, doze covados de burel e seis varas de bragal; mas estas porções não eram as mesmas para todos [3]. Pelo menos n'esse tempo já se fabricava tambem panno de linho; uma vara do bom vendia-se por tres soldos [4]; e em 1254 ou 1255 manufacturavam-se pannos de côr («pannos de colore»), que eram uma das mercadorias de que se prohibia então a sahida do reino [5].

Em Arouca fazia-se em 1318 um panno, do qual o instituidor do mosteiro de Santa Clara de Villa do Conde mandou que se dessem annualmente vinte varas a cada freira para habito e manto [6]. Na primeira metade do seculo XV manufacturava-se panno fino da terra para lençoes, que se dizia emparelhar com o que vinha de França ou de Bretanha [7].

São um tanto menos escassas as noticias, ácerca da materia de que estamos tratando, em relação ao seculo XV. Ás côrtes de Lisboa de 1439,

[1] «unam pelliciam chonillinam de portugalis panno vestitam» (Escalona, *Hist. del Monasterio de Sahagun*, escrit. 151, p. 517, col. 1.ª).

[2] «Cardineros dent xiii decubitos de bono panno cardeno pro uno morabitino, et perdant terciam partem de quanto panno tincxerint» (Leges et Consuet., I, p. 744). A significação de *cardeno* deduzimol-a de Simonet, «Glosario de voces ibéricas y latinas», 1888, p. 102, vb. *Cardenella*. Diz elle: «Por lo tanto, la anagallis coerulea debió tomar su nombre de Cardenella ó Cardenilla de un adjetivo Español *cárdeno, a*, que á la sazon significaba azul... y en Portugués *cardeno, cardino* y *cardeo*, violado, livido. El adjetivo *cárdeno, a*, se usa desde muy antiguo, pues se halla en un doc. de Galicia, año 892, y en otro de Leon, año 988, Esp. Sagr. XXXIV, 455».

[3] Lei de 26 de dezembro de 1253 (Leg. et Cons., I, p. 192). Nos regimentos das sisas do seculo XV e posteriores não se faz menção expressa do bragal.

[4] Lei de 1253 (ibid.).

[5] Carta regia de 1254 ou 1255 (ibid., p. 233, n.º 59). A lei de 1253 não se refere a elles por esse nome. A formula *pannos de côr*, na sua significação mais lata, designava, segundo parece, todos que não eram de linho, fossem ou não de trabalho nacional.

[6] Monarchia Lusitana, VI, App., p. 567.

[7] Regulamento dado ás estalagens pelo infante regente nas côrtes de Lisboa de 1439, a que já nos referimos no tomo II, p. 224 a 226. O regulamento diz: «se derem cama dalmadraque e coçadra e cabeçall de pena, e lençoes franceses ou de pano bretanhoel delgado ou doutro pano delgado da terra desta bondade». Refere-se tambem a mantas da terra, lençoes d'estopa, cobertas de burel. Resposta ao cap. 25 (Collec. de côrtes cit., VI, fol. 280 v.º a 284 v.º).

ha pouco citadas, dão testemunho da industria domestica de pannos de lã. É n'um capitulo dos especiaes apresentados pela villa de Leiria. Pede-se n'elle que não haja dizima do panno de lã que alguem fizer para o seu vestir ou de seus servidores, pois é para gasto de sua casa. Tem deferimento a pretensão, mas se fôr para vender pagará a dizima [1].

No couto do mosteiro d'Alcobaça ascendia em 1439 a mais de cincoenta annos que se teciam pannos de côr. Referiam isto os moradores do couto n'um dos capitulos que, por seus procuradores, offereceram nas côrtes de Lisboa de 1459. Entregavam-se a essa industria por serem boas as lãs; e do seu lavor aproveitava o reino porque contribuiam com a sisa da venda, e os mercadores com a da revenda, mas havia seis ou sete annos mandara el-rei que pagassem dizima, como se exigia dos pannos que vinham de fóra por mar ou por terra; e tendo-se queixado ao soberano por occasião de se encontrar no mosteiro, os relevara elle da imposição comtanto que dessem quatro mil reaes a um escudeiro seu, do rei, pelo trabalho que n'este caso houvera, pois fôra elle quem prestara informação sobre a queixa. Até 1459 não mais lhes exigiram dizima, porém então o contador da comarca obrigou-os ao pagamento, e mantendo-se tal encargo terão de desistir da industria porque as lãs são muito caras, e além d'isto pagar-se-ha dizima tambem do panno de linho, e dos bureis que são de lã, o que nunca aconteceu. A resolução regia é que não paguem dizima do tempo transacto até agora, e da apresentação do capitulo até vinte (?) annos, ficando-lhes resguardado o direito que entendam de haver n'isto para o demandarem, e ser-lhes reconhecido [2]. Todavia, ou porque tendo sido allegado o supposto direito, se verificou então não ter fundamento, ou porque sobreveio facto que desconhecemos, tres annos depois cobrava-se dizima e sisa dos pannos que se faziam em todo o couto d'Alcobaça e na villa d'Aljubarrota [3]; e continuava a cobrar-se em 1482 [4].

Segundo estava estabelecido em 1480 na reformação dos artigos relativos ás sisas dos pannos, a qual, additada ainda com alvarás de 1498, 1499 e 1500, é a ultima do seculo XV, os pannos que se faziam no reino estavam obrigados á formalidade do sello pela maneira seguinte: «neuhuma pessoa não leve panno aos pisoeyros que os primeyro não vá escrever no livro das sizas daquelle lugar dõde for seu dono dos pannos. E tanto que forem apisoados, seus donos os levem a sellar á tabola das sizas, onde forem escritos para lhes porem seu sello, e concertarem com o assento q̃ delles fizerão, quãdo forão ao pisão». Não cumprindo estas duas coisas, pagariam a sisa em dobro. E no capitulo immediato determina-se: «Item tanto que estes pannos sairem do pisão, logo serão levados á tabola das sizas, onde serão sellados pelo Recebedor, e Escrivão com seu sello ordenado, e carregados sobre

[1] Chancell. de D. Aff. v, liv. xx, fol. 3; Liv. x da Estremadura, fol. 69, no fim.

[2] Chancell. de D. Aff. v, liv. xxxvi, fol. 200, pr.; Liv. vii da Estremadura, fol. 253 v.º.

[3] Carta regia de 13 d'abril de 1462 nomeando a Alvaro Fernandes, morador em Aljubarrota, para o logar de escrivão d'esses tributos (Chancell. de D. Aff. v, liv. i, fol. 10).

[4] Carta regia de 13 de junho de 1482 confirmando Alvaro Fernandes n'esse mesmo officio. No couto e em Aljubarrota havia só um escrivão d'estes direitos (Chancell. de D. João ii, liv. vi, fol. 31 v.º).

aquellas pessoas, cujos forem, para responder com a siza delles pela propria regra, e maneyra dos pannos que vem de fóra do Reyno, sem outra mudança alguma» [1]. Contra a oppressão de ir á séde do almoxarifado para os sellar apresentaram reclamação os povos nas côrtes de Lisboa de 1498. Attendeu-a D. Manuel mandando: que nos logares onde se fabricavam pannos houvesse um sello para elles, e acabasse a obrigação de ir ao almoxarifado para os descrever e sellar, como até então se fizera; que o sello estivesse confiado a pessoa fiel e abonada, escolhida pelo contador da comarca, e a escripturação ficasse a cargo do escrivão da Camara ou d'um tabellião do logar, qual o contador ordenasse, e seria feita pela maneira costumada nas séles dos almoxarifados. Esta reforma começaria só depois de findo o arrendamento, então existente, da sisa dos pannos do reino [2]. Todavia a resolução não se inseriu na compilação dos artigos das sisas; em seu logar acha-se um alvará de 16 de dezembro de 1499 estabelecendo, entre outras disposições, que os tecelães (*sic*), antes que tirem as coisas dos teares, avisem o recebedor e escrivão das sisas d'esse logar, ou aquelles que mais perto estiverem, onde haja sello de pannos de lã; e ali (nos teares?) serão vistos e sellados, e avaliados favoravelmente, e assentados em seus livros para por elles se pagar a sisa a tempo d'um anno, aos quarteis. Por infracção d'este alvará, os tecelães, no que lhes dizia respeito, pagavam a sisa em dobro, e tambem os donos das coisas levando-as sem sello e sem terem sido registadas [3]. Do tributo das sisas trataremos desenvolvidamente a proposito do commercio.

SUB-SECÇÃO II

Loiça, fornos de pão, fornos de cal e de vidro

Era vulgar a industria da loiça. Da sua existencia dão frequente testemunho os foraes e as inquirições de 1220 e 1258. A muito pouco mais se reduzem os factos que lhe dizem respeito. Algumas particularidades relativas a Beja, Evora e Lamego.

Ha variedade nos foraes quanto a restricções sobre os fornos de pão. Nas terras, quando menos, do senhorio do rei a liberdade de os ter parece predominar. Excepções. Aggravos de Silves nas côrtes d'Elvas de 1361; e tambem de Faro respondidos em 1455. Castello-Rodrigo na assembléa de 1481-82 requeria que lhe fosse reconhecido o direito ao privilegio que houvera d'antes. Regras estabelecidas n'alguns logares para que a construcção não causasse prejuizo.

Em relação aos fornos de cal não ha particularidades a registar. Cita-se apenas uma representação dos fabricantes, resolvida em 1454, pedindo que não fosse prohibido em Lisboa e termo o transporte da agua em bestas.

As côrtes de 1498 regularam o aproveitamento da lenha tirada das mattas para os fornos de vidro.

Outra industria de que ha noticia é a da loiça de barro, porém são ainda menos, do que a respeito d'aquella de que já falámos, as fontes donde se possam colher esclarecimentos ácerca d'este trabalho fabril. Da sua existencia em muitas terras dão testemunho os foraes e as inquirições, mas é só esse o facto de que, sob o aspecto por que pretende-

[1] Systema ou Collecção dos regimentos reaes, ed. de 1783, I, p. 270 e 271.
[2] Santarem, Mem. das côrtes, Docs, p. 297 e 298, cap. 21.
[3] Systema citado, I, p. 278, no principio.

mos considerar agora esta industria, taes documentos se prestam a fornecer prova. Escrutando, pois, outra ordem de subsidios, achamos que segundo os Costumes de Santarem e de Beja, quem fazia forno de telha, não para a vender mas para sua casa, não era obrigado a dar dizima da telha [1]. No concelho d'Evora esta industria, já antes de 1361, constituia uma especie de monopolio municipal em relação aos logares onde se podia exercer. Fóra da cidade havia para esse fim habitações mandadas construir pelo concelho, mas acontecia conceder o soberano cartas de privilegio para se fazerem olharias n'outros logares, com detrimento portanto para o municipio, porque taes oleiros não lhe arrendavam as casas. Foi o caso objecto d'um artigo dos especiaes apresentados por Evora nas côrtes d'Elvas de 1361, pedindo ao rei que não désse semelhantes mercês, e teve deferimento [2]. No tempo talvez de D. Fernando fabricavam-se em Lisboa, além d'outras loiças de barro, umas loiças que chamavam de Malaga e de Valença, segundo se vê do foral antigo da portagem de Lisboa [3]; mas nenhuma outra informação conhecemos a tal respeito.

Nas freguezias da Queimadella e da Varzea, termo de Lamego, existiam fabricas de loiça em 1456. Quando vinham á cidade vendel-a, exigiam-lhes portagem, o que era aggravo, dizia a cidade, porque só devia ser cobrada de quem fosse de fóra do termo. D. Affonso responde que se guarde o costume antigo, se é novo o facto accusado; e se os cobradores da portagem têm que oppor, digam-no ao contador, sobre cujo informe determinará o que fôr direito e razão [4].

Nos foraes do typo d'Evora, dados pelo rei, os fornos de pão estão livres de qualquer direito fiscal; em alguns outros foraes do mesmo genero, mas de senhorio diverso, constituem monopolio do senhorio, por exemplo o de Setubal, 1249, dado pelo mestre dos Spatharios [5]. Os congeneres do de Santarem isentam inteiramente os fornos de pão ou de loiça, mas sujeitam á dizima os de telha; quanto, porém, aos d'esse mesmo typo que foram dados pelo rei a concelhos do Algarve as disposições são differentes. Quando o foral é modelado no de Trancoso, não se vê expressamente declarada a immunidade para os fornos [6]. N'outros, por exemplo o de Midões, concelho rudimentar, dado pela abbadessa de Lorvão em 1257, o estabelecimento de fornos de telha póde dizer-se que era livre, porque a restricção que se impõe a respeito d'esta industria consiste no pagamento d'uma fogaça e uma gallinha por cada forno [7]. Pelo contrario, o de S. Julião do Tojal, rudimentar, 1258, dado pelo convento de S. Vicente de Lisboa, prohibia aos colo-

[1] Cost. de Santarem (Ined., IV, p. 574, cost. 2; Leges et Consuet., II, p. 33, cost. ult.), e nos communicados a Oriolla em 1294 (Leg. et Cons., II, p. 40, cost. penult.); Cost. de Beja (Ined., V, p. 482, cost. 1; p. 518, cost. 4; Leg. et Cons., II, p. 56, cost. 3, p. 70, cost. 6).

[2] Chancell. de D. Pedro I, liv. I, fol. 61; Documentos hist. d'Evora, 1.ª parte, p. 57, art. 6.

[3] Torre do Tombo, Maço 2 de foraes antigos, n.º 2, fol. 7 v.º.

[4] Capitulos especiaes de Lamego nas côrtes de Lisboa de 1456, cap. penultimo (Chancell. de D. Aff. V, liv. XIII, fol. 104 v.º).

[5] Leges et Consuet., I, p. 634.

[6] Tomo III, p. 542, 546, 549, 552.

[7] Leg. et Cons., I, p. 674.

nos a construcção de fornos e lagares [1]. Nos quatro concelhos de Riba-Coa de que existem os Costumes, podia fazer fornos de pão quem quizesse [2].

A liberdade de ter esses fornos, quando menos nas terras do senhorio da coroa, parece que foi a regra predominante; mas Silves, Castromarim, Loulé, Faro e Tavira entram na excepção, porquanto os foraes, posto que do typo de Santarem, reservaram para a coroa esse direito. Silves, nas côrtes d'Elvas de 1361, dizia-se aggravada do almoxarife e escrivão, allegando, entre outras coisas, que pelo foral ninguem havia de ter fornos na cidade senão el-rei, mas entendia-se que fossem os necessarios para os moradores cozerem o pão. «Antes do tremor da terra» costumavam ser quatro os fornos, mas depois o almoxarife não quiz refazer senão tres, e alguns nem eram cobertos. Accrescia que não deixava aos moradores o servirem-se d'elles para cozerem os seus mantimentos, o que sempre lhes fôra permittido por uso e costume. D. Pedro attende a queixa ordenando ao almoxarife e escrivão que os fornos sejam quatro e os mantenham em boas condições, e que deixem usar d'elles segundo foi sempre costume até o reinado anterior [3]. Quasi um seculo depois, a villa de Faro reclamava contra factos semelhantes. Apresentando varios capitulos especiaes, muito provavelmente nas côrtes de Lisboa de 1455, respondidos n'esse mesmo anno, expunha que os quatro fornos que a coroa ahi tinha, dois dentro na villa e os outros no arrabalde, andavam sempre bem reparados no tempo de D. João e D. Duarte, e rendia annualmente cada forno mil e quinhentos a mil e seiscentos reaes; ahi coziam os moradores da terra o seu pão sem trabalho e sem fadiga. Mas D. Affonso v, quando tomou posse do governo do reino, fez d'elles mercê a Ruy Valente e a João Telles; e agora os dois de dentro da villa são tratados de tal modo que um não coze ha um anno, e o outro aquece-o quando lhe praz o individuo a quem D. Affonso o concedeu. Pretendia a villa que, em quanto os dois fornos assim estivessem, podesse cada morador ter uma fornalha onde cozesse o seu pão, e não outro. Requeiram, respondeo o soberano, áquelles a quem foi feita a mercê dos fornos que os arranjem e aqueçam em tal maneira que possam bem servir ao concelho; se o não fizerem, obrigue-os a isso o contador; e se o resultado não fôr ainda o que se pretende, tomem instrumento, com resposta do contador e das partes, e então elle, rei, proverá sobre o caso como de direito e entender por bem do povo da villa [4]. Era, pelo contrario, a favor do monopolio, mas em seu proveito proprio, que o concelho de Castello-Rodrigo pugnava n'um dos capitulos especiaes que mandou ás côrtes de 1481-82. Em quanto, dizia elle, os juizes, officiaes e homens bons da «rolaçam» foram todos de dentro da villa, accrescentaram muito nas liberdades,

[1] Ibid., p. 683.

[2] Ibid., Castello-Bom, p. 763, cost. 2; Alfaiates, p. 808, cost. 10; Castello-Rodrigo, p. 881, cost. 20; Castello-Melhor, p. 925, cost. ultimo.

[3] Carta regia datada d'Elvas em 30 de maio de 1361, era de 1399 (Chancell. de D. Pedro I, liv. I, fol. 60 v.°, no fim). Não se refere a côrtes, mas a sua data persuade que os aggravos foram apresentados e respondidos nas d'Elvas d'esse anno e mez.

[4] Chancell. de D. Aff. v, liv. xv, fol. 146; Livro III de Guadiana, fol. 184 v.°. Entre os dois registos acham-se algumas pequenas differenças, e em ambos parece faltarem algumas palavras.

privilegios e rendas do concelho. D'estas rendas municipaes fazia parte um forno em que todos coziam, afóra vassallos que tinham fornalhas unicamente para o pão do seu consumo, e rendia por anno cinco e seis mil reaes. No exercicio do cargo de adeantado na comarca, determinara Fernão Cabral que todos, sob certas penas, fossem cozer ao forno do concelho, mas tanto que as pessoas do termo entraram na governança, logo o deixaram dammificar e destruir; e querendo agora o concelho restabelecer essa fonte de rendimento, o ouvidor, que o conde tem na villa, julgou e mandou que fosse livre a cada um fazer forno. Pede o capitulo que se cumpra a resolução do adeantado, e em resposta determina D. João II que esse magistrado, ou quem exercer o cargo, se informe de tudo que tem occorrido sobre o caso, e do direito e posse do concelho, não consentindo que se faça injustiça [1].

Em alguns logares, onde a construcção de fornos não era monopolio de ninguem, estavam comtudo estatuidos certos preceitos para segurança do prejuizo alheio. Aconteria isto na comarca d'Evora em 1436, onde não podiam construir os fornos sem que os juizes e officiaes do municipio verificassem primeiro se não causavam damno a alguem. É notavel o additamento que ficou tambem vigorando então, aproveitado da sentença proferida n'uma demanda que correra na cidade entre dois moradores, um d'elles pedreiro. O additamento consistiu em que ninguem fizesse forno em local aonde d'outro forno podesse a elle chegar um arratel de ferro, lançado com um joelho posto n'um cabeçal sobre o telhado do forno já existente [2]. A deliberação municipal relativa á liberdade d'estas edificações alludia a cidade de Lisboa quando, nas côrtes ali reunidas em 1478, allegava, no segundo capitulo especial, que ella tinha uma sentença e determinação por cidadãos e povo, a qual de muitos tempos era occulta e se encontrara agora. Mandava a postura que os vizinhos e moradores da cidade podessem fazer fornos e fornalhas, sem nenhuma opposição, nos logares onde lhes aprouvesse, excepto em casas sobradadas. O concelho solicitava do rei a sua confirmação, por existirem poucos fornos. Foi a resposta que se tinham tal sentença ou determinação, usassem d'ella quanto por direito deviam [3].

Fornos de cal eram de certo vulgares, mas a respeito d'esta industria não achamos particularidade que valha mencionar aqui. Notaremos apenas o seguinte caso, que nos parece d'algum interesse porque reflecte costumes do tempo. Havendo D. Affonso V prohibido que em Lisboa e seu termo se acarretasse agua em bestas, representaram os fabricantes de cal n'essa circumscripção que elles não a podiam fazer na abundancia necessaria para as obras do rei, da cidade e dos moradores d'ella, e isto porque não transportando a agua em bestas, como costumavam antes da defesa que el-rei pozera, tornava-se-lhes impossivel haverem a agua precisa. Dá então licença D. Affonso, em 1454, que todos os caeiros e mais pessoas com fornos na cidade e termo acarretem agua como costumavam, para lavramento da cal e para quaesquer coisas suas, comtanto que a agua não seja para a venderem [4].

[1] Chancell. de D. João II, liv. II, fol. 56 v.º.
[2] Documentos hist. d'Evora, parte 2.ª, p. 55, n.º 23.
[3] Livro VII da Estremadura, fol. 142.
[4] Carta regia de 14 de setembro de 1454 (Chancell. de D. Aff. V, liv. X, fol. 97).

Comprovam a existencia dos fornos de vidro as côrtes de Lisboa de 1498. Mandou ahi o soberano, por se evitar o damno feito ás mattas e mattos com o mui repetido córte para as queimas, que não se cortassem as arvores pelo pé, nem as esmochassem, e só d'ellas se tirassem os ramos, sob pena de dois mil reaes por cada arvore [1].

SUB-SECÇÃO III

Moinhos. Fabrico do papel

A lei geral, os fornos e os Costumes. Aggravos de Torres Novas respondidos em 1364. Capitulos de Beja resolvidos em 1452. Restricções postas ao concelho d'Evora em 1480 quanto ás atafonas pertencentes a privilegiados. Concessões especiaes a dois particulares em 1474.

Em 1439, nas côrtes de Lisboa, o concelho de Leiria pedia esclarecimentos relativos á construcção d'engenhos para fabricar papel aproveitando as correntes d'agua. Nos principios de 1441 existia já um *moinho de papel*. Privilegio concedido a um servente do moinho.

Em relação á industria da moagem de cereaes apparecem mais alguns esclarecimentos. Era livre a qualquer pessoa por lei geral fazer moinho ou azenha e a respectiva presa em predio seu, uma vez que não causasse damno a outrem [2]. A mesma regra se encontra nos Costumes de Santarem que foram communicados a Oriolla em 1294; e porque não vem no caderno mais antigo dos Costumes d'aquelle municipio, póde suppor-se que é preceito extrahido já da referida lei.

Dos foraes dos tres typos mais importantes é apenas nos congeneres d'Avila que se vê expressa a isenção d'encargos fiscaes para os moinhos dos moradores do concelho; o que mostra ser livre o seu estabelecimento [3]. Entendemos comtudo que da omissão de clausula igual nos foraes a que servisse de modelo o de Santarem, não se póde concluir, só por si, que n'estes concelhos o senhorio tivesse o monopolio da moagem, porquanto o foral que D. Affonso III deu a Estremoz em 1258 e a Villa Viçosa em 1270 pertencem a esse typo, mas para que ficasse ahi reservada para a coroa a metade do lucro dos moinhos, azenhas e pisões, construidos ou por construir, julgou-se necessaria uma declaração explicita nos respectivos diplomas [4]; e nos do mesmo genero que outorgou a concelhos do Algarve, reteve para si e seus successores, em Silves, 1266, e em Loulé, sem data, os moinhos d'um determinado logar [5]; em

1 Santarem, Mem. das côrtes, Docs., p. 314, cap. 46.

2 É o § 13 d'uma lei sem data conhecida que as chamadas Ord. de D. Duarte e as Ord. Aff., IV, 107, attribuem a D. Affonso III, e em que se trata principalmente de materia bem diversa, como é a partilha das heranças (Leges et Consuet., I, p. 268, n.º 89).

3 «Tendas et molinos et fornos de homines de Elbora sint liberi de foro» (Leg. et Cons., I, p. 392).

4 Ibid., p. 679 e 717.

5 Ibid., p. 706 e 736. No foral de Loulé é expresso ficarem reservadas como regalengas umas determinadas adegas e um lagar, mas nem n'esse foral, nem n'outro qualquer da coroa, não achamos estatuido que ella ficasse para si com o monopolio dos estabelecimentos d'essa especie.

Castromarim, 1277, e em Faro, sem data, reservou todos [1]; em Tavira, igualmente sem data, exceptuou os que dera a D. João d'Aboim [2]. Quando o modelo foi o de Salamanca, o foral não faz nenhuma referencia a moinhos [3], nem tão pouco a fazem os Costumes da Guarda, concelho d'esse typo; não creemos, comtudo, como dissemos a respeito de Santarem, que se deva d'ahi inferir a existencia de monopolio relativo a esta industria. O *fuero* de Salamanca allude varias vezes a azenhas, e por fórma que induz a julgarem-se ahi vulgares [4]. Os Costumes dos concelhos de Castello-Bom, Alfaiates, Castello-Rodrigo e Castello-Melhor, como já vimos [5], citam em varios casos moinhos e azenhas; dão á viuva (semelhantemente ao que estatue o *fuero* de Salamanca) o direito a uma vez em moinho ou azenha, e fixam a duração d'esse direito n'uma hora cada quinze dias [6]; determinam a quota que pertence a um dos conjuges pelo moinho ou azenha que fizer em predio do outro [7]; e em geral provêem a que taes engenhos, construidos em sitio mais baixo, não prejudiquem no aproveitamento da levada aquelles que lhes ficam superiores [8]. Estas disposições mostram com perfeita evidencia que os moinhos e azenhas não eram ahi monopolio de ninguem; e já por mais d'uma vez nos temos referido á paridade que offerecem muitos costumes dos concelhos de Cima-Coa com os de Salamanca. É portanto admissivel suppor que tambem na Guarda e nos municipios portuguezes d'igual typo o estabelecimento de moendas não fosse direito exclusivo d'alguma entidade.

Nos foraes em que a organização municipal é menos completa, e qualquer que seja o senhorio, são poucos os exemplos, que conhecemos, de referencia a moinhos; e quando os mencionam, nem sempre é facil descobrir se está ahi reservado para o senhorio o direito de os fazer. De foraes d'essa classe que expressamente resalvem tal direito, em relação a moinhos, azenhas ou lagares, podemos citar o de S. Julião do Tojal, 1258, que deixou para o senhorio, como dissemos [9], fornos e lagares, e o de Alfeizarão, dado em 1422 pelo convento d'Alcobaça, que ficou para si com moinhos, azenhas, pisões, lagares de vinho e d'azeite, fornos, relegos, etc.[10]. Nos outros que referimos tratando da agricultura [11], ha alguns que expressam claramente a liberdade de construir moinhos; taes são Ozezar, 1174, e Arega, 1201 [12]; mas os

[1] Ibid., p. 734 e 737.
[2] Ibid., p. 737.
[3] Foral de Trancoso, ibid., p. 433.
[4] No artigo 122, «Por quales cosas encoten las iusticias», refere-se a «pesquera de acenna»: nos arts. 159 e 160 trata «De quien desfaz pesquera de acenna», «De poner aro á acenna»: o art. 221, mencionando os bens a que tem direito a viuva em quanto se conserva n'esse estado, comprehende «una vez de acenna».
[5] P. 11, nota 3.
[6] Leg. et Cons., I. p. 752, cost. antepenultimo; 798, cost. 1; 867, cost. 8; 913, cost. 61.
[7] Ibid., p. 753, cost. ult.; 798, 1; 871, 4; 916, 3.
[8] Ibid., p. 763, 5; 808, 7; 881, 21; 926, 1.
[9] P. 116.
[10] Veja-se o tomo III, p. 592, nota.
[11] P. 11, nota 3.
[12] «Qui fecerit molinos in ribeiros habeat illos» (Ozezar): «Et si quis fecerit molinos in corregos det mihi inde sextam partem. Et quis molinos in flumen qui molant totam calenturam (que tenham agua para moerem durante todo o estio?) dent mihi inde medietatem» (Arega).

restantes não contêm disposição correspondente, e porque no mais combinam com esses dois em quasi tudo, o seu silencio póde inculcar que a construcção não era ahi *livre* [1].

O foral de Torres Novas, 1190, dado pelo rei, acaba dizendo que o seu conteúdo se encontra na carta de Thomar, onde ha muitos outros costumes que não constam d'essa carta, mas tambem se guardarão em Torres Novas; e depois da confirmação do foral por D. Affonso II, vem uma relação dos costumes de Thomar não mencionados n'elle, e que o alcaide, juiz e concelho de Torres Novas tinham lá mandado buscar [2]. Nenhum se refere a moinhos; e tambem se lhes não refere o caderno dos Costumes de Torres Novas, senão para declarar que em relação a ferimentos, se o caso succedia em moinhos, fornos, rios ou em despovoado, o testemunho de mulheres valia tanto como o dos homens [3]. Mas d'este concelho existem aggravos, respondidos por D. Pedro I em 1364, um dos quaes fornece particularidades sobre a industria da moagem exercida ahi e ainda n'outras terras. Allegava-se da parte do concelho e homens bons que no termo da villa, em pequenos ribeiros que só com as aguas das chuvas corriam com força e que seccavam no verão, tinham algumas pessoas, em suas herdades, feito moinhos que trabalhavam tres mezes do anno ou pouco mais. D'aquelles que moiam todo o anno pertencia á coroa a metade do ganho, mas os arrematantes d'esse rendimento queriam levar dos outros igual direito. Por esta razão os donos não os conservavam, antes os deixavam cahir, porque as despesas de «moos redigios e caales», que n'elles tinham de fazer em cada anno se houvessem de moer, seriam superiores ao lucro. Dizia-se tambem no aggravo que no termo de Santarem e de

1 Paschoal de Mello (Inst. jur. civ., III, 13, 2, nota) diz estarem sujeitos ao *monopolio dos moinhos e lagares, entre outras terras*, Thomar (senhorio da Ordem de Christo) e Setubal (da Ordem de S. Thiago). Quanto a Thomar, os foraes de 1162 e 1174 (Leg. et Cons., I, p. 388 e 399) podem prestar-se a essa interpretação, como já dissemos (p. 11, nota 3), mas no que lhe deu a reforma de 1510 não ha que duvidar, porquanto o monopolio para o senhorio está ahi expressamente estabelecido. Por este foral as moendas do azeite pertenciam exclusivamente á Ordem: só onde ella não tivesse lagares de vinho era licito aos moradores fazel-o em suas casas; as moendas de pão, a que aproveitava a agua da ribeira atravessando a villa, eram da Ordem; nas outras ribeiras podia qualquer pessoa, nas suas testadas, fazer moendas de pão e moer o seu e o alheio; e tambem se lhe permittiam engenhos de besta ou mós de braço, mas havia de ser apenas para o seu pão e o dos familiares da sua casa. Está publicado nas Mem. da Academia R. das Sciencias, VIII, parte 2.ª, Memorias dos Correspondentes, p. 111 e seguintes. Quanto a Setubal, já no seu foral de 1249 (Leg. et Cons., I, p. 634) a Ordem retivera para si «omnes furnos et alfandegas et tendas et aljazarias et balnea in Setuual: et omnes vendas extraneorum debent vendi in nostris domibus et non in aliis».

Lobão, que cita aquelle trecho de Paschoal de Mello, refere ter visto muitos prazos em que os senhorios impõem aos foreiros a obrigação de irem moer o *pão, ou fazer o azeite, aos seus moinhos e lagares*; e que esta obrigação, assim imposta, se julgou legitima no Juizo da Coroa a favor das freiras d'Arouca (Direitos dominicaes, § 60. Não diz onde vem a sentença). E tambem allega (ibid., § 58) uma sentença, transcripta por Pegas á Ordenação, tomo IX, p. 244, n.º 48, que em appellação julgou a favor do povo d'Aljubarrota que o convento d'Alcobaça não tinha direito a obrigal-o a ir ou mandar moer nas moendas do convento, visto que não mostrava doação, privilegios, contracto ou servidão que lhe désse tal direito.

2 Leg. et Cons., I, p. 477.

3 Ined. d'Hist. Port., IV, p. 616, cost. 2; Leg. et Cons., II, p. 88, cost. 8.

Thomar, em Ourem e n'outros logares vizinhos de Torres Novas, no senhorio do rei existiam moinhos de regatos e nenhum direito recebia d'elles o soberano; os donos haviam-nos isentamente para si. A resposta do rei manda que se use em tal razão como sempre se usou de costume antigo, *antes da pestilencia;* e se depois ha ahi sentenças dadas, cumpram-se como em ellas é contendo [1].

É curioso por varios motivos um dos capitulos que a villa de Beja apresentou ao rei, e tiveram resolução em carta datada d'Evora a 6 de junho de 1452. Dizia a villa que em tempo de D. João I o corregedor que era então da côrte, «Johanne Meemdez», tinha em Beja muitas herdades encabeçadas, ferregeaes e terras de pão; e porque alguns lavradores, por viverem mais folgados, deixavam as lavras e punham atafonas na villa, elle, com accordo d'alguns escudeiros que viviam então ahi, fez ordenação que ninguem podesse ter atafona se annualmente não lavrasse e semeasse dois moios de pão, sob pena de perder a atafona e a besta. Da parte do corregedor a razão d'esta postura, accrescenta o capitulo, foi por lhe ficarem por lavrar algumas herdades; e os que consentiram na postura eram escudeiros vassallos que, tendo atafonas e, tivessem-nas ou não, lavrando em cada um anno dois, tres e quatro moios, quizeram conseguir que não as houvessem outras pessoas, para d'este modo ganharem mais com ellas. Considera a villa muito odiosa a ordenação, e funda-se em que depois d'ella casaram e vieram viver no concelho alguns escudeiros, vassallos do soberano, homens de boa linhagem, e creados do rei D. Duarte, dos infantes e d'outros senhores e fidalgos; que esses individuos não recebem quantia da coroa, mas servem-na com os corpos e haveres como portuguezes leaes, e quando vão a serviço do rei fazem conta que, como deixam a suas mulheres e filhos uma atafona «moente e corrente», fica sua casa mantenúda; e ainda estando na terra lhes é grande ajuda da sua mantença. Pede portanto que os vassallos do rei possam ter atafonas segundo as têm os da cidade d'Evora, e que a ordenação só se entenda com as outras pessoas que, não sendo vassallos mas lavradores on d'outra pequena condição, as queiram ter. O capitulo encarece a mercê que receberá no deferimento, observando que com ella fará differença o soberano entre os seus vassallos e os lavradores, braceiros e outros homens de baixa condição que se entremettem a ter atafonas. A resolução dada ao capitulo é mais equitativa. Visto o requerimento, diz D. Affonso, e ouvidos os procuradores, assim da parte dos officiaes como do povo miudo, que a nós sobre isto foram enviados, respondemos que se tenha esta maneira: qualquer vassallo que d'aqui em deante quizer ter atafona e moer ao povo, lavre e semeie annualmente dois quarteiros de pão; e o que vassallo não fôr, e a queira ter, lavre e semeie tres quarteiros; quem fizer o contrario incorre nas penas contidas na ordenação e postura antiga, das quaes ficam relevados todos que até agora não a hajam cumprido. Quem tivesse já ou quizesse ter atafonas seria avisado para começar as lavoiras desde o primeiro d'outubro de 1452, sob as referidas penas [2].

Vem aqui a proposito referir que em Evora, quando as atafonas

[1] Carta regia de 23 de maio de 1361 (era de 1402). Não fala em côrtes (Liv. XI da Estremadura, fol. 211).

[2] Chancell. de D. Aff. V, liv. XII, fol. 76 v.°; Liv. III de Guadiana, fol. 192. A carta não allude a côrtes, nem ha noticia de que as houvesse em 1452.

pertenciam a cavalleiros, vassallos ou outros privilegiados, não era permittido ao concelho taxar o preço que se havia de lhes pagar pela moagem das farinhas, porquanto em razão dos privilegios que elles tinham dos monarchas só ao soberano competia impor-lhes taxas. O concelho não podia fazer mais do que encarregar um homem bom de fiscalizar a qualidade e quantidade da farinha moida. Assim foi declarado e resolvido em carta regia de 1480 [1]. Não é menos caracteristica do predominio que tinha n'esta epoca o regimen do privilegio, a concessão feita por D. Affonso v em 1474 a Lopo d'Almeida, do seu conselho e védor da sua fazenda, e a Gomes Martins de Lemos, tambem do seu conselho. Querendo galardoar os muitos serviços d'ambos deu-lhes licença, e a todos os seus herdeiros e successores, para no rio Douro, desde a foz até tres léguas d'uma parte e da outra, fazerem os engenhos de moendas que lhes prouvesse, assim sobre barcas como por qualquer diversa maneira, e nos logares que quizessem; e mandou que d'então em deante nem elle, rei, nem os seus successores, ou alguma outra pessoa, podessem construir no rio, dentro dos referidos limites, quaesquer machinas de moendas, porque era sua vontade que Lopo d'Almeida e Gomes Martins de Lemos, e os seus herdeiros, houvessem para sempre o uso e fructo e todo o proveito d'essas obras para elles ambos em solido; e sómente pagariam de foro á coroa, em nome de senhorio, annualmente, um par de capões e um pato de cada engenho que fizessem. Conferiu-lhes igualmente licença e aos herdeiros para darem e escambarem a quem quizessem o direito de ter ahi moendas, sem precisarem para isso de auctorização especial; e declarou que elles e herdeiros poderiam dispor livremente d'esse direito como de sua coisa propria e isenta, comtanto que aquelles a quem o transferissem, por qualquer fórma que fosse, pagassem á coroa, em nome de senhorio, o mencionado foro. Acontecendo que os monarchas outorgassem licença contraria a esta doação, ou mandassem alli construir moendas para si mesmos, taes licenças e mandados seriam nullos, ainda que citassem expressamente esta doação, e aos donatarios e seus herdeiros seria licito, sem outra alguma auctoridade do rei ou das suas justiças, derribar e destruir os engenhos existentes contra o seu direito. Estabeleceu finalmente que os donatarios e herdeiros não fariam mais moendas uns do que outros; e só a prazimento d'elles poderia ahi construil-as qualquer pessoa, pagando-lhes o foro ou renda que os donatarios receberiam de per meio, tanto um como outro [2].

Em 1439 procurava-se iniciar em Portugal a industria do fabrico do papel aproveitando as correntes d'agua. N'esse anno, nas côrtes de Lisboa, o concelho de Leiria apresentava diversos capitulos especiaes, e entre elles um em que pedia ao rei os seguintes esclarecimentos. Porquanto as aguas dos rios são da coroa, e na maior parte do reino os moinhos e outros engenhos lhe fazem foro, segundo a sua natureza, e porque do engenho do papel, que é coisa nova que nunca houve n'estes reinos, não se sabe o que terá de receber el-rei, assim como tambem do lagar d'azeite que móe com agua, pretendia o concelho que se lhe declarasse quanto havia o soberano de receber de cada engenho; se

[1] Documentos hist. d'Evora, 2.ª parte, p. 149, n.º 75.
[2] Carta regia de 21 de junho de 1474 (Liv. IV d'Além Douro, fol. 4 e 5).

seria tanto ou menos do que do pisão do burel, pois este trabalha sem emprego de capital, e o engenho do papel ha mester grandes despesas. Pretendia igualmente saber se o foro do engenho que tiver agua para trabalhar em todo o anno, será o mesmo d'aquelle que só a tiver no inverno. Em resposta manda o rei que o contador se informe e veja o proveito que vem ao fisco, á terra e a quem fizer os engenhos; que remetta o seu parecer, e então elle, rei, dará o desembargo [1]. Póde suppor-se que o despacho foi favoravel, visto que nos principios de 1441 existia já em Leiria um *moinho de papel*. O seu fundador deverá ter sido um certo João Gonçalves, porque foi na qualidade de curador dos filhos d'elle, possuidores do moinho, que Fernão Rodrigues allegou, em requerimento ao rei, precisarem elles d'um homem que lhes acarretasse a traparia, e, para bom aviamento do moinho, que esse homem gosasse d'algum privilegio. O que pediam para quem quizesse ter essa occupação, era o de, elle e as suas bestas, não prestarem serviço em quaesquer outras cargas. Defere o regente, por seu sobrinho D. Affonso v, mandando que o homem, em quanto se conservar assim ao serviço do requerente, não seja obrigado, nem por si, nem pelas suas bestas, a ir servir em cargas do rei, da rainha, sua mãe, dos irmãos ou tios do rei, ou de quaesquer pessoas. O nome de quem estiver incumbido d'esse trabalho será inscripto no livro da Camara de Leiria, para que de presente e de futuro o privilegio não aproveite a mais ninguem [2].

Nenhumas outras noticias conhecemos d'esta industria em Portugal até o fim do seculo xv.

SUB-SECÇÃO IV

Sabão

Privilegio dado ao infante D. Henrique. Penas contra os infractores. Por obito do infante foram concedidas as saboarias a D. Fernando, irmão do rei. As côrtes de 1472-73 protestaram contra nova concessão, pedindo que ficassem livres as saboarias visto ser fallecido o infante D. Fernando. Por estarem já dadas ao duque de Vizeu, seu sobrinho, adia o soberano a resposta para exame do direito que pretenda ter o duque. No principio do reinado seguinte existia ainda o privilegio, e as côrtes então reunidas em Evora, 1481-82, insistiam na abolição. A resposta do imperante é quasi a repetição litteral da que dera seu pae. Em 31 de março de 1489 pertenciam já ao duque de Beja, D. Manuel, por doação do rei, as saboarias em todo o reino.

O infante D. Henrique representou a seu irmão, el-rei D. Duarte, que elle tinha uma carta de D. João I, que mostrou, pela qual, em quanto fosse mercê do rei, ninguem podia ter saboarias nem fazer sabão, branco ou preto, nem vendel-o, sem licença d'elle infante. Confirmou-lhe D. Duarte o privilegio em 26 de setembro de 1433, e declarou que ao infante pertenceriam igualmente todas as rendas, direitos e proes das saboarias, resalvada porém para a coroa a sisa do sabão que

[1] Chancell. de D. Aff. v, liv. xx, fol. 3; Liv. x da Estremadura, fol. 69.

[2] Carta regia de 27 de fevereiro de 1441 (Chancell. de D. Aff. v, liv. II, fol. 96). Foi publicada por Souza Viterbo no «Instituto», 1903, p. 631.

se vendesse [1]. Teve igual confirmação por D. Affonso v em 8 de março de 1449 [2]. Ainda no reinado de D. Duarte, queixando-se o infante do contrabando que se fazia a tal respeito, comminou a carta regia de 22 de março de 1437, confirmada tambem pelo successor em 12 de março de 1449, a multa de mil reaes brancos a quem por qualquer fórma transgredisse o privilegio [3]. Houve ainda outra confirmação por D. Affonso v em 1455, e n'esta as transgressões são punidas com a perda das casas onde se fizer o sabão, e com a dos utensilios e de quaesquer coisas em que o trouxessem, além de prisão até o infante a dar por acabada [4].

D. Henrique concedeu a D. Garcia de Crasto, em quanto vivesse, a renda do sabão preto de Lisboa e seu termo. O concessionario expoz ao rei, D. Affonso, que, por ser tão diminuta a multa de mil reaes imposta aos infractores, muitas pessoas se atreviam a mandar fazer e a trazer o sabão, e o compravam e vendiam, sem auctorização d'elle Garcia ou de seus rendeiros. Determina então o soberano que sem essa auctorização ninguem, na cidade e termo, faça o sabão, o receba em guarda ou deposito, nem como seu, nem para si, sob pena de seis mil reaes brancos, metade para a chancellaria e metade para o queixoso e seus rendeiros; e não tendo o culpado por onde os pagar, fique preso até solução da multa. N'estes feitos os juizes procederiam summariamente; sabida a verdade, sem outra ordem e figura ne juizo, seguir-se-hia a sentença definitiva, dando appellação e aggravo nos casos permittidos em direito [5]. Em 9 de dezembro de 1460 D. Affonso v fez mercê em vida a seu irmão, D. Fernando, das saboarias brancas e pretas de todo o reino, como as tinha do rei o já finado infante D. Henrique [6].

As côrtes, principiadas em Coimbra em 1472 e acabadas em Evora no anno seguinte, representaram contra o privilegio das saboarias, começando por o historiar desde a origem. Em tempo do rei D. João, referem as côrtes, recebeu d'elle vosso povo um grande aggravo por lhe tomar as saboarias para as dar ao infante D. Henrique, pois é bem grande aggravo não poder cada um fazer sabão do seu azeite, nem sequer para despesa de sua casa. N'umas côrtes que Vossa Senhoria fez em Santarem se vos queixaram d'isso os povos, pedindo-vos que lhes deixasseis livremente fazer o sabão e vendel-o a quem quizessem, e Vossa Mercê respondeu que em vida do infante não o podia conceder, mas por sua morte vos prazia que as saboarias ficassem ao povo [7]. Porém sendo-vos requerido, depois da morte de vosso tio, que cumprisseis aquelle capitulo, dissestes que as tinha o infante, vosso irmão,

[1] Chancell. de D. Duarte, liv. I, fol. 18.
[2] Chancell. de D. Aff. v, liv. XX, fol. 39.
[3] Ibid., fol. 39 v.°
[4] Carta regia de 19 de setembro de 1455, incluida no alvará de 20 de dezembro de 1766 em que se regulou a execução do decreto de 2 d'agosto do mesmo anno, que mandou incorporar na corôa todas as saboarias.
[5] Carta regia datada de «Idueiras» em 11 de março de 1460 (Chancell. de D. Manuel, liv. XXII, fol. 44 v.°; Liv. V de Guadiana, fol. 270). Foi incluida tambem no alvará de 20 de dezembro de 1766. Mas a punição allegada como ineficaz por D. Garcia é differente da que se estabelecera em 1455.
[6] Chancell. de D. Aff. v, liv. I, fol. 118 v.°
[7] A estas côrtes de Santarem se referem outrosim as d'Evora de 1481-82, mas dizendo que foram reunidas por D. Duarte. Não conhecemos o capitulo a que se allude.

e não podieis por então soltal-as, encommendando e rogando aos povos que em vida de vosso irmão vol-as quizessem deixar. Mas agora é finado vosso irmão e o vosso sobrinho tambem, e são livres em vosso poder [1]; pedimos a Vossa Alteza que cumpraes o que nos tendes outorgado, deixando a vossos povos despachadamente as saboarias, e far-lhes-heis em isto muita mercê, e desencarregareis as almas de vosso avô e pae e a vossa. Responde D. Affonso que por ter feito d'isto mercê a seu sobrinho, o duque de Vizeu e de Beja, é necessario ser visto e examinado qualquer direito ou razão que elle por si allegar queira; e já sobre isto escreveu á infanta, sua irmã (cunhada), mãe do duque. Examinadas essas allegações, determinará logo o que lhe parecer direito e descargo de sua consciencia. Mas porque poderá ser que a qualidade do feito, e das coisas que por uma parte e outra se poderão adduzir, cause alguma demora, poderão os procuradores dos povos eleger algum ou alguns que hajam de ficar para haverem determinação final do que por elles é apontado e requerido [2]. Oito annos depois não se tinham ainda apresentado as allegações por parte do duque; é o que se infere das côrtes d'Evora de 1481-82 a respeito do mesmo privilegio. Insistindo ahi os povos no aggravo de que do seu azeite e cinza não possa cada um fazer sabão para despesa de sua casa, e pedindo que ao menos lhes seja isso permittido, responde D. João repetindo, quasi, o que dissera seu pae nas côrtes de 1472-73, mas de modo que poderia suppor-se ser agora a primeira vez que se tratava de apreciar n'este caso os direitos do duque de Vizeu [3].

Ignoramos se chegou a haver alguma resolução em resultado do exame a que se refere a resposta de D. João II, ou, tendo-a havido, se foi favoravel ao duque, ou mandou reverter á coroa o privilegio; o certo é que este continuou a subsistir. Em 1486, não existindo já D. Diogo, morto pelo rei em 1484 [4], e pertencendo ao então duque de Beja, D. Manuel, a renda do sabão preto em Beja e sua comarca, fez d'ella esmola o duque ao mosteiro da Conceição ahi situado, na villa, annuindo a infanta, sua mãe, que do filho tinha a concessão da renda. Foi isto confirmado por D. João II em 7 d'abril de 1486 [5].

N'algumas terras o sabão fabricava-se sem licença impunemente e em grande escala. Queixava-se do facto em 1488 D. Diogo de Castro, do conselho do rei e alcaide mór do Sabugal, expondo a D. João II que a saboaria da comarca d'Evora, que lhe pertencia agora, tivera sempre

[1] Alludem ao filho mais velho do infante D. Fernando, que morrera logo em moço, depois do pae, e lhe succedera em tudo que elle tinha do rei; e a esse filho succedeu d'igual modo o segundo, D. Diogo (Pina, Chron. de Aff. v, cap. 161, nos Ined. d'Hist. Port., I, p. 321). Note-se porém que a concessão feita a D. Fernando fôra, como vimos, vitalicia.

[2] Collec. de côrtes cit., II, fol. 248 v.°, cap. I dos misticos.

[3] «Responde elRey que por isto tocar ao duque seu primo lhe parece que he rezam e ha por bem que a Hante sua madre seia ouvida como procurador que he do dicto Duque e manda que pase carta pera ella e manda que os procuradores emllegam antre si huũ ou dous que em speciall teuham carrego de o sobre ello requerer pera despois de viir o recado da dicta ifante elle determinar o que lhe parecer seer rezam e direito» (Santarem, Mem. das côrtes, Docs., p. 190 e 191).

[4] Pina, Chron. de D. João II, cap. 18 (Ined., II, p. 37).

[5] Chancell. de D. João II, liv. VIII, fol. 191 v.°. A carta em que o duque fez a esmola diz-se ahi de 3 de *novembro* de 1486; ou n'esta ou na do rei ha pois erro de data.

juiz apartado, e porque já o não tinha, fazia-se alli parceiramente o sabão sem embargo da defesa, e o resultado era que ninguem lhe arrematava a saboaria. Resolve o soberano, em carta de 25 d'agosto de 1488, que na referida comarca seja o almoxarife esse juiz privativo dando appellação e aggravo nos casos admittidos por lei. Antes de começar a exercer esta jurisdicção prestará na Chancellaria juramento de guardar ao rei o seu serviço e ao povo o seu direito [1]. Outro que, em 1490, se lamentava igualmente do prejuizo que estava experimentando, era Tristão da Cunha, fidalgo da casa do rei. Tinha elle do monarcha a saboaria da cidade de Coimbra, mas andava tão perdida que não havia quem lhe désse alguma coisa por ella; e a razão era porque na cidade e seu termo todos geralmente faziam sabão, e não para uso proprio, mas até para o venderem publicamente. Solicitava pois que se occorresse a este mal. Accede D. João renovando a defesa de fabricar ou vender sabão sem licença do queixoso ou dos seus rendeiros, sob pena de dois mil reaes, que se dividiriam com igualdade entre a chancellaria do rei e Tristão da Cunha ou os rendeiros [2].

De ter sido o soberano quem fizera a mercê d'essa saboaria, e de, em 31 de março de 1489, estar já o duque de Beja, D. Manuel, na posse do monopolio das rendas do sabão preto e branco em todo o reino, por doação de D. João II, como este declara em carta d'aquella data [3], deduzimos que houve um periodo, talvez entre a morte do duque de Vizeu e principios de 1489, em que o monopolio reverteu á coroa, e foi n'esse periodo que se concedeu a saboaria de cuja falta de rendimento se queixava o concessionario em 1490.

A carta de 31 de março de 1489 foi expedida a pedido de D. Manuel. Allegara elle que, sem embargo do que estava determinado, muitas pessoas faziam o sabão e o traziam a alguns logares para o gastarem e venderem, ou mandarem vender, fóra das terras onde para isso tinham licença d'elle duque por mercê ou por effeito de arrendamento. Resolve D. João impondo aos transgressores, além da perda da mercadoria, a multa de mil reaes brancos por cada infracção, metade para o accusador, e metade para o duque; e sendo tão pobre o delinquente que não tenha para pagar a pena, e cabendo-lhe apenas a responsabilidade de mandatario, pague a multa quem o tiver mandado.

[1] Ibid., liv. XIV, fol. 22.

[2] Ibid., liv. XVI, fol. 42. O monopolio das saboarias de Coimbra andou por muitos annos, segundo parece, na mesma familia. A carta regia de 20 de maio de 1562 confirmou a favor de Pedro da Cunha, fidalgo da Casa Real, a doação do monopolio e dos privilegios das saboarias de Coimbra, Aveiro e Montemor o Velho, feita a seu pae em 17 de março de 1528. O alvará de 12 de junho de 1563 doou o monopolio e privilegios do sabão a D. Henrique de Portugal, mas o de 19 de maio de 1575 confirmou a favor de Tristão da Cunha a doação do monopolio das saboarias de Coimbra, Aveiro e Montemor o Velho (Indices e summarios dos livros e documentos da Camara Municipal de Coimbra, 1867, p. 161 e 164).

[3] Livro d'Extras, fol. 186 v.º.

SUB-SECÇÃO V

Sericicultura. Tinturaria

Da creação do bicho da seda em Portugal ha vestigio na lei de 1253. As côrtes de 1472-73 trataram de desenvolver esta industria. Monopolio do fabrico da seda em 1475. A creação do sirgo parece estar em augmento no ultimo quartel do seculo XV.

Concedido ao infante D. Henrique em 1445 o privilegio da applicação do pastel á tinturaria. Summula da concessão. Novo privilegio a um particular em 1490 por quatro annos, limitado á Beira, Traz-os-Montes e Entre Douro e Minho. N'esse anno tinha o duque de Beja o monopolio do negocio do pastel na Ilha Terceira.

Da sericicultura em Portugal já existe vestigio na lei de 26 de dezembro de 1253 que taxou o preço das coisas [1]; mas é só nas côrtes principiadas em Coimbra em 1472, e terminadas em Evora no anno seguinte, que tornamos a encontrar noticias d'esta industria, para cujo desenvolvimento se tratava por esse tempo de promover a plantação das amoreiras. Na referida assembléa queixaram-se os povos de que o duque de Guimarães não consentia então aos seus colonos que vendessem o sirgo senão a elle; e pediam a execução das providencias ordenadas por D. Affonso V para dar impulso á creação do bicho da seda. A este respeito diziam as côrtes ao rei: Houvestes por informação que a principal causa da riqueza do reino de Granada era a seda que n'elle se creava e lavrava, e achastes que estes vossos reinos são mais naturaes para se em elles crear e lavrar seda, como já se cria em Lamego, Traz-os-Montes e n'outras partes d'essa comarca. E por estas razões mandastes expedir cartas para as comarcas a fim de que todos os seus vizinhos e moradores pozessem vinte pés d'amoreiras, ou as enxertassem em figueiras, para se abrir caminho como se podessem haver em abastança as suas folhas; mas as cartas não se cumpriram. Seja vossa mercê que mandeis geralmente em todo o reino dar bem a execução o vosso mandado, passando cartas a todos os corregedores, e aos ouvidores dos fidalgos onde corregedores não entram, para que o façam logo cumprir com alguma penalidade, porque parece cousa muito proveitosa e que a estes reinos trará honra e riqueza. Responde el-rei que pela ordenação está provido a este respeito; indo contra ella quem tiver obrigação de a cumprir, tome-se instrumento com resposta do accusado, e elle, rei, procederá como fôr de razão [2]. Mas em 1475 estabeleceu D. Affonso V por dois annos, nas comarcas de Traz-os-Montes e Beira, o monopolio do fabrico da seda, mandando que ninguem podesse ahi assentar teares, em que se tecesse panno de seda, senão os *trautantes que tinham o trauto da seda e fazimento dos ditos pannos com o duque de Guimarães na cidade de Bragança* [3]. Refere-se de certo a

[1] «Et bracia de meliori corda grossa tota de sirico que fit in regno Portugalie ualeat tres solidos... Et bracia de meliori corda rotunda delgada de sirico facta ualeat unum solidum. Et bracia de qualicumque ourela de sirico ualeat quindecim denarios» (Leg. et Cons., I, p. 193, para o fim).

[2] Collec. de côrtes cit., II, fol. 266, cap. 15, e fol. 274, cap. 25. A lei, a que a resposta allude, não a conhecemos.

[3] Carta regia de 10 de fevereiro de 1475 (Chancell. de D. Aff. V, liv. XXX, fol. 173 v.°).

esses mesmos «trautantes», designando-os pelos nomes de Ruy Gonçalves de Portilho e Gabriel Pinello Gernes, outro diploma, tambem de 1475, em que o soberano, a pedido d'elles e por saber que tinham feito «trauto» com o duque de Guimarães *sobre certo lavramento de seda que hão de mandar lavrar na cidade de Bragança*, determina que de toda a seda que mandarem vir de fóra do reino para o dito lavramento, e durante cinco annos, não paguem direitos d'entrada. Os requerentes allegavam que para este fabrico precisavam de seda mais fina do que era a de Portugal, e lhes convinha portanto importal-a dalmaria (*Almeria?*) e d'outras partes [1].

Do que observámos nas côrtes de 1472-73, e bem assim da existencia do monopolio decretado em 1475 a favor do duque de Guimarães n'algumas comarcas, e finalmente das queixas que referem as côrtes d'Evora de 1481-82, vê-se que a creação do bicho-da seda apresentava n'esse tempo um certo desenvolvimento, favorecido pela procura que tinham os casulos; e os senhores das terras tratavam de aproveitar para si tambem o lucro d'esta industria. A assembléa de 1481-82 repete que elles impunham a exigencia de que a venda se lhes fizesse exclusivamente, ou a quem elles auctorizassem a comprar; aos desobedientes obrigavam da cadeia ao pagamento nas penas em que os diziam incursos; áquelles que desistiam da creação constrangiam a persistir n'ella. Como já vimos [2], a resposta de D. João II é que a esse respeito corre um feito na Relação com o duque de Bragança, e vae mandar expedir carta para se activar o julgamento [3].

Foi concedido em 1445 ao infante D. Henrique o monopolio da applicação do pastel á tinturaria; e declara o diploma que antes do infante ninguem se havia dado a essa industria em Portugal. Comquanto não saibamos qual foi o resultado da tentativa, parece-nos interessante referir em que termos favorecia D. Affonso a iniciativa de seu tio. Diz, pois, o rei ter-lhe exposto o infante que, vendo como em Portugal nenhuma pessoa usava de «tenturia de pastell», elle se trabalhara de haver o engenho e maneira de se poder fazer e usar d'ella, e lhe pedia que lhe désse auctoridade para poder mandar que «tengissem delle» quem elle ordenasse. Determina portanto D. Affonso que o infante possa mandar fazer por todo o reino a dita «tentoria de pastell» em quaesquer cidades, villas e logares que quizer; e considerando que foi elle o primeiro que buscou este «artefício», e o trabalho e fadiga que levou em o haver, resolve que em vida do infante ninguem possa fazer nem mandar usar da dita «tentoria de pastell», salvo quem elle quizer por qualquer condição que a elle prouver, levando aquelle proveito que

1 Carta regia de 14 (não diz o mez) de 1475 (ibid., fol. 103).
2 P. 59.
3 Santarem, Mem. das côrtes, Docs., p. 76 e 231. A resposta relativa á seda está sómente no capitulo a p. 76. É instructiva a Mem. do Visconde de Santarem intitulada: «De l'introduction des procédés relatifs à la fabrication des étoffes de soie dans la péninsule hispanique sous la domination des arabes», Paris, 1838; reimpressa no vol. I dos Opusculos e Esparsos do mesmo auctor, Lisboa, 1910, p. 323 a 351.

entender ser bem. Quem praticar o contrario perderá para o infante o artefício que fez, a casa em que elle estiver e tudo o que ahi tingir [1].

No periodo que decorre até 1490 nenhuma outra noticia temos d'esta industria. Então, em carta de 26 de julho, recebeu privilegio semelhante, por quatro annos, Luiz Domingues em relação ás comarcas da Beira, Traz-os-Montes e Entre Douro e Minho. Estabelecia o privilegio que n'essa região ninguem lavrasse nem fizesse pastel senão por ordenança e engenho de Luiz Domingues; que de cinco em cinco leguas, pelos logares das referidas comarcas onde se fizesse o pastel, e em quanto durasse o privilegio, fossem exemsos de todos os encargos e serviços dos concelhos, em que residissem, dois homens que o privilegiado escolhesse para os ensinar ao fazimento do pastel e proverem na sua ausencia; quem damnificasse a planta com gados, bestas ou por outra maneira, incorria nas coimas e penas a que estava sujeito quem damnificava os cereaes. A este privilegio accresceu, por carta regia do dia seguinte, a isenção durante tres annos, começados no primeiro de janeiro de 1491, de todos os direitos, com excepção da sisa, para o pastel feito no paiz, incluindo o transito d'uns logares para outros até ser comprado; cessava esta isenção quando carregado para fóra do reino [2]. Em 1490 tinha do rei o duque de Beja, D. Manuel, o monopolio do trato do pastel na Ilha Terceira, e dera-o d'arrendamento por seis annos a um Genovez, André de Caçona, morador em Sevilha. Consta isto da carta de segurança que em 18 de março d'aquelle anno deu D. João II ao rendeiro, por si e seus feitores, para negociar em Portugal e terra de Mouros [3].

SUB-SECÇÃO VI

Oiro e prata

A industria dos ourives em leis do seculo XIII, no Codigo Affonsino e nos Costumes dos concelhos de Riba-Coa. Repetidas alterações no regimen legal da materia prima d'esta industria desde o reinado de D. Fernando. Côrtes de 1371 e 1372. Alternativas de restricção e de liberdade nos reinados que se seguiram. Em 1389 inhibição de lavrar qualquer prata. Modificação em 1394. Tinha voltado ao antigo rigor em 1410, mas então, a instancias das côrtes, deu-se a liberdade, findo que fosse o arrendamento das moedas. Novas restricções em 1414 ou 1415 com a instituição regia de duas casas de cambio, uma em Lisboa, outra no Porto. Disposições do Codigo Affonsino. Lei de 1402 ácerca da especie em que deviam pagar-se as rendas e foros. Legislou D. Duarte a respeito d'essa lei attenuando-a em sentido mais liberal. Interpretação que deram as Ordenações Affonsinas aos dois actos legislativos. Reclamações dos povos nas côrtes de 1442 a favor da livre compra de prata ou oiro, que diziam concedida em 1439 e depois substituida pela compra obrigatoria nas casas de cambio do rei. É outorgada com limitação quanto ao preço. Requeria-se inteira liberdade em 1446. Em 1448 decreta D. Affonso a liberdade do preço, e em 1455 dispensa da dizima a prata que vier de fóra. A corporação dos ourives de Lisboa, n'uma representação ao soberano resolvida em 1457, accusava os ourives extrangeiros de falsificarem o oiro e a prata em obra que vendiam em Portugal, e propunha diversas providencias cuja confirmação pedia e obteve. Outras propostas resolvidas em 1460. Prohibição aos ourives em 1465, durante cinco annos, de comprarem ou venderem prata, trocal-a ou recebel-a em pagamento. Revogada em 1468. Varias restri-

[1] Carta regia de 28 d'agosto de 1445 (Chancell. de D. Aff. v, liv. v, fol. 18). Foi publicada por Sousa Viterbo nas Mem. da Acad. R. das Scienc., nova serie, 2.ª classe, x, parte 1.ª, p. 5.

[2] Cartas regias publicadas por Sousa Viterbo, Mem. cit., p. 6 e 7.

[3] Sousa Viterbo, Mem. cit., p. 8.

ções postas aos ourives em lei de 1472 e nas côrtes de 1481-82 ao exercicio da sua industria. Causas a que as côrtes de 1472-73 attribuiam a exportação do oiro e da prata amoedados.

Relativamente á industria dos ourives não são escassas as noticias, antes apparecem em muito maior numero do que a respeito de todas as outras; o que de certo é devido principalmente á valia especial dos objectos do seu trafico. A primeira referencia encontramol-a n'uma lei de D. Affonso II que, mandando decepar os pés e as mãos e confiscar os bens a quem fizer moeda falsa, submette a igual pena os ourives que falsificarem oiro ou prata [1]. D. Affonso III, castigando os moedeiros falsos e seus cumplices com o côrte das mãos e perda dos bens, obrigou á mesma penalidade o ourives que fizesse engano em oiro ou prata que lhe dessem para lavrar, ou a cuja falsificação se prestasse [2]. As Ordenações Affonsinas contêm a lei de D. Affonso II, que attribuem a D. Affonso IV, mas não lhe designando data; inserem depois outra, tambem sem data, dizendo ser de D. João I, porém n'esta e nas declarações que fazem a ambas ha referencia só aos moedeiros falsos [3]; e sem alludirem a nenhuma lei anterior, mandam açoitar publicamente, e desterrar por dois annos para fóra do reino, ao ourives, christão ou judeu, ou a qualquer pessoa que cercear moeda d'oiro ou prata, nacional ou extrangeira, detrahindo-a do seu peso legal [4].

Quando menos no meado do seculo XIII, os artefactos de prata constituiam talvez já um ramo importante da industria fabril; a sua exportação foi prohibida com algumas excepções na lei de 1253, e mais apertadamente n'um diploma de 1254 ou 1255 que se refere principalmente ao territorio do Algarve [5]. Cumpre todavia notar que a prohibição tinha por fim impedir a sahida da prata, e nenhum d'esses documentos esclarece se os artefactos haviam sido lavrados em Portugal [6]. No segundo quartel do seculo XIV, em 1327, a requerimento da nobreza e do povo nas côrtes d'Evora de 1325, foi novamente vedada a exportação do oiro ou da prata para fóra do reino [7]; e nas de Santarem de 1331 declara o soberano, respondendo a um dos pedidos, haver já ordenado que não sahisse do reino sem licença regia oiro, prata ou outra moeda, conforme os povos lhe solicitavam agora [8].

Os Costumes dos concelhos leonezes de Castello-Bom, Castello-Rodrigo e Castello-Melhor mostram ahi a existencia de ourives, porque lhes exigem licença municipal para exercerem a profissão [9].

[1] Leges et Consuet., I, p. 177, n.º 24.
[2] Ibid., p. 255.
[3] Ord. Aff. V, 5.
[4] Ibid., V, 82.
[5] Sobre este documento veja-se Herculano, H. de Port., III, Nota VI.
[6] Leg. et Cons., I, p. 192 e 253. A lei de 1253 diz: «Et mando et defendo firmiter quod nullus sit ausus extrahere argentum extra regnum meum *exceptis uasis et scutelis et cochlearibus et quod sit talis persona cui conueniat habere*». No outro diploma a defesa extende-se tambem a toda a prata já em obra: «non leixetis sacare platam et argentum in massa nec in moneta de regno meo *nec in vasis et in scutellis et cloquaribus et quod sit talis persona cui conuenial habere tales perfias in domo sua*». Na mesma lei de 1253 se vê que d'Inglaterra e França vinham tambem objectos d'oiro ou prata.
[7] Lei de 13 de março de 1327 (Collec. de côrtes cit., I, fol. 99).
[8] Ibid., fol. 72 v.º.
[9] «Avrifices qui laboraren in termino de castel bono sine mandato de con-

Desde o reinado de D. Fernando as frequentes quebras da moeda produziam repetidas alterações no regimen, a que estava sujeito o commercio dos metaes em que os ourives praticavam a sua arte. As côrtes de Lisboa de 1371 pedem ao rei que levante a defesa por elle posta, pela qual só ao fisco se reconhecia o direito de comprar oiro ou prata; mas a resposta é que não póde deferir em quanto fizer moeda [1]. Repete-se o pedido nas do Porto de 1372, e então attende-o D. Fernando, declarando agora que não se propõe fazel-a [2]. O artigo e a resposta referem-se á instituição dos *cambhadores*, e ahi se vê em que consistia este cargo [3].

Na profunda convulsão social por que passou o reino depois da morte de D. Fernando, a industria, de que tratamos, experimentou successivas alternativas de restricção e de liberdade. Em 1389 estavam inhibi-

cilii pectent x morabitinos al concilio, si illi firmaren, sin autem saluet se cum mr^or et ille v.^s: et pro isto non dent manquadra» (Leg. et Cons., p. 745, cost. 3; 879, cost. 1; 924, cost. 1).

[1] Collec. de côrtes cit., I, fol. 186, art. 36.

[2] Ibid., VI, fol. 123, art. 13.

[3] «Ao que dizem nos treze artigos que erom agravados porq̃ mandauamos poer defesa na nossa terra que neuhum nom comprasse ouro nem prata amoedada, salvo os nossos cambhadores q̃ nos mandamos poer por nos ẽ nas terras e lugares do nosso senhorio e que esta prata e ouro q̃ assy comprassem fosse pera nos, o que era mui sem rrazom, e parecya ao nosso povoo mui estranho de serem priuados do seu uzo e costume q̃ sempre ouueram em comprar ouro e prata aaquelles q̃ lho vender quisessem, e q̃ nos pediom por mercee q̃ tal defesa, q̃ a mandassemos alçar, e dessemos licença a cada huum q̃ a podessem comprar. A este artigo respondemos e dizemos q̃ pois nos nom entendemos de laurar moeda q̃ nom aia hy cambhadores saluo huum cambhador q̃ custumarom os rreys dauer em alguns lugares, e q̃ sem embargo da nossa defesa possam comprar e vender esse ouro e prata, querendo nos fazer graça e mercee ao nosso povoo em esto». Artigo e resposta acham-se tambem na *Descripção geral e historica das moedas*, por Teixeira d'Aragão, I, p. 57.

No regimento dos *cainbos* de 17 de junho de 1470 lê-se: «a nós foi dito em como os *caybadores* das Cydades, e Vilas de nossos Reinos que em elas tem os cainbos do ouro e prata... husavam nos ditos cainbos como nom deviam, asy em levarem mais no troco de cada peça d'ouro, e prata do que ordenadamente devem, como em nom terem os ditos cainbos fornecidos de moedas segundo sam obrigoados, e em quererem tolher que os homẽs jeralmente pera seus usos, e suas guardas nom comprem, e vendam o ouro e prata que lhes prouver, e necessario for, o que nós nom defendemos, nem eles podem tolher» (Ined. d'Hist. Port., III, p. 426). O regimento de 16 d'abril de 1471 (Ibid., p. 430 a 435) repete, pouco mais ou menos, o mesmo. A ambos se referiu já o Elucidario de Viterbo, vb. *Trabuquete* II.

Em tempos em que a moeda era tão numerosa e variavel quanto á fórma, peso, nome e valor, observa Bourquelot (Études sur les foires de Champagne, II, p. 127), comprehende-se a importancia que havia de ter a pratica do cambio. Em Portugal, onde se dava facto semelhante, os *cambadores* desde certo tempo, anterior talvez ainda ao seculo XIII, tinham o caracter de officiaes publicos e intervinham tambem no commercio do oiro e da prata. É provavelmente a alguns d'esses agentes que se referem os Costumes da Guarda na seguinte postura: «Todo cambyador a que demandaren que cambyou poys que entraren os alcaldes peyte LX soldos si lhe firmaren e se non iure con II uizinhos» (Ined., V, p. 419, cost. 3; Leg. et Cons., II, p. 9, cost. 4). Segundo conta Fernão Lopes, referindo-se á maneira porque em Portugal, já antes de D. Pedro I, os reis antigos juntavam thesouros e eram abastados, «em todallas gidades e villas do Reino que pera esto eram azadas tijnham os Reis seus cambadores, que compravam prata e ouro aaquelles que o vender queriam, o qual nom avia de comprar outrem se nom elles» (Chronica d'el-rei D. Pedro I, cap. 12, nos Ined., IV, p. 31).

dos os ourives de lavrar qualquer prata; e a tal respeito diziam as côrtes de Lisboa d'esse anno, solicitando a revogação do impedimento: muitos hão suas taças por que bebem, outros despregam-se-lhes suas cintas ou as abotoaduras de suas mulheres e outros guarnimentos, pelo que vão aos ourives para que lh'os concertem; mas elles não se atrevem a fazel-o por causa da defesa. D. João responde que podem lavrar a a prata que para tal fim alguem lhes trouxer, mas não a que fôr sua propria, nem compral-a para a trabalhar [1]. Se com esta resolução melhorou alguma coisa a condição do officio, outras ordens a vieram aggravar. Em 1394 continuavam os concelhos a advogar a mesma causa, allegando em côrtes que não conheciam nenhumas obras tão reaes como as dos ourives d'este reino, e além d'isso eram muito necessarias aos moradores; mas por effeito das rigorosas prohibições que D. João havia estabelecido, elles não podiam trabalhar em nenhum objecto, e d'ahi resultara que alguns já tinham sahido do paiz, e a maior parte queria fazer o mesmo. Pretendiam as côrtes que as prohibições se dessem por extinctas, e que, guardado o serviço da coroa, elles podessem trabalhar livremente, e aquelles que infringissem a determinação regia, vendendo prata ou comprando-a, recebessem o castigo que estava decretado. El-rei entende, diz a resposta, que este capitulo se refere á defesa por elle ordenada ácerca do lavramento da prata, quando não fosse participado á Casa da moeda, porém agora manda que seja permittido a todos lavrar e mandar lavrar a sua prata, mas ninguem possa comprar ou vender prata sem incorrer nas penas já estabelecidas [2].

Em 1400 estavam novamente os ourives sob a imposição não só de não comprar ou vender prata, mas tambem de não a trabalhar. A instancias das côrtes, reunidas então em Coimbra, concede o rei que, passado o tempo do arrendamento das moedas, possa cada um lavrar, comprar e vender a prata que quizer [3]. Mas esta liberdade já tinha restricção em 1414 ou 1415. Em 5 de março d'um d'esses annos ordenou D. João por lei que a venda ou compra do oiro ou da prata se fizesse apenas nas duas casas de cambio, que elle mandara estabelecer, uma em Lisboa, outra no Porto. Ás contravenções correspondiam a prisão, pelo teinpo que el-rei entendesse, e o confisco dos bens, dos quaes a terça era para o acusador, e as duas partes para o fisco [4]. As Ord. Affonsinas mantiveram o mesmo preceito, mas accrescentaram que o preço de quaesquer contractos, fixado em moeda nacional, podia ser pago não só em oiro ou prata, segundo o valor legal que lhes estava dado e fazendo-se a conta em moeda corrente, mas ainda offerecendo oiro ou prata em marco pelo que este valia por lei; e declararam livre a compra e venda de moeda d'oiro ou prata de cunho nacional [5].

Por outra lei, publicada em Montemor-o-Novo em 9 de fevereiro de 1402, tinha D. João determinado que os arrendamentos e aforamentos não se fizessem por oiro ou prata, mas sim moeda corrente, ou por cereaes ou vinho. Comtudo no reinado seguinte eram frequentes as de-

[1] Collec. de côrtes cit., I, fol. 246 v.°, cap. 9.
[2] Côrtes de Coimbra de 1394-95, ibid., I, fol. 279, cap. 3.
[3] Ibid., I, fol. 291 v.°, cap. 6.
[4] Ord. Aff., IV, 3, 1, com a data da era 1452. Ribeiro, Addit. á Synopse Chron., p. 93, citando as Aff. e a Chancell. de D. João I, liv. III, fol. 43 v.°, assigna-lhe a era de 1453.
[5] Ord. Aff., IV, 3, 2 e 3.

mandas sobre pagamentos nas especies prohibidas, e os juizes obrigavam os devedores a satisfazer muito mais do intrinseco e direito valor da moeda corrente. D. Duarte legislou a esse respeito fixando quanto se havia de dar por marco de prata e quanto por oiro, e conjuntamente prohibiu aos cambadores a compra ou venda d'esses metaes com o fim de os revenderem, mas permittiu a compra a todos geralmente para seus usos, despesas e guardas, e aos ourives para venderem os artefactos do seu officio depois de lavrados, deixando á vontade do dono da prata a fixação do preço, no caso de lhe ser logo pago. Entenderam os compiladores das Ordenações Affonsinas que a lei de D. Duarte, estabelecendo como se havia de pagar oiro ou prata que se devesse por contracto, parecia ter abrogado a de seu pae; interpretaram portanto as duas leis, declarando-se nas Ordenações que os contractos com essa clausula, feitos depois da lei de D. João ou que se fizessem para o futuro, e que por virtude d'ella não tivessem sido annulados, ficavam em vigor, mas obrigados os devedores só á valia que D. Duarte limitara na sua lei [1].

Como vimos, D. Duarte facultara a compra da prata pelo preço que conviesse ao dono quando lhe fosse logo pago; mas a mesma lei determinou que a compra do oiro ou da prata não se podesse fazer senão no seu cambio. Tambem n'esta parte o Codigo de D. Affonso v fez alteração, substituindo essas disposições pelas que additara á lei de D. João I de 1414 ou 1415, a que nos referimos ha pouco [2].

A liberdade em comprar prata ou oiro havia sido outorgada por D. Affonso v nas côrtes de Lisboa (1439), diziam os povos nas d'Evora de 1442, mas depois ordenara que ninguem a vendesse ou comprasse senão nas casas de cambio do rei [3], e por preço certo; que por este motivo não se faziam transacções em muitas mercadorias; levavam muita prata para fóra do paiz os extrangeiros e outros encobertamente; e, accrescentavam, não trabalham os ourives cujo mester é o mais honroso e nobre do reino [4]. Pediam portanto ao soberano que mantivesse o que de-

[1] Ibid., IV, 2, 1 a 18.

[2] Ibid., IV, 2, 19; IV, 3. Entre os capitulos especiaes offerecidos pela cidade de Lisboa nas côrtes reunidas por D. Duarte em Evora em 1436, acha-se o seguinte. Item, ao que dizeis que mandámos que nenhum nom comprasse ouro nem prata, salvo os nossos cambadores, e ora em a dita cidade nom ha hi cambador que compre o dito ouro ou prata, posto que alguns extrangeiros venham que o queiram vender, o que é grande mingua á dita cidade nom pormos hi cambadores que comprem ouro e prata, ou alevantarmos a pena sobre ello posta, e leixemos usar os moradores da dita cidade como ante usavam. A este quinto capitulo nós respondemos que já tendes resposta nos capitulos geraes (Chancell. de D. Duarte, liv. I, fol. 215). O capitulo parece alludir á lei que mencionamos no texto, mas não conhecemos a resposta a que D. Duarte faz referencia.

[3] *salvo em vosso caynbho*. É disposição igual á da lei de D. Duarte.

[4] Para, de certo, promover a importação da prata, havia o rei deliberado nas côrtes de Lisboa de 1439 que não se pagasse dizima da que se trouxesse de fóra do reino, como consta do edital publicado no Porto, contendo varias resoluções regias estabelecidas n'essas côrtes (Collec. de côrtes cit. VI, fol. 288) O edital não diz por quanto tempo subsistiria a isenção do tributo. A lei de 16 d'outubro de 1436, que a tinha tambem concedido, fixou o prazo em tres annos (Aragão, «Descrip. hist. das moedas», I, doc. 28, p. 371). Nas côrtes de Lisboa de 1446, a que teremos ainda de nos referir, dispensou o rei o mesmo imposto por dez annos (Collec. de côrtes cit., VI, fol. 303 v.º), e na lei de 16 de setembro de 1472, novamente por dez annos, eximiu da dizima e qualquer outro tributo a prata e o oiro, comtanto que os importadores lavrassem duas partes na Casa da moeda

terminara na assembléa de Lisboa, dando logar a que a prata e o oiro fossem comprados e vendidos como costumavam de o ser. A resposta expõe o que tinha occorrido ultimamente em relação a esta materia. Quando se reuniram as côrtes de Torres Vedras (1441), falando-se acerca da moeda, e sendo mostrado que não a podia o rei mandar lavrar porque no lavramento havia perda e não ganho, houve accordo na deliberação ne que se queixam agora, e da qual até aqui não surtiu grande proveito. Resolve pois o soberano que seja livre a compra do oiro e da prata, uma vez que o preço não passe do que foi então estabelecido. Esse preço, prosegue a resposta, havemol-o por mui justo e razoavel. Posto que haja ganho no lavramento dos leaes e dos reaes pretos, não havemos por nosso serviço nem proveito da terra de se lavrarem, nem o mandariamos fazer salvo por grande necessidade; e lavrando nós reaes brancos, como é nossa tenção, vós achareis que ganhamos n'isto mui pouco, e a razão é por ser a prata em tão grande preço, pela valia que lhe pozemos na dita ordenação, que o não é tamanho em Castella, Inglaterra e n'outros reinos; e assim como elles fazem que se mantenha o preço em que é posta, assim é necessario por nosso serviço e por bem da nossa terra que se mantenha a ordenação que é posta sobre a valia da prata; e vós outros por vossa parte assim o deveis cumprir quanto em vós fôr [1]. Mas já em 1446, no congresso celebrado então em Lisboa, se requeria de novo a inteira liberdade no commercio do oiro e da prata. Diziam ahi os concelhos a D. Affonso v que os reis por vezes prohibiram a compra d'aquelles metaes, e outras vezes e muitas a soltaram, como o fizera elle, D. Affonso, facultando-a de todo, havia agora seis annos (*sic*), nas primeiras côrtes que reunira em Lisboa (1439, principiadas a 10 de novembro), e pondo-lhe depois restricções. Por esta causa os ourives não podem trabalhar; e não sentimos proveito que por tal defesa venha, antes grande perda, porquanto os mercadores extrangeiros levam para fóra do reino toda a prata no que lhes sobeja do que carregam, em logar das mercadorias que trouxeram. Diligenciavam os concelhos obter do soberano que restabelecesse a tal respeito a mesma liberdade que outorgara n'aquellas primeiras côrtes, e désse licença aos ourives que exercessem a sua industria como costumavam *(lavrem e trautem segundo soyam de fazer)*. Quanto ao oiro, responde-se da parte de D. Affonso, não ha outra restricção mais do que não o comprarem para negocio de cambio *(para cãbar)*; e quanto á prata por ora não entende por seu serviço, nem proveito dos naturaes, de deferir ao requerimento, porque se tal soltamento se désse á prata, os reaes brancos viriam a tão grande abatimento que seria forçoso desfazel-os de todo, tornal-os *em ballhom* e fabricar outra moeda, e á moeda velha dar valia nova, do que se seguiria em todo o reino grande abatimento com muito prejuizo do rei e do povo. A sua tenção é que venha de fóra para Portugal a maior quantidade de prata que seja possivel, e manda que por dez annos não se pague dizima da que se trouxer [2].

Dois annos depois das côrtes de 1446 revogou D. Affonso v a prohi-

(Ined. d'Hist. Port., III, p. 446). A proposito da intervenção das côrtes nas alterações da moeda, já tivemos de referir no tomo I, *supra inter* p. 549 a 556, algumas das disposições que mencionamos agora.

[1] Collec. de côrtes cit., VI, fol. 293.

[2] Collec. de côrtes cit., VI, fol. 303 v.°

bição que pozera sobre a valia da prata, decretando que podesse cada um compral-a e vendel-a pelo preço que quizesse [1]; e nas côrtes de Lisboa de 1455, em que os povos lhe pediram a isenção da dizima para a prata e armas vindas de fóra do paiz, por serem coisas de que o reino estava muito minguado, responde que lhe praz, em quanto fôr sua mercê, e mandará aos vêdores da fazenda que arrendem a dizima com essa condição [2].

Os ourives extrangeiros eram accusados pelos de Lisboa de falsificarem o oiro e a prata em obra que vendiam em Portugal. A queixa consta d'uma representação dirigida a D. Affonso v e por este resolvida em 1457, da qual se deduz tambem que os ourives de Lisbna formavam uma corporação regida por estatutos especiaes. Diziam elles que muitos extrangeiros, ourives de oiro e prata, assim allemães e castelhanos como d'outras nações, vinham á cidade, e tanto que chegavam punham suas tendas e exerciam a profissão lavrando oiro e prata falsificados. E porque, além do grande prejuizo que d'ahi recebia o povo, poderiam os ourives portuguezes ser accusados injustamente pelo mal que os outros praticavam, ordenaram elles que vindo á cidade qualquer ourives extrangeiro, désse fiança de duzentas coroas antes de assentar tenda, sob pena de pagar dez coroas, a saber, um terço para o hospital dos ourives, outro para as obras da cidade, e o terceiro para o accusador. Pretendiam do rei que ninguem lavrasse oiro em Portugal de menos de dezesete quilates, e prata de não menos de onze dinheiros, isto em relação a todas as obras que fizesse, miudas ou grossas, suas ou alheias; aos desobedientes, pela primeira vez quebrassem a obra; pela segunda, perdesse-a, e recebessem o seu valor, em tres partes iguaes, o hospital, a cidade e o accusador; pela terceira fosse preso, e lhe tirassem o officio. Propunham mais que sendo entregue ao ourives, para lavrar, oiro ou prata de maior valia, entregasse elle a obra, que executasse, d'essa mesma lei e toque. E para tudo isso melhor se conseguir tinham vontade d'eleger um homem de bem, portuguez e seu confrade do hospital, para exercer fiscalização sobre os pesos do oiro, e com direito a fazer pagar quem os tiver falsos, pela primeira vez cem reaes, e duzentos pela segunda, repartidos conforme já acima tinham dito; havendo ainda reincidencia, fosse o castigo a prisão na cadeia até que el-rei mandasse nova ordem. Ao ourives, ou a outra pessoa, a quem achassem obras d'oiro ou prata, quer feitas no reino, quer fóra d'elle, de valor abaixo do legal, seriam ellas apprehendidas e quebradas, com obrigação para o ourives de restituir o preço recebido em relação ás obras de que já tivesse realizado a venda. A recusa a mostrar as obras para o effeito da fiscalização fosse punida com a multa de trezentos reaes, com destino igual ao já referido. Que mandasse el-rei cumprir em todo o reino as providencias indicadas, porque, não se guardando senão em Lisboa, havia de succeder que muitos dos que traziam de fóra as obras já acabadas não quereriam vir á cidade, e as iriam vender pelas feiras e logares do reino sem repressão. Para tornar mais certa a execução do que pretendiam, instavam igualmente por que determinasse o rei que ninguem houvesse d'elle carta geral ou especial em contrario; e concluindo requeriam para esta ordenança, por

[1] Lei de 30 d'agosto de 1448 (Ord. Aff. IV, 110, extravagante 2.ª).
[2] Collec. de côrtes cit., II, fol. 62 v.º e 87 v.º

elles disposta, a confirmação regia. Foi-lhes dada em carta de 25 de julho de 1457 [1].

Tres annos depois propunham ao rei os ourives da prata, os de Lisboa, outras providencias que julgavam necessarias por bem commum e por geralmente se fazer verdade, e ainda por se accrescentar o bom nome que a cidade tivera sempre na prata que se lavrava ahi. As propostas foram apresentadas em capitulos assignados por elles e seus vêdores, e eram as seguintes. 1.ª *Todos* os ourives da cidade que taças novas lavrarem, façam e ponham n'ellas «uasas» [2], marcadas da marca da cidade, sob aquella pena que a requerimento dos ourives foi ordenada por el-rei contra quem lavrasse prata de menos de onze dinheiros; e propunham isto, porque muitas *uasas* tinham elles achado que não eram o que deviam assim na prata como tambem no peso. 2.ª Os ourives que comprarem taças velhas para aproveitarem e vender, mostrem-nas aos vêdores os quaes, se acharem que os esmaltes d'ellas relevam as *uasas*, as devem marcar de marca da cidade para este fim ordenada, e se ellas taes não forem, as quebrem sem por isto fazer descontar coisa alguma aos vendedores. 3.ª Todas as obras mudas que se lavrarem, a saber, aneis, cintas e coisas «uazadiças» (?), e outras quaesquer joias, mostral-as-hão, os que as tiverem lavrado, aos vêdores, os quaes busquem aquellas a que «buruiduras» (?) se poderem tirar, e às que não se poderem tirar toquem-nas, e às que acharem que não são de prata marcadoira, quebrem-nas: os que as tiverem feito hajam a dita pena. 4.ª Porquanto alguns encommendam *abotuaduras* (*sic*), que de começo não podem ser trabalhadas senão de boa prata, mas porque não se podem fazer sem muita solda pelos muitos e miudos pedaços que levam,

[1] Liv. v da Estremadura, fol. 262 v.º

Os factos narrados no seguinte documento, que diz respeito a um aprendiz d'ourives, mostram como se avaliava nos tribunaes, approximadamente em 1454 ou 1455, a responsabilidade d'um menor pelo cumprimento d'obrigações que implicavam a sua liberdade individual, e lhe tinham sido impostas em escriptura celebrada por seu tio com um ourives.

João, filho d'Alvaro Martins, morador em Castello de Neiva, termo de Barcellos, *expoz ao rei que seu tio. Affonso Annes, morador em Lisboa*, escudeiro de D. Affonso Nogueira, bispo de Coimbra, o déra por escriptura a Martim Affonso, ourives, tambem morador em Lisboa, para que o servisse cinco annos nos quaes lhe ensinaria o seu mester; que estivera com elle mais de dois annos, e que o tio se obrigara a que, fugindo o sobrinho ao ourives, o faria voltar ao officio. Sendo porém maltratado por Martim Affonso, e padecendo com elle má vida, lhe fugira, e então o ourives mandou sobre isso citar o tio perante Alvaro Gonçalves Mayo que era allí (em Barcellos?) ouvidor, o qual julgou por sentença, por bem d'uma ordenação sobre este caso feita, que elle não podesse aprender o officio em Portugal senão com Martim Affonso; que depois fôra preso por essa razão a requerimento do ourives, tendo sido confirmada a sentença do ouvidor com a declaração de que, aprendido o officio, serviria a Martim Affonso durante os cinco annos. Por ser moço e pobre, e não ter pae nem mãe que lhe dessem alguma coisa, pedia ao rei que, dispensando com a alludida ordenação, mandasse, sem embargo da sentença, que elle podesse aprender a profissão d'ourives n'estes reinos e em Lisboa com quem lhe aprouvesse, e não fosse permittido a Martim Affonso accusal-o por esse motivo. O soberano, querendo fazer-lhe mercê por contemplação da rainha de Castella, sua irmã, que lhe pedira pelo requerente, resolve que elle posa, se assim é como reconta, e sem embargo da ordenação e da sentença, aprender o officio d'ourives com quem quizer. Carta regia do ultimo dia de fevereiro de 1455 (Chancell. de D. Affonso v, liv. xv, fol. 11 v.º).

[2] E duvidoso em todo este documento se devem ler-se *uasas* ou *nasas;* em ambas as hypotheses não sabemos o que n'este logar significa o termo.

que se as ditas *abatuaduras* (*sic*) forem..... [1], as quaes «seja pouco fazem» (?), e usam que se vendam e passem, porque torna a fundir, por a boa prata que de começo têm, posto que muita solda tenham, ficam de dez dinheiros; e assim foi já determinado por el-rei D. João. 5.º Os ourives não colorem obras doiradas, que fizerem, até que primeiro as mostrem aos ditos vèdores.

Antes de dar desembargo a estes capitulos, responde o rei, mandámos perante nós vir a maior parte dos ditos ourives o os do oiro, porque os da prata e outras muitas pessoas se aggravaram a nós d'elles, dizendo que as suas obras não eram vistas nem examinadas, e que as lavravam de dezesete quilates, e ás vezes menos, e se faziam em ellas algumas coisas que não deviam. Responde por ultimo o soberano aos capitulos por esta fórma. 1.º Que se cumpra o primeiro capitulo, e quem lavrar prata nova, de qualquer maneira e lavor que seja, em que haja esmalte e *uasas*, que faça e ponha as ditas *uasas* de prata de onze dinheiros, e as faça marcar da marca da cidade; e o que o não cumprir haja a dita pena, a saber, por a primeira vez, que lhe seja quebrada, por a segunda que a perca, repartida em tres partes, para a cidade, para o hospital dos ourives, e para o accusador; pela terceira vez que a perca, como dito é, e seja preso e não use mais do officio. 2.º Se os ourives comprarem prata que seja da marca da cidade, em que haja *uasa ou uasas*, que elles lhe façam a *uasa*-que seja marcadoira e a façam marcar; e o que assim não praticar e a dita prata vender ou de si tirar por qualquer maneira que seja, haja a pena sobredita; e se comprarem prata que não seja da marca da cidade, que a mostrem aos vèdores, e se acharem que o esmalte releva a *uasa* que tiver fundida, fique marcadoira, e então marquem a *uasa* e esmalte d'uma marca da cidade para isto ordenada, pela qual se saiba que ambos fundidos serão de onze dinheiros, e que se não poderá tirar nem tresmudar. 3.º D'aqui em deante os ourives não vendam prata alguma que lavrarem ou houverem, que para vender ou aproveitar seja, nem a tirem de si, por minda que seja, *uazadiça ou nom uazadiça*, que primeiro não a mostrem aos vèdores, os quaes, se d'ella poderem tirar *burnidura*, a marquem como se executa nas peças maiores, e se não a poderem tirar que a toquem e examinem, e se fôr para passar que a marquem d'uma marca, mui sotil e mui pequena, da cidade, para isto ordenada, a que se marcar podèr; e se muitas peças miudas tiver, ao menos em uma ou duas, pois mais se não póde fazer, para se saber se foi vista, tocada e examinada: o transgressor haverá a pena no primeiro capitulo declarada. 4.º Cumpra-se este capitulo como em elle é conteúdo, porque, ainda que esta prata se pouco use, a que se achar, pelo que dizem, deve passar por prata de dez dinheirds. 5.º Cumpra-se assim tambem, e o ourives que prata doirar, de qualquer lavor que seja, e a colorar antes que a mostre depois que fôr doirada, perca a valia do oiro com que a doirar, e será repartida em tres partes como já se disse.

Quanto aos ourives do oiro manda el-rei que lavrem as obras, que fizerem, de dezoito quilates, e não as vendam, nem entreguem aos que lh'as mandarem fazer, nem por outra maneira de si tirem, até que as

[1] Aqui acham-se umas palavras de todo ininteligiveis, talvez extrangeiras estropeadas.

mostrem aos védores que as loquem e busquem de prata ou fundimento, como prouver aos que as encommendaram; e se acharem que são dos dezoito quilates e quaes devem, que as marquem com uma marca da cidade, sotil e pequena, como na outra (resposta) dissemos, se tal fôr em que se possa abrir, e se não em todas as peças, em alguma; e o que o contrario fizer, a saber, que não a mostrar, ou se a mostrar e não fôr qual deve, que perca a obra, e se não fôr sua, que perca o que valer, sem embargo da carta que *de nós* [1] em contrario houveram, a qual foi obtida («gaançada») por não verdadeira informação. E isto mandamos porque o oiro, que se em nossos reinos mais «curssa» e de que elles mais lavram, assim é de dezoito quilates e mais, e por se verem e examinarem suas obras, e os do povo saberem em certo o que recebem do que dão, compram, ou mandam fazer. E por aqui não tolhemos que os ourives do oiro e da prata não lavrem de mais alta lei, se quizerem ou lhes mandarem os que lhes derem obras a fazer. E os ourives do oiro afinem seus pesos por os da cidade, como praticam os ourives da prata [2].

Nas côrtes da Guarda, em 1465, além da resolução regia ahi adoptada prohibindo a venda da prata nas feiras, segundo consta do alvará de 25 d'agosto d'esse anno [3], providenciou-se tambem a respeito dos ourives designadamente. A carta regia de 2 de junho de 1468, referindo-se ás côrtes de Santarem reunidas então, mostra ter sido ordenado nas da Guarda que durante cinco annos não podessem os ourives, por si ou por outrem, publica ou occultamente, comprar ou vender prata, sua ou alheia, posto que lh'a dessem para vender, sob pena de perderem os bens e serem presos até mercê regia; e tambem não podessem trocar nem receber prata em pagamento d'alguma mercadoria, nem de coisa que lhe devessem; permittia-se-lhes, porém, que lavrassem prata alheia que lhes dessem a fazer ou refazer, comtanto que não lhes pagassem em prata o feitio nem falhas. Agora, diz o rei em 1468, n'estas côrtes de Santarem fomos requerido, e em especial pelos procuradores de Lisboa e do Porto, que revogassemos a prohibição, dando logar a que os ourives podessem lavrar, vender e comprar prata com a mesma liberdade que tinham d'antes; e a favor do pedido adduziram muitas razões pelas quaes reconhecemos não serem os ourives causa principal do alevantamento do oiro e da prata, e claramente se mostra que elles ennobrecem e *afremosentam* muito em seus officios muitos logares do reino, especialmente as referidas cidades. Attende o soberano a petição revogando a defesa; e relativamente ás penas em que por ella hajam incorrido, perdoa aquellos de que não tenha já feito

[1] O registo diz *demos*, mas é indubitavel engano, como se reconhece pelo seguimento do texto.

[2] Carta regia de 27 d'outubro de 1460 (Liv. v da Estremadura, fol. 236 e 237). Ao registo da carta segue-se o termo da sua publicação em Lisboa a 3 de novembro do mesmo anno «na camara da Rellaçom e nereaçom da dita cidade», estando ahi o corregedor da côrte, tres vereadores, o procurador do concelho, o escrivão da Camara (Jorge Vaz), e os ourives da prata e do oiro da cidade e seus védores, os quaes tinham sido chamados a este acto. Lavrou o termo o escrivão do corregedor da côrte, por ordem d'este que tambem lhe mandou levar a carta regia á chancellaria para se em ella «registar» (ibid., fol. 237).

[3] Collec. de côrtes cit., II, fol. 149 v.°; Ined. d'Hist. Port., III, p. 393.

mercê. Quanto á interdicção de se vender prata nas feiras, quer que se cumpra a prohibição que estabeleceu nas côrtes da Guarda [1].

Era inteiramente opposto o conceito que formava dos ourives, em relação á parte que lhes cabia no elevado preço da prata e do oiro, a lei de 16 de setembro de 1472. «Os ourivezes, diz a lei, «são causa do alevantamento do preço da prata, e ouro, e de se nom fazerem em moeda, dando por ella mais do que val polo que esperam guançar no feitio dela, os quaes ourivezes nam soomente a lavram bramca, e chãa, como se faz em outros Reinnos mais ricos de prata que os nosos; mas domam a prata e a lavram de bastiães, e de cardos, e d'outros lavores taes, que de feitio e douramento levam muitas vezes tanto como da prata, a qual cousa he gramde despesa e perda de noso povo, sem necessidade nem proveito alguũ, e nom podem aproveitar mais da dita prata em desfazela pera a lavrarem em moeda, nem em outra cousa algũa, por que perderiam muito nela do que lhe custou, e asi a prata multiplica no preço e valia». Estabelece portanto «que daquy em diante nenhuũ ourivez nom doure prata algũa sua que ele lavrar pera vender, antes lavre toda a prata branca e chaã, ou com alguũa pouqua obra sem algũ douramento, e por nom aver aazo de pasar nosa Ordenança, mandamos que os ditos ourivezes nom posam vender prata algũa lavrada por moor preço de mil oitocentos e vinte reis o marco, e asy averam polo feitio e falhas de cada huũ marco cento e vinte reis, que he mais do que em outra algũa parte de taes obras se leva». Não podiam excusar-se de a vender nem exigir maior preço, mas aos ourives que, na occasião de se promulgar esta lei, tivessem já feita alguma prata doirada e de bastiães, dava-se o prazo que decorria até o fim de 1472 para a venderem pelo preço que quizessem; e d'ahi por deante era-lhes prohibido doirar a prata por sua propria conta, e só o podiam fazer áquella que para esse fim recebessem d'alguem para seus usos. Deviam entregar a obra a quem lh'a tivesse encommendado, estando presente á entrega o escrivão da Camara do logar; e na obra haviam de pôr devisa, armas ou o nome do dono da prata, para que não trabalhassem na que lhes pertencesse dizendo que lh'a mandavam outras pessoas lavrar. Pelo preço de mil oitocentos e vinte reis o marco permittia-lhes a lei vender livremente nas feiras e em todos os outros logares a prata branca [2].

Mas essas providencias pareciam ainda insufficientes ás côrtes d'Evora de 1481-82. Argumentavam ellas allegando que uma das principaes causas da subida geral dos preços em todo o reino, e da depreciação da moeda, eram os ourives, porque fundiam a d'oiro e a de prata para lhe aproveitarem o valor intrinseco; nas feiras apparentavam não comprar oiro nem prata, mas o facto era inteiramente outro porquanto trocavam a prata nova, que levavam, por outra quebrada, e tomavam esta em tão alto preço, por terem que fazer em seus officios, que em breve o marco valeria tres mil reis. Pretendiam as côrtes que houvesse repressão para aquellas trocas, quando não se regulassem pelo preço que por lei estava já determinado aos ourives, e se annullassem as mercês e licenças em contrario; e que pela fundição da moeda fossem punidos com a perda dos bens e cadeia até el-rei lhes applicar pena maior,

[1] Collec. de côrtes cit., vi, fol. 321.
[2] Ined. d'Hist. Port., iii, p. 444 (n.º 16), *signanter* p. 448 a 450.

segundo a gravidade do caso. Responde D. João II prohibindo aos ourives a fundição da moeda, que seja d'elles, para empregarem a prata nos seus mesteres, sob pena de perderem os bens; mas permitte-lh'a quando a moeda lhes seja entregue por alguem para obra que mande fazer. Quanto ao mais não julga necessario por agora estabelecer innovação [1]. Allegavam outrosim as côrtes que um grande damno se commettia no paiz por se darem e arrendarem os cambos a extrangeiros, os quaes compravam as boas moedas portuguezas e as desfaziam e remettiam para fóra do reino. A resolução do rei é que os cambadores não sejam extrangeiros, nem por si, nem por interposta pessoa, ou por sociedade que tenham com portuguezes; e determina igualmente que os cambadores prestem a fiança que está ordenada [2].

Fóra assumpto extensamente tratado nas côrtes de Coimbra-Evora, 1472-73, a exportação d'oiro e prata em moeda, e attribuiam-na ahi em grande parte ao clero pelas suas relações com a curia romana, como já expozemos n'outro logar [3]. Concorriam tambem para a exportação as tenças, que el-rei dava a algumas pessoas para frequentarem estudos fóra do reino, porque todo o dinheiro lhes ia em prata e oiro e n'outras mercadorias; e ponderavam ao rei que seu pae não quizera nunca dar tenças a estudantes para além de Portugal, mas dava-as para o Estudo de Lisboa por evitar aquellas despesas e favorecer o Estudo. D. Affonso responde que não se continuarão a conceder tenças propriamente ditas, quer seja para estudar na Universidade («Estudo»), quer para fóra do paiz; comtudo, quando entenda que alguns o merecem, ou quando lh'o requeiram e mereçam de ser por elle ajudados, ficará em seu arbitrio fazer-lhes aquella mercê, para ajuda de sua instrucção, que lhe prouver e bem podér; e quanto ás tenças que tem já posto, ha por bem não innovar coisa alguma, salvo nas d'aquelles que não se derem ao estudo, ou não o continuarem [4].

SUB-SECÇÃO VII

Coiros

Tinham os extrangeiros este commercio por concessão regia. A mais antiga de que ha noticia foi dada a Genovezes. Reclamou contra o monopolio o concelho de Lisboa em 1446 e tambem as côrtes em 1455. Insistem as de 1459 pela liberdade do commercio em geral, e concede-a o soberano exceptuando a cortiça. Mas em 1460 era necessaria a licença regia para exportação de coiros, e d'esta exportação se queixa o Porto attribuindo-lhe a carestia de calçado. Condições restrictas em que se podia fazer a exportação declaradas pelo rei em côrtes de 1472-73, mas com ampla liberdade para a compra no paiz. No fim do reinado d'Affonso V era livre tambem a exportação. É impugnada a de pelles e de coiros de certas rezes nas côrtes de 1481-82. D. João prohibe-a por tres annos e por mais tres em 1485. Assume D. João para a coroa o monopolio d'este commercio. Reclamam os povos em 1498 que não se façam mais tratos de coirama, e D. Manuel assim o resolve.

O negocio de coirama andava em mãos d'extrangeiros, não sabemos desde quando, por effeito de contractos celebrados com o poder central;

[1] Santarem, Mem. das côrtes, Docs., p. 209.
[2] Ibid., p. 236 e 237.
[3] Tomo I p. 340 e 341, onde tambem vimos que as côrtes de 1481-82 persistiram nas reclamações contra a sahida da moeda, que o clero mandava para Roma.
[4] Collec. de côrtes cit., II, fol. 270 v.°, cap. 21 dos misticos.

e d'estes accordos o mais antigo, que conhecemos, foi realizado com Genovezes. D'elle nos dá noticia um capitulo de Lisboa, nas côrtes ahi juntas em 1446, representando contra a sua existencia. Dizia o concelho que elle dava direito aos Genovezes a comprarem por certo preço os coiros vaccaris de Lisboa e termo, e a ninguem mais se consentia a compra, nem a carregação no porto da cidade e em mais alguns; mas outras cidades e villas não eram comprehendidas n'esta restricção, e portanto achavam-se fornecidas abastadamente de carnes. Os carniceiros, referia o capitulo, queixavam-se de que os Genovezes lhes pagavam mal e os aggravavam por diversas maneiras, e por taes razões estavam na disposição de se abster de cortar. Pretendia a cidade que, acabado o tempo d'este contracto, ella e seus carniceiros ficassem livres, não se lhes tomando mais os coiros e deixando a cada pessoa vendel-os e carregal-os como e quando quizesse. Porém se el-rei necessariamente precisava de manter o monopolio, elevasse a mil reaes, que era a sua justa valia, o preço de oitocentos pelo qual os contractadores pagavam a tagra; e então haverá Lisboa abundancia de carnes. Da parte do soberano respondeu-se que elle mandou dar o monopolio aos Genovezes porque se comprometteram a trazer de fóra, em cada um anno, certa prata; e agora praz-lhe, continuando no mesmo intento, que d'aqui em deante possa, quem quizer, comprar e exportar essa mercadoria obrigando-se a trazer o retorno todo em prata, e a vendel-a á coroa ou aos ourives de Lisboa pelo preço fixado pelo rei, ou a lavral-a para si em baixella, pagando o feitio, conforme está determinado, na ourivesaria da cidade no prazo de tres mezes desde que a tenha importado, sob pena, para quem não a vender ou lavrar, de a perder para o rei. O retorno devia trazel-o do dia em que o carregasse até um anno, com a comminação de ficar pertencendo ao fisco o valor dos coiros carregados, salvo provando que lh'os houvessem tomado á ida, ou que lhe fóra apresado á vinda o retorno, ou que a carga se perdera no mar [1]. Esta resolução do capitulo ou não chegou a executar-se, ou teve curta duração. N'um longo arrazoado lamentando que os lucros do negocio da coirama revertam para extrangeiros com detrimento do rei e dos seus naturaes, diz o congresso de 1455 reunido em Lisboa que ha dez ou doze annos não podem os carniceiros, como sempre lhes fóra licito, exercer esse commercio, que o soberano deu aos Genovezes e Florentinos. D. Affonso responde que o monopolizou por lhe ser muito necessario, como as côrtes sabem, o dinheiro em Italia para a imperatriz sua irmã, e não havia outra maneira de o obter; é comtudo sua tenção, findo o contracto, não mais o repetir, salvo sobrevindo tal caso ou necessidade em que lhe convenha de o fazer [2].

Insistem novamente na liberdade do commercio para os naturaes do paiz as côrtes de Lisboa de 1459, e na sua objurgatoria contra os extrangeiros continuam a especializar os Genovezes e Florentinos, mas não designam nenhum monopolio em particular. D'esta vez D. Affonso

[1] Chancell. de D. Aff. v, liv. v, fol. 68; liv. xi da Estremadura, fol. 20. Este registo na Chancellaria tem muitos erros palpaveis, alguns dos quaes passaram para a Leitura Nova.

[2] Collec. de côrtes cit., ii, fol. 86, cap. 16. O dote da infanta ainda não estava inteiramente pago em 1475 (Testamento de D. Aff. v, na Hist. Genealogica, Provas, ii, n.º 4).

declara ficar-lhes livre a compra e exportação das mercadorias nacionaes, exceptuando apenas a cortiça, como vimos [1]. Mas já no anno seguinte havia alguma alteração n'este ponto, pois a exportação dependia de licença regia, segundo se mostra d'um capitulo do Porto, na assembléa d'Evora de 1460, aggravando-se dos alvarás e licenças do soberano que auctorizavam a carregação de coiros para fóra do reino, porquanto a essa causa referia o concelho o elevado preço da *calçadura*. A resposta do rei confirma que já então existia um regimen prohibitivo. Diz D. Affonso que lhe praz manter-se a defesa, que está estabelecida geralmente a esse respeito; e quanto aos alvarás de licença terá tal maneira que seja conveniente a seu serviço e ao bem geral do povo [2]. Doze annos depois o trafico por que devia regular-se a referida mercadoria estava adstricto ás seguintes prescripções, que não sabemos se eram as mesmas já estabelecidas em 1460. No reino podia compral-a qualquer pessoa, mas a sua exportação para fóra do paiz só a podiam effectuar determinados individuos, porque d'este modo tinha ella maior valia nas terras para onde se enviava. É isto o que D. Affonso responde a um capitulo das côrtes de Coimbra-Evora, 1472-73, em que os concelhos continuavam a pugnar pela liberdade d'este commercio, queixando-se de que o soberano ponha peias aos seus subditos nos contractos dos coiros, em beneficio só d'um portuguez, ou d'algum extrangeiro, prejudicando a maior parte dos mercadores nacionaes e o bem commum da sua terra. Lembram ao rei que tendo elle já promettido em côrtes que não tomaria para si o exclusivo d'este negocio, com mais razão o não devia dar a outrem.

Os termos da concessão do monopolio parece que eram ainda desconhecidos dos concelhos, talvez por ella ser muito recente, porque as condições que o capitulo lhe attribue não conferem com as que constam da resposta do monarcha. As côrtes julgavam prohibida para os nacionaes não só a exportação, mas tambem a compra e venda no paiz, porquanto allegam que se estas transacções fossem livres, umas pessoas comprariam os coiros nas comarcas e os venderiam em Lisboa e n'outros portos, e assim não só cresceriam os direitos fiscaes n'essa primeira compra e na segunda venda, mas carregar-se-hiam para o Levante e Flandres, e dos retornos adviriam dizimas e sisas.

D. Affonso termina a resposta declarando que, apesar da vantagem que vê na concessão, deixará livre este commercio quando findar o tempo do contracto [3].

A faculdade de comprar e vender parece ter-se mantido até o fim do reinado. Pelo menos existia no Alemtejo, com restricções quanto ao preço, em 1477 e 1480. N'este ultimo anno approvou D. Affonso em Vianna d'apar d'Alvito, por alvarás de 14 e 27 d'abril, as taxas dos preços que mandara fazer pelos officiaes d'Evora em Camara. O alvará de 14 tinha por fim remediar «a grande devasidade e desoluçam, que se per os oficiaes, asy como çapateiros, ferradores e outros semelhantes fazem, asy n'esta Corte, como em outros luguares desta Comarqua d'Antre Tejo e Odiana, acerqua dos preços das cousas que se vendem

1 P. 58.

2 Carta regia de 8 de dezembro de 1460, lavrada em Evora (Liv. IV d'Além-Douro fol. 111).

3 Collec. de côrtes cit., II, fol. 203, cap. 12 dos mistcos.

per eles» [1]. O de 27 refere-se ao preço por que se ha de vender a coirama aos sapateiros na mesma comarca; e no remate declara que por igual preço lhes serão dadas as solas e a coirama de vacca, segundo a taxa que se fez em Evora em 1477. No alvará ordena-se aos magistrados e officiaes a quem é dirigido que «per o dito preço lhes façaes dar a dyta coyrama, que eles ouverem mester, onde quer que for achada sem nenhũa duvida nem embargno» [2]. O exclusivo da exportação mostra-se já acabado nas primeiras côrtes do reinado de D. João II (Evora, 1481-82), porque ahi se queixam os povos da liberdade que D. Affonso lhe dera, á qual attribuem a carestia a que desde sete annos haviam subido os artefactos de coiro, e pedem com esse fundamento que, sob pena de bens e vida, ninguem tire do reino por mar ou por terra, nem salgue, coiros de vacca ou de boi de doze arrobas para baixo, e geralmente não tire pelles de cabra ou outras que sejam de utilidade para os naturaes do paiz; ao que responde D. João que, vista a mingua de gados que ha agora, e a carestia da calçadura, prohibe durante tres annos a sahida de quaesquer mercadorias d'essa especie, com a comminação de serem apprehendidas [3]. Em alvará de 10 de março de 1485 prorogou por mais tres annos a defesa [4]; e em 1487 propunha-se tomar para si durante alguns annos o commercio dos coiros para qualquer parte e o dos assucares para o Levante, a fim de mandar vir prata e armas de que havia grande falta. Consultava a este respeito a Camara de Lisboa em carta de 19 de novembro de 1487, declarando tambem que era de muita urgencia dar provisão a essas coisas «por serem mais principallmente neçesarias ao proueito E defensam dos ditos Reguos..... E nos poeriamos defesa que outrem nom podese carregar os ditos coiros (*sic*) do Reguo pera nẽhuua parte, nem os açuqares p^a leuamte, se nom os trautadores do dito trauto, durando o tẽpo delle» [5]. O monopolio foi com effeito estabelecido por D. João II, e d'elle se queixavam no reinado seguinte as côrtes de Lisboa de 1498, fundando-se na oppressão que se seguia ao povo por andarem em pessoas certas os tratos de coiro e cortiça, e pedindo que d'então em deante não fizesse o soberano semelhantes tratos, e os deixasse livremente ao povo. D. Manuel responde que acabado o tempo do contracto da cortiça os não haja ahi mais, e assim mesmo que se não faça trato de coiros [6].

[1] Ined. d'Hist. Port., III, p. 511, n.° 51.

[2] Ibid., p. 523, n.° 52. Segue-se-lhe o «Titulo da taixa dos jubiteiros», e a este o dos correieiros (Ibid., p. 525 e 527).

[3] Santarem, Mem. das côrtes, Docs., p. 208.

[4] Ribeiro, Addit. á Syllopse Chron., p. 153, citando Liv. 13 das Vereações do Porto, fol. 39.

[5] Elem. para a hist. do municipio de Lisboa, I, p. 359.

[6] Santarem, Mem. das côrtes, Docs., p. 307, cap. 36. Ribeiro nos Add. á Synopse Chronologica, p. 159 e 160, menciona, sob os n.os 4 e 9 entre as leis, sem data, de D. João II, duas cartas regias citadas em accordaos da Camara do Porto, nas quaes nos fundamos para o que dizemos ácerca do estabelecimento do monopolio por D. João II. O extracto da carta, designada sob. n.° 4, diz: «Carta por que El-Rei declara tomar o trato dos couros, e assucares da Madeira para mandar vir armas, e prata do Levante. Citad. em Accord. de 5 Dezembro, 1487 no Liv. 16, das Vereaç. do Porto f. 26». Este extracto dá como certo existir uma resolução já definitiva, e não ser a carta apenas uma consulta semelhante a que fôra dirigida á Camara de Lisboa em 19 de novembro do mesmo anno. O extracto da carta do n.° 9 diz: «C. que prohibe carregar couros para fóra do Reino. Citad. em Accord. de 4 Março 1489 no Liv. 17 das Vereaç. do Porto f. 34».

SUB-SECÇÃO VIII

Pesca

Quitada em 1254 para sempre a almotaçaria aos pescadores que trouxessem peixe a Lisboa. Requer o Porto em 1361 que desde a cidade até Caminha não se mandem congros para fóra do reino por mar. Resolução do soberano. Desobrigados em 1437 do quinto do pescado os naturaes do reino que de fóra d'elle trouxerem peixe a Lisboa, como já o estavam os extrangeiros. Isento da dizima em 1439 o pescado que vier de terra extranha. Tratado de 1353 por cincoenta annos entre o rei d'Inglaterra e os negociantes e maritimos de Portugal. Proposta apresentada a D. Diniz nos principios do seculo XIV para estabelecer entre Sines e Setubal armação de pesca d'atuns e outras especies. D. Duarte em 1436 concede privilegio a seu irmão D. Henrique para até dezoito homens, que elle tivesse no Algarve na pesca dos atuns e corvinas. A industria da pesca da baleia, que em 1359 existia em Lagos, parece remontar em Portugal a muito maior antiguidade. Vestigios da sua exploração em 1367, 1370 e 1375. Contracto sobre a pesca do coral na costa do Algarve feito no reinado de D. Affonso V anteriormente a 1462. Licença em 1473 a Lopo d'Almeida para apanhar todo o coral desde o cabo d'Espartel até o rio de Tadagastes. Pescaria dos saveis. Revogada em 1433-34 a deliberação de D. João I que prohibia a sua pesca a quem não a tomasse d'arrendamento. Santarem pretendia em 1436 que a venda se fizesse ahi sómente. Novas instancias em 1439 e 1455. Em Valença do Minho havia tambem pescaria de saveis. Queixava-se a villa em 1444 de que fosse exigida dizima d'esta pesca. Lei de 12 de junho de 1462 e de 5 de maio de 1471. Allegações das cortes de 1481-82. A industria da pesca explorada pelo infante D. Henrique. Privilegios relativos á pescaria conferidos a outras pessoas. Reclamações nas côrtes de 1433-34 contra a carestia do peixe. Ponte do Lima, Vianna do Minho e Villa do Conde queixavam-se em 1456 de que lhes fossem embargadas para diversos destinos as caravelas de que se serviam para transporte do peixe. Caminha em 1439 accusava a decadencia da pesca attribuindo-a aos encargos que oneravam ahi esta industria. Silves aggravava-se em 1361 de se exigir dizima do peixe pescado á canna. Torre de Mem Corvo pedia em 1456 que lhe fosse mantida a isenção da dizima pela pesca dos rios. As côrtes de 1455 e Vianna do Minho em 1475 apresentaram tambem capitulos relativos á dizima pela pesca. Castro-Marim, talvez em 1439, allegando as luctas que tinha todos os annos com os Castelhanos por virem pescar em aguas de Portugal, pedia excusa de pagar em peitas e pedidos geraes. Resolução regia em 1466 sobre privilegios dos maritimos do Porto, e em 1468 sobre os dos pescadores de Buarcos. Descaminho de direitos por abuso d'uma liberdade concedida aos pescadores. Franquia dada por D. Affonso IV aos pescadores de Lisboa que caducara por não solicitarem a confirmação do successor. Estatutos de dois hospitaes fundados em Lisboa por pescadores e confirmados pelo rei em 1434. Permitte a auctoridade ecclesiastica em 1456 a pesca da sardinha aos domingos e dias santos, com excepção d'alguns dias, pagando-se á Igreja os direitos do que se pescasse.

A extensa oria maritima de Portugal havia de attrahir para a industria da pesca do mar os homens que povoavam essa parte do territorio; todavia, posto que de varios factos se possa inferir plausivelmente que era ella uma das industrias que no paiz avultavam em importancia, faltam até o fim do seculo XV, ou não os conhecemos nós, documentos sufficientes para que n'elles se funde uma apreciação segura do desenvolvimento que tinha então esse ramo da actividade nacional [1]. O mais

Ora se D. João havia já tomado o trato em 3 de dezembro de 1487, a prohibição ordenada na carta a que se refere o accordão de 1489, é uma consequencia indubitavel de existir n'essa data o monopolio da exportação. Além da auctoridade de Ribeiro, as duas cilações têm a seu favor a verosimilhança, porque não é crivel que D. João II se detivesse na execução d'um acto, que elle declarava á Camara de Lisboa ser indispensavel para se obterem coisas mais principalmente necessarias ao proveito e defensão do reino.

Entre as coisas que as Ord. Man., V, 88, prohibiram que se levassem para fóra do paiz sem licença regia, figuram coiros, e pelles de gado cabrum.

[1] Do direito de pescar nos rios já falámos (Tomo III, p. 46 a 51). O cardeal Saraiva (Obras, V, p. 377, 388 a 392) colligiu dos escriptores algumas noticias sobre a pesca em Portugal até principio do seculo XV.

antigo que encontramos, emanado da chancellaria da coroa, é a carta regia de 2 de maio de 1254, pela qual D. Affonso III quitou para sempre a almotaçaria a todos os pescadores que trouxessem peixe a Lisboa, e ficaram sujeitos só á dizima [1]. Mas d'este diploma o que principalmente se deduz é a necessidade de favorecer a entrada do peixe em Lisboa para assegurar o abastecimento da cidade. Mais d'um seculo depois, em 1361, o concelho do Porto representava a D. Pedro I que o pescado não só era mantimento da cidade, senão que por elle e pelo sal lhe vinham o pão, o vinho e outras coisas com que se governava a terra. Costumava ser isto assim antes da peste (allusão, de certo, á de 1348), abundando tanto n'esse tempo ahi o peixe que chegava para o exportarem; mas desde então, por faltarem os pescadores como por outras causas, já não o tinham sufficiente, nem para a cidade, nem para o venderem para fóra. Accrescia que no Porto, e em toda a costa até Caminha, havia quem se entendesse com os pescadores comprando-lhes a duzia de congros por um certo preço, e elles assim deixavam de ir pescar outras especies. Demais, esses compradores levavam o peixe por mar, e o Porto ficava de todo desprovido d'elle. Em conclusão pedia-se que desde a cidade até Caminha não se mandassem congros para fóra do reino por mar. O soberano responde commettendo ao concelho a resolução do caso: faça elle que fique na cidade o peixe necessario para seu mantimento, e o resto possam tiral-o. De igual fórma provejam em cada logar as justiças das outras comarcas até Caminha [2].

Muito posteriormente, em 1437, repetiu-se uma providencia semelhante á de 1254, desobrigando do *quinto do pescado* os Portuguezes que trouxessem peixe a Lisboa de fóra do reino, como já se tinha feito aos extrangeiros [3]. Seguiu-se a resolução regia, nas côrtes de Lisboa de 1439, que eximiu do pagamento da dizima o pescado que viesse de terra extranha [4]. Isto póde induzir a suppor em decadencia n'esse tempo a industria nacional, ou que escasseava o peixe nos mares a que ella então se extendia, ou não se encontravam ahi algumas especies que só os extrangeiros traziam; mas, como quer que fosse, a actividade da industria nacional na segunda metade do seculo XIV mostra-se do tratado de commercio feito em Londres por cincoenta annos no de 1353. Este tratado, celebrado entre o rei d'Inglaterra e os negociantes e maritimos de

[1] Chancell. de D. Aff. III, liv. I, fol. 8 v.º Segundo refere Constantino Botelho, auctor d'uma Memoria sobre a decadencia das pescarias de Portugal (Mem. Economicas da Acad. R. das Sciencias de Lisboa, IV, p. 332 e nota c), foram confirmados por D. João I os privilegios que tinham de D. Fernando os reguengueiros de Bouças, Matozinhos, S. Miguel, Amourouça e logares de redor, de venderem o peixe sem almotaçaria. Cita uma sentença do rei, dada no Porto a 20 de novembro de 1394 (era de 1432), ouvindo os do seu conselho, na causa que pendia perante os ouvidores e reguengueiros de Bouças.

[2] Carta regia, datada d'Elvas, 27 de maio de 1361 (era de 1399), respondendo a varios aggravos offerecidos pelos juizes, vereadores, homens bons e concelho da cidade do Porto, representados por Gil Lourenço e Domingos Peris, vizinhos do mesmo concelho. O aggravo, a que nos referimos no texto, é o terceiro (Chancell. de D. Pedro I, liv. I, fol. 59 v.º). A carta não allude a côrtes, mas a data persuade que os aggravos foram trazidos ás d'Elvas de 1361.

[3] Carta regia de 28 de janeiro de 1437, por extracto nos Elem. para a hist. do municipio de Lisboa, I, parte 1.ª, p. 317, e referida nos Addit. á Synopse Chron., p. 113, com a data de 1436, citando-se a Chancell. de D. Duarte, liv. II, fol. 228 v.º

[4] Edital publicado no Porto com a resolução de varios capitulos das côrtes de 1439 (Collec. de côrtes cit., VI, fol. 288 á 292).

Portugal [1], representados por Affonso Martins Alho [2], contém uma clausula pela qual os segundos contractantes poderão livremente ir pescar nos portos d'Inglaterra e de Bretanha, e em quaesquer outros logares que quizerem, pagando aos senhores do paiz os direitos e costumes [3].

Nos principios do seculo XIV dois homens, o segundo dos quaes, pelo menos, parece extrangeiro, Johane Momediz, de Setubal, e Bonanati, propozeram-se estabelecer uma armação (*almadrava*) para a pesca de atuns, delfins (dolffinos), toninhas e espadartes, entre Sines e Setubal. Para effectuar o seu intento ajustaram com el-rei D. Diniz as seguintes bases de contracto: darem á coroa a dizima e a setima parte da pescaria; emprestar-lhes o rei a somma de mil e quinhentas libras para fazerem a almadrava, obrigando-se elles a conserval-a durante dez annos completos, e pagar para sempre o encargo fiscal. Para segurança do contracto os concessionarios dariam fiadores idoneos perante o almoxarife em Lisboa, os quaes respondiam tambem pelo pagamento do emprestimo em tres prestações annuaes. Momediz inculcava-se abastado, porquanto pretendia que os seus bens proprios eram caução sufficiente do emprestimo. O soberano manda ao almoxarife que veja os bens offerecidos, e ou acceite esses bens ou exija fiadores, conforme entender mais conveniente aos interesses fiscaes [4]. Não temos outras noticias d'esta pretensão. Sabemos, porém, que o infante D. Henrique em 1436 explorava no Algarve, ou emprehendia explorar, a pesca dos atuns e corvinas, porquanto n'esse anno lhe privilegiou D. Duarte, a seu pedido, até dezoito homens que no Algarve havia de ter n'essa armação. Os privilegios eram: não servir nem pagar em quaesquer encargos municipaes, salvo em pontes, fontes, calçadas e nas outras coisas em que tambem serviam e pagavam lavradores encabeçados dos fidalgos e dos vassallos do rei: não dar aposentadoria em suas casas, nem fornecer, contra vontade, roupa de cama, alfaias de casa, ou outro qualquer objecto que pertencesse ao privilegiado: andar armado por todo o reino. A empresa parece haver tido algum seguimento, porque essas isenções foram confirmadas em 1449 [5].

A industria da pesca da baleia, ou da extracção do seu azeite, existia em Lagos, quando menos, em 1359. N'este anno confirmou el-rei D. Pe-

[1] «Gentz, Marchauntz, Marmers, et Comunaltes de la Marisme, des Citees et Villes, de Ulixbon, et du Port de Portugal».

[2] «Alfonse Martin, dit Alho».

[3] «Item, que Pessoners de la Marisme, et Citees avantdites, puissent venir et peschier, Fraunchement et sauvement en les Portz d'Engleterre et de Bretaigne, et en touz les autres Lieux et Portz, ou ils vorront, paiantz les Droits et les Custumes a les Seignurs du Pays» (Rymer, *Foedera*, 3.ª ed., III, parte 1.ª, p. 88). A este tratado já se referiu José Bonifacio d'Andrade e Silva, *Mem. sobre a pesca das baleas*, nas Mem. Economicas da Acad. R. das Sciencias, II, p. 388. Os Addit. á Synopse Chr. fazem menção d'elle a p. 62. Vertido em portuguez, acha-se publicado pelo visconde de Santarem no *Quadro Elementar*, XIV, p. 43, e ahi commentado, p. XLII a XLVIII.

Uma clausula semelhante foi estabelecida por vinte annos, a bem do commercio, no tratado de 1351 entre o rei d'Inglaterra e as cidades maritimas do reino de Castella e do condado de Biscaia, representadas por tres procuradores (Rymer, logar citado, p. 71, col. 1.ª, para o fim).

[4] Carta regia de 22 de dezembro de 1305 (Chancell. de D. Diniz, liv. III, fol. 48 v.º).

[5] Carta regia de 1 de junho de 1436, confirmada em 8 de março de 1449 (Chancell. de D. Aff. V, liv. XX, fol. 39 v.º, e ahi mesmo repetida no fim da folha).

dro os privilegios dos «majoraaes da baleaçom de lagos». Desconhecemos o seu teor, porque da carta de confirmação ficou apenas um conciso extracto [1]; mas o facto da confirmação admitte suppor-se que a industria existia já no reinado anterior. E com effeito assevera-se que d'uma carta de D. Affonso IV ao concelho de Tavira em 1 de setembro de 1352, no cartorio d'este concelho, consta que em Porto Novo morriam baleias, e vinham almocreves carregal-as para fóra a troco de trigo [2]; mas d'uma resumida noticia que dá Viterbo [3], citando documentos do seculo XII e XIII, poder-se-ha inferir, até, que a sua antiguidade em Portugal ascendia ao seculo XII.

Do governo de D. Fernando alguma coisa resta igualmente sobre materia semelhante. Em 1367 o soberano fazia mercê ao bispo e cabido de Silves d'uma parte de cada baleia que se pescasse na costa do Algarve; em 1370, a Aires Gomes da Silva, dos direitos reaes da villa d'Atouguia, tirando os direitos das baleias; em 1375, confirmando ao mestre de S. Thiago uma composição, entre a coroa e a ordem, sobre os dizimos do peixe e mercadorias que entrassem pelo rio d'Alcacer, declara que se alguma baleia ou baleato se tomar em Sines ou Cezimbra, haverá tambem el-rei seu direito [4].

Sobre a pesca do coral tambem não faltam de todo alguns vestigios. Em relação a esta industria o documento mais antigo, de que temos conhecimento, é um alvará de 16 d'abril de 1462. D'elle se mostra que no reinado de D. Affonso V um certo Filippe Peroço contractara com o rei a pescaria do coral, parece que na costa do Algarve: que seu sobrinho, Carlos Florentino, residindo em Lagos, explorara essa industria, e sendo demandado pela Igreja de Silves para lhe pagar o dizimo do coral que tirara, recusou obedecer: excommungado por esse motivo, recorreu para D. Affonso requerendo-lhe que fizesse cumprir o contracto celebrado com Peroço, seu tio: finalmente a resolução regia foi que a Igreja de Silves podesse demandar qualquer pessoa contra quem entendesse ter direito ao dizimo do coral, e quanto ao passado não molestasse o dito Florentino, visto como nunca lhe exigira tal dizimo [5].

De 1473 encontramos uma carta regia que dá licença por nove annos a Lopo de Almeida, senhor d'Abrantes, do conselho do rei e védor da sua fazenda, para mandar apanhar todo o coral desde o cabo

[1] Carta regia de 29 de março de 1359 (Chancell. de D. Pedro I, liv. I, fol. 36 v.°, extracto).

[2] Constantino Botelho, Mem. já citada, p. 330 e nota *a*.

[3] Elucidario, vb. *Balasião*.

[4] Monarchia Lusitana, VIII, p. 58, col. 2.ª, no fim; 125, col. 2.ª; 211, col. 1.ª no fim; já citada a p. 391, nota *a*, na *Mem. sobre a pesca das baleas*, a que nos referimos ha pouco.

[5] Foi publicado este alvará na já allegada Memoria de Constantino Botelho, p. 334, nota *a*, mas não se diz d'onde foi extrahida a copia, que, aliás, nos parece incorrecta. Os Additamentos á Synopse Chronologica, p. 132, mencionam este diploma com a data de 16 d'abril de *1460*, citando vagamente *Mem. da Academia R. das Sciencias*, e o extracto não dá idéa inteiramente exacta do teor do documento. José Bonifacio, na Mem. a que tambem já nos referimos, diz, p. 391, que em Lagos, nos tempos de D. Affonso III e D. Diniz, começaram os Milanezes a pescaria do coral, para o que se haviam ido estabelecer alli; porém não declara onde achou prova do facto. Constantino Botelho, Mem. cit., p. 334, diz que a pesca do coral, *começada já em tempos mais antigos*, continuava ainda no reinado de D. Affonso V, mas tambem não adduz prova nenhuma que justifique a referencia aos *tempos mais antigos*.

d'Espartel até o rio de Tadagaste, sob as seguintes condições: 1.ª a metade do coral, que se pescasse, pertenceria ao rei, tirando-se primeiro do monte as despesas effectuadas em redes, barcas, apparelhos e quaesquer outras concernentes á exploração: 2.ª a despesa a fazer logo, correria toda por conta de Lopo d'Almeida, que depois se pagaria pela fórma declarada na condição primeira: 3.ª durante os nove annos da concessão el-rei não auctorizaria nenhuma outra pessoa a colher coral nas referidas demarcações: 4.ª findos os nove annos, querendo o soberano renovar a concessão, teria a preferencia, tanto por tanto, Lopo de Almeida, por ter sido elle que descobrira a pescaria d'este coral [1].

Mas de todas as pescarias é talvez a dos saveis aquella de que restam noticias mais desenvolvidas. Já citámos duas leis, uma de 1462, outra de 1471 [2], a que temos ainda de nos referir; iremos, porém colligir primeiro outros subsidios mais antigos. Nas côrtes de 1433-34, Leiria-Santarem, queixaram-se os povos de que D. João I prohibira a pesca dos saveis e mugens aos pescadores que não a tomassem de arrendamento, e requereram a D. Duarte a revogação d'esta ordem que, além de odiosa, tornava o peixe mais caro. O soberano defere ao pedido, e manda que se faça essa pesca assim como d'antes [3]. Aqui puguava-se pelo direito á liberdade do trabalho; mas na assembléa d'Evora de 1436 o concelho de Santarem advogava disposições menos livres, dizendo n'um dos seus capitulos especiaes ser costume antigo que todos que pescassem no Tejo saveis e outros peixes os trouxessem á villa para ahi os venderem, porém agora quebravam o costume e vendiam-nos onde os pescavam, pelo que a villa era «esfaymada». Pretendia a confirmação do costume e que o cumprissem sob certa pena. D. Duarte adia a resolução para quando fôr a Santarem, e recommenda ao concelho que entretanto vá buscando os privilegios e quaesquer escripturas e ordenações que pertençam ao caso: elle, rei, verá tudo e dará livramento como entender de razão e direito, ouvindo os pescadores e os outros interessados [4]. Em 1439, côrtes de Lisboa, a pretensão de Santarem apresenta-se ainda no mesmo estado. Então allegavam-se as seguintes razões. Antigamente os saveis que se colhiam nas *avargas* da villa, traziam-nos a dizimar e vender á portagem, e ahi os comprava quem queria, mas agora, de poucos annos a cá, usam vendel-os onde as avargas os pescam. Praza á vossa mercê mandardes que se vendam na villa, como se fazia antigamente; e isto seria para ella de grande proveito, por bem das mercadorias e mantimentos que hão de trazer a vender na villa os mercadores que vierem de fóra, com vantagem para os direitos fiscaes, e tambem para os moradores da villa que terão compradores para as suas nuvidades, o que não acontece agora por se venderem os saveis nas avargas. A resposta ao pedido é ordenar-se ao corregedor que se informe qual foi o costume observado sempre a tal respeito, e desde quando deixou de se guardar; ouça os moradores da villa e os pescadores; e de tudo dê conhecimento ao rei que resolverá

[1] Carta regia de 12 d'abril de 1473 (Chancell. de D. Aff. v, liv. xxxiii, fol. 65).
[2] Tomo iii, p. 48 e nota 3, p. 49 e 50, nota 1.
[3] Collec. de côrtes cit., vi, fol. 252 v.º, cap. 115.
[4] Chancell. de D. Duarte, liv. i, fol. 147 v.º; Collec. de côrtes cit., i, fol. 349 v.º, cap. 19. D'outro capitulo apresentado por Santarem nas mesmas côrtes, relativo aos extrangeiros que vinham á villa comprar saveis, já fizemos menção no tomo ii, p. 185.

então [1]. Tornou ainda Santarem a insistir no mesmo pedido em alguma das duas reuniões de côrtes que houve em Lisboa em 1455; parece todavia que o concelho chegára a obter do corregedor da côrte alguma annuencia á sua já antiga reclamação, mas não conseguira que se mantivesse em pratica. Entre outros capitulos especiaes offereceu em 1455 um que principia por solicitar do rei que, ao menos no tempo da desova dos saveis, em abril, maio e junho, mande que seja aberto o caneiro d'Abrantes, que está cerrado todo o anno com grande prejuizo geral e especialmente da creação dos saveis; e acaba requerendo que todo esse peixe pescado no Tejo, no termo de Santarem, venha vender-se á Ribeira ante a portagem, *e que se cumpra uma ordenação que fez a este respeito o corregedor da côrte*. Responde D. Affonso que se guarde o que sempre foi costume [2].

Em Valença, n'um porto a que chamavam «carraquei» (?), havia pesca de saveis, e o concelho dizia em 1444 que a costumava dar de arrendamento com as outras rendas municipaes, para ajudar o pagamento dos direitos que pertenciam ahi á coroa («para ajuda de pagar o vosso forall»). Queixava se a villa, n'um dos seus capitulos especiaes nas côrtes d'Evora d'aquelle anno, de que não havia já quem quizesse tomar o arrendamento, e isto por causa da dizima que os contadores e outros officiaes exigiam dos saveis que se pescavam. Esta dizima, observava o capitulo, por muito que renda, não passará de cem reaes, e por estes perdeis muito mais que haverieis se tal dizima não fosse posta, porquanto não se costumava cobrar aqui, e depois que a lançaram ninguem mais quiz pescar por sentir aggravo em tal dizima, além da outra que dão á Igreja; e a isto accrescem o preço do arrendamento que têm de pagar ao concelho, as outras despesas que fazem, e os dias que perdem em que não acham pesca e se desviam dos seus officios. Usando-se como era costume, a terra haveria refresco de mantimentos, e a ribeira vos rendia mais com a sisa. Estamos a quatro legoas do mar; aqui não ha pescadores cadimos; apenas algumas pessoas no tempo do verão procuram pescar n'este rio, que é d'agua («anga») doce. Mandamos ao contador d'essa comarca, responde-se em nome de D. Affonso, que saiba qual era o costume no tempo dos reis D. Duarte e D. João, e o faça cumprir [3].

Segundo se diz na lei de 12 de junho de 1462, a pescaria dos saveis no Tejo e Zezere fôra muito productiva no tempo de D. João e D. Duarte, e tanto que não só o reino era abastado d'este peixe, mas ainda por elle recebia oiro, prata e muitas mercadorias, que traziam de Castella e de outras partes aquelles que o vinham comprar e levavam para seu negocio; mas ultimamente tornara-se escassa, e attribuia-se a falta a que as pessoa, que tinham nos dois rios cauaes e pescarias, faziam ahi cau-

[1] Caps. espec. de Santarem nas côrtes de Lisboa de 1439, cujo teôr e resposta constam da carta regia de 15 de janeiro de 1442, na Chancell. de D. Aff. v, liv. xxiii, fol. 90. O Elucidario, vb. *Abarga*, define a palavra d'este modo: «Lugar de pescaria, ou mais bem artificio de vergas, e páos, que servia de rede, ou armadilha para pescar saveis e lampreias».

[2] Chancell. de D. Aff. v, liv. xv, fol. 58 v.º; Liv. vii da Estremadura, fol. 288 v.º

[3] Chancell. de D. Aff. v, liv. xxiv, fol. 56 v.º; Liv. ii d'Além-Douro, fol. 2 v.º Na Chancellaria o nome do sitio onde se pescava parece ser *carraquei*; na Leitura Nova está *carracoy*.

niços de verga de tal modo tapados e juntos que por pequeno peixe que n'elles cahisse, ahi morria; e no tempo em que as *savaateelhas*, que se geram do desovamento dos saveis, vêm pelos ditos rios a fundo, com as primeiras aguas d'agosto e setembro, a buscar o mar, lançam ainda esteiras e redes miudas e dobradas nos canniços, a ponto que ellas ahi ficam e morrem pela maior parte; e assim perde-se a semente dos saveis, e é quasi extincta a sua propagação. Para obviar a esses inconvenientes regulou a lei de 1462 a fórma que se havia de dar aos canniços, e impoz graves penas aos infractores [1].

Outra lei, de 5 de maio de 1471, para proteger a creação dos saveis e d'outros peixes, determinou que no Tejo, desde o caneiro real da villa d'Abrantes até Bocca de Pedra, os pescadores não pozessem no meio das suas redes outras redes de tralhas muito miudas, que traziam n'ellas como saccos e a que chamavam *copees*. A razão era porque nos *copees* entrava quanta semente de saveis e d'outros pescados as redes abrangiam, e essa semente, que morria logo e se perdia, lançavam-na para longe por ser peixe sem prestimo, por muito miudo. Os transgressores perderiam as barcas e redes [2].

Representaram as côrtes d'Evora de 1481-82 contra a maneira por que se pescava a sardinha em Cezimbra e Atouguia, e ainda contra os caneiros das pescarias attribuindo-lhes a raridade dos saveis; mas D. João II nega-se em ambos os casos a fazer innovação em quanto não se demonstrar que das causas, que lhe apontam, resultam effectivamente os inconvenientes de que se queixam [3].

Já por algumas vezes nos tem apparecido o nome do infante D. Henrique na qualidade de emprehendedor de varias industrias. N'esta da pesca a sua intervenção encontra-se em mais d'um caso. Explorava elle a pescaria no Rodam onde tinha feito um canal, e convinha-lhe pôr ahi uma estacada com o fim de obstar a que o peixe passasse para cima; receava porém que outros fizessem agora o mesmo, estorvando com isso que o pescado entrasse no seu canal, e tornando portanto inutil a despesa que lhe custasse a obra da estacada. Exposto o caso ao rei D. João, foi ordenado em 1421 que de futuro ninguem fizesse canal do Rodam para baixo, e só se permittissem os que já existiam ahi; e se até agora não tinham estacadas, ficava igualmente prohibido que as tivessem, sob pena que pela primeira vez seria a multa de cincoenta mil libras, á segunda a de cem mil, e á terceira a devolução dos canaes e estacadas para a coroa [4]. Mas além d'essa pescaria que o infante explorava por sua conta, havia elle tambem desde 25 de setembro de 1433, por mercê de seu irmão D. Duarte, a dizima nova de toda a pesca effectuada por quaesquer pessoas no mar de Monte Gordo, no Algarve, dizima que fôra lançada *per azo dos galeotes* [5]. Sobre o lançamento d'esta dizima nova dão

[1] Transcrevemos a lei no tomo III, p. 48, nota 5. Aos logares d'onde a extrahimos ahi citados, ha a accrescentar o Livro d'Extras, fol. 196 v.°

[2] Ined. d'Hist. Port., III, p. 456. Sobre a data veja-se o nosso tomo III, p. 50, nota 1.

[3] Veja-se o nosso tomo II no logar citado na precedente nota.

[4] Carta regia de 2 de janeiro da era de 1459 (anno de 1421), confirmada por D. Aff. V em 12 de março do anno de 1449 (Chancell. de D. Aff. V, liv. XX, fol. 40 v.°).

[5] Carta regia de 25 de setembro de 1433, confirmada por D. Affonso V em 8 de março de 1449 (Chancell. de D. Aff. V, liv. XX, fol. 38).

luz as côrtes de Lisboa de 1439. Referem ellas a D. Affonso v que seu pae (mas depois dizem seu avô), por armar as galés mais promptamente quando lhe fosse necessario, e por tirar grandes vexames e extorsões *(grandes espeitamentos e sayorias)*, além de que muitos homens mareantes fugiam do reino quando tinham de se armar as galés, ordenara que todos os alcaides, arrais, galeotes e pescadores que pagavam dizima, lhe pagassem outra, isto é, duas ou o quinto, pelo qual os excusava do encargo das galés, e elle, rei, pagaria aos galeotes com os quaes as equipasse; e assim o fez, como é notorio, a aprazimento d'elles. Mas alguns funccionarios, pouco amigos da alma do rei D. João *(de vosso avô)*, e tambem os arrematantes do tributo começaram a extender o quinto a quem lhe não está sujeito, como aos extrangeiros pelo pescado secco trazido nos seus navios para o venderem, e aos cidadãos e vizinhos de Lisboa e seu termo pelo pescado, secco ou salgado, que lhes remettem seus amigos, ou mandam comprar para seu proprio consumo[1]. E a este proposito exclamam os povos que é coisa contra Deus, contra direito e boa razão fazel-os pagar dizima do que não a devem, e mais fazel-os pagar quinto, como se os cidadãos de Lisboa e seu termo, e dos outros logares do reino, fossem galeotes para remar as galés. Pedem finalmente que só pague quinto do pescado quem era obrigado a servir nas galés e el-rei eximiu do encargo; e que este quinto seja posto em deposito para se armarem galés quando cumprir por defensão do reino, ou por se armarem navios para guarda da costa, por falta dos quaes se fazem cada anno muitas tomadias de embarcações. A nós praz, responde o rei, quitarmos a dizima nova do pescado que vem de fóra de nossos reinos, assim aos naturaes d'elles como aos extrangeiros, e tambem do peixe dos rios e das comarcas que não haviam galeotes[2].

Ainda a respeito de direitos sobre a pesca outorgados ao infante D. Henrique, era um dos capitulos apresentados pelo concelho de Faro nas côrtes de Santarem de 1451. Os logares dos portos do Algarve, dizia o concelho, estavam recebendo grande aggravo, e as rendas do quinto e sisa do pescado grande perda. O facto dava-se da seguinte maneira. D. Henrique tinha a dizima do pescado morto pelas barcas que vinham de Castella assentar-se por toda a costa do Algarve; mas por não ser possivel conseguir d'ellas o total pagamento d'esta dizima, os empregados do infante haviam convencionado avença que consistia em certas dobras de cada barca; e nada mais satisfaziam, nem do quinto, nem da sisa. Succedia, porém, que a outros pescadores, que vinham estabelecer-se como vizinhos nos logares do termo trazendo suas armações de barcas, o concelho dispensava dos encargos municipaes e dava

[1] Do pagamento da dizima nova tinham já sido isentos os extrangeiros, a requerimento dos concelhos, nas côrtes de Leiria-Santarem, 1433-34, com o fundamento de que por causa do augmento do tributo haviam deixado de trazer peixe ao porto de Lisboa (Collec. de côrte cit., VI, fol. 252 v.°, cap. 117).

[2] Collec. de côrtes cit., VI, fol. 278 e 279, cap. 23. Severim de Faria (Noticias de Portugal, 2.ª ed., p. 66) já deu alguma informação sobre esta segunda dizima, sem citar a fonte; e ao que elle diz se refere o cardeal Saraiva, Obras, V, p. 377. As ordenações relativas ao recenseamento dos galeotes, a cargo do anadel-mór, foram incluidas no Codigo Affonsino, I, 68, 1, —4; 69, 1—9, 12 e 13, 65 e 66; 70, o titulo todo. Essas ordenações são do reinado de D. João I, e não tiveram nenhuma alteração nas Affonsinas. O § 65 do tit. 69 reprime o abuso com que alguns bésteiros do conto «veem receber o soldo, e pão, que ElRey meu senhor manda dar a aquelles que o ajam de servir por remeiros».

casas de graça, a fim de assegurar com a sua pescaria mantimento para o povo, e para os almocreves que forneciam pão á terra, unico modo de o poder haver. Estes pescadores pagavam ao rei o quinto e a sisa, como qualquer pescador portuguez, mas os empregados de D. Henrique pretendiam que elles lhes dessem, como os outros, tambem certas dobras d'avença: e o effeito era que por não se sujeitarem á exigencia abandonavam a terra, e os almocreves deixavam de trazer o pão. Para resolver sobre a queixa manda o rei que o contador ouça o almoxarife, que o infante ahi tem, ácerca do que o conselho allega, e envie a resposta interpondo o seu parecer [1].

Outros casos houve de concessão de privilegios em relação á pesca; ignoramos porém inteiramente o seu resultado. Por exemplo: Fernão Martins, morador em Lisboa, escudeiro de D. Fernando, sobrinho (?) do rei, teve privilegio em 31 de julho de 1462 para durante dez annos, *e desde S. Gião até Santa Maria de Cascaes que são duas leguas,* usar de apparelhos de pescar desconhecidos no paiz, com obrigação de pagar todos os direito de pesca estabelecidos nas leis [2]: João da Costa e Gomes de Sousa, creados do fallecido infante D. Fernando, irmão de D. Affonso v, moradores em Setubal, tiveram licença, por carta regia de 28 de dezembro de 1483, para em 1484 enviarem uma caravela a pescar *á nossa pescaria do Rio de Ouro*, por uma só viagem [3].

Continuaremos aproveitando as informações que nos capitulos das côrtes e n'outros documentos os contemporaneos nos dão ácerca das pescarias e dos pescadores.

As côrtes de Leiria-Santarem, 1433-34, requeriam providencias contra a carestia do peixe, que attribuiam ás carregações feitas por aquelles mesmos que o pescavam, e que, passando com elle o mar, iam vendel-o por preço inferior ao que valia, dizendo que em casa lhes ficava o braço e as redes com que matar outro. D'isto resultava permanecer a terra sem peixe e sem pescadores, e o negociante mercador de peixe, quando o queria vender, achava o preço tão abatido que lhe dava perda, e por este motivo não vinha ao reino tanto retorno como viria se esses pescadores lá não fossem. Mas elles mesmos, não sahindo da terra, matariam mais pescado e vendel-o-hiam aqui melhor, porquanto, diziam ás côrtes, o peixe que elles vendem no Levante por quarenta reaes, vale aqui na terra setenta e oitenta. Entendiam os concelhos que não se deviam consentir aos pescadores esses carregamentos, e que a venda só a podessem fazer na terra. Por analogia pediam tambem que fosse prohibida aos carniceiros a carregação de coiros, porque se seguiam d'ella iguaes inconvenientes. A resolução do capitulo é que os pescadores não carreguem por si menos de cento e cincoenta duzias de pescadas; e se d'outro peixe fôr a sua carga, seja elle tanto que se faça a somma das ditas pescadas; mas isto não se entenda em sardinha que possam carregar. Se porém alguns pescadores quizerem mandar pescado por encommenda, possa ir por mercador um d'elles, não levando de

[1] Chancell. de D. Aff.-v, liv. xi, fol. 35.

[2] Ibid., liv. i, fol. 103 v.° Nem Ruy de Pina (Chron. de D. Aff. v) nem a Hist. Genealog. mencionam nenhum filho do infante D. Fernando com este mesmo nome; será talvez erro do registo o dizer *sobrinho* em logar de *irmão.*

[3] Chancell. de D. João II, liv. xxvii, fol. 36.

todos juntos menos pescado do que as cento e cincoenta duzias. Quanto aos carniceiros não carreguem menos de cento e cincoenta coiros [1].

Ponte do Lima, Vianna do Minho e Villa do Conde allegaram nas côrtes de Lisboa de 1456 que sendo a pescaria a sua principal industria, e não podendo já ahi navegar embarcações grandes como d'antes, haviam-se dado a construir caravelas grandes para levarem para fóra o peixe, não só por não demandarem agua de muito fundo, como tambem porque, visto serem mais ligeiras, escapavam melhor aos corsarios. Acontecia porém, e d'isso se queixavam as referidas villas, que lhes embargavam as caravelas, umas para levarem coiros e outras para levarem pão a Ceuta, comquanto se encontrassem mais navios para carga. Respondeu-lhes D. Affonso que, havendo outros navios, não se tomassem aos moradores nos mezes de janeiro e fevereiro as caravelas em que elles carregassem pescado para fóra do reino [2].

Era com diverso fundamento que a villa de Caminha se referia na assembléa de Lisboa de 1439 á industria da pesca. Segundo arrazoava n'um dos seus capitulos especiaes, a dizima do pescado tinha sido causa da ruina da villa, porque dar dizima, e mais sisa que se torna em outra dizima, e ainda a dizima á Igreja, isto é, tres dizimas, era grande e damnoso encargo que não podiam supportar os homens que no mar de Caminha trabalhavam por ganhar suas vidas; e por não poderem com elle, iam morar nas villas de Galliza que ficavam proximas, onde não havia tantas imposições, e cujos habitantes os tratavam de modo que os induzia a terem mais vontade de residir ahi do que em Caminha. D'antes costumavam andar sete e oito pinaças de pescar peixotas, e agora não existia na villa mais que uma e ás vezes duas, mas por falta de pescadores não podiam sahir ambas. A resolução do capitulo é serem isentos de dizima por tres annos tanto os pescadores que moram ou vierem morar em Caminha, não sendo da costa do mar, como tambem aquelles que vierem ahi residir de fóra do reino [3].

Sobre a cobrança da dizima do pescado restam queixas de variadas especies. A cidade de Silves aggravava-se em 1361 do almoxarife, escrivão e officiaes da portagem porque estavam exigindo dizima do peixe que era pescado á canna, o que, dizia, nunca se usara nem costumara. D. Pedro defere, e manda que se cobre o tributo só d'aquelles pescados de que se usou de o cobrar até o fallecimento do rei, seu pae [4]. A villa da Torre de Mem Corvo pedia ao rei em 1456, nas côrtes de Lisboa d'esse anno, que lhe mantivesse a isenção da dizima quanto á pesca dos rios, já auctorizada por elle na reunião d'outra assembléa na mesma cidade. Nesta villa, expunha o capitulo, nunca houve galeotes, e porque os contadores e almoxarifes contrariam a isenção, ninguem quer já fazer pescaria nos rios, e a terra está privada d'esse alimento. D. Affonso ordena que se cumpra a sua resolução; e se

[1] Collec. de côrtes cit., VI, fol. 250, cap. 104.

[2] Chancell. de D. Aff. V, liv. XIII, fol. 114; Liv. IV d'Além-Douro, fol. 134. Tambem se referiu a esta representação o já citado auctor da Mem. sobre a decadencia das pescarias de Portugal, p. 333 e nota c.

[3] Chancell. de D. Aff. V, liv. XX, fol. 13; Liv. IV d'Além-Douro, fol. 230.

[4] Carta regia datada d'Elvas, 30 de maio de 1361 (era 1399), respondendo a aggravos enviados pelo concelho e homens bons de Silves (Chancell. de D. Pedro I, liv. I, fol. 60). Posto que não fale em côrtes, a sua data persuade que os aggravos foram apresentados nas d'Elvas de 1361. Aquelle a que nos referimos no texto é o primeiro.

algum official o não fizer, tomem instrumento ou carta testemunhavel com resposta do official, e será provido o caso como fôr direito e razão [1]. A villa, alludindo a côrtes de Lisboa, referia-se talvez ás de 1439, porque n'estas determinou o soberano que não pagasse dizima nem sisa quem pescasse com suas redes, para despesa de sua casa, ou por desenfadamento, salvo se fizesse venda do peixe [2]. Comtudo as de Lisboa de 1455 (ignoramos se as primeiras ou as segundas) tambem se queixaram de que os siseiros e rendeiros quizessem que pagasse o quinto e dizima quem matasse pescado para governança apenas de sua casa. Pretendiam ahi os concelhos que o quinto e dizima se exigissem sómente aos pescadores por officio, áquelles que matavam para vender e eram obrigados á vintena dos galeotes. Resolvera D. Affonso que, apesar de ser informado de que por costume e disposição d'alguns foraes a exigencia se podia justificar, para o futuro não pagassem dizima nem redizima aquelles que pescassem com redes e armadilhas só para suas casas, mas vendendo todo ou parte do pescado pagariam as ditas dizimas, assim a velha como a nova [3]. Tambem a respeito da dizima reclamava Vianna do Minho na assembléa d'Evora de 1475. Emprehendiam alguns fazer certas caravelas para andarem a lixar, mas o almoxarife, que o principe ahi tinha, e os rendeiros queriam obrigar os pescadores, dados a essa industria, a que pagassem, alêm da dizima das lixas, a dizima tambem dos figados. Nunca havia isto sido costume, pagar dizima de figados de pescado; e antes queriam deixar esta pescaria, do que sujeitar-se a mais oppressão do que têm. Responde D. Affonso não haver por bem que *nas suas terras e nas do principe se faça a tal respeito alguma innovação*; e quer que o costume antigo se cumpra e guarde. Se alguem praticar o contrario, tomem instrumento de aggravo e terão provimento [4].

Foi talvez nas côrtes de 1439 que a villa de Castro-Marim, referindo-se á pesca, veio requerer tambem isenção d'encargos fiscaes. Mas aqui o fundamento do pedido eram os trabalhos que os moradores tinham todos os annos em jogar as lançadas com os Castelhanos, para lhes não consentir, como estava ordenado pelo rei, que viessem pescar em região portugueza; e alguns morriam, ora d'uma parte ora da outra, segundo Deus mandava. E porque Alcoutim e Mertola, logares comarcãos a Castro-Marim, estavam fóra d'esses trabalhos, mas eram relevados de peitas e pedidos geraes, igual mercê solicitava a villa para si. Por o presente, responde o rei, não temos tenção de lançar peitas; e se necessidade o requerer, ter-se-ha comvosco aquella maneira que fôr possivel [5].

[1] Chancell. de D. Aff. v, liv. xiii, fol. 109 v.°; Liv. iv d'Além-Douro, fol. 131 v.°

[2] Collec. de côrtes cit., vi, fol. 278 e 279; Edital publicado no Porto com caps. resolvidos nas côrtes de 1439 (ibid., fol. 289). Veja-se o que dissemos a p. 151, no fim, e 152, sobre a dizima *per azo dos galeotes*.

[3] Collec. de côrtes cit., ii, fol. 64, cap. 12.

[4] Chancell. de D. Aff. v, liv. xxx, fol. 107 v.°; Liv. iii d'Além-Douro, fol. 257 v.° Na carta regia em que se contém este capitulo, passada em Evora a 16 de março de 1475, diz o rei que lhe foi ahi apresentado, por o procurador da villa de Vianna de Lima, um capitulo *o qual houve nossa resposta*. Não fala em côrtes, mas tendo-as então reunido em Evora, é bem de crer que fosse apresentado o capitulo n'essa assembléa. A carta é precedida d'outra, de 11 de março de 1475, que declara ter sido dada a Cintra em Evora *nas côrtes ora ahi reunidas*.

[5] Capitulos especiaes de Castro-Marim, na Chancell. de D. Aff. v, liv. ii, fol. 30. Sobre as côrtes a que pertençam veja-se o que dissemos no tomo iii, n. 30, nota 3.

Os maritimos da cidade do Porto estavam isentos por D. Affonso v do encargo de cobrar impostos lançados sob o titulo de pedidos, e tambem os chamados *dez reaes de Ceuta;* mas suscitara-se questão a tal respeito entendendo o contador, que superintendia n'este segundo tributo, não valer o privilegio áquelles que durante alguns annos tivessem deixado de passar o mar, porquanto n'um capitulo assignado pelo rei lhe fôra ordenado que só houvessem excusa os marinheiros e pescadores que não vivessem por outros officios. Sobre um aggravo interposto pelos queixosos declarou o soberano, em 14 de janeiro de 1466, que eram isentos dos referidos encargos os pescadores e marinheiros, cujo principal mester fosse esse e n'elle occupassem a maior parte da sua vida, embora trabalhassem tambem de carpinteiro ou calafate, ou tivessem outro officio accessorio, e ainda no caso de que por necessidade ou razão deixassem por alguns annos de passar o mar, ou não tratassem de pescar [1]. Era de natureza muito differente o pedido que faziam os pescadores de Buarcos nas côrtes de Santarem de 1468. Talvez o pedido não correspondesse a um costume já tão geral como elle pretendia inculcar; mas é certo que em varias terras se observava a praxe invocada. Dizia a villa que em todos os portos do reino era de costume poder o pescador tomar para seu comer, livre de direitos, um peixe dos que trazia do mar. O almoxarife em Buarcos oppunha-se, por não ter ordem do rei para o consentir, mas a villa citava o exemplo seguido na Pederneira, nas Paredes e em Sellir. O monarca defere ao requerimento, segundo o outorgara aos procuradores da Pederneira [2]. Reconhecem-se depois haver fraude no goso d'estas concessões, porque o alvará de 9 de dezembro de 1489, provendo sobre o descaminho que se fazia dos direitos do pescado, determinou que os pescadores, sonegando peixe á dizima por abuso do privilegio estabelecido em relação ao que podiam reservar para seu sustento, perdessem inteiramente a carga [3].

Por carta de D. Affonso IV tinham tido os pescadores de Lisboa o privilegio de não pagar dizima do linho canhamo de que houvessem mester para os seus barcos, mas perderam esta immunidade depois da morte do rei por não solicitarem a confirmação do successor [4].

Existiam em Lisboa no seculo XV, e talvez a sua instituição ascendesse a maior antiguidade, hospitaes fundados por pescadores. A chancellaria do rei D. Duarte dá noticia de dois, estabelecidos em Lisboa, o do Corpo de Deus, e o do Espirito Santo, a proposito d'uns estatutos de que pediram a confirmação regia os pescadores, confrades d'esses hospitaes [5]. Do diploma de D. Duarte, datado de 18 de setembro de 1434, consta o seguinte. No edificio do hospital, e na presença de tabellião,

[1] Liv. IV d'Além-Douro, fol. 60 v.º

[2] Caps. espec. da villa de Buarcos nas côrtes de Santarem de 1468, no Liv. X da Estremadura, fol. 249. Acham-se tambem na Chancell. de D. Aff. V, liv. XXVIII, fol. 51 v.º, porém de mui custosa leitura por ter o pergaminho uma prega e estar manchado.

[3] Torre do Tombo, Maço 2 de foraes antigos, n.º 2, fol. 56 v.º

[4] Ibid., fol. 35.

[5] Na Hist. da beneficencia publica em Portugal por Victor Ribeiro, p. 384, mencionam-se dois tambem: Hospital do Santo Espirito, da Alfama, ao Chafariz dos Cavallos, e Hospital dos Pescadores de Cata-que-farás, á rua da Amoreira, junto ao Tronco, freguezia de Santa Justa. Provavelmente era o mesmo que o do Corpo de Deus.

compareceram uns vinte e dois pescadores, e por elles foi dito que, por serviço de Deus e prol de suas almas e de seus corpos e haveres, accordavam e mandavam e outorgavam que por quanto alguns d'elles, e ás vezes todos, iam aos domingos e festas e dias santos ao mar pescar, entendiam que Deus lhes encurtava seus dias, e haviam grandes perigos e perdas: e isto por quebrarem os ditos dias e festas. Agora elles por se quitarem de tal erro e mal, todos juntamente e cada um per si, mandavam e outorgavam que nenhuns d'elles aos domingos, dias de Santa Maria e das festas principaes, a saber, dias dos Apostolos, ou de S. Vicente, ou de S. Jorge, ou d'outros santos apostolos, ou outros quaesquer dias santos que a Igreja manda guardar de todo trabalho, fossem ao mar nem a rio a pescar com barcas, nem com barco, rede, ou outra alguma cousa, nem mandassem outrem, em quanto durasse cada um dos ditos dias até o seguinte, depois que sahisse o sol. E quando fossem oitavas, que guardassem dois dias, e d'ahi em deante fossem pescar e fazer sua prol, se lhes prouvesse. Determinaram mais que qualquer d'elles que quebrasse este accordo, pagasse pela primeira vez mil reaes brancos, pela segunda dois mil, e pela terceira tres mil, e d'ahi em deante mil reaes por cada vez. Esta pena reverteria para o hospital do Corpo de Deus, ou para o do Santo Espirito, segundo aquelle de que o transgressor fosse confrade. Aos mordomos dos ditos hospitaes cumpria promover a arrecadação da multa; e se n'isto fossem negligentes, pagariam pelos seus bens proprios. A observancia d'estas resoluções obrigavam seus bens moveis e de raiz, e para ella renunciaram todos seus *privilegios e liberdades*; *resalvaram porém os casos de mandar el-rei o* contrario quando cumprisse a seu serviço, ou de irem pescar para dar a pobres ou a hospitaes. Pedindo os pescadores a confirmação d'estes estatutos, deu-lh'a o soberano na já referida data, comtanto que não fizessem prejuizo a alguma ordenação ou a direito do concelho de Lisboa, ou an alcaide; e que os dias que houvessem de guardar fossem aquelles que a Igreja manda guardar de todo trabalho, e não outras oitavas; e acabados os dias, tanto que o sol em esse dia fosse posto, podessem ir pescar [1].

Mas em 1456 houve permissão da auctoridade ecclesiastica em relação á pesca da sardinha aos domingos e dias santos, nos termos em que D. Affonso v, no alvará de 26 de novembro d'esse anno, participou o facto ao corregedor de Lisboa. Diz-lhe o rei que o legado do papa [2] dera licença geral para se pescar sardinha aos domingos e dias santos, exceptuando as principaes festas de Jesus Christo e da Virgem, comtanto que pagassem á Igreja os direitos do que pescassem. E porque o soberano convinha n'esta resolução, mandava ás justiças que não consentissem se impozessem penas aos que pescassem sardinha em taes dias [3].

[1] Chancell. de D. Duarte, liv. 1. fol. 32 v.°

[2] O papa era Calixto III, e o legado o bispo do Algarve, D. Alvaro.

[3] Torre do Tombo, Maço 2 de foraes antigos, n.° 2, fol. 58 e ultima. Nos Addit. á Synopse Chron., p. 130, este alvará é de 27 de novembro, por engano manifesto visto que está ahi citada a mesma fonte.

SUB-SECÇÃO IX

Sal

Fabrico do sal anteriormente á monarchia em territorios que d'ella ficaram fazendo parte. Importancia d'este ramo do commercio portuguez. Côrtes d'Elvas de 1361. Capitulos especiaes d'Aveiro nas de Lisboa de 1459, e do Porto apresentados, parece, tambem n'estas côrtes. D. Affonso III nos fornés do Algarve reserva para a coroa todas as salinas feitas e por fazer, e o monopolio da venda. Capitulo de Castro-Marim, talvez nas côrtes de 1439, e de Lagos nas de 1490.

É frequente nos documentos do seculo XI a referencia á existencia de salinas nos territorios que chegavam até Coimbra. O mosteiro de Guimarães em 1059 tinha salinas na foz do Cavado na villa Fão, na foz do Ave na villa do Conde («villa de comitis»), e em Entre Douro e Coimbra, proximo do Vouga [1]. Em 1063 Ermesinda fez doação ao mosteiro de Leça de «unum talium de salinas» na foz do rio d'esse nome [2]. Junto do mesmo rio mencionam-se ainda outras [3]; e tambem nas margens do Ave [4], nas do Vouga [5], nas do Mondego [6] e em diversas partes [7].

No seculo XIII, em 1 de janeiro de 1216, D. Pedro Affonso e sua mulher deram para sempre ao mosteiro de S. João de Tarouca a prestação annual de mil *modios* de sal produzido em Aveiro [8]; e em junho de 1275 um bisneto do doador, confirmando a doação, obrigou-se ao pagamento da parte que lhe cabia no encargo, a terça d'um milheiro [9].

O sal era um dos artigos mais importantes do commercio do paiz. Fernão Lopes, referindo-se ao movimento do porto de Lisboa no tempo do rei D. Fernando, escreve: «estavom aa carrega no rio de Sacavem e aa ponta do Montijo da parte de ribatejo sesemta e sateemta navios em cada logar, carregando *de sal* e de vinhos» [10]. As côrtes d'Elvas de 1361 não só exaltam o valor que tinha para o reino este commercio, mas confirmam que o concelho d'Aveiro era um centro importante do seu trafego. Diziam ahi ao rei os povos que elle bem sabia como a producção do sal era necessaria, pois da sua abundancia resultava affluirem por elle ao paiz muitos mantimentos, e á coroa grande proveito com o carregamento dos navios d'outras terras que o vinham buscar. Servia de fundamento este arrazoado para se queixarem d'uma postura d'Aveiro que, attendendo mais ao interesse particular do concelho do que ao geral do reino, mandara que o sal não se fizesse senão em julho e agosto, e isto para o tornar mais caro em resultado da sua menor producção. Fôra confirmada a postura por D. Affonso IV, e agora pedia-se a D. Pedro que a

[1] Port. Mon. Hist., Diplom. et Chartae, Doc. 420.
[2] Ibid., doc. 435.
[3] Em 1032, ibid., doc. 274, «V talios»; 1045, doc. 341; 1070, doc. 487 «IIIIor talios»; 1090 (?), doc. 740, tres «talios».
[4] 1074, doc. 516; 1080, doc. 584.
[5] 1030 e 1077, docs. 378 e 549; 1100, doc. 936.
[6] 1092, docs. 770 e 777.
[7] Por exemplo, 1057, doc. 405; 1071, docs. 494 e 495; 1078, docs. 557 e 559.
[8] Chancell. de D. Diniz, liv. V, fol. 73, incluida ahi n'um instrumento de 4 de julho de 1306.
[9] Ibid. fol. 75 v.°, incluida n'outro instrumento tambem de 4 de julho de 1306.
[10] Chron. de D. Fernando, nos Ined. d'Hist. Port., IV, p. 126.

revogasse. Parece comtudo que os inconvenientes não eram tão manifestos como se dizia, porque o soberano responde saber a razão que moveu o concelho a fazer a postura, e attenderá ao que fôr mais seu serviço e bem do reino [1]. Alludia-se talvez ainda a essa provisão municipal n'um dos capitulos especiaes, que o concelho d'Aveiro enviou ás côrtes de Lisboa de 1459. Expunha elle que na villa e comarca, citando Esgueira, Vagos, Ilhavo, Villa de Moinho e, em geral, outros logares, estava ordenado por um antigo estatuto, consentido por todas as referidas terras e confirmado pelos reis passados e pelo então reinante, que as marinhas d'esses logares se conservassem alagadas durante o mez de maio, e podessem começar a seccar-se no primeiro dia de junho; e aquellas que não estivessem cheias d'agua em todo esse tempo seriam logo cavadas e «desllapidadas» por tal maneira que n'esse anno não fizessem sal. Quando algum dos mencionados logares fosse contra estas determinações, pagaria aos outros a multa de seis mil reaes. Mas, porque alguns fidalgos e escudeiros recorriam a elle D. Affonso e obtinham alvarás de licença para poderem utilizar as suas marinhas antes do tempo fixado, e assim quebrantava o soberano ao concelho o seu estatuto e bom costume, pedia-lhe a villa que ficassem sem nenhum effeito as licenças já concedidas, e para o futuro não as tornasse a dar. A isto responde D. Affonso que se taes alvarás são passados, não se podem honestamente revogar, mas d'aqui em deante elle terá maneira para que não se dêem outros; e use o concelho de seus costumes como deve, e ao seu proveito e ao serviço do rei pertencer [2].

Tem ainda relação com o sal d'Aveiro a reclamação que fez o Porto n'um dos seus capitulos especiaes, enviados ás côrtes que nos parece terem sido tambem as de Lisboa de 1459. Constava á cidade que se diligenciava conseguir prohibição para que os moradores do Porto não podessem comprar marinhas em Aveiro; mas os invejosos, que encaminhavam a pretensão, não consideravam que, se não fossem os moradores do Porto, o povo miudo d'Aveiro não faria nem aproveitaria as marinhas, porque era d'elles que recebia antecipadamente o dinheiro para as fazer e pagar aos marnotos, e era com elles que gastava o seu sal. Mas alguns poderosos, que não queriam que houvesse ahi outras marinhas senão as suas, nem outro sal, estavam movendo este plano, o qual o Porto requeria ao rei que não admittisse. Responde D. Affonso que pedem bem; e se tal coisa lhe requererem, decidirá como o caso exigir e convier a seu serviço e ao povo [3].

Nos foraes que deu aos concelhos do Algarve, Silves, 1266, Castro-Marim, 1277, Loulé, Faro e Tavira sem data conhecida, reservou D. Affonso III para a coroa todas as salinas ahi já feitas ou que o viessem a ser depois, e o monopolio da venda de sal [4]. Castro-Marim, n'um capitulo apresentado em côrtes, talvez as de Lisboa de 1439, allegava que alguns moradores tinham salinas, de cujo sal pagavam á Ordem (de Christo) o seu direito, e mais pagavam a imposição de dezesete reaes do

[1] Santarem, Mem. das côrtes, Docs., p. 40, art. 54.
[2] Chancell. de D. Aff. v, liv. xxxvi, fol. 166.
[3] Ibid., fol. 191; Liv. III d'Além-Douro, fol. 29 v.º A carta regia com estes capitulos não tem data, mas declara que elles foram *apresentados em estas côrtes que ora fizemos em esta cidade de Lisboa*, e é precedida e seguida de cartas regias com capitulos especiaes de diversas terras nas côrtes de Lisboa de 1459.
[4] Leges et Consuet., I, p. 706, 734 a 737.

moio, por determinação regia extensiva a todo o reino. Queixava-se de que em Castro-Marim se exigia ainda por cima a dizima da sahida, coisa que não se fazia em logar nenhum do paiz. A resposta do rei é mandar expedir ordem ao contador para informar da razão porque, mais n'este logar do que em qualquer outro do Algarve, se leva a dizima do sal carregado para fóra, e desde quando. Existindo a este respeito algum mandado ou foral, enviará o teôr d'elle [1]. Em Lagos mantinha-se em 1490 o regimen do monopolio, todavia, pelo que affirmava o concelho, existira já o da cultura livre. Prova informação d'estes factos um dos capitulos que a villa apresentou a D. João II nas côrtes d'Evora d'aquelle anno. Segundo narrava o capitulo, D. João dera a Alvaro d'Atayde a casa do sal da villa por doze mil reaes que elle tinha na judaria. Acceitara o donatario a casa contanto que lhe seria possivel, com a marinha que possuia em Alvor, abastecer de sal a villa [2], porque n'esse tempo não havia ahi *açodares*, mas tanto que foram feitos por ordem do rei, tornou-se insufficiente o sal fornecido por Atayde, em razão de ser muita a sardinha que se colhia, e elle tinha obrigação de dar o sal ao concelho a quatro reaes e quatro pretos o alqueire. Então encampou a casa ao municipio, e assim se conservou durante cinco ou seis annos; porém cedeu-a depois a um João de Toledo, Castelhano, que a teve e agora a deixou por lhe faltar o sal necessario á villa, o qual, por este motivo, os maritimos vão buscar a Castella com muitas caravelas, e trazem de lá por muita prata que levam. Atayde exige d'elles a dizima do sal, e n'isto fará setenta mil reaes por anno e mais, e assim não cura de fornecer o sal á villa. Adverte o capitulo que o concelho teve já marinhas antigamente, e é terra para haver muitas e boas; e visto que Atayde não póde fartar de sal a villa como é obrigado, e tambem para que não saia do reino a prata, pedem ao rei os moradores de Lagos que os deixe fazer as marinhas como costumavam d'antes, o que será muito mais conveniente ao real serviço, porque no consumo da villa, nos vinte e dois açodares que ha agora e nas armações das corvinas («coruinhas») e atuns não se gastarão menos de dez mil moios de sal, que em cada anno são comprados por prata em Castella; e o donatario póde ser bem pago dos seus doze mil reaes pela sisa do sal. Em resposta ao capitulo manda o rei que seja notificado Alvaro d'Atayde para abastecer a casa do sal como é obrigado, e ordena que, não o cumprindo elle assim, a perca, e fique ao povo a liberdade de fazer marinhas, pagando ao donatario os doze mil reaes em que a casa lhe foi dada [3].

[1] Chancell. de D. Aff. v, liv. II, fol. 30, no fim. Sobre a hypothese de pertencer o capitulo ás côrtes de Lisboa de 1439 veja-se o tomo III, p. 30, nota 3.

[2] No registo da Chancellaria lê-se *guastar*; na Leitura Nova *abastar*.

[3] Chancell. de D. João II, liv. X, fol. 114 no fim; Liv. II de Guadiana, fol. 60 v.° As côrtes d'Evora de 1481-82 pediram que se prohibisse o uso dos *acedares* (primeiro dizem *cedares*), com os quaes os pescadores em Cezimbra e Atouguia cercavam a sardinha no mar, allegando que depois que elles tinham sido feitos deixara de entrar a sardinha no rio de Lisboa e em Setubal. Entre outras razões com que pretendem justificar a prohibição, lê-se o trecho seguinte, no qual não sabemos se é possivel deslindar ao certo o que se quer significar: «mas ainda se rrecrecem mortes de homeens e quebramento de barcas e perdimento de rredes nas costas do mar onde a sardinnha arriba pollos impedimentos maao cheiro e fedor pollo trabalhar que fazem os açedares que trabalham com as omdas do mar jazemdo asy como jazem lançados ho que he causa de se a sardiinha muito afastar da costa e se meter lomge no peego do mar». D. João responde

Da exploração de veieiros de metaes já tratámos n'outro logar [1].

SECÇÃO II

Officiaes mechanicos

Intervenção em 1285 dos officiaes mechanicos de Lisboa na deliberação para que foi convocado o concelho sobre uma transacção com el-rei D. Diniz. Privilegios que os soberanos costumavam conferir aos mesteiraes que elles queriam premiar. Algumas particularidades relativas ao exercicio de determinados officios mechanicos. Exemplos em que os concelhos foram contrarios á concessão dos privilegios, e outros em que foram elles mesmos que os solicitaram.

Esboçámos n'outro logar as diversas phases de condição por que passou na sociedade a classe dos mesteiraes, até chegar a ter parte na corporação municipal [2]; mas já antes, no ultimo quartel do seculo XIII, quando em casos extraordinarios o concelho era chamado com pregão a deliberar, os homens dos mesteres, pelo menos em Lisboa, concorriam tambem á reunião: assim aconteceu em 1285 por occasião da avença celebrada entre o rei D. Diniz e o concelho. A este acto assistiram alfaiates, cortidores, pelliteiros, sapateiros, correeiros, pescadores e ferreiros [3]. É relativamente aos officiaes mechanicos que vamos agora aproveitar ainda algumas particularidades que, por dizerem respeito ás distincções que se costumavam ordinariamente conferir aos mais conceituados da classe, quando os queriam d'algum modo qualificar, podem contribuir para aquilatar o grau em que elles eram contados na escala social.

A isenção, mais ou menos ampla, d'encargos geraes e municipaes era a principal fórma usada pelo soberano para realçar os homens dos mesteres, a quem queria galardoar o merito ou favorecer por algum outro motivo. Para poder contar sempre com o serviço de determinados obreiros, costumava-se tambem estabelecer-lhes remuneração permanente em generos ou dinheiro, sem lhes conferir immunidades.

Em carta regia de 17 de dezembro de 1433 foi nomeado Affonso Domingues, morador em Lisboa, *por nosso pedreiro para haver de lavrar em as nossas obras quando da nossa parte fôr requerido*. O diploma isenta-o de pagar em pedidos do rei, ou em peitas, fintas, talhas, serviços, emprestimos, ou outras quaesquer imposições, que por elle, rei, ou pelos concelhos forem lançadas; de ser tutor ou curador, ou exercer quaes-

«que em quanto mais evidemtes causas nam mostrarem per que estes açedares sejam danozos que lhe pareçe que nam pedem bem nem ha em ello de fazer emnouaçom de como estam» (Santarem, Mem. das côrtes, Does., p. 199 e 200).

O Elucidario, talvez influenciado por esse trecho, chama aos acedares (ced. vb.) *redes mal cheirosas;* definição a cujo respeito observam as Dissert. Chr., IV, parte 2.ª, p. 109: «O máo cheiro, que o Author achou nos *acedares*, não teve outro fundamento que a sua imaginação». *Acedares* ou *açodares* não vem no tomo unico do Diccionario da Academia; o de Moraes diz serem redes para apanhar sardinhas. Como vimos, os acedares ou açodares em 1490 estavam em uso em Lagos sem nenhuma reclamação, antes com applauso do concelho.

[1] Tomo III, p. 590 e seguintes.

[2] Tomo I, p. 516, *in fine*, a 520; tomo II, p. 228 a 232.

[3] Chancell. de D. Diniz, liv. I, fol. 163 v.º Este documento foi publicado na Mon. Lusit., V, fol. 314 v.º, escrit. XVII, extrahido do Liv. I dos Misticos dos Reis no cartorio da Camara de Lisboa.

quer cargos geraes ou municipaes contra sua vontade; de servir de bésteiro do conto, ou pertencer á vintena do mar; de ter cavallo, armas, ou bésta de garrucha, posto que possua bens por cuja importancia esteja sujeito a ter armas. Não servirá por terra nem por mar senão indo o proprio rei ou seus filhos. Exime-o tambem de dar aposentadoria, e prohibe que o obriguem a fornecer alguma coisa de sua casa. Haverá da coroa a tença annual, desde 1 de janeiro de 1434, de dez mil e quinhentas libras no Thesouro de Lisboa. E conclue a carta regia dizendo que dá este privilegio a Affonso Domingues porquanto era (não declara o quê, mas parece entender-se *pedreiro*) d'el-rei D. João, e tinha d'elle um privilegio semelhante [1]. Identica foi a mercê feita em 1454 a João Annes, residente em Lisboa, pintor; mas não se lhe fixa remuneração certa. El-rei toma-o por seu pintor a fim de prestar serviço no armazem de Lisboa, quando lhe seja exigido [2]. Pelo contrario, a João «de brayna», *nosso vassallo e morador*, deu-se carta de *Rei dos menestreis do reino* em 1440, com a tença annual, desde 1 de janeiro d'esse anno, de trinta coroas d'oiro, mas não declarando conceder-lhe tambem algum privilegio especial [3]. E Vasco Gonçalves, ourives, abridor dos cunhos da moeda da cidade de Lisboa, foi provido no officio d'ourives da Casa Real em 7 de julho de 1466, como o era o fallecido Ruy Vaz, e cobraria annualmente, como elle, doze covados de panno de Bristol [4].

Fernão da Ribeira, *nosso pedreiro*, recebeu em 1485 a nomeação de mestre da pedraria dos paços reaes de Lisboa, assim e pela maneira por que exercera o mesmo logar o fallecido Affonso Gonçalves, e com igual mantimento de setecentos reaes por anno. Prestou juramento na Chancellaria [5]. João Dias, morador em Guimarães, foi nomeado em 1484 carpinteiro do rei n'essa villa, com o mantimento annual de vinte alqueires de centeio, trinta de milho, e trinta almudes de vinho [6]. A João Varlea tomou o rei por seu *vidreiro* em 1486, com o mantimento annual d'um moio de trigo e mil reaes em dinheiro; não lhe confere immunidades. Ficou ajustado que por cada palmo de vidro branco, posto em esquadria no logar onde fosse necessario, lhe pagasse el-rei sessenta reaes brancos, e cem por cada palmo de vidro pintado, assim em esquadria [7]. Em 1490 D. João II privilegiou largamente Affonso Pallos, pedreiro, morador em Evora. No diploma declara que o faz havendo respeito a como continuadamente se serve dos pedreiros dos seus reinos, assim nas obras dos ditos reinos e logares d'além mar, como em outras de muito ser-

[1] Chancell. de D. Duarte, liv. III, fol. 13 v.º O primeiro mestre do mosteiro da Batalha, de quem o cardeal Saraiva achou menção no cartorio do mosteiro, chamava-se Affonso Domingues, e já era fallecido em 7 de dezembro de 1402 (Obras completas, I (1872), p. 281 e 282). O homonymo, que referimos no texto, póde suppor-se ter sido tambem notavel no seu officio, visto que o privilegiaram D. João e D. Duarte.

[2] Carta regia de 17 de julho de 1454 (Chancell. de D. Aff. V, liv. X, fol. 75). D'este e d'outros pintores a quem foram concedidos privilegios, faz menção Sousa Viterbo nas Mems. da Acad. R. das Sciencias, nova serie, 2.ª classe, X, parte 1.ª

[3] Carta regia de 18 de maio de 1440 (Chancell. de D. Aff. V, liv. XX, fol. 129 v.º, no fim).

[4] Ibid., liv. XIV, fol. 101.

[5] Chancell. de D. João II, liv. X, fol. 90 v.º

[6] Ibid., liv. XXII, fol. 73 v.º

[7] Carta regia de 2 de dezembro de 1486 (ibid., liv. XX, fol. 141 v.º).

viço d'elle, rei, e tambem por lhe querer fazer graça e mercê. Não lhe assigna nenhuma tença, mas não só lhe dá os privilegios que já vimos concedidos por D. Affonso v a Affonso Domingues, senão que lhes accrescenta ainda os seguintes; não pagar jugadas nem oitavo de vinho ou d'outra alguma coisa, salvo de pão se o houver; trazer por todo o reino as armas que quizer, de noite ou de dia; gosar todas as regalias que tinham tido os bésteiros de cavallo [1].

Isenção de pagar fintas e quaesquer outras imposições geraes ou municipaes; não servir em obras do rei ou dos concelhos, nem exercer cargos municipaes contra vontade; não estar obrigado a dar aposentadorias ou fornecer cavalgaduras ou victualhas: tal é o conjunto dos privilegios mais vulgarmente concedidos aos mechanicos. Obteve-os Antonio Vaz, «seleiro» do rei, morador em Evora, por carta de 4 de junho de 1434 [2]. Mas a Affonso Annes, *correeiro da casa real*, foram outras as immunidades que deu D. João II em 1486. Consistiam nas seguintes franquias: não pagar dizima nem portagens ou passagens de coisas suas, que elle, por si ou por outrem, mandasse trazer ou levar, assim para a côrte, como para fora mas dentro no reino, por mar ou por terra, ora fossem coiramas, ora objectos que a seu officio e governança de sua casa pertencessem, tanto nos logares da coroa, como igualmente nos das ordens e mestrados. Não se mencionam no diploma outros senhorios. Indo alguem contra estes privilegios, devia qualquer tabellião ou escrivão, sob pena do officio, sendo-lhe mostrada a carta regia que os continha, emprazar o infractor para em oito dias se apresentar pessoalmente ante o soberano a dar a razão por que não cumprira a ordem regia; e de o haver emprazado e do dia em que elle tinha de comparecer, enviaria informação ao rei em escriptura publica, a fim de se tomar depois a resolução que o monarcha entendesse. Por ultimo determina-se que aonde quer que chegar Affonso Annes com a carta regia, se lhe forneçam pousada e cama gratuitamente; e tambem, mas pagará elle então o aluguer segundo a ordenança estabelecida pelo rei, as cavalgaduras que reclamar para as suas cargas, e isto não só quando o soberano partir d'uns logares para outros, mas ainda quando Affonso Annes precisar de transportes que levem as cargas necessarias ao seu officio, com destino á côrte ou a outra parte [3]. Porém de todas as mercês que temos apontado se distingue a que foi conferida em 1484 a Gil Gonçalves, piloto, morador em Lisboa. Consistiu em lhe dar licença para trazer cadeia d'oiro ao pescoço, quando quizesse, sem embargo das leis em contrario [4].

Não era, todavia, só por concessão regia que os mechanicos conseguiam eximir-se a encargos municipaes. Nas côrtes de Leiria-Santarem, 1433-34, reclamavam os concelhos contra o facto de n'algumas cidades e villas haver difficuldade em achar mesteiraes de mediocres officios para servirem d'almotacés pequenos, homens d'el-rei, bésteiros, passadores dos concelhos ou outros encargos, porquanto os que viviam ahi excusavam-se com o fundamento de serem homens de pé dos irmãos do

[1] Carta regia de 1 de junho de 1490 (Ibid., liv. xvi, fol. 66 v.°). Os bésteiros de cavallo haviam sido extinctos por D. João II nas côrtes d'Evora de 1481-82 (Santarem, Mem. das côrtes, Docs., p. 158).

[2] Chancell. de D. Duarte, liv. III, fol. 65 v.°

[3] Chancell. de D. João II, liv. VIII, fol. 82 v.°

[4] Carta regia de 1 de setembro de 1484 (Ibid., liv. XXII, fol. 12 v.°).

rei, ou de o serem d'outras pessoas, e ninguem deixava de lhes dar os respectivos alvarás, até sem que os conhecesse, nem houvesse d'elles algum serviço. A resposta ao capitulo é que sejam isentos só por concessão regia; mas a rainha, os infantes, os condes de Barcellos, d'Ourem e d'Arraiolos, em suas terras, possam excusar dos encargos, que aos concelhos pertencem, os mesteiraes que lhes prouver [1].

D. João II, em carta de 5 de junho de 1490, fez saber que tinha tomado sob sua guarda e encommenda, por seu latoeiro e doirador, a João Lopes, filho de Gonçalo de Sevilha que o servia n'esse officio, mas por sua idade não o podia continuar a exercer. Roga o soberano a todos os Grandes do reino, e manda ao thesoureiro da Casa Real e a todos os corregedores, juizes, justiças, officiaes e quaesquer outras pessoas a quem a carta regia fôr mostrada, que hajam d'aqui em deante João Lopes, e nenhum outro, por latoeiro e doirador do rei, e não lhe façam nem consintam que lhe seja feita nenhuma semrazão, antes receba honra e favor. Ordena ao aposentador mór, e a quem a carta fôr apresentada, que, onde quer que elle, rei, estiver, dêem de graça ao dito Lopes pousadas e camas para elle e sua mulher; e ao almotacé mór e officiaes a quem pertencer que lhe forneçam bestas para as suas cargas, quando andar com o rei, devendo porém pagal-as á sua custa [2].

Em carta de 15 de dezembro de 1481 declara o rei ter feito uma ordenação mandando que os homens e mulheres que quizerem ser seus *regatões*, e acarretar mantimentos para a côrte, gosem das liberdades contidas n'essa provisão. E porquanto João Lourenço Tassigio se obrigou a manter em taes serviços, onde quer que el-rei estiver, quatro bestas muares ou cavallares, o mais sendo-lhe possivel, sujeitando-se ás penas que lhe foram declaradas pelo almotacé mor: determina aos corregedores e justiças que dêem e façam dar a João Lourenço, pelos preços ordinarios, pão, vinho, carnes, pescado, fructas, cevada, forragens e calçadura [3].

De indole bem diversa de todos que ficam citados é o seguinte diploma de D. João I, relativo aos tanoeiros de Lisboa; mas por nos desvelar algumas praticas d'esses officiaes, entendemos mencional-o aqui tambem; e referir-nos-hemos ainda a outros documentos de natureza semelhante, que nos pareça offerecerem particular interesse como reflexos do viver da classe popular. Queixaram-se ao rei os tanoeiros da cidade expondo: que o rendeiro da sisa da madeira os obrigava ao varejo das suas mercadorias; que nunca se lhes exigira tal varejo, impossivel de dar sem ficarem de todo prejudicados, porquanto compravam madeira de muitas maneiras o bordos de que faziam toneis, e punham-na toda nas ruas e portos, fóra das casas; que por muitas vezes lh'a furtavam ou quebravam, bem como aos arcos quando os tinham fóra ou os deitavam de molho, e acontecia tambem leval-os a tormenta do mar; que algumas madeiras vinham das Asturias e eram *de licoria* (?) e de tres naturas, dando, umas, sessenta toneis de vinho, outras cincoenta,

[1] Collec. de côrtes cit., VI, fol. 248 v.°, cap. 92.
[2] Chancell. de D. João II, liv. XIII, fol. 111.
[3] Ibid., liv. VI, fol. 32 v.° O homem já era regatão de D. Affonso V, segundo refere a carta regia citada, e já gosava dos privilegios que ella lhe confere. Parece, pois, que a *ordenação* (por nós desconhecida) o que fez foi estabelecer como lei geral o que d'antes era apenas privilegio especial d'algum ou alguns individuos.

outras quarenta e cinco, mais ou menos, e assim outras madeiras d'outros muitos logares. D. João resolve em 8 de dezembro de 1412: que na parte dos furtos e perdas, *achamento* de madeira quebrada e nos *furtamentos* dos arcos, vimes e bordos, os tanoeiros sejam cridos por seu juramento, e na parte do *furamento* das aduelas far-se-ha avaliação por mesteiraes, com juramento dos donos d'ellas. Apresentada esta resolução ao rei D. Duarte, confirmou-a em 16 de dezembro de 1433; e D. João II a confirmou tambem a 23 de junho de 1490, com a limitação de não terem de jurar e serem cridos pelas suas palavras, mas provando-se o contrario do que dissessem, considerar-se-hiam descaminhados os direitos e pagariam nove vezes a importancia da sisa («queremos que descaminhem anoucado») [1].

Não é raro que entre os privilegiados appareçam alguns a respeito dos quaes a concessão parece ter visivelmente o caracter só de favor pessoal, quando os exime da sujeição ao direito que era commum ás profissões d'igual mester. Entram n'essa especie os dois seguintes casos que citamos como exemplo. A D. Duarte representou Leonor Gonçalves, moradora em Lisboa, que fôra ama de D. Pedro da Guerra, sobrinho do rei, allegando que possuia na freguezia de Santa Marinha um forno com o qual governava a sua vida; que os rendeiros das coimas da cidade a penhoravam e encoimavam por muitas vezes, uns dizendo que cozia aos dias santos, outros que excedia o preço que podia receber pelo pão, e a tal ponto que não a deixavam haver proveito do seu forno. Interceden por ella o arcebispo de Braga, D. Fernando, e em 18 de março de 1434 foi-lhe concedido este privilegio: que não a penhorassem os rendeiros, nem citassem, nem trouxessem em demanda por ella ás vezes mandar cozer o seu forno mais tarde ou mais cedo do que mandavam as posturas da cidade, ou por necessidade cozer em alguns dias santos, ou levar do pão mais do que devia. A filha, Catharina Vicente, obteve de D. Affonso V, seis mezes depois da morte de D. Duarte, a confirmação do privilegio para si, dizendo ter comsigo desde alguns annos a mãe, muito velha e cançada, e ser ella, a filha, que administrava o forno [2]. Semelhante a essa mercê foi a que se fez em 3 de março de 1434 a Anna Martins, mulher de João Jorge, que fôra trombeta do rei D. João. Prohibiu-se obrigal-a a que amassasse pão ou o levasse a algum logar, ou lh'o pesassem, e determinou-se que o deixassem vender e outras quaesquer coisas onde ella quizesse, sem lh'as almotaçarem. Iguaes isenções se extendiam á mãe da privilegiada, quanto ao pão que a filha lhe mandasse vender. Veio depois João da Fonseca, o qual tinha sido creado do rei D. Duarte e estava agora casado com Anna Martins, requerer a D. Affonso a confirmação, e foi-lhe dada em 1439 [3].

Quando as immunidades conferidas pelo rei envolviam prejuizo para os moradores do concelho, e recahiam em artifices de fóra que temporariamente tinham vindo trabalhar em obras do soberano, ha exemplo de suscitarem reclamação da parte da collectividade que as havia de supportar [4]. Porém se as franquias aproveitavam a mechanicos residen-

[1] Chancell. de D. João II, liv. XIII, fol. 99.

[2] Carta regia de 9 de março de 1439 (Chancell. de D. Aff. V, liv. XVIII, fol. 82 v.º).

[3] Cartas regias de 23 de março de 1434 e 10 de março de 1439 (Ibid., fol. 71 v.º).

[4] Nas côrtes de Coimbra de 1394-95 queixava-se o concelho de Santarem

les no concelho, ou que a este convinha attrahir á residencia n'elle, era então a instancias do proprio gremio municipal que muitas vezes elles as obtinham.

Sob a representação do de Lisboa, e com o fundamento de estarem encarregados pela cidade de fazerem obras de muros, calçadas, fontes, pontes e outras, foram excusos em 1434 tres pedreiros e dois carpinteiros de servir o rei em quaesquer obras em quanto trabalhassem nas do municipio [1]. Nas côrtes de Lisboa de 1459 pretendia Coimbra, por carecer então a cidade d'alguns officiaes bem necessarios, que o soberano désse o privilegio de bésteiro de cavallo a dois «armeiros», dois «cuitelleiros», dois «sarralheiros», um «bainheiro» e um «ferreiro»; e receberia igualmente em mercê que o désse a um «coronheiro», porque o concelho havia mester de fazer béstas e não tinha quem fizesse «coronhas». Affirmava que o infante D. Pedro, auctorizado pelo rei, seu pae, concedera igual privilegio a alguns officiaes mechanicos. Responde D. Affonso que de cada um d'esses officios seja excusado um official de servir os cargos municipaes e de pagar no pedido da coroa [2]. Já anteriormente expozera ao rei a villa de Tavira a utilidade de que estabelecesse ahi residencia permanente um armeiro, que o concelho mandara vir de Sevilha e cujos bons serviços encarecia com muito louvor. A exposição consta d'um dos capitulos especiaes offerecidos pela villa em côrtes, que parece terem sido as de Lisboa de 1446, e diz, em resumo, que o concelho enviara a Sevilha por um «armeiro de fazer solhas e çelladas e baretas», e lhe dava annualmente uma tença certa, e casa onde tinha residencia havia já alguns annos. Chamava-se «antom martinz», era mui bom official, e o concelho tratava de que elle casasse na villa e n'ella fixasse a sua morada, para o que lhe queria accrescentar a tença. Asseverava o capitulo que o armeiro convinha em ficar na terra, comtanto que lhe obtivessem privilegio que o isentasse de ser tributado pelo rei, de servir por mar ou por terra, ter cavallo ou armas, e de qualquer outro encargo geral ou municipal. O soberano, respondendo ao capitulo, declara haver por seu serviço, e por bem, honra e proveito da villa, que more ahi tal official; e vae mandar que se lhe faça um bom privilegio [3]. Por uma lei de D. Affonso v, cuja data

de que por ordem regia tivessem gratuitamente pousada e cama os pedreiros, carpinteiros e outros mesteiraes, que o soberano mandara vir para trabalharem nas obras reaes que se estavam fazendo em Santarem, porquanto, visto que esses homens recebiam do rei jornaes grandes e bons, o que lhes cumpria era pagarem á sua custa as pousadas e roupas. D. João responde que se não são mais de cinco ou seis, o aggravo não é grande, e aos que passarem d'esse numero mandará aposentar por fórma que o concelho não receba aggravamento (Collec. de côrtes cit., I, fol. 275, cap. 3).

[1] Carta regia de 3 (?) d'abril de 1434 (Chancell. de D. Duarte, liv. I, fol. 68 v.°).

[2] Cap. 2 (Chancell. de D. Aff. v, liv. XXXVI, fol. 198; Liv. VII da Estremadura, fol. 250 v.°). N'estas côrtes tratava o rei de obter um subsidio de dinheiro, que só conseguiu no anno seguinte na assembléa reunida em Evora. Dos debates que houve então falaremos ainda no Tit. do Commercio, a proposito das instancias populares para a abolição da sisa.

[3] A carta regia de 23 de março de 1447, dada em Evora por auctoridade do infante D. Pedro (Liv. IV de Guadiana, fol. 70 v.°), refere que nas côrtes de Lisboa de 1446, e nas que *fizemos ora em Evora*, pelos procuradores de Tavira foram apresentados certos capitulos especiaes d'ambas as vezes; e começa a transcrever os capitulos dizendo — Capitulos que foram dados nas côrtes de Lisboa. Mas depois não contém nenhuns que estejam precedidos da declaração de terem sido

é desconhecida mas deve ser posterior á resolução mencionada, os armeiros que viessem residir em Portugal e usar de seu officio, ficavam dispensados de pagar em pedidos e *emprestimos*, e de *quaesquer* encargos geraes ou municipaes. A mesma lei favorecia, a naturaes e extrangeiros, com isenção de direitos por dez annos e com outros beneficios, a importação d'armas offensivas ou defensivas [1]. Obidos pediu no congresso d'Evora de 1460 e obteve, que o soberano confirmasse a excusa dos encargos concedida pela rainha, sua mãe, a cinco officiaes, a saber, regatão, sapateiro, alfaiate, ferreiro, e barbeiro [2]. A favor d'um tecelão que vivera em Monsaraz, mas por crime que commettera fôra degredado para Ceuta, se interessou o concelho d'aquelle nome em um dos seus *capitulos* especiaes *respondidos em 1455*, e muito provavelmente apresentados em côrtes de Lisboa d'esse anno. Póde haver dez annos, diz o capitulo, que um Ruy Martins, tecelão que morava n'este logar, foi culpado na morte d'uma mulher de Villa Viçosa; e tendo estado na «batalha» da Alfarrobeira por servir o rei, houve carta de perdão, comtanto que fosse viver em Ceuta durante seis annos, mas por ser pobre e carregado de filhos não podera para lá ir. Quando el-rei veio a Monsaraz falar ao principe que é agora rei de Castella, escreveu-lhe o mestre de Calatrava a favor de Ruy Martins por serviço que este lhe fizera [3]. *Mudou-lhe então o rei o degredo* de Ceuta para Monsaraz por seis annos, dos quaes já dois estavam cumpridos. Allegava mais que o homem era bom official e muito necessario ao concelho, mas o degredo não lhe consentia que sahisse do logar a agenciar a sua vida como precisava, porquanto, repete, é pobre e carregado de filhos. Pedia pois o concelho que por sua honra fosse relevado o resto do degredo a Ruy Martins, a quem as partes já haviam perdoado o crime. Responde D. Affonso que durante tres mezes do anno possa andar fóra de Monsaraz por onde quizer, mas não entre no logar onde foi o delicto [4]. Um capitulo de Braga offerecido em alguma das duas assembléas reunidas em Lisboa em 1455, queixava-se de que o contador de Guimarães obrigava agora os tecelões («tecelães») de Braga a fazerem feira cada quinze dias; e contestando alguns a legalidade d'esta obrigação, ou oppondo que, se era legal, não estava em uso em todo Entre Douro e Minho, o contador lhes mostrara uma resolução regia determinando que de quinze em quinze dias fizessem feira as tecedeiras, como faziam os «follooes» (fabricantes ou vendedores de folles?), sob pena de, por cada feira e cada tecedeira, pagarem mil libras. D'esta resolução soube a cidade que se tinham aggravado para o rei os tecelões de Guimarães, e que D. Fernando, vêdor da real fazenda, mandara então n'um despacho para o contador que as tecedeiras fizessem feira no primeiro dia do mez, e ás que faltassem e lhes fosse depois achada alguma toia se exigisse a sisa

dados em côrtes d'Evora. Aquelle de que nos aproveitamos no texto é o quarto. De côrtes reunidas em 1447 não faz menção a Memoria de Ribeiro nas de Litteratura da Acad. R. das Sciencias, II, p. 46 e seguintes.

[1] Ined. d'Hist. Port., III, p. 502, n.º 45.

[2] Liv. v da *Estremadura*, fol. 248.

[3] O que d'isto se póde inferir é que se subtrahira ao desterro homizian do-se em Castella.

[4] Chancell. de D. Aff. v, liv. xv, fol. 143 v.º Parece-nos muito provavel que o capitulo tenha sido apresentado em côrtes de Lisboa de 1455, visto estarem ahi reunidas n'esse anno, até por duas vezes.

como se a vendessem; mas o contador não quiz cumprir o despacho, desattendendo o requerimento que n'esse sentido lhe fizeram os tecelões de Braga, e poz em execução a precedente ordem regia, com grave prejuizo dos requerentes, o qual para alguns d'elles chegou a mil reaes. Pedia a cidade que se cumprisse o mandado do vêdor, e o soberano assim resolveu [1]. D'esta mesma classe, mas por motivo bem diverso, tomava o patrocinio a villa de Leiria n'um dos capitulos que enviou á assembléa d'Evora de 1460. Referia a villa que os rendeiros das sisas queriam que os tecelões e tecedeiras, em cada um anno, lhes dessem varejo de quanto tecessem, e de quantas varas e de que «meneam» e cujas eram; e não dando varejo em cada mez (*sic*) de todos os «fiados» que tecessem, pagariam sisa d'elles. Dizia o capitulo ser nova a obrigação, e requeria que se mantivesse o uso antigo. Mas da resolução do capitulo deduz-se que o procedimento dos siseiros podia ter justificação nas leis, porque a resposta do rei é que elle não deve tolher os rendeiros de demandarem o seu direito pelos artigos e ordenações; e se os rendeiros fizerem algum aggravo, tome-se instrumento com resposta do juiz ou official que tiver parte no aggravo [2].

Pondo remate a esta materia citaremos ainda o seguinte facto. D. João II deu deferimento a um capitulo em que a cidade d'Evora, nas côrtes ahi reunidas em 1481-82, lhe pediu que aos azeiteiros, obrigados a servirem a cidade, não lhes embargassem as bestas de carga, salvo para serviço do rei e da rainha ou de seus filhos quando sahissem d'Evora. N'esta conformidade se passou carta de privilegio a F., mulher casada, por constar de certidão dos juizes e vereadores que ella era do numero dos azeiteiros que estavam sujeitos áquelle encargo [3].

TITULO III

Commercio

CAPITULO I

Considerações geraes

As relações commerciaes externas ascendem seguramente em Portugal a um periodo muito anterior ao meado do seculo XIII, mas é só desde então que é possivel firmar expressamente em documentos a sequencia d'essas relações. O primeiro d'elles é uma lei de 1253. Para além dos Pyreneus o trato mais frequente parece ter sido com a França até grande parte do seculo XIII. Na legislação geral d'este seculo, desde que principiou o reinado de D. Affonso II, 1211, mostra-se tendencia favoravel á navegação e ao commercio; mas em cartas de foral essa tendencia apparece muito antes. A navegação e o commercio nos documentos desde a segunda metade do seculo XII. Dos reis e da nobreza tambem ha exemplos de se darem ao commercio no seculo XV. Instituição dos corretores já existente no reinado d'Affonso III. Disposições que lhes dizem respeito até o fim do seculo XV. Fretamento de navios. Postura municipal do Porto em 1324; reformada por D. Affonso IV em virtude da opposição que lhe fizeram os mercadores de muitos logares do reino; declarações do Codigo Affonsino. Outras disposições sobre os fretamentos. Preferencia ordenada em 1470 para os navios nacionaes em relação á carga de quaesquer mercadorias menos cortiça e sal. Tributo pertencente ao concelho de Lisboa de cada navio fretado na cidade; seu regulamento por D. João I em 1406; novas disposições em 1422 por determi-

[1] Chancell. de D. Aff. V, liv. XV, fol. 21 v.º
[2] Liv. V da Estremadura, fol. 247.
[3] Chancell. de D. João II, liv. III, fol. 42.

nação do concelho. Imposto sobre a ancoragem estabelecido por D. Pedro I em beneficio do seu almirante; opposição do Porto, attendida em grande parte pelo mesmo soberano em 1361. Direitos sobre commercio e navegação que pertenciam ao alcaide mór do castello de Lisboa. O principal tributo sobre a importação e exportação era a dizima. Disposições relativas á sua cobrança. Mercadorias sujeitas a duas dizimas. Caminha pedia em 1392 que houvesse ahi um porto franco; resolução favoravel do soberano. Reclamações do clero a D. Affonso III, D. Diniz e D. João I contra o facto de lhe exigirem dizima. Capitulos especiaes de Santarem, apresentados em 1410 ácerca da cobrança de duas dizimas e da isenção do tributo. Setubal accusava em 1472-73 a falta de casas proprias para flamengas. Exigencia da dizima aos navios que tenão sahido d'algum porto do reino, eram favoros por caso fortuito a arribar em Portugal. Compromisso dos negociantes nacionaes, confirmado pelo rei em 1393, para conservarem sempre em Flandres e Portugal uma certa quantia destinada ás despesas que fossem necessarias a bem da classe. D. Fernando institue uma bolsa em Lisboa e no Porto para occorrer aos prejuizos resultantes da perda de navios. Esta ou a de tempo de D. Diniz pretendeu renovar em 1397 o concelho do Porto. Bolsa do commercio da nação portugueza em Bruges, onde já não era recente em 1409. Progresso da actividade mercantil em Portugal desde o seculo XIV. O commercio no reinado de D. Fernando e nos anteriores, segundo Fernão Lopes. Alguns documentos d'aquelle reinado favoraveis aos mercadores e á construcção de navios. Lei de Affonso V, de 1474, promovendo tambem a construcção de navios; providencias anteriores do mesmo soberano com igual intento. Desenvolvimento de Lisboa e do seu commercio em 1478. Ainda outros factos relativos ao commercio que podem remontar ao reinado de D. Fernando, ou resultar do influxo das suas leis. Reclamação de Lisboa em 1436 contra certas formalidades exigidas n'um artigo das sisas. Novas instancias da cidade em 1439, e então feitas igualmente pelos outros concelhos. Apesar da resolução ser favoravel, as côrtes de 1459 formulam queixa ainda por igual motivo, que se mostra subsistir em 1477 e de que se aggravam tambem as côrtes de 1481-82. Capitulos especiaes d'Aveiro nas mesmas côrtes de 1481-82, dizendo-se prejudicado no commercio do sal por identico motivo, comquanto houvesse sido attendido em 1436, e queixando-se ainda a outros respeitos. Capitulos de Guimarães em 1436 sobre commercio do peixe. Proposta da assembléa de 1481-82 relativa á marinha mercante, pela qual pugnou ahi desenvolvidamente o concelho do Porto em capitulo especial.

São dos primeiros annos do reinado de D. Affonso III, 1245-1279, os documentos mais antigos, em que é possivel assentar com algum desenvolvimento um estudo seguro ácerca do commercio de Portugal com os outros paizes, mas d'essas mesmas fontes se deduz a existencia de relações mercantis externas já em tempos anteriores, porquanto a importação e exportação das mercadorias diversas a que se refere a lei de 26 de dezembro de 1253 para regulamentar o seu trafego, não podiam ser factos que resultassem d'essa lei, mas pelo contrario presuppõem necessariamente uma actividade commercial que ella já encontrava estabelecida, e por este motivo a submettia a determinados preceitos. É até de crer que ascendesse a um periodo já muito remoto. Com a conquista de Lisboa em 1147 o novo reino adquirira um porto que não tinha rival na Peninsula; e em 1189, na expedição ao Algarve, D. Sancho I dispunha d'uma armada portugueza que se compunha de trinta e sete galés e navios d'alto bordo, além de grande numero de setias [1]. A existencia d'estes recursos navaes representa evidentemente a de trafico maritimo, pelo menos entre os portos do paiz; e com effeito, n'uma carta de D. Sancho I ao alcaide e concelho de Lisboa, muito provavelmente de 7 de dezembro de 1210, provendo sobre diversas coisas, estabelece o soberano que possam tirar da cidade, *por mar*, pão, vinho, vinagre *(acetum)*, ou quaesquer victualhas, comtanto que não seja para fóra do reino [2].

[1] Herculano, Hist. de Port., II, p. 31.

[2] Livro dos Pregos, no Archivo da Camara de Lisboa, fol. 29, da numeração antiga, ou 3 da moderna. Sobre a data veja-se o que observámos no tomo II, p. 158, nota 2. Pela importancia do diploma, que julgamos inedito e é como um additamento á confirmação do foral de Lisboa por D. Sancho I, transcrevemol-o

Relativamente á existencia de armada real no governo de D. Sancho II dá alguma informação um inquerito ordenado pelo rei D. Diniz em carta datada de Santarem, primeiro de dezembro, mas cujo registo não declara o anno. Havia constado ao soberano que a seu tio, el-rei D. Sancho, quando fazia frota davam de foro os Judeus para cada galé um bom calabre novo, e que este foro o occultavam elles á coroa. Determina portanto ao alcaide de Lisboa, ao almoxarife e a D. Vivaldo, dizimeiro regio, e a seus escrivães, que sob o maior segredo que lhes fôr possivel indaguem se com effeito costumavam os Judeus dar esse foro ao rei D. Sancho; e o que se apurou foi isto: quando el-rei D. Sancho mettia navios novos no mar, os Judeus davam de foro a cada navio um bom calabre («calavre») novo de Ruela e uma ancora. Assim depozeram sob juramento os homens que foram inquiridos. Alguns disseram tambem que os Judeus levavam ao navio a ancora e o calabre. Um dos jurados accrescentou que el-rei D. Sancho mandara «a meestre Joane fazer humas debaadoyras pera sacar os navios», e que os Judeus davam um bom calabre novo e muito forte para tirar e sacar as galés. Outro disse mais que em tempo do rei D. Affonso, pae de D. Diniz, os Judeus deram a ancora e o calabre para uma galé de que elle, depoente, era alcaide; e offereceram-lhe sessenta libras para se calar e não exigir essas coisas, mas não ousou annuir com medo d'el-rei [1].

Ainda antes, talvez, da conquista de Lisboa, quando o burgo do

aqui. «Sanchus dey gratia Port Rex vobis Menendo gunsaluum pretor Vlixbone et Johannem Johannis et aluazilis et concilio salutem. Sciatis quod ego mando ut mei relegarii qui tenuerint meum relegum accipiant illud semper prima die Januari et teneant illud usque ad primam diem aprilis. Et de omnibus uille uestre qui uoluerit uendere vinum extra uillam uestram uendat illud sicut prior sancti uincentii et alii boni homines cum illo inuenerat per exquisam sicut faciebant in diebus patris mei. Concedo eciam uobis firmiter quod nunquam capiant uinum de uestris cupis contra uestram voluntatem et mando ut habeatis uestras herbas et uestras paleas cautatas, ita quod neque mei homines neque mei vassali accipiant illas uobis contra uestram uoluntatem. Et mando ut mei maiordomi non faciant pedidas in uila uestra neque extra illam. De iugadis mando ut illi qui non collegerint panem non dent iugadam; et rogo priorem sancti Vincentii ut quando homines debuerint dare iugadas in meo cellario, faciat ibi stare unum de fratribus suis cum uno bono homine de uilla uestra per quos panis semper sit metitus. de almotacaria *(sic)* mando ut sit semper de concilio. aluaziles uestros mittatis quolibet anno. hereditatem de Valada diuidatis per collaciones sicut iam fuit diuisa. Seiras ficuum faciatis dari in meis tendis sicut ibi fuerant date in diebus patris mei. Mando de hominibus mei regni qui per mare uoluerint ducere panem uel uinum aut acetum uel quelibet alia metualia extra Villam uestram sit eis licitum, ita tamen quod extra regnum meum non ducatur. Preterea mando firmiter ut nullus sit in uilla uestra ita cautatus quod possit tenere tortum uicino suo et que non faciat directum suis uicinis per pretorem et per aluaziles. Et ut furta non possint fieri in uilla uestra, mando ut mauri aut iudey mei non recipiant pignora nisi testimonio bonorum hominum et postea exierint de furto perdant illa et illud quod dederint super illis. Mando adhuc de Cidi meo iudeo ut si comedauerit suos inpetos *(?)* aut suos denarios alicui uel aliquibus christianis, nunquam propter debitum illud mittat manum im *(sic)* sua corpera *(sic)*, taliter ende acomodet pecuniam suam quod sine captione hominum possit illam habere. Facta fuit hec carta apud santarem vij. die decembris era M. CC.^{c} xviij. Et fuit facta per regem domnum A. et per domnum p. bracaren electum et per alberto alcip *(?)* et per domnum G. menendiz et per donnum M. fernandiz et per donnum Go. magistrum templi et per donnum Go. suarii et per Valascum martiniz et domnum Julianum».

[1] Chancell. de D. Diniz, liv. I, fol. 141. Está publicado este documento nas Dissert. Chron., III, parte 2.ª, p. 87, n.º 35.

Porto era no reino o ancoradoiro de maior importancia mercantil, já então havia Portuguezes que se empregavam no commercio do Levante, porquanto na feira annual de S. Demetrio, que no mez d'outubro se fazia em Thessalonica, viam-se tambem homens de Portugal na turba apinhada no campo da feira, segundo se affirma declarar um auctor grego da primeira metade do seculo XII [1]. Comtudo até principio do seculo XIII, apesar da supremacia do porto de Lisboa, as circumstancias do novo reino ainda não favoreciam um consideravel desenvolvimento commercial; nem Lisboa, quando cidade dos Arabes, parece jamais ter sido notavel pela actividade mercantil dos seus habitantes, porque não é por esse lado que os escriptores mussulmanos, de cujas obras ha traducção que conheçamos, costumam exaltar a sua grandeza. Ás expedições dos Moiros infestando como piratas as costas da Galliza é que se vê referencia em auctores christãos, que mencionam tambem como corsarios os Moiros de Silves e de Lisboa [2]. Todavia entre os commerciantes das terras do Algarve que affluiam ao mercado de Montpellier juntamente com os d'outros paizes, tanto mussulmanos como christãos, segundo refere Benjamim de Tudela que visitou o mercado em 1166-1167 [3], estão muito provavelmente comprehendidos tambem os mussulmanos de Silves.

Voltemos, porém, ainda ao acto legislativo de 1253, cujo objecto era taxar o preço das mercadorias nacionaes e extrangeiras. É elle que nos dá noção mais completa dos paizes que n'esses tempos mantinham relações commerciaes com Portugal. Ha ahi productos d'Inglaterra, Flandres, França, Castella, Andaluzia, especializando-se artefactos de, entre outras terras, Londres, Gand, Rouen, Ipres, Commines, Abbeville, Lille, Bruges, Roden, Saint-Omer, Chartres, Tournay, Montpellier, Valenciennes, Segobia, Toledo [4]. Estabelece esta lei que nenhum negociante extrangeiro levará mercadoria do reino senão trouxer outra que a valha, e manda que a exportação se faça por mar [5]. Esta permuta obrigatoria mostra que o estado economico do paiz estava já bastante adeantado para poder apresentar productos da sua industria em troca dos que lhe traziam os extrangeiros; mas eram de certo os productos da terra que muito principalmente alimentavam o commercio externo, porque a respeito das outras industrias já observámos a sua inferioridade [6].

Até grande parte do seculo XIII parece terem sido com a França as relações mais frequentes de Portugal para além dos Pyreneus. Já no foral de Santarem de 1095, dado por Affonso VI, de Leão, quando se presuppõe o caso de querer o vizinho do concelho mudar-se para outra terra, as que se designam são França e Castella [7]. Em 1240, observa Herculano, na composição celebrada entre os burguezes do Porto e o bispo, providenciou-se especialmente que Pedro Salvadores désse commissão a

[1] W. Heyd, *Hist. du comm. du Levant au moyen âge*, ed. franceza, 1885, I, p. 244 e nota 5, e p. 264. Os homens cujas nacionalidades Heyd refere estarem ahi representadas, são Gregos, Bulgaros, Italianos, Hespanhoes, Portuguezes e Francezes.

[2] Hist. Compostellana (Esp. Sagrada, XX), já citada a este respeito pelo cardeal Saraiva, Obras, V, p. 360 e 361, e por Herculano, H. de Port., II, p. 28 e nota 1.

[3] Heyd, Hist. cit., I, p. 185 e nota 2.

[4] Leges et Consuet., I, p. 192 a 196.

[5] Ibid., p. 194.

[6] No Tit. II. Herculano, Hist. de Port., III, 1858, p. 84, fez observação semelhante.

[7] Leges et Consuet., I, p. 349.

alguem *in Francia* para absolver os individuos ahi residentes, se fossem dos que andavam excommungados [1]. A carta regia de 1254 ou 1255 prohibiu a exportação de certas mercadorias, salvo pelos portos por onde entravam os pannos *de França* [2]. Nos estabelecimentos, que as Ordenações de D. Duarte attribuem a D. Affonso III, em que se marcaram os prazos para chamar á auctoria quem estivesse longe, no reino ou fóra, o paiz que se especializa é *a França* [3]. Quando Affonso III determina em 1254 que dos pannos, madeira, ferro ou qualquer outro metal, vindos de fóra do reino por mar, fique metade em Gaia e metade no Porto, a proveniencia que elle cita em especial é só a *de francia uel de Rupella* [4]. Ainda nos principios do seculo XIV, em 24 de setembro de 1319, na doação d'Odemira ao almirante Peçanha, é sómente da França que se faz menção, a proposito de se reservar para a coroa a dizima real dos barcos que aportarem alli com mercadorias [5].

Para esta mais frequente referencia a relações com a França deviam concorrer a origem da familia que reinava em Portugal, as colonias vindas d'aquelle paiz e a estada ahi de D. Affonso III antes de occupar o throno.

Na legislação do seculo XIII, até o fim do reinado d'Affonso III, 1279, apparecem já vestigios de pronunciada tendencia favoravel á navegação e ao commercio. Uma das leis que se attribuem ao primeiro anno do governo d'Affonso II, 1211, achando-se então reunidas côrtes em Coimbra, mandou, tanto em relação aos navios nacionaes como aos extrangeiros, que as coisas arrojadas á terra por effeito de naufragio fossem entregues a seus donos, sem que de modo nenhum tivesse n'ellas parte o fisco ou qualquer pessoa [6]. Confundida com os variados assumptos de que trata a lei de março de 1261, no estado em que chegou até a actualidade, vê-se uma disposição que permittia aos mercadores trazer armas «per caminho pera defenderem seu auer» [7]. Em Lisboa os maritimos tinham em certos casos juiz privativo, que era o alcaide do mar, e d'elle não havia appellação [8]. Recorrendo porém ás cartas de foral descobre-se já em periodo mais remoto a protecção dada á navegação e ao commercio. No foral de Santarem, de 1179, que é igual ao de Lisboa, e nos congeneres, distinguem-se com prerogativas de cavalleiro certos cargos navaes [9].

1 Hist. de Port., III, nota 1 de p. 46, citando Liv. II de D. Aff. IV, fol. 32 v.

2 Leg. et Cons., I, p. 253, n.º 59.

3 «aalem mar ou em França» (Ibid., I, p. 282, n.º 133).

4 Provisão de 17 de março de 1254 (Chancell. de D. Aff. III, liv. I, fol. 7 v.º). Em 1296 estavam em França ao serviço de Filippe IV dois navios de Portugal. Jourdain, *Excursions hist. et philosoph. à travers le Moyen Age*, 1888 (Mém. sur les commencements de la marine militaire sous Filippe le Bel), p. 402.

5 Chancell. de D. Diniz, liv. III, fol. 127 v.º

6 Leges et Consuet., I, p. 164, n.º 3. Passou esta lei para o Cod. Aff., II, 32, com alteração sómente da pena para os infractores, que ficou sendo mais moderada.

7 Leg. et Cons., I, p. 207, no fim.

8 Disposição do reinado de Aff. III, 1248-1279, ibid., p. 286, n.º 149: «Non pode nenguum appelar..... do juizo que der o alcayde do mar sobre demanda que ffaça (*fação*, na variante) perant el aos maryuheyros ou aas outras pessoas que devem demandar perante el».

9 «De nauigio uero mando ut alchaide et duo spadelarii et duo prongrii et unus petintal habeant forum militum» (Leg. et Cons., I, p. 409, col. 1.ª). A definição d'estes cargos é duvidosa. Não a esclarece uma traducção antiga do foral

Como já vimos, nos foraes do typo de Santarem os mercadores, vizinhos da villa, podiam remir o pagamento da portagem com uma contribuição a que chamavam soldada, *soldatam* [1]. Communicando os seus Costumes em 1294 ao concelho d'Oriolla, d'igual typo, dizia-lhe o de Santarem que o mercador, alugando casa na villa e querendo ser vizinho, dava soldada, e assim ficava isento de pagar portagem; de contrario era obrigado a satisfazel-a [2]. Isto mesmo *determinavam* os Costumes de Torres Novas, posto que o seu foral, 1190, fosse de diverso modelo. Mas nem sempre os funccionarios fiscaes respeitavam tal direito; já citámos um caso de 1254 [3], e agora accrescentaremos outros. Em 1331 queixava-se Santarem a D. Affonso IV de que lhe não guardavam aquelle foro, exigindo portagem aos mercadores naturaes da villa, ainda que

de Santarem (ibid., p. 410), nem a do foral de Lisboa, attribuida pelo editor ao seculo XIV (ibid., p. 414), porque ambas dizem «o alcayde e dous espadeleiros e dous proyeros e huum putintal (ou petintal)». Viterbo, no Elucid., vb. *Alcaide do Navio*, citando o foral de Lisboa de 1179, chama ao Alcaide—«Governador, Arraes, Capitão, Capataz, ou Patrão do Navio, ou de qualquer outra embarcação»; e cita igualmente o «Foral que El-Rei D. Diniz deo a Villa Rei no de 1285», transcrevendo as mesmas palavras que se lêem nas versões dos de Santarem e Lisboa. A *Spadaleiro* chama Romeiro; *Proeiro* é «Arraes, homem pratico em governar as embarcações, dirigindo a proa com segurança e destreza»; *Petintal* é «Carpinteiro da Ribeira, Calefate, fabricador de todo o genero de embarcaçoens». A respeito d'este observa Ribeiro que *Petontal* (emendado nas erratas por Petintal) «figura nos nossos Documentos antigos, como official do mar, e não como fabricante de embarcações» (Dissert. Chr., IV, parte 2ª, p. 130). Jal, «Glossaire Nautique», vb. *Alcaide*, transcreve a definição de *Alcaide de navio*, dada por Viterbo, rejeita-a e diz que era «un officier de police qui avait autorité sur la chiourme (galeotes), et qu'un autre document appelle Alcaldes». Spadalarius (ibid., vb. *Espalier*) era «Rameur qui maniait la poignée de la première rame de la galère.... Il y avait un Espalier à droite et un à gauche; ils menaient la vague, c'est-à-dire qu'ils réglaient le mouvement des rameurs». Pronarius (ibid., vbs. *Proeiro, Proutier, Proel*). «Matelot dont le poste était à l'avant de la galère. Le Proutier était un homme d'armes, en même temps qu'un homme de mer, lorsque Alphonse le Savant donna les Partidas (II, 24, 6); au XVIe siècle le Proutier était un jeune apprenti marin, un mousse attaché à la manœuvre du trinquet» etc. No vocabulo *Petintal* o auctor do Glossario diz não comprehender como Viterbo, que de certo conhecia os documentos citados por *Du Cange*, art. *Pictantia*, não derivasse o portuguez *Petintal* do baixo latim *Pitentiarius*. Jal diz que Petintal era «Dépensier, Cambusier, Maître-valet, Majordome».

As *relações d'ordem judicial* entre o concelho de Tavira e o alcaide do mar e marinheiros deviam ser ahi as mesmas, que se mantinham em Lisboa. Diz isto el-rei D. Diniz em carta de 11 de maio de 1282 ao alcaide e alvazis de Tavira, informando-os da maneira que se usava em Lisboa a esse respeito. D'esta informação vê-se que o alcaide do navio, dois espadeleiros, dois proeiros e um petintal gosavam do foro de cavalleiros, e que só aos marinheiros do conto, e o seu numero em Lisboa era de noventa, aproveitavam os privilegios de foro que lhes estavam concedidos (Chancell. de D. Diniz, liv. I, fol. 46 v.º). Mas em carta de 6 de janeiro de 1298, querendo guardar aos alcaides, *arraizes* e petintaes das suas galés os foros e costumes que houveram com os outros reis, outorga-lhes D. Diniz *que sejam quites d'hoste, anuduva* e fossadeira, e dos outros encargos *(peitas)* que a elle pertencem; mas não são excusos de pagar para calçadas, pontes, muros, ou outras coisas que revertam em beneficio municipal. Terão juiz privativo, que será o almirante ou o seu alcaide do mar. Os alcaides das ditas galés gosarão honra d'infanção. A todos os referido cumpria estarem prestes para entrar nas galés do rei quando fosse necessario, e apresentarem-se ao almirante, assim elles como seus filhos depois d'elles, para serem inscriptos no livro competente (ibid., liv. IV, fol. 6 v.º).

[1] Tomo II, p. 154.

[2] Leges et Consuet., II, p. 40, cost. 9.

[3] Tomo II, p. 154.

tivessem pago a soldada. D. Affonso manda que se cumpra o foro [1]. Torres Novas, em um dos capitulo que offereceu na assembléa de Lisboa de 1459, reclamava contra o facto de ser demandado pela portagem quem pagava o soldo annual por dia de S. Martinho, como era de costume; e dava motivo á exigencia o fazer-se o pagamento por um rol do mordomo regio do qual não ficava constando a solução do tributo. Pretendia o concelho que o soldo se cobrasse na presença d'um escrivão que registasse fielmente o pagamento. O monarcha resolve n'essa conformidade, e ordena ao almoxarife que não consinta outra fórma de cobrança [2].

Os foraes do typo d'Evora, 1166, mais antigo portanto do que o de Santarem, mostram expressamente o proposito de favorecer o commercio, assegurando protecção aos mercadores em geral, christãos, judeus ou moiros, que transitem pelo concelho [3].

No estado de barbarie em que vivia ainda a sociedade d'aquelles tempos, póde crer-se que essas disposições civilizadoras deixavam muitas vezes de attingir o exito que se propunham. Já em 1020 o concilio de Leon, nos artigos onde se declaram os foros da cidade, estabelecera que o pescado de mar ou de rio, as carnes e todas as mais coisas que viessem a Leon para se venderem, não fossem tomadas á força em nenhum logar, nem por saião, nem por qualquer outra pessoa; e quem o fizesse pagaria ao concelho cinco soldos, e receberia cem açoites em camisa levado pela praça da cidade com soga ao pescoço [4]. O seguinte caso occorrido na Galliza em 1130, conforme o conta a Historia Compostellana, póde servir d'exemplo dos assaltos a que estava então sujeito o commercio. Certo conde, sem haverem passado ainda tres dias depois que elle e outros se tinham obrigado para com o arcebispo de Compostella a que guardariam justiça, e não fariam extorsões aos mercadores que transitassem pelas suas terras, sahiu ao caminho, acompanhado de gente armada, a uns commerciantes inglezes e normandos, que tinham vindo por mar ao porto de S. Thiago com as suas mercadorias para as venderem; fel-os apear das cavalgaduras e roubou-lhes tudo que levavam para Compostella. Sabendo do attentado o arcebispo, ordenou logo que o maiorino da sua côrte, casado com uma sobrinha d'elle arcebispo, reunisse os burguezes da cidade e os cavalleiros do prelado, e todos partissem armados em immediata perseguição do salteador e seus sequazes. Encontraram-nos subindo já os montes, e travada renhida peleja os malfeitores tiveram de largar a presa, que orçava pelo valor de uns vinte e dois mil marcos, deixando no campo vinte cavalgaduras, entre muares e cavallos, além d'escudos, espadas e outros muitos despojos. Da gente do conde a que póde ser aprisionada foi conduzida para Compostella; as mercadorias apprehendidas entregaram-se a seus donos por ordem do prelado [5]. Ainda alguns seculos depois, em 1455, as côrtes

[1] Caps. especiaes de Santarem nas côrtes ali reunidas em 1331 (Collec. de côrtes cit., I, fol. 83 v.°).

[2] Chancell. de D. Aff. V, liv. XXXVI, fol. 146 v.°; Liv. VII da Estremadura, fol. 244 v.°

[3] O alludido trecho d'estes foraes já fica transcripto no tomo II, p. 153, nota 5.

[4] Côrtes de Leon y de Castilla, I, p. 10, art. 45. Os dois que se lhe seguem estatuem sobre a inviolabilidade dos concorrentes ao mercado publico, segundo já dissemos no tomo II, p. 155.

[5] Hist. Compost., liv. III, cap. 18, na Esp. Sagrada, XX, p. 505.

reunidas então em Lisboa apresentavam um capitulo em que formulam a seguinte queixa. De pouco a cá os fidalgos costumam tomar para si e para quem lhes apraz as mercadorias dos moradores das terras cujo senhorio lhes pertence: e até aquellas que os mercadores têm já comprado e pago, essas mesmas mandam fiar. Notam mais as côrtes que elles não satisfazem aos donos o preço das mercadorias, e se algum lhes dão é por menos de metade; e assim embargam as compras e vendas, com prejuizo dos rendimentos publicos para os quaes não pagam nada, e *fazem aggravo aos mercadores não os deixando usar, como sempre*, do seu commercio do qual vinham em retorno muitos pannos. Responde o rei determinando que, de conformidade com o que manda o direito commum e tambem os artigos da real fazenda, approvados pelos seus antecessores, nem fidalgos, nem prelados, nem outras pessoas poderosas não tomem nenhumas mercadorias aos moradores de suas terras, nem a quem as trouxer ahi para as vender, ou exijam que as vendam só a elles ou *que* não as *levem para outras partes*. Se precisarem d'ellas, comprem-nas á vontade dos donos e paguem a sisa [1].

Desde a segunda metade do seculo XIII, nas cartas municipaes, nas inquirições de 1258 e n'outros documentos acham-se não poucas informações, relativas á navegação e á vida commercial a que se davam já os Portuguezes, ou seja porque d'esse periodo *em deante começam* a ser mais abundantes as fontes que as podem fornecer, ou porque a situação economica do reino principiara então a progredir mais activamente. No foral de Villa Nova de Gaia, 1255, concedido pelo soberano [2], regula-se o caso em que o mordomo ou o porteiro faça penhora ou apprehenção em navios do rio ou do mar; determina-se o direito que de cada «caravela» devem os pescadores satisfazer ao mordomo em relação ás especies de *pescado que se designam*, e *além* d'esse o direito que tambem ha de cobrar por outros peixes entre os quaes se mencionam a toninha, o delfim e o savel. A ida dos pescadores ao mar da Galliza e a salga do peixe são factos sobre os quaes o foral igualmente estatue. Para Gaia e para o Porto trazia-se vinho transportado em barcas; e o importador, defendendo a carga contra as extorsões que lhe pretendessem fazer, não estava sujeito a multa senão no caso de morte d'homem. Entre as mercadorias que entravam pela foz do Douro são os pannos as que o foral parece, com maior probabilidade, indicar como extrangeiras [3]. Pelo foral de Vianna, 1258-1262, o monarcha retem para a coroa a dizima de todas as coisas, *que entrarem pela foz do Lima*, e a portagem tanto das que entrarem como das que sahirem; mas para os vizinhos do concelho não ha portagem, e a dizima cobrar-se-ha só das coisas que venham de França ou de terra de Sarracenos [4]. Tambem no foral que

[1] Collec. de côrtes cit., II, fol. 35.

[2] Leges et Consuet., I, p. 662.

[3] Dizemos isto porque o nome, dado pelo foral ao navio que os trouxesse, *suppomos* inculcar lotação superior: «et *Burcia* que uenerit cum pannis» etc. Veja-se Jal, *Gloss. nautique*, vbs. *Bucia* e *Burcia*.

[4] Leges et Consuet., I, p. 690. Vianna, talvez em 1439, estava construindo um caes, que o concelho dizia ao rei ser o melhor em todos os seus senhorios. Por determinação de D. João I, cada morador de Vianna e termo contribuia annualmente com dezeseis reaes para *uma couraça que se fazia na villa de Caminha*, mas a de Vianna achava a obra muito prolongada e desnecessaria, affirmava que estava parada, e accusava Caminha de não dar ao dinheiro que recebia de Vianna a devida applicação. Com estes fundamentos pedia ao rei que rever-

D. Diniz deu a Caminha em 1284 a dizima de quaesquer mercadorias, entradas pela foz do Minho e sujeitas ao tributo, pertence inteiramente ao rei [1].

A inquirição de Pinidillus (Pindello), julgado da Maia, em 1258, é sobremodo interessante a respeito de pescaria e tambem do commercio feito pela foz do Ave. Os moradores da villa, que pescavam no mar, davam de foro ao rei, de cada «pinacia» ou «barca» um peixe dos melhores; e acontecendo que a «caravela», a «pinacia» ou o «barcus» não podesse pescar mais d'um peixe, se este era sem escama, recebia o fisco a terça parte. Quando os pescadores residentes em Pinidillo iam exercer a sua industria n'outro logar, ficando alli as mulheres, o direito fiscal não deixava de ser o mesmo que se pescassem na villa. Os navios, baixeis e todos os outros barcos («de navibus et de baxellis et de omnibus aliis barcis»), que entravam pela foz do Ave e traziam pannos, chumbo, estanho, madeira (? «linam») ou sal, entendiam-se com o mordomo da villa sobre os direitos que tinham a satisfazer, e umas vezes eram mais e outras menos; mas agora, diziam as pessoas interrogadas em 1258, não pagam nada ao fisco porque os mordomos de Villa do Conde vêm á villa e ao porto de Pinidillo tirar esses direitos: isto não faziam elles no tempo do pae e do irmão do rei actual. D. João Peres da Maia quiz abrir mais a foz do Ave, e para isso mandou quebrar uma grande pedra que está no meio do rio na bocca da foz; mas depois que elle morreu, ninguem mais se intrometteu na obra. No seu tempo não se atrevia o mordomo de Villa do Conde a fazer o que faz agora [2]. Segundo as mesmas inquirições, na villa de S. João da Foz do Douro, julgado de Bouças, havia então seis «panicie», uma «carevela» (*sic*) e queriam fazer outra, e vinte «barci savalorum». A villa era do mosteiro de Santo Thyrso. O sal que vinha por mar não o tiravam das *pinacias* senão depois de se entenderem com o mordomo de Bouças a respeito do direito fiscal; no anno que ia correndo tinham dado á coroa, de cada *pinacia*, o terço d'um morabitino velho [3]. Na villa de Lordelo, que era do rei (julgado de Bouças), a pescaria no Douro e no mar só era obrigada a direitos fiscaes pela pesca de delfins («dulfini»), «hyrcis» (?), toninhas («tunine»)

tesse para ella o tributo, a fim de ajudar a construcção do caes, já muito «allapidado» das aguas e correntes do mar que o derribavam, e tambem para se acabarem os muros da villa, porque havia tal logar que não chegava a ter a altura d'uma lança. Mas a pretensão é desattendida. O soberano ha por seu serviço e defensão da terra que se acabe a couraça, pois é começada e já se tem feito n'ella algumas despesas. Vae mandar ordem n'esse sentido a Ayres Gomes da Silva, védor das obras da comarca; e terminada que seja esta, póde então a villa fazer o caes, se lhe prouver. Capitulos especiaes da villa de Vianna da foz do Lima (Chancell. de D. Aff. v, liv II, fol. 11 v.°; Liv. II d'Além-Douro, fol. 38 v.°). Acerca das côrtes em que se presume terem sido apresentados estes capitulos, veja-se o nosso tomo III, p. 30, nota 3. Nas de Lisboa de 1455 deu o rei á villa de Vianna, a seu pedido, seis mil reaes dos dinheiros dos residuos para as obras do caes (Chancell. de D. Aff. v, liv. XV, fol. 135), e nas d'Evora de 1473 auctorizou a imposição de dois reaes por tonelada, que o concelho lançou sobre os navios extrangeiros, entrados no porto a descarregar ou a tomar carga. Justificava o concelho o pedido da confirmação do tributo com as reparações do caes, que todos os annos se tornavam indispensaveis por causa da tormenta do mar, e eram feitas com muita oppressão e despesa dos moradores da villa, e porque d'estas benfeitorias recebiam proveito os navios (ibid., liv. XXXIII, fol. 30).

[1] Foral de Caminha, na Torre do Tombo, Maço 9 de foraes antigos, n.° 3.

[2] Inquisitiones, I, p. 480, col. 2.ª, no fim, e p. 481.

[3] Ibid., p. 457, col. 2.ª.

e baleias («balene»). Pela foz do Douro entravam navios com sal, e pagavam a portagem [1]; e ahi o carregavam alguns mercadores para Flandres, França e Inglaterra [2].

Todos os barcos trazendo vinho, desde que entravam no termo de Gondomar, davam tres quartas de vinho se chegavam ao sabbado, e nos outros dias da semana tres almudes. Os barcos «roderiis», que viessem carregados, davam um soldo. Da madeira não pagavam tributo [3].

Nas inquirições da região entre Douro e Ave, em 1258, ha frequentes referencias a «mercatores de Portu», e quasi sempre de maneira que inculca homens abastados. O inquerito de Lordelo, que acabámos de citar, faz menção de «Petrus de Gardia et Martinus Conelius, mercatores de Portu», os quaes haviam comprado dois moinhos e uma herdade no logar de Panoya, e feito ahi duas azenhas e plantação de vinhas. O facto póde pertencer ao seculo XII ou ao XIII, porque se attribue ao tempo em que vivia uma rainha D. Mafalda, que não sabemos se era a mulher de D. Affonso I, ou a irmã de D. Affonso II, divorciada do rei leonez [4]. Posto que menos frequente do que na região entre Douro e Ave, encontra-se tambem n'outras terras a expressa referencia a mercadores, dando-lhes determinada protecção. Além das cartas do typo d'Evora e de Santarem, cujas disposições já citámos, distingue o foral de Vizeu de 1123 aquelles que morarem ahi, mandando que paguem o encargo que lhes compete e ninguem lhes faça injuria [5]; e o outro foral de D. Affonso I, confirmado pelo filho em 1187, torna communs expressamente aos mercadores, que parece serem numerosos em Vizeu, alguns preceitos de segurança pessoal e de propriedade estabelecidos para as outras classes [6]. Uma das testemunhas ouvidas em 1258 nas inquirições de Vizeu era *mercador* [7]. Apparece todavia mais vezes a menção d'elles em referencia aos de Santarem. No acto solemne, de que n'essa villa em 1255 se lavrou instrumento, pelo qual Gomes Peres d'Alvarenga, cavalleiro, e seu irmão perdoaram inteiramente o direito e má vontade que tinham para sempre ao concelho d'Elvas pela morte de seus dois irmãos, figuram como testemunhas dois mercadores. O instrumento, escripto pelo escrivão da chancellaria, teve o sello do rei, do concelho de Santarem e o dos Alvarengas, e com os mercadores serviram de testemunhas, além d'outras, o mordomo da côrte, o chanceller, o alferes, o alcaide e alvazis de Santarem e dois sobrejuizes [8]. Dos aggravamentos

[1] Ibid., p. 459, col. 2.ª

[2] Carta regia de 25 de janeiro de 1377, citada nos Addit. á Synopse Chron., p. 78, e mais extensamente pelo Sr. Ricardo Jorge, em *Origens e desenvolvimento da população do Porto*, 1897, p. 60, nota 3, e 65, nota 2.

[3] Inquir. de 1258, 2.ª alçada, julgado de Gondomar, parochia de Jubim (Inquisitiones, I, p. 516).

[4] Inquisit. cit., p. 459, col. 1.ª A respeito dos mercadores do Porto veja-se o que dissemos no tomo III, p. 430 e nota 2. Da importancia do commercio do Porto nos seculos XIV e XV tratou já Ricardo Jorge no Livro citado na nota precedente, de p. 58 a 72.

[5] «Et mercatores mei qui morauerint in uiseo dent suum censum et illis nullam iniuriam faciant» (Leges et Consuet., I, p. 360).

[6] Ibid., p. 460.

[7] «D. gunsalui de Viseo mercator» ou «Dominicus gunsalui mercator de Viseo» (Inquir. de 1258, 3.ª alçada, Livro I d'Inquirições de D. Aff. III, fol. 53).

[8] Ribeiro, Dissert. Chron., III, parte 2.ª, p. 72, n.º 22. O documento foi extrahido da Chancell. de D. Aff. III, liv. I, fol. 151 v.º, como está emendado nas erratas do mesmo tomo III.

apresentados por este municipio ao rei D. Diniz, e resolvidos em carta de 22 d'outubro de 1289, vê-se que de Santarem se commerciava para além mar em geral, e em especial para Sevilha e Algarve e para França [1]. E segundo os Costumes do mesmo concelho, communicados em 1294 ao d'Oriolla, que tinha identico foral e lh'os pedira, o mercador que ia a Flandres ou além mar com seu cabedal não pagava jugada, e gosava o foro de cavalleiro [2]. Os commerciantes e tendeiros de Santarem, que vendiam os pannos de côr e moravam na rua chamada dos Mercadores, dizia o concelho em 1385 que tinham sido sempre isentos de dar aposentadoria, e pedia a confirmação d'este privilegio. Foi-lhe deferido [3].

A referencia a mercadores acha-se igualmente no direito consuetudinario dos gremios municipaes congeneres do d'Evora ou de Salamanca. Encontrando-se em poder de mercador algum objecto que tivesse sido furtado, não lh'o demandavam em Evora como furto. Se o mercador sabia quem lh'o tinha vendido, chamava esse á auctoria, na hypothese contraria jurava a sua innocencia; mas no caso de não conhecer o vendedor, ou de ser judicialmente vencido, affirmando sob juramento o dono do objecto que não o vendera nem doara, o mercador havia de o restituir, porque *se mal comprou, mal o haja*. Não sendo commerciante o detentor, e não provando que comprara o objecto, respondia pelo crime de furto [4]. Os Costumes da Guarda, typo de Salamanca, mandam punir com multa de sessenta soldos quem fizer penhora a mercador ou lhe tomar seus haveres, sem mandado dos alcaldes [5].

Nas côrtes de Lisboa de 1371 queixaram-se os concelhos de que alguns clerigos e fidalgos *compravam para revender*, usavam publicamente de *regataria* e não queriam estar sujeitos á jurisdicção dos almotocés, nem obrigados á sisa municipal. D. Fernando responde mandando ás justiças que lh'o não consintam, porque lhes é isso defeso por direito . Mas das mesmas côrtes se deduz que não era então motivo de

[1] Chancell. de D. Diniz, liv. I, fol. 265 v.º

[2] Leges et Consuet., II, p. 40.

[3] Carta regia dada em Santarem a 2 de setembro da era de 1423, respondendo a varios capitulos do concelho. Não diz que fossem apresentados em côrtes (Collec. de côrtes cit., I, fol. 237 v.º, cap. 3.º; Torre do Tombo, Maço 1 do supplemento de côrtes, n.º 8).

[4] Costumes de Garvão communicados d'Alcacer (Cost. d'Evora) (Ined. d'Hist. Port., V, p. 386, cost. ultimo; Leges et Consuet., II, p. 78, coste. 14 e ultimo).

[5] Ined., log. cit., p. 423, cost. 4; Leges et Cons., II, p. 11, cost. 5. Ribeiro, «Reflexões Historicas» (parte 1.ª, p. 8, n.º 3.), *a proposito* da consideração em que diz ter sido tomado o commercio em Portugal, cita um exemplo de 1359 relativo a negociante, cidadão do Porto, cuja nobreza deduz do inventario a que se procedeu por sua morte. As *Partidas*, 1256-1265, manifestam conceito differente quanto á condição de mercador: «Et aun decimos que non debe seer caballero home que por su persona andodiese faciendo mercadorias» (II, 21, 12). Fernão Lopes, na Chronica de D. Fernando, refere que não consentia este rei a fidalgos, nem a clerigos ou outras pessoas poderosas, que comprassem mercadorias para revender, porquanto tiravam a vivenda aos mercadores, «dizendo que contra razom parecia *que taaes pessoas husassem dautos a elles pouco perteeçentes*» (Ined., IV, p. 127). O chronista mostra, com muita probabilidade, alludir ao que se passou nas côrtes de Lisboa de 1371, que no texto vamos mencionar.

[6] Collec. de côrtes cit., I, fol. 190, art. 44; Ord. Aff., IV, 47, citando art. 45. As Ord. declaram que a defesa comprehende cavalleiros d'espora dourada, fidalgos de solar mantendo estado de cavalleiro, clerigos d'ordens sacras ou beneficiados. A este artigo das côrtes de 1371 havemos de voltar a proposito da sisa.

Pigeonneau (*Hist. du Comm. de la France*, I, p. 411) diz: «Depuis Jean V (*duc de*

reparo o terem-se carregado por conta do rei vinhos e outras mercadorias para obter com o seu producto o fornecimento de coisas necessarias. O que os povos alli censuram é que as mercadorias não proviessem exclusivamente dos direitos e mais rendimentos da coroa, mas se tivessem adquirido tambem por compra feita a particulares, e não lh'as houvessem ainda pago [1]. Na assembléa de Leiria do anno seguinte allegavam os concelhos que o soberano, a rainha, os mestres das ordens, os bispos e clerigos, o conde, os cavalleiros, e assim almoxarifes, contadores e escrivães, e corregedores, todos se faziam mercadores e regatões; o soberano e a rainha porque mandavam comprar e tomar o pescado nos portos do mar, e o povo não podia com isso haver mantimentos; os mais porque se faziam regatões e mercadores de todas as outras coisas que vinham por terra. Não tinha isto precedentes, nem da parte dos reis anteriores, nem dos seus officiaes, e causava grande mal aos moradores d'esses portos. A resposta do rei é que d'aqui em deante não mandará tomar pescado senão o que fôr necessario para sua casa; e quanto ás outras pessoas prohibe-lhes os factos de que as accusam, e ordena que só comprem o que houverem mester para seu mantimento, sob pena de lhes serem confiscados os bens e perderem o favor do rei [2]. Mas o que parece dar motivo á queixa é que a familia real e a sua comitiva, quando estavam em logar de poucos recursos, que eram portos do mar ou lhe ficavam proximos, abarcassem para si toda a pescaria, e as victualhas que os moradores costumavam receber por terra.

Com o progresso que no seculo XV iam tendo os descobrimentos de novas terras d'além mar, não faltam exemplos de tambem se darem ao commercio maritimo os fidalgos mais graduados. Na carta de quitação passada a Pedro Eanes, feitor em Flandres desde 3 d'abril de 1441 até janeiro de 1442, figuram como donos de navios o conde de Villa Real, o senhor de Cascaes, D. Alvaro de Castro, o duque de Bragança e Ayres Gomes da Silva [3]. O infante D. Fernando, irmão de D. Affonso V, tinha em 1452 um navio, que n'esse anno chegara de Flandres a Lisboa [4]. Por esse tempo dos descobrimentos, os nossos reis liquidavam as suas contas na feitoria de Flandres enviando-lhe mercadorias para vender: a principal que remettiam da metropole parece-nos ser o vinho. A quitação dada ao feitor João Estevenz em 19 de fevereiro de 1471, sem todavia declarar o periodo em que elle serviu, designa apenas toneis de vinho; onze que em 1461 lhe expedira o contador Lopo de Veiros; seis que em 1469 recebera dos treze remettidos pelo contador mór, e dos quaes haviam sido entregues sete a Alvaro Diniz [5]. Entre as relações commerciaes que D. João II teve com Flandres, refere Braacamp Freire as se-

Bretagne, 1399-1442) des gentilshommes peuvent faire le commerce maritime sans déroger; c'est la petite noblesse qui fournira à la Bretagne ses plus hardis navigateurs».

[1] Collec. de côrtes cit., I, fol. 169 v.°, art. 4. Teremos igualmente de aproveitar este artigo ainda n'outra occasião.

[2] Ibid., VI, fol. 137, cap. 13.

[3] Braacamp Freire «Maria Brandoa», no *Arch. Hist. Port.*, VI, p. 351 e doc. VII, p. 425.

[4] Carta regia de 1 de maio de 1452 (Chancell. de D. Aff. V, liv. XII, fol. 57). Mais adeante nos occuparemos novamente d'esta carta.

[5] Braacamp Freire, log. cit., VI, p. 362, e doc. XIII, p. 437, extrahido da Chancell. de D. Aff. V, liv. XVI, fol. 35. Acha-se tambem no Livro d'Extras, fol. 52.

guintes. «Em 1489 foi lançada ao mar a nán Nazaré, a qual até fevereiro de 1495 fez oito viajens por mandado do Principe Perfeito, sendo quatro a Levante e quatro a Flandres, em concorrencia clara com o comercio dos Venezianos. Da nán era mestre e patrão Afonso Rodriguez, morador em Lisboa, o qual recebeu durante o dito tempo 9883 ducados de oiro, 1766 libras, 11 dinheiros, 14 mitas e 200 coroas da moeda de Flandres, e 2.825:860 reaes da de Portugal, assim de fretes da nán e viajens, como de «nossos oficiais», na lata acepção que a palavra tinha nesses tempos. Recebeu ainda, em generos e mercadorias: trigo, farinha, biscoito, carne, pescado, vinho, azeite, pano, artelharia e muitas outras coisas» [1]. Accrescenta em seguida a relação de *muitos pannos e outros* tecidos das manufacturas flamengas e vizinhas, que se receberam no thesouro real nos annos de 1491 a 1494, em quanto d'elle foi recebedor, e conjuntamente pagador das moradias, Roy Gil Magro [2].

A instituição de corretores apparece em Portugal, quando menos, em tempo de D. Affonso III, 1248-1279, porquanto já então estava estabelecido que o testemunho de cada um d'elles, só por si, nos casos de compra, venda ou escambo em que interviesse, valia tanto como o de duas testemunhas, isto é, constituia prova, ainda que ao tempo em que fosse perguntado ácerca do que por elle passara não exercesse já o officio, comtanto que não tivesse sido despedido por algum erro n'elle praticado, ou por facto que inhabilitasse de testemunhar [3]. A essa força probatoria se refere um dos aggravamentos de Santarem, respondidos na carta regia de 30 d'abril de 1325 que, apesar de não dizer expressamente que tinham sido apresentados em côrtes, allude de certo ás d'Evora d'esse anno. A *villa expunha ser costume do concelho* que valesse verdade a declaração dos seus corretores sobre as «merchandias» que faziam, e que as partes estivessem por aquillo que elles affirmassem; *mas acontecia agora que a rogo d'alguns poderosos haviam dado* o officio tambem a Judeus, e estes testemunhavam entre christãos como os outros corretores. D. Affonso IV responde ordenando que de futuro não seja corretor quem fôr Judeu; e se o fôr, valha o seu testemunho só no caso de se provar por christão [4]. Na lei de D. Fernando sobre a prova dos contractos, publicada em 1379, foram dispensadas de escriptura publica as compras e vendas de mercadorias quando feitas por corretores entre extrangeiros e nacionaes [5]. A investidura do cargo parece haver pertencido ordinariamente á governança dos concelhos, mas não poucas vezes resultou da interferencia do poder central, como logo veremos [6].

[1] Arch. Hist., VI, p. 360, citando a carta de quitação n.º XXVI, ibid., I, p. 205.
[2] Ibid., VI, p. 369, citando a carta de quitação n.º DLXV, ibid., V, p. 442.
[3] Leges et Consuet., I, p. 296, n.º 179. Este costume ou estatuto e os que têm os n.ºs 168 até 189 induzem Herculano a ver no seu complexo uma tentativa de codificação (Ibid., p. 153 e 291).
[4] Torre do Tombo, Maço 1 do supplemento de côrtes, n.º 2, no fim, original, e Maço 1 de côrtes, n.º 2, fol. 4 v.º, no fim, copia. Os aggravamentos estão publicados nas Mem. das côrtes, do visconde de Santarem, Docs., p. 330.
[5] Ord. Aff., III, 64, 17.
[6] Em Douai no seculo XIII, e em Bruxellas no XV, os corretores são providos no officio por auctoridade da cidade; em Bruges e em Ipres a profissão não é cargo publico, está porém sujeita a regulamento. P. de Pelsmaeker, «Le courtage à Ypres aux XIIIe et XIVe siècles», p. 8, Extrait des Bulletins de la Commission royale d'histoire de Belgique, 1905, t. LXXIV.

O trecho seguinte do direito consuetudinario de Beja illustra-nos sobre as funcções d'esses agentes do commercio. «Sabede que os corretores som jurados e leuam seos preços assy como se aueem com nas partes. Saluo que usam com nos mercadores que lhy dam de cada pano de coor II soldos. Item lhys dam do pano de lyno porque o medem do costal daquel que o uende II uaras e do que o reçebe I uara. Item dos panos de lyno que os os corretores fazem uender a remataçom da liura lnum dinheiro e pagarem as partes per meyadade estes dinheiros. Item da besta cauallar meyo maranedi E da muar V soldos E da asnal II soldos e meyo. Item do mouro ou da moura meyo maranedi dambalas partes. Item das outras merchandias que fezerem leuarem VI dinheiros da liura. E esto se entende nas merchandias das herdades de que nom forem com eles auiindos» [1].

Uma particularidade curiosa é que dos corretores que o eram em Lisboa, pelo menos no tempo do rei D. Duarte, 1433-38, alguns não sabiam ler nem escrever. Foi elle, em 1436 ou antes, que lhes prohibiu o uso da profissão. Tendo sido examinados os que a exerciam, verificou-se que n'um numero excedente, segundo parece, a vinte e cinco, havia sete ou oito analphabetos; mas depois foram alguns restituidos aos cargos por determinação regia, e continuaram excluidos tres ou quatro. A favor d'estes representou a cidade de Lisboa, no quarto dos seus capitulos especiaes, nas côrtes d'Evora de 1436, expondo que elles se desempenhavam *sàmente* do officio, e eram já em taes idades que não podiam nem sabiam usar d'outro; e concluia por pedir ao rei que os deixasse servir, e, fallecidos elles, não se désse a ninguem até que o numero tornasse a ser de *vinte e cinco*, de conformidade com o que elle, D. Duarte, havia determinado. O soberano defere ao pedido [2].

Já, quando menos, de 1454 ha exemplo de o poder central prover tambem o officio de corretor. N'esse anno D. Affonso V deu licença a João de Lisboa, *corretor e fretador em a dita cidade*, para exercer esses empregos não só em relação aos navios e mercadorias do rei, mas ainda em todo o reino a respeito de quaesquer outros navios e mercadorias. Póde todavia suppor-se que se pensava em reformar estes serviços, pois o diploma estabelece que as innovações de futuro introduzidas não se entendam com o agraciado [3]. Mas a primeira reforma, de que temos noticia, parece haver-se effectuado muito posteriormente, e a segunda foi ordenada, alguns annos depois d'essa, em 1473. Sabemos da existencia da primeira pela carta regia que decretou a segunda e vamos extractar. Determinara D. Affonso V, não se diz quando, que os corretores da cidade de Lisboa estivessem divididos em tres grupos, um para o negocio dos pannos, outro para o dos vinhos, e o terceiro para as mercadorias comprehendidas na denominação generica de *haver de peso* («*auer de peso*») [4]. Contra esta divisão representaram os donos das

[1] Ined., V, p. 520; Leges et Consuet., II, p. 70, cost. ultimo.
[2] Chancell. de D. Duarte, liv. I, fol. 215.
[3] Carta regia de 6 de junho de 1454 (Chancell. de D. Aff. V, liv. X, fol. 50).
[4] *Aver de peso*—era o que se vendia a peso ou por medida; *aver de peso comezinho*—os generos que se vendiam para comer (Moraes, Diccion., e quanto a *Comezinho* tambem Viterbo, Elucid., h. v.) O alvará de 21 de dezembro de 1437, referindo-se aos rendeiros da sisa *do aver de peso* da cidade de Lisboa, trata dos aggravos que elles praticavam no que exigiam pelas rendas de *azeite, mel, cera, coiros* e outras coisas (Chancell. de D. Duarte, liv. II, fol. 49).

quintas e olivaes da cidade e termo, allegando que ella lhes fazia perder a venda dos fructos das propriedades, pois quando se dirigiam a um corretor para vinhos ou sal, elle respondia que lhe era prohibido intervir n'esse negocio por ser corretor de pannos, e quando queriam um corretor para *auer de peso*, oppunha-lhes que a sua especialidade eram os vinhos; e assim dos outros. Para se esclarecer ácerca da resolução que lhe cumpria tomar, ordenou o rei que se reunissem na Camara da cidade alguns da classe dos reclamantes, e tambem mercadores de Lisboa, e escreveu ás villas do termo. E tendo as respostas sido todas conformes em pedir que deixasse de haver corretores especiaes, resolveu D. Affonso, ouvidos ainda alguns do seu conselho e o corregedor e officiaes da cidade, que todos os corretores interviessem livremente nas transacções mercantis; porém, como o seu intento, estabelecendo a divisão agora abolida, fôra cohibir que, por affeições dos mercadores extrangeiros a determinados corretores, só a alguns d'elles se désse a venda dos pannos, com prejuizo da venda das mercadorias nacionaes, mandou que as corretagens de todas as mercadorias trazidas por extrangeiros, as quaes por lei ou costume devessem ser vendidas por corretores, se arrecadassem n'um cofre, e se repartissem igualmente, duas vezes no anno, por todos, ainda que as corretagens tivessem sido feitas só por alguns, e proceder-se-hia á repartição «em fim da uemdeia» (?) e «em fim da rroqua uendeia» (?) [1]. Era assim que se fazia a distribuição das corretagens ainda a 19 de janeiro de 1485; mas n'este dia reuniram-se na Camara de Lisboa o corregedor da cidade, dois vereadores, o procurador do concelho e quatro procuradores dos mesteres, assistindo á sessão tambem os corretores, chamados para esse effeito pela Camara; e foi ahi deliberado, a aprazimento da maioria dos corretores presentes, que a bolsa das corretagens voltasse a ser

Em França a significação de *avoir-de-poids* era mais restricta. Bourquelot, «Études sur les foires de Champagne», 1ère partie, p. 284, § 6, diz que por esse nome se entendiam antigamente os objectos que se vendiam a peso, e que eram especialmente empregados como remedios em medicina, como condimentos, materias colorantes, etc.; e depois (p. 286 a 293) traz uma relação d'essas mercadorias, reproduzida em grande parte por Pigeonneau (Hist. du comm. de la France», I, p. 222), citando aquelle escriptor.

Marçaria — era o que, não sendo comestivel, não se vendia a peso ou por medida, como meias, barretes, e outros generos. Dissert. Chron., IV, parte 2.ª, p. 126, corrigindo o Elucid., vb. *Marçaria*, que define — «Loja de Marçaria era no seculo XV o que hoje dizemos *loja de Mercearia*, em que se vendem cousas miudas, como fitas, navalhas, quinquilharias, etc.» As côrtes d'Evora de 1481-82 chamam coisas de marçaria a *pelliças, cintos, borzeguins, guarnição e arreios de cavallos e outras semelhantes cousas* (Santarem, Mem. das côrtes, Docs. p. 234). Mas o alvará de 6 de dezembro de 1499 mandando que desde o primeiro de janeiro de 1500 não se pague mais d'uma sisa «nas mercadorias e cousas adiante declaradas, que pertençam á sizi da marçaria, e vierem de fóra do Reino pelos portos de mar, e da terra, em todos os nossos Reinos», designa as mercadorias e coisas seguintes: «brocado, seda de toda a sorte, tirando toucas de mulheres chamalote, solias, sarjas, bustedas, bustedilhas, estamenhas, fustões de toda a sorte, cocedras, trés de toda a sorte, hollão, pannos de Algodão de toda a sorte Reposteiros mantas bancaes de toda a sorte, toalhas, alcatifas, tapetes, mantas, bedens, lenços, hollandas, e toda outra mercadoria de medidas das sobreditas qualidades: e toda a sorte de tapeçaria, e toda outra marçaria, por serem cousas miudas, e taes, em que se não póde pôr bem o sello pagar-se-ha a siza dellas pela guisa, e maneira que se até aqui fez» (Artigos das sisas, cap. 53, Artigos da Marçaria, no *Systema ou Collecção dos Regimentos Reaes*, ed. de 1783, I, p. 276).

[1] Carta regia de 15 de julho de 1473 (Chancell. de D. Affonso V, liv. XXXIII, fol 151).

toda uma, observando-se a tal respeito um regulamento proposto então pelos corretores não dissidentes [1]. Vê-se do regulamento que os officios de corretores e de fretadores de navios andavam unidos, e que o seu numero já estava reduzido a doze; *reducção ordenada, como observaremos* logo, por D. João II. Suscitando-se novamente questão entre os corretores sobre igual materia, a Camara proferiu sentença em 11 de março de 1491, publicada a 8 d'abril seguinte, mantendo a resolução de 1485 [2].

Em 1428 e 1452 o provimento do officio de fretador de navios e corretor pertencia em Lisboa ao concelho. Assim o declaram dois editaes d'esses annos: no primeiro o corregedor e a Camara fazem saber que os navios vindos ao porto de Lisboa para fretar só podem ser ajustados pelos fretadores, que para esse fim são postos pela cidade; no segundo as mesmas entidades dizem que dos officios de fretadores e corretores só é permittido usar a quem os tiver por carta da cidade, e que sem corretor não podem os mercadores extrangeiros comprar nem vender [3]. Mas em materia de competencia, *embora n'alguns casos* a lei ou o costume a declarasse privativa da administração municipal, o que sobrelevava sempre era a soberania do rei. D'ahi resulta que n'este caso da nomeação dos corretores, e em muitos outros d'ordem differente, o que se descobre é a variedade. Em sessão de 25 d'agosto de 1463 o concelho d'Elvas creou um officio de corretor, que se encarregasse, mediante o salario estabelecido pelo rei em sua ordenação, de promover a compra e venda de cavallos, gados, herdades e outras coisas, e proveu logo o cargo. Foi tudo submettido á confirmação regia, concedida em 6 de junho de 1464 [4]. Cinco dias depois d'esta carta expediu-se outra, datada d'Elvas, em que o soberano declara que os juizes, vereadores, procurador e homens bons da villa de Faro, «faaram», lhe requereram certos capitulos, e que elle lhes outorgou o que teve por justo, segundo se contém na carta. Não se refere a côrtes, e o primeiro capitulo é este, em resumo: Pediam que um Thomaz Luiz, escudeiro da casa do infante, irmão de D. Affonso, não usasse do officio de corretor para que tinha recebido carta regia de provimento vitalicio, porquanto a nomeação lhes pertencia a elles sómente, por bem d'um capitulo que lhes outorgara em côrtes el-rei, D. Affonso V, e haviam mostrado; por esse capitulo estavam já em posse, e cada anno davam o cargo a quem lhes parecia melhor, e segundo o uso que fazia d'elle. Continúa depois a carta regia: E vendo nós que n'este primeiro capitulo nos requeriam justo e razão, e por lh'o outorgarmos com mais firmeza, nós lhes mandámos que se juntassem todos em camara, e que per favas dessem suas vozes por sermos em verdadeiro conhecimento da quanta parte do povo prazia ou não, as quaes foram dadas a elles, a saber, umas *(senhas)* brancas e outras *(senhas)* pretas; e as brancas lançaram por parte d'aquelles a que não prazia, das quaes sahiram em sorte quarenta e quatro; e as pretas lançaram por parte d'aquelles a que prazia de elle, dito Thomaz Luiz, ser corretor, e sahiu uma só fava preta; segundo mais compridamente vimos per um escripto de Pero Affonso (escrivão, accrescentou-se

[1] Systema dos regimentos reaes, já cit., v, p. 536, no fim. Foi n'esta reunião que se disse terem mediado alguns annos entre as duas reformas de D. Affonso V.
[2] Ibid., p. 554, pelo meio, até p. 556, e p. 560, para o fim, até 561.
[3] Ibid., p. 562 e 563.
[4] Chancell. de D. Aff. v, liv. VIII, fol. 136.

na Leitura Nova) da nossa fazenda das cousas que pertencem a todollos feitos do «mar ociano», que por nossa parte mandámos estar ás ditas vozes e sortes. E visto assim todo, nos praz e lhe outorgamos o dito capitulo, e mandamos que usem «neello» como sempre usaram [1]. Em 1489 foi auctorizado por carta regia para ser corretor de bestas muares e cavallares na cidade d'Evora, mas ahi sómente, um Castelhano que residia em Portugal., Retribuição a que lhe quizessem dar. Prestou juramento na Chancellaria [2].

Da sentença de 11 de março de 1494, que ha pouco referimos, proferida pela Camara de Lisboa n'uma questão entre os corretores, vê-se que os proponentes allegavam ter sido providos no officio pelo rei, e que a posse lhes fôra dada pela Camara. Estas nomeações estavam já feitas em 19 de janeiro de 1485, segundo consta do traslado dos documentos apresentados pelos auctores em 1494, o qual elles dizem haver pedido quando já exerciam o cargo [3].

Silves requeria a D. João II, n'um dos capitulos especiaes que mandou ás côrtes d'Evora de 1490, que auctorizasse a cidade a eleger corretores annualmente, assim como os havia em Tavira, Faro e Loulé, e que não podessem ser nomeados pelo rei. A resposta ao capitulo é que pedem bem, e lhe praz que em cada anno façam até quatro, se tantos forem necessarios; e que se façam por eleição de todos os moradores da cidade, os quaes serão para isso chamados [4].

D. João II reduziu a doze o numero dos corretores e fretadores de Lisboa, que era de vinte e cinco. O primeiro diploma, que conhecemos, em que se mostra já feita a reducção é de 1491. N'elle declara o rei as condições com que se deram então os doze officios, tendo-se em vista que os servissem pessoas de mais auctoridade e confiança segundo elles exigiam, e eram agora aquellas que os occupavam. As condições haviam sido apresentadas ao rei pelos doze corretores e fretadores, e com ellas receberam os cargos; foram duas, e ambas tendentes a elevar a categoria da corporação. 1.ª Porquanto a maior parte d'elles eram cidadãos e andavam nos pelouros, mandasse el-rei que, sem embargo de acceitarem os officios, lhes guardassem seus privilegios e liberdades; e aos outros, que não eram cidadãos, conferisse privilegios identicos por serem pessoas que o bem mereciam; e assim ficariam todos doze em igual honra e liberdade. 2.ª Que por dia do Corpo de Deus elles não fossem obrigados a levar castellos nem pendões na procissão, como, antes d'elles, os outros corretores por serem as pessoas que eram, mas levassem tochas e fossem com ellas junto da gaiolla, os mercadores d'um lado e elles do outro. O soberano, resolvendo sobre estas condições, deu-lhes plena approvação, mas accrescentou á segunda que os corretores iriam do lado esquerdo, e os mercadores do lado direito em razão da antiguidade que tinham d'aquelle logar. Por ultimo determina o rei que esta sua resolução se cumpra sem embargo de quaesquer ordenações regias, *ou de posturas da cidade de Lisboa*, em contrario, e que seja registada no livro da Camara da cidade pelo escrivão d'ella [5]. Repete D. João,

[1] Ibid., fol. 129 v.º; Liv. IV de Guadiana, fol. 18.
[2] Carta regia de 24 de maio de 1489 (Chancell. de D. João II, liv. XXV, fol. 39).
[3] Systema dos regimentos, V, p. 554, 556 e 560.
[4] Chancell. de D. João II, liv. IX, fol. 39 v.º; Liv. II de Guadiana, fol. 52.
[5] Carta regia de 6 de novembro de 1491 (Chancell. de D. João II, liv. IX, fol. 162

em carta de 10 de fevereiro de 1492, que elle reduzira a doze o numero dos corretores e fretadores; que os officios andavam em pessoas baixas, e elle mandara então que não entrassem officiaes mechanicos em taes cargos; agora diz e lhe praz que a dada dos officios de corretores e fretadores seja da cidade, *como o era d'antes*, que não haja mais de doze e os proveja em cidadãos de Lisboa e pessoas honradas [1]. Esse numero foi em breve augmentado e preenchido por acto exclusivamente da coroa, mas já no reinado seguinte. D. Manuel, em 3 de julho de 1497, nomeou mais tres, declarando que a vacatura d'algum dos quinze officios não se proveria até ficarem nos doze; e quando manifestamente se mostrasse que não bastavam, elle accrescentaria os que fossem necessarios. Em 20 d'agosto de 1500 nomeou ainda outro («nosso Cantor») com as mesmas restricções da carta de 1497 quanto ás vacaturas, concedendo porém aos corretores alguns dos beneficios que elles tinham pedido para a sua classe em compensação de mais esse augmento [2]. O que elles pretendiam consta d'uns apontamentos sem data, mas indubitavelmente escriptos, como se vae ver, da parte dos corretores para serem apresentados a algum ministro do rei D. Manuel. No tempo em que se colligiam os apontamentos era de quinze o numero dos corretores; todavia, para serem agradaveis ao rei, convinham elles em que fosse admittido mais um, pretendendo, porém, que para o futuro se observassem as seguintes regras: 1.ª que não se provessem os logares que fossem vagando, até ficarem na conta de doze, como havia sido ordenado pelo rei D. João II e confirmado pelo actual; 2.ª que esse numero não se excedesse nunca; e sendo caso que a cidade de Lisboa viesse a tão grande desenvolvimento commercial, em razão «destas terras novas achadas e por achar», que se tornasse claro e manifesto não bastarem os doze corretores e deverem ser mais, recebendo cada um pelo seu officio para cima de cincoenta mil reaes de renda, então o soberano accrescentasse os necessarios, ficando os officios com o rendimento de cincoenta mil reaes cada um, e não menos; 3.ª que nenhum corretor tivesse serventuario, porque o officio era de tal qualidade e tanta confiança que não se podia exercer por outrem sem desserviço do rei, damno do povo e dos proprios corretores; 4.ª que os escrivães não fizessem assentamentos nos livros dos direitos fiscaes, que implicassem com as obrigações dos corretores, sem que estes se encontrassem presentes, a fim de que os livros das corretagens estivessem sempre concordes com os dos escrivães; e d'esta maneira não se furtariam os direitos da coroa, nem os corretores perderiam as suas corretagens: 5.ª que os officiaes da Casa da Mina e de todas as outras Casas do rei,

v.°). Está publicada no Systema dos regimentos, cit., v, p. 570, com a data de *onze* de novembro, e ahi vem igualmente a confirmação do rei D. Manuel em 11 d'outubro de 1496.

Allegando a reducção a doze por D. João II com o predicado de serem de condição nobre, requereram os corretores de Lisboa á Camara em 1561 que os dispensasse de darem cada anno a fiança, que se lhes exigia d'antes quando não eram d'aquella condição, como davam os officiaes mechanicos. Diziam que tal costume ficara assim até agora, mas vista a qualidade dos requerentes, e como pelas suas funcções gosavam os privilegios de cidadãos de Lisboa, pediam que a fiança se tornasse vitalicia. A Camara annuiu (Systema cit., v, p. 552).

[1] Systema cit., ibid., p. 564.

[2] Ibid., p. 571.

que tratavam muitas compras e vendas com extrangeiros, não prescindissem da intervenção dos corretores, contra o que determinavam as posturas da cidade e as ordenações, e contra o que se praticava no precedente reinado: 6.ª que os officiaes da cidade honrassem os corretores como a cidadãos que eram, cumprissem as posturas que lhes diziam respeito e fossem promptos em lhes fazer justiça: 7.ª finalmente, dando-se o caso de que, a requerimento da cidade ou d'algumas pessoas, el-rei não quizesse guardar em parte ou em todo as condições em que assentasse agora com os corretores, ou de qualquer maneira lhes causasse prejuizo, então el-rei, ou a cidade, tomaria os officios e mandaria pagar a quem os largasse duzentos mil reaes a cada um, de indemnização, porque fôra esse o preço em que o havia recebido [1].

D'essas condições foram alteradas na referida carta regia de 1500 as seguintes. Quanto á 2.ª fixou-se em trinta e cinco mil reaes o rendimento de cada officio, se o numero d'elles houvesse de ser accrescentado. A respeito da 3.ª foi determinado que a Camara continuasse a auctorizar serventuarios, mas com prévia confirmação do rei para cada caso. A 4.ª ficou restricta á hypothese de não resultar oppressão ao povo. Em relação á 7.ª a resolução foi que tendo de augmentar-se o numero dos corretores, se a algum não conviesse ficar com o officio e o quizesse deixar á cidade para lhe pagar a valia d'elle, em tal caso a cidade lh'o receberia e pagaria por elle aquillo que o officio então valesse de compra. Da materia da 5.ª e 6.ª não se faz menção.

Sobre o fretamento dos navios as disposições legaes anteriores ao seculo XV não falam ainda na intervenção de corretores. O estatuto mais antigo, que conhecemos, regulando esse serviço é uma postura do concelho do Porto, de *Domingo, 25 de março de 1304* ou *1324* [2]. A deliberação municipal tinha por fim obviar ao abuso de se fretarem navios por individuos que não eram carregadores, e punham depois o preço que queriam a quem precisava d'elles. Estabeleceu pois que no Porto o fretamento para carga *d'aver de peso*, ou o que os moradores da cidade quizessem fazer com destino a Lisboa para carga d'igual especie, estivesse incumbido *a quatro homens bons, dos que mantinham* commercio maritimo para Flandres e por estes mesmos escolhidos annualmente entre si. Os fretadores prestariam juramento de bem servir, em proveito da cidade, dos mercadores e dos donos dos navios, nos termos que a postura lhes prescrevia, um dos quaes era que o commerciante, havendo parte no senhorio do navio, não podia n'elle carregar [3]. Mas a D. Affonso IV representaram alguns mercadores do Porto, Braga, Guimarães, Vizeu, Chaves «e d'outros Lugares», dizendo se muito aggravados pelo concelho do Porto em razão d'uma postura que elle fizera sobre o fretamento de navios. Para se esclarecer a tal respeito, mandou o rei chamar á sua presença a corporação municipal do Porto com a postura, e os mercadores que d'ella se queixavam; e em vista d'esse documento e das razões que foram allegadas, achou que o estatuto do concelho não se cumpria como era devido, do que resultava grande

[1] Torre do Tombo, Gaveta 15, maço 9, n.º 1.

[2] Foi incluida nas Ord. Aff., IV, 5. O texto attribue a data a 1304 (era de 1342), mas a variante a 1324 (era de 1362). Esta ultima é preferivel, porque foi no anno de 1324, e não no de 1304, que o dia 25 de março cahiu n'um domingo.

[3] Ord. Aff., IV, 5, 2 a 12.

desserviço ao rei, e damno aos mercadores que não conseguiam carregar as suas mercadorias, nem que os fretamentos se fizessem com igualdade. Introduziu portanto varias alterações na postura, atargando o direito a intervir na eleição dos fretadores, aggravando a punição das infracções ou applicando-a ainda a outros casos. As disposições mais importantes estabelecidas por D. Affonso IV foram estas: a eleição dos quatro homens bons para fretadores, á qual haviam de assistir o almoxarife e escrivão do Porto, seria feita pelos mercadores da cidade e das outras terras que quizessem comparecer, chamados para esse fim com pregão do concelho: os fretadores obrigar-se-hiam com juramento a dar parte nos carregamentos a todos os mercadores com igualdade, segundo a carga que cada um tivesse de fazer, e estando presente um tabellião ou escrivão jurado que reduziria a escripto a distribuição: o mercador da cidade que revendesse a outrem a parte que lhe tivesse sido dada no navio, incorria na pena de quinhentas libras e perdia a qualidade de vizinho; se era de fóra, pagava igual multa e não lhe dariam carga *em todo aquelle anno*; porém uns e outros, tendo razão justificada para não se aproveitarem da sua parte, podiam revendel-a, mas não por mais do que lhes houvesse custado: para os fretadores que faltassem á igualdade que deviam guardar, ou a qualquer outro dos seus deveres, e para o mestre do navio que consentisse a algum mercador metter maior carga do que lhe fôra assignado pelos fretadores, as penas eram as mesmas que se impunham aos mercadores; e podiam em todos os casos requerer a sua applicação o almoxarife e o escrivão, o procurador do concelho ou outra pessoa qualquer do povo, tanto da cidade como de fóra, mas de conformidade com as precedencias que expressamente se estabeleciam [1]. O Codigo Affonsino mandou cumprir estas disposições, porém declarou em vigôr as posturas ácerca do fretamento de navios, que depois tivessem sido feitas pelas cidades ou villas e confirmadas pelos soberanos [2].

Segundo diziam as côrtes d'Elvas de 1361, no artigo 25, D. Affonso IV decretara que os mercadores, fretando navio para carga de vinho ou de fructa por uns tantos dinheiros «de streliins» o quintal e por certos escudos o tonel, podessem deixar *para o navio*, no porto aonde fosse descarregar, o terço ou o quarto de metade da carga, e não pagar outro frete, pois acontecia muitas vezes que não valia então a carga quanto montava o aluguer ajustado em dinheiro. As côrtes, queixando-se de que os mestres dos navios não quizessem fretar senão a dinheiro, requeriam a D. Pedro que mandasse cumprir o resolução de seu pae. Mas a resposta do rei é que lhe mostrem tal ordenação, se existe, e depois de a ter visto fará o que entender por seu serviço e prol dos seus subditos [3].

Em Lisboa o serviço dos fretamentos em 1363, pelo menos em relação aos mercadores extrangeiros, corria de modo que não tinha semelhança com o que vimos estabelecido para o Porto. Os *Prazentis*, *Genovezes*, *Milanezes* e *Corcins* que residiam em Lisboa, quando queriam ahi tomar transporte maritimo para *aver de peso*, costumavam escolher entre si, á sorte, um que ficava encarregado de dar os passos necessa-

[1] Lei datada do Porto, 6 d'agosto de 1355 (Ord. Aff., IV, 5, 13 a 18).
[2] Ibid., § 19.
[3] Santarem, Mem. das côrtes, Docs., p. 20.

rios para pôr a bordo todo o carregamento, e depois fazia-se divisão geral das despesas na proporção da carga que pertencia a cada um. Posto que ás vezes o escolhido recebesse gratificação pelo seu trabalho, esta remuneração era inteiramente voluntaria, e alguns não contribuiam para ella entendendo que não tinha cabimento, não só porque o trabalho tambem aproveitava ás mercadorias de quem fôra incumbido d'esse serviço, mas ainda porque havia de recahir sobre cada commerciante quando lhe tocasse por sorte. Comtudo um certo Martim Simom, morador de Lisboa, obteve carta regia que o nomeou carregador de todos os negociantes extrangeiros que exportassem de Lisboa *aver de peso*, os quaes lhe pagariam um tanto de cada navio que fizesse carregar. Reagiram os negociantes contra a innovação, expondo ao rei qual era o costume estabelecido, e observando que nem a haviam solicitado, nem eram contentes d'ella, antes se tinham por muito aggravados; e em conclusão pediam que ficasse sem effeito. D. Pedro deferiu-lhes plenamente em carta de 7 de março de 1363 [1]. D'este documento podemos concluir tambem que o commercio externo havia já adquirido um desenvolvimento notavel.

No tempo de D. Fernando os navios do rei fretavam-se para o commercio. Estes contractos corriam pelas mãos de certos individuos a quem o soberano conferia carta de fretador dos seus navios; e era condição do officio não receber carga para outros em quanto os do soberano estivessem disponiveis. Em dezembro de 1382 parece que havia em Lisboa tres d'esses officiaes [2]. Respondendo em 1371 ás côrtes ahi reunidas, que o arguiam de ter comprado para exportação vinho e outras coisas ainda então por pagar, como já observámos [3], dissera D. Fernando que se até aqui mandara comprar taes mercadorias, fôra isso devido a que se lhe tornavam necessarios muitos fornecimentos para os seus armazens *(nossas taracenas)*, e elle não tinha tantas mercadorias

[1] Chancell. de D. Pedro I, liv. I, fol. 81. O Quadro Elementar, XIV p. 50, citando este mesmo logar da Chancell. de D. Pedro I, chama ao diploma *Carta de privilegios concedidos aos Inglezes*. A respeito d'este documento lê-se n'uma obra recente—«The Commercial Relations of England and Portugal by V. M. Shillington and A. B. Wallis Chapman», London, sem data, p. 49, allegando um manuscripto do Museu Britanico:—«A declaração regia, que se costuma reputar a primeira concessão de privilegios a Inglezes em Portugal, pertence ao reinado de D. Pedro I, 1357-1367, e está datada de 1363. É notavel que os Inglezes não se encontram ahi mencionados claramente com esse nome, ainda que se designam mercadores *escossezes* (*Scotch merchants*) entre os negociantes extrangeiros a quem é feita a concessão».— Ora a carta de D. Pedro diz o que referimos no texto; não menciona Inglezes nem Escossezes. Houve pois erro de leitura; e porque nem o *Quadro Elementar* nem *The Comm. Relations* falam em *Corcins*, foi de certo esta palavra que na copia de registo do diploma se tomou por *Escossezes*.

Corcins eram os *Caorcini*, que sob este vocabulo com esse e outros nomes se definem no Glossario de Du Cange, dizendo serem mercadores italianos que se tornaram famosos pelos seus pactos usurarios. Sobre a origem do nome apresentam-se ahi diversas opiniões. Veja-se Pigeonneau, *Hist. du comm.*, cit. I, 2ª ed., 1887, p. 243, no fim, e 244, nota 2; Noel, *Hist. du comm. du monde*, 1891, p. 292 e 293; e principalmente Bourquelot, *Études sur les foires de Champagne*, 2e partie, p. 140-144 (Acad. des Inscrip. et Belles-Lettres; deuxième série: antiquités de la France, tome v, 1865).

[2] Carta regia de 4 de dezembro de 1382 (Chancell. de D. Fernando, liv. III, fol. 32 v.º).

[3] P. 179 e nota 1.

com cuja carga podesse receber de retorno aquillo de que precisava; tencionava, porém, d'aqui em deante não carregar senão o que proviesse dos direitos e rendas da coroa; e havendo commerciantes que quizessem assumir o encargo de trazer de fóra as coisas necessarias para as taracenas, conviria n'isso, pois o seu *talante* era que os mercadores nacionaes fossem ricos e honrados, e não causar-lhes prejuizo [1]. No anno seguinte, na assembléa de Leiria, apresentaram-se queixas semelhantes. Diziam-se aggravados os povos por se tomarem navios que os mercadores haviam fretado, e tambem as mercadorias que elles já tinham comprado para levarem para outras terras. A resposta de D. Fernando foi analoga á que dera ás côrtes de Lisboa. D'aqui em deante não mandará tomar navios, salvo se forem precisos para a armada; e se algumas mercadorias mandou tomar, isto foi para lhe virem por ellas remos e outras coisas necessarias ás suas galés e á defensão do reino. Havendo mercadores que se obriguem a trazer-lhe essas coisas, ordenará que lhes não tirem os carregamentos [2]. Na segunda metade do seculo xv, já em 1455, dava motivo a reclamação da parte dos mercadores nacionaes e extrangeiros, e d'outras pessoas, o facto de lhes ser tirado o espaço que já tinham fretado nos navios, se tambem por elles o rei ou a rainha queria remetter carga. Pretendiam os reclamantes que o fretamento para essas cargas se fizesse opportunamente nas embarcações que ao rei prouvesse, mas de modo que se não fosse tirar aos mercadores o logar que já ahi tivessem, com prejuizo das mercadorias, principalmente as do Algarve que se perdiam de todo não se despachando com tempo. Reconhece o rei que pedem bem, e assim lhe praz que se faça d'então em deante, salvo em caso necessario que d'outra maneira não se possa remediar [3].

Ainda sobre os fretamentos, e no intento de dar protecção á marinha nacional, foi determinado por carta regia de 8 d'outubro de 1470, a requerimento dos donos, mestres e pilotos de navios, que os mercadores portuguezes não carregassem nas embarcações extrangeiras *aver de peso*, assucar, fructa, vinho ou outra mercadoria, excepto sal e cortiça, quando no porto de Portugal, onde pretendessem carregar, estivessem navios portuguezes que recebessem o frete pelo mesmo preço que os extrangeiros; mas sendo estes *hurcas* ou *cocas* teriam preferencia os nacionaes, havendo-os no porto portuguez onde se fizesse o carregamento, embora fosse por maior preço, e não os havendo, poderiam fretar-se livremente as *hurcas* ou *cocas* [4].

De cada navio fretado em Lisboa cobrava o concelho, desde tempo que a carta regia de 9 de janeiro de 1406 dizia já antigo, dois marcos de prata, sendo elle de cem toneis, pagos, um pelos freladores e o outro pelos donos do navio: e se este era de maior porte, cobrava-se um tanto por tonelada a razão de dois marcos de prata, soldo por libra. Sonegavam, porém, alguns maliciosos o tributo á cidade simulando que as cartas do fretamento eram feitas fóra do reino ou de Lisboa. Já por vezes se descobrira a falsidade, e por ella haviam sido condemnados e

[1] Collec. de côrtes cit., I, fol. 169 v.º Fernão Lopes, Chron. de D. Fernando, repete quasi textualmente a resposta do rei (Ined., IV, p. 126).
[2] Collec. de côrtes cit., VI, fol. 136 v.º
[3] Ibid., II, fol. 67 v.º, no fim.
[4] Livro d'Extras, fol. 50 v.º

punidos os seus auctores; mas sobre taes casos não era raro recrescerem pleitos, que causavam grandes prejuizos aos commerciantes. Querendo D. João I tolher estes males, determinou com accordo da cidade e d'alguns mercadores, nacionaes e extrangeiros, que o imposto se ficasse regulando pela fórma seguinte. De qualquer navio que se fretasse ou carregasse em Lisboa, posto que viesse já contractado d'outra parte, receberia a cidade um marco de prata, se fosse de cem toneis a sua lotação (metade portanto do que recebia d'antes), e para este pagamento contribuiriam com meio marco os commerciantes que o carregassem ou fretassem em Lisboa, e com outro tanto os donos do navio. Sendo maior a lotação, os mercadores e os donos do navio pagariam, conforme a capacidade d'elle, soldo por libra a razão do marco [1]. Estas providencias não surtiram o effeito que se queria, pois em 7 de novembro de 1422 o corregedor da cidade, os officiaes d'ella e outros cidadãos reunidos em vereação, considerando que a cidade era defraudada no tributo do marco de prata por muitos donos e mestres de navios, sob pretexto de ser tambem sua a carga, não irem nem virem portanto *fretados*, e ainda sob outros ardis, fizeram uma postura determinando que, até as doze horas do dia seguinte áquelle em que chegassem as embarcações, deviam os donos ou mestres apresentar as cartas de fretamento que trouxessem, ou, não as trazendo, declarar os ajustes entre elles e os mercadores, sob pena de pagarem o marco á cidade todo em cheio [2].

D. Pedro I, em carta de 11 de março de 1361, fez mercê ao seu almirante, Lançarote Peçanha, da ancoragem dos navios que aportassem a Portugal, e consistia em levar, uma vez no anno, dos navios de cem toneis até cincoenta, uma dobra d'oiro, e de cincoenta até trinta, meia dobra [3]. Mas o Porto reclamou logo contra a concessão, allegando que era grande aggravamento para a cidade, porque havia ahi mais naves e navios do que em todo o paiz, e que o encargo vinha a recahir sobre os mercadores e mercadorias porquanto os mestres dariam os fretes por maior preço; já bastava aos mercadores, dizia a reclamação, o damno que haviam e houveram até aqui por causa das guerras de França e d'Inglaterra. Requeriam pois ao rei que excusasse de tal encargo os navios do Porto. D. Pedro attendeu o pedido em carta datada d'Elvas a 27 de maio do mesmo anno, declarando que a concessão devia entender-se em relação sómente aos navios extrangeiros, e apenas áquelles que fossem de terras onde se levasse ancoragem dos portuguezes [4].

Ao alcaide mór de castello pertenciam tambem, entre outros direitos, alguns que incidiam no commercio e navegação. Assim, eram d'elle as coimas lançadas ás barcas e bateis que estivessem tomando agua ou lastro depois do sino de correr, isto é, do ultimo que se tangia depois do da oração; o pescado que se matasse aos domingos e dias santos e nas noites d'esses dias; dois soldos, da moeda antiga, por cada tonelada

[1] Citada carta regia (Chancell. de D. João I, liv. III, fol. 53). Está impressa no *Systema dos regimentos* cit., V, p. 458.
[2] Systema dos regimentos, V, p. 454.
[3] Chancell. de D. Pedro I, liv. I, fol. 50.
[4] Ibid., fol. 59 v.º A carta responde a uns aggravos enviados pelos juizes, vereadores, homens bons e concelho da cidade do Porto; e apesar de não se referir a côrtes, póde bem crêr-se pela sua data que os aggravos foram apresentados nas que se reuniram em Elvas em 1361.

dos navios que fossem carregados para além mar; e mais a multa que havia de pagar o navio que, ás horas da guarda da cidade ou villa, carregasse ou descarregasse, ou metesse a bordo homens ou mulheres, pescado ou outra qualquer coisa. Na terra da jurisdicção do alcaide mór tinham obrigação os mestres dos navios, chegando ahi vindos de fóra do reino, de manifestar as armas defensivas que traziam a bordo para se verificar ao tempo da partida se levavam mais algumas; o que não se lhes devia consentir. Tambem quaesquer outras pessoas, que sahissem do reino por mar, haviam de mostrar as armas que levavam para se ver se as traziam quando regressassem. O infractor d'este preceito perdia para o alcaide as armas que lhe fossem achadas [1].

Dos *impostos geraes* era a dizima o mais antigo e um dos mais consideraveis. Era o tributo que recahia sobre as importações e excepcionalmente sobre a exportação; mas cobrava-se com igual nome e na mesma *proporção n'outros casos de que não tratamos agora* [2].

Começam na segunda metade do seculo XIV as informações prestadas pelos documentos, que conhecemos, ácerca do serviço fiscal nas alfandegas e outras estações semelhantes. Em *quanto os almoxarifes* e mais funccionarios liquidavam nos armazens a dizima que se havia de cobrar das mercadorias importadas, não podiam estar presentes pessoas extranhas senão os donos; só depois é que se deviam abrir as portas e facultar a entrada a compradores. Isto respondeu D. Pedro I nas côrtes d'Elvas de 1361, queixando-se-lhe ellas de que muitas vezes os almoxarifes e officiaes dos armazens do rei, quando haviam de dizimar os pannos e outras mercadorias que os negociantes extrangeiros traziam para vender, fechavam as portas para que ninguem entrasse a comprar essas coisas, e compravam-nas elles para si, ou tinham dentro amigos que as queriam [3]. Outra estação fiscal, além da Casa da portagem, onde em Lisboa se cobrava a dizima era o Paço da Madeira. A carta regia de 2 de fevereiro de 1381 (era de 1419), dirigida ao almoxarife e escrivão d'esse paço, inculca-nos que já então a sua existencia não era nova. Manda-lhes que *daqui en diante* não consintam a quaesquer navios, vindos á cidade com madeiras ou outras mercadorias de que devam pagar dizima n'essa casa, que as descarreguem n'outro local que não seja «ante a porta do dicto paaço ataa porta do mar e per ante o açougue ataa porta do ferro da par do nosso almazem», sob pena de serem apprehendidos como descaminhadas. E para que fosse maior o espaço onde se podesse descarregar, seriam logo tiradas as ramadas e cabanas que os regateiros tinham feito desde o dito paço até porta do mar e da

[1] Ord. Aff., I, 62, § 14, 15, 18, 21 e 22. Este titulo, até o § 7 inclusivamente, é tirado da Partida II, tit. 18, mas as Aff. terminam o tit. (§ 24), resalvando o que estiver estabelecido por cartas ou privilegios dos reis, ou por costume.

[2] Uma lei de data duvidosa quanto ao reinado (D. Aff. III ou IV), referindo-se a actos judiciaes, diz que o porteiro tire d'aquelle que fôr condemnado dizima para o senhorio, «a saber de dez soldos hum»... e tire a dizima das sentenças *definitivas*; e das sentenças de revelias tire a vintena (Leges et Consuet., I, p. 326, n.º 217). Nos foraes a dizima e quota vulgar, quer em relação a multas criminaes, quer a diversas imposições tributarias (Ibid., *passim*).

[3] Santarem, Mem. das côrtes, Docs. p. 19, artigo 24. Passou este artigo para as Ord. Aff., II, 50.

parte de contra o mar. Vendidas as mercadorias, deviam ser logo retiradas pelos compradores para darem logar ás que viessem depois. O almoxarife com o escrivão julgava as questões relativas ás mercadorias trazidas ao paço, dando appellação ou aggravo para o vêdor da fazenda ou para os contadores, *pella guisa que se ante husou no tempo dos outros almoxarifes que hi forom* [1]. Em 1387 a receita cobrada no Paço da Madeira, com a da Alfandega e da Portagem, ficou constituindo a dotação da rainha D. Filippa, até que tivesse terras. D'este rendimento podia largamente haver vinte e cinco mil dobras, diz Fernão Lopes [2].

Mercadorias havia de que fôra sempre costume levar duas dizimas, e esse costume determinou D. João I nas côrtes de Vizeu de 1391 que se guardasse da mesma fórma que no tempo dos seus antecessores. Mas de facto alguns officiaes do fisco exigiam as duas dizimas em casos não auctorizados. Um d'elles era este: compravam os negociantes, nacionaes e extrangeiros, fructas e vinhos no Algarve que, satisfeita a dizima, transportavam em barcas para os portos onde tinham os navios que haviam de receber a carga, e por esta levavam-lhes os empregados fiscaes outra dizima. Não só nunca fôra assim nos anteriores reinados, dizia a assembléa de Vizeu, mas até por duas cartas estava já ordenado que não pagassem senão uma vez. D. João responde que se cumpra como em tempo de seu pae e de seu avô. O segundo caso que as mesmas côrtes accusam, consistia em que, dizimadas nas alfandegas as mercadorias que o commerciante, nacional ou extrangeiro, trouxera de fóra, e recebido por elle o alvará (*alvará de saca*) para tirar do reino outra tanta mercadoria, obrigavam-no ao pagamento da dizima tambem por este carregamento, em contrario ao que sempre se praticara. D. João resolve que se compram os alvarás, comtanto que sejam escriptos pelos escrivães dos almoxarifados, assignados pelos almoxarifes e sellados [3].

[1] Chancell. de D. Fernando, liv. II, fol. 77 v.º Quanto ás mercadorias, além das madeiras cujo despacho pertencia então a esta casa, não conhecemos documento que as indique, mas é de crer que algumas se encontrem entre as que designa o regimento da Casa do Paço da Madeira, do seculo XVII, que se propoz reformar o que se usava até então, «por quanto o Regimento e Foral que n'ella havia, e de que até'gora se usava, assim por ser mui antigo, como pela variedade e alteração que com o discurso dos tempos receberão algumas cousas, que na dita caza se despachão, se não tinha provido bastantemente, e com a clareza que convinha», etc. (Systema dos regimentos, II, p. 231 e segs.). O regimento comprehende não só objectos feitos de pau, mas tambem, tendo vindo de fóra do reino por mar, algumas fructas, costos e canastras de verga, carvão de pedra (vindo tambem do reino do Algarve), carvão de madeira e cortiça que viessem á cidade pela foz, etc. (Ibid., p. 238, cap. VI). A proposito d'este regimento observaremos que tem a data de 23 de fevereiro de *1604*, e o soberano que o decreta é D. João, com todos os titulos de que usaram os reis desde D. Manuel. Torna-se notavel que a data, inadmissivel para um rei com o nome de João, é igualmente a que attribuem ao regimento o decreto de 14 d'abril de 1807 (que o manda cumprir em todas as alfandegas), e, sem nenhuma advertencia, o Repertorio de Fernandes Thomaz, o Indice Chronologico de J. P. Ribeiro e o Resumo Chronologico de Borges Carneiro. Ou havia de pertencer a D. João IV ou a D. João V; mostra porém ser do primeiro a apostilla seguinte (Ibid., p. 253): «Appresentado na meza do Paço da madeira em 9 de setembro de 1644». Se o erro não é typographico ou de copia, póde suppor-se que o regimento foi decretado em 1604 por D. Filippe II, de Portugal, e promulgado novamente por D. João IV, como se fez com as Ord. Filipp. em 1643; mas no regimento não ha, sequer, uma palavra que o inculque; o que existe é apenas o anachronismo.

[2] Chronica de D. João I, parte 2.ª, p. 228, col. 2.ª

[3] Collec. de côrtes cit, VI, fol. 184 e v.º. São citados estes artigos no *Indice*

Por este tempo, em 1392, o concelho e homens bons de Caminha representaram ao rei que pela costa do mar passavam muitos navios, e alguns não entravam na foz do Minho, e por consequencia não subiam o rio, por não haver ahi porto franco, divisado por marcos certos, onde podessem conservar-se sem pagar dizima, ancoragem ou outra qualquer costumagem ou tributo; e por esta razão deixavam de vir a Caminha muitos navios de fóra. Resolveu o soberano em 21 d'abril de 1392 que houvesse na foz do Minho um porto franco, e para elle se estabelecer mandou ao almoxarife e escrivão de Vianna, e aos juizes e vereadores de Caminha, que, acompanhados de cinco ou seis homens bons do concelho, e comparecendo tambem dois tabelliães, fossem ao sitio de Camarval, no rio Minho, e fizessem ahi a demarcação que julgassem necessaria ao fim para que se destinava. Até os marcos e divisões que se pozessem, seria permittida a todos os navios a entrada e demora com isenção absolota de pagarem quaesquer direitos; salvo se descarregassem, porque pagariam então a dizima correspondente á descarga e os mais tributos a que estariam obrigados se passassem além da demarcação. E quando se désse este caso, de querer algum navio descarregar, deviam ser prevenidos, pelo mestre do navio ou pelos donos das mercadorias, o almoxarife e o escrivão de Vianna, ou aquellas pessoas que haviam de arrecadar os direitos, sob pena de se considerar descaminhada toda a carga que se tirasse [1].

Vimos [2] ter sido ordenado por uma lei de 1253 que os commerciantes extrangeiros não levassem mercadorias de Portugal não trazendo retorno de valor equivalente. Era esta obrigação um dos aggravos, resolvidos quando reinava el-rei D. Diniz, de que o clero arguia em dois artigos D. Affonso III na curia romana. Allegava no primeiro que se por mar mandava de Portugal em mercadorias a pessoa ecclesiastica, residente em Paris, Roma ou outra terra, o dinheiro de que precisava para sua mantença, para comprar livros, ou para outras coisas, incluindo pagamento de dividas, não as deixavam sahir sem fiança de ao mesmo porto se trazerem mercadorias de que o soberano podesse haver a dizima, as quaes valessem tanto como as exportadas; e sem fiança, ou immediato pagamento da dizima pelas coisas embarcadas, não deixavam que estas seguissem viagem. Nunca houvera tal costume no tempo dos outros reis, nem pela exportação se cobrava dizima. O outro artigo refere-se em geral a novas portagens e exacções impostas a clerigos e leigos, e repete a accusação de se levar dizima das coisas exportadas. Ao primeiro satisfaz o rei em parte consentindo que os prelados e clerigos possam, sem encargo de portagem, tirar do reino oiro, prata ou moeda que não seja portugueza. Ao segundo responde vagamente que não demanda dizima senão das coisas que passam por mar; remove as novas portagens que o povo e clerezia tinham por aggravamento; declara porém assistir-lhe o direito de as pôr, e usando d'esse direito a ninguem faz prejuizo [3]. Em 1309 pretendia ainda o bispo de Lisboa que os

Chronologico dos pergaminhos e foraes da Camara de Coimbra, 1875, fasciculo unico, p. 23. Passaram para as Ord. Aff., II, 57, onde, em relação a carregamentos no Algarve, não se mencionam senão vinhos.

[1] Chancell. de D. João I, liv. II, fol. 66.

[2] P. 171.

[3] Old. Aff., II, 2, art. 6 e 10; 3, art. 7. Veja-se tomo I, p. 213 a 215, e 263 e seguintes.

clerigos não pagassem dizima do pão, vinho e linho que trouxessem por mar para seu consumo, nem «d'algumas cousas suas, se as per mar levarem pera sua necessidade, ou pera aquello que lhes comprir»; mas o soberano responde que é costume e direito pagarem dizima, «salvo d'aver amoedado que seja, ou não seja Portuguez, como he contheudo no sexto artigo, e no decimo dos onze» [1]. Insistindo novamente a classe ecclesiastica, em reunião effectuada já no reinado de D. João I, na isenção de portagem e dizima, é tambem com esses artigos que lhe responde o monarcha [2].

Sobre a exigencia das duas dizimas e varios aggravos que se diziam praticados nos armazens da coroa, trouxe o concelho de Santarem ás côrtes de Lisboa de 1410 dois capitulos especiaes conjuntamente com outros referentes a diversos assumptos. Expunha ahi o concelho ter sido sempre costume em Portugal que das mercadorias, vindas de fóra do paiz, pagava o negociante a dizima, e podia então sacar do reino em *aver de peso* outro tanto do valor de que satisfizera aquelle tributo. Por esta *saca* ficava quite de o solver tambem do carregamento que exportava; e tal pratica era geral em todo o mundo, aonde levavam mercadorias de que o senhor da terra havia de cobrar dizima, ou outro *direito de antigamente* acostumado. Mandara, porém, agora el-rei que os negociantes haviam de dar conta, até um anno, de ter empregado todas as mercadorias sacadas que carregassem para fóra, aliás pagariam a dizima do que se verificasse terem trazido. Reclamava o concelho contra este decreto, não só porque el-rei havia confirmado em geral, a todos do reino, os *bons foros e costumes de que usaram no tempo dos outros* monarchas, mas tambem porque, satisfeita a dizima das mercadorias importadas e sacadas outras para exportação, nenhumm obrigação existia de dar outra conta. De mais, acontecia frequentemente que os commerciantes não obtinham no referido prazo venda lucrativa, e deixavam estar as mercadorias de uns annos para outros até se offerecer occasião

[1] Ord. Aff., II, 4, art. 17

[2] Ibid., tit. 6, art. 10. A reunião deve ter sido anterior a 1406, porquanto pertence a este anno uma provisão de 27 de janeiro em que D. João, tendo-lhe constado que o arcebispo de Lisboa se recusava ao pagamento de dizima e portagem das coisas que lhe vinham á cidade, dando como razão que não era obrigado a tal pagamento, manda ao recebedor da portagem de Lisboa e aos escrivães d'esse officio que levem dizima e portagem de todas as coisas, que tiverem já vindo á cidade, ou vierem de futuro, ao arcebispo ou a outros quaesquer prelados do reino. A ordem do rei funda-se em que n'uma reunião que se verificara no seu reinado e a que tinham assistido o arcebispo de Braga, D. Lourenço e outros muitos prelados do reino, ficara assente que elles eram obrigados ao pagamento de dizima e portagem por todas as coisas que lhes viessem, porquanto os reis de Portugal tinham estado sempre n'esta posse, e elle mesmo, D. João, continuara n'ella desde que principiara a reinar até agora (Chancell. de D. João I, liv. V, fol. 37). Ribeiro entende que os artigos da clerezia, referidos nas Ord. Aff. II, 5 (aliás 6), foram apresentados nas côrtes d'Evora de 1391 ou de 1408 (Mem. de Litteratura, da Academia, II, p. 71 e 76). A provisão de 1406 exclue as côrte de 1408.

A dizima não revertia integralmente sempre para o fisco. Das mercadorias, por exemplo, que entravam a foz do Sado tinha D. Affonso III a dizima em dinheiro, e recebia a Ordem de S. Thiago a dizima d'essa dizima; das que sahiam não cobrava a coroa nenhuns direitos, porque pertenciam todos á mesma Ordem. Composição de 3 de fevereiro de 1262 entre D. Aff. III e o mestre da Ordem, confirmada por el-rei D. Fernando em 19 de julho de 1375 (Archivo da Camara Municipal de Cezimbra, Livro do tombo da villa renovado em 1728, fol. 11 e 12).

de as venderem com proveito; e ás vezes tinham de fazer a venda com perda, segundo corria o tempo e ellas eram procuradas. Responde D. João que se cumpram as ordenações da alfandega de igual maneira que nos reinados anteriores. Logo veremos as resoluções que houve depois.

Tambem o concelho se aggravava da demora com que se fazia a liquidação da dizima, e de que não se guardassem n'essa liquidação os costumes de que sempre haviam gosado os contribuintes, e consistiam em lhes darem *suas vestearias* que eram quatorze aldas do melhor panno que descarregassem [1]; não pagarem dizima d'um arnez que trouxessem para seu corpo, nem d'outras coisas miudas e de joias para sua casa, nem d'imagens que promettessem os mercadores para Deus os salvar. A resposta do rei é que se use como sempre se usou [2].

Por causa differente da que tinha em 1410 allegado Santarem, censurava o concelho de Setubal, nas côrtes de Coimbra-Evora, 1472-73, a fórma por que se effectuava alli a cobrança da dizima. Referia o capitulo que não havia casas proprias de alfandegas, comquanto estivesse auctorizada a despesa com arrendamento de predios para esse fim; que os arrendamentos não se realizavam, mas a despesa era dada em conta, e os almoxarifes e recebedores faziam ir as mercadorias a suas residencias e ahi as dizimavam muito contra vontade dos donos, que soffriam calados muitos outros aggravos, com temor de experimentarem ainda maiores se falassem nos menores. Por evitar o damno que d'isto se seguia ao rei e ás partes, não indo as mercadorias para edificio fechado e apartado onde estivessem seguras, requeria o concelho que os officiaes das alfandegas não dizimassem as mercadorias nas casas onde moravam, mas em predio que locassem para este serviço e de que existissem mais de duas chaves. Responde D. Affonso mandando que os officiaes arrendem a casa ou casas que lhes parecer necessario para se dizimarem as mercadorias, e que o almoxarife tenha uma chave e o escrivão outra [3].

Da cobrança da dizima por importação d'apparelhos de navios houve tambem queixas de que logo falaremos; mas por differente motivo repetem-se nas côrtes de Lisboa de 1498, accusando os empregados fiscaes e os rendeiros de direitos da coroa de que aos navios sahidos de Portugal, que por tormenta ou diverso caso fortuito arribavam a algum porto do reino, exigiam dizima e outros tributos d'aquella mesma carga

[1] *Aldas*, do francez *aune*, correspondiam approximadamente ao covado. Veloshemos quando tratarmos dos *Pesos e medidas*.

[2] Torre do Tombo, Maço 1 do supplemento de côrtes n.º 27, original, Maço 1 de côrtes, n.º 28, fol. 2 v.º e 4.º v.º, copia. A isenção da dizima para coisas semelhantes ás que referimos no texto era já antiga. Um dos aggravos da cidade de Silves, a que respondeu a carta regia datada d'Elvas em 30 de maio de 1361, dizia que por occasião de chegarem navios á cidade para levarem vinho, fructa e outras muitas coisas, os mercadores e marinheiros d'esses navios vendiam roupas de seus vestires, mantos, espadas, solhas, bacinetes e elmos, do que nunca fôra costume pagarem direitos em Portugal; mas o almoxarife e seu escrivão tomavam-lhes dizima d'essas coisas. Respondeu D. Pedro que não lh'a tomassem, se elles as traziam para seu uso, não havendo n'isso malicia, nem d'um mantel, a cada um, que vendessem para seu sustento; e querendo vender mais, pagariam dizima, se assim se usou no tempo de D. Affonso IV (Chancell. de D. Pedro I, liv. I, fol. 60 v.º).

[3] Carta regia de 27 de março de 1473 dada em Evora nas côrtes que «*ora fez*» diz o rei. O cap., a que nos referimos no texto, é o primeiro (Liv. IV de Guadiana, fol. 150 v.º).

que levavam. D. Manuel declara ter já ordenado que não se pague tal dizima [1].

Nos ultimos annos do seculo XIII o commercio externo havia adquirido em Portugal um desenvolvimento bastante consideravel, para que os negociantes do paiz entendessem conveniente estabelecer, por compromisso contrahido entre si, que em Flandres e em Portugal, nos logares onde bem lhes parecesse, elles tivessem sempre a somma de cem marcos de prata, ou o seu valor, para occorrerem por esses cofres ás despesas que demandasse o interesse da classe. Este capital seria constituido pela imposição de vinte soldos «destilliis» no frete de todas as barcas, que fossem de mais de cem toneis e carregassem nos portos de Portugal para Flandres, Inglaterra, Normandia, Bretanha e Arrochella; e de dez soldos d'igual especie sendo os navios de lotação inferior. Igualmente ficavam sujeitas ao imposto, na mesma proporção, as embarcações fretadas por mercadores portuguezes para além mar, ou para Sevilha, ou para outros logares, e que navegassem tambem para Flandres e mais terras referidas. A duração do compromisso dependia da vontade dos negociantes principaes, e á falta de pagamento da imposição corresponderia a multa de dez libras «destilliis» para os associados. D. Diniz, a pedido d'elles e nos termos que lhe propunham, confirmou o acto em carta de 10 de maio de 1293 [2]. No reinado de D. Fernando, em 1377 *ou depois*, *instituiu-se* por determinação regia em Lisboa e no Porto uma bolsa, para a qual haviam de contribuir certos lucros de todos os navios para cima de cincoenta toneis, formando uma especie de companhia de seguros contra a perda de navios por naufragio ou outra causa, e de mutuo auxilio para acudir a quaesquer encargos em proveito commum. Os navios do rei, que n'este tempo eram doze, entravam tambem na associação e em condições precisamente iguaes aos outros [3]. Ou a esta instituição, ou á que fôra confirmada por D. Diniz em 1293, allude D. João I em carta de 1397. O concelho e homens bons do Porto expozeram-lhe que nos tempos dos reis anteriores houvera alli uma bolsa de certos dinheiros, que se lançavam e contavam na avaliação das mercadorias carregadas em navios para outras partes (*sic*), e na dos pannos que de lá vinham de retorno («que sse hy carregavam de retorno»); que esta bolsa fôra creada para se pagarem d'ella as despesas «que sse faziam quando envyam per a costeira do mar saber parte deses navios, e averes, se lhe algum embargo acontecia: assy como ora em Galiza, e outro ssy em Ingraterra, per costumes, e empossiçoens novas, que lhes demandavam, e por outros caussos (*sic*) semelhantes, segundo sse senpre costumou de fazer». Não se tornara a cobrar este

[1] Santarem, Mem. das côrtes, Docs., p. 312, cap. 43.

[2] Torre do Tombo, Liv. d'Extras, fol. 237. Está publicada nas Dissert. Chron., III, parte 2.ª, p. 170, extrahida do Liv. d'Extras, e no Arch. Hist. Port., VI, p. 416, extrahida do original, tambem existente na Torre. Os *soldos destilliis* são talvez o mesmo que *soldos stellingionezes*, a respeito dos quaes occorre a Teixeira d'Aragão na *Descripção historica das moedas*, I, p. 169, nota 9, que fossem os «esterlings» cunhados por Eduardo I em 1272-1307. Aos *stellingionenses* se refere o documento de 1280 reproduzido na mesma Obra, I, p. 345.

[3] Fernão Lopes, Chron. de D. Fernando (Ined., IV, p. 320, cap. 91). Attribuimos a lei a 1377 ou depois, porque se refere a uma d'esse anno que favorecia a compra ou construcção de navios, da qual havemos ainda de tratar.

direito desde que D. João houvera o governo do reino, em consequencia da guerra e d'outras difficuldades que se seguiram, mas agora, entendendo ser serviço do rei e proveito e honra da cidade, convieram o concelho e homens bons que se renovasse e pozesse em execução, mas alguns de fóra da cidade, que ahi carregavam, não queriam contribuir para as despesas. Resolve o rei que façam chamar por pregão todos os do concelho, e se a maioria approvar a cobrança do referido direito da bolsa, como sempre em tempo dos outros reis se costumou, sejam então compellidos ao pagamento os que se recusarem a elle [1].

Tambem póde offerecer duvida que trouxesse a sua origem do compromisso de 1293 a bolsa do commercio da nação portugueza, cuja existencia em Bruges se mostra não ser já recente em 1459. Pessoas do reino e os naturaes d'elle que residiam n'aquella cidade representaram a D. Affonso v, que á bolsa do cotamercio da nação vinha grande abatimento e perda porque alguns extrangeiros, que carregavam mercadorias em Portugal em navios de Portuguezes, pagavam na bolsa de suas nações, e não pagavam nada na bolsa da nacionalidade dos navios. Dizia a representação que os extrangeiros, carregando n'esses navios, occupavam ahi uma parte em que os naturaes teriam podido pôr carga, e assim seguia-se proveito á bolsa dos extrangeiros por aquillo que era transportado em navios portuguezes. Reforçavam o argumento com a citação d'uma sentença, proferida recentemente em Bruges sobre um caso semelhante, ventilado entre Genovezes, Castelhanos e outros Lombardos, que tinham mettido carregamento em navios de Biscaia e queriam pagar na bolsa da nação d'onde elles eram naturaes. Resolve D. Affonso v n'essa conformidade em 23 de fevereiro de 1459, e manda que d'então em deante o extrangeiro, carregando em navio portuguez, pague na bolsa da nação em Bruges aquillo que por ordenança se costumou sempre; e para que assim se cumpra, ordena aos tabelliães que não lavrem cartas de fretamentos sem essa clausula, e aos mestres e donos dos navios que sem ella não os façam nem recebam carga, sob pena, para os tabelliães de serem privados dos officios, os mestres de perderem as calças (?), e os donos dos navios pagarem cincoenta coroas para a capella da nação [2].

Desde o seculo XIV a actividade commercial assignala-se manifestamente. No Porto continuava a exercer-se principalmente para França e Flandres; inculca-o, entre outros documentos, uma carta regia de 29

[1] Carta regia de 11 de Julho de 1397 (Dissert. Chron., I, p. 347, n.º 85) Inclinamo-nos a suppor que se trata da instituição fundada por D. Fernando, mas não achamos o diploma sufficientemente claro para que não possa admittir-se a referencia ao compromisso approvado por D. Diniz.

[2] Arch. Hist. Port., VI, p. 358 e 359, e doc. X, p. 434. A palavra *Lombardos* applicava-se commummente a todos os mercadores e banqueiros de origem italiana (Du Cange, Gloss. vb. *Longobardi;* Pigeonneau, Hist. du comm., cit., I, p. 243 e 244; W. Heyd, Hist. du comm. du Levant, cit., II, p. 715).

Em 1512 davam-se factos analogos aos que a resolução regia de 1459 procurara cobibir. Em consequencia do que representavam ao rei D. Manuel o feitor d'Antuerpia e outras entidades da feitoria, proveu o soberano a esse respeito em alvará de 8 de maio d'aquelle anno. Teve novamente de providenciar em 1518, e depois houve ainda outras resoluções. Veja-se Braamcamp Freire, Arch. Hist., VI, p. 388 e 389, e os docs. por elle citados, e publicados, ibid. VII, p. 73 a 75, e 126. No doc. de p. 74 n.º 32, parece estar errada a data da representação de que resultou o alvará de *8 de maio de 1512*, porquanto diz o doc. que a informação ao rei foi deliberada em 3 de *maio* de 1512. Braamcamp, VI, p. 388, dá-lhe a data de 3 de *março* de 1512.

de julho de 1372. Tendo os donos dos navios elevado o preço dos fretes, os mercadores e moradores da cidade transmittiram noticia do facto ao conhecimento do rei, expondo-lhe que no tempo de seu pae e dos outros monarchas os preços, por que os mercadores fretavam navios para França e Flandres, permittiam que os pannos podessem, com as despesas de carga e de frete, vender-se ainda por uma valia razoavel com lucro para o negociante. Mas agora exigiam tamanho frete os donos dos navios, que o ganho era impossivel dando-se os pannos pelo antigo custo. Em despacho n'esta representação manda D. Fernando que o navio, que carregar «dauer de peso» para França ou Flandres, leve de cada tonelada, no verão, seis escudos de Flandres, e no inverno oito [1]. Ao mesmo rei fizeram requerimento os juizes, homens bons e concelho do Porto, dizendo que alguns mercadores carregavam e iam para França com tudo quanto possuiam, ou a maior parte; que em tal caso não deixavam em poder de suas mulheres os cavallos que tinham para serviço do rei, porque não seriam tratados como o deviam ser, e por isso os vendiam, comprando porém outros quando regressavam; mas o coudel queria obrigar as mulheres a apresentarem-lhe cavallos e armas como se os maridos não estivessem ausentes. Determina o rei em carta de 9 de janeiro de 1379, dirigida ao coudel dos cavalleiros da cidade do Porto, que em quanto os mercadores estiverem na França não se exija das mulheres tal apresentação [2].

Durante o seculo XIV, nas feiras de Beaucaire, que haviam substituido as de Champagne quando estas deixaram de se fazer, encontravam-se individuos de varias nações, e entre elles Hespanhoes e Portuguezes [3].

Graças ao feliz acaso de ter chegado á posteridade, escapando a reformadores, a chronica do rei D. Fernando como a escreveu Fernão Lopes, ha n'ella um manancial importante d'informações sobre o estado do commercio n'esse reinado, 1367-1383, e algumas se colhem ahi tambem á respeito dos anteriores. Já vimos que em 1363 residiam em Lisboa mercadores Prazentis, Genovezes, Milanezes e Corcins [4]. Referindo-se ao tempo de D. Fernando e de seus antecessores, menciona Fernão Lopes, além d'aquelles, os Lombardos, os d'Aragão e de Maiorca, os Biscainhos, «e assi doutras naçoões», gosando todos de privilegios e liberdades que lhes davam os monarchas. Estes commerciantes importavam e exportavam *muitas mercadorias*; na exportação o chronista especializa vinhos e sal [5].

Notámos n'outro logar [6] o contraste que apresenta o governo de D. Fernando. A par de muitos actos de notoria leviandade, apparecem outros cuja intenção merece incontestavel applauso. Entra no numero d'estes ultimos a concessão em 1377 d'importantes privilegios aos mercadores, moradores e vizinhos de Lisboa, a bem da construcção de navios de mais de cem toneis. Quem os quizesse fazer podia cortar gratuitamente em quaesquer mattas do rui, e transportar para Lisboa toda

[1] Chancell. de D. Fernando, liv. I, fol. 109.
[2] Ibid., liv. II, fol. 37.
[3] Heyd, *Hist. du comm.* cit., II, p. 717.
[4] P. 187 no fim.
[5] Ined., IV, p. 125 e 126.
[6] Tomo II, p. 260.

a madeira e os mastros de que precisasse [1]. Não pagaria dizima da madeira, ferro e fullame que trouxesse de qualquer parte para construcção dos navios; e tambem não a teria de pagar quem os comprasse, nem os extrangeiros que os vendessem. Aos donos dos navios dava o rei todos os direitos fiscaes, assim de portagem como de sisa e sal, da primeira carregação que n'esses navios, elles ou outros mercadores, fizessem de Lisboa para fóra do reino [2]; e cedia-lhes igualmente a metade da dizima (reservando para a coroa a outra metade) dos pannos, madeiras e quaesquer mercadorias que da primeira viagem, por conta propria ou alheia, trouxessem de Flandres, de França ou outras terras extranhas. Excusava os donos de taes navios de terem cavallo e de servirem por mar ou por terra, com o concelho ou sem elle, salvo indo o proprio rei; e tambem de serem collectados em talhas, fintas ou sisas, geraes ou municipaes, e só contribuiriam para as obras das muralhas dos concelhos onde fossem moradores. A isenção extendia-se em ignaes termos ás propriedades que elles tivessem n'outras terras. Perdendo-se os navios na primeira viagem, de ida ou volta, estes privilegios continuariam a aproveitar aos donos durante ainda tres annos, comprando ou fazendo outros, e assim para quantos fizessem ou comprassem. Associando-se duas pessoas para adquirir um navio, ambas gosariam dos privilegios. Conjunctamente com estas mercês ficavam subsistindo todas as outras, que estavam concedidas a quem tinha em Portugal navio de mais de cem toneis [3]. Parece ter sido d'este diploma que Fernão Lopes extractou as disposições que refere no capitulo 90 da Chronica [4].

Contra o facto de não lhes guardarem os privilegios concedidos, alguns moradores, vizinhos e mercadores de Lisboa, que haviam adquirido navios da referida tonelagem, queixaram-se a D. Fernando dizendo que por occasião de irem ou mandarem pelo paiz comprar mercadorias, e entre ellas vinhos e *aver de peso*, os obrigavam n'alguns logares ao pagamento das sisas ahi estabelecidas. Ordena então o rei, em 18 de dezembro de 1380, ao corregedor e juizes de Lisboa, e a todas as justiças em geral, que façam cumprir os privilegios pontualmente, e encarrega a dois mercadores de Lisboa, que designa, a fiscalização d'este serviço, dando-lhes poderes para obrigarem á reparação do damno feito aos privilegiados as pessoas que lhe tenham dado causa [5].

Segue-se o intervallo de quasi um seculo em que não conhecemos outra lei de natureza identica. De D. Affonso v sabe-se igualmente que procurou com liberdades e franquias especiaes promover a construcção

[1] Como dissemos a proposito da agricultura (p. 46), nas côrtes do Porto de 1372 apresentaram-se queixas contra os moradores d'essa cidade e de Gaya que, acompanhados de carpinteiros, iam a Ribeira de Douro e a outras comarcas cortar arvores para fazerem navios.

[2] Em carta de 10 de setembro de 1383 mandou D. Fernando que não se pagasse sisa da primeira venda dos pannos trazidos de fóra do reino por mar ao Porto (Chancell. de D. Fernando, liv. II, fol. 107 v.º).

[3] Carta regia de 6 de junho de 1377 (Ibid., liv. I, fol. 182).

[4] Ined., IV, p. 319.

[5] Chancell. de *D. Fernando*, liv. II, fol. 74. Esta *carta* está publicada nas Dissert. Chron., I, p. 314, n.º 83, com a data de 8 de dezembro de 1380, extrahida do cartorio da Camara portuense, e foi extractada com a mesma data e do mesmo cartorio nos Addit. á Synopse Chron., p. 79. Preferimos a data de *18* por ser a da Chancellaria.

de navios; mas a lei de 4 de novembro de 1474 é a unica de que temos noticia na integra. Alludindo aos privilegios por elle já outorgados a quem construia navios de novo, e accrescentando agora *outros*, confere em 1474 os seguintes por determinado prazo. 1.° O Portuguez que os estiver então fazendo, ou os fizer até dez annos depois, em territorio nacional embora não tenha ahi direitos de vizinho, se os navios forem de cem toneis ou mais sob o primeiro tilhado, haverá tantas coroas quantas toneladas levar debaixo do primeiro tilhado, *segundo dantes era ordenado;* com a differença de que onde por cada tunelada havia uma coroa, haverá d'ora avante duas, a razão de cento e vinte reis por cada uma [1]. 2.° Não pagará dizima nem portagem de taboados, madeiras, liança, apparelhos, fio lavrado ou por lavrar, breu, resina, estopa, ferro, pregadura, qualquer panno para velas, ancoras, bombardas, polvora, mastros, vergas, lanças e outras armas, gorguzes e quaesquer outras coisas que sejam necessarias para fazer os navios, quer as mande vir de fóra do reino, quer do interior d'elle, posto que seja d'uma possessão portugueza para outra ou das Ilhas; mas isto começando a construcção desde o dia que taes coisas lhe vierem até um anno, aliás pagará dizima de tudo. 3.° Se não podér adquirir paus de pinho, por não lh'os quererem vender os donos que exigirem preço não razoavel, exponha o caso ao rei, e este proverá. 4.° Não pagará d'aqui em deante os cincoenta reis por quintal de fio, que até agora se pagavam na sisa do *aver de peso*. 5.° Poderá, livre e gratuitamente, cortar e tirar das mattas do rei, rainha, principe, infantes e quaesquer outras pessoas, ecclesiasticas ou seculares, todas as madeiras para liança que houver mester na construcção dos navios; e para carreto das madeiras, taboados e liame dar-lhe-hão caravelas, barcas e bateis, com tanta diligencia como se fossem coisas destinadas ao serviço do rei, pagando os fretes segundo merecerem. 6.° Serão postos á sua disposição os carpinteiros, fragueiros, calafates, serradores, ferreiros, torneiros e cavilhadores de que precisar, ainda que estejam trabalhando em quaesquer obras, não sendo de navios, pagando-lhes elle os jornaes pelo preço corrente em obras semelhantes [2].

De concessão de premios por D. Affonso V, antes da lei de 1474, a quem construisse navios, póde servir d'exemplo a carta regia de 1 maio de 1452. Diz-se ahi que o infante D. Fernando representara ao rei, seu irmão, ter chegado agora de Flandres a Lisboa a sua nau, pelo que lhe pedia o pagamento do que estava ordenado de haverem as pessoas que fizessem naus em Portugal, como elle, infante, fizera essa. D. Affonso ordena a Alvaro Borges, almoxarife que era então da alfandega de Lisboa, que mande lançar á nau o arco pela arrumada, e de quantas tone-

[1] As côrtes de Lisboa de 1446 tinham-se queixado de que a carga dos navios, que antigamente ia debaixo da coberta, agora os mestres e marinheiros sobrecarregavam-na tanto em cima da coberta que a agua não sahia facilmente pelas mangueiras, e com pouca tormenta muitas vezes se perdia. Requeriam que se guardasse o costume antigo, cuja execução seria fiscalizada por um védor nomeado pelo concelho onde se fizessem os carregamentos. A resolução do rei fóra que escolhessem em cada logar um homem bom, com accordo dos mercadores, mestres e dono do navio, ao qual cumpriria ordenar a carga que podia levar cada navio, sem perda do dono em relação ao frete, nem perigo para as mercadorias (Collec. de côrtes cit., VI, fol. 303).

[2] Ined., IV, p. 504, n.° 46.

ladas fôr achado que leva «de sotilha» (*de sob tilha*), tantas coroas pague ao infante em dinheiro, a razão de 120 reaes por coroa, e isto pela importancia a que montar a dizima das coisas que a dita nau trouxe agora de Flandres. E se não tiver trazido ramo pelo qual por esta dizima de todo possa ser pago, pague-lhe o que faltar pela dizima das coisas da primeira viagem que fizer [1].

Quanto ao 6.º privilegio da lei de 1474 já o Porto, nas côrtes d'Evora de 1460, havia apresentado um capitulo especial em que affirmava estar em antiga posse de lhe serem repartidos pelos juizes da cidade, quando se fabricavam «naaos ou barchas barinees caravellas barcas de pescar» os calafates e carpinteiros de que havia mester; o que os juizes faziam por esta fórma: mandavam chamar o mestre dos calafates, e distribuiam por cada navio, barca, barinel, caravela ou barca de pescar os officiaes que deviam ir ahi trabalhar. Mas agora, dizia o capitulo, o provedor da fazenda real se intromette a fazer a repartição, esbulhando a cidade da sua antiga posse, e quebranta, além d'isso, outras posturas, governanças, bons usos e costumes que a cidade sempre teve, fingindo que é por serviço do rei que procede assim. O soberano respondeu que se fizesse como antigamente havia sido costume até agora, e ordenou ao provedor que não introduzisse a esse respeito nenhuma innovação [2]. Relativamente ao privilegio 2.º, sobre a isenção da dizima, já tambem o concelho do Porto havia trazido a côrtes de Lisboa, que suppomos serem as de 1459, um capitulo especial. Era antigo costume da cidade, allegava elle, os mercadores trazerem de Flandres mastros, vergas e apparelhos para fazerem naus, e d'isto não pagavam dizima se as fizessem d'ahi a um anno. Mas acontecia por vezes que, embora trouxessem essas coisas, decorriam dois annos e tres sem que podessem ajuntar dinheiro para tal obra; e se apparecia quem tivesse necessidade d'ellas, tomava-as para depois dar outras em seu logar; vós tambem, diz o capitulo ao rei, as tomaes algumas vezes. E porque d'estes factos se queria deduzir direito a cobrar dizima e sisa, e o resultado era que não havia importação d'apparelhos nem se faziam navios, pedia o concelho a isenção da dizima e sisa tanto no caso d'emprestimo como de venda, e tambem *ainda que não fosse construido o navio n'aquelle anno em que* tivessem chegado os objectos referidos. A resolução só em parte attendeu o pedido. Trazendo os apparelhos para fazer seu proprio navio, não pagará d'elles *dizima*, contanto que o comece e acabe até tres annos desde a chegada, aliás fica obrigado á dizima e a qualquer outro direito legal [3].

É ainda sobre assumpto muito semelhante que D. Affonso v responde, em carta datada do Porto a 3 de novembro de 1459, a uma represen-

[1] Chancell. de D. Aff. v, liv. xii, fol. 57.

[2] Liv. iv d'Além-Douro, fol. 110 v.º

[3] *Chancell.* de D. Aff. v, liv. xxxvi, fol. 190; Liv. iii d'Alem-Douro, fol. 27. A carta regia que reproduz este capitulo e outros do mesmo concelho não tem data, mas declara que elles foram apresentados *em estas côrtes que ora fizemos em esta cidade de Lisboa*, e é precedida e seguida d'outras cartas regias com capitulos especiaes de diversas terras offerecidos nas côrtes de Lisboa de 1459. A reunião d'estas côrtes deverá ter sido anterior a julho, porque com a data d'esse mez se passaram cartas com capitulos geraes ou especiaes a Coimbra, Porto e Santarem, segundo informa Ribeiro, Mem. de Litteratura da Academia, ii, pag. 87.

tação que lhe dirigiram os regedores e homens bons d'essa cidade. A representação é curiosa sob varios aspectos: reproduzimol-a na integra, salvo na orthographia. Sempre na dita cidade, diz o rei allegarem-lhe os requerentes, foi e é de costume que dos mastros e vergas e apparelhos, que tragam para fazer ou carregar naus e navios, nunca pagaram dizima, cá, se a de pagar houvessem, «amte trazeriam» o dinheiro dello em pannos para logo venderem e empregarem, que trazer o mastro que jaz quatro ou cinco annos que nom hão d'elle dinheiro; e per causa de os assim acharem, d'elles per compra e d'elles emprestados, se fazem muitas naus e navios: que, posto que percamos (nós, *o soberano*) cinco ou seis coroas que haveriamos de dizima d'um mastro, acalçamos na dizima das naus, que por causa dello se fazem, tres e quatro mil dobras: que ora novamente Jacob Baru, que na renda da nossa (*do rei*) alfandega da dita cidade ganhou mais de duzentos mil reaes, afóra o que não escreveu nos livros, e não nos (*ao rei*) quiz pagar, pollo qual foi preso, e que por ello contractou com a «iffante dona catelina minha muito prezada e amada irmãa», á qual fizemos mercê d'aquillo que nos o dito Jacob Baru devia, pera haver por ello certa cousa, per cuja parte lhe (*aos requerentes*) ora movem innovação, dizendo que se acha foral na dita alfandega per que todos são obrigados a escrever taes mastros, e se venderem, que paguem dizima, senão que os percam, demandando-lhe (*lhes*) por ello descaminhados, sem nunca em algum tempo tal cousa lhe (*lhes*) ser notificada nem usada: que se o dito foral diz que o escrevam e avaliem, que a culpa é dos escrivães que vão ás naus e buscam quanto acham e escrevem, que assim escrevessem os ditos mastros que é cousa que se não póde esconder, ou se das vendas d'elles havia dizima per tal foral, que a requeressem, por quanto nós (*o rei*) mesmos os tomamos pelo costume da cidade, e nunca se d'elles pagou dizima; e que assim os mercadores usaram per boa fé do seu antigo costume, a nós e ao reino muito proveitoso, o qual sendo quebrado, não haveria hy o dizimo das naus que hy ha. E que porém nos pediam que dessemos mandado por que se saiba como se costumou nos tempos dos senhores reis, meu avô e padre cujas almas Deus haja, até ora; e que se nom faça mais innovação, cá, per direito nenhum nom cáe («cae») por ello em pena, porque nunca o viram costumar nem usar, nem lhes era requerido, e pela innovação ora espertada nom hão per que cahir em pena por o passado; e que o duo Judeu leixe os que os «damte» d'elle nom houveram, nom consentindo taes innovações que a nós (*ao rei*) trazem pouco serviço e ao povo grande damno. E nós, visto seu requerimento, e querendo-lhes fazer graça e mercê pelo grande desejo que temos de bem trautarmos e favorizarmos nosso povo, especialmente o d'esta cidade de que sempre nos honvemos por muito bem servido, e dês hy por ser azo de se fazerem mais naus e navios, temos por bem e outorgamos-lhe que d'aqui em deante de todollos mastros e vergas que nossns naturaes trouverem davante o porto da dita cidade, nom paguem nenhuma dizima, e que ácerca dos outros apparelhos se guarde o foral e regimento antigo ácerca dello feito. E que quanto é ao passado, do que a nós pertence de dizima das ditos mastros e vergas, lhe fazemos mercê. D'aquelles annos em que a dita dizima foi rendada fique reguardado aos rendeiros seu direito [1].

[1] Liv. III d'Além-Douro, fol. 10.

Tambem o concelho de *Vianna de Caminha* allegava em 1468 que por ordenança regia e uso constante nunca se pagara alli dizima dos mastros, alcatrão e remos, que para seus navios mandavam vir de Flandres, como igualmente não se pagava no Porto; mas acontecia que alguns arrematantes do tributo e ainda certos empregados fiscaes exigiam ás vezes o seu pagamento, pretendendo assim quebrar esse privilegio. D. Affonso responde querer saber como se usou a tal respeito até agora, e tambem no Porto, e se existe e deve continuar a isenção, e qual o seu fundamento. Quando estiver informado sobre esses pontos, resolverá como entender de razão e direito [1].

Em 1478 dava-se em Lisboa um facto, que mostra o progresso que tinha tido o desenvolvimento da cidade e do seu commercio. Uma carta regia, passada em Evora a 6 d'agosto d'aquelle anno, diz que por parte da cidade de Lisboa foram apresentados certos capitulos, entre os quaes vinham dois cuja resolução consta da carta. O primeiro attribue ao rei o projecto de occupar de casas a Ribeira onde costumava estar a madeira, e pondera que, segundo o desejo que ha de terrenos na Ribeira, não tardará muito que ella fique cheia de modo que estreita a sua serventia, uma das principaes coisas da cidade. Não dizemos, prosegue o capitulo, que não seja bom povoação e casas que accrescentem a nobreza da cidade, mas seja em maneira que não occupem o que mais lhe importa que se conserve desoccupado. Não faltam logares para povoar, mas procuram o mais conhecido, não olhando ao bem commum e despejo da cidade, que a vosso estado dá louvor por ser a mais nobre do reino; e a nós não está mal pedir a vossa alteza que não deis occasião a se pejar mais, e nos concedaes vossa carta para que não se façam mais casas na Ribeira, e fique para despejo das mercadorias que a ella vêm. Responde el-rei que pedem bem, e assim o determina como requerem, não sómente pelo que toca á cidade, mas ainda por seu serviço [2].

Voltemos ainda ao reinado de D. Fernando. Pelo foral da portagem de Lisboa dado por este rei, mas onde ha tambem disposições mais modernas como veremos n'outra occasião, os navios que aportavam á cidade, e necessitavam para seu reparo de comprar madeira, mastros, calabres, pregaduras ou qualquer outra coisa, incluindo armas para defensa do navio, ou se, para sustento da guarnição, tinham de se fornecer de pão, vinho, pescado, carne, azeite, alhos, cebolas, e fructa, não pagavam portagem por estas compras. Mas pagavam-na os navios ancorados em Restello, havendo chegado de fóra e fazendo d'essas compras [3]. Á protecção que recebeu o commercio no governo de D. Fernando, póde talvez ligar-se o facto de se terem reunido em 1383 ao edificio da alfandega de Lisboa umas casas onde estava o hospital da albergaria dos Palmeiros, dando-se em troca á confraria uns pardieiros da

[1] Carta regia de 27 de junho de 1468, dada em Torres Vedras, contendo certos capitulos (de que o ultimo é o que referimos) enviados pelos juizes, officiaes e homens bons da villa de Vianna de Caminha. Não allude a côrtes, mas parece provavel que os capitulos fossem offerecidos nas que se reuniram em Santarem n'aquelle anno (Liv. II d'Além-Douro, fol. 23 v.º).

[2] Liv. VII da Estremadura, fol. 117 v.º A carta não fala em côrtes, mas em 1478 houve-as em Lisboa.

[3] Foral citado, fol. 15 v.º (Maço 2 de foraes antigos, n.º 2).

coroa que haviam servido outr'ora de paço dos tabelliães, e onde foi então estabelecido o hospital [1].

Já vimos [2] que nas côrtes de Lisboa de 1410 o concelho de Santarem apresentara um capitulo queixando-se da recente determinação regia, que obrigava os commerciantes a prestarem contas dentro d'um anno de ter dado emprego a todas as mercadorias, a respeito das quaes recebessem alvará para as carregarem para fóra do paiz. Esta resolução achava-se substituida em 1436 por outra que a cidade de Lisboa, nas côrtes d'Evora d'esse anno, allegava ser muito gravosa. Era o caso estabelecer um artigo das sisas que quem mandasse mercadorias para fóra de sua casa, assim por mar como por terra, a quaesquer partes, ou iria com ellas, ou enviaria algum seu agente que as levasse a vender nos logares onde lhe fôsse ordenado; e traria certidão dos escrivães das sisas de as ter ahi vendido por suas; e não o fazendo assim, pagaria sisa como se pela venda estivesse obrigado a esse pagamento. Entendiam os rendeiros do *aver de peso*, do vinho, azeite, sal e madeira, que o artigo comprehendia tanto as mercadorias que sahiam do reino, como as que ficavam n'elle. Oppunha-se a cidade a tal interpretação, dizendo que em Flandres e Inglaterra não havia sisas, nem escrivães d'ellas de quem se houvesse de trazer certidão, e assim o artigo não se extendia senão ás mercadorias que transitavam no reino, onde havia escrivães das sisas, e não ás que se carregavam para fóra. Mas os rendeiros, fundando-se no artigo, compelliam agora os carregadores para fóra do reino, que não seguiam viagem com as mercadorias ou não mandavam alguem com ellas, ao pagamento da sisa, como se as vendessem aqui, posto que houvessem já pago a sisa da compra de taes mercadorias, ou as houvessem de seus bens proprios, ou, em relação ao sal, estivesse satisfeita a imposição devida; e ainda que a carga fosse apenas d'uma pipa ou rondella de vinho. Pretendia a cidade que o rei se conformasse com a interpretação que ella dava ao artigo, e era a que correspondia ao que sempre se tinha usado. D. Duarte responde: o carregador de qualquer mercadoria em navio extrangeiro deve ir com ella, ou mandar seu creado ou feitor, aliás pagará a sisa da mercadoria como se a vendesse, porque é assaz de presumir que vae vendida; e assim somos informados que nos faziam em nossas sisas por este azo mui grande perda e engano. E carregando em navio da terra, deve logo obrigar-se a que até um anno e dia traga retorno da carga, assim como tem obrigação de pagar a dizima do retorno que houver de trazer [3].

Logo no principio do reinado seguinte, na assembléa de Lisboa de 1439, a cidade tornou a instar pela mesma pretensão. Dizia ella que por antigo costume os cidadãos e vizinhos de Lisboa carregavam seus vinhos e mercadorias nos navios que queriam, mas el-rei D. João, sendo informado de que por esta fórma lhe furtavam seus direitos, mandou que ninguem carregasse vinhos ou outras mercadorias sem enviar al-

[1] Carta d'escambo com a albergaria e sprital dos palmeiros, de 27 de julho de 1383 (Chancell. de D. Fernando, liv. II, fol. 104 v.º).

[2] P. 194.

[3] Capitulo 9 dos especiaes de Lisboa nas côrtes d'Evora de 1436 (Chancell. de D. Duarte, liv. I, fol. 215 v.º). A fol. 14 do liv. II encontra-se tambem o registo d'esta resposta, mas só d'ella e apenas com a indicação de responder *Aos IX capitulos*, sem declarar d'onde são.

guem com ellas, e no caso contrario pagasse portagem e sisa correspondentes. Aggravara-se d'esta resolução a cidade a el-rei D. Duarte nas côrtes d'Évora, e elle determinou que a restricção se entendesse nos carregamentos em navios extrangeiros. E porquanto, prosegue a reclamação, a nós em isto é grande aggravo feito, não carregarmos o nosso em navios que nos aprouver, e mandarmos com dois, ou tres, ou seis toneis de vinho um homem que comerá e gastará tudo em suas despesas, pedimos-vos, Senhor, *por mercê que cada um vizinho* d'esta cidade carregue seus vinhos e mercadorias em qualquer navio que lhe prouver, obrigando-se de trazer o retorno, sem mandar seu paniguado com elle se não quizer, cá assaz é a vós, se vossos officiaes provarem que os carregam por seus e os venderem ou levarem vendidos, que pagnem o costume em dobro por pena. Responde o soberano que nos capitulos geraes lhes é já outorgado [1]. Com effeito, invocando o mesmo fundamento e solicitando identica resolução, haviam apresentado igual aggravo nos capitulos geraes das côrtes de 1439 os cidadãos e vizinhos do reino, e obtiveram deferimento sem nenhuma restricção [2]. Comtudo as côrtes de Lisboa de 1459, a proposito do monopolio que para exportação de certos productos estava dado a extrangeiros, e pedindo o exclusivo do commercio para os nacionaes, accusam alguns rendeiros das alfandegas de estarem agora exigindo dos mercadores portuguezes que lhes dêem conta do que tenham levado do reino, e do que fizeram d'esses carregamentos. Accrescentam os concelhos que ha artigo mandando que não dêem tal conta, porque já outra vez foi exigida e o resultado era absterem-se todos de fazer carregamentos [3]. Na resposta ao capitulo nem allusão ha a este ultimo ponto. Mas no congresso de Montemor o Novo, reunido em 1477 pelo principe D. João estando seu pae ausente do reino, vê-se que, pelo menos n'esse tempo, não era por abuso dos rendeiros das alfandegas que se dava o facto arguido, porquanto os concelhos queixam-se de que mandando alguem por mar, de presente a amigos, alguma fructa produzida em suas propriedades, se com ella não ia o remettente ou quem o representasse, applicavam-lhe n'este caso o artigo das sisas que ordenava o pagamento da sisa em dobro quanto ás remessas de fructa e outras coisas por mar. O que a assembléa pedia ao rei era que livrasse os povos de tal sujeição, e que bastasse no regresso trazer documento comprovativo de ficarem pagos os direitos devidos. Mas o principe não annue; responde que de maneira nenhuma altera os artigos por que se arrecada a fazenda de seu pae; descarreguem a fructa, para o reino e para fóra d'elle, como até agora faziam [4]. Tentaram ainda as côrtes d'Evora de 1481-82 obter a revogação do preceito relativo aos navios extrangeiros, e propunham que a respeito dos carregamentos n'esses navios se observasse o que estabelecera D. Duarte, como vimos, nas de 1436 para os carregamen-

1 Caps. espec. de Lisboa nas côrtes ahi reunidas em 1439, cap. 10 (Chancell. de D. Aff. v, liv. xx, fol. 88 v.°; Liv. x da Estremadura, fol. 88 e v.°).

2 «Prazenos dello e vollo outorgamos» (Collec. de côrtes, cit., vi, fol. 276 v.°, cap. 19). Os concelhos designam em especial a exportação de vinhos, azeites e sal; e queixam-se de ter de mandar «quatro ou cinquo tonees de vinho ou azeite em Frandes ou Ingraterra, o que dantes mandavamos por nossas encomendas sem gasto e agora mais gastam em suas despesas que val toda a mercadoria».

3 Collec. de côrtes, cit., ii, fol. 112, cap. 17.

4 Collec. de côrtes, cit., ii, fol. 435 v.°, cap. 28.

tos em navios nacionaes, isto é, que os exportadores dessem fiança em Portugal de que trariam retorno até um anno e dia desde a partida. Recusa-se, porém, o soberano a acceitar por então a proposta, dando como razão que o preceito fôra estabelecido pelos reis, seus antecessores, os quaes algum fundamento haveriam para o ordenar [1].

Sobre igual encargo versava um dos capitulos especiaes que a villa d'Aveiro apresentou n'essas mesmas côrtes. Os moradores da villa e vizinhos d'arredor de Riba Marinha diziam-se muito aggravados pelos recebedores e rendeiros da imposição do sal em os obrigarem a ir, ou enviar alguem por si, com o sal ou outras coisas que carregassem para o reino ou para fóra, exigindo-lhes no caso contrario o pagamento do tributo. Referiam os queixosos que já em côrtes ordenara D. Affonso v que estivessem livres d'essa sujeição, segundo tinham em costume, porém os exactores oppunham que tal capitulo não se entendia senão para Flandres e Inglaterra, o que não era verdade. Pediam que não continuasse a lhes ser imposto esse encargo, e quando se provasse a existencia d'algum conluio, satisfizesse o culpado a sisa em dobro. Resolve D. João mandando que se cumpram as ordens dadas por seu pae; e se alguem se oppozer, façam lavrar instrumento perante o contador, com resposta dos arguidos. Outro capitulo referia-se tambem ao commercio do sal. Os rendeiros e funccionarios regios não queriam consentir que os navios para carregação do sal fossem fretados por procuração, segundo era costume. Requeria o capitulo que o podessem fazer, como se permittia em todas as partes do mundo, e quando se mostrasse haver fraude, exigissem do criminoso os direitos fiscaes em dobro. D. João responde que possam fretar por procuração [2].

Já n'um capitulo especial da mesma villa, nas côrtes de Lisboa de 1456, se havia ella queixado de que os vedores da fazenda auctorizavam os rendeiros e recebedores a exigir de quem carregasse o seu sal, e não fosse com elle por si ou por outrem, o pagamento dos direitos como se o vendesse, e affirmava a villa que desde muito tempo estava determinado em côrtes por elle, rei D. Affonso, que os cidadãos e vizinhos do reino podessem carregar suas mercadorias, até quatro ou cinco toneis de vinho ou azeite ou milheiros de sal, para Flandres, Inglaterra ou outras partes, sem ir nem mandar alguem com ellas. D. Affonso responde ordenando que se cumpra o seu mandado, e não haja a tal respeito innovação; havendo-a, tomem os queixosos instrumento com resposta dos infractores; e será provido como fôr de razão e direito, e dado castigo aos accusados se o caso o requerer [3].

Tratando da industria da pesca observámos [4] que nas côrtes de Leiria-Santarem, 1433-34, tinha el-rei D. Duarte determinado, a requerimento dos concelhos, que a carga de peixe, que os pescadores mandassem por mar, não podesse ser inferior ao minimo que foi ahi fixado. Segundo allegava um dos capitulos de Guimarães nas d'Evora de 1436, a cidade do Porto obtivera de D. Duarte que não se recebesse n'ella nenhuma carregação que valesse menos de 300 coroas. Esta resolução, dizia o

[1] Santarem, Mem. nas côrtes, Docs., p. 196.
[2] Chancell. de D. João II, liv. II, fol. 32 v.º e 53 v.º.
[3] Chancell. de D. Aff. v, liv. XIII, fol. 57 v.º.
[4] P. 153.

capitulo, aggravava muito não só a villa de Guimarães mas as comarcas d'Entre Douro e Minho, Traz-os-Montes e Beira, que sempre carregaram no Porto. N'estas terras havia muitos mercadores cujo unico officio era comprar, vender e carregar, mas a somma de 300 coroas estava acima do valor dos carregamentos que elles podiam fazer, o qual não passava de 250; e com isto seguiam viagem e traziam o retorno. Pretendia o concelho que os mercadores, não tendo outro officio, podessem carregar como d'antes, e n'aquelles que tinham outros officios de que viviam, se cumprisse a determinação regia; mas ao concelho parecia bem e proveitoso para o rei e para o reino que a uns e outros fosse licito viver e carregar segundo costumavam. D. Duarte responde estar já resolvido que todos o façam á sua vontade; sómente os pescadores não possam carregar menos de 200 duzias de pescadas, e os carniceiros 150 *coroas* (?) [1].

Dos diversos ramos da administração publica de que se occupou a assembléa d'Evora de 1481-82, foi um o da marinha mercante, propondo que se tornasse obrigatoria para Portuguezes a preferencia dada a navios nacionaes quando tivessem carga a mandar de Portugal [2]; e por esta protecção instou ahi o Porto em capitulo especial que fundamenta mais desenvolvidamente, e com a emphase vulgar nas reclamações que se faziam n'estas juntas populares. Um grande damno, diz o capitulo, é agora alevantado em vossos reinos em prejuizo do senhorio das naus e navios de vossos naturaes, e muito maior dos vossos direitos, em tal modo que, se se usar por espaço de sete ou oito annos, em vossos reinos não haverá nau, nem navio, nem homem que se atreva a mandal-o fazer. Assim é que os moradores de Lisboa e do Algarve, onde é a geral carregação, elles, por diminuirem vossas rendas e damnificarem aos senhorios das naus, commettem agora um novo costume de fretarem e carregarem suas novidades e mercadorias nas naus dos extrangeiros, e não querem carregar nas dos vossos naturaes, em tal guisa que as naus de vosso reino estão á corda sobre ancora por mingua de fretes, assim como ora estão em Faro certas naus do Porto, a saber, a nau franca e a nau de João de Deus, que são naus grandes e novas, e outras que foram haver fretes em Castella, e outras estão no Porto por mingua de carregação e de fretes; e as naus dos extrangeiros seguem suas viagens com as mercadorias que lhes dão os mercadores de vosso reino per fretamento; e o peor que é que alguns dos taes carregadores vendem as mercadorias que têm aos extrangeiros e mostram que as carregam em suas naus, em que fazem grandes conluios em vossos direitos, porque pollo tal modo perdeis a dizima e sisa e portagem, e pollos taes modos, ainda que os vossos naturaes queiram comprar ou haver mercadorias para as carregarem, não podem, e assim perdeis todos vossos direitos e se damnificam os senhorios das naus. De que pedem os moradores da vossa leal cidade do Porto á vossa alteza por mercê que tal damno não consintaes, e que mandeis que nenhum mercador, nem outro de qualquer condição, que seja ousado de mercadoria carregar salvo nas naus de vosso reino, em quanto as haver poderem,

[1] Chancell. de D. Duarte, liv. 1, fol. 219, col. 2.ª. A limitação, como já vimos (p. 153), foi posta nas côrtes de Leiria-Santarem, 1433-34, e ahi fixou-se para os pescadores em 150 duzias de pescadas, e para os carniceiros em 150 *coiros*.

[2] Santarem, Mem. das côrtes, Docs., p. 197.

e pelo preço que se fretam aos extrangeiros; e se algum o contrario fizer, mande vossa alteza que, primeiro que de vosso reino saia, pague a dizima da mercadoria que carregar na nau extrangeira e mais dê fiança ao retorno da mercadoria que carregar, para pagar a dizima d'ella; e isto se entenda aos vossos naturaes. E assim fareis muito accrescentamento nas vossas rendas e gram mercê aos senhorios das naus que tanto enobrecem. Responde D. João que ha por bem de tanto por tanto carregarem antes nas naus do reino que nas extrangeiras [1]. O capitulo geral allegara, em resumo, acontecer muitas vezes entrarem nos portos navios portuguezes bem apparelhados para receberem carga, e não haver quem lh'a quizesse dar por que a tinham já fretado em embarcação extrangeira. Pede que tanto por tanto se dêem os carregamentos aos navios nacionaes, comtanto que á sua chegada não hajam os extrangeiros começando já a receber a carga, e que o nacional offereça igual segurança. A resposta do rei é a mesma que deu ao Porto [2]. Já vimos que em 1470 foi ordenada uma providencia semelhante, que parece portanto haver sido de bem pouco resultado [3].

CAPITULO II

Dizima e sisa

SECÇÃO I

Dizima

Rendimento das alfandegas de Lisboa e Porto no tempo de D. Fernando, segundo Fernão Lopes. O que diziam a esse respeito as côrtes do Porto de 1372. A dizima como direito de portagem; seu rendimento na villa de Santarem e termo em 1455. Antiguidade do tributo. Regimento da alfandega do Porto em 1410 e 1461, e de Lisboa em 1463. Outras disposições, por serem communs á sisa, vão mencionadas na secção seguinte.

Tratando do commercio, importa, antes de proseguir e ainda que antecipando a exposição de materia que pertence mais á administração fiscal, dar agora maior desenvolvimento ás referencias que temos feito aos encargos tributarios que recahiam sobre o trafico mercantil, mormente a respeito da dizima e da sisa, porquanto das contribuições propriamente de consumo e de transito, portagem, passagem ou peagem, açougagem e outras, já nos havemos occupado mais detidamente, quer a proposito dos foraes [4], quer de varios casos [5].

Na accepção em que tomamos agora aqui a palavra *dizima*, o que ella designava era um tributo sobre a importação e n'alguns casos sobre a exportação; e n'este sentido constituia um dos principaes rendimentos do Estado [6]. Fernão Lopes encarece as rendas das alfandegas

[1] Chancell. de D. João II, liv. II, fol. 113 v.º; Liv. IV d'Além-Douro, fol. 77 v.º.
[2] Santarem, logar citado.
[3] P. 189.
[4] Tomo I, p. 57, citando as côrtes de Coimbra-Evora, 1472-73, d'Evora, 1475, e d'Evora-Vianna, 1481-82.
[5] Tomo II, p. 135, 154 a 164, 175, 181; tomo III, 544, 546, 548 e 549, etc.
[6] Ácerca da interpretação do vocabulo nas Ord. Aff., II, 36, e V, 48, 3-5, veja-se o que observámos p. 27 e nota 4.

de Lisboa e Porto no tempo de D. Fernando, dizendo que d'ahi el-rei havia tanto «que aadur he ora de creer», e accrescenta que antes d'este reinado a alfandega de Lisboa, uns annos por outros, rendia de trinta e cinco mil até quarenta mil dobras [1]. Todavia, regulando-nos pelo que affirmavam os concelhos nas côrtes do Porto de 1372, era então grande o desfalque na dizima da importação de pannos, ferro, pão e outras muitas coisas, que tinham deixado de vir ao reino em resultado da miseria a que a lei da almotaçaria, provocada pelas alterações da moeda, havia reduzido todo o povo [2]. Mas a dizima era tambem direito de portagem. Uma relação, apresentada pelo contador de Santarem a 20 de maio de 1455 ao almoxarife que tinha ahi o infante D. Fernando, de todas as rendas e direitos que ao rei pertenciam na villa e termo, dá idéa de quanto, em geral, pela sua multiplicada incidencia a dizima havia de avultar como fonte da receita publica. Em Santarem o tributo cobrava-se então do pescado, madeira lavrada e por lavrar, barro cozido lavrado, loiça de qualquer especie, alguns fructos, telha, junça, cannas e paus, esteiras e ceirões, espadas, cutellos e tesoiras, e, emfim, d'um sem numero de productos naturaes ou industriaes, e recahia principalmente sobre os que entravam ou sahiam pelo rio, exceptuados do imposto n'alguns casos os vizinhos do concelho [3].

A existencia de tributos d'essa especie na Peninsula era muito anterior á fundação da monarchia portugueza. Vinham já do Imperio Romano, e tudo persuade que os conservaram os Visigodos e persistiram no periodo da reconquista christã [4].

Por cohibir questões que se suscitavam na alfandega do Porto, entre os funccionarios que intervinham na cobrança da dizima e os mercadores, e sobre petição do concelho accusando esses funccionarios de não attenderem aos antigos costumes e privilegios da cidade [5], regulou

[1] Chron. de D. Fernando, nos Ineditos d'Hist. Port., IV, p. 125. As 40:000 dobras corresponderiam hoje a 111.720$000 réis, segundo o mappa no tomo II, p. 237, da *Descripção geral das moedas* por Teixeira d'Aragão.

[2] Collec. de côrtes, cit., VI, fol. 195 v.°, art. 3.

[3] Torre do Tombo, Maço 3, n.° 5 de foraes antigos, fol. 2 e segs.

A proposito da dizima sobre a madeira lavrada é curioso um dos capitulos especiaes de Santarem respondidos «nas cortes que por graça de deus fezemos em esta nossa muy nobre e muy leal cidade de lixboa em o mes de dezembro da era do naçimento de iiij. xxxix. annos».—E saiba, Senhor, a vossa mercê que per o foral da portagem da dita villa vós haveis dizima de toda madeira lavrada e por lavrar que fôr e vier em barcas per o rio, e acontece («aqueece») muitas vezes que alguns, quando vão nas barcas ou vêm para a dita villa, trazem alguns alaúdes e guitarras e harpas («arpas»), e assim tambem («medees») trazem alguns alguma arca ou escaninho («ezcanino») em que trazem suas cousas, e os tanoeiros («tonoeyros») que vêm á dita villa adubar a louça e trazem sua ferramenta; e os vossos rendeiros da dita portagem lhes levam a dizima das ditas cousas, dizendo que todo é madeira lavrada, e que hão de haver d'ella dizima, da qual cousa vem escandalo ao vosso povo, e a vós nem pouco serviço. Praza, Senhor, á vossa mercê mandar que de taes cousas não levem dizima quando não forem para vender; e em isto, Senhor, nos fareis mercê. Mandamos que não levem dizima de nenhumas «arpas», alaúdes e guitarras que algumas pessoas trouverem para si, e não para vender; e isso mesmo das arcas e escaninhos em que alguns trouverem suas cousas, nem das ferramentas dos tanoeiros. Carta regia de 15 de janeiro de 1442, dada em Lisboa (Chancell. de D. Aff. V, liv. XXIII, fol. 91 v.°; Liv. X da Estremadura, fol. 33).

[4] Veja-se tomo III, p. 391 e segs. As dizimas de importação por mar, diz Ribeiro, datam de muito antes da monarchia portugueza (Reflexões Historicas, parte 2.ª, p. 38).

[5] É muito provavel que a representação se fizesse nas côrtes de Lisboa de

D. João I em 18 d'agosto de 1410 os casos em que a importação de pannos e outras coisas para *uso proprio*, e não para venda, ficava isenta da dizima, e determinou quando gosariam d'igual isenção os navios vindos de fóra do reino, que, obrigados pela necessidade de comprarem fornimentos e victualhas, vendessem alguns dos pannos que trouxessem; mas pagariam dizima da valia dos pannos comprando com ella quaesquer outras mercadorias. Declarou tambem os objectos de que não se devia dizima, se vinham ao Porto trazidos de Castella, Biscaya e desde certa região da Galliza. Fixou as regras a observar na dispensação da dizima em beneficio da construcção e compra de navios: ordenou que a bordo dos que viessem á cidade fossem o almoxarife, escrivães e dizimeiros verificar se havia ahi alguma coisa de que se devesse cobrar dizima: designou a roupa que os marinheiros, grumetes, moços de mercador ou pagens podiam trazer de fóra sem pagamento do tributo, e manteve igual excusa para determinada porção de figos, passas e amendoas que os mercadores ou marinheiros, tendo ido carregar no Algarve, trouxessem de torna-viagem ao Porto. Dá por ultimo varias providencias no intento de reprimir certos factos criminosos de cuja pratica havia sido informado; e eram que alguns mercadores, mestres das naus e mareantes procuravam furtar os pannos e outras mercadorias que traziam, de que o fisco havia de cobrar a dizima; e quando as furtavam, escondiam-nas em logares dos navios onde não se costumavam trazer, ou n'outros reconditos. Se os homens da alfandega descobriam o furto, os accusados vinham com pleitos e demandas. Contra isto as providencias adoptadas foram: commetter ao dizimeiro e juiz do mar o julgamento dos feitos de que conhecia em Lisboa o dizimeiro da alfandega, dando appellação e aggravo nos casos admittidos em direito: chegado o navio á cidade, o almoxarife, dizimeiro e escrivães, ou outros que estivessem incumbidos d'este serviço, iriam logo a bordo, e tomariam ao mestre, mercadores e marinheiros declaração jurada de todas as coisas que traziam e de que el-rei havia de receber dizima; se depois, dada ao navio a busca do costume, apparecesse algum objecto sonegado, seria logo perdido para o fisco, e o dono ficaria preso até mercê do rei [1].

Largos annos depois, em 1461, notava severamente D. Affonso v muitas irregularidades no serviço desempenhado na alfandega do Porto pelo dizimeiro, almoxarife e escrivães na cobrança da dizima e outros direitos fiscaes, accusando-os tambem de não cumprirem o regimento de 1410 e mais disposições estabelecidas. Observa-lhes que não havia desculpa que os podesse absolver de pagarem por seus bens as faltas commettidas, mas querendo antes usar de clemencia que de rigor, perdoa-lhes todo o passado e manda que d'ahi em deante cumpram inteiramente aquelle foral com as declarações que passa a fazer [2].

1410, a que já nos referimos, p. 194. De capitulos especiaes de Santarem n'essas côrtes se passou carta a *19 d'agosto* do mesmo anno (Ribeiro, Mem. de Litt. da Acad., II, p. 76).

[1] Foi publicada esta carta regia por Salles Lencastre, «Estudos sobre as portagens e as alfandegas», 1891, p. 23 a 34, extrahindo-a (ibid. p. 27) do Liv. I de registo da alfandega do Porto, que é tambem d'onde está citada nos Addit. á Synopse Chron., p. 93. Na data a era de 1408 deve emendar-se nos «Estudos» pela de 1448.

[2] Não pode haver duvida em que a referencia seja ao diploma de 1410, porque são d'elle as disposições que o de 1461 transcreve declarando-as.

Começa o regimento de 1461 por uma breve noticia historica ácerca da dizima. Diz que por foral e antigo costume todas as pessoas que carregarem mercadorias em Portugal, têm obrigação de pagar logo a dizima d'ellas ou da sua valia, e então as levem a vender aonde quizerem; e com o mesmo fundamento pertence ao rei haver a dizima de todas as mercadorias que entrarem em Portugal por foz e obras do mar, trazidas por quaesquer pessoas, nacionaes ou extrangeiras. N'esta posse estiveram os reis até o tempo de D. Fernando, a quem os mercadores portuguezes requereram que os dispensasse da dizima que pagavam na terra, e da que recahia sobre a torna-viagem e tambem sobre o ganho; mas o pedido não teve solução em vida d'esse monarcha [1]. Teve-a porém no reinado seguinte, outorgando-lhes D. João que até *um anno trouxessem o retorno ao reino* e pagassem *as* dizimas, aliás perderiam tudo para a coroa. Esta posse manteve sempre D. João, que fazia mercê de taes descaminhados a quem lhe prazia de os dar, e d'igual modo procedeu el-rei D. Duarte.

Por este diploma de 1461 o mestre e o escrivão do navio apresentavam ao almoxarife e escrivães da alfandega um rol das mercadorias carregadas por individuos nacionaes, e declaravam sob juramento, que lhes deferia o almoxarife, se era essa a totalidade da carga que o navio levava, e se n'elle ia alguma mercadoria d'extrangeiros; n'este segundo caso cobrar-se-hia logo a dizima correspondente a essa mercadoria, como fôra sempre costume. O rol, com a nota do dia da sua entrega lançada pelos escrivães, era o requisito essencial para a fiscalização da vinda do retorno, e pagamento das dizimas respectivas, dentro no anno, isto é, a das mercadorias exportadas e a do retorno.

No *designio de subtrahir* ao fisco a dizima e a sisa faziam-se conluios entre Portuguezes e mercadores extrangeiros, simulando aquelles venderem a estes determinadas coisas que lhes entregariam, postas em salvo, em França, Inglaterra, Aragão ou onde combinavam, e *lá* o mercador extrangeiro daria ao vendedor um tanto por tonelada. Com o fim de obviar a esta fraude estabelece o regimento que, sem embargo de constar de escriptura publica o contracto, seja deferido juramento ás partes sobre a verdade do que ella contém, e informem-se os officiaes da alfandega, pelo mestre do navio e por outras quaesquer pessoas, se esse extrangeiro carregou tal mercadoria como sua e vae com ella, ou se foi algum natural do paiz que a fez carregar e manda com ella um seu agente para a entregar, receber o preço e lá a descarregar. Verificada a simulação, arrecadar-se-hia logo do extrangeiro a dizima e d'ambas as partes a sisa, porque se nem o extrangeiro vae com a mercadoria, nem o nacional manda com ella seu creado, bem parece que ambas as partes são entregues, uma do preço e a outra da mercadoria. D'esta perderia, além d'isso, o vendedor para o fisco a sua valia, da qual um terço ficava *pertencendo a quem o accusasse*.

Sobre o dinheiro dado a cambio manda, entre outras coisas, que dentro no anno se participe o facto aos officiaes da alfandega e se pague a dizima, sob pena de *reverter* para o rei o que *tiver sido sonegado*. A fim de fiscalizar a cobrança deviam os tabelliães, que fizessem escripturas de cambios, dar traslados aos referidos officiaes, perdendo

[1] Não é bem isso o que nas côrtes de 1410 referiu o concelho de Santarem, como vimos (p. 194), ácerca da cobrança da dizima até então.

os cargos e respondendo por seus bens proprios no caso de faltarem a esse preceito. Declara depois em que termos se devem applicar as disposições do regimento de 1410 a respeito de isenção da dizima; e estabelece que a mercadoria levada do navio sem ir á alfandega será perdida em proveito da coroa, e o mestre do navio bem como o dono da mercadoria hão de ficar sob prisão até mercê do rei.

Podiam considerar-se em porto franco as embarcações extrangeiras de cuja carta de fretamento não constasse que o seu destino era o Porto; trazendo essa clausula deviam logo seguir até a alfandega, descarregar e dizimar: aquellas podiam estar em franquia, e escolher se fariam venda no Porto, mas se começavam a vender haviam de descarregar de todo, salvo se vinham fretadas para outra parte e por licença da alfandega descarregavam alguma coisa para comprarem victualhas. Porém se estando em porto franco passavam alguma mercadoria para outro navio ou barco, pretendendo assim sonegar os direitos fiscaes, perdiam para o rei o navio e a mercadoria.

A fórma por que se deviam dizimar os pannos e os mais objectos de commercio era esta. Os officiaes da alfandega chamavam dois ou tres mercadores do Porto, homens honrados e bem afazendados, e sob juramento os inquiriam ácerca do valor que os pannos tinham então na cidade. Se os officiaes vissem que os punham em baixo preço, tomariam para a coroa a dizima toda em panno; «e, ao despender, despenda-se ás pessoas a quem mandâmos dar como valer pela cidade da mão dos mercadores, porque achâmos que assim se costumou no tempo de el-rei meu avô, que Deus haja» [1].

Tambem por esse tempo houve reformação no regimen da alfandega de Lisboa. Ao juiz, almoxarife ou recebedor, escrivães e porteiro d'essa alfandega foi expedido um alvará de 20 de junho de 1463, em que D. Affonso v declara que tendo mandado ver as disposições relativas á cobrança e serviço da alfandega de Lisboa, e reconhecendo-se que em muitos casos eram omissas e n'outros insufficientes, approva as que em seguida expõe. As primeiras que estabelece agora designam as muitas coisas de que se havia de pagar dizima. Prescreve-se depois minuciosamente a maneira de exercer fiscalização sobre os navios com mercadorias, desde que aportavam a Cascaes em viagem para Lisboa, a fim de evitar que as furtassem ao pagamento dos direitos fiscaes. Mas o procedimento ordenado variava conforme a nacionalidade do navio. Se era portuguez, os homens da alfandega com um dos escrivães da ribeira intimavam em Cascaes o mestre a que na primeira maré fizesse vela para dentro do rio [2]; não obedecendo, punham-lhe pena de tres mil reaes, duas partes para o fisco e a terceira para o accusador; não permittindo o tempo a

[1] Alvará de 25 d'agosto de 1461, publicado por Salles Lencastre, Estudos já citados, p. 76 a 89, que o extrahiu do Liv. I de registo da alfandega do Porto, fol. 36, advertindo (p. 76, nota 1) haver lacunas e parecer-lhe conter muitos erros, que tornam difficil a transcripção e deixam o sentido obscuro em muitos pontos. Está para nós n'esse caso o trecho que pozemos entre aspas. Não mencionam este alvará os Addit. á Synopse Chronologica.

[2] *Homem da alfandega* era designação generica dos empregados menores das alfandegas. Uma carta regia de 3 de julho de 1452 nomeou a Gomes Gonçalves, morador no Porto, para os logares de homem da alfandega d'essa cidade, medidor dos pannos que a ella vinham e porteiro das sisas da dita cidade e almoxarifado. Foi provido em consequencia de renuncia do individuo que tinha esses officios (Chancell. de D. Aff. v, liv. XII, fol. 100).

entrada da barra, continuariam a bordo os empregados da alfandega até voltar a monção, vigiando que não se tirasse mercadoria alguma. D'igual modo se proveria com as embarcações nacionaes quando, vindo com carga para Lisboa, ancorassem no Restello ou em qualquer outra parte de S. Julião para dentro; mas a pena pecuniaria no caso de desobediencia era de seis mil reaes. Pertencendo os navios a Inglezes ou outros extrangeiros, os referidos empregados limitar-se-hiam a dizer-lhes que entrassem permittindo-lh'o o tempo, sem comtudo obrigar os mestres por qualquer especie de coacção; e em quanto não entrassem, a alfandega faria guardar bem a ribeira para que não sahisse carga dos navios, mas n'estes, por serem d'extrangeiros e estarem ainda em franquia, os empregados não pernoitariam. Era de obrigação e fôra sempre costume que os mestres de navios, ficando em Cascaes e trazendo carregamento sujeito a direitos da alfandega, pagassem aos guardas da ribeira cinco libras da moeda antiga em quanto não seguiam para Lisboa [1].

Para as galés de Veneza e de Florença que fundeavam em Cascaes ou no Restello estabeleciam-se disposições privativas. Em cada galé havia de estar um escrivão da ribeira e com elle dois homens da alfandega, para que, se alguem fosse ali comprar alguma coisa, tomasse apontamento da transacção e avisasse o comprador que a devia levar á alfandega para pagar a dizima; porém se elle não era pessoa conhecida ou abonada, entregal-a-hia por escripto aos referidos empregados, e estes a levariam á alfandega. Não era permittida a clausula de ficar a cargo do capitão da galé o entregar na cidade a mercadoria ao comprador.

Refere o alvará differentes maneiras por que no Tejo as importações se sonegavam aos direitos legaes, e procura reprimir essas fraudes. Regula a fórma de se fazer a descarga; prohibe-a de noite, e não consente que vá alguem a bordo em quanto não chegarem ahi os empregados da alfandega. Das mercadorias pertencentes ao rei ou a seus filhos nunca se cobrava dizima; comtudo estas, e as das pessoas a quem o soberano houvesse concedido excusa do pagamento, seriam levadas directamente á alfandega, e ahi despachadas em vista de declaração authenticada pelo dono, da qual constasse que coisas eram e que ellas lhe pertenciam [2]. Aos habitantes das Ilhas já estava feita mercê de não pagarem dizima dos generos de colheita propria que enviassem a Lisboa,

[1] O alvará diz: *Se alguns navios pouzarem em Cascaes;* mas parece-nos duvidoso que a obrigação se extendesse tambem aos extrangeiros.

[2] Um diploma de D. Affonso V, sem data, passado em Lisboa depois de consultados certos lettrados e outras pessoas do seu conselho, refere que das mercês regias isentando do pagamento de dizima, portagem e passagem as coisas mandadas vir de fóra do reino, algumas eram mais largas do que outras, e muitas vezes suscitavam-se contendas e duvidas sobre a sua interpretação e sobre os objectos a que se extendiam. Haviam representado a tal respeito os funccionarios que intervinham n'estes serviços, e então o soberano resolve que, sejam quaes forem as palavras e condições das mercês, estas se entenderão sempre no sentido de que os assim privilegiados tenham mandado vir como suas as coisas trazidas de fora; que realmente sejam suas, destinadas só para suas casas e não para outro fim (Ined. de Hist. Port., III, p. 464, n.º 24). O diploma fala no *Duque de Guimarães;* se allude ao primeiro, deve ser anterior ao fallecimento do pae, o duque de Bragança, em 1461, em cujo titulo succedeu então o filho (Pina, Chron. de D. Aff. V, nos Ined., I, p. 489, cap. 145).

vindo certificada a proveniencia por alvarás dos capitães das Ilhas, e sendo corroborada por juramento do remettente: mas deviam satisfazel-a das coisas que comprassem para vender em Lisboa. Aos moradores de Ceuta e d'Alcacer não se levaria dizima do producto do seu trabalho, attestado por alvarás dos capitães dos logares, e na isenção comprehendiam-se os quinhões que lhes coubessem em resgates ou presas de Mouros, não tendo estes sido por elles comprados; por qualquer outra mercadoria que lá mercassem para ahi tambem a venderem, estavam sujeitos a dizima.

Tendo o navio sahido de Lisboa ou d'outra terra portugueza, e acontecendo-lhe no mar algum caso fortuito que o obrigasse a entrar na cidade e descarregar, era isento de dizima ou outro qualquer direito descarregando e carregando novamente [1]. Podia tambem pôr em terra, sem pagamento de dizima, a carga trazida de fóra do reino, o navio extrangeiro que por caso fortuito arribasse a Lisboa para se concertar, mas isto só em quanto durasse a obra e em relação áquellas coisas de que não fizesse venda; cumpria-lhe porém tirar licença do almoxarife para chegar até a cidade, aliás satisfaria dizima do que trouxesse, salvo sendo tal o motivo da arribada que não lhe désse logar para pedir a auctorização.

Em regra as mercadorias mettiam-se na casa grande da alfandega, onde se dizimavam, assim as balas, peças e fardos de pannos, como toneis, pipas e as arcas em que vinham as mercadorias; mas tendo chegado tantos navios juntos que não coubesse tudo na casa grande, ficariam n'ella os pannos principalmente, e as outras coisas nas casas das grades. Todas estas casas fecharia de sua mão o almoxarife. Não se principiava a dizimar sem estarem recolhidos na alfandega todos os objectos descarregados; e em quanto se dizimasse não se conservariam ahi reunidos mais de quatro mercadores, os quaes sahiriam com as suas mercadorias já dizimadas, e entraria logo outro turno igual. Costumava ás vezes o porteiro dar ingresso a maior numero do que o juiz mandava; o alvará impõe-lhe a multa de mil reaes por cada um a que abrir as portas. Sendo ellas forçadas recahia a multa sobre o forçador; e se o proprio juiz permittia a entrada de mais de quatro, incorria em igual pena. Comtudo, porquanto vinham á alfandega algumas pessoas para comprar pannos e outras coisas, ficava auctorizado o juiz a mandar introduzir tambem os compradores, cada um por sua vez e sahindo logo que recebesse o que comprara. Os mestres de navios e marinheiros eram as primeiras pessoas a quem se deviam dizimar as mercadorias, como haviam reclamado em razão de terem de aviar seus navios.

Seguem-se extensas disposições relativas especialmente ao acto de dizimar, no qual, diz o legislador, é ás vezes tão grande a azafama que algumas coisas se levam para dentro da alfandega sem se assentar a dizima em receita sobre o almoxarife, e outras vão para fóra sem se pagar o tributo. A mercadoria devia sahir da alfandega no mesmo dia

[1] Todavia as côrtes de Lisboa de 1498 queixavam-se de que se obrigassem ao pagamento de dizima e mais tributos, pela mesma carga que levavam de Portugal, os navios que por tormenta ou outro caso fortuito se acolhiam a algum porto do reino. D. Manuel responde ter já prohibido o facto (Santarem, Mem. das côrtes, Docs., p. 312, cap. 43).

em que fosse dizimada. Se o dono a deixava ficar, a alfandega punha-a fóra á custa d'elle, porém tirando-se antes do pagamento do imposto, considerava-se perdida em beneficio da coroa. O porteiro respondia por seus bens pelas mercadorias recolhidas nos armazens da alfandega; e não devia exigir retribuição para as guardar ahi antes de dizimadas, como estava fazendo agora contra o que fôra sempre costume.

De continuos entre Judeus e christãos, a proposito de trafico mercantil, para sonegarem os direitos fiscaes, cita o alvará estas duas especies. Os Judeus faziam venda a mercadores christãos, tanto nacionaes como extrangeiros, de diversas coisas, assim azeite, vinho, mel, cera, sebos, coiros, e muitas outras; e com o fim de não pagarem sisa diziam que as carregavam para fóra do reino, e para que lá não lhes fossem pilhadas as carregavam em nome de christãos, que lhes punham as suas marcas e as mandavam por suas. Em opposição a este dolo determina o alvará que o Judeu, querendo carregar mercadorias, as mande por suas, em seu nome e com a sua marca, sob pena de pela primeira vez pagar a sisa em tresdobro, e pela segunda perder o carregamento; e o christão, seu cumplice, perdia outro tanto. O segundo ardil consistia no seguinte: *commerciantes christãos, nacionaes ou extrangeiros*, traziam ou recebiam de fóra do reino pannos e outros objectos, e vendiam-nos encobertamente a Judeus; e estes, por se eximirem á sisa, iam á alfandega e os dizimavam por seus, allegando que lhes tinham vindo d'encommenda em resultado de mercadorias que remetteram. Contra isto estabelece o rei que pretendendo algum Judeu dizimar mercadorias por suas, dizendo que lhe chegaram de fóra do reino, ha de fazer certo pelos livros das carregações que mandou em seu nome a carga de cujo empregó lhe vieram as coisas que apresenta agora, e ha de tambem satisfazer aos seguintes requisitos: demonstrar que lh'as envia o seu feitor; que trazem a marca d'elle Judeu; que por suas se carregaram e vieram no navio. Se não provasse tudo isso, ou se as coisas trouxessem marca de christão, incorria nas mesmas penas que referimos quanto á primeira fórma de defraudar o fisco; e o christão, seu socio no conluio, seria condemnado em igual pena [1].

O oiro e a prata, vindo de fóra do reino em moeda, pagavam a dizima, como estava já determinado por el-rei D. João; mas não se exigia, por disposição do mesmo rei, dos livros que os doutores e estudantes mandassem trazer d'outros paizes para seu uso. As facas e quaesquer outras bestas, que por mar e de fóra do reino viessem a Lisboa, continuavam a ser quites de dizima, como sempre tinham sido.

Prohibia o alvará ao juiz, almoxarife, escrivães, requeredores e porteiro que comprassem na alfandega pannos ou outras coisas, sob pena de perderem os officios, ou que as tomassem na alfandega de quem já as tivesse ahi comprado [2].

[1] Veremos as alterações subsequentes a respeito dos Judeus quando tratarmos do seu commercio maritimo (tit. III, cap. V, secção III).

[2] A significação que tem n'esse trecho a palavra *requeredor*, deduz-se do proprio alvará onde diz: «porém mandamos ao dito almoxarife e escrivães que não consintam que pessoa alguma, que não seja *requeredor* da dita alfandega ou das outras nossas casas por nossa carta, *que requeira as cousas que a ella pertencem*, e que tão pouco esteja nenhum na dita alfandega, quando dizimarem, a ajudar os mercadores nem a requerer as cousas do nosso serviço». Mais adeante voltaremos á significação de *requeredor*.

Relativamente á concessão d'alvarás para exportação, de valor igual ao dos objectos que os impetrantes houvessem importado *(alvarás de saca)*, e sobre o despacho dos navios e da sua carga, estabelece o alvará estes preceitos. Os escrivães registariam em dois livros as mercadorias de que se devessem trazer os retornos, e aquellas que não tivessem saca. Antes de levantarem ferro os navios, haviam os carregadores de ter pago todos os direitos fiscaes, com a comminação de perda do navio e da carga. Os alvarás d'esse pagamento, feitos e assignados pelos escrivães e firmados tambem pelos recebedores da estação onde elle se houvesse cobrado, leval-os-hiam segundo o costume aos escrivães da alfandega, que dariam despacho ás mercadorias pela maneira que o alvará prescrevesse, distinguindo os casos em que o mercador podia receber alvará de saca ou ficava obrigado ao retorno. Se não era já a primeira vez que o mercador dizimava, devia o escrivão verificar nos livros do rendimento da alfandega a quanto montavam os anteriores carregamentos feitos pelo mesmo individuo, e achando igualdade com aquelle que fazia agora, lançava no despacho que por este ainda tinha saca; reconhecendo-se porém que o valor já dizimado excedia ao da ultima carga, ficava ao mercador o direito a receber ainda alvará quando fizesse outra exportação. Os alvarás caducavam não se usando d'elles até anno e dia, e então era obrigatorio para o portador ou o pagamento immediato da dizima, ou sujeitar-se á importação do retorno; mas o extrangeiro, não tendo saca, pagaria logo a dizima.

Se o mercador, sendo portuguez e residente em Lisboa, nunca houvesse trazido mercadorias a dizimar, cumpria aos escrivães assentar nos dois livros já referidos o navio em que esse individuo punha agora carga, e as coisas de que constava, registando ahi tambem a obrigação em que elle ficava, até anno e dia, de na volta da viagem trazer á alfandega o retorno que valesse tanto como os objectos que exportara, e só então pagaria a dizima do retorno. Porém se até aquelle tempo não o trazia, tinha então de satisfazer a dizima da carga que havia manifestado; mas acontecendo ser tomado por corsarios o navio que a levava, ou perder-se no mar, ou sobrevindo outro caso de força maior, cessava de toda a responsabilidade do mercador pelo tributo, e os escrivães assim o notariam nos livros onde houvessem registado a obrigação do retorno.

Não morando em Lisboa o carregador ou sendo pessoa poderosa, se não estivesse no caso de receber alvará de saca, as mercadorias não teriam despacho sem elle dar fiador idoneo, residente na cidade, que se obrigasse ao retorno, ou sem pagar logo a dizima; porém isto não se entenderia em vinhos e sal. A fiança não se exigia a pessoa poderosa quando possuisse bens de raiz sufficientes para segurarem o pagamento do tributo.

Os navios que levassem mercadorias para fóra do reino, embora já estivesse despachada a carga e pagos os direitos, não partiam de Lisboa sem que os mestres apresentassem na alfandega os roes da carga, e recebessem dos escrivães alvará de despacho assignado pelo almoxarife e escrivães. A transgressão d'esta regra correspondia reverter para a coroa a embarcação e o carregamento [1].

[1] Este regimento da alfandega de Lisboa, de 20 de junho de 1463, foi publicado por Salles Lencastre a paginas 90-122 dos Estudos já allegados, citando

Teremos de nos referir ainda ao serviço das alfandegas; e na secção seguinte, onde vamos tratar da sisa, encontrar-se-hão algumas disposições que são communs tambem á dizima.

SECÇÃO II

Sisa

SUB-SECÇÃO I

Introducção da sisa como imposto geral e permanente

Açougue, açougagem, alcavala, nas cartas de foral. A sisa é encargo diverso, mas tem com os que se designavam por aquelles nomes alguma semelhança na sua incidencia. A sisa como imposto municipal. Não a queria pagar o clero de Silves; resolução d'Affonso IV, que lhe é desfavoravel, mantida pelo successor em 1361 para toda a classe ecclesiastica. Insistencia do clero no reinado de D. Fernando, que em 1371 declara obrigatorio o pagamento em certos casos. Em 1372 cobrava sisas o concelho de Santarem, e por esse tempo as lançava tambem, segundo parece, o de Coimbra. Não póde affirmar-se que nas côrtes de Leiria de 1372 pretendesse D. Fernando haver temporariamente as sisas geraes ou que as estivesse já cobrando, mas é certo que em 1374 obteve a sisa da cidade de Lisboa e seu termo. Condições da concessão, as quaes representam o regimento da sisa mais antigo que se conhece. Até o fim do reinado esta sisa mantem-se, segundo parece, na posse da coroa. Primeiros passos do Mestre d'Aviz para conseguir do reino os meios pecuniarios qué a defesa da patria tornava indispensaveis. Exito do emissario enviado a Montemor o Novo. Deliberaram ahi dar ao Mestre as sisas geraes em quanto elle tivesse o cargo de regedor e defensor do reino. Como se havia de fazer a cobrança. Parte o mesmo emissario para Evora, onde já estava em 25 de fevereiro de 1384. Dão ahi ao Mestre as sisas geraes, da mesma fórma por que as tinham concedido d'outra vez ao rei D. Fernando, com determinadas condições; e estabelecem em seguida os artigos da cobrança. É eleito rei o Mestre nas côrtes de Coimbra de 1385. Votam-lhe quatrocentas mil libras para as despesas da guerra, e requerem-lhe que de futuro não reclame dos povos outros encargos em dinheiro, e que acabe com todas as sisas. Adhere o soberano. Deliberam as côrtes de Coimbra de 1387 o lançamento de sisas geraes para as despesas da guerra, conforme os artigos que estabelecem, e resolvem que a duração do encargo não passe d'um anno sem consentimento do povo. As côrtes de Braga, tambem de 1387, concedem por um anno sisas dobradas, e as de Lisboa de 1389 approvam um *pedido geral*. Suspendem-se as hostilidades com Castella n'esse anno por espaço de seis, e renovam-se as treguas por mais quinze em 1393. Queixas contra os cobradores das sisas nas côrtes de 1394-95. Outorgam sisas as de 1398, e decreta o rei os artigos da sua cobrança. Novos artigos, sem data, apresentados na Casa dos Contos em 1420. Comparação entre uns e outros. Isenções do imposto da sisa, em excepção á regra estabelecida em 1387. Reclamações do clero nas côrtes de 1427 relativa-

(p. 90) o Liv. I de registo da alfandega do Porto, fol 43. Ribeiro faz menção d'elle nos Addit. á Synopse Chronologica, p. 135, referindo-se ao mesmo Liv. I, mas á folha 7.

Dando regimento ao juiz da alfandega de Lisboa em 23 d'abril de 1520, observava el-rei D Manuel, aliudindo á jurisdicção contenciosa, que as muitas duvidas occorrentes entre o juiz e as outras justiças provinham de n'aquelle juizo não existir nenhum regimento, ordenado por elle D. Manuel, ou por algum dos seus antecessores e confirmado no actual reinado, porquanto havia apenas um foral que os officiaes da alfandega diziam ter sido dado por D. João I; e esse foral, além de lhe faltar a confirmação d'algum dos reis que vieram depois, não offerecia a authenticidade requerida em direito para se julgar por elle, nem ao menos para se crer que fosse obra do rei D. João I, da qual se dizia ser o traslado; e ainda a isto se juntava que uma grande parte das suas disposições tinham cahido em desuso (Lião, Compilação 1.ª das leis extravagantes, 1566, inedita, fol. 100 v.º, na Torre do Tombo. Sobre as duas compilações feitas por esse auctor veja-se Figueiredo, «Synopse Chronologica», II, p. 113 e 114, e 141, no fim, a 144). O foral referido suppomos ser o que remonta a 1377, anterior portanto a D. João I, que teremos ainda de mencionar. Na Compilação 2.ª o diploma está relatado na Primeira Parte, tit. 12, lei 1.ª, fol 33 v.º, ed. de 1569, com a data de *24* e não *23* d'abril.

mente á cobrança das sisas. Reclama novamente em 1455, mas não obtem deferimento quanto á isenção do tributo. Foi-lhe esta concedida por D. Manuel em 1498. Por estar em decadencia a cidade de Bragança dera privilegio D. João II aos seus moradores de não pagarem sisa pelas coisas que ahi comprassem ou vendessem. O imposto da sisa estava abatido d'um terço em 1404; particularidades referidas por Fernão Lopes ácerca da reducção. Em 1408 as côrtes largam ao rei esse terço e determinam a sua applicação. Contendas do povo com os recebedores e rendeiros das sisas e entre estes mesmos. Providencias ordenadas em 1435. Disposições legaes que no fim do seculo XV regiam o imposto da sisa.

Em foraes dos seculos XII e XIII acha-se já uma imposição commum, segundo parece, aos tres typos, Santarem, Salamanca e Avila, e tambem existente em organizações municipaes menos completas, a qual recahia sobre todas as transacções realizadas no mercado diario da terra, *açougue*, que tinham por objecto quaesquer generos de consumo: do local onde se pagava lhe vinha o nome, *açougagem*. Quando se cobrava da carne vendida no mercado, chamavam-lhe *alcavala;* em regra era direito que pertencia ao senhorio. A açougagem e a alcavala subsistiam ainda em Lisboa no ultimo quartel do seculo XIV, porquanto estão comprehendidas entre os direitos que os moradores da cidade haviam em uso de pagar ao rei, e que o *Mestre* lhes quitou em 6 d'outubro de 1384 [1].

Os foraes e sobretudo os *Costumes* mostram porém, quanto á incidencia do imposto, algumas differenças importantes. Nos concelhos do typo d'Avila só estavam obrigadas á venda nos açougues as pessoas extranhas, que vinham com victualhas á villa; os vizinhos pagavam o tributo no caso apenas de as quererem ir vender alli. Em Montemor o Novo, d'esse mesmo typo, as hortaliças e fructas estavam inteiramente isentas; padeiras e pescadores vendiam por onde lhes convinha, sem pagarem o direito, excepto fazendo venda no açougue; o vizinho vendia onde queria; quem o não fosse havia de levar tudo ao mercado [2]. Em geral a regra predominante era estarem os vizinhos em condição mais favorecida do que os extranhos; e um dos exemplos em que a existencia do encargo e essa differença de condição se assignalam mais claramente é o foral de Penamacor, dado pelo rei, 1209, typo mixto d'Avila e de Salamanca. As compras e vendas estavam ahi expressamente tributadas na decima, porém sómente para os individuos, *christãos ou mouros*, que não fossem moradores em Penamacor e seu termo [3]. É sem duvida bem diverso o encargo que no seculo XIV apparece em Portugal com o nome de sisa, mas entre esta e a contribuição que nos foraes se impõe a compras e vendas não se póde negar alguma affinidade [4].

[1] Fernão Lopes, Chron. de D. João I, parte 1.ª, cap. 154, p. 287, ed. de Braamcamp Freire; Freire d'Oliveira, Elém. para a hist. do municipio de Lisboa, I, p. 254.

[2] Herculano, Hist. de Port., IV, 1853, p. 420 e segs.

[3] Leges et Consuet., I, p. 550, para o fim: «Et de quanto uendiderint aut comparauerint decimam partem... Istas portagines dent christiani et mauri qui non habitauerint in penamocor neque in suis terminis». Herculano, logar citado, já demonstrou que nas disposições relativas á portagem está ás vezes comprehendida a açougagem embora não designada expressamente. No foral de Penamacor lê-se, antes do trecho que transcrevemos: «De portagio et de passagine, *et de decimis de mauris et de christianis* due partes detur regi, et tercia hospiti».

[4] Sob varias fórmas se encontra no seculo XIII, fóra de Portugal, o vocabulo *sisa* designando o direito de tributar ou o proprio tributo; *sisa* e *cisa* em Aragão; *assisia, accisia, cisa, sisa*, para além dos Pyreneus. N'alguns exemplos recáe sobre as coisas venaes (Du Cange, Gloss., ed. Favre, n'essas mesmas palavras). A sisa diz-se introduzida em Castella por D. Sancho IV, 1284-1295, e ter

Pelo menos na primeira metade do seculo XIV, e talvez ainda no precedente quando já reinava D. Diniz, havia exemplo da existencia da sisa como imposto municipal. Um dos aggravos que os concelhos do Algarve diziam receber do bispo e igreja de Silves, e cujo conhecimento D. Affonso IV chamou a si resolvendo-os em 1347 ou 1343, era que o prelado e seus vigarios não queriam pagar nas sisas que os concelhos lançavam no pão, vinho e outras coisas «pera rrefazimento dos muros, e torres, e ffontes, e calçadas, e pontes, e atalaias, e nas velas que som postas pera guardar a terra», nem consentiam que os clerigos as pagassem. D. Affonso decide que se os clerigos têm bens proprios de seus patrimonios ou de suas igrejas e elles forem vendedores, paguem a sisa quando ella estiver lançada a quem vender, *cumprindo-se a este respeito o que mandou el-rei D. Diniz em uma carta que os concelhos lhe mostraram;* porém se o encargo é posto nos compradores, recebam-no d'elles os clerigos para o entregarem ao concelho [1]. Esta obrigação do clero ao pagamento da sisa, como houvera por bem D. Affonso IV, mantinha-se ainda effectiva em 1361, porque foi um dos aggravos que a classe apresentou ao rei D. Pedro nas côrtes d'Elvas d'esse anno, e ao qual elle

sido mal vista pela sua novidade e vexação. A rainha, viuva de D. Sancho, acabou com esse tributo (Sanchez de Ocaña, «Contribuciones é impuestos en Leon y Castilla durante la Edad Media», 1896, p. 145. Este auctor define a sisa «una imposicion sobre los consumos»). Um dos aggravos allegados pelos concelhos do reino de Leon e de Galliza, fazendo *hermandad* em Valhadolid em 12 de julho de 1295, é que lhes fôra exigida sisa pelo rei (Esp. Sagr., XXXVI, Ap. 72, p. CLXIII e CLXX).

Nas côrtes celebradas durante o tempo em que D. Fernando IV, successor de D. Sancho, esteve sujeito á tutela e de que restam os cadernos, não se fala na sisa (*Cortes de Leon y de Castilla*, I, p. 130 a 161); nas primeiras reunidas depois, que foram as de Medina del Campo de 1302, é que, a respeito das contas de quem tinha cobrado os serviços da sisa e outros tributos pelo rei D Sancho e por elle, *D. Fernando*, se resolve sobre a responsabilidade dos exactores (Côrtes de Leon y de Castilla, I, p. 163, cap. 9; Ocaña, obra citada, p. 212 e 213). Arguelles, «Diccionario de Hacienda», 1833-1834, vb. *Sisa*, diz, citando Llorente, *Hist. de la Inquisicion*, I, p. 384, que a sisa nasceu em Aragão e passou depois a Castella; e consistia, quando as côrtes decretavam alguns serviços pecuniarios ao rei, em se permittir aos vendedores de comestiveis que baixassem o peso aos compradores, entregando ao fisco o valor do que lhes davam de menos no peso. O Dicc. da Acad. Hesp., ed. de 1726-1739, define d'este modo a palavra sisa: «Sisas. Se llama la imposicion sobre géneros comestibles, rebaxando la medida». O que mais corresponde á sisa portugueza é a *alcabala* castellhana. Como tributo geral parece poder fixar-se em Castella no anno de 1342 (Ocaña, obra citada, p. 120-122). Arguelles, vb. *Alcabala*, citando Mariana, His. de España, cap. 9, lib. 16, attribue a generalização a 1341, para occorrer á despesa com o cerco d'Algeciras. O Dicc. da Acad. Hesp., ed. cit., vb. *Alcabala*, define: «Tributo ó derecho Real, que se cobra de todo lo que se vende, pagando el vendedor un tanto por ciento de toda la cantidad que importó la cosa vendida».

Fernão Lopes, «Chron. de D. João I», parte 2.ª, cap. 146, alludindo ao que diz ter-se passado entre as pessoas que o rei de Castella havia encarregado de sondarem os procuradores das cidades, nas côrtes de Guadalajara de 1390, ácerca de lançar um novo imposto para fazer thesouro para a guerra, refere terem mostrado os procuradores que o reino dava annualmente ao soberano, entre outros encargos, «hũa alcauala dezena que rendia dezoito contos de boa moeda».

[1] Carta regia de 31 de maio da era de 1385 (anno de 1347), ou era de 1381 (anno de 1343). Dissert. Chron., III, parte 2.ª, p. 179, no fim, e 180, e p. 225.

Na lei de D. Affonso IV de 15 de novembro de 1352 (era de 1390, Ord. Aff., II, 74), regulando a maneira por que os *ludeus haviam de pagar o serviço real*, posto que não se encontre a palavra *sisa*, estabelecem-se imposições a que bem cabe esse nome.

respondeu que se guardasse o uso seguido até a morte de seu pae e depois até agora [1]. Em 1363 ordenou D. Pedro que não pagassem sisa, portagens e costumagens os frades de S. Domingos da cidade do Porto, mas n'isto não abria excepção, porque se referia áquellas coisas, que elles fizessem certo *haverem-lhes sido dadas pelo amor de Deus em esmolas*. A ordem foi expedida a requerimento do prior e convento, que se queixavam de lhes exigirem esses tributos quando o pão, o vinho e outros generos obtidos d'esmolas se traziam para o mosteiro, pelo rio ou por terra [2].

No reinado de D. Fernando, em 1371, continuava o clero a querer eximir-se inteiramente á sisa municipal, e de facto o conseguia, pelo menos n'alguns logares; agora associavam-se á resistencia os fidalgos tambem. E não era porque o lançamento fosse mais oppressivo; pelo contrario, elles não pagavam sisa senão quando eram revendedores e regatões publicos; fóra d'estes casos, os concelhos só lhes exigiam que recebessem o tributo dos compradores e lh'o entregassem, ou aos rendeiros municipaes. Mas nem isso queriam fazer, dizendo que não eram creados («mancebos») dos concelhos; e para obstar a que se pagasse a sisa, pretendiam usar medidas e pesos arbitrarios. Discorriam assim os povos nas côrtes de Lisboa de 1371, pedindo que os que fossem regatões estivessem sujeitos á jurisdicção dos almotacés como quaesquer outros, e pagassem sisa do que comprassem e vendessem, e quanto aos outros as justiças tomassem dos seus bens o que fosse necessario para os concelhos haverem entrega da sisa. Ao primeiro pedido responde o rei determinando ás justiças que procedam contra esses que fizerem vida de revendedores pois lhes é defeso por direito; e se, como os povos se queixavam, os bispos intervierem com sentenças d'excommunhão, participem-lh'o para elle prover. Ao segundo pedido responde que se as sisas forem postas pelos concelhos para aquellas despesas em que os arguidos estão tambem sujeitos a ser tributados, requeiram aos bispos ou vigarios que os obriguem ao pagamento, e se o não quizerem fazer tomem-lhes tanto dos seus bens quanto fôr a importancia da sisa; e a respeito das medidas, que lh'as quebrem e, além d'isto, appliquem aos transgressores a pena que fôr legal [3].

Em 1372 o concelho de Santarem cobrava sisas na villa e termo para refazimento da muralha, torres e barbacã, ordenado do juiz e outros encargos, e andavam arrendadas as de Monte Argil, Gollegã e Baralha a individuos d'estes logares [4]. Por esse tempo, anteriormente a 31 de janeiro de 1374, tambem o concelho de Coimbra lançava sisas, se é, como suppomos, de contribuição municipal que se trata na isenção da sisa, que a carta regia d'essa data concedeu aos moradores de *dentro da*

[1] Ord. Aff., II, 5, art. 1.

[2] Carta regia de 26 de maio de 1363 (Chancell. de D. Pedro I, liv. 1, fol. 84).

[3] Collec. de côrtes, cit., I, fol. 190 e 205 v.°, arts. 44 e 73. O primeiro artigo entrou nas Ord. Aff., IV, 47, que dizem ser 45 o artigo, declarando quaes os cavalleiros fidalgos e clerigos a quem era defeso «premeter-se d'auto de mercadoria». A sua substancia, quanto aos clerigos, constitue o § 12, tit. 15, liv. III das mesmas Ordenações, e tem alguma analogia com o § 20 d'esse mesmo tit. 15.

[4] Carta regia de 1 de maio de 1372, que não fala em côrtes, na qual D. Fernando responde ao *recado* que lhe mandaram o concelho e homens bons de Santarem requerendo differentes coisas (Collec. de côrtes, cit., I, fol. 222 a 226, *signanter* fol. 224 v.°).

cêrca de Almjdina da cidade de Cojubra, em relação a todas as coisas que comprassem ou vendessem dentro da cêrca [1].

Das côrtes de Leiria de 1372 póde deprehender-se que D. Fernando pretendia então que lhe dessem sisas geraes, ou com effeito as estava já cobrando, porquanto no artigo 5 os homens bons d'algumas cidades e villas, que o soberano diz ahi ter mandado vir a Leiria para falar com elles sobre o que cumpria ao real serviço, e lhe mostrarem os aggravos que recebessem, manifestam o seu desagrado pelo lançamento d'esse tributo, allegando as extorsões que tinham experimentado por causa da guerra [2]; todavia o trecho é obscuro, e as côrtes do Porto, igualmente de 1372, porèm anteriores áquellas, posto que se referiram tambem ao estado lastimoso do paiz, não fazem nenhuma allusão a sisas [3]. Mas ou já as tivesse obtido temporariamente ou só depois as conseguisse, é certo que em 7 de junho de 1374 estava-lhe outorgada a sisa da cidade de Lisboa, comprehendendo tambem o termo, *condados* e reguengos [4]. As condições constam d'uma carta regia d'essa data, expedida a requerimento do rendeiro da sisa de Cezimbra e Azeitão, mas não diz quando, onde nem por que tempo a cidade fez a outorga ao rei [5]. Esse regimento da sisa é o

[1] Indice chron. dos pergaminhos e foraes da Camara Mun. de Coimbra, 1875, p. 14. O privilegio foi confirmado por outra carta de 26 de maio de 1375 (Indices e summarios dos livros... da Cam. Mun. de Coimbra, fasciculo II, 1869, p. 100).

[2] Collec. de côrtes, cit., VI, fol. 128 v.° e 132 v.°

[3] Ibid., VI, fol. 111-127. O teor dos artigos com as respostas do rei foi dado a Coimbra em 18 de julho de 1372 (Indice chron. de Coimbra, já citado, 1875, p. 11, n.° 21, contendo o summario dos artigos), e ao Porto em 21 de julho do mesmo anno (Collec. de côrtes, cit., VI, fol. 127 v.°). O dos artigos de Leiria foi passado ao Porto em carta de 13 de novembro de 1372, que é tambem a data que esta carta attribue á reunião de Leiria (Ibid., fol. 128 e 145 v.°).

[4] A significação que tinha aqui a palavra *condados* é para nós muito obscura, excluidos, como inadmissiveis, a de districto da jurisdicção de *conde*, e a de tributos sobre a caça ou a pescaria. Quando tratarmos da divisão do territorio voltaremos á interpretação d'esse vocabulo, que se encontra algumas vezes em diplomas do seculo XIV em sentido que, pelo menos á primeira vista, parece incluir terra privilegiada.

[5] «Dom fernando pella graça de deus Rey de portugal e do *algarue*. A quantos esta carta virem fazemos saber que as condições e hordenaçooes com que nos foe outorgada a sisa da cidade de lixboa som estas que se seguem. Primeiramente» etc. Acaba d'este modo: «das quaaes condições e hordenaçooes nos foe pedido da parte do rendeiro da sisa de cezimbra e dazeitam nue lhe mandasemos dellas dar o trellado em publica forma sob nosso seelo por que se entendia dajudar dellas» etc. (Chancell. de D. Fernando, liv. I, fol. 147 v.°).

Refere Fernão Lopes que até o tempo de D. Diniz não achou nem se mostra a existencia da sisa por alguma razão que fosse, mas escripturas certas dão testemunho de que no tempo de D. Affonso IV, e já antes da peste grande que foi na era de 1349 *(era corresponde aqui ao anno de Christo)*, havia sisas que os povos deitavam entre si, cada um em seus logares, como lhes prazia, quando sobreviuham casos para que lhes eram necessarias, como fizeram os maradores de Setubal que, para fecharem a villa com cêrca, segundo lhes mandara D. Affonso IV, lançaram entre si duas sisas, uma, que chamavam grande, nos vinhos, e rendia mil e trezentas dobras, outra, miuda, que rendia umas quinhentas. Foi essa a primeira sisa que o chronista diz ter achado lançada por algum concelho; durou até acabar a obra. Depois, no tempo de D. Fernando, por causa das guerras em que o reino foi posto, lançaram os povos sisas entre si para supportarem os muitos encargos que d'ahi nasciam, especialmente em Lisboa que tinha n'elles maior parte, e tambem para cercar a cidade. Satisfeito o fim para que fôra creado o imposto, tiravam-no os povos de todo ou em parte, como entendiam por seu proveito. Prosegue Fernão Lopes: «e vendo os Reys taes rendas e

mais antigo de que temos conhecimento. O primeiro genero collectado é o vinho; quando vendido a retalho, o tributo era de dois soldos por almude e recahia sobre o vendedor; quando por grosso, era de vinte soldos por tonel para o comprador e dez para o vendedor, mas o vizinho e morador que vendia o vinho da sua colheita, não pagava nada pela venda. As referidas taxas repetiam-se por igual modo nos casos de revenda da parte do comprador [1]. Do vinho trazido á cidade para vender ou beber, pagavam-se, d'entrada, vinte soldos por tonel; se depois era vendido por atacado não se exigia outra sisa do vendedor, porém se a venda se fazia por almudes, cobravam-se então os dois soldos; resalvava-se tambem o caso de ser o vinho da colheita de vizinho e morador, e destinado ao seu proprio consumo. Carregar vinhos comprados obrigava a vinte soldos por tonel, incluindo n'esta collecta, segundo parece, a compra e a carregação. Pdr obviar á fraude de dar á venda de vinho a apparencia de troca por outras coisas, mandava-se que n'estas trocas a sisa do vinho se cobrasse da mesma fórma que se fosse vendido. Em geral, quando se permutassem coisas sujeitas a sisa, far-se-hia a sua avaliação e o tributo seria igual ao da venda.

Sobre bens de raiz, pannos de côr ou de linho, bureis, madeiras, ferro, marçaria, haver de peso e quaesquer outras mercadorias, afóra trigo, cevada, centeio, milho e pão cozido, inteiramente isentos da imposição, além d'outros objectos para os quaes ella era differente, a sisa consistia em quatro dinheiros, distribuidos por igual entre o comprador e o vendedor; e a imposição repetia-se tantas vezes quantas fosse vendida a mercadoria. Não designa aqui o regimento a unidade, o valor, sobre que se calculava a importancia da sisa, mas pelo que diz depois a respeito d'algumas outras coisas, e tambem pelo que se vê nos regimentos posteriores, parece que era a libra a unidade sobre que assentava o calculo, ou por outra, de cada libra pagavam-se quatro dinheiros, dois o comprador e dois o vendedor. Quem carregasse em Lisboa haver

sisas, auendo vontade de as auer, mostrauam ao pouo necessidades passadas, ou que eram por vir, e pediamlhas graciosamente por dous, ou tres annos, e que logo as leixariam, e outorgadas desta guisa, emadiam de pois outra necessidade, para que as auiam mister, e pediamnas por maes tempo, e assi lhe ficou a posse dellas, mas nom que as elles deitassem» (Chron. de D. João I, parte 2.ª, cap. 203). Fern. Lopes, nas Chronicas de D. Pedro I e D. Fernando, não fala em sisas, mas na de D João I, parte 1.ª, cap. 48 na ed. de Braamcamp Freire, 49 na de 1644, refere que D. Fernando «lançou nouamente ssisas». Na linguagem d'esse tempo a significação de *novamente* correspondia, pelo menos não conhecemos nenhum exemplo em contrario, a um acto que era *novo*, e não a um acto *renovado*. Parece-nos pois querer dizer o chronista que D. Fernando foi o primeiro que lançou sisas por sua exclusiva auctoridade. Esta interpretação combina com o trecho, que transcrevemos da parte 2.ª, onde diz—*mas nom que as elles deitassem*.

Na resposta de D. João I a um dos capitulos dos fidalgos nas côrtes de Coimbra de 1398 (Ord. Aff., II, 59, 1) diz-se que *tambem* D. Affonso IV, D. Pedro e D. Fernando *lançaram* sisas; mas ha ahi outras affirmações que os documentos desmentem, o que de certo não induz a confiar na exacção d'aquella. Assim, diz-se que as sisas do tempo de D. João foram lançadas nas côrtes de Braga, e *com a condição de ninguem ser isento, nem elle rei, nem a rainha*. Ora isso passou-se, como veremos, nas de Coimbra de 1387, e não se póde suppor que a referencia ás de Braga, tambem de 1387, signifique aggravarem-se os fidalgos apenas do augmento dado n'essas á imposição, porque o que elles requeriam era a isenção absoluta de pagarem sisas.

[1] Nas arrematações de sisas d'outras terras, dos annos de 1378 a 1383, a taxa da sisa do vinho é de um soldo por almude.

de peso que viesse de fóra e na cidade não fosse comprado, pagaria cincoenta soldos de cada tonelada, ou dois dinheiros de cada libra, como preferisse.

A compra, venda ou troca oneradas com a sisa obrigavam a participar a transacção até tres dias ao escrivão d'esse imposto, para o escripturar e receber dentro tambem de tres dias do contracto consummado. A falta da participação, ainda que não se fizesse entrega nem se pagasse o preço, importava para o comprador a perda do que houvesse comprado, e para o vendedor a do preço recebido ou promettido; mas nas trocas o pagamento da sisa não era obrigatorio antes da entrega. Para o mercador de fóra, que viesse a Lisboa comprar, vender ou trocar, o prazo do pagamento da sisa era um dia, se tanto se conservasse na cidade; não pagando, perdia o que tivesse comprado e o preço das coisas vendidas ou descaminhadas. Para que não fosse sonegada a sisa, ficou estabelecido que as mercadorias, havendo de ser pesadas por atacado («a engros»), o que se costumava fazer com peso do concelho, o fossem agora sempre no proprio edificio municipal, e não em outro logar e sem licença do siseiro, sob aquellas mesmas penas [1]. Ao vizinho e morador de Lisboa, que fizesse contracto com homem d'outra terra, cumpria receber d'elle a sisa, ou participar o contracto ao escrivão ou cobrador do tributo, aliás havia de pagal-o. Igual obrigação era imposta a quem vendia em loja, e aos vendilhões ambulantes ou adelos. Os tabelliães prestariam aos siseiros informação dos contractos que fizessem em que se houvesse de pagar sisa; e faltando a este dever, respondiam pelo dobro.

Variava a sisa das carnes conforme a especie a que pertenciam os animaes. A que se mostra mais elevada era a do boi e a da vacca; vinte soldos do comprador e dez do vendedor. A desigualdade da taxa entre um e outro existia tambem relativamente ao gado suino e a bezerros; pela compra pagavam-se, quanto áquelle, dez soldos, e pela venda cinco, sendo esta por mais de tres libras, porque, sendo por menos, a collecta diminuia em metade. A sisa de bezerros e bezerras pagava-se por cabeça e graduava-se pela idade da rez; o comprador pagava dois terços do imposto, e o vendedor um terço.

Fixou-se por esta fórma a sisa do oiro, prata e qualquer outro metal: da peça d'oiro tres dinheiros o comprador e outro tanto o vendedor; do marco da prata lavrada cinco soldos, metade a cada uma das partes; dos outros metaes quatro dinheiros da libra, dois a cada parte.

Termina o regimento com alguns preceitos sobre a cobrança coerciva. Se os recebedores ou rendeiros, demandando alguem como devedor de sisa, declarassem deixar a prova do facto no juramento do accusado, este, se o não quizesse prestar, havia de satisfazer o imposto que lhe demandavam; porém se com o juramento negava a divida, seria absolvido do pagamento e nenhuma outra prova se receberia aos accusadores. Se confessava a divida, pagava a sisa e nada mais, embora fossem já passados os dias em que devera ter participado aos escrivães e recebedores o acto de que resultava a obrigação do pagamento.

[1] O regimento diz assim: «E pera se nom sonegar a sisa mandarom que todos os que comprarem ou venderem cousas que se custumam de pesar com peso do concelho que se pesem em elle e nom em outro lugar e sem licença do siseyro sob a dita pena».

Démos mais algum desenvolvimento ao extracto d'este diploma, que é, como já dissemos, o mais antigo, que conhecemos, dos regimentos das sisas, porque o maior numero das suas disposições fundamentaes encontram-se n'aquelles que o substituiram.

Posteriormente a 1374, por todo o tempo que reinou ainda D. Fernando [1], são muitos e seguros os indicios de não ter o poder central largado nunca as sisas, mas ou ellas não se extenderam então sempre a todos os concelhos, ou alguns d'elles continuaram, como d'antes, a lançal-as para as suas despesas. Em 1375 o d'Evora deu de renda por um anno a sisa de todas as coisas que na cidade se vendessem e comprassem ou trocassem. O arrematante queixou-se ao rei de que o concelho fizera posturas contrarias ás condições do contracto, e D. Fernando nomeou juiz para resolver a contenda [2]. Suscitando o soberano em 18 de dezembro de 1380 a observancia dos privilegios, que dera a quem fizesse ou comprasse navios de mais de cincoenta toneis, um dos privilegios é a isenção de sisas que sejam lançadas *para el-rei ou para os concelhos*. Os individuos, a quem a concessão podia aproveitar, haviam representado que n'alguns logares os obrigavam ao pagamento d'esse tributo, ahi estabelecido, pelas mercadorias que compravam [3]. Em 5 de janeiro de 1378 enviava D. Fernando um emissario á comarca de Coimbra para dar de arrematação as sisas do vinho nas differentes terras como entendesse conveniente ao serviço do rei [4]. As sisas geraes e dos vinhos de Lisboa, seus termos, reguengos e condados foram adjudicadas de arrematação por um anno, em carta regia de 3 de novembro de 1382, por cento e cinco mil libras [5]. Uma das condições estipulou que ninguem, assim clerigos como leigos, seria excuso de as pagar; mas o arrematante previa tanto a possibilidade de que este rigor não passasse de lettra morta, que se acautelou com a clausula de que, se os bispos ou seus vigarios pozessem obstaculos á cobrança com citações e excommunhões, o monarcha defenderia o rendeiro contra essa perseguição, e não o fazendo descontar-se-hia nas prestações da renda a importancia não recebida em consequencia da opposição de immunidades ecclesiasticas. Tambem seria abatido o desfalque proveniente de quitações ou privilegios, que o soberano conferisse a contribuintes [6]. Estas seguranças eram frequentes nas cartas passadas aos rendeiros, e mostram a reacção das classes privilegiadas a se deixarem envolver na rede tributaria; e para o rendeiro mais era ainda de recear a contingencia da co-

[1] Falleceu a 22 d'outubro de 1383.

[2] Carta regia de 24 de maio de 1376 (Documentos hist. d'Evora, parte 1.ª, p. 62, n.º 46).

[3] Chancell. de D. Fernando, liv. II, fol. 74.

[4] Ibid., liv. IV, fol. 10.

[5] Nas sisas geraes estavam comprehendidas as do vinho, mas estas designavam-se quasi sempre em especial, e ás vezes eram arrematadas em separado. Por exemplo, cartas regias de 8 e 22 de dezembro de 1382, e 4, 13, 15 e 23 de janeiro de 1383 (Chancell. de D. Fernando, liv. III, fol. 30 v.º, 33 v.º, 47, 48 v.º, 49 e 53 v.º).

[6] Ibid., fol. 21 v.º Na arrematação das sisas geraes e do vinho, do Porto, Gaya e Villa Nova em 8 de dezembro de 1382, foram expressamente exceptuados do tributo o rei e a rainha; e na das sisas de Penella e outros logares, em 23 de janeiro de 1383, e d'Alcanede e seu termo, em 9 de fevereiro d'esse anno, tambem ficou isenta a infanta, sua filha (Chancell. de D. Fernando, liv. III, fol. 33 v.º, 53 v.º e 41). Semelhantemente n'outras arrematações.

brança quando elle, como acontecia então quasi sempre, pertencia á seita hebraica. Assim, na arrematação das sisas geraes e do vinho de todo o reino do Algarve, adjudicada em 12 de maio de 1382 durante tres annos por dez mil e duzentas libras em cada um, estabelecem-se expressamente que se homens poderosos, ou outros de qualquer condição que fossem, não quizessem pagar nas sisas pela fórma determinada *nas nossas ordenações*, e o rendeiro fizesse certo por instrumento authentico que tinha recorrido a todos os meios legaes de obter o pagamento, porém que as justiças declaravam não se atrever a executar os devedores, n'este caso seriam taes dividas abatidas na entrega da renda [1].

Por tres annos, a 1.200 libras em cada um, foram arrendadas em 4 de janeiro de 1383 as sisas geraes, incluindo a do vinho, de Villa Franca de Xira, Povos, Castanheira, e seus termos [2]. Este lanço cobriu o de 1.100 libras por cada um dos tres annos, offerecido em 22 de dezembro de 1382 por outro pretendente em relação a Villa Franca, Povos e seus termos, com as lezirias que se declaram [3].

Depois de adjudicados os arrendamentos das sisas, e suppomos que tambem os de quaesquer contribuições, era então praxe ficar a praça ainda aberta no primeiro anno, durante quatro mezes e ás vezes por menos tempo. Se n'esse prazo apparecia quem cobrisse o lanço e obtivesse a arrematação, o rendeiro provisorio tinha direito a receber do definitivo uma especie de indemnização a que chamavam *alças*, e que, pelo menos em alguns casos, estava fixada para esta hypothese na carta da arrematação [4].

[1] Ibid., III, fol. 10 v.°

[2] Ibid., fol. 48.

[3] Ibid., fol. 30 v.°

[4] Por exemplo, a citada carta regia de 4 de janeiro de 1383. Além do sentido que lhe damos no texto, o vocabulo *alças* tinha tambem n'esse tempo a significação de premio a quem offerecesse ainda maior lanço depois do que se julgava ultimo; e assim o veremos logo usado em Evora, em 1384, por occasião das sisas ahi lançadas pelo concelho a pedido do Mestre d'Aviz. Muito mais modernamente as alças eram ainda o premio a quem na arrematação dos tributos segurava logo o seu lanço com fiança da decima parte, e o premio era-lhe pago á custa do concorrente que viesse a ficar com o arrendamento por um preço maior. Vejam-se Regimento dos védores da Fazenda e Ordenações de 17 d'outubro de 1516, cap. 53 e 163, no *Systema dos Regimentos*, I, ed. de 1783, p. 33 e 92. As alças nos arrendamentos fiscaes foram abolidas, a pedido das côrtes de Torres Novas em 1523 ou d'Evora em 1535, por uma das leis (a 14.ª) de 26 de novembro de 1538 que resolveram sobre os capitulos d'essas côrtes (Collec. de côrtes, cit., IV, fol. 62, cap. 62, fol. 136 v.°, lei 14). Os capitulos com as leis respectivas foram publicados em 1538 e impressos em 1539 (Ribeiro, Mem. de Litt. da Academia R. das Sciencias, II, p. 99).

O Elucidario, vb. *Alças*, dá a seguinte definição: «Gastos contingentes, e incertos, mas que são indispensaveis, perdas damnos, que ordinariamente se experimentão. Nas Cortes de Lisboa de 1410 se queixarão os de Santarem, que o Coudel lhes avaliava o pão, e que no dito avaliamento *nem lhes tirava os Ceifeiros, nem alças, nem soldadas de mancebos, nem dizimo, nem jugada, nem outras despezas*. Manda El-Rei se não avalie, se dão o que ficar em salvo».

A carta regia de 18 de maio de 1288, dando de aforamento perpetuo e hereditario a tres colonos um reguengo em terra de Neiva, manda que além das prestações annuaes que estabelece, e consistem em pão, vinho, linho, cebolas, etc., dêem «dalça cada ano ontrossy oyto maravedins por sam migueel» (Chancell. de D. Diniz, liv. I, fol. 227 v.°). N'outra carta, de 20 de junho de 1323, que deu a foro perpetuo e hereditario a F. e sua mulher uma vinha com um campo em

As sisas geraes e do vinho nas comarcas da Beira e de Riba de Côa foram arrematadas por tres annos em 1383 por 11.000 libras, mais 3.000 do que haviam rendido até então [1]. N'esse anno fizeram-se ainda outros arrendamentos do mesmo tributo com augmento do preço anterior [2].

De Lisboa, a 14 de fevereiro de 1384, o Mestre d'Aviz, já então escolhido pelo povo da cidade para defensor e regedor dos reinos de Portugal e Algarve, escreveu aos concelhos de Montemor o Novo, Evora, Vianna, Alvito, Villa Nova, Alcaçovas, Portel, Beja, Serpa, Mertola, e de todas as villas e logares do Campo d'Ourique e d'Odemira, Sant'-Iago de Cacem, Sines e Torrão. Fazia-lhes saber que lhes enviava Affonso Eannes d'Evora, morador em Setubal, para falar com elles sobre algumas coisas do serviço d'elle, Mestre, e conveniencia e honra dos reinos, as quaes poriam logo em obra como se elle presente fosse; o que muito lhes agradeceria, e por esses serviços lhes faria muitas mercês de que eram merecedores. O resultado d'esta carta, em relação ao concelho de Monte Mor o Novo, é conhecido pelo registo da acta não só do recebimento da missiva, como do mais que se passou então. É documento importante para a historia municipal, e para o estudo do estabelecimento definitivo do tributo geral das sisas de que nos ocupamos agora.

Em 21 do fevereiro estava já em Monte Mor o Novo o enviado Affonso Eannes. O concelho tinha sido convocado para esse dia por meio de pregão, segundo o costume, por Gomes Gradeiro, seu porteiro jurado, que deu fé ser o pregão para o concelho ouvir ler uma carta do Mestre. No paço municipal haviam-se reunido Gomes Pires Escudeiro, juiz, João Domingues Carvalho, Estevam Vicente, João Clerigo, Ruy Lourenço, regedores, servindo o ultimo tambem de procurador do concelho, João Bernaldez, vereador, Martim Gonçalves, cabeça dos sapateiros, Estevam Darens (?), cabeça dos alfaiates, Affonso Gonçalves Grandom, cabeça dos braceiros, João Migueis, «cabeça com esses meesmos», e mais quatro homens bons cujos nomes se mencionam, e outros que não se designam, e muita gente do povo da villa e do termo. Appareceu então Affonso Eannes, e mostrou-lhes e fez ler a carta do Mestre escripta em papel, aberta, e sellada nas costas com o sello de camafeu de que o Mestre usava.

Apresentada e lida a carta, o enviado arengou ao auditorio expondo-lhe as circumstancias do paiz. Começou por lhe recordar que o reino tivera sempre reis legitimos, e que a coroa fôra sempre honrada e independente; e depois de encarecer a dedicação com que os Portuguezes haviam constantemente servido aos seus soberanos, alludiu aos muitos aggravos que tivera de supportar o paiz depois do casamento do rei D. Fernando, aggravos cujas consequencias ainda agora se estavam sentindo. Referiu-se ás tentativas da rainha D. Leonor, antes e depois do fallecimento do marido, para que o Mestre fosse assassinado, e isto era, para D. Leonor e seus conselheiros, com o intuito de se extinguir

termo da villa de Moura, os emphyteutas pagariam de foro annual metade do vinho e «cinquo libras dalça» (Ibid., liv. IV, fol. 94).

[1] Carta regia de 2 de setembro de 1383 (Chancell. de D. Fernando, liv. III, fol. 89 v.°).

[2] Ibid., fol. 86, 91 v.°, etc.

a verdadeira descendencia dos reis de Portugal, e dar-se logar a que ficasse o paiz sob o poder de Castelhanos. Proseguindo no discurso, historiou os successos posteriores com o criterio que mais podia favorecer a pretensão que vinha advogar, e assignalou as desgraças e vexames que sobreviriam a Portugal se o rei de Castella consummasse a usurpação. Passou depois a ocupar-se das providencias adoptadas ou projectadas pelo Mestre para levar a cabo a defensão do reino, insistindo em que tal intento não se podia conseguir sem o auxilio dos concelhos a que escrevia, e dos outros bons e verdadeiros Portuguezes que com elle tinham commettido semelhante emprehendimento. «E portanto fazendo fim a suas booas palauras dizia que o dito senhor meestre e defensor lhes enuiaua dizer e rogar e pedir o mais afficadamente que no mundo pedia (*sic*) como a fiees naturaaes que lhes prouguesse com femença oolhar todos os ditos emcarreguos e outros muitos que a el compria de soster per maar e per terra por defensom e hourra dos ditos Reguos e lhe quisessem fazer acorrimento per emprestido ou per sisas ou per outra algũa guisa qual elles de seus bõos coraçoões antressy hordenassem pera com que el podesse seguir e soster os ditos emcarreguos e defender os ditos Reguos segundo que o já começado avia. E que o dito senhor lhes enuiaua dizer e prometer que a todos e a cada hũu el o cobraria compridamente com merçees como bõe podiam ver dens lho guisamdo E outras muytas palauras boõas e soficientes a esto que o dito affonsseanes lhes dizia».

Concluido o arrazoamento do enviado, todos os presentes responderam unanimes que recebiam benignamente a mensagem do Mestre, e ficavam certos de que era verdade tudo quanto lhes dissera Affonso Eannes: que lhes prazia de ajudar e servir o Mestre com os seus corpos e haveres, e que entre si buscariam como e de que o poderiam servir e ajudar. E retirando-se logo o juiz e os officiaes ao claustro («clasta») do paço do concelho, outorgaram que o concelho désse ao Mestre, em quanto elle tivesse o cargo de regedor e defensor do reino, as sisas geraes [1], considerando como isto era coisa de que o Mestre podia haver sêrviço e ajuda, sem grande damno do povo que estava pobre pelos grandes encargos que até agora havia supportado. E outorgaram e mandaram que estas sisas se cobrassem pela forma adeante estabelecida, em quanto o Mestre governasse. 1.º Do almude de vinho cozido, que se vender, dois soldos; um o comprador e outro o vendedor. 2.º Do vinho cru doze dinheiros, seis o comprador e outro tanto o vendedor. 3.º Se alguem comprar uvas ás cargas ou na vinha, avaliar-se-ha quanto vinho podem produzir, e por cada almude pagará o comprador seis dinheiros e o vendedor outros seis. 4.º Das vaccas e bois, o comprador vinte soldos e o vendedor dez; e se depois se talharem ou enxercarem essas rezes, do talho ou da enxerca dez soldos. 5.º Quem talhar ou enxercar vaccas ou bois que lhe pertençam, pagará trinta soldos de cada cabeça. 6.º Dos carneiros o comprador tres soldos e o vendedor outro tanto; e se depois os talhar ou enxercar,

[1] Parece-nos ser essa a interpretação do trecho—«fezesse *(o concelho)* serviço e acorrimento pera o dito meestre em quãto durar ao *(sic)* dito senhor as sisas geraaes». E algumas linhas depois diz-se: «E outorguarom e mandarom que a dita sisa se tire per esta guisa que a diante he escripto em quanto o dito meestre durar».

tres soldos do talho ou da enxerca. 7.° Quem talhar carneiros seus no açougue ou os enxercar, pague seis soldos de cada um. 8.° Das ovelhas, quatro soldos por cabeça, dois o comprador e dois o vendedor, e sendo depois talhadas ou enxercadas, dois soldos d'uma ou d'outra coisa. Talhando-se no açougue ou fóra d'elle ovelhas do proprio dono, cobrar-se-hão de cada cabeça quatro soldos do talho. 10.° Do porco que chegar a tres libras ou mais, o comprador dez soldos e o vendedor cinco; e não chegando a tres libras, o comprador cinco soldos e o vendedor dois e meio. 11.° Das cabras e bodes, de cada cabeça, dois soldos o comprador e o mesmo o vendedor; e se depois talharem ou enxercarem, pagarão, aquelles que o fizerem, dois soldos de cada cabeça. 12.° Dos «Rezentaaes e cobritos», seis dinheiros o comprador, e assim o vendedor. 13.° Dos «eraaes» de dois annos, que se venderem, trocarem ou escambarem, pagará, quem dispozer d'elles por alguma d'essas fórmas, de cada cabeça, dez soldos, e quem os receber cinco soldos. Dos «anoyos» cinco soldos o vendedor ou trocador, e dois soldos e meio aquelle que os receber, de cada cabeça; e quem os talhar ao talho, pagará dos «eraaes» sete soldos e meio, e dos «anoyos» cinco soldos de cada cabeça; mas se o proprio dono os talhar por si, pagará outro tanto como se os vendesse, trocasse ou escambasse. 14.° De todas as coisas compradas, vendidas, trocadas ou escambadas pague o vendedor, trocador ou escambador, de cada libra quatro dinheiros, e o comprador, ou o que receber o escambo ou a troca, outros quatro, e d'ahi para menos ou para mais na razão de soldo por libra; e esta sisa ha de pagar-se quantas vezes se venderem, revenderem, trocarem e escambarem as coisas; mas do sal, e do trigo, cevada, centeio, milho, aveia ou outro qualquer grão, e das farinhas e legumes, o vendedor, escambador ou trocador, nunca ha de pagar mais d'um dinheiro por cada alqueire, e outro tanto o comprador ou o que receber o escambo ou a troca. 15.° Do pão cozido e das outras coisas que se comprarem para mantimento, não chegando a cinco soldos, não se pagará sisa, salvo se na compra houver conluio para a sonegar, porque em tal caso cobrar-se-ha como se as coisas não fossem para mantimento. 16.° As padeiras, de cada alqueire de trigo que amassarem e venderem, paguem quatro dinheiros. 17.° No principio d'este artigo faltam manifestamente algumas palavras, porque o registo segue d'este modo: «E depois, que o contrauto for feito e firmado antre as partes cada hũ seja theudo de paguar a dita sisa. E se aconteçer que o contrauto se fezer em esta Villa ou no termo e a entregua em outro termo», pagar-se-ha a metade da sisa em Monte Mor e a outra metade onde se realizar a entrega; mas se ahi não existir a sisa, então os que forem vizinhos e moradores de Monte Mor devem dar aqui o imposto por inteiro. 18.° Quem tiver feito contracto pelo qual haja de pagar sisa, participará o acto ao recebedor e escrivão da sisa no proprio dia em que o celebrou, sendo isto na villa, e satisfará o tributo dentro dos tres primeiros dias immediatos; sendo o contracto feito no termo, a participação e o pagamento realizar-se-hão dentro dos tres dias: a falta seria punida, pela primeira vez, com a sisa dobrada; pela segunda, triplicada; pela terceira, quadruplicada, e pela quarta com a perda, por descaminhado, do objecto sobre que versara o contracto [1]. Mas para que não houvesse razão de

[1] O registo diz «pella quinta vez», e não pela quarta, mas parece-nos erro

cahir em penalidades nem de perder cada um o que era seu, estabeceu-se que os siseiros ou recebedores e escrivães estivessem nas praças da villa, isto é, no pelourinho, para que todos os podessem encontrar sempre que lhes fosse necessario. 19.° Ordenou-se mais que quem quizesse vender vinho, o fizesse previamente constar aos recebedores, colhedores e escrivães, a fim de lh'o irem ver; e quem faltasse a este preceito satisfaria a sisa em dobro. 20.° Do pagamento do imposto ninguem seria excuso, qualquer que fosse o seu estado e condição e por nenhum privilegio, liberdade ou outra razão que se invocasse.

Estes artigos das sisas foram logo lidos e publicados na praça do municipio, estando presentes os referidos juiz, officiaes, homens bons e concelho, e todos em concordia outorgaram que pela fórma declarada se cobrasse esta sisa. De tudo que se tinha passado pediu Affonso Eannes a Affonso Çondo, escrivão do concelho e tabellião na villa, que lhe désse instrumento, o qual lhe foi entregue, e serviram de testemunhas tres tabelliães e outras muitas pessoas [1].

De Monte Mor partiu Affonso Eannes para Evora, onde já estava em 25 de fevereiro. Reunidos no paço do concelho os regedores da cidade, o juiz, o procurador, a maior parte dos homens fidalgos e dos cidadãos, e o caudilho dos meãos e menores da cidade, tendo precedido pregão, como vimos em Monte Mor, annunciando o fim para que se reuniam, Affonso Eannes apresentou e fez ler por um tabellião a carta do Mestre, proferindo em seguida um discurso muito semelhante ao que já extractámos. Findo elle, retiraram-se os regedores, juiz e parte dos homens bons para o claustro do paço municipal a fim de deliberarem sobre o caso, e pouco depois veio o juiz declarar que accordavam e mandavam que o Mestre houvesse do concelho as sisas geraes pela maneira que o mesmo concelho as dera outra vez ao rei D. Fernando, e dois soldos de sisa do almude de vinho; que lhe faziam este serviço com a condição de ser por um anno, se a guerra tanto durasse, e se porsistisse menos, poder o concelho alçar logo as sisas; que o Mestre não lhes lançasse durante esse tempo outras moedas, nem fintas, nem talhas ou pedidos. Em seguida perguntando o juiz ás pessoas da classe inferior («aos outros menores») que tinham ficado no paço, se eram concordes e outorgavam a concessão, responderam ellas affirmativamente. Do acto se lavraram dois instrumentos, um para o Mestre e outro para o concelho.

Elaborados pelos dois regedores da cidade e juiz e procurador do concelho os artigos que haviam de regular a cobrança das sisas, andou em praça a arrematação até o dia 29 do mesmo fevereiro. O maior lanço offerecido de renda por um anno foi de quinze mil libras, pagando logo mil adeantadas e o resto em prestações mensaes. Mandaram então aos pregoeiros os referidos funccionarios que annunciassem dar o concelho quatrocentas libras d'alça por cada milheiro de libras com que se cobrisse o lanço; e por não apparecer quem offerecesse mais, foi adjudicada a renda por aquella quantia com a clausula, estabelecida pelo arrematante, de que se a cidade fosse cercada dos inimigos elle

evidente, comtudo assim se lê tambem na acta do que se passou em Evora, de que logo falaremos.

1 Torre do Tombo, Livro d'Extras, fol. 234.

não teria de pagar durante o cerco senão o que rendesse então a sisa. A cobrança do imposto começava a 3 de março seguinte [1].

Ha alguma differença entre os artigos dos dois concelhos, quer na materia tributada, quer nas taxas; e nos d'Evora não se encontram nenhuns, que correspondam aos de Monte Mor isentando os mantimentos quando não cheguem a cinco soldos (art. 15), provendo em especial sobre contractos (art. 17) e finalmente obrigando a participação prévia a venda de vinho.

No anno seguinte, em 3 de março, estava o Mestre em Coimbra, e ahi, a seis dias do mez immediato, as côrtes o elegeram rei [2]. Comprometteram-se os povos n'esta assembléa a fornecer ao soberano quatrocentas mil libras para as despesas da guerra contra a sujeição a Castella; e alludindo ao compromisso, requereram-lhe que de futuro lhes não lançasse pedido, nem sisa, nem outro encargo de pagar dinheiro, e acabasse com todas as sisas geraes e especiaes que se estavam agora cobrando para elle. Respondeu D. João que, visto haverem-lhe promettido o necessario para a guerra, não entendia lançar-lhes d'agora em deante outras peitas ou pedidos, nem sisas, e mandava que não se continuassem a exigir as sisas que lhe pagavam [3]. Mas a guerra proseguia accesa em 1387; era portanto indispensavel crear novos recursos de dinheiro para a sustentar. O soberano convocou então para Coimbra os prelados e os procuradores das cidades e villas, a fim de assentarem, com os do conselho do rei que estavam alli, «em como e mais sem encarreguo e dapno do povoo se podiam aver despezas pera socorremẽto da guerra, e por os procuradores das cidades e villas foi acordado em presença de Dona Filipa, minha Molher, e os do nosso conselho que o mais sem dapno que se podiam aver essas despezas para a dita guerra era seerem lançadas sisas geeraees em todas as cousas per a guisa que se segue». Data d'esta reunião de côrtes a existencia do primeiro imposto que veio a ter o caracter de geral e permanente, porquanto, apesar de se lhe dar ao principio duração temporaria e a natureza d'uma concessão popular, nunca mais, desde as côrtes pelo menos de 1398, deixou de se cobrar por lhe faltar essa outorga, não obstante as reclamações dos contribuintes por vezes apresentadas, como veremos ainda.

Foram onze os artigos estabelecidos nas côrtes de Coimbra de 1387 sobre o lançamento das sisas, e contém substancialmente a maior parte das disposições principaes dos artigos anteriores, incluindo os da sisa

[1] Instrumento de 29 de fevereiro de 1384 nos Documentos historicos d'Evora, 1.ª parte, p. 78, n.º 51, citando Liv. d'Extras, fol. 214, e Arch. municipal eborense, Collecção Rivara.

[2] Fernã Lopes, Chron. de D João I, parte 1.ª, caps. 181 e 192 da ed. de Braamcamp Freire, e 174 e 192 da ed. de 1644.

[3] Collecç. de côrtes, cit., VI, fol. 151. A importancia do subsidio promettido não consta do capitulo das côrtes nem da resposta do rei; o chronista é que a refere (Parte 2.ª, cap. 4). Na assembléa reunida em Lisboa em 1389 queixavam-se os povos de que os contadores estivessem ainda exigindo d'algumas pessoas a quota do subsidio promettido em Coimbra, apesar de já pago, com o fundamento de não terem sido os seus bens direitamente avaliados. D. João attende a queixa (Collec. de côrtes, cit., VI, fol. 109). Suppomos tratar-se ainda do subsidio votado em 1385, porque depois, até 1389, não consta que houvesse concessão de subsidio certo, em dinheiro, senão nas côrtes d'este anno N'estas, logar citado, lê-se, na Collecção que possuimos, que o compromisso tomado em Coimbra foi de *quatro mil libras*. O erro é evidente. Emende-se n'esta conformidade o que dissemos no tomo I, p. 559, nota 1, ácerca das côrtes de Lisboa de 1389.

de Lisboa, de 1374. Os cereaes são tributados em quatro dinheiros para o vendedor e outro tanto para o comprador, mas agora não recáe sisa sobre os importados de fóra do reino. Todos são obrigados a este tributo, sem excepção do rei nem da rainha. As sisas começam no primeiro de junho de 1387, e não devem durar mais d'um anno sem consentimento do povo. Em cada comarca estará a cargo de dois homens bons a arrecadação dos dinheiros que renderem as sisas, para o povo saber quanto é aquillo de que faz serviço ao rei a fim de se manter a guerra. D'esse rendimento sahirá o soldo que o soberano ha de satisfazer aos contigentes, que chamar das cidades, villas ou logares [1].

Depois das côrtes de Coimbra reuniram-se, ainda em 1387, as de Braga. N'estas obrigaram-se os povos, por um anno e tambem para as despesas da guerra, ao pagamento de sisas dobradas [2].

Mas as sisas não bastavam para occorrer ao dispendio com a lucta em que o paiz defendia a sua independencia. As côrtes de Lisboa de 1389 approvaram um *pedido geral*, de que só foi dada excusa a quem servia continuadamente na guerra, aos fidalgos que por velhice ou necessidade não podiam prestar serviço, e ás viuvas dos mortos nos combates a favor da causa do rei [3]. N'esse anno de 1389 suspenderam-se as hostilidades por seis annos, e renovou-se a suspensão por mais quinze em 15 de maio de 1393 [4]. No emtanto, ou porque não estava ainda recebido o pedido outorgado, em 1389, tornando-se mais remissos os contribuintes precisamente pela declaração das treguas, ou porque se lançou ainda outro, talvez nas côrtes de Coimbra de 1390, mostra-nos um artigo das de Vizeu de 1391 estar então para se cobrar um pedido, e os povos requeriam n'essa junta que os avaliamentos, que para elle se haviam de fazer, não se extendessem aos cavallos e armas dos acontiados, nem ás casas de habitação, nem a cavallariças ou roupas de cama e de vestir, porque de todas estas coisas não haviam renda nenhuma [5].

[1] Carta regia dada em Coimbra aos procuradores d'esta cidade em 21 de maio da era de 1425 (anno de 1387) (Collec. de côrtes, cit., VI, fol. 163 a 165; Indice chronologico dos perganinhos e foraes da Cam. de Coimbra, já cit., p. 20.

[2] Ribeiro, Mem. de Litt. da Acad., II, p. 68 e nota 5; e diz que d'essa resolução se passou *instrumento* ao concelho do Porto em 14 de novembro, como consta do Livro A da Camara do Porto, fol. 177 v.° Fernão Lopes (tambem citado em Ribeiro, Chron. de D. João I, parte 2.ª, cap. 131, allude a essas côrtes muito vagamente, e só em relação a umas pretensões dos fidalgos, talvez, entre outras, á de serem isentos da sisa. Das assembléas de Coimbra e Braga faz menção a resposta de D. João II (Santarem, Mem das côrtes, Docs., p. 215) a um cap. da d'Evora de 1481-82, que lhe pedia a abolição das sisas. A de Braga refere-se tambem a resposta de D. João I ao artigo das côrtes de Lisboa de 1389, em que os povos se queixavam de que alguns fidalgos e cidadãos, que não serviam na guerra e eram excusados de pagar em fintas, em talhas, serviços e pedidos, e não velavam nem rondavam na defensão dos logares, queriam haver os cargos dos concelhos (Collec. de côrtes, cit., VI, fol. 171); e refere-se igualmente na resposta a um dos artigos dos fidalgos nas côrtes de Coimbra de 1398 (Ord. Aff., II, 59, 1). Acerca d'esta ultima referencia veja-se o que dissemos a p. 222, nota da p. 221.

[3] Carta regia de 12 de maio de 1389 aos juizes da cidade d'Evora (Documentos hist. d'Evora, parte 1.ª, p. 91, n.° 66).

[4] Veja-se tomo II, p. 266.

[5] Collec. de côrtes, cit., VI, fol. 186 v.°; Docs. hist. d'Evora, parte 1.ª, p. 93, art. 8. D. João responde: «que nos praz que non acontiem (*contiem*, nos Docs.) nem cavallos nem armas, mais do al que dizem (*mas do al que disserom*, nos Docs.) que (omittido nos Docs.) nom nos parece razom cá em quanto menos dos beus

Os clamores contra os siseiros ouvem-se já em sete articulados das côrtes de Coimbra de 1394-95, e todos obtêm ahi deferimento [1]. Vel-o-hemos quando considerarmos por esse lado a existencia da imposição.

Facultadas sisas na assembléa de Coimbra de 1398, ordenou o rei os artigos para a sua cobrança; uns contendo disposições novas, outros repetindo algumas das já estabelecidas, e entre estas introduzindo alterações na taxa do tributo ou na fiscalização e generalidade do pagamento. Assim, nos logares onde se costumava vender o vinho por atacado, a toneis ou a pipas, como se fazia no Porto e em Lisboa, Aveiro, Setubal, Algarve, Riba Tejo e n'outros logares, o vendedor pagaria um soldo á libra e o comprador igual quantia de quanto em esse vinho montasse, e ficava abolida a taxa de vinte soldos ao almude e a outra sisa que n'este caso d'antes se cobrava. A obrigação de participar até tres dias o acto de que se devesse sisa, foi ampliada até oito dias nas aldeias, casaes e terras chãs onde não estavam escrivães continuadamente. O sal ficava pagando, de cada alqueire, vinte soldos, repartidos igualmente entre vendedor e comprador, mas respondendo aquelle pela totalidade da imposição. Manteve-se a regra de ninguem ser isento da sisa, mas, á semelhança do que vimos a respeito dos *pedidos*, exceptuaram-se os fidalgos e homens d'armas, que andassem na guerra, quanto ás armas e bestas que comprassem ou vendessem, e comprehendiam-se na excepção as pessoas que fizessem com elles esses contractos. Procurou-se cohibir o abuso attribuido aos rendeiros, e veremos repetido em varios casos, de citarem maliciosamente os lavradores para lhes irem responder a tres e quatro leguas por contractos de que os accusavam de deverem pagar sisa, afadigando-os por esta fórma para lhes fazerem alguma extorsão: provando-se o facto, pagaria o rendeiro ao citado cinco libras por cada audiencia a que o forçasse a comparecer. É dado aos rendeiros, seus homens e requeredores o privilegio de poderem andar armados; e os rendeiros, em quanto o forem, são excusos do serviço militar por mar e por terra, e dos cargos municipaes; parece, porém, que não podiam admittir-se ás arrematações os vassallos, os bésteiros de cavallo, nem os homens pertencentes á vintena do mar. Tambem ficavam auctorizados os rendeiros, por si o por seus porteiros e requeredores, a penhorar, sem porteiro official, quem achassem de noite ou de dia que furtava ou sonegava o direito da sisa: feita a penhora, deviam logo ir com ella perante o juiz das sisas, sem que os juizes ordinarios podessem conhecer de taes feitos senão quando aquelle juiz decidisse que a penhora não prevalecia.

Os juizes das sisas seriam escolhidos e postos pelos juizes, vereadores e procuradores dos concelhos, de consentimento e aprazimento dos rendeiros, e observariam nos actos da sua competencia um processo summarissimo, que se reduzia a mandar escrever o que lhe allegasse o rendeiro, exigir logo a contestação da parte, e assignar ao rendeiro um breve termo para dar testemunhas; e em vista da prova proferir sem demora a sentença: ao devedor da sisa cumpria pa-

acontiarem tanto mais pagarom, o que he peor pera elles «*(ca quantas meyos dos bens contarem tantos meyos pagarom o que he pior pera elles*, nos Docs.). Quer dizer—quantos mais forem os bens que não se devem avaliar, tanto menor será o numero dos collectados que não de preencher a totalidade da somma exigida.

[1] Collec. de côrtes, citada, I, fol. 265-269; Docs. hist. d'Evora, 1.ª parte, p. 97.

gal-a até dez dias; e não o fazendo, o porteiro penhorava-o pelo dobro e o penhor vendia-se no prazo de seis dias. Reguladas assim a nomeação dos juizes e a ordem do processo perante elles, segue-se logo outro artigo que diz respeito aos escrivães, estabelecendo que não se admitta nos arrendamentos a condição de que o rendeiro poderá pôr outros escrivães, salvo se tiver por seus inimigos os que já encontrar em exercicio, ou se elles não forem idoneos e diligentes, ou não quizerem servir os officios continuadamente como devem. N'estes casos poderão os rendeiros pôr outros em seu logar [1].

Depois dos artigos que se seguiram ás côrtes de 1398 os immediatos, que conhecemos, foram apresentados em 15 de novembro de 1420 nos Contos d'el-rei, na cidade de Lisboa, por João Affonso, védor da fazenda, mostrando um caderno, assignado pelo soberano, em que eram escriptos os artigos pelos quaes elle mandava tirar e recadar as suas sisas, e cujo titulo dizia assim: «Estes som os artigos jeeraaes que foram feitos em cortes per que se as sissas ham de tirar jeeralmente com as declarações que ElRey depois fizer». Não têm data [2]. Por estes artigos, que diremos de 1420, a sisa de cada coisa comprada, vendida

[1] «Estas som as hordenações por que se as sisas e acrescentamentos ham de tirar as quaes ElRey fez e a ele forom outorgadas nas cortes que se fizeram na Cidade de Coimbra na Era de myll iiij.c xxx. vi. (Chancell. de D. João I liv. v, fol. 50 v.°). Os artigos não têm data. Comquanto depois de registados, se declare que já não é por esses artigos que se arrecadam as sisas, muitas das suas disposições encontram-se nos regimentos posteriores. A declaração tambem não está datada. Figueiredo (Synopse Chronologica, I, p. 236) entende serem esses artigos os que depois se reformaram e declararam em 1476. Temos por inadmissivel a asserção. Depois d'aquelles a que nos referimos no texto, houve, pelo menos, outros que começaram a vigorar em 1420, de que falaremos logo.

Dos apuros financeiros com que luctou o governo do paiz no periodo da guerra da independencia nos fins do seculo XIV, pode formar-se algum conceito pelos seguintes factos. Em 1398 foram arrematados conjuntamente em praça, por dois annos, os rendimentos da fabricação das moedas e os das alfandegas do reino por cincoenta e cinco contos. Este contracto deu prejuizo aos arrematantes, e por tambem ser damnoso á coroa e ao reino foi alterado reduzindo se o preço a quarenta e dois contos, trinta pelas moedas e doze pelas alfandegas. Mas depois, intentando pleito contra a coroa os arrematantes, e reconhecendo D. João que «pollos mesteres que se a nos siguirom nos ditos anos da nossa gerra e doutras cousas que por nosso seruiço escusar nom podiamos lhes devasamos as ditas rendas e lhis fomos e mandamos hir em parte contra as ditas condições e contrautos que lhis nas ditas rrendas outorgamos», houve composição amigavel que consta d'uma carta regia datada de 15 de fevereiro de 1402, pela qual, entre outras disposições, os arrematantes se obrigaram a entregar duas mil e quatrocentas coroas d'ouro da moeda de França, «que nos eram mui comprideiras pera algu nas coussas que compriam a nosso seruiço». E mais adeante: «a qual avcença e amiguel composiçom... asy antre nos e elles feita he por quanto nos conheçemos e confessamos que recebemos em nossa camera dos sobreditos rrendeiros... as ditas duas mil quatrocentas coroas douro em comprimento de paga das ditas rendas posto que de direito nos a ello em tanto nom fossem theudos por que era muito compridoiro a nosso seruiço e pes-oa». A carta regia foi publicada por Salles Lencastre nos seus Estudos sobre as portagens e alfandegas, já citados, p. 160 a 171, e extrahida da Chancell. de D. João I, liv. v, fol. 24 v.°.

[2] Chancell. de D. João I, liv. v, fol. 118 v.° Ribeiro, Addit. á Synopse Chron. p. 98, refere que estes artigos foram feitos nas côrtes de Lisboa, mas não diz quaes. Das reunidas em Lisboa, as mais proximas do anno de 1420, por elle citadas nas Mem. de Litt. da Acad., II, são as de 1417, em relação ás quaes só dá noticia de existir um capitulo especial do Porto (ibid., p. 78), que não conhecemos.

ou trocada, afóra pão cozido ou oiro e prata, é de dois soldos por libra, dos quaes paga metade cada um dos contractantes, e deve-se tantas vezes quantas a mesma coisa fôr d'aquelle modo transmittida; nas vendas por miudo o vendedor recebia do comprador a parte que pertencia a este, e entregava-a no local onde tinha de pagar a que lhe cabia. Para o sal a imposição é fixada em cinco libras por alqueire, pagas, por igual, pelo comprador e vendedor, porém este respondia pela totalidade. A sisa do vinho cozido, que se venda a retalho, é de dois soldos por almude e satisfeita pelo dono do vinho; mas isto não se entendia em relação a Lisboa «por que pagua huma canada por almude(?)». Vendido por atacado, ou seja cru ou cozido, o tributo consiste n'um soldo para cada uma das partes.

Como estava já ordenado no regimento de 1398, os tosadores dos pannos não podiam exercer o seu officio sem que o rendeiro da sisa fosse sellar os pannos, sob penas que chegavam até tresdobro do imposto, mas agora, no regimento de 1420, á terceira vez a pena é aggravada com quinze dias de prisão [1]. Os rendeiros e seus homens tinham direito a entrar-lhes nas casas sempre que quizessem, para verificar se elles cumpriam aquelle dever.

Permittia-se, e assim já em 1398, aos recebedores das sisas a ida, por tres vezes no anno, a quaesquer estabelecimentos onde houvesse mercadorias á venda, para examinar se existiam ahi *mais* ou *menos* do que os donos tivessem feito participação; se estes não davam motivo que justificasse o excesso ou a falta, incorriam no dobro ou tresdobro do tributo. Os varejamentos comprehendem expressamente em 1420 os Judeus e Moiros que tiverem pannos para vender.

Finalmente, no regimento de 1420 parece-nos haver-se compilado o que já estava estabelecido a respeito da sisa e cuja conveniencia a pratica demonstrara, e ao mesmo tempo apertarem-se as malhas da rede tributaria para atalhar os casos em que a experiencia descobrira a possibilidade de lhe escapar.

Vimos que nas côrtes de 1387 ninguem era isento do imposto da sisa. Depois começaram a introduzir-se as excepções á regra, e nas côrtes de Coimbra de 1398 já se autorizaram algumas, como dissemos [2]. Queriam os fidalgos uma absoluta immunidade para os productos que vendessem das suas propriedades, e n'esse intento apresentaram varios aggravos nas mesmas côrtes. Pediam não ter de pagar sisa das coisas que vendessem, porque as haviam de suas herdades e não o faziam senão para comprarem cavallos e armas com que prestassem serviço ao rei. O soberano diz-lhes que as sisas foram estabelecidas com accordo de todas as classes, e com a clausula de nenhum privilegio eximir do seu pagamento; concede porém que não se pague do oiro e da prata, nem de cavallos e armas comprados ou vendidos por fidalgos ou seus vassallos e por homens d'armas, e que esta isenção se extenda tanto ao vendedor como ao comprador [3]. Nos outros aggravos ha parti-

[1] Os artigos de 1476 não introduziram nenhuma alteração a esse respeito, e a reforma de 1489 confirmou o que estava estabelecido (Systema dos regimentos, já citado, I, p. 257, cap. 59 pr., e p. 270, cap. 46).

[2] P. 232.

[3] Sobre esta resposta veja-se o que dissemos, p. 222, nota de p. 221.

cularidades interessantes em relação ao lançamento e á cobrança. Queixaram-se de que as *imposições sobre o sal estavam de tal modo augmentadas*, que muitas vezes acontecia excederem o que elle valia. A imposição, responde o rei, foi posta ao sal por causa da guerra, e agora, pela mesma causa, elle rei com o povo lhe pozeram outra; não se devem portanto queixar pois é por bem commum. N'outro artigo allegam que dos vinhos de suas propriedades que vendem aos inglezes, levam os siseiros, de cada um tonel, quatorze libras, e tambem avaliam os cascos, velhos on novos, e fazem pagar outra vez a sisa d'elles apesar de a terem já desembolsado os donos quando os compraram aos tanoeiros; e não é exacto o que se diz, que elles donos vêm a contribuir só com sete libras, visto que as outras sete lhes são pagas pelos mercadores, porquanto estes não querem comprar os vinhos senão fóra de todos os custos. Resposta: por feito d'esta guerra, agora, com accordo do povo, poz-se certo encargo ao vinho (não designa o encargo) e cessa tudo o que por elle se pagava d'antes. Quanto aos toneis, assim é que se avaliam as sisas, á compra e á venda cada vez que se fizer [1].

Relativamente á excusa do imposto concedida aos vassallos, homens d'armas e bésteiros de cavallo (estes ultimos não estavam expressamente designados no regimento de 1398), o acto legislativo de 1420 procurou cohibir os abusos que se praticavam á sombra do privilegio; e a repressão deu causa a reclamações que se repetiram em varias côrtes, como vamos ver. O regimento de 1420 denuncia aproveitar-se a isenção para comprar bestas a fim de as trocar por outras coisas, ou para fazer d'ellas doação simulada a quem não era vassallo; e trata de reprimir taes factos mandando que os transgressores, sendo useiros n'esta fraude, percam o privilegio e paguem a sisa. Em regra, para valer a immunidade era necessario que o comprador participasse a compra dentro de tres dias ao escrivão ou ao rendeiro, e prestasse juramento de que adquiria para si; não procedendo assim, as coisas haviam-se por descaminhadas. Mas isto não se entenderia com os vassallos a cujo respeito não existisse motivo para os julgar capazes de taes conluios [2]. Nas côrtes de Lisboa de 1427 já se observa o effeito produzido por essas restricções ao privilegio. Allegavam ahi os concelhos que n'algumas partes os contadores e almoxarifes, em menoscabo da mercê feita pelo rei, obrigavam ao pagamento da sisa em taes compras e trocas, e isto tornava mais caro para os vassallos a acquisição de cavallos e armas. D. João limita-se a dizer-lhes que tomem instrumento do aggravo quando lhes seja feito, e em vista da resposta que der o aggravado, se não se conformar com ella, ordenará a reparação [3]. Nova insistencia nas côrtes de Leiria-Santarem, 1433 34. Se havia pessoas d'inferior condição que celebravam essas transacções por negocio, muitas outras as faziam por necessidade, ou por trocar as armas ou bestas com que já não estavam habilitados a servir o rei sempre que fossem chamados [4]. Voltam ainda a igual reclamação os concelhos nas

[1] Ord. Aff., II, 59, 1, 31 e 34.

[2] «E esto sse entenda em taaes uasallos que estes comlnios podem fazer asy como escudeiro de huma lança que nom sejam fidalgos de guisa tal que os homeens entendam que tal cousa nom façom».

[3] Collec. de côrtes, cit., VI, fol. 232 v.°, cap. 30.

[4] Ibid., fol. 252.

assembléas de Lisboa de 1439 e 1455, e em capitulos especiaes nas de 1456, ahi tambem reunidas, os de Torres Vedras e d'Evora; mas a resposta é sempre conforme ao que determinava o regimento de 1420, mantendo a isenção, menos para os que fossem continuadamente cadimos regatões, como se expressa a resolução regia nas de 1439 [1]. Os artigos de 1420 relativos aos vassallos passaram para os de 1476 com declarações que, em regra, mais lhes apertam o rigor [2].

O regimento de 1420 isentou de pagar sisa do pão, vinho, carnes, caça e fructas, quem trouxesse estas coisas para vender na terra onde estivesse el-rei; isto porém vendendo-as logo na praça, e não a regatões ou outras pessoas para as revenderem, de contrario pagariam sisa como os compradores. Não se extendia a Lisboa igual disposição por ser ahi excusada, diz o regimento; e esta excepção persuade que o fim do legislador era attrahir os referidos generos aos logares onde se encontrasse o soberano, e exceptuava a capital porque a esta a affluencia era certa. El-rei D. Duarte fez alterações ao artigo, e por ellas parece que a dispensa, não já total mas apenas de metade da sisa, ficou restricta a quem trouxesse os mantimentos morando cinco leguas além do logar onde estivesse a côrte; e D. Affonso v acabou com a pratica de ser ampliada ao logar onde funccionava a Casa da Supplicação quando apartada do rei [3].

Congregadas côrtes em Santarem no anno de 1427, queixou-se ahi a classe ecclesiastica de que os rendeiros e cobradores das sisas pretendiam obrigar os clerigos a fazer avença com elles pelo pagamento do tributo (artigo 17). D. João prohibe o facto, e declara não o ter nunca auctorizado. N'outro artigo (18) accusa-os de que, não annuindo os queixosos ao que os exactores querem, lhes entram nas casas, adegas e celleiros, fazem varejo e tomam nota por escripto de tudo que ahi encontram; e se depois os donos comem ou bebem do que foi escripturado, são demandados por esse consumo. Responde o rei que elle manda varejar só com os regatões e mercadores que compram pão e vinho para venda ou revenda. Allegou finalmente (artigo 19) que se exigia a sisa tambem do recebimento das rendas. Declara o soberano que provindo dos beneficios não ha que pagar sisa, mas é obrigação geral que depois de apanhado o vinho e o pão, se os donos os querem arrendar, isto é venda e não arrendamento [4]. Voltou o clero nas primeiras côrtes de Lisboa de 1455 a referir-se á imposição da sisa, aggravando-se arrogantemente do rei por lh'a exigir, e accusando os funccionarios fiscaes por factos identicos aos que já tinha exposto em 1427 no artigo 18; mas D. Affonso responde-lhe quasi pelas mesmas palavras de seu avô, que condemnou os abusos attribuidos aos funccionarios mas não desligou o clero de pagar a sisa. A isenção foi-lhe concedida por D. Manuel em lei de 1 d'agosto de 1498 [5].

[1] Ibid., fol. 289 v.º no fim, e II, fol. 88; Chancell. de D. Aff. v, liv. XIII, fol. 64 v.º; Liv. IV da Estremadura, fol. 283; Documentos hist. d'Evora, parte 2.ª, p. 76.

[2] Systema dos regimentos já cit., I, p. 218 e 219, caps. 11 a 13.

[3] Artigos das sisas de 1476, cap. 3 (Systema dos regimentos, I, p 208).

[4] Ord. Aff., II, 7.

[5] Pereira (1571-1632), *De Manu Regia*, ed. de 1673, I, p. 410, n.º 270, e *Monomachia sobre as concordias*, 1738 p. 218, art. 4. Na opinião de Pereira (logares citados) a resposta do rei desobrigou o clero do pagamento da sisa, e nós

Em relação a esse tributo os officiaes do municipio do Porto exerciam jurisdicção em 1458 nos coutos do bispo, e parece que sem ne-

mesmos já a perfilhámos (Tomo I, p. 310 pr.); porém tal commentario vae muito além da *resolução* que teve o *artigo*, unico em que n'estas côrtes de 1455 o clero se refere a sisas. Para que o leitor julgue por si transcrevemos o artigo de 1455 e o que lhe corresponde em 1427.

1455	1427
«Item, senhor, sem embargo de nam sermos obrigados, nem nos poderdes obrigar a pagar ciza de quanto compramos, e vendemos, nem vós a levar sem cargo de consciencia, como vossa Magestade poderá ver, e saber: e os vossos Almoxarifes, Contadores e Vêdores da fazenda nom contentes de arrecadar as ditas cizas, como se arrecadarão em tempo de vossos Avô, e Padre, se esforção hora varejar, e ter com nosco aquella maneira que tém com qualquer mercador, e regatão, e entrão em nossas casas celeiros, e adegas, cada e quando lhes apraz; e escrevem em seus livros todos nossos fruitos, de que *havemos* de viver, e dar esmola, e receber hospedes, e manter nossos Beneficios no estado Ecclesiastico, e temporal, no que nos he tuito grande aggravo, e sem razão. E inda por nos mais aggravarem, do que comemos, e despendemos em outros usos nossos, nos fazem pagar cisa *(sic)*, dizendo que vós o mandais assi em vosso artigo. Por o que vos pedimos de mercê que mandeis aos ditos vossos officiaes, que tal aggravo não nos façáo: e declareis o dito vosso artigo não haver lugar em nós, como de feito não pode haver. Respondemos a esto, que nunca tal cousa mandamos fazer, salvo com aquelles que são regatães, e com aquelles que comprão pão, e vinho para vender, e revender. E se vos até hora foi feito o contrario por algũs nossos officiais, a nós despraz muito; e mandamos que daqui em diante volo não façáo; e se o fizerem, e o nós souberemos *(sic)*, darlhemos tal escramento *(sic)*, de que sejais contentes».	«Item. Ao que dizem no decimo oitavo artigo, em que dizem, que se nom querem avir os Clerigos aas suas voõntades, entrão-lhes em suas casas, e adegas, e celeiros, e varejam-nas, e escrepvem-lhes todo o que lhes acham, e se despois comem, ou bebem daquello, que lhes assy escrepvem, que os citam e demandam por ello. A este artigo responde ElRey que elle nunca tal cousa mandou fazer, nem varejar com elles, nem com outrem, salvo com *aquelles*, que som Regataães, e mercadores, que compram pam, e vinho pera averem de vender, e revender; e se lho ata agora fezerom algũas pessoas, manda que daqui em diante lho nom façam».

Demais, á interpretação de Pereira oppõe-se a lei de D. Manuel de 1 d'agosto de 1498 que, dando ao clero isenção de sisa, dizimas e portagens, e sujeitando-o á sisa apenas nas coisas que comprasse por trato de mercadoria ou por via de negociação, declara que *até então* estava elle sujeito a todos esses direitos reaes (Duarte Nunes, *Leis extravagantes*, 5ª parte, tit. 3, lei 12). E' notavel que na compilação dos artigos das sisas, incumbida pelo rei D. Sebastião a Duarte Nunes, se *conservou, n'aquelles que são de 1476*, a disposição do regimento de 1420 em que o clero está expressamente comprehendido no encargo da sisa; e nas declarações que lhe fizera D. Affonso V, nenhuma diz respeito ao clero. Accresce que na compilação vêm diplomas de D. Manuel posteriores á lei de 1 d'agosto de 1498, mas esta não foi incluida; e já advertiu a Synopse Chronologica, I, p. 145, que a lei, tendo sido incorporada nas Ordenações Manuelinas de 1514, liv. II, tit. 13, deixou de ser nas de 1521. Ha ainda outras circumstancias a ponderar. No reinado de D. Manuel fizeram-se dois regimentos das sisas; um, impresso em Lisboa a 4 de fevereiro de 1512 por uma copia fornecida em 9 d'outubro de 1511, outro mandado pôr em execução por alvará de 12 de novembro de 1519, comquanto não estivesse ainda publicado (Synopse, I. p. 233 a 245). É provavel que no primeiro viesse a isenção da sisa a favor do clero; no segundo sabemos que se encontrava (Tit. 11 da taboada na Synopse, I, p. 239). A ultima compilação que se fez, estava incumbida a Duarte Nunes já em 1564, como se vê do alvará de 28 de novembro d'esse anno que lhe concede privilegio de vinte annos para a reimprimir, e foi dada á estampa em 1566 (Synopse, I. p. 243 e 244, II, p. 105 e 106). Publicou-se depois, em 1569, a Collecção de

nhuma opposição do prelado, segundo um capitulo respondido n'esse anno [1].

Ha exemplo de se favorecer com a isenção uma determinada terra em decadencia. Bragança, que já vimos ter sido protegida em 1455 com regalias especiaes [2], dizia a D. João II, em um dos seus capitulos nas côrtes d'Evora de 1490, que dos muros a dentro tinha d'elle privilegio, para se povoar melhor, que de tudo que fosse comprado e vendido dentro na cidade não se pagasse sisa; mas alguns moradores dos arrabaldes, para gosarem do privilegio, traziam á cidade pão, vinho, pescado, azeite e outras coisas em que mercadejavam, punham-nas em casas de seus amigos, e ahi se lhes vendia tudo. Pediam ao rei os moradores de Bragança que esses dos arrabaldes, n'um determinado prazo, fizessem casas na cidade e ahi tivessem e vendessem as suas mercadorias; d'outro modo não se podessem aproveitar da referida liberdade. D. João responde ter-lhes em serviço o que bem apontam, e manda que se construam as casas até dois annos desde a publicação d'este capitulo [3].

Quando se reuniram as côrtes d'Evora de 1408 o imposto das sisas estava diminuido d'um terço. Quitara-o el-rei em Lisboa, diz-se alli, *no começo destas tregoas* [4]. Devem ser as de 1402 [5]. Parece-nos muito provavel que para se effectuar a quitação concorresse tambem o pedido dos povos em côrtes, e presumimos que seria nas de 1404, porque immediatamente anteriores ás d Evora de 1408 e reunidas em Lisboa nenhumas outras se conhecem.

Existe uma carta regia de 25 de setembro de 1404, que mostra estar já feita a reducção. É dirigida a dois contadores e começa por lhes dizer que as sisas estão sendo sonegadas por muitas pessoas, e não se pagam como é ordenado. Manda-lhes que as arrendem desde o primeiro dia d'outubro proximo com condição *de ser quite a terça parte d'ellas*, e que os rendeiros as tirem e corram pelos artigos que por elle, rei, são feitos nas côrtes de Coimbra da era de 436 (anno de 1398), e com as declarações regias sobre o mesmo serviço, que tambem se transcrevem, posteriores a essas côrtes [6].

leis extravagantes, relatadas pelo mesmo Duarte Nunes por mandado do rei, que já se refere a este trabalho no alvará de 15 de novembro de 1568, e não 14 de fevereiro de 1569 como se lê na Synopse, II, p. 241 (acha-se na referida Collecção impressa em 1569). O alvará confere por dez annos ao relator o direito exclusivo de imprimir a compilação, e n'esta está incorporada a lei de 1 d'agosto de 1498, cuja materia passou para as Ord. Filip., II, 11.

Taes intermittencias em reconhecer ao clero a isenção da sisa, induzem á suspeita de não ter sido sem opposição d'alguns dos elementos com auctoridade para intervirem no caso, que a immunidade ecclesiastica finalmente conseguiu prevalecer.

[1] Carta regia de 3 de março de 1458, dada em Leiria, contendo certos capitulos apresentados ao rei pelo concelho do Porto, sobre conflictos com o bispo a proposito da jurisdicção (Liv. IV d'Além Douro, fol. 117 v.° e 118). É do terceiro d'esses capitulos e da sua resposta que resulta o que dizemos no texto.

[2] Tomo II, p. 214, no fim.

[3] Chancell. de D. João II, liv. XVI, fol. 131 v.°; Liv. III d'Além Douro, fol. 96.

[4] Collec. de côrtes, cit., VI, fol. 208.

[5] Veja-se o nosso tomo II, p. 269 e nota 3; e corrija-se pelo que dizemos ahi o anno de 1403 que attribuimos ás treguas no tomo I, p. 558, nota 4.

[6] Chancell. de D. João I, liv V, fol. 84. As declarações foram comprehendidas no regimento de 1420, mas a que diz respeito aos tosadores muito attenuada, porquanto na carta de 1404 a pena era, pela primeira transgressão, o dobro

Fernão Lopes refere algumas particularidades da reducção, mas não declara o anno em que se fez, nem que se resolvesse em côrtes. Conta o chronista que, posto el-*rei em socego dos feitos da guerra, incumbiu* o condestavel e outros do seu conselho de lhe proporem as reformas que entendessem relativamente ás coisas que lhes notificou. Verificaram elles que os rendimentos de todo o reino eram de oitenta e um contos e seiscentas mil libras, para as quaes concorriam as sisas com sessenta contos novecentas e cincoenta mil. Expõe depois nos seguintes termos a reforma que dizia respeito ás sisas: «ordenarom entom (o condestavel e outros do conselho) que se tirassem das sizas do Reyno a terça parte por esta guiza a saber, que quem pagaua de siza hum solde de cada liura que pagasse nom mais de oito dinheiros, e nom embargando o terço, que assi tirarom das sizas pagadas as contias de cẽto e sessenta Capitães, e dos outros todos, que as auiam dauer, e quãtas despezas, que ElRey, e a Rainha com os Infantes tinha em costume de fazer, ainda ficauão a ElRey de sobejo para outras cousas, que comprissem, dez mil dobras, a qual ordenança ElRey louuou por boa vzança, em todalas cousas, como elles ordenarom» [1].

As côrtes de 1408, reunidas em Evora a 7 d'abril, outorgaram ao soberano, desde o primeiro de maio seguinte até cinco annos, o terço das sisas que elle havia largado no começo das treguas. Do accrescimo do terço resultava que de todas as compras, vendas, contractos e mercadorias, de que se estavam pagando dezeseis dinheiros a libra, ficavam-se pagando dois soldos. O producto annual d'este terço orçaram-no as côrtes em vinte contos, regulando-se pela importancia por que andavam então arrendadas as sisas; dez seriam applicados como subsidio annual para se manter casa aos infantes D. Duarte, D. Pedro e D. Henrique; e dos outros dez ficariam depositarios os homens bons que os concelhos escolheriam logo para esse effeito, e seriam destinados á compra de terras para os tres infantes; e quanto se adquirisse pelas compras abater-se-hia das sisas, até que de todo o terço accrescentado agora fosse tirado de sobre o povo [2].

da sisa e prisão de quinze dias; pela segunda, a perda de metade do panno e prisão d'um *mez*; e pela terceira, o que valesse o panno todo e dois mezes de cadeia.

Das côrtes de Lisboa de 1404 só temos noticia pela sua menção na Mem. de Ribeiro (Mem. de Litt. da Acad. R. das Scien., II, p. 74), que, citando o cartorio da Camara do Porto, diz apenas ter-se passado carta a 17 de junho d'esse anno «ao concelho do Porto, respectiva a lançar finta para pagar as despezas dos seus Procuradores nas mesmas Cortes». Entre as duvidosas aponta Ribeiro (ibid., p. 120) as de *Montemor o Novo* que se dizem de 1402, e cita um Livro das vereações do Porto da era de 1439 (anno 1401) segundo o qual foram convocadas *para se tratar da paz com Castella*; porém ignora se chegaram a celebrar-se. O fim para que as dizem convocadas, se houvesse certeza da sua reunião, podia induzir a suppor estabelecida ahi a reducção do terço, mas a assembléa d'Evora de 1408 declara expressamente que o foi *em Lisboa*.

[1] Chron. de D. João I, parte II, cap. 202 e 203.

[2] Collec. de côrtes, cit., VI, fol. 207 a 209. D'esta resolução das côrtes de 1408, bem como d'outros casos, que referimos agora, relativos ás sisas, já nos occupámos no tomo I, p. 538 e 539. Em 1408 D. Duarte contava 17 annos, D. Pedro 16, D. Henrique 14. Os outros filhos legitimos do rei tinham então de idade, *D. Izabel 11 annos, D. João 8 e D. Fernando 6* (Fern. Lopes, *Chron.* de D. João I, parte II, cap. 148). O primeiro filho de matrimonio, D. Affonso, nascido em 1390, viveu uns doze annos (Ibid.). Já era pois falecido em 1408. Não sabemos que tivesse seguimento a applicação de metade do terço destina-

Em 1433 uma lei de D. Duarte, de 21 de julho, proveu sobre alguns serviços attinentes ás sisas, a respeito dos quaes constara ao rei a existencia de factos que davam causa a muitas brigas e demandas entre os recebedores e rendeiros com o povo, e entre os rendeiros uns com os outros [1]. O primeiro facto que a lei menciona, occorria quando se vendiam n'um logar bens de raiz ou moveis e a venda era registada n'outro no livro das sisas, pretendendo-se que n'este caso o tributo pertencia por metade á terra onde fôra feita a venda e por metade onde fosse a entrega. A tal respeito estabelece a lei, para obviar áquellas demandas e melhor se arrecadarem os direitos fiscaes, que desde o primeiro d'outubro de 1435 em deante a sisa da venda de quaesquer bens e mercadorias se pague toda, d'ambas as partes, onde estiverem essas coisas quando a venda for feita e firmada por dinheiro, ou por oiro ou prata, sem embargo das escripturas terem sido lavradas em logar diverso, e de ordenarem o contrario os artigos das sisas. Mas isto não se entenderá nas mercadorias cuja sisa, de costume antigo, foi paga sempre em um logar certo, embora o ajuste se ultimasse n'outro, assim como vinhos e sal que para carregar em Lisboa se compram em Villa Franca, e na Castanheira, em Santo Antoninho e Riba Tejo, e n'outros logares costumados, mas a sisa paga-se em Lisboa. Nas trocas a totalidade do tributo será cobrada no logar onde estiver cada uma das coisas trocadas, e não onde se celebrar o accordo. Estando a mercadoria fóra da terra e lá a entregarem, receba-se a sisa onde se effectuar o contracto; mas vindo para o reino, pague-se onde se realizar a entrega.

No segundo caso previsto na lei trata-se do prazo em que deve inscrever-se no livro das sisas o acto obrigado ao pagamento da imposição. O espaço que os artigos prescreviam era de tres dias nas villas e logares onde houvesse mesa, *tavola*, da sisa (isto é, onde existisse escrivão privativo d'este tributo), e de oito dias nas terras chãs e termos das villas e logares; e a pena para os infractores era a de descaminho. Porém a lei modifica este rigor, estabelecendo que se o objecto dos contractos não se encontrar no logar e termo onde elles se fizerem, terá o contribuinte, para escrever a participação, um dia por cada legua; assim, quantas leguas fôr distante o logar onde a sisa houver de se escrever e pagar, tantos dias terão os contribuintes para dar conhecimento dos contractos aos escrivães, rendeiros e recebedores, e satisfazer a sisa; isto além dos oito dias que já lhes davam os artigos quando a transacção se effectuava no termo d'algum logar. Não se cumprindo estas determinações, cabia então a pena de descaminho como ordenavam os artigos, os quaes ficavam em pleno vigor no caso de existirem onde se fazia o contracto as coisas sobre que elle recahia.

Occupa-se tambem a lei d'um meio que empregavam os rendeiros das sisas para auferirem maiores lucros á custa d'outros exactores do mesmo tributo. Prohibia um artigo que os rendeiros, para attrahirem compradores e vendedores ás terras onde eram arrematantes, fizessem aven-

da á compra de terras para os tres infantes. Fernão Lopes não fala nessa consignação, nem no subsidio annual para lhes manter casa. Diz apenas que D. Duarte reinou depois do pae; D. Pedro foi duque de Coimbra e senhor de Montemor o Velho; D. Henrique foi duque de Vizeu e senhor de Covilhã Dos outros filhos, D. João e D. Fernando, o primeiro foi regedor e governador do mestrado de S. Thiago, e o segundo do d'Aviz (Chron., logar citado).

[1] Chancell. de D. Duarte, liv. II, fol. 9.

ças, quitações ou quaesquer induzimentos aos moradores de logares proximos em que fossem outros os rendeiros; as partes incorriam no pagamento da sisa no logar onde residissem, e os rendeiros no dobro do que d'ellas houvessem cobrado. Soubera porém o rei que o artigo não se cumpria, e que por causa d'essas quitações os rendimentos publicos ficavam em menos preço do que razoavelmente podiam valer nos annos seguintes, porquanto ainda que os rendeiros recebessem algum preço por taes ajustes, sempre punham nos *livros das sisas* menos do que arrecadavam: o que bem podiam fazer sem se dar pela differença, porque os empregados, a cujo cargo estava este serviço, não tinham outro meio de saber quanto os rendeiros obtinham por essas avenças senão pelo que lhes diziam as partes. Ainda a outras artimanhas recorriam os rendeiros no intuito de suggerir as avenças: alguns dias antes de acabar o anno do seu contracto, faziam abalimentos a quem então comprasse ou vendesse, e as pessoas, que haviam adquirido mercadorias com esse lucro, negociavam com ellas no anno seguinte e não compravam outras; d'aqui vinha grande perda aos direitos fiscaes. Procurando reprimir taes abusos, suscita D. Duarte a observancia do artigo que os condemna, e determina que a terça parte das penas ahi estabelecidas reverta para o accusador. Nos casos em que eram permittidas ao rendeiro as avenças e quitações, isto é, quando feitas com moradores dos logares comprehendidos no seu contracto, seria escripta nos livros a sisa inteira que fosse devida, sem deducção das avenças e quitações, para haver perfeito conhecimento do que *verdadeiramente* rendia a imposição, e responderem os arrematantes pelo producto no fim de cada quartel. A infracção d'este preceito envolvia a perda de tudo quanto se tivesse *omittido* no assentamento, e ao accusador pertencia o terço. Mas a regra não se entendia com os mesteiraes, lavradores e outras pessoas que em cada um anno costumavam ser avindos com os rendeiros; em relação a essas permittia-se que nos livros se registassem as suas avenças.

Finalmente decreta a lei que nos mezes de novembro e dezembro, os ultimos dos arrendamentos, não possam os rendeiros fazer avenças ou quitas, nem sequer a moradores dos logares comprehendidos nos seus arrendamentos, exceptuados os individuos acima referidos, pois é sabido que n'esses mezes realizam muitos conluios com prejuizo do que rendem para a coroa as arrematações no anno seguinte. A sancção penal era a mesma já declarada para o caso antecedente, e dava tambem um terço ao accusador. Passaram todas as disposições da lei de D. Duarte para os artigos de 1476, que as confirmaram com algumas alterações e additamentos [1].

No fim do seculo XV os preceitos legaes que regiam a sisa eram os artigos de 1476, addicionados com algumas disposições de D. João II e D. Manuel. Esses artigos chegaram até os tempos modernos no regimento das sisas mandado colligir pelo rei D. Sebastião [2]. Mas já ante-

[1] Systema dos regimentos cit., I, Artigos das sisas, cap. IV, pag. 209, § 1-4; cap. XXV, p. 231, § 1-3.

[2] Sobre esta compilação veja-se Figueiredo, *Synopse Chronologica*, I, p. 109, 235 *in fine* a 245, e II, p. 105 *in fine*. Tanto os artigos como os additionamentos acham-se no *Systema dos regimentos reaes*, ed. de 1718, tomo I, p. 248 e seguintes, e na ed. de 1783, tomo I, p. 205 e segs. É esta 2.ª edição a que citamos.

riormente a 1476 D. Affonso v havia mandado inserir addições nos artigos das sisas, parece que pouco antes de 1468. Nas côrtes de Santarem d'esse anno diziam-lhe os concelhos que os artigos feitos por el-rei D. João estavam assaz declarados com resoluções oppressivas; e onde os povos esperavam que D. Affonso por descargo de consciencia mandasse favoravelmente recadar as sisas, cada vez achavam mais aspereza e sujeição n'esses accrescentamentos, em tal maneira que a governança da terra já não era, como antigamente, em poder dos officiaes e homens bons, mas passara toda para os rendeiros e requeredores das sisas, assim nas carnes e pescados como em outras mercadorias. Queixavam-se designadamente da carestia dos mantimentos que, em relação ás carnes, attribuiam a concerto com os carniceiros. Responde-lhes D. Affonso que se bem virem o que ácerca dos artigos das sisas *agora foi feito*, acharão que quasi tudo redunda em proveito do povo, porque a maior parte das coisas innovadas são declarações do que, por confuso ou não estar determinado, dava occasião a demandas e vexames. Quanto ao mais ordena que para tâlhar a carne o rendeiro não possa ajustar-se com quem more a oito leguas a redor do logar [1].

O regimento compilado por ordem de D. Sebastião principia, na parte que pertence a D. Affonso v, por dizer qual era o direito anterior vigente, e em seguida traz a confirmação de D. Affonso, quasi sempre com declaração, ou sobre a substancia do preceito, ou sobre a differença da moeda, e ás vezes com addições. Ahi se encontram a maioria, se não a totalidade, dos artigos de 1420 e outros estatutos de D. João I, alguns com as alterações que lhes fez el-rei D. Duarte. A incidencia do tributo continúa a ser a mesma; recáe sobre todas as coisas, compradas, vendidas ou trocadas, fóra pão cozido, oiro e prata, e por tantas vezes quantas se fizerem taes transacções sobre essas mesmas coisas. A importancia do tributo mantem-se qual era, a decima de valor dado ao objecto tributado, e cada uma das partes paga metade. A regra tinha porém excepções. Na imposição do sal houvera sempre differença; a sua taxa era de cinco libras por alqueire; agora, pela diversidade da moeda que corria quando se fizera o artigo, passou a dez libras, como aliás já se estava pagando [2]. Os emprestimos obrigavam tambem a sisa, quando não eram pagos em especie igual á que os mutuarios haviam recebido, porque a experiencia tinha mostrado que se encobriam muitas vendas com o titulo de emprestimos; e por uma razão semelhante estavam, em varios casos, obrigados tambem á imposição os arrendamentos [3]. Aos carniceiros e a quem vendesse ao talho os seus gados; a quem mettesse gados em termos de quaesquer terras para n'elles haverem de andar por mais d'oito dias; e finalmente a quem tendo gados seus comprasse outros para matar; a tódos esses se impunha uma sisa especial ou uma fiscalização rigorosa para não escaparem ao seu pagamento. Nas declarações a este artigo e nas que já lhe tinham feito D. João e D. Duarte, substitue D. Affonso a *libra* pelo valor que lhe correspondia agora, que era o de vinte reaes brancos; distingue o caso de se metter o gado nos termos para matar, do caso em que vae só

1 Collec. de côrtes, cit., II, fol. 160 e 161.
2 Artigos de 1476, cap. 1, pr. e n.º 4, logar cit., p. 205.
3 Ibid., n.º 2 a 5.

pastar, e n'este, attenuando o rigor estabelecido por D. João, torna mais simples as formalidades exigidas [1].

Já vimos as declarações de D. Duarte e seu filho ao regimento de 1420, na parte relativa á sisa de certos mantimentos trazidos á terra onde estivesse a côrte [2]. Em relação aos prazos em que se devia participar ao escrivão ou rendeiro a realização do acto que obrigava ao pagamento da sisa, foram elles ampliados em determinadas hypotheses por el-rei D. Duarte, que tambem estabeleceu quando se devia fazer o pagamento na mesma terra onde estivesse o objecto do contracto. Foi isso confirmado pelo successor com declaração a respeito das mercadorias que viessem de fóra do reino; mas quanto á pena, que era para o vendedor a perda do preço que recebera, e para o comprador a da coisa comprada, D. Affonso já a tinha substituido em 1453 pelo dobro da sisa para cada uma das partes, como veremos ainda, e agora não altera a substituição. Todavia nos artigos de 1476 diz que n'aquelles casos em que estava legalmente reconhecido ter havido descaminho da sisa, elle determinara, quando os transgressores fossem christãos do reino, que pela primeira vez e pela segunda pagassem a sisa em dobro, pela terceira em tresdobro, e pela quarta se cumprisse então a pena de descaminhado, isto é, perder o comprador o que comprasse, e o vendedor o preço que recebesse; e sendo coisas trocadas, as perdessem todas para a coroa. Para este effeito as transgressões commettidas pelo contribuinte constariam d'um registo especial, onde as iriam apontando os escrivães das sisas, e das declarações que estes fizessem nos recibos dos pagamentos. Aos Judeus ou Mouros e aos christãos extrangeiros, que incorressem em descaminho, não se extendiam aquellas graduações da penalidade, e continuavam sujeitos logo á perda das mercadorias e do preço; mas aproveitaram ao christão extrangeiro a quem o soberano houvesse concedido as liberdades communs aos subditos portuguezes [3].

[1] Ibid., cap. II, p. 207.

[2] P. 236.

[3] Para os mercadores judeus ou moiros os artigos das sisas eram ordinariamente mais rigorosos do que para os outros. Assim, por um artigo anterior a 1476 estava determinado que os rendeiros podessem varejar com os mercadores christãos e judeus ou moiros, que tivessem panos á venda, tres vezes no anno; aos christãos só em uma das vezes seriam os pannos mostrados e medidos, os das peças inteiras a olho, os outros por vara e covado, mas nos mais dois varejos bastava declaração escripta; aos judeus ou moiros seriam sempre vistos e medidos (Esse artigo deve ser posterior a 1426 porque um regimento d'este anno, a que nos havemos de referir ainda, differe algum tanto). A declaração regia em 1476 faz as seguintes alterações a respeito dos não christãos: em todos os tres varejos as peças inteiras e pregadas serão vistas e medidas sem lhes serem abertas; as outras, por vara e covado. Quanto aos christãos mantem o que já estava ordenado (Cap. 59, n.os 1 e 2, pag. 257). A primeira reforma de D. João II manda que se dê um varejo em cada anno; aos Judeus dar-se-hão dois. Já não se fala em Moiros (Ibid., cap. 16, p. 262). Mas aquelles allegaram ter um privilegio que em relação aos varejos os equiparava aos christãos; e D. João mandou em carta de 26 d'abril de 1488 que se lhes guardasse o privilegio (Ibid., p. 264, cap. 25).

A chancellaria de D. Duarte, liv. II, fol. 35, contém o registo d'uma carta de Luiz Gonçalves, vêdor da fazenda, datada de 16 de março de 1444 e dirigida aos contadores Gonçalo Gonçalves e João Dornellas, dando-lhes conhecimento da carta de 23 de setembro de 1443 em que o regente, o infante D. Pedro, lhe dizia o seguinte: os judeus mercadores tinham feito lanço na sisa dos pannos com a condição de serem relevados de tudo que pertencesse aos varejos dos annos de 1440 e 1441, como constava do arrendamento: alguns dos mercadores judeus não entraram com elles no arrendamento, e a estes, se não quizerem associar-se com os outros, convirá demandar por aquillo a que se acham obrigados no

Após as disposições que temos referido dos artigos de 1476, mencionam-se n'elles varias providencias tendentes a regularizar a cobrança das sisas, procurando umas obviar ás manhas e fraudes dos devedores e a seus conluios com os escrivães, rendeiros ou recebedores, favorecendo outras os direitos dos contribuintes, e estatuindo sobre o pagamento do imposto quando as coisas sobre que versavam os contractos não estavam ainda colhidas juntas, e certas [1].

Démos algum desenvolvimento aos primeiros quatro capitulos dos artigos de 1476 como exemplo da fórma, que se adoptou para a sua compilação; seria porém excessivamente fastidioso, e sem compensação d'algum proveito para o leitor, a exposição, ainda que summaria, dos seus cincoenta e nove capitulos. Observaremos todavia, quanto ao conjunto, que as transacções mercantis eram ahi de tal modo peadas pela fiscalização exercida contra a sonegação do tributo, que este necessariamente se tornava muito vexatorio e odioso; mas as mesmas prescripções tão minuciosas que illaqueavam o trafico estão mostrando o natural esforço que se fazia para escapar á imposição.

Aos artigos de 1476 seguem-se, na serie mandada coordenar por D. Sebastião, aquelles que decretou D. João II em 1488. As muitas duvidas e demandas que se suscitavam na cobrança das sisas, com prejuizo e oppressão do povo, mormente na sisa dos pannos delgados por serem mercadoria que geralmente se comprava e vendia pelo reino; e a deficiencia dos artigos e ordenações por que se arrecadava tal tributo, com desfalque tambem das rendas e direitos da corôa; são essas as razões invocadas no preambulo da reforma ordenada em 1488, que só abrangeu a sisa dos pannos delgados que entrassem pelos portos do mar e da terra, e começava a vigorar desde janeiro «que hora passou deste anno de 1488» [2].

Conforme consta d'uma carta regia de 24 de março d'esse anno [3], Mestre Isaque Benadafe expoz a D. João II que se em Lisboa, no Porto e portos do mar, onde havia alfandegas, se cobrasse o rendimento da sisa dos pannos pela ordem e maneira que lhe indicaria, e sem que da reforma resultasse algum damno aos outros rendimentos do Estado, esse tributo cresceria annualmente, quando menos, um milhão de reaes. Sobre a maneira pela qual o seu projecto havia de se realizar deu ao rei certos esclarecimentos affirmando que, ainda diminuindo por effeito da reforma o producto da sisa dos pannos nos outros logares de dentro do reino, a cobrança nos portos do mar não só compensaria a differença, senão que apresentaria o excesso já mencionado sobre o rendimento do anno que ia correndo. Pedia, porém, que por este serviço lhe désse el-rei durante os seis primeiros annos a quarta parte de todo o augmento que em cada anno se arrecadasse.

D. João, por lhe parecer bem o projecto, declara que espera experimental-o e mandar por elle arrecadar as ditas sisas [4]; e querendo

caso de que entre os Judeus haja desaccordo sobre esta liquidação, deve o védor, sendo-lhe requerido por todos ou algum d'elles, tratar de os reunir e de fazer chegar a concordia na repartição da renda e dinheiros, e (segundo parece) d'aquillo de que eram devedores.

[1] Artigos de 1476, *log. cit.*, cap. IV, p. 209.

[2] Systema dos regimentos, já cit., I, pag. 258 e 259.

[3] Chancell. de D. João II, liv. XVII, fol. 90 v.°.

[4] «e que todo esguardando e com alguña pratiqua que aysso tenemos pareçendonos bem o que asy por sua parte nos foy apontado a nos prouue como de

fazer *graça e mercê* ao seu auctor pelo serviço que com elle prestou, determina que haja em cada um dos primeiros seis annos a quarta *parte* do augmento, tirando-se e arrecadando-se as ditas rendas segundo o projecto, ou com as alterações que o soberano n'elle introduzir. Os seis annos contar-se-hão desde o corrente que será o primeiro; e fica entendido que se o excesso annual do rendimento não passar a tanto que os tres quartos d'elle valham seiscentos mil reaes em saivo para o rei, haverá Mestre Isaque só o remanescente d'essa quantia, e perfazendo oitocentos mil reaes e d'ahi para cima, caber-lhe-ha então toda a sua quarta parte.

Póde talvez inferir-se d'esse diploma que nos artigos decretados em 1488 entrassem, quando menos, algumas disposições da reforma proposta ao rei, alteradas, ou não, como se julgasse conveniente, porquanto os artigos de 1488 carecem de data, comtudo sabemos, porque elles mesmos, como vimos, o declaram, que estavam em execução já desde janeiro, *então passado, de 1488;* é possivel pois a conjectura de que fossem definitivamente auctorizadas depois de ter estado algum tempo em experiencia a proposta de Mestre Isaque, e só então se expedisse a carta regia que a acceitou nos termos que dissemos. Fazendo parte dos artigos de 1488 acham-se quatro provisões regias d'esse mesmo anno: a primeira pela ordem chronologica é de 21 de fevereiro, anterior portanto á carta sobre a proposta; altera o que estava estabelecido a respeito dos pannos levados para as ilhas [1]: a segunda foi escripta a 26 d'abril, e refere-se aos varejos [2] interpretando dois artigos de 1488, que, pela allusão que se lhes faz ahi, são o IV e XVI [3]; a terceira é de 28 tambem d'abril, e manda que os pannos dos Bretões e Flamengos se sallem e avaliem como os dos *Inglezes* [4]: a ultima tem a data de 18 de junho, e resolve uma duvida do contador mór ácerca dos artigos «*que hora fizemos*» [5]. *Como quer que seja*, logo no anno seguinte, em 15 d'abril, esses artigos da sisa dos pannos estavam em parte substituidos ou *modificados*, e talvez n'estas alterações se possa ver, com mais razão do que nos artigos de 1488, a influencia do plano apresentado por Mestre Isaque Benadafe. Agora dizia o soberano que a bem do reino era necessario dar franqueza e liberdade a todos, que lhe trouxessem pannos e mercadorias pelos portos do mar, e conseguintemente que no pagamento e arrecadação da sisa dos pannos delgados se tivesse outra maneira, com mais favor e menos oppressão para o povo [6]. Com effeito alguns capitulos d'esta segunda reforma tendem a desembaraçar de antigas formalidades e encargos o trafico dos commerciantes, extrangeiros e nacionaes. Por exemplo: na reforma de 1488 o *mercador*, extrangeiro ou nacional, vendendo por atacado os seus pannos era relevado da quarta parta da sisa que tivesse de pagar por elles, mediante certos requisitos para segurança do pagamento integral do tributo por quem

feito praz do dito seu apontamento e esperamos de meter em isame e de mandar asy arrecadar as ditas sysas».

[1] Artigos das sisas, log. art., cit. XXVIII, p. 266.
[2] Ibid., cap. XXV, p. 264.
[3] Ibid., p. 260 e 262.
[4] Ibid., cap. XXVII, p. 266.
[5] Ibid., cap. XXVI, p. 265.
[6] Ibid., p. 266, e cap. L, p. 271.

lh'os comprasse [1]; a segunda reforma, em 1489, determina que, dizimados e sellados os pannos na alfandega, o mercador os possa levar para sua casa ou loja sem ter ainda de ir á Casa da sisa, porque lhe é dada franqueza e liberdade de não pagar sisa d'elles, do quarto nem alguma outra, ficando porém obrigado, quando quer que os vender, a manifestar as vendas e os nomes dos compradores [2].

SUB-SECÇÃO II

Juizes das sisas, escrivães e requeredores

Juizes privativos das sisas já apparecem no tempo do rei D. Fernando. As côrtes de 1394-95 pretendiam de D. João I que a jurisdicção passasse para os juizes ordinarios, mas não o conseguiram. Deviam ser postos annualmente com accôrdo dos magistrados e homens bons *do logar*; mas esta regra nem sempre se cumpria. Queixas de Santarem respondidas em 1409, e das côrtes de Lisboa reunidas em 1410. Em 1433-34 já os havia perpetuos, de nomeação regia. D. Duarte declara então que as vacaturas occorrentes serão providas como d'antes, mas aos triennios e em quanto elle o entender por seu serviço. Os contadores deixam, tambem então, de conhecer das appellações; passam para os almoxarifes e d'estes para os vedores *da fazenda*. Volta a ser annual em 1439 a escolha dos juizes e feita como antigamente; mas as Ordenações Affonsinas, 1446, mostram que, pelo menos n'algumas terras, já eram outra vez perpetuos e nomeados pelo soberano. Reclamações das côrtes de 1451 a tal respeito. Havia exemplos de se acceitar aos rendeiros a condição de lhes pertencer a escolha do juiz, diziam-as côrtes de 1408, que tambem dão a conhecer o mau conceito em que tinham alguns juizes. Formalidades que as côrtes de 1451 *entendiam* deverem observar-se nas arrematações dos rendimentos publicos. A assembléa de 1455 censura desenvolvidamente a maneira como corre o serviço das sisas. Multiplicidade de juizes privativos exposta nas côrtes de 1459. Quanto aos das sisas nega-se D. Affonso a que os não haja, e quer que sejam de provimento regio nas cidades e logares de grande povoação. A mesma assembléa occupa-se igualmente do privilegio do foro concedido em certos casos aos arrematantes dos redditos publicos. Accusações da nobreza e do povo nas côrtes de 1472-73 contra esses rendeiros. Nova reclamação nas de 1475 relativa aos pleitos judiciaes intentados contra os rendeiros. As de 1481-82 tambem pedem providencias contra elles. Disposições especiaes para as terras da metropole cujas rendas estavam apropriadas aos logares d'além mar. Ultimos preceitos sobre o provimento dos juizes das sisas e de seus escrivães. Exemplos de cartas regias que nomeiam escrivães das sisas. N'algumas terras o officio d'escrivão das sisas andara separado em 1498 do officio d'escrivão do juiz; nas côrtes d'esse anno D. Manuel reunio-os n'um só individuo, com excepção de Lisboa. Requeredor o que era.

Na fórma de ser conferida a jurisdicção para julgar as infracções relativas á imposição da sisa, houve variedade e para ella contribuia a origem d'este tributo. Os contribuintes vendo n'elle o effeito d'uma concessão popular, entendiam que lhes pertencia superintender na cobrança; oppunha-se á pretensão o interesse do fisco. A este o que importava era tirar da imposição todo o rendimento possivel, e não o podia conseguir deixando correr a fiscalização de tal serviço pelas mãos de agentes que lhe não fossem estreitamente subordinados. Já em tempo de D. Fernando n'algumas cartas de arrematação das sisas vem a clausula, que encontraremos depois, facultando aos rendeiros tomarem juizes e porteiros entre os individuos, que os juizes e vereadores dos logares tenham por idoneos; tomarem escrivão, qual quizerem, para escrever as sisas, posto que haja ahi escrivães por carta regia; procederem contra os devedores como por dividas fiscaes [3].

[1] Ibid., cap. III, p. 259.

[2] Ibid., caps. XXIX e XXXI, p. 266 e 267.

[3] Por exemplo, cartas de arrematação de 4 de janeiro e 3 de setembro de 1383 (Chancell. de D. Fernando, liv. III, fol. 48 e 91 v.º), e outras do mesmo livro *III*.

Da existencia de juizes privativos para os feitos das sisas já se queixam as côrtes de Coimbra de 1394-95, e pedem que a competencia passe para os juizes das terras, postos por el-rei ou pelos concelhos. Mas D. João responde que os juizes ordinarios, por terem a seu cargo muitos outros feitos, não podem com a necessaria promptidão julgar os das sisas; conservem-se portanto os especiaes, que serão sempre postos com accordo dos magistrados e homens bons do logar [1]. Esta resolução não era sempre observada. Uns aggravos que o concelho de Santarem apresentou ao rei e tiveram despacho em 18 de novembro de 1409, allegavam que, apesar de determinado pelo soberano em côrtes que os juizes das sisas fossem feitos pelos juizes e vereadores das villas a prazimento dos rendeiros, os contadores e desembargadores por si sós nomeavam quem queriam [2]; e no anno seguinte as côrtes de Lisboa instavam por que se deixasse aos concelhos a nomeação annual d'aquelles juizes, em vez de se darem taes officios, como se estava fazendo por cartas regias, a individuos que eram mais servidores dos siseiros do que dos direitos do povo. A resposta do rei é que os nomeados só exercerão o cargo prazendo aos concelhos e aos rendeiros [3]. Mas ou antes ou depois havia já em cada julgado juizes das sisas perpetuos, ahi postos pelo rei com o ordenado annual de quatro ou cinco mil reaes, pago pelo Estado. Diziam isto, reclamando contra o facto, ás côrtes de 1433-34, principiadas em Leiria e acabadas em Santarem. D. Duarte declara-lhes que não altera o que fez seu pae em quanto esses juizes não derem azo a perder o officio; todavia os cargos que forem vagando serão providos como d'antes, por accordo entre o almoxarife ou recebedor e o concelho, e o provimento repetir-se-ha aos triennios. Adverte, porém, que esta fórma de investir nos officios se observará em quanto elle o entender por seu serviço e bem do reino [4]. Tambem então os contadores foram accusados de parciaes para com os rendeiros, e sobre este ponto resolve o soberano que nos feitos das sisas elles deixem de conhecer das appellações, as quaes irão aos almoxarifes e d'estes aos vêdores da fazenda [5].

No principio do seguinte reinado tornou a ser annual a escolha dos juizes das sisas e feita pelas corporações municipaes com accordo dos rendeiros, e ordenou-se tambem que depois de assim lhes entregarem o cargo, não os podessem d'elle tirar os funccionarios fiscaes a requerimento dos siseiros senão quando estes provassem legitima suspeição contra o nomeado; então far-se-hia a escolha d'outro [6]. Mas nas Ordenações Affonsinas, 1446, podem conhecer dos feitos das sisas, por acção nova, os vêdores da fazenda na terra onde estiver el-rei; e onde não estiver «conhecerem os Juizes das Sisas, que per Nós som deputados nas Villas, e Lugares de Nossos Regnos, pera de taaes feitos conhecerem, e delles vyram as appellaçoões aos Nossos Veedores» [7]. D'este

[1] Collec. de côrtes, cit., I, fol. 286.
[2] Ibid., fol. 309.
[3] Ibid., fol. 323 v.°
[4] Ibid., VI, fol. 246 v.°
[5] Ibid., fol 243 v.°
[6] Edital, sem data, publicando no Porto a resolução d'alguns capitulos das côrtes de Lisboa de 1439 (Collec. de côrtes, cit., VI, fol. 289).
[7] Ord. Aff., l. 3, 2. A disposição relativa aos vêdores passou em parte para o regimento d'estes funccionarios de 17 d'outubro de 1516 (Systema dos regimentos, I, p. 14, cap. 23).

trecho é licito concluir que na nomeação dos juizes das sisas já deixara de se observar em muitos casos a resolução de 1439, mas a assembléa de Santarem de 1451 dá a certeza de que em relação pelo menos a este tempo o facto é verdadeiro, porquanto agora o povo, invocando o artigo que está estabelecido a tal respeito, aggrava-se de que o soberano e seus delegados fazem provimentos d'essa especie com o caracter de perpetuos, e ainda lhes consignam tenças dos reddilos fiscaes. A resposta ao capitulo é semelhante ás que tinham os casos analogos: cumpram-se todas as cartas d'esses officios passadas até 1 d'abril do corrente anno de cincoenta e um, e d'ahi em deante, se algumas se passarem contra o artigo invocado, não se cumpram [1]. Mais aggravante era ainda, como se allega em 1468, que a alguns rendeiros se acceitasse a condição de poderem elles mesmos escolher o juiz; facto que o soberano prohibe que se repita, reconhecendo ter-se dado algumas vezes [2].

As côrtes de 1468 manifestam com vehemencia o mau conceito em que tinham os juizes das sisas, mas no capitulo que acabamos de citar fazem excepções confessando que alguns são zelosos de administrar justiça.

No capitulo anterior a esse é bem formal a accusação. Em muitos logares do reino, dizem os concelhos, os juizes das sisas têm vosso mantimento, e mais dos rendeiros o que Deus e o demo sabe. Por tal causa aquelles que dantes eram pobres, agora são ricos; mas não estando ainda contentes, fazem tambem d'inquiridores nas inquirições a que mandam proceder, comquanto no logar haja quem tenha esse officio por carta regia, e sellam todas as sentenças, appellações e aggravos que d'elles saem; e assim da inquiredoria como do sello não fazem senão apanhar. D. Affonso prohibe-lhes e aos contadores o uso do sello, e portanto o levarem direitos de chancellaria, mas não ha por inconveniente que os juizes sejam inquiridores [3]. A favor do então juiz das sisas em Lisboa intercederam os vereadores e procuradores dos mesteres da cidade, auxiliados pelo herdeiro da coroa, pedindo ao rei que não se entendesse com elle em quanto vivesse a resolução do capitulo prohibindo a cobrança de chancellaria. Deferiu D. Affonso em carta de 8 de maio de 1469 [4].

Referindo-se em geral aos arrematantes dos rendimentos publicos, diziam as côrtes de 1451 ser lei do reino que os almoxarifes e contadores, antes de adjudicarem os arrendamentos, fizessem chamar com pregão quem podesse mostrar que os bens do arrematante já lhe estavam obrigados; mas esta formalidade não se cumpria, e quando os credores vinham demandar os rendeiros por dividas anteriores ao arrendamento, os almoxarifes e contadores prohibiam da parte d'el-rei aos juizes, a quem pertencia conhecer de taes pleitos, e perante quem eram citados os devedores, que interviessem na questão. Solicitavam os concelhos que, não tendo havido o chamamento, os juizes executassem os rendeiros pelas dividas contrahidas antes do seu contracto com o fisco, e o desfalque resultante d'ahi para a fazenda publica fosse pago por quem lhe dera causa, faltando ao preceito que a lei impunha, ou

[1] Collec. de côrtes, cit., II, fol. 44 v.°.
[2] Côrtes de Santarem de 1468 (Collec. de côrtes, cit., II, fol. 169 v.°, no fim).
[3] Collec. de côrtes, cit., II, fol. 169 e v.°.
[4] Chancell. de D. Aff. V, liv. XXXI, fol. 40.

que respondessem por elle os fiadores. D. Affonso não acceita nenhum d'esses alvitres; o que elle resolve é isto: Quem ganhar sentença contra quaesquer pessoas que tenham sido rendeiros ou o pretendam ser, deve em cada anno, até primeiro de janeiro em que se começam os arrendamentos, mostrar a sentença ao contador da comarca, ao qual pertença ordenar a arrematação. O contador mandará escrever n'um livro o nome do individuo cujos bens estejam já obrigados por essa sentença, a fim de que, se elle quizer ser admittido como rendeiro, se lhe exijam taes fianças que segurem inteiramente a sua responsabilidade. Mas não sendo mostrada a sentença até aquelle prazo, não poderá o credor, ainda que a apresente depois, embargar por ella nem haver embolso pelos bens do rendeiro adstrictos ao cumprimento da arrematação por elle contractada [1].

A assembléa de Lisboa, de 1455, occupou-se largamente das sisas. N'esta reunião repete-se a queixa contra os contadores que, sem motivo legitimo, reclamam dos concelhos a substituição dos juizes e porteiros já nomeados a prazimento dos arrematantes. O monarcha dá razão á queixa [2]. Accusa tambem o facto de que n'alguns logares do reino são postos por juizes das sisas funccionarios da coroa, taes como contadores, almoxarifes, e escrivães d'estes officios. Os provimentos tinham sido feitos pelo rei; o proprio capitulo o declara tambem, mas não é n'este ponto que mais insiste, talvez para não prejudicar o outro. O pedido está formulado no sentido de que não continuem taes funccionarios a ser juizes das sisas; o rei proveja n'esses officios as outras pessoas que quizer, e os concelhos, nos que lhes pertencem, quem tiverem por conveniente. Resolução: contador, escrivão dos contos, almoxarifes, escrivães dos *almoxarifados*, não sejam postos por juizes das sisas d'aqui em deante, e se alguns ha que tenham o officio por carta regia, participem os concelhos o facto ao rei e haverão resposta [3].

N'esta epocha uma das caracteristicas da administração publica era a multiplicidade dos juizes privativos, que em algumas villas, diziam em 1459 os concelhos reunidos em Lisboa, chegavam a vinte com muitos officiaes e escrivães dante si. Pediam então os povos que não houvesse tantos julgados, e que a sua jurisdicção passasse para os juizes ordinarios. No pedido envolvia-se implicitamente a abolição dos juizes das sisas, mas em referencia a estes a negativa do rei é peremptoria. Vagando os officios, responde D. Affonso, por fallecimento ou outro motivo, praz-lhe que os juizes ordinarios conheçam dos feitos relativos a quaesquer pessoas, exceptuadas porém aquellas cujos privilegios lhes dão já direito a terem seus juizes certos; quanto aos das sisas quer que os haja por carta regia *(per suas cartas)* nas cidades e logares de grande povoação [4]. Ainda assim tal reducção nunca se fez senão, mas limitada, nas côrtes de Lisboa de 1498 [5]. Outro ponto de que tambem tratou a assembléa de 1459 foi o privilegio, que se diz ahi recentemente concedido pelo rei aos arrematantes dos rendimentos publicos durante os seus contractos, de não serem demandados pelos credores, nem accu-

[1] Collec. de côrtes, cit., II, fol. 47 v.º a 49.
[2] Ibid., fol. 54 v.º e 79.
[3] Ibid., fol. 68 v.º e 74.
[4] Ibid., fol. 102.
[5] Cap. 9 (Santarem, Mem. das côrtes, Doc., p. 288).

sados por casos criminaes, senão perante os contadores. Contra este foro exclusivo clamam os concelhos. Se, dizem elles, os doutores que leram as leis não podem julgar taes feitos, como os determinará quem nunca leu nem viu direito nem o praticou? O acto legislativo a que se referia a reclamação parece dever ser o alvará, que D. Affonso v mandou pôr no *Livro das nossas Hordenações por Ley*, e que se encontra ahi, livro II, tit. 122, sem data. É dirigido ao regedor da Casa da Supplicação, ao da Casa do Civil e a todas as justiças, e diz terem-lhe representado os arrematantes das rendas fiscaes que pelas condições de seus contractos devem todos os seus feitos, civis e criminaes, ser julgados pelos vêdores da fazenda, porém que, sem embargo d'essas clausulas, as justiças tomam conhecimento d'elles e não os querem remetter aos vêdores. Determina-lhes o rei que não conheçam de nenhuns processos em que os rendeiros da coroa sejam réus, tanto por factos anteriores como posteriores aos arrendamentos. Em relação a actos criminosos se tiver sido apresentada queixa á justiça competente com as formalidades legaes, e o crime fôr d'aquelles por que o accusado deva ser preso, essa justiça o mandará capturar e entregar aos vêdores da fazenda. Sendo porém os rendeiros os auctores, a causa, quer civil, quer criminal, correrá perante os juizes ordinarios, ou perante aquelles que estejam concedidos aos réus por mercê regia, pois em taes casos não prevalecem os privilegios dos rendeiros. Se ao condemnado por sentença, á qual se deva seguir execução, fôr depois adjudicado arrendamento de direitos fiscaes, a execução far-se-ha por mandado de quem deu a sentença; e tambem por esse serão julgados os respectivos embargos, notificando-os logo aos vêdores da fazenda ou contadores das comarcas para que provejam pela fórma que em tal caso cumprir. Quando porém a condemnação do que é rendeiro fôr proferida por sentença do vêdor ou contador, e depois d'ella deixar o condemnado de exercer as funcções de rendeiro, os embargos que se oppozerem á sentença serão julgados por esse mesmo vêdor ou contador.

D. Affonso, ampliando em 1459 a lei de que as côrtes então se queixavam, declara nos seguintes termos a maneira em que ella fica em vigor. Onde fôr demandado o rendeiro por acção civil ou criminal será juiz da causa o contador; não o havendo na terra, mas sim almoxarife, conhecerá este do feito sem nenhuma intervenção de contador; se nem um nem outro existirem no logar, caberá então a competencia a qualquer d'elles que resida mais perto do sitio onde o maleficio (*sic*) foi commettido. Do contador ou do almoxarife ha recurso, d'aggravo ou d'appellação, para aquellas justiças ás quaes por direito e ordenação pertenceria subir se os juizes ordinarios conhecessem de taes feitos [1]. Quanto ás dividas dos rendeiros, anteriores ou posteriores aos arrendamentos, manda que se guarde entre os credores e el-rei o direito commum e as ordenações do reino [2].

Nas côrtes de Coimbra-Evora, 1472-73, os rendeiros dos impostos,

[1] «se os juizes da terra de tal feito conhececem» lê-se na Collecção de côrtes de que nos servimos: «se os juizes da terra de tal feito conhecessem» nas Ord. Man., II, 29, 6: «se os juizes da terra de tal feito conhecêrão» nas Filipp., II, 63, 6: «sem os juizes da terra de tal Feito conhecerem», no Systema dos regimentos, I, Ordenações, p. 83. A Synopse Chronologica, I, p. 210, entende, parece-nos que mal, ser essa ultima lição a verdadeira.

[2] Collec. de côrtes, cit., II, fol. 99 v.º.

em geral, são asperamente accusados pelos fidalgos e concelhos. Aquelles referem que muitos criminosos concorrem ao arrendamento dos tributos para que os seus processos sejam remettidos aos contadores e almoxarifes, de quem esperam mais favor do que das justiças; e outros, depois de já muito accusados, conseguem por cartas de segurança ou por diversa maneira tornar-se rendeiros para que d'elles se não faça justiça, como se não faz, e a prova é, diz o capitulo, que em nossos dias nenhum se viu condemnado á morte por contador ou almoxarife. Pedem que o privilegio se entenda sómente nos crimes commettidos em quanto durar o arrendamento. Responde o rei que, passado o tempo dos actuaes contractos, a nenhum rendeiro aproveite o privilegio de não ser accusado nem demandado senão perante o contador, se antes de lhe ser dado o arrendamento hávia já praticado o maleficio pelo qual estava obrigado á justiça, e d'elle tinha já sido querelado [1]. O braço popular não se mostra menos violento. *É notorio, diz elle, que a maior* parte dos rendeiros da coroa são obrigados á justiça, não só antes de tomarem a si a *cobrança dos rendimentos publicos*, mas depois; e o motivo por que a tomam não é outro senão para que os juizes ordinarios e os *corregedores* deixem de exercer jurisdicção sobre elles, e portanto não os possam punir segundo merecem. Os contadores, é já sabido, não fazem direito dos rendeiros nem os castigam, e basta allegar alguem a qualidade de rendeiro, ainda que o seja apenas de ceu reaes, para logo o remetterem ao contador. Requeriam os concelhos que a isenção dependesse de chegarem as rendas a *cincoenta mil reaes* [2]. Foi a resolução do rei que o privilegio de não ser demandado o rendeiro senão perante o contador, só valesse quando a renda subisse á quantia ou *meio conto*, e no caso contrario podesse a demanda correr perante qualquer justiça como se rendeiro não fosse [3]. Não é a mesma a resolução dos dois capitulos, posto que recaia sobre materia identica; mas o facto, em nosso entender, não importa contradicção. As duas respostas completam a determinação regia; pela primeira o contador não será o juiz do rendeiro quando a existencia do delicto e a sua accusação á justiça forem anteriores ao arrendamento; pela segunda o rendeiro tem foro *especial* perante o contador *unicamente* no caso de que a sua responsabilidade não seja inferior a uma certa quantia [4]. Comtudo, em relação ao processo civil ou criminal intentado contra arrematantes de rendimentos publicos, ainda as côrtes d'Evora de 1475 pediam repressão para o seguinte facto, que diziam vulgar nos pleitos judiciaes. Depois de proposta a acção, a parte que não tinha do seu lado a razão nem direito fazia-se arrematante de rendimentos da coroa, e quando, já n'esta situação, era condemnada na demanda por sentenças da

[1] Ibid., fol. 193 v.°, cap. 8 dos da nobreza.
[2] Assim se lê na Collecção de côrtes de que nos servimos.
[3] Ibid., II, fol. 289 v.°, cap. 49 dos mistos.
[4] Nos regimentos e ordenações da fazenda, de 17 d'outubro de 1516, estabelece-se que «Rendeiro algum de nossas rendas, que não chegar a quantia de *vinte mil reis*, não possa gozar de privilegio de nosso Rendeiro para não poder ser demandado senão perante o Contador ou Almoxarife» (Systema dos regimentos, I, p. 89). Nas Ord. Mad., II, 29, 7, *a regra é esta*: «*Porem o* Rendeiro de Nossas Rendas, que nom chegar a contia de *vinte mil reaes*, nom gouuirá de priuilegio algũ de Nosso Rendeiro». O mesmo dizem as Filipp., II, 63, 7. Sobre os regimentos e ordenações de 1516 dá desenvolvida noticia a Synopse Chron., I, p. 207 e segs.

Casa do Civil e da Supplicação e os juizes das terras as mandavam executar, os contadores não lh'o queriam consentir ameaçando-os com os encoutos regios. D'esta maneira não sabiam os juizes se haviam de cumprir as sentenças ou os alvarás dos contadores. Responde o rei que na ordenação «que estaa em sua Fazenda», sobre a liberdade que em tal caso é dada aos rendeiros, está provido a este respeito; e manda aos védores que dêem aos concelhos traslado da ordenação [1]. Mas D. Affonso v deixava ainda aos rendeiros uma immunidade, contra a qual reclamavam os concelhos logo nas primeiras côrtes do reinado seguinte. Pedem ellas (côrtes d'Evora de 1481-82) que em beneficio dos credores e do justo castigo dos criminosos, os rendeiros respondam perante os juizes ordinarios pelos delictos commettidos antes de serem arrematantes e pelas suas dividas. Responde D. João que já em outras côrtes foi provido sobre o caso de não conhecerem dos feitos contra os rendeiros senão os contadores quando não tenham já sido querelados, mas pelo zelo que elle tem ao bem da justiça e do seu povo lhe praz, comquanto seja prejudicial aos seus rendimentos, que o privilegio não haja logar nos maleficios praticados antes de serem rendeiros, embora ainda não exista querela; e só gosem do privilegio nos maleficios posteriores ao arrendamento e em quanto elle durar. Nos feitos civis guardar-se-ha o regimento da fazenda [2].

Sobre a cobrança das rendas de terras e reguengos da metropole apropriadas á administração dos logares d'além mar estabelecera D. Affonso v, ignoramos quando, e confirmara seu filho em 14 de setembro de 1485, que aos almoxarifes d'essas terras e reguengos pertencesse o conhecimento de todos os feitos e demandas, que os arrematantes houvessem com os seus moradores ou quaesquer outras pessoas; que dos almoxarifes se podesse appellar ou aggravar para o védor da fazenda de Ceuta, e d'elle para o governador da cidade. Mas porque sobre isto se moviam duvidas ás vezes, D. João mantem a competencia dos almoxarifes, porém os recursos irão aos védores da fazenda quando não existir védor especial para o reino d'além mar, e elles os julgarão pelo mesmo processo dos que são relativos á arrematação de rendas fiscaes d'aquem mar [3].

Os artigos de 1476 conservavam o preceito dos de 1398 ácerca da maneira de serem escolhidos os juizes das sisas [4]; mas D. Affonso v declara alli que as pessoas providas em taes officios por cartas d'elle os continuarão a servir em suas vidas, não dando motivo a perdel-os, e a esse proposito allude a uma resolução tomada em côrtes, que parece serem as de Lisboa de 1459 [5], relativamente á existencia de juizes

[1] Collec. de côrtes, cit., II, fol. 401 v.°, cap. 24. A lei das Ord. Aff. II, 122, e as resoluções regias, de que já falámos, nas côrtes de 1451, 1459 e 1472-73, parece deverem ser, todas ou algumas, a ordenação a que se allude em 1475. Para os regimentos e ordenações da fazenda de 17 d'outubro de 1516 passaram não poucas das disposições que se referem aos rendeiros e constam de côrtes reunidas em tempo d'Affonso v (Systema dos regimentos, I, p. 82-87, caps. 149 a 155).

[2] Santarem, Mem. das côrtes, Does., p. 84-86; Synopse Chron. I, p. 203. Esta resolução passou tambem para as já citadas ordenações de 1516 (Systema dos regimentos, I, p. 83).

[3] Torre do Tombo, Livro das Ilhas, fol. 108 v.°. D'este diploma já nos aproveitámos a diverso proposito a p. 88.

[4] Veja-se n'este tomo, p. 282.

[5] Ficam já referidas a p. 249.

das sisas nos logares de grande povoação, e ordena como se hão de processar os feitos [1]. Tambem seguiram os de 1398 [2] estabelecendo que, em regra, não houvesse mudança d'escrivão com a entrada de novo rendeiro [3]; mas os de 1476 mostram que, pelo menos em muitas terras, o provimento se fazia agora, e já se fazia em 1468 como diziam as côrtes de Santarem d'esse anno [4], por nomeação regia; systema que verosimilmente havia de tornar a cobrança mais proficua para o Estado, até porque nas attribuições do cargo envolvia-se tambem a fiscalização da gerencia dos rendeiros. O artigo dos de 1476, regulando a maneira de poder ser tirado o escrivão, commette aos contadores o julgamento das razões allegadas pelo rendeiro. Se a causa invocada é a suspeição por inimizade e o contador a julga procedente, o escrivão é tirado do officio durante o anno do arrendamento, e posto outro em seu logar; mas o rendeiro pagará inteiramente ao escrivão suspenso e ao que o substituir. Para o julgamento da suspeição havia o arrematante de declarar se a inimizade era anterior ao arrendamento, ou se acontecera depois de começado; no primeiro caso, sendo provada, surtia o seu effeito com a já referida obrigação para o rendeiro; no segundo caso achando-se que nascera por culpa do rendeiro, continuava no cargo o escrivão; cabendo a este a culpa ou não havendo meio de saber quem a tinha, era elle removido do officio.

Não sendo idoneos os escrivães, não querendo servir os officios continuadamente, ou praticando n'elles algum erro, devia suspendel-os o contador e pôr outros: d'ahi em deante perdiam todos os seus proventos. A suspensão havia de ser participada ao rei para elle determinar o que entendesse. Por ultimo, oppõe-se o artigo a que se admitta aos rendeiros a condição de poderem tirar escrivães, recebedores e requeredores e pôr n'esses logares quem elles quizerem. Manda que de futuro os contadores não dêem tal condição, e se dada é ou o fôr seja nulla a sua validade. Já nas côrtes de Santarem de 1468 havia sido apresentado, como vimos [5], um capitulo contra facto igual em relação á escolha de juizes; e então pediam ainda os povos que, a admittir-se ao rendeiro o direito de mudar o juiz, ao menos a eleição do que lhe fosse dado se fizesse pelo concelho.

De cartas regias nomeando escrivães das sisas acham-se frequentes exemplos nas chancellarias de D. Affonso v e D. João II. Ruy Leitão, escudeiro do rei, escrivão da sisa da tavola na Ribeira de Santarem, renunciou o officio por escripto nas mãos do soberano para que o désse a seu filho, que foi n'elle provido por carta regia de 6 d'abril de 1473 [6]. Para o mesmo cargo, vago por fallecimento, foi nomeado André Pires, escudeiro do rei, por carta de 13 de setembro de 1487, com o mantimento annual de tres mil e seiscentos reaes [7]. O escrivão das sisas de Lanhoso era accusado em 1492: de assentar nos livros os pagamentos que queria, sem intervenção de rendeiro ou requeredor; cobrar dinheiro que não escriturava, tornando a exigil-o dos contribuintes; receber

1 Systema dos regimentos, I, p. 236, cap. 31.
2 N'este tomo a p. 232.
3 Syst. dos regim., I, p. 240, cap. 37.
4 Collec. de côrtes, cit., II, fol. 169 v.º.
5 P. 248.
6 Chancell. de D. Aff. V, liv. XXXIII, fol. 75 v.º.
7 Chancell. de D. João II, liv. XXI, fol. 31 v.º.

peitas — por exemplo, quem vendia bois entendia-se com elle para não pagar sisa, dando-lhe alguma coisa, e elle fazia o registo nos livros como se tivesse recebido a sisa que era devida. Por estas e outras falsidades manda a carta regia de 22 de dezembro de 1492, dirigida ao contador da comarca e em geral ás justiças, que, depois de citado e ouvido o accusado, provadas que sejam as culpas elle perca o officio, e na mesma carta se nomeia o successor [1].

N'algumas terras o officio de escrivão das sisas andava em 1498 separado do officio de escrivão junto do juiz dos feitos relativos e esse tributo. Resolvendo sobre o capitulo 51 das côrtes reunidas então em Lisbôa, D. Manuel ordenou que se juntassem n'uma só pessoa por fallecimento de quem os tivesse já, mas conservou-os separados quanto ao juizo das sisas de Lisboa, por não ser ahi possivel a junecção [2].

Requeredor, no sentido mais amplo do vocabulo, designava qualquer pessoa encarregada de prestar serviço como solicitador, cobrador ou administrador em commissão d'interesse publico ou particular. As Ordenações Affonsinas, IV, 1, 41, legislando sobre a differença de valor entre as moedas antigas e a que era então acual, dizem que se algum tutor ou curador, procurador, mordomo, feitor, *requeredor*, ou outro qualquer administrador, receber oiro ou prata em sua administração, pague oiro ou prata, segundo recebeu ou se obrigou. Da lei datada de 1401 (era de 1439), ácerca dos barregueiros casados, na qual se determina que as penas ahi decretadas sejam todas para o alcaide mór, foi dado traslado ao *requeredor* da alcaidaria de Lisboa, João Mayor [3]. Entrando-se em duvida se aos requeredores das sisas e rendas da cidade (de Lisboa, segundo parece) pertencia, como elles pretendiam, o terço dos descaminhados das coisas por elles descobertas, e a razão da duvida era receberem mantimento e vestires pelos seus empregos, respondeu o infante (D. Duarte) que aquelles que estiverem n'esse caso recebam a quarta parte, porque, diz o infante, se não tivessem esse proveito deixariam tudo perder «por pouca cousa que lhe as partes dessem e melhor he avermos pera nos as tres partes ca perder todo». Mas se alguma outra pessoa, que não seja official, achar descaminhados haverá o terço [4]. Em relação áquelles rendimentos para que não apparecesse arrematante, determinava o regimento dos contadores de 17

[1] Ibid., liv. VII, fol. 132.

[2] Santarem, Mem. das côrtes, Docs., p. 318, cap. 51. Na Chancellaria de D. Duarte, a fol. 21, do liv. II, está uma tabella, sem data, do mantimento dos escrivães e recebedores das sisas geraes. Vê-se da tabella que elles tinham uma percentagem certa, na proporção do que rendia o imposto. Pelo regimento dos védores da fazenda de 17 d'outubro de 1516, no qual se comprehende o dos almoxarifes e recebedores, cap. 121, os escrivães das sisas haviam de mantimento a razão de sessenta reis por milheiro até chegar a mil reis por anno, e mais não; e de cada avença, de quem voluntariamente quizesse avençar-se, tres reis por anno. Dava-se por acabada a posse em que n'algumas partes, por bem de capitulos de côrtes, estavam os escrivães de receber quatro reis (Syst. dos regimentos, I, p. 72). Essas côrtes eram as de Lisboa de 1498, cap. 58 (Santarem, Mem. das côrtes, Docs., p. 328).

[3] Ord. Aff. V, 20, 29. As rendas e direitos que pertenciam ao alcaide mór do castello de Lisboa constam da carta regia de 26 de junho de 1426, na Chancell. de D. João I, liv. IV, fol. 94 v.°

[4] Carta de 1 d'abril, sem anno, registada a 6 d'esse mez de 1416 na Chancell. de D. João I, liv. V, fol. 96 v.°

d'outubro de 1516 que, em quanto não fosse providenciado por el-rei, nomeassem os contadores pessoa idonea para receber esses rendimentos, e incitassem os *requeredores* a que fossem diligentes em servir seus officios [1]. Mas os requeredores, não estando investidos d'auctoridade por carta regia, eram apenas agentes particulares, sem nenhum caracter d'official publico. A resposta a um capitulo apresentado nas côrtes de Santarem de 1468 esclarece inteiramente este ponto. Dizia o capitulo que os siseiros e portageiros, por fazerem nas suas rendas o que lhes aprazia, buscavam para requeredores e guardas taes pessoas em que não havia consciencia nem vergonha, e alguns d'elles sob o titulo de seus officios eram mui grandes ladrões. Pediam as côrtes que os siseiros e portageiros não tronxessem outros guardas e requeredores senão aquelles que lhes fossem dados pelos officiaes das Camaras. Responde o soberano que não póde haver nenhuns requeredores, como entidades a que se deve dar fé, senão por carta do rei ou de seus officiaes, e em certos logares; e a esses é primeiro deferido juramento que bem e como devem usem do cargo. Semelhantes requeredores não podem ser postos pelos rendeiros; se põem algumas pessoas como solicitadores e recadadores das rendas em seu nome, para lhes ajudarem a cobrar as rendas, são assim como partes, e não como officiaes; e se alguma coisa fazem em oppressão do povo, tome-se instrumento com resposta d'elles, e o contador e os outros funccionarios não lh'o consintam [2]. Estando assim legalmente auctorizados, podiam, em nome dos rendeiros, penhorar sem intervenção de porteiro os individuos que, de noite ou de dia, achassem que furtavam ou sonegavam o direito da sisa [3]; podiam andar armados [4]. Não lhes era permittido comprar mercadorias para revenderem [5].

SUB-SECÇÃO III

Aggravos contra os exactores e contra a fórma da cobrança

O arrendamento era o processo mais seguido para cobrança da receita publica, e os rendeiros das sisas emparelhavam com os exactores mais odiados. Aggravos que já se apresentam contra elles nas côrtes começadas em 1394. Novos aggravos em 1400 Deliberações municipaes contrarias aos interesses do fisco, e actos dos siseiros contrariando as almota-

[1] Syst. dos regim., I, p. 44 e 45, cap. 74 e 76. Talvez existisse já em 1459 alguma disposição semelhante. Um capitulo de Vizeu, nas côrtes reunidas então em Lisboa, dizia que todos os annos as sisas da cidade e seus termos estavam por muito tempo em aberto sem apparecer quem as arrendasse; e em tal caso o concelho nomeava requeredores e recebedores que as tomassem a seu cargo; mas com isto ficavam esses homens muito estorvados de tratar das suas proprias fazendas de que viviam. Porém o contador não permittia que houvessem remuneração segundo o tempo que tinham servido, como d'antes costumavam receber. D. Affonso responde mandando ao contador que guarde e faça cumprir a ordenança em tal caso feita, a qual tem no seu regimento (Chancell. de D. Aff. v, liv. xxxvi, fol. 170; Liv. II da Beira, fol. 214).

[2] Collec. de côrtes. cit., II, fol. 170 v.º

[3] Artigos de 1476, cap. 23, no Syst. dos regim., I, p. 229.

[4] Artigos de 1398 (citados a p. 232); Orden. da fazenda de 17 d'outubro de 1516, cap. 133 (Syst. dos regim., I, p. 85).

[5] Artigos de 1476, cap. 55 (Syst. dos regim., I, p. 252).

Por exemplo de nomeação de requeredores citaremos algumas do tempo de

çarias dos concelhos. Exemplos nas côrtes de 1439, 1455 e 1465. Prazos para os rendeiros, findos os seus contractos, poderem ainda demandar os tributarios em divida. Queixas contra os alcaides das sacas. As avenças no pagamento da sisa. Assentamentos nos livros da cobrança; salarios dos empregados. Pleitos intentados maliciosamente. Citações em tempo de ceifas, e aos almocreves estando de partida. Intervenção de procuradores nos feitos das sisas. Propostas de suppressão de certos cargos fiscaes. A sisa tributo muito odioso e difficil de fiscalizar.

O arrendamento era o systema mais usual de arrecadar os rendimentos fiscaes; e precisamente porque tornava mais apertado o cerco feito ao contribuinte, os homens que por essa maneira tomavam a si a cobrança, eram os exactores mais odiados, e principalmente os das sisas pela natureza d'esta imposição, porquanto ou embaraçavam com as peias dos regulamentos até o trafico quotidiano mais comezinho, ou tinham de resistir aos repetidos esforços de lhes frustrarem os direitos conferidos pelos seus contractos, ou, emfim, não se contentando com os proventos legitimos, abusavam por diversos modos da sua situação privilegiada. De tudo isso vamos achar exemplo nos documentos da epoca.

As côrtes começadas em Coimbra em 1394, isto é, sete annos depois de auctorizadas no reinado de D. João I as sisas geraes, enumeram já não poucos aggravos, que os povos diziam receber dos exactores do tributo. Já alludimos a elles [1], e agora é occasião de referir em que consistiam. Se alguem vendia vinho sem prevenir o siseiro, haviam-lh'o por perdido, ainda que o vendedor não contestasse a sisa que lhe exigiam. Deixando do participar o vinho que tinha, demandavam-lhe o tributo por todo o vinho correspondente ás vasilhas encontradas na adega, posto que nem todas o houvessem contido. Sobre o primeiro caso responde o rei que não se lembra de ter dado tal artigo aos siseiros, porém se lh'o deu, usem d'elle até julho que vem, porquanto as sisas estão arrendadas até esse tempo, e d'ahi em deante não se perca o vinho apesar de não ter sido mostrado ao siseiro antes de posto á venda, mas pague-se a sisa em cheio de todo o vinho que puder levar a talha, cuba ou tonel onde existia o que já se vendeu [2]. Quanto ao segundo

D. João II, relativas a especies differentes. A carta regia de 28 d'abril de 1488 nomeou requeredor da sisa da fructa em Lisboa a João Assis, ahi morador, com o mantimento annual de mil e duzentos reaes (Chancell. de D. João II, liv. XV, fol. 1 v.º). No mesmo anno, em 3 de julho, André Pires, morador em Santarem, nomeado requeredor das sisas da tavola da Ribeira, por fallecimento de João Monteiro, com aquelle mesmo ordenado. Prestou juramento na Chancellaria (Ibid., fol. 66). Sebastião Affonso, em 2 d'agosto de 1491, requeredor da sisa da marçaria em Lisboa, nos mesmos termos em que tivera o cargo o seu predecessor que o havia renunciado; mantimento igual aos já referidos. Prestou juramento na Chancellaria (Ibid., liv. XI, fol. 28 v.º). Em 8 de novembro tambem de 1491, Antão Fernandes, requeredor das sisas das herdades de Lisboa, como o tinha sido o predecessor que havia agora renunciado o cargo (Ibid., fol. 118 v.º). Da carta regia de 31 de março de 1488 consta que o soberano estava informado de que o requeredor da sisa do quarto de Lisboa, Gomes Affonso, andava fugido desde muitos annos por crimes que commettera; pela qual razão, se assim era, o officio vagara. N'este caso el-rei faz mercê d'elle a Affonso Vaz, se o dito Gomes pertencia ao numero que estava determinado á Casa da referida sisa (Ibid., liv. XV, fol. 49 v.º).

1 P. 232.

2 O que se lê na copia de que nos servimos é isto: «nom he acordado que tal Artigoo desse aos Siseiros, e em caso que o tenham manda que vzem delle de Julho que ora vem andiante, por que ataa entom som rendadas as Sisas, e que di endeante nom se perca o vinho posto que o nom mostre ao Siseiro

caso manda que não se pague sisa em relação ao vasilhame todo, mas sómente aquelle que der indicio de ter tido vinho n'esse anno [1]. Se uma das partes que intervinham em contracto de compra, venda, troca e outros, deixava de o notificar aos siseiros no prazo dos tres dias (e era frequente fazer-se a transacção em logar onde não havia siseiros), demandavam-lhe por perdido o objecto do contracto, ainda que a outra parte, embora só por si, tivesse cumprido a lei, não podendo assim os siseiros desconhecer a existencia do contracto. A resolução do rei é que haja a pena de descaminho só quando negar a obrigação de pagar a sisa e lhe fôr provada [2]. Das tornas em dinheiro, não raro inevitaveis para igualdade das partilhas, queriam os siseiros cobrar tambem o tributo. Declara D. João que em tal caso não se deve sisa porque não é venda nem troca [3]. Pretendiam igualmente que a indemnização pela perda de qualquer objecto recebido por emprestimo obrigava ao pagamento da sisa. A resposta é que não se pague, se até aqui não foi esse o costume [4]. Vinham a Portugal muitos mercadores d'outras terras a vender aqui suas mercadorias, e os siseiros exigiam-lhes sisa por ellas, ou prova por escriptura publica, ou outra que fizesse fé, de já a terem pago. Reclamam as côrtes que taes commerciantes não sejam obrigados a apresentar essa prova, nem paguem sisa senão das coisas que venderem no reino. D. João responde que pedem bem, comtudo se os siseiros têm artigos que os auctorizem, continuem a usar d'elles até primeiro dia de junho (*sic*, provavelmente erro de copia, em vez de *julho*), porque não póde até então quebrantar as condições com que elles lhe arrendaram as sisas [5]. Tres ou quatro annos depois de findos os seus arrendamentos, ainda muitos, que tinham sido siseiros, intentavam demandas por sisas que diziam não lhes haverem sido pagas. Pretendiam os povos que os siseiros não o podessem fazer passado o tempo do arrendamento. A resposta do rei é que já mandou, e assim o manda agora, que durante um anno desde o termo do arrendamento possam os rendeiros reclamar as sisas que lhes devam, e depois não sejam recebidos a essas demandas, salvo provando por escriptura publica ou testemunhas que o devedor se obrigou ao pagamento em dia certo, ou se elle confessou a divida [6]. Os arrematantes coagiam os moleiros, sob pena de cincoenta libras, a irem n'um determinado dia de cada semana dar-lhes informação das vendas de farinha que se tinham feito nos seus

ante que o ponha a vender, mais pague a sisa en cheio de todo o vinho que for achado que levará essa Taalha ou cuba ou Tonel que se poser a vender ante que o faça saber ao Siseiro». Para que a resposta do rei se não contradiga a si mesma, é necessario que o *vzem* seja precedido da negativa *nom*.

[1] Collec. de côrtes, cit., I, fol. 265. A carta regia com estes capitulos é dirigida ao concelho de Santarem e datada de 31 de dezembro de 1394.

[2] Ibid., fol. 266.

[3] Ibid., fol. 266 v.º

[4] Ibid.

[5] Ibid., fol. 267. A razão allegada pelas côrtes para justificarem o pedido é esta: «algumas cousas taaes tragem os ditos Mercadores, e allo compram, que nom queriam nem lhes era compridouro de lhes seer sabude, por que poderiam os ditos Mercadores receber dapno e perigoo em seus corpos, e porem nõ poden trager recadaçom». Parece, pois, que as côrtes alludiam a coisas cuja exportação, dos paizes d'onde esses commerciantes as traziam, não era lá permittida, ou a respeito das quaes, por algum outro motivo, não convinha aos importadores manifestarem a proveniencia.

[6] Ibid., fol. 267 v.º

moinhos, o que representava um encargo pesado e desnecessario, pois nem era justo que os moleiros desamparassem os moinhos para tratar d'interesses alheios, mormente estando obrigados o comprador e o vendedor a participar dentro de tres dias a existencia do contracto, nem era pequeno o encargo que já tinham de servir de testemunhas quando os siseiros houvessem de provar judicialmente os seus direitos. Requeriam os concelhos que a notificação d'esses contractos só fosse obrigatoria para os compradores e vendedores, e D. João assim o resolve, salvo se concedeu aos rendeiros tal condição [1].

Já vimos quaes foram os artigos decretados para a cobrança das sisas, que outorgou a assembléa de 1398 reunida em Coimbra [2]. Logo na outra ahi tambem congregada em 1400, se queixaram os povos de que os rendeiros das sisas, por sua propria auctoridade, estavam applicando disposições que não eram d'aquelles artigos. O soberano prohibe o facto [3]. Mas algumas vezes succedia tambem que as corporações municipaes, com as suas posturas e deliberações, vinham prejudicar os rendimentos do fisco, sendo-lhes, aliás, isso defeso pelas ordenações relativas á cobrança das sisas [4]. D'ahi nasciam conflictos com os siseiros e recebedores da imposição, que deixaram vestigio em mais d'um documento. Entre as resoluções dos capitulos offerecidos nas côrtes de Lisboa de 1439 ha uma, que manda aos siseiros e recebedores que não vão contra os regimentos das almotaçarias, mas os almotacés tambem não devem ir contra o que esteja estabelecido nos artigos das sisas [5]. D'outra vez, côrtes de Lisboa de 1455, os concelhos impugnam a pretensão, que attribuem aos siseiros, de que não haja almotaçaria e possa portanto cada um vender pelo preço que quizer, o que, dizem os concelhos, é fóra do bom juizo e contra regimento antigo por que se o mundo rege e governa, e sem isso vossa côrte e moradores d'ella e os povos não se poderiam supportar. Comtudo, accrescenta o capitulo, quando as coisas não vêm aos logares, os siseiros requerem aos almotacés e governantes que as façam trazer. Em resposta ordena o rei que se observem os regimentos da almotaçaria e os artigos da fazenda, e não se consinta a tal respeito nenhuma innovação [6]. E na assembléa da Guarda de 1465 repetem-se as queixas de que os vêdores da fazenda e os contadores davam protecção aos siseiros, quando os almotacés proviam sobre materia que affectava as rendas fiscaes. D. Affonso responde que se cumpra o artigo de seu avô a este respeito; e se algum concelho fizer postura, assim de almotaçaria como de diverso caso, e os contadores, almoxarifes ou outras entidades forem contra ella, o concelho tome instrumento com resposta dos arguidos, e elle, rei, proverá [7].

[1] Ibid., fol. 268 v.°

[2] P. 232.

[3] Collec. de côrtes, cit., I, fol. 291, em carta de 1 de julho de 1400 (era de 1438) ao concelho de Santarem; e de 10 do mesmo mez e anno ao concelho de Silves, ibid., VI, fol. 199 v.°

[4] Carta regia de 19 d'abril de 1406 (Acha-se na Chancell. de D. Duarte, liv. I, fol. 189). Os artigos de 1476 referem-se a esse preceito no cap. 48 (Syst. dos regim., I, p. 248).

[5] Edital publicado no Porto com a resolação d'alguns capitulos das côrtes de Lisboa de 1439 (Collec. de côrtes, cit., VI, fol. 289 v.°).

[6] Collec. de côrtes, cit., II, fol. 77.

[7] Ibid., VI, fol. 318.

Referimos [1] que nas côrtes de Coimbra de 1394-95 estabelecera D. João que, em regra, fosse d'um anno, acabado o contracto, o prazo em que o rendeiro podia ainda demandar os devedores. Mas os concelhos, reunidos em Lisboa em 1439, increpavam os védores da fazenda e os contadores de consentirem que esse prazo se extendesse a dois annos. Propunham ao rei que, findo o anno do arrendamento, não mais aos rendeiros fosse permittido demandar, e que as sentenças que já tivessem a seu favor as executassem até tres dias além do anno. Responde-se da parte do soberano que não lhe parece razoavel a pretensão, mas querendo prover a este respeito dá aos rendeiros o espaço de seis mezes depois do arrendamento para executarem as sentenças e dividas, e prohibe que para esse effeito se lhes conceda maior prazo [2]. Contra a inobservancia d'esta resolução reclamavam em 1455 as segundas côrtes de Lisboa. Os védores da fazenda e outros funccionarios da coroa estavam dando os mesmos espaços d'um anno e de dois, dizendo-se auctorizados por alvarás do rei, concedidos em determinados casos por algumas razões que lhe foram apresentadas. Acreditavam os concelhos que el-rei nunca ordenara tal coisa, contraria ao que solemnemente determinara em côrtes geraes; e se o fez, foi por esquecimento em consequencia dos muitos cuidados e trabalhos que tem com a governança do reino. Em conclusão pedem-lhe que não consinta quebrantar-se o que por elle é promettido, e mande cumprir o que está resolvido a esse respeito. D. Affonso ordena então aos védores que mais não dêem taes alvarás, e se os derem quer que não se cumpram [3]. Os artigos de 1476 mantiveram a resolução de 1439, mas estabeleceram algumas excepções a favor dos rendeiros, e declaram que arrecadando-se as rendas por officiaes regios podem demandar-se até cinco annos [4].

Tornam os concelhos, juntos em Santarem, a representar em 1468 sobre materia semelhante, porém agora referem-se aos rendeiros dos portos seccos. As pessoas que commerciavam para Castella, dizia o capitulo, eram vexadas com demandas que lhes moviam os rendeiros dos portos, exigindo-lhes que se mostrassem quites em relação a mercadorias exportadas para Castella havia já quatro e cinco annos e mais; e por esta fórma traziam os citados quinze e vinte leguas fóra de suas casas. Requeriam que para taes rendeiros se fixasse o prazo do anno do arrendamento e mais seis mezes, como estava decretado para os das sisas. A resolução do soberano é que aquelles rendeiros não possam intentar a acção judicial senão durante um anno depois do seu arrendamento acabado; mas isto só quando a cobrança da renda tiver sido dada de arrematação, porque estando directamente a cargo dos funccionarios regios, será recebida a acção em todo o tempo que as leis estabelecem para se arrecadarem os direitos da coroa [5]. Essa proposta das côrtes de 1468 fizeram-na tambem as de Coimbra-Evora, 1472-73, mas ampliada a quaesquer arrematantes de direitos fiscaes; exceptuava apenas as rendas cobradas pelos almoxarifes e outros officiaes regios, como eram as

[1] P. 257.
[2] Collec. de côrtes, cit., VI, fol. 270 v.° e 290; Syst. dos regim., I, p. 244, cap. 42, pr.
[3] Collec. de côrtes, cit., II, fol. 65 v.° e 71.
[4] Syst. dos regim., I, p. 244, cap. 42, § 1 a 3.
[5] Collec. de côrtes, cit., II, fol. 168.

portagens, costumagens, mordomados, e assim outras quaesquer; para estas o prazo de as demandar seria de dois annos. Quanto ás dividas á coroa provenientes de diversa origem observar-se-hia o que fosse de direito. D. Affonso responde que já em côrtes na Guarda e em Santarem foi provido a este respeito, e não é necessario fazer innovação [1]. Voltaram ainda a insistir nos abusos, que se diziam praticados pelos rendeiros nos portos seccos, as côrtes d'Evora de 1481-82, mas D. João manda tambem que se cumpra o que foi determinado nas de Santarem e da Guarda [2].

Cremos referir-se igualmente aos portos seccos a queixa, que as côrtes da Guarda de 1465 apresentaram contra os alcaides das sacas pelas vexações que elles causavam com as suas demandas tumultuarias e arbitrarias. Declara o rei abolidos estes cargos, e diz que os creara por entender que seria melhor fiscalizada a repressão de contrabandos e descaminhos [3]. A tal respeito seguirá a *pratica de seus antecessores* [4]. Mas nas côrtes de Coimbra-Evora, 1472-73, vê-se existirem alcaides das sacas nas terras da raia («nos luguares do Estremo»), comtudo os povos, occupando-se agora d'elles, não se mostram aggravados da sua conservação, mas de se consentir que se fizessem avenças geraes com *os concelhos* pelas quaes estes davam aos rendeiros das penas, comminadas contra a passagem de gados (para Castella), uma prestação certa, e os rendeiros não demandavam do concelho avençado coisa alguma por qualquer transgressão d'essa defesa. O que as côrtes pedem então é que se prohibam semelhantes avenças geraes em que paga o justo pelo peccador, e que não se dêem de renda as penas de passagens de gados. Defere o rei ao primeiro pedido, mas não responde ao segundo [5].

O serviço das avenças era dos que mais davam motivo a reclamações. As côrtes de Lisboa de 1439 allegavam que não só os arrematantes das rendas fiscaes, mas igualmente os funccionarios da coroa quando ellas não estavam arrendadas, obrigavam os homens d'officio e os lavradores a avençarem-se pelos seus mestores, apesar de lhes declararem que não punham duvida em pagar todo o tributo do que fizessem e vendessem. Requerem os concelhos que ninguem seja constrangido a avençar-se, e o soberano conforma-se com o pedido [6]. Tambem ahi se resolveu que os escrivães das alfandegas e os das sisas não assentassem nos seus livros coisa alguma por dito dos rendeiros e recebedores sem que as partes estivessem presentes, nem a estas levassem dinheiro por avenças ou por aquillo que escrevessem, salvo alvarás ou cartas sendo re-

[1] Ibid., fol. 299, cap. 63 dos mistos. As côrtes da Guarda a que allude a resposta, serão talvez as de 1465, unicas, ahi reunidas, de que restam capitulos; mas a resolução invocada, como tendo sido ahi proferida, não a conhecemos, porque não parece que possa ser a que havemos logo de referir em relação aos alcaides das sacas.

[2] «Responde elrey que nas côrtes de Santarem e da goarda foee per capitollo determinado e tempo certo limitado ataa que os rendeiros podeesem demandar o quall mandou que se goarde e que o podem tirar de sua chamcellaria os que o nom teuerem» (Santarem, Mem. das côrtes, Docs., p. 233 e 234).

[3] «por entendermos que seriam milhor guardadas as cousas deffesas de se nam fazerem».

[4] Collec. de côrtes, cit., II, fol. 153.

[5] Ibid., fol. 286 v.º, cap. 42 dos mistos.

[6] Ibid., VI, fol. 270; Edital publicado no Porto, já citado, ibid., fol. 288 v.º, no fim.

queridos; mas não receberiam mais do que os tabelliães deviam levar das escripturas [1].

Tanto no que dizia respeito aos assentamentos nos livros, como tambem no que se referia ao pagamento de salarios, repetem-se em 1455 as reclamações na segunda assembléa que se reuniu em Lisboa n'esse anno. Quando principiavam os arrendamentos das sisas, os rendeiros faziam avenças com o povo; mas em relação ás pessoas que não queriam avir-se com elles, aquella assembléa accusa-os de irem sós por si assentar-lhes as avenças nos livros dos escrivães, entendendo-se com os requeredores *para que dèem fé ao acto* e acabado o anno tiram o *rol* dos inscriptos, penhoram-nos e vendem-lhes os penhores. São ahi accusados outrosim de receber as avenças e as sisas sem estar presente o escrivão, quando os avençaes requerem que lh'as façam registar como pagas; e depois negam tel-as recebido e obrigam a novo pagamento. Pretendiam os concelhos que o escrivão não tomasse nota das avenças na ausencia das partes, e que os rendeiros, inscrevendo-as maliciosamente, as restituissem em dobro aos prejudicados, e podesse qualquer do povo demandal-os por nove vezes o valor d'ellas, o qual seria dividido igualmente entre o accusador e o fisco. D. Affonso responde que pedem bem, e assim determina que se execute [2]. Quanto ao pagamento de salarios diziam as côrtes ao rei haver elle mandado, que os escrivães das sisas e das alfandegas não levassem dinheiro das partes por assentar avenças, licenças para exportação, *sacas*, ou manifestos, *alealdamentos*, nem por escrever o que cada um comprasse e vendesse; mas apesar da prohibição levavam ainda, a uns, dez reaes, a outros, vinte ou cem. Solicitavam, pois, que o rei aggravasse o castigo ordenando que o infractor perdesse o officio e este fosse para quem o accusasse. Porém quando aquelle que fizesse a avença pretendesse ficar com alvará por sua segurança, e assim nos outros casos em que a parte quizesse documento, o escrivão não estaria obrigado a dar-lh'o, mas não poderia nunca exigir salario maior do que o dos tabelliães. Concluiam rogando que sobre as portas das repartições onde se haviam de fazer taes pagamentos, se pozessem lettreiros indicando o que se devia pagar. Pedis bem, responde o rei, e mandamos que assim se cumpra; sómente quanto á pena mandamos que pela primeira vez pague anoveado da cadeia, e pela segunda perca o officio [3].

Na reunião dos concelhos em Lisboa em 1459 as villas de Torres Vedras e Ponte de Lima apresentaram capitulos especiaes, queixando-se da maneira pela qual corria ahi o serviço das sisas quanto ás avenças. Torres Vedras allegava ser frequente que lavradores, sapateiros, ferra-

[1] Edital citado, ibid., fol. 288.

[2] Collec. de côrtes, cit., II, fol. 61 v.º, cap. 9. Os artigos de 1476 estabeleceram que os escrivães das sisas não podiam assentar avenças por dito dos rendeiros; era indispensavel a presença e a assignatura das partes. Faltando a este preceito haviam de pagar ao rendeiro o valor a que montasse a avença, contradita pela parte com o fundamento de não a ter assignado (Syst. dos regim., I, p. 232, § 4).

[3] Collec. de côrtes, cit., II, fol. 61, cap. 8. Já dissemos (p. 254, nota 2) que o regimento dos vedores da fazenda de 17 d'outubro de 1516 auctorizou os escrivães das sisas a receberem pelas avenças o salario de tres reaes, que já era reducção do de quatro que n'algumas partes se cobrava por bem do capitulo 58 das côrtes de 1498.

dores, ferreiros, e muitas outras pessoas de varias classes, se avençassem com os rendeiros das sisas e recebedor d'ellas pelo que comprassem e vendessem, porém se acontecia que no anno seguinte não podessem contar com igual desenvolvimento de compras e vendas, declaravam ao escrivão que não queriam fazer avença e pagariam a sisa directamente. Mas o escrivão não se conformava com isso; os siseiros obrigavam-nos ao pagamento das avenças do anno anterior, e os juizes assim o julgavam por sentença. Pede o capitulo que o escrivão registe a desistencia da avença, e que a sisa seja paga em vista do que constar do livro onde ella se escreve. Defere o rei o pedido [1]. Ponte de Lima aggravava-se por um motivo differente. No mez de janeiro, não estando as rendas ainda arrematadas, os contadores nomeavam provisoriamente quem as cobrasse, e a essas pessoas davam alvarás para ajustarem avenças. Os avençaes realizavam então compras e vendas que não fariam se avindos não fossem; mas chegavam depois os recebedores effectivos, e traziam alvarás dos vedores da fazenda para que das avenças, que achassem feitas, não guardassem senão as que quizessem. Pretendia a villa que as avenças ajustadas por alvará do contador não podessem dar-se por nullas, ou então que não se contractassem antes da vinda dos recebedores. A isto responde D. Affonso que a nenhum recebedor é licito fazer avenças senão depois de acabado o tempo da arrematação das rendas em que houve lanços. Se passadas as arrematações elle, rei, não enviar outros recebedores, em tal caso aquelle, que já existia, faça com accordo do contador as avenças aos moradores da terra segundo cada um merecer, e nem rendeiro nem outro recebedor as possa quebrar [2].

Torres Vedras volta a queixar-se em 1468. D'esta vez o objecto da reclamação era que o contador não cumpria o capitulo de côrtes sobre as sisas, segundo o qual as avenças deviam ser voluntarias, porquanto as impunha aos lavradores como obrigatorias. Reprova o soberano a infracção do capitulo; e se o contador a praticar, elle, rei, proverá em vista do instrumento que a villa lhe enviar com a resposta do accusado [3]. Nas mesmas côrtes de Santarem de 1468 em que julgamos ter sido offerecida essa reclamação, allegavam a cidade de Lamego e a villa de Covilhã, igualmente em um dos seus capitulos especiaes, que os escrivães das sisas deixavam os livros nas mãos dos rendeiros, e estes assentavam as avenças por si sós ou com o escrivão, mas em ambos os casos sem a presença das partes, que afinal não tinham conhecimento do que se passara senão quando as mandavam penhorar. Condemna D. Affonso o facto severamente e ordena que não se repita. O escrivão que der o livro ao rendeiro, ou a outra pessoa que não seja a que o substituir no officio, segundo pelo rei está determinado, perderá o cargo por uma só vez que tal faça, e pagará dois mil reaes para quem o accusar. Em relação ás avenças estabelece: que sejam registadas pelo proprio escrivão, e não consinta que outrem as registe; que estejam

[1] Chancell. de D. Aff. v, liv. xxxvi, fol. 102; Liv. vii da Estremadura, fol. 248.
[2] Chancell. cit., liv. xxxvi, fol. 167 v.°, no fim; Liv. iii d'Além Douro, fol. 19 v.°
[3] Carta regia dada em Torres Vedras a 17 de julho de 1468 (Chancell. de D. Aff. v, liv. xvi, fol. 44; Liv. iv da Estremadura, fol. 166 v.°). A carta responde a uns capitulos especiaes da villa, e posto que não se refira a côrtes é quasi certo que elles foram apresentados nas de Santarem d'esse anno, nas quaes outros concelhos reclamaram tambem sobre o serviço das sisas. A queixa de Torres Vedras acha-se no primeiro dos seus capitulos.

presentes as partes, o rendeiro e o avençal, e ambos, mais o escrivão e uma testemunha, assignem a avença. Se o rendeiro ou o avençal não souber escrever, chame-se outra pessoa, afóra a referida testemunha, que assigne por elle. Será nulla a avença por outro modo realizada, e o escrivão que a assentar incorrerá nas mesmas penas já declaradas [1].

O abuso de darem os escrivães a extranhos os livros das sisas era já antigo. A villa de Loulé, n'um dos capitulos especiaes que enviou ás côrtes de Lisboa de 1455, dizia poder haver sete ou oito annos que o concelho de Tavira, em seu nome e no de Loulé, notificara ao rei o mal que se seguia de darem os escrivães os livros das sisas ás pessoas que extrahiam d'elles quem era devedor do tributo, *os mal dizimados*, coisa sem exemplo em nenhum outro logar do paiz; reconhecendo el-rei a justiça d'esta exposição, ordenara, por um alvará que tirou o concelho de Tavira, que os escrivães se abstivessem de tal pratica; e assim se cumpriu. Mas houvera agora quem fizesse crer ao infante D. Fernando, irmão do rei, que o rendimento da imposição diminuia em consequencia do alvará, o que, aliás, dizia o capitulo de Loulé, era muito pelo contrario, e el-rei, por informação do infante, revogou-o. Representando contra esta determinação, allegava Loulé que por se darem os livros commettiam-se muitas burlas, e como exemplo referia que os mercadores, quando assentavam no livro as compras da fructa que faziam por miudo, escreviam falsamente o nome do vendedor, e d'ahi resultava que os litigios, movidos aos devedores, cujos nomes constavam do livro, vinham a recahir sobre individuos inteiramente alheios do caso, e que ás vezes nem tinham fructa; mas nada lhes valia, porque para o bispo e cabido revertia parte do tributo, e elles, que eram os juizes e demandadores, condemnavam no pagamento, e as partes que appellassem para Deus se quizessem. Nem ao menos restava a possibilidade de obrigar a desfazer a fraude quem a houvesse praticado, porquanto o burlão já se ausentara para a sua terra. Ainda por outras fórmas semelhantes era o povo roubado, dizia o capitulo pedindo ao rei que, visto o infante poder estar seguro de que as suas rendas não teriam diminuição, antes iam em augmento, restabelecesse a prohibição anteriormente ordenada, e não quizesse metter o povo em mais sujeição de clerezia do que já estava, e ella que demandasse os seus direitos como se faz nas outras dioceses do reino. A resolução do capitulo é mandar ao contador que se informe do costume antigo; ouça os rendeiros do infante e os homens bons da villa; e interpondo o seu parecer envie tudo ao rei para este determinar o que fôr de justiça [2].

Repete-se tambem com frequencia outro aggravo, que consistia na multiplicidade de pleitos que os siseiros são accusados de intentar maliciosamente. Citavam os lavradores perante o juiz das sisas para pagamento da imposição por compras e vendas a que elles eram extranhos. O citado negava a obrigação, mas o exactor, proseguindo no processo, fazia com citações perder tempo e dinheiro ao demandado, até que por este meio, e conforme com a sua vontade, o coagia a entender-se com elle; e os contadores e almoxarifes não punham remedio a isto.

Vexavam os moradores das aldeias e villas, que ficavam a uma le-

[1] Chancell. de D. Aff. v, liv. XXVIII, fol. 52 pr. e 53 v.°; Liv. II da Beira, fol. 198 v.° e 199 v.° *no fim*.

[2] Chancell. cit., liv. XV, fol. 144 v.°; Liv. III de Guadiana, fol. 180 v.°

gua, duas e mais, obrigando-os a virem todos os oito dias dar conta da sisa que devessem, e contra os que faltavam, embora não tivessem realizado transacção sujeita ao imposto, ganhavam sentenças de revelia e com ellas penhoravam-lhes os bens.

Tal era a linguagem dos povos nas côrtes de Lisboa de 1410. Ao primeiro capitulo responde o rei que já existe ordenação a esse respeito, e manda que se cumpra [1]. Sobre o segundo declara que só tem obrigação de ir assentar o imposto quem tiver feito alguma venda; e se for citado indevidamente, repare-se-lhe o acto como estabelece a ordenação [2].

Queixas semelhantes ás já referidas se ouviram na assembléa celebrada tambem na capital em 1427. Os contadores, diziam os povos, consentiam aos siseiros e requeredores não só que dessem o cargo de porteiros, para fazerem citações ás partes, a homens do seu serviço que nem juramento haviam prestado, mas, até, que opprimissem com tantas e taes demandas a quem se recusava ás avenças, que elles queriam impor, que algumas pessoas tinham de ceder e avençavam-se em mais de metade do que vinha a ser a importancia da sua sisa. Os siseiros, se não provavam a acção intentada, logo começavam outra; e procediam assim porque não pagavam custas ás partes. Pediam tres coisas as côrtes: que não fizesse citações quem não tivesse prestado juramento; que propondo litigios que não conseguissem provar, satisfizessem os siseiros ás partes vencedoras as custas, segundo determinavam as leis a respeito dos outros pleitos; que o processo contra os citados corresse nos logares onde fôra sempre costume. Vê-se porém que para a resolução dos pedidos não se julgou ainda o soberano sufficientemente esclarecido, porquanto a resposta foi esta: «Diz el Rey que fique o capitulo pera o ver com seus Veedores da Fazenda» [3]. Mas em 1439, insistindo os concelhos, então congregados em Lisboa, no capitulo cuja resposta ficara adiada em 1427, obtêm elles que o siseiro, sendo vencido, pague as custas do feito, e não da pessoa [4]. Todavia a este proposito foi ainda apresentada queixa por Santarem nas côrtes ahi juntas em 1483, e recebe resposta favoravel. D. João manda que os juizes condemnem os rendeiros nas custas que merecerem, quando haja malicia da sua parte; e se os juizes o não fizerem, recorram ao contador os aggravados, o qual obrigará os juizes a satisfazerem-nas por seus proprios bens [5].

Tambem foi assumpto d'um capitulo das côrtes reunidas em Lisboa em 1498 o facto de que os rendeiros, sendo-lhes alguem devedor de varias sisas, em vez de o demandarem por uma só acção, propunham tantas quantas eram as sisas, em divida, isto, diziam as côrtes, por dar ganho aos escrivães. Resolve D. Manuel que as demandem por uma só acção. A parte pagará ao escrivão n'esta conformidade; e se elle trans-

[1] Artigos de 1398, cit., p. 232.

[2] Collec. de côrtes, cit., I, fol. 317 e v.°, cap. 5 e 6, em carta passada ao concelho de Santarem a 25 d'agosto de 1410. Ribeiro, Mem. de Litt. da Academia, II, p. 76, entende, e a nosso ver com razão, que os capitulos comprehendidos n'essa carta são geraes, e não especiaes como ella no principio inculca: «... sabede que o Concelho e homẽes bõos da dita Villa nos enviarom dizer nas Cortes que ora fezemos na Cidade de Lisboa» (Collec. cit., I, fol. 316).

[3] Collec. de côrtes, cit., VI, fol. 231, cap. 28.

[4] Ibid., fol. 285; Edital publicado no Porto, já citado, ibid., fol. 289.

[5] Collec. de côrtes, cit., III, fol. 203.

gredir a presente resolução, perderá o officio e será preso até que o soberano lhe faça mercê [1].

Além da multiplicidade dos pleitos, objecto, como temos visto, de repetidas queixas, era igualmente motivo de reclamação, nas côrtes de Lisboa de 1459, que os lavradores fossem citados e demandados no tempo das ceifas e sementeiras, e os almocreves estando já aviados para irem com as suas bestas servir o povo, e tendo-as, até, carregadas para partirem. D. Affonso determina então que os juizes das sisas, na conformidade do seu regimento, procurem, quanto em elles fôr, que os lavradores em tal tempo não sejam demandados nem afadigados como não devem, e isso mesmo dos almocreves e outros quaesquer homens de trabalho que não podem, senão com grande perda, vir ás ditas demandas [2]. Em capitulo especial apresentou nas mesmas côrtes a villa de Montemor o Novo uma reclamação no mesmo sentido e teve igual resposta [3].

Segundo parece, existia em 1439 uma disposição legal que não admittia *nunca* a intervenção de procurador nos feitos das sisas. O absoluto d'esta regra deduzimol-o da resolução regia a tal respeito no congresso de Lisboa d'aquelle anno, publicada no Porto em edital a que já nos havemos referido. Determinou então o rei que qualquer podesse procurar nos feitos das sisas pelas pessoas simples ou miseraveis, *sem embargo do artigo sobre ello feito*, e por seus creados e apaniguados [4]. Mas a regra mostra-se obliterada em 1455. Diziam n'esse anno os concelhos que os rendeiros, auctorizados por alvarás dos védores da fazenda e contadores, não admittiam que a parte tomasse procurador quando lhe intentavam demanda relativa a sisas; e d'ahi resultava que sendo os demandados homens simples, que não sabiam defender-se perante os juizes, a sentença era de condemnação. D. Affonso manda que se cumpram os artigos feitos sobre estes casos como sempre foi costume, porém as pessoas tão simples que não saibam requerer, possam tomar quem fale por ellas [5]. Parece portanto que a procuração ficava sendo admittida agora sómente no caso comprehendido n'esta resposta. Mas já não era isso o que D. Affonso respondia a um capitulo especial de Torres Vedras em 1459. Expunha a villa não querer o juiz das sisas consentir ás partes a intervenção de procuradores, que eram do numero por carta regia, para requererem por ellas; e dando como razão ser prohibido por um artigo do rei que alguem *procurasse contra os direitos da coroa*, proferia sentença em favor dos rendeiros. Reclamava a villa contra tal exclusão, accrescentando que sobre esta materia já elle, rei, respondera favoravelmente em côrtes. A pretensão é agora attendida nos seguintes termos: haja ahi procuradores que nos feitos das sisas solicitem pelas partes, comtanto que os demandados, antes de tomarem procurador, neguem ou confessem o que lhes exigem os rendeiros ou recebedores [6]. Foi ainda outra a disposição estabelecida nos artigos de 1476. N'estes só as pessoas que forem occupadas em suas lavouras, officios, mercado-

[1] Santarem, Mem. das côrtes, Hces., p. 322, cap. 56.
[2] Collec. de côrtes, cit. II, fol. 123 v.°, cap. 31.
[3] Chancell. de D. Aff. V, liv. XXXVI, fol. 186 v.°; Liv. III de Guadiana, fol. 133.
[4] Collec. de côrtes, cit., VI, fol. 289 v.°
[5] Côrtes de Lisboa de 1455 (Ibid., II, fol. 70 e 75 v.°).
[6] Capitulos especiaes de Torres Vedras nas côrtes de Lisboa de 1459 (Chancell. de D. Aff. V, liv. XXXVI, fol. 192; Liv. VII da Estremadura, fol. 248 v.°).

rias e outros trabalhos podem, com tal fundamento, dar procuração em feitos das sisas, mas unicamente a seus parentes ou apaniguados e a procuradores do numero; sem que por isso os juizes fiquem inhibidos de mandar vir perante si as partes quando entendam necessario interrogál-as [1].

Na serie dos aggravos offerecidos nas côrtes de Lisboa de 1459 apparece um, que revela grande indisposição popular contra certos cargos de superintendencia fiscal. Entendiam os concelhos ser excusada a despesa que se fazia com os contadores das comarcas e seus escrivães. Não os havia antes do rei D. João; n'esse tempo os contadores de Lisboa iam tomar as contas pelos almoxarifados do reino e dar de arrematação as rendas fiscaes. Os das comarcas innovam cada dia trabalhos e oppressões ao povo; têm grandes gastos e accrescentamento de bens, o que tudo procede da real fazenda. Venham os almoxarifes no fim do anno dar conta aos contadores de Lisboa, ou vão estes lá tomar-lh'as como se fazia d'antes. Opinavam tambem que bastava haver na côrte um védor da fazenda, como bastava no tempo do rei D. João, e a despesa seria menor. D. Affonso não acceita os alvitres. É muito necessario a seu serviço, diz-lhes elle, e a bem da sua fazenda para a arrecadação das sisas, que haja contadores, e cumpre igualmente que sejam dois os védores [2].

Em referencia a tudo que tocava a sisas apparecem reclamações feitas em côrtes, e a sua narrativa mostra quanto era odioso este tributo e difficil a fiscalização. Os concelhos allegavam em 1410 que por determinação regia devia existir em logar certo e conveniente a mesa, *tavola*, onde os siseiros recebessem e escrevessem o imposto, acontecia porém que vinham ahi os lavradores para o pagarem e não encontravam lá alguem, ou, se encontravam, não lh'o queriam então receber, dizendo que voltassem depois; e isto repetia-se por tantas vezes que os lavradores, de enfadados, acabavam por se aviar com os siseiros como estes queriam. D. João responde que se fizerem isso maliciosamente lhes paguem vinte reaes por cada dia de trabalho, *geira* [3]. Nas côrtes de Santarem de 1468 mais d'um concelho se queixam de facto semelhante. A villa de Tentugal vinham muitas pessoas pagar sisa, mas não achavam casa onde se recebesse, porque os siseiros e escrivão faziam a cobrança em suas residencias e onde lhes aprazia. Solicitava a villa que a arrecadação se realizasse na praça, em casa certa á custa dos rendeiros, como se praticava n'outros logares. O monarcha defere o pedido, e manda ao contador que o faça executar á custa dos rendeiros, ou d'elle, rei, onde a cobrança correr por sua conta [4]. Almada dizia que sempre os escrivães

[1] Syst. dos regim., I, p. 239, cap. 35.

[2] Collec. de côrtes, cit., II, fol. 96 v.º

[3] Côrtes de Lisboa de 1410, cap. 7 (Ibid., I, fol. 318). Em Lisboa havia a tavola pequena e a grande. A sisa da pequena era a do azeite que as regateiras vendiam na cidade por miudo; o maximo d'esta venda do azeite, a cada pessoa, parece que era de cinco cantaros. A sisa das vendas que excediam essa medida cobrava-se na tavola grande. Tambem pertencia á pequena a sisa da fructa que as regateiras compravam para venderem na cidade, e bem assim a sisa das coisas que os homens d'officio compravam para gastarem nos seus mesteres. Chancell. de D. João I, liv. v, fol. 62 v.º, sem data. Indica ser consulta ou parecer dos contadores.

[4] Capitulos esp. de Tentugal, cap. ultimo (Chancell. de D. Aff. v, liv. xxviii, fol. 48 v.º, no fim; Liv. v da Estremadura, fol. 54).

das sisas haviam tido tavola e casa certa na praça, e agora não tinham casa certa. A resolução é identica á do capitulo de Tentugal [1]. Tambem o foi a que D. Affonso deu a um capitulo de Covilhã. Allegava que os rendeiros das sisas mandavam lançar pregões que as fosse pagar quem as devesse, mas os contribuintes não sabiam aonde ir, porque os rendeiros um dia faziam a tavola em sua casa, outro dia na do escrivão das sisas. Pedia a villa que elles tivessem casa destinada especialmente para a tavola e que fosse na praça [2].

Na fiscalização da sisa e outros direitos, alguns rendeiros e requeredores, sob fundamento de inscarem se alguma coisa era sonegada, chegavam a *offender* o pudor das mulheres. Estes excessos manda o rei D. João na assembléa de Santarem de 1418 que sejam punidos com açoites [3]. Na d'Evora de 1436 queixava-se Santarem de que aos vassallos que traziam aguadeiros a carretar-lhes agua, faziam os rendeiros pagar sisa pela agua, o que não succedia em Lisboa nem tão pouco em Evora. D. Duarte responde que se proceda como se usava no tempo de seu pae [4]. Este despacho equivalia a deferimento, porquanto apresentando-se em 1439 igual queixa nos capitulos geraes dos concelhos reunidos em Lisboa, estes *dizem que* el-rei D. Duarte havia dado essa liberdade, á qual, todavia, em muitas terras ainda não attendiam os recebedores e rendeiros, querendo assim que se lhes pague sisa do trabalho, o que nunca se fez, visto que não a podiam levar da agua por ser coisa commum; o *trabalho de ir por ella é que se pagava, e não a agua, que não se compra.* O soberano conforma-se e prohibe a exigencia [5]. Outro aggravo faziam os rendeiros das sisas, principalmente nas terras de gente simples e de pouco discernimento, segundo expunha a assembléa de Coimbra-Evora, 1472-73, *dizendo-se auctorizados a obrigar* as tecedeiras a que não tirassem nem pozessem teia de tear sem primeiro chamarem o escrivão e o rendeiro. Mas havia logares que ficavam a duas e tres leguas da residencia do escrivão, que portanto só com muito custo podia ser avisado; e demais, *não parecia razoavel a obrigação*, porque se a teia era de tecedeira, não tinha ella de fazer escrever o que lhe pertencia, e se era alheia e destinada á venda a dona cumpriria essa formalidade. Pediam os concelhos ao rei que prohibisse tal vexame, e declarasse bastar a *participação escripta dos donos quando se propozessem* vender o artefacto. A resposta é que sobre o caso allegado não se póde dar provisão geral. Se os rendeiros não procederem como devem, recorram os aggravados para os contadores, aos quaes manda que decidam o que fôr direito e razão [6].

Fôra sempre costume que os pannos, de que não se podia cobrar a dizima sem os partir e cortar, o que prejudicava o dono, se avaliassem, *aforassem*, em razoado preço, e a dizima se solvesse em dinheiro; mas no tempo do rei D. Duarte *introduziu-se a pratica d'exigir* dos mercadores a sisa da dizima que satisfaziam n'essa especie, e assim a iam cobrando em 1439. Diziam então as côrtes de Lisboa, d'esse anno, ser

[1] Caps. esp. d'Almada (Chancell. de D. Aff. v, liv. XXXVIII, fol. 43 v.°).
[2] Chancell. de D. Aff. v, liv. XXXVIII, fol. 53; Liv. II da Beira, fol. 199 v.°
[3] Collec. de côrtes, cit., VI, fol. 216.
[4] Ibid., I, fol. 315 v.°
[5] Ibid., VI, fol. 286 no fim.
[6] Ibid., II, fol. 325 v.°, cap. 91 dos misticos.

contra razão e contra Deus e consciencia que se pagasse sisa da divida já paga, e invocavam o que estava estabelecido a respeito das partilhas entre coherdeiros, nas quaes não era devida a sisa quando se compensava em moeda a melhoria d'alguma coisa ou a impossibilidade de a partir [1]. Foi determinado que se observasse o costume antigo [2]. Das mesmas côrtes infere-se que os siseiros de Lisboa queriam que as pessoas, que traziam mercadorias de fóra, lhes dessem conta d'essa importação, porquanto tal exigencia foi ahi condemnada pelo rei [3].

Em 1436 os rendeiros cobravam sisa em Santarem d'aquellas coisas que se traziam para vender na villa, quer se vendessem, quer não. Ao capitulo que se queixava do facto responde D. Duarte mandando cumprir o que se praticava até o fallecimento de seu pae [4]. Nesse mesmo anno, e indicando ser novo o caso, representava o concelho de Lisboa contra os rendeiros da sisa do «auer do peso», que andavam pelos lagares d'azeite coagindo os lagareiros a dizerem-lhes a quem pertencia o azeite e qual a sua quantidade; e por estas informações queriam compellir os donos ao pagamento do tributo. A resposta do rei é igual á que teve Santarem [5]. Semelhante a esse aggravo de Lisboa, e classificando tambem d'innovação o que vae expor, enviou a cidade de Vizeu um capitulo ás côrtes de Santarem de 1451. Os requeredores das sisas obrigavam os donos dos lagares a darem conta das moeduras em cada um dia, cujas eram e quanto azeite produzia cada uma. Era isto aggravo manifesto, dizia a cidade, darem os homens conta do azeite que têm e gastam em suas casas, offerecem a seus amigos, ou se vae pelo chão; e pede que, prohibida tal novidade, prevaleça o que determinam os artigos e foi costume antigo, fazer-se a participação aos siseiros quando se abrir a talha ou o pote do azeite. A resolução é que tragam instrumento com a resposta do contador [6].

[1] P. 257.

[2] Collec. de côrtes, cit., VI, fol. 285 v.° No edital publicado no Porto, já cit., accrescenta-se ter el-rei determinado tambem que nas arrematações fosse incluida essa condição (Ibid., fol. 288 v.°). Talvez o capitulo se refira ás peças de panno que não estavam inteiras, ou cujas fazendas não eram todas iguaes, ou aos retalhos. O regimento da alfandega de Lisboa de 1463 contém uma disposição que dá alguma luz a esse respeito: «Mandamos que ácerca do lotar dos pannos se tenha esta maneira: o dito mercador lotará seus pannos, iguaes em valia e bondade, até dez peças, com accordo do juiz...., e de cada dez pannos o mercador escolherá para si um primeiro, e dos nove escolherá o dizimeiro outro para nós. E se algumas peças forem de avantagem, que não sejam iguaes, o dito dizimeiro verá bem da sorte de que são, e as aforará direitamente segundo a valia da terra; e se o mercador for contente do dito aforamento, pague dizima a dinheiro; e se não for d'ello contente, pague dizima em panno. E despois de ser em escolha do mercador tomar qual quizer, o dito juiz aforará sempre os ditos pannos em sua direita valia; e em quanto se poder fazer que de dez pannos se filhe um, assim se faça, e não se aforem.... e a dita ordenança se terá nos pannos das varas, assim nos que vierem atamados como nos que vierem em folha, tendo-se sempre avisamento que quando se poder haver a dizima em panno sem aggravo dos mercadores, que se não afore a dinheiro» (Salles de Lencastre, Estudo já citado, p. 107).

[3] Edital citado, Collec. de côrtes, VI, fol. 290.

[4] Capitulos esp. de Santarem nas côrtes d'Evora de 1436 (Collec. de côrtes, cit., I, fol. 344 v.° e 345).

[5] Capitulos esp. de Lisboa nas côrtes d'Evora de 1436 (Chancell. de D. Duarte liv. I, fol. 215 v.°).

[6] *Chancell. de D. Aff.* V, liv. XI, fol. 55 v.°

Bem diversos eram os aggravos adduzidos pela villa de Covilhã em dois capitulos nas côrtes d'Evora de 1447. Os siseiros, em vez de recorrerem ao seu juiz contra os devedores do imposto, obrigavam-nos trancando-lhes as portas («çambarquam» as portas ás partes que lhes são devedores), e d'esta maneira arrogavam a si um podor que lhes não davam os artigos das sisas. Reclamava o capitulo que os devedores fossem demandados perante o juiz, e sob certa pena se prohibisse aquelle injurioso procedimento. Praz-nos, responde o rei, que se faça como por vós é pedido. A outra queixa dizia que tinham então chegado á villa certos rendeiros das sisas com um regulamento do almoxarife na Guarda, em que os auctorizava a varejar com todas as pessoas que tivessem pão, vinho, azeite, mel, cera, sebo, lã, manteiga, queijos, «gados machios» (?) e quaesquer outras coisas, segundo el-rei ordenara por uma declaração enviada ao contador. Allegava o capitulo o gravame que seria cumprir-se na sua generalidade essa disposição, á qual, demais, os artigos das sisas eram contrarios, porque elles mandavam varejar com quem tivesse taes coisas mas para vender. O despacho é que requeiram ao contador a observancia do artigo que dizem contrario; se o contador não houver outra ordem differente e entender que o pedido é justo, faça-o executar. Se porém não se conformar com elle, tomem instrumento com a resposta do contador, na qual deve vir por extenso a sentença ou mandado de que resultou o regimento agora dado aos siseiros da villa. Examinados os documentos proverá el-rei por fórma que não recebam aggravo [1].

Na assembléa de Santarem de 1451 tambem o concelho de Tavira aponta irregularidades e abusos no serviço das sisas. Apesar de ter estabelecido el-rei D. João nas ultimas côrtes que fez em Lisboa, sobre o casamento de seu filho D. Duarte, que os almoxarifes, escrivães e recebedores não pozessem costumes novos, e se os pozessem não lh'os consentissem os povos, estava acontecendo em Tavira que o almoxarife, recebedores e juiz das sisas quando queriam comprazer a algum rendeiro ou a si mesmos, logo mandavam deitar pregão que sabia fóra do que é determinado nos artigos e ordenações por que se arrecadam os direitos fiscaes, e tomavam conhecimento de coisas extranhas á sua competencia. Em resposta ordena o soberano que se guardem os artigos, ordenações e declarações que elle tem feito sobre este serviço; e se o concelho entender que é aggravado por alguma outra causa, tome instrumento com o traslado do capitulo a que se refere, e com a resposta de quem o aggravar, e haverá desembargo [2]. Torres Novas enviou capitulos especiaes ás côrtes de Lisboa de 1456 e 1459: e dois entre elles accusam aggravos na cobrança da sisa. Em 1456 a accusação era esta. Quando acontecia o anno ser escasso de pão, alguns lavradores convencionavam com os rendeiros da jugada pagal-a em dinheiro por um certo preço e em determinado tempo, em vez de a satisfazer em genero; mas por esta combinação entendiam os rendeiros das sisas que era devido o imposto, e exigiam-no dos lavradores. Responde D. Affonso estar já re-

[1] Capitulos esp. de Covilhã (Liv. I da Beira, fol. 199 v.º e 200).

[2] Chancell. de D. Aff. v, liv. xi, fol. 53; Liv. III de Guadiana, fol. 208 v.º As ultimas côrtes que se sabe terem sido reunidas em Lisboa no reinado de João I, são as de 1427. D. Duarte casou a 22 de setembro de 1428 (Hist. Genealogica, II, p. 492, citando Nunes de Leão, Chron. de D. João I, cap. 100).

solvido que em tal caso não haja sisa [1]. Em 1459 o aggravo consistia em que os rendeiros e juizes das sisas queriam que de cada almude de vinho se pagasse o tributo na razão de treze canadas que diziam ser a medida do almude, e o concelho sustentava que era só de doze. Reprova D. Affonso a exigencia, se é innovação contraria ao que antigamente se praticava. Fazendo-lhes tal aggravo o almoxarife, tomam instrumento com resposta d'elle e ser-lhes-ha provido [2].

Dos capitulos especiaes da villa de Mourão na assembléa de Lisboa de 1456, foi um—que os rendeiros das sisas reclamavam dos creadores das ovelhas que lhes dessem conta da lã que tiravam d'ellas, e isso mesmo dos queijos, como se fossem mercadorias que comprassem para vender. Os contadores passavam-lhes alvarás para estas exigencias, e os juizes compelliam os creadores a satisfazel-as, comquanto lhes mostrassem no livro das sisas a lã e queijos que tinham vendido, e de que pagaram os devidos direitos. Mas o aggravo não parece que se afigurasse muito claro aos olhos do fisco, porque a resposta é simplesmente que se guardem os artigos e regimento sobre isto feitos [3].

As côrtes de Lisboa de 1459 emparelham com aquellas a que affluiram em maior escala as reclamações relativas a sisas. Já fizemos menção d'algumas [4]; accrescentaremos ainda outros exemplos. Suppomos ter sido tambem então, ou talvez em 1456, que o concelho de Beja apresentou, entre outros capitulos especiaes, um que não é dos menos interessantes para avaliar os abusos a que a indole do tributo e a fórma da sua cobrança davam occasião [5]. Era alli o costume que depois de haverem os alfaiates cortado a fazenda das obras de vestuario, os siseiros não tinham mais que ver com elles; mas recentemente, depois que os donos do fato o traziam vestido, queriam ainda os siseiros cobrar d'elle tributo. Se tal coisa se faz, responde o rei, mandamos aos rendeiros que não a pratiquem e ao contador que não lh'a consinta [6]. Em Silves os siseiros pretendiam que se pagasse sisa e meia pelos bois, que os moradores tinham comprado para lavra de suas herdades e figueiraes, e enviavam para o talho, estando já incapazes de servir, a fim de adquirirem outros. Mas o accrescimo da meia sisa era illegal, porque os artigos só o exigiam de quem cortava em talho alguma rez de sua creação. Quando se provar, diz a resposta, que a rez foi obtida por compra, não pagará mais de sisa inteira, como paga o carniceiro [7]. Niza apresentou tres capitulos. No primeiro queixava-se de terem os siseiros posto ultimamente um costume que nenhum artigo auctorizava. Levavam um par de solas de cada coiro que o lavrador curtia para gastar em sua casa, sem vender nenhuma parte d'elle. Reprova o rei que o facto se imponha

[1] Chancell. de D. Aff. v, liv. xiii, fol. 110; Liv. x da Estremadura, fol. 1.

[2] Chancell. de D. Aff. v, liv. xxxvi, fol. 147; Liv. vii da Estremadura, fol. 244 v.°

[3] Chancell. cit., liv. xiii, fol. 110 v.°; Liv. v de Guadiana, fol. 279 v.°

[4] P. 261, no fim, e seguintes.

[5] A carta regia em que se contém estes capitulos foi dada em Cintra, e diz que elles se apresentaram nas côrtes que *ora* fizemos em Lisboa. No registo lataram-na de 6 de setembro de *1457*. Parece-nos que deverá ser de 1456 ou, melhor, de 1459. Em 1457 não consta que se reunissem côrtes. Em Lisboa houve-as em 1456 e 1459.

[6] Liv. iii de Guadiana, fol. 110.

[7] Ibid., fol. 84.

como obrigação, e não admitte que d'elle se siga algum effeito coercivo a favor do siseiro. No segundo referem, como pratica igualmente nova, que os siseiros orçavam em almudes o vinho destinado a venda, e não queriam ir fazer a avaliação sem a promessa d'uma ou duas canadas. Resolve D. Affonso que se requeira ao rendeiro, na presença do escrivão, que vá fazer o varejo, e d'isto será lavrada nota por escripto. Se d'ahi a tres dias não apparecer, disponha do vinho o dono como lhe aprouver. Pelo varejo não se dará nenhuma peita, e quem a exigir pagal-a-ha anoveada á pessoa que o accusar. O terceiro capitulo occupava-se do procedimento de que estavam usando então os siseiros para com os pastores de fóra que, por bem de accordo com o concelho de Niza [1], traziam gados a pastar. Queriam que elles lhes prestassem conta do que comiam e calçavam, e do gado, queijos e lã, posto que lhes pagassem a imposição do que vendiam e compravam. Em fim, illaqueavam-nos com tantas demandas que os pastores acabavam por lhes dar o que elles pediam, além do que por obrigação lhes pagavam. Attribue o capitulo a culpa d'estas extorsões ao juiz das sisas, que attendia os siseiros em tudo quanto lhe requeriam, porque, diz o capitulo, o satisfazem. E a este proposito accrescentava que d'antigamente não havia na villa juiz das sisas perpetuo; os officiaes do concelho apresentavam annualmente, logo que entravam nos cargos, tres *homens bons, de boa fama*, e *os siseiros escolhiam um dos tres*, que prestava juramento e servia durante um anno. Rematava o capitulo pedindo que não se seguissem taes innovações, e que o juiz fosse posto como era d'antes. O soberano, sem de nenhum modo se referir ao segundo pedido, responde não haver por bem que se lhes façam as oppressões que accusam; ordena ao contador que não as tolere, e impõe a quem as commetter a multa de mil reaes para o accusador e para os captivos, em igual quinhão [2]. O julgado do Outeiro de Miranda aggravava-se dos rendeiros e principalmente do escrivão. Desde muito tempo fóra costume haver ahi escrivão das sisas, e ahi morava continuadamente, com vantagem não só para quem tinha de as pagar, mas ainda para o serviço fiscal. Porém agora, em 1459, o escrivão estava residindo em Bragança, tres, quatro e cinco leguas distante do julgado, e pela quantia d'um real, mais ou menos, tinham os contribuintes de percorrer essa distancia e outra tanta do regresso, perdendo por cada vez um dia de trabalho (uma geira) da ida e outro da volta. D. Affonso determina que reclamem do escrivão vir morar no Outeiro, e se elle o não quizer fazer dará el-rei o officio a outra pessoa. N'um segundo capitulo a queixa era esta, Os rendeiros e escrivão haviam posto agora o costume de ninguem, embora estivesse avençado, poder vender seus vinhos, ainda que d'elles houvesse dado varejo, sem obter alvará de licença, feito pelo escrivão e *assignado pelos rendeiros*, que lhe *custava dois reaes* por cada vasilha; e acontecia muitas vezes chegarem carreteiros de fóra da comarca para comprarem vinhos, e em quanto os donos iam procurar o escrivão e rendeiros a fim de tirarem a licença, os carreteiros, por causa da demora, partiam e iam buscar vinhos por outras comarcas. Os moradores do julgado seatiam mais o dinheiro que o escrivão lhes levava e o damno que a obrigação da licença lhes fazia, do que o proprio tributo que pa-

1 «per bem da hijrmedade»; na Leitura Nova «hirmindade».

2 Chancell. de D. Aff. v, liv. xxxvi, fol. 177 v.°; Liv. iii de Guadiana, fol. 131 v.°

gavam. A resposta manda que se cumpram os artigos e declarações existentes a esse respeito: contra as illegalidades commettidas pelo escrivão e rendeiros recorram ao contador da comarca, e este, depois de se informar do caso, proceda de modo que não se repitam os aggravos [1].

Merecem notar-se ainda dois exemplos de reclamações sobre o thema das sisas. Um d'Elvas, de 1472, mas anterior á reunião das côrtes de Coimbra-Evora, 1472-73, com seis capitulos que se referem principalmente ao processo judicial; outro de Setubal, na assembléa d'Evora de 1490, que dá algumas noticias da maneira por que se fazia ahi o despacho da sardinha. Na carta regia passada em Elvas a 2 d'abril de 1472, e portanto, como já dissemos, antes de estarem reunidas as côrtes de Coimbra-Evora, que principiaram no mez d'agosto de 1472 [2], diz D. Affonso que os juizes, vereadores e procurador da villa d'Elvas lhe apresentaram uns apontamentos de capitulos, em que se haviam por aggravados dos rendeiros das sisas e do juiz d'ellas, e bem assim do contador da comarca por lhes consentir o que dava materia aos capitulos. Começavam por se queixar de que propondo os rendeiros as acções em juizo com fundamento em artigos das sisas e declarações regias, e requerendo as partes que se lhes désse vista d'esses actos legislativos a fim de verificarem se elles continham o que os auctores allegavam, e tomarem conselho se deviam, ou não, defender-se, o juiz desattendia taes petições respondendo saber que o artigo estava citado com verdade. A resolução é que o juiz mostre os artigos invocados, quando lh'o requererem; e ainda que lh'o não peçam, cumpre-lhe sempre, nos casos em que veja devel-o fazer, mandar escrever esses artigos [3], porque, além de lhe ser assim agora ordenado, elle de seu officio tinha já obrigação de o praticar. No segundo capitulo é o juiz arguido de que, dando logar ao rendeiro para adduzir testemunhas, deixa a parte na ignorancia do dia em que hão de comparecer e portanto em que as póde ver jurar, segundo é de direito e das ordenações; e o escrivão tambem não cuida de tal coisa. Sobre este aggravo decide o rei que se guarde a ordem judicial estabelecida ácerca das inquirições que se *tiram perante os juizes ordinarios*; mas o juiz das sisas marcará sempre hora certa do dia em que as partes fiquem sabendo que hão de vir ás inquirições. No capitulo immediato allegava-se que os artigos, em virtude dos quaes os rendeiros propunham as demandas, traziam-nos elles em cadernos velhos e rotos e n'outros cartapacios («cartipaçios»), entrelinhados, viciosamente copiados e escriptos de má lettra, em que havia muito de que suspeitar. Manda o rei que o juiz haja por approvados, e só observe nos seus julgamentos, os artigos que estiverem assignados pelos védores da fazenda, ou contador da comarca e escriptos pelo escrivão do seu officio, e quando não haja n'elles emendas ou entrelinhas que possam induzir a duvida. Ponderavam n'outro capitulo que sendo frequentes as duvidas que se moviam sobre os feitos das sisas, e não se publicando as declarações regias ácerca da interpretação dos artigos, era por ignorancia que muitas pessoas cahiam em falta; requeriam portanto que de futuro a essas declarações, e a tudo que fosse innovação, o juiz désse publicidade na praça

[1] Chancell. e liv. cit., fol. 162; Liv. IV d'Além-Douro, fol. 291 v.º

[2] Ribeiro, nas Mem. de Litterat. da Academia, II, p. 90.

[3] «e que em caso que pera ello requerido nom seja que nos casos que vir que compre sempre faça assentar o dito artiigo».

e á porta da casa da sisa, mandando tudo apregoar e publicar. Se as declarações, responde o soberano, forem reformação d'artigos d'execução em todo o reino, feitas pelo rei com os do seu conselho, essas devem ter observancia em determinado prazo como se fossem apregoadas; quanto porém ás resoluções restrictas a uma terra em especial, deve o contador da comarca mandal-as notificar. Outro aggravo era que depois de sentença absolutoria e de não appellarem d'ella em tempo os rendeiros, acontecia muitas vezes que por occasião das feiras de Santo Agostinho de Villa Viçosa, aonde o contador da comarca vinha estar todos os annos, os rendeiros faziam lá ir o escrivão, levavam os feitos e apresentavam-nos ao contador; este, conhecendo d'elles sem ouvir as partes, proferia contra ellas sentenças condemnatorias com as quaes os rendeiros penhoravam a quem devia já estar livre de tal demanda, mas por não ir com a appellação a Evora, para onde entretanto o contador havia partido, e d'ahi ter ainda de a levar á côrte, entendia-se com os rendeiros ou pagava a injusta condemnação, A isto responde D. Affonso mandando ao juiz e contador que cumpram o que estabelecem as leis em relação aos prazos em que se póde appellar ou aggravar; e se elles o não fizerem, tome-se instrumento com a sua resposta. Finalmente expõem que o contador, depois de ter decidido favoravelmente para os contribuintes as appellações que para elle sobem do juiz, dá, em contrario, provimento aos rendeiros por mera informação d'estes, sem nenhuma intervenção das partes, e já fóra do tempo em que os artigos e declarações regias lh'o permittiam. D. Affonso prohibe tal procedimento, e contra a sua repetição estabelece o mesmo remedio que vimos no capitulo precedente [1].

Em 1490 os almocreves, que transportavam de Setubal para outras terras a sardinha que os pescadores traziam á villa, quando iam pagar a sisa na casa onde ella se cobrava, e estando já as bestas carregadas, haviam de declarar ahi, sob juramento que a pedido dos rendeiros, os quaes eram judeus, lhes deferiam os funccionarios fiscaes, quantos milheiros levavam; mas os almocreves só podiam saber o que lhes tivessem dito as contadeiras ajuramentadas do concelho pelas quaes passava toda a contagem da sardinha; e tambem havia os escrivães e feitores da ribeira, a quem el-rei dava muito e bom dinheiro para assistirem ás compras do peixe, e fazerem tudo registar nos livros para os rendeiros e recebedores saberem quanto deviam arrecadar de cada contribuinte. Assim falava a villa de Setubal n'um dos capitulos especiaes que offereceu nas côrtes reunidas em Evora em 1490, e constam da carta regia ahi passada a 1 de março de 1491. Indignava-se a villa contra semelhante juramento, já por inutil, já por andarem os Evangelhos nas mãos dos infieis, e pedia ao rei que tal coisa não consentisse. D. João responde que se o não tem por artigo, não se deve fazer [2].

Como dissemos já [3], o arrendamento era o systema preferido para a

[1] Liv. VI de Guadiana, fol. 117 v.º e 118. Esses capitulos estão publicados pelo Snr. Pedro d'Azevedo (Elvas, 1914), citando o Liv. IV da Estremadura, fol. 48, e o Liv. VI de Guadiana, fol. 114 v.º

[2] Chancell. de D. João II, liv. IX, fol. 117; Liv. II de Guadiana, fol. 55. D. João diz na carta que os capitulos lhe foram apresentados *nas côrtes que ora fizemos*; cremos que se refere ás d'Evora porque não consta que as houvesse em 1491.

[3] P. 256.

cobrança dos rendimentos fiscaes, porque se reputava ser o mais efficaz. Os artigos das sisas, de 1476, encarecendo a necessidade de serem respeitados os privilegios dos rendeiros, declaram ter mostrado a experiencia que se as rendas não acham quem as arremate, «não são assi requeridas por que venhão áquella perfeição, que devem e a que vem, sendo arrendadas» [1]. Mas esse augmento da receita geral custava aos contribuintes muitas oppressões de variadas especies, o que concorria para tornar o systema detestado por todas as classes. Os mesmos artigos de 1476 referem que lhe eram adversos alguns juizes, vereadores, alvidaçés, o almotacé mór e o aposentador da côrte, os aposentadores das villas e logares, e outros [2]. No seculo XV ha já exemplos de tomarem os concelhos a si o arrendamento das sisas geraes, o qual solicitam por evitarem as extorsões e outros aggravos dos rendeiros e dos recebedores da coroa. Essa fórma de cobrança é como embryão dos encabeçamentos estabelecidos na segunda metade do seculo XVI. N'um dos capitulos especiaes de Trancoso, que suppomos pertencerem a côrtes do reinado de D. Duarte, pede o concelho ao rei que lhe dê o arrendamento da sisa na mesma somma em que está no corrente anno, que é a maior a que nunca havia chegado; e faz o pedido porque *a terra se vae a perder por azo destes rendeiros*. Se assim é, responde o soberano, que as sisas estiveram este anno na maior monta que nunca, a nós praz de vol-as outorgar pelo dito preço [3]. Na villa de Valença do Minho a cobrança das sisas em 1455 corria por conta da coroa por não haver quem a quizesse tomar de renda, porquanto, dizia o concelho, estavam em grande abatimento em razão de não virem mercadorias nem se vender o sal, e ainda por causa das «pestelencias»; mas os recebedores, para conseguirem que o rendimento chegasse ao que era d'antes, opprimiam muito o povo, a ponto de que alguns moradores iam residir em Galliza, e só vinham a Valença quando lhes era necessario tratar dos seus bens. Accrescia que os recebedores tiravam ao povo as roupas da cama, conservando-as em seu poder um anno, e restituiam-nas rotas e perdidas; exigiam á custa do concelho casa para elles, e para suas bestas casa e palha; e praticavam mais outras malversações. Pedia a villa a D. Affonso que lhe adjudicasse a sisa pelo que ella rendera em 1453 ou 1454, e que os recebedores, se houvessem ahi de permanecer, pagassem as camas e casa á sua custa, segundo era ordenado, pois recebiam mantimento da rei. Respoude D. Affonso que pedem bem, e outorga-lhes a sisa pelo rendimento dos annos passados, por se excusarem os inconvenientes que apontam [4].

Nas côrtes de Coimbra-Evora, 1472-73, é contra o arrendamento das penas das chancellarias que os concelhos protestam rijamente, mas as queixas dão tambem testemunho implicito da natureza dos aggravos, que

[1] Systema dos regimentos, I, p. 249, cap. 51.

[2] Ibid.

[3] Liv. IV d'Além Douro, fol. 219. Estes capitulos não dizem a data, nem o logar ou reinado em que foram apresentados. Suppomos terem-no sido em côrtes do tempo de D. Duarte por estarem registados com uns de Guimarães a cujo respeito, quando no tit. III, cap. IV, tratarmos do commercio interno, e a proposito da feira em Guimarães, daremos a razão por que julgamos poderem attribuir-se áquelle reinado O capitulo a que nos referimos no texto é o ultimo dos de Trancoso.

[4] Chancell. de D. Aff. V, liv. XV, fol. 135 v.º

a classe popular attribuia em geral a essa fórma de cobrança. Os corregedores e ouvidores, diziam as côrtes, tinham auctoridade para condemnar em penas pecuniarias, as quaes eram arrecadadas pelas chancellarias e estavam estabelecidas para se reprimirem, por temor do castigo, os crimes e conter os homens no respeito aos mandados da *justiça*, devendo portanto recahir nos delinquentes e não na collectividade. Porém os rendeiros das chancellarias das correições e ouvidorias, não lhes bastando fazerem avenças com as partes que incorriam em tal repressão, haviam introduzido ultimamente a pratica, e já a estavam usando por costume, de celebrarem avença geral com os concelhos por todas as penas em que fossem incursos os seus moradores. E n'alguns logares, assim como em todo o mestrado de S. Thiago, acontecia que os concelhos, quizessem ou não, haviam de avir-se com os rendeiros. D'esta pratica resultavam dois erros, porque o innocente que não commettera mal nenhum pagava como o culpado, e porque, ficando já todos sabendo que em cada anno a avença era certa, ninguem, com medo do castigo, curava de obedecer aos mandados da justiça, pois as penas se pagavam com esse perdão geral que era a avença. Pediam as côrtes que fossem prohibidas as avenças d'essa especie em qualquer logar do reino, e designadamente no Campo d'Ourique e mestrado de S. Thiago, onde eram mais vulgares. Responde o soberano que pelas razões apontadas, e por outras que já lhe foram expostas algumas vezes, defende aos rendeiros das chancellarias que façam avenças em geral; quer que demandem só os culpados; e quem proceder em contrario a esta resolução será preso e da cadeia haverá o castigo que elle, rei, arbitrar [1]. A pratica accusada n'esse capitulo, dizem as mesmas côrtes, como já referimos [2], que a estavam usando nos logares do Extremo os alcaides das sacas em relação ás penas *pelo contrabando dos gados*. D. Affonso prohibe-a igualmente [3]. Continuam n'outro capitulo a occupar-se das chancellarias das comarcas, reprovando que a sua cobrança se faça por meio de arrendamento. Os arrematantes pouco mais dão do que consta dos livros das pagas, das cartas e sentenças que passam pelo sello, e das carceragens. Segundo o costume de rendeiros, citam a maior parte dos moradores das terras, e obrigam-nos a despesas, ou sejam culpados ou não, trazendo-os após si até que se avenham com elles; e tambem usam fazer partidos com o corregedor e officiaes para receberem d'elles auxilio em damno do povo. D'um só logar tiram a renda toda que annualmente hão de pagar. Pretendiam as côrtes que sendo encarregados d'esta cobrança os chancelleres, resultaria rendimento maior e não serem os povos tão roubados. Mas D. Affonso não se conforma com a proposta: os rendeiros, responde elle, são mais diligentes em executar e arrecadar as penas; e quanto ao outro ponto está já provido que demandem os culpados no logar onde residirem, e não os citem para fóra; o que aos corregedores cumpre não consentir [4].

Relativamente a rendeiros em geral diziam os concelhos, reunidos em Evora em 1490, o seguinte. Acontece muitas vezes que a arrematação das rendas fiscaes dá perda aos arrematantes, pelo que são vendi-

1 Collec. de côrtes, cit., II, fol. 285, cap. 41 dos misticos.
2 P. 260.
3 Collec. de côrtes, cit., II, fol. 286 v.º, cap. 42.
4 Ibid., fol. 287, cap. 43.

dos em praça os seus bens para pagamento do que ficam devendo. Mas depois de serem alli comprados com todas as formalidades, e de se manterem os compradores na posse d'esses bens por dois, tres e quatro annos, os rendeiros, a quem elles tinham pertencido, apresentam-se com cartas do rei ou dos védores da fazenda para se tirarem aos compradores, com o fundamento de se haverem vendido *mal* e *por menos* preço do que valiam. Seguia-se d'ahi grande damno, e muitas vezes se dava o caso de já terem gasto os compradores não pequeno cabedal na reparação d'esses predios, como em coisa sua propria. Se isto assim passasse, diziam as côrtes, ninguem iria lançar em taes bens, e as dividas dos rendeiros ficariam por pagar. Mande el-rei annullar as demandas que se movem a tal respeito, e declare boas e firmes as vendas. Se os almoxarifes procedem illegalmente n'esses actos, demandem-nos os rendeiros, paguem elles pela sua fazenda e não soffra o justo pelo peccador, porquanto o comprador não é n'isto culpado em coisa nenhuma: deram-lhe a carta de venda, está mettido de posse, e pagou tudo que devia *pagar*. A resposta do rei é curiosa: «apontem como lhes parecer que se pode fazer com direito, e o fará; elle tambem emtemderá nisso por que folgará de proveer sobre ello» [1].

SUB-SECÇÃO IV

Varejo, descaminho, contrabando

Os vexames da cobrança da sisa mais insupportaveis do que o peso do tributo. As côrtes de 1418 pedem a suppressão dos varejos. Artigos de 1420 a respeito da maneira de os effectuar. Novos artigos em 1426 e alterações posteriores. Reclamações nas côrtes de 1439 pedindo reducção da sisa e extincção dos varejos e descaminhados. São abolidos então os varejos, mas restabelecidos antes de 1442. Disposição dos artigos de 1476 quanto aos poderosos que faltassem ao pagamento da sisa. Repete-se em 1459 a instancia contra os varejos; da penalidade já se tinham queixado as côrtes de 1455, e depois se aggravaram as de 1472-73. Modificado nas de 1481 o preceito que exigia no acto do varejo a declaração da côr dos pannos. Expostos por Vizeu na mesma assembléa os gravames d'um novo regulamento feito pelo contador. Outras queixas, tambem sobre varejos, nas côrtes de 1465. Intelligencia que os siseiros davam á penalidade por descaminhos; contestada na assembléa de 1468. Repressão dos contrabandistas. Resoluções de D. João II na reunião de 1481-82 contra a exportação illicita para Castella.

Continuando a materia da sub-secção precedente, vamo-nos agora referir em especial á fiscalização da sisa por meio dos varejos e á sancção legal imposta a quem *descaminhava*, isto é, sonegava ao tributo aquillo que lhe estava sujeito, ou a quem fazia commercio d'importação ou exportação com coisas a respeito das quaes elle era prohibido, *contrabando*.

As sisas haviam, de facto, deixado de ser uma contribuição voluntaria, mas os povos, sem desistirem, como veremos ainda, de pugnar pela sua abolição, sentiam mais os vexames em que se envolvia a cobrança do que o peso do tributo [2]. As côrtes de Santarem de 1418 solicitaram do rei que acabasse com os varejos. Allegavam, com a costumada exaggeração que se nota, não raro, nos articulados offerecidos n'estas assem-

[1] Collec. de côrtes, cit., III, fol. 268, cap. 40.

[2] «Que mais sête o povoo estes varejos e descaminhos que a sisa que pagam». Côrtes de Lisboa de 1439 (Collec. cit., VI, fol. 268).

bléas, que a terra era rica e abundante de todas as coisas antes de os haver, e depois tudo faltou, sem nenhum proveito para o rei que compensasse a perda que d'elles resultara. Em resposta estabelece D. João a maneira por que de futuro se hão de fazer os varejos em relação á sisa dos pannos. Estavam elles, em geral, já auctorizados nos artigos de 1398 [1], mas a resposta dada agora na assembléa de 1418 constitue o *primeiro regimento, de que temos noticia*, quanto aos mercadores dos pannos. Findo o anno, os exactores d'essas sisas, quer andassem arrendadas, quer não, acompanhados do escrivão d'ellas, deviam chegar á porta de cada mercador e reclamar a declaração, por escripto, dos pannos que no anno acabado lhe haviam ficado por vender, verificando em acto continuo tanto a quantidade que o mercador havia recebido, ou fosse por compra, ou por lhe terem vindo de fóra, ou por qualquer outro modo, como as vandas realizadas, para se liquidar a sisa que devia pagar; e os pannos por vender lhe seriam postos em receita para dar conta d'elles no anno seguinte. Assim se fariam os varejamentos em cada anno, sem mais entrarem em casa dos mercadores [2]. Estas disposições não eram extensivas aos Judeus, que continuavam sujeitos ás já estabelecidas por serem maliciosos por occasião dos varejos [3]. Os artigos de 1420, posto que posteriores á resolução de 1418, não a reproduzem inteiramente na sua substancia, e, como vimos [4], auctorizam os rendeiros a varejar tres vezes no anno [5].

Em 1426 o recebedor das sisas dos pannos de côr em Lisboa tinha dado conta ao rei de que os mercadores se haviam recusado aos varejos, que elle lhes fôra fazer segundo as ordens estabelecidas. D. João, em resposta, envia-lhe um regimento, datado de 23 d'abril de 1426, na conformidade do qual o recebedor ha de fazer os varejos, e que se entenderá em vigor desde o primeiro de janeiro d'esse anno. As suas disposições são em resumo as seguintes. Os varejos hão de repetir-se tres vezes em cada anno, e na occasião que prouver ao recebedor, por esta fórma. Em duas vezes consistirá na declaração do mercador dizendo as mercadorias que tem; e n'uma das tres, á escolha do recebedor, verá elle por si mesmo os pannos, medindo por vara e covado os que *já* es-

[1] P. 234.

[2] «sem mais trautando em suas Casas».

[3] Collec. de côrtes, cit., VI, fol. 211 e 212.

[4] P. 234.

[5] Em carta de 7 de maio de 1394, dirigida em especial a F., contador, F., recadador, e F., escrivão das sisas dos pannos da cidade de Lisboa, diz-lhes D. João I ter visto o caderno, que lhe enviaram, dos varejamentos do anno anterior por elles feitos na cidade, do qual constava o que os mercadores, por falta de pagamento da sisa, deviam perder ou pagar. Esses funccionarios ficavam aguardando as ordens do rei sobre a maneira por que a tal respeito lhes cumpria proceder. Achou o soberano que o debito da sisa, verificado pelo varejo, não era tanto que mostrasse malicia, e com este fundamento determina que os mercadores nem percam aquillo de que não pagaram sisa, nem tenham de a satisfazer (Chancell. de D. João I, liv. V, fol. 65 v.°). D'outra carta regia, de 30 de julho de 1408, cujo sentido nos offerece, aliás, alguma duvida, parece deduzir-se que pelos varejamentos em Lisboa em relação ao periodo de dois annos e tres mezes, começado a 1 d'outubro da era de 1443 (anno de 1405) até 1 de janeiro da era de 1446 (anno de 1408), no qual a cobrança da sisa estivera na cidade a cargo dos funccionarios da coroa, os mercadores christãos dos pannos, por avença com o rei, eram devedores de 35:000 libras, das quaes pela referida carta o soberano fez mercê a João Vasques d'Almada (Ibid., liv. V, fol. 62 v.°).

tiverem encetados, e varejando por peças inteiras os que ainda se conservarem assim, e sem os despregar. Por occasião dos varejos, mas unicamente n'aquella vez em que é permittido fazer a medição dos pannos, se constar ao recebedor que o commerciante esconde alguns, dará busca onde entender que elles se encontram, e tomará para o fisco por descaminhados os que estiverem escondidos. O escrivão da sisa assistirá aos varejos e registará tudo no seu livro. Se não podér estar presente a todos, o recebedor então reclamará dos tabelliães e escrivão dos contos que o auxiliem n'este serviço. No caso do não querer o mercador prestar-se ao varejamento, devia o recebedor protestar o direito do rei a haver pelos bens d'esse mercador a importancia que elle, recebedor, entendesse poderia pertencer-lhe [1]. Posteriormente a pena foi fixada em 10:000 libras por cada vez que se désse a recusa; e sobre a applicação d'esta penalidade, a qual em 1476 equivalia a 286 reaes brancos, ordenaram os artigos d'esse anno que o mercador ficasse n'ella incurso por tres vezes seguidas immediatamente a cada recusa. Depois de ter cahido na referida pena as ditas tres vezes, logo, em acto continuo, o rendeiro ou o recebedor, com o escrivão da sisa, entraria na casa e faria o varejo; mas se lhe embargassem a entrada, chamaria duas testemunhas, homens ou mulheres, e reclamaria o ingresso. Chegada a este ponto a opposição do commerciante, accrescia á penalidade já mencionada o pagamento da dizima de todas as mercadorias que lhe fossem achadas. A observancia de cada uma d'estas formalidades havia o escrivão de certificar por escripto. Para vencer afinal a resistencia, seria chamado o juiz ordinario do logar, que, persistindo a desobediencia ou tendo-se ausentado o *mercador*, *faria por força abrir as portas*, *mandaria* ao escrivão da sisa que descrevesse por conta, peso ou medida, segundo as suas especies, as mercadorias encontradas, e as entregaria ao rendeiro ou recebedor como perdidas. N'este ultimo caso cessavam todas as outras penas [2].

Quando se tomava conta dos varejamentos aos mercadores que compravam e vendiam pannos de côr, devia dar-se por quebra ou por crescença uma certa porção, que era esta: aos pannos que se vendiam por varas, quatro varas por cem; aos que se vendiam por peças, dois covados por cada peça [3].

As côrtes de Lisboa de 1439, lembrando ao rei que as sisas eram uma contribuição voluntaria do povo, requeriam que ao menos lhes fizesse alguma reducção, e que na cobrança da parte que conservasse não houvesse tanta aspereza, acabando com artigos, varejos e descaminhados e mandando simplesmente — quem descaminhar pague sisa em dobro. — Taes artigos ha ahi, diziam as côrtes, que põem ainda maior pena do que perderem os donos a mercadoria, como era darem conta d'onde a receberam, o que fizeram d'ella ou querem fazer. Na resposta, de que daremos logo maior informação, é attendido o requerimento quanto aos varejos, e em relação aos descaminhados substitue-se pelo pagamento da sisa dobrada a perda da mercadoria [4]. Os varejos estavam

[1] Ibid., liv. v, fol. 141 v.°
[2] Syst. dos regim. I, p. 222, cap. 15.
[3] Regimento sem data, nem indicação de reinado, na Chancell. de D. João I, liv. v, fol. 87 v.° Esta disposição não a encontramos nos artigos de 1476.
[4] Collec. de côrtes, cit., VI, fol. 267 v.°

já restabelecidos não só em 1451, como resulta das côrtes de Santarem d'esse anno queixando-se, segundo veremos logo, d'uma exigencia nova que se fazia agora relativamente á côr dos pannos [1], mas até ainda antes de 1442 [2].

[1] Ibid., II, fol. 49.

[2] Na Chancellaria de D. Duarte, a fol. 28 do liv. II, acha-se o seguinte registo, incompleto e sem data, cuja substancia é esta. El-rei faz saber a Luiz Gonçalves (não diz o cargo, mas por uma carta a fol. 35 parece ser o mesmo que servia de védor da fazenda em 1443) ter determinado nas côrtes que fez em Lisboa (não ha nenhuma outra noticia de reunião de côrtes em Lisboa no reinado de D. Duarte) que nas rendas das sisas não houvesse varejos e descaminhados, porquanto os procuradores das cidades e villas, que vieram a essas côrtes, prometteram que elles fariam ter tal maneira que as rendas não desfallecessem; e el-rei, entendendo que seria assim, lh'o outorgou sob essa condição. Porém reconhecendo que por haverem tal liberdade as rendas diminuiam em tamanha quantidade que era além de razão, segundo bem o sabia Luiz Gonçalves, escreven ás ditas cidades e a algumas villas que lhe enviassem seus procuradores para lhes falar sobre isto. Vieram elles, e pelo rei lhes foi dito que era sua mercê e *vontade relevar o povo de toda a sujeição* que podesse, e lhe manter a liberdade de não haver varejos e descaminhados, comtanto que as rendas produzissem o que d'antes costumavam render; que *procurassem* elles ver se podiam achar para isso alguns remedios. Mas não os podendo achar, e não querendo acceitar os que foram lembrados pelo rei, pediram-lhe que mandasse *tornar* aos *varejos*; e quanto aos descaminhados, em vez de se perder a mercadoria toda, se pagasse pela primeira infracção e pela segunda a sisa em dobro, e pela terceira em tresdobro, e depois, havendo ainda reincidencia, ficasse á mercê do rei o castigo. Em quaesquer outros casos em que os artigos impozessem sisas dobradas, se pagasse pela primeira vez a simples imposição. Tendo sido essas coisas assim outorgadas pelo rei, manda elle a Luiz Gonçalves que desde então em deante faça *arrecadar o tributo pela maneira* sobredita, e proceda de fórma que os rendeiros, recebedores e officiaes cumpram esta e as outras ordenações acerca do arrendamento das sisas assim *temperadamente* e com honestidade que o povo não se possa escandalizar com razão. Aos homens bons de cada terra escreverá el-rei que tenham tal regra entre si de que resulte poderem as *rendas arrecadar-se bem*, e produzirem o seu justo preço.

Completando o que lhe era proposto em relação aos que sonegavam o tributo, estabelece o soberano que o reincidente pela quarta vez incorra na pena de descaminhado, como era o costume em vida dos reis, *avô e pae do actual* (Esta referencia mostra ser D. Affonso V o então reinante). As vezes que se seguissem á quarta punir-se-hiam d'igual modo; duas partes do producto da apprehensão revertiam para a coroa, e um terço pertencia ao accusador. As disposições até aqui referidas, outorgadas pelo rei, e as mais, que as completam, acham-se em grande parte nos artigos de 1476, cap. 4, § 7, no Systema cit., I, p. 212.

Os transgressores do que ficava determinado relativamente aos casos em que eram agora relevados de pagar sisa dobrada, pagal-a-hiam pela segunda infracção, como d'antes pagavam, e de futuro não gosariam mais d'aquella liberdade. E porque a respeito das pessoas que compravam, vendiam e commerciavam d'uns logares para outros, não poderia ser sabido, nos logares onde não fossem moradores, se já alguma vez tinham transgredido aquella determinação, resolve o rei que, commettido o delicto, o aponte logo n'um livro especial o escrivão das sisas da terra onde residir quem o praticou; e para isto se saber fóra d'essa terra, deve o dito escrivão declarar no alvará do recebimento da sisa as vezes que o contribuinte já delinquiu, a fim de n'elle se cumprir esta ordenação. Passaram iguaes resoluções para os artigos de 1476, cap. 4, § 7 e 8, log. citado.

Seguem-se no registo da Chancellaria disposições transitorias relativas ás rendas de Lisboa que estivessem já arrematadas, e depois as palavras «E se os» com as quaes acaba o registo.

Os Additamentos á Synopse Chronologica, p. 117, mencionam esse documento entre as leis, sem data, do reinado de D. Duarte: «13.ª Ordenação sobre o varejo das Sizas, declarando as penas dos descaminhadores das Mercadorias». Que o acto pertence ao tempo de D. Affonso V, mostra-se d'elle mesmo, como obser-

Para fidalgos poderosos e outros individuos de grande estado e condição, que vendessem ou trocassem mercadorias escôndidamente sem pagamento da sisa, e em relação aos quaes os recebedores e rendeiros não se atreviam a usar dos mesmos meios de fiscalização que empregavam com as outras pessoas, estabeleciam preceitos especiaes os artigos de 1476 substituindo taes meios pelo juramento d'esses poderosos, que lhes seria tomado pelo juiz das sisas, ou por qualquer funccionario autorizado pelo rei, colhendo-se préviamente alguma prova de terem recebido, vendido ou trocado mercadorias. Se dissessem que algumas haviam vendido ou trocado, ou tinham para vender, seria tudo escripto, e das vendidas ou trocadas pagariam apenas a sisa que lhes pertencesse; porém se as pessoas que fizessem com elles as transacções morassem n'outro logar e termo, cumpria-lhes então pagal-a tambem por essas pessoas, pois d'ellas a deviam receber. O juramento excusava-os de qualquer varejo, mas ficava sempre resguardado aos rendeiros e recebedores o direito de lhes demandar o que entendessem que legitimamente podiam exigir. Não querendo jurar, pagariam tanto de sisa quanto os rendeiros ou recebedores arbitrassem que tinham jus a cobrar [1].

Em seguida a um capitulo da assembléa de Lisboa reunida em 1459, no qual se pedia a abolição das sisas geraes e a que o monarcha respondera desfavoravelmente com alguma aspereza, falam os povos contra os varejos dizendo que em quanto não se mandarem tirar de todo as sisas, ao menos acabe-se com os varejos que opprimem tanto como o tributo, porque sem nenhum commedimento lhes revolvem as camas, roupas e arcas. Se o rendeiro ou requeredor provar que alguem sonegou sisa, pague-a em dobro o refractario. A resposta a este capitulo é tambem amarga: ser-lhe-hia grato que lhe indicassem algum outro menos trabalhoso remedio como elle podesse haver o que lhe rendem as sisas, mas em quanto ellas subsistirem cumpre ter maneira que não se furtem tão soltamente como o fazem agora sem receio, apesar de todas as cautelas; é necessario pois que haja varejos e que paguem quatro por um do que soneguem ou descaminhem [2]. Já em 1455 os concelhos se tinham queixado d'esta penalidade de quatro por um, que era d'antes só do dobro; e exemplificam o augmento referindo que no caso de sonega-

vámos. Que o restabelecimento dos varejos seja anterior a 1442, resulta d'um capitulo dos especiaes de Tavira nas côrtes d'Évora d'esse anno. Diz ahi a villa: que por el-rei foi outorgado em côrtes que não houvesse varejos nem descaminhados; que depois chamou os «prouedores» dos seus reinos (não diz para quê, mas da continuação vê-se que o motivo era o desfalque das rendas), e achando que as rendas do Algarve eram em sua justa valia e ainda cresceram, mandou que ao Algarve fosse guardado seu privilegio, e não houvesse n'elle varejos nem descaminhados, e se cumprisse ahi a mercê feita nas ditas côrtes, que assim o tem sido até agora com augmento, e não quebra, dos direitos fiscaes. Allegava o concelho estas razões reclamando contra a pretensão d'alguns mais vizinhos da terra, que, segundo lhe constava, tinham feito lanço, ou queriam fazer, sobre todo o reino do Algarve com condição de haver ahi varejos e descaminhados. A resposta ao capitulo mantem o privilegio: porquanto vós em nossos reinos sois os principaes que ácerca d'isto por nosso serviço e melhor maneira tivestes, confiando de vós que ao deante o continuareis de bem em melhor, vos havemos por merecedores de tal mercê como requereis, e vol-a outorgamos (Liv. VI de Guadiana, fol. 129 v.°). Na Chancell. de D. Aff. V, liv. XXXVII, fol. 129 v.°, vem sómente este capitulo e sem a resposta.

[1] Syst. dos reg., I, cap. 15, p. 223, § 4.

[2] Collec. de côrtes, cit., II, fol. 98 v.°

ção de sisa em relação a um objecto comprado por cem reaes, é condemnada cada uma das partes em vinte reaes, que são quarenta ao todo, isto é, o quarto dobro onde não costumavam exigir mais de vinte reaes d'ambas as partes, dez de cada uma, que era o dobro verdadeiro. Resposta: temos sobre isso boa informação, e achamos que o que se leva é o que se deve com razão levar [1]. As côrtes de Coimbra-Evora, 1472-73, ainda insistem a tal respeito. Attribuem o augmento aos rendeiros, e *argumentam* com o artigo que impõe a sisa em dobro ao vendedor e comprador que deixarem de a satisfazer; o que se devia interpretar d'esta maneira: importando a sisa em cem reaes, os rendeiros tinham a exigir duzentos, mas queriam quatrocentos, isto é, duzentos de cada um dos infractores. D. Affonso, recordando aos queixosos que antigamente a pena era muito mais grave, pois consistia na perda do objecto vendido, indefere a reclamação [2].

Com fundamento em conluios que se faziam no manifesto dos pannos por occasião dos varejos, tinha ordenado D. Affonso, parece que pouco antes de 1451, que se escrevesse especificadamente cada uma das côres; mas n'esse anno, representando os concelhos contra a innovação, determinou o rei que se declarasse tão sómente a côr sem designar as suas differentes gradações; por exemplo, nos verdes comprehender-se-hiam os verdes escuros, os de côr de limão, etc.; os azues iriam todos juntos, ainda que fossem celestes ou outros; e da mesma fórma os vermelhos, roxos e pardos [3]. N'esta reunião de 1451 a cidade de Vizeu, n'um dos seus capitulos especiaes, expoz que o contador dos almoxarifados de Vizeu e Lamego fizera agora um regulamento no qual mandava, que logo no principio do anno se varejassem todas as adegas; que se visse quantas eram as cubas em altura e comprimento e o vinho que poderiam conter; igualmente as «beneragees» que os homens têm para despesa de suas casas e gasto de seus bens [4]; e que se calculasse o vinho que podia gastar cada um em sua casa. Assaz basta, dizia o capitulo, quando se abre a cuba ou pipa, ter de o participar aos rendeiros ou requeredores para que a vão ver, segundo até agora se costumou e se contém no artigo sobre isto feito por el-rei vosso avó, o qual vos pedimos que mandeis cumprir. D. Affonso resolve que se executem os artigos em vigor sobre o caso, e dando-se algum aggravo tomem instrumento com resposta do arguido [5]. Na assembléa da Guarda de 1465 tornou a cidade a queixar-se dos varejos. Agora o aggravo consistia em que, apesar de haver el-rei determinado em côrtes que os rendeiros não varejassem senão com quem tinha mercadorias para vender, e não com lavradores, estavam elles varejando com quaesquer pessoas sob fundamento de que existiam em seu poder mercadorias de commerciantes extranhos; e áquelles que não se prestavam á exigencia invocando a resolução regia, demandavam-nos pela multa de cinco mil libras como se fossem mercadores ou «reguatãees», e o juiz das sisas e o contador sen-

[1] Côrtes de Lisboa de 1455 (Ibid., II, fol. 67).
[2] Collec. de côrtes, cit., II, fol. 346 v.°
[3] Côrtes de Santarem de 1451 (Ibid., fol. 49).
[4] Viterbo (Elucid., vb. *Beverages*), citando esse mesmo capitulo de Vizeu, chama-lhe «o vinho que cada hum tem para gastos de sua casa, amanhos, culturas, lavores, e adubos das suas propriedades e fazendas». Parece-nos mais provavel significar bebida inferior a vinho, talvez *agua-pé*.
[5] Chancell. de D. Aff. V, liv. XI, fol. 55 v.°

tenciavam a favor dos rendeiros. O que a cidade pedia era que o siseiro, não tendo o lavrador taes mercadorias, cahisse na pena que requeria contra o demandado, mas o soberano limita-se a ordenar que se cumpra a resolução allegada; e para oppor a quem a contrariar, indica o mesmo recurso que vimos na resolução de 1451 [1].

Do manifesto das mercadorias, *alealdamentos*, imposto aos negociantes extrangeiros, e nos portos seccos, falaremos quando tratarmos do commercio externo.

Impugnavam os povos nas côrtes de Santarem de 1468 a interpretação, que os siseiros pretendiam agora dar á lei que applicava a pena de descaminho a quem, tendo praticado já tres reincidencias em deixar de participar o que houvesse comprado ou vendido, repetia ainda a mesma falta. Queriam os siseiros que para completar o numero das reincidencias se contassem as omissões em que as mesmas pessoas tivessem incorrido nos annos anteriores; mas, redarguiam as côrtes, se passasse tal doutrina, em menos de dez annos não haveria ninguem no paiz que não tivesse descaminhado, e pediam ao rei que não se infligisse a pena sem preceder por tres vezes em cada um anno sentença condemnatoria, e por quantia superior a trezentos reaes. Não se conforma D. Affonso com o pedido: d'antes estava ordenado que logo á primeira vez descaminhassem, e elle mandou que ficassem implicados na pena só depois de tres vezes serem achados em culpa: quer que assim se cumpra; e os povos devem ter isto por justo e razoavel para castigo dos useiros e vezeiros [2]. As mesmas côrtes, referindo-se, segundo parece, ao descaminho dos direitos fiscaes e ao contrabando propriamente dito, diziam que as penas e posturas eram tantas que escassamente podia um homem escaparlhes [3].

Entre as leis geraes o mais antigo acto legislativo, que conhecemos, regulando o procedimento criminal em relação a contrabandistas, é uma carta regia de 1254 ou 1255. Torna-se notavel pela brandura que recommenda aos seus executores. Prohibe a exportação da prata, em barra ou moeda, e d'outras mercadorias, mas determina que a prohibição se mantenha sem violencias e com justiça; que as transgressões se provem com o testemunho d'homens bons, na presença dos juizes dos logares onde ellas occorrerem; e finalmente que não se façam as tomadias sem prévia condemnação [4]. Não era porém de certo mais benigno o espirito dos legisladores no seculo XIII do que no XV; e por isso mesmo que conhecemos muito menos a legislação mais remota, nenhuma inducção se póde tirar a favor do seculo XIII, por mostrarem maior severidade as leis do XV em materia analoga á da referida carta regia, visto que por um dos lados a comparação recae apenas sobre um unico diploma.

São curiosas as particularidades que fornece a carta de perdão de 3

1 Liv. II da Beira, fol. 25 v.º

2 Collec. de côrtes, cit., II, fol. 171 v.º, cap. 20.

3 Ibid., fol. 165 v.º, cap. 12.

4 «Et mando quod omnia supradicta sint guardata et leuata sin forcia et sin torto et sin apostilia. Et si forte aliquis inuentus fuerit in isto errore contra defensionem meam mando quod sit ei probatum per testimonium bonorum hominum coram judicibus locorum ubi inuenti fuerint isti errores et mando quod ille qui in isto errore inuentus fuerit non perdat aliquis de suo donec probatum sibi fuerit et judicatum» (Port. Mon. Hist., Leges et Consuet, I, p. 253, n.º 59).

de junho de 1469, ácerca do desenlace que teve um caso d'exportação de *mercadorias* cuja sahida era vedada. A pedido de Ruy de Mello, do conselho do rei e governador da casa da infanta, filha de D. Affonso v, perdoou este ao concelho e homens bons da villa d'Olivença as penas em que tivessem incorrido por passarem de Portugal para Castella gados, oiro, prata, trigo e quaesquer outras coisas defesas, e isto desde as ultimas côrtes que D. Affonso reunira em Santarem (1468) até a feitura d'esta carta de perdão; era, porém, condição essencial que os indultados pagassem cincoenta e quatro mil reaes até Santa Maria d'Agosto seguinte, trinta mil pelo contrabando, e o resto de chancellaria e por se tirar uma só carta para todos. Esse dinheiro seria entregue ao rei onde quer que elle estivesse no designado prazo, ou a Diogo Fernandes, creado da casa real e então em Olivença, aliás ficaria sem effeito o perdão. Para pagamento da somma fixada estabeleceram-se estas disposições. O concelho tiraria inquirição por dois homens bons e um tabellião, que fossem de sã consciencia e moradores na villa, ácerca dos culpados no referido contrabando, e sobre aquelles que apurassem lançariam uma collecta que submetteriam á approvação regia. Conformando-se com ella o soberano, mandal-a-hia dar a execução. Da carta deprehende-se que em relação a um funccionario fiscal da comarca (o alcaide das sacas) havia quem accusasse a sua cumplicidade no facto, porquanto o soberano manda tambem que se o alcaide das sacas recebeu alguma coisa indevidamente, «o comtador-moor das nossas obras em a dita comarca» ouça os culpados e o alcaide e pronuncie sentença, dando appellação e aggravo, quando o direito o consentir, para o juiz dos feitos da coroa na Casa da Supplicação [1].

Outro caso, mas n'este o delicto era sonegação de tributos. Havendo constado ao rei em 1473 que F. e F., moradores em Sabugal, tinham trazido de Castella tres ou quatro pannos sem pagarem dizima nem outros direitos, foram-lhes confiscados todos os bens, moveis e de raiz, em conformidade, diz a carta regia, com a ordenação e defesa em tal caso feita; e, verificada a verdade da accusação, dá o mesmo diploma esses bens a um escudeiro que era meirinho da correição da Estremadura [2].

Nas côrtes d'Evora de 1481-82 as providencias que toma D. João II contra a exportação illicita, para Castella, de gados, coirama e quaesquer outras coisas, exportação que as côrtes attribuem aos alcaides mores e grandes senhores, por si ou por seus emissarios, são estas: os guardas dos postos fiscaes da raia prendam quem encontrarem passando o contrabando ou descaminhando os direitos, e entreguem-no ás justiças dos logares; e por este serviço receberão o premio que a ordenação determina: tanto a esses guardas como a qualquer pessoa do povo é permittido querelar de quem *tiverem por passador*, e requerer ás justiças que o prendam; se proceder a accusação, pertencerá ao accusador a terça parte do que *dever perder* o condemnado, e este ficará sujeito á pena criminal que o soberano houver por conveniente. Os concelhos expunham ahi ao rei certos factos, que affirmavam praticarem-se nos portos por onde passavam gados e mais coisas defesas, com prejuizo da justiça e d'outros interesses geraes, posto que da mesma exposição resulte que esses factos, embora damnosos, estavam legalmente auctori-

1 Chancell. de D. Aff. v, liv. xxxi, fol. 48.
2 Ibid., liv. xxxiii, fol. 72.

zados. Parece, comtudo, que nos inconvenientes apontados não havia exaggeração, porquanto em tudo acceita D. João os alvitres que as côrtes lhe propõem a tal respeito. Mandava a lei que o passador, ou se achasse preso ou simplesmente indiciado, se elle se aviesse com o arrematante do rendimento do porto, ficasse logo livre. Era tambem preceito legal que o fiscal do porto *(alcaide das sacas)* entregasse sem demora aos juizes da terra os passadores que prendesse, mas os juizes, por viverem na raia, e elles e seus parentes haverem commettido a miude iguaes delictos, favoreciam muito os presos, e dispunham o processo de modo que fossem soltos e não soffressem pena alguma, como de facto succedia sempre. Pediam os povos que se não tornasse a dar de arrematação o rendimento dos portos, e que os passadores, quando detidos nos logares da fronteira, fossem levados, a distancia de sete leguas, á cidade ou villa que, guardada esta distancia, ficasse mais proxima. Pediam tambem que os alcaides das sacas não fizessem avenças com os presos, e que os corregedores tirassem annualmente inquirição sobre a maneira como elles exerciam o cargo, e lhes applicassem o castigo que merecessem. D. João approvou inteiramente as propostas e mandou que se pozessem em execução [1].

SUB-SECÇÃO V

Instancias dos povos para se abolirem as sisas

Nas côrtes de Lisboa de 1439, nos capitulos geraes e n'um especial da cidade, apresentam-se os primeiros protestos da classe popular contra a existencia das sisas. Insistem novamente as côrtes de 1459. Debates n'esta reunião, continuados na de 1460, sobre a exorbitancia das despesas publicas; concluem com um donativo ao rei. Condições do donativo. Declarações do soberano a esse respeito na assembléa de 1465. Providencias ordenadas então pelo rei para diminuição das despesas. Reclama a nobreza nas côrtes de 1472-73 contra algumas d'essas deliberações, e não é attendida. N'estas côrtes e nas de 1481-82 repetem-se os clamores contra a continuação de despesas já reprovadas. Entra D. Affonso v em Castella no anno de 1475 para defender ahi o direito de sua sobrinha á successão da coroa. Tinham-lhe outorgado *pedidos* as côrtes d'Evora d'esse anno. Convoca as côrtes o principe em 1477. Objecto da convocação quanto a subsidios de dinheiro. Estado do paiz exposto pelo principe no Conselho, que reuniu no convento do Espinheiro depois das côrtes de 1477. Os concelhos juntos em 1481-82 instam pela abolição das sisas. Resposta negativa de D. João II. É renovada a pretensão a D. Manuel nas côrtes de 1498, mas continúa a ser indeferida.

Em quanto viveu D. João I os capitulos das côrtes accusam, como temos visto, não poucos aggravos na cobrança das sisas, mas não apresentam, da parte da classe popular, nenhum pedido formal da sua abolição; a nobreza é que, ainda n'esse reinado, pretendeu arredar de si o encargo [2]. Todavia na reducção d'um terço do tributo, já feita em 25 de setembro de 1404, parece-nos muito mais provavel que tenha intervindo tambem reclamação da classe popular, do que se deva só ao influxo da nobreza, ou apenas represente um acto puramente espontaneo do imperante [3]. No curto reinado do filho tambem não ha increpações contra a memoria do pae por ter mantido as sisas. A gloria de D. João I brilhava ainda bastante viva para não deixar manifestar-se ao desfavor com que de-

1 Santarem, Mem. das côrtes, Docs., p. 171 a 174.
2 P. 234.
3 Veja-se o que dissemos a p. 238 e segs.

pois, sobre aquelle ponto, foram invectivados os actos do seu governo. Mas logo que o neto succede no throno, rompem os clamores contra a existencia da imposição. As côrtes de Lisboa de 1439 allegam que as sisas não são direitos da coroa, nem foram lançadas pelos reis antigos; punham-nas os povos entre si quando lhes sobrevinha algum caso para o qual precisavam de dinheiro, e tanto que cessava a causa acabava logo o tributo. Referem-se depois ao compromisso tomado por el-rei D. João, nas côrtes de Coimbra, de não lançar dahi em deante nem sisas, nem encargo algum de dinheiro, visto que o povo lhe fornecia os recursos necessarios para as despesas da guerra; e assim o jurou e prometteu guardar, rogando a todos os successores que o cumprissem tambem sob pena da sua maldição; que posteriormente se cobraram as sisas contra a vontade do povo, e com taes penas e aggravos como se fossem direitos reaes. Lembram ao novo rei que deve desencarregar a alma do seu avô e a do pae e não sobrecarregar a sua, ponderando tudo isto com sã e limpa consciencia. Acabam pedindo que, visto soffrerem os povos que lhes tomem o que é seu e não têm portanto obrigação de pagar, ao menos diminua as sisas; e a parte que lhe ficar, até elles descobrirem como se possa prescindir do encargo, não se cobre com tanta aspereza, mandando el-rei que não haja artigos, nem varejos, nem descaminhados, e tudo se reduza a que pague a sisa em dobro quem a sonegar, pois mais sentia o povo os varejos e descaminhos do que o proprio tributo. E taes artigos ha ahi, proseguem as côrtes, que impõem maior pena do que a perda das coisas, porquanto é mui grande mal levarem-nos o nosso por força, como levaes a sisa, e ainda tenham de vos dar conta d'onde o houveram, e o que fizeram d'elle ou querem fazer. Certamente, senhor, todo o povo está agora esperando que o purgueis d'esta gafeira. Responde o soberano ter posto o caso em conselho; e apesar de muitas razões haver em contrario ao que pediam, resolve deferir no que toca aos varejos e descaminhados, mas recommenda-lhes que ponderem bem quanto elle n'esta resolução lhes faz mercê graciosa; e por ser materia que muito prende com os rendimentos fiscaes, procedam de tal maneira que estes, por falta dos varejos, não recebam abatimento; *em relação aos descaminhados praz-lhe que paguem a sisa em dobro* [1]. Termina d'este modo: «E quanto he ao que requerees das sisas acharees resposta onde requerees da imposiçom dos vinhos. E esto todo se entenda nos Portuguezes Christãos, e com os outros se tenha aquella maneira que se ataa qui costumou» [2]. Mas dos capitulos que conhecemos d'estas côrtes, o unico em que se trata da sisa imposta ao vinho refere-se apenas á obrigação de que, sendo carregado em navio, irá com elle quem represente o dono e pague a sisa; e n'esse capitulo não ha nada que seja commum ao pedido da extincção ou reducção das sisas [3]. O certo é que a assembléa de Lisboa de 1450, insistindo novamente na abolição, diz que o regente D. Pedro, sendo-lhe representado que as deixasse, respondera que não tinha tal poder, e que requeressem ao rei quando fosse em idade [4].

Nas mesmas côrtes de 1439 representou igualmente a cidade de Lis-

[1] A recommendação parece ter sido quasi inteiramente esteril. Já vimos (p. 278) que os varejos foram restabelecidos, menos em Tavira (p. 280, nota).

[2] Collec. de côrtes, cit., VI, fol. 267 v.º a 269, cap. 1.

[3] Ibid., fol. 276 v.º, cap. 19.

[4] Ibid., II, fol. 97, cap. 3.

boa, em capitulo especial, contra a conservação das sisas. Recorda tambem as circumstancias em que o povo as outorgara ao rei D. João, e a promessa que elle fez, e não cumpriu, de as tirar logo que a guerra estivesse acabada. Queixa-se dos varejos e dos artigos, que para o povo são tão gravosos como se pagasse o dobro da sisa. Invoca os serviços que a cidade prestou a D. João e a seu filho, e tambem aos antecessores d'elles, entendendo que são mais merecedores de franqueza e liberdade do que de serem accrescentados os maus costumes; porém considerando, como leaes subditos, o nobre e alto estado do rei, da rainha, sua mãe, e dos infantes, seus tios e irmãos, não requer, pelo presente, que se tirem as sisas, mas sim que acabem todos os varejos, artigos, ordenações e descaminhados, e fique só esta condição — quem comprar e vender pague a sisa, e se o não declarar na casa do costume ao tempo ordenado, pague-a em dobro—. A resolução foi esta. Quanto aos varejos e descaminhados, nos capitulos geraes vae respondido. Em relação aos artigos dizlhe que são apenas *ordenança*, e esta é necessaria não só a respeito da arrecadação do tributo, mas em todos os outros serviços; comtudo examinará os artigos, e conservará só aquelles que forem indispensaveis para o mais perfeito recebimento do imposto [1].

Foi nas juntas de Lisboa e Evora, de 1459 e 1460, que mais fortemente se debateu a abolição. N'este tempo o estado da fazenda publica era deploravel, tanto no conceito do povo como igualmente no do proprio rei. A assembléa de 1459, depois de lamentar a desarrazoada despesa que se fazia agora, observa a D. Affonso que os reis antigos proviam ao governo e defensão do reino com os direitos inherentes á corôa, sem sisas nem redizimas. Referem-se tambem á obrigação contrahida pelo rei D. João de pôr fim á exigencia da sisa, finda que fosse a guerra, e allegam ter-se solicitado do infante D. Pedro, quando regente, que desencarregasse as almas de seu pae e de seu irmão, e que por não obrigar a do sobrinho largasse as sisas, mas fôra a sua resposta que em elle não era tal poder, e requeressem ao rei quando chegasse á idade. Viam as côrtes que todas as terras reguengas, lezirias e direitos reaes estavam outorgados aos fidalgos pelo reinante e por seu pae e avô, restando assim ao monarcha as sisas sómente, que elle levava, com grande encargo da sua consciencia, contra a vontade popular. Mas os fidalgos não se davam ainda por contentes do que tinham d'estas sisas, que não eram do rei; pediam tenças e casamentos, e tantas mercês e tão sem ordem lhes eram concedidas que maravilhava sobejar alguma coisa tambem para o soberano. Por estas causas se lançavam frequentes pedidos, fazendo-se muitas despesas que se podiam excusar. Rematam a objurgatoria pedindo ao rei como principe catholico, e por bem das almas de seu avô e do pae, e da sua propria, que tire de todo as sisas, ou ao menos dê ao povo algum allivio. D. Affonso acolhe mal a pretensão: elle leva as sisas bem e direitamente, com boa consciencia; e espanta-se («sespanta») de que as côrtes toquem em tal materia, pois bem sabem que o reino e a sua fazenda, assim por creação e casamentos de vossos filhos e por outras necessidades que sobrevieram ao reino, são em tão grande abatimento que, se ahi sisas não houvesse, elle as devia pôr de novo [2].

[1] Capitulos espec. de Lisboa nas côrtes ahi juntas em 1439 (Chancell. de D. Aff. v, liv. xx, fol. 87 v.º; Liv. x da Estremadura, fol. 86, no fim).

[2] Collec. de côrtes, cit., II, fol. 97, cap. 3.

D'estas côrtes de 1459 e das d'Evora que se reuniram logo no anno seguinte, *revela-se que não foi facil chegar a algum accordo para acudir* ao extenuado patrimonio publico. D'um lado os povos pretendiam que os livrassem das sisas, attribuindo á prodigalidade do monarcha para com a nobreza o desbarato dos recursos da nação; do outro lado o soberano, que conhecia bem as difficuldades com que luctava o erario, e não ignorava que tambem contribuira para as crear, não só não podia prescindir das sisas, mas necessitava de obter alguma imposição extraordinaria, *semelhante* ás outras que, dizia a assembléa de 1459, já por vezes se haviam lançado. O preambulo da carta regia datada d'Evora, 21 de dezembro de 1460, expedida á villa de Santarem, contendo as condições com que fôra outorgado nas côrtes reunidas então n'aquella cidade o pedido de 150.000 dobras de banda, descobre um pouco o que occorreu nas duas juntas de *1459 e 1460 em relação a este conflicto.*

Principia D. Affonso por considerar que depois do fallecimento de seu pae, por alguns feitos e coisas que se em elle seguiram, o reino tem padecido muitos trabalhos, e as occupações d'elle, rei, têm sido tantas que não lhe foi possivel até agora entender mais inteiramente nas coisas que ao bom regimento do reino pertenciam, como desejava e ao reino cumpria. A isto accresceram as mui grandes despesas que se tornaram necessarias *por esses feitos, e pelas mercês* que houveram da coroa as pessoas que n'elles a serviram. Por estas razões a real fazenda é tão minguada e vinda a tal disposição, que não póde o soberano supprir devidamente as despesas, que para a governança do reino e conservação das terras em Africa lhe é preciso fazer; e tem ás vezes, muito contra seu desejo, de sobrecarregar os povos com alguma somma de dinheiro, para supprimento d'essas despesas e d'outros casos não previstos. No proposito de buscar algum conveniente remedio quiz el-rei communicar com os seus povos tudo o que fica exposto para, com accordo d'elles, ordenar tal providencia qual cumprisse; e a fim de realizar o seu intento fez convocar côrtes geraes em Lisboa, onde se juntaram os procuradores das cidades e villas que a estes actos, segundo antiga praxe, os costumam enviar. *Foi discutido* o caso entre o monarcha e aquelles dos procuradores que elle para isso designou, os quaes disseram ahi que o que principalmente sobrecarregava e consumia a fazenda real eram as muitas tenças que el-rei dava, assim para dotes e casamentos que promettera, como por serviços que lhe fizeram ou por outro motivo. Alliviada d'estas tenças a fazenda real, tornaria *ella a tal estado que não faltariam rendimentos* para occorrer ás despesas da governança, sem necessidade de as fazer pesar tanto a miude sobre os povos. Tendo el-rei convindo na causa apontada, passou-se a discutir o modo de elle se desembaraçar d'essas tenças, mas por fórma que aquelles que as recebiam não podessem razoavelmente aggravar-se da deliberação. Os procuradores offereceram 150.000 dobras d'oiro de banda para ajuda do pagamento das tenças, mas para *tal pagamento reputava-se indispensavel muito maior somma*, e os procuradores parece terem opposto grande resistencia em augmentar o donativo, não deixando comtudo de insistir na necessidade de por alguma fórma tirar de si o soberano o encargo das tenças [1].

[1] Em relação a este ponto, o texto, de que nos vamos servindo, depois de referir o offerecimento das 150:000 dobras, continúa assim: «e por que pera tal

Comquanto n'estas côrtes de Lisboa, prosegue a carta regia, algumas coisas fossem concluidas, sobrevieram ao rei outros negocios e occupações que o impediram de chegar em tudo a perfeita conclusão, e por tal motivo convocou de novo côrtes geraes em Evora, e ahi tornou a praticar com os procuradores, entre outros assumptos, o capitulo das tenças, no qual, assaz bem discutido, vieram finalmente, o soberano e os representantes dos concelhos, a esta conclusão. El-rei pagaria os dotes *e outras quaesquer sortes* a quem com esse fundamento recebesse tenças da coroa, e contentaria aquellas pessoas que as haviam por serviço ou diversa causa, segundo a razão requeresse. Esta paga e contentamento excediam 300.000 dobras de banda, para as quaes haveria el-rei as 150.000 que os povos lhe offereciam; e o complemento do mais que para aquelle effeito fosse necessario, obtel-o-hia o soberano, segundo parece deprehender-se do diploma, pela reducção do que se despendia nas tenças, assentamentos e moradias, e por outros modos apontados nas côrtes de Lisboa entre el-rei e os procuradores, e ainda por outros meios quaesquer que melhor e mais honestamente fossem adequados para que acabassem as tenças no mais breve prazo possivel [1]. O donativo das 150:000 dobras fez-se sob as seguintes condições.

satisfaçom e contentamento nos era necessario muito maior soma, *espeitamnos (sic)* alguũs modos como o que minguava podessemos aver requerendonos e pedindonos por mercee que todaviu quisessemos tirar de Nós o carrego das ditas teenças, por que sentião assi por serviço de Deos e nosso e geeral bem de nossos Regnos e Povoos».

[1] «e o comprimento da mais soma que pera o que dito he nos for necessaria nos prazia averemos per a ajuda de dinheiro, que se em as ditas teenças despendia, e dassentamentos e Moradias daquelles que as de Nos ham, e per outros modos antre Nós e os ditos Povoos em as ditas Cortes de Lixboa apontados, e per outros quaesquer que milhor e mais onestamente podermos, a assi nom averem mais as ditas teenças os que as ante de Nos aviam, e Nos sermos delias desencarregados o mais cedo que per os modos sobreditos bem podessemos».

A significação que tem no diploma a palavra *sortes* é para nós um tanto obscura. Inclinamo-nos porém a crer que seriam pensões ou juros que o soberano abonasse ás vezes aos agraciados com mercê pecuniaria, em quanto se não realizava o facto que na concessão da mercê se tinha em vista beneficiar. Dá alguma plausibilidade á conjectura um trecho de Garcia de Rezende na *Vida de D. João II*, e daria muita mais se não contivesse tambem erros indubitaveis e a auctoridade historica do auctor fosse de melhor quilate. Diz elle que D. Affonso V, no tempo das guerras que fazia em Castella, não podendo pagar muitos casamentos, assentara de não pagar nenhum, e promettera a quem os devia de lhe fazer graça annualmente, em quanto os não pagasse, de dez mil reaes por cada mil coroas. O recurso a este expediente podia ser a repetição do que suppomos estar-se já usando em 1460 por causa dos apuros em que se via então o thesouro real.

Continúa Rezende referindo que D. João II, depois da morte do pae, foi em Montemor muito requerido pelos povos que não désse mais as taes graças, porque obrigavam em cada anno ao pagamento de muito dinheiro. Ora as côrtes de Montemor foram reunidas pelo successor da coroa ainda em vida de D. Affonso que estava ausente do paiz; e as deliberações que o auctor attribue a Montemor pertencem ás côrtes d'Evora de 1481-82, já no reinado de D. João II (Santarem, Mem. das côrtes, Docs., p. 132 e segs., caps. da fazenda). Ainda accrescenta Rezende terem os povos mandado dizer ao rei por letrados que aquellas graças claramente eram usura; e que depois o Papa deferiu ao pedido de D. João para as dar em quanto não podesse pagar os casamentos, mas impoz a condição de que por morte do marido ou da mulher se descontasse a quinta parte (Livro das obras de Garcia de Reesende, etc., 1554, cap. 32, fol. 24 (aliás 18). Ruy de Pina, Chron. de D. João II (*Ineditos d'Hist. Port.*, II), não diz nada a tal respeito. As côrtes de 1481, em um dos alludidos capitulos da fazenda, referindo-se aos grau-

1.ª As dobras seriam pagas em oiro ou a duzentos e trinta reaes brancos cada uma, e n'esta contribuição entrariam não só os do povo miudo que costumavam pagar nos pedidos, mas tambem cavalleiros, fidalgos e escudeiros que não fossem de Ordem e não tivessem terras da coroa, nem castellos, tenças ou moradias, nem mantimentos, de tanta quantia como adiante é declarado; e igualmente entrariam vassallos, besteiros de cavallo e da camara, do soberano ou d'outrem, moedeiros, monteiros, e quaesquer privilegiados de não pagarem peita, ainda que houvessem tal privilegio em razão do logar onde fossem moradores, salvo sendo em terra portugueza fóra de Portugal e do Algarve; e finalmente contribuiriam tambem os extrangeiros residentes de todo n'alguma parte do paiz. Os Mouros e Judeus não ficavam comprehendidos n'esta collecta, mas era porque os deixavam reservados para ajudarem a supprir, a arbitrio do rei, a insufficiencia do donativo.

2.ª Todos os funccionarios da coroa nas cidades, villas e logares do reino, com mantimento ou ordenado annual de sete centos reaes para menos, entrariam na imposição exigida aos privilegiados, e os que tivessem mais deviam concorrer na parte que el-rei havia de completar pelos modos já expostos.

3.ª O donativo das 150:000 dobras seria exclusivamente applicado ao fim para que fôra concedido; a sua repartição pelos povos estaria incumbida por elles mesmos, em cada cidade ou villa, a pessoas de sua escolha, e executal-a-hiam pela maneira que bem lhes parecesse, porém com a declaração de que o povo miudo, que costumava pagar em pedidos, não fosse collectado em mais de tres pedidos e meio e d'ahi para baixo, e os satisfizesse em conformidade com as mesmas disposições que era de uso guardar quando os cobravam os funccionarios regios; e o que faltasse para complemento do donativo pagal-o-hiam os privilegiados pela distribuição da taxa que estabelecessem os já referidos commissionados, aos quaes eram dados poderes para coagirem uns e outros contribuintes ao pagamento do que lhes tocasse, e nenhum official regio interviria no lançamento e arrecadação d'este serviço pecuniario, sobre o qual não ficava reservado nenhum outro recurso senão para o rei, quando o soberano por si proprio, a bem do caso questionado ou em desaggravo d'alguem, quizesse n'elle entender [1].

des assentamentos e tenças que tinham mulheres da classe mais elevada, e propondo que se tirassem ás casadas e solteiras, observam: «E as que per obrygaçom alguuma parte dasentamentos teem deuemlhes seer pagos *descomtando o que lem leuado ca lhe omzena*». A resposta ao capitulo não mostra que da parte do rei houvesse escrupulo de consciencia em pagar essas tenças: «E quamto aos asentamentos que teem alguumas mulheres destes regnos que sam pesoas a elle tam achegadas em diuido E que outras remdas nom tem pera seus soportamentos se nom elles e se lho tirarem seria a elle grande mingoa e causa de ellas hirem buscar a outra parte seu soportamento» (Santarem, Mem. das côrtes, Docs., p. 139 e 140).

[1] As côrtes d'Evora de 1475 tambem requereram que nos pedidos «que vos ora outorguamos», não interviessem os contadores, e pretendiam além d'isso que se cobrassem em dois annos, isto é, um pedido e meio em cada um anno. D. Affonso desattende a primeira pretensão, e defere em parte á segunda. Quanto á primeira responde que por todas as vezes que a cobrança dos pedidos tem sido confiada a delegados dos proprios contribuintes, o resultado foi prejudicial para elle, rei, e para os povos. Tirem-se portanto ágora pelos contadores e mais funccionarios regios, os quaes com os seus regimentos e ordenações podem fazer este serviço melhor e mais sem oppressão do povo; e elle, rei, e os védo-

4.ª El-rei mandaria fornecer aos concelhos não só a copia dos cadernos existentes nas estações publicas, pelos quaes se costumavam arrecadar os pedidos, mas tambem quaesquer informações de que precisassem.

5.ª Seriam nomeados pelos povos os recebedores do dinheiro proveniente do donativo, e não lh'o tirariam da mão salvo em paga das tenças por dotes ou casamentos, ou por contentamento das pessoas que as recebiam por diversa causa; e quanto a estas remettem as côrtes ao arbitrio e juizo do rei a importancia dos pagamentos, pedindo-lhe que se façam com tal temperança que, sem aggravo dos interessados, os rendimentos fiscaes lhe fiquem livres o mais cedo que for possivel.

6.ª Antes de se pagar a primeira prestação de dinheiro d'esta collecta áquelles que o haviam de receber pelas suas tenças, entregaria cada um d'elles, a quem effectuasse o pagamento, o padrão da tença, e el-rei lhe poderia dar outra carta para segurança dos direitos que lhe eram mantidos; porém quando o dinheiro proviesse d'outra origem e o seu pagamento se effectuasse pelos funccionarios regios, os padrões seriam entregues na Camara de Lisboa.

7.ª O povo miudo pagaria em tres annos, contados desde 1 de janeiro de 1461, a quota que lhe fosse lançada, satisfazendo no primeiro anno um pedido, outro no segundo, e no terceiro o que faltasse ainda para complemento da sua collecta; e as pessoas privilegiadas entrariam até 1 de julho de 1462 com a totalidade do que lhes pertencesse pagar, dando-se-lhes este prazo de anno e meio porque podiam melhor fazer o pagamento do que o povo miudo, sobre o qual recahiam muitas imposições semelhantes [1].

8.ª Nunca, em tempo algum, el-rei poria tença por dote, casamento ou outra sorte a cuja paga ficasse obrigado, ou que espontaneamente quizesse dar; e a mesma regra observaria a respeito das tenças que não eram postas «por respeito dalgũa sorte», mas graciosamente ou por serviços, as quaes subsistiriam só em quanto fosse sua mercê, e não as poria em outra maneira. Assim o prometterá cumprir sob juramento.

9.ª D'ahi em deante nenhum pedido lançaria el-rei ao povo miudo, salvo em tal caso que o possa fazer com razão e o povo o deva pagar.

10.ª Este serviço que os cavalleiros, fidalgos e vassallos pagarão agora, nunca o monarcha o terá por foro nem allegará para os obrigar a igual contribuição, antes promette e jura que jamais lhes lançará tal encargo por nenhum caso que possa sobrevir.

res da fazenda, que superintendem sobre os contadores, tambem podem melhor corrigir os aggravos que se fizerem ao povo. Quanto á segunda, posto que, attendendo ao tempo, lhe conviesse muito haver logo todo o dinheiro, apraz-lhe, consideradas as necessidades que lhe allegam, que um pedido e meio se comece a receber desde o primeiro dia de setembro que vem e se acabe até o primeiro de dezembro seguinte; e o outro pedido e meio desde 1 de março de 1476 e acabe até setembro immediato (Collec. de côrtes, cit., II, fol. 396, cap. 14).

[1] A esta clausula segue-se uma exhortação aos privilegiados para que não levem a mal o encargo: «e ainda pagando elles *(os privilegiados)* assi, dão ao nosso desemcarregamento das ditas teenças grande e trigoso aviamento, especialmente naquellas que som de tal calidade de que nom podemos leixar de pagar maior parte da que do principal pagarmos, e a elles he mais homroso nom se mesturarem na hordem do pagar cõ os ditos meudos, mas parecer, como verdadeiramente he, que nom fasem este serviço como quem pagua pedido mas como homẽes que nom seendo a elto obrigados, e veendo nossas necessidades lhes praz por nosso serviço e menor carrego dos pequenos nos servir e ajudar».

11.ª Para o futuro o soberano abster-se-ha de tirar jurisdicções ou termos a cidades ou villas do reino.

Discutidas e concordadas assim todas essas coisas entre o rei e as côrtes, offereceram os procuradores e prometteram, em nome dos povos que representavam e sob as referidas condições, pagar as 150.000 dobras de banda; e D. Affonso em iguaes termos acceitou a offerta que agradeceu a todos, e declarou ter em grande serviço especialmente aos cavalleiros, fidalgos e vassallos, aos quaes, posto que singularmente devam guardar-se a liberdade e privilegios que têm de semelhante encargo, aprouve esta vez contribuir tambem para o supprimento dos recursos que lhe faltavam. Procederam assim principalmente por o servirem e ajudarem, mas igualmente valeram a si mesmos porquanto, reparada por este modo a fazenda real, poderá o soberano, melhor e com mais largueza, galardoar-lhes os serviços e fazer-lhes mercê. Ordena a todas as auctoridades que cumpram as requisições dos encarregados de lançar e cobrar o donativo, e promette e jura que não porá nenhuma tença senão com a clausula de só durar em quanto for sua vontade, e cumprirá todas as condições já declaradas. Recommenda ao principe herdeiro e a todos os successores, por sua benção e sob pena da sua maldição, que não hajam por foro o serviço agora lançado aos privilegiados, e roga a estes que tenham paciencia por esta vez *(sic)*, attendendo ao estado da fazenda real. Por lembrança e firmeza de tudo mandou fazer a presente carta regia, a qual foi entregue a todos os referidos procuradores [1].

Assim acabou este embate entre a coroa e os povos. O resultado foi persistirem as sisas e accrescer aos encargos já existentes uma contribuição transitoria.

Não conhecemos noticia, immediata á acceitação do donativo, da execução que teve a sua cobrança; o que sabemos é que cinco annos depois, nas côrtes da Guarda de 1465, o soberano declarava que em relação ás 150:000 dobras, que elle tomara sobre si e sobre os grandes do reino para tirar as tenças, como outorgara ao povo por sua carta (isto é, a somma que se havia de juntar ao donativo para completar a que se reputava necessaria), elle devia cumprir e guardar o compromisso, e encarregaria a sua consciencia se deixasse de ordenar que se cumprisse *o mais cedo que lhe fosse possivel* [2].

Mas n'essas côrtes continuaram os ministros do rei a procurar ter mão no desbarato dos rendimentos publicos. Consignavam-se a algumas

[1] Collec. de côrtes, cit., II, fol. 135 a 143.

[2] Ibid., fol. 146 a 150; Ined. d'Hist. Port., III, p. 397. A declaração e algumas deliberações relativas á fazenda, tomadas por D. Affonso com accordo do seu Conselho e das côrtes que reunira na Guarda, constam d'um alvará que elle assignou a 5 d'agosto de 1465 (Collec. de côrtes, ibid.; Ined., ibid., p. 393 a 397).

Referindo-se ao donativo por causa das tenças, diz Azurara: «E desto fez aquelle Rey juramento, pero o Regno nom houve per alli emmenda, e se dante pouco tinha, dalli adiante teve menos, e todo por causa das guerras voluntarias, que nunca ataa feitura deste livro leixou de fazer, com outras cousas que leixamos pera a Chronica geral do Regno» (Chron. do Conde D. Duarte de Menezes, cap. 108, nos Ined., III, p. 246). E Ruy de Pina (se não foi tambem Azurara) disse na Chron. de D. Aff. V (Ined., I, cap. 143, p. 484), tratando do mesmo caso: «com juramento que fez de nunca as *(tenças)* mais dar, mas isso nem soomente aquelle anno em que se prometeo se manteve; porque na passagem em Africa que logo fez, se desordenou tudo, e com muita mais soltura por mal da Coroa Real».

pessoas as sisas de determinados logares para haverem por ellas pagamento de tenças, e a esta applicação ficava apropriado ahi o tributo. É condemnada tal pratica, revogando o soberano semelhantes concessões e mandando que ninguem tenha pagamento estabelecido em sisa assim apropriada, porquanto, diz a resolução regia, de mercê se torna em foro. Essas pessoas serão pagas pelos almoxarifes segundo antigamente se costumava, e isto sem embargo de quaesquer diplomas em contrario [1]. Reclamaram os fidalgos contra a resolução, nas côrtes de Coimbra-Evora, 1472-73, mas não foram attendidos [2].

Outras providencias que resultaram da assembléa da Guarda foram estas. Determinou ahi D. Affonso que não mais se obrigassem as terras da coroa por dote que se désse em casamento ás mulheres; que pelas arrhas o podesse el-rei fazer quando lhe prouvesse, mas com a condição expressa de se pagarem não havendo bens patrimoniaes, e de sahirem ellas do que produzissem as terras. Em relação aos homens e mulheres que serviam na Casa Real, tinha-se introduzido n'este reinado a pratica de lhes serem as moradias postas em tença, e de accumularem com ella o que, na qualidade de moradores, el-rei lhes dava quando casavam. Prohibiu-se a accumulação, e regulou-se a somma que seria paga por casamento conforme fossem moradores ambos os conjuges ou só um d'elles. E porque tambem se davam promessas de ajuda para casamento de mulheres que viviam em sua casa ou na de seus paes, determinou D. Affonso não as tornar a dar, ficando porém a seu arbitrio fazer mercê a algumas segundo o consentisse o estado do real patrimonio, mas não passando nunca de metade do que haveriam se andassem na casa do rei. Deliberou finalmente «daqui em diante nom poer em modo algũ teença respeitnada verladeiramente ou fingidamente aa sorte principal» [3].

Continuaram, porém, sem alteração nem remedio os factos condemnados em relação a tenças e casamentos, como se vê da assembléa de Coimbra-Evora, 1472-73, e na d'Evora de 1481-82 nos capitulos da fazenda [4]. N'aquella assembléa não se renovou o pedido da extincção das sisas, mas repetem-se as reclamações contra a concessão de tenças e, em especial, de casamentos a mulheres que viviam com seus paes e não serviam continuadamente no Paço; accusam-se outras despesas já reprovadas, e apresenta-se uma vehemente censura ao rei pelas suas muitas doações, a ponto, dizem-lhe os concelhos, que não têm já vossos povos outra esperança senão que um dia d'estes dareis a alfandega de Lisboa e n'outro a *cidade se vol-a pedirem* [5].

Em janeiro de 1475 estava determinado o rei a entrar em Castella em soccorro do direito de sua sobrinha á successão da coroa, e para lá marchou d'Arronches em maio seguinte [6]. Havia reunido côrtes em Evora

[1] Collec. de côrtes, cit., II, fol. 147 v.°; Ined. cit., III, p. 394.
[2] Ibid., fol. 196 v.°, cap. 13 dos fidalgos.
[3] A respeito do sentido d'esta resolução veja-se o que observámos a p. 288, nota 1.
[4] Santarem, Mem. das côrtes, Docs., p. 132 a 143.
[5] Collec. de côrtes, cit., II, *signanter fol.* 218 v.°, 219 e 223, caps. 7 a 9 da Fazenda, e fol. 224 v.°, cap. 1 da Justiça.
[6] Pina, Chron. de D. Aff. V, cap. 174 a 177, nos Ined., I, p. 539 a 541.

á 16 de fevereiro d'esse anno [1], as quaes, como já vimos [2], lhe outorgaram pedidos, cuja importancia, porém, não consta dos seus capitulos que se conhecem. Depois o principe, auctorizado pelo pae então ausente do reino, congregou côrtes em Montemor o Novo em 21 de janeiro de 1477, e os capitulos ahi offerecidos tinham tido resposta já em 9 de fevereiro immediato. Mas n'esta assembléa não houve novos pedidos. Ao tempo em que ella se reuniu estavam já lançados, e até decretado o *regimento de sua cobrança*. Sobre esta haviam-se suscitado duvidas em relação á quota que os privilegiados deviam agora pagar, e o principe resolveu-as n'estas côrtes, estabelecendo novo regimento concernente ao caso. O primeiro capitulo não deixa a menor incerteza de que foi esse o objecto da reunião quanto a pedidos de dinheiro. Mas o que nenhum dos capitulos esclarece é a occasião em que o imposto fôra deliberado. Que o tenha sido sem intervenção de côrtes, além de inverosimil por contrario ás tradições do reino e sem precedente conhecido, desmente-o um dos capitulos, em que o facto de ter o povo feito serviço d'estes pedidos é invocado como fundamento da mercê, que solicita do rei, de o encarregar da cobrança, e não a incumbir aos seus funccionarios [3]. Para suppor que fosse creado em 1476 dá-se a circumstancia de se terem juntado côrtes em Lisboa n'esse anno, mas os unicos effeitos que restam da sua existencia consistem nos documentos relativos ao juramento que prestaram ao infante D. Affonso, nascido a 18 de maio de 1475 [4], como successor do principe, seu pae, na coroa de Portugal, e á regencia de D. Leonor, mulher do principe, em quanto durasse a ausencia do marido em Castella [5]. Occorre, em fim, a conjectura de se tratar ainda dos pedidos votados em 1475, e não será a menos provavel [6].

D. João, attendendo aos inconvenientes que lhe haviam sido apontados ácerca do regimento que primeiro se fizera, declara as regras

[1] Collec. de côrtes, cit., II, fol. 389; Indice chron. dos pergaminhos e foraes de Coimbra, p. 50, nota 2. Ribeiro diz que a reunião foi a 16 de *janeiro*. (Mem. de Litt. da Acad., II, p. 91).

[2] P. 289, nota 1.

[3] Collec. de côrtes, cit., II, fol. 423, cap. 11.

[4] Goes, Chron. do principe D. João, ed. de 1790, cap. 48 (aliás 49).

[5] Provas da Hist. Geneal., II, p. 193 a 197, n.º 34, já cit. por J. P. Ribeiro nas Mem. de Litt. da Academia, II, p. 92.

[6] O primeiro capitulo e a sua resposta rezam assim. «Senhor acerca dos Preveligiados que aguora am de paguar, seja Vosa Merce decrarar a comtia de que paguarão mill e quinhentos rees, a asy mill, e asy quinhentos, e dalij pera baixo os proves que paguem com os devasos (?) dos pedidos se o quiserem fazer. Respomde o Primcepe que vistos alguns emcomvenientes acerca deste primeiro Capitolo lhe foram ditos e apomtados, queremdo todo trazer a booa igualamça e se faça mais sobre o certo do que dizem e aleguam que se faaz pelo Regimento que se primeiro deu com comsentimento e acordo deles, ha por bem que se tenha esta regra e maneira que se segue» (Collec. de côrtes, cit., II, fol. 415 v.º). Pina refere-se muito succintamente ás côrtes de Montemor. Diz isto: «E sendo ElRey Dom Afonso em França, o Pryncepe fez Cortes geeraaes em Montemor o Novo, onde pera estas necessydades da guerra lhe foy pello Reyno outorgado dinheiro, pera que lançaram pedidos (Chron. de D. Affonso V, cap. 201, nos Ined., I, p. 580, no fim). Em Damião de Goes (Chron. do principe D. João, cap. 90, ed. de 1790) a referencia não é mais desenvolvida, nem mais exacta. «Depois da tomada de Alegrete fez o Principe Dom João Cortes em Montemór o Novo, nas quaes lhe outorgárão huma boa quantidade de dinheyro para ajuda das despezas que ordinariamente fazia».

que o hão de substituir. Foram estas. De bens e fazenda que valessem de 70:000 reaes para cima, a contribuição seria de 1:500 reaes; de 60:000, 1:000; de 30:000, 500; menos de 30:000 até 10:000, 240; menos de 10:000, segundo os bens e fazendas de cada um, como os outros *(não privilegiados?)* que eram collectados nos pedidos [1]. As avaliações seriam feitas por tres homens bons, escolhidos pelos juizes e vereadores das terras entre os vassallos ou privilegiados [2]. Pretendiam as côrtes que fossem os povos os recebedores do imposto, «pois vos tem feito serviço destes seus pedidos», mas o principe responde «que ha por bem que estes dous pedidos se tirem pelos seus Officiaees por que esta *(sic)* he menos opresaão do povo, e jaa esto outra vez foy requerido per Capitolo de Cortes, e foi deneguado por se asy fazer milhor e amtiguamente se usou, e lhe praaz que o primeiro pedido se acabe de tirar per todo mes de Abril primeiro que vem, e o segumdo per todo mes de Novembro» [3]. Pelo reino andavam já emissarios de D. João para receberem dos privilegiados a collecta em dinheiro quando preferissem pagar a servir pessoalmente; e se d'alguns as tivessem cobrado, deviam enviar-lh'as a fim de supprirem as necessidades da guerra a que eram destinadas. No caso porém de ter contribuido algum com maior quantia do que a declarada agora na resposta ao primeiro capitulo e no regimento novamente feito, a differença ser-lhe-hia tornada pelo dinheiro ainda não recebido; e se tivesse pago menos, completaria o que faltasse [4]. Esta declaração relativa aos privilegiados mostra claramente que a remissão do serviço pessoal estava estabelecida já antes de se juntar a assembléa de 1477.

Quanto eram graves as circumstancias em que se encontrava n'este tempo o paiz, revela-se da exposição feita pelo principe ao Conselho que, depois das côrtes de Montemor, elle reuniu no convento do Espinheiro, proximo a Evora, em 28 d'abril de 1477. Disse ahi D. João que o reino era posto em grande trabalho pela mingua que padecia, assim de justiça como por não haver n'elle certa determinada gente para servir em guerra, sem a qual em tempo como este claramente se mostrava o reino não se poder defender; que pelo grande abatimento que as rendas do reino recebiam, e pelas muitas tenças que el-rei, seu pae, e elle tinham posto, a fazenda real era assim diminuida e apoquentada que a despesa sobejava pela receita bem dez milhões, os quaes já no corrente anno ficavam de fóra sem se poderem pagar, além de todas as dividas e quebras do anno passado; por onde se mostrava claramente que se taes coisas não recebessem remedio, o reino de todo se perderia. Por estes inconvenientes foi resolvido que se fizessem côrtes geraes em Santarem a 8 de setembro proximo para verem e determinarem o que fosse bem e proveito do reino; e que de tudo se désse conhecimento ao rei pedindo-lhe que, se não esperava regressar até aquelle dia, enviasse o seu consentimento e parecer. Estas côrtes não chegaram a reunir-se [5].

[1] «paguarão segundo seus bees e suas fazemdas asy como paguam os outros que paguam peita nos pedidos (Collec. de côrtes, cit., II, fol. 415 v.° e 416).

[2] Ibid., fol. 416 v.°

[3] Ibid. fol. 423. Acerca da pretensão de serem os povos os cobradores, já apresentada nas côrtes de 1475, veja-se p. 289, nota 1.

[4] Collec. de côrtes, cit., II, fol. 417.

[5] Braacamp Freire, «Auto do Conselho havido em Espinheiro em 1477» (Ar-

Tentou ainda a assembléa d'Evora, 1481-82, investir com as sisas, que qualifica de sobeja carga que pelos reis foi e é posta ao povo. Requerendo a sua extincção, começa por historiar, a seu modo, a origem d'esse imposto. Allega que D. João I pediu em côrtes o tributo das sisas em quanto durasse a guerra de Castella que era então mui rija, e os povos lh'as outorgaram por esse espaço de tempo; comtudo, cessou a guerra mas o tributo ficou. Ao filho e ao neto de D. João, logo que reinaram, pediu-se a abolição promettida, porém um e outro, dando sempre esperança de acabarem com as sisas, nunca o chegaram a fazer. Accrescia que os artigos regulando a cobrança eram tão asperos, que os povos se viam roubados, e a tudo isso se juntava que a arrematação do imposto era dada a Judeus. D. João responde extensamente ao capitulo, occupando se da origem do encargo, da sua applicação e da necessidade de o conservar. Observa que D. Affonso IV, D. Pedro e D. Fernando lançaram e cobraram sisas, uma vezes geraes, outras vezes só em determinadas coisas, como se declara no segundo livro das Ordenações, no titulo dos artigos *que foram requeridos por parte dos fidalgos* a el-rei D. João I [1]. Porèm elle, D. João II, querendo inteirar-se do que lhe apontam os povos ácerca das sisas, mandou aos procuradores dos concelhos que apresentassem *quaesquer escripturas que tivessem a esse* respeito, e allegassem tudo que favorecesse o seu pedido; e elles, depois de oralmente haverem exposto algumas considerações, offereceram os seguintes documentos relativos a sisas que foram dadas ao rei D. João I: uma carta regia passada nas côrtes de Coimbra a 12 de maio de 1387; um instrumento auctorizado pelo rei nas côrtes de Braga em 14 de novembro d'esse mesmo anno; outro, feito em côrtes de Coimbra a 22 de fevereiro de 1390; ainda outro, nas côrtes d'Evora, a 7 d'abril de 1408; e finalmente a resposta que D. João I deu a um capitulo geral de côrtes, mas sem designação de logar, dia, mez nem era. Examinados esses documentos pelo rei com os seus lettrados e conselheiros, achou elle claramente que os povos por muitas vezes e modos outorgaram a D. João I sisas geraes, e não só para os encargos da guerra mas tambem, quando já havia paz, para manter seu estado e da rainha e infantes, e outrosim para a estes dar casa e lhes comprar terras, prover aos desembargadores, officiaes da justiça e muitas outras pessoas. D'onde manifestamente se mostrava que as necessidades da guerra não foram a causa unica de el-rei D. João haver as sisas, mas não menos princi-

chivo Hist. Port., I, p. 198). Ribeiro menciona entre as côrtes duvidosas as de Santarem de 1477, accrescentando ignorar se chegaram a celebrar-se (Mem. de Litteratura da Acad., II, p. 122).

No reinado já de D. João II as côrtes, que em 1483 elle reuniu em Santarem outorgaram-lhe cincoenta milhões de reaes brancos para pagamento de dividas de seu pae e tambem d'elle, e corregimento da fazenda real. Carta regia de 8 de fevereiro de 1483 com o regimento para cobrança d'este donativo (Collec. de côrtes, cit., III, fol. 215 a 219). Nas côrtes d'Evora de 1490, para despesas com o casamento do principe, deram os concelhos a D. João II cem mil cruzados cuja repartição os povos fizeram entre si, ficando ao rei pôr os recebedores (Pina Chron. de D. João II, cap. 39, nos Ined., II, p. 101).

Nos capitulos que existem d'estas côrtes não se encontra nenhuma referencia ao facto. Ribeiro attribue-o tambem a essa assembléa, citando D. Agostinh Manuel, Vida de D. João II (Vida y acciones delrey Don Juan el II), e a Chronic de Garcia de Rezende (Mem. de Litt. da Acad., II, p. 95).

[1] Ord. Aff., II, 59. Sobre esta citação veja-se o que dissemos a p. 222, nota

pal causa fôra para poder sustentar seu estado. E sendo obrigação impreterivel de todo o povo manter e prover a seu rei do que lhe seja necessario; faltando ao monarcha outros recursos, existindo já de longo tempo o tributo, e sendo nótorio que a elle, rei, é impossivel manter o seu estado e o bem e honra do reino sem o rendimento das sisas ou outro equivalente, parece-lhe que os povos não são aggravados com a conservação d'esse encargo [1].

Os queixosos não ficaram convencidos. Logo nas côrtes reunidas em Lisboa por D. Manuel em 1498, os concelhos renovaram a instancia, mas a resposta foi tambem negativa. Não conhecemos as razões offerecidas agora pelos concelhos, porque do capitulo resta só um breve resumo, porém a resposta mostra que se continuava a reforçar a pretensão recordando o compromisso da extincção ainda não cumprido. D. Manuel diz-lhes que leva bem as sisas, e portanto sem nenhum peso para a sua consciencia; que esse rendimento e muitos outros revertem do fisco para o ponto d'onde vieram, pois com elles suppriram sempre os anteriores soberanos, e assim elle, não só as despesas geraes do reino, mas o proveito de muitas pessoas, dando moradias, casamentos, tenças e outros auxilios de vida e encaminhamentos a filhos e filhas dos fidalgos, cavalleiros e escudeiros, e a todas as outras classes. Só por tanta bemfeitoria que da renda das sisas com os mais direitos reinada a vossos naturaes, termina D. Manuel, devia, certo, pesar muito aos povos se não as tivessemos [2].

CAPITULO III

Pesos e medidas

SECÇÃO I

Considerações geraes

Tentativas sempre baldadas até o fim do seculo XV para estabelecer no reino a igualdade dos pesos e medidas. Vinham de tempos muito anteriores á monarchia grande numero dos nomes que se lhes davam em Portugal. Designação d'alguns a que se referem as posturas de Coimbra de 1145 e a lei de 1253. Os nomes dos pesos mencionados n'essa lei são, com poucas excepções, os mesmos que se lêem ainda em documento especial do reinado d'Affonso V ou do seu successor. O marco de Colonia d'oito onças é expresso como peso legal da moeda em 1261. Igual peso em casos differentes se dá ao marco em 1278 a 1283, e

[1] Santarem, Mem. das côrtes, Docs., p. 213 a 216.

[2] Ibid., p. 292, cap. 13. As primeiras côrtes de que Ribeiro faz menção no reinado de D. Manuel, são de Montemor o Novo, 1495, citando Goes, *Chron. de D. Manuel*, parte 1.ª, cap. 8; Osorio, *De rebus gestis*; e Faria, *Europa Portugueza*. Osorio e Faria repetem o que disse Goes, e este, que é portanto a fonte unica da existencia d'essas côrtes, refere, parte 1.ª, cap. 7, que d'Alcacer do Sal se foi el-rei D. Manuel para Montemor o Novo, onde por suas cartas tinha notificado aos estados do reino que se ajuntassem para fazer côrtes e tomar a menagem áquelles que tinham obrigação de lh'a fazer; e no cap. 8 diz isto: «Depois de serem juntos ẽ Monte mór ho nouo hos estados e elRei ter recebidas as menagẽs, ordenou q̃ se começasse loguo a tratlar no que cõuinha a bem, e gouerno do Regno, mas porq̃ neste tempo hauia quasi per todo elle grande, e mortal pestilença, estas cortes nam procederão cõ ha solẽnidade q̃ a taes actos cõuinha: cõ tudo se trattou de muitas cousas que ho tẽpo então requeria, assi quomo em taxas, e outras cousas, de que algũas se executarão».

no documento especial acima referido. Leis de Castella em 1268 até a reforma de 1488 a respeito do valor do marco. Os pesos e medidas eram da jurisdicção do rei. A diversidade do valor e dos nomes existia muito mais nas medidas do que nos pesos. Exemplos extrahidos dos foraes, e dos contractos que eram feitos pelas corporações religiosas.

Por mais d'uma vez em Portugal, e na epoca a que se restringe este nosso trabalho, tentaram os soberanos remediar a confusão e desigualdade dos pesos e medidas, concorrendo, aliás, tambem para esta desordem o augmento successivo da capacidade das medidas no pagamento das jugadas [1]. Frustraram sempre o intento não só o espirito de rotina, mas tambem, e provavelmente ainda mais, o interesse de quem fosse prejudicado pelas reformas [2].

Muitos dos pesos e medidas então usados em Portugal, resalvada a differença do seu valor, eram anteriores á monarchia, e os seus nomes estão indicando que na maior parte procediam da dominação dos Romanos ou dos Arabes [3]. As posturas municipaes de Coimbra de 1145 referem-se ao *arratel, alqueire, libra, quinal* e *almude* [4]. A lei de 26 de dezembro de 1253 menciona *o marco* («marcha»), *a onça* («uncia»), *o quintal* («quintale»), *a arroba* («arroua» ou «arroba»), *o arratel* («arratal»), *a pedra* («petra de lana»). Medidas de peso não designa outras, e d'essas mesmas não diz o peso, senão a respeito do arratel quando se usava para pesar cera [5]. A libra apparece ahi representando apenas moeda de conta. Essas denominações, com excepção da *pedra* e accrescentando a *libra*, são tambem as dos pesos em uso no reinado d'Affonso v, ou de seu filho, e constavam então das seguintes fracções: quintal, 4 arrobas; arroba, 16 libras; libra, 2 arrateis; arratel, 1 marco e 6 onças, portanto 14 onças, mais uma e meia do que o peso da cera referido na lei de 1253; marco, 8 onças; onça, 8 oitavas [6]. Continuava portanto o marco a ser do mesmo peso, que em 1261 já lhe davam em Portugal, como vamos ver.

[1] Nas côrtes de Lisboa de 1371 disseram os povos que n'alguns logares do senhorio do rei havia sido estabelecida a jugada certa de pão, e a medida que então corria era mui pequena; mas depois os reis fizeram mudança de medidas accrescentando em ellas cada vez. E comquanto lhes representassem, e tambem a elle D. Fernando, que não estavam obrigados ao pagamento senão pela medida corrente ao tempo dos contractos, não haviam sido nunca attendidos. Renovam agora o pedido, e D. Fernando responde que áquelles que mostrarem pelos seus contractos ser aggravados no foro que lhes exigem, se fará justiça (Collec. de côrtes, cit., I, fol. 185 v.°, art. 35).

[2] A variedade dos pesos e medidas tambem se notava em Castella (Colmeiro, *Hist de la Econ. Política*, I, cap. 48, p. 451), e em França (Bourquelot, *Foires de Champagne*, 2ª partie, p. 75; Giry, *Manuel de Diplomatique*, p. 426).

[3] Mendo Trigoso, *Mem. sobre os pesos e medidas*, etc., nas Mem. Economicas da Acad. R. das Scienc. de Lisboa, V, p. 341, cap. I, e p. 352, cap. III.

[4] «Eisada et ferrum de aratro *quod pesauerit VIti arratales* pro decem et octo denariis unumquodque illorum» (Port. Mon. Hist., Leges et Consuet., I, p. 743). «sit *alkeire* de VI arratales et medium» (Ibid.). « Tendarú uendant *libram* cere pro XVI denarios» (Ibid., p. 744) «Vt in fagarida non dent de uino nisi *de quinque quinales inferius almude*: et si super fuerit quarta sine ulla offrecione» (Ibid.).

[5] «arratal de cera *de duodecim uncis et media*» (Ibid., p. 192).

[6] Documento, sem data, publicado sob n.° 32 na *Descripção das moedas* por Teixeira d'Aragão (I, p. 374 a 381) que o considera, pelo menos, do reinado de D. Affonso V, e provavelmente resposta á consulta feita em 1470 ás Camaras do reino quando D. Affonso pretendeu reformar a moeda. A designação dos pesos acha-se a p. 381. O reinado a que pertença o documento parece-nos que póde

O marco de Colonia de oito onças era adoptado já em 1261 como padrão do peso em Portugal [1]. Consta do compromisso de D. Affonso III nas côrtes de Coimbra d'esse anno ácerca do fabrico da moeda [2]. Em 1278, na relação da prata recebida pelo reposteiro mór do infante D. Diniz, e tambem d'aquillo que recebeu no anno seguinte havendo D. Diniz succedido já a seu pae, vê-se que o marco continuava a ser de oito onças, porquanto a todas as peças se designa o peso por marcos e suas fracções, mas d'estas nunca o numero chega a oito onças [3]. O mesmo se observa nas outras avaliações d'este inventario em 1278, 1279, 1280 (?), 1282 e 1283 [4]; o igualmente em 1507, na avaliação da prata no inventario da infanta D. Beatriz, mãe do rei D. Manuel [5]. Em Castella, nas côrtes de Jerez de 1268, estabeleceu D. Affonso X, pretendendo acabar com a diversidade dos pesos e medidas, que o padrão dos pesos fosse «el marco alfonsi», em que havia 8 onças; a libra fosse de 2 marços ou 16 onças; a arroba, de 25 libras; o quintal, de 4 arrobas ou 100 libras. Para a carne mandou que o peso maior fosse o arratel de Burgos, que era de 4 libras [6]. Tinha ahi, portanto, o marco em 1268 o mesmo peso que em Portugal já em 1261, posto que em Castella não lhe chamassem de Colonia. Com essas mesmas resoluções já D. Affonso X,

ser o de D. João II. Os ultimos monarchas a quem se refere pelos seus nomes são D. Duarte e D. Affonso V, mas ha n'elle o seguinte passo (p. 379, n.º 20) que faz allusão a um soberano mais moderno: «senhor atee quy foi a carta de catellam judeu com as verbas dabranauell a ElRei D. Affonso o quinto». As côrtes de Coimbra-Evora, 1472-73, nos capitulos misticos, falam nos «partidos e trautos davanell e latam das vosas moradias», allegando que trazem grande damno e perda. D. Affonso responde que esses «trautos de Lutom e bravanell» têm dado bom resultado (Collec. de côrtes, cit., II, fol. 265 e 266, cap. 14). Muito provavelmente serão os dois judeus de quem se fala no citado documento 32. Não sabemos se o Abravanell seria algum dos dois judeus, mencionados com o nome de Abranavel, condemnados á morte em 1485; um por sentença de 30 de maio, e o outro por sentença de 31 d'agosto: o primeiro por cumplicidade na conspiração do duque de Bragança, e o segundo na do duque de Vizeu. Estão ambas publicadas no Arch. Hist. Port., II, p. 31, n.º VI, e p. 346, n.º XV.

[1] Ácerca do marco de Colonia consulte-se Guilhiermoz, «Note sur les poids du Moyen Age», na *Bibliothèque de l'École des Chartes*, 1906, p. 161-233, 402-450; e designadamente sobre a ultima verificação official do padrão d'esse marco em relação ao seu peso, feita em 1829, e tambem sobre a subida do valor do mesmo marco quanto ao seu valor theorico, veja-se a referida *Note*, ibid., p. 429, §. 92 e segs., e, do mesmo auctor, «Remarques diverses», ibid., 1919 p. 20, § 8, e p. 75, § 28.

Respectivamente ao intricado assumpto dos pesos e medidas na Idade Media completa-se esse Estudo com os dois do mesmo escriptor, «De l'équivalence des anciennes mesures» e «Remarques diverses sur les poids et mesures du Moyen Age», publicados tambem n'aquella *Bibliothèque*, 1913, p. 267-328, 1919, p. 5-100. No ultimo o auctor corrige ou esclarece alguns dos pontos de que tratou nos dois anteriores.

[2] Diz ahi o monarcha. «Et quando debuero augere predictam monetam nouam in predictis duobus annis sicut dictum est debeo augere eam secundum eandem legem et eandem quantitatem cupri et argenti secundum quam predicta noua mea a principio fuit facta ita quod ipsa moneta sit facta ad denarium videlicet quod ad undecim marcas cupri admisceatur una marca puri argenti *per marcham de colonia de octo unciis in marca et non de magis*». Instrumentum super facto monete (Port. Mon. Hist., I, p. 210, n.º IX). Foi citado por Teixeira d'Aragão, *Descripção das moedas*, I, p. 38, e transcripto ahi, p. 341.

[3] Inventarios e contas da Casa de D. Denis, no Arch. Hist. Port., X, p. 41-44.

[4] Ibid., p. 51-55.

[5] Ibid., IX, p. 71, 74, 85-87, 93 e 94.

[6] Côrtes de Leon y de Castilla, I, p. 76, art. 26.

1252-1284, havia privilegiado a cidade de Toledo em 1261 [1]. D. Affonso XI, em 1348, nas côrtes d'Alcalá d'Henares, ordenou outros preceitos: oiro, prata, billião e toda a moeda se pesasse pelo marco de Colonia de oito onças, mas quanto ao cobre, ferro, estanho, chumbo, azougue, mel, cera, azeite, lã e ás mais coisas que se vendiam a peso, seria este determinado pelo marco de Tria de oito onças [2]. O ferro continuaria a pesar-se nas ferrarias, e nos portos de mar onde o carregassem, pelo quintal que estava em uso; e o quintal do azeite constaria de 10 arrobas em Sevilha e na fronteira, como d'antes. Nas villas e logares onde usassem do arratel, este havia de ter 4 libras do marco de Tria [3]. Mas as côrtes de Toledo de 1436 pediram a D. João II a revogação da lei por elle feita nas de Madrid do anno antecedente, na qual tornara geralmente obrigatorio, menos para oiro e prata, o peso que se usava em Toledo, e pretendiam que restauelecesse a de D. Affonso XI nas côrtes d'Alcalá, allegando que o peso em Toledo era o de Colonia, e no marco de Tria, posto que tambem houvesse 8 onças, estas eram, pouco mais ou menos, 10 em cada libra. D. João mantem a lei, respondendo que a ordenou a pedido dos procuradores do reino e tendo havido sobre ella grande deliberação [4]. Por essa lei de 1435 o peso do marco da prata ficava sendo o da cidade de Burgos, e ao do oiro dava-se o mesmo que tinha o da cidade de Toledo [5]. Em todas as outras coisas os pesos seriam geralmente iguaes, com 16 onças em cada libra, a arroba com 25 libras, o quintal com 4 arrobas [6]. Continuou, porém, a diversidade dos pesos e medidas, porquanto d'ella se queixam as côrtes de Madrigal de 1438 e de Toledo de 1462. Por fim D. Fernando e D. Isabel, em duas pragmaticas de 1488, tornaram uniformes os pesos do oiro e da prata, conservando ao marco as oito onças, e mandaram que estas disposições se extendessem a todos os actos commerciaes [7].

Do que fica exposto deduz-se que em Portugal, até o fim, pelo menos, do reinado de D. Affonso V, não consta que o marco deixasse de ser igual em peso áquelle que se mandou usar em 1261, e que se designava já então por marco de Colonia; e vê-se que foi esse mesmo padrão que regulou em Castella, com maior persistencia do que nenhum outro, as medidas legaes do peso até o fim do seculo XV. Isto servir-nos-ha a seu tempo quando tratarmos da reforma intentada por D. João II.

Os pesos e medidas, allegavam os povos nas côrtes de Lisboa de 1371, foram sempre da jurisdicção real, que n'esta parte o soberano

[1] Argüelles, *Diccionario de Hacienda*, II, vb. *Pesos y medidas de España*, p. 399, col. 1.ª; Colmeiro, Hist. cit., I, p. 452 e nota 3. Argüelles refere que o privilegio dá *10* libras ao arratel de Burgos.

[2] A este marco, por corrupção da palavra, chamavam em Hespanha tambem de Teja e de Troya (Argüelles, log. cit. p. 400, col. 1.ª). Era o de Troyes. Bourquelot (Foires de Champagne, 2e partie, p. 75, nota 1), citando Pardessus, *Lois maritimes*, II, 64, diz que as medidas de Troyes tinham uso universal na Europa; e a p. 93 refere que o marco de Troyes era em França um dos quatro que regulavam o peso da moeda.

[3] Côrtes de Leon y de Castilla, I, p. 534, cap. 58.

[4] Ibid., III, p. 256 e 257.

[5] Colmeiro adverte, porém, que ambos eram o de Colonia (Hist. cit., I, p. 456).

[6] Côrtes de Leon y de Castilla, III, p. 228.

[7] Argüelles, log. cit., p. 400; Colmeiro, cit., p. 457 e 458. «Si no lograron los Reyes Catolicos, diz este escriptor, igualar los pesos e medidas de Castilla, por lo menos consiguieron extender el uso de las legales» (Ibid., p. 459).

transmittia aos concelhos quando se constituiam; e d'aqui se seguia que a nenhum municipe era licito usar de peso ou medida que não estivesse auctorizado pelo concelho [1]. Porém já vimos [2] as arbitrariedades de que se queixavam essas mesmas côrtes, accusando o clero e os fidalgos de se quererem servir de medidas e pesos que não eram os concelhios, por causa do pagamento das sisas municipaes [3].

Dava-se a diversidade muito mais nas medidas do que nos pesos. N'aquellas era verdadeiramente extrema a confusão do seu valor. Este estado, que vinha de tempos remotos, procedia de varias causas a que já alludimos no principio do capitulo; e todas concorreram para contrastar, até muito depois do seculo XV, a regularização d'este serviço publico. O foral do Porto, concedido pelo bispo em 1123, mandava que a medida para a venda dos cereaes *fosse a mesma em toda a villa;* e assim tambem a do vinho e a do sal [4]. A existencia do preceito descobre a necessidade de cohibir o facto contrario. Algumas cartas municipaes asseguravam expressamente aos moradores que não seria augmentada a capacidade das medidas, pelas quaes haviam de satisfazer os encargos. O foral de Satam, 1111, dado pelo conde D. Henrique, estabelece que o foro se pague por aquella medida de que usavam ahi os *que vieram povoar a terra* [5]. O de Barqueiros, 1223, dado pelo rei, quer que a teiga e a quarta sejam as mesmas que foram sempre [6]. Da quebra d'estas seguranças já vimos queixarem-se os povos nas côrtes de Lisboa de 1371 [7].

Um facto de que tambem ha exemplo nos foraes, e que apparece com frequencia nos contractos d'emprazamento e n'outros, era a estipulação do uso exclusivo de medidas d'uma certa procedencia, ou a distincção entre *medida velha e medida nova* [8]. O foral de Vizeu de 1187, pelo rei, determinou que a medida do celleiro fosse igual á de Coimbra [9]. São, todavia, as corporações religiosas que nos fornecem exemplos em maior numero, talvez por serem mais conhecidos os documentos dos seus cartorios [10]. Na sequencia d'este nosso trabalho, a proposito de casos diversos, teremos de adduzir não poucas provas que tambem confirmam a existencia dos factos a que nos referimos acima.

Tentemos agora, quanto o permittir a por vezes impenetravel obscuridade do assumpto, examinar detidamente cada uma das especies da metrologia portugueza até o fim do seculo XV.

1 Côrtes de Lisboa de 1371, art. 73 (Collec. cit., I, fol. 205 v.º).
2 P. 220.
3 Collec. cit., I, fol. 190, art. 44.
4 Leges et Consuet., I, p. 361.
5 «et sedeat per illa medita qui antea habuistis quando ibi populatis» (Ibid., p. 354).
6 «habete taygam et quartam quale sempre habuistis» (Ibid., p. 597).
7 P. 297, nota 1.
8 Da diversidade das medidas occupa-se o Elucidario, vb. *Medida Velha*.
9 «Et mensuram de cellario nisei talis sit qualis fuerit de colimbria: et sit sine ulla defensione (Leges et Consuet, I, p. 461).
10 Um prazo do mosteiro de Pendorada, era 1401 (anno 1363), diz: «dardes *per serviço huum almude de mel pela medida de Payva*» (Lobão, *Appendice ao direito emphyteutico*, tit. XII, n.º 45, p. 204, ed. de 1829). Era 1456 (anno 1418), Paço de Sousa: «e o vinho medido ameiatade *per a quarta velha*» (Ibid., n.º 227, p. 234). Anno 1490, Collegiada de S. Pedro de Coimbra: «seis alqueires de pam meiado a meiade de trigo e a outra de cevada *pela medida nova*» (Ibid., n.º 311, p. 245). Os extractos extrahidos do censual pertencente á sé do Porto, e publi-

SECÇÃO II

Pesos

Além dos pesos d'uso geral, houve-os até o fim do reinado de D. João II que eram especiaes para varias coisas. E' materia de que se tratará na secção VI d'este capitulo. Das fracções do arratel e dos seus multiplos abundam os exemplos.

Dissemos que os pesos referidos na lei de 26 de dezembro de 1253 [1] eram marco, *onça*, *quintal*, arroba, arratel e pedra. Vimos tambem que o arratel se encontra já nas posturas municipaes de Coimbra de 1145; que em 1253, pelo menos quando se usava para medir cera, tinha o peso de doze onças e meia, e provavelmente o de quatorze no maior numero de casos, muito antes do ultimo quartel do seculo XV [2]. Além d'esse arratel de quatorze onças, que era, como dissemos, o de pratica mais geral, usavam-se até o fim do reinado de D. João II pesos especiaes para diversas mercadorias. Assim, para a carne serviam os *folforinhos*, que D. Pedro I quiz abolir mas deixou continuar a pedido das côrtes de 1361. Vel-o-hemos n'outro capitulo a proposito das reformas intentadas. Havia-os igualmente para objectos de marçaria e de seda. O linho e a lã pesavam-se com medidas de pedra, e com estas já D. João I tentara acabar, segundo diremos opportunamente. Outros existiam de varias qualidades, como declara a carta regia de 10 de março de 1497 [3].

Das fracções do arratel e dos seus multiplos ha muitos exemplos em toda a epoca de que tratamos. Nos inventarios e contas da Casa de D. Diniz, 1278-1282, acha-se designado por onças não só o peso dos objectos de prata, mas tambem o de varias outras coisas que, pelo menos na sua maioria, *parecem* ser *substancias medicinaes* [4]. No inventario da infanta D. Beatriz, 1507, mãe do rei D. Manuel, regista-se varias vezes por onças o peso de differentes objectos, taes como «semente preta da India em caixa—26 onças»; «sasenta onças de mirra» [5]. Um prazo do mosteiro de Cette, da era de 1276 (anno 1238), obrigava entre outros encargos ao pagamento d'uma libra de cera [6]. Nos inventarios e contas da Casa de D. Diniz, que citámos ha pouco, descrevem-se tres libras de cannela que custaram tres libras e doze soldos [7]. O mosteiro de Paço de Sousa estabeleceu em 1420 (era de 1458) n'um emprazamento a obrigação de oito libras de cera «pella pessa *(sic)* do moesteiro» [8].

cados no tomo IV, parte 2.ª, das *Dissertações Chronologicas*, p. 136 a 139, e que, segundo Ribeiro (Ibid, p. 136), mostra ter sido escripto nos fins do seculo XIV ou principio do XV, dão idéa sufficiente da variedade das medidas ahi em uso.

[1] P. 297.

[2] Ibid. Pela reforma do rei D. Manuel, de que falaremos, passou a ter o peso de 16 onças que conservou até a implantação do systema decimal.

[3] A que foi expedida para o Porto está publicada na integra por Mendo Trigoso nas Mem. Economicas da Acad. R. das Sciencias, V, p. 366, nota; a que recebeu a cidade de Lisboa acha-se por extracto nos Elem. para a hist. do municipio de Lisboa, I, 1.ª parte, p. 374.

[4] Arch. Hist., X, p. 49.

[5] Ibid., IX, p. 91.

[6] Lobão, Append. já citado, tit. XII, n.º 303, p. 244.

[7] Arch. Hist. X, p. 49.

[8] Lobão, Ap. cit., tit. XII, n.º 231, p. 235.

Os multiplos do arratel, principalmente as arrobas, occorrem com frequencia não menor. Das arrobas são numerosos os exemplos nos inventarios e contas da Casa de D. Diniz, 1278-1282, e no inventario da infanta D. Beatriz, 1507.

Em relação ao quintal já vimos a referencia que lhe faz a lei de 1253, e notámos tambem que no tempo de D. Affonso v o quintal constava de quatro arrobas, cada uma de dezeseis libras, e portanto de sessenta e quatro libras [1]. Nas cartas de quitação, relativas a gerencias exercidas desde os ultimos annos do seculo xv, e igualmente nas que não passam dos primeiros do seculo seguinte, é vulgar a designação de quintaes, arrobas ou arrateis [2].

SECÇÃO III

Medidas lineares

São de 1352 os artigos mais antigos, que se conhecem, offerecidos em côrtes relativamente a pesos e medidas, e versam sobre a maneira por que se mediam os pannos de côr; a differente grandeza das medidas pelas quaes os compravam fóra do paiz e os vendiam em Lisboa; e sobre a igualdade de certas medidas, e dos pesos geralmente, em todo o reino. D. Affonso IV attende os dois primeiros artigos, e deixa para outra vez a resolução do terceiro. O covado e a vara eram os principaes typos das medidas lineares, mas o covado tem maior antiguidade; o uso de medida com o nome de *alna* é pouco frequente. Mercadorias para as quaes ordinariamente se serviam do covado, e aquellas para que estava muito mais em uso a vara. Nos documentos de maior antiguidade concorre com o uso do covado para medição de terras o de passos ou *passales* e do palmo. Exemplos. Pelo fim do seculo XIII o covado mostra ser já a medida de que mais se serviam para medir terrenos; porém no ultimo quartel do seculo seguinte, na Beira, ainda se mediam a «passadas». No primeiro do XV já empregam a vara para essa medição, mas tambem aproveitam para ella o covado ainda nos fins do XV.

Os primeiros artigos a respeito de pesos e medidas, que se sabe terem sido apresentados em côrtes, são dois da assembléa de 1352 reunida em Lisboa. D'esses artigos um queixa-se da maneira por que os mercadores medem os pannos de côr, porquanto o fazem pelos ourelos e não pelo festo, do que resulta receber de menos o comprador dois covados ou *alnas*. Allegava tambem que os negociantes mercavam esses pannos em logares onde as alnas e os covados eram grandes, e traziam-nos para terra onde as medidas eram mais pequenas. Requeria, pois, que as medidas dos pannos de côr fossem todas iguaes. Em resposta determina D. Affonso IV que no seu reino a medição d'essa mercadoria seja feita só pela alna, de que usam agora para tal effeito os mercadores de Lisboa e todos lhe pediram. Quer tambem que se meça pelo festo, e não pelo ourelo, extendendo-se sobre um taboleiro o panno dobrado, e servindo-se o mercador da alna e do giz, *sem outras polegadas*, diz o texto. A pena para o trangressor era, pela primeira vez, a perda da peça toda, duas partes para o concelho e o terço para o accusador. Reincidindo incorria na pena de falsario [3]. Não sabemos, porém,

[1] P. 297.

[2] Por exemplo, no Arch. Hist. I, p. 95, n.º 4; 166, n.º 13; 167, n.º 15; 168, n.º 16; 200, n.º 18; 201, n.º 19.

[3] Collec. de côrtes, cit., I, fol. 89. Dizemos as côrtes de 1352 reunidas em Lisboa, porque nas d'Elvas de 1361 a resposta ao artigo 12 manda cumprir o

attenta a immensa variedade da alna, qual era o padrão d'essa medida que os mercadores de Lisboa tinham adoptado em 1352, e cujo uso o soberano decretara então para todo o reino; mas, do que dizem as côrtes e do que lhes responde D. Affonso, parece-nos inferir-se que os pannos de côr compravam-se fóra do paiz por medidas maiores do que aquellas por que os vendia aos commerciantes de Lisboa quem fazia negocio da sua exportação para Portugal; e como era pela alna que vinham medidos esses pannos, adoptou-se um determinado padrão que lhe correspondesse, o qual terá sido o antigo *covado*, mas igualado á alna então corrente em Lisboa. E dizemos o covado, e não a vara, porque apesar do uso da alna ficar sendo obrigatorio em 1352 poucas vezes se encontra depois, e é por covados, como veremos logo, que se faz ordinariamente a medição dos pannos de côr [1].

que D. Affonso IV ordenou no artigo 23 das que fez em Lisboa, e a esse artigo 23 corresponde precisamente a materia de que trata o 12 das de 1361. N'estas, na resposta ao artigo 13, refere-se outra vez D. Pedro ao que resolveu seu pae nas de Lisboa. Aqui a referencia, no texto impresso nas Mem. das côrtes, pelo Visconde de Santarem, Does., p. 13, é feita ao artigo 57, mas está evidentemente errada porquanto o 17 das de 1352 contém aggravo identico ao do 13 de 1361, e a resposta a este combina igualmente com a que teve de D. Affonso IV o 17. As Ord. Aff., III, 103, e V, 49, transcrevendo os artigos 20 e 16 das côrtes que D. Affonso IV fez em Lisboa, repetem, com insignificante differença d'algumas palavras, esses mesmos artigos das de 1352. Na nossa Collecção de côrtes, ms., o artigo citado em 1361 é 17 e não 57 (Vol. I, fol. 126). Não consta que D. Affonso IV reunisse outras côrtes em Lisboa. Veja-se Ribeiro, nas Mem. de Litteratura da Academia, II, p. 64.

A *alna* era medida franceza, *aulne*. Dos textos citados por Bourquelot (Foires de Champagne, 2ª partie, p. 95) vêem-se as suas grandes variedades e differenças. Assim, a de Troyes attribuem-se 3 pés 8 pollegadas; a de Provins 2 pés 6 pollegadas. E parece que, além da *aulne* ordinaria, se usava ahi tambem outra mais pequena, prohibida em 1372.

O *Dictionnaire Universel de Commerce, Banque, Manufactures»* etc. Paris, 1805, designa, mas em relação a tempos modernos, a equivalencia da *aune* em muitas regiões da França. Por exemplo, a de Paris, fixada por um regulamento de policia de 9 de julho de 1746, é de 3 pés, 7 pollegadas, 10 linhas, 5 sextas partes de *linha*, correspondendo nas novas medidas, desprezada a fracção minima, a um metro 188 millimetros; a de Bretanha é de 4 pés, 2 pollegadas, 12 linhas, *du pied-de-roi*; a de Courtrai ou de Flandres, 2 pés, 2 pollegadas, cinco linhas; a de Lille, 26 pollegadas; a de Tournai, 27 pollegadas, 4 linhas. Segundo Pigeonneau (Hist. du Comm. de la France, I, nota 2 de p. 295), a *aune* de Paris era de 3 pés, 7 pollegadas, 10 linhas, e a de Provins de 2 pés e meio. Guilhiermoz, referindo-se ás medidas flamengas, cita em especial a *aune*, a qual, conjuntamente com a de Provins, diz ter sido das mais celebres da Europa, e que é ainda uma das tres *aunes* em uso na Inglaterra. Diz tambem que Pegolotti na sua *Pratica della mercatura*, redigida em 1340, lhe chama de Bruges e lhe dá o valor de *un braccio et 1/5 de Florence*, o que Guilhiermoz calcula corresponder muito approximadamente a 0m,686 («Remarques diverses sur les poids et mesures du Moyen Age», na *Bibliothèque de l'Ecole des Chartes*, 1919, p. 18, nota 1). A medida a que os Italianos chamam *braccio* é a que os Romanos chamavam *ulna* e os Francezes *aune*, («De l'équivalence», etc., ibid., 1913, p. 291).

Segundo um texto de 1529, a *aune* de Provins no ducado de Borgonha constava de dois pés e meio de comprimento, cada pé de doze pollegadas, e cada pollegada de doze linhas («Remarques diverses», ibid, 1919, p. 19, nota 2). O comprimento de dois pés e meio de Borgonha era tambem o que se lhe assignava no padrão fixado na fachada da igreja de Nossa Senhora de Dôle, e que a commissão dos pesos e medidas do districto de Jura achou ser igual a 0m,828 (Ibid., «De l'équivalence», 1913, p. 288, «Remarques», 1919, p. 19, nota 2).

1 O Elucidario de Viterbo, vb. *Alna*, diz que era covado, medida de tres palmos, correspondente ao *Cubito Menor dos Romanos*. Cita um unico documento,

Em toda a epoca de que nos propozemos tratar, o covado e a vara são os principaes typos das medidas lineares. Quanto ao uso da alna, já muito antes das côrtes de 1352, em 1314 e 1316, se faz menção da *ulna* (evidentemente o mesmo que alna) em aforamentos d'uma corporação monastica [1]. As posturas antigas d'Evora, que parece poderem attribuir-se ao ultimo quartel do seculo XIV, mencionando, entre outros, os vendedores de pannos de côr e de linho, referem-se a varas e alnas *(allas)*, e suscitam a obrigação de serem mensalmente afiladas todas as medidas [2]. O regimento da mesma cidade, que se julga ser de 1392 approximadamente, foi feito por João Mendes, corregedor da côrte no reinado de D. João I [3]. Para cohibir a falta d'execução de disposições antigas estabelece que os vendedores de pão, vinho, azeite, sal ou legumes, hajam as medidas aferidas pela marca do concelho, e não por outra; e assim as alnas *(allas)* e varas de medir pannos de côr, de burel e de linho [4]. O afilamento da vara ou da alna custava meio real [5]. N'um dos capitulos especiaes do concelho de Santarem nas côrtes de Lisboa de 1410 ha referencia, como vimos, a *aldas* [6]. Depois encontramos ainda a alna em 1411 n'um contracto com o municipio d'Evora [7].

As medidas lineares que se mencionam na lei de 1253, que já citámos, são o covado («cobitus»), a vara («vara») e a braça («bracia»),

de 1359, que não serve para comprovar a definição: «Cento e sincoenta alnas de sarjas delgadas, coloradas d'araiz, das que chamam rasas. Doc. de Pendorada de 1359. Aqui se toma a cousa mensurada pela medida, com que se mensurou». Mendo Trigoso, Mem. cit. p. 35), nota, diz que a *alna*, mencionada nas côrtes de 1352, tinha em França o valor de «tres pés sete polegadas e dez linhas (pé de rei)»; mas já vimos que esta equivalencia lhe foi fixada em 1746; e falta comprovar de que terra era a alna a que alludiam as côrtes para que se possa, ao menos approximadamente, ajuizar do seu valor.

Sobre o comprimento da medida *pé de rei* («pied de roi») veja-se Guilhiermoz, «De l'équivalence», log. cit., p. 272 e segs. Ahi se diz que o padrão d'essa medida em 1394 era uma toeza de seis pés. No meado do seculo XVII este padrão (Guilhiermoz diz ignorar se materialmente era ainda o mesmo do seculo XIV) estava amolgado, por ter descahido o pilar de pedra que o segurava. Foi então chumbado n'outro poste um novo padrão, que por igual motivo se substituiu em 1758. Em 1667 fez-se a comparação entre o padrão official e outro de que, apesar de não ter o mesmo caracter, se continuava habitualmente a usar. Da comparação resultou que na toeza d'aquelle havia mais 4,2166 linhas do que na d'este, cujo uso ficou então prohibido. Mas observa o mesmo escriptor que a reforma passou desapercebida, e sobretudo fóra de Paris continuaram geralmente a servir-se de medidas derivadas do padrão antigo.

[1] «xiiij. ulnas de pano»; «vij. ulnas de bracalli» (Lobão, App. cit., titulo XII, p. 224, n.º 177, era 1352, e p. 203, n.º 38, era 1354, ambos do mosteiro de Pendorada).

[2] Documentos hist. d'Evora, por extracto desenvolvido, 1.ª parte, p. 127, n.º 79, e p. 131, art. 16. Não se fala em covados.

[3] É muito provavelmente o jurisconsulto a quem D. João encarregou primeiro a reforma e compilação das leis (Ord. Aff., I, principio).

[4] Documentos hist. d'Evora, ibid., p. 187, pr. Sobre a data do regimento, ibid., p. 155, o n.º 80.

[5] Ibid., p. 187, no fim.

[6] P. 195.

[7] Constança Maria, viuva, doou em 1411 certa herdade ao concelho d'Evora, onde morava. Assistiu ao acto uma filha da doadora, que já transmittira tambem o direito que lhe pertencia na herdade, a troco de «oito alnas» de pano de Castella», que o mesmo concelho lhe dera e ella recebera por Esteve Anes, filho de Johane Anes que fôra mercador e era então procurador do dito concelho (Docs. hist. d'Evora, parte 2.ª, p. 11, n.º VIII).

mas nem se deduz da lei qual era o seu comprimento legal, nem que, em rigor, a applicação de cada uma das duas primeiras fosse especial para determinadas mercadorias [1]. Covado de escarlata ingleza, flamenga, e de varias outras especies de pannos extrangeiros; covados de burel; vara de burel, de *bragal*, de *bom panno de linho*, do *melhor «lentie»*. Todavia para designar o burel e o bragal é mais frequente na lei a medida da vara. D'esta, quanto a pannos delgados, faz-se menção n'um documento de 1185 [2]. Os actos que se referem ao covado são mais antigos do que aquelles em que se faz menção da vara, como veremos [3].

No outro artigo, a que já alludimos, das côrtes de 1352 pediam alguns concelhos que as medidas do pão, vinho e azeite fossem só umas em todo o reino, e os pesos igualmente; mas D. Affonso adia a resolução respondendo que a materia do pedido toca a muitos outros concelhos que, se presentes fossem, poderiam discordar, como aconteceu com alguns dos presentes. Quer, portanto, ver o que mais convem a seu serviço e prol da terra [4].

De reformas intentadas ainda n'este reinado e das posteriores falaremos na Secção VI.

A differença que se fazia ordinariamente no uso do covado e da vara nota-se, sobretudo já no seculo XIV, em documentos que não só vão até o fim do XV, senão que passaram muito além d'elle, e só acabou pela introducção do systema decimal. Na medição de pannos a vara empregava-se, quando menos com muito maior frequencia do que o covado, nos de linho, e em geral nos pannos de qualidade inferior. Comtudo ainda em foraes dos seculos XII e XIII, declarando se a pena imposta ao falsificador de medidas, faz-se menção do covado, e não ha referencia á vara [5]. As inquirições de 1220 dão á peça de fazenda denominada *lenzo* 14 *covados* na freguezia de S.ta Leocadia de Mazaeira [6]; em 1315, no concelho de Gulfar, tem 14 *varas* [7]. N'aquellas mesmas inquirições prevalecem os covados para designar a medida das peças de bragal; os inqueritos de 1258 indicam-na mais vezes por varas [8].

[1] Leges et Consuet., I, p. 192 a 196.

[2] Relação dos legados que deixou Menendus Petriz ao mosteiro de Caramos em 1185: «XXX. varas de pannos delgados, II cocedras», etc. (Documentos para a Hist. Port., n.º 242, p. 202, autographo).

[3] Os nossos Diccionarios derivam covado de *cubitus*. A mesma derivação dá á palavra *codo*, no sentido de medida, o *Diccionario de la Lengua Castellana*, publicado pela Acad. Hesp., tomo II, 1729, vb. *Codo*: «Medida que (segun Covarr.) constaba de seis palmos: conviene á saber veinte y quatro dedos, porque los quatro dedos hacian un palmo, diferente del que oy se usa, y pie y medio hacia un codo. Oy comunmente se entiende por codo la distáncia que hai desde este á lo ultimo de la mano, puesto en derechúra.» Nas reformas legaes dos pesos e medidas em Castella, desde aquella que suppomos ahi mais antiga, D. Affonso X, 1252-1284, só achamos *vara* e não *codo* tambem. Veja-se Colmeiro, Hist. cit., p. 212 e 213, 451 a 463.

[4] Collec. de côrtes, cit., I, fol. 94. Esta resposta foi transcripta já por Mendo Trigoso na Mem. cit., p. 349.

[5] Por exemplo: «Siquis mensuras uel cubitos falsauerit v solidos pectet» (Foral d'Ozezar, 1174, dado pelos Templarios; foral d'Arega, 1201, por um irmão de D. Sancho I). Leges et Consuet., I, p. 402 e 517.

[6] Inquisitiones, I, p. 139.

[7] Chancell. de D. Diniz, liv. III, fol. 93 v.º No tomo II, p. 352 a 354, procurámos já explicar a significação de *lenzo*.

[8] A respeito da medida do bragal veja-se no tomo III, p. 485, a nota 6. Accrescentaremos agora que um emprazamento do mosteiro de Paço de Sousa em

Nos inventarios e contas da Casa de D. Diniz, ainda infante, relativamente a vestiaria, anno de 1278 (era de 1316), todas as peças de pannos são designadas por covados, e todas parecem de proveniencia extrangeira [1]. O reposteiro mor do rei D. Diniz tinha recebido em 1280 cem varas e meia de *lenço* e duas de *burel* [2]. Na Guarda, segundo as inquirições de 1395, o homem de fóra do termo que comprasse panno de côr, pagava de cada *covado* («Couedõ») um dinheiro até quinze covados, e por igual maneira pagava as *varas* do burel. Do panno de linho, até trinta *varas*, um dinheiro por todas [3]. Em Alfaiates pagava-se um dinheiro de cada *vara*, que se vendesse, do panno de linho ou do burel [4]. N'um registo de direitos fiscaes em Marialva, feito em 15 de janeiro de 1435, declara-se que a portagem por *covado* do panno é de tres dinheiros; a portagem por *vara* do panno é tambem de tres dinheiros, e ainda que a compra passe d'uma vara, não se paga maior tributo [5]. Por isso que a medida do covado não chegava á da vara, a portagem sobre aquelle vinha a ser maior; e a seu respeito não se faz declaração, identica á que se refere á compra excedente a uma vara. Respondendo em 1454 a um dos aggravos que lhe apresentaram os mercadores inglezes, fala D. Affonso v nos pannos comprados na alfandega que são medidos a covados ou a varas; não menciona outras medidas [6].

O foral da alfandega do Porto, de 1461, tratando de certos tecidos extrangeiros, emprega a palavra covado [7]. Assim tambem alludindo a pannos que valham cem coroas d'oiro [8]; e estabelecendo a maneira de em geral se fazerem as avaliações para a cobrança da dizima, diz: as peças, a peças; e os covados, a covados ou varas segundo sua addição [9]. Pelo contrario, o regimento da alfandega de Lisboa de 1463, nas poucas vezes em que se reporta a medidas, menciona apenas as varas; mas tal menção só apparece nos casos especiaes que tratam de pannos vendidos por essa medida [10]. Sendo accusados nas côrtes de Coimbra-Evora, 1472-73, os vendilhões, que percorriam as aldeias com pannos, de enganarem os compradores por muitas maneiras e uma d'ellas era o uso de medidas falsas, apontam-se unicamente covados e varas [11]. Tambem os artigos das sisas de 1476, legislando ácerca dos varejos que os rendeiros

1419 (era de 1457) estipula a pensão d'um bragal e meio, e diz serem dez varas e meia (Lobão, Append. cit., tit. xu, p. 230, n.º 205, repetido sob n.º 212, p. 232). Outro de 1497, do mosteiro de *Bostello*, refere «*huum* bragal de viij varas» (Ibid., n.º 267, p. 239). Outro de 1394 (era de 1432), do mosteiro de Pendorada: «huum merendal que som tres varas e mea de bragal» (Ibid., n.º 167, p. 223). O Elucidario, vb. *Merendal*, citando este documento, diz que era metade d'um bragal, mas dá ao vocabulo ainda outras significações.

[1] *Arch. Hist. Port.*, x, p. 56-59.

[2] Ibid., p. 47.

[3] Tombo da comarca da Beira, ibid., p. 314.

[4] Inquirições de 1395, ibid., p. 290.

[5] «Item do coudo do pano i i j. dinheiros. Item da uara do pano i i j. dinheiros *e quer compre muyto quer pouco des uara agima page tres dinheiros*» (Livro do Tombo da comarca da Beira, ibid., p. 359).

[6] D'estes aggravos trataremos extensamente no cap. vi—Commercio externo.

[7] «14 covados de meynim, ou lilas, ou bruges» (Salles Lencastre, logar citado, p. 84, no fim).

[8] Ibid., p. 85.

[9] Ibid., p. 89.

[10] Ibid., p. 90 e segs.

[11] Veja-se o nosso tomo II, p. 217, no fim.

e recebedores podiam fazer quanto aos pannos, mandam que uma vez no anno sejam medidos *por vara e covado* aquelles que forem para medir, e os das peças inteiras sejam vistos a olho [1]. O alvará de 22 de novembro de 1498, occupando-se dos pannos de côr, determina que ninguem, natural ou extrangeiro, metta no reino, pelos portos seccos, pannos de lã de maior preço que 130 reaes o *corado ou vara*, e o alvará repete depois muitas vezes a referencia a essas medidas [2].

[1] Systema dos regimentos cit., I, p. 257, cap. 59, § 1.

[2] Ibid., p. 272. A carta de quitação dada a André Gago em 8 de fevereiro de 1498, pelas coisas que elle recebera sendo almoxarife em Setubal, e haviam sido tomadas a Francezes por ordem de D. João II, comprehende «47 varas e meia de lenço bretanhol, e 2 covados e terça de panno de Ruã... e 53 varas de pano de lona, e 49 varas e mea de panno cru» (Arch. Hist., I, p. 280, n.º 68).

No inventario, feito em 1507, da infanta D. Beatriz, mãe do rei D. Manuel, é frequente a distincção entre covados e varas, e corrobora-se o que dissemos a respeito dos casos em que empregavam essas medidas. E a covados que se refere a medida d'uns pannos d'Arras, e a dos pannos de tres cobertores, um de grã vermelho, avaliado em 4.000 reaes, e os outros, de tomdres azul, avaliados em 2.400 reaes (Arch. Hist., IX, p. 67). Um frontal de veludo preto para altar... tinha d'alto um covado e meio (Ibid. p. 71). E principalmente em covados que todo esse inventario designa os pannos que parecem ser ou extrangeiros ou de maior valor (Ibid. p. 74 e segs.); mas acham-se tambem algumas medidas indicadas por varas. Duas alvas de «lemço de bretanha», e dois amitos para as duas vestimentas que depois se descrevem—«levarão do dito lemço treze varas e mea.... E de lemço de linho azul larguo, em forramento de outra vestimenta, tres varas» (Ibid. p. 75). «E ne panno de linho, timto é vermelho, em forramento do dito fromtal e capa, dezasete varas» (Ibid. p. 76). «E de panno de linho timto, em forramento do dito paleo, seis varas e mea» (Ibid. p. 77). «E levaram mais a vestimenta e almatigas de borcado no forramento, afora o que tinha, duas varas e quarta ne lemço azul larguo» (Ibid.) E de pano (*sic*) de linho tinto (*sic*) em forraméto destas tres estolas e outra da vestimenta de metades e assy de dous manipolos, duas varas e duas terças» (Ibid.). «E de panno de linho timto em forraméto destas oito vestimentas atras, trimta e duas varas» (Ibid., p. 78. Em nota: Este paragrafo está riscado). Semelhantes a esses exemplos do uso das varas encontram-se no mesmo inventario outros que omittimos. Ha alli tambem pannos de linho, mas salvo a duvida que póde offerecer a descripção d'umas alcatifas, os outros casos parece-nos estarem comprehendidos no que chamavam, como já vimos, artigos de marçaria.

«Item despendeo o dito Luis dAtouguia em goraiçam de certas vestimemtas e capas e almatreguas, que atras estam asemtadas em talhos oitemta e tres varas e mea de franja e quimze varas de forcadura de rretros de cores, e assy em gorniçã do paleo que se talhou pera igreja de Santa Maria da Feira, e assy em gorniçã de estolas e manipollos das ditas vestimemtas» (Ibid., p. 80).

«E tres toalhas de lavor de damasco, a 250 reaes vara, que tem doze varas, valem tres mil reaes. E hũu cobretor das ditas toalhas de hũu panno, que tem tres varas e sesma, setecemtos e novemta e hũu reaes» (Ibid., p. 84). «E huũa toalha dolamda, que serve dhũu pano de quatro varas em comprido.... E outra toalha dolamda, que servia no altar, framjada douro e retros, de quatro varas... E huña daltar de lemço da India, que servia pelas festas, com cadilhos bramcos e tem çimquo varas» (Ibid., p. 89).

«E quatro alcatifas de Castela, gramdes, hũa que tem doz rrodas e tres varas mea de comprido, e outra de folhajes e borlladura de laços que teem quatro varas e mea, e a outra de dez rodas, velha e picada de preto, de quatro varas quarta, e a outra muyto grãmde doutras doz rodas, que tem 5 varas e mea» (Ibid., p. 90).

Adeante, p. 95, referindo-se a uma alcatifa grande de Castella, dá-lhe a medida de 6 *covados*. Umas alcatifas de Levante (p. 107) estão igualmente medidas aos covados, e assim tambem outras de que não se declara a procedencia (p. 109).

«E sete peças de toalhas de Framdes, que tem cemto e oytemta varas. E cemto e vimte e hoito varas de servetas de Framdes» (Ibid., p. 90). «E seis toalhas de mesa, a saber: do lavor dolho de rolla que tem cada huũa quatro varas a 150

A carta de quitação de 27 d'abril de 1515, passada a André Rodrigues, thesoureiro da especiaria desde agosto de 1509 até janeiro de 1511, comprehende «de çatim avelutado, 30 conados e 3 quartas... e 37 conados de damasco branco... e de pano de grãa 35 couados; e 383 couados e meo de panos de Castela vermelhos... e de pano de Londres verde, 51 conados e meo» [1].

Conjuntamente com o covado mostram os nossos documentos mais antigos o uso de passos ou *passales* e do palmo, designando a extensão de terrenos. O maior numero refere-se a *lareas*. Já n'outro logar citámos não poucos exemplos [2]; agora addiziremos ainda alguns, escolhendo entre aquelles e outros os que nos pareçam mais a proposito. No anno de 870 fez-se doação d'uma larea com a largura de 8 *passales* [3]. Outras em 981, com a largura de: 2 passos e covado [4]; 3 passos [5]; 4 passos e 2 covados [6]. Em 1039 vendeu-se uma larea de 37 passaes de comprimento, e em largura tinha, d'um lado 6, e no meio 8; outra de 2 passaes de largura [7]; em 1030 outra com a largura de 1 passo e quarta de passo *manu super caput*, e outra em 1044 com o comprimento de 68 passaes e a largura de 20, e em ambos os casos *manum erecta super cabut de omine* [8].

Da menção do *palmo* já vimos um exemplo na terceira alçada das inquirições de 1258 em Laurosela, explicando-se ahi a razão por que na peça de bragal, que se dava de fossadeira, havia um palmo de menos [9].

Na descripção, feita em 1042 [10], dos bens de raiz de certos conjuges em Negrelos e Eirigo comprehendeu-se, além de diversas lareas, alguns terrenos indicando-se simplesmente o numero de passos que elles contêm [11]. Em 1074 venderam-se duas lareas, das quaes uma, com a exten-

reaes vara, e as tres das que serviam na mãtearia que tem cada huũa tres varas, e sõ avaliadas a 200 reaes peça» (Ibid., p. 91, etc.).

[1] Arch. Hist., I, p. 283, n.º 79. Em Lamego, na primeira metade do seculo XVI, o panno de linho que se fazia nos arredores calculava-se em 180:000 *varas* (Descripção dos terrenos em roda de Lamego, feita em 1531-32,—nos Ined. d'Hist Port., V, p. 555). O mesmo auctor diz: De tosar todo pano de castella frysado do aveso, *por covado*, 2 rs. Item. De pano da serra, *por vara*, 1 rs. méo.... Item de frisar arbim, e comtray, *por cada covado*, 6 rs. De tosar contralmeinym, e outro semelhante pano, *por covado*, 7 rs. De tosar *o covado* de loudres, ou hipre, 4 rs. (Ibid., p. 602).

[2] Tomo II, p. 14, nota 2.

[3] Diplom. et Chartae, I, doc. n.º 6.

[4] «II^{os} passus et cubito».

[5] «passus III^{or}».

[6] «passus III^{or} et II^{os} cubitos» (Ibid., doc. n.º 131). A indicação d'este documento no tomo II, logar citado, diz erradamente anno de 891.

[7] Diplom. et Chartae, n.º 308.

[8] Ibid., n.º 267, no fim, e n.º 333. Veja-se o que dissemos no tomo II, p. 14, nota 2.

[9] Tomo II, p. 132, nota 1. «Como o panno de treu começasse de fazer-se mais estreito em Villa do Conde e lugares da comarca, D. Fernando, considerando no prejuizo que d'ahi advinha para o velame, mandou em 1377 que fosse feito por marca *de palmo e dous dedos* em ancho» (Ricardo Jorge «Origem e desenvolvimento da população do Porto», 1897, p. 66, nota 2, citando o Livro Grande da Camara do Porto, fol. 51, e o *Corpus Codicum*, p. 112).

[10] Diplom. et Chartae, n.º 320.

[11] «Et in cancello duos passales in amplo. Et in aspanariz super uallum tres passales et medium in amplum. Et in fundo unum passale et in fundo in altero loco tres passales et medium... Et in pumar de bauza tres passales et tercia de

são de 9 passaes, tinha de largura, d'um lado, 3 passaes, e do outro 1 e 2 *cubidos;* e a segunda tinha de comprimento 9 passaes e 1 *cubito*, e de largura 7 passaes [1]. O preço d'um predio, vendido em 1087 por «*unum scutum franciscum*» (um escudo, arma defensiva, francez?), foi pago por 10 soldos e 10 *cubitos* de panno «antemano» [2]. Entre as coisas em que se recebeu o preço d'um predio, vendido em 1092 por 75 *modios*, comprehenderam-se 13 *cubitos* de lenzo [3]. Tambem n'esse anno se vendeu uma vinha e pomar com 20 passaes de comprimento, e 13 de largura menos *cubito et palmo* [4].

Nos fins do seculo XI e no primeiro anno do seguinte já apparecem exemplos em que o passal está expressamente equiparado ao covado [5]. Mas, quando menos, no primeiro quartel do seculo XII ainda se usa d'ambas as medidas conjuntamente [6]. E todavia por covados que, fazendo-se composição judicial em 1270 sobre o uso de certas aguas aproveitadas por azenhas, se determina a medição dos canaes [7]. N'um emprazamento de 1294 estabelece o rei o foro de «dous archos, hum

passale. Et in pumerio de eichiga unor passales et duas partes de passale». A designação maior que se lê no documento é de 12 passaes. Sobre estas divisões do dominio veja-se o tomo II, p. 13, e Notas V e VI no fim d'elle.

[1] Dipl. et Chartae, n.º 519.

[2] Ibid., n.º 675.

[3] Ibid., n.º 779.

[4] Ibid., n.º 784. Uma amplissima doação á sé d'Oviedo em 905 por D. Affonso III comprehende certo mosteiro, e em redor d'elle o espaço de *setenta e dois passos e cada passo com doze palmos*. «Foris montes in mandatione Legionensi: in Arbolio Monasterium S. Cypriani in gyro ipsius Monasterii per spatium septuaginta duorum passuum, in unoquoque passu duodecim palmos» (Esp. Sagr., XXXVII, Apend. X (aliás XI), p. 329, já cit. pelo Elucidario, vb. *Passal*. O trecho transcripto vem a p. 334 da Esp. Sagr.

Columella diz que o pé consta de 16 dedos; o passo é de 5 pés *(De re rustica*, lib. quintus, § 1, p. 283, col. 1.ª, na Collec. dos agronomos latinos, com a trad. franceza, dirigida por Nisard).

Definindo o que se entendia por *pied manuel*, que já se encontra no Baixo Imperio Romano, diz Guilhiermoz: É sabido que os Romanos se serviam do *passo*, medida de cinco pés que corresponde ao maior afastamento dos pés ou, mais exactamente, ao espaço coberto por um homem que vae a andar quando desloca successivamente os dois pés («De l'équivalence des anciennes mesures», já cit., p. 279). Mas, observa ainda o mesmo escriptor, como a medida do *pé ordinario* foi muito variada na Idade Media, assim tambem houve então muitos *pés manuaes*. (Ibid., p. 281). A medida que na Italia se chamava *palmo*, e a que no Meio Dia da França davam o nome de *pan* (na Idade Media *palm*) e no Norte, onde pouco se empregava, *empan* (termo que é o allemão *spann* ou *spanne*), correspondia ao maior afastamento entre o dedo pollegar e o minimo. Em latim, no Baixo Imperio, chamavam-lhe *palmus*, nome originariamente applicado a uma medida que era apenas o terço d'aquella (Ibid., p. 277, no fim). As Partidas, determinando o numero de passos que, de conformidade com o que está estabelecido pela Igreja, se devem dar aos cemiterios das igrejas auctorizadas pelos bispos a terem sepulturas, dizem «que en la pasada ha de haber cinco pies de home mesurado, et en el pie quince dedos de traviesso» (I, 13, 4). Guilhiermoz (ibid., p. 290) cita igualmente sobre esta ultima particularidade, além das Partidas, o Decreto de Graciano, Causa 17, qu. 4, c. 6; mas ahi não achamos referencia ao tamanho do pé.

[5] Venda de larga de 75 passaes em comprimento e 6 em largura, «et unicuique passali cubitum unum posuimus (Dipl. et Chartae, doc. de 1099, n.º 919; Doc. de Grijó, de 1101, citado no Elucid., vb. *Passal*).

[6] Doação ao mosteiro de Moreira em 1122. Refere-se a duas tayras *(sic)*, uma de *50 pasales* de comprimento e *tres* de largo; outra, de 36 passalles *(sic)* d'extensão, tinha de largura «VI.ºs et cubito» (Docs. para a Hist. Port., n.º 155, p. 126).

[7] Documento cit. por Herculano, Hist. de Port., IV, 1853, p. 238, nota 2.

de nove covados, e outro de doze» [1]. Depois, o covado mostra *ainda* ser a bitola mais usada para medição de terrenos. Em 1306 deu a foro el-rei D. Diniz um chão de 15 covados de comprido e 11 de largo, destinado á construcção de casa em «Vila noua de ffamilicam» [2]; todavia na Beira em 1395 era ainda a passos («passadas») que se mediam alguns terrenos [3]. Mas já, quando menos no primeiro quartel do seculo XV, apparece expressamente o emprego da vara para aquelle mesmo effeito. D. João I, querendo dar em Villa Real á Ordem de S. Domingos certo espaço onde se edificasse um mosteiro, mandou fazer a medição, e verificou-se em 1421 que o terreno tinha em extensão 50 braças de craveira, em largura 29, de 10 palmos cada braça; isto é, como estava estabelecido até a introducção do systema decimal, cada vara tinha em 1421

1 Dissert. Chron., V, p. 367.

2 Tomo II, p. 155, nota 1.

3 «A qual coirela q̃ Asy o dicto pero gonçalluez deu A el-Rey foy medida A pasadas e foy Achado q̃ Era em Ancho trijnta passadas e de contra o Rjo XV em Ancho e em longo—Cento e trijnta passadas e per os sobre dictos foy Apreçada q̃ poderia leuar em Semeadura—vj Alqueires de pam e q̃ poderia dar de nouidade dando deos pam na terra huũs Anos per outros—L Alqueires» (Tombo da comarca da Beira, Inquirições de 1395, no Arch. Hist. Port., X, p. 285 *in fine*).

«A qual (coirela) he em Ancho LV pasadas e em longo ijc e XXXVij pasadas e diserom q̃ leuaria em Semeadura—XVj Alqueires de pam e q̃ poderia dar de *nouidade huũs Annos per outros* dando deos pam na terra—cento e xtasiiij° *(144)* alqueires» (Ibid. Titollo de Ullar Mayor, p. 289). Em Sabugal tinha o rei uma courela «A qual he em Ancho—LXXiiij° pasadas e c̃ longo—Cento e trijnta pasadas». Esta poderia levar em semeadura oito alqueires de pão, e dar trinta alqueires (Ibid., p. 293). Na Covilhã era do rei um chão «o qual he em Ancho —V pasadas e em longo—IX pasadas (Ibid., p. 299). No termo da Covilhã, em Teixoso, uma courela de linhar, que pertencia á coroa, media «vij pasadas c̃ ancho da parte de fundo e c̃ longo—XVij pasadas e da parte de Cima ao traues —*onze* pasadas e foi Apreçada q̃ leuarya c̃ Semeadura—j Alqueire de linhaça». Outra courela, tambem de linhar, tinha em fundo tres pasadas, e em longo quarenta e sete. Por fórma semelhante se designam outras em mais alguns logares do mesmo termo (Ibid., p. 301, 305, etc.).

Na Guarda nas Inquirições de 1395 foi medido um reguengo por esta fórma: «e he c̃ Ancho Çenquoenta e tres pasadas e c̃ longo Çento e vjnte vij pasadas» (Ibid., p. 327)). Semelhantemente a respeito d'outros (Ibid., p. 327, 328, etc.). Em Linhares tambem as medições das terras se fizeram então por *pasadas* (Ibid., p. 331 e segs.). Mas parece que se usava ahi igualmente da vara para estas medições, porquanto se fizeram tambem então por *braçadas*: «E como... Antre as dictas fontes iazem coyrelas q̃ se metiam des o Aliçese per o prado A fundo e ijam per el Ata çerca do Ribeyro q̃ vay pelo dicto prado q̃ o estreitauam q̃ nõ ficaua em Ancho A lugares *tres braçadas* e A lugares duas» etc. (Ibid., p. 273 no fim e 274 pr.). «no qual prado he em longo hũa meia legoa desta terra e c̃ Ancho quanto posa cursar hũa bõoa beesta de troom e per os lugares per onde foy tomado nõ Era emtom mays de *tres braçadas* c̃ ancho e quatro o q̃ Agora ia he tornado A todo seu estado como em Antes Era q̃ As dictas coyrelas fosem Asy tomadas (Ibid. p. 275, para o fim).

A metade d'uma casa que el-rei tinha na Covilhã media uma *braça*, e outro tanto o cerrado («o eixido») que lhe pertencia (Ibid., p. 299). N'este sentido de medida de comprimento encontra-se o termo *braça* já na lei de 26 de dezembro de 1233: «et brácia de meliori corda» etc. (Leges et Cons., I, p. 193, para o fim). «LX. braças de corda q̃ foy das mhas Galées dizem em 1280 os Inventarios e contas da Casa de D. Denis, no Arch. Hist. Port., X, p. 49. A carta de quitação de 2 d'abril de 1441, dada a João Carreiro pelo que recebera e despendera em 1440 na armada em que fôra D. Fernando de Castro, refere: «e de cordas de linho canaue pera broceis dez braças e darpoeiros huũa de trinta braças.... e de corda de linho canamo quarenta braças que *pasou (sic)* humm quintaal e meio.» Está publicada por Sousa Viterbo no Arch. Hist. Port., I, p. 346.

cinco palmos, e duas formavam a braça [1]. Logo veremos, porém, quando falarmos das medidas agrarias, que no seculo xv, pelo mênos n'algumas terras, a vara de medir panno se distinguia da outra. Em relação ao covado já observámos [2] que no regimento dado aos coudeis por el-rei D. Duarte se faz distincção semelhante, a proposito da altura dos cavallos.

Cumulativamente com a vara continuou o covado no seculo xv a servir na medição de terrenos. Em 1486 foi aforado na Guarda um chão regalengo, o qual media d'uma parte 13 covados, e 12 da outra; e em 1489, tambem na Guarda, a corua deu d'aforamento outro chão que tinha 20 covados de comprido e 16 de largo [3].

SECÇÃO IV

Medidas de capacidade

Nas medidas de capacidade havia maior differença do que em quaesquer outras, e a teiga e o *moio* eram as de mais variada grandeza. Em 1316 já não se sabia o que representavam alguns nomes de medidas referidos em contractos antigos. Exemplos relativos á variedade das teigas. Moios de muito diverso numero d'alqueires. O *quartarium* é sempre uma fracção do moio. Distincção entre quarteiro e quarta. O moio considerado tambem medida de conta, e como tal comprehendia alqueires e almudes. Nos documentos mais remotos o *modius* designa outrosim com frequencia o preço da venda ou o valor d'algum objecto, fixando-o n'um certo numero de modios. Explicação hypothetica do facto. Almudes e alqueires usados na medição tanto de solidos como de liquidos. Medidas de meio alqueire e de quarta. Salamins em Evora. Buzeos. O puçal e o quarteiro. Sestario ou sesteiro. Fangas, medida de capacidade. Cantaros. Canadas. Toneis e pipas. As ochavas.

Comquanto a confusão e desigualdade se extendessem no paiz a toda a metrologia em geral, era muito principalmente nas medidas de capacidade que a desordem se manifestava. São essas medidas que offerecem maior differença entre si, tanto de nome como de capacidade [4]. A lei de 1253 refere-se unicamente ao alqueire *(alqueire de mel, azeite, pane, triticio)* e a quarteiros *de pane mediatos in senara per mensuram de Santarena;* mas existiam já então outras medidas e em immenso numero, como irá mostrando o seguimento d'este estudo. A designação que a lei faz da medida de Santarem inculca, em relação a cereaes, ser ella reputada mais exacta do que as das outras terras.

[1] Carta regia de 20 de novembro de 1421, em Sousa, Hist. de S. Domingos, parte II, liv. III, cap. 16, fol. 150 v.°, ed. de 1662. Costa Lobo, Hist. da societ. em Portugal no seculo xv, p. 256 e 257, já se remetteu a este documento.

Na doação de duas casarias que el-rei D. Diniz fez a D. Martim Gil em 22 de julho de 1291, as quaes ficavam proximas do terreno onde o soberano mandara construir as casas para as escolas, declara-se que em cada uma d'essas casarias havia em comprimento oito braças, e cinco em largura (Chancell. de D. Diniz, liv. I, fol. 283 v.°). É tambem por braças que em 4 de junho de 1294, tratando-se da construcção d'um muro necessario em Lisboa para defender do mar, se determina a parte a cargo do concelho e a parte que ficava cabendo ao rei (Ibid., liv. II, fol. 81 v.°).

[2] P. 92.

[3] Tombo da comarca da Beira (Arch. Hist., x, p. 363 e 364). A extensão do segundo está declarada em nota, á margem.

[4] «Il est, en général, extrêmement difficile de connaître la valeur des mesures de capacité en usage au moyen âge. La chose n'est possible que si l'on a des comparaisons datant de l'époque et se rapportant à d'autres mesures dont on puisse constater la conservation jusqu'à nos jours» (Guilhiermoz, «De l'équivalence des anciennes mesures», já cit., p. 317).

Quando em 1284 el-rei D. Diniz trocou casaes seus por outros de varios senhorios para fundar o concelho de Caminha [1], fez-se a comparação das medidas usadas em uns e outros casaes para conhecer a differença que resultava no pagamento dos direitos em generos, e apuraram-se entre diversos casaes as seguintes: a teiga do mosteiro de S. Fins tinha mais um terço do que a teiga regalenga de Pena da Rainha; déz quarteiros de cereaes pela medida regalenga de Pena da Rainha faziam um moio pela medida de Ponte de Lima; dezeseis teigas regalengas de S. Payo de Jorla correspondiam a cinco teigas e almude pela *medida velha* de Ponte de Lima [2]. Em 1315 appareciam nomes de medidas em contractos antigos, a respeito das quaes já então se ignorava o que ellas representavam. N'esse anno corria demanda perante el-rei sobre os direitos que o concelho de Gulfar devia satisfazer a quem tivesse a terra. Martim Peres d'Alvim, que a tinha n'esse tempo de mão do infante D. Affonso, allegava que «en o foro era contendo que aquêle que ouuesse vinha en que ouuesse cinquo quinaaes de vinho que desse huum puçal de vinho e que estes quinaaes que lhos contauam por modios e que lhy nom dauam de cinquo modios mays de huum puçal e diziam que se deuyam a entender estes quinaaes que de cinquo pucaaes *(sic)* deuyam a dar huum puçal *poys que nom sabiam que medida eram aqueles quinaaes*. E o procurador dos de Gulffar dizia que assi o husarom de dar de cinquo modios huum puçal. E eu *por qte nom pudi saber que medida eram estes quinaaes* nem os declarana o fforo mando que husem a dar de çinquo modios huum puçal assi como ante husauam *e que se depois for sabudo que medida son estes quinaaes que seia guardado a mim o meu dereito e a eles o sseu e que se correga assi*». Mais abaixo lê-se tambem: «E outrossi Martim perez dizia que en o sseu foro he contendo que quem quer que uenda Casal page huma rede de çera e que en esto recebia engano ca uendiam herdamento en o casal, e nom pagauam ny migalha e outro sy nom er sabiam quanto era aquela rede de çera e o procurador dos de gulfar dizia que asy o husaram a pagar [3] hũa libra de cera por aquela rede quando uendiam o casal enteiro e eu ny o fforo e terminhei esto assim que quem uender casal ou herdade uendao aatal pesoa que faca *(sic)* a mim o meu foro comprijmente e que nom seia filho dalgo nen homem dordem e que por aquela rede da cera *que nom pudi saber que medida he* page hũa libra de cera assim como ata aqui husarom e que sse depois for achado que medida he que se aguarde a mim o meu dereito e a eles o sseu» [4].

De todas as medidas de capacidade eram a teiga e o moio as de mais variada grandeza [5]. Dos exemplos colhidos por Viterbo no Elucidario e

[1] Já nos referimos a este facto no tomo II, p. 98, nota 1.

[2] Livro II d'Inquirições de D. Affonso III, fol. 64 v.º e 65. Este exemplo foi tambem allegado por Mendo Trigoso na Memoria citada, p. 348 e nota. Ribeiro publicou os documentos na Mem. das Inquirições, doc. XIII.

[3] Desde - *ny migalha* até *husaram a pagar* — está escripto no alto da folha.

[4] Chancell. de D. Diniz, liv. III, fol. 94 v.º a 95 v.º Esta carta de sentença de 6 de junho de 1315 já a aproveitámos, em parte, no tomo II, p. 354. O Elucidario, vb. *Quinal*, cita exemplos dos seculos IX, X e XII em que se emprega a medida de quinal: entre elles um de 855, da Marca Hispanica, em que se diz que 300 quinaes de vinho são 8 toneis. Do seculo XII já encontrámos exemplo nas posturas municipaes de Coimbra de 1145 (P. 297).

[5] Das teigas, diz Viterbo (Elucid., vb. *Teiga*), «quasi podemos affirmar serem tantas e tão differentes como eram as terras», e enumera as seguintes: *Teiga de*

d'alguns outros aproveitaremos principalmente os que demonstram a variedade da medida que se designava por teiga. D. Sancha, irmã de D. Affonso I, faz doação em 1162 á igreja de *Villa Nova Infantissarum*, além dos dizimos e primicias, d'uma teiga de milho e uma quarta de vinho, *pela medida de Guimarães*, em relação a cada um dos vinte e sete casaes que lhe pertenciam no termo d'essa villa [1]. O foral de Covas, igualmente de 1162, dado por particulares com o abbade de Pombeiro, estabelece que a teiga de legumes seja a da medida de Coimbra [2]. Um predio em Santa Maria de Gesmundi, terra de Faria, estava obrigado em 1220, segundo resulta das inquirições d'esse anno, á fossadeira d'uma teiga de trigo de dois almudes [3]. São das mesmas inquirições as teigas «per quairam Bracare» [4]; a teiga real [5]; teiga de Braga [6]; teiga velha [7]; teiga de Barcellos [8]. Os inqueritos de 1258 mencionam, entre outras, *teiga pequena* («teeiga parva») [9]. A expressão *teiga velha* é vulgar ainda nos seculos XIV e XV. O que não sabemos é se a medida continuava a equivaler á que se designava em 1220 por igual nome [10].

Pela teiga do almude de *Canavesses* estipulava em 1330 o mosteiro de Pendorada que lhe fosse pago o foro d'um moio de pão *de segunda* [11]. O de Paço de Sousa, em 1418, estabelecia que uns foreiros lhe pagassem «Dois moios feitos com mam posta pela teiga da Cortiça»; e em

Abrahão, Teiga Reguenga, Teiga sexta, Teiga direita, Teiga de Celleiro, Teiga do Jugundo, Teiga Jugunda, Teiga Jugadeira, Teiga Coimbrã, Teiga de Ponte, Teiga da terra de Lamego etc. *(sic)*. E continúa: «Humas ainda não faziam hum alqueire da medida, que hoje corre, outras pouco mais fazem; hummas constavão de hum alqueire, outras de dous, outras de dous e meio, outras de tres, outras de quatro, e alguma havia, que constava de cinco». A teiga d'Abrahão era ainda usada no tempo de Viterbo (falleceu em 1822), porquanto refere, *eod. vb.*, que ella «constando antigamente, de quatro alqueires, *faz hoje* cinco rasados, que actualmente se pagão á Universidade de Coimbra». Menciona o Elucid. tambem ahi *Teiga de Scrivam*, mas a respeito d'esta observa Ribeiro (Dissert. Chron., IV, parte 2.ª, p. 134): «são quatro alqueires de alimpaduras de grãos, que os Castelhanos dizem *scrivanilla*».

O tombo do reguengo de Botão, termo de Coimbra, que parece posterior ao fallecimento do rei D. Fernando, 1383, e anterior a 1385, comprehende entre outros foros teigas d'Abrahão (Pergaminhos e foraes da Camara de Coimbra, 2.ª ed., 1875, p. 75).

Quanto ao moio repete Viterbo (Elucid., vb. *Moio*) a observação de Du Cange: «Modius ubique receptus: si vocem species, nullibi fere ejusdem capacitatis reperitur» (Gloss., vb. *Modius*, na ed. de Fabre, tomo V, p. 438, col. do meio).

1 Documentos para a Hist. Port., n.º 210, p. 181.

2 Leges et Consuet., I, p. 387.

3 «De hereditate de Gesmundi que fuit de Pelagio de Barrio dabant de fossadeira j. taligam tritici; et comparavit inde Petrus Petri miles medietatem, et ex hinc non dederunt inde nisi tantum j. almude, et perdit Rex alium almude» (Port. Mon. Hist., Inquisitiones, I, p. 112).

4 *Ibid.*, p. 86.

5 «per taligam de domino Rege (Ibid., p. 47).

6 Ibid., p. 89.

7 Ibid., p. 90.

8 Ibid., p. 105.

9 Ibid., p. 404.

10 Por exemplo, 1371: Sex quarteiros de milho feitos por teiga velha e tres almudes de trigo hum anno ao abade e outro aos frades hum quarto de manteiga pela velha» (Lobão, App. cit., tit. XII, n.º 264 (era 1409), p. 239, mosteiro de Bostello. Outro de 1417, mosteiro de Paço de Sousa, ibid., n.º 219 (era 1455), p. 233, que teremos ainda de citar.

11 Lobão, log. cit., tit. XII, n.º 198, p. 229, era de 1368. Sobre a significação de *pão de segunda* veja-se o que dissemos no tomo III, p. 851.

1420 «Tres quarteiros feitos de pam segunda com maam posta per nossa teiga de *(sic)* cortiça» [1]. A mesma congregação exigia em 1386 «um quarteiro de trigo polla teiga do celeiro»; em 1417 «Sete quarteiros de pam feitos pela teiga do Celeiro» e «Dous quarteiros de pam com maam posta de pam segunda per a teiga do Celeiro, e iiij. quartas per rabalva per velha»; em 1461 «Huum moio de pam per a teiga do celeiro razo»; em 1419 «seis quarteiros ffeitos de pam segunda pela teiga de Louredo [2].

As inquirições na Beira em 1395 projectam alguma luz sobre as medidas de capacidade então usadas em concelhos d'essa região. Quanto á teiga é na inquirição de Linhares que principalmente se encontra. No termo as «erdades» d'um certo casal pagavam ao rei, além d'outros direitos, uma teiga de trigo, a qual correspondia a alqueire e meio pela medida nova; e a respeito da que se pagava n'outro casal do mesmo termo, faz-se igual observação [3]; e mais adeante regista-se em relação a cada um de diversos casaes encargo identico [4]. Seguidamente mencio-

[1] Lobão, log. cit., tit. xii, n.º 228 e 230, era 1456 e 1458, p. 234. O alqueire podia ser *abraçado, de braço curvado, com mão posta, sem braço posto e sem taboa.* Todas estas fórmulas designavam a porção da medida a contar do cogulo para baixo. Veja-se o Elucidario e o seu Supplemento n'essas palavras. Já o foral d'Evoramonte, 1271, diz: «et sit quartarius de quatuordecim alqueriis, et meciatur sine brachio curuato, et tabula supraposita» (Leges et Consuet., i, p. 722).

Um dos capitulos especiaes do concelho de Coimbra nas côrtes d'Elvas de 1361 foi que os jugadeiros, quando iam tirar as jugadas, levavam o quarteiro de 16 alqueires medindo o alqueire abraçado, mas deviam leval-o de 14 alqueires pela rasoira, pois era o que determinava o foral da cidade (1179). D. Pedro manda ouvir o almoxarife para saber desde quando isto se fazia e resolver depois (Pergam. e foraes da Camara de Coimbra, já cit., p. 10). O preceito do foral é este: «Et sit quartarius de xiiii alqueriis, et meciatur sine brachio curuato et tabula supraposita» (Leges et Consuet., i, p. 415). D. Affonso iv, respondendo a um dos aggravos especiaes que lhe apresentaram os procuradores de Coimbra nas côrtes de Santarem de 1331, já tinha mandado que se cumprisse o foral (Pergam. cit., p. 5 e 6).

[2] Lobão, log. cit., era 1424, n.º 235, p. 235; era 1455, n.º 218 e 219, p. 233; anno 1461, n.º 234, p. 235; era 1457, n.º 205, p. 230.

Rabalha, Rabbalva, Rrabalva e Rabebabra, segundo o Elucidario, vb. *Rabalha*, medida de liquidos e solidos, que no seculo xiv corria na cidade do Porto, e tomou o nome da freguezia de *Ramalde*, donde era propria. O Elucidario entende ser alguma coisa mais diminuta do que a *Quarta nova*, usada na cidade antes que a Rabalva ahi fosse admittida; mas adverte que algumas vezes se mandaram igualar estas medidas. Ribeiro (Dissert. Chron., iv, parte 2.ª, p. 130) observa: «Parece sonhada a etymologia de *Rebalva*, deduzida de Ramalda. A quarta Rabbalva figura em diversos Cartorios». Um prazo do mosteiro de Bostello, da era de 1386 (anno 1348), diz: «dous puçaes de vyno feitos pela quarta *que ora core (sic)* de rebalva» (Lobão cit., tit. xii, p. 241, n.º 278). Outro prazo tambem de Bostello, com a data de 1405 (anno 1367), diz: «Huum moio de vinho feito por quarta nova dante a rabalha» (Ibid., p. 240, n.º 272). E medida que apparece tambem no seculo xv. Por exemplo, além do que citámos acima, n.º 219, era de 1455: «e huum moio de vinho pela *quarta rabalva*» (Ibid., era 1456, n.º 222, p. 233, Paço de Sousa). «e iiij. quartas per rabalva... e hũa quarta de vinho por a rabalva» (Ibid., era 1458, n.º 228, p. 234. Paço de Sousa). «E estas quartas de vinho que aqui se põe por velha eram per rabalva» (Ibid., era 1457, n.º 206, p. 231, Paço de Sousa).

[3] Tombo da comarca da Beira, no Arch. Hist., x, p. 339 e 340: «hũa teiga de triigo ẽ q̃ ha huũ alqueire e meyo pela medida Noua».

[4] «e pagam todos Juntamente *(os lavradores d'esses casaes)*... senhas teygas de triigo pela medida velha q̃ ha na teyga Alqueire e meio pelo Alqueire nouo (Ibid., p. 343).

nam-se cinco moinhos do rei. Tres com seu foro d'uma teiga de *trigo*, pela medida velha, mas essas tres teigas faziam, pelo alqueire novo, quatro alqueires e meio; e cada um dos tres pagava mais duas teigas de centeio; estas seis teigas equivaliam a nove alqueires pelo alqueire novo. Era igual o foro dos outros dois moinhos; cada um pagava uma teiga de trigo pela medida velha, e as duas teigas faziam tres alqueires pelo alqueire novo, e estava obrigado tambem ás duas de centeio: as quatro correspondiam a seis alqueires pelo novo. Vê-se aqui muito claramente repetido que pela medida nova a teiga era agora de alqueire e meio [1]. Igual comlusão se tira d'outro passo, tambem no termo de Linhares, relativo a dois moinhos [2].

Em Marialva, onde el-rei cobrava o direito das ochavas, de que logo falaremos, a teiga, segundo um registo de 1435, constava, para esse effeito das ochavas, de *trinta e duas colhares*. Estas em Pinhel e Penamacor, como declaram as inquirições de 1395 [3], e tambem para a cobrança das ochavas, faziam dois alqueires; mas a referida capacidade da teiga em Marialva parece ser excepcional para o pagamento d'aquelle tributo, em vista dos termos em que o registo estabelece a penalidade para quem se lhe quizer subtrahir [4]. Todavia superior ainda a essa capacidade era a teiga a que se refere Viterbo, dizendo constar d'um prazo de Vairão de 1440 que uma teiga eram *quatro alqueires* pela medida nova da cidade do Porto [5].

O moio não estava no caso da teiga quanto á variedade de designações especiaes, que em muitas terras se accrescentavam, como vimos, ao nome d'esta medida; estava comtudo em caso muito semelhante quadto á differença da sua capacidade [6]. Pela medida de Lisboa o moio constava em 1300 de 16 alqueires [7]. Em 1305 deu el-rei D. Diniz a foro as

1 «Item ha ElRey... Cinquo moynhos... e Am de pagar delles *(de tres)* de cada huũ A ElRey de foro ẽ cada huũ Anno de cada moynho senhas teeygas de triigo pela vela q̃ ffazẽ tres teygas—quatro Alqueires e meio per Alqueire nouo e duas duas teygas de çenteeo q̃ *fazẽ* seys teigas—nouu Alqueires pelo Alqueire nouo... Item os dous moynhos... Am de pagar A ElRey por estes dous moynhos ẽ cada huũ Anno Senhas teeygas de triigo *pela velha* q̃ fazẽ—duas teygas—tres alqueires pelo alqueire nouo e duas duas teygas de çenteeo q̃ fazẽ quatro teigas seys Alqueires pelo Alqueire novo» (Ibid., p. 343).

2 «e ham de pagar delles de foro ẽ cada huũ Anno a ElRey duas teygas de triigo pela velha q̃ fazẽ tres Alqueires pelo Alqueire nouo e duas duas teygas de centeeo pela teyga velha q̃ fazẽ—iiij. teygas—vj. Alqueires pelo Alqueire nouo» (Ibid., p. 348).

3 Ibid. p. 281 e 311.

4 «E ujzinhos de Maria alua E outras pessoas quaees quer q̃ uenderem ou nõ uenderem *pella teiga delRej e lhe negarem o sseu direito* entregarom aquello q̃ negarom e pagarõ xxx soldos a elRej» (Registo de 15 de janeiro de 1435, inserto no Tombo da comarca da Beira (Ibid., p. 360).

5 Elucidario, vb. *Teiga*.

6 O Elucidario faz menção de moios com os seguintes alqueires, excluidos os moios que cita da reforma dos foraes por D. Manuel: 12, 16, 17, 20, 24, 30, 32, 40, 42½ ou 44½, 56, 60 e 64. Vbs. *Moio, Quarteiro* III, *Sexteiro, Teiga*.

7 Era de 1338, Dissert. Chron., v, p. 375 *in* fine: «Quinze moyos de pam meyado, convem a saber, o meyo de trigo, e o meyo de milho ou dorjo *(ordeum)* pela medida de Lisboa de dez e sex alqueires». O Elucid., vb. *Ordo*, diz ser cevada, e vir do latim *ordeum*. Na traducção do foral de Torres Novas de 1190 *ordeum* é cevada, e *centenum* centeio; mas na versão do foral de Penacova de 1192 chama-se centeio ao *ordeum*. O de Coleiros, 1160, fala nos seguintes cereaes: *trilico, centeno, ordio, milio, ceuada*; o *ordio* é portanto aqui uma especie

suas azenhas d'Alcantara pelo canon annual de seis moios de bom trigo pela medida de Lisboa, *de 16 alqueires*, e o quarto do que as azenhas ganhassem [1]. N'esse mesmo anno de 1305 outorgou foral ao concelho de Porto de Mós, e n'elle estabeleceu que os peões, lavrando com jugo de bois, dariam um moio de pão meado ao jugadeiro, e lavrando com um boi ou com outro animal, dar-lhe-hiam dois quarteiros de pão meado «de catorze alqueires o quarteiro». Mas isto era, acaso, o que elles já pagavam, porquanto D. Diniz declara dar e outorgar ao concelho os usos e costumes que havia tido sempre, pondo fim d'este modo, com a concessão da carta de foral e a requerimento do concelho, á demanda intentada pelos procuradores do rei que promoviam fosse dada a terra por devassa por não ter foro [2].

Segundo Viterbo [3], citando o Tombo do Aro de *Lamego* feito em 1346, um moio de pão da medida direita de Lamego constava de 16 alqueires; e referindo-se ao testamento d'um bispo de Lamego, de 1246 [4], em que se legavam 95 modios (55 dos quaes se declara expressamente serem de pão), entende que eram alqueires, aliás o testador deixava mais de vinte mil alqueires em muitos, o que de nenhuma sorte se póde acreditar [5].

No termo da Guarda havia em 1395 um reguengo a respeito do qual disseram os informadores nas inquirições d'esse anno que, sendo elle todo cultivado, levaria em semeadura dois moios de cereaes, e poderia dar de novidade—«iiij.° moyos de pam *pela noua de lx iiij.° alqueires*

distincta da cevada e do centeio: seria aveia? No d'Alpedrinha, 1202, lê-se: *alqueires de cevada de ordeo aut de centeno*. As inquirições de 1220, terra de Ponte, freguezia de Santa Maria de Rebordões, dizem: «De casali de Togino j. talegam de *ordeo* cum vita. De casali de Torneiros j. almude de *cebata* (Inquisitiones, I, p. 130). O foral de Traseira *etc.*, 1256, refere-se a trigo, ordeo, centeio e milho. D'estas citações inferimos que o *ordeo*, posto que tivesse mais geralmente a significação de cevada, tomava-se n'algumas terras por outra graminea que tambem não era centeio.

[1] Carta regia de 18 de setembro de 1305 (Chancell. de D. Diniz, liv. IV, fol. 33 v.°). Em Santarem, como diremos logo, o moio constava em 1295 de 64 alqueires, o que se explica, talvez, pela differente capacidade do alqueire.

[2] Chancell. de D. Diniz, liv. III, fol. 45. Pelo foral os juizes, em quanto durasse o tempo do relego (isto é, o periodo em que nenhum outro vinho podia ser vendido senão o que pertencia ao rei), tinham direito a um almude de vinho por dia, sem pagarem o direito de relegagem; o alcaide tambem a um almude; e o tabellião a meio almude.

[3] Elucidario, vb. *Moio*.

[4] Vb. *Modio* II.

[5] Teixeira Gyrão, *Mem. sobre os pesos e medidas*, p. 22 e 25, pretende que o *modio* correspondia ao alqueire, e funda-se na exorbitancia das penas impostas no foral de Ceia (1136, Leges et Consuet., I, p. 370), caso o modio fosse medida numerica. É citado por Teixeira d'Aragão, *Descripção geral das moedas*, I, p. 46, que não julga procedente o fundamento allegado.

Mendo Trigoso (na sua Mem. já citada, p. 341-346), querendo estabelecer a relação entre algumas das medidas romanas e as dos christãos do nosso paiz anteriormente á fundação da monarchia, diz que o modio se encontra sempre com a significação de alqueire nos documentos mais antigos, e com a de medida numerica em os mais modernos; e ainda em alguns d'estes ultimos com aquelle seu valor primitivo. Mas em nota (p. 345) observa: «Isto não he mais do que humа hypothese».

«Em os nossos documentos (refere Viterbo, Elucid., *Quarteiro* III) são frequentissimos os quarteiros, mas variando sempre, á proporção do Moio». Já os encontramos n'um documento de 1092: «uno quartario tritici. I quartario milli. I quartario de ordio. I quartario de centeno» (Diplom. et Chartae, doc. 779).

o moyo [1]. Em relação a duas herdades regalengas no termo de Sortelha, averiguaram as referidas inquirições que levariam em semeadura um moio de pão *pela medida noua*. Isso mesmo registaram d'uma courela no termo de Linhares [2]; e quanto a outra na aldeia dos «Salgeyraaes», tambem d'esse termo, declarou-se que poderia dar de novidade dez quarteiros *pela medida nova de 64 alqueires o moio* [3].

Apesar, porém, de parecer bem claro dos factos citados que a capacidade do moio era então n'essas terras de 64 alqueires, o registo que as mesmas inquirições fizeram d'um reguengo no termo de Ceia, deixa em duvida tal conclusão, quando menos a respeito d'esse predio. O que nos inclinamos a crer é que o moio primitivamente estabelecido fôra de 64 alqueires; depois, havendo-se augmentado a capacidade do alqueire, os 64 ficaram correspondendo a 20, e assim, embora fosse pela antiga medida que se fazia a medição, vinha o moio dos antigos 64 alqueires a ser igual ao numero de 20 dos novos de que devia agora constar cada moio [4].

Referindo-se aos seculos IX e seguintes, diz Ribeiro que os Modios por estes tempos, e muito depois, «se contavão constantemente por 64 al-

[1] Tombo da comarca da Beira, no Arch. Hist., x, p. 326.
[2] Ibid., p. 297 e 342.
[3] Ibid., p. 342.
[4] «outro sy (o inquiridor) lhes (aos informadores) fez pregunta q̃ foros e direitos pagauã dell (do reguengo) a ElRey elles diserom q̃ todo Aquele q̃ cõ boys laurase. q̃ pagaua Moyo Ao paaço e q̃ o dito Moyo fazia—xx. Alqueires pelo alqueire nouo /preguntados per q̃ medida se media o dicto Moyo/ diserom q̃ se media per hũa medida q̃ chamauã a quayra q̃ auia ẽ ella no dicto moyo lxiij.º alqueires pela medida velha q̃ faziam os dictos—xx Alqueires cõuem A saber—iij.º Alqueires de trigo—Cinquo Alqueires de centeeo e—x. Alqueires de mylho». Note-se que as tres parcellas sommam 19 alqueires, e não 20. Depois mandou o inquiridor que viessem morar no reguengo os cultivadores d'elle que, devendo ahi habitar, estavam residindo fóra, e cada um lizesse vinha que fosse cavada por dez homens, segundo as tinham os outros colonos que moravam no reguengo. D'estas vinhas receberia el-rei a dizima do vinho... e de cada casal um moio de pão «pela medida da quayra q̃ fazẽ vjnte Alqueires per esta medida noua» (Ibid., p. 356).

Uma sentença da Camara de Ponte de Lima de 1410 diz que quatro alqueires da medida velha, ou de S. Giraldo, se tornavam em tres alqueires da medida corrente (Elucid., vb. *Terceiro*).

Quayra, quaira, cayra ou caira. As inquirições de 1220 na freguezia de S. Martinho de Fradellos, terra de Penafiel de Bastuço, mencionam um encargo de seis teigas de pão que era pago *per quairam de Braga* (Inquisit., 1, p. 86). Nos extractos que Ribeiro fez do Censual da sé do Porto, o qual attribue ao seculo XIV ou principio do XV (Dissert. Chron., v, p. 137), a quaira, quando referida conjuntamente com alqueires, precede-os sempre; e porque estes não passam ahi nunca do dois com alguma das suas fracções, póde suppor-se que essa quaira constava pelo menos de tres alqueires. No foral d'Ourem, 1180, a quaira é de quatro, com rasoira (Leges et Consuet., I, p. 421). Nos emprazamentos até o seculo XV não é raro fixar-se *per quaira* a medida da teiga. Por exemplo: 1288—«Pro renda xviij. taligas de pane per quaira» (Lobão, log. cit., tit. XII, n.º 156, era 1326, p. 222, mosteiro de Pendorada): 1359. «Dardes estivadamente pela mediçom do pam hnum moio pela teiga de quaira» (Ibid., n.º 200, era 1397, p. 229, Pendorada): 1391. «Huma teiga de trigo por Caira» (Ibid., n.º 202 era 1429, p. 230, Pendorada): n.º 208, a mesma era, p. 232, Paço de Sousa: 1423—«e o dito pam medido pela teiga caira» (Ibid., n.º 209, p. 232, Paço de Sousa).

O Elucidario, vb. *Cayra*, cita, d'um Livro de Grijó (não sabemos a que epoca pertença), a declaração de que «duas quairas de pão importão pela nova 6 alqueires e meio; e tres Quairas de vinho montão 9 almudes».

queires, tendo o Quarteiro 16 alqueires» [1]. Restricta á existencia de moios de 64 alqueires, a affirmativa é indubitavel. Já a vimos comprovada nas inquirições da Beira em 1395 [2], e igualmente a demonstrou Ribeiro com um exemplo de 1295, em que se estabelece o foro annual d'um moio de pão meado *de 16 alqueires o quarteiro* pela medida de Santarem [3].

Pelos foraes de Santarem, Lisboa e Coimbra, todos de 1179, a quota do milho ou do trigo, para solução da jugada, é de um modio que deve ser pago pelo alqueire legal (*directum*) da terra; e o quarteiro será de 14 alqueires, medidos sem braço curvado nem rasoira [4]. No foral de Coimbra de 1111 [5] o quarteiro *(quartario)* era de 16 alqueires, e tambem «sine brachio posito et tabula».

Teixeira d'Aragão, citando a passagem que trancrevemos do foral de Lisboa, observa que os 14 alqueires parecem inculcar o modio [6]. Não descobrimos motivo que persuada a fazer excepção n'este caso ao sentido que geralmente se ligava a *quarteiro*. No foral de Ceia, 1136, dado por D. Affonso Henriques intitulando-se ainda infante, está elle bem claro [7]. Não o esta menos no de Baldige, 1182, dado pelo rei [8]. Citando este foral, nota Viterbo: «E eis aqui os 4 quarteiros fazendo o *Moyo de pão*, que annualmente se pagava, sem nos dizer a quantidade certa de que o *Moyo* de Baldigem se compunha» [9].

Viterbo, expondo que á quarta d'um alqueire chamam hoje quarto de pão [10], distingue nos antigos foraes entre *quarta* e *quarteiro*, e adverte que a quarta se referia ao moio e ao quarteiro do moio. Sendo este de 64 alqueires, chamavam *quarteiro* á sua quarta parte, 16 alqueires, e *quarta* era a quarta parte do quarteiro, 4 alqueires. No foral d'Ourem de 1180, prosegue Viterbo, falando-se da jugada determina-se que todo o pão — *Recipiant per quartam de quatuor alqueires cum rasura, et*

[1] Observ. Hist., observ. v, p. 102, nota; Teixeira d'Aragão declara que, apesar do respeito que tributa á auctoridade d'esse escriptor, não póde acceitar a conjectura (Descrip. geral das moedas, I, p. 46).

[2] P. 316 e 317.

[3] «e darem de mais cada anno hunm moyo de pam meado de dez e sex alqueires o quarteiro, pela medida de Santarem.» Foral de Salvaterra de Magos, 1 de junho da era de 1333 (Dissert. Chron., v, p. 370, no fim).

[4] «Et de unoquoque iugo boum dent I modium milii uel tritici qualis laborauerint. Et si de utroque laborauerint de utroque dent per alqueire directum ille, et sit quartarius de quatuordecim alqueriis et meciatur sine brachio curuato et tabula suprapposita» (Leges et Consuet., I, p. 406, 412, 416).

[5] Ibid., p. 356.

[6] Descrip. das moedas, I, p. 42.

[7] «de iugo de boues modio de pane quartarium de tritico et quartarium centeno et II quartarios milio» (Leges et Cons., I, p. 370).

[8] «ut unusquisque illorum xxx^{a} det unoquoque anno unum modium panis quartatum, *quartarium* tritici et *quartarium* ordei, et *quartarium* milii et *quartarium* centeni (Leges et Cons., I, p. 428).

[9] Elucidario, vb. *Quarteiro* in. Ainda a proposito d'outras cartas municipaes dá Teixeira d'Aragão o nome de *modio* ao que ellas chamam *quartarium* (Descripção, p. 46), allegando a d'Atouguia (*Gallecorum*), sem data mas de Sancho I (Leges et Cons., I, p. 452, e não 420), e a d'Ourem, 1180 (Ibid., p. 420, e não 425). No foral d'Atouguia *o quarteiro*, e não o modio, é de 14 alqueires; no d'Ourem consta de 16. Aquelle estabelece, porém de modo mais explicito, á semelhança do que vimos nos de Santarem, Lisboa e Coimbra (1179), que a medida se tome «per alqueirem rectum quod a concilio fuerit concessum».

[10] Elucid., vb. *Quarta de pam*.

quarta sit de XVI. *alqueires*. Porém o trecho citado não confere com o d'esse foral como está publicado nos *Portugaliae Monumenta Historica* [1]. A leitura n'esta Collecção não auctoriza a distincção que faz Viterbo. Mas em 1198 o mosteiro de Pedroso contractou com *Menendus Didaci* a cedencia dos direitos que este havia no couto do mosteiro, em troca de dois casaes e, além de varias direituras, da prestação annual de «I.° quartarium trictico, et III quartarios de cevada, et I.° modio de milio, *et est totum* XXX^a^ *et duas quartas* [2]. Em 1202 *Menendus* renunciou todos esses direitos a favor da mesma congregação por nove morabitinos que ella lhe deu [3]. Eram, pois, dois moios; um constava de um quarteiro de trigo e tres de cevada; o outro era só de milho. Dando 16 alqueires a cada moio, temos em cada quarteiro 4 alqueires, e em cada quarta de quarteiro 1 alqueire, o que perfaz 16 quartas em cada moio, ou 32 nos dois, como se diz no contracto que, portanto, confirma a distincção notada por Viterbo [4]. Cumpre porém observar que d'um trecho das inquirições da Beira em 1395, relativo a certos casaes no termo de Linhares, vê-se que n'esse concelho *a quarta de pão*, quando menos nos fins do seculo XIV, já significava o mesmo que no tempo em que vivia o auctor do Elucidario [5].

Continuava ainda a ser pela medida de Santarem que em 1459 se recebia o trigo no celleiro do almoxarifado de Torres Novas; e tres quarteiros de pão correspondiam a 48 alqueires [6]. Portanto o moio era então ahi de 64 alqueires.

Para concluir com o que diz respeito á diversa capacidade do moio, observaremos que, segundo Viterbo, nos prazos de S. Vicente de Fóra não havia medida certa de moio, pois era segundo se estipulava, já de

[1] O que ahi se lê é: «Totum istud panem recipiant per *quairam* de III alqueires cum rasura. Et *quartarius* sit de XVI alqueires» (Leges et Consuet, I, p. 420).

[2] Documentos para a Hist. Port. n.° 263, p. 215.

[3] Ibid., p. 216, em seguida ao doc. 263 e fazendo parte d'elle.

[4] Parece ser a este documento que se refere tambem o Elucidario, vb. *Quarteiro* III, mas attribuindo-o ao mosteiro de Pendorada e ao anno de 1200. A demonstração de Viterbo diverge da nossa, mas confere no resultado. Dá a cada moio 64 alqueires, ao quarteiro 16, e 4 a cada quarta, concluindo que as 32 quartas faziam 128 alqueires de que constavam os dois moios.

[5] Diz a inquirição: «Item tem hua coyrela... e diserom q̃ leuaria ẽ semeadura—hũa quarta de pam e q̃ poderia *dar* de nouydade huũs Anos per outros dando dnos pam na terra—.j. Alqueire» (Tombo da comarca da Beira, no Arch. Hist., X, p. 334, lin. 6). Se a quarta de pão fosse aqui a quarta parte do quarteiro do moio e suppondo este de 16 alqueires, vinha a producção a ser apenas igual á semeadura. Suppondo maior o moio ainda se torna mais notavel a inverosimilhança. Outras passagens das mesmas inquirições, tambem no termo de Linhares, induzem a igual conclusão. Por exemplo: uma coureia, que tinha 17 passadas de comprimento e 11 de largura, levaria em semeadura uma «quartela de pam», e poderia dar alqueire e meio (Ibid., p. 341, lin. 21). Logo em seguida regista-se um exemplo semelhante, e outro no mesmo termo, a p. 346, lin. 23. Igual observação cabe a respeito de Trancoso. Um cortinhal tapado de parede levaria em semeadura uma quarta de pão, e daria de novidade tres *mealqueires;* e outro cortinhal levaria em semeadura uma quarta de pão, e daria de novidade dois alqueires (Ibid. p. 232 lin. 25, e 239, lin. 16). O Elucidario applica á *Quarta de vinho* o que já disse da *Quarta de pam*. Parece-nos ser ainda esse o sentido da seguinte clausula, estabelecida em 1418 pelo mosteiro de Paço de Sousa n'um aforamento em vidas: a terceira havia de dar «I j. quarteiros e hũa quarta de vinho per rabalva» (Lobão, cit., tit. XII, p. 234, n.° 228, era 1456).

[6] Capitulos esp. de Torres Novas nas côrtes de Lisboa de 1459 (Chancell. de D. Aff. V, liv. XXXVI, fol. 146; Liv. VII da Estremadura, fol. 243).

60, já de 64 alqueires, e refere como facto quasi geral na Beira Baixa ser o moio dos solidos de 64 alqueires e o dos liquidos de 32 almudes [1]. Allega igualmente que no *Censual da Sé de Lamego* se declara constar de 20 alqueires um moio de pão, e tambem de vinte alqueires um moio de vinho, o que era o mesmo que 10 almudes [2].

O moio não só era medida numerica mas de conta, e comprehendia alqueires e almudes. Assim, diziam moios de pão, de vinho, e d'azeite; alqueires e almudes de vinho, d'azeite e de pão. D. Affonso I, dando carta de couto ao mosteiro de Paderne em 1141, diz que o faz pelos serviços que recebeu da abbadessa, um dos quaes consistiu em trinta *moios de vinho* [3]. No foral de Celeirós, 1160, concedido pelo rei, os encargos fiscaes de cada uma das oito courelas em que fica dividida a terra, são fixados, entre outros, *n'um modio de vinho* passados cinco annos; e a parada *(jantar)* do rei consta, além de varias especies, de 1 almude de vinho, *e outro de cevada* [4]. Entre os direitos que haviam de pagar os povoadores de Baldige pelo foral que receberam do rei em 1182, estabeleceu-se *1 modio de pão* e *1 de vinho* [5]. D. Diniz deu a foro em 1307 um reguengo no julgado de Cabeceiras de Basto, estipulando que o foreiro pagaria por eiradiga tres almudes de pão [6]. «Hmum moyo de vinho, tres almudes de pam», diz a carta de sentença de 2 de setembro de 1288 sobre as honras de Barroso, Aguiar e outras [7]. A respeito d'uma courela de vinha no termo de Covilhã responderam os informadores, nas inquirições de 1395, que poderia dar de novidade 4 moios [8]. As mesmas inquirições registaram em Ceia uma courela de vinha avaliando a sua novidade em 2 moios, e outra a que attribuiram a producção de 1 moio [9]. Nos prazos de corporações ecclesiasticas abundam exemplos de moios de pão e de vinho [10].

Nos documentos mais antigos de Portugal, ou nos de territorios onde o reino veio a constituir-se, o vocabulo *modius* usava-se com frequencia nos actos de venda e n'outros, como termo de comparação para definir o preço dos objectos, fixando-o em determinado numero de modios. Quando o acto declarava as coisas que eram representadas por esses modios, tal pratica é, até certo ponto, comprehensivel; mas observa-se tambem, e não raro, a pratica de não mencionar os objectos com que devia ser pago o preço, que fôra vagamente estipulado só em tantos modios. Excluida a hypothese de corresponder a palavra *modio* a moeda então corrente, porque nenhuma prova se conhece da sua existencia, a interpretação do facto é obscura, se os modios estipulados não se referiam sempre, em tal caso, ao valor que tinha n'essa occasião um determinado genero de coisas que se subentendiam por aquella fórma, ou se a omissão

[1] Elucidario, vb. *Moio*.

[2] Ibid. Diz tambem que este Censual, posto que não esteja authentico, foi compilado, segundo consta, d'outros antiquissimos que já não existem (Vb. *Cesteiro*).

[3] Documentos para a Hist. Port., n.º 186.

[4] Leges et Consuet., I, p. 386.

[5] Ibid. p. 428.

[6] Carta de 5 d'abril de 1307 (Chancell. de D. Diniz, liv. IV, fol. 39 v.º). A eiradiga era direitura ou foragem que variava conforme os contractos. Mencionam-se de pão, de vinho e de linho (Elucid., vb. *Eiradéga*).

[7] Chancell. de D. Diniz, liv. I, fol. 241 v.º

[8] Tombo da comarca da Beira, no Arch. Hist., X, p. 302, lin. 35.

[9] Ibid., p. 351, lin. 1 e 7.

[10] Podem ver-se em Lobão, Append. cit., tit. XII.

não presuppunha, para quem havia de receber o preço, o direito de designar a especie ou especies em que lh'o haviam de satisfazer. Não faltam exemplos em que o preço ou está fixado simplesmente em modios, sem nenhuma outra indicação, ou com o addicionamento das coisas que o hão de representar [1].

O uso d'almudes e alqueires para medição de solidos e de liquidos é muito remoto em Portugal, mas em relação ao azeite as provas que temos encontrado ascendem a epoca menos afastada, provavelmente pela razão, que já démos, de ser mais moderno o desenvolvimento d'esta cultura [2].

[1] O preço de 35 modios, arbitrado á venda d'um predio em 1060 (Diplom. et Chartae, doc. 424), foi satisfeito «in saias et in lenzos in cajras e ouelhas et in porcos in centeno et milio». E o de 75 modios, tambem pela venda d'um predio, em 1092, foi pago nas seguintes especies: «una pelle coelina in XVII modios. uno bone de XIII modios. V solidos argenti in VII modios Et IIII quartarios. uno lenzo. duas saias franciscas in VII modios et IIII quartarios. uno manto coelhino in uestilo in pano de sirico in XVIII modios.» Até aqui são 63 modios; o resto, 12 modios, d'esta maneira: III bragales de lino et unoo (?) cubito. V lerros in lenzos. uno quartario tritici. I quartario milii. I quartario de ordio. I quartario de centeno. XIII cubitos de lenzo. I solidum per denarios» (Ibid., doc. 779).

No inventario dos predios e direitos do mosteiro de Guimarães em 1059 lê-se: «ista hereditate integra et est apretiata in X'III boues» (Ibid., doc. 420, p. 258, lin. 16).

Limitamo-nos a estes exemplos, dos anteriores ao seculo XII, porque já se apontam, e em grande numero, nas *Observações Historicas* de Ribeiro, que logo citaremos.

Anno de 1109. Divisão de limites de Villa Porcas: «et dederunt pro semet duos duos modios in precio» (Docs. para a Hist. Port., n.º 128). 1119. Venda: «Et accepimus de vobis pretium LXX.ª modios in pleno» (Ibid., n.º 150). 1121. Doação de varios bens ao mosteiro de Moreira: «et deu illa *(ganantia)*... pro uno caballo apreciado in cento modios» (Ibid., n.º 153). 1126. Venda: «et accepi de vos III precio pro illa *(hereditate)* uno kavállo in C.to et L.ª modios in plend» (Ibid., n.º 159). 1128. Doação: «et post parentorum meorum discessum comparaui illam portionem sororis mee, quam ibi habebat, et totam uillam integram adibui michi, exceptis illum casalem quem tenet Didacus Zalamiz pro LXX.ª modiis, et quando dabiis illos modios, tunc illa hereditas ad uos reuertetur» (Ibid., n.º 163). 1129. Doação e carta de couto a um mosteiro por D. Affonso Henriques intitulando-se ainda infante: «pro duobus equis quos dedit mihi Suario Goterres pretiatos in II.os et LXXX *modios*, et *pro* alio equo quem dedit mihi Pelais Guterres pretiatum in CC. et XXXX modios, et pro una muda et uno uase argenteo, pretiatis in CCC. et nonaginta modios» (Ibid., n.º 165). 1130. Reconhecimento acerca do direito a um predio demandado judicialmente: «quomodo pariamus illa hereditate dublada.... et insuper I.ª modios et judicato» (Ibid., n.º 166). Anno 1138. Testamento de mão commum entre conjuges: «et si minime fecerit et isto plazo exierimus, que pariemus II modios et judicato» (Ibid., n.º 180). 1171. Transacção entre o bispo de Lamego e o mosteiro de Tarouquela: «Quicumque igitur hoc pactum... uiolare temptauerit... persoluat etiam nomine pene quingentos modios» (Ibid., n.º 223). 1183. Foral de Caldas de Aregos, dado pelo rei: «de totas calumias dent pro uno modio uno soldo, sicut dabant tempore matris mee» (Leges et Consuet., I, p. 429). 1193. Carta de venda de predio na *Villa Tavoadello*: o infractor pagaria: «Seniori terre quingentos modios» (Docs. para a Hist. Port., n.º 257).

Ribeiro (Observ. historicas, Observ. V, p. 101), citando muitos exemplos mais antigos, diz que a pratica de servirem de termo de comparação os modios e quartarios para designar o preço das vendas, já é pouco vulgar no seculo XIII. No foral de Barqueiros, dado por D. Sancho II em 1223, achamos ainda tradição d'essa pratica: «pro directuris... unum freamen apreciatum in tres sesteiros de secunda (Leges et Consuet., I, p. 397).

Do uso de representar por modios o preço fixado nos contractos falaram Ribeiro, logar citado, p. 101 a 104; Elucidario, vb. *Modio* III; Teixeira d'Aragão, *Descripção das Moedas*, I, p. 47, no fim.

[2] P. 47.

Nos foraes portuguezes que remontam á segunda metade do seculo XI já apparece o almude de vinho e o de cevada [1]. O de Celeirós, 1160, estabelece para a *parada* do rei, entre diversas coisas, dois pães de almude, metade trigo e metade outro cereal, *secunda* [2]. No de Covas, 1162, dado por particulares com o abbade de Pombeiro, contêm-se nos encargos almudes de vinho e de cevada [3]. Santarem, Lisboa e Coimbra, 1179, referem ao almude a medida do vinho [4]. No de Favains, 1211, pelo rei, a *parada* consta d'um almude de pão cozido, metade trigo e metade centeio, um almude de cevada e outro de vinho, e de cada povoador uma pelle de coelho [5]; por outro foral, que recebeu em 1270, todos os encargos foram convertidos na prestação annual de vinte morabitinos [6]. O de Barqueiros, 1223, por D. Sancho II, exige, a titulo de direituras para o governador do districto, um almude de manteiga e muitas outras coisas. [7].

As inquirições ministram tambem exemplos. Na terra d'Anovrega, freguezia de S. Thiago de Samuriz, havia em 1220 uns reguengos de que se pagavam tres almudes de cevada [8]. Ao commissario regio nas inquirições da Beira em 1395 foi apresentada uma carta de foro de 1262, que no reguengo da Povoa d'El-Rey, termo de Trancoso, deixava livre d'encargos fiscaes, a cada colono, um almude de cereal para sustento dos seus gados [9]. São tambem frequentes nos aforamentos ecclesiasticos os almudes de solidos e de liquidos [10].

[1] Foraes de S. João da Pesqueira, Penella, Paredes, Linhares, Anciães, dados por D. Fernando I de Castella em 1055-1065, e confirmados por D. Affonso I de Portugal (Leges et Consuet., I, p. 344).

[2] Ibid., p. 386. Sobre a significação de *secunda* veja-se o nosso tomo III, p. 851.

[3] Leges et Consuet., I, p. 387.

[4] Ibid., p. 406, 412, 416.

[5] «Et det pro parada unum almude de pane cocto medietatem de tritico et aliam medietatem de centeno et unum almude de cenada et aliud de vino et singulas pelles de conilis (Ibid., p. 554).

[6] Ibid., p. 719.

[7] Ibid., p. 597. Nos aforamentos a quota da manteiga designa-se tambem por *dozão, mêa, fiã*. Anno 1419: «huum dozão de manteiga» (Lobão, cit., tit. XII, n.º 205, p. 230, era 1457, Paço de Sousa, repetido sob n.º 212, p. 232). Anno 1422. Aforamento em vidas: «A primeira pessoa hũa mêa de manteiga... a terceira huum dozão de manteiga» (Ibid., n.º 7, p. 191, Pendorada). Segundo o Elucidario, vb. *Fiãa*, designava-se por esta palavra um vaso de barro que servia para se pagar certa medida de grãos, e tambem de manteiga. Anno 1314 «fialam *(sic)* de butiro» (Lobão cit., tit. XII, p. 224, n.º 177, era 1352, Pendorada). Anno 1420. «hũa fiãa de mel» (Ibid., p. 235, n.º 231, era 1458, Paço de Sousa).

Dozão era a duodecima parte d'uma medida; em relação á manteiga referia-se ao almude, e vinha portanto a ser igual a uma canada. A manteiga, chamada tambem bituro, tinha a fórma de columna, cone, coôna ou bica. Veja-se o Elucidario, vbs. *Coôna, Dozão, Dozão ou Dezão*, e *Mea*, com a nota, e as Dissert. Chron., IV, parte 2.ª, a p. 120, correcção ao Elucidario. No inventario da infanta D. Beatriz, mãe do rei D. Manuel, anno de 1507, lê-se: «E de borcado rraso cremesy no savastro de hũa das vestimẽtas, huũ covado *e cinquo dozaos*» (Arch. Hist., IX, p. 75). «E de tafeta verde no forramento dos alparavazes, tres covados *e hũ dozão*» (Ibid., p. 76). «Item talhou a Mourisca cinquo camisas de lemço de bretanha pera garda do pontifical de borcado rraso bramco, a saber: pera o mãto e duas almategas e capa e fromtall levaaram todas do dito lẽço vinte e tres varas *e cinquo dozaos* (Ibid., p. 79).

[8] Inquisitiones, I, p. 38, col. 1.ª

[9] Arch. Hist., X, p. 217.

[10] «huum almude de vinho e huum almudo de cevada». «Tres almudes de trigo». «V quarteiros de pam feitos per quatra com sa mediçom e tres almudes de trigo... por vinho tres paçais... por natal... almude de vinho». «Almude

Para medição do vinho estava muito mais em uso o almude do que o alqueire [1]. No seculo XVI, até a reforma de 1575, era corrente o uso do alqueire para medir o azeite. É a medida a que se referem os Cadernos dos assentamentos dos almoxarifados nos annos de 1518, 1524, 1528 [2]. Para o vinagre estava mais adoptado, segundo parece, o almude. A carta de quitação de 22 d'abril de 1510, passada a André Gago na qualidade de almoxarife em Setubal nos annos de 1507 e 1508, e encarregado das alfandegas de Setubal e Cezimbra desde 1505 até 1508, diz: «e de azeite (recebeu) 80 alqueires e meio e de vinagre 116 *almudes* [3]. Já em provisão regia de 2 d'outubro de 1308, que reduziu *a colheita* annual que D. Diniz cobrava do concelho d'Abiul em muito variadas especies, é por um almude que se declara a dose de vinagre que o concelho tinha de dar [4]. Entre o multiplicado numero de coisas, que constituiam a colheita em Felgosinho, verificou-se em 1309 que o fisco havia de receber um almude de vinagre [5]. É comtudo por um alqueire que se designa o vinagre da colheita de Valhelhas, declarada em seguida á confirmação do foral por D. Affonso II [6]. Do facto deduz-se com probabilidade que a quota do vinagre n'este concelho consistia em metade da que se dava em Felgosinho, porquanto, ao menos n'algumas terras, o almude constava de *dois* alqueires.

No concelho de Ceia é em almudes que se calcula ordinariamente nas inquirições de 1395 a producção das vinhas, e poucas vezes se aprecia em moios e puçaes. Estes compunham-se ahi de 16 alqueires, ou 8 almudes; mas é apenas para indicar a capacidade do puçal que em relação ao vinho se fala em alqueires. Cada almude tinha portanto dois [7].

de castanhas». (Anno de 1323 (era 1361), Pendorada. Anno de 1346 (era 1384), Pendorada. Anno de 1371 (era 1409), Bostello. Anno de 1391 (era 1429), Pendorada ou Paço de Sousa. (Lobão cit., tit. XII, p. 206, n.° 58; 229, n.° 195; 230, n.° 202; 232, n.° 208; 239, n.° 264; e muitos outros do seculo XIV e XV).

[1] Pela reforma de D. Manuel (Ord. Man., I, 15, 32) o almude era medida para o vinho, e o alqueire para o azeite. A lei de 1575 adoptou o almude tambem para o azeite. As Ord. Filipp. (I, 18, §§ 38, 61 e 62) restabeleceram para o vinho os almudes, e para o azeite os alqueires.

Em 1582 a collegiada de S. Salvador punha a seguinte condição n'um emprazamento: «oito alqueires dazeite a boqm da talha com suas verteduras (Lobão cit., p. 247, n.° 316). N'este emprazamento as *verteduras* significavam a porção d'azeite que havia de accrescer aos oito alqueires, em compensação do que se perdia no acto de os medir. Segundo o Elucid., vb. *Sexteiro*, as verteduras extendiam-se tambem aos cereaes, e n'algumas partes eram de alqueire *por quarteiro*. As Ord. Aff., I, V, 36, estabelecendo as multas quando o almude do vinho não conferisse com o padrão, determinaram que se o erro fosse de menos de quartilho não houvesse multa, «Ca per bem da vertedura, que se faz em medir, lhe convem de cair hi algũa mingua».

Mendo Trigoso, fallecido em 1821, diz haver ainda districtos, taes como a comarca d'Aviz e muitos concelhos da de Portalegre e outras, em que a denominação de alqueire é commum para a medida de seccos e de liquidos (Mem. cit., p. 370, nota).

[2] Arch. Hist., X, p. 67, 1518, almoxarifado de Coimbra; p. 185, 1524, de Sintra; p. 104, 1528, de Santarem.

[3] Ibid., I, p. 281, n.° 72.

[4] Dissert. Chron., V, p. 300. Sobre a significação da palavra *colheita* veja-se o nosso tomo III, p. 466, nota 6.

[5] Documento citado por Herculano, H. de P., IV, ed. de 1853, p. 405 e 406, nota 1.

[6] Ibid., p. 406 e nota 2; Leges et Consuet., I, p. 472.

[7] Tombo da comarca da Beira, no Arch. Hist., X, p. 387. Viterbo, no Elucid.,

Quanto aos alqueires a sua applicação a solidos e liquidos era igualmente trivial. As inquirições na Guarda em 1395 dizem que de todo azeite, que se vender *por alqueire*, o vendedor pagará, de cada um, quatro dinheiros. Nas mesmas inquirições a semeadura e producção dos cereaes em Trancoso e seu termo são constantemente avaliadas em alqueires [1]. Fala-se ahi em moios uma unica vez, e é referindo existir na Povoa d'El-rei um *paço* onde se guardam os *Moyos*, foros e direitos de pão e de vinho, e os mais que o rei tem n'esse reguengo [2]. Nos emprazamentos ecclesiasticos e n'outros encontra-se, além do alqueire de pão, o alqueire de manteiga [3], de vinho [4], d'azeite [5], etc.

Para as *fracções* do alqueire devia haver, pelo menos em Evora, medidas de meio alqueire e de quarta [6]. Ao meio alqueire correspondia talvez o *alqueirinho* de trigo, de que faz menção um emprazamento de Paço de Sousa em 1417 [7].

Em Evora mediam tambem por selamins em quanto não se oppoz á governança da cidade, mandando que nenhuma coisa se medisse «per cilimins» mas «per quartas». Contra esta deliberação reclamou o povo d'Evora em côrtes de Lisboa de 1449 (?), qualificando-a de muito odiosa porquanto «*hum pobre nom tem pera quarta e quer um celemim*». Conclue o capitulo pedindo que se possa usar d'essa medida, como foi sempre costume; e obtem deferimento, pois a resposta do soberano é que haja ahi todas as medidas que sempre se usaram e costumaram [8].

Designava-se tambem pelo termo *buzeos* certa medida, cujo uso, nos exemplos que conhecemos, se restringe só a cereaes, mas Viterbo diz, em geral, que era medida de solidos, e ainda no seu tempo se usava entre Douro e Minho. Accrescenta que no Livro Velho dos obitos da sé portugalense, e n'outros documentos antigos do Porto, se declara que o

vb. *Almude de pão*, e Mendo Trigoso, na Mem. cit, p. 344, dão geralmente dois alqueires ao almude.

[1] Tombo da comarca da Beira, log. cit., p. 209 a 270, e p. 315.

[2] Ibid., p. 267.

[3] Lobão cit., tit. XII, era 1368 (anno 1330), n.º 49, p. 205, Pendorada; era 1406 (anno 1368), n.º 270, p. 240, Bostello; era 1455 (anno 1417), n.º 217, p. 233, Paço de Sousa.

[4] Ibid., era 1456 (anno 1418), n.º 220, p. 233, Paço de Sousa.

[5] Ibid., anno 1427, n.º 289, p. 243, Collegiada de S. João d'Almedina; anno 1456, n.º 150, p. 221, Gafaria de Coimbra; anno 1460, n.º 290, p. 243, Collegiada de S. João d'Almedina.

[6] Regimento da cidade d'Evora feito pelo corregedor da côrte João Mendes, parece que em 1392 (Documentos hist. d'Evora, 1.ª parte, p. 153 a 157, e p. 187 para o fim).

[7] Era 1455: «daredes aos frades ij. alqueirinnos de trigo deste Campo suso dito (Lobão, cit., tit. XII, n.º 249, p. 237). Segundo Viterbo (Elucid., vbs. *Alqueirinho pequenino* e *Alqueirinho raso*) aquelle «levava meio alqueire e um çalamim escasso; o outro, meio alqueire da medida corrente».

[8] Documentos hist. d'Evora, 2.ª parte, p. 61, n.º 32, cap. 6. Estes capitulos estão ahi attribuidos a côrtes de Lisboa, que nos Docs. citados se diz serem de 1449. Ribeiro (Mem. de LIIteratura da Acad. R. das Scien., II), não accusa a existencia d'essas côrtes. Suppomos haver engano na data. Estes capitulos, como se refere nos Docs., acham-se na Chancell. de D. Aff. V, liv. II, fol. 28 v.º, e no Liv. V de Guadiana, fol. 133, mas não têm data. Por estarem no principio do liv. II da Chancell. de D. Aff. V pertencerão talvez ás côrtes de Lisboa de 1439. Veja-se o nosso tomo III, p. 30, nota 3.

O uso dos selamins veio provavelmente de Castella; as côrtes de Jerez de 1268, cap. 26, referem-se a elles. Veja-se o nosso tomo II, p. 157, no fim da nota 3.

buzeno são dois alqueires e meio, mas hoje contém quatro alqueires justos da medida corrente [1]. Achamos o buzeo tanto em aforamentos dados pelo rei como por corporações ecclesiasticas [2].

Conforme se registou no Censual da sé do Porto, 12 buzeos, medidos pelo do celleiro portugalense, faziam um moio raso [3]. Regulando-nos pois pelo Censual, vemos que algumas das medidas, de que se serviam no celleiro da sé, eram maiores do que as d'igual nome que se usavam n'outros celleiros, porquanto no de Gitim um moio raso fazia apenas tres quarteiros da medida adoptada no celleiro da sé, e o mesmo acontecia com um moio d'aveia do mosteiro de Moreira [4].

Immediatamente inferiores ao moio estavam o *puçal* e o *quarteiro*. O puçal por medida de vinho é anterior á monarchia, como referiu Viterbo [5]; e acha-se já em foraes do seculo XII. O de Covas, 1162, tem, entre outros encargos, o de dois puçaes de vinho [6]. No de Pinhel, 1191, os povoadores dariam um puçal desde que a producção fosse de cinco quinaes [7]. Em Ceia, pelo foral de 1136, o direito que o soberano recebia do vinho era a decima [8]. As inquirições de 1395 registam a continuação d'esta cultura, informando sobre a producção provavel de varias courelas de vinha. Apontam uma que podia ser cavada por seis homens e dar de novidade, uns annos por outros, «dous puçaaes de vynho pela noua» [9]. Outra vinha podia dar de novidade 8 puçaes de 16 alqueires o puçal; outra, 3 puçaes que são, diz o registo, 24 almudes; outra, 4 puçaes que são 32 almudes. Vê-se pois que o puçal tinha ahi 16 alqueires ou 8 almudes [10]. O seu uso em contractos novos parece-nos ter diminuido muito, ou talvez cessado de todo, no decurso do seculo XV.

O quarteiro era principalmente medida de solidos. Como já disse Viterbo [11], representava a quarta parte do moio. Ás provas por elle adduzidas, e áquellas que já produzimos tambem, accrescentaremos ainda a seguinte. D. Affonso IV fez mercê vitalicia ao seu reposteiro mor, João Annes, de todos os direitos que a coroa havia em duas herdades, possuidas pelo reposteiro, n'um reguengo de Santarem, com a condição de satisfazer annualmente ao rei dois moios, dois quarteiros e doze alqueires

[1] Elucidario, vb. *Buzeno*.

[2] «Hua estyva de lino... tres buzeos de messe». «Hum alqueire de trigo pela teeyga de buzeo» (Dissert. Chron., V, p. 365, era 1331 (anno 1293), p. 367, era 1332 (anno 1294). «V buzeos de trigo de dereitura por sam miguel» (Carta de foro d'um herdamento do rei, em o julgado da Maya, de 1 de janeiro de 1308 (Chancell. de D. Diniz, liv. IV, fol. 42). «Oito buzeos de pam terzado» (Lobão cit., tit. XII, era 1450 (anno 1412), p. 217, n.º 135, S. Jorge na Universidade). O Elucidario, vb. *Buzeno*, cita exemplo n'um pagamento feito pelo mosteiro de Rio Tinto em 1390, e n'um prazo de Lourido de 1487; em ambos os buzeos medem cereaes. É palavra muito frequente, diz ainda ahi o Elucid., nos prazos do mosteiro de Ganfei.

[3] Dissert. Chron., IV, parte 2.ª, p. 136. Já dissemos, p. 317, n. 4, que Ribeiro attribue o Censual aos fins do seculo XIV ou principio do XV.

[4] Ibid., p. 137 e 138.

[5] Elucid., vb. *Puçal*.

[6] Leges et Cons., I, p. 387.

[7] Ibid., p. 481.

[8] Ibid., p. 370.

[9] Arch. Hist., X, p. 351.

[10] Ibid., p. 357.

[11] Elucidario, vb. *Quarteiro* III.

e terça de trigo; um moio e duas teigas de cevada, e oito libras em dinheiro. João Annes, tendo dado em casamento a sua filha aquellas herdades, requereu a D. Affonso, para a filha e genro, mercê igual á que recebera em relação aos mencionados direitos, e elles pagariam a metade da renda, que eram *cinco quarteiros, seis alqueires e terça de trigo; dois quarteiros e uma teiga de cevada, e quatro libras em dinheiro*. Foi deferida a pretensão n'essa conformidade, e ficou a outra metade a cargo de João Annes [1]. Se a metade de dois moios e dois quarteiros eram cinco quarteiros, segue-se forçosamente que cada moio constava de quatro, perfazendo portanto oito; e juntando-lhes os dois que accresciam na renda, temos dez quarteiros na totalidade. Igual conclusão quanto ao moio de cevada que, reduzido á metade, fica em dois quarteiros.

Sestario ou *sesteiro* é frequente nos foraes, e parece-nos corresponder á sexta parte do moio [2]. Viterbo [3] faz distincção entre sesteiro e sexteiro. Do primeiro diz que eram dois alqueires, ou duas teigas da medida antiga; quanto ao segundo entende que era a sexta parte d'um moio. Todavia no vocabulo *Quarteiro* III, explicando em que consistia o foro annual de *tres quarterios e sesteiro de pão* estabelecido n'um emprazamento de 1447, conclue que o sesteiro vinha a ser de oito alqueires, «ou a sexta parte de 48 alqueires que se montão nos trez quarteiros».

Das fangas, designando medida de capacidade, restam muito raras noticias, o que persuade ter sido pouco vulgar a existencia de medida com esse nome até o fim do seculo XV. Na reforma de 1575 entrou na nomenclatura official com a capacidade de quatro alqueires, como diremos ainda. Sabemos porém que já as mandava haver em Evora um regimento d'esta cidade ordenado, parece que em 1392, pelo corregedor da côrte João Mendes. Constava ahi, cada uma, de dois alqueires e destinava-se a medir azeite [4].

O cantaro está mencionado nas posturas de Coimbra de 1145 *(Cantarus)*, mas apenas para dizerem que o fabricante o ha de vender por 1 dinheiro, que é tambem o preço que taxaram a *dois* almudes. Teria então o cantaro maior capacidade ahi do que o almude? [5] Viterbo [6], argumentando com foraes reformados no reinado de D. Manuel, entende que o cantaro correspondia ao alqueire. O que nos parece é que até o fim do seculo XV usava-se poucas vezes d'essa medida, porquanto os

[1] Chancell. de D. Aff. IV, liv. III, fol. 41.

[2] Foral de Pinhel, 1191, Guardão, 1207, Ferreiros Fontemanha e Valdavy, 1210, Favaios, 1211, Bornes, Eiriz, Soveroso, Condado, todos de 1255, e outros (Leges et Consuet., I, p. 481, 536, 546, 653, 655 a 657).

[3] Elucidario, vbs. *Sesteiro* e *Sexteiro*.

[4] Já citámos este regimento, por exemplo a p. 51.

O Elucidario, vb. *Fangas*, n'um dos sentidos que dá ao vocabulo, refere que era medida de pão e constava de seis alqueires, e hoje de quatro. A este proposito não exhibe nenhum documento. Mendo Trigoso (Mem. cit., p. 346) diz que é o nome mais moderno de teiga, chamada depois *tanga*, e equivale hoje a quatro alqueires. Tambem não apresenta prova.

Quanto aos estabelecimentos destinados principalmente á venda de cereaes e a que chamavam *fangas*, veja-se o nosso tomo II, p. 156 e nota 1, p. 159 e notas 6 e 7.

[5] Leges et Consuet., I, p. 744: «Tegularii non faciant tegulas usque ueniant ad almutazeb, et faciant illas per formam quam eis dederint et sint bene cocte. Cantarus, 1 denarium: quarta cum panella, 1 denarium: Duos asados pro 1 denario: Duos almudes, 1 denarium».

[6] Elucidario, vbs. *Puçal* e *Quarta de vinho*.

exemplos não são vulgares; sabemos, comtudo, que se applicava ao vinho e ao azeite, mas ignoramos quanto ella comportava [1]. Todavia a continuação do uso do cantaro desde os primeiros annos do seculo XVI, comquanto esta nomenclatura não *appareça* até nas *reformas* d'esse seculo, auctoriza a suppol-o no periodo anterior mais em pratica do que inculca a falta d'exemplos d'esse tempo. No inventario da mãe do rei D. Manuel regista-se em 1507 o pagamento de 160 reaes que eram devidos ao fornecedor d'um *cantaro de mel* [2]. Em seguida aponta-se o pagamento de 720 reaes por quatro alqueires de mel, *a 180 reaes o alqueire*. Se a divida primeiramente mencionada não completava quantia já recebida em parte, e se o mel do cantaro havia sido comprado por igual preço, então o cantaro não chegava a um alqueire, visto que por aquelle se deram 160 reaes e por este 180. Em 1528 foram abonados 480 reaes pelo almoxarifado de Santarem ao mosteiro de Nossa Senhora da Serra, para «6 quamtaros dazeite» [3]. Os cantaros em Lamego, segundo referia um morador da cidade em 1531-32, variavam entre meio alqueire e dois alqueires [4].

Tambem a canada remonta a tempos muito antigos. Ja é mencionada no foral de Ceia, 1136 [5], e encontra-se com frequencia nas inquirições de 1220, que, reportando-se, por exemplo, á medição de castanhas n'um mesmo districto, ora dizem canadas, ora almudes ou alqueires [6]. Acha-se em todas as reformas, desde a Affonsina no seculo XV. N'esta apresenta-se como fracção do almude [7]. No Censual da Sé do Porto, que já citámos, registam-se canadas e terças de canada em referencia a vinho [8]. Segundo vimos [9], a villa de Torres Novas representava nas côrtes de Lisboa de 1459 contra o facto de pretenderem os rendeiros e juizes das sisas que o almude constasse de treze canadas, e não de doze como a villa affirmava. Todavia é sómente no caso de ser innovação contraria ao uso antigo, que o soberano reprova a exigencia [10].

Nos aforamentos dados por congregações monasticas encontra-se a canada não só com applicação ao vinho, e era o mais frequente, mas tambem a outras coisas, por exemplo a manteiga [11]. Citam-na

[1] O extracto d'um prazo pertencente á collegiada de S. Pedro de Coimbra, datado de 1479, diz: «Da dicta vinha de seis huum deiradiga dois cantaros de vinho» (Lobão cit., tit. x, p. 164, n.º 99). Nos «Cadernos dos assentamentos», em referencia ao anno de 1499 e «Aver do Peso de Lisboa», lê-se: «2.500 (rs.) a sam Vicẽte pera seys cãtaros dazeite e quatro cãtaros pera samta Maria da Escada» (Archi. Hist., x. p. 166).

[2] Ibid., IX, p. 82.

[3] Cadernos dos assentamentos, no Arch. Hist. x, p. 104.

[4] Descripção dos territorios em roda de Lamego, nos Ined. d'Hist. Port., v, p. 606.

[5] «Et qui fuerit pro melle I canada. Et in alia uice I libra cerea» (Leges et Cons., I, p. 370).

[6] Termo de Guimarães: freguezia de S. Martinho de Portella de Leitões — «quatuor canadas de castanhas siccis (Inquisit., I, p. 6, col. 1.ª); na freguezia de S. Frausto designam-se por almudes (Ibid., p. 3); na de S. Martinho de Candaoso por alqueires (Ibid., p. 7).

[7] Ord. Aff., I, 5, 36.

[8] Dissert. Chron., IV, parte 2.ª, p. 137.

[9] P. 270.

[10] Chancell. de D. Aff. V, liv. XXXVI, fol. 147; Liv. VII da Estremadura, fol. 424 v.º

[11] «j. /Leitom/ cm espeio e cabaça de vinho ij. canadas e o tojo ha boca» (Lobão cit., tit. XII, anno 1424, p. 235, n.º 236, Paço de Sousa). «Duas canadas de

igualmente como medição do azeite alguns documentos officiaes dos principios do seculo XVI, e póde bem presumir-se que não se fazia com isso innovação, antes se continuava uma pratica transmittida já do seculo anterior [1].

O *tonello de vino* apparece, que nós saibamos, pela primeira vez, no foral de Castromarim, 1277, e nos de Loulé, Faro, e Tavira, sem data mas tambem de D. Affonso III [2]; não indicam, porém, a sua capacidade. As côrtes d'Elvas de 1361 mencionam o *tonel*, alludindo a uma provisão de D. Affonso IV, como vimos já [3]; e em 1376 se lhe faz referencia a proposito da marca especial, que levavam os que eram exportados de Lisboa. D'isto falaremos ainda quando tratarmos do commercio externo. Toneis e pipas é vulgar mencionarem-se em documentos do seculo XV. Em 1419 o mosteiro de Paço de Sousa estipulou n'um emprazamento a seguinte condição: «Seis maravedis e xj. soldos..... e se quizer dar hũa *pipa* de vinho branco antes que dar os vj. maravedis e xj. soldos que de (dê) a dita pipa, e a escolheita seja do Lavrador» [4]. Toneis de vinho diz-se nos capitulos especiaes de Lisboa nas côrtes ahi reunidas em 1439; e de vinho e d'azeite nos capitulos geraes das mesmas côrtes [5]. Pugnando nas de Lisboa de 1459 pela exportação do mel que sahia do Porto para Flandres, refere-se a cidade ás *pipas* de que ella se servia [6]. Vel-o-hemos ainda no capitulo III, *Commercio externo*. A carta de 10 de março da 1496, dando quitação ao almoxarife no reguengo d'Oeiras («Ueiras») do que recebera e despendera nos treze annos de 1481 a 1493, comprehende «1 pipa de agoa pé» [7]. O Contador da Casa Real em Setubal, na sua gerencia de 1494 a 1496, recebeu 10 pipas para trazerem agua [8].

Na carta de quitação, passada a 26 de janeiro de 1501 ao recebedor que fôra do reguengo *e salguado* de Sacavem nos annos de 1495 e 1496, enumeram-se as seguintes especies: «de malvasia 5 almudes; de vinho 110 almudes; de tonnes (*sic*) de vinho mais 47 tonnes e um quarto; de azeite 196 cantaros, 11 canadas, e de tonnes de azeite mais 33 tonnes e meo; de tinas 8; de botas 2; de cascos de pipas 6; de cascos de tonnes 28 de aduelas 91; de cascos de balseiros 23; de talhas 86» [9]. Para descrever, alguns seenios depois, as vasilhas d'uma adega ou lagar os termos seriam ainda os mesmos. O almoxarife em Arzilla nos annos de 1497 a 1499, nos ultimos seis mezes de 1501, nos dois annos de 1502 e 1503 e primeiros seis mezes de 1504, recebeu 92 pipas de vinho [10]. A quitação de 1 de março de 1498, dada a Affonso Martins como feitor em

boa manteiga». «hũa canada de manteiga» (Ibid., 1497, p. 197, n.º 23, Pendorada, e p. 233, n.º 216, Paço de Sousa).

[1] A carta de quitação de 16 de março de 1512 ao almoxarife que fôra dos mantimentos e almazem na fortaleza de Samtiago em Quiloa, desde 1 d'agosto de 1505 até 31 de janeiro de 1507, comprehende «397 canadas de azeite» (Arch. Hist., I, p. 356, n.º 97).

[2] Leges et Consuet., I, p. 734 a 737.

[3] P. 187.

[4] Lobão cit., tit. XII, em 1457, p. 237, n.º 253.

[5] Vide *antea*, p. 204 e 205 e nota 2.

[6] Chancell. de D. Aff. V, liv. XXXVI, fol. 190; Liv. III d'Além Douro, fol. 27.

[7] Arch. Hist., I, p. 402, n.º 138.

[8] Carta de quitação de 19 de dezembro de 1497 (Ibid., I, p. 279, n.º 67).

[9] Ibid., I, p. 366, n.º 120.

[10] Ibid., I, p. 285, n.º 82.

Flandres (não diz o periodo da gerencia) accusa terem-lhe sido entregues 20 pipas d'azeite [1]. Antonio do Porto foi recebedor dos mantimentos de Guiné em Lisboa durante dois annos e dois mezes e meio, que acabaram em 15 de novembro de 1509. A carta da sua quitação, 13 d'agosto de 1511, comprehende 400 toneis de vinhos de sortes; 12 toneis, 17 cantaros e 3 canadas d'azeite; 9 pipas e 18 almudes de vinagres [2].

Davam o nome de *ochavas* não só a um determinado tributo que existia n'alguns concelhos e ordinariamente pertencia ao rei, mas tambem á medida pela qual se haviam de vender as coisas sobre que recahia esse tributo, e até ao local onde ellas se vendiam. Neste ultimo sentido approximavam-se muito das fangas, se é que não se confundiam com ellas [3]. Nas inquirições de 1395 achamos as ochavas designando tambem a medida fixada a prestações de casaes regalengos.

As ochavas parece terem existido, quando menos com alguma d'essas significações, principalmente na Beira Baixa, e apparecem ahi em gremios municipaes a cujo foral serviu de modelo o de Salamanca ou o d'Avila; não é porém n'esses diplomas que se descobre a instituição, porquanto, como acontece com outros encargos devidos ao soberano, nem alludem a ella. Conhecemos apenas duas excepções. Tendo sido dada aos Templarios a terra de Valhelhas, que recebeu do rei em 1188 o foral de Salamanca, a Oriem, confirmando o foral, determina que *as ochavas, açougues e almudes* se arrematem sempre em praça [4]. A outra excepção é no foral d'Estremoz, 1258, typo do de Lisboa. Nas coisas que o soberano reserva para si acham-se as ochavas, se ahi as fizerem [5].

Os monumentos que mais nos esclarecem sobre as ochavas são os Costumes da Guarda, que todavia pouco adeantam, e as inquirições na Beira Baixa em 1395. Os Costumes dos concelhos do Cima-Coa [6] algumas

[1] Ibid., I, p. 166, n.º 13; VI, p. 368.

[2] Ibid., I, p. 358, n.º 102.

[3] Veja-se o que observámos no tomo II, p. 156 e notas 1 e 5, e p. 157, nota 5. A noção da semelhança que n'um sentido dizemos existir entre as ochavas e as fangas, reforça-se com a seguinte passagem das inquirições em Pinhel no anno de 1395: «A *(Ha)* ElRey na dicta vila de pinhel hũa casa de ochavas *q̃ chamã faangas que ora Som deribadas* / As quaes o dicto Roy perez (era o inquiridor) mandou fazer per mandado delRey pera faangas e pera Acouges *(sic)* /As quaes estam Alem da coiraça do castello... nas quaees mandou fazer duas portas pregadas cõ Senhas fechaduras A / qual Casa de faangas e açouges he em longo xxxviij^{a} covedos». Em seguida vem este registo: A (Ha) ElRey na dicta vila de pinhel huũ paradeiro q̃ ora he todo deribado e q̃ soiam estar os Açouges ho qual esta soo Muro da A[]caçova velha de contra a feira vélha ẽ q̃ soeiam de uender os panos» etc. (Tombo da comarca da Beira, no Arch. Hist., x, p. 281). Nas inquirições de 1395 o vocabulo *paradeiro* significa o mesmo que *pardieiro*. Por exemplo, entre muitos outros que se deparam ahi: «Diserom q̃ Auia-ElRey na dicta villa *(Villar Maior)* tres paradeiros q̃ ia *(já)* forom Cassas q̃ na gera *(guerra)* forom queimadas» (Ibid., p. 289).

[4] «almonedarent semper» (Leg. et Cons., I, p. 171). Já nos referimos a este passo do foral no tomo II, p. 156 e nota 5.

[5] «si eas ibi fecerint» (Leges et Cons., I, p. 679). Interpretando no tomo III, p. 551 e nota 6, essa referencia ás ochavas, dissemos que a phrase—*si eas ibi fecerint*—parecia mais indicar o genero ou generos tributados do que o proprio tributo. Hoje cremos que a sua interpretação é esta: se o concelho fizer casa para mercado de determinados productos, como eram os que se vendiam nas *fangas*, o soberano cobrará as ochavas sobre as vendas.

[6] Leges et Cons., I, p. 745 e seguintes.

vezes se referem a ochavas, a que tambem chamam *octavas*, mas a luz que d'elles se reflecte a tal respeito é muito escassa. Nos Costumes da Guarda as ochavas apparecem apenas como medida. Eram os alcaides que as mandavam fazer, e estas serviam de padrão para o afilamento de todas as outras. Quem nas vendas e compras não usasse de ochava aferida, pagava dez maravedis aos alcaldes e perdia as mercadorias [1].

São menos incompletas as noticias que nos dão as inquirições de 1395. Em primeiro logar declaram pertencerem na Guarda as ochavas ao rei, quaes as coisas que só ahi se podem vender, e o tributo a que se acham sujeitas. Essas coisas eram: pão, sal, castanhas, nozes, linhaça, cal, e todos os outros objectos, diz o inquerito, «q̃ se vendem per ochaua E alqueire». Aqui se encontram já reunidas as tres significações que se ligavam ao vocabulo: logar ou casa que servia de mercado para determinados generos, encargo tributario e instrumento de medir. As transgressões puniam-se com a multa de trinta soldos. O tributo cobrava-se na seguinte proporção: do alqueire pagava-se uma *garfa de mão;* do almude, duas; de tres alqueires, tres; da ochava, uma colhar. Quatro garfas faziam uma colhar, e oito colhares um alqueire. Trinta e duas colhares faziam uma ochava, «e dez e seis Colhares moio». Neste ultimo ponto o texto precisa de commentario. Se *oito colhares* faziam *um alqueire,* e *trinta e duas colhares* correspondiam a *uma ochava*, segue-se que a ochava tinha *quatro alqueires*. Sendo assim, a phrase «e dez e seis Colhares moio» só pode entender-se no sentido de que do moio se pagavam dezeseis colhares ou dois alqueires, porquanto entendendo-se que dezeseis colhares faziam um modio, a ochava equivalia ao dobro do moio e este a dois alqueires; o que é inadmissivel [2]. Importa observar que n'outros concelhos diverge mais ou menos, como veremos, a proporção no pagamento das ochavas.

Citámos ha pouco o foral de Valhelhas, onde vimos distinguirem-se as *ochavas* dos *açougues*. e observámos n'outro logar [3] que el-rei D. Diniz, concedendo a S. Fins dos Gallegos em 1297 o foral de Pinhel (onde as

[1] «Quen ouuer a uender ou a conprar leue sa ochaua dereyta de concelho. E quen ochaua dereyta de concelho non teuer peyte x marauidis aos alcaldes e perça a mercadura toda. E os alcaydes fazan fazer ii ochauas dereytas e ponham a-i a sancta Maria e outra a san martinho e a estas afeyram todallas outras e seyan» (Ined. d'Hist. Port., v. p. 423, cost. 6; Leges et Consuet., ii, p. 11, cost. 7). A fonte d'este costume é o *Fuero* de Salamanca, onde está expresso quasi pelas mesmas palavras: «De los ochaueros de mercado. Ningun ochauero ni ochauera non aya en el mercado de Salamanca, é quien lo fallar prendalo; é quien ouier á comprar ó á vender, leue su ochava derecha de conçeio; é quien ochava derecha de conçeio non touier, peche *dos* (na Guarda eram x) marauedis á los alcaldes, é perda la mercadura» (Art. 168, p. 50). «De los marcos de las ochauas. Et las iusticias fagan façer dos ochauas derechas é pongam la una á santa maria, é en la otra á sant martin; é a estas afieren todos los otras» (Art. 170 p. 51).

[2] «Das ochauas da dicta villa (da Guarda) q̃ Som dellRey e sum cõamadas ẽ feito Colhares estes som os direitos dellas. Item os q̃ veerem vender pam ou Sall ou castanhas ou nozes ou linhaça ou cal deueno vender nas dictas ochauas E todas outras cousas q̃ se vendem per ochaua E alqueire. E o que o asy nõ fezer leuom dell—xxx soldos E assy deue de seer apregoado e todas estas cousas de suso per alqueire e Almude e ochaua direita q̃ ora core E a (ha) EllRei dauer hũa garfa do Alqueire e do Almude duas garfas de mão e de tres alqueires tres garfas de mão e da ochaua hũa Colhar q̃ he de foro q̃ he fecta pera esto e fazẽ iiij.ª garfas hũa colhar e oito colhares huũ alqueire e trijnta e duas colhares hua ochava e dez e seis colhares moio» (Tombo da comarca da Beira, no Arch. Hist., x, p. 316).

[3] Tomo ii, p. 157, nota 5.

inquirições de 1395 mostram que a coroa tinha ochavas) estabelecera que o concelho houvesse os açougues e elle, rei, as *colhares*. Reunindo a estes indicios a phrase, que transcrevemos das inquirições de 1395 referida ás ochavas na Guarda — e «som chamadas ẽ feito *Colhares*» —, e o trecho que veremos logo nas mesmas inquirições em relação ás ochavas em Penamacor — «e das outras cousas q̃ se vendem onde A auya daver colhares» —, parece-nos que pelo nome *colhares* se costumavam igualmente designar os direitos das ochavas e o mercado onde elles se cobravam [1].

Na Guarda recebia o soberano o tributo das ochavas tambem nos seguintes casos. A viuva, casando antes de anno e dia depois da morte do marido, pagava de ochavas, por luctuosa, doze maravedis de quinze soldos cada um. Por ferida de que corresse sangue as ochavas eram de cinco maravedis. De todas as penas pecuniarias, por factos succedidos nas aldeias foreiras e herdades de que resultassem ferimentos ou mortes d'homens, devia el-rei haver a sexta parte para as ochavas, e o resto pertencia ao senhor da herdade [2]. A inquirição no concelho de Trancoso é, n'alguns pontos, mais desenvolvida. Tinha ahi a coroa as ochavas, e nos direitos que d'ellas cobrava ha alguma differença dos que recebia na Guarda. Em Trancoso eram — do alqueire, uma garfa; de dois alqueires, duas; de tres, tres; da ochava, uma colhar. Quatro garfas faziam uma colhar; oito colhares um alqueire de pão e de legumes. A colhar do sal era maior, e por esta razão um alqueire constava só de quatro, e não de oito [3]. Do trecho citado deduzimos que a ochava, assim na Guarda como em Trancoso, correspondia a quatro alqueires, porquanto depois de se dizer que de tres alqueires se pagavam tres garfas, é referida logo a seguir a ochava, e d'esta recebia o fisco uma colhar, a qual constava *de quatro garfas*.

Em Trancoso tinha el-rei uma casa das ochavas, da qual com outros predios fizera doação a Gonçalo Vasques Coutinho [4]; e na *Povoa d'El-rey*, termo de Trancoso, todos os casaes, com excepção de um, pagavam singularmente á coroa, *pelas casas e sesegas d'elles*, uma ochava de bom trigo, outra de bom orgo [5], uma boa gallinha e dez ovos, além das prestações de pão, vinho, linho e legumes, e de oito dinheiros de moeda antiga para o mordomo. Aqui a echava toma-se evidentemente no unico sentido de medida [6].

[1] Das inquirições de 1395 resulta que a *garfa* era a medida minima na cobrança das ochavas, mas não vae além d'isso o que ficamos sabendo a seu respeito. Nas inquirições de 1220 apparece algumas vezes, entre as miunças ou direituras a que estavam obrigados alguns casaes, o encargo *garfam de senebe* ou *unam garfam senebis*, ou *garfam senebis;* por exemplo, freguezia de «Sancto Martino de Portella de Lectones», termo de Guimarães, freguezia de «Sancto Pelagio de Figueyredo, do mesmo termo (Inquisitiones, I, p. 6).

[2] Tombo cit., p. 316.

[3] Ibid., p. 214.

[4] Ibid., p. 215.

[5] Sobre a significação d'este termo veja-se p. 315, nota 7.

[6] Tombo cit., p. 221, 222, 224, 226, 228 até 266. D'estas citações basta destacar os exemplos seguintes: «outro sy o dicto Martim Redondo traz mais huũ meio casal/ do qual *a sesega del esta* (está) no começo da aldeya Açima da estrada q̃ vem de pinhel»: «O dicto Casal q̃ tragem os dictos Afomso gonçalluez e Johã gonçalluez seu jrmaão *a sesega del esta* (está) contra trancosso» etc. «O casal q̃ traz o dicto Martim Anes *E as casas e sessega del Esta* (está)» Aquem da fonte do forno» etc. (Ibid., p. 252, 254, 256, e semelhantemente p. 258, 260, 262). Viterbo (Elucid., vb *Sessega*) define assim o vocabulo *sessega*: «Assento, lugar, ou

Na Povoa d'El-Rei descreve-se tambem «huũ cortinhal e hũa figeira» de que pagavam de foro annual ao rei — *dous alqueires de bóó trigo e dous alqueires de bóóa çeuada e hũa bóóa galinha e dez ouos* [1]. Seria este encargo de natureza igual ao que se designava com o nome de ochavas, visto que nas prestações não existia differença nenhuma? Á affirmativa oppõe-se a circumstancia de que as ochavas, como se vê dos trechos citados, assentavam ordinariamente nas casas e *sessegas* dos casaes, e alli não havia casas. Mas a regra tinha excepções. Regista-se igualmente a existencia d'um chão, que os jurados disseram fôra dado para as casas do casal a que se referem, mas nunca em esse chão se tinham feito; comtudo o colono pagava annualmente, de foro, a ochava, como vimos pagarem os outros [2]. Accresce que o inquerito nem sempre menciona o fundamento da ochava, omittindo as palavras — *pelas casas e sesega do casal* —, e apenas declara a obrigação do pagamento

sôlo, em que alguma cousa se edifica, v. g. casa, moinho, lagar, tanaria etc.» Além dos exemplos relativos a moinhos, que são os mais vulgares, cita um documento de Tarouca de 1335 que diz: «Se se queixarem da sessega *do lagar*, que o ponham no seu, ou o quiserem poer». Na palavra *Sesega* refere que em muitos documentos do seculo XIV se tomava por assento ou terrado, não só de qualquer edificio, mas tambem das arvores; e accrescenta que no anno de 1275 se venderam 9 castanheiros, *cum suas sesegas* (Doc. de Arnoia). Sobre esta definição observa Ribeiro (Dissert. Chron., IV, parte 2.ª, p. 133): «Sesega se dizia o direito, que tinha o dono de huma arvore em terreno alheio, de plantar outra, cortada aquella: no mesmo sentido se dizia sesega de moinho». Herculano (H. de P., I, nota XXI no fim do vol.) diz parecer-lhe (p. 505 da 2.ª ed., 1853) que *Sessega* significava — «não qualquer assento ou planicie (como interpretou Viterbo), mas especialmente o terreno á borda de um ribeiro ou rio, proprio para construir azenhas (Doc. no Elucid. vb. *Sessega*, e no Direito Emphyteut. de Lobão, Append. n. 80 e 90), nem sabemos em que se funda a extraordinaria significação, que J. P. Ribeiro dá a este vocabulo (Dissert. Chronol. T. 4, P. 2, p. 133); nós, pelo menos, nunca em tal sentido a encontrámos». Como se vê, não colhem os reparos de Herculano. Os innumeros exemplos de se accrescentar á palavra sesega a designação *molinarum* quando é a *moinhos* que se faz referencia, envolvem já algum indicio de que não era essa a sua unica significação. Tal indicio acha-se desde os documentos mais antigos, e ainda nos dos seculos XIII e XIV. N'aquelles encontra-se tambem — *sedibus molinarum, sedilias molinarum, molinorum sedilibus* (Diplom. et Chart, doc. de 989, n.º 156, de 1092, n.º 788, de 1097, n.º 853). As inquirições de 1258, 2.ª alçada, mencionam o seguinte depoimento: «et dixit quod in loco qui dicitur Prado habetur ibi una *sesega molendini*, et est inde medietas Domini Regis, et alia medietas est Monasterii Sancti Tissi et Hospitalis.....dixit quod fuit ad Judicem de Refoyos...et dixit ei quod daret ei illam sesegam et quod faceret ibi molendinum, et Judex dedit ei sesegam et posuit cum eo quale forum inde faceret Domino Regi» (Inquisit., I, p. 537, col. 2.ª, no fim). Nas de 1284 lê-se: «Item disseram que gaanhou o Temple en Reumdãos de musãos terreno en que fez hũa casa huũ homem e defendesse per hi dos foros del-Rey *e a sessegua desta Casa* fora gaanhada duũ herdador que se freyrou» (Livro II d'Inquirições de D. Aff. III, fol. 51 v.º). Em 1293 o ministro e freires da Ordem da Trindade em Portugal deram e outorgaram «a uos Domingos uicente carpenteyro vezinho Daluito *as sessegas de moynhos e dazeynhas* que nos auemos..... soo tal condiçom que uos Domingos uicente façades moynhos e azeynhas e pomar e almoynhas» etc. (Torre do Tombo, Collecção especial, caixa 87. Escriptura de 26 d'outubro da era de 1331). Em 15 de dezembro de 1341 deu Affonso IV de aforamento perpetuo e heriditario a F. e sua mulher um monte maninho no termo de Montemor o Velho. A principal condição foi — fazerem ahi um moinho e darem em cada anno *pola sessega do dito moynho* quarenta soldos etc. (Chancell. de D. Aff. IV, liv. IV, fol. 88).

A definição dada por Viterbo parece-nos, pois, indubitavelmente exacta.

[1] Tombo cit., p. 239.

[2] Ibid., p. 243, e 244 no fim.

ás especies em que se ha de realizar [1]. Tambem ha exemplos em que a palavra *ochava* é substituida por *teiga*, repetindo-se em tudo mais o que se encontra nos textos onde se usa d'aquelle vocabulo [2].

Dos outros concelhos a que chegam as actas de 1395, aquelles em que ha referencia a ochavas, com algum desenvolvimento, reduzem-se a Penatnacor, Pinhel e Sortelha. O foral de Penamacor, 1209, pertence ao typo d'Avila no maior numero das suas disposições. El-rei tinha ahi o direito das ochavas, o qual recahia sobre os moradores do termo da villa ou de fóra, que a *ella* vinham vender cereaes, sal, legumes ou outras coisas sujeitas áquelle tributo. O pagamento effectuava-se por meio da fracção das ochavas a que chamavam *colhares*, e na proporção d'uma colhar por cada dezeseis; este numero de colhares equivalia a um alqueire [3].

Pinhel recebera foral em 1191, e com elle a concessão tambem do que estabelecia o de Trancoso no que dizia respeito á jurisdicção, ás multas criminaes que pertenciam ao rei, e mais a outros casos que não se especializam [4]. Em 1209 deu-lhe D. Sancho I o foro e costume d'Evora (Avila) [5]. No registo das ochavas em 1395 acha-se alguma differença, na maneira do seu pagamento, com o que temos visto até aqui. Do alqueire e do almude pagavam duas garfas; da ochava, uma colhar; d'oito alqueires, meia quarta; de dezeseis, um; de trinta e dois, uma ochava. Dois alqueires faziam uma ochava, e faziam tambem trinta e duas colhares. Os generos sujeitos ás ochavas eram cereaes, sal, legumes, castanhas e as outras coisas que se mediam por alqueire e almude [6].

Sortelha teve, como Pinhel, o foral d'Avila, 1228-29 [7]. O direito das

[1] «Item das Erdades deste casal pagam a ElRey a rraçom de seis hũa é cada huũ ãno per seu moordomo do pam e do vinho e do linho e de leguimas do froito q̃ deos é elas der *e paga mays ẽ cada huũ ãno de foro hũa ochaua de bóó trigo e hũa ochaua de bóó orgo e paga mais hũa booa galinha e dez ovos e viij° dinheiros de moeda antiga de pedido de moordomo*» (Ibid., p. 244 no fim, e semelhantemente p. 245 e 247. A p. 266, para o fim, depois de se referir em que consiste a raçom, diz-se que pagam — *seu quenhõ do triigo e do orgo e da galinha e dos ovos e dos dinheiros do moordomo.*

[2] «e paga polas Casas e sesega do dicto casal hũa teiga de bóó triigo» etc. (Ibid., p. 255 *in fine*, e assim tambem p 258, 264, 265).

[3] «Item ha ElRey na dicta villa ochavas e pagam as colhares os q̃ Som de fora parte q̃ vem vender a villa tam bem do termo come de fora do termo de pam e de Sal e das legumhas e das outras coussas q̃ se vendem onde A auya dauer colhares pagam é esta gisa De dez e seis Colhares hũa Colhar E leua o alqueire—xvj colhares (Ibid., p. 311, *item* penultimo). Estes direitos e os mais que a coroa tinha em Penamacor havia-os D. Affonso III dado de renda ao concelho, em quanto fosse sua mercê, por 580 libras e 16 soldos em cada anno (Carta regia de 20 de dezembro de 1274 (era 1312), ibid., p. 312 e nota). As actas das inquirições n'este concelho estão incompletas, segundo adverte Braamcamp Freire, ibid, p. 313.

[4] «Et uocem et calumniam per foro de troncoso sanet eam, et aliam rem» (Leges et Consuet., I, p. 481).

[5] Ibid., p. 481 e 541.

[6] «lla ElRey na dicta vila ochauas /E diserom q̃ se pagauam *(sic)* o direito delas per esta gisa *(n'outro paragrapho)* do alqueire—ij. garfas E do Almude—ij. garfas E da ochaua—hũa colhar e doito Alqueires—j. mea quarta E de dez e seis Alqueires—j. Alqueire E de trijnta e dous alqueires—j. ochaua q̃ fazẽ ij. Alqueires e dous Alqueires fazem xxxij colhares// Esto pagam do pam e Sal e de legumhas e castanhas e das outras cousas q̃ se medem per Alqueire E almude» (Tombo cit., p. 281).

[7] Leges et Consuet., I, p. 608.

ochavas cobrava-se dos cereaes, do sal e legumes, e das mais coisas que se vendiam *nas ochavas*, a saber: do «mealqueire», uma colhar; do alqueire, duas; e assim do mais e do menos [1]. No reguengo de Fatela, termo de Sortelha, que em 1395 estava despovoado desde muito tempo, comprehendia-se nos encargos de cada casal uma ochava de trigo pela medida da villa [2].

Relativamente aos outros concelhos da Beira, a que sabemos terem-se extendido em 1395 as inquirições, não constam das suas actas, quanto a ochavas, senão meras referencias ou nem isso, até a respeito de gremios municipaes onde os seus Costumes nos dizem que ellas existiam. Estão n'este segundo caso Castel-Rodrigo, Castel-Bom, Alfaiates [3]. Talvez fosse ahi direito dos concelhos, ou a coroa o tivesse depois doado a alguem, ou em fim por qualquer circumstancia haja caducado. Na inquirição de Linhares [4], onde não se faz menção de ochavas, o inquiridor adverte [5] que as outras rendas e direitos que el-rei ha em Linhares, não são descriptos porque os traz Martim Vasques da Cunha a quem el-rei os deu, e a inquirição não foi ordenada sobre as terras que os fidalgos trouxessem. Em Belmonte, onde igualmente não se fala em ochavas, faz-se declaração semelhante; os direitos não descriptos eram do mesmo fidalgo [6].

Nas inquirições de Villar Maior [7] e de Ceia [8] tambem não se lê informação ácerca do direito de que tratamos, mas não apparece declaração anologa ás que referimos. Nas de Sabugal e Covilhã ha apenas breves referencias ao tributo. Alli o inquiridor, perguntando quaes eram as rendas e direitos do rei, designou as ochavas, mas quanto a estas a resposta não disse nada [9]. Na de Covilhã fala-se no encargo unicamente para registar que el-rei tem metade d'uma casa *(hũa meia de hũa casa)* na «Rua das ochavas», e «hua casa pequenha na trauesa de Çima» da mesma rua [10]; mas não se diz que a coroa tenha ahi algum direito de ochavas. Da sua existencia pareco, pois, que restava só aquella recordação.

D'um periodo mais moderno, 15 de janeiro de 1435, conserva-se ainda o registo dos direitos fiscaes em Marialva, concelho que recebeu de D. Affonso I o foral de Salamanca [11]. Ahi havia el-rei o direito das ochavas, e cobravam-se d'esta maneira: da teiga pagava-se uma colhar, e trinta e duas d'estas faziam a teiga. Incidia o tributo sobre cereaes, sal, castanhas, legumes, linhaças, e as outras coisas que se mediam por teiga [12]. Já observâmos nas inquirições de 1395 que em Penamacor e Pinhel dois alqueires, para o pagamento das ochavas, correspondiam a trinta e duas colhares; a teiga, portanto, equivalia em Marialva para igual effeito, em 1435, a dois alqueires [13].

1 Tombo cit., p. 295.
2 Ibid., p. 298, no principio.
3 Ibid., p. 286 a 288, 290 e 291.
4 Ibid., p. 330 a 348.
5 Ibid., p. 348.
6 Ibid., p. 305 e 306, e nota de Braamcamp Freire, p. 306, de que a declaração está á margem do registo, pela mesma lettra.
7 Ibid., p. 288 a 290.
8 Ibid., p. 348 a 357.
9 Ibid., p. 291 a 294.
10 Ibid., p. 299 e 300.
11 Leges et Consuet., I, p. 440.
12 Tombo cit., p. 360.
13 Veja-se o que dissemos (p. 313) em relação a esse trecho do registo de 1435.

SECÇÃO V

Medidas agrarias e medidas itinerarias

Deficiencia de noticias. Das medidas agrarias consta a existencia de geira, larea, estilis, courela e aguilhada. A sua extensão é incerta, mas parece que variava muito de terra para terra. Das medidas itinerarias o desconhecimento é ainda maior.

O que se sabe das medidas agrarias e das itinerarias é ainda mais incompleto do que a respeito das outras. Quanto ás primeiras, aquellas de cujo uso achamos algum vestigio nos documentos da epoca de que tratamos, denominam-se geira, larea, estilis, courela e aguilhada.

A geira está mencionada em 1038 na carta de venda d'uma larea na villa Gacim, territorio portugalense [1]. E talvez implicitamente se subentenda em 1092 na doação vitalicia de duas igrejas a um presbytero, a qual abrangia igualmente, em relação a determinada propriedade, tanto terreno quanto podessem dois bois lavrar no inverno e no outono [2]. Viterbo [3], citando vagamente o Tombo Velho de Villarinho, refere que, segundo este, a geira inteira de vinha devia constar de 50 homens de cava, e a meia geira de 25; e citando d'igual maneira o Tombo Antigo de Paderne, diz que uma geira de campo devia levar 4 alqueires de centeio de semeadura. Manda ver *Lavor*, e aqui aponta outra vez o Tombo Antigo de Paderne, mas indicando as folhas d'elle onde encontrou o trecho que transcreve. D'este resulta que no *circumdamento* de certo casal acharam os apégadores 13 geiras de herdade, que levavam 52 alqueires de semente de centeio, dando portanto 4 alqueires a cada geira, como Viterbo observa [4].

[1] «et est ipsa larea jeira media de vesadoiro» (Diplom. et Chartae, doc. 297).

[2] «et in illos barrios de brainellas hereditatem quantam possint arare duo boues tempore uerni et autumni (Ibid., doc. 782). Já nos referimos a este documento no tomo II, p. 380.

[3] Elucid., vb. *Geira*.

[4] Não sabemos a antiguidade dos dois Tombos citados. O *jugerum* dos Romanos, d'onde parece vir a geira, era um rectangulo de 240 pés de comprimento e 120 de largura, e representava a extensão de terra que uma junta de bois podia lavrar n'um dia inteiro (Dictionn. des antiquités grecq. et rom., vb. *Jugerum*). Dissemos no tomo III, p. 553 e nota, que D. Affonso III,4 concedendo foral a Loulé, reservara para a coroa quarenta geiras de terras de vinhas *(quadraginta arençadas de vineis prout sunt demarcate pro meis regalengis)*, e dissemos ahi tambem que a interpretação dada a *arençadas de vineis*, a deduziamos do Glossario de Du Cange, vbs. *Aranzada* e *Arenzada*. Viterbo, no Elucid., vb. *Arenzo*, citando a seguinte passagem do foral de Felgosinho, 1187—*Et de illa carregadura dent in portatico uno arenzo*—(assim se lê tambem nas *Leges et Consuet.*, I, p. 466, na variante; no texto lê-se *I arenco*), declara não saber que moeda fosse esta, e lembra que chamariam assim ao *denario*, que era a portagem ordinaria que se pagava d'uma carga. Mas no Supplemento, sob o mesmo vocabulo *Arenzo*, diz: «Em hum Doc. de Oviedo do Sec. XII (ap. Hesp. Sagr. Tomo 38) se lê: *Centum arenzadas de vincis*, e já no seculo XI se achão estas *arenzadas*. Persuado-me era cada huma o que hoje em Galliza se diz *Azumbra*, que he a nossa canada. E esta com o nome de *Arenzo* se pagaria de cada carga de vinho que entrasse em Folgosinho» *(sic)*. O documento, que é do século XIII e não XII, acha-se com effeito na Esp. Sagr. (tomo 38, p. 359, n.º 39). É uma doação feita pelo rei D. Affonso IX em 1216 (era 1254) ao mosteiro de Arvas, e está inserta na confirmação dos successores até D. Fernando IV. Parece-nos indubitavel que

Relativamente á extensão da *larea* já dissemos o que nos consta dos documentos [1].

Dando carta de foro a Salvaterra de Magos em 1295, mandava o rei que de cada dez *estiis* se pagasse um moio de pão para mantimento das abertas [2]. Sobre a medida do *estil* ou *astil* os subsidios faltam-nos quasi de todo, e temos de nos limitar aos que póde colligir o indefesso Viterbo [3], os quaes todavia n'este ponto não foram muitos, e referem-se principalmente aos tempos modernos. No fim do artigo *Astil* é que, citando o *Livro das doações das Salzedas*, fol. 3, diz fazer-se ahi menção d'uma herdade que tinha cinco *astiles* de largura e cincoenta de comprimento; accrescenta que na mesma folha se nomeia outra herdade com oito *astiis* de largura; e attribue ambas as citações ao seculo XII. Depois manda ver *Mina*, onde apenas se lê que era certa medida de terra de que os antigos usavam, e dá-lhe 120 pés de comprimento e outros tantos de largura. Mas sob o vocabulo *Coirella* refere que *do Livro das doações das Salzedas, fol. 3*, consta a venda d'uma herdade *em 1202*, que tinha *cinco astiles de largura e cincoenta de comprimento*. Se este predio é, como parece, o mesmo já apontado em *Astil*, fica duvidoso a qual dos seculos, XII ou XIII, pertence o acto da venda.

Á courela é que não poucas vezes se reportam os foraes desde os do seculo XII. Sob diversas fórmas se encontra n'elles o termo: *coyrellas* e *coyrela* diz o foral de Celeirós, 1160, mandando que se divida em oito o terreno municipal [4]; XVI *coyrele* o de Covellinas, 1195 [5]; *Quairelas* o de Canedo, 1212 [6]; *Quairles* o de Cativellos, 1253 [7]. Em 1252 o concelho d'Obidos vende uma *corellam* [8]. Nas inquirições da Beira em 1395 a extensão que para cultura de cereaes se dá, no termo de Trancoso, ás courelas ahi descriptas, é muito variada. Registam-se de um alqueire de

as *arenzadas* do documento significam medidas de terras, e não de liquidos, fossem, ou não, equivalentes a geiras. As palavras da doação, que nos servem de prova, são estas: «Idcirco Ego rex Alphonsus... inter caetera consideravi, ut sicut jam pridem dederam eidem Monasterio et hospitali panem per illum meum reguengum de Anzom... ut scilicet omni petensi in ipso hospitali panis integer charitatis intuitu tribueretur, *tribueretur similiter et vinum;* sed quoniam haec de facili non posse facere... proposui dare ibidem centum arenzadas *de vineis meis in Tauro*... idcirco do et haereditario jure perpetuo concedo... illas praefatas centum aranzadas (*sic*) de vineis meis in Tauro in monte de Novellas super viam ubi stat illa suberania cum illis quindecim in trozo quas jam prius vobis in ipso monte dederam cum quinquaginta aranzadas (*sic*) *ad ponendum ibidem*, et cum casalibus meis in Adalia *ad Apotecam ad torcularia construenda*». Note-se que a doação diz sempre—*de vineis*, das vinhas, e nunca—*de vino*, no vinho.

[1] P. 308 e tomo II, p. 14 e nota 2. Em 1294 a *leira* parece ter já uma extensão fixa, ainda que muito provavelmente variavel de terra para terra. N'esse anno D. Diniz deu de foro perpetuo, a marido e mulher, tres *leyras* de herdade reguengas, no julgado de Bésteiros; e não designa a extensão, mas apenas os nomes e confrontações. O foro por todas tres foi este: a quarta parte de todo o fructo, e por eiradiga tres teigas de pão, dois capões e dois alqueires de trigo. (Chancell. de D. Diniz, liv. II, fol. 71 v.°).

[2] Dissert. Chron., V, p. 370 no fim.

[3] Elucidario, vb. *Astil*.

[4] Leges et Consuet., p. 386.

[5] Ibid., p. 493.

[6] Ibid., p. 561.

[7] Ibid., p. 637.

[8] Arch. Hist., V, p. 131, doc. 64, e p. 133, doc. 67. Veja-se o nosso tomo III, p. 576, nota 3.

semeadura, e de tres, seis, quatro, dois, meio alqueire, um e meio, oito, doze, nove, dez, uma quartola, etc. A maior semeadura é de dezeseis alqueires. Mencionam-se courelas de vinha que levariam dez homens *em cauadura*; tambem as havia que levavam cinco [1]. Igual numero de dez homens dizem levar em cavadura as pertenças de casaes designadas ahi com o nome de leiras, ás vezes com expressa declaração de serem de vinha [2]. Tambem ha referencia a leiras de pão; algumas levavam em semeadura quatro alqueires; outras, seis, dois, um, etc. [3]. Mas a denominação de coyrela, coyrella, coirela, coirella, é ahi muito mais frequente do que a de leira; todavia, assim como ha textos que parecem inculcar differença entre essas duas coisas, porque as distinguem, ha tambem exemplos em que ambos os vocabulos se applicam ao mesmo terreno [4].

Em Teixoso, termo de Covilhã, as mesmas inquirições de 1395 registam courelas que eram cavadura de um homem, de seis e de doze [5].

Da *aguilhada* sabemos que já se fazia uso em Coimbra, quando menos, na primeira metade do seculo xv. O extracto do documento, onde encontramos noticia do facto, dá seis covados a cada uma. Refere-se ao emprazamento d'um chão, pertencente á igreja de S. Christovam de Coimbra, que media 28 aguilhadas de comprido e 13 de largo [6]. Viterbo [7] cita um prazo do mosteiro de Ceiça, feito em 1447 a Vasco do Porto, morador em Montemor o Velho, de todas as aguilhadas e geiras de terra que o mosteiro tinha no campo d'aquella villa. N'outro artigo [8] refere que n'um documento da Graça de Coimbra, de 1522, se diz que meia geira são *seis aguilhadas*.

Para se fazer idéa da obscuridade (impenetravel as mais das vezes segundo nos parece) que nos encobre hoje o que na Idade Média representavam ao certo em Portugal as medidas agrarias, basta o que na Memoria que temos citado dizia Mendo Trigoso, fallecido em 1821, a respeito das que estavam em uso no seu tempo. «As nossas medidas Agrarias nunca forão geralmente reguladas, mas parece terem ficado sujeitas aos regulamentos das differentes Cameras; assim os Estins da

[1] Tombo cit., p. 220, 224 e 225, 228 e 229, 231 até 266.
[2] Ibid., p. 226, 229, 236, 241, etc.
[3] Ibid., p. 222, 223, 225 a 227, 230 até 266.
[4] Quanto ao primeiro caso acham-se passagens como a que se segue ou semelhantes: «tem hũa *coyrela* aos outeyros do sorual a qual parte cõ Johã dominguez e da outra cõ *leyra* do casal q̃ traz Martjm anes (Ibid., p. 233, 237, 240, etc.). Quanto ao segundo: «foy mandado a este Martjm Redondo pelo dicto Roy perez q̃ a *Coyrela* q̃ lhy fora dada em q̃ fezesse A vinha q̃ a fezesse logo So pena dos encoutos delRey e de lhe seer estimada e pagar dela Arraçom A ElRey /*A qual leyra* iaz Soo a dicta Aldeia a par das outras vinhas/ E foy estimada *A dicta leyra* q̃ leuaria — x. homeẽs ẽ cauadura» (Ibid., p. 254).
[5] Ibid., p. 300 e 302. Em relação aos terrenos plantados de vinha, vemos em Guilhiermoz que nas mais diversas regiões da França usavam tambem medil-os pela superficie de terreno, que um homem podia cavar n'um dia de trabalho («De l'équivalence des anciennes mesures», na *Bibliothèque de l'École des Chartes*, 1913, p. 307).
[6] «No qual Chaom dizia que aviam de longo vinte e outo agilhadas *(sic)* de seis covados cada hũa agilhada, danxo treze das ditas agilhadas» (Lobão cit., tit. x, p. 166, n.º 117). Tem a data de 1432, mas no espaço onde Lobão costuma indicar se é *era* ou *anno*, ha só pontinhos. Se é era, então o documento remonta ainda ao seculo xiv, 1394.
[7] Elucidario, vb. *Quarteiro* III (tomo II, p. 253, col. 2.ª no fim).
[8] Ibid., vb. *Geira*.

Camera de Santarem tem trezentas Varas de comprido e cinco de largo. Os Moios de terra do Riba-Tejo são divididos em sessenta Alqueires, cada um dos quaes tem 17$280 Palmos quadrados. No Campo de Coimbra cada Geira tem doze Aguilhadas, cada Aguilhada sessenta Varas de comprido e huma de largo, e cada Vara d'estas tem treze Palmos e tres quartos» [1]. A differença d'extensão entre estas varas e as *de craveira* era já antiga, e explica o motivo por que n'um instrumento d'escambo de terrenos, feito em 1493 entre o concelho de Coimbra e o prior de Santa Cruz, se declara serem de craveira as seis varas relativas a parte dos terrenos; e esclarece tambem uma escriptura d'aforamento de casa pertencente ao concelho de Coimbra, lavrada pelo escrivão da Camara em 23 de janeiro de 1460, e confirmada em 1503 por sentença do provedor das capellas. A escriptura dizia que a casa tinha de comprimento tres varas e uma de largo, *todo de medir pano*. Outro emprazamento, confirmado igualmente em 1503, refere tambem que o chão tem de longo oito varas e de largo cinco, *todo de medir pano* [2].

Quanto ás medidas itinerarias a falta de noticias sufficientemente fundamentadas é total até o fim seculo XV. Muito provavelmente a variedade assemelhava-se á que temos notado em relação a todas as outras medidas. Na extensão da legua cremos que havia de predominar sómente o uso e costume local; o seguinte exemplo parece confirmar o facto. Entre o concelho de Penacova e Fernão Rodrigues Redondo, que era meirinho mór e tinha do rei essa terra, existia contenda em 1317 sobre o privilegio do relego que Fernão Rodrigues queria extender ao termo do concelho, e este allegava não dever passar da villa. Resolve D. Diniz em 10 d'outubro do dito anno que o relego seja mantido na villa e em meia legua a redor d'ella; e para que assim se guarde, manda ao almoxarife e seu escrivão de Coimbra que se dirijam a Penacova e, depois de saberem onde põem a legua da villa, façam collocar bons marcos e divisões na metade, e esta ficará tambem sujeita ao relego [3].

Procurando subsidiariamente o que n'esse periodo estava em vigor a tal respeito em Castella, achámos apenas n'uma lei das Partidas, que trata da repartição dos despojos ganhos em *apellido*, que a legua constava de *3.000 passos* [4].

[1] Mem. cit., p. 376, nota 2.

[2] Indice chron. dos pergaminhos e foraes da Camara de Coimbra, 2.ª ed., 1875, p. 57, n.º 104, e p. 58, n.º 105. Outros exemplos semelhantes, de 1515 e 1522, p. 60, n.º 109, p. 65, n.º 113; e, sem declaração sobre a especie das varas, de 1533 e 1535, p. 67, n.ºs 117 e 118.

Viterbo, nos artigos onde fala em aguilhadas, cita unicamente, em relação a Portugal, os documentos que mencionámos. Mas em *Astil* e *Geira* reporta-se ás aguilhadas de que no seu tempo (fallecen em 1822) se usava no Campo de Coimbra. Em *Astil* diz que constava cada uma de *10* pés regios, ou *tres* varas de craveira, e accrescenta: «Hoje commummente usamos da vara de cinco palmos craveiros para regular toda a dimensão agraria». Em *Geira* diz: «No Campo de Coimbra consta a *Geira de 60 Aguilhadas de comprido e 12 de largo*». Compare-se com o que, já vimos, escrevia Mendo Trigoso, contemporaneo de Viterbo, ácerca igualmente do que era no seu tempo a aguilhada de Coimbra. A comparação serve de amostra de quanto variava no primeiro quartel do seculo XIX, até entre pessoas cultas, a noção das dimensões d'algumas medidas então em uso.

[3] Chancell. de D. Diniz, liv. III, fol. 116.

[4] Partida II, tit. 26, lei 25.

Já Mendo Trigoso declarava não ter encontrado nenhuma determinação legal relativa ás nossas medidas itinerarias. Da inscripção gravada nos padrões da estrada do Riba-Tejo, mandada construir por D. Maria I, concluia Trigoso que as leguas terrestres deviam ter 3.804 passos geometricos [1].

SECÇÃO VI

Reformas intentadas e o seu resultado

Anteriormente ás resoluções de D. Affonso IV nas côrtes de 1352 já existiam determinações do poder central em relação ás differenças que se davam no padrão das medidas. Em 1342 o corregedor da Beira provia sobre a desigualdade das medidas em S. Martinho de Moiros. Tentativa de reforma no reinado de D. Pedro I. As côrtes de 1390 reclamam contra o uso de se pesar a lã e o linho por um peso de pedra. Depois, ainda no reinado de D. João I e tambem já no de D. Duarte, não consta que houvesse pedidos em côrtes quanto a pesos e medidas, ou que os soberanos legislassem por si sós a tal respeito. É no Codigo Affonsino que tornam a apparecer disposições que lhes são concernentes. Propõem-se estabelecer a sua igualdade em todo o reino. Aggravos contra algumas d'essas disposições expostos em côrtes de 1455. Decreta-se então nova reforma. Reclamação da cidade de Lamego na assembléa do anno seguinte. É attendida, mas encontra opposição em alguns concelhos. Contra essa opposição, que é apoiada em sentença judicial, reclama a cidade na assembléa de 1459, e o monarcha parece resolver a favor da reclamante. Guimarães mostra-se tambem aggravada em 1460, mas não alcança deferimento. No principio do seguinte reinado pediram as côrtes outra reforma. Carta regia de 1 d'outubro de 1488. Interpretação que se lhe tem dado. Duvidas sobre essa interpretação. Carta regia de 5 de fevereira de 1490. Côrtes d'Evora principiadas a 20 de março seguinte. Estabelece D. João II nova reforma. O marco de Colonia d'oito onças, adoptado em 1261. Um marco d'esse peso persevera até, quando menos, o fim do reinado de D. Affonso V, e mantem-se na reforma que se seguiu á de D. João II. D. Manuel em 1497 refere-se tambem á variedade que existia nos pesos, e entre elles menciona ainda os de pedra. Reformas ordenadas por D. Manuel, D. Sebastião e D. Filippe I.

Vimos na secção II d'este capitulo os artigos offerecidos a D. Affonso IV nas côrtes de Lisboa de 1352. Mas anteriormente, em 1342, já ao corregedor da Beira, fazendo correição em S. Martinho de Moiros, fôra representado pelos moradores da terra haver ahi medidas de comprar e vender que não eram entre si iguaes; e citou-se uma teiga, da freguezia de S. Martinho, menor do que o almude de Lamego, e outra, da freguezia de Barros, do mesmo julgado, equivalente a esse almude. Sobre isto mandou o corregedor o que já d'outra vez lhes havia escripto: que tivessem as medidas do pão certas com as de Lamego, e o infractor pagasse vinte soldos ao concelho, além de lhe quebrarem as medidas; e quanto aos moios que haviam de dar ao rei, cumpria que o fizessem pela medida ahi em uso desde trinta annos. Foi tambem então exposto ao corregedor existir no julgado uma antiga medida pequena, a que chamavam *jagunda*, pela qual era d'antes costume pagarem os lavradores os direitos e jugadas ao rei, á igreja de S. Martinho e aos outros

[1] Mem. cit., p. 376, nota 1. João Baptista de Castro, no Mappa de Portugal, I, Introd., p. 9 (innumeradas), no fim, ed. de 1762, diz que a legua portugueza consta de 28.168 palmos craveiros ou 2.818 braças de 10 palmos cada uma, *ou 3.000 milhas*. Allega depois que a milha tem 1.000 passos, e que a legua castelhana é igual á portugueza. Sendo isto assim, a legua castelhana continuava a ter a medida que vimos darem-lhe as Partidas na lei que citámos. Fernão Lopes (Chron., de D. João I, parte 2.ª, cap. 47, p. 123, col. 2.ª, no fim) observa que Oeiras dista tres leguas da cidade. Hoje contam-se tambem tres leguas, ou quinze kilometros; portanto no tempo d'esse escriptor, seculo XV, havia leguas iguaes ás d'agora, e conseguintemente inferiores a 28,168 palmos.

senhorios; mas desde algum tempo os prestameiros e mordomos da terra, pelo seu poder e tambem pela ignorancia dos lavradores, estavam cobrando esses direitos e jugadas por uma teiga maior; e apesar da sentença d'um outro corregedor, em consequencia de queixa dos prejudicados, ter mandado subsistir a teiga jagunda, não queriam os senhorios acatal-a. A este respeito foi agora o corregedor mais reservado, adiando a resolução do caso para quando tivesse ouvido o prestameiro e o almoxarife. Por ultimo ordenou o magistrado: que a medida de S. Martinho fosse tal a do pão como a de Lamego, para comprar e vender; que a dos moios a dar ao rei continuasse a ser a que fôra sempre; quem possuisse as outras medidas, desde a chegada do padrão que sem demora mandariam vir, perdel-as-hia pois lhe seriam logo destruidas, e pagaria a multa de vinte soldos [1].

Desconhecemos o effeito d'estas resoluções do corregedor. Nas côrtes de 1352, nos capitulos geraes, foram outros, como vimos, os assumptos relativos a medidas; e os casos expostos em S. Martinho de Mouros eram para serem allegados em capitulos especiaes, de cuja existencia não temos noticia.

No reinado de D. Pedro, 1357-1367, tentou-se fazer alguma innovação quanto a pesos e medidas. Mostram-no as côrtes d'Elvas de 1361 pedindo ao rei que, nas terras onde havia arrateis *folforinhos*, se tornassem a pesar por elles as carnes porquanto *por estes novos* lhes sahiam mais caras e sem augmento na quantidade [2]. Defere o soberano, pois que o entendem assim conveniente, quanto áquelles logares onde costumam vender as carnes a peso; mas determina que os folforinhos sejam d'aquelles por que pesavam em Santarem antes da sua prohibição [3]. É

[1] Ineditos d'Hist. Port., IV, p. 592 e 604.

[2] «por estes nouos as haviam mais caras, e nom aziam a sas companhas mais auondamento que per os primeiros».

[3] Santarem, Mem. das côrtes, Documentos, p. 58, art. 80; e, segundo nos parece, mais correctamente na citada Memoria de Trigoso, p. 352, nota. O que significava o vocabulo *folforinhos* cremos que está ainda por decifrar. A etymologia conjecturada por Trigoso, ibid., p. 353, nota 1 (de *furfur*, o farelo), temol-a por inadmissivel.

Uma outra especie d'arratel era o *arratel mourisco de Lisboa*. A respeito d'este conhecemos apenas um documento que o menciona; e sobre o documento importa expender os seguintes reparos. Em 1318 (era 1356) D. Diniz fez doação ao mosteiro d'Odivellas de certos casaes, herdamentos e possessões no «Regaengo d Algez de riba mar de par de Lixboa», para se manterem no mosteiro, como seus capellães, cinco frades do d'Alcobaça, os quaes, porém, não entrariam no numero dos outros que houvesse em Odivellas. A doação era feita exclusivamente para prover ao sustento dos cinco. Ha dois registos d'esta doação, ambos transcriptos por J. P. Ribeiro na Memoria das confirmações regias, com os n.os IX e X. O registo mais antigo (n.º X) acha-se na Chancellaria de D. Diniz, liv. III, fol. 121, col. 1.ª, com a data que referimos acima. O outro (n.º IX) com a data da era 1396 (anno 1358, data errada porque não cabe no reinado de D. Diniz), encontra-se na Chancellaria de D. João II, livro VIII, fol. 154, no fim, e a carta está ahi incluida entre as de doações, privilegios e liberdades concedidas pelos outros reis, as quaes D. João confirma em 28 de dezembro de 1485. Como observa Ribeiro (Mem. cit., p. 15), e demonstra com os n.os IX e X, entre os dois registos da doação de D. Diniz ha alterações notaveis. No registo da Chancellaria de D. João II lêem-se disposições que não apparecem no outro. Estão n'este caso, além d'outras, as seguintes: «e prouveja (um dos cinco frades que exercia auctoridade sobre os outros quatro) a sy e aos outros quatro... por esta guisa... hem de carne de carneiro ou de porco a todos cinquo tres arratees polo *arratello mourisco de Lisboa.*»

Ribeiro (Mem. cit., p. 16 e docs. XI e XII) mostra igualmente haver differen-

porém desconhecido até que ponto se extendeu a reforma, visto que, além da escassa noticia que nos dão as côrtes de 1361, o mais que se sabe é apenas que D. Pedro «corregeo as medidas de pam de todo Portugal» [1], e que determinou, provavelmente n'essa occasião, que fosse geral no reino o alqueire de Santarem. Consta esta resolução d'um alvará que em 1361 D. Pedro dirigiu á villa de Moncorvo [2].

A falta de mais salientes vestigios da reforma persuade que não foi ella de longa duração [3].

ças entre o registo relativo a privilegios e doações ao mosteiro d'Alcobaca que existe na Chancell. de D. João III, livro L, fol 114 v.°, e a carta original de D. Pedro I de 8 de setembro de era de 1396 (anno de 1358).

Na carta de D. Diniz, registada na sua Chancellaria, não ha designação das victualhas que se deviam fornecer aos cinco frades, e portanto não se fala em arratel mourisco. Mas é tambem notavel que o Elucidario, vb. *Mourisco*, referindo-se ao codice 326 dos Mss. d'Alcobaça, cita a carta de D. Diniz (e nenhum outro documento) attribuindo-lhe o anno de 1318, e transcrevendo a obrigação de se darem aos cinco frades *tres arrateis de carne pelo arratel mourisco de Lisboa*. Accrescenta o Elucidario que esses tres arrateis eram 12 arrateis segundo o peso de que hoje usamos: e, vb. *Arrelde*, diz, sem indicar o fundamento, que entre os Arabes o arratel tinha 32 onças.

Os *Vestigios da lingua arabica*, de Fr. João de Sousa augmentados por Moura, vb. *Arratel* (Arratle), dão a este o peso de «12 ou 16 onças, o mesmo que uma libra». No *Glosario* de Eguilaz y Yanguas, vb. *Arrelde*, diz-se «peso que varia, según los paizes, «libra» en R. Martin, «libra, pesa de doze onzas, libra moneda» en P. de Alcalá». No *Glossaire* de Dozy et Engelmann, 2.e éd., vb. *Arrelde*, pg. arratel, (espéce de poids) de ar- ratl. Simonet, no *Glosario de voces ibericas y latinas*, não fala no arratel.

[1] Fernão Lopes, Chronica do rei D. Pedro, nos Ined. d'Hist. Port., IV, p. 18, no fim, já allegado a igual proposito por Trigoso, Mem. cit., p. 351.

[2] É citado por Viterbo no Elucidario, vb. *Canadela*, dizendo declarar n'elle o soberano «que, supposto havia mandado que fosse geral no seu Reino o alqueire de Santarem, os de Moncorvo não pagassem dous alqueires de cevada, que faziam duas Canadelas e meia; mas sim as seis quartas, que importavão as 2.as Canadelas». Trigoso, Mem. cit. p. 351, já se referiu vagamente a este alvará como adduzido por Viterbo, mas não indica onde o menciona o auctor do Elucidario.

[3] Trigoso, logar citado, p. 351, reportando-se ao reinado de D. Pedro I, diz o seguinte: «A respeito das medidas de liquidos consta-nos por huns Artigos especiaes das Cortes de Evora do anno de 1361, dados a requerimento do Concelho do Porto contra as Justiças do Reino do Algarve, que todas as medidas de vinho forão mandadas regular pelo Almude de Lisboa, o qual segundo se vê daquelle Documento era então dividido, e subdividido por dous, até a sua infima especie, de maneira que havia medidas de Almude, meio almude, quatro Dinheiros, dous Dinheiros e hum Dinheiro, a que davão o nome generico de Dinheiradas, das quaes por conseguinte cabião dezaseis em o Almude» (Cita em nota o Pergaminho volante da Camara do Porto, n.° 380). Logo depois continúa: «Em quanto aos pesos sabemos, não só por aquelles Aggravamentos especiaes, mas pelo artigo oitenta das mesmas Cortes (as que havia allegado, isto é, as *d'Evora* de 1361), que já anteriormente se tinha ordenado que todos elles fossem de ferro, e não de pedra, cujo uso estava então geralmente introduzido, sobre tudo em certas materias, como carne, lam, e linho, etc. (*sic*). Determinou-se tambem que todos estes novos pesos de ferro fossem marcados e afferidos pela Arroba da Cidade de Lisboa».

N'essas trechos parece-nos haver muita confusão. Cremos que o auctor allude a artigos especiaes do concelho do Porto apresentados nas côrtes d'*Elvas* de 1361; d'outras côrtes não ha noticia no reinado de D. Pedro I. Sobre esses artigos não podemos dizer nada porque não os conhecemos. Das côrtes de Coimbra de 1390 ha um capitulo geral cuja resposta, como ldgo veremos, deferiu ao pedido dos povos para que em vez de pesos de pedra, com que se costumavam pêsar a lã e o linho, se usasse de arrobas e fossem de ferro; mas este capitulo, que o auctor da Memoria tambem transcreve (nota de p. 355) attribuindo-o porém ás côrtes

As côrtes de Coimbra de 1390 são as primeiras, quando menos das que se conhecem, que apresentaram reclamação a D. João I ácerca dos pesos e medidas. Agora a queixa versava unicamente sobre o facto de se pesarem a lã e o linho por um peso, a que chamavam pedra e era com effeito de pedra. Não tinha igual tamanho em todas as terras, com prejuizo para os mercadores d'esse ramo, e tambem para o rei que comprava muito linho para as suas galés. Pediam as côrtes que se usasse de arrobas em vez de taes pesos, e que ellas fossem de ferro. D. João responde que pedem bem, e manda que se cumpra [1]. Mas nos fins do seculo XV havia ainda *pedras* de linho e de lã [2].

No longo reinado de D. João I não sabemos que os povos trouxessem ás côrtes outros pedidos concernentes a pesos e medidas, nem conhecemos prova sufficiente para affirmar que por um acto exclusivamente do rei houvesse alguma alteração no que estava estabelecido a tal respeito. N'esta materia não legislou D. Duarte, 1433-1438, e é sómente no Codigo promulgado em nome de seu filho, 1446, que reapparecem disposições que lhe sejam relativas. Essas disposições estão incluidas principalmente no regimento do corregedor da côrte [3]. O legislador mostra ter o proposito de estabelecer a igualdade dos pesos e medidas em todo o reino [4], porquanto manda que, todas as vezes que o soberano fizer mudança d'um logar para outro, o corregedor da côrte leve comsigo os pesos e medidas legaes *(que ordenadas som)*, para cujo transporte lhe será fornecida uma besta d'albarda (§ 33); e era por esses pesos e medidas que elle verificava se havia falsificações ou outra infracção (§ 26).

Suscita reparo, á primeira vista, que um serviço geral de sua propria natureza, e obrigado a constante inspecção, fosse commettido em disposições especiaes a magistrado cuja jurisdicção se exercia sómente onde quer que estivesse el-rei, ou a Casa da Justiça que andava com

de 1391, que são d'Evora, e não de Coimbra como elle diz, não contém nada d'aquillo que a Memoria reproduz de artigos especiaes de 1361. Quanto ao artigo 80 das côrtes d'*Elvas* de 1361 seria mal invocado para confirmação dos trechos que copiámos, porquanto não trata senão dos arrateis folforinhos.

[1] Collec. de côrtes, cit., I, fol. 253. Trigoso transcreve o capitulo apresentado a D. João I, derivando-o, porém, de côrtes de Coimbra de 1391; e com fundamento na allusão que as côrtes d'Evora de 1490, clamando contra a reforma determinada então por D. João II, fazem ás alterações que dizem intentadas por D. João I, entende que este foi depois obrigado a repôr tudo no mesmo estado em *que o deixaram os seus antecessores* (*Mem. cit., p. 355 e nota*). *Trigoso* copia integralmente o capitulo das côrtes de 1490 (ibid., p. 360); a allusão é esta: «Seja vossa mercee mandar correger este danpno e que as Cameras e outros lugaares tornem aa medida per suas antiguas medidas, assy como antiguamente cada huũ lugaar e Comarca tinha, assy do pam como do vinho e azeite. *Porque se ach[a] Senhor, que Elrey Dom Joam vosso Bisauoo fazendo corregimento aa cerca das ditas medidas em estes vossos Regnos lhe foi dada tanta lezam e perda que se seguia dello que mandou que se nom fizesse nenhuũ mouimento nellas*». Mas os exemplos, em que os capitulos das côrtes pretendem recordar factos já de longa data, apresentam-se tantas vezes (e algumas havemos apontado) ou confundidos ou d'algum modo inexactos, que é muito arriscado acceital-os como prova quando não tenham outra a seu favor.

[2] Carta regia de 10 de março de 1497, por extracto nos Elementos para a hist. do municipio de Lisboa, I, p. 374, e na integra em Trigoso, Mem. cit., p. 366.

[3] Ord. Aff., I, v, mórmente nos §§ 26, 33 e seguintes.

[4] Já o disse tambem Trigoso, Mem. cit., p. 357.

elle, porquanto, apesar das frequentes jornadas que n'esse tempo os monarchas faziam ainda pelo reino, muitos eram os concelhos que elles raramente ou nunca visitavam. Mas é que nos logares onde não estava o monarcha, pertencia a fiscalização aos almotacés dos concelhos de conformidade com as posturas municipaes, e n'alguns casos observando-se o que estava determinado no regimento do corregedor da corte [1].

As providencias tendentes a reprimir as falsificações e punir quem pesava ou media mal, estão colligidas no referido regimento e no que regulava as obrigações dos almotacés [2]. Ao corregedor é ordenado que chegando ol-rei a alguma terra vá logo á Camara falar com os juizes, vereadores, almotacés e homens bons para que no termo de quinze dias estejam providas de pesos e medidas devidamente afinados todas as pessoas que fazem uso d'essas coisas; e se, expirado o prazo, constar ao corregedor alguma falta na execução d'esta ordem, elle a fará cumprir, e punirá o transgressor com multa não excedente a duzentos reaes, dando-lhe recurso para a Camara do logar. Esta, com o corregedor, julgará; mas não havendo accordo com elle, proverá sobre o caso o regedor da Relação com os desembargadores [3].

Para fiscalização do peso das carnes estabeleceram-se preceitos especiaes. Onde houvesse peso e balanças, pesal-as-hiam na balança do concelho, como fôra costume antigo; e onde não existissem taes pesos, seriam prestados pelo corregedor [4].

[1] Esta fiscalização estava commettida aos almotacés já desde tempos antigos. Veja-se Herculano, H. de P., IV, 1853, p. 234 a 240, e 252 no fim.

A respeito dos afilamentos as posturas d'Evora, provendo ácerca do desleixo dos vendedores, que não iam nunca apresentar as medidas e pesos aos afiladores do concelho para estes verificarem a sua legalidade, determinam que os afilamentos se façam mensalmente nos tres primeiros dias do mez; que as medidas do vinho, azeite e mel as vão afilar ao rendeiro das medidas do concelho, e as de peso a Esteve Anes, ourives, afilador do concelho. D'estas designam-se — arroba, meia arroba, quarta e arrateis (Documentos hist. d'Evora, 1.ª parte, p. 131, art. 16). Gabriel Pereira, publicando ahi, por extracto, estas posturas (ibid., p. 127, n.º 79), diz: «Encontram-se posturas datadas de 1375 a 1395; muitas sem data; mas contando as datadas, a grande maioria é de 1380 a 1382».

[2] Ord. Aff., I. XXVIII, 4, 7, 11 e 12.

[3] Ibid., I. V, 26.

[4] Ibid., §§ 31 a 33. Nas Ord. Man. as attribuições sobre pesos e medidas são já commettidas ao almotacé mór (I, XV), cargo que não apparece ainda nas Affonsinas, mas existia já antes de 1455, como se vê das segundas côrtes de Lisboa d'esse anno, de que logo falaremos. Nos capitulos especiaes de Lamego nas de Lisboa de 1456, aos quaes tambem nos havemos de referir, menciona-se o almotacé mór chamando-lhe Pedro Lourenço. Deve ser o mesmo que é apontado com o nome de Pedro Lourenço de Almeida, como almotacé mór em 1452, na «Geografia historica» de D. Luiz Caetano de Lima, I, p. 329. O auctor dá noticia d'outros nos reinados de D. Diniz, D. Affonso IV e D. João I, mas elle mesmo os julga incertos, ou representando algum cargo menos graduado.

Pelo almotacé mór Pero Lourenço d'Almeida se expediu a provisão de 4 d'agosto de 1462, declarando as terras que deviam receber do concelho do Porto os padrões de pesos e medidas, conforme se tinha resolvido nas côrtes de 1455 (Ribeiro, Mem. no tomo II, das de Litteratura da Acad., p. 86). As primeiras côrtes do reinado de D. João II disseram que o cargo de almotacé mór fôra criado por D. Affonso V, mas era uma coisa pouco necessaria na terra, e trazia odio e vexação aos povos. Accusavam o almotacé mór de varias extorsões, e pediam a extincção do cargo, porque bastavam os almotacés das cidades e villas. D. João responde que o officio não póde ser excusado na côrte; que não é novo, mas, antes, tudo o que faz agora o almotacé mór pertencia ao corregedor da côrte por seu regimento; e porquanto por outras grandes occupações de justiça não

Reconhecendo que eram muitos os erros que por diversas maneiras appareciam nos pesos e medidas, distingue o legislador os seguintes casos para os punir: quando o peso ou a medida não tenha a marca do concelho, mas não divirja do padrão legal; quando lhe falte a marca e não concorde com o padrão; finalmente, não conferindo com elle, embora esteja marcado. No primeiro caso a pena era pecuniaria, e a mesma que já existia; no segundo, além de multa paga da cadeia, o delinquente soffria pena corporal, segundo a gravidade da culpa; o terceiro ficava comprehendido n'estas disposições: por falta de canada em almude de vinho pagavam-se duzentos reaes; sendo o erro de meia canada, cem reaes; e sendo de quartilho, cincoenta. D'aqui para menos não se pagava nada porque, observa a lei, com o que se verte, quando se faz a medição, algum tem de minguar [1]. Em relação á arroba ficou estabelecido que pelo erro de arratel, meio arratel ou quarta incorria-se na multa de duzentos reaes, de cem, ou de cincoenta; porém se a falta não chegava a tanto, não era punida, visto que «per bem da usança continuada necessariamente convem que a balança desconcerte do seu justo peso». Quanto aos covados e varas a differença de dois dedos sujeitava ao pagamento de duzentos reaes; sendo de um dedo, a cem; e de meio dedo, a cincoenta [2].

No que dizia respeito á prata e peso do marco, ao erro de meia onça correspondia a pena de quatrocentos reaes; ao de quarto d'onça, a de duzentos; e ao d'oitava a de cem. Quanto ao oiro as multas recahiam sobre a falta d'um grão ou mais; sendo menor estava isenta de multa, «porque as balanças de tal peso som tam sotis, que se nom podẽ tanto afinar, perque sempre estem na beira» [3].

A attribuição dada ao corregedor da côrte de substituir os pesos e medidas que não fossem conformes aos padrões que levava, desagradou a todos os concelhos, e não apenas a uma determinada região, porquanto a manifestação conhecida do desagrado foi apresentada em côrtes em capitulo geral, posto que o facto, que lhe deu motivo, se diga acontecido na Beira; a mesma conclusão se tira da resolução que teve o capitulo. As côrtes são as segundas de Lisboa de 1455, e o facto ahi narrado mostra acharem-se, por ocasião d'elle, já a cargo do almotacé mór as funcções sobre pesos e medidas que, segundo vimos, as Ordenações Affonsinas commettiam ao corregedor da côrte [4]. Quando el-rei estivera na comarca da Beira, allegam as côrtes, o almotacé mór mandou vir perante si as medidas de cada concelho, e ordenou que se quebrassem, e em seu logar se fizessem outras pelo padrão que elle trazia, o qual era mais pequeno. Mas as cidades e villas da comarca haviam tido sempre direita-

podia a elle supprir, foi ordenado que houvesse na côrte almotacé mór. Côrtes d'Evora de 1481-82 (Santarem, Mem. das côrtes, Docs., p. 264).

[1] Ord. Aff., I, v, 34 a 37.

[2] Ibid., §§ 37 e 38.

[3] Ibid., §§ 39 e 40.

[4] Por duas vezes se reuniram côrtes em Lisboa no anno de 1455. As primeiras foram convocadas para 5 de março, a fim de tambem se tratar do casamento da infanta D. Joanna com el-rei de Castella; as segundas para o dia de S. João, para ser jurado o principe. D'estas existem 19 capitulos geraes; e, além d'elles, 18, tambem geraes, de que requereu traslado o concelho de Santarem (Ribeiro, Mem. nas de Litterat. da Acad. R. das Sciencias, II, p. 86). Do caderno dos 19 capitulos é o 7.º aquelle em que se contém a reclamação; no outro é o 15.º (Collec. de côrtes, cit., II, fol. 59 e 84).

mente os seus pesos e medidas que «eram grandes e boas e de que todo o povo era bem contente»; recorreram portanto para o rei contra o acto do almotacé, e D. Affonso deferiu interinamente á reclamação mandando por um alvará que, até a reunião das primeiras côrtes que fizesse, continuassem a usar dos seus antigos pesos e medidas, e n'essas côrtes proveria [1]. Tendo assim lembrado ao rei a mercê já obtida, insistem na sua pretensão dizendo: «E por que Senhor pera todo o comum he mais proueito os ditos pezos e medidas serem grandes, antes que pequenos, vos pedimos por mercee que todos huzemos pelos pezos e *medidas per que antes huzauamos, e que cada hũa cidade assim como* a cabeça de Almoxarifado que tenham padram par que todollos do dito Almoxarifado venham aa dita Cidade cazitar e assignar os ditos pezos e medidas nam huzando per outras nenhũas sobre certas penas, e assy viueremos todos por regra» [2]. D. Affonso respondeu aprazer-lhe que tivessem seus pesos e medidas, como diziam haver-os tido sempre, e mandou que este serviço se regulasse da maneira seguinte. Em Coimbra as medidas de peso seriam as de Santarem, como antigamente, e as outras aferir-se-hiam pelos padrões de Coimbra, que ficavam sendo tambem os de todas as villas e logares do bispado. O Porto conservava os seus padrões, e d'elle os receberiam todas as terras do bispado. Guimarães continuava tambem com os seus, e serviriam de typo para todo o arcebispado de Braga. Nas povoações entre Lima e Minho os padrões haviam de ser os de Ponte de Lima. Nos logares entre Tejo e Guadiana, e bem assim nos bispados de Vizeu, Lamego, Guarda e no arcebispado de Lisboa, os padrões dos pesos e medidas seriam os de *Santarem*, mas na cidade de Lisboa e seu termo continuariam a ser os mesmos que sempre tiveram [3]. O termo de Lisboa, ahi designado, é este: Alemquer, Torres Vedras, Cintra, Cascaes, Collares, Mafra, Chilleiros e Aceiceira. Para o reino do Algarve os padrões dos pesos e medidas seriam os de Lisboa.

Nas Camaras dos concelhos deviam existir sempre os padrões agora ordenados, para se aferirem por elles os pesos e medidas e ser fiscalizado o seu uso; o que tambem continuava a pertencer ao almotacé mór, que nas terras por onde andasse poderia prover ácerca d'este serviço e executar as penas nos delinquentes. A resolução do capitulo remata d'este modo: Outro sy mandamos a voos das Cidades e Villas que principalmente avees de ter padrom, e de que os ham daver as outras Cidades, Villas e Lugares, que hi enviees aa nossa Torre do Tombo que estaa em a dita Cidade de Lixboa, outros taaes padroões como esses

[1] Parece não ter sido em côrtes, quando menos que se tenham reunido na Beira, esta resolução do recurso, porque no reinado de D. Affonso v não se conhecem outras celebradas ali senão as da Guarda em 1465.

[2] Trigoso publicou este capitulo das côrtes na Mem. cit., p. 357 a 359, e d'ahi o transcrevemos.

[3] A resposta ao capitulo, como se lê na Mem. de Trigoso, p. 358, diz: «Item todallas Villas e lugaares do Arcebispado de Lisboa per o padram de pezos e mjdidas de Villa de Santarem afora a dita cidade e seu Termo que hamde ter seus pezos com os lugaares que sempre seus pezos tiveram». A nossa Collecção de côrtes, ms., na resposta ao capitulo 7.º, que é o que foi transcripto por Trigoso, diz: «afora a dita Cidade e seu termo que aam de teer de seus pezos e *medidas* com os Lugares que seus pesos sempre teveram». No traslado requerido por Santarem, no qual a resposta é ao cap. 15, não se encontram as palavras *e medidas*. Parece-nos mais verosimil a leitura que seguimos no texto.

per que vos avees de reger e aas ditas Comarcas dar pera em ellas estarem por se nom seguir em nenhum tempo semelhante duvida, os quaaes mandamos que sejam marcados com as marcas das ditas Cidades e Villas, e dos pezos que assy emviardes nos emviees a vossa certidam pera sabermos como os emviaees» [1].

Logo no anno seguinte, 1456, tornaram a reunir-se côrtes em Lisboa. Ahi acudiu a cidade de Lamego a reclamar contra o procedimento havido para com ella por occasião de vir el-rei á cidade. Dizia que o almotacé mór, Pedro Lourenço, mandara quebrar as medidas e pesos de que antigamente usavam, e lhes deixara medidas e pesos de Santarem [2]. Para justificação da queixa allegava-se que aos almocreves que levavam azeite, pão, vinho e vinagre ao Porto, para d'ahi trazerem peixe e outras coisas com que a terra se governava, causava grande prejuizo a mudança por serem muito maiores as medidas do Porto; deixavam por tal motivo de lá ir, e a cidade já experimentava a falta d'essas coisas. Pedia em conclusão que lhe fossem permittidas as medidas que d'antes usava, e que o almoxarifado tomasse padrão de Lamego. A resposta do rei satisfaz inteiramente ao pedido. Praz-lhe que tenham as medidas e pesos em uso ahi desde tempos antigos, e que os moradores dos logares de todo o almoxarifado da cidade tomem os padrões d'ella, como requer [3].

Depois de attendida na pretensão, ainda a cidade encontrou difficuldades em realizal-a. A maior parte dos concelhos que pertenciam a esse almoxarifado não pozeram duvida em adoptar os padrões de Lamego, mas alguns houve que só o fizeram obrigados por carta do corregedor da comarca sob certa pena; estes porém recorreram então para o tribunal superior, que os livrou da sancção penal e auctorizou o uso das medidas que tinham antes. Narrando taes factos ao rei em capitulo especial nas côrtes de Lisboa de 1459, a cidade pedia-lhe que ordenasse o cumprimento do que já lhe tinha outorgado, e que não valesse a decisão dos desembargadores. A resposta do rei, aliás um tanto obscura, parece-nos manter o provimento que dera á cidade em 1456, e declara que se as pessoas *que houveram taes cartas* se julgarem aggravadas, venham a nós e o determinaremos como nossa mercê fôr, e «antre tanto se não faça obra per taes cartas» [4].

[1] Collec. de côrtes cit., II, fol. 60 v.º e 85 v.º. No transumpto publicado por Trigoso (Mem. cit., p. 359) ha portanto um salto entre as palavras—*a uoos das Cidades e Villas*—e as palavras *e lugaares que hy enuieis*.

[2] Pode ser que esta ida do rei a Lamego se effectuasse na mesma occasião a que alludiram as côrtes de 1455, dizendo que elle havia estado na Beira; e portanto não fosse por causa da resolução d'esse anno que viesse a queixa de Lamego em 1456. O pouco tempo decorrido entre a reunião das duas assembléas favorece algum tanto a hypothese. Mas a cidade expõe que ella tinha pesos e medidas proprios, e em logar d'elles o almotacé mór lhe deixou os de Santarem; ora foram estes precisamente os que se destinaram para Lamego em 1455. Inclinamo-nos, pois, mais para a conjectura de que o acto de Pedro Lourenço proveio já d'essa resolução de 1455.

[3] Capitulos especiaes de Lamego, cap. ultimo (Chancell. de D. Aff. v, liv. XIII, fol. 104; Liv. II da Beira, fol. 46 v.º). Alguns d'estes capitulos foram publicados por Costa Lobo, *Hist. da socied. em Portugal no seculo XV*, p. 569; porém um dos que faltam é precisamente aquelle a que nos referimos no texto, e que o auctor havia invocado na p. 262, onde erradamente elles se attribuem ás côrtes de 1455. Mas ahi mesmo, em nota 3, se diz serem de 1456.

[4] Primeiro manda que se cumpra o capitulo *geral*; e, como vimos, foi n'um capitulo geral que se estabeleceram as providencias, de que se queixava Lamego

Guimarães mostrava-se tambem descontente. No capitulo segundo dos especiaes, que pelo seu procurador enviou ás côrtes d'Evora de 1460, expunha que fôra costume antigo as villas e logares d'Entre Douro e Minho e de Traz-os-Montes virem a Guimarães pelos padrões das medidas de pão, vinho, carne e outras coisas, mas agora só obrigados o faziam. Pretendia o capitulo se ordenasse sob certa pena que de tres em tres annos viessem buscar suas medidas. Mas D. Affonso não se mostra disposto a favorecer o pedido. Respondemos, diz-lhe elle, que useis de qualquer liberdade ou direito que em esto tendes, e por ora não entendemos fazer outra innovação [1].

Provavelmente a reforma de 1455 foi mal acceita por muitos dos concelhos onde ella introduzia novos padrões; mas o certo é que no principio do seguinte reinado, nas côrtes d'Evora de 1481-82, já os povos reclamavam outra. É pouco o que se sabe das particularidades da reclamação, porque a sua existencia não consta de nenhum dos capitulos que se conhecem d'essas côrtes, mas apenas das allusões que se lhe fazem n'uma carta regia de 5 de fevereiro de 1490, de que logo nos occuparemos, e nas côrtes d'esse mesmo anno, tambem reunidas em Evora e de que havemos de falar ainda.

Em 14 d'outubro de 1488 D. João II expedia de Setubal uma carta, cujo conteúdo mostra ser circular, ao menos para as cidades e villas principaes; todavia só é conhecida a que se recebeu no Porto [2]. O soberano faz saber aos juizes, vereadores, procurador e homens bons ter determinado agora, com conselho e accordo d'algumas cidades e villas principaes, «que o pesso *(sic)* e marco de (ha aqui um espaço que no texto publicado está preenchido com quatro pontos) per que sse pessa o ouro, e prata, e outras coussas, seja de ferro, e nenhuum officiall de qualtquer ofiçio que seja, nem outras pessoas o nam tenham mais, nem pessem por elle coussa alguma, se nom pello pesso e marco de Colonha». Manda que o façam logo assim apregoar na cidade e termo «sob pena de perder os beens qualtquer pessoa, ou pessoas, que os mais em suas cassas teverem, nem delle ussarem». etc.

Pretendendo explicar a lacuna que existe n'este documento diz Trigoso «que elle indicava no seu original qual era o Marco de que lê então se usava, mas desgraçadamente este nome acha-se rasgado, e ficamos na ignorancia de qual elle era» [3]. Mas Trigoso não dá a razão que tinha para affirmar que no original estava o nome do marco de que se usava. Viterbo [4] já alludira ao documento, n'estes termos: «Na Cam. do Porto se acha huma Provisão Real de 1488, pela qual se manda que se não peze mais o ouro, e prata, e todas as outras cousas, senão pelo Marco de Colonha; e mais se não usem, nem tenhão os pezos antigos». Ribeiro [5] disse o mesmo por outras palavras. Aragão [6] refere que a pro-

em 1456, obtendo então deferimento; mas depois parece considerar este ainda subsistente fazendo a declaração que referimos no texto (Capitulos especiaes de Lamego, Chancell. de D. Aff. v, liv. xxxvi, fol. 194, Liv. II da Beira, fol. 219 v.°).

[1] *Livro IV d'Alem Douro, fol.* 109.

[2] Está publicada nas Dissert. Chron., I, p. 333, n.° 91.

[3] Mem. cit., p. 360.

[4] Elucidario, vb. *Colonha — Marco de.*

[5] Additamentos á Synopse Chronologica, p. 156.

[6] Descripção das moedas, I, p. 39.

visão de 14 d'outubro de 1488 mandou igualar todos os pesos pelo marco de Colonia, «cessando o uso do outro marco por onde se pesava o oiro e a prata, cujo nome infelizmente se acha rasgado no original». Diz depois (p. 40), citando o *Livro de Duarte Barbosa* (a que teremos ainda de voltar), que o *peso velho*, a que allude Barbosa falando do arratel de 14 onças, não póde ser o marco de Colonia, que comprehendia 8 onças, metade do arratel de 16, e pergunta: «seria este *marco* aquelle cujo nome se acha rasgado no documento citado por J. Pedro Ribeiro? E responde —é possivel». Mas o proprio Aragão, reportando-se ás actas das côrtes de Coimbra de 1261, havia observado: Este documento é bastante para provar que já a esse tempo se usava em Portugal do marco de Colonia, e que havia outras variedades de pesos» [1]. Costa Lobo [2] entende tambem que D. João II tentou substituir o marco que era nacional pelo marco de Colonia, mas quanto á palavra que falta na circular á Camara do Porto diz que deve ser—*pedra*, e não o nome do marco então em uso. N'este segundo ponto estamos inteiramente d'accordo com o auctor.

A interpretação dada geralmente ao diploma a cuja luz tem sido vista a reforma de D. João II, parece-nos offerecer grande duvida na parte em que, affirmando a existencia d'um marco, que não era o de Colonia, attribue ao rei o proposito de o substituir por este.

Depois da circular de 1488 lavrou-se em 5 de fevereiro de 1490 uma carta regia, que é importante para apreciar o intuito com que o soberano emprehendia a reforma. Diz ahi D. João II que nas côrtes reunidas em Evora ordenara, a requerimento dos povos, que se fizessem medidas de rasoira de pão, e assim de vinho e azeite, de modo que no reino fossem todas iguaes; que n'esta conformidade mandara instrucções aos corregedores das comarcas e aos ouvidores dos mestrados, porém sabia que não se cumpriam não só em Lisboa como igualmente n'outros logares, e que os pesos do oiro e da prata, as onças, os pesos de marçaria e da carne não andavam certus e concertados como deviam. Para corrigir estas coisas e se evitarem as fraudes que em ellas se podiam commetter, não sendo o erro emendado, determinara que João Rodrigues de Sousa, fidalgo da sua casa, e seu almotacé mór [3], podesse enviar por todas as cidades, villas, logares e julgados do reino um commissário a estabelecer e corrigir todos os padrões dos concelhos, e os pesos e medidas que encontrasse errados; executar as penas correspondentes; mandar prender as pessoas que elle achasse em culpa e falsidade, e fazer observar o regimento na almotaçaria mór como a elle, João Rodrigues, cumpria se o soberano estivesse n'essas cidades, villas e logares. O commissario seria pontualmente obedecido, sob pena de pagar o desobediente dez mil reaes para a chancellaria, e vir á côrte, no prazo que lhe marcasse o commissario, dar a razão porque se oppunha ao exercicio do encargo e não guardava o mandado do rei [4]. Como se vê, não ha

[1] Veja-se sobre esta materia o que já referimos, p. 297 a 299 e notas. Ahi observámos que no tempo que o auctor suppõe de D. Aff. v, o marco pesava então 8 onças, e o arratel 1 marco e 6 onças, portanto 14 onças.

[2] Hist. da socied. em Portugal no seculo XV, p. 249.

[3] Foi provido n'este cargo por carta regia tambem de 5 de fevereiro de 1490 (Chancell. de D. João II, liv. XVII, fol. 40). Anteriormente a este havia sido nomeado almotacé mór Ruy de Sousa, em 28 de junho de 1487 (Ibid., liv. XX, fol. 88).

[4] Chancell. de D. João II, liv. XVII, fol. 40.

na carta regia nenhuma referencia a substituição do marco existente; o que se quer é que as medidas do pão, vinho e azeite sejam iguaes em todo o reino, e que se corrijam os pesos que não andarem certos como devem.

Reuniram-se em 1490 as côrtes em Evora pouco depois [1]. Ahi apresentaram os concelhos um capitulo contra a igualdade das medidas de pão e vinho em todo o reino, determinada pelo rei. Consideravam-na muito odiosa á generalidade das pessoas pobres e outras, por serem medidas muito baixas, e allegavam que tanto se levava agora por um alqueire de pão e almude de vinho, apesar de ser medida baixa, quanto se levava quando era grande. Prosegnem adduzindo argumentos analogos, e concluem por pedir que se torne ás antigas medidas, como tinha cada um logar e comarca, assim do pão como do vinho e azeite; e que os pesos tornem tambem aos antigos, porque pelos novos *(per estes)* se fazem muitos conluios, e o povo é por elles enganado. D. João respondeu: que as coisas a que se referiam tinham sido ordenadas a requerimento dos povos nas primeiras côrtes que reuniu; porém, visto que todos agora n'estas côrtes lhe pedem o contrario, ha por bem que as comarcas d'Entre Douro e Minho, Beira e Traz-os-Montes tenham as medidas que tem a cidade do Porto, e d'ella recebam os padrões: nos logares d'essas comarcas que são cabeça d'almoxarifado, existirão padrões pelos quaes se hão de regular as medidas nos outros logares: as medidas serão de cogulo em todo o reino, como costumavam ser: o Algarve e a villa de Setubal terão as medidas do Porto, e o padrão d'ellas estará em Silves [2]. Não fala na Estremadura e Alemtejo, e por esta omissão julga Trigoso ser provavel que se ficassem regulando pelo padrão de Lisboa [3]. A conclusão achâmol-a muito forçada, porquanto o que se estabelecera em 1455 era bem differente, como vimos [4]. Para tentativa de explicar a omissão parece-nos mais provavel a conjectura de que a respeito da Estremadura e Algarve não se alterava o que fôra ordenado em 1455.

Quanto á novidade do marco attribuida a D. João II, a nossa duvida procede de que o fundamento d'essa interpretação assenta principalmente na hypothetica decifração da palavra que falta na carta regia de 1488, cujas disposições já transcrevemos, mas em parte convem ainda aqui reproduzir: *que o pesso e marco de. . . .per que se pessa o ouro, e prata, e outras coussas, seja de ferro, e nenhuum officiall de quallquer ofiçio que seja, nem outras pessoas o nam tenham mais, nem pessem por elle coussa alguma, se nom pello pesso e marco de Colonha*. Porem já vimos [5] que em 1261 o marco de Colonia de oito onças era adoptado em Portugal, e tambem havemos observado no decurso d'este capitulo que nos tempos que se seguiram perseverou no uso geral o marco d'esse peso, até, pelo

[1] Principiaram a 20 de março e acabaram em abril (Ribeiro, Mem. nas de Litteratura da Academia, II, p. 95). Ruy de Pina refere que principiaram a 24 de março (Chron. de D. João II, p. 102, cap. 39, nos Ined. d'Hist. Port., II). A Mem. do Visconde de Santarem, parte 2.ª, p. 73, diz que foram convocadas em março e concluidas em junho.

[2] O capitulo e a resposta acham-se publicados na Mem. de Trigoso, p. 360 a 362.

[3] Mem. cit., p. 363. Costa Lobo não nota a falta, mas a proposito d'estas resoluções contrarias observa que ellas provam a sua inanidade (Hist. cit., p. 262).

[4] P. 345.

[5] P. 297 a 299 e notas.

menos, durante o reinado de D. Affonso v. Quando, portanto, D. João II, mandava que o marco fosse de ferro, e só consentia o uso do de Colonia, parece-nos que nenhuma innovação fazia, porque póde entender-se com plausibilidade que se referia ao marco d'esse nome, cujos foros de naturalizado datavam de mais de dois seculos. O que se nos afigura querer o soberano é o mesmo que se propunha conseguir el-rei D. Manuel quando dizia aos concelhos, em circular de 10 de março de 1497, «que os pouos de nossos Regnos recebiam muyta perda e dapno per caso de hy hauer pesos de muytas maneiras, e differenças assi os da carne, e marçaria, liuras de seda e pedras de linho e de lam, como outros muytos pesos d'outras calidades» [1]. A reforma de D. Manuel manteve o marco de oito onças [2].

Posto que as tres reformas, que se seguiram á tentativa de D. João II, saiam já da epoca que nos propozemos tratar, comprehendel-as-hemos n'este estudo por não ficar como que truncado, visto que são ellas as ultimas que precederam o estabelecimento do actual systema metrico-decimal.

Começou o reinado de D. Manuel a 25 d'outubro de 1495. Póde muito verosimilmente suppor-se qual seria então a desordem no serviço dos pesos e medidas, se considerarmos que, decorrido pouco mais d'um anno do reinado, em 10 de março de 1497, era dirigida aos concelhos a circular, ha pouco mencionada, para cada um d'elles enviar á côrte com urgencia um procurador com os quaes el-rei proveria como entendesse mais conveniente. Não consta que nas côrtes celebradas em Lisboa no anno seguinte se tratasse da materia comprehendida na circular; mas em 1499 já se haviam mandado fazer os padrões dos novos pesos [3].

Se com effeito se reuniram os delegados dos concelhos, convocados pela circular de 1497, e se foi da reunião que resultaram as determinações regias, são questões insoluveis por falta de documentos. No que se sabe das côrtes que D. Manuel ainda congregou em 1499 e 1502, ambas em Lisboa, não ha nem allusão a pesos e medidas [4]. Não conhecendo o regimento do almotacé mór das Ordenações Manuelinas de 1514 [5], ignoramos se elle confere em tudo com o regimento que lhe deram as mes-

[1] Foi publicada na integra por Trigoso, Mem cit., p. 366, nota, e por extracto nos Elem. para a hist. do municipio de Lisbea, I, p. 374.

[2] Ord. Man., I, XV, 30. É tambem o das Filipp., I, XVIII, 3. Ruy de Pina (Chron. de D. João II, nos Ined. d'Hist. Port., II) não fala em pesos e medidas.

[3] Conservam-nos ainda algumas Camaras Municipaes. São de bronze, e a inscripção que têm na caixa de fóra declara que os mandou fazer em 1499 el-rei D. Manuel (Trigoso, Mem. cit., p. 367; Aragão, *Descrip. das moedas*, I, p. 40, que se refere minuciosamente ao que existe na Camara de Lisboa.

O chronista de D. Manuel é extremamente succinto a respeito d'esta reforma. Quanto á das medidas não diz nada; quanto á dos pesos limita-se a isto: «Mãdou lãçar pesos de cobre per todo ho reguo por os de ferro serẽ falsos, per caso da antiguidade hos ter desfalcado cõ ha ferrugẽ que criauão» (Goes, Chron. do felicissimo Rei D. Emanuel, 4.ª parte, 1567, cap. 86, fol 112 v.°, col. 1.ª). Relativamente a outras reformas legislativas diz ter el-rei principiado em 1505 com a das leis e ordenações antigas (Parte 1.ª, 1566, cap. 94, fol. 95).

[4] D'estas côrtes dá noticia Goes, Chron. cit., parte 1.ª, cap. 34, fol. 27, e cap. 67, fol. 66; Ribeiro, Mem. cit., p. 98. Goes, fol. 66, attribue a 1503 as côrtes que Ribeiro põe em 1502.

[5] Liv. I, tit. XIII.

mas Ordenações na edição definitiva de 1521 [1]. Mas tendo-se mandado proceder ao fabrico dos novos pesos já em 1499, é muito provavel que a reforma estivesse completa em 1514, e portanto que o regimento d'aquelle funccionario na compilação legal de 1521 [2] seja a reproducção do que se continha na anterior.

Como acontecia quasi sempre com as resoluções de caracter geral, as excepções affluiam pouco depois. Uma das providencias do regimento inserto na edição de 1521 é, como veremos, que em todos os concelhos, na proporção do numero dos seus habitantes, haja determinados pesos. Este preceito achava-se já na de 1514, porque um alvará de 1516 dispensou temporariamente o concelho de Cezimbra de ter mais pesos e medidas do que tinha então, e eram meio quintal, meio almude, meio alqueire e meia canada [3]. Mas em sentido contrario veremos logo a Camara de Coimbra reduzir ao almude em 1519 certas medidas antigas de vinho, conforme a ordenação do almotacé mór.

Pelas Ordenações Manuelinas [4] deviam todas as medidas e pesos ser iguaes aos de Lisboa, e continuou o almotacé mór a exercer, com pouca differença, as mesmas attribuições que as Affonsinas haviam incumbido ao corregedor da côrte; agora, porém, restringir-nos-hemos a observar quaes foram os pesos e medidas que ficaram em vigor [5]. Quanto aos pesos, teriam os concelhos de quatrocentos vizinhos ou mais os seguintes padrões de metal—um quintal, com o peso de 128 arrateis de 16 onças o arratel, contendo em si 16 peças das quaes a maior, que seria a caixa com tampa tambem de metal, havia de pesar meio quintal. As outras peças que se designam são estas: arroba, meia arroba, e quarta com o peso de 8 arrateis; oitava com o de 4, e assim descendo desde 2 arrateis até 2 onças, que eram oitava d'arratel. O meio arratel correspondia a um marco, ou oito onças. Deviam tambem ter pesos d'uma onça, meia onça, duas oitavas, uma, e meia oitava. Do peso de meia oitava teriam duas peças [6]. Comparando esses pesos com os designados na lei de 1253 [7] e no documento, a que já nos referimos, pertencente, pelo menos, á segunda metade do seculo XV [8], a semelhança dos nomes pouco differe na lei, assim como tambem no documento, e n'este igualmente quanto ao numero das fracções de cada peso [9].

[1] A existencia do regimento na edição de 1514 vemol-a nos Indices do Cod. Man. d'esse anno, que se juntaram á edição de 1521 publicada em Coimbra em 1797.

[2] I, XV.

[3] Livro do Tombo da villa de Cezimbra, renovado em 1728, fol. 93 v.°, no Archivo da Camara. A dispensa foi confirmada no reinado seguinte, em 1529 (Ibid., fol. 117 v.°, no fim).

[4] I, XV, 24.

[5] Trigoso, Mem. cit., p. 365, enganou-se dizendo: «Em o Livro 1.° das suas Ordenações manda elle (D. Manuel) expressamente desde o § 24 até o 29, que todas as varas e covados, pesos e medidas sejão do mesmo tamanho dos da Cidade de Lisboa, *e que estas ultimas fiquem de cogulo*». O engano está na phrase que sublinhámos, que não existe em nenhum logar das Ord. Man.

[6] I, XV, 30.

[7] Vide p. 297 e segs..

[8] P. 297 e nota 6.

[9] No documento o quintal pesa 4 arrobas, a arroba 16 libras, a libra 2 arrateis, o arratel 1 marco e 6 onças. O marco conserva o antigo peso de 8 onças. Ora, multiplicando 2 arrateis (peso da libra) por 16 libras (peso da arroba) temos na arroba *32 arrateis*, e em 4 arrobas *128*, peso do quintal; com as differenças, porém, que resultam de que o arratel do documento é de 14 onças, e o da reforma de D. Manoel é de 16.

Sendo os concelhos de duzentos vizinhos e menos de quatrocentos haviam elles de ter meio quintal e, inferiores a este peso, os mais já declarados. Quando menor a população, não se lhes exigia senão uma arroba e d'ahi para baixo, não comprehendidos os pesos do oiro [1].

Das medidas lineares e de capacidade todos os concelhos, sem limite da sua população, estavam obrigados a ter os padrões. Estas medidas eram: as lineares—a vara e o covado; as do pão—alqueire, meio e quarta; medidas de vinho—almude, meio almude, canada, meia canada, quartilho, meio quartilho; medidas d'azeite—alqueire, meio, e quarta; e assim, diz o legislador, as outras medidas miudas que são do costume dos logares [2]. N'estas medidas permittia-se portanto a variedade. Ás pessoas particulares que exerciam os mesteres declarados na lei, cumpria ter os pesos e medidas que ella lhes designava [3].

Os padrões dos pesos e medidas guardavam-se na casa da Camara, fechados com duas chaves, uma que seria confiada ao procurador do concelho e a outra ao escrivão. Só ahi serviriam, mas os aferidores podiam ter comsigo pesos e medidas concordantes com aquelles, não chegando porém os pesos a meia arroba, porque este e os superiores sómente na Camara haviam de ser afinados [4]. Ninguem podia ter ou usar outros pesos, ou servir-se dos que não estivessem aferidos pelos padrões, sob pena de incorrer na que a lei impunha a quem usava de pesos falsos [5]. Em regra, as aferições deviam fazer-se duas vezes no anno, em janeiro e julho, mas aos vendedores de pescado a retalho e aos carniceiros exigia-se uma aferição em cada dois mezes [6].

Depois da reforma de D. Manuel não ficaram persistindo só as medidas auctorizadas ahi expressamente. Continuaram a usar-se não poucas das fórmulas anteriores; porém quando não representavam a peça com que se fazia a medição, mas um determinado grupo de medidas, o seu uso, meramente de conta, não transgredia a reforma. O moio, que de facto ainda hoje não se póde dizer obliterado, estava n'aquelle caso; e no seculo XVI não tinham deixado de o applicar tambem a liquidos [7]. O *quarteirom*, que tambem se póde reputar medida de conta, con-

[1] Ord. Man., I, XV, 31.
[2] Ibid., § 32 e 56.
[3] Ibid., § 8, 35 a 47 e 49 a 56.
[4] Ibid., § 33.
[5] Ibid., § 34.
[6] Ibid., §§ 24, 48, 57 e 58.
[7] «e soomente tirados da dita soma... 10:000 *(rs.)* per a compra dos 5 moios de triguo que de nós ha cada anno ho dito mosteiro» (Cadernos dos assentamentos, alfandega d'Aveiro, anno de 1520, no Arch. Hist., X, p. 72). «E de triguo mais a ele *(mosteiro)* 5 mois, 20 alqueires, levados em 9.000 rs.» (Ibid., p. 73, almoxarifado e alfandega d'Aveiro, anno de 1521. Encontram-se ahi outros exemplos de moios de trigo; em annos posteriores.—Moios de vinho. «E 10.000 *(rs.)* pera 5 moios de vinho pera o mosteiro de Nosa Senhora da Misericordia» (Ibid., p. 91), almoxarifado, d'Aveiro, anno de 1525. «E 5 moios de vinho ó prioll e frades do moesteiro de Nossa Senhora da Misericordia» (Ibid., p. 100, almoxarifado d'Aveiro, anno de 1528).

A carta de quitação de 17 de março de 1507, passada a André Gonçalves, almoxarife em Cintra, pela despesa que se fez nos paços na dita villa nos annos de 1501 a 1505, comprehende na receita «96 moios e 22 alqueires de trigo de Mazagam *de 60 alqueires o moio* (Ibid., I, p. 283, n.° 78). Em 1530 o moio de trigo ou de cevada era de 62 alqueires quando constituia renda da coroa, como se vê do assentamento official relativo aos 137 moios e meio de trigo e outros tantos de cevada, por que estavam arrendados n'aquelle anno os reguengos d'Al-

tinuava ainda a usar-se [1]. Mas em relação até a medidas excluidas implicitamente pela reforma havia alguma tolerancia da parte do poder central. Em vereação da Camara de Coimbra, de 9 de julho de 1519, as medidas antigas do vinho, ás quaes chamavam *meas, pintas* e *semichas*, foram reduzidas ao almude e suas fracções, conforme a ordenação do almotacé mór; mas D. João III, em carta de 12 de novembro de 1527, attendeu ao pedido da Camara para que o vinho não se vendesse ás canadas, mas por *meas* e *semichas, como fôra concedido em provisão de D. Manuel* [2]. Da carta de D. João III deduz-se, pois, que elle confirmava uma provisão de seu pae pela qual ficara sem effeito a reducção de 1519. Do uso d'essas antigas medidas acham-se facilmente exemplos anteriores e posteriores á reforma e referentes a diversas coisas [3].

Estamos agora na reforma de 1575, a qual recahiu sómente sobre as medidas de capacidade [4]. Este facto persuade que a respeito das de peso e das lineares a desigualdade e desordem eram em muito menor escala. Mas relativamente ás de capacidade, o preambulo da lei de D. Sebastião mostra que o seu estado era então precisamente o mesmo ou peor que o descripto na circular de 1497. El-rei estava *informado* de que as medidas do pão, vinho, azeite e outras coisas eram muito differentes entre si «porque em huns lugares são grandes, e logo em outros

gés e Oeiras. Sobre a renda accrescia um por cento, quer no trigo, quer na cevada; e este augmento representava, segundo observa o assentamento, 1 moio e 22 alqueires e meio de cada um dos cereaes (Ibid., x, p. 116).

[1] «de figos recheados, dois quarteiros» (Carta de quitação de 1510, gerencia de 1505-1507 (Ibid., I, p. 201, n.º 19). «E tres quarteiros de figuo». . . «E huũ quarteirom de passa» (Inventario da infanta D. Beatriz, mãe do rei D. Manuel, 1507, no Arch. Hist., IX, p. 91). O Elucidario, no Suppl., vb. *Quarteiroens*, cita um exemplo das inquirições de 1288 e outro das de 1311, nos quaes o quarteirão se toma em diverso sentido, significando o direito que pagavam alguns casaes, e consistia em 18 dinheiros.

[2] Pergaminhos e foraes da Camara de Coimbra, p. 66, n.º 114, e Indices e summarios, p. 92 e nota 2.

[3] Anno de 1423: «hũa mda de manteiga» (Lobão cit., tit. XII, n.º 7, p. 191, mosteiro de Pendorada). Anno de 1430: «Duas meias e pinta dazeite ou de dous em dous annos á çafra cinco meias (Ibid., n.º 318, p. 247, collegiada do Salvador). Anno de 1460: hũa mea dazeite» (Ibid., n.º 290, collegiada de S. João d'Almedina). Anno de 1525: «Em cada çafra dazeite que he de dous em dous annos tres meas dazeite per dia dentruido» (Ibid., n.º 153, p. 221, Hospital de S. Lourenço Penella). Anno de 1528: «E vinho molle á bica do lagar vj. almudes com suas somighas» (Ibid., n.º 188, p. 227, Vayrão). Lobão cita o Elucid., vb. *Semichas* e *Somichas*, que fundando-se em prazos de Vairão de 1528 (é o que fica referido) e 1530, diz que eram uma canada mais em almude. Lobão não está d'accordo, e parece-lhe que a palavra se deriva de *semis*, a metade, e significava uma metade diminutiva do almude, ou seis quartilhos. Anno de 1530: «Oito almudes de vinho com suas semichas» (Lobão cit., n.º 189, p. 228, Vairão). É o segundo documento allegado pelo Elucidario. Já observou Trigoso, Mem. cit., p. 368, nota, que no fim do Livro do Dumie Barbosa, escripto em 1516 (Collecção de Noticias para a Hist. e Geogr. das Nações Ultramarinas, tomo II, p. 394), se diz expressamente que todas as especiarias e drogarias, e tudo o mais que vem da India, se vende em Portugal a peso velho, e tudo o mais a peso novo. Estes pesos novos eram, a nosso ver, os ordenados por D. Manuel, e deviam todos ser iguaes aos de Lisboa, como observámos.

[4] Lei de 26 de janeiro de 1575. Acha-se nas Dissert. Chron., I, p. 339. Conforme a esta edição foi incluida na *Collecção Chronologica de varias leis, provisões e regimentos Del Rei D. Sebastião, para servir de Appendix á nova edição das que colligira Francisco Correa em 1570* etc. Coimbra, 1819. A lei vem a p. 38; mas tem emendas no *Supplemento* á referida Collecção, Coimbra, 1825, p. 3 e 4.

junto delles são pequenos, e em outros mais pequenos, ou maiores». Diz depois que pelos vereadores e officiaes da Camara de Lisboa, e d'outras cidades e villas principaes do reino, lhe foi pedido que provesse nas ditas medidas em maneira que todas fossem iguaes. Ordena portanto o seguinte. As medidas, de que já acima fez menção, devem ser tamanhas n'um logar como em outro, e terão estes nomes: as do pão, e mais coisas que por ellas se medem, *fanga*, que é de quatro alqueires, *alqueire, meio alqueire, quarta, e oitava;* e serão todas *de rasoira*, que é medida mais corta do que a *de cogulo:* as do vinho hão de chamar-se almude, que será de doze canadas, meio almude de seis canadas, canada, meia canada, quartilho, meio quartilho: as do azeite e das mais coisas liquidas chamar-se-hão tambem como as do vinho.

D'essas medidas deviam fazer-se padrões por aquelles de que se usava então em Lisboa; e d'aqui os levariam os concelhos que fossem cabeça de correição ou ouvidoria. Haviam de ser de bronze, marcados com as Armas Reaes, e afilados pelos de Lisboa dentro de tres mezes desde a publicação d'esta lei n'aquelles concelhos; e nos tres mezes seguintes deviam os outros concelhos das correições e ouvidorias ir afilar as suas medidas de pau e de barro pelas de bronze da cabeça da correição; e dentro d'um anno da publicação da lei todos os concelhos estariam providos de padrões de bronze, ou pelo menos de metal campanil, para os terem nas Camaras e por elles se fazerem e marcarem as medidas de que usassem as pessoas particulares. A marca havia de ser igual àquella pela qual sempre se costumavam marcar as medidas velhas.

Seis mezes depois da publicação da lei ficava inteiramente prohibido o uso dos padrões das medidas velhas. O almotacé mór levaria comsigo um padrão de cada especie, para verificar nos logares onde se encontrasse a côrte se as medidas estavam ahi certas; e os corregedores e ouvidores trariam tambem os padrões verdadeiros para exercerem igual inspecção [1]. Ao cabo de tres mezes, desde que lhes fosse entregue a lei para a fazerem publicar, os corregedores e ouvidores percorreriam as terras da sua correição e ouvidoria onde as medidas fossem differentes, e fariam computação de quantos alqueires de pão da medida nova se continham n'um moio de pão medido pela antiga, pelo qual se costumavam ahi pagar os foros, rendas e mais obrigações. Procederiam semelhantemente em relação ao vinho, azeite e outros liquidos; e de todas estas comparações se havia de lavrar um auto no Livro da Camara de cada concelho, conforme ao modelo que a lei estabelecia, do qual auto, assignado pelo corregedor ou ouvidor, e pelos officiaes da Camara que tivessem estado presentes, seria enviada copia a todas as terras onde se usassem medidas differentes, e ahi se ficariam pagando, de conformidade com as comparações realizadas, os foros, rendas e mais obrigações. Determinam-se na lei ainda outras disposições para sua inteira execução, em maneira que, passados seis mezes depois de publicada, em cada logar não se podesse mais usar das medidas velhas. Dos autos de computação que a lei mandava fazer existe um exemplar no archivo

[1] Uma provisão do Dezembargo do Paço de 10 d'outubro de 1575, respondendo a apontamentos da Camara de Coimbra, diz, entre outras coisas, haver por bem que os corregedores levem nas correições medidas afiladas de pau e de barro, e não de bronze ou metal campanil (*Indices e summarios dos livros e documentos da Camara de Coimbra*, 1867, p. 4, no fim).

da Camara de Coimbra, datado de 21 de janeiro de 1576. D'este curioso documento, de que não conhecemos outro exemplo, consta o seguinte: em relação ao azeite o alqueire novo era maior do que o velho um meio quartilho da medida nova; e assim, quem tivesse de o pagar de pensão ou foro pela medida velha, pagaria agora menos outros tantos meios quartilhos quantos fossem os alqueires; em relação ao almude de vinho achou-se que o novo era igual ao velho; quanto ao alqueire de pão verificou-se que em um moio de trigo a medida nova excedia a antiga em um alqueire e quarta, pelo que no pagamento d'um moio de trigo pela medida velha devia diminuir-se alqueire e quarta; no de meio moio, meio alqueire e soromim; e no de quinze alqueires (portanto constava de 60 o moio), uma quarta e meio soromim; «e dahi pera baixo e pera sima segundo a dita estiva e computaçam», diz o auto. Pelo alqueire novo havia em um moio de milho mais tres alqueires do que tinha o velho, pelo que quem fosse obrigado por elle pagaria agora de menos os tres alqueires; quem meio moio, menos alqueire e meio; quem quinze alqueires, menos meio alqueire e uma quarta; quem sete alqueires e meio, menos uma quarta e um soromim; a quem tivesse de pagar menos, ser-lhe-hia feita diminuição conforme a referida estiva. Por *ultimo*, mediram centeio e cevada pelo alqueire novo e pelo velho, e acharam que n'este cereal não havia differença nenhuma entre as duas medidas [1].

A reforma de 1575 tambem não conseguiu estabelecer a igualdade que se propunha. As Ordenações Filippinas legislaram ainda a respeito de pesos e medidas [2], mas as suas disposições são quasi a repetição das Manuelinas, sem differenças substanciaes. Para a medida do azeite restabeleceram o alqueire, ordenado por D. Manuel, em vez do almude que fôra determinado na lei de 1575 [3].

CAPITULO IV

Commercio interno

Os direitos de portagem e outros semelhantes, estabelecidos nos foraes, são o melhor indicador até o fim do seculo XIII dos principaes generos que constituiam então o commercio interno. Difficuldades com que este commercio tinha de luctar. Conflicto no meado do seculo XIII entre o senhorio real de Gaia e o ecclesiastico do Porto. Capitulos de Santarem resolvidos em 1372 ácerca do azeite que se apprehendia por ordem regia. Vallença do Minho queixava-se, talvez em 1439, de que alguns poderosos não deixavam sahir cereaes das suas terras, apesar de existir mandado do rei. Abrantes em 1459 pretendia que se pozesse em vigor uma postura antiga, pela qual ninguem podia levar da villa carga d'azeite ou pescado se não a trouxesse de pão ou d'outra mercadoria. Vizeu reclamava providencias em 1460 para que os outros concelhos não se oppozessem a que os carniceiros de Vizeu fossem ahi comprar gados, como já lhes estava outorgado pelo soberano. A cidade da Guarda queixava-se em 1465 dos embaraços que punha ao seu commercio o escrivão do porto d'Almeida. Allegavam os moradores de Lisboa em 1469 que o concelho de Santarem não lhes consentia que comprassem ahi pão ou cevada para trazerem para a cidade. Algumas indicações sobre os artigos do commercio mantido com Lisboa por diversas terras do reino, desde approximadamente a segunda metade do seculo XIV até os fins do XV. Direitos de portagem em Lisboa sobre o vinho. Depois de D. Pedro I, com o arrenda-

[1] Está publicado no *Instituto*, vol. XII, anno de 1863, p. 68; e a elle se faz referencia nos *Indices e summarios do Arch. da Cam. de Coimbra*, p. 291 e nota 1, onde se encontram algumas noticias dos pesos da reforma decretada por D. Sebastião, ainda alli existentes.

[2] I, XVIII.

[3] Ord. Filipp., I, XVIII, 38.

mento da portagem, tornou-se mais pesado o direito sobre esse commercio. Praticas em uso no despacho da portagem e contra a sonegação d'este tributo. As feiras. Algumas particularidades relativas ás do seculo XIV e do XV. A *isenção* da *sisa* muito cobiçada pelos concelhos para as suas feiras, e muito regateada pelo poder central. Queixas contra os rendeiros do tributo. Licença para a creação de feiras subordinada ás conveniencias das que já existiam. Algumas feiras em Portugal e Castella eram frequentadas por habitantes dos dois paizes. No segundo quartel do seculo XV parece manifestar-se da parte dos concelhos interesse notavel no desenvolvimento das feiras como factores da sua prosperidade. Entre as de maior importancia figuram na Beira a da Guarda e a de Trancoso. Era obrigação n'alguns concelhos a concorrencia dos moradores á sua feira, ou, para os moradores do termo, o levarem lá mantimentos.

A fonte que melhor nos póde dar a conhecer quaes eram os generos, que nos seculos XII e XIII constituiam o principal commercio interno do paiz, são as pautas dos direitos de portagem ou d'outros analogos, comprehendidas nos foraes e sobretudo nos dos concelhos mais pèrfeitos. As mercadorias ahi citadas com maior frequencia são cereaes, vinho, fructas, pescado, pelles e coiros, cera e mel, pannos grosseiros e gados; e n'alguns d'esses diplomas d'administração municipal contêm-se, como já dissemos [1], diversas disposições que são tendentes a dar protecção ao commercio. Mas a pouca segurança pessoal e as difficuldades que offerecia o estado da viação não eram os unicos obstaculos ao transito das mercadorias. Estorvavam-no tambem, e talvez ainda mais, a multiplicidade de direitos que o sobrecarregavam na entrada ou na passagem das terras, *portagem, peagem*, ou que o demoravam ou impediam pela collisão d'interesses entre diversos senhorios ou entre os proprios gremios municipaes. De tudo isto sobejam exemplos, e apparecem, até, ainda no seculo XV. Aos que já citámos n'outro logar [2] accrescentaremos agora mais alguns, começando pelos que nos fornecem as côrtes de Coimbra-Evora, 1472-73. De Beja, dizem ahi os concelhos, vae uma estrada publica até Tavira, que era franca de portagem e de passagem, e ora a levam, e ainda em tresdobro na Aldeia. E o peor é, quando atravessam por esta estrada, ou por termo d'alguma commenda, que saltam aos caminhos e demandam portagem; e assim n'outra estrada que de Beja segue para Loulé e Faro e vae ter a *Almodouvall* onde não se costumava pagar portagem, nem por toda esta estrada, e agora a reclamam de quem passa pelo termo; e assim d'outra estrada que vae d'Evora a Ferreira e de Ferreira até Lagos, que não a soyam pagar, salvo nos logares por onde vão; e ora se demanda nos Casaes da Ribeira do Roxo porque passam pelo termo d'Aljustre *(sic)*, mui arredados do logar mais de grande legua, onde se nunca recadou; e assim além de Mesajana no termo de Pavia e, um pouco avante, na povoa de Santa Luzia, termo de Garvão. Pedem as côrtes que não se leve portagem em taes logares, e *não se exija passagem onde não se costumou antigamente de a cobrar*. Responde el-rei — quando se approvarem os foraes, segundo é conteúdo no capitulo de cima [3], então se dará remedio e provisão ás portagens, que dizem que se levam como não devem nos lugares em este capitulo apontados; porém porque sabe el-rei que os logares de que assim os seus naturaes como os extrangeiros mais se aggravam, em que lhes fazem indevidas oppressões, são Olivença e Aldeia de Martim Longo, manda que logo passem cartas para o alcaide mòr, ou quem seu logar

[1] P. 172 e segs.
[2] Tomo II, p. 175 a 194.
[3] É o capitulo precedente a este, no qual se pedia a reforma dos foraes.

tiver, e para o concelho da dita villa, e isso mesmo para o senhorio e concelho da dita Aldeia, que, a quinze dias de apresentação das ditas cartas primeiros seguintes, lhe venham ou mandem mostrar os foraes dos ditos logares, e lhes manda e defende estreitamente que d'elles mais não usem nem coisa alguma por elles recadem até lhe serem mostrados e os ver e approvar [1].

D'esses conflictos entre diversos senhorios no seculo XIII o mais notavel foi talvez o que occorreu entre a coroa, cujo era o senhorio de Gaia, e o bispo do Porto á quem pertencia o da cidade. Os moradores do Porto não consentiam que os de Gaia descarregassem na cidade o sal que traziam nos barcos, e a esta opposição respondeu Affonso III prohibindo em todo o reino que se vendesse ou comprasse o sal a quem fosse cidadão do Porto. Por fim o vigario do bispo veio a accordo com o rei, aquelle permittindo a descarga do sal aos homens de Gaia, e este revogando em 1254 a prohibição que ordenara, tendo-se combinado previamente que dos barcos que descessem o Douro com vinho ou quaesquer outras coisas necessarias, aportassem duas partes ao Porto e uma a Gaia, subsistindo porém o accordo n'este ponto só em quanto prouvesse ao rei; e de quaesquer embarcações que entrassem pela foz, vindas de França, d'Arrochella ou d'outras terras, com pannos, madeira, ferro ou outro metal, metade ancorasse em Gaia e metade no Porto, e onde descarregassem é que receberiam carga. Mas os barcos que viessem do mar, se pertencessem a morador do Porto, fundeavam na cidade [2].

Um dos capitulos apresentados por Santarem a el-rei D. Fernando, e por este resolvidos em carta de 1 de maio de 1372, foi que o azeite tomado na villa por ordem regia, era tirado aos pobres que o tinham para seu mantimento, e para em troca adquirirem pannos com que fizessem seu vestuario, porque os mercadores que os traziam á villa não os queriam dar senão por azeite. Requeria o capitulo que, mandando el-rei apprehendel-o na villa, o tirassem primeiro aos regatões e a quem o comprasse para vender; e só quando esse não bastasse, o tomassem a cada um com igualdade segundo a porção que d'elle tivesse; e que este serviço o commettesse aos vereadores ou a um homem bom da villa. D. Fernando conforma-se com o pedido, e incumbe o serviço ao juiz da villa com os vereadores [3].

Valença do Minho, talvez na assembléa de Lisboa de 1439, allegava, entre outros capitulos, que alguns fidalgos e poderosos não deixavam sahir cereaes das suas terras, posto que os tivessem ahi de suas rendas, lavras ou compras, e não obstante haver el-rei mandado já que o pão e mantimentos corressem pelo reino d'umas partes para outras. O capitulo solicitava que se decretasse pena contra os desobedientes. A resposta determina que se cumpra o que está ordenado, e que o corregedor proceda contra os infractores [4]. Abrantes, no primeiro capitulo dos especiaes que mandou ás côrtes de Lisboa de 1459, dizia que por ser a

[1] Collec. de côrtes cit., II, fol. 302, cap. 66 dos misticos.

[2] Cartas regias de 17 e 19 de março de 1254 (Chancell. de D. Aff. III, liv. I, fol. 7 v.°).

[3] Torre do Tombo, Maço 1 do supplemento de côrtes, n.° 7, original, e Maço 1 de côrtes, n.° 7, cap. 9, copia.

[4] Chancell. de D. Aff. V, liv. II, fol. 16. Sobre a data das côrtes em que os capitulos tenham sido apresentados, veja-se o tomo III, p. 30, nota 3.

villa muito desfallecida de pão em consequencia de o não poderem dar as terras de redor, poucas e fracas, e encontrando-se ahi, pelo contrario, muito azeite e pescado, os governantes da villa, com accordo dos corregedores da comarca, haviam ordenado antigamente que d'essas coisas que abundavam ninguem levasse carga, se não a trouxesse de pão ou d'outra mercadoria; e d'isto resultava augmento dos direitos fiscaes e abastança para o concelho. Mas porque taes posturas não se cumpriam por favor dos que as deviam fazer executar, permittindo-se levar cargas d'azeite e de pescado a quem não trazia nenhuma, pedia o capitulo a sancção penal contra os consentidores da infracção d'esses regulamentos. A resposta do rei é que o corregedor e o contador da comarca reunam na villa todos os moradores ou a maior parte, e achando que as posturas são proveitosas á terra e á recadação dos direitos fiscaes, as façam cumprir; e no caso de se verificar o contrario, deixem comprar, vender e tirar como prouver a cada um [1]. Vizeu apresentou capitulos especiaes na assembléa d'Evora de 1460. Pedia um d'elles ao rei que estabelecesse penas contra aquelles que não guardavam o deferimento outorgado á cidade pelo soberano, para que os seus carniceiros podessem comprar gados nos termos d'outros concelhos á vontade de seus donos, porquanto alguns havia que não lh'o consentiam. Resolve D. Affonso que sendo-lhes posta essa opposição, requeiram ao corregedor que faça cumprir o deferimento a que alludem, e se não proceder assim tomem instrumento com a resposta que elle der [2]. A cidade da Guarda, nas côrtes ahi reunidas em 1465, expunha o seguinte. Entre os seus moradores e os dos logares comarcãos fôra sempre costume trocarem sal, castanhas, nozes e assim outras cuisas com os moradores de Riba de Coa, e irem pela villa d'Almeida para «Vall della mulla e sam pero de rio seco e pera mall partida e Vall de coelha e pera a Vermeosa», e assim para outros logares da comarca de Riba de Coa, dentro no reino. Mas agora Gonçalo de Paiva, escrivão do porto da villa d'Almeida, faz novo costume exigindo aos que por ahi transitam para os ditos logares que lhe paguem alvarás pelas armas e cavalgaduras que levam, das quaes lhe hão de deixar uma relação escripta como se para Castella houvessem de passar. Determina o soberano que não se faça tal exigencia, mas se não escreverem a relação e fôr achado que passam para Castella, perderão o que levarem [3]. Aggravaram-se ao rei em 1469 os moradores de Lisboa, allegando não lhes consentir o concelho de Santarem, na villa nem no termo, a compra de pão ou cevada que pretendiam trazer á cidade para mantimento e governo de suas casas; e d'essa mesma interdicção se queixavam igualmente alguns lavradores de Santarem, impedidos de mandar vender em Lisboa os cereaes de suas lavras. A fim de resolver a questão reuniram-se na côrte, á ordem do soberano, dois representantes de Santarem com alguns lavradores do concelho e algumas pessoas de Lisboa; e ouvidos uns e outros decidiu o rei, com accordo do seu conselho, que os moradores de Lisboa e Santarem fizessem boa vizinhança entre si, como sempre tinham feito; os da cidade podessem comprar cereaes na villa e seu termo e trazel-os a Lisboa, mas sómente para mantimento e governança de suas casas,

[1] Liv. v da Estremadura, fol. 185 v.°
[2] Liv. II da Beira, fol. 42.
[3] Ibid., fol. 27.

e a mesma regra se observasse na cidade para com os de Santarem; os lavradores e quaesquer pessoas que tivessem cereaes de sua lavoira os podessem livremente trazer d'um para outro dos dois concelhos e ahi vender, comtanto que fossem da sua propria colheita; aos regatões da cidade ou da villa não seria permittido comprar cereaes por si ou por outrem, com o fim de os levarem da cidade para a villa ou d'esta para a cidade destinando-os a revenda, mas podiam compral-os para susteuto e governo de suas casas, e provando-se fraude pagariam nove vezes o valor dos generos, metade para o fisco, e metade para o concelho onde os houvessem comprado e para o accusador [1].

O foral da portagem de Lisboa decretado por el-rei D. Fernando em 5 d'outubro de 1377, mas em que ha additamentos ou substituições que parece pertencerem na maior parte ao tempo de D. João I, especie de panta dos direitos d'entrada e sahida que o Estado cobrava na capital quanto ás coisas que não vinham de fóra do reino, dá algumas indicações sobre os principaes artigos do commercio que, n'um periodo approximadamente fixado desde a segunda metade do seculo XIV até os fins do seguinte, diversas terras do paiz mantinham com a metropole, ou para serem consumidos em Lisboa, ou apenas em transito para varios pontos [2]. De Santarem, Punhete, Abrantes e d'outros logares d'esta região, chegavam vinho, cera, sebo e unto, coiros vaccaris e coiros cortidos. D'essas mesmas terras e de Thomar vinham tambem mel, azeite e

[1] Carta regia de 23 de julho de 1469 (Chancell. de D. Aff. V, liv. XXXI fol. 77 v.º).

[2] Ribeiro, Additam. á Synopse Chron., depois de ter mencionado este foral, p. 78, Out 5 de 1377, refere, p. 110 e 112, Abr. 2 e Nov. 15 de 1434, algumas particularidades relativas ao seu uso nos reinados de D. João I e D. Duarte; e na Dissertação sobre a reforma dos foraes, nota 3 de p. 5, allegando tambem o Maço 2 de foraes antigos, fol. 46 v.º, cita a declaração de Ferião de Pina de ter achado o foral em partes respançado e falsificado. Que nem tudo tem n'elle o caracter de texto legal, mostram-no os seguintes exemplos, meras annotações feitas provavelmente por algum funccionario da portagem. «Da alouguya. Item. E de costume q̃ dos aueres q̃ ueherem pella foz da atouguya e de Selyr e de buarcos e daueyro e doutras comarcas, a saber, coiros e seuo e huntos e cera e azeites de saym (?) e outros aueres q̃ neesem na cidade de lixboa saluo de balea e congros e pixotas e sardinhas e outro pescado E trouuessem alluaraaes ou estormentos de como pagaron a dizima dos ditos averes de peso. nõ pagavõ aquy outra dizima. E ora pagom e non aguardom os aluaraaes nẽ estormentos quanto he do pescado. posto q̃ trouuessem alvaraaes ou estormentos non scusauam de pagar outra dizima. por q̃ he chamado auer catiuo». Segue-se a seguinte observação com a mesma lettra, segundo parece, mas a tinta é encarnada. «O porto e villa de conde. Dos aueres q̃ ueerẽ do porto e de villa de conde e de fão e de viana de lima e de vallença nõ uy husar de trazer aluaraes nẽ estormentos q̃ pagassẽ dos aueres sobre ditos dizima hu carregauõ mais pagauõ aquy hu aportauom» (Foral cit., fol. 17). «Das cousas delrrey. Da madeira delrrey que ueher pella foz e per outros logares pera as tarecenas ou pera outros logares e de todallas outras cousas geeralmente nom pagom nem huũ dereito nem vinham arrecadaçom na portagẽ. E esto ponho aquy por q̃ muytos rendeiros demandauom que pagassem dizima» (Ibid., fol. 35).

O foral foi publicado em extracto desenvolvido no «Estudo sobre as portagens e as alfandegas em Portugal, seculos XII a XVII», p. 18 a 22, por F. Salles Lencastre (Lisboa, 1891), que observa (p. 71) ser esse diploma uma especie de registo em que successivamente se assentavam os diversos documentos dimanados da regia auctoridade, tendo começado talvez no foral da portagem do anno de 1377.

lã. Atouguia e Lourinhã mandavam vinho [1]. D'Alcaçer, pela foz, traziam mel, azeite, coiros vaccaris, cera, sebo e unto, trigo e outros cereaes, farinha, pelles de coelho, cordovão, baldreos e badanas, vinho e sal. Odemira e Sines, pela foz, enviavam mel, cera, pelles de coelho, cordovão, badana e baldreos, coiros vaccaris, sebo e unto, queijos e manteiga, lã, trigo, farinha, cevada, milho e todo outro pão, vinho, carvão e casca. O Algarve baraços e vinho. Do Porto recebiam-se pannos de linho, coiros, cordovão, sapatos, correaria (a saber, cintas, esqueiros (bolsas?), fategos e outras coisas), cera, mel, pannos de côr, vinho, fiado, ourela, lã, manteis, lençoes, véos, alfaremes, seda sirgo e cadarso, ruiva, sarro de cubas, pennas de abutre, porcos, marrãs e outras carnes, pannos de que faziam os treus, trigo, cevada, farinha, milho, centeio, aveia, nozes, castanhas, albos, cebolas e madeiras. Valença do Minho, Vianna e Caminha exportavam para Lisboa coiros, sebo e unto, cordovão e calçado.

[1] Atouguia era ainda no tempo do rei D. Duarte um porto commercial d'alguma importancia. Na Torre do Tombo, Gaveta 9, maço 10, n.º 27, fol. 3, ha uma relação das coisas sujeitas a dizima para a coroa no porto d'Atouguia segundo o registo d'el-rei D. Sancho (2.º ?), no tempo em que foi ahi seu almoxarife D. Pedro Vermuys, e segundo o rol de arrecadação de Soeiro Paes de Santarem, almoxarife no tempo de D. Affonso III. O documento é apenas uma relação de differentes objectos, mas do seu numero e significação (esta, algumas vezes, só conjectural) infere-se qual seria o movimento do porto, e que o mantinham tambem mercadorias extrangeiras. Além de tecidos de varias especies, algodão, metaes, entre elles oiro e prata, armas, fructas, cereaes e outros objectos de commercio, mencionam-se outrosim artefactos de madeira, por exemplo cadeiras e leitos. Atouguia fôra povoada por colonos vindos do Norte e do Sul da França, recebendo cada raça o foral que lhe deu Guilherme Descornes no tempo de D. Affonso I, e teve a confirmação de D. Sancho I. Veja-se o nosso tomo II, p. 146.

Nos tempos passados, diz el-rei D. Duarte em carta de 11 de junho de 1438 saber isto por informação, vinham ao porto d'Atouguia muitos navios, e carregavam ahi de vinhos, sal e outras mercadorias, e havia ahi muitos barcos de pescar; do que se seguia á terra grande proveito. E depois que se cerrou d'areia, não ousavam de ir ahi os ditos navios e barcos. E isto durou grande tempo, até que el-rei D. João começou a abrir o porto e fez uma grande parte. Depois elle, D. Duarte, o mandou mais abrir e reparar, em tal maneira que, com a mercê de Deus, muitas barcas de pesca e outros navios mais grossos, quando não tormenta, se colhem ao dito porto. E por os mareantes extrangeiros não haverem bom conhecimento da entrada do porto, e não poderem a elle vir seguros sem piloto, se têm ahi perdido alguns navios. Considerando pois D. Duarte quanto convem que os mercadores e mareantes, portuguezes e extrangeiros, venham sem perigo ao dito porto, determina privilegiar, coutar e relevar de todos os encargos e servidões, assim da coroa como do concelho, e tanto do mar como da terra, uma barca de pescar alta e um arraes d'ella e outro homem que elle nomear; com tanto que elles ambos, ou ao menos um, continuadamente vivam sobre o porto, ou em Peniche ou em Porto Pim, para serem pilotos dos navios que ahi vierem. E se forem pescar, um d'elles ficará ahi sempre para aquelle serviço, ou deixará ahi tal pessoa que o possa substituir. A barca e homens não serão tomados para armadas, nem serviços do rei, nem dos concelhos, nem de quaesquer senhores, posto que elle, rei, mande apurar gentes para taes serviços e tomar navios e apparelhos d'elles. Os juizes da villa d'Atouguia farão registar esta carta no livro da vereação e guardal-na arca do concelho; e se o arraes, que a este serviço se obrigar, quizer o traslado, ser-lhe-ha dado em publica fórma, sob signal do tabellião (Chancell. de D. Duarte, liv. I, fol. 157 v.º).

Em 10 de fevereiro de 1286 tinha D. Aff. III feito doação ao mosteiro do Bouro dos direitos que pertenciam á coroa nas salinas do mesmo mosteiro na foz de Selir, termo d'Obidos, e nas mais que o donatario ahi fizesse (Chancell. de D. Aff. III, liv. I, fol. 13 v.º).

Setubal vinho, sal, figos, uvas, peixe fresco e secco. Palmella figos e uvas. Alcobaça, Alfeizarão, Leiria e Torres Vedras mandavam madeiras.

O que predomina em todo o foral são productos agricolas, gados e objectos que têm relação com a cultura da terra. A leitura d'este documento deixa a impressão de que se trata ahi da capital d'um paiz que é principalmente lavrador [1].

Eram os vinhos um ramo muito importante do commercio interno e externo. O direito de portagem em Lisboa, quer d'entrada, quer de sahida, consistia geralmente em almude e meio de cada tonel, na importação e na exportação. Os vinhos produzidos no termo da cidade não estavam sujeitos a portagem quando entravam n'ella, e tambem não se pagava dos que os vizinhos do concelho traziam de suas propriedades situadas fóra do termo, ainda que o trouxessem para ser vendido em Lisboa. Considerava-se tambem livre de portagem aquelle que os moradores da cidade, ou outras pessoas que estivessem ahi accidentalmente, como acontecia com os mercadores extranhos, trouxessem de fóra do termo para seu proprio consumo, ainda que o vinho fosse comprado. Deixavam porém de subsistir todas estas isenções se o vinho entrava pela foz. Quanto á exportação o foral parece não dispensar ninguem do tributo [2]. No tempo de D. Affonso IV e do seu filho os mercadores, nacionaes e extrangeiros, eram mais favorecidos em relação ao negocio dos vinhos, porque os dois predecessores de D. Fernando lhes haviam concedido que não pagassem de cada tonel mais de dez soldos, sendo vinho vermelho, e de doze sendo branco ou tinto; mas estas concessões acabaram depois que a portagem foi dada de renda [3].

Anteriormente ao foral, quando chegavam a Lisboa as embarcações que traziam mercadurias de Santarem, Punhete, Coina, Almada, Ribatejo e outros logares, descarregavam-nas livremente e punha-se tudo na Ribeira, defronte da Portagem e do Açougue, mas não se levava d'ahi coisa alguma sem o despacho na Portagem. Depois a pratica já era outra, porque não se consentia que se tirasse dos barcos a carga em quanto não tivesse despacho da Portagem [4]. Estas e outras disposições parecem indicar uma fiscalização mais rigorosa na cobrança dos direitos fiscaes, e tambem um maior desenvolvimento commercial. Por estes motivos se explicam, talvez, as frequentes alterações que o foral, como elle existe, introduziu nas antigas praticas.

Era costume da portagem que levando um navio algumas coisas sonegadas aos direitos do rei, essas coisas julgavam-se perdidas, mas o navio não; e o mestre ou arraes conduziam-no á Torre de S. Pedro onde ficava detido por alguns dias. No foral a consequencia é mais grave: a carga e o navio perdiam-se, e ao mestre conservavam-no preso até mercê do rei [5]; mas fóra de tal caso, a pena que o foral impõe geralmente a quem era encontrado no paiz com objectos subtrahidos ao direito da portagem, consistia na perda d'esses objectos, e nada mais. Esta differença entre o foral e o direito anterior póde attribuir-se a D. Fernando, porque foi uma provisão de 29 de junho de 1375 que impoz

[1] Torre do Tombo, Maço 2 de foraes antigos, n.º 3.
[2] Foral cit., ibid., fol. 42 v.º a 45.
[3] Ibid., fol. 47.
[4] Ibid., fol. 23.
[5] Ibid.

aos navios com mercadorias sonegadas aos tributos a pena de perdimento do navio e da carga em proveito do fisco, e ás pessoas que trouxessem as cargas descaminhadas a prisão até novo mandado do rei [1]. Todavia em 1453 parece que pelo descaminho dos direitos da portagem já não havia prisão, porquanto o contador de Santarem, Gil Peres, respondendo em 18 de setembro d'esse anno ao almoxarife em Salvaterra, não falava na pena de prisão mencionando aquellas em que incorria quem sonegava o direito da portagem [2].

Relativamente aos pescadores que se aproveitavam da isenção da dizima, quanto ao peixe destinado ao seu sustento, para defraudarem os direitos fiscaes, já vimos [3] que por um alvará de 9 de dezembro de 1489 perdiam a totalidade da carga, mas não tinham de entrar na cadeia.

Na epoca de que nos propozemos tratar, era nas feiras que principalmente se exercia a actividade do commercio interno. Já nos referimos ás vantagens que ellas offereciam então a todos, productores e consumidores, e observámos tambem a sua multiplicidade já no fim do seculo XIII, e as condições ordinarias da sua instituição [4]. Quizeramos agora, á luz que nos capitulos das côrtes, sobretudo nos especiaes de cada concelho, e *n'outras representações da classe popular*, nos dessem as gerações contemporaneas, completar esse estudo mostrando quaes eram as que mais se distinguiam pela importancia das transacções, expondo as suas vicissitudes, e finalmente ponderando os factos que no conceito dos homens d'esses tempos influiam na prosperidade ou decadencia dos cen-

[1] A provisão diz assim. «Dom fernando pella graça de deus Rey de portugall e do algarue a vos Johane ãnes veedor e aos nossos escripuaaes da portagem da cidade de lixboa saude sabede que a nos he dicto que alguũs nauios e naues chegã a essa cidade com suas carregas e descarregã em alguũs lugares escussos pera nõ pagarẽ o nosso dereito q̃ auemos dauer dessas coussas q̃ assy tragẽ. E que outrossy alguũas pessoas tragem suas carregas e cousas per terra de q̃ ham de pagar alguũs dereytos e que maleçiosamente leixam os caminhos per q̃ sse custumã de virẽ e vaam per outros escondidamente por nõ auerẽ razõ de os pagarẽ pellas quaes coussas ho nosso seruiço nõ he em ello guardado como deue o que nom auemos por bem. por que vos mãdamos q̃ quaees quer nauios ou barcas q̃ hy chegarem com as dictas carregas e descarregarẽ e de hy partirẽ nõ o fazendo ante saber a vos pera podermos dellas auer ho nosso dereyto sse o de pagar ouuerẽ e esso meesmo aquelles q̃ hy trouuerẽ as dictas carregas per terra e nõ virem per os caminhos que sse custuma de virẽ que lhe os tomedes esses nauios e barcas e aueres q̃ assy descarregarẽ e carregas q̃ trouxerẽ como dicto he per nos e outrossy prẽdaaes essas pessoas q̃ as aduserem e nõ sejam soltas sem nosso mandado. fazendo ante todo apregoar per essa cidade da nossa parte unde al nom façades dante em villa noua da Reinha XXIX dias de junho elRei o mãdou afomso pẽz a fez era de mil um^{c} e XII anos» (Maço 2 de foraes antigos n.º 2, fol. 53 v.º, *in fine*, e 54).

A fol. 57 acha-se o registo, sem data, do pregão d'essa ordem do rei. «Ouuide mandado de noso senhor ElRey naĩ seja nenhuũ tam ousado que leue nem traga alguũa cousa em nauio ou em barqua ou em batell ou a leue sem desembargo da portagem e quall quer que a leuar ou a trouuer ou a tirar sem o dito desembarguo perdelaa e sera preso ate sua mercee e a barqua ou batell ou nauio em que a leuar ou trouuer outrosy sera perdido pera o dito senhor».

[2] «Item quanto aa farinha de Joham dauis digo q̃ qualquer q̃ sonegar o direito da portajem e for achado cõ a mercadorya de que sobnegou o direito fora do logar yndo se ou sendo demandado prouando como tirou a mercadorya sem pagar o direito q̃ perderá a mercadorya e a besta em que a levar esto he já determinado per sentemças» (Maço 3, n.º 5, de foraes antigos, fol. 3).

[3] P. 156.

[4] Tomo II, p. 153 a 155, 162, no fim, a 164, 210 a 218.

tros commerciaes d'essa especie que tinham existencia no paiz. Mas aquella fonte de esclarecimentos é no presente caso bem pouco abundante para o intento, e quasi limitada ao seculo XV, porquanto dos anteriores abrange unicamente o XIV e n'este extende-se não mais do que a tres concelhos. Reduzidos pois a proporções tão estreitas os elementos para um estudo mais profunde das feiras, resta-nos aproveitar d'elles o que possa contribuir para illustração do assumpto.

Os tres concelhos de que em côrtes do seculo XIV se collige alguma particularidade relativa a feiras, são Arronches, Villa Real e Lamego, posto que em muitos estivessem instituidas desde o seculo XIII, como havemos referido n'outro logar [1]. Arronches tivera feira annual por carta regia de 1289 [2]. Em 1372 era tambem (ou talvez principalmente) feira de gados. O concelho de Santarem apresentou certos capitulos ao rei D. Fernando, que lhe respondeu em carta de 1 de maio d'aquelle anno. Em um d'elles o concelho, lembrando a espera *até a feira de Arronches*, que nas côrtes de Coimbra concedera D. Fernando a quem não tinha cavallo devendo tel-o, queixava-se de que por ordem do corregedor estavam sendo obrigadas essas pessoas a apresentar cavallo e armas ao prazo de quinze dias. Responde o soberano espaçando-lhes a apresentação até a feira d'este *mez de maio que se faz em Arronches* [3]. D. Affonso III querendo constituir municipalmente em 1272 a povoa de Villa Real, deu-lhe auctorização, como já vimos [4], para ter feira em cada mez. Recebeu nova constituição a povoa em 1289, e n'esta outorgou-lhe D. Diniz feira mensal e annual [5]. Parece repetir-se a concessão n'outro foral, que se lhe passou em 1293, ultimo de que temos noticia [6]. Mas, ou porque a annual nunca chegou de facto a existir, ou porque teve de acabar, trouxe o concelho ás côrtes de Vizeu de 1391, em capitulo dos especiaes, o pedido para fazer feira annual na villa, segundo, dizia elle, é conteúdo em um nosso foral; pedido a que D. João responde auctorizando a feira com as mesmas condições que estabeleeer esse diploma [7]. Em 1435 a villa pertencia ao conde de Villa Real, sobrinho do rei D. Duarte que n'esse anno, a 6 d'abril, lhe deu licença para ahi fazer annualmente uma feira desde o primeiro dia de julho até os quinze seguintes, com estas franquias a quem viesse ahi vender ou comprar: não serem tomadas suas bestas de sella ou albarda para nenhumas cargas, nem o obrigarem a qualquer serviço na vinda para a feira, na estada e no regresso para casa: não o prenderem, accusarem ou demandarem por maleficios em que fosse culpado, excepto sendo commettidos na villa e termo ou na feira: não o citarem nem demandarem por dividas provenientes de heranças ou d'alguma outra origem, salvo de compra ou venda realizada na feira: poder andar ahi armado e em quaesquer bestas. Aos corregedo-

[1] Ibid., p. 163, nota 1.
[2] Ibid.
[3] Torre do Tombo, Maço 1 do supplemento de côrtes, n.º 7, *original*; e Maço 1, de côrtes, n.º 7, copia, fol. 2 v.º O original está em parte muito apagado. Da existencia d'essas côrtes de Coimbra, a que se refere o capitulo, não sabemos que haja outra noticia.
[4] Tomo II, p. 133, no fim.
[5] Ibid., p. 135.
[6] Ibid., p. 136.
[7] Chancell. de D. João I, liv. II, fol. 63. No registo d'este capitulo parece terem-se saltado algumas palavras.

res e meirinhos, da côrte ou do reino, era prohibido fazer correição na feira, e só podiam ir lá para comprar ou vender [1]. Lamego teve em 1292 feira annual, que por carta de 1307 passou a começar em diverso periodo, e por diploma de 1290 tinha já mercado todas as semanas [2]. Dizia a cidade, nas côrtes de Coimbra de 1394, que fôra sempre costume fazer-se dentro na cêrca do castello o mercado das segundas feiras, e porque o haviam agora mudado para outros logares, pedia que se tornasse ao costume antigo para não continuar a despovoar-se a villa do castello. Respondeu-lhe o rei mandando que se faça d'então em deante na «seara», á porta da dita villa, porquanto na cêrca já não ha logar [3]. Era concorrida esta feira, segundo parece, no meado do seculo XV; e a esse proposito a cidade apresentava nas côrtes de Lisboa de 1459 uma pretensão assaz curiosa. Os mercadores que vinham á feira costumavam aposentar-se em todo o comprimento d'uma rua, porém cada morador não recebia mais de um ou até dois, e assim todos os moradores tiravam proveito do aluguer. Agora, allegava a cidade, os mercadores aposentam-se nas primeiras cinco ou seis casas mais proximas da porta ficando seis n'uma só, e alguns pousam nos pardieiros e fazem cabanas. D'ahi resulta que muitas pessoas abandonam a residencia na cêrca, onde já lhes não alugam habitação, e deixam perder suas casas porque a cêrca é de má serventia. Com estes fundamentos a cidade solicitava uma ordem para que os mercadores se aposentassem como d'antes e um em cada casa; e não pelos pardieiros. Não pedem bem, é a resposta do rei [4].

Para o fim do seculo estava a feira em decadencia. Assim a considerava a cidade nas côrtes d'Evora de 1490, como referimos n'outro logar [5], dizendo ella que se costumava alli fazer uma grande feira que durava um mez, quinze dias antes de Santa Marinha e quinze depois; mas agora, por sujeições de rendeiros e outras oppressões, de todo se desfaz. Para o evitar pede que o soberano lhe conceda franqueza igual á que D. Affonso V deu á de Guimarães, quitando-lhe a metade da sisa. Defere-lhe D. João por cinco annos [6]. Era todavia disposição expressa nos artigos das sisas de 1489 que quaesquer franquias e liberdades, concedidas a feiras, não eximiam de que pagasse sisa dos pannos quem lá os fosse vender [7].

Vejamos agora os capitulos relativos a feiras dos quaes só ha noticia em côrtes reunidas no seculo XV, sem deixarmos comtudo de utilizar igualmente as informações que nos derem outros documentos. A isenção de metade da sisa concedida por D. Affonso V á feira de Guimarães, não sabemos quando, e á qual se refere o capitulo de Lamego acima citado, não fôra obtida logo na primeira solicitação. Em côrtes, que não podemos fixar a que reinado pertençam, apresentara Guimarães uns capitulos especiaes de que existe o registo, mas sem nenhuma indicação de data, logar ou reinado [8]. Entre elles ha um que diz respeito á

[1] Livro IV d'Além Douro, fol. 265.
[2] Tomo II, p. 163, nota 1 e 2, e p. 211.
[3] Chancell. de D. João I, liv. III, fol. 39 v.º
[4] Chancell. de D. Aff. V, liv. XXXVI, fol 195; liv. II da Beira, fol. 221.
[5] Tomo II, p. 218.
[6] Chancell. de D. João II, liv. XVI, fol. 22.
[7] Systema dos regimentos reaes, I, Artigos das sisas, p. 269, cap. 42.
[8] Livro IV d'Além Douro, fol. 217 v.º a 219. O registo principia assim: «Item

feira, e n'elle expõe-se: que el-rei D. Affonso IV dera auctorização ao concelho para fazer feira na villa uma vez no anno em todo o mez d'abril: os concorrentes á feira, ainda que fossem homiziados, não seriam presos por nenhum crime nem perseguidos por dividas nos oito dias anteriores e posteriores á feira, e em quanto ella durasse: a carta de D. Affonso IV fôra enviada ao rei que occupava então o throno por João Gonçalves Vieira, estando o monarcha em Abrantes, e ficou em poder de Ruy Fernandes, seu desembargador: partindo este de Santarem para Castella, depois de fallecido o pae do soberano que estava reinando agora, passou a carta para a mão de Luiz Martins, tambem desembargador regio: no tempo d'esse monarcha fallecido não deixou de haver a feira, porém depois não se manteve. Mas a villa era uma das principaes d'Entre Douro e Minho, e o capitulo pedia confirmação regia para que ella se fizesse em cada anno, na villa ou fóra dos muros, ou onde os bons do logar entendessem mais conveniente, conservando-se aos concorrentes os privilegios que lhes dera D. Affonso IV; e pretendia além d'isso que, á semelhança do que o soberano agora reinante concedera ás feiras de Thomar, Salvaterra de Magos e Barcellos, quitasse parte da sisa á de Guimarães, que era logar mais notavel do que nenhum d'elles, e ordenasse que não se pagassem ahi senão os direitos que se cobrassem n'essas tres. A resposta ao capitulo é que a feira da villa haja os privilegios que tem a de Barcellos, mas sem isenção da sisa, e dure oito dias. Os privilegios a Salvaterra de Magos tinham sido dados por D. Duarte em carta de 23 d'outubro de 1434, auctorizando seu irmão, o infante D. Fernando, a ordenar em cada anno uma feira franqueada na sua villa de Salvaterra de Magos, a qual havia de começar a 10 de setembro e continuar nos oito dias seguintes. Além das immunidades costumadas, concede a compradores e vendedores a isenção de não pagarem mais de metade da sisa, a saber, o comprador seis dinheiros e o vendedor outros seis. Exceptua, porém, os vinhos que se vendam atavernados, a carne de talho e os bens de raiz, das quaes coisas se ha de pagar sisa em cheio [1]. É a esta concessão que parece alludir o capitulo de Guimarães, que poderá ter sido apresentado nas côrtes d'Evora de 1436 [2]. De Barcellos, relativamente a feiras ou mercados, só conhecemos um capitulo offerecido com outros na assembléa d'Evora de 1490 [3], por cujo deferimento se mandou que houvesse na villa em cada mez um mercado, e a elle podessem vir os moradores do termo com os

senhor os desta vossa villa de guymarâaes a outras cortes mandarom certos capitollos amtre os quaaes som estes que se segue. E foylhes respondido segumdo see escripto ao pee de cada huũ segumdo nos mostrarom per o proprio originall. por mercẽ mandademos fazer as cartas. Bem pedijs e mandamos que uos seiam dello feitas cartas». Vê-se, portanto, que o pedido das cartas se fez em côrtes, mas em relação a capitulos já respondidos n'outras.

[1] Chancell. de D. Duarte, liv. I, fol. 33, no fim.

[2] Ribeiro, Mem. de Litteratura da Acad., II, p. 81, regista umas côrtes d'Evora de 1435, de que diz haver memoria no alvará de 30 d'agosto d'esse anno que contém um capitulo especial de Barcellos, e se encontra nas Provas da Hist. Genealogica, III, p. 492, n.º 16. Mas ha n'isto engano, porque o alvará é de 30 d'agosto de 1436 e não *de 1435*, e foi expedido a petição da villa de Barcellos nas côrtes que o mesmo diploma diz terem *ora* sido feitas em Evora. Annullou a carta de coutada concedida no rio Ave ao bispo de Vizeu.

[3] Chancell. de D. Manuel, liv. IX, fol. 33.

seus generos. Quanto a Thomar não temos noticia de nenhum diploma sobre tal materia.

Uma das immunidades que os concelhos mais haviam de cobiçar para as suas feiras, era de certo a isenção da sisa nas transacções em que o imposto tinha de recahir, mas pelo desfalque resultante para os redditos fiscaes era tambem o que o Estado mais lhes regateava. Vizeu expunha a D. Duarte nas côrtes d'Evora de 1436 que el-rei, seu pae, lhe outorgara uma feira por dia do martyr S. Jorge, cujo orago estava em Villa Nova onde a feira havia de se fazer. Quitava-se na concessão a metade da sisa, e elle mesmo, D. Duarte, no principio do seu governo lhe dera esse privilegio; mas não fôra tirada a carta pela chancellaria, e quando a cidade por occasião das côrtes de Santarem (de Leiria-Santarem, 1433-34) a pretendera obter, não lh'a quizeram passar, allegando que a negavam por ordem do rei. Pedindo a confirmação da mercê que dizia haver-lhe já sido conferida, invocava a cidade o facto de ser ahi que elle D. Duarte nascera.

Recusa o soberano a dispensa da sisa, mas quer que, exceptuada essa franquia, haja a feira as mais que tem a de Trancoso [1]. Por concessão de D. Affonso v pertenceu depois o rendimento fiscal da feira de Vizeu ao infante D. Henrique, e por doação d'este passou para o cabido da sé com o encargo de certas missas e anniversarios por intenção do doador. Em 1471 a feira fazia-se annualmente junto á cidade, em dia de Santa Iria, na cêrca «dalcarcoua», onde estava o orago de S. Jorge; mas não rendia então cousa alguma e estava em ponto de acabar, allegava o cabido, porque a festa de Santa Iria vinha em tempo em que os mercadores da Beira eram todos na feira de Medina, e outras pessoas occupavam-se de suas vindimas; requeria portanto que se começasse por dia de Todos os Santos, e teve deferimento [2].

As feiras que não gosavam de isenção da sisa offereciam menor attracção a concorrentes, e portanto decahiam. Era este o fundamento d'um capitulo especial offerecido nas côrtes de Lisboa de 1456 pelos concelhos e terras chãs de Valle de Vez, Anobrega, Soajo, Freão e Santo Estevam de Geraz. Na terra de Valle de Vez, dizia ao rei o capitulo, fazia-se uma feira muito antiga e boa e de grande renda para vós, e agora é toda desfeita, que onde costumava render-vos sessenta e setenta mil reaes, não rende mais de quinze mil e ás vezes menos. A causa é a franqueza de meia sisa que haveis quitado á feira de Barcellos, de Guimarães e de Caminha; por esta razão os mercadores não querem vir á de Valle de Vez, e nós outros estamos destruidos porque vivemos em montanhas e terras desertas, onde não podemos deixar nossas casas; antes não vendemos nem compramos que deixar nossas fazendas em perdição. Concluem pedindo para á sua feira a concessão de franquia igual á que têm as outras que lhe são comarcãs. Se esta feira, responde o rei, é antiga como dizem, praz-nos que haja por seis dias o privilegio da meia sisa como as outras comarcãs [3].

Das queixas que os povos faziam repetidas vezes em côrtes accusando de abusos e arbitrariedades os rendeiros das sisas, temos citado não poucos exemplos [4], mas a natureza d'este tributo precisava com tal excesso

[1] Chancell. de D. Duarte, liv. i, fol. 217 v.°
[2] Carta regia de 16 de julho de 1471 (Liv. ii da Beira, fol. 9).
[3] Chancell. de D. Aff. v, liv. xiii, fol. 111; Liv. iv d'Além Douro, fol. 132.
[4] *Signanter* tit. iii, cap. ii, secção ii, p. 217 e segs.

de cingir de formalidades preventivas a sua cobrança, que ainda quando os rendeiros se mantinham no cumprimento da lei, as suas exigencias n'alguns casos provocavam reclamações de que nos fornece exemplo a que os procuradores de Cintra apresentaram nas côrtes de Lisboa de 1498. Trazendo-se da villa algumas coisas miudas a vender á feira de Lisboa, e pagos n'esta os direitos fiscaes pelas vendas, queriam em Cintra os arrematantes das sisas receber o imposto correspondente á venda d'essas coisas, e isto por não lhes ter sido participada a sua sahida da villa, como era de obrigação pelos artigos das sisas. Foi então resolvido por D. Manuel, *como lei geral*, que em relação a carneiros, cabritos, cordeiros, gallinhas e todas as outras coisas de comer, não sendo trigo, trazidas ás feiras em bestas dos proprios donos e não vindo de terras que distassem mais de cinco leguas, não houvesse obrigação de participar a sahida; e levando certidão do pagamento da sisa e mais direitos, não fossem *novamente obrigados ao pagamento* [1].

Este encargo de participar ao siseiro aquillo que se levava ás feiras para vender, era antigo. A villa de Castello Branco enviando capitulos ao rei, talvez nas côrtes de Lisboa de 1439, representava n'um d'elles que os rendeiros da sisa, quando vinha o tempo de os creadores e lavradores da villa e seu termo *partirem* para a feira da Guarda ou de Trancoso com os gados da sua creação para venderem, queriam que elles lhes mostrassem esses gados. Negavam os donos tal obrigação, replicando que sempre fôra uso e costume levarem-se os gados ás ditas feiras sem prévia mostra ou declaração; e se lá eram vendidos, pagava-se a sisa na feira, e no regresso para a sua terra traziam os donos o documento legal do que tinham vendido e apresentavam-no aos siseiros do logar, alias o juiz fazia-lhes repetir o pagamento do tributo. Seria grande aggravo, diz o capitulo, trazerem elles o gado de seis, sete e oito leguas para o mostrarem ao siseiro; e antes deixariam de ir ás feiras que tal coisa fazerem. A resposta foi que trazendo alvarás dos gados que venderem nas feiras, não sejam obrigados a dar declaração d'elles antes da partida [2]. Cumpria-se igualmente em Elvas o encargo da participação, mas do modo por que era judicialmente interpretado se aggravava o concelho nas côrtes de Lisboa de 1446. Fazendo romaria a Santo Agostinho e a Santa Vera Cruz, iam moradores do concelho ás feiras que havia na comarca, e levavam algum chumaço, manta ou cortina com cuja venda *apurassem dinheiro* para as suas despesas, mas não eram de profissão negociantes ue taes objectos; todavia, antes de partirem, *per os maus foros que sentem dos siseiros*, davam-lhes conhecimento do que levavam; se porém acontecia que não o vendessem, traziam-no para suas casas, e então os siseiros moviam-lhes demanda porque o tinham recolhido sem *lh'o* participarem, e o juiz condemnava-os no dobro da sisa. Resolve o soberano que se mantenha o que foi sempre costume; e se agora lhes fizeram alguma innovação, tomem instrumento d'aggravo e haverão desembargo [3].

[1] Collec. de côrtes cit., III, fol. 304 v.°, Santarem, Mem. das côrtes, Docs., p. 314, cap. 48, com alguns erros de copia.

[2] Chancell de D. Afl. v, liv. II, fol. 25. Em relação ás côrtes onde foram apresentados os capitulos, veja-se o tomo III, p. 30, nota 3.

[3] Ibid., liv. v, fol. 71 v.°, principio; Capitulos d'Elvas publicados pelo Snr. Pedro d'Azevedo, 1914, p. 32.

Vimos que na licença regia para a instituição das feiras se attendia tambem ás conveniencias das que já existiam n'outras terras [1]. Evora teve feira por concessão regia de 1275 e 1286 [2]. Em 1461 pretendeu auctorização para a fazer por dia da Trindade com os privilegios que apontava, mas D. Affonso v negou-lh'a em carta de 20 de junho d'esse anno, porque seria azo para se desfazerem todas as outras da comarca [3].

Concorriam reciprocamente Portuguezes e Castelhanos a algumas feiras dos dois paizes. Beja teve feira annual em 1261, mensal em 1292, e em 1308 annual, franqueada, d'um mez [4]. Em côrtes, que talvez sejam as de Lisboa de 1439, expunha o concelho que a villa era muito circumvisinha de Castella, e na comarca havia falta d'armas e de bons cavallos, «sellas ginetes e outros muitos guarnimentos». Para atalhar esta falta propunha o concelho que por occasião da festa de Santa Vera Cruz, que se celebrava a 3 de maio e aonde acudiam em romaria muitas pessoas, assim do reino como de Castella e d'outras partes, se fizesse annualmente a 8 de maio na villa uma feira franqueada, como era a d'Alcacer, porquanto viriam logo da romaria alli ter com grande proveito para a terra e comarcas dos arredores, e para os rendimentos fiscaes, e tornando assim facil obter muitas armas e outros objectos que viriam de Castella sem necessidade de levar para lá gados nem outras coisas defesas, ou solicitar licença para as exportar. O soberano conforma-se com a proposta [5].

Outra feira a *cujo respeito* se presuppunha no terceiro quartel do seculo XV que seria concorrida não já só de Castelhanos, mas tambem de diversos extrangeiros, era a de Bragança. Dissemos n'outro logar [6] que a villa tivera feira annual em 1272; mas, ou porque do facto não chegasse a existir, ou por circumstancias que desconhecemos, enviava o concelho a D. Affonso V, em côrtes que serão talvez tambem as de Lisboa de 1439, um capitulo, entre outros, no qual contava que por carta d'el-rei D. João se lhe fizera mercê d'uma feira na *villa*, franqueada conforme a de Trancoso; e o capitulo nem allude á concessão obtida em 1272. Accrescentava o concelho que nunca usara da mercê de D. João, comquanto os seus privilegios e liberdades municipaes houvessem sido posteriormente confirmados. Entendendo porém agora convir á *villa* e á terra usar d'essa mercê, pedia ao rei que a auctorizasse. Tragam a dita carta, diz a resposta, e haverão confirmação [7]. Annos depois a *cidade* estava decadente, e então, em carta de 15 de julho de 1455, em deferencia ao duque, determinou D. Affonso V que se fizesse em Bragança uma feira annual com as prerogativas e condições que já expozemos desenvolvidamente [8].

Se com effeito pertencem ás côrtes de Lisboa de 1439 os capitulos

[1] Tomo II, p. 163 e nota 3.
[2] Ibid., e p. 165.
[3] Documentos hist. d'Evora, 2.ª parte, p. 83, n.º 40.
[4] Tomo II, p. 163, nota 1, p. 210 e nota 3, p. 211 e nota 1.
[5] Chancell. de D. Aff. V, liv. II, fol. 4. Quanto á conjectura de pertencer o capitulo ás côrtes de Lisboa de 1439, veja-se o tomo III, p. 30, nota 3.
[6] Tomo II, p. 214, no fim.
[7] Chancell. de D. Aff. V, liv. II, fol. 30. O facto de ainda chamarem *villa* a Bragança dá alguma força a supporem-se de 1439 as côrtes onde se apresentaram os capitulos. Veja-se o tomo III, p. 30, nota 3.
[8] Tomo II, p. 215 e 216. Veja-se tambem o que dissemos a respeito de Miranda do Douro, ibid., p. 212 e 217.

especiaes, relativos a feiras, que só dubitativamente a essa assembléa podemos attribuir, não é muito pequeno o numero dos concelhos que sobre tal materia enviaram reclamações ou propostas; e a esses capitulos accrescem ainda alguns a respeito dos quaes não ha duvida que foram alli offerecidos. Sendo tudo isto assim, o facto manifesta não só a notavel coincidencia d'esforços com que varios gremios municipaes procuravam então melhorar as suas condições economicas, mas tambem a confiança que a instituição das feiras inspirava para se conseguir tal proposito. Nas côrtes de Lisboa de 1455 a villa d'Elvas, invocando quanto era honra das cidades e villas e proveito dos rendimentos fiscaes que as mercadorias se vendessem publicamente («praceiramente») na feira semanal, requeria que, sob certa multa para a chancellaria regia, viessem á sua feira, que se fazia em cada semana, os pannos de lã ou de linho á venda na villa, porquanto assim era costume em Lisboa e Evora. D. Affonso responde que lhe praz «e vollo outorgamos asy» [1]. Tambem, muito provavelmente, na reunião de 1455, comquanto o não declare o diploma d'onde extrahimos os factos que vamos referir, a villa de Penella apresentou capitulos especiaes que tiveram resposta n'esse anno. É curioso, como quadro de costumes, o capitulo que diz respeito á feira. Allegava-se ahi que o fallecido infante D. Pedro, no tempo em que foi senhor da villa, considerando como ella se ia de todo a perder, e anctorizado com privilegios d'el-rei D. Duarte e do seu actual successor, ordenara que houvesse em Penella duas feiras em cada anno, uma por dia de S. Miguel de setembro, e outra por dia de S. Sebastião, ambas por tres dias, na vespera, no proprio dia do Santo, e no immediato. Mas era pequena a duração, porque á vespera chegavam e não vendiam nada; ao dia seguinte estava estabelecido por ordenança que não se vendesse antes da missa, procissão e sermão; e assim ficava só dia e meio para o negocio. Pretendia o capitulo que a duração se prolongasse por seis dias ou oito, com os mesmos privilegios que já tinham ambas. O soberano extende a duração por mais tres dias, em quanto fôr sua mercê [2].

Entre os concelhos, que é certo haverem advogado nas côrtes de Lisboa de 1439 a creação de feiras, conta-se o de Caminha que apresentou, com outros capitulos especiaes, um cuja substancia é esta. Por João Fogaça, sendo então corregedor, tinha sido ordenado que se fizesse em Caminha uma feira na primeira quinta feira de cada mez [3], a qual era muito necessaria e proveitosa á villa, pois vinham a ella com mercadorias muitos commerciantes e outras pessoas; mas o corregedor Ruy Fernandes Homem, porque constrangiam os *do termo*, prohibiu o facto e mandou que se desfizesse a feira. Pedia a villa ao rei que lhe désse carta para a tornarem a estabelecer, e elle em deferimento [4]. Não declara o capitulo qual era o encargo a que obrigavam os moradores do termo; talvez o de trazerem á feira mantimentos, fructos ou outras coisas para venderem. Ignoramos se a resolução dada ao capitulo produziu o effeito que se pretendia, vemos porém que a mesma villa, apresentando outros

[1] Chancell. de D. Aff. v, liv. xv, fol. 81.; Liv. iii de Guadiana, fol. 172. Está publicado pelo Snr. Pedro d'Azevedo nos «Capitulos do concelho de Elvas», já cit., p. 45.

[2] Chancell. de D. Aff. v, liv. xv, fol. 139 v.°

[3] Em 1291 já tivera feira mensal (Tomo II, p. 103, nota 1).

[4] Chancell. de D. Aff. v, liv. xx, fol. 13; liv. iv d'Além Douro, fol. 231.

capitulos especiaes, respondidos em 1455 e provavelmente nas côrtes reunidas em Lisboa n'esse anno, allegava que no mez de julho se fazia uma festa de S. Bento, perto da villa, e solicitava do rei lhe concedesse ahi uma feira, quatro dias antes e depois da festa, em que não se pagasse mais de meia sisa como acontecia na de Barcellos e d'Amarante. Póde ser, dizia o capitulo, que d'este modo se povôe algum tanto a villa. D. Affonso defere ao pedido, em quanto fôr sua mercê, e manda que tirem o privilegio [1].

Quasi em toda a parte, observa Bourquelot, as festas do christianismo deram occasião ao estabelecimento de feiras [2].

Outro concelho que tambem nas côrtes de Lisboa de 1439 tratou de assumptos referentes a feiras foi o de Santarem. Consta o facto da carta regia de 15 de janeiro de 1442 com a resolução dos capitulos especiaes d'essa villa, os quaes a mesma carta declara terem sido offerecidos n'aquella reunião. O penultimo queixa-se dos rendeiros e requeredores das sisas, que apprehendem penhores das coisas vendidas na feira, e, em vez de ser logo ahi decidida a apprehensão, levam á villa para suas casas os objectos penhorados obrigando assim as partes a despesas, por terem de ir em seguimento; e muitos dos interessados, porque são de logares distantes tres e quatro leguas, preferem retirar-se deixando-lhes os penhores, e depois só tarde e mal os podem haver. Queria o concelho que estes casos se despachassem na mesma feira, como se costumava no tempo do rei D. Joao, porque estava alli o escrivão da sisa e o siseiro que desembargavam tudo que vinha para vender e recebiam os direitos fiscaes. A resposta ao capitulo manda cumprir esse costume [3]. Póde citar-se ainda o capitulo d'outro concelho, apresentado nas côrtes de 1439. É o quinto dos especiaes de Coimbra, e pedia que a feira franca de quinze dias antes e depois de S. Miguel começasse quatro dias depois da Paschoa, e fosse franca durante quinze dias e captiva dos direitos em outros quinze [4].

A da Guarda, cuja primeira instituição, conhecida, ascende a 1255 [5], parece ter sido uma das principaes do paiz, e já a vimos assim considerada na assembléa de Coimbra-Evora, 1472-73 [6]. Nas côrtes *(conselhos* diz o registo na Chancellaria) de Torres Vedras de 1441 apparece entre as reclamações da Guarda a seguinte, que foi communicada aos seus procuradores já depois de reunida a assembléa. Expõem elles assim o caso ao rei: depois que aqui estamos em estas côrtes em Torres, João Affonso Dabella, escudeiro da casa do senhor regente, vosso tio, nos disse que os sobreditos homens (bons) nos enviavam dizer que, além dos capitulos suso escriptos, presentassemos á vossa senhoria estes dois que seguem. N'aquelle que se refere á feira, allega-se que da Guarda para Linhares é estrada publica, e uma grande parte por *termo* de Celorico [7]; e quando vão da cidade *para* Linhares e Guersom (?), especialmente para uma feira que por S. João se faz na cidade, o portageiro de Celorico põe-se na estrada, e não só tira a portagem, mas toma a

[1] Ibid., liv. xv, fol. 135 v.°
[2] *Les foires de Champagne*, já cit., I, p. 13.
[3] Chancell. de D. Aff. v, liv. xxm, fol. 92; Liv. x da Estremadura, fol. 34 v.
[4] Pergaminhos e foraes da Camara de Coimbra, já cit., p. 36, n.° 66.
[5] Tomo II, p. 163, nota 1 e 3.
[6] Ibid., p. 217.
[7] O registo diz *tempo*, mas parece engano manifesto.

quem vai por ahi as bestas e cargas por descaminhadas. O que pedia o capitulo era que o portageiro estivesse na aldeia de Miserella, termo de Linhares e de Celorico, e n'ella cobrasse a portagem legalmente. Responde-se da parte do rei, que por serem estas terras do infante D. Henrique elle lhe escreverá que faça corrigir o abuso de que se queixam, e crê que não deixará de o fazer; mas no caso contrario escreva a cidade a elle rei, que o emendará [1].

Das côrtes de Lisboa de 1459 existem capitulos especiaes relativos a feiras, enviados pelos concelhos de Trancoso, Vianna, Ponte de Lima e Coimbra. A de Trancoso era das mais importantes da Beira; a annual fazia-se já em 1304, a mensal foi creada em 1306 [2]. Já vimos que os Judeus da villa diziam a D. Pedro I. n'um requerimento deferido em 15 de setembro de 1364, que o aluguer das casas no tempo da feira lhes rendia tanto como em todo o anno [3].

Trancoso apresentava nas côrtes de 1459 sete capitulos especiaes, seis d'elles concernentes á sua feira cuja decadencia accusava, attribuindo a culpa á protecção que os contadores e os juizes das sisas dávam aos rendeiros do tributo. Apesar dos factos ahi allegados, a sua mesma exposição está mostrando quanto ella era ainda concorrida. No primeiro capitulo dizia que a feira se despovoava, e isto porque em resultado do favor que desde pouco tempo os contadores e os juizes das sisas dispensavam aos rendeiros, estes commettiam na feira oppressões e aggravos de tal ordem que muitas pessoas juravam e promettiam nunca mais a ella voltar, e assim o faziam. Com effeito, proseguia a arguição, não basta aos rendeiros receber a sisa direita, mas ainda exigem juramentos indevidos, e a quem os não quer prestar obrigam ao pagamento da sisa dobrada, e opprimem em tudo que querem. Se o lesado recorre ás justiças da villa, não curam ellas de lhe dar auxilio nem remedio, porque logo os contadores e os juizes das sisas se oppõem arrogando a exclusiva competencia para conhecer do caso. Pedia o concelho que as suas justiças podessem reprimir semelhantes abominações, mas a resposta do rei é que prohibe esses vexames, e n'estes termos escreverá ao contador para que não os consinta. A segunda reclamação tinha por objecto um facto, que o capitulo dizia recente e d'antes nunca praticado. Os contadores e os rendeiros das sisas mandavam conservar fechadas de noite e de dia todas as portas da villa, e só deixavam abrir uma ou duas. Esta innovação causava immensos prejuizos, porque na villa todos eram grandes creadores e lavradores, assim escudeiros como outros quaesquer vizinhos, e acontecia muitas vezes, na maior força da feira, não poderem tirar suas bestas, porcos e gados para fóra por estarem fechadas as portas; e se alguma se encontrava aberta, eram tantas as pessoas que affluiam a ella que os gados não tinham por onde sahir, ou se os lançavam fóra, não podiam fazel-os recolher, e d'este modo não raro os perdiam para sempre. O capitulo pretendia que as portas se conservassem todas abertas e tivessem guardas, como d'antes. O monarcha resolve que não se altere o que se fazia no tempo de seu pai e de seu avô, e ordena ao contador que assim o cumpra se em especial não tem determinação regia em contrario.

1 Chancell. de D. Aff. v, liv. II, fol. 89; Liv. I da Beira, fol. 259 v.°
2 Tomo II, p. 211 e 217.
3 Ibid., p. 211.

No terceiro arrazoado impugna-se, como facto igualmente moderno, a mudança do local da feira e a da collocação das mercadorias, attribuindo a essas causas não ficarem já, por occasião da feira, tão frequentados e acompanhados, como era costume, a porta da villa e outros «bairos» e freguezias; tudo por falta de bom regimen das aposentadorias. A villa solicitava determinação regia para que os tendeiros estivessem no seu antigo logar, e assim tambem os mercadores e todas as mercadorias; e propunha que durante a feira a aposentadoria dos feirantes estivesse a cargo d'um homem bom, de boa fama; e ainda para depois da feira, parece pretender que esse homem regule as pousadas que hajam de ter os corregedores e outros que venham á villa. Quando se fizer a feira, diz a resposta do rei, o contador com os officiaes da villa ordenem ácerca do alojamento das pessoas e mercadorias o que entenderem por melhor e mais a socego da terra, e de maneira que os direitos fiscaes se recadem como devem; e não se faça d'isto official novo, nem é necessario.

O quarto aggravo accusava os juizes das sisas e seus escrivães. Propondo-se alguem ir ás feiras para vender ou trocar gados ou bestas, exigiam elles, de cada uma de quantas cabeças levasse, dois reaes, um para o escrivão e outro para o juiz, e isto quer vendessem, quer não. Por tal motivo deixavam muitas pessoas de vir á feira. Nenhum regimento lhes dava esses dinheiros, nem jamais fôra costume cobrarem-se. Em resolução do capitulo manda o rei ao contador que se informe do facto, e, achando que não tem auctorização legal, o não consinta, devendo n'este caso *cumprir-se o que se fazia antigamente, sem nenhuma* innovação.

Em quinto logar pedia o concelho ao soberano que lhe désse o corregedor da comarca por juiz na demanda que entendia mover a Alvaro Martins de Covilhã, recebedor que fôra no anno de cincoenta e quatro, e «Jaco castellao Jacoo çoleimã» sobre a feira mudada «per ahmrca», porquanto, segundo sua boa fama, seria sem suspeita ás partes [1]. A este pedido responde D. Affonso que o contador deve tomar conhecimento da questão porque pertence ao seu officio. Se fôr suspeito ao concelho seja substituido por outro; e se o aggravar, appelle d'elle, ou aggrave, ou tome instrumento, e ser-lhe-ha provido como fôr direito.

No sexto articulado expunha-se que o povo recebia grande damno na feira, porquanto de todas as ferramentas, «quexoos» (?), cabritos, cordeiros e aves, e bem assim faixes d'erva e de palha, que vêm vender, logo lhes tomam de dez, um, sem esperarem que se realize a venda. Condemna D. Affonso o facto, e manda que a sisa não se

[1] *Alverca* diz o Elucidario, h. v., ser terra apaulada, alagadiça, pantanosa, entrecortada com charcos e lagôas. O Diccionario da Academia, vb. Alverca, define: Tanque pequeno, onde se recolhe e ajunta a agoa, que se tira dos póços e noras para regar as hortas e para outros usos: communmente he feito de pedra ou de ladrilho, e cal. Segundo Covarrubias he voz tomada do Arab. *berque*, ou segundo o P. Alcalá de *berq*, que significa o mesmo, accrescentado o articulo *al*.

Dozy, «Glossaire des *mots* espagnols et portugais dérivés de l'arabe», 2ª ed., vb. *Alberca*, traduz por *étang*, e deriva de *al-birca* (piscina). Eguilaz, «Glosario etimol. de las palabras españ. de origen oriental», chama-lhe «Estanque pequeño donde recogen el agua para regar las huertas». Nenhuma d'estas definições nos parece explicar o sentido da phrase do texto *per alverca* (assim está no registo da Chancellaria e na Leitura Nova), a qual dava fundamento ao pleito e correspondia, talvez, a *conluio* ou outro termo analogo.

pague senão de objecto vendido ou trocado, nem se tome a sisa em qualquer coisa antes de ser vendida.

O setimo e ultimo capitulo dizia respeito ao mercado semanal que por foro e costume muito antigo se fazia na villa, mas deixara de ser concorrido pelos moradores do termo e de diversos logares depois que se tinham estabelecido mercados mensaes em Pinhel, Guarda, Celorico, Aguiar da Beira e n'outras terras. Queria o concelho que o da villa se tornasse tambem mensal e se fizesse na semana final do mez, nos dois ultimos dias. A resolução é que o corregedor da comarca vá com o contador a Trancoso, reunam os melhores da villa e termo, e se verificarem que é serviço do rei e bem da terra e do povo fazer-se o mercado, assim seja e principie do primeiro de janeiro seguinte; mas se entenderem o contrario, não haja mudança [1].

A importancia que tinha a feira de Trancoso nas relações economicas da provincia, como ponto de reunião a que vinham gentes de varios logares, reflecte-se no requerimento que o cabido da sé de Vizeu faz ao rei, parece que em 1447 ou 1448, para dar de arrendamento as suas propriedades, sem incorrer no pagamento da sisa, até *primeiro* de setembro de cada anno, em razão do grande abatimento que estava recebendo nas suas rendas, porquanto elle não podia arrendar vantajosamente *(que bem seja)* senão na feira de Trancoso que era no fim d'agosto, e o artigo da sisa dizia que os arrendamentos, não sendo feitos até primeiro d'esse mez, a teriam de pagar. *El-rei defere ao pedido como* mercê especial [2].

Vianna, outro concelho que nas côrtes de 1459 tratou da sua feira, allegava que ella lhe fôra dada por el-rei D. Diniz, de quinze em quinze dias, com obrigação para os moradores do termo de não concorrerem a outra sob *pena de sessenta soldos* [3]. Mas a requerimento de dom abbade de Salvador da Torre, *por nos subjugar*, houve carta vossa, passada por Lopo Vasques de Serpa, a fim de que a feira só fosse quem quizesse, e por esta razão ninguem lá ia. Considerava-se o concelho aggravado por lhe ser assim quebrada a sua carta e liberdade, e pedia que se mantivesse o uso antigo. A julgarmos pela decisão que teve o

[1] Chancell. de D. Aff. v, liv XXXVI, fol. 149 e 150; Liv. II da Beira, fol. 210 v. a 212 v.°

[2] Consta da carta regia datada de Lisboa, 9 d'agosto de 1449 (Liv. II da Beira, fol. 90 v.°), a qual diz: «em o fallamento que fezemos com os prellados e clerizia dos nossos regnos em a nossa çidade de lixboa ho anno passado *de quatrocentos quarenta e sete annos* no mez dagosto», o cabido da sé de Vizeu, pelo seu procurador, apresentou tres capitulos especiaes. Aquelle a que nos referimos no texto é o terceiro. Mas o anno de 1449, na data da carta regia, não combina com a phrase «hũ anno passado» fixando a reunião em 1447. Em nenhum escriptor achamos noticia d'esse congresso do clero; e para suppor que os capitulos fossem apresentados em côrtes, dá-se o obice de que não consta que as houvesse em 1447 ou 1448.

O artigo da sisa, a que alludiam os conegos, era já do regimento d'esse tributo no reinado de D. João I. Por impedir as fraudes com que se sonegava a sisa fazendo-se carta de arrendamento das coisas que na realidade eram vendidas, mandou que a novidade de pão arrendada desde o primeiro d'agosto pagasse o imposto como se fosse vendida, ainda que o arrendamento comprehendesse tambem outras novidades (Artigos das sisas, no *Systema dos regimentos*, 2.ª ed., I, 1783, p. 206).

[3] Já o vimos no tomo II, p. 164.

pedido, a pretensão justificava-se, pois o monarcha respondeu que pediam bem e lh'a deferia [1].

Ponte de Lima, de cuja feira já vimos a existencia em 1125 [2], reclamava nas côrtes de 1459 contra uma portagem recentemente estabelecida em Ponte da Barca. O caso, segundo contavam os procuradores de Ponte de Lima, Ponte da Barca e Valle de Vez, era este. Costumavam vir á feira, que se fazia quinzenalmente, os Gallegos de «monte Rey e de millmanda e de araujo» e d'outras partes, trazendo suas bestas e mercadorias e levando da feira muito sal e outras coisas, com grande proveito para as sisas e para o bem commum da terra. Mas João de Magalhães pozera portagem agora em Ponte da Barca, a qual era de dois reaes de cada besta que por ahi passasse. Requeriam os povos dos referidos logares que mandasse el-rei averiguar pelo contador qual era o costume; e se reconhecesse que tal portagem nunca existira, ordenasse sob certa pena que não fosse exigida. D. Affonso resolve que o contador ouça os concelhos que reclamam e o dito Magalhães, e sabida inteiramente a verdade, determine o que entender de direito dando appellação e aggravo [3].

O pedido de Coimbra nas côrtes mencionadas era muito differente do de Vianna. Dizia a cidade que os reis D. João e D. Duarte haviam ordenado uma feira em Coimbra á qual viessem os moradores do termo, de logares cuja distancia permittisse no mesmo dia a vinda e o regresso para casa. A sua concorrencia á feira realizar-se-hia de quinze em quinze dias por este modo: da parte d'alem do Mondego viriam os moradores uma vez, e os da parte d'aquem outra. Por informação não verdadeira que se dera a D. Affonso v, continúa o capitulo, perdera a cidade o bem que lograva com a feira; e agora pedia-lhe que a restabelecesse pelo regimento e modo por que se fazia em tempo dos dois reis anteriores; e que aos vindos *per suas vontades* se guardasse o privilegio da feira. Responde o rei que a quaesquer que por seu prazimento á dita feira vierem, lhes seja guardado o privilegio que ella tem, mas nenhuns sejam constrangidos a que a ella hajam de vir [4].

Com relação a ser obrigatoria ou livre para os moradores do concelho a concorrencia á feira, experimentou o de Marialva ambos os regimens, a seu proprio pedido. Havia na villa uma feira no meado de cada mez, e porque ella ia decahindo no tempo do rei D. Duarte rogaram-lhe o concelho e homens bons que ordenasse, para todas as familias da villa e termo, a obrigação de vir á feira uma pessoa de cada casa. Annuiu o soberano, e impoz a quem faltasse a multa de dez reaes brancos que pertenceria á coroa para ser mais efficazmente executada. Declarou, porém, que a pena seria levantada quando o concelho e homens bons lh'o viessem requerer. Foi o que aconteceu, mas já muito no reinado de D. Affonso v. Representaram-lhe os juizes, vereadores, procurador e homens bons de Marialva que as gentes da terra eram muito pobres, e taes havia ahi que não tinham que vender nem com-

[1] Chancell. de D. Aff. v, liv. xxxvi, fol. 187; Liv. iii d'Além Douro, fol. 24 v.°
[2] Tomo ii, p. 153.
[3] Chancell. de D. Aff. v, liv. xxxvi, fol. 168, no fim; Liv. iii d'Além Douro, fol. 20 v.°
[4] Chancell. de D. Aff. v, liv. xxxvi, fol. 198; Liv. vii da Estremadura, fol. 250 v.°

prar, e iam á feira sómente para não pagarem a multa, mas perdendo um dia e dois de sua sementeira e lavra; e outros, tambem pobres, por não perderem esses dias conseguiam com peitas ser excusos da ida. Requeriam portanto que fosse abolida a penalidade, e o monarcha defere ao pedido [1].

Merece tambem notar-se a obrigação de levarem mantimentos á feira os moradores do termo, para que não deixassem os concorrentes de lá os encontrar. Existia este encargo em Montemor o Velho, como refere um dos capitulos especiaes que a villa apresentou nas côrtes d'Evora de 1481-82. O capitulo queixava-se de duas coisas relativas á feira. A primeira tocava á sisa, e a este respeito dizia que el-rei D. João I fizera mercê ao infante D. Pedro, seu filho, senhor da villa, que houvesse ahi para sempre uma feira real, e deu-lhe muitas liberdades e franquezas, entre ellas a de não se pagar mais de meia sisa das mercadorias trazidas á feira, salvo carnes de talho e vinho atavernado. Assim se manteve sempre a concessão até que modernamente os mercadores dos pannos de Castella, não sabia o concelho se por favor dos contadores, se por outra maneira, levavam a sisa inteira dos pannos que vendiam. Instava, pois, o capitulo pela observancia d'aquelle privilegio, e proseguia dizendo que, em razão de vir a esta feira muita gente, o infante ordenara que todos os moradores do termo trouxessem mantimentos para se governarem os concorrentes, mas, havia pouco tempo, o mosteiro de Santa Cruz e o bispo de Coimbra prohibiram aos do seu senhorio que os levassem, e só por si a villa não podia supprir. Em conclusão insistia em que todos os do termo, sem excepção dos do mosteiro e do bispo, cumprissem o que fôra determinado pelo infante. Attende o rei o pedido mandando que se guarde á villa o seu privilegio, e se contra elle lhe forem, tome instrumento com resposta de quem lh'o não guardar [2].

CAPITULO V

Commercio com as possessões d'além mar

O commercio do assucar da ilha da Madeira no seculo XV. A cultura do assucar era ahi florescente em 1472, e o seu trafico estava então em mãos de Genovezes e de Judeus por contracto com os proprios cultivadores. Reclamaram contra este monopolio as côrtes de 1472-73. Resolve D. Affonso que o contracto acabe no fim d'um anno, e terminado elle seja livre a compra e venda, mas nos termos que a resolução estabelece. Repetem-se os clamores populares nas côrtes de 1481-82, agora com fundamento de ser o assucar exportado por extrangeiros directamente da ilha para fóra do reino; e pedem as côrtes que elles sejam expulsos de lá. D. João na resposta apenas regulamenta a estada dos extrangeiros na Madeira. No fim de 1487 o negocio do assucar para o Levante estava, segundo parece, monopolizado pelo rei. Em 1496 o preço d'esta mercadoria havia tido grande baixa. Disposições adoptadas n'esse anno para lhe obviar. É negativo o resultado do regimento que se decretou; n'elle se continuou a prohibir a residencia aos extrangeiros e se lhes restringiu o exercicio do commercio. Um alvará de 1498 mandou que a residencia d'elles tornasse a ser o que era d'antes. Novo regimento em 21 d'agosto d'esse anno com disposições menos apertadas do que as do anterior. A feitoria de Flandres o principal centro commercial do assucar da Madeira para fóra do reino, mas não o unico. Algumas cartas de quitação em prova do facto. No seculo XV o commercio do archipelago dos Açores com a metropole era ainda pouco importante. Arrendamento em 1469 do trafico de Guiné por cinco annos a Fernão Gomes. Declarações regias em 1470, 1472 e 1473

[1] Carta regia de 19 de fevereiro de 1473 (Chancell. de D. Aff. V, liv. XXXIII, fol. 55 v.º).

[2] Chancell. de D. João II, liv. III, fol. 108; Liv. III da Estremadura, fol. 293.

sobre o contracto. Foi elle fortemente impugnado em côrtes de 1472-73. Monopolio do marfim ahi tambem combatido. O commercio dos escravos de Guiné e dos escravos mouros apreciado nas mesmas côrtes. Systema d'exploração que o Estado seguia ordinariamente a respeito das terras que se iam descobrindo. Commercio de Guiné e da pescaria dos seus mares doado por D. Affonso v em 1481 ao principe D. João, que em 1480 já tinha o privilegio do trafico do alambre e o do transporte de algodões para fóra do reino, com excepção de França, Inglaterra e Flandres. Successivo aggravamento das penas impostas aos navios que sem licença regia iam resgatar em terras ultramarinas. Penalidades ordenadas por D. Affonso v em 1480 contra as embarcações extrangeiras achadas fóra dos limites fixados pelas capitulações entre Portugal e Castella.

Em que consistia até o fim do reinado de D. João II o trafico mercantil com os dominios d'além mar, já o esboçámos n'outra occasião [1]. N'esse trafico o assucar da Madeira alcançou um exito notavel, e o seu negocio parece ter sido no seculo XV o mais importante entre o de todos os outros productos dos dois archipelagos, Madeira e Açores.

Heyd, depois de referir os paizes que na Idade-Media forneciam assucar ao Occidente, diz que para o fim d'essa epoca o assucar da Madeira, cuja cultura ahi introduzira o infante D. Henrique com plantas que mandara vir da Sicilia, veio fazer uma forte concorrencia a todos os outros, resultando grande baixa de preço dos de Levante, Sicilia e Hespanha. Os navios portuguezes levavam-no a Péra e ainda mais longe, e em 1490 via-se até nas lojas de Genova e de Veneza. Com o descobrimento do Novo-Mundo o mercado europeu recebia assucar de qualidade superior ao que era conhecido, e os paizes de região mediterranea, em peores condições quanto ao clima e ao preço, tiveram de se confessar vencidos e renunciar esta industria [2].

Em 1472 a cultura do assucar na Madeira era florescente. A compra d'este producto e do mel originarios da ilha estava, havia seis mezes segundo diziam as côrtes de Coimbra-Evora, 1472-73, em mãos de Genovezes e de Judeus [3] por effeito de contracto com os proprios cultivadores, quando até então havia sido livre. Reclamou essa assembléa contra o monopolio, e as razões que offereceu foram as seguintes: a carestia a que o assucar tinha chegado, passando de quatrocentos reaes a arroba para mil, logo nos primeiros seis mezes do contracto: a estagnação do commercio nacional que se fazia para aquella ilha, onde d'antes compravam o assucar e o mel com o producto obtido da venda das mercadorias, pannos, lenços, coirama e outras muitas que para lá se remettiam: a circumstancia de não ter sido resalvada a porção do assucar necessario para o consumo do paiz, á semelhança do que o Estado fazia sempre nos seus contractos analogos, nos quaes apenas ficava monopolizada a carregação para fóra do reino; e assim era nos tratos dos coiros e da cortiça que cada um podia comprar para o que precisasse, e sómente não podia exportar: o prejuizo que soffria o fisco deixando de receber a dizima e a sisa do assucar da ilha, que d'antes vinha todo para Lisboa onde se comprava e vendia como a cada um era mister, ou se carregava para fóra de Portugal com obrigação de trazer o retorno, que vendiam no paiz e de que tambem se pagava dizima e sisa, o que tudo chegava a uma grande somma de dinheiro, e viria a ser

[1] Tomo II, cap. XIX, p. 278 a 296.
[2] *Histoire du commerce du Levant*, II, p. 689, 690, e notas 2 a 5.
[3] No principio do capitulo referem-se *Genovezes e outras pessoas*; no fim é que se diz *Genovezes e Judeus*.

muito maior pela abundancia da producção que todos os dias augmentava [1], e podia render em cada anno cinco ou seis mil dobras, e agora não renderia nem uma, porque os do contracto já mandavam dois navios carregar na ilha, e d'ahi seguiam para Flandres, perdendo-se a dizima e a sisa: finalmente que todos os tratos semelhantes estavam confirmados por el-rei, e este não o fôra nem pela infanta cuja era a governança do senhorio da ilha [2]; e não era razão nem justiça que trato de tanto desserviço e tão odioso se cumprisse faltando-lhe auctorização regia, mormente estando em poder de Genovezes e Judeus. Seguem as côrtes affirmando terem cartas d'alguns do contracto que o reconhecem damnoso ao povo, e em que declaram não lhes pesar, por esse motivo, que el-rei o desfaça.

A resposta do soberano é extensa e traduz a importancia do caso. Vistas as razões que lhe são apontadas por seus povos ácerca do trato dos assucares da Madeira, e assim o que por direito lhe responderam os lettrados a quem isto encarregou, e tambem como a dita ilha, por ser membro d'estes reinos, com elle deve communicar os seus productos, ha por bem, e assim o manda, que o trato referido não dure mais d'um anno desde a publicação d'esta resposta, e d'então em deante possa livremente cada natural do paiz comprar e vender esse assucar a quem quizer; mas, porquanto o commercio dos assucares da Madeira e o modo de os carregar para Flandres foi agora que se levantou e começou em estes reinos, e em si é de tão grande preço e valia, ordena que se elejam dois ou tres Portuguezes, ou quantos parecerem necessarios, homens de bom credito e estimação, cuja residencia será em Flandres, e a elles se hão de entregar todos os assucares que da Madeira se enviarem para lá, a fim de por sua mão serem vendidos e negociados, e nenhum outro Portuguez possa por si vender o assucar que levar a Flandres, nem entregal-o senão aos *eleitos*, *sob pena* de perder seus bens para a corôa. No decurso do anno que se fixa á duração do contracto, el-rei com os mercadores do reino e alguns moradores da ilha determinará as pessoas a quem ha de ficar commettida esta incumbencia em Flandres e como a devem exercer, regulando-se a sua responsabilidade com proveito e segurança para os donos da mercadoria. E para que este negocio não possa ser impedido nem defrandado, estabelece o rei que ninguem, que não seja Portuguez e seu subdito, possa comprar nem carregar assucar para fôra da ilha sob pena de o perder, e elle e o vendedur serem presos para receberem o castigo corporal que o soberano houver por bem. Os assucares que não se carregarem na Madeira para Flandres serão trazidos para Lisboa, onde quaesquer pessoas, ainda que sejam extrangeiras, os poderão comprar e transportar para onde lhes convier fôra do reino, mas isto por terra sómente, e não por mar, em maneira nenhuma, sob a pena em cima declarada [3].

Estas providencias, se chegaram a ter plena execução, estavam em parte já postergadas em 1481. Dão testemunho do facto as côrtes começadas então em Evora, repetindo quasi os mesmos clamores que acabámos d'ouvir ás de 1472. No anno de 1480, disseram ellas, carregaram os extrangeiros na ilha da Madeira para fôra do reino, sómente d'assu-

1 *pela multripicaçam dos açucares que em cada dia crecem mais.*
2 Alludiam á viuva de D. Fernando, irmão do rei.
3 Capitulo 10 dos misticos (Collec. de côrtes cit., II, fol. 258 v.º a 262).

car, vinte naus de castello davante, e quarenta ou cincoenta outros navios, com perda dos direitos da coroa, tanto da vinda e entrada como da sahida, além do damno que padecem os povos por não se trazerem á terra (a Lisboa) os assucares especialmente, que são muito necessarios ao bem commum. Não consinta el-rei a estada d'extrangeiros nas ilhas, porque elles fazem grande prejuizo ao reino, e por tal motivo o infante D. Henrique, que as descobriu *(Inventor dellas)*, prohibiu que fossem ahi consentidos; e em quanto os não toleraram lá, os naturaes do paiz negociavam nas ilhas, e as mercadorias todas vinham a Lisboa, pagavam os direitos e d'aqui se carregavam, ou por naturaes, ou por extrangeiros que as compravam; e assim cresciam os tributos para o rei, os indigenas recebiam proveito e os navios tinham fretes [1]. Determine, pois, el-rei que não residam extrangeiros nas ilhas, nem carreguem ahi navios para fóra do reino, e todos os assucares e outras mercadorias venham a Lisboa ou a outros portos do reino onde façam escala, e d'ahi as carregue quem quizer e para onde lhe aprouver, pagando os direitos d'entrada e de sahida. D'outra maneira hão de occorrer ás ilhas todos os navios com as mercadorias que trazem de fóra, e perder-se-ha a carregação de Lisboa e dos outros logares de Portugal, os rendimentos publicos se diminuirão, e o bem commum se perderá, quanto mais agora pela nobreza, riqueza e muita valia das mercadorias que se colhem nas ilhas, como urzella, pastel, algodões, coirama e outras.

D. João limita-se a responder que os extrangeiros não possam residir nas ilhas sem licença regia, tanto os que já lá estão, como os que vierem ainda; aos primeiros dá o prazo d'um anno, contado da publicação d'este capitulo, para tirarem a licença; e a uns e outros, no caso de não cumprirem esta resolução, impõe a pena de expulsão das ilhas e não poderem mais ahi estar. Se voltarem, serão presos e perderão tudo que nas ilhas e no continente lhes fôr achado. Os outros pontos a que se referia o capitulo ficam sem resposta [2].

Em carta de 19 de novembro de 1487 consultava o rei a Camara de Lisboa sobre a conveniencia de tomar elle para si, durante alguns annos, o exclusivo do commercio dos coiros para toda a parte e o do assucar para o Levante, na intenção de permutar alli aquelles generos por prata e armas, de que havia «grande falecimento, E que muy trigosamente se devia dar a ellas provisam, por serem mais primçipallmente

[1] Já dissemos no tomo II, p. 278 e 281, que a carta regia de 1 de junho de 1439 isentara da dizima e da portagem durante cinco annos as coisas, que o infante D. Henrique ou os moradores do archipelago da Madeira trouxessem d'ahi a Lisboa ou a qualquer outro ponto do reino, e que o privilegio fôra renovado em 28 de março de 1444. Na tabella dos salarios que podiam exigir os escrivães das alfandegas, estabelecida por D. Manuel nas côrtes de Lisboa de 1498, declara-se: «Do registo dos Asuquares que trazẽ os moradores da Ilha da Madeira, q̃ são escuzos da Dizima, não levarão nada» (Santarem, Mem. das côrtes, Documentos, p. 325).

[2] Santarem, Mem. das côrtes, Docs., p. 243.

D'uma carta de sentença de 28 de julho de 1486 consta que a dizima dos assucares da ilha da Madeira, que vinham directamente a Villa do Conde, pertencia ao mosteiro de Santa Clara da mesma villa. Dizia-se por parte do mosteiro que sempre se tinha entendido pertencer-lhe esta dizima, em virtude d'uma concessão generica, desde que a ilha fôra descoberta, *o que passava de 60 annos* (Chancell. de D. João II, liv. IV, fol. 100).

neçesarias ao proueito E defensam dos ditos Regnos ca outras algumas... E por que, leuamdose pª ello moeda de nosos Regnos, seria gramde dapno deles, e outras mercadarias a quy nom ha per que se posam auer se nam per coiros E açuquares... Pelas quaaes cousas, com a ajuda de noso Sor, os ditos Regnos, sem tirar delles moeda, seriam abasteçidos da dita prata E armas em o dito tempo; E nos poeriamos defesa que outrem nom podesse carregar os ditos coiros do Regno pera nẽhnua parte, nem os açuqares *(sic)* pª leuamte, se nom os trautadores do dito trauto, durando o tpo delle... pr quanto, dando lugar geeralmente pª se leuarem os ditos coiros e açuquares, com obrigaçã de pr eles trazerem armas e prata, achamos que nom se poderia pella dita maneira aveer cousa çerta, E se seguiria opresam ao ponvo em fazer comprir a obrigaçam de cada huũ, E emfim nos nem o Regno nom seriamos seruidos» [1]. Não nos consta a resposta dada á consulta, mas sabemos que no principio de 1488 D. João II, comquanto estivesse em paz com Castella, preparava-se para a guerra provendo as terras e fortalezas da fronteira com munições e armamento [2].

Fosse por que fosse, o preço do assucar em 1496 estava passando por uma baixa consideravel. Para occorrer a essa depreciação mandou el-rei D. Manuel, em carta de 8 d'abril d'esse anno, que a Camara da ilha com as mais pessoas da governança propozessem o que julgassem conveniente. D'ahi resultou o regimemo de 7 d'outubro dd mesmo anno, cujas disposições, em resumo, foram estas: taxou o preço da arroba: prohibiu os contractos de vendas antecipadas feitas a mercadores, bem como os d'emprestimos, empenhamentos para pagar na novidade e outros pactos semelhantes, e tambem os de vendas de bens de raiz simuladas em fraude d'este regimento: renovou a defesa já decretada contra a residencia d'extrangeiros, permittindo-lhes apenas vir á ilha com as suas mercadorias, desde 1 d'abril até meado d'outubro, e demorarem-se quatro mezes á sua escolha, sem deixar feitor, nem loja de qualquer mercadoria, excepto de mantimentos e com feitor portuguez; mas os extrangeiros que quizessem vir com mantimentos, em qualquer tempo do anno, só trinta dias podiam demorar-se na ilha [3]. Este regimento não deu o resultado que se propunha, e em alvará de 21 de março de 1498 mandava D. Manuel que os extrangeiros residissem na Madeira como d'antes.

Houve ainda nos fins do seculo outro regimento. Este foi decretado por D. Manuel, estando em Saragoça, a 21 d'agosto de 1498. Prohibiu que em cada anno sahissem da ilha mais de 120.000 arrobas d'assucar, e fixou a porção que podia ir para cada porto d'escala. Os portos ahi designados são os seguintes. Para Portugal 7.000 arrobas, mas permit-

[1] Elementos para a hist. do municipio de Lisboa, I, p. 359, por extracto.

[2] Pina, Chron. de D. João II, cap. 30, nos Ined. d'Hist. Port., II, p. 80. Os Addit. á Synopse Chron., p. 159, entre as leis de D. João II sem data, mencionam uma carta regia, citada em accordam da Camara do Porto de 5 de dezembro de 1487, declarando tomar o trato dos coiros e o dos assucares da Madeira, para mandar vir armas e prata do Levante.

[3] Tiramos estas noticias, que não encontramos n'outra parte, da Nota XXVI de Alvaro Rodrigues d'Azevedo na sua edição, 1873, das *Saudades da terra* (na parte relativa ao archipelago da Madeira) pelo Doutor Gaspar Fructuoso, manuscripto do seculo XVI. A Nota principia a p. 648 e acaba a p. 697, e os seus documentos foram extrahidos do archivo da Camara do Funchal, alguns só por extracto. Está n'este caso o regimento de 1496.

tia-se trazer mais sendo carregado em navios portuguezes para seguirem para o reino; e d'aqui era livre mandal-o por terra para Castella e lá o venderem. Para Flandres 40.000 arrobas; Inglaterra 7.000; Ruam 6.000; Rochella 2.000; Bretanha 1.000; Aguas Mortas 6.000; Genova 13.000; Porto-Liorne 6.000; Roma 2.000; Veneza 15.000; Xio e Constantinopla 15.000. Das 120.000 reservou o rei. para carregar por sua conta, 40.000, e seriam 20.000 nara Flandres, 15.000 para Veneza, 2.000 para Roma e 3.000 para Inglaterra. Por esta distribuição a metade da carga para Flandres pertencia ao rei; a destinada a Veneza e Roma era só para elle; e das 7.000 arrobas que podiam sahir para Inglaterra cabiam-lhe 3.000. Foi este regimento alterado tambem ainda no seculo XV, em 18 de janeiro e 16 de maio de 1499, já para se poderem carregar mais de 120.000 arrobas, já para se vender pelo preço que se quizesse [1].

A feitoria de Flandres era o principal centro do commercio do assucar exportado da Madeira para fóra do reino; mas tambem o levavam, como vimos, para Inglaterra, França, Roma, e outros paizes a fim de ser ahi vendido. Mostram-no, em relação aos tres ultimos designados, as cartas de quitação passadas aos agentes officiaes d'este serviço [2]. Vejamos algumas cartas de quitação que se refiram a gerencias comprehendidas no seculo XV; são elementos de subido valor para ajuizar da importancia do trafico.

Simão Rangel, moço da camara do rei, e cuja quitação é de 26 de maio de 1497, recebeu na ilha da Madeira por ordem do soberano 2909 arrobas de assucar para as levar a Roma e ahi se venderem. A venda produziu 1.460$490 reaes. Despendeu 306$998 em fretes, direitos, mantimento seu, e n'outras coisas. Deixou em Roma, no banco de Estevano Rannches e Companhia, 1.152$000 por 3.200 ducados d'oiro de camara, de 360 reaes o ducado; e os 1$492 que faltam para completar a somma de 1.460$490 reaes, entregou-os logo [3]. No mesmo anno, a 8 de junho, teve quitação Antonio Palermo, tambem moço da camara do rei, por cujo mandado recebera de João Manuel, almoxarife na ilha da Madeira, 1.700 arrobas d'assucar, as quaes carregou em navio do rei e por sua ordem vendeu nos reinos de França, no porto de Aguas Mortas, por 1.780 escudos d'oiro da moeda d'esses reinos. No mesmo porto recebeu de Bartholomeu, Florentino, 44 ducados d'oiro, do terço de certas mercadorias que tinham ido no dito navio, e os outros dois terços pertenceram aos marinheiros por comerem á sua custa. Do dinheiro recebido comprou, por ordem do soberano 1.338 peças de «bordates», e fez varias despesas para que estava auctorizado [4]. Affonso Martins, feitor em Flandres, julgado quite em 1 de março de 1498, recebera 14.525 arrobas e 24 arrateis d'assucar, e 140 pipas de melaço [5]. Tambem n'esse anno, em 17 de novembro, foi dada quitação a Manuel Fernandes, feitor em Flandres desde 1495 até fevereiro de 1498, em serviço de D. Manuel, primeiramente quando este era duque de Beja, e depois

[1] Ibid., n. 679 a 685. Sousa Viterbo tratou d'esta industria no «Instituto» de Coimbra, 1908, p. 248-255, 1909, p. 650-656.

[2] Ao commercio do assucar com Flandres e Inglaterra já fazia breve referencia o cap. 10 dos misticos, côrtes de 1472-73, ha pouco citado, p. 377, nota 3. A referencia acha-se na *terceira rezam*, a fol. 260.

[3] Arch. Hist., v, p. 476 n.º 581.

[4] Ibid., I, p. 357, n.º 98.

[5] Ibid., I, p. 166, doc. 13; VI, p. 368.

quando rei [1]. A quitação accusa recebidas pelo feitor 24.631 arrobas e meia, e mais 5.000 que por mandado de D. Manuel lhe entregaram na ilha da Madeira, em 1495, Gomes Martins e João Rodrigues de Parada [2]. O doutor mestre Rodrigo teve quitação em 28 d'abril de 1496 de 966$666 reaes e dois terços de real, que recebera da maneira seguinte: 600$000 em Flandres e 300$000 em Londres de dinheiros dos assucares que el-rei para lá carregara em 1495, segundo um contracto em que era condição que pagasse um terço em dinheiro e os dois em pannos avaliados. Os restantes 66$666 reaes e dois terços foram liquidados por venda de pannos [3]. André Gago, almoxarife em Setubal, foi julgado quite, em 8 de fevereiro de 1498, de todos as coisas tomadas a Francezes por ordem de D. João II e que este mandara entregar ao almoxarife. Entre essas coisas mencionam-se 83 arrobas e tres arrateis d'assucar.

Dos documentos que temos citado deduz-se indubitavelmente que até o fim do seculo XV foi consideravel o commercio do assucar da Madeira [4]. Quanto ao archipelago dos Açores o seu commercio no seculo XV era ainda pouco importante [5].

O trafico de Guiné tinha sido dado d'arrendamento por cinco annos em 1469 a Fernão Gomes, como já dissemos [6]. Em carta regia de 19 d'outubro de 1470 declarou D. Affonso V que, segundo regimentos antigos ordenados pelo infante D. Henrique, as licenças que este concedia a caravelas e navios para se empregarem no commercio em terras de Guiné, reservavam sempre para o infante — gatos d'algalia, malagueta e toda outra especiaria, e o unicornio; que por inadvertencia dos empregados, e porque essas coisas ainda então não eram descobertas nem achadas, deixaram ellas de se exceptuar nas licenças que pelo rei foram dadas para os tratos de Guiné; estabelece portanto agora que as ditas coisas nunca se entenderão comprehendidas n'essas licenças, salvo se forem expressamente designadas; e accrescenta que tambem não serão comprehendidas as pedras preciosas, nem tintas de brazil ou lacca, d'aqui em deante achadas ou descobertas [7]. Esta declaração influiu no contracto com Fernão Gomes, como se vê da carta regia de 1 de junho de 1473, que prorogou por um anno a sua duração. Diz o diploma que o preço annual do arrendamento foi de trezentos mil reaes durante os cinco annos; duzentos mil a que o arrendatario se obrigou a principio no primeiro anno, e cem mil a que depois se obrigou, igualmente em cada um dos cinco annos, pelo exclusivo do commercio da malagueta que lhe foi outorgado. A prorogação teve por fim validar os resgates

[1] O reinado começou em 25 d'outubro de 1495, mas a carta indica o mez d'abril de 1496.

[2] Arch. Hist., IV, p. 439, doc. 468; VI, 368 e 371.

[3] Ibid., V, p. 240, doc. 549; VI, p. 309.

[4] Na lista das mercadorias permutadas com os estados de Flandres e Brabante no reinado de D. Manuel, formada por Braacamp Freire, a totalidade do assucar vendido é de 150.293 arrobas e 6.068 caixões (Ibid., VI, p. 408).

[5] Veja-se o que dissemos no tomo II, p. 280 a 287.

[6] Tomo II, p. 294.

[7] Chancell. de D. Aff. V, liv. XXI, fol. 56; Liv. d'Extras, fol. 56. Está publicada, por extracto, em «Alguns documentos do Archivo da Torre do Tombo ácerca das navegações e conquistas portuguezas», p. 33.

que chegassem já depois de findos os cinco annos. Acabado o prazo dos seis annos, caducavam de todo os privilegios e direitos do arrendatario [1].

Vimos tambem que o trafico relativo aos gatos d'algalia estava reservado ao rei [2]; mas ao mesmo Gomes encarregava o soberano que os mandasse trazer de Guiné. A este respeito solicitava elle que, porquanto nem todas as caravelas os achariam nos logares para onde se dirigiam, e alguns morreriam depois de adquiridos, fossem relevados de qualquer pena os capitães e navios que resgatassem os gatos para os haverem de trazer, embora não tivessem para isso a licença regia, ou trouxessem mais do que lhes fossem encommendados. O soberano reconhece ser justo o requerimento e defere-o, pondo apenas a condição de que os que trouxerem os entreguem na camara real ou ao thesoureiro mór em Lisboa tanto que chegarem, para elle, rei, os dar a quem quizer [3].

D'outra vez foi sobre uma innovação introduzida no despacho da malagueta, que Fernão Gomes representou ao rei. Determinara este que todas as coisas vindas de Guiné a Lisboa, assim escravos *(«mouros»)* e malagueta, como quaesquer outras, se levassem á alfandega da cidade primeiro do que a outra parte, para ahi se arrecadarem os direitos fiscaes. Allegava o arrendatario que não podia el-rei por direito fazer tal, e isto porque o seu contracto era anterior á carta regia que ordenara a innovação. Requeria que por esse motivo a malagueta se levasse tão sómente á sisa da marçaria. Annue o soberano, e manda, em 30 de maio de 1472, que em quanto durar o arrendamento de Guiné se observe o seguinte: logo que cheguem a Lisboa os navios, o participará o requerente aos officiaes e rendeiros da Casa da marçaria, a fim de que vão ver n'elles a malagueta que trazem, antes de se descarregar, e reduzam a escripto a porção que encontrarem, para que Fernão Gomes, quando houver de a vender, pague os direitos legaes. Findo que seja o arrendamento, cumprir-se-ha o que foi determinado [4].

Segundo observa Ruy de Pina, até o tempo do rei D. João II foi Guiné coisa mui pequena e de pouca estima; e a esta razão attribue o chronista o facto de ter sido D. João II, em 1485, o primeiro que se chamou senhor de Guiné [5]. Todavia nas côrtes de 1472-73 o contracto com Fernão Gomes foi já vehementemente impugnado como prejudicial para o reino. É interessante esse capitulo, até porque revela a impressão de assombro e as esperanças de riquezas, que estavam causando entre os contemporaneos os descobrimentos a que dera impulso o infante D. Henrique. Senhor, diziam as côrtes, o poderoso Deus por sua mercê vae abrindo caminhos que costumavam estar cerrados, pelos quaes vós podeis cobrar e haver muitos bens e riqueza para vosso estado e melhor supportardes, e vossos povos em melhor maneira tratardes, e para que os vossos naturaes possam ser ricos e haver grandes fazendas com que possam servir vossa Alteza. E vós, senhor, ainda o portal não é aberto, já o pejaes com partidos e tratos de pouco vosso

[1] Chancell. de D. Aff. v, liv. xxxiii, fol. 147 v.°

[2] Tomo II, p. 294.

[3] Carta regia de 8 de fevereiro de 1471 (Chancell. de D. Aff. v, liv. xxxiii, fol. 150). Aqui chama escudeiro a Fernão Gomes, e diz que é mercador e residente em Lisboa. A carta de 1472, de que vamos falar, já lhe chama *nosso cavalleiro*.

[4] Chancell. de D. Aff. v, liv. xxxiii, fol. 150.

[5] Chronica de D. João II, cap. 19, nos Inéd. d'Hist. Port., II, p. 64.

serviço e menos proveito, tirando faculdade aos vossos naturaes de em essas coisas haverem de entender nem d'ellas usar; com os quaes pêr, calçaes essas coisas com muitos damnos seus e perigos, em especial, senhor, o trato de Guiné que o virtuoso infante D. Henrique, vosso tio, cuja alma Deus haja, por sua discrição achou e descobriu, e vol-o deixou; e isto, senhor, tudo cerrado dêstes a Fernão Gomes por muitos annos, e assim de graça por duzentos mil reaes em cada um anno, d'onde, senhor, se affirma que podereis haver, se tal ordem derdes, cem mil cruzados. Vede, senhor, se ides enganado além da metade do justo preço, pelo que por direito tal contracto se póde rescindir e desfazer, mormente onde tiraes de todo faculdade a vossos naturaes, que ahi não possam, com serviço vosso maior e grande responsão, algum trato haver. Sendo tudo feito contra vosso serviço e bem da republica, vossos povos pedem a Vossa Alteza que revogueis o dito trato que assim tendes feito a Fernão Gomes, e vos aproveiteis melhor d'elle, porque se boa ordem derdes, visto que é já grande terra descoberta, sereis grandemente servido reservando para vós o trato ou terra onde agora haja oiro, e a malagueta se uncontra em muita abastança, e essa terra podereis toda prover e tratar por vossos officiaes e homens, que muitos achareis que em isto vos saberão bem servir; e assim o proveito será para vós. E quanto ás outras terras podeis dar logar a vossos naturaes que vão a ellas, pagando-vos o quarto ou quinto segundo as terras aonde forem, comtanto que o não deis a nenhum extrangeiro, nem deis taes licenças que possam ser vendidas, nem a tantos que se pejem uns com os outros; e para isto sabei os portos que ha ahi já descobertos e em que podem resgatar, e quantas caravelas ahi devem ir, e umas não pejem as outras. Assim sejam repartidas e se dêem vossas licenças com grande discrição aos que a essas partes quizerem ir, segundo melhor conselho podereis haver d'esses que em isto mais sabem e praticam.

Responde D. Affonso que o trato de Guiné que apontam, elle o mandou metter em lanço, e que se arrematou a quem mais deu por elle, porque manifestamente se ia a perder o dito trato e cada vez mais se abatia, e abatera muito mais ao deante se se tratara como dantes se sohia a fazer; e por isso durante o tempo do trato com Fernão Gomes não lhe parece razão nem justiça fazer em elle mudança alguma; e acabado o dito tempo lhe aprazerá entender e prover sobre o que lhe ora é requerido, e fazer o que houver mais por seu serviço e bem do reino [1].

A maneira por que se estava explorando o resgate do marfim era tambem objecto, relativo ao trafico de Guiné, ao qual as referidas côrtes tentavam oppor-se pretendendo que fosse negocio livre. Chamando a attenção do soberano para o monopolio pelo qual os dentes d'elephante, trazidos de Guiné, só podiam vender-se a Martim Annes Boa Viagem, pedia-lhe que, assim como estas coisas eram dom de Deus que lh'as outorgou, e se esperava com a sua graça outras taes d'essa terra se achassem, viessem ao reino e os naturaes d'elle as buscassem, assim deixasse a cada um vender a quem quizesse o que seu fosse, e carregar quando lhe cumprisse; e melhor é, dizem as côrtes, que os vossos naturaes livremente carreguem essas mercadorias de que mais sereis servido, do que taes tratos fazerdes; e posto que a sua mostrança

1 Collec. de côrtes cit., II, fol. 255 v.°, cap. 7 dos misticos.

seja com Martim Annes, ahi entram outros, extrangeiros e Judeus, de que não sois assim servido. A resposta do rei é que o trato dos dentes d'elephantes e os das outras coisas que vêm da Guiné, em tudo dependem de sua mão mais do que outros alguns, por Guiné ser quasi uma possessão sua á qual sem sua licença e auctoridade algum não póde nem deve ir; e não é contra direito nem razão os que lá por sua licença vão por aquellas condições que entre elle e os taes forem convindas. Por isso, ácerca dos ditos dentes como das outras coisas, lhe aprazerá ter aquella maneira, findo o tempo dos tratos, que lhe parecer mais seu serviço e bem de seus reinos [1].

Tambem as côrtes de 1472-73 se referiram ao commercio dos escravos que vinham de Guiné. Entendiam ellas que não se devia deixar que os levassem para fóra do reino, nem el-rei dêsse taes licenças; e se algumas tinha dado que as revogasse, porquanto esses escravos faziam grande povoação no reino, e eram causa de se fazerem terras novas, romperem-se os mattos e abrirem-se paúes, e d'outros proveitos. Os da Africa (alludiam de certo aos da Africa septentrional), accrescentavam as côrtes, são de rendição, e melhor será ficar a rendição d'elles em vossos reinos do que os extrangeiros a gosarem. Mas o soberano responde que não ha por seu serviço nem bem do reino o que requerem ácerca dos escravos que vêm de Guiné e d'Africa, porque, segundo a multidão dos ditos escravos, maior proveito se segue de serem levados e vendidos fóra do reino, por causa dos mores preços que se por elles dão; e, pois se não levam sem sua licença especial, quando lhe parecesse o contrario por proveito de seus reinos, teria n'isto aquella maneira que houvesse por mais seu serviço e redundasse em mais proveito de seus naturaes. Mas por seus reinos primeiramente serem providos, ha por bem e manda que qualquer pessoa que escravos de Guiné trouxer, venha primeiro a seus reinos com elles, e d'ahi os possa levar para fóra por sua licença, sob pena de quem o contrario fizer, perder os escravos e haver outra pena qual ao rei aprouver [2].

Passava então, e ainda muito depois, o commercio d'escravos por ser tão legitimo como qualquer outro. Por parte do Estado era um ramo de receita publica, e, quando menos nos fins do seculo xv, estava fiscalizado em Lisboa por empregados privativos, e constituia administração regularmente estabelecida como a dos outros serviços geraes. Mostra-o bem o seguinte acto official, que hoje não se lê sem sentir uma vehemente repulsão. A carta de quitação de 27 de fevereiro de 1500, dada a João do Porto, *almoxarife dos nossos escravos, que veem de Guiné, nesta nossa cidade de Lisboa*, pelo que recebeu e despendeu desde 15 de junho de 1486 até fim de 1493, accusa terem-lhe sido entregues *3.989 peças de escravos, pelas quaes recebeu de varias pessoas 14:580.278 rs.* [3]. Para a venda de Mouros e Mouras, pretos e brancos («negros e alvos») que se fizesse em Lisboa e seus termos, declarou a carta regia de 3 de junho de 1460 que o corretor era de nomeação da cidade, ficando assim annullada outra carta em contrario passada por falsa informação [4].

[1] Ibid., fol. 257, cap. 8. No tomo II, p. 294, já falámos no commercio do marfim.

[2] Collec. de côrtes cit., II, fol. 258, cap. 9 dos misticos.

[3] Arch. Hist. Port., III, p. 471, n.º 404. Veja-se o que dissemos no tomo II p. 289 a 296, a respeito do commercio d'escravos.

[4] Elem. para a hist. do municipio de Lisboa, I, n. 327, por extracto.

O monopolio do commercio entregue a particulares, reservando a coroa para si uma parte dos lucros, era o systema d'exploração adoptado ordinariamente no seculo XV em relação ás terras que se iam descobrindo, quando não se doavam, com mais ou menos restricções, a determinadas pessoas. Com um exemplo de concessão d'aquella especie caracteriza-se melhor do que por outra fórma a pratica do systema. Já dissemos [1] que no arrendamento feito a Fernão Gomes não se comprehendia o commercio no castello d'Arguim, porque fôra dado pelo rei ao principe, D. João, mas este lh'o commettera depois, por certo tempo. A carta regia de 2 de dezembro de 1473 resolve sobre um requerimento de Fernão Telles, do conselho do rei, e João Gonçalves Ribeiro, escudeiro e morador em Lagos, solicitando licença para com seus navios e mercadorias poderem ir ou mandar resgatar á terra que se começa de S. Pedro da Gallé onde principie o trato d'Arguim, que ora tem Fernão Gomes, até o cabo de Bojador; e isto por cinco annos, desde o primeiro dia de S. João de 1474. Foi dada a licença com estas condições: 1.ª durante os cinco annos não poderia o soberano, nem qualquer outra pessoa nacional ou extrangeira, mandar á referida terra navios ou mercadorias sem auctorização dos requerentes, sob pena de ficarem perdidos para elles e seus socios, se os tivessem, os navios com tudo quanto levassem ou trouxessem: 2.ª dos moiros, do oiro e quaesquer outras coisas que os concessionarios e socios resgatassem, pertenceria ao rei a sexta parte, e o resto ficaria a elles forro e isento: 3.ª para fiscalização da quota que cabia ao soberano levariam a bordo um escrivão regio com o encargo de assentar o resgate effectuado, e receberia pelo encargo mantimento e soldo, além de ter jus a adquirir um escravo, como estava ordenado a respeito d'aquelles que iam a Guiné: 4.ª a entrega do quinhão pertencente ao rei havia de fazer-se no logar ou logares de Portugal aonde os concessionarios viessem descarregar as mercadorias, e seria tudo pesado pelo almoxarife ou recebedor e escrivão do logar: 5.ª ficavam excluidas da concessão as mercadorias e quaesquer coisas que pelo Santo Padre e por el-rei eram defesas, menos aquellas que tambem Fernão Gomes estava auctorizado a levar e resgatar no commercio para Arguim, conforme o contracto que tinha com o rei: 6.ª os concessionarios, ou quaesquer pessoas que por consentimento d'elles fossem resgatar á terra comprehendida n'esta concessão, não fariam guerra nem outro algum mal aos moiros d'essa costa, e com elles haviam de tratar e commerciar muito pacificamente: 7.ª não iriam resgatar á terra que andava arrendada por Fernão Gomes, assim a de Guiné como a d'Arguim: 8.ª a concessão não annullava os contractos e licenças, que el-rei havia feito e dado a algumas pessoas para nos meres da referida costa poderem ir pescar: 9.ª os requerentes e seus associados podiam mandar a Castella os escravos e escravas que no resgate adquirissem, sem para isso precisarem de auctorização regia; bastava-lhes levar traslado authentico d'esta condição, pagando sisa e portagem; mas em quanto durasse o então actual arrendamento da chancellaria, haviam de pagar tambem o direito que seria devido se elles tivessem de tirar alvará de licença, porém findo esse arrendamento não lhes seria exigido alvará nem chancellaria [2]: 10.ª qualquer

[1] Tomo II, p. 294, citando João de Barros.

[2] Assim interpretamos o final d'esta condição—«sem pera ello pidirem li-

dos pactuantes d'este contracto que fosse contra elle, pagaria ao outro mil cruzados d'oiro e toda a perda que resultasse da infracção, mas o contracto ficaria subsistindo [1].

No anno seguinte, 1474, a 28 de janeiro, com outorga e prazimento do principe, doou D. Affonso a Fernão Telles e a seus herdeiros as ilhas, que pessoalmente ou por seus homens e navios o donatario achasse no mar oceano, comtanto que não fossem nas partes de Guiné; e no mesmo diploma declara que lhe praz e quer que Fernão Telles e seus successores hajam as ilhas que chamam as Foreyras, as quaes elle adquiriu por contracto com João de Teyve, filho de Diogo de Teyve, já fallecido, que as descobrira com o dito filho [2]. A doação das outras ilhas comprehendia tanto as despovoadas como as habitadas [3].

Em 4 de maio de 1481 doou D. Affonso v a seu filho e successor o commercio de Guiné e da pescaria dos seus mares. Ninguem poderia lá ir ou mandar sem licença do donatario [4]. O commercio do alambre já em 1480 constituia privilegio do mesmo principe; e o seu consentimento era indispensavel, tambem já em 1480, ao transporte de algodões para terra de Moiros, e em geral para fóra do reino, exceptuando França, Inglaterra e Flandres [5].

Pelo successivo aggravamento das penas estabelecidas desde 1449 contra os navios que sem permissão regia fossem resgatar em terras d'além mar, é de presumir a frequencia das transgressões, e a consequente importancia do lucro provavel que os infractores esperavam tirar d'estes emprehendimentos. Quando D. Affonso v em 1449 fez doação a seu tio D. Henrique dos direitos fiscaes, resalvando a sisa, sobre todas as coisas que se commerciassem desde o cabo de Cantim até o cabo Bojador, determinou que das mercadorias, nacionaes ou extrangeiras, achadas em navios lá idos sem permissão do infante, pertenceria ao rei o quinto [6]. Em 1473 a sancção penal para quem ia resgatar ao cabo de Guiné sem licença regia era muito mais grave. André Affonso, morador em Lisboa, por ter commettido essa infracção associado com outros, perdeu para a coroa a mercadoria e o resgate. Da metade fez mercê o soberano a João de Sousa Falcão, fidalgo da sua casa, e da outra metade fez depois mercê, em 1473, a Affonso Valente, cavalleiro da Ordem de Christo, dando-lhe mais qualquer outra coisa que por esse caso André Affonso houvesse igualmente perdido para o rei [7]. A lei de 31 d'agosto de 1474 prohibiu os contractos, guerras, resgate e captiveiro de Moiros, etc., sem licença regia, nos mares de Guiné, ilhas do Oceano,

cença nem outro algum nosso asinado somente leuarem em huum estromento o trellado desta condiçom pagandonos dello nossa sisa e portajem se avyndos forem segundo nossos artigos de chancellaria dos alnaraas que durar o tempo que a ora arrendada teemos tirarem pero que passado o dito tempo os (escravos para Castella) posam asy livremente tirar sem auemdo dello alnaraas nem pagando chancellaria na maneira que dito he».

[1] Chancell. de D. Aff. v, liv. xxxiii, fol. 46 v.°.

[2] «Alguns documentos» etc., já cit., p. 38.

[3] Carta regia de 10 de novembro de 1475 (Ibid., p. 41).

[4] Ibid., p. 46.

[5] Lei de 18 de janeiro de 1480, transcripta em cartas regias de 24 de março e 13 d'abril d'esse anno; Lei de 19 de março de 1480 (Torre do Tombo, Maço 1 de leis, n.os 192, 184 e 185).

[6] «Alguns documentos», p. 13.

[7] Chancell. de D. Aff. v, liv. xxxiii, fol. 218.

etc., sob pena de morte e perdimento de todos os bens; e na mesma punição incorria quem roubasse ou tomasse os navios que fossem áquelles mares com a auctorização necessaria [1].

Ao tratado de 6 de março de 1480, celebrado em Toledo por D. Affonso v e o principe D. João, seu filho, com os reis de Castella, declarando ficarem pertencendo a este reino as ilhas Canarias, e ao de Portugal a Guiné e as ilhas achadas e por achar das Canarias para baixo e a conquista do reino de Fez, seguiu-se em 6 d'abril seguinte uma carta de D. Affonso v ordenando que os capitães dos navios, enviados pelo *principe* seu filho a Guiné, tomassem as embarcações extrangeiras que encontrassem fóra dos limites marcados pelas capitulações da paz, feita entre Portugal e Castella, e deitassem ao mar as suas tripulações [2].

CAPITULO VI

Commercio externo

SECÇÃO I

Considerações geraes relativas ao commercio externo e á condição dos extrangeiros em Portugal

Privilegios dados em 1338 aos extrangeiros d'uma determinada nacionalidade. Existencia, já em 1278, d'um Genovez residente em Portugal com os fóros de cidadão de Lisboa. Concessões *geraes de privilegios* a todos os extrangeiros. No foral antigo da portagem de Lisboa ha memoria d'algumas disposições especiaes que lhes dizem respeito. Por lei de 1253 estavam obrigados a um retorno de valor equivalente ao das mercadorias que levavam de Portugal. Lei de D. Fernando regulando o commercio dos extrangeiros. Conflicto com a vereação de Lisboa; resolvido pelo rei em 1380. Lei de 1395 ampliando e desenvolvendo a de D. Fernando. Confirmação no Codigo Affonsino. Edital publicado no Porto com resoluções de capitulos que parece pertencerem ás côrtes de 1439, anteriores portanto ao Codigo. Queixas do Porto contra Genovezes e Florentinos em 1439 ou 1442. Em 1455 reclamam os povos o cumprimento da lei de 1395; as suas disposições foram incluidas nos artigos das sisas de 1476. Igualmente pedem ao rei em 1455 que dê preferencia aos mercadores nacionaes sempre que acceitem os ajustes. De que maneira procuravam os extrangeiros illudir no Algarve a prohibição de venderem a retalho, côrtes de 1451. Licença do porte de certas armas concedida a mercadores extrangeiros em 1427 a pedido do concelho de Tavira. Privilegios e liberdades de vizinhos de Lisboa conferidos a extrangeiros. Opposição dos mercadores nacionaes a essas mercês. Provisão regia de 8 de junho de 1395 mandando examinar as *já feitas* e *prohibindo-as d'então em deante*; tornam a apparecer desde a segunda metade do seculo xv. Motins em Lisboa contra os mercadores extrangeiros. Ordens para a sua repressão em 26 de julho de 1395. Repetem-se os clamores contra os extrangeiros nas côrtes de 1459 designando-se os Genovezes e os Florentinos, e pede-se a sua expulsão do reino. Actos de pirataria por esse tempo commettidos por Genovezes contra Portuguezes. Requerem as côrtes de 1451 que os extrangeiros dêem á manifesto as mercadorias que trazem a Portugal; annue o soberano. As de 1472-73 pretendiam que elles manifestassem outrosim as que levavam de cá, e fossem compellidos a sahir do reino os que procedessem illegalmente na exportação. Responde D. Affonso ter já concluida uma lei ácerca da estada e commercio dos extrangeiros. Se chegou a ter execução, não conseguiu o fim que se propoz. As côrtes de 1481-82 reproduzem muitas das reclamações feitas em 1472-73. Disposições decretadas em 1488, 1489, 1498 e 1500 ácerca do commercio dos extrangeiros.

A concessão mais antiga, que conhecemos, de privilegios dados cumulativamente a mercadores extrangeiros d'uma determinada nacionalidade, residentes em Portugal, é já do segundo quartel do seculo XIV,

1 «Alguns documentos», p. 40, por extracto.
2 Ibid., p. 46.

1338; mas, se não temos noticia de concessões d'essa natureza em tempo mais remoto, é certo, ao menos, que no seculo anterior, em 1278, ha exemplo, e parece crivel que não fosse singular, de existir em Lisboa um Genovez que na doação do castello e villa da Lourinhã, feita por D. Affonso III em 24 de fevereiro d'aquelle anno a seu filho D. Affonso, está designado entre as testemunhas por *cidadão de Lisboa*; o que induz a suppor que elle gosava dos privilegios e liberdades de natural e vizinho do concelho [1]. Mas antes de falar das franquias e outras disposições relativas a esta nacionalidade, exporemos as que se extendiam a todas. A primeira referencia (abstrahindo da sua data que não conhecemos) que encontramos a respeito de privilegios, apparece no foral antigo da portagem de Lisboa. Os extrangeiros, que moravam na cidade fazendo vida de mercadores, entrando e saindo quando queriam, não eram reputados vizinhos nem isentos, como taes, de portagem e costumagem. Porém antes de andar arrendada a portagem a pratica era diversa; consideravam-nos excusos d'aquelles tributos em relação a todas as mercadorias que adquiriam no reino para exportar, mas prestavam caução ao seu pagamento até fazerem certo por documento da alfandega que lhes haviam com effeito dado esse destino. Com o arrendamento da portagem foram demandados quanto á excusa, e agora pagam, diz o codice que fornece estas noticias, o que d'antes não pagavam. Todavia se o extrangeiro casava em Lisboa ou no termo (com portugueza?) tornava-se vizinho como se fosse natural da terra [2].

Segundo já vimos [3], era preceito estabelecido na lei de 26 de dezembro de 1253, que os mercadores extrangeiros não podiam exportar de Portugal sem importarem para elle um valor equivalente ao que lie cá levavam; e a exportação far-se-hia sómente pelos portos do mar [4]. A primeira lei posterior, de que ha noticia, regulando a maneira pela qual os mercadores extrangeiros haviam de exercer o seu commercio comprando e vendendo, pertence já ao reinado de D. Fernando e foi publi-

[1] «don Vivaldo genoes cidadaõ de lixboa (Chancell. de D. Aff. III, liv. I, fol. 144).

[2] Foral da portagem de Lisboa, já citado (Torre do Tombo, Maço 2 de foraes antigos, n.º 2, fol. 12 v.º). Veja-se o que dissemos d'este foral, p. 359 e nota 2.

A referencia á isenção da portagem e costumagem, concedida aos vizinhos de Lisboa, denota ser posterior ao reinado de D. Fernando tudo o que no foral se observa relativamente ao pagamento d'esses impostos exigido aos extrangeiros, porquanto foi já no governo do Mestre d'Aviz que os moradores e vizinhos de Lisboa ficaram gosando, entre outras immunidades tributarias, da isenção absoluta de taes encargos (Cartas de 7 d'abril e 6 d'outubro de 1384, citadas nos Elem. para a hist. do municipio de Lisboa, p. 254). A este privilegio se refere Fernão Lopes na Chron. de D. João I, parte I, cap. 154, p. 287, ed. de Braamcamp Freire.

Pelo foral de 1179 os mercadores naturaes da cidade podiam remir o pagamento da portagem por meio d'uma avença a que chamavam *soldada*; e os vizinhos em geral estavam isentos d'esse tributo só em relação aos generos que trouxessem de seus predios de fóra do concelho, sendo para consumo proprio e não para revender.

[3] P. 171.

[4] «Item mando et defendo quod nullus mercator de extra regnum saquet merchandiam de regno nisi duxerit aliam pro illa que se ualeat cum illa. Et mando et defendo firmiter quod merchandia que pertinet ad mercatorem non extrahatur per terram sed tota ueniat ad portus et quicumque eam per terram sacauerit perdam eam» (Leges et Consuet., I, p. 194).

cada em Santarem a 26 de maio do anno de 1375 [1]. São estas as razões que o legislador apresenta no preambulo. Os concelhos, os mercadores portuguezes e outras pessoas naturaes do reino expozeram a D. Fernando que viviam em Portugal muitos negociantes extrangeiros, e eram isentos dos encargos communs; davam o valor que queriam ás mercadorias que traziam ao reino, e as que n'elle compravam e mandavam comprar em toda a parte pagavam-nas por baixo preço; contra a prohibição estabelecida, levavam para fóra as moedas portuguezas; augmentavam cá as suas riquezas, mas enviavam-nas para terras extranhas. E os negociantes portuguezes, que tinham de supportar todos os encargos, não podiam competir com elles nos lucros e no procurar o proveito do commercio. Tudo isto, continúa o rei, fóra por vezes dito aos seus antecessores, mas não se lhe havia posto remedio. Estabelece depois as disposições da lei, declarando primeiro que o faz de conselho da sua côrte, do infante D. João, seu irmão, do conde D. Affonso, do prior do Hospital, dos prelados, dos mestres da cavallaria, dos outros fidalgos e cavalleiros, e dos cidadãos que sobre esta materia mandara chamar [2]. Por este diploma o mercador extrangeiro não podia comprar, por si ou por outrem, haver-de-peso comezinho, salvo para seu mantimento, nem moeda, nem metal ou qualquer outra mercadoria em nenhum logar do reino fóra da cidade de Lisboa; mas no Algarve, e nos outros portos e logares onde não fosse prohibido por costume antigo, podia comprar vinhos, fructas e sal para carregar e levar para qualquer parte que quizesse. A pena pela infracção d'estes preceitos era para o mercador a perda do dinheiro com que mandasse fazer as compras, e para quem d'elle o tivesse recebido a confiscação dos bens e a morte. Em Lisboa e seus portos era livre ao negociante extrangeiro a compra de quaesquer mercadorias e a sua exportação, exceptuadas, porém, aquellas coisas cuja sahida do paiz estivesse vedada por D. Fernando e seus antecessores. No reinado seguinte a carta regia de 10 d'abril de 1385, em galardão dos serviços que a cidade de Lisboa havia prestado á independencia da patria, confirmou-lhe todos os privilegios e liberdades que já tinha e outorgou-lhe ainda outros [3].

Por causa d'uma postura do concelho de Lisboa, estavam descontentes em 1380 os mercadores extrangeiros com residencia fixa na cidade, e tambem aquelles que se demoravam só em quanto faziam o seu negocio com as mercadorias que traziam. Fóra o caso ter o concelho estabelecido recentemente que todos os pannos delgados fossem medidos por corda na occasião de serem vendidos, e que esta medição se fizesse por homens a quem o concelho a incumbisse, a fim de se verificar se as fazendas representavam a medida que deviam ter por costume, e se eram canelladas, riscadas ou malhadas, ou taes, pelo contrario, que os compradores não fossem illudidos. Contra a postura municipal recorreram para o rei os mercadores prazentins e genovezes com residencia em Lisboa, e outros mercadores extrangeiros que a ella costumavam vir. Allegavam que se houvessem d'estar continuadamente detidos na

[1] Transcripta sem data nas Ord. Aff., IV, IV, 1 a 7, com a publicação em Santarem (§ 8). Em Coimbra foi publicada a 1 de junho tambem de 1375 (Pergaminhos e foraes de Coimbra, já cit., p. 17).

[2] Parece alludir a reunião de côrtes, mas, se assim é, ignora-se quaes fossem.

[3] Fernão Lopes, Chron. de D. João I, parte 2.ª, cap. 2; Elem. para a hist. do municipio de Lisboa, I, p. 255 a 265.

tidade até que os pannos por elles importados fossem desliados, despregados e medidos por covados, ou por corda como a postura mandava, perderiam grande parte dos seus haveres, e não poderiam fazer as carregações nem comprar mercadorias nenhumas. Não se oppunham, porém, a que os pannos fossem desliados e medidos quando alguem pretendesse certificar-se do seu estado. Resolve D. Fernando o recurso da maneira seguinte. Os mercadores nacionaes, ou quaesquer outras pessoas, que comprarem aos extrangeiros pannos delgados por atacado, ou cada peça sobre si, podem exigir que os vendedores lh'os meçam por covado ou por corda, mas a medição será feita pelos proprios vendedores, e se n'ella houver desaccordo entre uns e outros, tomem por arbitro um homem bom e de boa fama, da nacionalidade dos vendedores, que os medirá na presença dos interessados, por covado ou por corda do tamanho de tantos covados quantos elles sempre costumaram dar em Lisboa a cada peça, de mercador a mercador, quando alguem se queixava de achar falta; e a medida assim feita pelo arbitro ficará sendo valiosa. Se da medição resultar não ter a peça os covados do costume, serão obrigados os vendedores a completal-os; e quando os compradores allegarem algum defeito nos pannos, as justiças commetterão o caso, como serviço obrigatorio, á decisão de dois homens bons da cidade, que sejam mercadores e entendidos na materia, um da nacionalidade dos vendedores e o outro da que tiverem os compradores. O seu julgamento será definitivo; se acharem que as fazendas são boas e de receber, ficarão com ellas os compradores pelo preço ajustado; achando o contrario, a venda tornar-se-ha nulla, e a mercadoria continuará em poder dos vendedores. Não será admissivel nas vendas a clausula de não haver medição. Estas disposições extendiam-se unicamente aos pannos delgados; quanto aos grossos não havia obrigação de os medir, ainda que o comprador o reclamasse, e na sua venda observar-se-hia o que sempre fôra costume [1].

Vinte annos depois da lei de 1375, ácerca do commercio permittido aos extrangeiros, pleiteavam-se a esse respeito novas divergencias que tornavam necessario reforçar a lei. Entre o concelho de Lisboa, representado por seu procurador, para este caso, Roy Garcia, mercador residente na cidade, e os mercadores prazentins que habitavam ahi tambem [2], representados por dois compatriotas outrosim commerciantes, existia questão perante el-rei em 1395 ácerca dos privilegios que os Prazentins haviam recebido dos reis de Portugal, e em relação igualmente ás leis que lhes prohibiam vender pannos a retalho e comprar quaesquer coisas fóra de Lisboa, salvo fructas, vinhos e sal que poderiam comprar tambem no Algarve e em todos os logares do paiz. D'esta contenda sabemos apenas o que nos consta da carta de lei de 11 de junho d'aquelle anno [3], na qual D. João a resolveu com accordo do seu Conselho. Decidiu pois o soberano que a respeito dos pontos controvertidos observassem todos os commerciantes extrangeiros as regras que

[1] Carta regia de 3 de julho de 1380 (Chancell. de D. Fernando, liv. II, fol. 63 v.°).

[2] Mercadores Prazentins, segundo o Elucidario, vb. *Prazentins*, era o mesmo que extrangeiros; segundo Ribeiro (Dissert. Chron., IV, parte 2.ª, p. 130), eram só os de Placencia.

[3] 15 de junho, nas Ord. Aff., IV, IV, 17.

vamos expôr, e são, ampliadas e desenvolvidas, as mesmas que já se decretavam na lei de D. Fernando.

Os extrangeiros que trouxessem de fóra de Portugal pannos ou outras mercadorias a Lisboa, vendel-as-hiam por atacado; os pannos a balas e a peças, e não a covados nem a varas retalhando por miudo. Podiam comtudo, depois de liquidada a dizima, fazer venda dos retalhos que costumavam já trazer, e eram terços e quartos de peça ou menos, porém como os tinham trazido, sem retalhar d'elles nenhum covado; e se o retalho consistisse em meia peça, vendel-o-hiam assim mesmo por grosso [1]. Os retalhos podiam vendel-os a covados, mas não os partindo mais para os juntarem a outros de que tambem houvessem sido portadores. E porque os *pannos «colorados e pardos»*, que se vendiam a varas, não vinham em medida certa, nem as peças a tinham, não os podiam reduzir a retalho inferior a vinte varas; porém ao mercador que houvesse trazido menos do que esta medida, permittia-se-lhe a venda do retalho, mas por junto.

Não lhes era licito fazer negocio fóra de Lisboa sobre as mercadorias em grosso ou a retalho, mas podiam leval-as de Lisboa para o Algarve, ou transportal-as para ahi directamente de fóra do reino para as venderem em Tavira, Faro e Silves por atacado e a peças inteiras, como em Lisboa. Não sendo n'essas terras e em Lisboa e seu termo, tambem a lei lhes prohibia comprar alguma especie de haver-de-peso ou qualquer outra mercadoria, porém fructa, vinho e sal estavam auctorizados a comprar em toda a parte, não a fim de revender, trocar ou associar a algum portuguez, mas sómente para carregar e levar aonde quizessem, fóra do reino. As transgressões da lei n'este caso puniam-se, quanto aos mercadores com a perda das coisas que assim comprassem e vendessem, e quanto aos naturaes do reino tirando-lhes os bens que possuissem e encarcerando-os até que o soberano os quizesse pôr em liberdade. Nas referidas terras do Algarve podiam os mercadores extrangeiros comprar haver-de-peso para exportação, ainda que tivessem descarregado em Lisboa as mercadorias vindas de fóra. Contra as disposições d'esta lei não valiam cartas, privilegios ou mandados, anteriores ou posteriores; e se apparecessem, até com revogação expressa dos seus preceitos, não se deviam cumprir. Da lei, datada de Tentugal, passaram-se duas cartas d'igual teor; uma para o concelho de Lisboa, outra para os mercadores prazentins [2].

[1] Esta ultima disposição não se encontra nas Ord. Affonsinas.

[2] Chancell. de D. João I, liv. II, fol. 102; Ord. Aff., IV, IV, 9 a 17.

Capmany, no «Codigo de las costumbres maritimas de Barcelona» I, no «Glosario de los vocablos nauticos y mercantiles», p. 350, observa que o nome generico *mercader* não tem na traducção castelhana, nem no texto d'este Codigo, o sentido usual que hoje se lhe dá, isto é, de pessoa que exerce a profissão de comprar e vender. Por essa palavra entendia-se o dono das mercadorias embarcadas; o carregador, de generos proprios ou alheios; o fretador do navio inteiro ou aos quintaes, o commissario *(el factor)* ou o sobrecarga; *el encomendero*, a cujo respeito diz o mesmo auctor, p. 340, que «la encomienda» podia ser do navio, quando o patrão devidamente auctorizado o encarregava para determinada viagem a outra pessoa; dos generos, quando o dono d'elles os confiava d'alguem (e este era propriamente o *encomendero*) para os levar por mar a um certo destino, quer fosse unicamente para os consignar a outrem, quer para os vender ou para negociar com elles, mediante algum premio do beneficio ou lucro resultante da operação; finalmente a *encomienda* podia ser de dinheiro, para ser empregado em utilidade do dono, em compras ou outros negocios.

O Codigo Affonsino confirmou as duas leis com a seguinte declaração: «mandamos que se vendão ostedas, e pãnos Francezes, e todos outros pannos, salvo pannos d'ouro, e de seda, que se possam retalhar» [1]. Existe um edital, sem data, que foi publicado no Porto e principia por estas palavras: «Seja notorio aos que esto pertencer que ElRey nosso senhor outorgou aos seus povos em cortes feitas em a cidade de Lisboa e manda que». Seguem-se immediatamente vinte e oito resoluções regias. Tem no fim a declaração, tambem sem data, de André Pinto, publico tabellião de notas na cidade do Porto, de que concertou esse traslado de capitulos de côrtes com o proprio original, que fica no cartorio da Camara [2]. Se essas resoluções dizem respeito a capitulos apresentados nas côrtes de 1439, e nenhuma razão conhecemos para duvidar, ha uma entre ellas que se póde ajuntar, como anterior ás Ordenações Affonsinas, a outras leis já citadas, que tambem precederam o Codigo do seculo XV e dizem respeito ao commercio que podiam fazer os extrangeiros. A resolução alludida foi esta: Nenhuns extrangeiros comprem ou vendam haver-de-peso, nem comezinho, em qualquer terra do reino, salvo dentro na cidade de Lisboa, ou fructa no Algarve; e os pannos e outras coisas que de fóra trouxerem não possam vender a retalho; nem possam tirar suas mercadorias pelas feiras e comarcas das villas e cidades, mas onde descarregarem, ahi vendam suas mercadorias inteiras; porém se quizerem comprar sal e vinhos, em qualquer logar os possam carregar [3].

Da concorrencia dos Genovezes e Florentinos se queixava a cidade do Porto n'um dos seus capitulos especiaes, apresentados nas côrtes que não sabemos se foram as de Lisboa de 1439, se as d'Evora de 1442. Dizia a cidade que os mercadores naturaes do reino o ennobreciam e tornavam rico, pagando os direitos fiscaes pelas compras e vendas que n'elle faziam, e pelo retorno das mercadorias que traziam de fóra. Mas agora os Genovezes e Florentinos («frorentijs»), que são muito poderosos («posamtes») de dinheiro, e «devasos» a comprar em todo o reino, atravessam as mercadorias nacionaes dando dinheiro d'antemão, e os naturaes do paiz não acham em que fazer ganho, como se póde verificar nas alfandegas. O capitulo pedia ao rei que não lhes consentisse andarem pelo reino n'essas compras, limitando-lhes local onde houvessem d'estar

É sabido que o *Libro del Consulado*, sob cujo nome se tornou mais conhecida esta compilação, que Capmany attribue ao principio do seculo XIII, foi por muitos seculos adoptado na Europa como codigo consuetudinario da jurisprudencia maritima (Codigo cit., Discurso del editor, p. V a VII).

[1] Ord. Aff., IV, IV, 18. N'esta declaração, na phrase *mandamos que se vendão*, parece-nos faltarem as palavras *em grosso*. Como está, é contradictada por documentos anteriores, que já adduzimos, e posteriores que temos de citar. Demais por isso mesmo que o proposito essencial das leis de D. Fernando e D. João era vedar a intervenção dos mercadores extrangeiros no commercio a retalho, não se comprehende que as Ord. Aff. as confirmassem e ao mesmo tempo substituissem esse proposito por um outro inteiramente contrario. O que o legislador quiz dizer, julgamos ser isto: os mercadores extrangeiros hão de vender em grosso ostedas, pannos francezes e quaesquer outros, mas pannos d'oiro e de seda podem vender a retalho. *Ostedas* não sabemos o que significa; provavelmente algum tecido.

[2] Collec. de côrtes cit., VI, fol. 288. Ribeiro allude a este edital, dizendo que elle refere em compendio as resoluções das côrtes de 1439 (Mem. de Litteratura da Acad., II, p. 82).

[3] Collec. de côrtes cit., VI, fol. 290 v.º

e tratar dos seus negocios, como sempre costumaram em Lisboa no tempo dos reis D. João e D. Duarte. A resposta foi esta: Vós escrevei-nos se estes extrangeiros usaram comprar e vender dentro no reino, ou em logares certos d'elle, no tempo dos reis que ante nós foram, por ordenações ou costumes; e tanto que vossa resposta houvermos, nós daremos sobre ello dezembargo [1]. N'outra assembléa (e esta sabemos que foi a de Lisboa de 1455) referem os povos que, apesar do que estava já determinado em côrtes [2] e da lei feita por el-rei D. João, os extrangeiros estavam comprando e vendendo como e onde lhes aprazia. Observavam os povos que o soberano devia approvar e haver por boa essa lei, ordenando que em tudo se executasse, mas a resposta do monarcha mostra que se de facto ella era mal cumprida, de direito continuava a subsistir: «A esto respondemos que aveemos por booa a Hordenaçom sobre esto feite e assy mandamos sempre e aguora que se guarde» [3]. A lei de D. João foi incluida, em desenvolvido summario, nos artigos das sisas de 1476, cap. IV, n.º 5, e ahi approvada e mandada cumprir com estas declarações: que os extrangeiros possam comprar os vinhos fóra de Lisboa e em quaesquer outros logares de portos de mar: que das penas, impostas aos extrangeiros e aos naturaes do reino, haja metade o accusador [4].

O mesmo capitulo, que acabamos de aproveitar, das côrtes de 1455 pede ao rei que dê sempre a preferencia aos mercadores portuguezes sobre os extrângeiros em quaesquer negocios que houver de contractar; e sómente no caso de não acceitarem aquelles os ajustes quando para isso sejam ouvidos, trate el-rei com os extranhos. Para exemplo accrestam que se praticou assim no tempo de D. João I, por occasião do casamento da condessa d'Arundel (D. Beatriz, filha natural de D. João I) e da duqueza de Borgonha (D. Isabel, filha tambem, mas legitima, do mesmo rei); e por semelhante maneira na expedição a Ceuta, armas e outros provimentos, tudo foi ajustado com os naturaes do reino. Sobre este ponto a resposta do soberano é que muito mais lhe prazerá servir-se dos seus naturaes do que dos extrangeiros, quando isso seja possivel [5].

Para illudir o preceito da lei que prohibia aos commerciantes extrangeiros a venda a retalho, recorriam elles no Algarve ao seguinte estratagema, denunciado pela villa de Faro, em um dos seus capitulos especiaes, nas côrtes de Santarem de 1451. Conluiavam-se com Portuguezes que simulavam pertencerem-lhes certas cargas de pannos trazidos a Portugal por extrangeiros, e depois, no tempo do carregamento da fructa, ou antes se lhes era possivel, esses feitores iam com os pannos ao Algarve levando alvarás d'exportação, passados por funccionarios que a villa de Faro, no capitulo a que nos estamos referindo, presumia conniventes

1 Chancell. de D. Aff. v, liv. XXIII, fol. 55 v.º a 56 v.º Em relação á data da carta regia que contém estes capitulos, e ás côrtes onde foram apresentados, veja-se o tomo III, p. 308, nota 3.

2 Alludem provavelmente á lei de D. Fernando que, segundo notámos, parece ter sido resolvida em côrtes.

3 Collec. de côrtes cit., II, fol. 72, no fim, a 74.

4 Systema dos regimentos reaes, ed. de 1783, I, p. 210, n.º 5. Por uma postura do concelho de Lisboa de 11 de setembro de 1482 os extrangeiros, ou residentes ou chegados de fóra, não podiam comprar na cidade e termo vinho á bica (Ibid., V, p. 563).

5 Collec. de côrtes cit., II, fol. 72, no fim, a 74.

no conluio, e alli os vendiam, como seus, a retalho, e com o producto iam comprando a fructa, fazendo pôr sobre si aquella venda, e sobre os extrangeiros, de quem eram feitores, a compra da fructa e a carregação d'ella, com diversas marcas segundo os donos a quem pertencia, e que na realidade eram tambem os dos pannos. Taes tratos e enganos, dizia a villa na sua queixa, não se consentem aos Portuguezes em nenhum outro paiz; e proseguia requerendo que os extrangeiros não podessem vender a retalho, como era e fôra sempre ordenado, e que os nacionaes, praticando o que ficava exposto, perdessem as mercadorias e soffressem as penas determinadas na lei, como se fossem extrangeiros. Responde D. Affonso que se guarde o artigo em tal caso ordenado, pelo qual é provido ácerca de tudo que se requereu; e manda ao Contador que o faça cumprir [1]. O artigo, a que se allude, julgamos ser aquelle cuja resposta consta do edital publicado no Porto de que já fizemos menção [2].

Relativamente ao commercio que se fazia pelos portos do Algarve, apresentara a D. João I o concelho de Tavira um pedido que teve resolução em 1427. Allegava elle haverem chegado á villa muitos navios em que vinham mercadores extrangeiros, que por vezes sahiam a terra a tomar agua, victualhas e outras coisas de que precisavam; mas acontecia que trazendo elles facas, que lhes serviam para cortarem o pão, os alcaides da villa lh'as tomávam e os obrigavam ao pagamento das penas da lei; do que resultava ficarem esses mercadores muito escandalizados e sem vontade vir á terra, a qual com isso era prejudicada. Pedia portanto ao rei que lhe désse carta para não serem apprehendidas taes armas nos referidos casos; e D. João resolve que elles as possam trazer, mas não outras [3].

Por concessões regias especiaes alguns extrangeiros gosavam dos privilegios e liberdades, que tinham os naturaes e vizinhos de Lisboa e do reino. Suppomos que já no fim do seculo XIV esta pratica remontava a tempos antigos, porquanto nos parece vel-a usada em 1278 no caso que citámos n'outra occasião [4]. Todavia, provendo a tal respeito em 8 de junho de 1395 sobre a representação que lhe fez o concelho de Lisboa, o soberano refere-se apenas ás suas proprias concessões, e com a data da provisão coincide no anno e no mez a lei, de que falámos ha pouco, que regulou o commercio dos extrangeiros resolvendo a contenda então existente entre elles e a cidade.

Bastariam essas circumstancias a induzir á suspeita de que a resolução de 8 de junho procedeu d'um estado d'hostilidade dos commerciantes nacionaes contra os extranhos, mais intenso então que de costume; e com effeito uma carta regia de 26 de julho, tambem de 1395, a que logo voltaremos, confirma terem sido maltratados os extrangeiros.

No diploma de 8 de junho, datado de Tentugal como a lei de 11

[1] Chancell. de D. Aff. V, liv. XI, fol. 33; Liv. III de Guadiana, fol. 203. A carta regia está publicada no Boletim da segunda classe da Acad. das sciencias de Lisboa, vol. VIII, p. 62.

[2] P. 392.

[3] Carta regia de 2 de dezembro de 1427, confirmada a requerimento do concelho por D. João II em 24 de janeiro de 1485 (Chancell. de D. João II, liv. XIX, fol. 2 v.º) É muito provavel que o requerimento a D. João I fosse apresentado nas côrtes de Lisboa de 1427.

[4] P. 388.

d'esse mez [1], expõe D. João que o concelho e homens bons de Lisboa lhe enviaram dizer que alguns Prazentins, Genovezes e outros extrangeiros apresentavam cartas d'elle, rei, pelas quaes não só os fazia e dava por vizinhos de Lisboa e do reino com os correspondentes privilegios e liberdades, senão que os excusava d'encargos, assim geraes como municipaes, que os vizinhos devem ajudar a supportar. E porquanto, continúa o monarcha, elle, D. João, tinha dado até agora taes diplomas a alguns extrangeiros a rogo da rainha e d'outras pessoas, ha por bem e ordena que o concelho faça logo apregoar que os seus possuidores os vão mostrar aos representantes da cidade, e se ahi não forem, não lh'os cumpram. As cartas deve o concelho mandar registar n'um caderno que, fechado e sellado, enviará ao rei para elle as examinar e decidir o mais que haja do se fazer. É seu designio não continuar a concedel-as, porém se apparecerem cartas regias, passadas depois da presente resolução, permittindo que alguns extrangeiros possam usar das liberdades e privilegios de que devem gosar os naturaes e vizinhos de Portugal, determina que não lh'as guardem nem consintam que lhes aproveitem [2]. Mas não foi essa a pratica que depois se observou sempre: quando menos desde a segunda metade do seculo XV conferiram-se taes privilegios. Em alvará de 24 de junho de 1459 participa D. Affonso V ao concelho de Lisboa que elle tem dado privilegios de vizinhança e outros a extrangeiros, residentes e não residentes na cidade; mas por essas mercês não podem vender a retalho em maneira nenhuma. O que declara por lhe constar que ha exemplos de praticarem o contrario [3]. D. João II, por carta de 12 de julho de 1482, fez natural de seus reinos e senhorios e vizinho de Lisboa a Bartholomeu Marchione, mercador florentino, residente em Lisboa, concedendo-lhe todos os privilegios e liberdades correspondentes. A carta fundamenta a mercê na fidelidade e diligencia com que o naturalizado se houve sempre nas coisas que tratou com o rei, e no desempenho das ordens que d'elle recebeu [4]. A um boticario castelhano, Affonso Alvares, morador em Lamego, deu carta de naturalização D. João II em 4 de junho de 1488 nos seguintes termos: Querendo fazer-lhe graça e mercê, ha por bem tomal-o em sua guarda e emcommenda («temos por bem e filhamollo por nosso e em nossa guarda e encomenda»), e fazel-o d'aqui em deante natural de seus reinos e senhorios; e quer e lhe outorga todas as liberdades que hão e devem haver os seus naturaes, tratando, vendendo e comprando; e assim nossa haver officios que lhe quizerem dar, tanto da coroa como das cidades, villas, e logares onde mora ou de futuro morar, como os têm e podem ter quaesquer naturaes do reino. E isto assim lh'o dá e outorga o soberano

[1] P. 390.

[2] Systema dos regimentos, V, p. 561. Por extracto nos Elem. para a hist. do mun. de Lisboa, I, p. 300.

[3] Systema cit., p. 563.

[4] Chancell. de D. João II, liv. II, fol. 165. A carta foi mandada escrever por Alvaro Lopes, secretario do rei, e dirigida ao Contador Mór de Lisboa e a todas as auctoridades em geral.

Heyd, «Hist. du commerce du Levant», faz menção varias vezes d'este florentino, e diz que desde 1487 era citado como dos mais eminentes da colonia em Lisboa. Quando se apparelhou a terceira expedição que partiu para a India em 1501, foi equipado por elle um navio cujo commando confiou a um dos seus agentes, florentino tambem (II, p. 512 e nota 3, p. 513 e notas, 514, 531, 532, nota 5).

sem embargo de quaesquer leis, ordenações, usos e costumes de seus reinos e senhorios que em contrario sejam [1]. D. Manuel em 30 de setembro de 1500 estabeleceu que ao deante os extrangeiros, obtendo carta de naturaes do reino e vizinhos de Lisboa, não fossem excusos de pagar corretagens de suas mercadorias; e quanto aos privilegios já outorgados, mandou que se entendessem só em relação as mercadorias que propriamente fossem d'elles, e não áquellas que comprassem para outras pessoas [2].

Como temos visto e veremos ainda, por diversas vezes se manifestou, mais ou menos, uma certa rivalidade dos naturaes do reino contra os mercadores extrangeiros; mas a que se patenteou em 1395, e á qual nos referimos recentemente [3], foi a que deixou vestigios de maior gravidade. Pouco mais d'um mez tinha decorrido depois não só da provisão, que suspendeu o effeito das cartas de vizinhança concedidas a extrangeiros pelo rei, mas tambem da lei que regulou a maneira como os extrangeiros podiam commerciar, são expedidas em 26 de julho do Porto, onde estava então el-rei, as ordens que elle transmittia para se reprimirem os motins succedidos em Lisboa. Na carta, dirigida ao governador da Casa do Civel, diz D. João ter-lhe constado que alguns portuguezes maltratavam os mercadores prazentins, genovezes e outros, residentes em Lisboa e que vinham commerciar á cidade, affrontavam-nos com doestos e faziam-lhes outros muitos insultos: que sempre em estes reinos os mercadores extrangeiros estiveram sob a guarda, encommenda e defendimento dos reis, e a elle, D. João, cabe de os defender e amparar. Determina-lhe portanto que os proteja e defenda efficazmente, e comece por chamar á Camara da cidade os juizes, concelho e homens bons d'ella para lhes dar conhecimento das ordens que recebeu, explicar-lhes a intenção do rei sobre este caso e dizer-lhes que elle lhes manda e encommenda que assim procedam. Depois, se houver ainda alguem que faça mal, injuria ou deshonra aos sobreditos mercadores, logo elle governador, reconhecendo-o por culpado, sem outro processo nem demora o punirá gravemente com justiça, segundo vir que cumpre, para que os outros tomem d'isso exemplo. E porque tambem havia sido informado de que recentemente os obrigaram a tirar das portas das lojas, onde têm as mercadorias, os pannos verdes que costumavam ahi pôr, ordena que os mercadores, se quizerem, possam continuar a ter ahi esses pannos. E assim o deve o governador fazer executar, em tal maneira que não haja motivo para os mercadores virem ou enviarem á presença do rei apresentar seus aggravos [4].

Muitos annos depois, em 1459, nas côrtes reunidas então em Lisboa, repetiram-se os clamores contra os extrangeiros. Agora os indigitados eram os Genovezes e os Florentinos. Pedia-se a D. Affonso v que os expulsasse do reino, porque faziam damno ao paiz e nenhum proveito. As côrtes queixavam-se de que a exportação de certas mercadorias estivesse monopolizada em estrangeiros, e pretendiam que o commercio

1 Chancell. de D. João II, liv. XV, fol. 31 v.°
2 Systema dos regimentos, V, p. 373.
3 P. 394.
4 Chancell. de D. João I, liv. II, fol. 104. Era em campo verde a divisa nas bandeiras do rei de Castella, tomadas na batalha d'Aljubarrota (Fernão Lopes, Chron. de D. João I, parte 2.ª, cap. 48, p. 124, col. 2.ª); mas não vemos indicio de que a recordação d'esse facto influisse na exigencia a que o soberano mandou pôr cobro.

externo se tornasse inteiramente livre para os naturaes e fosse prohibido aos extranhos, segundo se costumava, diziam as côrtes, no tempo de D. João I, porque o extrangeiro tira todo o bem da terra e não volta com outro, e o portuguez não só traz ao reino o retorno, mas obriga-se ainda a mais do que leva. O monarcha responde que elle não se oppõe a que os naturaes possam mercar e carregar as mercadorias do reino, á excepção da cortiça que sendo posta em muitos navios dá pouco proveito aos mercadores e perda ao reino. Lançar fóra os mercadores extrangeiros não parece razão [1].

Contra os Genovezes póde ser que a má vontade proviesse tambem dos actos de pirataria, com que o commercio portuguez era prejudicado por individuos d'essa naturalidade. Raphael Espindolla, Genovez, morador em Sevilha, representou a D. Affonso V que elle desejava vir a Portugal e enviar para cá suas mercadorias, negocial-as e levar outras, mas temia-se de o fazer por causa das tomadas de navios, represalias e damnos que alguns seus compatriotas haviam commettido contra Portuguezes; e pedia ao rei que lhe désse carta de segurança. Confere-lh'a o monarcha, em data de 5 d'abril de 1462, a elle e a todos os seus feitores, mercadorias e quaesquer outras coisas suas que remetter para Portugal por mar ou por terra, quer na vinda, quer na ida, para o effeito de não lhes porem embargos, nem tomarem ou represarem, por causa de presas de navios ou de bens, ou por mortes e outros maleficios, que entre Genovezes e Portuguezes até agora se tenham praticado ou ao deante se fizerem. E posto que occorra discordia entre elle rei e os naturaes de Genova, e assim entre estes e os de Portugal, com apprehensão de navios ou de bens, e com mortes ou outros actos pelos quaes o soberano deva proceder contra os Genovezes, quer elle rei que d'esses factos nenhum mal resulte para o dito Espindolla, nem seus feitores e mercadorias, mas livremente possa vir e estar em Portugal com as suas mercadorias, sahir do reino, e mandar seus retornos, cada vez que lhe prouver, como se fosse Portuguez; comtanto que não leve as coisas por lei defesas e pague todos os direitos fiscaes como está ordenado. D'esta segurança, que valerá por dez annos, são excluidas as pessoas culpadas na tomada do barinel da condessa D. Guiomar e do navio de Fernão d'Abreu, e do que foi d'Alvaro Gil [2].

Tinham as côrtes de Santarem de 1451 representado ao rei que alguns extrangeiros traziam mercadorias ao reino que podiam valer, mais ou menos, mil dobras, e as vendiam sem que préviamente as houvessem dado a manifesto («sem as lealdando»), como se davam em muitos outros paizes; e quando regressavam ás suas terras levavam só mercadorias de pouco preço, sendo portanto de presumir que exportavam em oiro e prata o valor que não apparecia. Pediram então as côrtes que se alealdassem as mercadorias que trouxessem; e por esta maneira, accrescentavam, comprarão as do reino em vez de tirarem d'elle o oiro e a prata. Responden o rei que lhe prazia haver os lealdamentos d'então em deante, e daria ordem como assim se praticasse [3]. Mas a assembléa de Coimbra-Evora, 1472-73, accusa a existencia de igual

1 Collec. de côrtes, II, fol. 113. Da exportação da cortiça já falámos a p. 57.
2 Chancell. de D. Aff. V, liv. I, fol. 113. Outra tal a Ricardo..., mercador, morador em Sevilha, valiosa por tres annos (Carta da mesma data, extracto. Ibid.).
3 Collec. de côrtes cit., II, fol. 47 no fim.

motivo de queixa. Allega que alguns extrangeiros residentes em Portugal [1], comquanto não podessem vender a retalho, colhiam grandes sommas das moedas d'oiro e de prata pela venda, em grosso, dos pannos e outros objectos de commercio que introduzem no reino; mas para carregarem eram mui poucas as mercadorias que compravam com esse dinheiro, remettendo em oiro e prata a maior parte d'elle para as suas terras. Já vimos que estas côrtes se occuparam muito da exportação do oiro e prata amoedados [2]. Em relação á sahida da moeda que attribuiam aos negociantes extrangeiros, propunham ao rei que lhes fosse exigido manifesto das mercadorias que trouxessem e das que levassem [3]. Mas as côrtes não se contentavam com isso; propunham tambem que não se consentisse no reino o commercio a esses extrangeiros, e advertiam que não houvesse o soberano por muito o alvitre pois se dizia que já por os conhecerem por taes os tinham lançado d'Inglaterra [4]. Na resposta declara D. Affonso ter feito agora em Coimbra certa lei ácerca dos alealdamentos dos extrangeiros residentes no reino, pela qual é dado remedio aos damnos que se poderiam seguir da estada e commercio d'elles; e se pelos tempos lhe parecer que não basta, proverá então em outra maneira [5].

Vejamos portanto o que dispõe essa lei, que é datada d'Evora, 15 de dezembro de 1472. Principia D. Affonso por declarar que, estando agora em Coimbra fazendo côrtes, pelos procuradores dos povos lhe foi requerido e apontado ácerca dos alealdamentos, assim dos portos da terra como do mar, e dos estantes extrangeiros, a maneira que em tal caso devia mandar ter. Vêm depois as disposições da lei que são estas. Quanto aos portos seccos não ha por bem de tirar nem tolher (como, parece, as côrtes pretendiam) a passagem dos mercadores por aquelles que já existem; e todos continuarão a permanecer visto estarem outorgadas as rendas aos fidalgos e a outras pessoas. Tambem não approva que os mercadores sejam obrigados a levar attestação donde compram as mercadorias que dão a manifesto, ou que façam este nos logares em que vivem ou vendem, porque seria oppressão aos commerciantes, e parecia mais provisão para não se furtar a sisa d'aquillo que se compra e vende para Castella, do que dar boa ordem ao alealdar; e portanto é excusado fazer-se. Mas para que os alealdamentos se effectuem como devem, estabelece que por occasião de serem eleitos os juizes e vereadores das villas onde haja portos seccos, se proceda á eleição separada de tres homens, dos de melhor consciencia e mais sisudos, para cada um d'elles servir durante um anno de védor dos alealdamentos, prestando juramento prévio de o fazer bem e com verdade. A presença do védor será essencial nos alealdamentos, e n'elles se observarão estas disposições. Os commerciantes, naturaes ou extrangeiros, que forem a Castella ou de lá vierem, irão logo á casa da alfandega do porto descarregar as mercadorias, as quaes hão de ser ahi abertas e vistas pelo recebedor do porto, escrivão e védor; este aponta n'um livro para isso destinado as coisas alealdadas, e o escrivão as regista no seu. No fim

[1] O capitulo, na copia de que nos servimos, diz: «os estramgeiros estamtes em vosos Reynos asy como oburguales (?) e outros».
[2] Tomo I, p. 340 e 341, e n'este p. 141.
[3] «bem seria, Senhor, com taaes mandar Vosa Merce alealdar».
[4] Collec. de côrtes cit., II, fol. 262 v.°, cap. 11 dos misticos.
[5] Ibid.

do anno o vêdor envia o livro ao contador da comarca, a fim de o concertar com o do escrivão do porto que tambem lh'o ha de ter mandado. Pelo seu trabalho cobra o vêdor mil reaes, que lhe pagará o recebedor do porto á custa do fisco, ou dos rendeiros andando arrendada a receita do porto.

Quanto aos alealdamentos que as côrtes requeriam se fizessem nos portos do mar, entendeu o rei que seria isso agora muita perda e damno do povo, e abatimento dos redditos geraes, com grande aggravo dos extrangeiros. Determina por consequencia que não os haja sem elle saber com certeza se os extrangeiros levam tanto oiro e prata que se lhes deva exigir alealdamento; e para ter informação da verdade ordena que em Lisboa, onde se realiza a principal carregação, o contador *mór* fique encarregado de apurar, pelos livros das sisas dos pannos, quantos se venilem dos que vierem em cada navio, e quantos restam em ser dos inglezes e a quaesquer extrangeiros; e assim das outras sisas o que rendem as mercadorias que trouxerem além dos pannos, tirando sisa e corretor. Pelos livros da sisa do haver-de-peso, e vinhos, imposição do sal e marçaria, averigue o que elles compraram e carregaram n'aquelles navios. E conhecido d'este modo o valor da carga que veio em cada navio e aquelle que levou, escreva tudo n'um livro especial, procedendo n'isto muito secretamente para todos. Assim, ao cabo de dois ou tres annos saberá el-rei a maneira que os extrangeiros têm na compra das mercadorias; e achando que exportam pouco mais ou menos quanto trazem, não lhes será feita innovação nem aggravo; e se os achar culpados em levarem oiro e prata, os mandará admoestar, e ordenará a esse respeito o que entender por serviço da coroa e bem da ordenança do reino.

Acerca dos extrangeiros que viviam em Portugal, especialmente em Lisboa, Castelhanos, Genovezes, Florentinos e Venezeanos, houvera el-rei noticia certa de que elles cobravam muito dinheiro no paiz, tanto de mercadorias que lhes vinham e aqui vendiam, como de cambios recebendo-o cá e mandando-o pagar em Roma e n'outras partes; mas a mercadoria que carregavam era mui pouca. Resolve portanto que esses extrangeiros alealdeiem as mercadorias e os cambios, e estabelece o processo para isto se fazer; processo tão complicado, principalmente a respeito dos cambios, que nos parece só podia ter execução plena sendo muito restricta a especialidade que elle pretendia regularizar. O extrangeiro havia de participar por escripto ao contador mér de Lisboa toda a mercadoria que lhe viesse de fóra, a qual lhe seria avaliada no preço que na terra valesse, e assim escripturada em livro que para este unico fim teria um escrivão dos contos; participaria igualmente quaesquer cambios que fizesse, a sua importancia e se lhe eram logo pagos ou esperava pelo dinheiro, e devia apresentar ao contador mór dentro de quinze dias os contractos em que houvesse ajustado os cambios, accrescentando-se a esse prazo o tempo que podia gastar-se no caminho sendo feito o contracto fóra da cidade. Em relação a cada extrangeiro havia de abrir-se uma conta das mercadorias que recebesse, e dos cambios que fizesse cobrando o dinheiro no reino; tudo isto lhe seria assentado em receita, bem como quaesquer dinheiros que, por alguma outra maneira arrecadasse em Portugal. Na mesma conta lançar-se-hiam em despesa, sobre participação tambem obrigatoria do extrangeiro, as mercadorias que comprasse e carregasse para fóra do reino, e o dinheiro

que a companhia, a que pertencesse, lhe mandasse pagar em Portugal; mas para justificar esta segunda verba apresentaria ao contador mór a lettra de cambio e a pessoa que havia de receber a sua importancia, para se verificar que pessoa era e se vinha com o designio de levar o dinheiro e não de o despender no reino.

No fim de cada anno, escripturadas assim a receita e a despesa, e feita a conta do dinheiro recebido das mercadorias e dos cambios, dava-se ao extrangeiro o espaço d'outro anno para exportar o retorno que não tivesse ainda levado; e terminado este segundo anno, ver-se-hia se o valor da mercadoria que elle carregara correspondia ao do dinheiro que recebera; no caso negativo, não só havia de pagar logo a dizima da differença, mas ficava tambem obrigado a carregar a mercadoria necessaria para igualar o valor que recebera, incluindo-se na receita da conta do anno seguinte o dinheiro da conta anterior que não empregara como devia. Por omissão nas participações impunha a lei no extrangeiro a perda, para a coroa, de tudo que deixasse de participar. Tambem lhe cumpria notificar ao contador mor o que houvesse carregado e pago, aliás não seria isso comprehendido na despesa nem abonado, posto que o certificasse por outra qualquer prova; mas ao fazer da conta era permittido ao extrangeiro mostrar as mercadorias que tivesse por vender, lançadas em receita, e bem assim o valor em dinheiro, ahi igualmente descripto, de que fosse ainda credor em relação aos cambios [1].

Reproduziram-se nas côrtes d'Evora de 1481-82 muitas das reclamações já expostas nas de 1472-73. Está n'este caso a que dizia respeito a alealdamentos; e d'ella e da resposta mostra-se que a lei de D. Affonso v, a que não se faz ahi nenhuma allusão, ou muito pouco tempo se conservou em vigor, ou (e é o que parece mais provavel) nem sequer chegou a executar-se. Vossa Alteza saberá, refere alli o povo, que os mais reinos e senhorios do mundo que são bem regidos e governados, todos têm muito acautelado que não lhes tirem oiro e prata, segundo sabereis pelos mercadores que negoceiam para o rico reino d'Inglaterra «que a nós he mais comarcãao damigos», e assim nas outras partes. Tanto que nau ou navio chega a algum dos portos, logo os regedores do logar fazem registar todas as mercadorias que traz, e tomam-lhe as velas para não poder sahir sem despacho de quem mandou escrever o registo. E tudo assim feito, o mercador vende as mercadorias pelo preço que póde, e tendo-as vendido, dá emprego ao dinheiro; mas antes de levar para bordo o que adquirin por essa fórma, ha de manifestal-o onde se fez aquelle registo. Se mostra ter empregado todo o dinheiro que recebeu das mercadorias, despacham-no e lhe deixam seguir viagem; de contrario, negam-lhe a partida até que o emprego seja inteiramente completo. Nos vossos reinos, proseguem as côrtes, foi e é tão grande o despejo no oiro e prata que, nem a extrangeiro nem a natural, nenhum estorvo está posto a que os leve para onde lhe aprouver, a tal ponto que nos paizes extranhos corre mais moeda portugueza d'oiro e prata do que em Portugal. Pedem as côrtes em conclusão: o extrangeiro, que por mar ou por terra entrar no reino com mercadoria, deve logo manifestal-a perante as auctoridades do logar, e o registo será ahi feito pelo escrivão da Camara: ninguem, extrangeiro ou natural, poderá sacar oiro

[1] Ined. d'Hist. Port., III, p. 451, n.º 17.

ou prata: quanta mercadoria o extrangeiro introduzir no reino, outra tanta levará d'elle. A resposta do rei foi esta: Acerca dos alealdamentos do mar mandará ter tal modo e maneira que se faça como cumpre a seu serviço e bem do reino; e quanto aos da terra manda que se façam muito estreitamente, e para isto melhor se conseguir, ha por bem que os portos não sejam tantos como até agora, e ordenará que não sejam mais do que os necessarios para o trato das mercadorias e do reino [1].

Outra reclamação em que insistem ainda as côrtes de 1481-82 é sobre a residencia dos extrangeiros. Apontam-na como grande damno para os povos e muito prejuizo para os rendimentos fiscaes, especializando a dos Inglezes, Florentinos, Castelhanos e Genovezes. Deduz-se da queixa serem então os Inglezes principalmente que vinham buscar os productos agricolas que se costumavam exportar; e o vinho e o azeite parece predominarem nas mercadorias que levavam *em retorno* dos pannos que traziam. Em referencia a cada uma d'essas nacionalidades especificava o capitulo os inconvenientes da residencia. É curioso o motivo da queixa contra a dos Inglezes, pois o que elle attesta com certeza é o prudente discernimento com que esses negociantes governavam o seu commercio. O aggravo, que as côrtes formulavam, consistia em que todos os annos, no tempo das novidades do vinho, azeite e todas as mais, tratavam elles de saber o que se tinha cultivado e o que poderia valer a producção; e por se informarem com maior segurança, na epoca das colheitas pagavam a um corretor que os conduzia pelo termo de Lisboa mostrando-lhes as propriedades, e por ellas andavam indagando muito ao certo os vinhos, azeites e outras novidades que lá havia. Obtido o conhecimento da producção agricola n'esse anno, avisavam d'ella os seus correspondentes para que regulassem a remessa das mercadorias para Lisboa, a fim de as venderem bem e de comprarem melhor o que houvessem de levar de retorno. D'estes avisos, referiam as côrtes, resultava que, em vez de tres mil pannos grandes que os Inglezes trariam á capital, não chegavam a remetter a metade.

Dos Florentinos e Genovezes diziam que elles nunca haviam feito outra coisa em Portugal senão tirar do paiz oiro e prata amoedados, e descobrir os segredos do rei acerca da Mina e das Illas.

Relativamente aos Castelhanos o texto é obscuro, talvez porque não esteja completo: «e dos castelhanos he verdade que por suas maas eresias de suas terras som corridos e lamçados e em vosos regnos defesos e emparados». Suppomos alludir-se ou a Judeus ou, talvez antes, aos Moiros sujeitos a Castella. Damos preferencia a esta segunda hypothese fundando-nos n'um capitulo da assembléa de 1472-73. Pretendia-se ahi que os Moiros de fóra e outros commerciantes extrangeiros (não diz quaes) não podessem ter licença do rei para vir comprar cera, haver-de-peso e outras mercadorias (tambem não as designa) pelo reino, mas só para as comprarem e venderem em feiras ou nas cidades de Coimbra, Porto, Evora e no Algarve, «porque Lisboa de seu o tem», isto é, suppomos, porque em Lisboa o podem fazer sem licença especial. Responde D. Affonso que não só porque os tratados das pazes com Castella, *d'onde são esses Moiros, não dão logar a semelhante defesa*, como por outros alguns respeitos, ha por bem e seu serviço que ácerca dos ditos Moiros

[1] Santarem, Mem. das côrtes, Docs., p. 217

e outros commerciantes se não faça innovação alguma sobre o requerido e apontado no capitulo, e manda que se use como até agora se praticou [1].

Agora, na reunião de 1481-82, pedia-se ao rei que não consentisse mais a estada de extrangeiros no paiz, e mandasse sahir n'um certo prazo os então residentes; navio em que viesse mercador extrangeiro, fosse o mesmo que o levasse. Termina o capitulo com o seguinte conceito: «os estamtes e mercadores estramgeiros se per tempo stam sam praga viua com que se destrue a terra». A resolução do monarcha é mais commedida. Os extrangeiros, tanto os que residem agora, como os que vierem, não poderão ficar no reino sem prévia licença regia, para que o numero d'elles não exceda aquelle que o soberano tiver por necessario, e para que usem do seu commercio como devem e em proveito do paiz. Aquelle que fizer o contrario será preso, e perderá tudo que lhe fôr achado no reino e senhorios de Portugal [2].

Da hostilidade aos mercadores extrangeiros participava tão pouco o poder central por esses tempos, que em 1489 foram elles isentos inteiramente, como já vimos [3], de ter de pagar sisa pelos pannos que trouxessem ao reino e vendessem por grosso; mas para segurar o pagamento do tributo por quem lh'os comprasse, deviam, effectuada a venda, ir escrever no livro das sisas quem fôra o comprador. Para fiscalização d'este serviço ser-lhes-hia dado varejo no fim de cada anno, para se verificar se tinham vendido e posto no livro das sisas todos os pannos que n'esse anno haviam introduzido no paiz. Os vendidos, mas não escriptos no livro, consideravam-se descaminhados; os por vender ficavam em lembrança para no fim do anno seguinte o negociante dar d'elles conta no varejo. Aos negociantes nacionaes foi no mesmo acto concedida igual liberdade quanto aos pannos que importassem, mas dos que vendessem a retalho pagariam a sisa toda, por si e pelas partes, no termo de um anno [4]. Para os Inglezes fez-se excepção em 1500, facultando-se substituirem a declaração no livro das sisas por fiança ao pagamento, prestada em seguida ao dizimar na alfandega; e em vez do descaminho a pena seria o dobro da sisa [5]. Dos artigos de 1488, ácerca da sisa dos pannos, nas disposições relativas aos sellos e avaliação das mercadorias, tambem os Inglezes haviam sido exceptuados, estabelecemio-se para elles regras especiaes, que nos são desconhecidas, mas, n'esse mesmo anno de 1488, se tornaram extensivas aos Bretões e Flamengos [6].

Relativamente á entrada dos pannos de côr pelos portos seccos diz el-rei D. Manuel, no alvará de 22 de novembro de 1498, que os seus antecessores tinham ordenado não se admittissem senão de certo preço e quantia, a qual depois foi accrescentada até chegar ao de cento e dez reaes o covado, e de pouco tempo a cá se fixara no de cento e trinta; e isto em razão do damno e abatimento que faziam aos outros pannos maiores e ás alfandegas, porque deixavam esses de vir por mar, e os importadores não levavam mercadorias do reino; e tambem porque sendo

[1] Capitulos misticos, cap. 99 (Collec. de côrtes cit., II, fol. 330 v.°).
[2] Santarem, Mem. das côrtes, Docs., p. 219.
[3] P. 245, para o fim.
[4] Ordenação de 15 d'abril de 1489 (Systema dos regimentos, I (Artigos das sisas), p. 266 e 267, caps. 29, 31 e 33).
[5] Alvará de 27 de fevereiro de 1500 (Ibid, p. 271, cap. 51).
[6] Ibid., p. 266, cap. 27.

trazidos por terra sempre ha mais logar de se poder furtar em maior escala o que toca aos direitos. E ainda accresce que a maior parte d'estes pannos, que entram pelos portos da terra, se trazem por dinheiro que sáe do reino, porque não ha tantas mercadorias para se poderem levar por terra como pelo mar. E porque estava certificado de que não se guardava isto inteiramente, e muitos entravam pelos portos da terra de muito maiores preços, determina que desde o primeiro de janeiro de 1499 nenhuma pessoa, natural ou extrangeira, metta por esses portos pannos de lã de maior sorte que de cento e trinta reaes o covado ou vara, sem embargo de quaesquer licenças que elle, D. Manuel, haja dado, assim por alvarás como arrendamentos ou contractos que tenha feito [1].

Já desde tempos antigos, que remontam a D. Sancho I, existiam disposições geraes vedando a exportação de certas mercadorias [2]. O diploma de D. Affonso III de 1254 ou 1255, que prohibiu a exportação da prata [3], prohibiu tambem a de pannos de côr, e quanto á da cera, coiros, pelles de coelho e mel permittiu-a sómente por aquelles portos por onde viuham os pannos de França [4]. Das restricções estabelecidas nos subsequentes reinados já falámos, tratando da agricultura e da industria; resta porém ainda desenvolver o que diz respeito ao commercio para terra de Moiros, mas dar-lhe-hemos cabimento na secção seguinte.

CAPITULO VI

SECÇÃO II

Nações com as quaes o commercio era mais frequente

SUB-SECÇÃO I

Italia

Conhecem-se por extenso os privilegios que D. Affonso IV conferiu em 1338 aos Florentinos, e sabe-se que tambem deu privilegios aos Genovezes, Milanezes e Corcins. Em que consistiam os dos Florentinos. Aos mercadores venezeanos fez concessões um diploma de 1392, ampliadas em 1415 ou depois, e confirmadas por D. João II em 1480. Registo dos refrescos offerecidos, parece que em 1414 e 1424, ás galés em duas vindas a Portugal. Formulario de D. Affonso V escrevendo ao doge. Procedimento de D. João II por occasião de serem largadas em Cascaes quatro galés tomadas e roubadas por Francezes.

Os negociantes italianos accumulavam ordinariamente com o trafico de mercadorias a profissão de banqueiros; e dos privilegios dados em Portugal a mercadores extranhos, os mais antigos, que saibamos terem-se concedido, são os dos Florentinos, Genovezes, Milanezes e Corcins. Mas é só em relação aos dos primeiros que conhecemos o teor; quanto aos

[1] Ibid., p. 272.
[2] P. 169.
[3] P. 131.
[4] «et non leixetis sacare pannos de colore de regno meo nec leixetis sacare per terram ceram nec corios nec conilium nec mel nisi per illos portos per quos veniunt pannos de Francia» (Leges et Consuet., I, p. 253).

dos outros consta a sua existencia pelos summarissimos extractos das tres cartas regias, em que D. Pedro I confirmou na data de 22 de junho de 1357, portanto logo no principio do reinado (28 de maio d'esse anno), os privilegios, foros e liberdades que lhes dera seu pae [1]. Vamos, pois, expor o que dizem os dos Florentinos, mas é de crer que os dos outros mercadores d'origem italiana pouco ou nada divergissem.

A sociedade *Bardi* era uma das principaes casas bancarias de Florença na primeira metade do seculo XIV; só o gran-mestre de Rhodes, á sua parte, devia em 1320 á companhia Bardi e Peruzzi a somma enorme de 575.900 escudos d'oiro [2]. Essa casa Bardi, bancaria e commercial, e os outros negociantes de Florença, todos representados por «Beringel onberte», desejando estabelecer residencia em Portugal, requereram a D. Affonso IV que lhes désse alguns privilegios e liberdades. Quaes eram as concessões que elles pretendiam não o diz o diploma de que nos estamos aproveitando; mas não é de presumir que o soberano, acolhendo bem a petição, outorgasse privilegios que não satisfizessem aos pretendentes. Foram estas as mercês que lhes concedeu a carta regia de 9 d'abril de 1338. Os mercadores de Florença, que viessem viver em Portugal, gosavam de segurança em toda a parte, no mar e em terra, para si e séus haveres e mercadorias: podiam livremente estar e transitar no paiz, ou sahir d'elle quando quizessem: era-lhes permittido descarregar as suas mercadorias em todos os portos do reino, e das que vendessem ou trocassem pagavam ao rei a dizima e os outros direitos que pagavam os negociantes portuguezes; mas das mercadorias que não quizessem vender e lhes conviesse reexportar, ou no mesmo navio que as trouxera ou n'outro, não lhes seria exigida dizima nem encargo nenhum, resalvado, porém, para a coroa no caso de fraude o direito de lhes impor as penas ordenadas contra os que sonegam ao rei a sua dizima: podiam escolher entre si um mercador que lhes servisse de consul julgando as questões que elles tivessem com quaesquer pessoas, como auctores ou réus, mas da sentença podia appellar para o juiz do logar ou para a côrte o litigante que fosse subdito portuguez: o soberano assignar-lhes-hia local onde morassem e podessem fazer as lojas e armazens necessarios para os seus haveres e mercadorias por grosso e miudo: acontecendo dar á costa algum navio com carga de negociantes florentinos, os salvados pertenciam inteiramente a seus donos, sem direito para o almoxarife nem para outra pessoa a oppor qualquer embargo, mas pagariam a dizima dos salvados que vendessem: se el-rei, por si ou por seus corsarios, tivesse frota correndo o mar, e succedesse encontrar a frota alguma nave, baixel ou outra embarcação em que os commerciantes florentinos trouxessem mercadorias, não lhes seria to-

[1] Chancell. de D. Pedro I, liv. I, fol. 3.

[2] Heyd, «Hist. do comm. du Levant», I, p. 526. Peruzzi, na «Storia del commercio e dei banchieri di Firenze dal 1200 al 1345», 1868, p. 202 a 204, refere alguns exemplos dos negocios d'esta casa, e d'outras de Florença, em diversos annos da primeira metade do seculo XIV. Segundo Pigeonneau, os Bardi de Florença falliram em 1339 com um destalque de 16 milhões de florins (*Hist. du comm. de la France*, I, p. 278). Hallam (*Europe during the Middle Ages*, chap. IX, parte II, p. *(mihi)* 769), attribue a quebra a 1345, sendo-lhes devedor de 900.000 florins d'oiro Eduardo III d'Inglaterra. Diz tambem que no mesmo tempo falliram os Peruzzi, que eram credores de Eduardo por 600.000 florins; e a cada uma d'essas casas devia 100.000 florins o rei da Sicilia.

mada nenhuma coisa que lhes pertencesse, salvo se o navio levasse para terra de Mouros armas, ou pez, remos, madeira, canhamo, estopa, ferro, trigo, cevada, milho, centeio, farinha ou quaesquer legumes, como tinha sido sempre uso e costume de boa guerra. Exceptuado esse caso, se os ditos mercadores fossem roubados no mar por extrangeiros ou Portuguezes e o roubo viesse ter a Portugal, o soberano empregaria os meios ao seu alcance para o fazer entregar ao donos, com a indemnização que de direito lhes pertencesse [1].

Antes de ter sido descoberto pelos Portuguezes o caminho maritimo para a India, é bem sabido que o commercio reciproco das mercadorias entre o Levante e a Europa estava principalmente nas mãos dos Venezeanos. Mas os commerciantes d'esta nacionalidade não os vemos nunca mencionados nos diplomas de Portugal, que se referem a privilegios concedidos a mercadores *estantes* no reino; suppomos portanto que não tinham residencia fixa no paiz, comquanto as galés de Veneza tambem o provessem dos productos do Oriente [2]. O primeiro diploma regio que encontramos com concessões feitas a mercadores venezeanos, é uma carta de 26 de junho de 1392. Ahi diz D. João ter sido informado de que algumas galés de Veneza passam mercantemente pela costa do mar de Lisboa, mas não se atrevem a entrar no porto e a chegar ahi a cidade, em caso de que algumas mercadorias queiram vender, temendo-se de que lhes levem a dizima de toda a carga que trouxerem nas galés, e não os deixem sahir sem a dizimarem. Resolve D. João que as galés de Veneza, vindo mercantemente a Lisboa, possam chegar sem nenhum impedimento aonde os outros navios descarregam; que não paguem dizima nem outros direitos das mercadorias que trouxerem e descarregarem, senão d'aquellas que venderem em Lisboa ou ahi quizerem deixar, e saiam do porto com as suas mercadorias sempre que lhes aprouver *sem embargo de quaesquer* prohibições que existam em contrario, estabelecidas por elle D. João, ou por seus antecessores [3]. Estes privilegios foram ampliados ainda no mesmo reinado, quando D. João I já se intitulava senhor de Ceuta, e portanto em 1415 ou depois. Queixaram-se os moradores de Lagos e seu termo, expondo que algumas vezes iam ahi as galés de Veneza e compravam mantimentos, e elles compravam-lhes pannos, especiarias e outras coisas; mas os cobradores das sisas e dizima exigiam aos moradores o integral pagamento d'esses tributos em relação ás mercadorias que assim compravam, isto é, tanto a parte que lhes competia como a dos vendedores, comquanto aquelles negassem a obrigação de satisfazer a parte dos Venezeanos allegando que em Portugal os subditos de Veneza estavam isentos de dizima e de sisa. D. João, considerando haver elle dado privilegio aos Venezeanos, que viessem ao reino em galés do seu paiz, de não pagarem, da sua parte, dizima nem sisa das coisas que vendessem, nem das que comprassem para seus mantimentos, e que dos Portuguezes se cobrasse tão sómente a metade da sisa do que lhes comprassem ou vendessem, ordena ao almoxarife e

[1] Chancell. de D. Aff. IV, liv. IV, fol. 26 v.°

[2] Heyd, «Hist. du comm. du Levant», II, p. 723; Noel, «Hist. du comm. du monde», p. 183 e 184.

[3] Livro d'Extras, fol. 233 v.°

escrivão de Lagos que procedam nos termos indicados. D. João II confirmou esta resolução em 14 d'agosto de 1486 [1].

Pelo desenvolvimento da actividade commercial da republica e consequente importancia das suas armadas, a amizade da poderosa rainha do Adriatico impunha-se à consideração dos outros paizes. Vem isto a proposito do registo, que sob a rubrica *Ordenança que se soya dar ás galés de Veneza* se encontra na chancellaria do rei D. Duarte [2]. Mostra ser uma relação do refresco ordenado para lhes ser offerecido por occasião de duas vindas a Portugal, julgamos que em 1414 e 1424. O registo é este. Em 27 dias de julho, era de 1452 annos, vieram as galés de Veneza a Cascaes, e foi-lhes dado em serviço de graça o que se segue. Lhes mandou dar el-rei dois mil pães alvos de real, a saber, a cada galé quinhentos pães. Lhes mandou dar oito toneis (?) de vinho encascados, a saber, a cada galé dois toneis (?) de vinho. Lhes mandou dar dezeseis vaccas, quatro a cada galé. Lhes mandou dar quarenta carneiros, dez a cada galé. Lhes mandou dar setenta e cinco balas de fructa, em que houve oito gigas grandes, a saber, a cada uma galé duas gigas de fructa. Lhes mandou dar cem quintaes de biscoitos a todas quatro galés. E isto deram ás galés anno de 462 segundo se mostra na recadação de Diogo da Silva, thesoureiro mór: dois mil e quinhentos pães e dez pipas de vinho encascado, e cincoenta carneiros, e dez vacas. Tirado por mim Pedro Alvares [3].

O formulario de D. Affonso v escrevendo ao doge de Veneza estava estabelecido em termos de maior qualificação do que para o de Genova [4].

Nas alturas do cabo de S. Vicente foram tomadas e roubadas por Francezes em 1485 quatro galés de Veneza, que seguiam para Flandres com um carregamento importante; e ao capitão e patrões d'ellas, roubados e feridos, largaram-nos em Cascaes, onde estava então a condessa de Monsanto que os mandou agasalhar e prover de bestas e dinheiro. D. João II achava-se n'esse tempo em Alcobaça, e a rainha em Cintra para onde elles vieram esperar a chegada do soberano, recebendo por ordem da rainha muito honrado acolhimento até que el-rei voltou. D. João deu-lhes as maiores mostras da consideração em que tinha a nação a que elles pertenciam. «Despois de logo saber como o dicto Capitam, e Patrões vinham em todo desbaratados, nom os quiz veer, nem ouvir, atee primeiro lhes nom mandar aas pousadas, mullas, e cavallos, e vestidos inteiros, e dobrados de brocados, e sedas com todalas outras cousas, que pera elles, e

[1] Chancell. de D. João II, liv. VII, fol. 217 v.° A carta de D. João I está incluida na confirmação, e tem ahi a data de 8 de julho *da era* de 1410. *Era* não póde ser porque reinava então (anno de 1372) D. Fernando; anno tambem não, porque ao soberano dá-se ahi o titulo de senhor de Ceuta cuja conquista foi no de 1415.

[2] Livro II, fol. 41.

[3] Estando lançado o registo na chancellaria do rei que falleceu em 1438, parece-nos mais verosimil attribuir a reinado não posterior os casos a que elle se refere, e assim reduzir ao anno de Christo as datas ahi declaradas. A de 1462 é certo que vem a cahir em anno em que já existia a lei de 1422 que substituiu a era de Cesar pela de Christo, mas será esse exemplo mais um a juntar ao que citou Ribeiro nas Observ. historicas, p. 89, nota 2, e ao outro que elle apresenta como provavel nas Dissert. Chron., II, nota e de p. 25. Da vinda das galés venezeanas não faz menção Fernão Lopes, Chronica de D. João I; nem Azurara, Conquista de Ceuta; Soares da Silva, Memorias; nem as Chron. de D. Duarte e D. Affonso V, de Ruy de Pina.

[4] Ined. d'Hist. Port. III, p. 409 e 410.

pera os seus eram necessarias. E com isto lhe emviou dizer, que pera homens tam honrados, e tanto seus amigos fallarem a tal Rey, nom convynha, que ante elle viessem em menos abetos, porque seendo doutra maneira, pareceria que seus Regnos lhe eram estranhos, o que muito sentiria; porque pela antyga amizade que elle, e os Reys seus antecessores tynham com Veneza, todolos de sua Naçam deviam aver, e estimar seus Regnos, e Senhorios por propria spa terra. E asi foram ante ElRei, que com grande honra, e muito acolhimento os recebeo; em cujas palavras entam, e depois nas obras, elles bem mostraram ser em tudo gente nobre, e agardecida. E o seu mal, e destroço que com razões de grande miseria, e extrema necessidade ante ElRey proposeram, elle se ofereceo a todo o que fosse razam, e possivel; em especial, porque os Francezes tynham ainda em Cascaes as dictas galés, disse: que se as quisessem cobrar, e resgatar, lhe emprestaria pera isso quarenta mil cruzados d'ouro, e mais se mais quisesem. E porque os Francezes com os Venezeanos nom quiseram vyr a razoado concerto, os Francezes recolheram a seus navios as mercadorias das galees, e venderam, e deram os cascos d'ellas, que ElRey comprou, e recolheo; e teve sempre em Riba-Tejo, aa desposiçam do que a Senhoria de Veneza ordenasse. Defendendo por favor da presa, que nenhũas cousas dellas, em seus Regnos se comprasem, e assi se comprio. E ao despedir do dicto Capitam, e Patrões, ElRey pera despesa do caminho, lhes fez mercee a todos em abastança». A este tempo, regressando de Roma D. Pedro de Noronha, aonde fôra dar obediencia de D. João II ao novo papa, Innocencio VIII, e indo a Veneza para a ver, o duque e as mais pessoas do governo dispensaram-lhe extraordinarias distincções em aposentamentos, despesas, festas e dadivas; e não acabando por ahi de reconhecer a D. João o acolhimento que fizera ao capitão e patrões, enviaram-lh'o agradecer por um embaixador [1].

SUB-SECÇÃO II

Flandres

Frequentes vestigios do commercio portuguez para Flandres desde o ultimo quartel do seculo XIII. Mercadorias que Portugal mandava para Bruges no fim d'esse seculo. Em 1282, já existiam ahi commerciantes portuguezes. Associação de negociantes, confirmada em 1293 por D. Diniz, com o fim de conservarem sempre no reino e em Flandres um determinado capital. No almoxarifado de Santarem não se cobrava em 1455 o direito de portagem de certas mercadorias que se haviam de carregar para Flandres. Os mercadores d'entre Douro e Minho, diziam as côrtes de 1459, costumavam todos os annos enviar um navio a Flandres com mercadorias de Portugal e da Galliza. O duque de Borgonha, Filippe II, em 1387, estando em hostilidade com Inglaterra, dá carta de seguro aos Portuguezes por um anno sob condição de não irem ao paiz inimigo. N'este tempo já elles tinham em Bruges casa propria onde se reunissem; e em 1411 recebem do duque João muitos privilegios e ilberdades, que foram confirmados pelos successores. Em 1414 haviam fundado os Flamengos uma confraria em Lisboa, mas a confirmação regia, que se conhece, do compromisso é de 1472. Esta fundação precedeu a de natureza semelhante que os Portuguezes tinham em Bruges, tambem com estatutos por elles feitos e confirmados pelo duque. Os toneis exportados de Lisboa em 1376 levavam marca especial que era privilegiada em Flandres e acreditada n'outras terras; mas offerece duvida se eram só os toneis de vinho. Analyse do compromisso que teve confirmação regia em 1472. Capitulos apresentados a D. Affonso V e resolvidos em 1457, nos quaes se diziam aggravados os mercadores e mestres dos navios, naturaes de Flandres e d'outras terras do senhorio do duque. Confirmação de D. João II em 1483. Reclamações attendidas em 1468, e a sua resolução

[1] Pina, Chron. de João II, cap. 21, nos Ined. de Hist. Port., II, p. 67.

tambem confirmada em 1483. Pretenção deferida por D. Affonso v em 1478 durante dez annos; confirmado o deferimento em 1483 e prorogado em 1488. Interpretação do acto de 1478. Privilegio que n'este anno lhes foi dado tambem. Decadencia do mercado de Bruges, supplantado pelo d'Antuerpia onde em 1490 já existia um consulado portuguez.

Quando menos, na maior parte da epoca de que tratamos, o commercio d'exportação para Flandres foi sempre consideravel em Portugal; e desde os fins do seculo XIII apparecem com frequencia os vestigios da sua actividade. No seculo XIII a cidade de Bruges era o emporio geral das mercadorias de todas as partes do mundo conhecido. Um documento do fim d'esse seculo designa alguns dos reinos e terras d'onde ellas lhe vinham [1]. Em relação a Portugal menciona mel, pelles, cera, coiros, kermes (? «graine»), unto, azeite, figos, uvas, e «balai» (objectos d'esparto?) [2].

Vimos [3] que em 1293 confirmou el-rei D. Diniz uma deliberação dos mercadores portuguezes, que se póde considerar indicadora do desenvolvimento que já tinha no reino o trafico externo, porquanto se propunha manter sempre em Portugal e em Flandres um determinado capital, constituido pela imposição de certa quota sobre os carregamentos destinados ás terras que declaravam; e já antes, pelos annos de 1282, havia em Bruges mercadores portuguezes [4]. A deliberação confirmada em 1293 foi, observa Braamcamp Freire, o principio da bolsa do commercio da nação portugueza em Bruges e depois em Antuerpia [5].

Na relação dos direitos que a coroa cobrava em Santarem, extrahida do Livro do Tombo e mandada fazer pelo contador em 20 de maio de 1455, a pedido do almoxarife que era do infante D. Fernando, vêem-se exceptuados do pagamento da portagem differentes generos quando sejam destinados a carregar para Flandres. Esses generos são: coiros, cortidos ou por cortir, mel, azeite, vinho, vinagre, sebo, unto e «alguedrom» (?) [6].

As côrtes de Lisboa de 1459 dão noticia de que pela foz do rio Minho sahia todos os annos, para Flandres e Aragão, um navio com mercadorias de Portugal e da Galliza por conta dos mercadores d'Entre Douro e Minho; mas havia então dois annos que este commercio estava prohibido pelo contador da comarca. O facto consta d'um capitulo especial, apresentado n'aquella reunião por João Paz e Fernão Martins, procuradores de Vianna, Villa Nova, Valença e Caminha, em que tambem se descreve como se fazia o carregamento. Ajuntavam-se no barco as mercadorias de todo Riba do Minho, que na sua maior parte compravam os negociantes da comarca, e assim as de Galliza. Depois davam-nas em

[1] Noel, «Hist. du comm. du monde», p. 231. O documento foi ahi reproduzido, e já o transcrevera Bourquelot, «Foires de Champagne», I, p. 206.

[2] Bourquelot, log. cit., p. 208, diz a respeito da *grainne* que era o insecto chamado *kermes*. Braamcamp Freire, que tambem se refere ao documento, mas citando outros escriptores, tem duvida se é a *malaqueta* ou a grã, e traduz *Balai* por *objectos d'esparto* (Arch. Hist., VI, p. 324, nota 2 e 3).

[3] P. 196.

[4] Braamcamp Freire, no Arch. Hist., VI, p. 325 e 337.

[5] Ibid., p. 324 e nota 1. Em relação a este commercio serve-nos de guia principal o estudo muito desenvolvido e documentado do citado auctor sobre a feitoria de Flandres (Ibid., VI, p. 322 a 416, e Documentos, ibid., p. 416 a 422; VII, p. 53 a 79, 123 a 133, 196 a 208, 320 a 326; VIII, p. 21 a 33).

[6] Torre do Tombo, Maço 3, n.º 5, de foraes antigos, fol. 5 v.º, 6 e 9.

rol ao almoxarife, e o navio fazia movimento para meio rio, tomava ahi as mercadorias que alguns Gallegos queriam tambem carregar, e seguia viagem. Tal fôra o costume de sempre até que, havia dois annos, vindo contador Gonçalo Affonso mandou elle que nenhum navio d'este reino fretasse mercadoria no rio Minho ou em Galliza, nem a levasse ou trouxesse. Allegavam os queixosos receber d'este procedimento grande aggravo, e que por elle a dizima e outros direitos fiscaes não rendiam nada. D. Affonso responde ao capitulo que se o contador tal coisa fazia, lhe requeressem sobre o caso e trouxessem d'isso instrumento com a replica por elle dada [1].

No seculo XIV, em 15 de janeiro de 1387, deu o duque de Borgonha, Filippe II, carta de seguro por um anno aos Portuguezes, comtanto que não fossem a Inglaterra com a qual o duque estava então em hostilidade, e n'esse anno já os commerciantes de Portugal tinham em Bruges casa propria onde se reuniam [2]. E no seculo immediato, em 26 de dezembro de 1411, o duque, João, concedeu em cincoenta artigos muitos privilegios e liberdades aos mercadores portuguezes e aos outros naturaes do reino estantes em Flandres, quanto á segurança dos bens e das pessoas, e á facilidade do seu commercio. No preambulo allude-se ás mercadorias que por mar e por terra eram trazidas por subditos do reino de Portugal [3], e áquellas que elles compravam em Flandres e tambem por alguma d'essas duas maneiras levavam para o seu paiz e outros logares. Declara o duque fazer a concessão dos privilegios a rogo e em contemplação de Alvaro Gonçalves Coutinho, portuguez e seu camarista (o legendario Magriço, observa Braamcamp), pelos serviços militares que lhe prestara com grande denodo n'esse mesmo anno [4]. Foi confirmada a carta de 1411 em 1421 pelo filho, o duque Filippe o Bom, futuro marido da infanta de Portugal, D. Isabel [5]; pelo filho d'este, Carlos o Temerario, em 1469, e por Filippe II, rei d'Hespanha, em 1560 [6].

Tinham os Flamengos em 1414 fundado em Lisboa uma confraria para a qual os frades de S. Domingos lhes deram capella. É provavel, diz Braamcamp, que os fundadores organizassem então o compromisso da sua irmandade, mas é certo que só em 1472 apresentaram á approvação regia aquelle ou outro posteriormente elaborado. A confirmação é de 11 de julho de 1472 [7]. A instituição da capella em Lisboa precedera a dos Portuguezes em Bruges, doada igualmente por dominicanos em 26 de março de 1410, e tinha tambem seus estatutos por elles feitos, e confirmados pelo duque de Borgonha [8].

[1] Chancell. de D. Aff. v, liv. XXXVI, fol. 197. N'outro capitulo diziam que, por não conhecerem as leis ácerca da sahida das coisas vedadas, poderia ser que tivessem cahido em alguma d'ellas, e requeriam que lhes fosse perdoada qualquer falta que por ventura houvessem commettido até o presente dia. D. Affonso defere, recommendando-lhes que não caiam n'outra (Ibid.).

[2] Arc. Hist. VI. p. 338.

[3] Nos artigos designam-se expressamente o vinho e o ferro. D'aquelle diz que o podiam vender no porto de Damme ou no caes (ibid., VI, doc. III, arts. 30, 33 e 39, p. 420 e 421).

[4] Ibid., VI, p. 339, com desenvolvido extracto dos cincoenta artigos da concessão, e p. 417, doc. III.

[5] Ibid., p. 341, e p. 422, doc. IV.

[6] Ibid., p. 341.

[7] Ibid., p. 332 e 333; VII, p. 53, doc. XV, e p. 123, doc. XXXVI.

[8] Ibid., VI, p. 344, e doc. II, p. 417.

No compromisso designam os Flamengos as mercadorias que exportavam então de Portugal: vinho, azeite, mel, sebo, pelles de coelho e d'outros animaes, unto, «granis de peradiis» (malagueta, na opinião de Braamcamp), sal, fructa, «sauom» (sabão, entende o mesmo escriptor), cortiça, vinagre, cera e sardinhas. Além d'estas que menciona, o compromisso allude a outras mais que para fóra se carregarem [1]. N'este rol acham-se algumas não comprehendidas ainda no que vimos referido ao seculo XIII.

Em 1376 os toneis exportados de Lisboa levavam marca especial, que era privilegiada em Flandres e acreditada n'outras terras. Passando o concelho de Tavira a usar d'igual marca, reclamou perante o rei a cidade de Lisboa contra o facto, porquanto «pode seer q̃ acharõ alguus aueres q̃ nom seram quaes deuem, e q̃ por hirẽ so a marca da dita çidade pode por ello perder sua franqueza». Deferiu D. Fernando em carta de 24 de novembro de 1376 prohibindo ao concelho de Tavira o uso da marca igual á de Lisboa [2]. Se a marca especial se referia só ao vinho, póde o facto não só inculcar que os commerciantes extrangeiros confiavam mais na genuinidade d'esta mercadoria sendo feita a exportação pelo porto de Lisboa, mas tambem servir como de annotação ao que diz Fernão Lopes a respeito d'esse porto na Chronica do rei D. Fernando: «soomente de vinhos foi huum ano achado que se carregarom doze mil tonees, afora os que levarom depois os navios na segumda carregaçom de março» [3]. Porém não nos parece indubitavel que os toneis a que o diploma de 1376 allude, se possam entender unicamente em relação a vinho, porquanto no compromisso da irmandade dos Flamengos em Lisboa, já referido, designando elles varias mercadorias que exportavam de Portugal, mencionam *tonell de vinho, tonnell dazeite, tonell de mel, tonell de hunto, tonel* (sic) *de vinagre* [4]. Um dos capitulos especiaes do Porto nas côrtes de Lisboa que para nós é fora de duvida serem as de 1439, dá plausibilidade ao reparo, apesar da differença dos tempos [5]. Dizia o capitulo que os mercadores da cidade do Porto quando carregavam mel para Flandres, mettiam-no em pipas da medição («da moyaçom») da cidade e marcadas da sua marca, as quaes são maiores em Flandres tres lotes do que as de Lisboa, e os meles que levam são «bastados» e os de Lisboa são «trazidos», em tanto que pela marca do Porto dão por elles mais duas libras do que por os de Lisboa, assim pela vantagem do mel como pela maioria das pipas. Acontecia porém que algumas vezes os traziam por mar a Lisboa para os carregarem aqui para Flandres, como agora fizeram em a nau do infante, irmão do rei, e os mercadores de Lisboa lhes querem pôr a sua marca, senão que os percam; o que muito prejudica os do Porto, pois é justo que a mercadoria

[1] Ibid., VI, p. 334, e VII, p. 53, doc. XV. Segundo observa Braamcamp as mercadorias que mandavamos do reino para Flandres antes do descobrimento do caminho maritimo para a India, eram: sal, vinho, azeite, pastel, grã, urzella, fructas frescas e seccas, cobertas e de conserva; da Madeira os assucares e o vinho; de Guiné a malagueta e outras drogas (Ibid., VI, p. 372, no fim).

[2] Elem. para a hist. do municipio de Lisboa, I, p. 250, por extracto.

[3] Ined. d'Hist. Port., IV, p. 126.

[4] Arch., Hist., VI, p. 334, VII, doc. XV.

[5] A carta regia que contém esses capitulos carece de data, mas declara que foram apresentados *em estas cortes que ora fizemos em esta cidade de Lisboa*, e é precedida e seguida de cartas regias com capitulos especiaes de diversas terras nas côrtes de Lisboa de 1459.

seja conhecida pela marca do logar d'onde vem. D. Affonso respondelhes mandando que nas suas pipas ou outras vasilhas não se ponha marca da cidade (de Lisboa), nem differença «de beto» [1], e sómente algum signal que mostre terem sido vistas as vasilhas pelos officiaes da cidade; e não se faça outra innovação nem mudança [2].

O compromisso confirmado em 1472 estabelece a solidariedade dos confrades em tudo que pertença aos privilegios da capella, ao mutuo auxilio dos mercadores e honra e proveito da sua nação; a obrigação de pagarem á capella certos direitos das mercadorias que importarem ou exportarem; a competencia dos administradores da capella (mordomos), sanccionada pela multa d'um marco de prata imposta a quem não se lhes sujeitasse, para resolverem as contendas entre os mercadores, procurando conciliar as partes, e, sendo necessario, chamando outros mercadores que os coadjuvem n'esse proposito. Todas as transgressões d'estes estatutos eram punidas com multa que revertia para a capella. Aos tributos fixados no compromisso para se manter, reparar e ornamentar a capella e a confraria estavam obrigadas todas as mercadorias dos confrades, que lhes viessem de Flandres, d'Inglaterra ou d'outras partes fóra do reino, e aquellas que elles carregassem em Portugal. As que não se designavam expressamente no compromisso pagariam, quando as carregassem, dois reaes de cada milhar. Constituiam igualmente rendimento da ormandade as seguintes imposições: o mercador das terras e senhorios do duque, tomando ou dando em cambio para fóra de Portugal, quer fosse a risco, quer terra em salvo, pagava de cada cem coroas vinte e cinco reaes, cada parte, sendo ambas das terras e senhorios do duque, aliás pagava só a que o fosse: o mestre de navio que viesse a Lisboa, sendo d'essas terras e senhorios ou ahi morador, e carregasse em Lisboa, dava para a capella duzentos reaes [3].

Requereram os Flamengos a D. Affonso v que, para estes estatutos serem «daqui ẽ deante» bem observados, e ninguem ter motivo de ir contra elles [4], os confirmasse sob alguma certa pena; e o soberano, declarando saber que os Portuguezes estantes em Bruges têm estatutos e boas ordenanças que o duque approvou a faz cumprir, confirma os que lhe foram apresentados, impondo aos confrades que não quizerem estar por elles a perda dos privilegios outorgados aos Flamengos. Foi aggravada depois a penalidade com a multa de mil reaes para os captivos [5].

[1] Assim tambem na *Leitura Nova*.

[2] Chancell. de D. Aff. v, liv. xxxvi, fol. 190; Liv. iii, d'Além Douro, fol. 27. Estes capitulos estão publicados na integra por Costa Lobo na «Hist. da sociedade em Portugal no seculo xv», p. 571 a 574.

[3] Estas imposições contém-se em dois artigos, que reproduzimos porque a sua interpretação póde talvez offerecer duvida. «Item quall quer mercador das ditas naçoões que tomar ou der ẽ caymbo pera fora dos ditos regnos quer seja a risquo quer terra ẽ saluo pagara de cada cem corooas vimtacinquo Rs cada parte seendo anbos da dita naçã senã o que o for» «Item quall quer meestre de naao que aquj vier sendo das ditas naçoões ou morador na terra do Duque nosso Senhor e aquj carregar pagara pera a dita capeela duzentos Rs.»

[4] As palavras *daqui ẽ deante* favorecem a hypothese de que o compromisso fosse ainda o primitivo, para cuja execução, porém, nunca se solicitara a intervenção regia, e por este motivo cumpria-se mal.

[5] Carta regia de 11 de julho de 1472 e alvará de 1 d'abril de 1479, na carta de confirmação por D. João ii de 8 d'agosto de 1483 (Chancell. de D. João ii, liv. xxv, fol. 2; Liv. vi da Estremadura, fol. 168; Arch. Hist., vi, p. 332-334, vii,

Por Martim Leme, burguez de Bruges residente em Lisboa, negociante abastado e mantendo relações financeiras com o erario portuguez[1], foram apresentados a D. Affonso v uns capitulos que tiveram resolução em 8 d'agosto de 1457, nos quaes os mercadores e mestres dos navios, naturaes de Flandres, Hollanda, Zelandia e outras terras cujo senhorio era do duque de Borgonha, se diziam aggravados, porquanto: 1.º não lhes consentiam trazer armas, quaes e quantas quizessem; 2.º os escrivães da alfandega, que por lei não lhes podiam levar do despacho de cada navio mais de cem reaes, exigiam trezentos, quatrocentos e o que era da sua vontade; 3.º por muitas vezes deixavam na Ribeira as mercadorias recommendadas a compatriotas seus, moradores em Lisboa, para as venderem e empregarem n'outras o producto, mas acontecia serem ellas tomadas por funccionarios regios dizendo que as levavam para serviço do rei, e passava-se um anno e dois e tres sem lh'as pagarem; 4.º seria incentivo a que os negociantes das terras do duque trouxessem suas mercadorias a Portugal o julgarem-se até tres dias as questões, em que, fossem elles auctores ou reus, uma das partes demandasse o que lhe deviam ou retinham; 5.º os seus marinheiros eram aliciados em Lisboa por subsidios portuguezes que lh'os tiravam, privando assim os navios da necessaria tripulação para voltarem á sua terra; 6.º por não entenderem a lingua portugueza precisavam de recorrer a alguns naturaes do paiz, que por elles requeressem e procurassem nas coisas que lhes diziam respeito, mas os funccionarios regios não admittiam senão os proprios a tratarem perante elles.

Na maneira por que responde aos capitulos mostra o soberano, como elle mesmo diz no principio do diploma em que os resolve, que lhe praz «ha dicta naçam em nossos regnos seer bem recebida e trautada». Ao 1.º satisfaz, por excepção das leis do paiz, mandando que os mercadores, mestres, pilotos, contramestres, marinheiros e despenseiros possam trazer em todo o reino as armas que quizerem, e á outra gente dos navios não se permittam senão facas para cortar seus mantimentos; mas isto entendia-se, para todos, não sendo encontrados depois do sino de correr, aliás ficavam sujeitos ás leis geraes. Quanto ao 2.º diz-lhes que da exigencia dos escrivães recorram para os veadores da real fazenda, e a estes determina que façam restituir o que tiver sido cobrado illegalmente, impondo além d'isso a pena pecuniaria que o regimento estabelece. Em relação ao 3.º nega que tenha mandado tomar-lhes mercadorias; ordena o immediato pagamento do que fôr achado que se lhes deve, e prohibe a repetição do facto de que se queixam. Responde ao 4.º desapprovando a demora no julgamento das questões, e recommendando ás justiças que o mais breve possivel lhes despachem os feitos, de modo que, em razão das demandas, não sejam retardados no seu commercio. A resolução do 5.º é que aos homens que elles trouxerem em seus navios por avenças ou assoldadados, e em quanto durarem os seus contractos, ninguem possa incitar ao abandono d'esse serviço; e as justiças façam entregar aos navios os homens que em taes circumstancias os houverem deixado. E sobre a materia do 6.º ficam auctorizados a tomar quem quizerem para lhes tratar dos seus negocios.

p. 53, doc. xv). O diploma de 11 de julho, em vez de estantes em *brujes*, diz *bregonha*, por engano manifesto já notado por Braamcamp, ibid., vii, p. 55.

1. Veja-se o Arch. Hist., vi, p. 327 e 328.

Entre os capitulos ha um que pelo seu objecto differe essencialmente de todos os outros. N'elle os referidos commerciantes propunham-se trazer a Portugal oiro, prata e cobre mediante isenção de dizima e sisa, com ampla faculdade de empregarem no que quizessem o dinheiro recebido pela venda d'essas mercadorias; a sisa da venda recahiria apenas sobre os naturaes do paiz, e elles commerciantes poderiam livremente voltar para as suas terras; assim haveria em Portugal oiro, prata e cobre em abundancia. A esta proposta responde o rei que não pagarão dizima nem sisa do oiro, e prata que trouxerem, mas do cobre, e das mercadorias que comprarem, hão de satisfazer os direitos fiscaes segundo até agora foi de costume.

Relativamente ao porte d'armas consentido em resposta ao capitulo primeiro, suscitou-se depois alguma duvida, parece que por se ter mais estreitamente prohibido em geral o seu uso, porquanto um alvará regio de 12 de junho de 1472 manda ao alcaide de Lisboa que deixe trazer daguas (sic) ou punhaes ás gentes das terras do duque de Borgonha estantes na cidade, e aos outros comprehendidos no primeiro capitulo da carta de 1457. Tanto esta como o alvará foram confirmados por D. João II em 8 d'agosto de 1483 [1].

Depois da resolução dos capitulos em 1457 occorreu novo fundamento para que os Flamengos e os outros subditos do duque solicitassem a intervenção do rei. Apparece esta em 1468, confirmada em 1483, e fôra o caso que por empregados fiscaes, bem como por alguns arrematantes de rendimentos publicos, lhes estava sendo exigida desde pouco tempo a sisa inteira dos pannos de côr que traziam e faziam trazer a Lisboa, uma vez que não apresentassem carta regia que os privilegiasse; mas era coisa certa e sempre usada não pagarem os das suas nações mais da quarta parte da sisa d'essa mercadoria. Precedendo informação, achou o soberano que nunca, em tempo nenhum, haviam pago mais da quarta parte da sisa; e n'esta conformidade ordena ao contador mór de Lisboa que pratique, e não faça nem consinta innovação a tal respeito, sob pena, para quem delinquir, de cinco mil reaes brancos que serão applicados aos captivos [2].

Parece que não era pretensão nova, mas renovação d'outra já deferida em 1468 por tempo limitado, a que apresentaram os mestres dos navios e os mercadores das terras e senhorios do duque, e á qual respondeu D. Affonso V em 4 de março de 1478. Diz o monarcha terem-lhe elles pedido que, depois de pagarem a dizima e sisa das mercadorias que importarem, sujeitas ás alfandegas e casa da marçaria, possam leval-as a vender por todos os logares do reino sem lhes ser exigido varejo d'ellas. Visto o requerimento, determina o soberano que da feitura d'esta sua carta até dez annos primeiros seguintes se tenha com todos os mestres e mercadores de Flandres, Hollanda e Zelandia, e naturaes das terras e senhorios do duque de Borgonha, assim os estantes e moradores em Lisboa, como quaesquer outros que novamente venham a Portugal com mercadorias, esta maneira: tanto que descarregarem nas

1 Arch. Hist., VI, p. 329 e 330, e p. 431, doc. IX.

2 Carta de 30 d'abril de 1468, confirmada por D. João II em 13 d'agosto de 1483 (Chancell. de D. João II, liv. XXV, fol. 3 v.º; Arch. Hist., VI, p. 332, e doc. XII, p. 436). Já vimos (p. 245 e 402) que em 1489 foi inteiramente abolida a sisa imposta aos mercadores, extrangeiros e nacionaes, pelos pannos que importassem.

alfandegas do reino paguem ali a dizima dos pannos e de quaesquer outras mercadorias que trouxerem, e depois as levem para suas lojas, *e as venderão em a dita cidade ou villa onde descarregarem segundo minha ordenação e se sempre costumou*; e quanto é á merçaria *(sic)* que tambem trouxerem, d'esta paguem na dita alfandega a dizima, e na (casa) da sisa da marçaria (paguem) a sisa d'ella presentes os escrivães das ditas rendas; e depois que tudo pagarem, *passam levar a dita mercadoria para quaesquer partes de meus reinos que lhes prouver, e a vender em grosso ou por partes como quizerem*, e receber a sisa da primeira venda das partes a que as venderem sem lhes ser demandada a sisa da primeira venda, nem outro nenhum varejo das mercadorias da marçaria, mostrando elles alvarás, assignados pelos recebedores e escrivães das sisas, de como já d'essas mercadorias da marçaria pagaram a primeira sisa; e d'ahi em deante se arrecadará d'aquelles que as cousas ouverem, cada vez que as venderem, segundo mando em meu artigo — Segue-se o formulario do costume com que se mandam cumprir as resoluções regias, e depois declara o rei que lhes outorga esta carta assim, além da outra que já lhes dera por outros dez annos, que se acabavam no proximo primeiro mez d'abril. Foi confirmada por D. João II em 13 d'agosto de 1483, e prorogada a concessão em 6 de maio de 1488 por igual prazo, contado do tempo em que ella terminara [1]. Aos Allemães e aos vassallos do duque «desterrique» (?) foi feita concessão igual á de 1478 em 6 de dezembro de 1485 [2].

A interpretação que nós damos ao acto de 1478 é esta. Em 1468 os subditos do duque de Borgonha requereram a D. Affonso V uma liberdade, cujo alcance não podemos bem apreciar porque desconhecemos os termos em que foi pedida, mas pela referencia que a carta de 1478 faz ao despacho que teve essa pretensão, póde entender-se que o seu fim era, pelo menos, alargar no paiz a actividade commercial dos requerentes. No pedido a que respondeu o soberano em 1478, solicitavam elles que, depois de haverem pago os direitos *de todas* as mercadorias que trouxessem a Portugal, lhes fosse permittido leval-as a vender pelo reino aonde quizessem, sem lhes exigirem varejo. O deferimento do rei distingue a importação dos pannos, e d'outras mercadorias em geral, da importação da marçaria [3]. Em relação áquella determina que descarregadas as mercadorias nas alfandegas e paga ahi a dizima, as levem para as suas lojas, *e as venderão na cidade ou villa onde descarregarem*, mas isto *segundo estava regulado por ordenação do mesmo rei e sempre se costumou*. Ora, dos preceitos já existentes a que estava adstricto o commercio dos extrangeiros, o mais essencial era a prohibição da venda a retalho [4]. Quanto porém a marçaria, pagas a dizima e a sisa, podiam leval-a para qualquer parte do reino, vendel-a por grosso ou a retalho, como quizessem, e receberiam do comprador a sisa que já tinham sa-

[1] Arch. Hist., VII, doc. XVI, p. 56. El-rei D. Manuel confirmou em 1496 a prorogação concedida por D. João II, e em 1509 deu-lhes igual liberdade por mais dez annos. Ibid., VI, p. 338.

[2] Livro d'Extras, fol. 124.

[3] Já dissemos, p. 182, quaes as mercadorias a que chamavam *marçaria*.

[4] A este preceito só em casos muito especiaes conhecemos excepção. Fez-se na instituição d'uma feira franca em Bragança em 1455, e nas providencias decretadas em 1476 a bem de Miranda do Douro (Tomo II, p. 215 e 217).

tisfeito, sem estarem sujeitos a varejos, apresentando os documentos exigidos na resolução regia [1].

Depois estas disposições, mas contendo maiores liberdades, tornaram-se communs a todos os commerciantes. Pela ordenação de 15 d'abril de 1489 foram isentos da immediata responsabilidade da sisa, observadas certas formalidades, os mercadores, extrangeiros e nacionaes, que trouxessem pannos a Portugal. Diz alli D. João II que os extrangeiros, tanto que dizimarem e sellarem os pannos nas alfandegas segundo é ordenado, *os levem ás suas logeas e casas;* e os mercadores e pessoas naturaes, que trouxerem pannos a estes reinos, gosarão tambem d'esta liberdade, mas dos que venderem a retalho pagarão toda a sisa d'elles, por si e pelas partes, no prazo d'um anno desde o dia em que entrarem pelas alfandegas [2]. E no alvará de 16 de dezembro de 1499, extendendo tambem aos importadores dos artigos da marçaria a dispensa da sisa, como para os pannos a estabelecera já D. João II, diz el-rei D. Manuel que, postos os sellos, *poderão levar livremente a dita marçaria para onde lhes aprouver;* e quanto á que entrasse pelos portos da terra diz que, paga a dizima, e feita a avaliação pelos officiaes, a qual fixará a responsabilidade dos importadores pelo pagamento da sisa dos artigos que não venderem, será logo posto o sello na marçaria *para d'ahi em deante a poderem levar livremente e vender por onde quizerem* [3].

Outro privilegio alcançaram de D. Affonso V em 1478 os subditos do duque de Borgonha; e é para admirar que sendo já antigas as relações commerciaes que elles mantinham com Portugal, fosse só então que solicitassem uma immunidade assegurada em 1411 pelo duque aos Portuguezes residentes nos seus dominios [4]. Deferindo ao pedido em 10 de dezembro de 1478 declara D. Affonso que os ha por seguros, a elles e a suas mercadorias e bens, e quer que possam estar, andar e tratar em Lisboa e por todo o reino; que não sejam presos, retidos nem embargados, nem os seus bens e mercadorias, por nenhuns maleficios, mortes, roubos ou tomadias que por subditos do duque até agora sejam feitos ou ao deante se façam, contra subditos portuguezes, comtanto que, nem elles, nem os donos das mercadorias, não sejam culpados nos maleficios, porque sendo-o, quer que as suas mercadorias e coisas possam por esses damnos ser embargadas, tomadas e sequestradas para se fazer o que fôr direito e justiça [5].

É alheia d'este nosso trabalho a historia da rivalidade entre Bruges e Antuerpia. Limitar-nos-hemos, pois, a observar que na ultima decada do seculo XV o mercado d'Antuerpia, onde em 1490 já existia um consulado portuguez, começava a supplantar o de Bruges, e em 1516 tinha

[1] Braamcamp attribue maior amplitude á carta de 1478, entendendo que durante dez annos ella permittia aos requerentes que, satisfeitos os tributos, transportassem, sem distincção, as suas mercadorias por todo o reino e as vendessem, por junto e a retalho, onde e consoante lhes aprouvesse (Arch. Hist. VI, p. 334 e 335).

[2] Veja-se o que dissemos p. 245 e 402.

[3] Systema dos regimentos, I (Artigos das sisas), p. 266, cap. 29, p. 267, cap. 31, p. 276 e 277, cap. 53, pr. e § 2 a 5.

[4] Arch. Hist., VI, p. 335, e p. 417, doc. III, art. 1 e 30.

[5] Incluida na confirmação de D. João II em 8 d'agosto de 1483 (Chancell. de D. João II, liv. XXV, fol. 3; Arch. Hist., VII, p. 57, doc. XVII).

o commercio abandonado completamente este por aquelle [1]. Bruges concedeu ainda privilegios á nação portugueza em carta de 1 de setembro de 1493, pretendendo malograr assim o effeito da carta com que o rei dos Romanos, em 1488, excitava os mercadores residentes n'aquella cidade a passarem para a sua rival. As mercadorias que a cidade, no mencionado documento, referia expressamente entre as que vinham de Portugal, eram—vinho (art. 4), azeite, fructa, assucar (art. 6) [2].

SUB-SECÇÃO III

Inglaterra

Carta patente de João *Sem Terra*, do quarto anno do seu reinado. 1199-1216, promettendo segurança aos mercadores portuguezes que vierem á terra ingleza. Multiplicidade de salvos-conductos que lhes foram concedidos em 1226, reinado d'Henrique III. Apresamento por este ordenado em 1225 d'um navio portuguez d'alto bordo. Lei portugueza de 1253. Salvos-conductos obtidos d'Henrique III em 1258. Pacto dos negociantes portuguezes em 1293. Correspondencia de D. Diniz com os reis d'Inglaterra. Conflictos entre subditos das duas coroas nos fins do seculo XIII. Tentativa d'accordo em fevereiro de 1294 por intervenção do conde de Flandres. Pacto de 23 d'abril d'esse anno entre Portugal e Inglaterra regulando o modo de renovar as relações amigaveis. Substancia do pacto. Restabelecida a concordia no correr do anno de 1295. Politica benevola d'Eduardo I (1272-1307) para com os negociantes extrangeiros e designadamente os portuguezes. Eram-lhes contrarios os naturaes d'Inglaterra, e principalmente os de Londres. Teve o soberano de ceder a essa opposição em 1298. Em 1303 os mercadores de todas as nações recebem do rei Eduardo uma concessão de privilegios conhecida pelo nome *Carta Mercatoria*; suas garantias e liberdades. Em troca foram-lhes augmentados certos tributos que já pagavam. Os commerciantes portuguezes, menos favorecidos em Inglaterra no reinado d'Eduardo II, 1307-27, melhoram d'estado no de Eduardo III, 1327-77. Exportação que Portugal fazia então para Inglaterra. Residencia em Lisboa de commerciantes, subditos d'Inglaterra, já em 1338. Correspondencia d'Affonso IV com Eduardo III relativa a apresamentos de mercadorias de Portugal feitos por subditos d'Inglaterra. Por causa da amizade que Portugal mantinha com essa nação, a França tratava como d'inimigos as mercadorias e navios portuguezes. Tratado de 20 d'outubro de 1353. Substancia dos seus artigos. Reclamação de D. Pedro I á Inglaterra em materia de commercio. D. Fernando dá juiz privativo aos negociantes inglezes nas suas demandas com Portuguezes sobre actos de commercio. Resoluções d'Eduardo III em 1371 favoraveis aos mercadores portuguezes. Por continuar a má vontade dos funccionarios locaes, apesar de já existir o tratado d'amizade e alliança de 1373 entre D. Fernando e Eduardo III, expede este novas ordens em 1374. D. Fernando concede em 1383 aos mercadores inglezes o privilegio de poderem carregar para suas terras em navios que lhes pertençam. Celebra-se em 1386 entre D. João I e Ricardo II, seus herdeiros e successores, um tratado de liga, amizade, confederação e união. Disposições concernentes a relações commerciaes. Durante o reinado de Ricardo II, 1377-99, o commercio portuguez não experimentou vantagens do tratado. Causas do facto. Missão enviada a Inglaterra pelo Mestre d'Aviz para angariar soccorros. Resultados da missão. Em 1385 D. João I dá plenos poderes ao Mestre de S. Thiago e a Lourenço Fogaça para negociarem com Ricardo II e com o duque de Lancastre tratados e allianças por cujo effeito lhe sejam enviados homens d'armas; e bem assim obterem por emprestimos com quaesquer pessoas o dinheiro necessario para o soldo dos alistados e outras despesas. Trabalhos d'esses commissarios. Em 1404 Henrique IV confirma o tratado de 1386, e expede ordem geral a fim de que os Portuguezes não sejam presos nem embargados nas suas mercadorias, sob pretexto de represalias fundadas em dividas do Mestre de S. Thiago e de Lourenço Fogaça. Pouco depois transmitte novas ordens no mesmo sentido. Desde 1406 parece não se terem repetido as tomadias por aquellas dividas. Causas que contribuiam para estreitar a alliança com Inglaterra. Em 1389 concede D. João aos Inglezes que viessem a Portugal todos os privilegios de que gosavam no reino os mercadores genovezes e prazentis residentes em Lisboa. Da solidariedade entre os belligerantes e seus alliados provinham as allegações das côrtes de Vizeu em 1391 ácerca de não entrarem os navios portuguezes nos portos de França; queixavam-se dos direitos que lhes exigiam em Inglaterra. Reclamações do embaixador de Portugal em 1399. Confirmação do tratado de 1386 por D. Duarte e Henrique VI. Assaltos no mar entre Inglezes e Portuguezes. Correspondencia

[1] Heyd, «Hist. du comm. du Levant, II, p. 534, e 718 a 724; Braamcamp, Arch. Hist., VI, p. 343 e 344, 367, 378 e 379, 384 e 385.

[2] Arch. Hist., VI, p. 343; VII, p. 58 e 59, doc. XVIII, carta do rei dos Romanos; XIX, carta de Bruges.

do regente de Portugal com o rei d'Inglaterra em 1439 e 1440 a respeito das represalias entre os subditos dos dois paizes. Aggravam-se no reinado d'Affonso v os prejuizos que soffre o commercio portuguez. Salvos-conductos que desde o principio do reinado se torna necessario conceder. É revogada pelo regente D. Pedro a isenção da quarta parte da sisa outorgada por D. João I aos mercadores inglezes; o regente applica o encargo á indemnização das tomadias feitas por subditos d'Inglaterra. Diligencias dos mercadores inglezes para se restabelecer a isenção. Capitulos por elles apresentados ao rei de Portugal e respondidos em 1454 e 1458. Grave attentado commettido em 1471 contra o commercio portuguez. Consequencias do facto. Confirmam Eduardo IV e D. Affonso V em 1472 o tratado de 1386. Reclamação contra o attentado de 1471 concluida em 1473. O que diziam dos Inglezes as côrtes de 1481-82.

O documento portuguez mais antigo, que conhecemos, attestando por uma fórma explicita e authentica a existencia de relações commerciaes com Inglaterra, é a lei de 26 de dezembro de 1253 a que já nos temos referido [1], mas o que sobre esse ponto podemos d'ella colher é o conhecimento das principaes mercadorias que de lá importavamos. Os documentos inglezes ascendem a um periodo mais remoto [2]. Uma carta patente do rei João *Sem Terra*, 1199-1216, do quarto anno do seu reinado, faz saber a todos os mercadores portuguezes que elle lhes outorga que possam vir com inteira segurança á terra ingleza, e voltar d'ella com seus bens e mercadorias, pagando os direitos legaes que pagam os outros commerciantes. Aquelles que vierem toma-os elle, rei, sob a sua protecção e guarda com as coisas que lhes pertencerem. Dois annos depois eram dirigidas cartas semelhantes aos mercadores de Portugal e a outros, d'Hespanha, dando-lhes plena licença para commerciarem nos dominios do rei d'Inglaterra, com a declaração especial de os defender de serem detidos por dividas nos casos em que não fossem os principaes devedores nem responsaveis [3]. N'um só anno, em 1226, mais de cem salvos-conductos se concederam em Inglaterra a mercadores de Portugal, para elles, seus bens e mercadorias [4]; é todavia possivel, observa a obra citada, que o excepcional fervor que mostraram então em comprar ao rei, Henrique III, esses documentos, fosse devido ao apresamento no mar, ordenado por elle em 1225, d'uma embarcação portugueza d'alto bordo que trazia trinta portuguezes, marinheiros e commerciantes, e carga de sebo, azeite e outras coisas, parte das quaes foram remettidas para Londres, para uso do monarcha; o sebo e o azeite ficaram no castello de Porchester até serem precisos a um dos navios do soberano. O portuguez, depois de reparado, foi incluido na armada ingleza, e a sua tripulação demorou-se em Porchestor para ter conhecimento do destino que davam ao navio; a cada pessoa distribuiu meio marco o thesouro publico. Em resultado das diligencias que os proprietarios do navio em-

[1] Por exemplo, p. 171.

[2] Segundo Meyer, «Institutions Judiciaires», I, p. 107, nota 2, o commercio era já tão honrado em Inglaterra no principio do seculo VI, que o negociante, havendo feito por sua propria conta tres viagens d'alem-mar, gosava dos privilegios da nobreza, ou quando menos d'uma condição muito elevada.

No reinado de Eduardo III, 1327-77, observa-se um facto analogo. Desde a accessão de Eduardo III, diz Hallam, a maior parte das nossas leis têm relação com o commercio. A profissão de negociante tornou-se honrosa, e não obstante a natural rivalidade das duas classes, a sua condição ficou igual, até certo ponto, á dos proprietarios ruraes. «Europe during the Middle Ages», chap. IX, part. II, p. (mihi) 735.

[3] «The Commercial Relations of England and Portugal», já cit., p. 24 e 25.

[4] Ibid., p. 26.

pregaram junto do rei, expediu-se ordem em maio de 1226 para a entrega da maior parte da carga, mas o barco, segundo parece, ficou em poder do monarcha [1].

No reinado de D. Affonso III a existencia de frequentes relações commerciaes com Inglaterra mostra-se não só da lei de 1253, ha pouco citada, mas tambem de documentos emanados d'esse paiz, por exemplo, os salvos-conductos ahi obtidos d'Henrique III em 1258 por commerciantes portuguezes [2]; e no reinado de D. Diniz resulta do pacto entre os negociantes nacionaes, por elle confirmado em 1293 [3], e ainda mais da correspondencia d'este rei com os soberanos d'aquella nação.

Por causa dos actos de pirataria em aguas de Portugal contra subditos francezes do rei d'Inglaterra, Eduardo I, 1272-1307, e das represalias que recahiam sobre os mercadores portuguezes, houve nos ultimos annos do seculo XIII graves conflictos que ameaçaram romper a paz entre as duas coroas. Da carta em que Eduardo I respondia ao rei D. Diniz em 15 de julho de 1293, vê-se que este lhe tinha escripto declinando inteiramente sobre os Castelhanos a culpa de factos commettidos contra subditos d'Inglaterra; ao que o Inglez lhe redarguia que no porto de Lisboa cidadãos e mercadores de Baiona haviam sido publicamente espoliados de seus bens, e só encontraram segurança valendo-se da immunidade da Igreja; portanto os moradores da cidade eram culpados de seus proprios actos, e não dos que tinham praticado os Castelhanos [4]. Mas a quebra da paz com Portugal importava prejuizo para o commercio da provincia de Gasconha, onde dominava então o soberano d'Inglaterra. Os mercadores de Baiona, Portugal e Castella estavam em contacto constante; navios de Baiona levavam frequentemente cargas de negociantes portuguezes, e navios de Portugal as transportavam para os Castelhanos [5]. Fosse, porém, qual fosse a natureza das razões que determinaram a resposta do rei Eduardo, que n'aquella mesma data ratificava as treguas entre a sua cidade de Baiona e o rei de Castella [6], é certo que a resposta se redigiu em termos muito amigaveis. O soberano declara desejar manter a paz e concordia entre os subditos das duas nações; e por não estar ainda seguro da maneira como os factos aconteceram, mandou aos senescaes e a outras pessoas do ducado que, precedendo investigação da verdade, procurassem diligentemente a maneira por que se houvessem de firmar

[1] Ibid., p. 27. O nome que se dá ahi á embarcação apresada é *La Cardinale*, que na verdade não sôa a portuguez.

[2] Ibid., Appendix I, n.º 2., p. 297.

[3] P. 196.

[4] Rymer, *Foedera*, 3.ª ed., I, parte 3.ª, p. 119; Santarem, *Quadro Elementar*, XIV, p. 8; *Comm. Relations*, já cit., p. 32.

As correspondencias reciprocas entre os soberanos, diz o visconde de Santarem, eram até o seculo XV o modo mais breve e usual de negociar. N'este tempo ainda se não haviam estabelecido as residencias fixas por ministros ordinarios; estas só tiveram introducção regular pelo seculo XVI (Quadro Elementar, I, Introd., p. XXXIII, no fim). N'um regimento de setembro de 1473 determinou D. Affonso V quanto se havia de pagar aos embaixadores e mais pessoas, que elle por seu serviço mandasse fóra do reino com embaixadas ou recados (Ined. d'Hist. Port., III, p. 467).

Sobre a epoca a que ascende a importancia da diplomacia na historia politica da Europa, veja-se Guizot, «Hist. de la civilisation en Europe», onzième leçon, p. (mihi) 292.

[5] *Comm. Relations*, p. 32.

[6] Rymer, *Foedera*, 3.ª ed., I, parte 3.ª, p. 119.

treguas entre as duas partes, corrigindo-se o que se devesse emendar e restabelecendo-se entre elles a paz, para conceder a qual elle rei estava sempre prompto. Pede a D. Diniz que mova os Portuguezes a isso mesmo; e se lhe occorre outro meio mais rapido de obter a concordia, praz-lhe que convenham n'elle quanto poderem os subditos d'Inglaterra [1]. Comtudo não foi possivel chegar a algum accordo senão em fevereiro de 1294, e isto pela mediação do conde de Flandres. A 17 d'esse mez escreve Eduardo I ao seu logar-tenente em Gasconha e ao senescal fazendo-lhes saber que o conde de Flandres, por solicitação dos mercadores e maritimos d'Hespanha e Portugal, lhe pedira para elles salvo-conducto, até a quinzena de S. Miguel, com que podessem ir ao reino d'Inglaterra e voltar de lá, demorar-se e negociar ahi; e elle, conde, rogaria aos reis d'Hespanha e Portugal igual concessão para os subditos d'Inglaterra. Por entender conveniente o que se pretende, manda o rei Eduardo áquelles seus delegados que chamem os moradores de Baiona e lhes dêem conhecimento do que se trata, e depois saibam dos monarchas d'Hespanha e Portugal se elles assim o querem tambem, para que os subditos d'Inglaterra recebam d'esses soberanos salvos-conductos da mesma especie. Convindo elles na proposta, o logar-tenente na Gasconha e o senescal fariam apregoar a tregua pelo prazo declarado [2].

Taes diligencias, porém, não tinham surtido ainda em abril de 1294 o effeito que se desejava. Em 23 d'esse mez continuava a discordia entre os Baionenses e Castelhanos, e celebrava-se um pacto, restricto a Portugal e Inglaterra, regulando a maneira de pôr cobro ás graves dissensões existentes entre os homens d'Inglaterra e de Baiona com os de Portugal, tanto de Lisboa como d'outros logares, por causa de violencias e injurias que se diziam praticadas entre elles. Para estabelecer a maneira de se effectuar a paz, tinha D. Diniz enviado a Inglaterra os seus procuradores; e o pacto em que se conveio foi este: escolher-se-hiam dois homens bons de Baiona e outros dois de Portugal, que depois d'inquirirem sobre a verdade dos aggravos, e de os terem feito reparar, ficavam auctorizados a fixar as condições da paz e confirmal-a. Se não fosse possivel haver accordo entre os quatro arbitros, o rei d'Inglaterra, com assentimento do de Portugal, nomearia mais um que fosse insuspeito a ambas as partes; e então cumprir-se-hia inteiramente o que decidisse a maioria dos cinco. Por este pacto ajustou-se igualmente, attendendo á distancia entre os dois paizes, e á impossibilidade de discutir e resolver o caso em breve tempo, que cada um dos soberanos désse aos subditos do outro a liberdade de irem com segurança, por terra e mar, aos dominios dos pactuantes durante um anno até o fim da festa de Pentecostes, prazo que parecia bastante para que a negociação estivesse já terminada; e no intuito de que durante elle não succedesse algum facto que viesse romper a paz, não poderiam os commerciantes de Portugal navegar em navios castelhanos, nem carregar n'elles suas mercadorias, assim como receber em navios seus proprios as mercadorias d'essa nacionalidade, isto em quanto não acabassem as desavenças entre Baionenses e Castelhanos; se o fizessem, seria por sua conta e risco. Quanto porém á referida prohibição reclamaram os enviados de Portugal, por não abundarem as embarcações que transportassem as mercadorias dos seus nacionaes a terras e

[1] Rymer, *Foedera*, log. cit.; Quadro Elem., XIV, p. 8.
[2] Rymer, I, parte 3.ª, p. 126; Quadro Elem., XIV, p. 11.

logares diversos, que os homens de Baiona ou d'outro dominio inglez lhes ministrassem por aluguer os seus navios, e prometteram os enviados que lhes seria dada maior paga do que a quaesquer outros [1].

Esta negociação estava terminada no decurso do anno de 1295. O soberano d'Inglaterra expedin então ordem para Londres a fim de serem entregues sem demora certas mercadorias recentemente arrestadas, a pedido d'alguns negociantes de Portugal, em navios de dois commerciantes de Londres, e de se attender a que os de Portugal recebessem o seu dinheiro. Igualmente se ordenou para Portsmouth que se largassem a mercadoria e o navio, que n'esse porto haviam sido apprehendidos a mercadores portuguezes por mandado do rei [2].

Afóra semelhantes casos excepcionaes, as contendas de Portuguezes com subditos francezes do rei d'Inglaterra não prejudicavam as relações mercantis de Portugal com a nação ingleza. Desde o meado do seculo XIII manifesta-se de varios modos a crescente importancia d'essas relações, e tambem o facto de serem alli tidos os Portuguezes como negociantes que pertenciam a um paiz amigo, e cuja presença em mercados inglezes era, em geral, bem acolhida [3]. Mostram-no alguns dos actos d'Henrique III a que já nos referimos [4], e igualmente a politica benevola d'Eduardo I para com todos os commerciantes extrangeiros, e em especial os portuguezes pela disposição amigavel em que o rei D. Diniz se mantinha para com elle e seus subditos. Em 1283 havia em Londres corretores designados para as mercadorias vindas de Portugal [5]. Todavia a benevolencia que o rei Eduardo dispensava aos commerciantes extrangeiros não agra-

[1] Rymer, I, 3.ª parte, p. 128; Quadro Elem., XIV, p. 13; Comm. Relations, p. 33.

[2] Comm. Relations, log. cit. O Quadro Elem., XIV, p. 9, attribue a 4 de janeiro de 1294 a carta de D. Diniz a Eduardo I, na qual, depois de alludir ás que d'elle tem recebido ácerca das guerras e discordias existentes entre os subditos d'elle Eduardo, d'uma parte, e os de Castella e Leão, da outra parte, e de lamentar os prejuizos d'ahi resultantes não só para os homens que provocaram as dissensões, mas para muitos outros que não tiveram nem têm culpa a tal respeito, declara enviar-lhe, como seus nuncios, João Sociro, seu clerigo, e Pedro Martins, cidadão de Lisboa, desejando que acabem essas guerras e se faça reparação a quem não fôr culpado. No fim do extracto d'esta carta o Quadro Elementar cita *Rymer*, T. II, p. 667, edic. 3.ª; mas é engano. Não ha ahi tal pagina; a carta acha-se no tomo I da 3.ª ed., parte 3.ª, p. 141, e com a data de 30 de dezembro («tercio Kal. Januarii»), sem data do anno. Rymer fixou-o em 1294. Sendo a carta de D. Diniz posterior ao pacto de 23 d'abril d'esse anno (e a respeito do pacto não ha duvida porque elle mesmo declara expressamente a sua data — «23 die Aprilis, anno Domini millesimo ducentesimo nonagesimo quarto»), os emissarios a quem elle se referia n'essa carta parece deverem ser *os dois homens bons* que da parte de Portugal, juntos com os dois da parte de Baiona, haviam de resolver as questões ventiladas.

[3] Pelles e coiros, vinho, fructas seccas e azeite eram mercadorias que se exportavam de Portugal para Inglaterra no seculo XIII (*Comm. Relations*, p. 29 no fim e p. 30). É evidente, observa-se ahi (p. 30), que em muitos casos os mercadores portuguezes vindos a Inglaterra haviam de partir de lá para Flandres, e provavelmente não raro trocariam em Inglaterra as mercadorias por lãs que levassem para Flandres, com o fim de adquirirem por ellas os pannos de que se fazia maior uso em Portugal.

, Em carta de 21 de março de 1439 concede o rei d'Inglaterra a licença que lhe pediu o de Portugal, para que um seu feitor comprasse no paiz sessenta saccas de lã de Cotteswold e as transportasse para Florença, a fim de se prover de pannos d'oiro e seda de que precisava, elle rei de Portugal. A licença é dada com isenção de quaesquer direitos (Rymer, V, parte 4.ª, p. 46).

[4] P. 417.

[5] Comm. Relat., p. 34 e 35.

dava aos nacionaes, e principalmente aos cidadãos de Londres que muitas vezes a contrariaram; e apesar de querer o soberano em 1285 reprimir a opposição da cidade, teve de ceder em 1298, e ella então restringiu ainda mais as liberdades permittidas em Londres aos extrangeiros; a tal ponto que, em consequencia d'ordens geraes expedidas em 1300, ficou prohibido aos negociantes portuguezes com residencia estabelecida em Londres conservarem ahi habitação propria onde comessem e dormissem, e deviam alojar-se unicamente nas casas dos cidadãos da cidade. Para effectuarem a mudança marcou-se-lhes um dia, e desobedecendo ao mandado perdiam todos os seus bens [1].

Mas tres annos depois os mercadores portuguezes, bem como os das outras nações, tiveram do rei Eduardo a concessão de privilegios que lhes davam pleno direito de commerciar em toda a Inglaterra, definindo-se simultaneamente a sua condição legal no paiz. A concessão é conhecida pelo nome de *Carta Mercatoria* [2]. Garantiu-se-lhes segurança completa em Inglaterra; isenção de todas as restricções especiaes, e d'encargos destinados á reparação de muros, pontes e calçadas; residencia em qualquer cidade ou burgo do reino, com sujeição unicamente ás leis civis e municipaes; segurança de que não lançaria mão de seus bens o soberano sem lhes dar inteira compensação. Proveu-se tambem sobre as relações mercantis entre extranhos e nacionaes, e foi determinado igualmente que nas causas em que fosse parte algum individuo d'outro paiz, a metade do jury seria constituida por extrangeiros. Em troca de todos estes beneficios, cada mercador de fóra havia de pagar o imposto que chamavam costume novo ou pequeno («New or Petty Custom»), e consistia no augmento de cincoenta por cento sobre a totalidade já paga por lã e coiros; dois soldos por tonel de vinho; tres dinheiros por outras mercadorias exportadas ou importadas. Deve porém observar-se, adverte o Livro que vamos seguindo, que o valor das concessões feitas em 1303 variou consideravelmente com a indole e politica dos successivos governantes d'Inglaterra, e que, apesar dos mercadores extrangeiros não poderem já ser legalmente opprimidos pelo rei ou pelos governos, tinham elles ainda de supportar com frequencia a rivalidade dos commerciantes nacionaes e dos cidadãos das terras importantes, junta a uma grande indifferença da parte das auctoridades [3].

No reinado d'Eduardo II, 1307-27, posto que as suas relações pessoaes com D. Diniz não fossem menos amigaveis, o commercio com a Inglaterra parece não ter corrido tão seguro, mas logo depois da accessão d'Eduardo III ao throno, 1327-77, tornou-se melhor o seu estado. Os negociantes portuguezes levavam então a esse paiz cera, fructas, coiros, cortiça e outras mercadorias, concorrendo assim para o accrescimo dos rendimentos da coroa com os direitos que pagavam nos portos inglezes. Em 1338 ha exemplo de já residirem em Lisboa subditos do rei d'Inglaterra que se davam ao commercio; mostra-se do seguinte caso. Um natural de Baiona, que vivia em Lisboa havia já cinco annos, receando que lhe proviesse algum mal de se ter o seu rei apoderado recentemente de mercadorias transportadas em navios portuguezes, que faziam commercio para Flandres e

[1] Ibid., p. 35 e 36.
[2] Ibid., p. 36 e 37.
[3] Ibid., p. 37 e 38.

Normandia, requereu a D. Affonso IV que lhe concedesse carta de seguro para continuar no seu trafico, e obteve-a no referido anno [1].

Por essas ou outras depredações tinha D. Affonso IV escripto a Eduardo III, como se vê da resposta d'este em 24 de junho de 1343. Referira-lhe D. Affonso que um navio com carga de pannos de mercadores portuguezes, do valor de trinta e seis mil *Grossorum Turonensium*, fôra apresado no porto de Dertonuth por subditos do rei d'Inglaterra sob o falso pretexto de serem inimigos os homens encontrados a bordo; e pedia-lhe reparação para os subditos de Portugal. Na resposta o soberano d'Inglaterra começa por declarar que leva a mal taes injurias feitas aos Portuguezes, que elle tem na conta de seus amigos. Por isso, e por cumprir o que deve á Justiça, mandara ao vice-conde do logar que sem demora e diligentemente inquirisse do facto e das suas circumstancias, e désse plena reparação aos prejudicados. Quanto aos damnos que se pretendia terem sido causados a subditos de D. Affonso por homens de Baiona, ordenara tambem que fossem corrigidos devidamente [2]. Em janeiro seguinte as reparações não eram, pelo menos, ainda completas, porquanto em 8 d'esse mez escreve Eduardo a D. Affonso accusando a recepção da resposta, que este dera á sua carta relativa ás perdas causadas a Portuguezes por subditos d'Inglaterra. N'essa resposta pedia-lhe D. Affonso que fizesse executar as ordens que dizia ter expedido sobre as indemnizações; informava-o de que mandara lançar pregão que ninguem, sob pena de morte, commettesse injuria ou damno contra subditos do rei Eduardo, os quaes deviam ser tratados como irmãos; e requeria-lhe igual resolução a favor dos Portuguezes. Agradece Eduardo esse acto d'amizade ao qual corresponderá favorecendo as relações pacificas entre uns e outros subditos, e n'este intento mandou que os prejudicados a quem se referia D. Affonso recebessem effectivamente prompta e plena justiça, e que se proclamassem a favor dos Portuguezes as disposições que menciona, e são na substancia iguaes ás decretadas já em Portugal, sujeitando os infractores a grave pena; mas não diz qual seja. N'esta conformidade se expediram circulares tambem para Bordeus e Baiona [3].

Quer da parte de D. Affonso, quer do rei d'Inglaterra, manifestou-se ainda por varias vezes a disposição de favorecer reciprocamente os commerciantes dos seus paizes; mas estas relações d'amizade tinham por effeito envolver nos azares da guerra, que existia entre a Inglaterra e a França, as mercadorias e navios de Portugal que os Francezes apresavam como d'inimigos [4]. Foi, porém, das benevolas relações entre as duas coroas que resultou o facto mais notavel do reinado de D. Affonso IV

1 Ibid., p. 39, no fim, e 40. Posto que a citação não declare o nome do negociante, o facto parece ser o mesmo que se refere na carta regia de 8 de setembro de 1338 (Chancell. de D. Aff. IV, liv. IV, fol. 32), com o qual combina em quasi todas as circumstancias. A carta regia chama ao requerente «Pes de Lascar», e diz que elle allegava morar em Lisboa havia mais de *quinze* annos «come merchante».

2 Rymer, II, parte 4.ª, p. 146; Quadro Elem., XIV, p. 30, erradamente com a data de *janeiro* em vez de *junho*.

3 Rymer, ibid., p. 158, onde se encontra igualmente o teor da proclamação que haviam de mandar fazer os vice-condes de Londres; Quadro Elem., ibid., p. 32 e 33.

4 Rymer, III, parte 1.ª, p. 79, anno de 1352, 25 de julho e 1 d'agosto; 1353, 5 de julho, p. 85; 1357, 29 d'abril, p. 138; Quadro Elem., XIV, p. 39, 40, 42 (com a data errada de 15 de julho em vez de 5), e 47.

quanto ao commercio com a Inglaterra. Alludimos ao tratado de 20 d'outubro de 1353, que já citámos a proposito da industria da pesca [1], e de que falaremos agora mais detidamente.

Em 25 de julho de 1352 declara Eduardo III que toma sob a sua protecção e salvaguarda os mercadores, navios e seus mestres e marinheiros, dos reinos de Portugal e Algarve, e que o faz por consideração do rei D. Affonso, seu parente muito amado. Quer pois que elles possam vir com mercadorias e quaesquer outras coisas a Inglaterra e aonde se extender o dominio d'elle, rei, e ahi estar, residir e negociar, e de lá sahir para onde quizerem. Manda portanto aos seus almirantes que dêem salvo-conducto por um anno a cada mercador dos referidos. N'esse mesmo dia passaram-se salvos-conductos a sete mestres de navios portuguezes [2]. Logo a 1 d'agosto seguinte o soberano inglez responde a uma carta que lhe enviara o de Portugal pelos mercadores *Gomes de Lynpas*, de Lisboa, e *Affonso Aylo*, do Porto, na qual, participando-lhe haver tomado sob a sua protecção os subditos inglezes, e ordenado que em todo o territorio portuguez gosassem plena liberdade em suas pessoas e bens, por mar e terra, vindo, transitando, residindo e partindo, pedia-lhe reciprocidade para os subditos portuguezes. Na resposta Eduardo III annue inteiramente ao pedido, e accrescenta que n'essa conformidade dera as suas ordens, como se mostrava das muitas cartas-patentes, assim geraes como especiaes, que mandara expedir para os mencionados Gomes e Affonso.

A declaração de 25 de julho feita pelo rei d'Inglaterra é portanto posterior á carta d'Affonso IV a que responde Eduardo III em 1 d'agosto immediato, e resultou d'aquella carta.

Os emissarios Gomes e Affonso tinham prevenido os ministros inglezes de que no proximo futuro Natal viriam da parte do seu rei, elles e outros mercadores de Portugal, munidos de poderes adequados a contrahir um pacto de mais intensa amizade entre os dois soberanos. Por tal motivo haviam sido dadas com a duração d'um anno as cartas-patentes acima declaradas que, vindo elles, seriam prorogadas por maior prazo ou sem limitação de tempo, como prouvesse ao rei D. Affonso [3]. A missão diplomatica annunciada para o Natal de 1352 não consta que se realizasse; e terminando em 25 de julho de 1353 a validade dos salvos-conductos passados um anno antes, seria por tal motivo que se renovaram em 5 de julho de 1353 para valerem até o proximo S. Miguel [4]. Anteriormente a este dia já estava de certo em Londres o emissario que negocion o tratado de commercio de 20 d'outubro de 1353. Tem elle a particularidade de se dizer celebrado, não entre os dois soberanos, mas entre Eduardo III, d'uma parte, e da outra parte o representante dos mercadores, marinheiros e communidades maritimas das cidades e villas, de Lisboa e do Porto, do reino e senhorio do rei de Portugal [5]. Esse representante foi «Alfonse Martyn, dit Alho», sem duvida o mesmo a quem Eduardo III chama «Alfonsus Aylo» na carta de 1 d'agosto de 1352, e que havia sido um dos delegados de D. Affonso IV que ficaram então de voltar no Natal. Mas posto que no tratado não haja referencia

[1] P. 146 no fim.
[2] Rymer, III, parte 1.ª, p. 79.
[3] Rymer, log. cit.
[4] Ibid., p. 83.
[5] Ibid., p. 88.

expressa a intervenção do rei de Portugal, é indubitavel que a convenção se celebrou com o assentimento de D. Affonso, até porque sem elle não surtiria effeito, nem o rei d'Inglaterra por isso mesmo a quereria acceitar. Quando, havendo decorrido muito menos de quatro annos depois do tratado, o soberano de Portugal reclama da Inglaterra a restituição de mercadorias tiradas por Inglezes a subditos de França, e que por estes tinham sido apresadas a Portuguezes, D. Affonso invoca o direito que lhe dá uma adjunta composição feita amigavelmente entre elle e Eduardo, e este responde-lhe que a sua vontade é sempre cumprir em todos os artigos qualquer convenção com D. Affonso, e favorecer os Portuguezes que lhe venham pedir justiça, todavia examinado attentamente o caso pelo seu Conselho, reconheceu-se que o citado artigo da composição, o qual transcreve, não se extende á especie de que se trata, porquanto os bens reclamados não eram já propriedade de Portuguezes, mas sim d'inimigos da Inglaterra [1].

A duração d'esse tratado foi fixada em cincoenta annos, e, em substancia, as suas disposições são estas: reciprocidade de relações amigaveis, quanto a pessoas e bens, entre os subditos dos duis paizes, com a condição de não se fazer alliança com inimigos d'alguma das duas nações, nem os ajudar por qualquer maneira: liberdade de transito e segurança, por terra e mar, em todos os portos, cidades e villas, bem como para seus navios, grandes e pequenos, e para as mercadorias n'elles carregadas, quaesquer que sejam os paizes e os povos d'onde ellas provenham: extincção perpetua de todas as reclamações e discordias, se existiam entre as partes contractantes, sendo anteriores ao presente accordo, e quanto aos damnos ou aggravos futuros seriam devidamente julgados pelos senhores e pessoas qualificadas d'um e d'outro lado dos contendores; e não tendo aquelle que houvesse causado o mal os bens sufficientes para pagar a indemnização, prendel-o-hiam e fariam d'elle justiça: tomada a inimigo, por uma das partes contractantes, cidade, castello ou porto onde existissem quaesquer bens pertencentes á outra parte, ou se encontrassem navios em que ella tivesse mercadorias, o vencedor trataria de saber quem estava na posse d'essas coisas, e empregaria com lealdade todas as possiveis diligencias, nos termos do tratado, para as fazer restituir a seus donos provando elles que lhes pertenciam, comtanto que esses navios não estivessem armados nem houvessem auxiliado os inimigos da outra parte contractante, porque estes casos seriam punidos com a perda dos bens e castigo corporal, sem que por tal motivo experimentasse algum damno quem cumprisse fielmente o tratado: se no mar ou em porto os subditos do rei d'Inglaterra capturassem navios de seus adversarios ou inimigos, onde se encontrassem mercadorias ou quaesquer bens da outra parte contractante, seriam levados para Inglaterra esses bens e mercadorias, e ahi devidamente guardados até que os donos provassem que lhes pertenciam [2]; de modo semelhante em igual caso procederiam os Portuguezes com os subditos d'Inglaterra. O ultimo artigo, já o dissemos [3], dá aos pescadores portuguezes a faculdade d'irem

[1] Carta de Eduardo III a D. Affonso IV, de 20 d'abril de 1357 (Rymer, III, parte 1.ª, p. 138). O artigo é o penultimo paragrapho antes do *item* final do tratado de 20 d'outubro de 1353.

[2] Vimos ha pouco, em carta d'Eduardo III a D. Affonso IV, a intelligencia que se dava a este artigo em Inglaterra.

[3] P. 147.

pescar nos portos d'Inglaterra e de Bretanha, e em todos os outros logares e portos aonde quizerem ir, pagando aos senhores do logar os direitos e costumes estabelecidos [1].

É este o primeiro tratado de commercio, que se conhece, entre Portugal e Inglaterra.

Nos dez annos incompletos do reinado de D. Pedro I (28 de maio de 1357 a 18 de janeiro de 1367) não ha noticia de reclamações da parte de Portugal á Inglaterra em materia de commercio, senão n'um caso referido pelo chronista d'esse monarcha [2]. O caso é este. Em uma das phases da lucta entre D. Pedro I de Castella e seu irmão bastardo, D. Henrique, que lhe disputava o throno, foi o Castelhano a Baiona entender-se com o *principe de Galles*, o *Principe Negro* (assim chamado pela côr do seu capacete), para obter soccorro; e ahi se celebrou uma convenção em 23 de setembro de 1366, entre os dois conjuntamente com o rei de Navarra, Carlos, pela qual ficou assegurado o auxilio pedido e se estipularam as obrigações a que D. Pedro se sujeitava [3]. D. Pedro estava então muito descontente com seu tio, rei de Portugal, que lhe recusara coadjuvação e não lhe consentira demora em territorio portuguez aonde viera acolher-se [4]. Incitado por esse resentimento conseguiu malquistar com D. Pedro, seu tio, o principe de Galles, a tal ponto que o Portuguez julgou necessario enviar *dois delegados que justificassem na presença* do principe o seu procedimento com o sobrinho, e reclamassem contra a detenção de navios e homens que se tinha feito injustamente em Inglaterra. Segundo Fernão Lopes a missão alcançou o exito desejado, depois de porfiadas altercações com D. Pedro de Castella na presença do principe, que declarou por fim não julgar já culpado o rei de Portugal, e quanto ás naus e haveres os faria logo desembargar, como amigo que era e queria ser do rei; e, prosegue o chronista, «assi o fez de feito que em breves dias forom despachados» [5].

Devia, no fim do reinado de D. Pedro, ter já importancia excepcional no paiz a concorrencia de negociantes inglezes, porquanto D. Fernando, logo no mesmo anno em que succedeu a seu pae, os favoreceu com mercê especial dando aos commerciantes naturaes d'Inglaterra, e aos do senhorio do principe de Galles, juiz privativo nas suas demandas com Portuguezes sobre compra ou venda de mercadorias. Essa jurisdicção pertenceria sempre ao magistrado que tivesse a seu cargo os feitos da alfandega de Lisboa [6]. Á boa vontade que D. Fernando mostrava para com o commercio inglez, correspondia a protecção que *Eduardo III manifestava querer dar aos mercadores portuguezes*. Em 3 de dezembro de 1371 expede ordem ás auctoridades de Bristol e d'outros portos que mandem apregoar, e não consintam, que alguem faça damno, violencia ou outro qualquer gravame aos mercadores de Portugal, que venham a Inglaterra ou se demorem ahi exercendo o commercio, nem

1 Rymer, III, parte 1.ª, p. 88; Quadro Elem., XIV, p. 43; Comm. Relat., p. 42.
2 Fernão Lopes, Chron. de D. Pedro I, cap. 42 (Ined. d'Hist. Port., IV, p. 108).
3 Rymer, III, parte 2.ª, p. 416.
4 Fernão Lopes *cit.*, cap. 37-39.
5 Em Rymer, *Foedera*, não ha nenhuma referencia á missão dos delegados portuguezes.
6 Carta regia de 29 d'outubro de 1367 (Chancell. de D. Fernando, liv. I, fol. 20, v.°). N'este reinado começam a ser menos raros em Portugal os documentos relativos á materia de que tratamos agora.

isso mesmo quando regressem á sua terra, antes os tratem como amigos cumprindo elles as leis e pagando os direitos e subsidios que forem legitimos. Assim o determina d'accordo com o seu Conselho; e se por inimizade, e não por outro motivo, houverem sido arrestados quaesquer bens a esses mercadores, ser-lhes-hão immediatamente restituidos [1]. Tres dias depois escreve ao senescal do principe de Galles, no condado de Cornwall, que lhe consta haver elle detido sem motivo, e conservar ainda n'esta situação, varios mercadores portuguezes em Dartmouth e Falmouth. Ordena-lhe que, sem nenhuma dilação e sob grave pena, os solte e deixe transitar por onde quizerem e exercer livremente o seu trafico. E na mesma data concede salvos-conductos por espaço d'um anno a quatro mestres de navios portuguezes, para que possam com especial protecção e defendimento do rei commerciar entre Inglaterra e Portugal [2]. Taes factos demonstram não só as disposições favoraveis do rei d'Inglaterra para com o commercio de Portugal, mas não menos o desenvolvimento que este havia adquirido n'aquelle paiz.

Todavia o criterio do rei inglez julgando conveniente aos interesses nacionaes a protecção aos mercadores extrangeiros, nem ainda quando fortalecido por clausulas de tratados, não obstava inteiramente a oppressões injustas da parte dos funccionarios locaes. Apesar das ordens dadas em 1371 para muitos portos d'Inglaterra, tendo desde então passado apenas tres annos e existindo já o tratado d'amizade e alliança, de 16 de junho de 1373, entre D. Fernando e Eduardo III, ainda os commerciantes portuguezes tiveram novamente motivo para se queixarem ao soberano inglez, e foram então, em setembro de 1374, expedidas para Londres, Bristol, Southampton e outros portos igualmente mencionados em 1371, ordens quasi identicas nos seus termos ás d'esse anno, mas prohibindo mais restrictamente as vexações feitas a subditos portuguezes que vinham a Inglaterra por trafico mercantil ou qualquer outra causa honesta; e n'esse mesmo anno de 1374 ordenou o rei ao almirante da esquadra no Occidente d'Inglaterra que soltasse doze navios portuguezes contra lei detidos então em differentes portos [3]. Mas indubitavelmente no ultimo periodo do reinado d'Eduardo III o movimento do commercio inglez com Portugal era grande, porquanto tirando-se inquirição em Quennsboro no anno, pouco mais ou menos, de 1375 sobre o preço dos salarios dos marinheiros, que navegavam para differentes partes da Europa, foi considerado o porto de Lisboa um d'aquelles para onde ordinariamente os navios inglezes se faziam então de vela, e existia já um preço costumado dos transportes para esse ponto [4].

Vimos a diverso proposito [5] que no tempo de D. Fernando os navios do rei tinham preferencia a quaesquer outros no fretamento para carga

[1] Rymer, III, parte 2.ª, p. 188; Comm. Relat., p. 52 e nota 1, que, entre outros portos, citam os de Dartmouth, Plymouth, Southampton e mais sete.

[2] Rymer, log. cit., p. 188 e 189; Comm. Relat., ibid.

[3] Comm. Relat., p. 52 e 84. Do tratado de 1373, confirmado tambem pelo successor de Eduardo III, Ricardo II, em 14 de maio de 1381 (Rymer, III, parte 3.ª, p. 8 e 120), não temos que nos occupar aqui. É um tratado d'alliança, e não diz respeito ás relações commerciaes entre os dois paizes. Sobre os motivos que determinaram D. Fernando a negociar este tratado, e sobre a maneira por que elle o cumpriu, veja-se o Quadro Elem., XIV, Introd., p. LI a LXV.

[4] Comm. Relat., p. 51.

[5] P. 188.

de mercadorias. O ultimo acto legislativo que conhecemos d'este soberano, concernente a negociantes inglezes, é o privilegio que elle lhes concedeu em 1383 de poderem carregar para suas terras, em navios que lhes pertencessem, as mercadorias e haveres que lhes conviesse levar [1].

No reinado seguinte, em 9 de maio de 1386, celebrou-se entre D. João I de Portugal e Ricardo II d'Inglaterra, seus herdeiros e successores e os subditos d'um e d'outro reino, um tratado de liga, amizade, confederação e união firme e perpetua. No que toca mais directamente a relações commerciaes estabeleceu-se: que os subditos de cada um dos dois paizes podiam entrar a salvo nos dominios do outro, conservar-se n'elles, commerciar e residir, voltar para as suas terras *ou* ausentar-se para onde quizessem, tão livre e pacificamente como lhes fosse licito fazel-o na sua patria: seriam recebidos n'esses dominios com *amizade* e *tratados como o devessem ou costumassem ser* os naturaes d'igual condição, pagando os direitos ahi ordenados e cumprindo as leis. Se viesse a acontecer que os subditos dos pactuantes transgredissem esta alliança com invasões, expugnação de castellos ou cidades, depredações, roubos de pessoas, apprehensão ou detenção de coisas, ou qualquer outro attentado ou injuria, responderia pela reparação o soberano do qual fossem subditos os delinquentes, que elle faria punir á discrição do rei offendido e no mais breve espaço de tempo, não mais de seis mezes depois da reclamação; mas taes factos não importariam nunca em quebra da presente alliança, que continuaria a prevalecer em todo o seu vigor [2].

Para os Portuguezes as vantagens commerciaes d'este tratado só principiaram com o advento d'Henrique IV no throno d'Inglaterra, 1399. *Em quanto reinou Ricardo II, 1377-99, varias causas concorreram para* que os mercadores portuguezes experimentassem n'esse paiz muitas contrariedades no seu commercio. As de maior vulto parece terem sido o caracter do rei, a má vontade dos funccionarios inglezes contra os negociantes extrangeiros, e as difficuldades pecuniarias da parte de Portugal em satisfazer os encargos resultantes do auxilio em dinheiro, que obtivera dos Inglezes na guerra da independencia em seguida ao fallecimento do rei D. Fernando. A favor do auxilio manifestaram-se muitos mercadores de Londres e outras pessoas abastadas, adeantando grossas sommas em 1384 e 1385 a titulo d'emprestimo. Com a apropriação dos navios portuguezes e mercadorias, encontrados em portos d'Inglaterra, ajustaram em muitos casos as suas contas esses credores, antes e depois do tratado de 1386, procedendo por sua propria auctoridade e até algumas vezes, como precaução, mettendo na cadeia os donos das mercadorias [3].

Eleito regedor e defensor do reino pelo povo de Lisboa em dezembro de 1383 o mestre d'Aviz, ordenara elle com os do seu Conselho que era bem d'haver gentes em sua ajuda, e accordaram d'enviar pedir licença ao rei d'Inglaterra para que os seus subditos voluntariamente e mediante soldo o podessem vir ajudar. Foram primeiro nomeados para esta missão Lourenço Martins, creado (isto é, da creação) do Mestre, e

[1] Carta regia de 2 de março de 1383 aos vedores da fazenda (*Chancell.* de D. Fernando, liv. III, fol. 47 v.°).

[2] Rymer, III, parte 3.ª, p. 200; Quadro Elem. XIV, p. 91; Comm. Relat., p. 13 a 15.

[3] Comm. Relat., p. 85 a 88.

Thomaz Daniel, inglez, que partiram logo em dezembro; mas depois (deve portanto ser já em 1384) escolheram-se para a incumbencia pessoas mais graduadas, o mestre de S. Thiago e Lourenço Eanes Fogaça, chanceller mór que fôra do rei D. Fernando, e a quem, na sé, o Mestre fez cavalleiro antes que partisse [1]. As seguintes referencias a alguns actos de Ricardo II dão idéa das peias de varia especie, que haviam de tornar difficil o encargo commettido aos delegados de Portugal no periodo mais agudo da lucta pela independencia. Em 28 de julho de 1384 Ricardo, allegando o tratado com D. Fernando, auctoriza os embaixadores do mestre d'Aviz a alistarem e conduzirem soldados a Portugal para defensão do reino; em 1 de dezembro do mesmo anno concede cartas de protecção a uns trinta inglezes que partem para Portugal. Em 8 de janeiro de 1385 ordena a Guilherme Newport que nos condados de Devon e Cornwallis se embarguem os navios necessarios para transportar a Portugal as cinco pessoas, que menciona, e os seus homens d'armas e archeiros, e quer que sejam presos aquelles dos referidos que desobedecerem a estas ordens. Oito dias depois dá cartas de protecção a cincoenta e cinco inglezes, que haviam de partir para Portugal com o mestre de S. Thiago; mas no dia 23 seguinte manda, em vista de certas causas e com o parecer do seu Conselho, apprehender e conservar em custodia todos os navios portuguezes existentes em Inglaterra, e bem assim as mercadorias, e os mercadores, mestres e marinheiros. Em 16 de fevereiro do mesmo anno de 1385 determina a João de Kentwode e Martim Ferrers que passem mostra dos homens d'armas e bésteiros, que devem partir para Portugal na comitiva do mestre de S. Thiago e do chanceller (Lourenço Fogaça), e que iddos estejam bem equipados e armados segundo o seu alistamento; ordena-lhes tambem que apaziguem quaesquer discordias que porventura se suscitem entre os expedicionarios, ou entre elles e o mestre e chanceller, castigando os rebeldes como fôr conveniente, incluindo o encarceramento; e informarão, pela chancellaria regia, do numero dos alistados, suas faltas e contendas, e tambem das providencias dadas para occorrer promptamente a tudo quanto seja necessario á partida da expedição [2].

Na data de 15 d'abril de 1385, e portanto nove dias depois da sua elevação ao throno, confere D. João plenos poderes ao mestre de S. Thiago e a Lourenço Fogaça, seu chanceller, para negociarem com Ricardo II e com o rei de Castella e Leão, duque de Lancastre (tio de Ricardo), e quaesquer outras pessoas, sem distincção d'estado ou condição, tratados, allianças e confederações com o fim de lhe serem enviados em seu auxilio homens d'armas e frécheiros, sob as clausulas e pactos que esses procuradores tiverem por convenientes; e bem assim

[1] Fernão Lopes, Chron. de D. João I, parte 1.ª, ed. de Braamcamp, cap. 26, p. 46, cap. 47, p. 83. Referindo-se a esta missão diz Fernão Lopes: «E tanto prougue aos Ingreses desta ajuda que lhe os Portugueeses requerir enviavom, que muitos hi ouve que lhe emprestarom dinheiros pera paga do soldo das gemtes que logo aviam de enviar. Assi come mosse Nicoll, Mayre de Londres, e Amrrique Bivembra cavalleiro, que lhe emprestaram tres mill e quinhemtos nobres,' e assi outros mais e menos como cada huũ podia; de guisa que com esto *e com as mercadorias dos Portugueeses que la achavom que tomavom a seus donos per escripto, dizendo que lhas pagariam depois*, comtemtavom as gemtes per tall modo que lhes prazia viinr com leda voomtade» (Ibid., cap. 47).

[2] Rymer, III, parte 3.ª, p. 169, 175 a 177, e p. 179.

para obterem por emprestimo com quaesquer pessoas e clausulas o dinheiro necessario para o soldo dos homens alistados, e tambem para outras coisas da governança do reino. Confirma igualmente o que os mesmos procuradores tenham já feito e contractado; e tanto ao cumprimento d'esses encargos, como ao dos que vierem a contrahir, obriga e hypotheca os seus bens e os do reino, renunciando todas as exoepções que de facto ou de direito lhe possam competir [1]. E em 26 de maio seguinte escreve Ricardo a João Polymond, *Majori* de Southampton, e a Roberto Bekerton, *Servienti nostro ad Arma*, fazendo-lhes saber, segundo parece, que, em vista de certas causas que expoz ao Conselho d'elle rei o mestre de S. Thiago, de Portugal, fôra deliberado que levantassem o embargo e a detenção que lhes ordenara sobre todas as mercadorias e navios portuguezes, encontrados nos portos ou mares sujeitos á soberania d'elle rei, porquanto o dito mestre tomou a si a responsabilidade de satisfazer o que fosse devido a quem se quizesse queixar, e elle, Ricardo, mantinha indemnes d'este arresto o soberano e as communidades de Portugal, comtanto que o mestre pague os costumes, subsidios e outros direitos a que estiverem sujeitas as mercadorias [2].

Mas as despesas que demandava a lucta com Castella continuavam a exigir, como anteriormente ao tratado de 1386, que se obtivesse dinheiro em Inglaterra, e já vimos que aos seus negociadores dera auctorização D. João I para ahi contrahirem novos emprestimos. Porém como as circumstancias difficeis que cercavam o rei obstavam a que o pagamento dos encargos fosse sempre pontual, as dividas do mestre de S. Thiago, segundo lhes chamavam, deram azo ainda por alguns annos á tomadia de navios portuguezes e da sua carga. Em 16 de fevereiro de 1404 Henrique IV confirmou o tratado de 1386, e na mesma data expediu ordem geral para que os Portuguezes, vindos a Inglaterra ou a algum dos seus dominios com mercadorias, navios ou outros bens quaesquer, não fossem presos, embargados, ou por algum modo impedidos ou aggravados, sob pretexto de represalia fundada em dividas a que o mestre de S. Thiago e Lourenço Fogaça estivessem obrigados a subditos inglezes; e determinou que assim tambem elles podessem vir livremente a Inglaterra, aonde lhes aprouvesse, alli estar e d'ahi sahir, sem que pelo referido caso experimentassem algum gravame; mas é notavel que na ordem expedida a immunidade se restringe a dois annos, restricção contraria ao tratado e que não se acha no diploma que o confirmou [3]. Doze dias depois expediu-se nova ordem, e esta sem limitação

[1] Ibid., p. 202, conjuntamente com o tratado de 9 de maio de 1386.

[2] Ibid., p. 183. Damos em duvida esta interpretação ao documento. O visconde de Santarem (Quadro Elem., XIV, p. 86, nota 93) suppõe-no viciado porque não só erra o nome do mestre de S. Tiago, mas é muito obscuro no sentido. O que conclue d'elle é que, tendo-se obrigado o mestre em seu nome e no do rei de Portugal a indemnizar aquelle ou aquelles que houvessem soffrido prejuizo causado pelos navios e mercadores portuguezes, ás ditas auctoridades inglezas se dava faculdade para levantarem o embargo, uma vez que o mestre pagasse os direitos estabelecidos e devidos. A nós parece-nos que o embargo fôra ordenado por falta do pagamento dos emprestimos; e mandava-se agora levantar na perspectiva do tratado, pelo qual ficavam mais garantidos, e no interesse tambem do tio de Ricardo, pretendente por sua mulher á coroa de Castella.

[3] Rymer, IV, parte 1.ª, p. 62. É sabido que n'este tempo, e igualmente em alguns seculos depois, o anno principiava em Inglaterra a 25 de março, e por tanto o mez de fevereiro seguinte estava ainda dentro d'esse anno. Por esta razão

da sua validade. Dizia n'ella o soberano que em muitos logares do paiz tinham subditos inglezes arrestado nos tempos transactos, sem auctorização regia, navios, mercadorias e outros bens de Portugal sob pretexto de marcas e represalias, por causa de certas dividas que reclamavam do mestre de S. Thiago e de Lourenço Annes Fogaça, embaixadores especiaes do rei de Portugal. Não queria Henrique IV tolerar taes pretensas marcas ou represalias no seu reino, se as havia, e portanto mandava que se libertasse e restituisse a seus donos tudo que se houvesse apprehendido aos Portuguezes sob pretexto d'essas falsas marcas e represalias [1]. E logo a 6 de março seguinte faz saber ás auctoridades de Bristol, Southampton, Kent e Devon as resoluções expressas na ordem de 16 de fevereiro, e, sem nenhuma reserva de prazo quanto ao seu vigor, determina-lhes que as proclamem no seu districto, accrescentando que nenhum subdito inglez, qualquer que seja o seu estado ou condição, ouse no mar ou n'outra parte espollar, arrestar ou por algum modo aggravar os mercadores ou outras pessoas de Portugal ou do Algarve, em contrario ao que estabelecem as allianças entre os dois soberanos [2]. Mas, ainda assim, os negociantes portuguezes não julgavam bem seguros a esse respeito os carregamentos que fizessem para Inglaterra. Tinham alguns tomado a seu cargo que se pagasse ahi ao conde d'Arundel, conforme estava estipulado no contracto do seu casamento com D. Beatriz, filha natural de D. João I, a metade do dote de cincoenta mil coroas; convinha-lhes porém envial-a em fazendas, mas receavam que pelos navios da armada ingleza, ou depois que as tivessem desembarcado, fossem apprehendidas ou embargadas *em razão das dividas d'elle rei D. João,* ou por qualquer outro motivo; e com esse receio pediram-lhe que obtivesse cartas patentes do soberano inglez a fim de que as mercadorias enviadas para o referido effeito, e as embarcações que as levassem, fossem seguras tanto no mar como em terra. Expõe D. João o caso a Henrique IV, solicitando o salvo-conducto, em 29 d'outubro de 1405 [3]. Seguiu-se em janeiro de 1406 ordenar o rei d'Inglaterra que em nenhum caso os Portuguezes fossem molestados por individuo particular ou funccionario regio, não só em razão de dividas do seu rei, mas tambem sob qualquer outro pretexto; e declarou que todos os mercadores e subditos de Portugal deviam ser admittidos nos dominios inglezes a entrar e sahir livremente e sem nenhum impedimento. Depois d'esta ordem parece não se haverem tornado a repetir as apprehensões por dividas do mestre de S. Thiago e de Lourenço Fogaça [4]. Mas a proposito da melhoria de tratamento dado ao commercio de Portugal no reinado d'Henrique IV, observa-se na obra já muitas vezes citada que nunca os mercadores portuguezes gosaram em Inglaterra de

a data que se lê na confirmação do tratado é 1403—«decimo sexto die Februarii, Anno ab Incarnatione Domini Millesimo, Quadringentesimo tertio, et Regni nostri quinto». Mas começando o anno no 1.º de janeiro pelo novo estylo, o mez de fevereiro cáe já no anno de 1404, que é o que na 3.ª edição de Rymer, de que nos servimos, se nota á margem. O Quadro Elementar, XIV, p. 147, seguiu ainda o anno de 1403, mas a ordem, a que nos referimos no texto, attribue-a, p. 151, ao anno de 1404, fever. 16.

1 Comm. Relat., p. 91, e Append. I, n.º 9, p. 304.
2 Rymer, IV, parte 1.ª, p. 64.
3 Quadro Elem., XIV, p. 161.
4 Comm. Relat., p. 85 a 92.

privilegios como aquelles que D. João I e os seus successores concederam aos Inglezes [1].

Além do tratado de 1486 outras causas contribuiam no reinado de D. João I para estreitar a alliança com Inglaterra, já estabelecida em 1373. O estado de guerra entre esse reino e a França era quasi constante, e poucas vezes acontecia que o paiz amigo d'um d'elles não fosse considerado, por isso mesmo, inimigo do outro. A França inclinava-se para Castella; a Inglaterra, portanto, para Portugal. As pretensões que o duque de Lancastre, tio de Ricardo II e pae do futuro Henrique IV, apresentava á coroa castelhana, favoreciam as diligencias de D. João, mestre d'Aviz e depois rei, para obter a coadjuvação do soberano inglez, que por lh'a prestar tirava força ao adversario do duque e seu proprio, e ajudava uma causa que tambem por si mesma tinha sympathias em Londres já desde quando o seu exito se podia reputar ainda muito incerto. A isso tudo accresceu o casamento de D. João, agora coroado, com uma princeza d'Inglaterra. Podia o facto não exercer influencia notavel nas relações entre os dois paizes, como aconteceu pelo mesmo tempo com o consorcio do rei de Castella com uma irmã da rainha de Portugal, mas é certo que igualmente por aquelle lado teve um realce incontestavel [2]. Por muitas razões havia, pois, D. João I de querer dar protecção ao commercio com os Inglezes, e n'este intento concedeu elle em 1389, aos que viessem a Lisboa e a outros quaesquer logares do reino, todos os privilegios que haviam em Portugal os mercadores genovezes e prazentis com residencia na referida cidade [3]. Que privilegios eram esses já o vimos n'outra occasião [4].

Como dissemos ha pouco, a solidariedade entre os belligerantes o seus alliados era uma das causas que punham em perigo o trafico mercantil. Nas côrtes de Vizeu de 1391 allegou-se que os navios portuguezes não ousavam então entrar nos portos de França; e acontecera recentemente que tendo-se alguns d'elles acolhido aos d'Inglaterra fugindo aos temporaes, e isto quer na ida, quer na volta, lhes haviam ahi tomado, da carga que levavam e dos pannos que traziam, um de cada vinte, sem que lá se comprasse ou vendesse qualquer coisa do seu carregamento. Estando vedada a entrada nos portos de França, e subsistindo nos inglezes esse costume, seria grande o prejuizo para o commercio de Portugal. Accede D. João ao pedido, que lhe fazem, de escrever sobre este segundo caso ao rei d'Inglaterra [5]. Ignoramos se a queixa teve seguimento; o que sabemos é que oito annos, pelo menos, depois, quando Henrique IV já reinava, apresentou o embaixador de Portugal diversas reclamações contra os aggravos que se faziam em Inglaterra aos mercadores portuguezes, em menoscabo das amizades e allianças existentes entre os dois paizes; e algumas das reclamações assemelham-se em parte ás que foram expostas nas côrtes de 1391; taes eram estas. Mercadores e capitães de navios haviam sido embargados nos portos inglezes no presente anno, por ordem do rei, para não sahirem sem sua licença, posto que a ti-

1 Ibid., p. 58.
2 Vide Comm. Relat., p. 17 a 20.
3 Carta regia de 10 d'agosto de 1389 (Torre do Tombo, Livro d'Extras, fol. 210).
4 P. 403 e 404.
5 Collec. de côrtes, cit., VI, fol. 185 v.°

vessem já, prohibindo-se-lhes mais, sob caução e juramento quando se lhes permittia a sahida, que fossem a Flandres, para onde elles tinham sido fretados, causando-lhes assim enormes prejuizos em razão de se passar o ensejo de venderem as mercadorias, além de ser infinita a difficuldade em poderem dar taes cauções e juramentos. Reclama o embaixador que os subditos de Portugal sejam relevados de prestar essas seguranças, e possam commerciar livremente nos dominios d'Inglaterra. Responde Henrique IV que no embargo e segurança não houve violação da liga contractada entre elle e o rei de Portugal, mas conformidade; e quanto ás cauções, *considerando que foram feitas*, determina que sejam desonerados d'ellas os que tiverem de as prestar.

Outra reclamação dizia que de longo tempo os mercadores portuguezes pagavam em Inglaterra um certo direito por cada tonel de vinho, mas havia cinco annos que esse direito fôra aggravado com um novo imposto, que recahia tambem sobre os outros extrangeiros. Instava o embaixador, fundando-se nas allianças e tratados, pela abolição do novo tributo, conservação das franquias que os Portuguezes gosavam em Inglaterra no tempo dos outros reis, e tratamento identico ao que os Inglezes tinham em Portugal, onde logravam mais liberdades do que os proprios naturaes. Responde o monarcha determinando que os negociantes e marinheiros portuguezes não estejam obrigados a nenhuma outra imposição além da que estipulam os tratados [1].

D. Duarte, em 25 de novembro de 1435, e Henrique VI d'Inglaterra, em 18 de fevereiro de 1436, confirmaram o tratado de 1386 [2], ratificado em 1404, como já dissemos, por Henrique IV; mas não deixava por isso de haver exemplos de serem assaltados navios de Portugal por subditos inglezes. Em 24 d'outubro de 1436 Henrique VI accusava os seus vassallos de que, a pretexto d'inquirirem se os navios transportavam bens e mercadorias d'inimigos d'Inglaterra, detinham na viagem navios portuguezes, e embora verificassem que não tinha fundamento o acto que praticavam, levavam de bordo o que queriam. O soberano condemna tal procedimento que póde, até, ser motivo de discordia entre os naturaes dos dois paizes, e ordena que os navios portuguezes, trazendo documento firmado pelo rei de Portugal, ou por funccionario a cujo cargo esteja algum dos portos do seu dominio, em que se declare o nome da embarcação e do seu mestre e que não leva nenhuns bens d'inimigos d'Inglaterra, não sejam impedidos na viagem, nem lhes façam mal ou qualquer damno, antes os deixem seguir, demorar-se nos portos a que se destinarem, e sahir d'elles livremente. Os infractores d'esta resolução regia seriam presos, haviam d'indemnizar os prejudicados, e soffreriam pena corporal por desobediencia ao mandado do seu rei e senhor. Semelhantemente se expediram circulares em 5 de favereiro de 1437 ás auctoridades dos portos d'Inglaterra. Ou fosse simplesmente pela regra da reciprocidade, ou porque, com effeito, os Portuguezes procediam no mar d'igual modo criminoso

[1] Quadro Elem., XIV, p. 135 e 136, 139 e 140, extracto de documento do Museu Britanico. O visconde de Santarem attribue em duvida ao documento a data de 1399, depois de novembro. As palavras que sublinhámos — considerando que (as ditas cauções) foram feitas — são as do extracto, e parece-nos que importam reprovação da exigencia das cauções. Do mesmo documento fazem uma exposição summaria as Comm. Relat., p. 88, no fim, a 90; mas não se referem ás cauções.

[2] Rymer, V, parte 1.ª, p. 23 e 25.

com os seus alliados, expede D. Duarte em 8 d'agosto tambem de 1437, ordens identicas ás que constam do acto de Henrique VI de 24 d'outubro de 1436 [1].

Nos annos de 1439 e 1440, na menoridade de D. Affonso V, a regencia de Portugal e o soberano d'Inglaterra trocaram varias cartas com o proposito de cohibir as malfeitorias e represalias entre Portuguezes e Inglezes. Henrique VI protestava o seu vehemente desejo de que os dois reinos mantivessem reciprocamente a paz, e pedia os nomes dos seus subditos que a tivessem violado, para que servisse d'exemplo o castigo que lhes mandaria applicar. Mas a boa vontade do rei era impotente para refrear a tal respeito a petulancia dos subditos [2]. Uma carta de 1442 em nome de D. Affonso V a Henrique VI, depois de lembrar a antiga e reciproca amizade que haviam mantido os antepassados d'ambos, e a qual o exhorta a conservar, expõe que João e Rodrigo Gonçalves, portuguezes, dirigindo-se a algumas partes do mundo para commerciarem, embarcados com mercadorias do valor, segundo o informavam, de 2.500 coroas, tinham sido roubados por um certo João Loulles, subdito inglez, capitão d'um navio e d'um balieiro; e reclama que se lhes restituam as fazendas e bens [3]. Havia sido confirmado o tratado de 1386 em 11 de setembro de 1439 por D. Affonso V, representado n'esse acto por sua mãe, como tutora, e por seu tio, o infante D. Pedro, como defensor do reino, e tivera a confirmação do rei d'Inglaterra em 28 de janeiro seguinte [4]. Mas as hostilidades entre esse paiz e a França, e ainda mais as luctas intestinas n'aquelle, occasionaram em grande parte do reinado de D. Affonso V immensos prejuizos ao commercio portuguez, já por causa de apresamentos com violação dos tratados, já pelos roubos que commettiam os corsarios inglezes. Um tal estado do trafico mercantil com a Inglaterra revelam-no claramente alguns salvos-conductos passados em Portugal desde o primeiro anno do reinado d'Affonso V. A carta regia de 16 de março de 1439 segura ao conde de Medelim, castelhano, uma remessa de trigo que elle enviava a Lisboa, mas temia que lhe fosse tomada no mar por Portuguezes ou Inglezes [5]. Esta pune os infractores com o pagamento do valor apprehendido. Quando porém o diploma dizia respeito a subdito inglez, o seguro era ordinariamente condicional e ás vezes por um prazo limitado; nas condições impostas nota-se tambem variedade. Sem limitação de tempo deram-se em 1439 salvos conductos a navios d'Inglezes para que podessem vir a Lisboa, descarregar e vender as mercadorias e tornar para suas terras, pagando ao fisco os direitos legaes. Não seriam motivo para se lhes pôr algum embargo os roubos ou outros damnos que os navios d'Inglaterra fizessem a navios, mercadorias e gentes de Portugal, comtanto que a embarcação segurada, ou alguem que viesse a seu bordo, não tivesse entrado na tomadia de navios portuguezes, ou em quaesquer outros prejuizos causados ás mercadorias e pessoas de bordo [6]. A carta regia de 12 de janeiro de 1448 dá segurança a todos os Inglezes que vierem commerciar a Portugal

1 Ibid., n. 35, 37, 42.
2 Comm. Relat., p. 96 e 97.
3 Quad. Elem., XIV, p. 200.
4 Rymer, V, parte 1.ª, p. 65 e 71.
5 Publicada no Boletim da segunda classe da Acad. das Scien. de Lisboa, vol. VIII, p. 54.
6 Quatro alvarás regios d'esse anno de 1439 (Ibid., p. 55).

desde 1 de janeiro d'esse anno até igual mez de 1450, se n'este intervallo não forem roubados subditos portuguezes, ou em outra maneira prejudicados, por subditos d'Inglaterra, pois em tal caso o damno reparar-se-ha, como fôr de direito, pelos bens dos mercadores vindos das terras a que pertencerem os auctores das malfeitorias [1]. Sem nenhuma restricção foi concedida carta de seguro em 20 de maio de 1450 a um commerciante inglez, residente em Bristol, que tendo em Restello, d'apar de Lisboa, um navio carregado de mercadorias suas e d'outros negociantes que n'elle vinham, se temia d'embargos ou represalias na embarcação e na carga por causa de latrocinios ou apresamentos feitos por Inglezes a subditos de Portugal. D. Affonso não só lhe dá segurança para que o navio, mercadorias e gentes que n'elle se acham venham d'então em deante a Lisboa, e a quaesquer portos do reino, com as suas mercadorias, e possam vendel-as e carregar outras pagando os direitos fiscaes, mas accrescenta que, ainda occorrendo alguma discordia entre elle, rei, e os Inglezes, ou entre estes e os Portuguezes, por apprehensões, roubos, represalias em navios e bens, mortes ou outros factos pelos quaes elle deva proceder contra os Inglezes, é sua vontade que em coisa alguma sejam attingidos n'esse procedimento o referido commerciante, o seu navio e as mercadorias e gentes n'elle embarcadas, e possam vir a Portugal isentamente como se fossem naturaes do paiz [2]. Carta identica se passou em 20 d'outubro do mesmo anno a outro negociante de Bristol, com um navio ancorado tambem no porto de Restello [3]. Semelhantemente foi dado carta de segurança em 1452 a um commerciante inglez, permittindo-lhe sem limitação de prazo que viesse com seus barcos e mercadorias a Portugal e as vendesse [4].

O mestre d'uma barca ancorada em Restello e mercadores e companha da mesma barca expozeram a D. Affonso v em 1450 que desejavam trazer a Portugal ou mandar suas mercadorias, vendel-as e comprar outras, pagando os direitos costumados, mas do presente não ousavam emprehendel-o receando as represalias por alguns roubos e damnos feitos por corsarios inglezes a subditos de Portugal, ou que lhes tomassem o navio ou as mercadorias. Pediam portanto que se lhes désse segurança pela qual podessem vir, estar, regressar, e negociar as mercadorias, como o faziam os outros Inglezes e mercadores. Deferiu o soberano mandando que, a todo o tempo que quizessem, gosassem as liberdades requeridas pagando os direitos estabelecidos, e que pelas coisas já tomadas, ou que o fossem de futuro, a Portuguezes por corsarios ou outras pessoas, não estivessem sujeitos a apprehensões nem represalias nos seus bens, não sendo achados em culpa de malfeitoria contra Portuguezes, commettida antes ou depois d'esta carta de seguro [5].

Servem tambem os seguintes exemplos para mostrar as contingencias a que, por effeito dos roubos no mar praticados por Inglezes, estava sujeito o commercio externo em Portugal na segunda metade do seculo xv. Os mercadores, mestres e marinheiros d'uma cidade d'Inglaterra [6]

[1] Livro d'Extras, fol. 105 v.° Igual carta fôra já passada em 26 de janeiro de 1443 (Comm. Relat., p. 98 e App. I, n.° 12, p. 306).
[2] Carta Regia de 20 de maio de 1450 (Boletim citado, p. 56).
[3] Ibid., p. 59.
[4] Carta regia de 4 d'agosto de 1452 (Chancell. de D. Aff. v, liv. IV, fol. 29 v.°).
[5] Boletim citado, p. 58.
[6] O nome da cidade é para nós indecifravel no registo do diploma, que nos

enviaram dizer a D. Affonso v que elles não ousavam de vir com suas mercadorias e navios a Portugal, com temor de lhes ser feita represalia por certos vinhos que tres homens [1] compraram a Pedro Vaz de Mello, regedor da justiça na Casa do Civel; dos quaes vinhos restavam por pagar cincoenta mil reaes, pouco mais ou menos. Os tres tomaram conta dos vinhos, mas ficou em Portugal por fiador um d'elles, o Reharte (?). Soube este que os outros tinham morrido no mar; pelo que, receando que o vendedor o mandasse prender, fugiu de Portugal. Por este motivo os mercadores da dita cidade havia dois annos que não mandavam suas naus e mercadorias a Portugal. E porquanto elles eram já convindos com Pedro Vaz para em tres annos lhe fazerem o referido pagamento, requeriam ao rei que lhes désse segurança para poderem vir, elles e seus navios, e para que por esse caso não fossem, até quatro annos, embargados nem retidos, segurando-os igualmente por outra qualquer tomadia ou represalia em que elles estivessem culpados, conforme o costumava fazer *a outros naturaes do reino d'Inglaterra*. O soberano, visto o seu requerimento, e por lh'o pedir tambem o dito Pedro Vaz, segurou-os do que tocava a este, cumprindo o que lhe haviam promettido; e outrosim declarou-os comprehendidos no seguro, em quanto durassem os quatro annos, por todos os males, roubos e tomadias, que os naturaes d'Inglaterra tivessem feito aos Portuguezes, comtanto que nenhum d'aquelles que viessem, ou cujas fossem as mercadorias e navios, houvesse tido parte em taes delictus [2].

Roberto (?), morador em Irlanda, do senhorio d'Inglaterra, obteve segurança por dez annos em carta regia de 23 de julho de 1462 para commerciar livremente em Portugal, sem receio de represalias pelos damnos causados por Inglezes a subditos de Portugal [3].

Quando D. Affonso v succedeu a seu pae já os actos de pirataria de corsarios inglezes estavam prejudicando tão gravemente o commercio nacional, que o regente deliberou revogar a isenção, concedida por D. João I, e mantida por D. Duarte, aos mercadores inglezes, da quarta parte da sisa, que era a quota d'esse imposto que pagavam geralmente os negociantes extrangeiros pela importação dos pannos de côr [4]. O encargo tributario assim restabelecido foi destinado pelo regente á indemnização das tomadias e represalias, que os subditos d'Inglaterra haviam feito aos Portuguezes [5]. Apresentando a D. Affonso v os negociantes d'esse paiz os aggravos, que diziam experimentar no seu trafico em Portugal, aggravos a que o soberano respondeu em 1 d'outubro de 1454 [6], era uma das queixas o ter-se revogado a mercê que lhes outorgara D. João; e pedindo que fosse renovada allegavam não ser justo

dá noticia dos factos referidos no texto; sabemos porém que era terra ingleza porque o mostra depois o proprio diploma.

[1] Os nomes indicados no registo serão talvez João Terrim, Thomaz Petite, Reharte Chapemam.

[2] Carta regia de 27 de fevereiro de 1456 (Chancell. de D. Aff. v, liv. XIII, fol. 170).

[3] Ibid., liv. I, fol. 104.

[4] Veja-se o que dissemos p. 413.

[5] Da cobrança d'um tributo especial para indemnizar os prejudicados por corsarios no seu commercio, e exigido das mercadorias vindas do paiz a que pertenciam os que tinham feito o damno, cita varios exemplos René de Mas Latrie «Du droit de marque ou droit de représailles au Moyen-Age», 1875, p. 47, § 3.

[6] Livro VI da Estremadura, fol. 141 a 154.

que elles pagassem os roubos e o mal que praticavam os ladrões, os quaes andavam pelos portos da costa do mar, e com temor de serem presos por seus attentados retiravam-se para França e outras terras, e não se atreviam a apparecer nos logares onde elles, negociantes, eram moradores. Lembravam a D. Affonso que escrevesse ao rei d'Inglaterra sobre essas malfeitorias, a fim de que provesse a tal respeito com os do seu Conselho. Tambem lhes não parecia razoavel pagarem elles as apprehensões que se tenham effectuado no tempo dos reis D. João e D. Duarte, porque era de crer que em relação a esses actos recebessem os soberanos reclamação, e a resolvessem com justiça; talvez haja, accrescentavam, quem esteja em parte já indemnizado posto que o não declare. A maioria dos inglezes agora queixosos, diziam mais, não são d'aquelle tempo, nem os soberanos d'então obrigaram nunca a tal pagamento, antes prestaram sempre aos mercadores inglezes muita benevolencia e protecção.

Responde-lhes D. Affonso que pelo presente não se póde fazer mudança, porque são muitos os portuguezes que soffreram prejuizo [1]. Requeiram ao rei d'Inglaterra que castigue seus naturaes de maneira que não façam roubos e outros damnos aos Portuguezes como têm feito até agora, da mesma fórma que elle, D. Affonso, não consente aos seus subditos que os commettam aos Inglezes [2].

Insistindo ainda em que se lhes restabelecesse a isenção do quarto da sisa, arrazoavam mais os Inglezes que elles tinham pedido ao infante

[1] «Pello presemte respõdendo a estes dous capitullos se nõ pode fazer mudamça por muitos danificados que ha em nossos regnos pellos ymgreses».

[2] A proposito dos actos de pirataria feitos por Inglezes a commerciantes de Portugal, é interessante o seguinte capitulo dos especiaes de Valença do Minho nas côrtes de Lisboa de 1459. Outrosim, Senhor, um nosso vizinho, que chamam Affonso Lourenço, mercador, vosso vassallo, fez uma barca, no porto d'esta villa, de carga de cincoenta toneis, póde ora haver bem seis annos, e da primeira viagem que fez lhe foi tomada, carregada de sal, proximo da Berlenga («aaberllemga»), na costa do vosso reino por certos «ingrezes» de Galles e «bistnatra» *(?)*, que andavam de armada (em) uma nau; e do dia que lhe foi tomada a dita barca a quinze dias, o Senhor Deus lhe trouxe a esta villa a seu poder sete inglezes d'aquelles que lhe a dita barca tomaram, os quaes foram aqui presos fazendo saber á vossa Senhoria como eram presos e que faria d'elles. A vossa mercê os mandou levar perante vós para saberdes se era assim, mandando ao dito Affonso Lourenço que os fosse accusar e que lhe farieis direito; o qual os foi accusar perante a vossa mercê, que não quizestes que os outrem houvesse, na qual demanda gastou quatorze mil reaes, e em fim mandastes por sentença que os ditos inglezes pagassem ao dito Affonso Lourenço, por a dita barca e mercadoria que em ella levava («lena» diz o registo na Chancellaria por manifesto engano) e custas, noventa e oito mil e tantos reaes, e que os ditos inglezes jouvessem presos na cidade de Lisboa até que o dito Affonso Lourenço fosse pago, e que os ditos inglezes fossem degradados pera Ceuta por dez annos, segundo mais compridamente se contém na dita sentença. E fazendo assim presos por espaço de dois annos, indo-o requerer o dito Affonso Lourenço, vossa mercê, ou outrem por vós, os mandou a Ceuta sem o dito Affonso Lourenço ser pago do seu, o qual vos já requereu e pediu por mercê que lhe fizesseis pagar, pois que os mandáreis a Ceuta sem elle ser pago; e vossa mercê lhe deu em resposta que deixasse passar esta armada que ora fizestes, e que da vinda vos requeresse e que lhe farieis direito. Senhor, pedimus-vós por mercê que mandeis a este nosso vizinho pagar o seu que lhe assim foi roubado, porquanto é muito aggravado e ficou em grande pobreza, e os ditos inglezes lhe pagavam o seu se os vossa Senhoria mandara soltar, a qual não quiz. Em isto, Senhor, fareis serviço a Deus, de lhe mandar o seu, e a nós mercê. A isto respondemos que pedem bem, e nos praz de lhe mandarmos pagar a dita sentença pollo quarto dos inglezes (Chancell. de D. Affonso V, liv. XXXVI, fol. 163).

D. Pedro a nomeação d'um procurador, remunerado pelo rendimento d'essa imposição, o qual fosse ouvido sobre as pretensões a pagamentos que se houvessem de satisfazer pelo cofre do quarto da sisa, a fim de os poder embargar quando provasse que aos pretendentes não havia sido feita por Inglezes nenhuma tomadia. Vê-se do articulado que o regente não attendeu ao requerimento, porquanto allegam os queixosos que se o infante lhes houvesse dado esse procurador, elles teriam já demonstrado que todas as tomadias e represalias feitas pelos Inglezes estavam reparadas com o dinheiro que até agora sahira da imposição, a qual portanto não devera já existir; porém, a continuar-se como até aqui, não acabará nunca e haverá sempre tomadias e represalias por pagar, mas deixarão muitos commerciantes, por causa de tal imposto, de vir a Portugal com suas mercadorias. Tinham então os requerentes um procurador, que lhes fôra dado por D. Affonso v, para tratar dos seus negocios; e para esse ou outro qualquer solicitavam agora a mesma incumbencia que haviam diligenciado obter do infante regente. A este capitulo lhes defere o rei, com a condição de pagarem elles á sua custa ao procurador. Da parte da coroa, pelo menos desde 1451, já estava dado ao procurador dos seus feitos na côrte o encargo d'intervir nos pedidos d'indemnização, tirada do quarto da sisa que os Inglezes pagavam em Lisboa «*por os roubos e malles que lhe* (aos «dapnificados») *ssom fectos*», a fim de que as pessoas que se diziam prejudicadas não recebessem o que de direito não lhes pertencia [1].

Em 1487 existia ainda o cargo de *requeredor da nossa sisa do quarto dos Inglezes da cidade de Lisboa*, porque foi n'elle provido um Lopo Gonçalves, morador em Lisboa, por carta regia de 12 de março d'esse anno, tendo vagado o officio por obito de quem o exercia [2]. Mas nos artigos da sisa, de 1488, vemos estabelecida a isenção do quarto para *todos* os vendedores de pannos por atacado; e para os assim vendidos a reformação de 1489 abóliu inteiramente a sisa imposta aos mercadores extrangeiros ou naturaes pelos pannos que trouxessem a Portugal [3].

Queixando-se dos repetidos prejuizos feitos ao commercio portuguez por subditos d'Inglaterra, escreveu Affonso v a Henrique vi em 1445 e 1455 [4]; mas taes incidentes não alteravam a alliança e amizade entre

[1] Carta regia de 22 de julho de 1451 no Boletim citado da Acad., p. 66. Até principio d'esse anno parece ter sido um só o officio d'escrivão «do quarto da nossa sisa que pagam os Ingresses na cidade de Lixboa», porquanto a carta regia de 15 de março de 1451 mandou que houvesse dois escrivães e nomeou um d'elles (Boletim cit., p. 61).

[2] Chancell. de D. João II, liv. XIX, fol. 89 v.°

[3] Artigos de 1488, cap. III: «*Dos que venderem* (pannos) *atamados. Item* quando acontecer que tal Mercador, ou pessoa vender atamados seus pannos, será quite, e relevado da quarta parte da siza, do que lhe montar d'elles pagar». Reformação de 1489, cap. XXIX: «Da liberdade dos Mercadores Estrangeiros. Item primeiramente ordenamos, e mandamos que todos os estrangeiros que trouxerem pannos a estes Reinos, *tanto que dizimarem*, e sellarem nas Alfandegas, segundo he ordenado, os levem ás suas logeas, e casas, sem o mais fazerem saber á tabola, nem casa das sizas, porque lhes damos franqueza, e liberdade, que não paguem siza delles do quarto, nem outra alguma». E no cap. XXXI: «Dos Mercadores naturaes. Item todos os Mercadores, e pessoas naturaes que trouxerem pannos a estes Reynos, haverão esta propria liberdade dos Estrangeiros» (Systema dos regimentos, I, p. 259 e 266).

[4] Comm. Relat., p. 97; Quadro Elem., XIV, p. 209, emendada a data de 1462, que se lê ahi, pela de 1455, como se adverte no mesmo volume, p. CLVIII, nota 1.

as duas coroas, nem interrompiam o trafico reciproco dos dois paizes [1]. Os capitulos apresentados ao rei de Portugal por negociantes inglezes, e a que elle respondeu em 1454 e 1458, mostram-no assaz.

São interessantes para a historia sob mais d'um aspecto esses aggravos, não só porque illuminam com alguma luz as relações commerciaes dos Inglezes com Portugal, mas tambem porque, ainda sem admittir como verdades demonstradas tudo quanto n'elles se refere, descobrem até certo ponto a pratica observada então em Lisboa no serviço de descarga e despacho das mercadorias. Foram respondidos por D. Affonso v em 1 d'outubro de 1454 e 20 de fevereiro de 1458; suscitou-se a observancia das respostas em alvará de 6 de novembro de 1461; e todos esses actos tiveram a confirmação de D. João II em 28 de março de 1491, e de D. Manuel em 2 de julho de 1497 [2]. Vamos expor a substancia dos capitulos e da sua resolução.

Quanto aos de 1454 [3]. Os mercadores inglezes residentes em Lisboa, e os outros que a ella costumavam vir cada anno com suas mercadorias, queixaram-se a D. Affonso v dos aggravos que diziam receber dos officiaes regios, dos rendeiros e outras pessoas. Os aggravos eram estes.

1. No dia em que os inglezes chegavam a Lisboa, ou no seguinte, os homens da alfandega com o escrivão dirigiam-se aos navios, e começavam apontando por escripto os pannos e outras mercadorias que trazia cada mercador. Depois davam busca ás camaras revolvendo quanto achavam e sellavam as arcas, sem que seus donos estivessem presentes porque haviam já desembarcado. N'esses actos apprehendiam o que lhes agradava negando depois o facto; e se encontravam coisa que pertencesse á alfandega, mettiam-na em algum hatel, conluiavam-se com outros empregados, e saltando depois n'esse barco tomavam tudo por descaminhado, sem audiencia do dono.

A esta queixa responde o rei que se o procedimento dos empregados

[1] Na quitação, passada á mulher e herdeiros de João Affonso Bacar em 20 d'outubro de 1460, do que elle recebeu e despendeu quando por ordem do rei foi mandado a Bristol em 1456, vê-se que recebeu de cera 270 arrobas, equivalentes a 67 quintaes e meio, de João Affonso, thesoureiro da moeda em Lisboa; recebeu mais 3.030 peças de figos, e 1.170 peças de passas, que lhe foram entregues no Algarve por mandado de Lourenço Rodrigues Palermo, ahi contador. Estas 4.200 peças reduzidas em *sortes*, a tres peças por sorte, produziram em Inglaterra, onde foram vendidas, 1.400 sortes. Pela venda da cera e das sortes em Inglaterra recebeu João Affonso Bacar 733 libras, 6 soldos e 7 dinheiros da moeda ingleza; 490 libras, correspondentes a 2.940 coroas, eram da venda dos figos e passas, e 143 libras, 6 soldos e 7 dinheiros da venda de 66 quintaes e 17 libras de cera pelo seu pago em Inglaterra (Livro d'Extras, fol. 59). Note-se que as duas parcellas de libras—490 e 143 sommam 633 e não 733.

[2] Livro VI da Estremadura, fol. 141 a 154. Depois da data da confirmação de D. Manuel, lê se: «E estes priuillegios nos praz de lhe confirmarmos asi se delles estam em posse». Os capitulos de 1454 foram publicados, nem sempre com exacção, no *Estudo sobre as alfandegas* de Salles Lencastre, já citado, p. 44 a 71, e os de 1458 acham-se ahi referidos extensamente, p. 72 a 76. *The Comm. Relations* mencionam desenvolvidamente uns e outros, p. 99 e 100, e 110 a 126.

[3] A carta regia que os contém é dirigida «a uos luis guomçalves rico homem do nosso conselho e veador da nossa fazenda em a cidade de lixboa e a uos pero uaaz demello regedor da nossa Cassa do çiuell que esta na ditta çidade e aos desembarguadores della e a uos payo roiz nosso caualleiro e comtador moor da ditta çidade e a uos amadis uaaz de sam payo luiz da nossa allfãdegua e ao nosso allmoxarife e escpriuaes della e a outros quaaes quer que esto ouuerem de ueer». A de 1458 aos mesmos Luiz Gonçalves e Amadiz Vaz de Sampaio.

é realmente o que se allega, elle o reprova. Manda que se cumpra o que está determinado no foral da alfandega, e accrescenta que na occasião em que a revista se passar aos navios, e se dér busca aos logares d'elles onde as mercadorias podem vir escondidas, estejam presentes os mercadores e pessoas cujas forem, e na sua ausencia assistam quatro ou cinco individuos da guarnição do navio que ahi se acharem; e conclue recommendando aos mestres das embarcações e aos Inglezes que, tanto que chegarem, descarreguem logo sem demora, como determina o foral da alfandega.

II. Descriptas as mercadorias que vinham a bordo (e parece que de ordinario consistiam principalmente em pannos, porque é esta especie a que mais vezes designam os queixosos), descarregavam-se e eram transportadas para a alfandega, e para ahi tambem iam as camas de bordo e as arcas em que os mercadores guardavam a roupa de seu uso; mas as camas n arcas ficavam na alfandega quinze dias, e tres semanas, e n'este intervallo tinham os donos de andar com a camisa suja, e com o mesmo fato que traziam diariamente quando embarcados.

A resposta, como existe, é em parte ininteligivel. Diz assim. «E mamdamos que sobre esto se guarde compridamente ho nosso forall como nelle he comtheudo. E que os nossos offiçiaaes da dita allfamdegua tamto que virem as dittas camas as façam lenar fora do ditto nauio amte que mais tornem a outro luguar sospeito della».

III. Quando os pannos entravam na alfandega, o porteiro tinha obrigação de os fazer arrumar onde se conservassem limpos e resguardados, e onde se não andasse por cima d'elles; mas acontecia muitas vezes não haver esse cuidado, e succedia tambem que por considerações pessoaes não se guardava sempre a ordem da prioridade no despacho das mercadorias, de maneira que as coisas entradas mais tarde, oito, dez e quinze dias, pagavam não raro a dizima primeiro do que outras que muito antes as haviam precedido na alfandega.

Responde o soberano que o porteiro faça arrumar os pannos e as outras mercadorias por aquelles que as acarretarem para a alfandega, de modo que fiquem bem guardadas; e quanto ao despacho, que o juiz dizime as mercadorias pela ordem da sua entrada na alfandega, como os queixosos pediam, comtanto que elles sejam diligentes em lhe requerer o despacho.

IV. O porteiro era accusado de offender a muitos dos Inglezes. Diziam que chegando elles á porta da alfandega para entrar, a fim de verem suas mercadorias, ou para as mostrarem a quem lh'as queria comprar, ou ainda para requerer que lh'as dizimassem, o porteiro não os deixava passar, e não só lhes batia com a porta na cara («e danos com ha porta no rostro»), mas tambem com um pau que trazia lhes dava muitas pancadas pelas costas.

Responde D. Affonso que o porteiro seja diligente em servir o seu officio, e não faça nenhuma semrazão aos mercadores; não procedendo elle assim, o juiz na alfandega o obrigue a cumprir os seus deveres. A porta esteja sempre aberta depois de comer, segundo é do costume.

V. Acontecia muitas vezes que os mercadores achavam falta nos pannos que tinham na alfandega, e o porteiro, que estava alli para guardar as mercadorias, pretendia defender-se dizendo não saber se essas fazendas não encontradas haviam entrado na alfandega. Contavam os queixosos que muitos d'elles já, d'uma só vez, tinham achado diminuição de

dez e doze rolos de pannos; e quando se abriam os fardos e peças, ou por venda, ou para pagamento da dizima, achavam de menos uma peça, meia peça, e ás vezes mais ou não tanto. Requeriam os Inglezes que dando-se por alguma falta, fizesse prova o seu juramento, e o juiz da alfandega condemnasse o porteiro a reparar á sua custa o prejuizo; ou então que nomeasse el-rei um empregado que, á entrada das mercadorias na alfandega, escrevesse em conta do porteiro as que não vinham em fardos nem peças, mas soltas, e costumavam pôr-se alli pelos cantos e poiaes; e abertos os fardos e peças pelos mercadores, se em acto continuo não se dizimassem, pertencesse ao mesmo empregado escrever logo quantas eram as peças, a fim de se tornar effectiva por essa declaração a responsabilidade do porteiro.

Foi esta a resolução do rei: mandar vir á sua presença o porteiro e ordenar-lhe que se emendasse e procedesse em tudo como devia; determinar que houvesse na alfandega um caderno em que se escrevessem, conforme pediam os queixosos, todas as mercadorias que viessem desembaladas; que o escrivão fosse um dos das mesas («tauollas»), designado em cada anno para este serviço, e substituido nas suas faltas pelo companheiro que estivesse menos occupado; que o caderno se guardasse n'uma arca de fechadura com cinco chaves das quaes cada escrivão teria a sua; finalmente que o proteiro pagaria as coisas cuja falta se descobrisse pelo caderno.

VI. Quando lhes dizimavam os pannos, estando então as fazendas espalhadas pela casa, o porteiro e o juiz deixavam entrar cavalleiros, escudeiros, cidadãos, e outros officiaes e pessoas qualificadas, que não tinham que fazer na alfandega e levavam muita gente comsigo. D'isto resultavam dois inconvenientes: o primeiro era que os empregados detinham-se mais em conversar com os extranhos do que em dizimar as mercadorias, acontecendo tambem serem instados então os medidores para favorecerem certas pessoas; o segundo era que esses mesmos extranhos iam examinando os fardos e peças dos pannos, e se encontravam alguma peça ou pedaço melhor, tomavam-no para si pagando-o ao dono pelo preço de fazenda inferior. E por aquelle só pedaço ou peça que assim nos tomam, diziam os queixosos, nos fazem perder em todo o outro panno que fica; e a razão que parece allegarem é que não ha quem queira dar igual preço vendo que esses extranhos levam o panno melhor. A providencia que pedem os Inglezes é que o juiz, em quanto estiver dizimando, não deixe entrar na alfandega senão os mercadores que têm ahi suas fazendas para despachar.

Em relação a este capitulo ordena D. Affonso que na occasião em que se dizimarem as mercadorias não entre na alfandega quem não tiver que dizimar. Isto mesmo, diz elle, tinha já determinado, e agora impõe ao infractor, por cada vez que lhe fôr dito e o contrario fizer, a multa de mil reaes brancos, applicados a obras nas casas da alfandega. Vê-se, porém, da renovação da ordem e das cautelas que se estabelecem para que as multas não deixem de ser cobradas, que a prohibição encontrava na pratica algumas difficuldades. Assim, o soberano manda que os escrivães ponham as multas em receita sobre os almoxarifes, aliás perderão os officios; que o vêdor da fazenda dê publicidade a estas resoluções por um alvará affixado á porta da alfandega; finalmente incorrerá em igual multa o juiz ou almoxarife que facilitar a entrada, a qual só depois da hora de comer será permittida.

VII. No dizimar os pannos havia grande demora, porque os empregados vinham ás vezes muito tarde e retiravam-se pouco depois, de maneira que escassamente estavam uma hora a dizimar; e muitos dias não vinham de todo, e, se appareciam, occupavam-se em fazer pagamentos ou n'outras coisas, e em dar audiencia. D'isto provinha retardar-se o despacho um muz e dois. Requeriam pois que em quanto as mercadorias d'elles estivessem por dizimar, o juiz, almoxarife, escrivães e aquelles que tinham a seu cargo esse serviço não fizessem pagamentos nem tratassem d'outras coisas; que os empregados viessem cedo para a alfandega, a hora certa que o soberano lhes marcasse, e se conservassem a dizimar durante um espaço de tempo obrigado, e isto mesmo depois de comer.

Resolve o rei: que não se interrompa o serviço da dizima para fazer pagamentos; que os empregados estejam todos na alfandega ás seis horas, detendo-se a dizimar, pelo menos, tres horas, desde quinze de março até quinze de setembro, e que nos outros mezes se apresentem ás oito horas.

VIII. Insinuavam os Inglezes que havia na alfandega certos funccionarios que tinham a protecção do juiz ou do almoxarife, protecção que os queixosos davam a entender não ser desinteressada. Diziam mais que d'esses funccionarios recebiam não só os aggravos que passavam a expor, mas ainda outros que por agora não declaravam; porém sendo o juiz e o almoxarife quem por direito os devia desaggravar, não sabiam os queixosos, pela razão já inculcada, como podiam obter justiça. E posto que sobre este ponto não fossem mais explicitos, el-rei podia considerar quanto era odioso para elle, para o seu povo e para os reclamantes que taes homens pertencessem á alfandega. Pediam-lhe portanto que désse remedio sobre este caso como julgasse de justiça e de razão.

Não se contenta o rei com esta allusão vaga; responde que lhe declarem quaes são esses aggravos, e elle lh'os mandará logo corrigir, ou, quando lh'os fizerem, recorram ao veador da fazenda de Lisboa.

IX. Tinha o monarcha determinado recentemente que os mercadores, quando houvessem de dizimar, não entrassem na alfandega, de cada vez, em numero superior a quatro, com dois até quatro compradores. Esta ordem consideravam-na os Inglezes muito odiosa, porquanto daria azo a que os dizimadores mandassem entrar de preferencia os mercadores a quem quizessem favorecer, e elles, Inglezes, por evitarem detença e tardança, teriam de peitar os empregados para que os admittissem a dizimar. Pretendiam, pois, que fosse revogada a ordem, e os deixassem entrar como sempre fôra costume no tempo de D. João e D. Duarte.

Sobre esta pretensão resolve D. Affonso que, tanto que os navios tenham descarregado, os mercadores de cada um d'elles estabeleçam entre si quaes dizimarão primeiro, e escripta e assignada por elles a distribuição, a entreguem ao juiz da alfandega ficando com um duplicado. Mas estas disposições hão de entender-se de conformidade com o alvará, que permitte a entrada para dizimar só a quatro de cada vez.

X. Relatando os prejuizos que lhes causava a grande demora na resolução dos pleitos, por elles intentados para receberem dos compradores o pagamento de suas dividas, referiam os mercadores inglezes: que os compradores, especialmente os Judeus, os envolviam em prolongadas demandas que duravam um anno, dois e tres, porque na sua

maior parte os compradores eram tão conjuntos e affeiçoados com os juizes que não havia meio de obter justiça, nem na alfandega, nem na Relação aonde os feitos subiam em recurso, nem finalmente na Casa da Supplicação a que ás vezes tambem iam por aggravo; que para obviar ás grandes perdas que os negociantes inglezes experimentavam com a tardança no embolso das suas vendas, já el-rei D. Duarte havia ordenado que taes demandas fossem abreviadas e nos pagamentos não houvesse delonga, e el-rei D. João estabelecera que os pannos vendidos pelos Inglezes na alfandega fossem logo examinados ahi pelos compradores, assistindo os vendedores e o corretor que firmara a transacção; suscitando-se questão, a resolvesse logo o juiz da alfandega com dois negociantes da terra, ajuramentados para este acto; sahidas da alfandega as mercadorias sem ter havido debate sobre ellas, não fosse admissivel nenhuma reclamação; estes mesmos preceitos se observassem a respeito dos pannos que os Inglezes vendessem nas lojas [1]; tanto que os compradores estivessem entregues das mercadorias, os vendedores lançassem em rol quanto haviam de receber d'elles, mas porque não sabiam falar bem a lingua portugueza, dessem o rol ao seu procurador, e este e o porteiro da audiencia da alfandega requeressem dos devedores o prompto pagamento; se não pagassem, fossem logo penhorados, e se tivessem embargos a offerecer, os apresentassem sem demora ao juiz da alfandega, aliás, passados nove dias desde a penhora, lhes vendessem os bens como se fosse execução por divida fiscal. Pretendiam os Inglezes que estas provisões do rei D. João se tornassem a pôr em pratica, e então seriam embolsados sem delongas, pagariam logo as mercadorias que comprassem, e fariam as suas viagens em breve tempo; e nada d'isto acontecia agora pois quando pedem o pagamento das compras, os devedores respondem não ter dinheiro e que os citem; fazem-se as citações e os credores alcançam sentenças pelas quaes os devedores são penhorados, mas os bens obrigados á penhora andam em pregão vinte sete dias, e além d'este prazo andam um mez e dois com favor dos funccionarios regios, e o resultado é receberem grande prejuizo os commerciantes inglezes que sobre o mais perdem as viagens, e receberem-no tambem os portuguezes porque não podem haver d'aquelles o preço das coisas que lhes venderam.

Em relação a estes capitulos, que resumimos sob o n.º x, decide D. Affonso: que o juiz da alfandega ouça devidamente as partes e desembargue os feitos sem demora; quanto ás contestações sobre os pannos comprados na alfandega, medidos a covados ou varas e entregues ahi aos compradores, tenham estes o cuidado de verificar logo se ha na mercadoria algum defeito pelo qual possam reclamar contra o seu preço, e devem apresentar ao juiz a reclamação antes de tirarem da alfandega a mercadoria; a contestação será logo resolvida na presença dos interessados, sem appellação nem aggravo até seiscentos reaes brancos, mas versando sobre maior valor, o juiz fará chamar sem dilação o almoxarife, escrivães da alfandega e o contador mór, e com accordo de todos se julgará sem mais appellação nem aggravo para el-rei, para a Relação ou para quem quer que seja, sem embargo de ser em contrario a Or-

[1] «que esta maneira se teuesse em os pannos que nos uemdessemos em as nossas logeas ante que fossem tirados dellas que logno hy fossem vistos defemdemdo a todallas justiças que desto nom tilhassem conheçimento».

denação. O comprador, depois de tirar da alfandega a mercadoria, já não poderá requerer o abatimento do preço. Os pannos que se venderem nas lojas ou na alfandega a peças encetadas ou a covados e varas, devem ser vistos pelos compradores, os quaes, verificando existir fundamento para reclamar, os apresentarão no mesmo dia em que forem medidos ou «emcordoados», ou no seguinte até o meio dia, ao juiz da alfandega que resolverá em presença d'ambas as partes seguindo o processo já ordenado para as outras compras dos pannos feitas na alfandega. Os correlores («correctores»), sob pena de perderem o officio, escrevam, cada um em seu caderno, o dia, mez e anno em que se realizarem as transacções, tanto na alfandega como tambem nas lojas, e assignem esse registo com o vendedor e comprador. Na parte relativa á demora nos pagamentos, determina o soberano que desde o dia em que o contracto haja sido firmado pelo corretor até, quando muito, oito dias, o comprador mande receber a mercadoria, e dentro d'igual prazo, depois de ser entregue, satisfaça o preço, senão o juiz, a requerimento de parte, lh'o faça pagar da cadeia não obstante quaesquer privilegios; e não indo o comprador, até oito dias, receber a mercadoria, corram ainda outros oito, e se no fim d'elles estiver em falta seja então preso e pague da cadeia. Estas disposições serão extensivas tambem aos mercadores extrangeiros em relação a todas as mercadorias que comprarem aos naturaes do reino, sendo ellas carregadas em Lisboa e das que se despacham perante o juiz da alfandega. Conclue o monarcha dizendo, quanto ás ordens dadas por seu pae, que requeiram a sua execução áquelle juiz.

XI. Queixavam-se muito os Inglezes da maneira por que procediam os medidores da alfandega. Allegavam que elles em vez de dar ao comprador dez varas sobre cada cento, davam-lhe quinze, dezoito e vinte varas. Isto, diziam os Inglezes, não é medida, é roubo; e ainda que para nós seja grande perda, assim o é tambem para vossa senhoria e para vossos direitos, porquanto de tamanha medida vós não recebeis a dizima nem sisa de compra e de venda. Pediam, pois, que no caso de se considerarem lesados na medição, permittisse o juiz da alfandega que se tornasse a medir por homens insuspeitos, ou que se medissem os pannos por pollegadas e o comprador houvesse de graça dez varas em cada cento. Diziam tambem ser costume, sempre seguido na alfandega quando se toma a dizima, que um homem da casa tenha o panno quando se mede. Acontecia porém que esse homem e o medidor, se queriam ficar com a fazenda, combinavam-se entre si; aquelle soltava bem o panno, e o outro media-o largamente. Obtinham depois do juiz e do almoxarife que a dizima da mercadoria com que ficavam, em vez d'entrar no cofre fiscal, lhes fosse descontada nos seus proventos, e assim levavam á custa dos Inglezes uma porção de varas de panno.

Sobre estes dois capitulos resolve D. Affonso que os medidores cumpram a sua obrigação de modo que em cada cem varas não dêem mais de dez até doze, nem menos de oito. Havendo reclamação dos interessados, repita-se a medição, mas ás pollegadas, por outro empregado da alfandega, e descobrindo-se erro seja immediatamente reparado, e o medidor, que o praticou, pague logo para a alfandega, pela primeira vez o dobro, pela segunda o tresdobro, e á terceira seja demittido.

XII. Na reforma das Ordenações recentemente effectuada, dizem os reclamantes, encontram-se dois capitulos, o primeiro dos quaes mandou que seja nullo o termo prejudicial não tendo a assignatura das partes

ou do juiz, e o escrivão que o houver lavrado pague á parte lesada todo o prejuizo que lhe causou. O segundo estabeleceu que fazendo o corretor qualquer acto do seu officio entre mercadores e outras pessoas sem a presença de duas testemunhas, não valha o acto se o contradisser alguma das partes; mas a ordenação não dá pena ao corretor como a dá ao escrivão. D'esta impunidade já resultara perda para os queixosos, porque não tendo conhecimento da nova lei os negociantes inglezes, o que se justifica por serem extrangeiros e muitos d'elles virem agora pela primeira vez a Portugal, os proprios corretores lh'a occultaram para continuarem a fazer as corretagens sós por si, como fôra sempre o costume. Pediam em conclusão ao rei que ou impozesse aos corretores pena igual á dos escrivães, ou mandasse que a sua fé nas transacções entre mercadores extrangeiros e subditos portuguezes fosse bastante, sem necessidade de testemunhas como sempre se usou.

A resolução do capitulo é que as compras e vendas sejam assignadas no livro do corretor por elle e pelas partes, declarando-se ahi o preço e as mais condições dos contractos; e assim as haverá por firmes o juiz sem embargo da ordenação.

XIII. Pagavam os negociantes inglezes na portagem de Lisboa, de cada tonel de vinho que carregavam, um almude e meio a dinheiro, computado pelo preço que custava cada tonel, segundo estava estabelecido no foral da portagem. Mas os rendeiros d'ella, quando viam que os navios estavam promptos para sahir, aproveitando-se d'esta conjuntura, em que bem sabiam que os mercadores haviam de querer antes dar-lhes o que elles pedissem do que perder a viagem, faziam pagar a portagem calculada n'uma quantia certa por todos os toneis embarcados, vindo assim a recahir sobre o tonel, que ao mercador custava mil e quinhentos reaes, um imposto igual ao que pagava por outros que lhe custavam dois mil, dois mil e quinhentos e tres mil. Já em tempo do rei D. Duarte se haviam queixado os inglezes a este respeito, e foi então ordenado que satisfizessem o almude e meio pelo preço, que o livro da sisa dos vinhos mostrasse haver custado cada tonel ao negociante; porém os rendeiros não queriam já fazer obra por essa provisão.

D. Affonso determina que se cumpra a ordem de seu pae, e que o veador da fazenda em Lisboa a mande registar no foral da portagem e a faça inteiramente cumprir.

XIV. Desde o tempo do rei D. João, quando os navios tinham acabado de carregar, era a pratica receberem os negociantes os seus alvarás d'exportação e de pagamento dos direitos fiscaes («alluaraaes das sacas e desembarguos») na alfandega, na portagem e na casa da sisa; alvarás que os escrivães tinham obrigação de passar gratuitamente e sem demora, mas pelos quaes os negociantes costumavam dar a cada escrivão, voluntariamente e não por dever, cincoenta reaes brancos, ou cem se o navio era grande. Porém agora não os passavam com a brevidade necessaria se não lhes pagavam o que exigiam.

Determina o rei que os escrivães entreguem os alvarás, o mais tardar, no dia seguinte áquelle em que lhes forem pedidos, sob pena de quinhentos reaes, metade para o fisco e metade para o accusador. Os escrivães levarão por cada navio de castello d'avante cem reaes, e cincoenta por qualquer outro que na alfandega tenha desembargo. Levando mais, paguem-no anoveado pela primeira vez; pela segunda, percam todos os seus proventos do anno em que fizerem a exigencia, os quaes

revertarão tambem para o fisco e para o accusador; pela terceira, sejam demittidos.

XV. Em virtude da lei, comprehendida na reforma das Ordenações, que mandava açoitar quem engeitasse moeda do soberano, os mercadores inglezes recebiam em pagamento ceitis e reaes pretos, e muito poucos brancos; mas quando iam satisfazer os direitos de portagem e de sisa os recebedores e rendeiros não queriam acceitar os pretos e ceitis, obrigando assim os mercadores a procurarem reaes brancos ou leaes, e portanto a demorarem a sua partida.

Responde D. *Affonso que lhes seja recebida toda a moeda* d'elle, rei; e se alguma lhes rejeitarem, recorram ao veador da fazenda em Lisboa, a quem manda que sem delonga a faça acceitar.

XVI. No tempo da «bemdeja», por serem então muito pequenos os dias e grande o trabalho do negocio dos Inglezes, costumavam estes ir cear já tarde; e quando sahiam das casas onde comiam e se dirigiam para as lojas em que tinham os pannos, mercadorias e dinheiro, o alcaide e seus homens, encontrando-os depois do toque de recolher, prendiam-nos e faziam-lhes muitos vexames [1]. E porque bem se podiam distinguir o mercador, o mestre, o contramestre e marinheiros extrangeiros, dos ladrões e malfeitores que andavam pela cidade, e dos rufiões e vadios, requeriam os queixosos que, embora as justiças os encontrassem depois do correr do sino, os não prendessem, nem lhes fizessem qualquer violencia. E accrescentavam que já havia exemplo de, sendo elles presos e ficando por isso as lojas sem ninguem, acharem-nas depois roubadas; se o alcaide tiver duvida a respeito do individuo que seja inglez, póde averiguar quem elle é pela pessoa que lhe dá hospedagem, ou por algum mercador. Tal distincção costuma dispensar-se fóra de Portugal aos negociantes extrangeiros.

Sobre este capitulo resolve D. Affonso que, sendo achados sem armas, e allegando d'onde vêm e para onde vão, os levem os homens da justiça á casa em que disserem ter ceado, e se verificarem que falaram verdade os deixem seguir livremente para as suas pousadas ou navios.

XVII. No tempo da «uemdeja» os mercadores inglezes tinham na Ribeira de Lisboa, para carregar, uma grande quantidade de vinho, azeite e mel; e acontecera já por muitas vezes que de noite, depois do correr do sino, indo os queixosos ver e resguardar as mercadorias eram acommettidos por homens embuçados e armados d'espadas, que queriam lhes roubavam os saios, mantos e capellos, os aneis d'oiro e as bolsas com dinheiro [2]. E não era só então que succediam casos d'estes; ainda antes do toque do sino assaltavam-nos quando se dirigiam para as suas pousadas e á entrada para ellas. Tudo isto, diziam, nos fazem porque, em observancia da lei, não trazemos armas com que nos defendamos. Requeriam portanto que, ao menos aos mercadores, mestres e contramestres, fosse permittido o porte d'armas para defensão de suas pessoas e

[1] N'outro registo d'este mesmo diploma (Chancell. de D. Manuel, liv. XXX, fol. 4) em vez de *bemdeja* lê-se *uemdeja*, e na Chancell. de D. João III, liv. XXII fol. 17, lê-se *vimdeja*. Significaria talvez o tempo em que os Inglezes recebiam e carregavam os productos agricolas que tinham comprado. O n.º XVII reforça esta conjectura.

[2] «vaao se a nos homees embucados *(sic)* com suas espadas e ferem nos e tomam nos os sayos e mantos e capellos e os anees douro que trazemos nas maaos e as esmolleiras com dinheiros».

bens; e accrescentavam que na Inglaterra gosavam d'essa liberdade os Portuguezes. Tambem era frequente furtarem-lhes o vinho, azeite e mel que tinham na Ribeira para carregar, levando os ladrões o roubo em odres e deixando ficar os cascos vazios. Os queixosos parece darem a entender que o seu desejo seria poderem elles mesmos, armados, guardar as mercadorias, mas o que pedem é que no «tẽpo da vemdeja e darroca vemdeja q̃ as dittas mercadarias temos em a ditta ribeira», o alcaide pequeno ronde e guarde a Ribeira até meia noite, e deixe depois até manhã para o mesmo fim um homem de sua confiança com outros, ficando sempre ao alcaide a obrigação d'indemnizar por seus bens os roubos, que por falta da sua parte forem alli praticados aos queixosos.

A primeira d'estas pretensões, o porte d'armas, é indeferida pelo monarcha. Quanto á segunda responde que no tempo em que elles tiverem na Ribeira seus vinhos e mercadorias, o alcaide com seus homens, ou alguns outros por seu mandado, guardem a Ribeira toda a noite, por turnos («a giros»), de modo que não haja furtos nem se attente contra a segurança dos mercadores, aliás o corregedor da cidade obrigará o alcaide ao cumprimento d'este dever.

XVIII e XIX. A materia d'estes numeros já fica exposta n'outro logar [1].

XX. Era principalmente com os Judeus que os negociantes inglezes tratavam a venda dos pannos e d'outras coisas do seu commercio; e a maior parte dos rendeiros fiscaes pertenciam á colonia hebraica. Aproveitando-se dos privilegios inherentes á qualidade de rendeiros, procuravam, quanto podiam, subtrahir-se ao pagamento das compras que faziam aos Inglezes, eximindo-se á jurisdicção do juiz da alfandega, que desde antigos tempos era juiz privativo das questões sobre mercadorias entre os extrangeiros e os naturaes da terra; e o veador da fazenda interpunha a sua auctoridade para que os rendeiros fossem demandados só perante elle. Pediam os queixosos que, sem embargo da opposição do veador, o juiz da alfandega podesse ir por deante nas execuções contra judeus ou christãos ainda que rendeiros, e que as considerasse como se fossem promovidas por dividas fiscaes.

Sobre esta reclamação responde o soberano que fica provido nos outros capitulos, que dizem respeito ao pagamento das mercadorias [2].

XXI. Voltando a falar na cobrança da dizima dos pannos, allegavam ainda dois aggravos principaes. O primeiro consistia nos seguintes factos. Depois que a receita da alfandega andava arrendada, succedia que o juiz começava a dizimar como era justo e razão, mas depois, rodeado por dez e doze rendeiros, os brados tornavam-se tantos que o coitado do mercador, cuja fazenda dizimavam, ficava attonito e nem o ouviam. E tirada a dizima, ainda o juiz repetia o acto á vontade dos rendeiros, e estes iam escolhendo e levando o melhur panno. Tambem se diziam prejudicados na avaliação das fazendas, porque a que lhes dava o juiz era superior á quantia que o negociante podia haver d'ellas, e nem os rendeiros as queriam receber por tal valor. Demais, o foral da alfandega mandava que o juiz dizimasse e avaliasse *(afore)* os pannos favoravelmente aos mercadores.

O segundo aggravo fundava-se em que o juiz não queria dizimar

[1] P. 435 a 437.

[2] «Sobre esto lhe he prouido assaz graçiosamente nos dez e onze e doze capitullos». Veja-se o n.º x.

aos sabbados; mas, por isso mesmo que n'esse dia os Judeus não compravam, nem dizimavam o que *tinham comprado*, era elle o dia da semana em que o juiz tinha mais tempo d'aviar os mercadores; e tambem a maior parte dos Inglezes estavam então mais desoccupados. Na opinião dos queixosos o juiz procedia assim, ao contrario do que fazia d'antes, por contemplação com alguns rendeiros que eram Judeus.

Respondendo ao primeiro aggravo diz o rei que se cumpra o foral, e que nos capitulos já resolvidos fica providenciado pelo que respeita ao tumulto produzido pelos rendeiros. Quanto ao segundo manda que o juiz dizime aos sabbados como em os outros dias, e os rendeiros assistam se quizerem, ou tenham na alfandega quem os represente.

Eram esses os capitulos a que D. Affonso respondeu em 1 d'outubro de 1454. Mas depois, antes de 20 de fevereiro de 1458, os mercadores inglezes offereceram novas reclamações, expondo os inconvenientes que lhes causava a resolução dada em 1454 a algumas das suas queixas.

XXII. Quanto á *maneira por que se tinham mandado julgar* as contestações, relativas ao preço dos pannos comprados dentro da alfandega ou nas lojas (n.° x), diziam agora os Inglezes que n'essa resolução havia duas coisas muito prejudiciaes para elles e para o serviço do rei. A primeira consistia em serem chamados a intervir nos julgamentos os escrivães da alfandega. Estes officiaes ficaram inimigos dos Inglezes porque tendo vindo recentemente a Lisboa navios da Allemanha carregar de sal, os escrivães levaram-lhes, pelos alvarás das sacas, tres e quatro dobras; e sendo isto participado ao rei que, a requerimento dos Inglezes, prohibira que se cobrassem por esses alvarás mais de cem reaes ou de cincoenta, conforme a lotação do navio, foram multados os escrivães segundo prescrevia a resolução regia. D'esta causa provinha a malquerença, que elles tornavam effectiva sempre que podiam, quer no dizimar, quer no julgamento das contestações.

D. Affonso manda que os escrivães não intervenham em taes decisões, visto que são suspeitos pelos motivos allegados.

O outro inconveniente a que os Inglezes haviam alludido era este. Quando a contenda versava sobre o preço de pannos que se vendiam nas lojas, ou na alfamiega de peças já encetadas, o juiz, sem attender a que as fazendas se estragavam com a chuva, mandava que lh'as levassem a sua casa, e ahi as demorava dois dias e mais sem resolver a questão. Pretendiam os Ingleses que se fizesse o que fôra sempre costume no tempo dos reis D. João e D. Duarte, isto é, se a differença do preço dizia respeito a algum retalho, traziam-no á alfandega e o juiz desembargava logo a divergencia, ou por si ou com um mercador perito e discreto; se tocava a maior porção, o juiz ia examinar o panno ás casas e lojas dos mercadores, só por si ou com dois commerciantes, e resolvia a questão sem mais recurso. Todavia agora parecia melhor aos queixosos, para utilidade das partes e evitar suspeição dos escrivães, que, ou as duvidas se suscitassem na alfandega, ou nas casas e lojas dos mercadores, o juiz chamasse para as decidir dois homens bons, mercadores e christãos, insuspeitos a ambas as partes, os quaes com prévio juramento as resolvessem, e o juiz devia mandar logo executar o julgamento sem outro processo ou appellação. Se elle fosse negligente n'este serviço, o regedor da Casa do Civel que lh'o fizesse cumprir sendo-lhe requerido por algum dos interessados.

Ventilando-se taes questões, responde o rei, o juiz mande trazer o

panno á alfandega e ahi se tratem e determinem, como fôr direito e nos termos já estabelecidos, no proprio dia ou no immediato, de modo que as fazendas não tenham maior demora; e em caso nenhum o juiz as mandará levar para sua casa, sejam poucas ou muitas. Não acceita portanto o que lhe propõem no capitulo, e resolve que se observe o que está ordenado.

XXIII — Se o dizimeiro faltava por motivo justificado, entendiam os escrivães que o podiam substituir, e cada um d'elles dizimava; no que os Inglezes allegavam receber muito prejuizo pelo odio que lhes tinham os escrivães.

Determina o soberano, conforme lhe propunham, que acontecendo faltar o dizimeiro (o juiz), o contador-mór nomeie um contador dos de Lisboa que dizime por elle, e nunca o faça qualquer dos escrivães.

XXIV. A proposito da resolução do capitulo que se referia aos excessivos emolumentos dos alvarás das sacas, notavam agora os Inglezes que as dimensões d'um navio não se deviam avaliar pelo facto de ter castello d'avante, porque muitos havia que o tinham só como ornato ou por sua defensão. Accrescia que, embora o navio fosse d'essa especie, a carga, de que se devia saca, era não raro pequena, mas pela regra que se estabelecera o mercador pagava tanto por essas poucas mercadorias como se ellas enchessem o navio todo, ou como se elle fosse realmente grande. Pretendiam portanto que para a contagem dos emolumentos se acceitasse uma base differente. Se a carga excedesse cem toneladas, de mercadorias de que se devesse tirar alvará, pagar-se-hiam cem reaes brancos; sendo de menos, até cincoenta, pagariam cincoenta; dahi até vinte e cinco, trinta; e de menos, vinte.

Não annue D. Affonso. Manda cumprir o que já está determinado a tal respeito.

XXV. Diziam os Inglezes ser costume na alfandega, quando os negociantes extrangeiros, que traziam mercadorias a Lisboa, tencionavam receber no Algarve carga de fructa ou d'outra especie, exigirem-lhes que tirassem na alfandega alvarás em relação á somma do dinheiro que queriam levar para aquelle effeito, calculada pela importancia a que podia montar o valor das mercadorias com que tinham vindo. Queixavam-se elles de que, sendo o trabalho de passar o alvará sempre o mesmo, quer a quantia fosse grande, quer pequena, por esses documentos lhes levassem cento e dezoito ou trezentos reaes conforme a somma do dinheiro manifestado, e pediam ao rei que taxasse por tão pouco trabalho o que entendesse justo.

Resolve D. Affonso que levem por cada alvará duzentos reaes brancos, e não mais.

XXVI. Em relação aos vinhos que carregavam em Lisboa, e pelos quaes pagavam na portagem, em dinheiro, um almude e meio de cada tonel, allegavam receber grandes aggravos assim do almoxarife como dos officiaes e rendeiros. Referiam que até certo tempo do rei D. Duarte o pagamento em dinheiro foi computado pelo maior preço dos vinhos, mas depois elle mandou que a reducção se effectuasse pelo custo por que os Inglezes os comprassem no tempo dos carregamentos, attendendo-se ao preço de cada terra, a saber, Riba Tejo, Almada, Azoia, Villalonga, Pedra da Estrema e Ribas d'Alemquer. D'esta provisão se passou alvará para o então veador da fazenda, e foi entregue ao escrivão da portagem. Havia el-rei D. Affonso suscitado o seu cumprimento, a pe-

dido dos Inglezes, e ordenara que o veador mandasse vir perante si o proprio original e o fizesse registar no livro do foral da portagem; mas o registo nunca se realizou, e o alvará davam-no por perdido. Se os interessados recorriam ao veador sobre algum ponto, eram tantas as duvidas, questões e demoras, que elles recebiam grande perda, sem proveito para o soberano. Pretendiam, em conclusão, que se passasse outro alvará identico, o qual fosse logo registado no foral da portagem.

Nos casos em que a esse respeito se julgarem aggravados, diz-lhes D. Affonso, façam lavrar instrumento com o resposta que se dér ás suas reclamações, e tragam-no á presença d'elle, rei, que proverá como lhe parecer conveniente.

XXVII. Tinha o monarcha determinado a que horas deviam os dizimeiros começar o seu serviço, mas não tinha declarado quanto tempo se occupariam n'elle nos mezes de setembro a março (n.º VII). Queriam os Inglezes que n'esse periodo o serviço durasse até o meio dia, e que depois do jantar voltassem os empregados ás duas horas e continuassem no trabalho por mais duas, pelo menos. Intentavam justificar a pretensão com o argumento de que era no decurso d'aquelles mezes a maior carregação de todo o anno, e tambem a maior importação de pannos.

Defere o soberano inteiramente ao pedido, mandando que se proceda de conformidade com elle sem nenhuma duvida.

XXVIII. Resolvera D. Affonso, a requerimento dos Inglezes (n.º IX), que mal os navios tivessem descarregado, distribuissem os mercadores entre si quaes haviam de dizimar primeiro, e a distribuição se escrevesse em duplicado para ser entregue um exemplar ao dizimeiro e ficarem com o outro os mercadores. Queixavam-se agora de que na occasião em que se estava dizimando não consentia o dizimeiro que assistisse ao acto o mercador que tinha comsigo o duplicado, e a razão era porque não guardava as precedencias estabelecidas, e seguia tão sómente a ordem que lhe agradava.

Responde el-rei que se cumpra o que já foi ordenado a tal respeito. Se o dizimeiro se afastar da distribuição, pagará por cada vez dois mil reaes brancos, metade para os captivos e metade para o accusador.

XXIX. Sobre o capitulo relativo ao pagamento das compras firmadas por corretor (n.º X), diziam agora os queixosos que acontecia venderem elles a prazo de dois ou tres mezes, e chegado o vencimento recusar-se o comprador a satisfazer o preço. N'estes casos, citado o devedor, o juiz protelava o andamento do feito, n recebia do reu appellações e aggravos; as consequencias eram grandes despesas para os negociantes e demora nas suas viagens. Pretendiam estes que o juiz, citado o devedor e vistas as obrigações contrahidas, logo mandasse que elle pagasse da cadeia, sem mais appellação nem aggravo; ou, se houvesse penhora, que os bens apprehendidos fossem entregues immediatamente ao credor. Não procedendo o juiz d'este modo, e aggravando-se alguma das partes, o regedor da Casa do Civel o fizesse cumprir e guardar as resoluções regias.

D. Affonso ha por bem o que lhe pedem, e assim manda que se cumpra.

Foram essas as reclamações novamente offerecidas ao rei, e por elle respondidas em 20 de fevereiro de 1458. Ainda houve queixas dos Inglezes accusando alguns funccionarios de não acatarem a resolução dos capitulos, e responden-lhes então D. Affonso com o alvará de 6 de no-

vembro de 1461 em que mandou, sem especializar as accusações, que se executasse o desembargo que dera aos capitulos, e impoz a quem os infringisse a multa de dois mil reaes por cada vez e a suspensão do officio até ulterior determinação. Tudo isso foi confirmado, como já dissemos [1], por D. João II em 28 de março de 1491, e por D. Manuel em 23 de julho de 1497 [2].

Temos visto que os actos de pirataria e as represalias que praticavam de parte a parte os subditos d'Inglaterra e os de Portugal, com prejuizo do commercio dos dois paizes, não alteravam as relações de paz e alliança entre os respectivos soberanos; mas em 1471 um grave attentado contra o commercio portuguez tornou imminente o rompimento d'essas já antigas relações. Foi o caso que o conde de Warwick, promotor da lucta d'Henrique VI contra Eduardo IV, havia encarregado o seu caudilho, Fauconberg, de tomar quaesquer navios de que podesse apoderar-se proximo da costa d'Inglaterra, especialmente os que viessem de Flandres, por causa do auxilio que o duque de Borgonha dava a Eduardo IV. De conformidade com as instrucções que recebera, Fauconberg apresou doze grossos navios portuguezes, que em março de 1471 voltavam para o reino com importante carregamento de Flandres, e as mercadorias foram roubadas [3]. O attentado produziu grande irritação em Portugal. Os magnates do paiz, aos quaes D. Affonso pedin conselho relativamente aos aggravos e lamentações que lhe expozeram os mercadores e povo, foram de parecer, na sua maioria, que a armada com que el-rei se dispunha a ir sobre Arzilla, se convertesse contra os Inglezes, e em força bastante para que d'algum castigo d'estes nascesse receio aos outros muitos, que no mar, cada dia e seu emenda, faziam mal e damno aos Portuguezes. Inclinou-se D. Affonso a esse conselho, e estava tudo já quasi prestes para a expedição quando ao rei, estando em Lisboa no mez de junho do 1471, veio noticia da morte de Warwick e d'Henrique VI [4]. Resolveu então D. Affonso tornar ao proposito de passar á Africa, e, diz o seu chronista, «que a entrega das naaos e mercadorias de seus Reynos remedeasse *(sic)* como remedeou, e procurou por embaaxadas, que com pessoas d'autoridade a Yngraterra, e a Borgonha myias vezes depois enviou» [5]. Damião de Goes tambem se refere ao attentado, e a sua versão póde dizer-se mais exacta, pelo menos quanto ao exito das diligencias para ser obtida reparação, porque está, até certo ponto, confirmada pela carta de D. Affonso V de dezembro de 1471 que mais adeante aproveitaremos. Segundo a narrativa de Goes, nem o duque de Borgonha, por seus embaixadores que a isso enviou ao rei d'Inglaterra, nem os embaixadores do rei de Portugal poderam alcançar algum despacho, até que D. Affonso, depois que tornou d'Arzilla, mandou publicar e apregoar guerra geral contra o rei d'Inglaterra, e por carta passada em 10 de dezembro de 1471 deu licença aos Portuguezes para que podessem livremente represar sobre os Inglezes; no

[1] P. 438.

[2] Livro VI da Estremadura, fol. 141 a 154 v.°

[3] Rymer, V, parte 2.ª, p. 24, col. 2.ª; Pina, Chron. de D. Aff. V, nos Ined., I, p. 522, cap. 152; Quad. Elem., XIV, p. CLXI e segs.; Comm. Relations, p. 20, no fim, 21 e 100.

[4] Pina, logar citado. Warwick acabou em 14 d'abril de 1471 na batalha de Barnet, e Henrique VI pouco depois.

[5] Pina, logar citado.

que os nossos tiveram tão boa maneira, com os damnos que faziam aos Inglezes, que o seu soberano mandou sobre isso embaixadores a Portugal, do que se seguiu restituição dos bens roubados, paz e amizade [1]. No que se enganou Damião de Goes foi na declaração de guerra da parte de Portugal, porquanto a carta de dezembro de 1471 mostra evidentemente que não existiu.

Posteriormente ao attentado e em relação a elle, a primeira resolução d'Affonso v, que chegou até nós em documento authentico, foi revogar em dezembro de 1471 todas as cartas de seguro que tinha dado a mercadores inglezes; e declara que o faz porque lhe requereram agora certas cidades, villas, mercadores e muitas outras pessoas que de futuro não lhes désse tantos salvos-conductos, e annullasse todos que já havia dado, visto que d'ahi resultava grande damno aos seus naturaes, porquanto os Inglezes só deviam ser seguros em Portugal e recebidos como amigos quando se portassem como taes e cumprissem o tratado. D. Affonso, ouvido o seu Conselho e examinado o tratado, a que elle de maneira nenhuma deseja faltar, antes se empenha na sua observancia, notifica por este modo a todos os subditos inglezes, a quem haja concedido cartas de seguro, que desde janeiro de 1472 ficam todas revogadas como se nunca tivessem sido deferidas. Não é, porém, sua intenção obstar a que os Inglezes venham a Portugal ou sejam acolhidos como amigos em quanto aqui estiverem, nem tão pouco impedil-os de gosarem favor e liberdades conformes com o tratado. E para que os Inglezes não possam allegar ignorancia, manda que esta carta lhes seja publicada na sua capella de S. Domingos [2]. O que sabemos ter-se seguido a esta carta foi, da parte d'Eduardo IV, a confirmação do pacto de 1386 em 11 de março de 1472 (novo estylo), e da parte de D. Affonso V igual confirmação em 30 d'agosto d'esse anno [3]. No dia seguinte assignou o soberano a carta patente, de que era portador para Inglaterra o licenciado em direito civil e procurador fiscal João d'Elvas, contendo a confirmação d'aquelle tratado, e plenos poderes para reclamar a restituição dos navios, mercadorias e outras coisas pertencentes a Portuguezes, que injusta e iniquamente lhes roubaram alguns subditos do rei d'Inglaterra, capitaneados pelo «Bastardo Facunbrisco», quando esses navios regressavam de Flandres no mez de março de 1471. Ficava auctorizado tambem a dar quitação das coisas roubadas sendo-lhe entregues livremente pelo rei d'Inglaterra e seus naturaes, e a passar salvo-conducto, quando e nos termos em que lhe parecesse, aos navios e mercadores inglezes para seguramente virem a Portugal, aqui se demorarem e de cá sahirem, sem nenhum impedimento nem responsabilidade proveniente dos actos praticados pelo Bastardo e seus cumplices. Suscitando-se duvida, de direito ou de facto, ácerca da restituição reclamada, seria resolvida pelo duque de Borgonha como arbitro.[4].

[1] Chron. do Principe D. João, cap. XX, já citada a este proposito no Quad. Elem., XIV, p. 215.

[2] Comm. Relations, Append. I, n.° 15. p. 308, vertida em inglez com a data só do mez e anno. Ribeiro, nos Addit. á Synopse Chron., p. 139, attribue a esta carta a data de 5 de dezembro de 1470, indubitavelmente errada quanto ao anno, citando o Livro A da Camara do Porto, fol. 82 v.°

[3] Rymer, V, parte 3.ª, p. 15 e 24.

[4] Ibid., p. 24, col. 2.ª; Quad. Elem., XIV, p. 217; Comm. Relat., p. 100 e 101. A confirmação do tratado por D. Affonso V é datada de Coimbra, «*penultima Die*

Em resultado da reclamação apresentada pelo enviado de Portugal, nomeou Eduardo uma junta de cinco vogaes para inquirir sobre os roubos praticados pelo Bastardo e seus companheiros, valor do roubo e em poder de quem se encontrava. Dava-lhe auctoridade para entregar aos donos os objectos de que os houvessem espoliado, ou a sua valia se taes coisas já não existissem; e dois dos vogaes ficavam encarregados da captura d'esses piratas e malfeitores [1]. Em 26 de fevereiro de 1473, dois dias depois da nomeação dos commissarios, assignava o embaixador um instrumento publico, authenticado por notario, declarando que o monarcha d'Inglaterra mandara restituir os navios que haviam chegado ás suas mãos, os quaes com effeito foram entregues a elle embaixador; e quanto aos outros navios, e a tudo mais que fôra roubado aos Portuguezes pelo Bastardo e seus adherentes, lhe havia o rei Eduardo promettido que seria feita justiça, e para tal fim expedira as suas ordens aos juizes em quem delegara. Em vista do exposto, o embaixador promette em nome de D. Affonso v e seus subditos que os Inglezes, em qualquer reino, provincia ou logar onde se encontrem fóra do seu paiz, não serão vexados ou d'algum outro modo molestados por subditos de Portugal em consequencia dos roubos praticados pelo Bastardo e seus cumplices, ficando salvo aos Portuguezes o direito que possam ter de demandar em Inglaterra esses prejuizos perante os commissarios nomeados pelo rei [2].

N'algumas reuniões de côrtes a classe popular deu mostras de desaffecto aos extrangeiros, e na d'Evora em 1481-82 nota-se ainda esse sentimento, como vimos já [3]. Todavia os Inglezes, que tambem estão

Mensis Augusti, Anno a Nativitate Domini Millesimo, Quadringentesimo, Septuagesimo secundo»; a commissão dada a João d'Elvas é igualmente datada de Coimbra, «*Secundo Kal.* Septembris, Anno a Nativitate Domini Millesimo, Quadringentesimo, Septuagesimo secundo». Do uso, em Portugal, d'ambos esses modos de designar o *penultimo* dia do mez, citam exemplos as Dissert. Chron., II; do primeiro, a p. 63, nota *c*; do segundo, p. 70, n.º 6.º, observando, nota *d*, com citação da *Arte de verificar as datas*, 2.ª ed., que tal uso não é desconhecido a outras nações, e entendendo que a significação é a mesma que tem *pridie*. É com este vocabulo que «L'Art de vérifier les dates», 3.ª ed., I, *Calendrier solaire perpétuel*, p. 8, col. 2.ª, se refere á fórmula *II Kalendas*.

[1] Rymer, V, parte 3.ª, p. 26, só com a data do mez e dia (24 de fevereiro), mas o anno indicado á margem pelo editor é o de 1472, manifestamente errado, em vez de 1473 como se lê no *Index Chronologicus* no principio do volume; e accresce não só que é 1473 o anno do documento (dia e mez, 22 de fevereiro) que na p. 26, tambem da parte 3.ª do mesmo vol. V, precede a referida carta de 24 de fevereiro contra os piratas, senão que o documento anterior ao de 22 de fevereiro está datado de 10 de dezembro e tem á margem o anno de 1472. O que se segue immediatamente á carta contra os piratas diz ser de 25 de fevereiro, e á margem lê-se anno de 1473. Demais, a data de 24 de fevereiro de 1472 é incompativel com a de 31 d'agosto d'esse mesmo anno, fixada (Rymer, V, parte 3.ª, p. 24) á carta em que D. Affonso V deu os poderes d'embaixador a João d'Elvas, porquanto em *24 de fevereiro* já o soberano inglez se refere á missão d'esse enviado de Portugal.

[2] Rymer, V, parte 3.ª p. 26, col. 2.ª; Quad. Elem., XIV, p. 217 e segs.; Comm. Relat., p. 100 e 101. A data em Rymer está expressa d'este modo: «Anno Domini, secundum Cursum et Computationem Ecclesiae Anglicanae, Millesimo, Quadringentesimo, Septuagesimo secundo, Mensis Februarii Die Vicesimo sexto». Por isso que n'esse tempo o anno se contava em Inglaterra desde a *Encarnação*, 25 de março, o dia 26 de fevereiro cahia ainda no anno de 1472, ao passo que em Portugal, onde o anno se contava do *Nascimento*, esse mesmo dia era já de 1473.

[3] P. 396 e 400.

comprehendidos na acrimonia com que os mercadores extranhos são ahi julgados, parece não incorrerem tanto, ao menos então, no desagrado dos concelhos, pois essas côrtes, pugnando pela não exportação do oiro e da prata, citam, como exemplo para imitar, a Inglaterra referindo-se-lhe n'estes termos, que já transcrevemos n'outro logar [1] — «o rico regno de jngratorra que a nos he mais comarcãao damigos» [2]. Contribuiria talvez para essa differença a circumstancia de que, desde o reinado de D. João I, o commercio inglez deixou vestigios de ser em Portugal o mais activo na exportação dos productos agricolas, e é certo que desde esse reinado até o fim do seculo XV os mercadores inglezes gosaram aqui d'uma situação legal mais favoravel a varios respeitos do que a dos outros extrangeiros.

SUB-SECÇÃO IV

França

Estado das relações commerciaes entre Portugal e França no seculo XIV. Privilegios concedidos por Filippe IV em 1309 aos negociantes portuguezes que estabelecessem a principal sêde do seu commercio em Harfleur e Rouen. Em Rouen a colonia portugueza tinha cemiterio privativo da sua nação. Mercadorias mais importantes que Portugal exportava no seculo XIV para os portos da Mancha. Na primeira metade do seculo XV entravam apenas alguns navios portuguezes ou castelhanos nos dois unicos portos que a França conservava no Atlantico. Repetem-se com frequencia os actos de pirataria entre os naturaes do ducado de Bretanha e os subditos portuguezes. Reclamações já existentes a este respeito da parte de Portugal em 1435. Segurança dada em 1438 durante um anno aos Bretões para virem ao porto de Lisboa; prorogada até 1 de janeiro de 1440. Lisboa instava em 1439 pela paz com o ducado, e novamente em 1448. O monarcha dá então segurança aos Bretões para virem ao reino e n'elle commerciarem. D'accordo com o duque concede D. Affonso em 1452 por seis annos salvo-conducto a todos os habitantes do ducado para entrarem no reino e exercerem o seu commercio. Prorogadas estas treguas por dez annos em 1459 e por outros dez em 1469. Manda o duque em 1 de fevereiro de 1470 que os Portuguezes sejam recebidos como amigos e alliados, mas logo a 28 d'esse mez envia reclamação por quebra da paz. Razões da reclamação. Outro accordo em 1476. Em 1485 renova D. João II com o rei de França, Carlos VIII, as allianças entre as duas coroas. Condições do tratado. Novo acto de pirataria da parte dos Francezes em 1492; suas consequencias e reparação, segundo refere Garcia de Rezende. Em 1452 já D. Affonso V tinha dado privilegios a Bretões, Francezes, Allemães e Flamengos.

Vimos que é a França principalmente que, em referencia ao trato com outras nações para além dos Pyreneus, se encontra citada nos documentos de Portugal até grande parte do seculo XIII [3]. Mas designadamente quanto á condição reciproca dos seus mercadores e ao estado das relações commerciaes, é só desde o seculo XV que os documentos apparecem; para os achar do seculo XIV é necessario recorrer aos escriptores e diplomas extranhos. D'estes ultimos o mais antigo de que temos noticia pertence a 1309.

As guerras da França com Flandres e Inglaterra no seculo XIV, diz Pigeonneau [4], fecharam ao commercio francez não só os portos d'esses paizes, mas tambem os da Aquitania sujeitos á dominação ingleza. A Hespanha e Portugal ganharam com esta revolução commercial, vindo então os interesses mercantis apertar a união que já existia no seculo

1 P. 400.
2 Santarem, Mem. das côrtes, Docs., p. 217.
3 P. 171.
4 Histoire du commerce de la France, I, p. 331 a 333.

XIII, embora com laços menos seguros, entre a França e os differentes reinos da peninsula iberica. Por um lado a Hespanha e Portugal produziam lãs capazes de rivalizar com as lãs inglezas [1]: os seus vinhos, azeites e fructos eram afamados em toda a Europa occidental; e por outro lado a Peninsula offerecia um mercado vantajoso para o sal, peixe secco ou salgado, grãos, pannos e tecidos da França. Filippe IV, o Formoso, concede em 1309 numerosos privilegios aos mercadores portuguezes que estabeleçam em Harfleur e Rouen a principal séde do seu commercio. Era em Leure, anteporto d'Harfleur, que os Portuguezes tinham os armazens e estalagens. Os privilegios davam-lhes, além d'outras liberdades, o direito de nomearem e destituirem os seus corretores; eximiam-nos de lhes serem apprehendidas as mercadorias, ainda que fosse em caso de guerra; isentavam-nos das taxas ou costumagens que incidiam sobre os extrangeiros. Em Rouen os Portuguezes eram em numero bastante para terem um cemiterio que pertencia á sua nação [2].

Segundo escreve Pigeonneau [3], as principaes mercadorias que constituiam o commercio de Rouen, Abbeville e em geral dos portos da Mancha no seculo XIV, quanto á importação e em relação a Portugal, eram coiros, vinhos e azeite. E diz tambem o mesmo auctor que na primeira metade do seculo XV, durante a crise de desastres e miserias que flagellou a França, eram os portos de Poitou e do Aunis os unicos que o rei conservava no Atlantico, e apenas entravam n'elles alguns navios portuguezes ou castelhanos [4]. Na opinião d'outro escriptor, tambem francez, quando os Flamengos e os Italianos haviam já realizado notaveis progressos industriaes, a França precisava de mandar vir de fóra um grande numero de coisas uteis e até necessarias; e nos seculos XIII, XIV e XV as mercadorias que exportava em quantidade consideravel compunham-se, quasi exclusivamente, de pannos, tapetes e outros tecidos, e de pelles [5].

Com o ducado de Bretanha o commercio de Portugal parece que já era bastante activo no primeiro quartel do seculo XV, mas foi tambem entre os naturaes do ducado e os de Portugal que mais se repetiram os actos de pirataria. Em 1435 já havia motivo de reclamações perante o duque em razão dos roubos e outros damnos, que os seus subditos haviam feito a Portuguezes. Vimos [6] que em 22 de novembro de 1435 el-rei D. Duarte mandava avisar pela Camara de Lisboa as pessoas residentes na cidade que, por si ou por seus procuradores, quizessem demandar perante o rei d'Inglaterra e o duque de Bretanha o seu direito pelos navios e fa-

[1] Quanto ás lãs produzidas em Portugal temos por inexacta a asserção.

[2] Pigeonneau, Hist. cit., I, p. 333 e nota. O Quad. Elem., III, p. 13, traz os privilegios com a data de janeiro de *1299*, mas depois, p. 19, anno de 1341, diz que Filippe de Valois (Filippe VI) confirmou a carta de Filippe Formoso, *de janeiro de 1309*, em favor dos mercadores portuguezes que commerciavam em Harfleur, e deu-lhes novos privilegios. Referem-se no Quadro Elementar, logar citado. Tiveram tambem a confirmação de João II, 1350 e 1362, e de Carlos V, 1364 (Pigeonneau, ibid., p. 334 e 351). Em 1444 Carlos VII confirmou todos os privilegios que os seus antecessores tinham outorgado aos Portuguezes (Quad. Elem., ibid., p. 79).

[3] *Hist. du comm.*, I, p. 334, nota 4, citando Beaurepaire «La vicomté de l'eau de Rouen», p. 278 e seguintes.

[4] Ibid., p. 364.

[5] Bourquelot, *Foires de Champagne*, I, p. 205.

[6] P. 30.

zendas tomados por Inglezes e Bretões, que tratassem de partir quanto antes, porque brevemente iriam os enviados d'elle rei; e em 28 de maio de 1436 remettia á Camara, para interpor o seu parecer, a copia da resposta que o duque dera á reclamação, e um apontamento de certos factos relatados pelo delegado que fôra a Bretanha. Ou não chegaram a ter solução no reinado de D. Duarte essas reclamações, ou, se a tiveram, mais uma vez se repetiram os actos de pirataria; o certo é que foram dadas novas providencias. Quatorze dias depois do fallecimento de D. Duarte, occorrido em 9 de setembro de 1438, a regencia, como já dissemos [1], concedia segurança durante um anno aos navios do ducado para virem continuadamente ao porto de Lisboa com cereaes e quaesquer outras mercadorias, sem embargo dos apresamentos de navios portuguezes que houvessem feito até então; e dispensava-os de pagarem dizima pelos cereaes e legumes que trouxessem. A immunidade conferida e a occasião em que se passou o diploma revelam que uma urgente necessidade o exigia, e esta era a insufficiente existencia d'alguns dos principaes generos que alimentavam a cidade [2]. A carta regia de 7 de maio de 1439 prorogou o seguro até primeiro de janeiro de 1440, como já referimos [3].

O seguinte capitulo dos especiaes de Lisboa, nas côrtes ahi reunidas em 1439, mostra não só o interesse que a capital do reino ligava ao commercio com o ducado, mas igualmente o mal que faziam ao paiz as hostilidades da Bretanha. Outrosim, Senhor, dizia o capitulo, uma cousa com bom sentido deveis esguardar, assim é a paz e amorio que entre os vossos subditos cumpre de haver com os Bretões, não tão sómente por proveito que o reino recebe por sua vinda a esta terra, grande ainda de mantimentos que nos por ora muito fazem mester, mas ainda por esquivar os grandes damnos e perigos que das guerras per muitas maneiras nascem, cá posto que a paz com todas deva de ser desejada, muito mais a deve de ser com gentes a que força e necessidade constrange os vossos passar-lhes cada dia per ante a porta, e além d'isso tambem («desy her») soffrer que vossos naturaes sejam roubados de gentes a que merecido não têm; e isto não por uma vez, mas muitas. E não lhe buscar alguma maneira per que hajam emenda do seu, parece grave e extranho de ouvir. Portanto («porem», ou «por ende»), Senhor, vos pedimos por mercê que mandeis que hajamos com elles boa paz e amorio, mandando ao duque vossos embaixadores com bom avisamento de certos capitulos, assim sobre a entrega das tomadias que nos até ora feitas têm, como sobre boa segurança e tratamento de firme paz. E os que a lá forem levem tal poder e assim abastadamente per que paz logo fique feita, e tragam os tratos d'ella comsigo ou de todo seja apregoada. Nosso desejo (responde-se da parte do rei) é com todos os christãos haver paz; e se pera isso acharmos azo, «faloemos» com boa vontade [4]. O interesse em restabelecer a paz com os Bretões assumia tal importancia que, havendo sido arrestados em Portugal navios e mercadorias de subditos do duque, até darem segurança em Lisboa de que

[1] P. 31

[2] Carta regia de 23 de setembro de 1438, por extracto nos Elem. para a hist. do municipio de Lisboa, I, p. 319.

[3] P. 31.

[4] Chancell. de D. Aff. v, liv. u, fol. 90 v.°, no fim; Liv. x da Estremadura, fol. 92 v.°

livremente seria permittida a vinda para o reino a todos os navios, mercadorias e gentes de Portugal detidos em Bretanha, foram os proprios regedores da cidade que ficaram por fiadores d'esses Bretões. O alvará regio de 4 de janeiro de 1440, que narra o facto, relevou os fiadores da responsabilidade contrahida, ainda no caso de não cumprirem os afiançados aquillo a que se tinham obrigado [1].

Em 1448 a capital continuava a insistir no mesmo intento. No primeiro de certos capitulos que enviou ao rei, parece que não em côrtes porque não o declara a carta regia que os resolveu, e porque não consta que as houvesse n'esse anno, expunham os representantes da cidade que os Bretões, no tempo em que vinham commummente a Portugal, traziam muitas mercadorias necessarias e uteis a todo o povo, e levavam muito vinho e outras coisas, ainda que de inferior qualidade ou com defeito (? «mazcabadas»), como o não faziam outros mercadores extrangeiros; e d'isto resultava ser a terra bem aproveitada pelos moradores d'ella, pois lhes compravam assim o bom e o communal. Demais, quando em Lisboa havia esterilidade de pão, eram os Bretões quem, entre os extrangeiros, mais depressa a soccoria; e agora, desde pouco tempo, por informações dadas ao infante D. Pedro cessaram de vir. Concluia o capitulo pedindo ao rei que os Bretões podessem seguramente entrar em Portugal. D. Affonso responde que visto o requerimento, com accordo do seu Conselho e por querer estar com toda a christandade em bom amor e concordia, lhe praz outorgar-lhes segurança para que possam vir ao reino e n'elle commerciar, com as clausulas contidas na carta patente que a esse respeito mandar expedir [2]. Mas esta resolução não foi bastante para se conseguir a paz desejada.

Segundo dizia D. Affonso v em 31 d'agosto de 1452 n'um pacto com o duque de Bretanha, a alliança e concordia entre os dois Estados era anterior ao presente reinado e já de muito tempo; mas nos annos proximamente decorridos, em consequencia d'alguns damnos que Bretões e Portuguezes haviam feito uns aos outros, rompeu-se entre elles a paz commettendo-se de parte a parte varios actos d'hostilidade. Para atalhar efficazmente estes males determinou D. Affonso, d'accordo com o duque, renovar as antigas allianças a fim de que os subditos dos dois pactuantes podessem commerciar com reciproca segurança como o faziam d'antes. Com este intuito, e a começar desde logo, concede D. Affonso por espaço de seis annos salvo-conducto a todos os habitantes do ducado para virem a Portugal por terra ou por mar, armados conforme o pedir a sua segurança, e assim entrarem no reino obtendo primeiro a licença dos capitães dos logares e fortalezas. Poderão vender ou trocar as suas mercadorias, descarregal-as, sendo preciso, e deixal-as em deposito; transitar livremente pelas estradas de dia e de noite, levando comsigo oiro ou prata, amoedado ou não, joias, collares, lettras, obrigações e escripturas, bem como outros quaesquer valores; demorar-se nas villas e cidades de Portugal, discorrer por ellas e voltar a suas terras em seus navios, sem que por parte do rei ou dos Portuguezes de nenhum modo se lhes faça impedimento ou mal nas pessoas ou bens, quer seja em razão dos damnos e tomadias por elles praticados nos annos antecedentes durante a discordia, quer a titulo de represalia em

1 Elem. para a hist. do mun. de Lisboa, I, p. 321, por extracto.
2 Carta regia de 2 de dezembro de 1448 (Liv. VII da Estremadura, fol. 72).

razão das cartas de marca e contra-marca, dadas pelo rei de Portugal contra subditos de Bretanha a requerimento de parte. Acontecendo caso de violencia ou damno entre Portuguezes e Bretões, deverá o offendido recorrer ao soberano do offensor, e sómente quando lhe seja denegada ou mal administrada a justiça poderá recorrer ao seu proprio soberano e aos juizes e tribunaes do seu paiz; mas para obter deferimento do rei do Portugal é condição que no decurso dos referidos seis annos os subditos de Bretanha não hajam molestado nem causado prejuizo ao reino ou aos naturaes d'elle. As infracções do presente seguro prejudicarão só os infractores [1].

Ou porque depois do pacto de 1452 cessaram as piratarias entre Portuguezes e Bretões, ou porque outro motivo aconselhou a prorogação das treguas n'elle estipuladas, foram ellas novamente estabelecidas em 11 de julho de 1459 durante dez annos, desde essa data até 11 de junho de 1469; e n'este anno, em 3 de novembro, tiveram ainda prorogação, tambem por dez annos. De conformidade com ella deu o duque as instrucções ás suas auctoridades, em 1 de fevereiro de 1470, para que os Portuguezes fossem recebidos como amigos e alliados [2]. Mas logo a 28 de fevereiro d'esse anno de 1470 envia o duque um emissario a Portugal para reclamar por quebra da paz. Dizia: que um navio de vassallos da Bretanha, sahido de Saint-Malo para Portugal confiando nas treguas, havia sido tomado nas costas do reino com todo o seu carregamento por um navio armado em guerra o soi o commando de Pedro d'Atayde, subdito portuguez; que a requerimento dos lesados, feito ao rei de Portugal, fôra condemnado Pedro d'Atayde a satisfazer-lhes dois milhões de reaes, quantia aliás não correspondente ao valor do navio e sua carga e da qual os interessados não poderam haver coisa alguma, por mais requerimentos que fizessem ao rei e a seus ministros; baldadas as suas diligencias, tiveram de recolher-se á Bretanha e de appellar para o seu duque; que era de lei em Portugal exigir-se caução ao armador do navio em guerra pelos damnos que causasse, e havendo Atayde armado o navio sem prestar essa caução, tinha el-rei de responder pelos males que elle fizera andando em corso, e portanto de os resarcir; que em igual caso estavam os apresamentos de mais dois navios bretões, um proximo do cabo de S. Vicente, outro na costa de Lisboa; finalmente que elle duque não concedera carta de marca aos donos d'essas presas contra os navios portuguezes, como lhe haviam requerido, porquanto esperava que o soberano de Portugal faria restituir aos vassallos de Bretanha o que lhes fôra tomado com quebra do que estipulavam as treguas, cujos capitulos o duque tinha escrupulosamente observado e mandado observar [3].

1 Quadro Elementar, III, p. 90 a 93.

2 Ibid., p. 97, 101 e 102. A p. 96 diz-se, sob a auctoridade de Nunes de Lião (Chron. dos Reis, II, p. 248), que por fazerem os Bretões grandes roubos no mar aos Portuguezes, D. Aff. v dera licença aos seus subditos para usarem de represalias, e que estas foram taes que o duque mandou pedir paz e amizade a D. Affonso. O mesmo tinha referido Damião de Goes na Chronica do principe D. João, cap. 17, a p. 42 da edição de 1790, attribuindo, como repetiu Nunes de Lião, ao anno de 1460 (e não ao de 1459, como se adverte no Quadro Elem. (ibid., p. 96, nota 130) a concessão da paz pedida pelo duque. D'estes acontecimentos aquillo que nos parece estar mais seguramente abonado é o que expomos no texto.

3 Quadro Elem., III, p. 103.

Continuando d'ambas as partes os roubos no mar, houve novo accordo entre D. Affonso e o duque. Declara este em carta patente de 27 d'agosto de 1476 que tendo-se commettido não poucos actos d'hostilidade entre os vassallos dos dois paizes, apesar das treguas subsistentes, e havendo-as o soberano de Portugal mantido em vigor por carta patente que elle duque recebera, e em que declarava tambem de nenhum effeito as reclamações de seus subditos por perdas e damnos em razão das tomadias effectuadas por vassallos de Bretanha, ordena o duque que se observem iguaes disposições em relação aos seus subditos para com os de Portugal, e promette novamente guardar e fazer guardar as treguas [1]. N'estes tempos a pirataria era industria que, em maior ou menor escala, tinha quem a exercesse em muitas das regiões favorecidas com portos de mar; todavia das rapinas feitas ao commercio portuguez por corsarios francezes até o fim do seculo XV, ha menos noticias do que em relação aos inglezes. Em 1457, apesar de haver paz entre Portugal e França, é que esses casos parece terem assumido maior gravidade. D. Affonso, diz o seu chronista, chegou então a equipar uma armada de vinte naus grossas e outros navios com o proposito de mandar defender a costa; mas estando já a frota para partir, soube por informação do capitão de Ceuta que vinha o rei de Fez sobre essa cidade para a cercar. Desistiu então D. Affonso do seu intento; enviou logo soccorros para Ceuta, e apparelhou uma expedição em que elle mesmo partiu de Setubal para a Africa em 30 de setembro de 1457, e de que resultou a conquista d'Alcacer Ceguer [2].

D. João II renovou com o rei de França, Carlos VIII, em 7 de janeiro de 1485 as allianças entre as duas coroas, dando-se aos respectivos subditos e seus bens, navios e mercadorias, plena segurança na vinda, estada e regresso, por terra e por mar, das pessoas e do commercio, nas cidades, villas e portos, e conservando-lhes a mesma liberdade de vender, comprar e exportar que costumavam ter no tempo dos reis anteriores, guardadas porém sempre as antigas confederações, leis, direitos e encargos de cada um dos reinos. Se algum dos contractantes quizesse renunciar esta concordia, devia prevenir o outro com antecedencia de quatro mezes, a fim de prover a que não corressem perigo os seus subditos e os bens d'elles até ahi protegidos pela fé publica [3]. Referindo-se talvez ao anno de 1492, conta Garcia de Rezende que os Francezes, estando em paz com Portugal, tomaram uma caravela que vinha da Mina com muito oiro, e que D. João II, logo que o soube, mandou apprehender dez navios d'aquella mesma nacionalidade, que estavam então em Lisboa com boas mercadorias, e que estas se recolhessem na

[1] Ibid., p. 131. É ahi tambem citado Goes, Chron. do principe D. João, mas, em vez de tomo III, que não existe, deve ler-se cap. 101, e, se a referencia é á edição de 1790, p. 228, e não 229. Da narrativa de Goes é que parece ter-se aproveitado Nunes de Lião, igualmente citado no Quadro Elem., III, p. 130.

[2] Pina, Chron. de D. Aff. V, cap. 138 (Ined. d'Hist. Port., I, p. 438); Quadro Elem., III, p. 94, que põe o facto no anno de 1457 ou 1458, citando Ruy de Pina, e Nunes de Lião, Chronicas dos Reis, tomo 4, p. 228, ed. de 1780.

[3] Dumont, «Corps Diplomatique», III, parte 2.ª, p. 139; Quad. Elem., III, p. 158; Pigeonneau, Hist. du Comm., I, nota 3 de p. 435. Segundo este escriptor, obteve Bordeaux em 1481 que todas as mercadorias procedentes das regiões vizinhas e destinadas a Inglaterra, Hespanha, Portugal, Navarra, Flandres e Bretanha, fossem obrigadas sob pena de confisco a sahir pelo seu porto (Ibid., I, p. 413).

alfandega. Ás embarcações tiraram-se as vergas e lemes; os seus tripulantes foram lançados fóra e substituidos por quem as guardasse. Isto mesmo ordenou que se fizesse logo a todos os navios francezes encontrados em Setubal, e no reino do Algarve, no Porto e em Aveiro. Accrescenta Rezende que os donos dos navios se foram queixar a el-rei de França pedindo que lhes fizesse entregar o que era d'elles; e el-rei de França poz logo tal diligencia que houve á mão e enviou ao de Portugal a caravela com todo o oiro, sem fallecer uma dobra, e então D. João II mandou igualmente restituir aos donos dos navios tudo que lhes havia sido tomado, sem faltar coisa alguma [1].

Bretões, Francezes, Allemães e Flamengos, que viessem morar em Portugal, estavam isentos de todos os encargos publicos, geraes ou municipaes, em virtude de *privilegio* que lhes concedera D. Affonso V. Assim consta da carta passada em 1452 a um Allemão e d'outras do mesmo anno a individuos das referidas nacionalidades. O privilegio consistia nas seguintes franquias: não pagavam em pedidos feitos pelo soberano, ou em peitas, fintas, talhas, emprestimos, serviços e quaesquer outros encargos que por el-rei ou pelos concelhos fossem lançados: eram isentos de escoltar presos ou remessas de dinheiro; ter o cargo de tutor ou de curador; prestar serviço por mar ou terra: não estavam adstrictos a nenhuns encargos e servidões do rei ou dos concelhos, nem a exercer emprego geral ou municipal contra sua vontade: não eram comprehendidos na obrigação de ter cavallo ou armas, posto que possuissem a quantia de que resultava esse dever: nas casas onde moravam, nas suas adegas e cavallariças, não tinham de dar aposentadoria a ninguem, ainda que se tratasse do monarcha ou da familia real, e nenhuma coisa lhes seria d'ahi tirada á força: podiam andar em beata muar, de sella e freio, por todo o reino, e trazer armas de noite e de dia, quaes e quantas quizessem para sua defesa, não fazendo com ellas o que não deviam [2].

SUB-SECÇÃO V

Allemanha

Pertencem já á segunda metade do seculo XV os raros documentos que dizem respeito ao commercio com a Allemanha. O primeiro é uma carta regia de 1454 attendendo o pedido

1 Livro das obras de Garcia de Reesende, 1554, cap. 145, fol. 86 v.° Ruy de Pina, Chron. de João II, não fala n'isto. O Quad. Elem., III, p. 163, faz menção do caso citando sómente Garcia de Rezende.

Braamcamp Freire (Arch. Hist., VI, p. 368 e nota 4) julga possivel, como tambem nos parece, que á tomadia feita aos Francezes por ordem de D. João II, pertencessem algumas das coisas referidas na carta de quitação passada a Pedro Travaços em 1496 (ibid., V, p. 237, doc. 542), e que haviam sido entregues a André Gago (almoxarife em Setubal) ao qual se passou carta de quitação em 1498 (ibid., I, p. 280, doc. 68). Se com effeito esses documentos alludem ao mesmo acontecimento de que Rezende dá noticia, a narrativa que elle faz do successo não é inteiramente exacta.

2 Carta de 20 de março de 1452 a um Allemão, sapateiro, morador em Lisboa, mas referindo os privilegios das quatro nacionalidades (Systema dos regimentos, já citado, IV, p. 198: Synopse Chron., I, p. 95); carta de 27 tambem de março de 1452 a um Flamengo, mercador, residente em Lisboa (Chancell. de D. Aff. V, liv. IV, fol. 25 v.°); a um Francez em 20 d'abril de 1452 (Ibid., liv. XII, fol. 74); a um Allemão, mercador, residente em Lisboa, na mesma data (Ibid. fol. 64 v.°).

d'alguns Allemães para virem commerciar a Portugal mediante determinadas condições, e declarando os termos em que o podem fazer. Onze capitulos apresentados em 1456 expondo os aggravos que diziam receber dos funccionarios regios, e tratando d'outros assumptos. Resoluções do soberano. Principaes mercadorias que parece constituirem então o seu commercio com Portugal.

Sabemos, como fica exposto na sub-secção precedente, quaes eram os privilegios que no meado do seculo XV gosavam os naturaes d'Allemanha residentes em Portugal, mas até o fim d'esse seculo são escassos os documentos relativos ao commercio entre as duas nações, e d'esses mesmos nenhum remonta a um periodo anterior. De tal raridade e carencia, e tambem de não se referirem os concelhos expressamente aos Allemães quando se dizem aggravados dos extrangeiros, inferimos que as suas relações mercantis com Portugal eram das menos frequentes. D'essas relações o primeiro documento que podemos allegar é uma carta regia de 21 d'outubro de 1454, da qual consta o seguinte. Expozeram alguns Allemães a D. Affonso a vontade que tinham de vir a Portugal commerciar com suas mercadorias, e pediam-lhe a concessão de que, descarregadas que fossem nos portos onde houvesse alfandegas, elles podessem pagar ahi a dizima de todo o carregamento que trouxessem, bem como a sisa correspondente, ficando auctorizados a receber das partes a sisa da primeira venda. Satisfeitos assim os direitos fiscaes, que lhes fosse permittido levar as mercadorias e vendel-as em Portugal onde lhes prouvesse, sem sujeição a varejo. Na resolução do pedido declara o soberano que o seu desejo é que sejam bem tratados e favorecidos todos os extrangeiros que venham a Portugal, quer por motivo de commercio, quer por outro. Apraz-lhe portanto que da feitura da presente carta até dez annos seguintes, se tenha com os Allemães, que vierem ao reino commerciar, esta maneira: tanto que descarregarem n'alguma das alfandegas, satisfaçam ahi a dizima *dos pannos* que trouxerem, e depois os levem para as suas lojas e os vendam na cidade ou villa onde tiverem descarregado, segundo está estabelecido por lei o sempre foi costume. Quanto á marçaria que tambem trouxerem, paguem a sisa na casa onde se cobrar este imposto, estando presentes os respectivos escrivães. Feito isto, podem levar a marçaria pelo reino para onde quizerem; vendel-a em grosso ou em retalho, e receber dos compradores a sisa da primeira venda, sem nenhuma obrigação mais do que mostrar as quitações passadas pelos recebedores ou rendeiros e escrivães a quem a tiverem pago. D'ahi em deante a sisa d'essas coisas será cobrada das pessoas que as houverem, cada vez que se venderem, como está ordenado [1].

Não parece que a esta resolução correspondesse maior concorrencia de mercadores allemães, porquanto em 1456 os mestres das «hurcas» d'Allemanha, que estavam então ancoradas no porto de Lisboa com carga, apresentaram ao rei diversas queixas principiando por allegar que *desde grandes tempos* não vinham a Portugal por causa de muitas oppressões que n'elle lhes faziam, mas agora, ouvindo o virtuoso renome do soberano, navegaram para Lisboa com umas vinte naus esperando ser bem acolhidos. Á sua chegada não estava D. Affonso na cidade, e aqui haviam recebido dos funccionarios do rei os aggravos que passavam a expor.

1. Quando a tripulação dos navios vinha á cidade, os homens do al-

[1] Chancell. de D. Aff. V, liv. X, fol. 113.

caide, por lhe acharem faquinhas que não têm meio palmo, de que ella se serve para cortar o pão, levavam essas gentes á cadeia, e era forçoso aos mestres, para que as soltassem, pagar por ellas as penas e carceragens. Responde a isto D. Affonso que não ha por bem que os aggravem, e manda ás auctoridades que, sendo-lhes por elles requerido, tornem effectiva a reparação; e quanto ás facas, ainda que por lei não as podem trazer, elles nem outros quaesquer extrangeiros, praz-lhe que possam usal-as para cortarem os seus alimentos.

II. Queixavam-se de Nuno d'Almeida, escudeiro, porque apesar de o ter tratado muito bem o mestre da hurca grande quando elle ahi esteve, agarrou pelos cabellos na Rua Nova o escrivão d'esse navio e deu-lhe muitas bofetadas; e assim fez n'outra occasião a um mercador do mesmo barco, filho d'um honrado homem de Bruges. Além d'isto move demanda ao referido mestre perante o juiz da alfandega, accusando-o de lhe ter dito no navio palavras injuriosas e mandado quebrar uma panella em que se lhe fazia o comer; e por tudo pretende a reparação de duas mil dobras. O juiz ordenara que o accusado entrasse na cadeia se não désse logo fiança, mas depois adiou-a para o dia seguinte. Estas coisas, affirmavam os queixosos, *fazem-nas o juiz e outros funccionarios por nos extorquirem dinheiro, por nos arançoarem.* Releva D. Affonso de tal demanda o Allemão, e determina que d'ella mais se não conheça.

III. Os escrivães da alfandega, apesar de lhes estar ordenado, com a comminação de perderem os officios, que não levem de cada navio mais de cem reaes de despacho, exigiam trezentos e quatrocentos ou quanto queriam. A este proposito accrescentavam os queixosos que a sua vontade era de virem a Portugal com frutas, assim como iam a «abaya» (?) e aos outros logares, onde lhes dispensavam muita honra e favor pelos grandes proveitos que d'elles Allemães ahi se tiravam; mas pela pouca honra e justiça que recebiam em Lisboa, faziam saber ao rei, antes de partirem, que se retiravam descontentes. A este capitulo responde o soberano que sendo commettido tal aggravo, recorram aos vêdores da fazenda, aos quaes manda que intervenham para que tudo seja entregue aos queixosos, segundo determina a lei; e se averiguarem que os escrivães levaram mais do que auctoriza o regimento, ordena que lhes appliquem a multa ahi estabelecida, que será logo executada e o dinheiro entregue a Martim Allemão, procurador n'estas reclamações dos seus compatriotas.

IV. Por muitas vezes as mercadorias dos queixosos ficavam na Ribeira da cidade, confiadas a Allemães residentes em Lisboa, por exemplo *Anrique*, *Armam*, pelliteiro, e outros, para que as vendessem e empregassem o producto em outras que lhes deixavam encommendadas; acontecia, porém, que as mercadorias lhes eram tomadas para o real serviço, segundo diziam os apprehensores que as levavam, mas passa um anno, dois e tres sem que lh'as paguem, e os commissarios não podem cumprir a incumbencia que receberam. Pediam, pois, ao rei que, sendo-lhes tomadas as mercadorias para elle, ordenasse logo o pagamento. Não mandámos tal coisa, redargüe o soberano; e determina que sem demora se saiba o que lhes é devido para lhes ser immediatamente satisfeito, e que de futuro não se repita o caso.

V. Insistindo na grande vontade, que tinham as gentes da sua nação, de commerciar com Portugal, e invocando o proveito que d'ahi resultará para os subditos de D. Affonso, pediam que os mercadores, mestres,

pilotos, contramestres e despenseiros podessem trazer armas por todo o reino, de noite e de dia, por guarda de suas pessoas. Consente o rei que tragam as armas que quizerem, não fazendo damno com ellas e não as usando depois do sino de correr.

VI. Era frequente não chegar a cinco toneladas a carregação de *haver-de peso* que se levava n'um navio, mas o escrivão não queria menos de cem reaes pelo despacho, que se reduzia a quatro linhas. Na imposição do sal, além do direito que pagavam, exigiam-lhes meio real de cada moio que descarregavam. D. Affonso remette-os para a resposta ao capitulo III.

VII. Os rendeiros da portagem levavam dos mercadores, de cada tonel de vinho que carregavam, ora noventa reaes, ora oitenta, setenta ou sessenta, isto é, levavam o que queriam; e além do que se pagava do vinho, os escrivães da portagem exigiam quinze reaes por cada tonel; e assim, concluiam os Allemães, pagamos duas portagens não sabemos como, uma ao rei, outra aos rendeiros. Pediam portanto que se determinasse por uma vez quanto deviam pagar e depois não houvesse innovação, para que elles fossem certos do encargo que tinham de satisfazer. A resposta é igual á do precedente capitulo.

VIII. Porquanto não lhes convinha envolverem-se em demandas prolongadas, e o que lhes importava era despachar as mercadorias e carregal-as, solicitavam que as acções por dividas em que elles fossem auctores, ou reus, se decidissem até tres dias. Reprova D. Affonso que haja delongas em taes feitos, e manda ás justiças que procedam n'elles com a maior brevidade que fôr compativel com o direito.

IX. Allegavam que os Portuguezes lhes alliciavam («engalham») em Lisboa os marinheiros e os levavam, como tinham feito ultimamente F. e F. que lhes tiraram vinte homens. E porque o facto lhes era muito damnoso, pois os privava da guarnição necessaria para regressarem á sua terra, requeriam que fosse prohibido devidamente. Resolve el-rei que os homens trazidos nos navios por avença ou soldada, lhes não sejam tirados em Portugal por ninguem durante o tempo dos seus contractos; se o forem, as justiças os obrigarão a voltarem para os navios.

X. Por si e pelos outros mercadores e mestres allemães, propunham a D. Affonso trazer ao reino, oiro, prata e cobre, mas pretendiam que esta importação fosse isenta inteiramente de dizima e de sisa; que a venda lhes ficasse de todo livre, e o dinheiro que recebessem d'ella o podessem empregar em quaesquer mercadorias que quizesssem adquirir, sem que por essas compras tivessem de pagar sisa, a qual recahiria apenas sobre os subditos portuguezes; finalmente que se lhes permittisse irem fazer negocio por todo o reino. Praz-nos, limita-se o soberano a responder, que não paguem sisa nem dizima do oiro, prata e cobre que trouxerem. Das mercadorias que comprarem, queremos que nos paguem nosso direito, segundo até ora foi de costume.

XI. Tinham os Allemães um procurador, Affonso Bernaldez, nomeado por carta regia; mas porque não sabia a lingua d'elles nem portanto os entendia, eram dois conterraneos, Armam e Anrique, que de facto lhes serviam de procuradores nas coisas que tinham de requerer [1]. Porém os funccionarios regios altercavam com elles não lhes querendo

[1] Já haviam dito no capitulo IV que esses homens eram moradores em Lisboa, e por esta circumstancia póde suppor-se que falassem portuguez.

consentir que falassem pelos Allemães, e portanto abstinham-se de o fazer. Por estas razões pretendiam os queixosos que os seus dois referidos patricios tivessem voz por elles, e dos actos que praticassem n'esta qualidade informariam o procurador nomeado pelo rei, para que elle pugnassse pelo direito dos seus constituintes. Convem o monarcha em que os ditos Anrique e Armam sejam procuradores e requeredores em todas as coisas que pelos Allemães lhes forem encommendadas, continuando porém Affonso Bernaldez a ser procurador d'elles por nomeação regia [1].

Inculcam esses capitulos que o vinho e o sal eram, quando menos, as principaes mercadorias que os Allemães levavam então do reino, pois de nenhumas outras fazem alli menção expressa. Quanto ás que traziam é citada a madeira n'uma carta regia de 13 de março de 1460 mandando, a pedido de «armam piliteiro mercador estamte em a nossa çidade de lixboa», por si e por outros Allemães, que não se tomasse madeira nem outra mercadoria que os Allemães traziam a Lisboa para seu negocio, mas sómente lh'as comprassem de conformidade com o que se ajustasse [2].

Já observámos [3] que aos Allemães e aos vassallos do duque «desterrique» fez D. João II, em 6 de dezembro de 1485, concessão igual á que em 1478 tinham recebido os Flamengos e os outros subditos do duque de Borgonha.

SUB-SECÇÃO VI

Castella

Commercio de pannos. Confirmam a sua existencia o concelho d'Elvas nas côrtes de 1439 ou 1441, o de Freixo d'Espada Cinta nas de 1467, e os privilegios que D. Affonso V deu em 1455 á feira de Bragança e em 1476 a Miranda do Douro. Nas côrtes de 1465 estabelece o soberano quaes tecidos de lã podem vir de Castella. Fiscalização sobre o trafico mercantil com esse paiz. Reclamações das côrtes de 1361, de 1459, e do concelho de Valença, talvez nas de 1439. Procedimento contra os funccionarios com responsabilidade no desfalque dos rendimentos fiscaes, e contra os contrabandistas. Permittida a exportação de mercadorias para Castella só por determinados portos. Reciprocidade n'alguns logares da raia com as alfandegas do reino vizinho relativamente á exigencia de direitos. Regulamento a esse respeito ordenado por D. Manuel em 1506. O alcaide mór das sacas d'Entre Tejo e Guadiana em 1477. Suas attribuições. Queixa-se d'elle o concelho de Silves nas côrtes de 1483. Reclamações das côrtes de 1481-82 quanto ao commercio com Castella. Reclamação especial de Freixo d'Espada Cinta, n'essas côrtes. Designação d'algumas mercadorias que se exportavam para Castella e Aragão. O sal era das mais importantes. Allegações a esse respeito feitas pelos concelhos de Vianna, Ponte de Lima e Villa do Conde em 1456; de Valença e Aveiro em 1458. Frequencia e variedade do commercio com Castella manifestadas em capitulos de diversos municipios. Pretendem algumas terras attrahir a residencia d'extrangeiros e principalmente de Castelhanos.

Em Castella, como dissemos que acontecia em Portugal [4], a industria mais importante até o fim do seculo XV era a cultura da terra. Os pannos de melhor qualidade vinham geralmente de fóra da Peninsula;

[1] Carta regia dada em Carnide a 12 de maio de 1456 (Chancell. de D. Aff. V, liv. XIII, fol. 137 v.° e 138; Livro d'Extras, fol. 109 v.° a 112).

[2] Livro d'Extras, fol. 153 v.° Esse Armam parece ser o mesmo a quem se referiam os capitulos IV e XI de 1456.

[3] P. 414.

[4] P. 112.

os aqui fabricados não competiam em primor e barateza com os extrangeiros [1], mas tambem achavam consumo em Portugal. Sobejam provas d'este commercio [2]. Elvas, nas côrtes de Lisboa de 1439 ou de Torres Vedras de 1441, allegava n'um dos seus capitulos especiaes que, por ser tão comarcã do reino vizinho, muitos Castelhanos viriam á villa com pannos se os podessem vender a retalho; e isto seria proveito dos direitos fiscaes e dos moradores da villa, porquanto a dizima dos pannos multiplicaria mais e os moradores fariam venda de seus azeites e das outras mercadorias em que negociavam. Não obtem deferimento o pedido. Se tal fosse permittido, diz a resposta, a mesma faculdade pretenderiam ter outros extrangeiros, o que não seria proveito nem para a coroa, nem para a villa [3]. Freixo d'Espada Cinta queixava-se em côrtes d'Evora de 1467 da falta que faziam aos seus habitantes as mantas e bureis, que já não vinham de Castella, e que elles d'outra maneira não podiam haver por ser o concelho muito escasso de gados. Dava motivo á queixa o facto de terem os exactores das dizimas e sisas n'aquelle posto fiscal mandado recentemente apregoar que quem trouxesse lã pagaria a dizima; e desde então ninguem a quiz mais importar. Pedia o concelho que não se pagasse dizima da lã nem do burel que viessem por este posto, e responde-se-lhe da parte do soberano ordenando que o contador da comarca prohiba a exigencia [4].

Os privilegios que D. Affonso v deu em 1455 á feira de Bragança, e em 1476 á villa de Miranda do Douro, attestam igualmente a procura que tinham no paiz os pannos e outras mercadorias trazidas de Castella, Aragão e Navarra, ainda suppondo que nem todas fossem originarias da Peninsula [5]. Como regra tinha D. Affonso estabelecido, nas côrtes da Guarda de 1465, que desde janeiro de 1466 não entrassem pelos portos de Castella outros tecidos de lã senão pardos *e bramquetas*, considerando que, por serem muitos os portos (seccos) do reino, se levava oiro e prata sem embargo da prohibição, e se traziam pannos de Flandres e outras coisas por esses portos, do que resultava que os commerciantes deixavam de carregar as mercadorias por mar e trazer os retornos [6].

[1] Colmeiro, «Hist. de la Economia Politica en España», I, p. 380, 381 e 387.

[2] A dizima dos pannos vindos de Castella era um dos mananciaes que alimentavam as mercês pecuniarias concedidas pelo rei. Por exemplo: carta regia de 3 de fevereiro de 1401 dando a Vasco Lourenço, em quanto fosse mercê do soberano, as dizimas dos pannos que viessem de Castella a Olivença (Chancell. de D. João I, liv. II, fol. 169 v.°, por extracto; em 15 de fevereiro de 1391 haviam sido dadas a João Pereira (Ibid. fol. 53 v.°). Em 4 de maio d'esse ultimo anno fez-se igual concessão a F. a respeito dos pannos que viessem a Monforte de Rio Livre (Ibid., fol. 59 v.°); e outras.

[3] Chancell. de D. Affonso V, liv. II, fol. 7 v.°; Livro VI de Guadiana, fol. 140. A razão para suppor apresentados estes capitulos nas côrtes de Lisboa de 1439 está dita no tomo III, p. 30, nota 3. Foram publicados pelo Snr. Pedro d'Azevedo (Elvas, 1914), e por elle attribuidos ás de 1441.

[4] Livro III d'Além Douro, fol. 76, cap. unico. A carta regia, que o contém, passou-se em Evora a 23 de março, por auctoridade do infante D. Pedro, no anno de Christo de 1447, e diz no principio que o capitulo foi, com outros, apresentado «nas côrtes que ora fezemos em esta nossa cidade devora». Ribeiro (Mem. de Litt. da Acad., II) não menciona estas côrtes.

[5] Sobre os privilegios alludidos veja-se tomo II, p. 214, no fim, a 217. Colmeiro, Hist. cit., I, p. 379, nota 1, diz que em Castella, na Idade Media, era Badajoz a maior alfandega do commercio com Portugal.

[6] Ined. d'Hist. Port., p. 393; Collec. de côrtes, cit., II, fol. 146.

Já vimos as disposições que em 1498 D. Manuel decretou a este respeito [1].

A vizinhança de Portugal com Castella tornava quotidiano o trafego entre as duas nações, mas a facilidade do contrabando e do descaminho de tributos pela fronteira concorria, com as doutrinas economicas da epoca, para illaquear esse trato commercial com uma fiscalização apertada, que os contemporaneos arguiam umas vezes de vexatoria, e outras de insufficiente quer fosse pelas dispensas que o soberano concedia na lei, quer por cumplicidade dos funccionarios. Os Portuguezes que iam a Castella em romarias, a tratar de seus negocios, ou para comprar cavallos e armas que eram obrigados a ter, diziam as côrtes d'Elvas de 1361, levavam em moeda castelhana, ou em oiro ou prata, a quantia que entendiam de gastar n'essas despesas; mas sahiam-lhes ao caminho os guardas fiscaes e *apprehendiam-lhes isso que levavam*. Tambem acontecia algumas vezes que a troco d'esportula os deixavam livremente seguir. Depois d'exporem estes factos, pedem as côrtes em conclusão que seja permittido aos passageiros levarem tanta moeda quanta se propozerem empregar ou despender. Pelo deferimento que, até certo ponto, o soberano dá á queixa, se vêem as formalidades que ficavam ainda subsistindo legitimamente. Resolve D. Pedro que o passageiro declare no posto fiscal o dinheiro que leva, e registe-se a declaração. No regresso mostre n'esse mesmo posto o retorno que traz; e sendo pessoa suspeita, dê fiadores. A quem fôr em romaria nenhum embaraço será posto, comtanto que não leve mais do que é necessario para seu sustento, segundo as pessoas e os logares a que ellas se dirigirem, o que fará certo com *juramento* [2].

Valença do Minho, em côrtes que parece terem-se reunido durante a regencia do infante D. Pedro, como se póde deduzir do capitulo especial que vamos citar, e serão talvez as de Lisboa de 1439 [3], allegava ainda uma queixa d'especie semelhante á que acabámos de referir. O guarda das coisas defesas de se passarem para Castella, dizia a villa, traz peões gallegos na ribeira os quaes apprehendem pão cozido, carne morta e outros mantimentos que se costumam passar d'uma parte a outra, por exemplo, um carneiro vivo, gallinhas e um ou dois porcos, e algum vinho, mas ponco. E o que peor é, quando algumas pessoas, assim do reino como de fóra, vão para Santiago e levam tres ou quatro coroas d'oiro, ou brancas de Castella, para sua despesa, os ditos peões tomam-lhes tudo e arrecadam-no para si, não havendo n'isto el-rei nenhum proveito, e a nós mettem-nos em arroidos e penhoras que por tal motivo nos fazem os da Galliza. Nós havemos da Galliza muito ferro, aço, sardinha, pescado e outras mercadorias de que vem *a el-rei* grande proveito [4], e os Gallegos levam de cá as ditas coisas miudas; mas se lh'as tomam, não querem consentir que nos tragam as referidas mercadorias. Pedia a villa que não se fizessem taes apprehensões, e que o guarda substituisse os peões gallegos por individuos da villa que servissem o cargo como deviam, ou que o soberano o provesse em alguem do logar

1 P. 402.
2 Santarem, Mem. das côrtes, Docs., p. 49, art. 68.
3 Veja-se o tomo III, p. 30, nota 3.
4 A referencia ao soberano feita d'esta maneira—*a el-rei*—, dá força á supposição de que os capitulos foram apresentados durante a regencia.

para o exercer segundo se praticara sempre. A resposta ao capitulo manda expedir carta ao guarda para que emende esses aggravos, e proceda de maneira que não haja damno para o povo, senão ser-lhe-ha tirado o emprego [1].

Os rendeiros dos portos por onde entravam os pannos de Castella eram accusados, nas côrtes de Lisboa de 1459, dos seguintes abusos cuja pratica se dizia ser muito recente: tomam por perdido qualquer panno, que encontram nas casas dos tosadores e alfaiates, como tendo vindo de Castella, posto que não exceda a sete ou oito covados; mas vão ainda mais longe, pois querem que os homens e mulheres lhes mostrem d'onde houveram as saias que trazem vestidas e com alguns annos de feitas, e se o não podem mostrar, pretendem os rendeiros que lhes sejam apprehendidas. O soberano responde condemnando essas violencias. Diz que recorram para o contador contra quem as fizer; e tanto ao rendeiro que tal requerer, como ao juiz, contador ou almoxarife que der seguimento á pretensão, impõe a multa de quinhentos reaes para a parte demandada [2]. Tambem não faltam exemplos da acção rigorosa do poder central, quer em relação a funccionarios com responsabilidade no desfalque dos rendimentos fiscaes que provinham d'este commercio, quer em relação a quem se furtava ao seu pagamento. Por não ter tomado fiança sufficiente ao arrematante da dizima e primeira sisa dos pannos, que os moradores e vizinhos de Traz-os-Montes e Entre Douro e Minho trouxessem de Castella no anno de 1438, foram sequestrados ao almoxarife na Torre de Memcorvo todos os seus bens, não havendo chegado para cobrir o alcance os do arrematante, socios e fiadores [3]. Mestre Abov, Judeu, morador em Ponte de Lima, foi accusado de trazer de Castella certos pannos e marçaria e os introduzir em Portugal por Villa Nova da Cerveira, onde lhe foram apprehendidos por não ter cumprido as disposições legaes; e sendo assim, diz a carta regia de 22 de julho de 1466, e por bem das ordenações e artigos sobre estes casos, elle perdeu para a coroa todos os seus bens, moveis e de raiz, e póde el-rei dal-os a quem quizer. Faz, pois, mercê d'elles a Manuel Gonçalves, Gil Gonçalves e João Banha, porteiros da sua camara [4].

Não era permittida a exportação de mercadorias para Castella senão por determinados portos onde havia alfandegas com essa competencia. Na comarca da Beira esses portos eram em 1463 os d'Almeida e Alfaiates; mas contra o que estava ordenado, e com prejuizo do fisco, muitos commerciantes seguiam para Castella com as suas mercadorias pelo porto de Malpartida, termo de Castello-Rodrigo. Este abuso tratou de o reprimir uma lei de 14 de março de 1463 [5]. A importação estava tambem sujeita a disposições especiaes, de que já vimos algumas [6].

Em certos portos, pelo menos em Portalegre em 1474, havia reciprocidade com as alfandegas do reino vizinho quanto á cobrança dos

1 Chancell. de D. Aff. v, liv. II, fol. 17; Liv. IV d'Além Douro, fol. 220 v.º

2 Collec. de côrtes, cit., II, fol. 116.

3 Carta regia de 5 de fevereiro de 1444 (Liv. IV d'Além Douro, fol. 239 v.º a 241). A carta faz doação dos bens a um escudeiro do conde de Marialva.

4 Chancell. de D. Aff. v, liv. XIV, fol. 52.

5 Salles de Lencastre, Estudo já citado, p. 127, referindo-se ao Livro I da Beira, fol. 262.

6 P. 464 e 465.

direitos [1]. Mas em 1425, nas côrtes de Palenzuela, tinham-se queixado os procuradores de que logo á entrada em Portugal as mercadorias de Castella pagavam, de dizima e de sisa, de cinco objectos um, além de muitos outros desaguisados que se faziam aos mercadores; e os mercadores portuguezes, que vinham ás feiras de Medina, não pagavam direito nenhum em Castella senão a portagem á entrada e á sahida [2]. Uma lei de D. Manuel, de 7 de julho de 1506, declara que as cartas e determinações que têm alguns logares do Extremo, pelas quaes é mandado que usem com os Castellhanos como elles em Castella usam com os Portuguezes, se devem entender d'esta maneira: se nos logares de Castella levarem aos Portuguezes e moradores em Portugal passagem ou outras costumagens, não as exigindo aos Castelhanos ou moradores em Castella, outras taes passagens e costumagens cobrem em Portugal dos moradores em Castella, assim nos logares do Extremo, como em quaesquer outros não mais alongados d'elle do que forem os logares de Castella, onde aos Portuguezes taes direitos e costumagens levarem que não seja costume pagarem os Castelhanos. Porém se os moradores em Portugal são tratados em Castella como os Castelhanos, e os não obrigam a outros direitos senão aos que levam aos Castelhanos, não hajam logar as ditas determinações, e usem com elles como com os Portuguezes quanto ás passagens e costumagens [3].

Já falámos nos alcaides das sacas [4]. Ahi dissemos terem sido abolidos nas côrtes da Guarda de 1465, a instancia dos povos, mas reapparecerem nas de Coimbra-Evora, 1472-73, pelo menos para fiscalizarem a prohibição da sahida de gados para Castella. Em 1477 existia o cargo d'alcaide mór das sacas d'Entre Tejo e Guadiana, e estava n'elle provido Lopo Alvares de Moura, fidalgo da casa do rei. A carta regia de 30 de setembro de 1477 determinou as suas attribuições. Nos casos em que o soberano houvesse de mandar inquirir ou proceder contra aquelles que n'essas comarcas e no reino do Algarve fossem achados em culpa, seriam propostos ao rei por Lopo Alvares, ou nomeados com o consentimento d'este, os funccionarios a quem se encarregasse a incumbencia: pertencia-lhe estabelecer nos portos da raia empregados especiaes para guardarem a terra, os quaes deviam registar as pessoas que passavam a fronteira com intenção de voltar; contar os gados que a transpunham para pastar, ou com carros, ou por outra qualquer maneira; verificar se o que se trazia no regresso correspondia em valor ao que se tinha levado; tomar apontamento das pessoas que sahiam do reino com licença regia, e das que haviam de tornar, a fim de se examinar o que traziam quando voltavam. Lopo Alvares teria poder e auctoridade sobre todos os officiaes da fiscalização aduaneira («sobre todollos offiçiaaes das ditas sacas») em as referidas comarcas, assim em conhecer dos aggravos que

[1] Lei de 24 de maio de 1474, citada na Synopse Chronologica, I, p. 107, e por Lencastre, Estudo, p. 128, com o mez de *março*, posto que seja a mesma a proveniencia da lei em ambas as citações.

[2] A resposta do rei foi esta: «A lo qual vos rrespondo que yo entiendo escreuir sobre ello al Rey de Portogal para quelo desate, e si lo nom tiziere, que yo mandaré prouear sobre ello segunt cumpla ami seruiçio» (Côrtes de Leon y de Castilla, III, p. 77, cap. 41).

[3] Lião, Leis extravagantes, 1569, parte 6.ª, p. 207, lei 13; Figueiredo, Synopse Chron., I, p. 163, no fim.

[4] P. 260.

elles fizessem a quaesquer pessoas, como em lhes applicar pena de degredo ou pecuniaria quando os reconhecesse culpados, dando appellação para o juiz dos feitos da coroa. Receberia por este seu cargo todos os proventos que ás sacas pertencessem, isto é, receberia dos extrangeiros o mesmo que os naturaes do reino pagassem nos logares proximos da raia, e dos Portuguezes o que estivesse estabelecido nas leis referentes ás terras principaes, sujeitas á sua jurisdicção, onde existissem funccionarios para o serviço das sacas [1]. D'este alcaide mór dizia o concelho de Silves nas côrtes de Santarem de 1483 estar sendo aggravado, porquanto pozera em cada logar do Algarve um requeredor e um escrivão, os quaes logo começaram a exigir dos mercadores extrangeiros, que vêm ao Algarve commerciar com as suas mercadorias, que no livro do escrivão assentassem o oiro e dinheiro que traziam [2]; e de cada registo leva-lhes o escrivão quatro reaes. D'isto se aggravam muito os mercadores por ser coisa que nunca se fez no Algarve, e declaram que com tal innovação deixam de vir cá negociar. Pedia o concelho ao rei que lhe mantivesse a antiga pratica, porque taes direitos de sacas não se entendiam senão nos logares do Extremo. Conforma-se o soberano com a razão adduzida, e assim ordena a Lopo Alvares que proceda [3].

As côrtes d'Evora de 1481-82 occuparam-se, sob varios aspectos, do commercio que se fazia com o reino limitrophe. Continuadamente vinham de Castella a Portugal, diziam as côrtes, muitos recoveiros com bestas sem carga. Compravam pão e quaesquer outros objectos em que esperavam ganhar, e iam vendel-os nos portos maritimos; e ahi mercavam cargas de peixe que levavam para as suas terras. A assembléa via no facto um grande mal para o paiz, e pretendia demonstral-o com os seguintes argumentos. Era damnoso o facto porque os Castelhanos nenhuma carga traziam para Portugal em troca das que levavam, resultando metterem as terras em carestia; e melhor fôra que revertesse para Portuguezes o lucro que elles obtinham. Requeriam pois ao rei que os extrangeiros, entrando por Castella em Portugal, d'aqui não transportassem cargas sem de lá trazerem outras tantas, e que a fiscalização nos portos da fronteira se fizesse gratuitamente e sem detenças. Responde-lhes o soberano que não póde acceitar a innovação porque não a consente o tratado das pazes; e demais, da proposta adviria maior mal do que bem, porquanto d'igual modo se faria em Castella com os Portuguezes [4].

[1] Liv. d'Extras, fol. 169. Os alcaides das sacas, diz o alvará de 3 d'agosto de 1767, eram postos nos logares do Extremo para requererem contra os passadores de gados e coisas defesas. N'esse anno ainda existia o cargo, mas parece que de facto já em mui poucos logares estava provido. O alvará citado, que o extinguiu em todo o reino, tanto o dos alcaides mores como o dos pequenos, só menciona em especial o que era então exercido em Valença do Minho.

[2] *que de todo ouro e moedas façam assento no livro do dito escrivão em tal maneira que se saiba a somma que lhes fica.* Provavelmente a exigencia tinha por fim fiscalizar o valor do retorno.

[3] Chancell. de D. João II, liv. VI, fol. 146, no fim; Liv. II de Guadiana, fol. 297 v.°, no fim.

[4] Santarem, Mem. das côrtes, parte 2.ª, Docs., p. 198. O tratado a que se refere D. João II é de 4 de setembro de 1479, e confirmou e reformou os que havia feito D. João I com o rei de Castella. Entre outras disposições estabeleceu que os Castelhanos podessem tirar de Portugal todas as mercadorias que pelas Ordenações não fossem defesas: aos Portuguezes e Castelhanos fosse permittido, para sua despesa, levar para Castella oiro e prata: os navios, assim de Portugal

N'outro capitulo pretendiam isenção da dizima para as coisas de marçaria vindas de Castella. Expunham ser moderna a imposição, e imputavam a novidade a terem sido attendidos os arrematantes d'este tributo em cujo lanço se comprehendia tal dizima; valendo, aliás, muito mais os vexames que os rendeiros faziam ao povo do que o pequeno augmento que d'ahi viera aos rendimentos da cocoa. D. João não defere ao pedido. Responde «que isto he dereito rreall que se deue de pagar; e por tanto ha por bem que se goarde o que se atee ora goardou e acostumou» [1]. Tambem reclamavam contra a pratica, dizendo-a recente, de coagir a dar ao manifesto («allealldar») nos portos fiscaes todas as coisas que se quizessem levar para Castella, em contrario ao costume antigo que só impunha essa obrigação para as mercadorias grossas; agora, porém, allegavam os concelhos, os rendeiros dos portos constrangem geralmente a ir ahi alealdar quem vae com pão, vinho, pêz, cordas, sal, castanhas ou outra fructa, sardinhas ou qualquer pescado secco, quando d'antes passavam livremente essas coisas por onde mais direito seguia o caminho, pois não era de razão torcerem sete, oito e dez leguas para as irem manifestar nos portos. Responde o rei que se cumpra a ordenação dos alealdamentos [2].

Os alcaides mores e os grandes senhores são accusados n'estas côrtes de prejudicarem muito o reino, passando e mandando passar para Castella, sem receio d'alguma pena, gados, coirama e tudo mais que lhes apraz. E ainda que os alcaides das sacas queiram inquirir dos casos, não só lh'o não consentem senão que os põem fóra das villas e logares. Reclama a assumbléa contra estes factos pedindo que sejam punidos, e D. João responde que para cada porto ha de nomear taes pessoas que os guardem bem, prendendo quem acharem no acto d'infringir a lei, e entregando ás justiças o infractor, pelo que receberão o premio que está estabelecido. Tanto esses guardas como qualquer do povo poderão querelar da pessoa que elles saibam ser passador, e devem requerer a

como de Castella, não se buscassem uns aos outros posto que transportassem mercadorias d'inimigos, salvo se estes fossem no navio, ou se o navio se encontrasse em porto inimigo: nos portos dos dois reinos onde estivessem ancorados até uma legua, não podessem ser tomados navios contrarios pelos naturaes do outro reino: o navio d'inimigo, que tivesse tomado embarcação d'algum dos dois reinos, não teria nos portos do outro nem acolhimento nem soccorro: os auctores de malfeitorias e roubos commettidos no mar largo ou na costa a subditos de Portugal ou de Castella por Castelhanos, Portuguezes, ou quaesquer gentes extrangeiras, seriam trazidos ao reino a que pertencessem os prejudicados, e ahi ouvidos e julgados segundo as leis d'esse reino; se porém não podessem ser presos e ancorassem em porto d'algum dos dois paizes, o soberano e as justiças onde elles apparecessem os deviam capturar, e os enviariam, sendo-lhes requerido, ao rei ou justiças contra cujos subditos tivessem attentado, remettendo igualmente as coisas roubadas se podessem ainda haver-se (Lião, Leis extravagantes, 1569, 6.ª parte; fol. 202 v.º a 206, lei 1 e 2, 7 a 10; *Figueiredo, Synopse* Chron., I, p. 111).

[1] Santarem, Mem. cit., Docs., p. 234. Quaes eram as coisas de marçaria ahi designadas já o dissemos, p. 182, nota.

[2] Ibid., Docs., p. 261. Os artigos das sisas de 1476 não estabeleciam disposições especiaes relativamente aos pannos vindos de Castella. Os de 1488 regularam a fórma do pagamento da sua sisa, quer d'aquelles cuja entrada não precisava de licença regia, quer dos que não podiam ser d'alli admittidos sem essa auctorização (Systema dos regimentos, I, p. 262, cap. XVII e XVIII). Quanto a estes ultimos decretou D. João II em 1489 novas regras para a cobrança da dizima e da sisa (Ibid., p. 269, cap. XLI). Veja-se o que dissemos a p. 402 ácerca da entrada dos pannos de côr pelos portos seccos.

sua punição. Provando a existencia da culpa, receberão a terça parte do que o passador deva perder, e a este será imposta além d'isso a sancção criminal que ao rei parecer justa [1].

Queixam-se tambem, como já vimos [2], da grande exportação que se fazia de coirama e pelles, attribuindo-a em especial ás larguezas que lhe dera D. Affonso V, e referem que por essa causa uns sapatos que valiam vinte reaes, agora, de sete annos a esta parte, valem cincoenta, e assim os borzeguins e todas as coisas para que se aproveita o coiro têm subido a grande carestia. D. João, com fundamento na falta de gados e no alto preço do calçado, prohibe a exportação por tres annos [3]. Ainda n'essa assembléa d'Evora, a villa de Freixo d'Espada-Cinta apresentou n'um dos seus capitulos especiaes a seguinte reclamação. Estamos em esta raia de Castella a meia legua, e vizinhamos com os Castelhanos pelo reino a dentro com algumas cargas de sardinha, pescado, cebolas e outra hortaliça. Os rendeiros d'estes portos querem agora obrigar os moradores da villa a trazer pannos de retorno, e nunca foi costume fazer-se tal oppressão. D'essas coisas que passam para Castella, trazem pão para seu alimento, dinheiro e queijos para suas casas, e muitas pessoas ha que das coisas que levam não apuram dinheiro nem mercadoria, nem possuem capital com que possam comprar quatro ou cinco covados de panno. Solicitavam pois do rei que se lhes não impozesse tal innovação, e elle defere prohibindo-a aos rendeiros por não haver lei que a auctorize [4].

A exportação da sardinha parece que era geralmente importante no reino, e fazia-se tambem para Aragão, e especialmente para Sevilha; commercio este que, segundo o foral da portagem de Lisboa dado por D. Fernando mas contendo disposições posteriores, estava em parte nas mãos de mercadores castelhanos [5]. Exportava-se igualmente para Sevilha e outras terras fructa de Cintra, a qual carregavam em Cascaes; os exportadores pagavam a dizima, ou de cada carga faziam avença na portagem [6]. O sal era das mercadorias que os documentos mostram ter maior sahida [7]. O procurador dos concelhos de Vianna, Ponte de Lima e Villa do Conde referia n'um dos capitulos que apresentou nas côrtes de Lisboa de 1456, que as caravelas d'essas terras passavam com sal á Irlanda («ylandra»), uma e duas vezes cada qual, e traziam retorno de pannos com grande proveito das dizimas e sisas; e por serem fazenda que se come de traça, e tanta que não se podia toda gastar n'aquelles concelhos, os donos, depois de paga a dizima, levavam parte a vender em Galliza. Mas d'esta parte exigia-lhes agora sisa o contador, como se a vendessem na comarca, o que nunca se tinha feito. Responde D. Affonso que não consente a innovação; e se alguns contadores a introduziram, tomem instrumento com resposta dos arguidos, e proverá [8]. Valença do

[1] Ibid., Docs., p. 171, no fim.
[2] P. 144.
[3] Santarem, logar citado, p. 208.
[4] Chancell. de D. João II, liv. II, fol. 18 v.°; Livro III d'Além Douro, fol. 77 v.°
[5] Foral citado, fol. 29 v.° no fim, e 30 (Maço 2 de foraes antigos, n.° 2). Veja-se o que já advertimos ácerca d'este foral, p. 359 e nota 2.
[6] Ibid., fol. 40.
[7] A importancia d'este commercio já nos referimos, p. 158.
[8] Chancell. de D. Aff. V, liv. XIII, fol. 114; Liv. IV d'Além Douro, fol. 134 v.°, no fim.

Minho enviou á assembléa de Lisboa de 1459, entre outros capitulos, este que é curioso sob varios aspectos. Havia n'esta villa, diz o capitulo, bom trafego do sal que aqui importavam d'Aveiro, e vendiam aos Gallegos que vinham por elle em bestas de Terra de Lima, «dourões» e d'outros logares de Galliza. Traziam elles á villa sebo, cera, untos, manteiga e muitas outras mercadorias e mantimentos. A maior parte d'esta gente entrava em Portugal por Crasto Laboreiro e Lamas de Mouro, por ser caminho mais direito e mais seguro; porém Martim de Crasto, alcaide que foi de Melgaço, e assim Fernão de Crasto, seu filho, que é agora ahi o alcaide, vedaram-lhes o antigo caminho que elles seguiam, e isto por nos fazerem perder a venda do sal e o commercio de Galliza em razão de termos accusado o dito Martim, no tempo da regencia do infante (e chegou até a ser citado para se apresentar na côrte), de trazer ladrões que roubavam as cargas aos Gallegos que vinham ao sal o os prendiam. Martim e o filho querem obrigal-os a passar por Melgaço na vinda e no regresso, e pagar ahi a portagem que elles preferiam satisfazer em «cubulhom» (hoje Cubalhão) ou na ponte do Mouro, onde os alcaides de Melgaço costumavam receber a portagem. Mas porque se desviavam muito do caminho por esse novo itinerario, cessaram quasi todos de vir de Galliza buscar o sal a Valença, e vão por ellê a «rondella» (?), a Ponte Vedra e outros portos da sua terra, do que resultou grande diminuição dos direitos fiscaes. Rematava a villa pedindo que não se mantivessem as innovações estabelecidas pelo alcaide de Melgaço. Em resposta manda o rei que o contador o informe do caso, e declare tambem onde se pagava antigamente a portagem e onde é mais conveniente que se pague. E depois de ouvir o alcaide, o faça (ao rei) «todo sabemte» para resolver o que mais achar por seu serviço e bem do povo [1].

[1] Chancell. de D. Aff. v, liv. xxxvi, fol. 163. N'outras côrtes, talvez nas de Lisboa de 1439 (veja-se o tomo III, p. 30, nota 3), o mesmo concelho já tinha apresentado contra Martim de Castro, em capitulo dos especiaes, a seguinte accusação que reproduzimos tal qual, menos na orthographia. Outrosim, senhor, esta villa é muito pobre, e os moradores d'ella, por jazerem em este extremo onde recebemos e supportamos muitos trabalhos, em tal guisa que, por as novidades valerem muito pouco, nom temos outra cousa de que haver dinheiro pera nossos vestidos e pera supportar e pagar outros encarregos, assim a vós como outros que sobrevêm, salvo é d'um pouco de sal que imos buscar a Aveiro e a outras partes, que vendemos aos Gallegos que vêm a esta villa por elle e nos trazem outras mercadorias em que ganhamos; e nom embargante que temos carta d'el-rei D. João, vosso avó, que nenhum Gallego que viesse a esta villa por o dito sal ou com outras mercadorias nom fosse penhorado per nenhumas represalias («represarias»), nem penhoras que se fizessem d'esta parte com os de Galliza, e ora Martim de Crasto, que tem o castello de Melgaço e de Laboreiro, e outros alguns fidalgos, nom embargante a dita carta, fazem penhoros e represalias nos ditos Gallegos, que assim vêm por o dito sal, e em suas bestas e mercadorias; e o que peor é, alguns peões d'alguns fidalgos «confeitam» com os ditos Gallegos que nom comprem o sal senom a pessoas certas, acostadas aos ditos fidalgos, em tal guisa que os ditos Gallegos nom são ousados de vir por o dito sal, e se perdem as vossas portagens e sisas, e nós carecemos dos ganhos e proveitos que haviamos dos ditos Gallegos. Senhor, seja vossa mercé que nos mandeis dar vossa carta sob certa pena que nenhum nom faça penhora a nenhum que venha por o dito sal a esta villa e trouver mercadorias e que nom confeitem com elles, senom que comprem com quem quizerem, e far-nos-heis («faresmos») em ello mercé.

A nós praz outorgaramos-vol-o segundo requereis, e dar-vos-hemos nossa carta patente para Aires Gomes da Silva que faça cumprir e guardar a carta d'el-rei, meu avô, que tendes, e não consinta que se faça outra innovação (Chancell. de D. Aff. v, liv. II, fol. 16; Liv. IV d'Além Douro, fol. 219).

N'essas mesmas côrtes de 1459 tinha Aveiro igualmente que reclamar sobre o commercio do sal. Era ahi costume dos negociantes mandarem suas procurações a Galliza para lhes fretarem navios que viessem buscar o sal; mas desde alguns annos os contadores e almoxarifes oppunham-se a que estes fretamentos se fizessem por procuração, e exigiam que os proprios negociantes fossem pessoalmente contractal-os. Declara D. Affonso que para resolução do capitulo é necessaria a resposta do contador; requeiram-lhe portanto a esse respeito e tragam instrumento com o despacho que elle proferir [1].

A frequencia e variedade das relações mercantis com Castella vêem-se ainda d'outros capitulos especiaes de mais alguns concelhos. Silves, por exemplo, expunha em côrtes, que talvez sejam as de Lisboa de 1439 [2], que em razão de ser terra mais minguada de pão que nenhuma outra do Algarve, precisava de o haver de Castella, e por este motivo propozera a mercadores castelhanos que lh'o trouxessem. Convinham elles na proposta, mas sob condição de se lhes darem cincoenta ou sessenta novilhos. Em vista da necessidade, o soberano concede licença para sessenta [3]. Deferindo ao requerimento dos concelhos do Algarve, havia D. Affonso v prohibido n'elles a sahida d'esparto e empreita para Castella, com fundamento em que se deixariam de fazer ahi tantos ligueiraes faltando essas coisas para enceirar o fructo. Mas reconhecendo os concelhos o seu erro, vieram pedir nas côrtes d'Evora de 1460 que tornasse a ser livre esse commercio, porquanto anteriormente á defesa traziam, em troca do esparto, muito trigo, farinha, cevada, centeio, favas, hervanços, armas e outras mercadorias com que os logares eram abastados e os rendimentos fiscaes tinham augmento. Attende-os o rei, visto que já não julgam do seu interesse a prohibição que solicitaram [4]. Era muito outra a razão que induzia o povo miudo da villa d'Elvas a reclamar em 1472 contra a exportação de gados, que dizia estar-se fazendo para Castella. Acontecia por vezes auctorizar el-rei algumas pessoas a levarem carneiros, porcos e outros gados para esse reino, e ellas, por terem menos trabalho, vinham compral-os a Elvas e seu termo e d'aqui os passavam; e não raro excediam a licença no triplo do numero das rezes, porque ninguem lhes tomava contas. O resultado era frequentemente não acharem os carniceiros que comprar para alimentação do povo. Requeriam os queixosos que não fosse permittida a quem obtivesse taes licenças a compra dos gados da villa e seu termo, pois era notorio que sem auctorização tambem muitas pessoas os passavam da villa, e com essa restricção sempre o mal seria menor. Defere-lhes D. Affonso estabelecendo que perca os gados quem os comprar, salvo se no alvará da licença fôr feita menção d'este capitulo e da resposta que teve [5].

[1] Chancell. de D. Aff. v, liv. xxxvi, fol. 166.

[2] Veja-se o tomo iii, p. 30, nota 3.

[3] Chancell. de D. Aff. v, liv. ii, fol. 5 v.°

[4] Liv. iii de Guadiana, fol. 104 (capitulos de Loulé) e fol. 105, capitulos de Silves e mais concelhos do Algarve.

[5] Carta regia de 1 d'abril de 1472, dada em Elvas, com varios capitulos do povo miudo d'esta villa. Não diz que fossem apresentados em cortes (Liv. vi de Guadiana, fol. 44 v.°). As que houve em 1472 reuniram-se em Coimbra e principiaram em agosto (Ribeiro, Mem. de Litteratura da Acad., ii, p. 90). Os capitulos do concelho d'Elvas foram publicados, como já dissemos, pelo sr. Pedro d'Azevedo em 1914. Este que citamos no texto vem a p. 73, no fim.

Não obstante uma certa má vontade que o povo mostrava geralmente para com os extrangeiros, e de certo não eram os Castelhanos que estavam mais em graça, havia algumas terras que procuravam attrahir ao seu gremio individuos de nação extranha, e principalmente os naturaes do paiz limitrophe. Elvas por tres vezes insistiu em côrtes n'esse proposito. Na assembléa reunida em Evora em 1436 dizia ao soberano que por ser a villa muito comarcã de Castella e abastada de todo, vinham ahi viver muitos Castelhanos, e mais viriam ainda se não fossem os encargos que pesavam logo sobre elles, exigindo-se que pagassem nos pedidos lançados pelo rei e coagindo-os tambem o concelho a prestarem-lhe serviço. Pedia a villa que fossem isentos de taes obrigações, por uns certos annos, aquelles que viessem ahi morar; e accrescentava que o faziam assim em Castella nos logares da fronteira, dando bons privilegios aos Portuguezes que para lá iam. Em resposta determina D. Duarte que até quatro annos, desde que entrarem no reino, sejam excusados dos encargos municipaes e dos pedidos; porém se comprarem alguns bens, contribuam por elles como fôr de razão [1]. Nas côrtes de Lisboa de 1455 allegava que muitos extrangeiros desejavam viver em Elvas, especialmente os que tinham algum officio, como selleiros, freeiros, correeiros, armeiros, cordoeiros e outros; mas estabelecidos que eram na villa, os cobradores da portagem (os portageiros) tratavam-nos tão mal durante os quatro annos em que deviam ser privilegiados, que deixavam a terra por não supportarem a oppressão. Agora, em 1455, o que se pretendia era que fossem havidos por vizinhos desde o dia em que viessem ahi residir, trazendo suas familias («trazendo suas casas movidas»). Resolve o soberano que, vindo com suas mulheres e filhos e comprando ahi casas onde vivam, ou alugando-as por quatro annos, sejam havidos por vizinhos e hajam as liberdades respectivas, sem embargo de ser em contrario a lei [2]. Mas o resultado obtido não correspondeu ao que se annunciara. Em 1459, nas côrtes de Lisboa, apresentava a mesma pretensão sob outro aspecto. Em menos de vinte annos, dizia a villa, a população de Badajoz, que não chegava a quatrocentos vizinhos, estava agora em mil, e isto devia-se ás liberdades e franquezas concedidas aos extrangeiros que vinham ahi estabelecer o seu domicilio. Se outro tanto se houvesse feito em Elvas, seria maior o numero dos seus moradores. Solicitava, pois, para os Castelhanos, Navarros e Aragonezes que quizessem habitar na villa, suppomos que uma absoluta immunidade d'impostos geraes extraordinarios em quanto n'ella vivessem [3]. Responde D. Affonso outorgando aos Castelhanos (não fala nos outros), que vierem morar com sua fazenda e mulher, que não paguem pedidos por elle, rei, lançados, e sejam excusos d'encargos municipaes [4].

Valença do Minho, n'um dos capitulos especiaes que mandou ás côrtes talvez de Lisboa de 1439 [5], pedia ao monarcha, *por se as gentes virem viver a esta villa*, que todas as pessoas que de Galliza ou d'outras partes passassem a morar em Valença fossem isentas dos encargos do concelho

[1] Chancell. de D. Duarte, liv. I, fol. 221.
[2] Chancell. de D. Aff. V, liv. XV, fol. 80 v.°; Pedro d'Azevedo, Capitulos d'Elvas, p. 44.
[3] «nom peyte nenhuua pesoa em quanto em ella viver».
[4] Chancell. de D. Aff. V, liv. XXXVI, fol. 196; Liv. III de Guadiana, fol. 133.
[5] Veja-se tomo III, p. 30, nota 3.

em quanto prouvesse ao rei, se não possuissem ahi tantos bens de raiz ou moveis em razão dos quaes não devessem ser immunes. Defere o soberano, e determina que o mesmo se observe a respeito de todos que vierem de fóra do reino [1]. Um dos capitulos especiaes da villa de Serpa que receberam resposta em 1455, e é de crer fossem apresentados na assembléa que se reuniu em Lisboa n'esse anno, expunha que a população da villa não era já a terça parte do que fôra, por causa das guerras passadas e das pestes; mas por ser terra em si tão boa, podia repovoar-se de muitos que a desejariam habitar. Ponderava o capitulo que o augmento dos moradores seria de grande conveniencia para o rei, por ser o logar tão fronteiro e junto com Castella. As liberdades que se pediam para os novos habitantes eram a isenção, durante vinte annos, de terem cavallo e quaesquer armas e de todos os encargos e serviços devidos ao rei, excepto os pedidos *(peita)*, e igualmente de todos os encargos e serviços municipaes. Concede D. Affonso a quaesquer extrangeiros os privilegios solicitados, em quanto na villa viverem, mas limita a concessão até dez annos, para se ver na pratica o effeito; e depois proverá como convier ao rei e á terra [2].

SUB-SECÇÃO VII

Terra de Moiros

Em Portugal, no seculo XV, o estado de guerra que principiara com a conquista de Ceuta em 1415 influia nas relações commerciaes com os Moiros d'além mar. Já antes, em 1414, e segundo o direito da Igreja, a cidade de Lisboa para occorrer á falta de cereaes reclamava contra o commercio para terra de Moiros. Exemplos de ser permittido n'alguns casos. Doutrina do Codigo Affonsino a respeito d'esse trafico. Licenças especiaes. Representação do Algarve em 1477 pedindo a liberdade de negociar em terra de Moiros. O principe regente adia a resposta, mas a pretensão é deferida no anno seguinte. A assembléa de 1481-82 requer igual faculdade em relação a mercadorias que por direito não sejam defesas. Nega-se o soberano a fazer a innovação, e deixa para as licenças especiaes que lhe forem requeridas a resolução que lhe parecer mais conveniente.

Era já muito antigo no seculo XV o direito ecclesiastico prohibindo a venda d'armas e artigos de guerra aos Mussulmanos, mas esta prohibição extendera-se sobretudo aos do Oriente para favorecer aos christãos a conquista dos Logares Santos; quanto á Africa do Norte, posto que os textos não a exceptuassem em termos expressos, apenas em circumstancias especiaes e transitorias o direito foi applicado a essa região. Em toda a Idade Media é frequente exportar o commercio europeu para a Berberia com inteira liberdade, ou trazer de lá, quaesquer mercadorias, e permittirem os chefes da Igreja Catholica e os principes seculares que os seus subditos sirvam nos exercitos, no governo e na casa do emir do paiz [3]. Mas em Portugal no seculo XV influia nas relações com os Moiros d'além mar o estado de guerra iniciado pela conquista de Ceuta em 1415, e prosegnido na continuação d'esse seculo. Já antes, em 1414, como observámos n'outro logar [4], o concelho de Lisboa, por escassear a

[1] Chancell. de D. Aff. V, liv. II, fol. 16 v.°
[2] Ibid., liv. XV, fol. 133, no fim.
[3] Mas Latrie, «Relations et commerce de l'Afrique Septentrionale ou Magreb avec les nations chrétiennes au Moyen Age», 1886, p. 21, 265 e 266, etc.
[4] P. 27.

importação de cereaes, representava ao rei que, em consequencia do grande preço a que elles tinham subido em terra de Moiros, os mestres dos navios, que costumavam fazer viagem para Flandres, Bretanha e Inglaterra, os fretavam agora a mercadores extrangeiros e outros que os queriam para o seu negocio com os Moiros, e d'ahi resultava não vir pão para o reino. Invocando a defesa imposta pela Igreja ao transporte de mantimentos para terra de Moiros, o concelho pedia a repressão do facto de que se queixava. Vimos tambem que D. João, deferindo ao pedido, ordenara ao corregedor da cidade que fizesse logo apregoar e pôr em editaes que os donos ou mestres de navios, e nenhumas pessoas em geral, não fretassem as embarcações para levarem a terra de Moiros pão, castanhas, avellãs, nozes e outras mercadorias (mantimentos?), nem lanças, dardos, espadas, solhas, bacinetes, cotas, béstas, aço ou ferro, e assim geralmente todas as coisas que fossem para sua ajuda; sob pena de morte e confisco dos bens, que seriam divididos por igual entre o accusador e a coroa, á qual ficariam pertencendo exclusivamente os navios fretados e a carga. Aos mercadores portuguezes prohibia tambem o rei que, sob as referidas penas e em navios nacionaes ou extrangeiros, carregassem taes mercadorias para aquella terra [1]. Na amplitude que o soberano dava expressamente á prohibição, cujo pedido se restringia aos cereaes, encobria-se talvez já o intento da empresa a Ceuta. Eram todavia, pouco mais ou menos, essas mesmas as coisas que os Costumes dos antigos concelhos leonezes de Cima-Coa prohibiam que se levassem para terra de Moiros sob pena corporal e perda da carga e dos bens [2]. Mas havia mercadorias com as quaes era ahi permittido commerciar com os Moiros, visto que estava tambem estabelecido que vindo de terra d'elles cavalgadura maior com carga, daria de portagem meio morabitino e na ida um quarto. Os azemeis que fossem com recovagem a terra de Moiros ou de christãos, e passassem por Castello-Bom ou seu termo, pagariam portagem em Castello-Bom [3].

D. Affonso v, legislando sobre esta materia, diz que a prohibição dos canones e das leis imperiaes foi estabelecida em relação ao tempo de guerra entre christãos e Moiros, e abrange duas classes de fornecimentos. A primeira comprehende armas de qualquer qualidade; ferro, trabalhado ou em bruto; navios ou madeira para os fazer; linho canhamo, lavrado ou por lavrar; artelharias, a saber, engenhos, bombardas, escalas ou outras coisas necessarias ou proveitosas para feito de guerra. Na segunda

[1] Carta regia datada de Santarem, 23 de março de 1414 (Chancell. de D. João I, liv. III, fol. 107 v.º). Na Chronica do conde D. Pedro, primeiro governador de Ceuta, diz Azurara, tratando do cerco posto á cidade pelos Moiros depois de decorridos quasi tres annos desde a conquista, que a razão de ser a moeda d'oiro mourisca, chamada *baledia*, a que tinha mais curso em Portugal, «era por quanto casy em todo-los tempos dos Reys passados, sempre os Mouros d'alem trautarom de mercadaria comprando pela mayor parte todo-los annos a fruita do Algarve, a qual nom pagavam senão em ouro, e a mayor parte daquellas dobras eram feitas em Tunes» etc. (Ined. d'Hist. Port., II, cap. 62, p. 418, e cap. 81, p. 476, no fim). O Elucidario, vb. *Prazida*, já aproveitou esse trecho d'Azurara, citando porém o cap. 80.

[2] Port. Mon. Hist., Leges et Consuet., I, p. 771, 895, 936 e 938. As coisas ahi prohibidas eram pão, mel, queijo, manteiga, armas e cavallos. Em Alfaiates o mesmo, porém comprehendendo quaesquer mantimentos, e mandando enforcar o transgressor (Ibid., p. 818, e 819 no fim).

[3] Ibid., p. 780 e 789.

inclue-se pão, vinho, azeite, sal, cera, mel, sebo e geralmente quaesquer outras mercadorias. Relativamente á primeira classe D. Affonso punia os transgressores, em quanto durasse entre elle e os Moiros a guerra que se fazia então e elle esperava que persistisse ao deante, com a seguinte repressão: os naturaes do reino perderiam todos os seus bens para a coroa; os extrangeiros perderiam, com igual applicação, os que levassem e os que possuissem em Portugal; e todos, naturaes e extrangeiros, ficariam servos de quem os achasse em flagrante trangressão d'esta defesa. Quanto á segunda classe o castigo era o mesmo, sem a servidão; porém se a remessa tivesse por fim o resgate de captivos christãos, podia effectuar-se precedendo licença regia [1].

Mas, de facto, não era sómente n'esse caso que se dispensava na lei. Fernão Gomes, morador em Lisboa, escudeiro da Casa Real, teve permissão do soberano em 1469 para durante um anno, e pagando ao fisco os direitos devidos, enviar uma caravela de trinta toneladas á cidade de Çafi, em Africa, e ás villas e logares d'essa comarca e costa, com quantas e quaesquer mercadorias quizesse, não sendo armas, oiro, prata nem coisas defesas. Observaremos porém que o alcançe d'esta ultima restricção presta-se a duvida. Se a referencia era feita áquellas mercadorias que não podiam ir para terra de Moiros, parece que deve limitar-se ás que vimos comprehendidas na primeira classe, porquanto em relação ás da segunda a defesa, como tambem vimos, extendia-se a *todas* as mercadorias, e se a licença regia excluisse com tal generalidade *as coisas defesas*, não ficava mercadoria nenhuma em que se podesse utilizar. Cremos, pois, que ou a restricção se entendia só com as coisas da primeira classe, ou se referia a estas e em geral ás que por disposições varias era absolutamente vedado exportar do reino. Inclinamo-nos á segunda interpretação, até porque a licença exclue tambem oiro e prata que na citada lei de D. Affonso V não se mencionam. Fernão Gomes ficava tambem auctorizado, por igual prazo, a trazer de Çafi e das outras procedencias já indicadas as mercadorias que lhe aprouvesse. Os funccionarios do porto onde a caravela carregasse, romperiam a carta d'esta licença pelo signal d'ella até metade, para não ser aproveitada a permissão para carregar outra caravela com o mesmo destino [2]. D'estas auctorizações especiaes ha varios exemplos. Em 17 de janeiro de 1473 deu el-rei licença a João Alvares, escudeiro da sua casa, para, em quanto fosse mercê do soberano, commerciar em terra de Moiros levando lá mercadorias e trazendo outras para Portugal, não obstante a prohibição estabelecida, sem comtudo poder levar aquellas coisas que pelo Santo Padre e por elle, rei, eram defesas [3]. Fernão Garcia, Jacome Rolam, mercadores, e Mendo Affonso, bacharel, todos mercadores em Lisboa, tiveram permissão n'aquelle mesmo anno de 1473, em quanto prouvesse ao rei, para negociarem em terra de Moiros, exceptuada a cidade de Çafy *(sic)*, com quaesquer mercadorias que não fossem das prohibidas [4]. Por dois annos, e igualmente com excepção de Çafy, foi auctorizado tambem n'aquelle anno Jeronyme Affonso, mercador, domiciliado em Faro, para

[1] Ord. Aff., IV, 63.

[2] Carta regia de 4 de setembro de 1469 (Chancell. de D. Aff. V, liv. XXXI, fol. 116).

[3] Ibid., liv. XXXIII, fol. 56 v.º

[4] Carta regia de 15 de julho de 1473 (Ibid., fol. 156 v.º, no fim).

commerciar nas partes da Berberia com quaesquer objectos, tirando aquelles que pelo Santo Padre e por el-rei eram *estreitamente* prohibidos, e trazer livremente de lá o retorno a Portugal [1]. Belhamim Najarim, Judeu, morador em Lisboa, obteve concessão em 1485, em quanto fosse mercê do rei, para fazer trafico em terra de Mouros com as mercadorias que quizesse, portuguezas e extranhas, menos com as prohibidas estreitamente pelo Santo Padre, e não negociando nos logares onde a coroa mercadejasse, nem nas coisas em que ella o fizesse para Guiné e Mina [2].

Contra o impedimento que se oppunha ao commercio para a Africa do Norte, reclamaram em 1477 os procuradores do Algarve nas côrtes de Montemor o Novo, reunidas pelo principe D. João estando o pae ausente de Portugal. Referiam elles que os moradores do Algarve serviam o monarcha, em soccorros d'Africa e em muitas coisas, mais continuadamente do que alguma outra comarca, sem nunca em nenhum tempo haverem galardão de seus serviços. Não raro acontecia faltar-lhes a possibilidade de venderem a producção de suas terras, ou tirarem d'ellas algum proveito, no que tambem o fisco era prejudicado. Havia porém fructos a que podiam dar sahida vendendo-os em terra de Mouros, mas estava prohibido por D. Affonso v que se commerciasse para ahi sem auctorização regia. Pediam, pois, que aos moradores do Algarve fosse permittido negociar em toda a terra de Mouros, levando mercadorias, vendendo-as e trazendo de lá outras para Portugal. A resposta do principe é curiosa. O que lhe requerem é defeso por direito civil e canonico em leis e ordenações d'estes reinos, mas o Padre Santo deu licença aos seus subditos e vassallos que podessem com suas mercadorias commerciar com os Mouros; e elle, principe, quer ver e examinar a bulla e privilegio do Padre Santo, e se esse diploma declarar que se póde dar a licença, lh'a outorgará por dois annos. Requeiram a Affonso Guarees que lhe lembre mandar vir a bulla [3]. O exame foi favoravel á pretensão, porque nas côrtes do anno seguinte obteve deferimento por dois annos, como veremos ainda [4].

Em capitulo geral pedem os concelhos na reunião d'Evora de 1481-82 que acabe a prohibição de mercadejar nas costas da Berberia com objectos, que por direito não são defesos, dando-se assim aos naturaes do reino uma liberdade que logram todas as outras nações, e de que elles antigamente usavam trazendo d'esses logares oiro e muitas mercadorias de grande proveito em troca de coisas de pouca valia que de cá levavam. D. João recusa-se a fazer innovação na pratica seguida a tal respeito; o quando alguem lhe requerer permissão, elle resolverá como lhe parecer bem [5].

[1] Carta regia de 12 d'agosto de 1473 (Ibid., fol. 164). Á margem, pela mesma lettra, tem a seguinte apostilla: «esta carta leuou mousem viuas por x x x vj reaes».
[2] Chancell. de D. João II, liv. XIX, fol. 27 v.°.
[3] Collec. de côrtes, cit., II, fol. 426 v.°, cap. 15.
[4] Carta regia de 17 d'Abril de 1478 (Livro V de Guadiana, fol. 113 v.°).
[5] Santarem, Mem. das côrtes, Docs., p. 243.

SECÇÃO III

Commercio maritimo dos Judeus

São poucas as restricções legaes que no commercio maritimo recahiam exclusivamente sobre os Judeus. Diversas causas concorriam para tornar precaria a sua condição social. Um capitulo das côrtes de 1472-73 retrata o conceito que geralmente se formava da fragilidade d'essa condição. Regras estabelecidas por D. Affonso V em 1473 ácerca dos casos em que elle ordenará represalias por apresamento de Judeus.

Não tratamos aqui da condição dos Judeus senão no que respeita ao seu commercio maritimo. O exame do regimen social a que esteve sujeita no nosso paiz essa colonia até o fim do seculo XV, já dissemos que o reservamos para uma divisão especial [1].

Os Judeus nas suas relações commerciaes para fóra do reino tinham sido obrigados a disposições peculiares por um alvará de D. Affonso V de 1463, a que já nos referimos [2]. Mas, além dos preceitos ahi estabelecidos, são bem poucas as restricções legaes que no trafico da exportação recahiam apenas sobre a sua classe.

Todavia por um lado a riqueza que não raro conseguiam accumular pelo trabalho e tenacidade caracteristicos da raça, e tambem por manhas devidas, talvez em grande parte, á necessidade de se precaverem contra a precaria natureza da sua condição social, e por outro lado o fanatismo religioso das crenças oppostas, conjugado com a cobiça e a inveja, não só sujeitavam geralmente este povo, perseguido e desprezado pela fé em que perseverava, espalhado pelo mundo, sem patria nem refugio certo, a ser espoliado á vontade de quem tinha a suprema auctoridade no paiz onde habitava, senão que o compelliam a defender-se, como lhe era possivel, da especulação fraudulenta dos contrarios em religião. Este conceito ácerca da situação da gente hebraica transluz em grande parte d'um capitulo das côrtes de Coimbra-Evora, 1472-73. Geralmente, diz elle, os corsarios e quaesquer navios têm a opinião de que a carga por mar sendo feita por Judeu é carga perdida; e n'esta disposição os corsarios extrangeiros, ainda que sejam dos reinos confederados com Vossa Alteza, não só tomam o que é dos Judeus, mas levam tambem o que pertence aos christãos. Com estas razões propunham as côrtes que elles não podessem transportar as suas mercadorias por mar, nem ter parte em carregamentos feitos por christãos. Responde-lhes o soberano que não póde razoavelmente impor tal prohibição aos Judeus, porquanto acha ser de direito que por mar e por terra elles exerçam o commercio livremente [3]. E de conformidade com a resposta, e estando ainda reunidas as côrtes, deu licença, em quanto fosse sua mercê, a dois Judeus, moradores em Lisboa, para em nome de christãos carregarem sobre mar, ou fosse em exportação do reino ou em importação, quaesquer mercadorias, e por si as dizimarem nas alfandegas, pagando integralmente os respectivos direitos [4]. E com franquias mais amplas se

[1] Tomo II, p. 150.
[2] P. 215.
[3] Collec. de côrtes, cit., II, fol. 298, cap. 61 dos misticos.
[4] Carta regia de 12 de fevereiro de 1473 (Chancell. de D. Aff. V, liv. XXXIII, fol. 61 v.º). As côrtes acabaram a 18 de março de 1473 (Ribeiro, Mem. de Litteratura da Acad. das Sciencias, II, p. 90).

passaram no mesmo anno algumas licenças semelhantes. Por exemplo, a 30 de junho a Isaque Gabay, Judeu, morador em Lisboa, para carregar para fóra de Portugal suas mercadorias em nome de christãos e dizimar nas alfandegas o retorno que lhe d'ellas viesse, ainda que não se encontrassem nas mercadorias as marcas dos carregadores; e tambem poderia pousar em quaesquer estalagens e casas de christãos por todo o reino, e andar em besta muar de freio e sella [1]. Em 7 de novembro a Josepe Francez, Judeu, mercador, morador em Lisboa, para d'ahi em deante carregar por mar em nome de christãos quaesquer mercadorias que lhe prouvesse, não sendo das defesas pelo rei, e dizimar na alfandega em seu nome os *retornos* [2].

Na sua proposta as côrtes de 1472-73 visavam apenas o prejuizo dos correligionarios; não só deixavam de se occupar d'aquelle que supportavam os Judeus, mas nem faziam reparo no facto de serem tomados por captivos, vendidos e resgatados como escravos, e de não os quererem os retentores soltar nem entregar posto que lhes fosse requerido. D. Affonso, já depois de findas as côrtes mas estando elle ainda em Evora, tendo ouvido o seu Conselho e alguns lettrados ácerca da maneira por que em taes casos lhe cumpria proceder, estabelecen em 14 d'abril de 1473 as seguintes regras: quaesquer Judeus, naturaes de Portugal, indo de terra portugueza para outra tambem portugueza em navios nacionaes, assim como do Porto para Lisboa ou Algarve, ou de cá de Portugal para logares d'Africa, a saber, Arzila, Tanger, Ceuta, etc. etc. *(sic)*, haverá el-rei por mal e não consentirá que sejam apresados por Castelhanos nem outros quaesquer povos com os quaes esteja em relações d'amizade; e não os querendo os captores entregar, sendo-lhes requerido, procederá el-rei e mandará proceder por via de represalia em coisas d'elles ou dos logares onde residirem, como se o apresamento fosse de natureza tal que a seu respeito não houvesse duvida de por elle se deverem fazer as represalias. E quanto aos Judeus que passarem sem licença regia para terras que não pertençam a Portugal, posto que sejam tomados, não auctorizará o soberano as represalias [3].

SECÇÃO IV

Exportação e importação

Em que consistia a principal exportação. A lei de 1253 mostra ser já grande a importação de tecidos extrangeiros. Mercadorias entradas pelo porto de Selir, cujos direitos em 1287 ficavam reservados para o rei. Importações indicadas na pragmatica de 1340. Pannos d'origem ingleza que propõem as côrtes de 1481-82 para o vestuario de certas classes. Algumas referencias a mercadorias extrangeiras no foral da portagem de Lisboa e nas côrtes do Porto de 1372. Pannos designados em 1379 n'uma postura d'Evora. Em 1378 o commercio de pannos entre Bristol e Lisboa estava já muito mais na mão d'Inglezes do que de Portuguezes. Importações mencionadas em cartas de quitação.

As mercadorias cuja exportação se fazia em maior escala, consistiam nos productos da industria agricola e no sal. Das outras industrias eram

1 Chancell. de D. Aff. v, liv. xxxiii, fol. 153.
2 Ibid., fol. 44 v.°
3 Ined. d'Hist. Port., iii, p. 459, n.° 20. Em França os Judeus, por causa da utilidade das suas casas bancarias, estavam expressamente isentos de represalias por uma Ordenação de 1360 (René de Mas Latrie, «Du droit de marque ou droit de représailles au Moyen-Age», 1875, p. 20).

poucas as que davam materia para commercio externo d'algum vulto [1]. Limitamo-nos aqui a esta indicação geral porque já em varios logares d'este volume nos havemos referido ás mercadorias da exportação, e mais extensamente o fizemos nos titulos I e II, relativos á agricultura e á industria. Das importações temo-nos occupado menos; não será pois tão summaria a menção que lhes cabe agora.

Já nos mostrou a lei de 26 de dezembro de 1253 os paizes que nos traziam n'esse tempo as coisas que importavamos, e n'esta importação parece realçar-se a dos tecidos que vinham d'Inglaterra, Flandres, França e Castella [2]. Dos direitos sobre os objectos entrados pelo porto de Selir, que de certo não era dos mais importantes, reservava D. Diniz para si em 1287, os que recahiam sobre pannos de côr, armas miudas, oiro e prata, pimenta, açafrão, ferro, aço, chumbo, estanho e cobre; os mais direitos, que se cobravam no mesmo porto, doava-os á rainha [3].

Uma importação de pannos semelhante á que se refere na lei de 1253, mantem-se no seculo XIV. Da pragmatica decretada por D. Affonso IV nas côrtes de Santarem de 1340, consta que muitas terras extranhas nos forneciam tambem então os seus pannos; por exemplo Bruges, Malines, Tournay e Abbeville. Principalmente das duas primeiras importavamos certa fazenda a que chamavam *biffa*, muito usada geralmente no vestuario das classes logo acima das inferiores [4]. O capitulo ácerca da maneira como deviam trajar as diversas classes, apresentado ao rei pelas côrtes d'Evora de 1481-82, propunha que os escudeiros e a outra gente limpa vestissem *londres*, em modo que fizessem differença dos cavalleiros e outra nobre gente. Os officiaes mechanicos e outras pessoas de baixa mão parecia bem ás côrtes que elles e suas mulheres vestissem *bristoll*, e d'ahi para baixo qual quizessem. Lavradores, creadores e gente d'esta sorte deviam vestir, nos dias de trabalho, burel, pardo, fustão, calções ou botas, e assim suas mulheres com suas alfardas de linho; e aos dias santos, ou quando viessem a recadar ou folgar ás cidades ou villas, podessem vestir *bristoll* e d'ahi para baixo qual lhes aprouvesse [5].

[1] Do commercio com as possessões d'alem mar dissemos no tit. III, cap. V, p. 375.

[2] P. 171.

[3] Doação de 9 de junho de 1287 (Chancell. de D. Diniz, liv. I, fol. 200). Veja-se tambem o que já dissemos a respeito d'Atouguia, p. 360, nota.

[4] Collec. de côrtes, cit., I, fol. 100 e segs. Aqui a lei diz-se feita em 1 de junho, que é igualmente o que se lê nas Ord. de D. Duarte, na copia da Acad. das Sciencias de Lisboa, fol. 202 v.° a 207. Ribeiro, nas Mem. de Litteratura da mesma Academia, II, p. 63, e nos Add. á Synopse Chronologica, p. 55, attribue-lhe a data de 1 de julho; esta acha-se no fim da lei, mas designando a da sua publicação em Lisboa (Collec. de côrtes, cit., I, fol. 117 v.°). O Elucidario, vb. *Biffa*, diz ser panno de lã enfestado por ambas as partes. Ribeiro, Dissert. Chron., IV, parte 2.ª, p. 115, adverte que para elle é ainda obscuro que fazenda era essa e de que aspecto.

Na Chancell. de D. Duarte, liv. II, fol. 49, acha-se um registo que se refere a pannos importados d'Inglaterra, França e Flandres; e ahi se nota que, apesar da diversidade da origem e do nome, não differiam em qualidade. Salvo a orthographia, diz isto: Titulo dos pannos aqui nomeados que se hão de descontar uns por outros, segundo razão, porque são todos d'uma condição posto que os nomes sejam desvairados.— Vem depois a relação, até o fim da fol. 49 v.°, que não só não tem data, mas deixa em incerteza se acabava ahi, ou se ficou incompleta.

[5] Santarem, Mem. das côrtes, Docs., p. 179 a 181.

Referindo-se aos pannos com direcção a Santarèm, mencionam-se no foral da portagem de Lisboa os de Bruges, Ypres, Inglaterra, grandes e pequenos, Arras, Courtray? *(cortanays)*, *ualencinas* (de Valencia, na Hespanha, ou de Valence em França?), e uyados(?) [1]. Na cidade do Porto entrava muita madeira de fóra do reino, e d'ella faziam navios; de Toledo vinham cordas e esparto [2]. Por causa da taxa em que D. Fernando fixara o preço das coisas, diziam os povos nas côrtes do Porto de 1372 que perdia el-rei grandes dizimas de pannos, ferro, pão e outras muitas mercadorias, que por aquelle motivo deixaram de se receber em Portugal, onde faziam falta. D. Fernando revoga então a almotaçaria que tinha decretado, e manda que se proceda pela maneira determinada nas cartas que os concelhos levaram a tal respeito [3]. Em 1379 o concelho d'Evora taxou o salario dos tosadores dos pannos de Bruges e d'Ypres de marca pequena; de Londres e d'Ypres de marca maior; d'Inglaterra, Arras, Galles, e d'outras terras extranhas designadas por nomes que não sabemos decifrar [4].

Por este tempo, em 1378, o commercio inglez de pannos entre Bristol e Lisboa estava já florescente. Dois terços dos embarcados para Portugal pertenciam a mercadores inglezes, que ou vinham com elles, ou os enviavam aos seus agentes já estabelecidos em Lisboa. Depois, em 1390-91, os carregamentos por conta de negociantes portuguezes continuavam ainda a ser muito mais limitados [5].

As cartas de quitação, passadas aos responsaveis por dinheiro ou outros valores despendidos por conta da coroa, ministram muitas vezes informação de não poucas mercadorias que vinham de fóra. Dos documentos d'essa especie relativos ao seculo XV aproveitaremos ainda alguns. Nas duas quitações de 23 de junho de 1443 e 14 de julho de 1452, dadas aos agentes que da parte de D. Affonso V tinham sido enviados a Flandres, o maior numero das coisas importadas são: na primeira, armas defensivas e offensivas; na segunda, objectos de luxo, taes como pelles de marta, tecidos de seda para mulheres, guarnições de prata, e doirados, pannos e bancaes de rás, pannos de Lile, e muitos outros objectos. Apparecem tambem ahi «çem duzyas de purgamynhos Respançados que entregou a gumez Eänes dazurara *(sic)* nosso criado comendador dalcajz autor dos feytos notauees de nosssos Regnos pera os teer em guarda na nossa lyurarya que esta em a cydade de lixboa de que ell tem cargo per aluara de mandado» [6]. Em 23 e 26 d'abril de 1453 passaram-se duas quitações a Gonçalo Eannes; a primeira na qualidade de comprador e a segunda de thesoureiro das infantas D. Catharina e D. Joanna, irmãs de D. Affonso V. A quitação de comprador diz respeito a dois annos e meio, desde 1 de julho de 1446 até 31 de dezembro de 1448; a outra refere-se ao periodo de quatro annos, de janeiro de 1449 a dezembro de 1452. Quanto á primeira mencionam-se muitos objectos que, pelos

[1] Foral cit., fol. 2 v.° (Maço 2 de foraes antigos, n.° 2). Em relação ao tempo a que pertençam as disposições contidas n'este codice veja-se p. 389 e nota 2.

[2] Foral cit., fol. 9 e 33 v.°

[3] Collecç. de côrtes, cit., VI, fol. 115 no fim e v.° Não conhecemos o conteúdo d'essas cartas.

[4] Documentos historicos d'Evora, parte 1.ª, p. 137, n.° 68.

[5] Comm. Relat. já cit., p. 54, nota 1.

[6] Braamcamp Freire no Arch. Hist. Port., VI, p. 349 a 357, e doc. VII, p. 425; VIII, p. 430.

nomes com que os designam, inculcam ser d'origem extrangeira; exceptuado talvez o *panno de linho*, cujo consumo foi de 35 varas e 3 quartas, em quanto o de *panno de linho d'Irlanda* foi de 62 varas e meia. Descrevem-se na quitação: 126 varas e terça «de llemco framçes»; 10 covados e 5 sextos «de meny»; 2 peças, 23 covados e 2 terças de «bristoll»; 16 covados de «lomdres»; 6 covados de «brujees davamtajem»; 10 varas de «tenaby»; 2 covados e oitava de «quartenay»; 4 peças de «bocasé»; 3 peças «de lemço de perosa»; 62 varas e meia de «pano de linho de irllamda». Muitos artefactos mencionam-se por fórma que não descobre claramente a sua nacionalidade, mas nenhum indicio revela que fossem de Portugal: 1 vara e terça «destreytos»; 43 varas e 3 quartas de «guardallate»; 26 covados e meio de «vilhagẽ»; 10 «emxarbias de seda»; 4 covados e meio de «falhas»; 24 covados de «fustom»; 35 braças e meia de cordões de retroz; 6 coxins de tapetes; 2 covados de «cendall»; «4 crispinas chapadas em fiio douro»; 3 «tecidos de seeda».

Na quitação de thesoureiro são muitas as mercadorias cujo nome denota a sua origem extrangeira. Além d'outras, as seguintes: 16 covados e meio «dezcarllata»; 33 covados de «cortanay»; 15 covados de «meeni»; 62 covados e dous dozenos de «lomdres»; 22 varas «dansses» (adeante lê-se «damssees»); 6 covados «da hull»; 27 covados «de rolles»; 5 covados «de cortanay de falhas»; 14 varas e 3 quartas «descarcia»; 52 covados e 10 uezenos e meio de «bristoll»; 28 varas de «gallez»; 2 mantas de «hirllamda»; 1 vara de «hirllãda»; 3 covados de «cornealha»; 3 varas de «bisoatra»; 1 vara de «jooçellim»; 1 vara e meia de «guardallate»; 201 varas e 3 quartas de «lemço framçes»; 3 covados de «bocasym»; 15 covados, 10 dezenos de «beliudo»; 20 covados e meio de «çetym uellutado»; 3 covados e meio «de pano douro de luca brocado». Entre muitos e diversos objectos descrevem-se tambem: «E dous panos darmar de ras. s. huũ denea (de Eneas?) obrado de seeda em partes. com oito feguras de damadas *(sic)* de dez terça(?) em longuo. E outro de feguras domees e de molheres a cauallo e apee que tem huũa rapossa. O qual he de omze couados sete oitauas de longuo e seis de larguo» [1].

CAPITULO VII

Represalias e piratarias

As cartas de represalia. Carta de corso, contra-marcas, cartas de seguro ou sálvos-conductos. Os piratas. Caução exigida em Portugal aos armadores de navios. Tratado de 1431 entre Portugal e Castella. Faro invoca em 1444 esse tratado. Tavira em 1446 queixa-se dos roubos que praticam no mar os armadores de navios. Valença em 1444 pedia licença para dar carta de seguro aos mercadores de Castella e Galliza, que lhe trouxessem as mercadorias de que havia falta no concelho. Pedido semelhante já havia feito em 1439 a cidade de Lisboa. Os procuradores do Algarve em 1459 pretendiam isso mesmo, e tambem que os segurados podessem levar mercadorias nacionaes. Tavira solicitou licença em 1478 para dar carta de seguro e para commerciar em Çafim e em quaesquer partes da Africa. Suscita D. João II em 1485, depois de ter feito n'esse anno o tratado de commercio com a França, a obrigação de se afiançarem os armadores de navios. N'esse anno apresaram os Francezes umas galés de Veneza e largaram em Cascaes o capitão e patrões. O concelho

[1] Torre do Tombo, Livro d'Extras, fol. 61 a 65.

de Vianna por duas vezes requereu auctorização, uma talvez em 1439 e a outra sem duvida em 1459, para dar caça aos piratas que andavam roubando na costa.

A pirataria era um dos maiores inimigos com que tinha de luctar geralmente o commercio maritimo durante a Idade Media, mas para combater os salteadores que faziam profissão de piratas, roubando os mercadores sem distincção de nacionalidade nem d'amigos ou inimigos, não existiam esquadras que guardassem os mares [1]. Um escriptor moderno vê a origem do direito de represalia nas leis e costumes dos Germanos, que extendiam a responsalidade do crime a todos os individuos da mesma circumscripção territorial a que pertencesse o auctor da malfeitoria, e tornavam solidaria a familia, pelo direito de guerra privada, na defensão de cada um dos seus membros; mas, observa elle, é só desde o seculo XIII que na concessão do direito de represalia pelo poder soberano, e no seu uso, se começa a seguir uma pratica regular, e desde o fim d'esse seculo póde julgar-se definitivamente estabelecida, ou em caminho d'organização muito adeantada, a legislação das represalias [2]. Ainda segundo o mesmo escriptor, o direito de represalias era o direito que a auctoridade soberana conferia a um particular, seu subdito, para, até pela força, rehaver d'um extrangeiro, ou dos concidadãos d'esse extrangeiro, os bens, ou a sua equivalente valia, que elle lhe houvesse tomado, verificando-se préviamente que não conseguira obter justiça dos tribunaes da nação a que pertencia o seu inimigo; mas tal direito que se extendia sómente á reparação d'uma culpa individual, sem ultrapassar a importancia do prejuizo causado, não envolvia quebra de relações nem rompimento d'hostilidades entre os imperantes dos paizes d'onde eram os contendedores. Differia portanto do direito de corso, que em tempo de guerra declarada o soberano podia conceder a um ou muitos dos seus subditos, para armarem navios contra os do inimigo [3].

É certo que as cartas de represalias representavam tambem a violencia e a arbitrariedade porquanto, observa outro escriptor, os innocentes não deixavam de pagar igualmente pelos culpados, mas era a violencia sujeita a lei e o arbitrio regularizado; todavia o remedio vinha a ser mais perigoso do que util [4]. Para o substituir, com maior ou menor exito e equidade, os soberanos dispunham das contra-marcas, sequestros, contribuições forçadas e salvos-conductos. Na sua significação mais vulgar e mais lata, a contra-marca auctorizava o individuo, sobre quem recahira o effeito da carta de represalia, a recuperar o que por ella lhe fôra tirado; mas o expediente era ainda mais perigoso, porque incitava a conflictos violentos entre as duas partes que andavam armadas, e persuadidas, cada uma, de que o direito estava do seu lado [5].

1 Mas Latrie, «Relat. et Comm. de l'Afrique Septentr. au Moyen Age», 1886, p. 175 e 404. Segundo refere a Monarchia Lusitana, v, cap. 51 (aliás 61), fol. 120 v.°, no fim da col. 1.ª, D. Diniz mandou guardar toda a costa contra as armadas dos Mouros africanos e granadinos que a infestavam; e diz tambem que as rebateu sempre com muitos damnos e invasões que mandou fazer nas costas de Berberia, depois que melhorou o modo da milicia naval. Não declara porém o chronista d'onde extrahiu isso tudo.

2 Mas Latrie, «Du droit de marque ou droit de représailles», 1875, p. 8 e 9, 12 e 14.

3 Ibid., p. 4 a 6.

4 Pigeonneau, «Hist. du commerce», já cit., I, p. 290 e 325 *in fine*.

5 Mas Latrie, «Droit de marque», p. 45.

Essa era a guerra maritima quando auctorizada pelos soberanos. Mas fóra d'ella havia os salteadores do mar, os piratas, que apresavam e roubavam por sua exclusiva auctoridade.

Para obviar aos prejuizos que causavam ao commercio os actos de pirataria, impoz-se em Portugal aos armadores a obrigação de darem fiança, antes de sahirem dos portos, pelas malfeitorias que commettessem contra outros navios [1]. D'Evora, em 6 de dezembro de 1470, expediu D. Affonso v uma carta á cidade de Lisboa e a todas as outras terras de porto de mar, suscitando-lhes essa obrigação. Diz-lhes ter em consideração os muitos damnos e males, que se fizeram até agora e fazem em cada um dia aos naturaes do reino por extrangeiros, em vingança dos que lhes causaram os Portuguezes; e segundo o informam, são aquelles que não prestam fiança *como está ordenado*, os que dão motivo a essas vinganças. Determina portanto ás auctoridades a quem se dirige que qualquer pessoa armando navio no porto, não saia d'elle sem primeiro dar a fiança; e os funccionarios que não cumprirem estas ordens pagarão por seus bens todos os prejuizos que esses armadores causarem contra razão e direito, «e principalmente contra aquelles que per causa dos trautos das pazes tregoas ou seguramças nossas devem ser seguros». Para mais certa execução do que está determinado, logo que os navios forem fretados pelos armadores tomar-lhes-hão as velas até prestarem a fiança [2]. Parece comtudo que a exigencia da caução se tinha entendido só para segurança do commercio de Castella, porquanto em addição á lei declara-se, em 10 de setembro de 1474, que d'ahi em deante as fianças não serão só para esse reino, mas para quaesquer outros com os quaes haja amizade [3]. Todavia já vimos [4] que em 28 de fevereiro de 1470 o duque de Bretanha, reclamando contra tomadias feitas no mar a subditos seus por Portuguezes, dizia a D. Affonso v ser de lei em Portugal a obrigação da fiança, e pretendia impor-lhe a responsabilidade do damno causado pelos armadores, com o fundamento de não lhes ter sido exigida a caução legal.

No tratado de paz entre Portugal e Castella, de 30 d'outubro de 1431, havia sido introduzida, com outras disposições protectoras do commercio maritimo dos dois paizes, uma condição que obrigava as justiças e officiaes das terras de Castella e de Portugal onde fossem armados navios, a tomarem segurança de cincoenta coroas, por cada pessoa

[1] Parece-nos provavel que este recurso se usasse tambem nos outros paizes, mas o *Droit de marque* citado não o menciona, e só o encontramos em França, allegado por Pigeonneau, *Hist. du commerce*, I, p. 441 e nota 1, e estabelecido em 1484. Introduziu-se essa disposição, diz-se ahi, no tratado de commercio com Portugal assignado em 1484, e na convenção de Boulogne concluida em 1497 com Inglaterra para a repressão da pirataria.

Em Dumont, *Corps Diplomatique*, III, parte 2.ª, p. 139, a carta patente de D. João II annunciando o tratado d'amizade e commercio que fizera com Carlos VIII, rei de França, está datada de Monte Mór, 7 de janeiro de 1485, e não contém nenhuma clausula relativa a fianças. É esse o diploma que vem citado no *Quadro Elementar*, III, p. 158. Só depois, mas ainda em 1485, foram as fianças exigidas nos dois paizes, como veremos logo. Acha-se porém a clausula no tratado de Boulogne de 24 de maio de 1497 entre o rei de França e o d'Inglaterra, artigo XI (Dumont, logar citado, p. 377).

[2] Ined. d'Hist. Port., III, p. 393.

[3] «Alguns documentos do Archivo Nacional ácerca das navegações» etc., 1892, p. 40 por extracto.

[4] P. 457.

que entrasse na armada, de que não seria feito damno aos naturaes do paiz com o qual se estivesse em paz [1]. A villa de Faro, n'um dos capitulos especiaes que apresentou nas côrtes d'Evora de 1444, refere-se a esse artigo do tratado dizendo tambem que, segundo elle, a omissão da fiança importava para os officiaes do concelho e para este mesmo o dever de pagarem por seus bens proprios a reparação do damno. A villa recordava estas disposições para formular contra o almoxarife a seguinte accusação. Póde agora haver um anno e meio, allegava o capitulo, Fernão de Seixas, almoxarife, tinha um «berirell» que póz na foz a uma legua da villa; ahi o *armou com gente de fóra*, e *metteu n'elle* por capitão um Diogo Nunes. Fez tudo isto caladamente, por não dar fiança, e mandou-o andar d'armada. Indo ao Cabo de S. Vicente filou um navio de Gallegos em que vinha muita sardinha, e com ella recolheu á foz de Silves. Mas as auctoridades de Faro, logo que souberam do facto, e sendo informadas de que a maior parte da mercadoria era d'um natural de Valença d'Aragão, com o qual reino o de Portugal estava em paz, enviaram, por seu procurador, notificar Fernão de Seixas que retivesse em si o navio e a mercadoria, e não a repartisse, em quanto não désse fiança á tomadia, pois não a dera na armação que tinha organizado. Replicou o almoxarife negando-se a cumprir, mas afinal foi coagido judicialmente a prestal-a sob pena de mil dobras [2]. A esta condemnação movida pelo concelho attribuia o capitulo a má vontade do almoxarife contra tudo que dizia respeito a Faro, e designadamente manifestada em não mandar fazer as obras que eram necessarias nos açougues da villa, apesar de lhe terem já sido determinadas. O soberano responde ordenando ao contador que, pois o almoxarife é negligente, aparte para as obras dinheiro certo e encarregue-as a quem as realize sem demora.

Mas não foi só então que o Algarve se queixou dos prejuizos, que o seu commercio recebia de navios armados em Portugal. O concelho de Tavira expunha nas côrtes de Lisboa de 1446 que o maior aggravo, causado ao Algarve em cada um anno, vinha d'esses navios que se armavam com a apparencia de irem contra Mouros, porque em vez de seguirem para onde diziam destinar-se, andavam pela costa do Algarve e de Castella, de foz em fóra e de porto em porto, aguardando em tempo da carregação os navios de Bretões e de Gallegos; e, o que era peor, tomavam-nos em portos de Castella. Este procedimento dava motivo a que se fizessem apresamentos e embargos aos moradores do Algarve, quebrantando-se assim as pazes firmadas com Castella e «o bom amoryo e amiguamça» que existia entre os Algarvios e os seus comarcãos do reino vizinho; e era motivo tambem de que muitas barcas já não ousavam ir, como costumavam, receber carga em Castella e leval-a «a callez e abarrameda», trazendo para Portugal trigo e outras coisas de que se utilizavam os moradores, e que aproveitavam aos rendimentos fiscaes. Por causa igualmente das referidas armadas não aportavam ao Algarve os navios extrangeiros [3]. Sollicitava do soberano o concelho de Tavira que

1 Quadro Elementar, I, p. 314.

2 Chancell. de D. Aff. V, liv. XXIV, fol 53 v.°; Liv. IV de Guadiana, fol. 243.

3 Em relação a esta parte do capitulo que se refere ás barcas o registo está *redigido* confusamente, e portanto a interpretação é duvidosa: e per este azo muitas barcas que soem de vir carregar a este reino de Castella e levam a callez e abarrameda as carregações e trazem trigo e outras mercadorias de que se a terra serve e a proveito e renda dos (?) vossos direitos, e não ousam de vir. Pollo

fôsse ordenado sob graves penas a quem armasse navios em Portugal que seguisse sua róta para onde tivesse preparado a armada, e não andasse costeando no Algarve ou em Castella a fazer taes tomadias; e pretendia tambem, segundo parece, que se permittisse a qualquer concelho do Algarve proceder contra o armador, navio e tripulação achando-os em seu porto [1]. Responde-lhe o regente: não se póde excusar que se armem esses navios e andem de armada por causa da guerra que temos com os Moiros; porém se os capitães e suas companhas praticarem os actos de que o concelho os accusa, deve elle requerer ao corregedor do Algarve que tome conhecimento do caso e proveja como fôr de justiça; e se o corregedor não estiver em Tavira, ou no logar onde se commetteram os delictos, deve então o requerimento ser dirigido aos juizes das terras, aos quaes o regente ordena que prendam os criminosos, se os poderem haver á mão, e façam d'elles cumprimento de direito e de justiça segundo entenderem que é razão e o caso o pedir [2].

Continuava o commercio em 1444 a ser prejudicado com assaltos no mar. A esse proposito o concelho de Valença do Minho, nas côrtes d'Evora de 1444, representou ao rei que, em consequencia das apprehensões e represalias que se faziam, não ousavam muitos mercadores de Castella e de Galliza trazer a Valença as mercadorias com as quaes costumavam ahi vir, e eram ferro, aço, pannos e outras coisas de venda. Com este trafico lucravam os moradores do concelho e do reino, e subia o rendimento das sisas, dizimas e outros direitos do fisco. O concelho requeria auctorização para dar carta de seguro a quaesquer pessoas que lhe trouxessem essas mercadorias, e bem assim a seus navios, barcas e cavalgaduras, e a tudo que lhes pertencesse, para que nenhuma d'ossas coisas lhes fosse penhorada, retida nem represada. D. Affonso concede ao concelho por um anno a faculdade pedida, comtanto que a segurança não seja dada aos proprios delinquentes, nem a individuos dos logares que tenham praticado malfeitorias em Portugal [3]. Já antes, em 1439, a cidade de Lisboa havia exposto uma rogativa semelhante na assembléa ahi reunida n'esse anno. Dizia, capitulo 7.°, que D. João I nas côrtes de Lisboa da era de 1427 (anno 1389) outorgara o seguinte artigo: Senhor, bem sabeis que este reino se mantem por mercadorias que vêm de fóra, do que vós recebeis grande serviço e o povo muito abastamento; seja vossa mercê de segurardes aos que mercantemente quizerem vir

semelhante o fazem os outros navios extrangeiros, e que per azo das ditas armadas não ousam de vir á terra.

[1] N'esta segunda pretensão o registo é igualmente obscuro: dando poder e logar a qualquer concelho d'este reino do Algarve que possa dar «eruençam o armador e nauyo e jente que o comtrario fezer se o em seu porto colher».

[2] Carta regia de 23 de março de 1447, passada em Evora por auctoridade do infante D. Pedro. Na carta declara o rei que nas côrtes que fez em Lisboa no anno de 446 e nas que *ora* fez em Evora foram apresentados certos capitulos d'ambas as vezes, dos quaes alguns com a resposta se seguem. Continúa a carta dizendo: Capitulos que foram dados nas côrtes de Lisboa. Mas depois, em todo o diploma, não ha designação de capitulos que fossem offerecidos nas d'Evora. Aquelle a que nos referimos no texto é o terceiro nas de Lisboa (Livro IV de Guadiana, fol. 70). Em 10 e 11 d'agosto de 1446 tinha conferido o regente D. Pedro a D. Alvaro de Castro o commando d'uma armada contra os corsarios naturaes dos reinos de Castella, que infestavam os mares de Portugal. As cartas regias estão publicadas por Sousa Viterbo no Arch. Hist., I, p. 343.

[3] Capitulos especiaes da villa de Valença (Chancell. de D. Aff. V, liv. XXIV, fol. 56 v.°; Liv. II d'Além Douro, fol. 2. v.°).

aos vossos reinos, posto que sejam de terra de vossos inimigos. A isto respondera D. João que lhe prazia que viessem por mar, e trouxessem mercadorias e podessem levar outras d'igual valor, comtanto que não fosse contra os contractos («contrautos») que tinha feito com el-rei d'Inglaterra, os quaes os concelhos bem podiam ver; e na parte das mercadorias por terra, não o entendia por seu serviço, porque pódia seguir-se grande damno ao reino. Depois de referir esse artigo e a sua resposta, pedia a cidade a D. Affonso v que lh'a confirmasse, e mais lhe désse logar que *por suas cartas e sello da cidade* podesse segurar sempre quaesquer pessoas que a ella quizessem vir mercantemente, na fórma do artigo, porquanto lhe era muito trabalhoso ter de solicitar do rei a carta de segurança para cada um navio. D. Affonso responde que defere ao pedido nos mesmos termos em que o attendeu seu avô [1].

Tambem os procuradores do reino do Algarve, nas côrtes de Lisboa de 1459, diziam ao rei que por causa das cartas de represalia por elle concedidas a seus subditos, muitos mercadores de Castella e d'outras terras, d'onde os moradores do Algarve costumavam de se prover, haviam deixado de ahi vir, temendo-se das represalias. Requeriam os concelhos que o monarcha lhes conferisse poder para segurarem aos mercadores e aos seus navios, barcos e fazenda, trazendo mantimento de pão, a liberdade de levarem mercadorias nacionaes cuja sahida não fosse defesa. D. Affonso responde que lhe praz e lh'o outorga assim como o requerem [2]. Voltou o concelho de Tavira em 1478 com uma pretensão analoga, mas muito mais ampla. Invocando a necessidade de venderem os seus productos agricolas onde obtivessem maior proveito, a fim de se fornecerem d'armas para serviço do rei, e de trigo para sua propria alimentação, solicitavam licença os moradores da villa na assembléa de Lisboa d'aquelle anno para darem seguro a quaesquer mercadores extrangeiros, assim castelhanos como outros, e ainda que estivessem em inimizade com os Portuguezes, para gosarem d'immunidade em suas pessoas e nas mercadorias que trouxessem e levassem. Pediam igualmente que lhes fosse permittida a exportação das suas novidades e mercadorias para Çafim e quaesquer outras partes da Africa, onde entendessem que melhor as podiam negociar. Auctorisa-os el-rei por dois annos a commerciarem em terra de Moiros; mas quanto ao seguro, dal-o-ha nos casos em que lh'o requeiram, quando vir que è a seu serviço [3].

Como já dissemos [4], não ha referencia á obrigação das fianças na carta patente de D. João II ácerca do tratado de commercio que celebrara com o rei de França; mas existindo por lei essa obrigação em Portugal, foi expedida a 29 de dezembro de 1485 uma carta regia em que D. João ordena a todas as auctoridades incumbidas de tomar as fianças, que no acto fique sempre expressamente declarada a immunidade dos suliditos

1 Capitulos especiaes de Lisboa (Chancell. de D. Aff. v, liv. xx, fol. 88 v.°; Liv. x da Estremadura, fol. 88 e v.°).

2 Caps. esp. do Algarve (Chancell. de D. Aff. v, liv. xxxvi, fol. 169, no fim, Liv. iii de Guadiana, fol. 128 v.°); Caps. esp. de Tavira (Chancell. e liv. cit., fol. 172, Liv. iii de Guadiana, fol. 131); Caps. esp. de Silves (Liv. iii de Guadiana, fol. 84 v.°).

3 Carta regia de 17 d'abril de 1478 com a resolução de certos capitulos dados pela villa de Tavira e seus moradores *em estas côrtes que ora fiz em Lisboa* (Livro v de Guadiana, fol. 113 v.°).

4 P. 484, nota 1.

francezes, e que a caução seja sufficiente para indemnização de todo o damno que por ventura se lhes cause. Esta ordem seria apregoada em todos os portos do reino, e registada nos livros das Camaras das cidades e villas d'esses portos. Da publicação havia de lavrar-se instrumento publico e entregar-se «ao portador (da carta regia) pera o dito Rey de França o saber», porquanto elle tinha determinado o mesmo em seus reinos e o fizera apregoar, como constava do documento existente no cartorio do rei de Portugal [1]. N'esse mesmo anno de 1485 já vimos que foram tomadas e roubadas por Francezes, nas alturas do Cabo de S. Vicente, umas galés de Veneza, e o capitão e patrões d'ellas largados em Cascaes [2].

Assim como ha exemplos de pedirem auctorização os concelhos para conferir cartas de seguro, assim os ha tambem de pretenderem licença para dar caça aos piratas que lhes infestavam a costa. Vianna, da foz do Lima, por duas vezes a solicitou em côrtes; uma talvez nas de Lisboa de 1439, e a outra com certeza nas que se reuniram ahi em 1459. Da primeira dizia haver dois annos que navios de Francezes e Bretões andavam d'armada nos rios e abras de Galliza, e d'ahi navegavam até Vianna a fazer presa nos barcos de pesca, grandes e pequenos, e roubal-os. Requeria a villa que se ordenasse aos magistrados com jurisdicção n'essa terra que, vindo taes corsarios ao mar de Vianna, mandassem armar, com accordo dos juizes do concelho, qualquer nau ou barinel que estivesse no rio, tripulando-o com moradores da villa e da comarca de redor. Para isto determinaria el-rei onde seriam providos de mantimento em quanto fossem contra esses corsarios. A resposta do rei foi esta: quando tal cousa se acertar, fazei-o saber ao conde de Barcellos, meu tio, e elle proverá como entender por melhor e mais nosso serviço e vossa defensão [3]. Em 1459 as queixas de Vianna recahiam sobre piratas francezes e gallegos. Pedia licença para armar contra elles, e que de qualquer presa, que fizesse, lhe cedesse o rei o quinhão (o quinto) da coroa para ajuda d'alguma outra armação. A resposta é analoga á que referimos. Diz-lhe que em tal caso requeiram a seu tio, já então duque de Bragança, que era fronteiro mór n'aquellas comarcas; e a respeito do *quinto* defere ao pedido. [4]

CAPITULO VIII

Consules

Privilegio concedido por D. Fernando aos extrangeiros para terem consul. É revogado por D. João I em 1385 a pedido da cidade de Lisboa. Referencia do rei d'Inglaterra em 1438 a um consul dos Venezianos residentes em Lisboa. Existencia de consules de Portuguezes em Bruges, 1438, e na Catalunha, 1446. Suas attribuições. Em Genova, 1469, servia o cargo um natural d'essa mesma communidade.

Anteriormente ao reinado de D. Fernando não achamos noticia d'entidades, que tivessem a seu cargo as attribuições commettidas já desde

[1] Livro d'Extras, fol. 80 v.º

[2] P. 406.

[3] Chancell. de D. Aff. v, liv. II, fol. 12; Liv. II d'Além Douro, fol. 39. Quanto ás côrtes em que a villa apresentou, entre outros, esse capitulo, veja-se o tomo III, p. 30, nota 3.

[4] Chancell. cit., liv. XXXVI, fol. 187; Liv. III d'Além Douro, fol. 24 v.º

muito tempo, fóra de Portugal, aos agentes denominados consules [1]. Dá-se a falta não só em relação ás colonias d'extrangeiros existentes em Portugal ou mercadejando com elle, mas ainda a respeito dos naturaes do reino que habitavam em terra extranha ou ahi faziam vida de commerciantes. Não é porém de nenhum diploma conhecido, pertencente ao governo de D. Fernando, que se deduz a existencia de consules já n'este reinado; é apenas da carta de D. João I de 10 d'abril de 1385, galardoando os serviços prestados pela cidade de Lisboa á causa da independencia nacional, que se colhe informação d'haver o seu predecessor legislado ácerca de tal materia. N'esse documento defere D. João aos pedidos que menciona, feitos pela cidade; e um consiste na revogação do *privilegio conferido por D. Fernando aos extrangeiros para terem consul* que fosse juiz entre elles, por ser grande damno e prejuizo da cidade visto que lhe tirava a jurisdicção que de direito lhe pertencia [2]. Posteriormente não encontramos senão uma referencia a *consul* d'extrangeiros residentes em Lisboa, mas apparece em documento emanado de chancellaria extranha. A referencia a que alludimos acha-se n'uma carta d'Henrique VI d'Inglaterra pedindo a intervenção do rei de Portugal, D. Duarte, a fim de serem entregues a determinados subditos inglezes certos bens que lhes pertenciam, e que o mestre do navio, a quem os tinham confiado para levar a Inglaterra, trouxera criminosamente para Lisboa. A carta falava n'um *Lodovicus Moresum* dizendo que era consul dos Venezeanos *moradores em* Lisboa [3].

Da existencia de consules de Portuguezes em paizes extrangeiros conhecemos exemplos desde 1438. N'este anno, em diploma de 2 de novembro, o duque de Borgonha, deferindo ao requerimento dos mercadores portuguezes com domicilio em Bruges, concedeu-lhes que podessem entre si eleger consules ou juizes certos com auctoridade para julgarem as questões civeis que se movessem entre os da nação portugueza, mercadores, donos dos navios, marinheiros, e seus servidores, com appellação, depois da sentença definitiva, para o juiz do logar. Concedeu-lhes tambem que podessem fazer os estatutos e regulamentos que lhes prouvesse, renoval-os e alteral-os todas as vezes que quizessem, para bem dos seus compatriotas e sem prejuizo d'outrem. Aos que recusassem comparecer perante os consules ou juizes, desobedecessem a seus mandados ou julgamentos, ou não observassem os estatutos estabelecidos, podiam esses funccionarios impor multas razoaveis que pertenceriam á capella que os Portuguezes tinham em Bruges, e a sua cobrança coerciva seria da competencia dos officiaes da terra mediante o pagamento de seus salarios [4]. Foi o acto confirmado por Carlos, o Temerario, em 1469, e por Filippe II, rei d'Hespanha, em 1560 [5].

[1] Veja-se «L'institution des consulats, son origine, son développement au Moyen-Age», por Georges Salles, 1898.

[2] Elem. para a hist. do mun. de Lisboa, I, p. 262.

[3] Rymer, V, parte 1.ª, p. 71. Carta copiada na que o mesmo Henrique dirigiu a D. Affonso V sobre o caso em 31 de dezembro de 1439. A copia tem a data só do mez, 10 de março, deve porém attribuir-se a 1438 porque o seu auctor diz a D. Affonso que suppõe navel-a recebido D. Duarte poucos dias antes de fallecer, e o obito foi a 9 de setembro de 1438. Na mesma data de 31 de dezembro recommendou Henrique VI a pretensão ao infante D. Pedro (Ibid.).

[4] Arch. Hist., VI, p. 341 e doc. V.

[5] Ibid., p. 341.

Para servir de consul dos Portuguezes no principado de Catalunha, com séde em Barcelona, nomeou D. Affonso v em 1446 a Gonçalo de Cerdal, seu subdito. Convem expor desenvolvidamente o conteúdo d'esta carta, em que se dá noticia dos motivos que determinaram a creação do cargo, e se referem as attribuições que lhe ficaram competindo. Diz, pois, o monarcha. Havemos por certa informação que aos nossos subditos e naturaes, que são mercadores, mestres, patrões de naus e outras fustas, marinheiros e outros semelhantes que em officio de mercadoria e antos de mar andam, quando vão a alguns portos do senhorio d'el-roi d'Aragão, acontece travarem demandas, debates e contendas, assim entre elles mesmos, como entre elles e *outras pessoas (?)*. E por ahi não terem «consul ou Juiz nosso naturall» para haver de conhecer das demandas, contendas e debates sobreditos, quando demandam ou são demandados perante outros juizes, por serem extrangeiros e não terem quem por elles requeira, procure e fale, recebem grandes damnos, injurias, perdas e aggravos. E porquanto alguns reis, principes e grandes senhores acostumaram e ainda agora *acostumam de pôr (?)* cohsules seus naturaes em algums portos de mar, fóra de seus reinos e senhorios, aonde seus subditos e naturaes *costumam (?)* de ir, para lhes proverem ácerca das ditas cousas. E porque á cidade de Barcelona muito a miude vão naus *e outros de nossos (?)* reinos e senhorios, por isso ordenamos de «poer hũu consul nosso naturall em a dita çidade» para prover e remediar a essas cousas; e confiando nós na bondade e discrição de Gonçalo de Cerdal, nosso natural, morador em a dita cidade... o fazemos consul, em quanto a nós prouver, em Barcelona e em todas as outras cidades, villas e logares, que são portos de mar do principado de Catalunha; o qual possa conhecer, ouvir, sentenciar, determinar summariamente, como pertence a semelhantes pessoas e *haveres (?)*, todas as demandas, debates, contendas e questões, de qualquer qualidade e condição que sejam, que os ditos nossos mercadores, mestres, patrões e marinheiros entre si houverem, ou outros (refere-se, de certo, a subditos portuguezes) houverem com elles ou elles com outrem; e do que assim julgar, realmente e com effeito possa fazer execução nos bens dos que assim condemnar, segundo achar por direito. E se arruido ou peleja houver entre os sobreditos nossos naturaes, que os possa prender até serem concordados e punidos, segundo o caso o requerer. E se os nossos mercadores, mestres, patrões, marinheiros, ou outros quaesquer nossos naturaes receberem damno, injuria ou aggravo em algum logar dos senhorios do rei d'Aragão, queremos e outorgamos que Gonçalo de Cerdal possa por elles, e em nome de cada um d'elles, requerer, razoar, defender compridamente seu direito, assim em a côrte do dito rei, como em quaesquer e presentes quaesquer justiças, sendo o dito consul para isso requerido por aquelle que assim fôr damnificado ou injuriado, de guisa que sobre todo aos ditos nossos naturaes, por mingua de requeredor, não seja feito algum aggravo. E rogamos ao rei d'Aragão, meu mui caro e mui amado tio, e encommendamos a todas as suas justiças e a outros quaesquer officiaes, que hajam esse sobredito por consul e procurador dos nossos naturaes em os portos do dito principado, segundo em cima é declarado, não consentindo que sobre isso lhe seja posto algum embargo, dando-lhe por nossa contemplação todo o favor, conselho e ajuda que lhe compridoiro fôr. E mandamos aos ditos mercadores, mestres, patrões e marinheiros de naus e d'outras quaesquer fustas que o hajam

por consul em o dito principado, e que lhe obedeçam bem e compridamente em tudo o que tocar ao dito officio de consulado, e que lhe acudam bem e compridamente em todos os direitos que pertencerem ao dito officio, assim e pela guisa que os costuma de levar o consul de Castella que é no reino d'Aragão, de maneira que elle possa reger e ter o officio segundo pertence a sua honra e proveito de nossos subditos e naturaes. E os ditos direitos haja Gonçalo de Cerdal das naus ou navios que forem aos portos do dito principado, se elle fôr presente em o porto aonde as naus chegarem; e d'outra guisa, não. Defendemos que nenhum outro use do dito officio, salvo Gonçalo do Cerdal, porque a nós praz de o elle assim haver *em quanto* nossa mercê fôr [1].

O seguinte exemplo mostra não ser essencial que a nomeação recahisse em individuo de naturalidade portugueza. Na carta regia de 5 de julho de 1469 proveu D. Affonso v o cargo de consul dos Portuguezes na communidade de Genova em Marco Lomelim, Genovez, seu servidor, que estava então de partida para alli. Roga portanto e encommenda aos regedores e anciães da communidade, e manda aos naturaes de Portugal, que o hajam por consul dos Portuguezes, e o deixem servir e usar do cargo e haver os proes e direitos que lhe pertençam, *e que houveram os que antes d'elle o exerceram*. Vê-se pois que o officio já não era novo; e talvez por esta razão a carta do provimento foi muito menos desenvolvida do que a de 1446. Juron na chancellaria da côrte usar do cargo bem e direitamente, guardando ao rei o seu serviço e ao povo o seu direito [2].

FIM DO TOMO IV

[1] Carta regia dada em Evora, 22 de novembro de 1446 (Chancell. de D. Aff. v, liv. v, fol. 97 v.º). O estrago do pergaminho torna incerta a leitura das palavras que sublinhámos.

[2] Chancell. de D. Affonso v, liv. xxxi, fol. 66 v.º

CORRECÇÕES

Inadvertidamente deixámos de abranger no Titulo II, p. 142 a 161, a industria dos ferreiros, que não era menos importante do que outras ahi mencionadas. Supprimos a omissão remettendo o leitor para o nosso tomo III, p. 69 a 71.

Ás penas que os nossos mais antigos documentos estabeleciam contra quem faltasse aos compromissos n'elles contrahidos, ou por qualquer fórma tentasse violar o que elles determinavam, accrescia ordinariamente a declaração de ficar tambem obrigado o infractor ao pagamento do *iudicato*. Referindo-nos a esses casos temos dado á palavra *iudicato* a significação de multa judicial, que é a que se deduz de muitos documentos; mas a respeito d'esta interpretação cumpre advertir o seguinte.

Por uma lei antiga estava ordenado no reino dos Visigodos que o juiz, pelo seu trabalho no julgamento das causas, não recebesse mais do que um soldo por cada vinte da somma que ellas valessem; comtudo no tempo de Chindasvindus o abuso chegara ao ponto de haver juizes que recebiam para si a terça parte do valor da causa. O monarcha suscitou a execução da lei, e Ervigius addicionou-lhe algumas disposições, sem alterar a quota para o julgador (Cod. Visig., II, 1, 26, ed. de Zeumer). Deve, pois, não raro, entender-se tambem o *iudicato* por salario ou custas para o juiz; é explicito o documento 324 de 1043: «que pariemus ad nobis ipsa ereditate dublada et a iudice suo indigado»; e não menos o 378 de 1050 (linha 30 do doc.), «et dedit nobis illa (ereditate) pro que ...mus pro illo xxx modios pro ouelias que furtauit et abuit at a dare alios xxx at nobis in indigado»; o 502 de 1072, «ad iudice iudicato»; o 870 de 1098, «ad iudice iudicato et ad potestas in cuius stantia terra fuerit alio tantum»; e o 624 de 1083 (ou 880 de 1098, que é repetição do 624), «et ad iudicem terre iudicatum». O desenvolvimento d'esta materia pertence á divisão da presente obra em que se tratar da administração judicial.

Citando igualmente o documento de 1043, dá Amaral ao *indicato* o sentido de custas para o juiz, que lhe accrescentamos agora (Mem. de Litteratura da Acad., VII, p. 223, nota 299).

INDICE

LIVRO III

Situação economica do paiz

DIVISÃO III

Agricultura, industria e commercio

TITULO I

Agricultura

CAPITULO I

A agricultura no tempo dos Visigodos e durante a dominação dos Mussulmanos

SECÇÃO I

Epoca visigothica

As praticas culturaes da terra seguidas pelos Visigodos na peninsula iberica devem ter sido, em grande parte, as que elles encontravam já em uso quando ahi se estabeleceram. Do tempo mais ou menos afastado do seu imperio algumas ha que nos são conhecidas por informação dos agronomos romanos e de Plinio e Estrabão. Summula d'estas noticias; insufficientes, comtudo, para apreciar o estado da agricultura na Hispania dos Visigodos. A legislação d'este povo é a fonte principal e quasi unica em que se póde fundar a apreciação, e comprehende a cultura da terra e a creação de gados. Exame das leis que lhes dizem respeito. Disposições relativas ao aproveitamento das aguas e á moagem dos cereaes. As «Etymologias» de S.to Isidoro para o estudo da agricultura dos Visigodos..... P. 1 a 14.

SECÇÃO II

Epoca mussulmana

Para ajuizar da agricultura da Peninsula no imperio dos Mussulmanos dá-se o facto contrario ao que se nota em relação á epoca visigothica, porquanto o seu estudo tem de firmar-se no testemunho dos escriptores mahometanos, e não no das leis em tal materia porque são pouco menos do que desconhecidas; e tem quasi de limitar-se a um territorio muito fertil que os Romanos já consideravam d'excepcional producção, porque é da cultura d'elle que os mesmos escriptores tratam quasi exclusivamente, accrescentando alguns esclarecimentos concernentes aos artefactos ahi fabricados. Opinião d'um moderno auctor francez relativa á parte que cabe aos Arabes nas obras d'irrigação na peninsula iberica. O Livro de Abú Zacaria sobre a agricultura. Juizo d'um escriptor hespanhol, tambem moderno, ácerca do influxo dos Arabes na civilização da Hespanha mussulmana. Aptidão tradicional dos Hespanhoes para tirarem proveito das aguas d'irrigação..... P. 15 a 21.

CAPITULO II

A agricultura em Portugal

SECÇÃO I

Considerações geraes

Recapitulação de materias já tratadas a respeito d'este mesmo assumpto. Contribuição da emphyteuse e da carta de foral para o aproveitamento dos terrenos incultos. Parte que n'este intento cabe ao rei, ás congregações monasticas e ordens militares, e aos proprietarios seculares. Queixas das côrtes de Lisboa de 1352 ácerca da negligencia do clero no cultivo da sua vasta riqueza predial, repetidas nas de 1364. Situação miseravel dos lavradores, segundo a assembléa de 1371. O estado da agricultura até o fim do seculo XV, visto á luz da lei das sesmarias.....P. 21 a 24.

SECÇÃO II

Productos agricolas

SUB-SECÇÃO I

Cereaes

A antiga abundancia de cereaes, commemorada por D. Fernando na lei das sesmarias, é em parte contradictada por documentos anteriores ao seu reinado que revelam alternativas d'escassez. Lei de 1273 que prohibia a exportação de cereaes e de farinhas. D. Affonso IV auctorizava a exportação n'alguns casos, o que deu motivo a reclamação das côrtes de 1331. D. Diniz em 1282 reduz os direitos d'importação para Faro. D. Fernando parece ter permittido a exportação. Nos reinados que se seguiram ha frequentes exemplos de ser necessario prover sobre a carestia do pão. Os primeiros são de 1387, 1391 e 1399. É mais conhecido sob este aspecto o estado do paiz no seculo XV. Em 1413 é prorogada por mais um anno a isenção da sisa e dizima dos cereaes que entrassem em Lisboa pela foz do Tejo. N'esse mesmo anno, ou approximadamente, envia o rei a Inglaterra um emissario para trazer trigo. Nova dispensa por um anno, em 1426, da sisa do pão comprado pelo concelho e homens bons de Lisboa a quaesquer pessoas, sem exclusão dos extrangeiros. Opposição do Porto á venda de cereaes d'ahi para a capital. Resolução do rei. Em 1414 pretende o concelho de Lisboa que seja severamente punido quem levar cereaes a terras de Moiros, onde então elles tinham bom preço. É attendido. Tambem no seculo XV a exportação era algumas vezes auctorizada. Para difficultar estas concessões augmentou D. Duarte o direito que por ellas se pagava. D. Affonso V continuou a dal-as. Contra o facto representou Vianna em 1467, e impugnaram-no igualmente as côrtes de 1472-73. Carregamento de trigo nos Açores em 1488 por ordem do rei. Anteriormente havia sido mandado um emissario a comprar cereaes *das partes dalem*. Circumstancias de que resultavam em Portugal e n'outros paizes os clamores populares contra a exportação e as restricções do poder central. Falta de cereaes em Lisboa em 1438 e 1439. Factos occorridos em 1435 a que se ligam as providencias tomadas em relação a essa falta, que em 1439 parece ter sido quasi geral no paiz. Repete-se em 1445 a falta em Lisboa. É no Algarve que estas crises parece succederem com maior frequencia até o fim do seculo XV. Relevado ao Porto em 1476 por quatro annos o pagamento da dizima do pão que de qualquer parte lhe viesse por mar; e condemnada a recusa de mantimentos, aliás já prohibida no reino geralmente, que lhe era opposta n'algumas comarcas. Revogada em 1477 a interdicção de vir para Lisboa trigo do Alemtejo, mas continuando a subsistir em determinadas terras onde a mingua era grande. Diversos remedios, além dos que ficam referidos, que os concelhos propunham para minorar taes calamidades. Fazia-se contrabando de trigo para Castella, e os povos em 1475 pediam para os contrabandistas a remissão das penas em que tinham incor-

rido. Necessitava de licença do rei de Portugal para cultivar cereaes em Castella quem morava no territorio portuguez. Celleiro publico em Setubal. Pretendia Santarem nas côrtes de 1481-82 fundar instituição semelhante, mas D. João nega-lhe a licença.....P. 24 a 41.

SUB-SECÇÃO II

Vinho e azeite

Antiguidade da cultura da vinha em Portugal. Os foraes e os Costumes. É no *direito consuetudinario* da Guarda que se contém maior numero de disposições sobre o vinho. Não era ahi admittido o que não fosse produzido no concelho. Contra esta exclusão se requereu nas côrtes de 1465. Em 1361 pedia Santarem e foi-lhe concedida igual exclusão até Santa Maria d'agosto. Costumes dos concelhos de Cima-Coa. Vinha *de enforcado*.

Typos de foraes em que se faz expressa menção do azeite. A cultura da oliveira em Portugal nos territorios da reconquista mais antiga era de pouco valor ou de todo não existia. Coimbra em 1399 e Evora talvez em 1392 são os primeiros concelhos onde ella mostra ser já um ramo importante da agricultura. Coimbra pedia então liberdade para a venda do azeite e é attendida. Montemor o Velho pretendia o mesmo em 1456, mas tem deferimento só em quanto fôr mercê do rei. Coimbra refere-se novamente, em 1460, á importancia dos seus olivaes reclamando contra o estrago que lhes causavam os gados e as queimadas. Torres Novas, talvez em 1439, queixava-se da prioridade que a rainha queria ter em serem aproveitados os lagares que mandara ahi construir. Regimento da cidade d'Evora ordenado, parece, em 1392. Representação de Santarem, despachada em 1455, sobre os estorvos fiscaes postos á remessa do azeite para Lisboa.....P. 42 a 52.

SUB-SECÇÃO III

Linho, plantas hortenses e arvores de fructo, cera e mel

Extensão da cultura do linho antes e depois da fundação da monarchia. Capitulos da villa de Torre de Memcorvo nas côrtes talvez de 1439.

Não são frequentes as referencias a plantas hortenses e ainda menos a alguma determinada especie. Quaes apparecem menos raramente designadas nos documentos. Arvores fructiferas. Exportação de fructas. Capitulos especiaes do Porto em 1441 e 1460. Importancia que tinha para o Algarve a exportação da fructa.

Exploração das colmeias. Extensão e generalidade do consumo da cera. Lei de 1253, posturas de Coimbra de 1145, lei de 1254 ou 1255. Commercio para Inglaterra no seculo XIII. Continúa a ser mercadoria d'exportação no fim do seculo XV. Em muitos foraes a colheita da cera e do mel era tributada. Representação da villa de Cintra, em côrtes na menoridade d'Affonso V, relativamente á colheita do mel.....P. 52 a 67.

SUB-SECÇÃO IV

Cortiça

O commercio portuguez da cortiça para Flandres já se dizia *muito antigo* em 1438. Em 1456 foi dado a um mercador de Bruges, e poucos dias depois a um Genovez, por dez annos o monopolio da exportação. As côrtes de 1459 queixam-se de que o *trafico de mercadorias nacionaes* seja privilegio d'extranhos. As de 1472-73 apresentam reclamações semelhantes, e extendem-nas ao monopolio da compra da grã, sirgo, mel e cera que tinha sido estabelecido pelos grandes senhores e outros. Reclamam novamente os concelhos em 1475 por lhes constar haver o soberano celebrado contractos sobre o sal e a cortiça. Repetem-se ainda as reclamações em 1481-82 em relação aos inconvenientes de não ser livre a venda da cortiça, cujo monopolio aliás estava findo, e sobre a grã e creação do sirgo. Assume o rei para si o negocio da cortiça, mas em 1490 estava dado a um particular. O monopolio da grã é extincto em 1490. Do sirgo tornar-se-ha a falar no titulo II.. P. 57 a 60.

SUB-SECÇÃO V

Assucar

Emprehende-se no Algarve em 1404 a cultura da canna do assucar, mas nada mais consta a esse respeito. Da producção na ilha da Madeira dar-se-ha noticia a proposito do commercio ultramarino.....P. 60 a 61.

SECÇÃO III

Defesa dos terrenos mais sujeitos a inundações

Trabalhos em territorio municipal, na termo de Torres Novas e no de Santarem, ordenados por D. Affonso IV a pedido de Torres Novas mas ainda por fazer em 1364. Privilegios requeridos por Torres Vedras em 1459 para dez valladores. Liberdades especiaes concedidas por D. Fernando aos lavradores das lezirias da coroa. Outras franquias obtidas desde Affonso IV até D. Fernando pelos lavradores e valladores de certas lezirias da coroa no termo de Villa Franca. Ratificação por D. João I em 1404. Pouco respeitadas pelos funccionarios regios, foi suscitada a sua observancia em 1407 e 1414. Confirmação por D. Duarte em 1435. Condições para a continuação d'alguns privilegios estabelecidas pelo regente em 1440. Confirmação por D. Affonso V em 1453. Regimento especial para os campos d'Azambuja em 1437. Vallas e abertas do campo de Vallada em 1459. Vallas do campo do Mondego na segunda metade do seculo XV.....P. 61 a 69.

SECÇÃO IV

Disposições legaes tendentes a proteger e honrar a classe dos agricultores

Isenções outorgadas aos lavradores d'alguns logares do reino. Extensivas a todos nas côrtes d'Elvas de 1361. Confirmadas e accrescentadas nas Ordenações Affonsinas. Direito anterior a 1361. Excusos da milicia em terra e no mar por D. Fernando nas côrtes de Lisboa de 1371. Ás immunidades estabelecidas em lei geral sobrelevam em numero as que o soberano conferia a determinadas pessoas para os lavradores de suas herdades. Considerados como classe eram poucos os privilegios de que gosavam os lavradores; e do facto se queixavam amargamente as côrtes de 1481-82.....P. 69 a 71.

SECÇÃO V

Coutadas e creação de gados

A creação de gados no Alemtejo estava sujeita a um regimen especial já antes de 1362, e a seu respeito legislou então D. Pedro I. Disposições anteriores a que se referia em 1339 um corregedor em Beja. Opposição dos donos das herdades. Determinações do corregedor, estando em S. Martinho de Mouros em 1342, sobre logradoiros d'uso commum e sobre coutadas; e do corregedor da côrte em Evora, parece que em 1392, em relação a igual assumpto. Capitulos especiaes d'Evora, Santarem e Silves, nas côrtes de 1436, contra as coutadas que existiam só por auctoridade dos possuidores das terras. Novas queixas d'Evora em 1459. Reclamações d'Elvas em 1439 ou 1441 ácerca dos abusos praticados com as herdades coutadas por carta regia, e em 1460 com referencia ao aproveitamento de pastos e madeiras em terras de particulares, e a outros casos. Reclamações de Montemor o Novo em 1442, da Torre de Moncorvo em 1459, e de Mourão em 1468; este tambem já antes, talvez em 1439. Côrtes de 1481-82. Pedidos do exclusivo das pastagens em certos terrenos. Em que consistiam os privilegios outorgados ás coutadas por carta regia. Côrtes de 1472-73. Capitulo de Serpa nas de 1483. Restricções ao logradoiro commum nas coutadas que o soberano reservava para si. Monteiros das coutadas reaes; seus privilegios e obrigações. Castração de carneiros, e defesa dos rebanhos contra os lobos. Evora o principal centro da creação de gados. Representação das côrtes de 1481-82 para não virem

gados de Castella pastar em Portugal. Conveniencia para a creação de gados da cultura por afolhamentos..... P. 72 a 89.

SECÇÃO VI

Creação de cavallos

São de D. Affonso IV as providencias mais antigas. Resoluções de D. João I. Condições que deviam ter os cavallos, segundo exigia D. Duarte, para que os coudeis os admittissem aos acoutados. Proposta de Torres Vedras, nas côrtes de 1459, para aperfeiçoamento da raça cavallar. Iniciativa de particulares com igual intento em 1462. Manadas d'eguas por conta do rei ou d'outros proprietarios. Ineficacia e inconvenientes das leis promulgadas para desenvolver a creação de bons cavallos. Instancia das côrtes de 1472-73 para se modificarem as disposições estabelecidas. Propostas das côrtes de 1481-82, e de 1490. Reclamações do concelho d'Olivença nas de 1490. Restricções desde o reinado de D. Fernando ao uso do gado muar em serviço de cavallaria. Attenuadas, mais ou menos, por D. João I, mas por fim restabelecido o primitivo rigor. Parecer de D. Pedro, duque de Coimbra, a seu irmão D. Duarte, ainda infante. Alterações resultantes das côrtes de 1434. Excepções especiaes estabelecidas já em 1436. Leis que passaram para as Ordenações Affonsinas; disposições que ficaram então subsistindo. Excepções pedidas depois por alguns concelhos. Reclamações do clero nas côrtes de 1455, inteiramente attendidas. Dispensa na lei em determinada solemnidade, concedida a Vizeu em 1464. As côrtes de 1490 pediam uma dispensa geral para todos os seculares com cincoenta annos. Juizo que na segunda metade do seculo XV se fazia da lei que prohibia andar em muares..... P. 90 a 99.

SECÇÃO VII

Pastos communs

O que dizem os foraes. O tributo sobre as pastagens, *montado*. Parece ser geral salvo as excepções auctorizadas por concessão expressa. O logradoiro dos baldios onde os direitos fiscaes estavam convertidos em quantia certa de dinheiro. Nos capitulos offerecidos em côrtes não apparecem queixas contra o montado nas terras da coroa. Aos baldios municipaes não mostra referir-se a lei das sesmarias, mas o concelho d'Ouguella teve de representar em 1456 contra a interpretação opposta, e o de Sabugal em 1459. Pretensão de Santarem sobre o logradoiro do paúl da Ponte d'Asseca em 1469. Regimento de 1483 para melhor povoamento d'um concelho. Côrtes de 1472-73. Direito de compascuo. Pastagens do Campo d'Ourique..... P. 99 a 105.

SECÇÃO VIII

Exportação de gados

Prohibição por lei de 1341, mantida nos reinados subsequentes mais ou menos alterada. Côrtes d'Elvas de 1361. Contrabando para Castella. Capitulos especiaes d'Evora a esse respeito em 1436. Opposição d'Elvas em 1439 ou 1441 á resolução d'um d'esses capitulos. Declaração de D. Duarte em 1437 relativa ao estipulado no tratado de paz com Castella sobre a passagem de cavallos d'um para outro paiz. Disposições do Codigo Affonsino. Collisão d'interesses n'este ramo de commercio. Capitulo d'Evora em 1459 pedindo a revogação do que solicitara em 1436. Frequencia das queixas contra a sahida de gados para Castella. Allegações de Tavira em 1442, de Lisboa em 1448, e das côrtes de 1451 e 1459. Regimento decretado pelo rei em 1454 ou 1455 contra a exportação, fortemente impugnado pelos povos logo em 1455, e então abrogado. Os maiores contrabandistas, segundo indicavam as côrtes de 1472-73. Côrtes de 1475, de 1481-82, de 1490 e de 1498. P. 106 a 112.

TITULO II

Industria

CAPITULO UNICO

Industria e officios mechanicos

SECÇÃO I

Industria

SUB-SECÇÃO I

Pannos

Escassez de noticias. Allusão a panno de Portugal n'um documento de 1125. Bragal. Burel. Panno de linho. Alguns tecidos de côr. Em Arouca fabricavam-se pannos em 1318. Pannos delgados para lençoes na primeira metade do seculo XV. As côrtes de 1439, n'um capitulo especial de Leiria, alludem a tecidos de lã d'industria caseira. Em 1439, segundo diziam as côrtes de 1459, tinha mais de cincoenta annos d'existencia no couto d'Alcobaça a manufactura dos de côr. Sellagem dos pannos fabricados no reino. Representação nas côrtes de 1498 contra o encargo de os ir sellar á séde do almoxarifado. Resolução do soberano, substituida por outra de 1499. P. 112 a 115.

SUB-SECÇÃO II

Loiça, fornos de pão, fornos de cal e de vidro

Era vulgar a industria da loiça. Da sua existencia dão frequente testemunho os foraes e as inquirições de 1220 e 1258. A muito pouco mais se reduzem os factos que lhe dizem respeito. Algumas particularidades relativas a Beja, Evora e Lamego.

Ha variedade nos foraes quanto a restricções sobre os fornos de pão. Nas terras, quando menos, do senhorio do rei a liberdade de os ter parece predominar. Excepções. Aggravos de Silves nas côrtes d'Elvas de 1361; e tambem de Faro respondidos em 1455. Castello-Rodrigo na assembléa de 1481-82 requeria que lhe fosse reconhecido o direito ao privilegio que houvera d'antes. Regras estabelecidas n'alguns logares para que a construcção não causasse prejuizo.

Em relação aos fornos de cal não ha particularidades a registar. Cita-se apenas uma representação dos fabricantes, resolvida em 1454, pedindo que não fosse prohibido em Lisboa o forno o transporte da agua em bestas.

As côrtes de 1498 regularam o aproveitamento da lenha tirada das mattas para os fornos de vidro.....P. 115 a 119.

SUB-SECÇÃO III

Moinhos. Fabrico do papel

A lei geral, os foraes e os Costumes. Aggravos de Torres Novas respondidos em 1364. Capitulos de Beja resolvidos em 1452. Restricções postas ao concelho d'Evora em 1480 quanto ás atafonas pertencentes a privilegiados. Concessões especiaes a dois particulares em 1474.

Em 1439 nas côrtes de Lisboa o concelho de Leiria pedia esclarecimentos relativos á construcção d'engenhos para fabricar papel aproveitando as correntes d'agua. Nos principios de 1441 existia já um *moinho de papel*. Privilegio concedido a um servente do moinho.....P. 119 a 124.

SUB-SECÇÃO IV

Sabão

Privilegio dado ao infante D. Henrique. Penas contra os infractores. Por obito do infante foram concedidas as saboarias a D. Fernando, irmão do rei. As côrtes de 1472-73 protestaram contra nova concessão pedindo que ficassem livres as saboarias visto ser fallecido o infante D. Fernando. Por estarem já dadas ao duque de Vizeu, seu sobrinho, adia o soberano a resposta para exame do direito que pretenda ter o duque. No principio do reinado seguinte existia ainda o privilegio, e as côrtes então reunidas em Evora, 1481-82, insistiam na abolição. A resposta de D. João II é quasi a repetição litteral da que dera seu pae. Em 31 de março de 1489 pertenciam já ao duque de Beja, D. Manuel, por doação do rei, as saboarias em todo o reino..... P. 124 a 127.

SUB-SECÇÃO V

Sericicultura. Tinturaria

Da creação do bicho da seda em Portugal ha vestigio na lei de 1253. As côrtes de 1472-73 trataram de desenvolver esta industria. Monopolio do fabrico da seda em 1475. A creação do sirgo parece estar em augmento no ultimo quartel do seculo XV.

Concedido ao infante D. Henrique em 1445 o privilegio da applicação do pastel á tinturaria. Summula da concessão. Novo privilegio a um particular em 1490 por quatro annos, limitado á Beira, Traz-os-Montes e Entre Douro e Minho. N'esse anno tinha o duque de Beja o monopolio do negocio do pastel na Ilha Terceira.....P. 128 a 130

SUB-SECÇÃO VI

Oiro e prata

A industria dos ourives em leis do seculo XIII, no Codigo Affonsino e nos Costumes dos concelhos de Cima-Coa. Repetidas alterações no regimen legal da materia prima d'esta industria desde o reinado de D. Fernando. Côrtes de 1371 e 1372. Alternativas de restricção e de liberdade nos reinados que se seguiram. Em 1389 inhibição de lavrar qualquer prata. Modificação em 1394. Tinha voltado ao antigo rigor em 1400, mas então, a instancias das côrtes, deu-se a liberdade, findo que fosse o arrendamento das moedas. Novas restricções em 1414 ou 1415 com a instituição regia de duas casas de cambio, uma em Lisboa, outra no Porto. Disposições das Ordenações Affonsinas. Lei de 1402 ácerca da especie em que deviam pagar-se as rendas e foros. Legislou D. Duarte a respeito d'essa lei attenuando-a em sentido mais liberal. Interpretação que deram as Ordenações Affonsinas aos dois actos legislativos. Reclamações dos povos nas côrtes de 1442 a favor da livre compra da prata ou oiro, que diziam concedida em 1439 e depois substituida pela compra obrigatoria nas casas de cambio do rei. É outorgada com limitação quanto ao preço. Requeria-se inteira liberdade em 1446. Em 1448 decreta D. Affonso a liberdade do preço, e em 1455 dispensa da dizima a prata que vier de fóra. A corporação dos ourives de Lisboa, n'uma representação ao soberano resolvida em 1457, accusava os ourives extrangeiros de falsificarem o oiro e a prata em obra que vendiam em Portugal, e propunha diversas providencias cuja confirmação pedia e obteve. Outras propostas resolvidas em 1460. Prohibição aos ourives em 1465, durante cinco annos, de comprarem ou venderem prata, trocal-a ou recebel-a em pagamento. Revogada em 1468. Varias restricções postas aos ourives em lei de 1472 e nas côrtes de 1481-82 ao exercicio da sua industria. Causas a que as côrtes de 1472-73 attribuiam a exportação do oiro e da prata amoedados.....P. 130 a 141.

SUB-SECÇÃO VII

Coiros

Tinham os extrangeiros este commercio por concessão regia. A mais antiga de que ha noticia foi dada a Genovezes. Reclamou contra o monopolio o concelho de Lisboa em 1446 e tambem as côrtes em 1455. Insistem as de 1459 pela liberdade do commercio em geral, e concede-a o soberano exceptuando a cortiça. Mas em 1460 era necessaria a licença regia para exportação de coiros, e d'esta exportação se queixa o Porto attribuindo-lhe a carestia do calçado. Condições restrictas em que se podia fazer a exportação declaradas pelo rei em côrtes de 1472-73, mas com ampla liberdade para a compra no paiz. No fim do reinado d'Affonso v era livre tambem a exportação. É impugnada a de pelles e de coiros de certas rezes nas côrtes de 1481-82. D. João prohibe-a por tres annos e por mais tres em 1485. Assume D. João para a coroa o monopolio d'este commercio. Reclamam os povos em 1498 que não se façam mais tratos de coirama, e D. Manuel assim o resolve. P. 141 a 144.

SUB-SECÇÃO VIII

Pesca

Quitada em 1254 para sempre a almotacaria aos pescadores que trouxessem peixe a Lisboa. Requer o Porto em 1361 que desde a cidade até Caminha não se mandem congros para fóra do reino por mar. Resolução do soberano. Desobrigados em 1437 do quinto do pescado os naturaes do reino que trouxerem peixe a Lisboa de fóra do reino, como já o estavam os extrangeiros. Isento da dizima em 1439 o pescado que vier de terra extranha. Tratado de 1353 por cincoenta annos entre o rei d'Inglaterra e os negociantes e maritimos de Portugal. Proposta apresentada a D. Diniz nos principios do seculo XIV para estabelecer entre Sines e Setubal armação de pesca d'atuns e outras especies. D. Duarte em 1436 concede privilegio a seu irmão D. Henrique para até dezoito homens que elle tivesse no Algarve na pesca dos atuns e corvinas. A industria da pesca da baleia, que em 1359 existia em Lagos, parece remontar em Portugal a muito maior antiguidade. Vestigios da sua exploração em 1367, 1370 e 1375. Contracto sobre a pesca do coral na costa do Algarve feito no reinado de D. Affonso v anteriormente a 1462. Licença em 1473 a Lopo d'Almeida para apanhar todo o coral desde o cabo d'Espartel até o rio de Tadagastes. Pescaria dos saveis. Revogada em 1433-34 a deliberação de D. João I que prohibia a sua pesca a quem não a tomasse d'arrendamento. Santarem pretendia em 1436 que a venda se fizesse ahi sómente. Novas instancias em 1439 e 1455. Em Valença do Minho havia tambem pescaria de saveis. Queixava-se a villa em 1444 de que fosse exigida dizima d'esta pesca. Lei de 12 de junho de 1462 e de 5 de maio de 1471. Allegações das côrtes de 1481-82. A industria da pesca explorada pelo infante D. Henrique. Privilegios relativos á pescaria conferidos a outras pessoas. Reclamações nas côrtes de 1433-34 contra a carestia do peixe. Ponte de Lima, Vianna do Minho e Villa do Conde queixavam-se em 1456 de que lhes fossem embargadas para diversos destinos as caravelas de que se serviam para transporte do peixe. Caminha em 1439 accusava a decadencia da pesca attribuindo-a aos encargos que oneravam ahi esta industria. Silves aggravava-se em 1361 de se exigir dizima do peixe pescado á cana. Torre de Mem Corvo pedia em 1456 que lhe fosse mantida a isenção da dizima pela pesca dos rios. As côrtes de 1455 e Vianna do Minho em 1475 apresentaram tambem capitulos relativos á dizima pela pesca. Castro Marim, talvez em 1439, allegando as luctas que tinha todos os annos com os Castelhanos por virem pescar em aguas de Portugal, pedia excusa de pagar em peitas e pedidos geraes. Resolução regia em 1466 sobre privilegios dos maritimos do Porto, e em 1468 sobre os dos pescadores de Buarcos. Descaminho de direitos por abuso d'uma liberdade concedida aos pescadores. Franquia dada por D. Affonso IV aos pescadores de Lisboa que caducara por não solicitarem a confirmação do successor. Estatutos de dois hospitaes fundados em Lisboa por pescadores e confirmados pelo rei em 1434. Permitte a auctoridade ecclesiastica em 1456 a pesca da sardinha aos domin-

gos e dias santos, com excepção d'alguns dias, pagando-se á Igreja os direitos do que se pescasse..... P. 145 a 157.

SUB-SECÇÃO IX

Sal

Fabrico do sal anteriormente á monarchia em territorios que d'ella ficaram fazendo parte. Importancia d'este ramo do commercio portuguez. Côrtes d'Elvas de 1361. Capitulos especiaes d'Aveiro mas de Lisboa de 1459, e do Porto apresentados, parece, tambem n'estas côrtes. D. Affonso III nos foraes do Algarve reserva para a coroa todas as salinas feitas e por fazer, e o monopolio da venda. Capitulos de Castro Marim, talvez nas côrtes de 1439, e de Lagos nas de 1490..... P. 158 a 160.

SECÇÃO II

Officiaes mechanicos

Intervenção em 1285 dos officiaes mechanicos de Lisboa na deliberação para que foi convocado o concelho sobre uma transacção com el-rei D. Diniz. Privilegios que os soberanos costumavam conferir aos mesteiraes que elles queriam premiar. Algumas particularidades relativas ao exercicio de determinados officios mechanicos. Exemplos em que os concelhos foram contrarios á concessão dos privilegios, e outros em que foram elles mesmos que os solicitaram..... P. 161 a 168.

TITULO III

Commercio

CAPITULO I

Considerações geraes

As relações commerciaes externas ascendem seguramente em Portugal a um periodo muito anterior ao meado do seculo XIII, mas é só desde então que é possivel firmar expressamente em documentos a sequencia d'essas relações. O primeiro d'elles é uma lei de 1253. Para além dos Pyreneus o trato mais frequente parece ter sido com a França até grande parte do seculo XIII. Na legislação geral d'este seculo, desde que principiou o reinado de D. Affonso II, 1211, mostra-se tendencia favoravel á navegação e ao commercio; mas em cartas de foral essa tendencia apparece muito antes. A navegação e o commercio nos documentos desde a segunda metade do seculo XII. Dos reis e da nobreza tambem ha exemplos de se darem ao commercio no seculo XV. Instituição dos corretores já existente no reinado d'Affonso III. Disposições que lhes dizem respeito até o fim do seculo XV. Fretamento de navios. Postura municipal do Porto em 1324; reformada por D. Affonso IV em virtude da opposição que lhe fizeram os mercadores de muitos logares do reino; declarações do Codigo Affonsino. Outras disposições sobre os fretamentos. Preferencia ordenada em 1470 para os navios nacionaes em relação á carga de quaesquer mercadorias menos cortiça e sal. Tributo pertencente ao concelho de Lisboa de cada navio fretado na cidade; seu regulamento por D. João I em 1406; novas disposições em 1422 por determinação do concelho. Imposto sobre a ancoragem estabelecido por D. Pedro I em beneficio do seu almirante; opposição do Porto, attendida em grande parte pelo mesmo soberano em 1361. Direitos sobre commercio e navegação que pertenciam ao alcaide mór de castello. O tributo geral sobre a importação era a dizima, que n'alguns casos recahia tambem sobre a exportação. Disposições relativas á sua cobrança. Mercadorias sujeitas a duas dizimas. Caminha pedia em 1392 que houvesse ahi um porto franco; resolução favoravel do soberano. Reclamações do clero a D. Affonso III, D. Diniz e D. João I contra o facto de lhe exigirem dizima. Capitulos especiaes de Santarem apresentados em

1410 ácerca da cobrança de duas dizimas e da isenção do tributo. Setubal accusava em 1472-73 a *falta* de casas *proprias* para alfandegas. Exigencia da dizima aos navios que tendo sahido d'algum porto do reino, eram forçados por caso fortuito a arribar em Portugal. Compromisso dos negociantes nacionaes, confirmado pelo rei em 1293, para conservarem sempre em Flandres e Portugal uma certa quantia destinada ás despesas que fossem necessarias a bem da classe. D. Fernando institue uma bolsa em Lisboa e no Porto para occorrer aos prejuizos resultantes da perda de navios. Esta ou a do tempo de D. Diniz pretendeu renovar em 1397 o concelho do Porto. Bolsa do commercio da nação portugueza em Bruges, onde já não era recente em 1459. Progresso da actividade mercantil em Portugal desde o seculo XIV. O commercio no reinado de D. Fernando e nos anteriores, segundo Fernão Lopes. Alguns documentos d'aquelle reinado favoraveis aos mercadores e á contrucção de navios. Lei d'Affonso V, de 1474, promovendo tambem a construcção de navios; providencias anteriores do mesmo soberano com igual intento. Desenvolvimento de Lisboa e do seu commercio em 1478. Ainda outros factos relativos ao *commercio que podem remontar ao* reinado de D. Fernando, ou resultar do influxo das suas leis. Reclamação do Lisboa em 1436 contra certas formalidades exigidas n'um artigo das sisas. Novas instancias da cidade em 1439, e então feitas igualmente pelos outros concelhos. Apesar da resolução ser favoravel, as côrtes de 1459 formulam queixas ainda por igual motivo, que se mostra subsistir em 1477 e de que se aggravam tambem as côrtes de 1481-82. Capitulos especiaes d'Aveiro nas *mesmas* côrtes de 1481-82 dizendo-se prejudicado no commercio do sal por identico motivo, comquanto houvesse sido attendido em 1456, e queixando-se ainda a outros respeitos. Capitulos de Guimarães em 1436 sobre commercio do peixe. Proposta da assembléa de 1481-82 relativa á marinha mercante, pela qual pugnou ahi desenvolvidamente o concelho do Porto em capitulo especial..... P. 168 a 208.

CAPITULO II

Dizima e sisa

SECÇÃO I

Dizima

Rendimento das alfandegas de Lisboa e Porto no tempo de D. Fernando, segundo Fernão Lopes. O que diziam a esse respeito as côrtes do Porto de 1372. A dizima como direito de portagem; seu rendimento na villa de Santarem e termio em 1455. Antiguidade do tributo. Regimento da alfandega do Porto em 1410 e 1461, e de Lisboa em 1463. Outras disposições, por serem communs á sisa, vão mencionadas na secção seguinte..... P. 208 a 217.

SECÇÃO II

Sisa

SUB-SECÇÃO I

Introducção da sisa como imposto geral e permanente

Açougue, açougagem, alcavala, nas cartas de foral. A sisa é encargo diverso, mas tem com os que se designavam por aquelles nomes alguma semelhança na sua incidencia. A sisa como imposto municipal. Não a queria pagar o clero de Silves; resolução d'Affonso IV, que lhe é desfavoravel, mantida pelo successor em 1361 para toda a classe ecclesiastica. Insistencia do clero no reinado de D. Fernando, que em 1371 declara obrigatorio o pagamento em certos casos. Em 1372 cobrava sisas o concelho de Santarem, e por esse tempo as lançava tambem, segundo parece, o de Coimbra. Não póde affirmar-se que nas côrtes de Leiria de 1372 pretendesse D. Fernando haver temporaria-

mente as sisas geraes ou que as estivesse já cobrando, mas é certo que em 1374 obteve a sisa da cidade de Lisboa e seu termo. Condições da concessão, as quaes representam o regimento da sisa mais antigo que se conhece. Até o fim do reinado esta sisa mantem-se, segundo parece, na posse da coroa. Primeiros passos do Mestre d'Aviz para conseguir do reino os meios pecuniarios que a defesa da patria tornava indispensaveis. Exito do emissario enviado a Monte-mor o Novo. Deliberaram ahi dar ao Mestre as sisas geraes em quanto elle tivesse o cargo de regedor e defensor do reino. Como se havia de fazer a cobrança. Parte o mesmo emissario para Evora, onde já estava em 25 de fevereiro de 1384. Dão ahi ao Mestre as sisas geraes, da mesma fórma por que as tinham concedido d'outra vez ao rei D. Fernando, com determinadas condições; e estabelecem em seguida os artigos da cobrança. É eleito rei o Mestre nas côrtes de Coimbra de 1385. Votam-lhe quatrocentas mil libras para as despesas da guerra, e requerem-lhe que de futuro não reclame dos povos outros encargos em dinheiro, e que acabe com todas as sisas. Adhere o soberano. Deliberam as côrtes de Coimbra de 1387 o lançamento de sisas geraes para as despesas da guerra, conforme os artigos que estabelecem, e resolvem que a duração do encargo não passe d'um anno sem consentimento do povo. As côrtes de Braga, tambem de 1387, concedem por um anno sisas dobradas, e as de Lisboa de 1389 approvam um *pedido geral*. Suspendem-se as hostilidades com Castella n'esse anno por espaço de seis, e renovam-se as treguas por mais quinze em 1393. Queixas contra os cobradores das sisas nas côrtes de 1394-95. Outorgam sisas as de 1398, e decreta o rei os artigos da sua cobrança. Novos artigos, sem data, apresentados na Casa dos Contos em 1420. Comparação entre uns e outros. Isenções do imposto da sisa, em excepção á regra estabelecida em 1387. Reclamações do clero nas côrtes de 1427 relativamente á cobrança das sisas. Reclama novamente em 1435, mas não obtem deferimento quanto á isenção do tributo. Foi-lhe esta concedida por D. Manuel em 1498. Por estar em decadencia a cidade de Bragança dera privilegio D. João II aos seus moradores de não pagarem sisa pelas coisas que ahi comprassem ou vendessem. O imposto da sisa estava abatido d'um terço em 1404; particularidades referidas por Fernão Lopes ácerca da reducção. Em 1408 as côrtes largam ao rei esse terço e determinam a sua applicação. Contendas do povo com os recebedores e rendeiros das sisas e entre estes mesmos. Providencias ordenadas em 1435. Disposições legaes que no fim do seculo XV regiam o imposto da sisa.
P. 217 a 246.

SUB-SECÇÃO II

Juizes das sisas, escrivães e requeredores

Juizes privativos das sisas já apparecem no tempo do rei D. Fernando. As côrtes de 1394-95 pretendiam de D. João I que a jurisdicção passasse para os juizes ordinarios, mas não o conseguem. Deviam ser postos annualmente com accordo dos magistrados e homens bons do logar; mas esta regra nem sempre se cumpria. Queixas de Santarem respondidas em 1409, e das côrtes de Lisboa reunidas em 1410. Em 1433-34 já os havia perpetuos, de nomeação regia. D. Duarte declara então que as vacaturas occorrentes serão providas como d'antes, mas aos triennios e em quanto elle o entender por seu serviço. Os contadores deixam, tambem então, de conhecer das appellações; passam para os almoxarifes e d'estes para os vedores da fazenda. Volta a ser annual em 1439 a escolha dos juizes e feita como antigamente; mas as Ordenações Affonsinas, 1446, mostram que, pelo menos n'algumas terras, já eram outra vez perpetuos e nomeados pelo soberano. Reclamações das côrtes de 1451 a tal respeito. Havia exemplos de se acceitar aos rendeiros a condição de lhes pertencer a escolha do juiz, diziam as côrtes de 1468, que tambem dão a conhecer o mau conceito que formavam d'alguns juizes. Formalidades que as côrtes de 1451 entendiam deverem observar-se nas arrematações dos rendimentos publicos. A assembléa de 1459 censura desenvolvidamente a maneira como corre o serviço das sisas. Multiplicidade de juizes privativos exposta nas côrtes de 1459. Quanto aos das sisas nega-se D. Affonso a que os não haja, e quer que sejam de provimento regio nas cidades e logares de grande povoação. A mesma assembléa occupa-se igualmente do pri-

*

vilegio do foro concedido em certos casos aos arrematantes dos redditos publicos. Accusações da nobreza e do povo nas côrtes de 1472-73 contra esses rendeiros. Nova reclamação nas de 1475 relativa aos pleitos judiciaes intentados contra os rendeiros. As de 1481-82 tambem pedem providencias contra elles. Disposições especiaes para as terras da metropole cujas rendas estavam apropriadas aos logares d'além mar. Ultimos preceitos sobre o provimento dos juizes das sisas e de seus escrivães. Exemplos de cartas regias que nomeiam escrivães das sisas. N'algumas terras o officio d'escrivão das sisas andava separado em 1498 do officio d'escrivão do juiz; nas côrtes d'esse anno D. Manuel reuniu-os n'um só individuo, com excepção de Lisboa. Requeredor o que era..... P. 246 a 255.

SUB-SECÇÃO III

Aggravos contra os exactores e contra a fórma da cobrança

O arrendamento era o processo mais seguido para cobrança da receita publica, e os rendeiros das sisas emparelhavam com os exactores mais odiados. Aggravos que já se apresentam contra elles nas côrtes começadas em 1394. Novos aggravos em 1400. Deliberações municipaes contrarias aos interesses do fisco, e actos dos siseiros contrariando as almotaçarias dos concelhos. Exemplos nas côrtes de 1439, 1455 e 1463 Prazos para os rendeiros, findos os seus contractos, poderem ainda demandar os tributarios em divida. Queixas contra os alcaides das sacas. As avenças no pagamento da sisa. Assentamentos nos livros da cobrança; salarios dos empregados. Pleitos intentados maliciosamente. Citações em tempo de ceifas, e aos almocreves estando de partida. Intervenção de procuradores nos feitos das sisas. Propostas de suppressão de certos cargos fiscaes. A sisa tributo muito odioso e difficil de fiscalizar..... P. 255 a 276.

SUB-SECÇÃO IV

Varejo, descaminho, contrabando

Os vexames da cobrança da sisa mais insupportaveis do que o peso do tributo. As côrtes de 1418 pedem a suppressão dos varejos. Artigos de 1420 a respeito da maneira de os effectuar. Novos artigos em 1426 e alterações posteriores. Reclamações nas côrtes de 1439 pedindo reducção da sisa e extincção dos varejos e descaminhados. São abolidos então os varejos, mas restabelecidos antes de 1442. Disposição dos artigos de 1476 quanto aos poderosos que fallassem ao pagamento da sisa. Repete-se em 1459 a instancia contra os varejos; da penalidade já se tinham queixado as côrtes de 1455, e depois se aggravaram as de 1472-73. Modificado nas de 1451 o preceito que exigia no acto do varejo a declaração da côr dos pannos. Expostos por Vizeu na mesma assembléa os gravames d'um novo regulamento feito pelo contador. Outras queixas, tambem sobre varejos, nas côrtes de 1465. Intelligencia que os siseiros davam á penalidade por descaminhos; contestada na assembléa de 1468. Repressão dos contrabandistas. Resoluções de D. João II na reunião de 1481-82 contra a exportação illicita para Castella..... P. 276 a 284.

SUB-SECÇÃO V

Instancias dos povos para se abolirem as sisas

Nas côrtes de Lisboa de 1439, nos capitulos geraes e n'um especial da cidade, apresentam-se os primeiros protestos da classe popular contra a existencia das sisas. Insistem novamente as côrtes de 1459. Debates n'esta reunião, continuados na de 1460, sobre a exorbitancia das despesas publicas; concluem com um donativo ao rei. Condições do donativo. Declarações do soberano a esse respeito na assembléa de 1465. Providencias ordenadas então pelo rei para diminuição das despesas. Reclama a nobreza nas côrtes de 1472-73 contra algumas d'essas deliberações, e não é attendida. N'estas côrtes e nas de

1481-82 repetem-se os clamores contra a continuação de despesas já reprovadas. Entra D. Affonso v em Castella no anno de 1475 para defender ahi o direito de sua sobrinha á successão da coroa. Tinham-lhe outorgado *pedidos* as côrtes d'Evora d'esse anno. Convoca as côrtes o principe em 1477. Objecto da convocação quanto a subsidios de dinheiro. Estado do paiz exposto pelo principe no Conselho que reuniu no convento do Espinheiro depois das côrtes de 1477. Os concelhos juntos em 1481-82 instam pela abolição das sisas. Resposta negativa de D. João II. É renovada a pretensão a D. Manuel nas côrtes de 1498, mas continúa a ser indeferida. P. 284 a 296.

CAPTULO III

Pesos e medidas

SECÇÃO I

Considerações geraes

Tentativas sempre baldadas até o fim do seculo XV para estabelecer no reino a igualdade dos pesos e medidas. Vinham de tempos muito anteriores á monarchia grande numero dos nomes que se lhes davam em Portugal. Designação d'alguns a que se referem as posturas de Coimbra de 1145 e a lei de 1253. Os nomes dos pesos mencionados na lei são ainda, com poucas excepções, os mesmos que se léem em documento especial do reinado d'Affonso V ou do seu successor. O marco de Colonia d'oito onças é expresso como peso legal da moeda em 1261. Igual peso em casos differentes se dá ao marco em 1278 a 1283, e no documento especial acima referido. Leis de Castella em 1268 até a reforma de 1488 a respeito do valor do marco. Os pesos e medidas eram da jurisdicção do rei. A diversidade do valor e dos nomes existia muito mais nas medidas do que nos pesos. Exemplos extrahidos dos foraes e dos contractos que faziam as corporações religiosas..... P. 296 a 300.

SECÇÃO II

Pesos

Além dos pesos d'uso geral, houve-os até o fim do reinado de D. João II que eram especiaes para varias coisas. É materia de que se tratará na secção VI d'este capitulo. Das fracções do arratel e dos seus multiplos abundam os exemplos..... P. 301 a 302.

SECÇÃO III

Medidas lineares

São de 1352 os artigos mais antigos, que se conhecem, offerecidos em côrtes relativamente a pesos e medidas, e versam sobre a maneira por que se mediam os pannos de côr; a differente grandeza das medidas pelas quaes os compravam fóra do paiz e os vendiam em Lisboa; e sobre a igualdade de certas medidas, e dos pesos geralmente, em todo o reino. D. Affonso IV attende os dois primeiros artigos, e deixa para outra vez a resolução do terceiro. O covado e a vara eram os principaes typos das medidas lineares, mas o covado tem maior antiguidade; uso de medida com o nome de *alna* é pouco frequente. Mercadorias para as quaes ordinariamente se serviam do covado, e aquellas para que estava muito mais em uso a vara. Nos documentos de maior antiguidade concorre com o uso do covado para medição de terras o de passos ou *passales* e do palmo. Exemplos. Pelo fim do seculo XIII o covado mostra ser já a medida de que mais se serviam para medir terrenos, porém no ultimo quartel do seculo seguinte, na Beira, ainda se mediam a «pasadas». No primeiro do XV já empregam a vara para essa medição, mas tambem aproveitam para ella o covado ainda nos fins do XV..... P. 302 a 311.

SECÇÃO IV

Medidas de capacidade

Nas medidas de capacidade havia maior differença do que em quaesquer outras, e a teiga e o moio eram as de mais variada grandeza. Em 1315 já não se sabia o que representavam alguns nomes de medidas referidos em contractos antigos. Exemplos relativos á variedade das teigas. Moios de muito diverso numero d'alqueires. O *quartarium* é sempre uma fracção do moio. Distincção entre quarteiro e quarta. O moio considerado tambem medida de conta, e como tal comprehendia alqueires e almudes. Nos documentos mais remotos o *modius* designa outrosim com frequencia o preço da venda ou o valor d'algum objecto, fixando-o n'um certo numero de modios. Explicação hypothetica do facto. Almudes e alqueires usados na medição tanto de solidos como de liquidos. Medidas de meio alqueire e de quarta. Salamins em Evora. Buzeos. O puçal e o quarteiro. Sestario ou sesteiro. Fangas, medida de capacidade. Cantaros. Canadas. Toneis e pipas. As ochavas.. P. 311 a 334.

SECÇÃO V

Medidas agrarias e medidas itinerarias

Deficiencia de noticias. Das medidas agrarias consta a existencia de geira, larea, estilis, courela e aguilhada. A sua extensão é incerta, mas parece que variava muito de terra para terra. Das medidas itinerarias o desconhecimento é ainda maior..... P. 335 a 339.

SECÇÃO VI

Reformas intentadas e o seu resultado

Anteriormente ás resoluções de D. Affonso IV nas côrtes de 1352 já existiam determinações do poder central em relação ás differenças que se davam no padrão das medidas. Em 1342 o corregedor da Beira provia sobre a desigualdade das medidas em S. Martinho de Moiros. Tentativa de reforma no reinado de D. Pedro I. As côrtes de 1390 reclamam contra o uso de se pesar a lã e o linho por um peso de pedra. Depois, ainda no reinado de D. João I e tambem já no de D. Duarte, não consta que houvesse pedidos em côrtes quanto a pesos e medidas, ou que os soberanos legislassem por si sós a tal respeito. É no Codigo Affonsino que tornam a apparecer disposições que lhes são concernentes. Propõem-se estabelecer a sua igualdade em todo o reino. Aggravos contra algumas d'essas disposições expostos em côrtes de 1455. Decreta se então nova reforma. Reclamação da cidade de Lamego na assembléa do anno seguinte. É attendida, mas encontra opposição em alguns concelhos. Contra essa opposição, que é apoiada em sentença judicial, reclama a cidade na assembléa de 1459, e o monarcha resolve a favor da reclamante. Guimarães mostra-se tambem aggravada em 1460, mas não alcança deferimento. No principio do seguinte reinado pediram as côrtes outra reforma. Carta regia de 1 d'outubro de 1488. Interpretação que se lhe tem dado. Duvidas sobre essa interpretação. Carta regia de 5 de fevereiro de 1490. Côrtes d'Evora principiadas a 20 de março seguinte. Estabelece D. João II nova reforma. O marco de Colonia d'oito onças, adoptado em 1261. Um marco d'esse peso persevera até, quando menos, o fim do reinado de D. Affonso V, e mantem-se na reforma que se seguiu á de D. João II. D. Manuel em 1497 refere-se tambem á variedade que existia nos pesos, e entre elles menciona ainda os de pedra. Reformas ordenadas por D. Manuel, D. Sebastião e D. Filippe I..... P. 339 a 353.

CAPITULO IV

Commercio interno

Os direitos de portagem e outros semelhantes, estabelecidos nos foraes, são o melhor indicador até o fim do seculo XIII dos principaes generos que con-

stituiam então o commercio interno. Difficuldades com que este commercio tinha de luctar. Conflicto no meado do seculo XIII entre o senhorio real de Gaia e o ecclesiastico do Porto. Capitulos de Santarem resolvidos em 1372 ácerca do azeite que se apprehendia por ordem regia. Valença do Minho queixava-se, talvez em 1439, de que alguns poderosos não deixavam sahir cereaes das suas terras, apesar de existir mandado do rei. Abrantes em 1459 pretendia que se pozesse em vigor uma postura antiga, pela qual ninguem podia levar da villa carga d'azeite ou pescado se não a trouxesse de pão ou d'outra mercadoria. Vizeu reclamava providencias em 1460 para que os outros concelhos não se oppozessem a que os carniceiros de Vizeu fossem ahi comprar gados, como já lhes estava outorgado pelo soberano. A cidade da Guarda queixava-se em 1465 dos embaraços que punha ao seu commercio o escrivão do porto d'Almeida. Allegavam os moradores de Lisboa em 1469 que o concelho de Santarem não lhes consentia que comprassem ahi pão ou cevada para trazerem para a cidade. Algumas indicações sobre os artigos do commercio mantido em Lisboa por diversas terras do reino, desde approximadamente a segunda metade do seculo XIV até os fins do XV. Direitos de portagem em Lisboa sobre o vinho. Depois de D. Pedro I, com o arrendamento da portagem, tornou-se mais pesado o direito sobre esse commercio. Praticas em uso no despacho da portagem e contra a sonegação d'este tributo. As feiras. Algumas particularidades relativas ás do seculo XIV e do XV. A isenção da sisa muito cobiçada pelos concelhos para as suas feiras, e muito regateada pelo poder central. Queixas contra os rendeiros do tributo. Licenças para a creação de feiras subordinadas ás conveniencias das que já existiam. Algumas feiras em Portugal e Castella eram frequentadas por habitantes dos dois paizes. No segundo quartel do seculo XV parece manifestar-se da parte dos concelhos interesse notavel no desenvolvimento das feiras como factores da sua prosperidade. Entre as de maior importancia figuram na Beira a da Guarda e a de Trancoso. Era d'obrigação n'alguns concelhos a concorrencia dos moradores á sua feira, ou, para os moradores do termo, o levarem lá mantimentos..... P. 355 a 375.

CAPITULO V

Commercio com as possessões d'alem mar

O commercio do assucar da ilha da Madeira no seculo XV. A cultura do assucar era ahi florescente em 1472, e o seu trafico estava então em mãos de Genovezes e de Judeus por contracto com os proprios cultivadores. Reclamaram contra este monopolio as côrtes de 1472-73. Resolve D. Affonso que o contracto acabe no fim d'um anno, e terminado elle seja livre a compra e venda, mas nos termos que a resolução estabelece. Repetem-se os clamores populares nas côrtes de 1481-82, agora com fundamento de ser o assucar exportado por extrangeiros directamente da ilha para fóra do reino; e pedem as côrtes que elles sejam expulsos de lá. D. João na resposta apenas regulamenta a estada dos extrangeiros na Madeira. No fim de 1487 o negocio do assucar para o Levante estava, segundo parece, monopolizado pelo rei. Em 1496 o preço d'esta mercadoria havia tido grande baixa. Disposições adoptadas n'esse anno para lhe obviar. É negativo o resultado do regimento que se decreta; n'elle se continuou a prohibir a residencia aos extrangeiros e se lhes restringiu o exercicio do commercio. Um alvará de 1498 mandou que a residencia d'elles tornasse a ser o que era d'antes. Novo regimento n'esse anno com disposições menos apertadas do que as do anterior. A feitoria de Flandres o principal centro commercial do assucar da Madeira para fóra do reino, mas não o unico. Algumas cartas de quitação em prova do facto. No seculo XV o commercio do archipelago dos Açores com a metropole era ainda pouco importante. Arrendamento em 1469 do trafico de Guiné por cinco annos a Fernão Gomes. Declarações regias em 1470, 1472 e 1473 sobre o contracto. Foi elle fortemente impugnado em côrtes de 1472-73. Monopolio do marfim ahi tambem combatido. O commercio dos escravos de Guiné e dos escravos mouros apreciado nas mesmas côrtes. Systema d'exploração que o Estado seguia ordinariamente a respeito das terras que se iam descobrindo. Commercio de Guiné e da pescaria dos seus mares dado por D. Af-

fonso v em 1481 ao principe D. João, que em 1480 já tinha o privilegio do trafico do alambre e o do transporte do algodão para fóra do reino, com excepção de França, Inglaterra e Flandres. Successivo aggravamento das penas impostas aos navios que sem licença regia iam resgatar em terras ultramarinas. Penalidades ordenadas por D. Affonso v em 1480 contra as embarcações extrangeiras achadas fóra dos limites fixados pelas capitulações entre Portugal e Castella..... P. 375 a 387.

CAPITULO VI

Commercio externo

SECÇÃO I

Considerações geraes relativas ao commercio externo e á condição dos extrangeiros em Portugal

Privilegios dados em 1338 aos extrangeiros d'uma determinada nacionalidade. Existencia, já em 1278, d'um Genovez residente em Portugal com os foros de cidadão de Lisboa. Concessões geraes de privilegios a todos os extrangeiros. No foral antigo da portagem de Lisboa ha memoria d'algumas disposições especiaes que lhes dizem respeito. Por lei de 1253 estavam obrigados a um retorno de valor equivalente ao das mercadorias que levavam de Portugal. Lei de D. Fernando regulando o commercio dos extrangeiros. Conflicto com a vereação de Lisboa; resolvido pelo rei em 1380. Lei de 1395 ampliando e desenvolvendo a de D. Fernando. Confirmação no Codigo Affonsino. Edital publicado no Porto com resoluções de capitulos que parece pertencerem ás côrtes de 1439, anteriores portanto ao Codigo. Queixas do Porto contra Genovezes e Florentinos em 1439 ou 1442. Em 1455 reclamam os povos o cumprimento da lei de 1395; as suas disposições foram incluidas nos artigos das sisas de 1476. Igualmente pedem ao rei em 1455 que dê preferencia aos mercadores nacionaes sempre que acceitem os ajustes. De que maneira procuravam os extrangeiros illudir no Algarve a prohibição de venderem a retalho, côrtes de 1451. Licença do porte de certas armas concedida a mercadores extrangeiros em 1427 a pedido do concelho de Tavira. Privilegios e liberdades de vizinhos de Lisboa conferidos a extrangeiros. Opposição dos mercadores nacionaes a essas mercês. Provisão regia de 8 de junho de 1395 mandando examinar as já feitas e prohibindo-as d'então em deante; tornam a apparecer desde a segunda metade do seculo xv. Motins em Lisboa contra os mercadores extrangeiros. Ordens para a sua repressão em 26 de julho de 1395. Repetem-se os clamores contra os extrangeiros nas côrtes de 1459 designando-se os Genovezes e os Florentinos, e pede-se a sua expulsão do reino. Actos de pirataria por esse tempo commettidos por Genovezes contra Portuguezes. Requerem as côrtes de 1451 que os extrangeiros dêem a manifesto as mercadorias que trazem a Portugal; annue o soberano. As de 1472-73 pretendiam que elles manifestassem outrosim as que levavam de cá, e fossem compellidos a sahir do reino os que procedessem illegalmente na exportação. Responde D. Affonso ter já concluida uma lei ácerca da estada e commercio dos estrangeiros. Se chegou a ter execução, não conseguiu o fim que se propoz. As côrtes de 1481-82 reproduzem muitas das reclamações feitas em 1472-73. Disposições decretadas em 1488, 1489, 1498 e 1500 ácerca do commercio dos extrangeiros..... P. 387 a 403.

SECÇÃO II

Nações com as quaes o commercio era mais frequente

SUB-SECÇÃO I

Italia

Conhecem-se por extenso os privilegios que D. Affonso IV conferiu em 1338 aos Florentinos, e sabe-se que tambem deu privilegios aos Genovezes, Milanezes

e Corcins. Em que consistiam os dos Florentinos. Aos mercadores venezeanos faz concessões um diploma de 1391, ampliadas em 1415 ou depois, e confirmadas por D. João II em 1486. Registo dos refrescos offerecidos, parece que em 1414 e 1424, às galés em duas viudas a Portugal. Formulario de D. Affonso V escrevendo ao doge. Procedimento de D. João II por occasião de serem largadas em Cascaes quatro galés tomadas e roubadas por Francezes..... P. 403 a 407.

SUB-SECÇÃO II

Flandres

Frequentes vestigios do commercio portuguez para Flandres desde o ultimo quartel do seculo XIII. Mercadorias que Portugal mandava para Bruges no fim d'esse seculo. Em 1282 já existiam ahi commerciantes portuguezes. Associação de negociantes, confirmada em 1293 por D. Diniz, com o fim de conservarem sempre no reino e em Flandres um determinado capital. No almoxarifado de Santarem não se cobrava em 1455 o direito de portagem de certas mercadorias que se haviam de carregar para Flandres. Os mercadores d'Entre Douro e Minho, diziam as côrtes de 1459, costumavam todos os annos enviar um navio a Flandres com mercadorias de Portugal e de Galliza. O duque de Borgonha, Filippe II, em 1387, estando em hostilidade com Inglaterra, dá carta de seguro aos Portuguezes por um anno sob condição de não irem ao paiz inimigo. N'este tempo já elles tinham em Bruges casa propria onde se reunissem; e em 1411 recebem do duque João muitos privilegios e liberdades, que foram confirmados pelos successores. Em 1414 haviam fundado os Flamengos uma confraria em Lisboa, mas a confirmação regia, que se conhece, do compromisso é de 1472. Esta fundação precedeu a de natureza semelhante que os Portuguezes tinham em Bruges, tambem com estatutos por elles feitos e confirmados pelo duque. Os toneis exportados de Lisboa em 1376 levavam marca especial que era privilegiada em Flandres e acreditada n'outras terras; mas offerece duvida se eram só os toneis de vinho. Analyse do compromisso que teve confirmação regia em 1472. Capitulos apresentados a D. Affonso V e resolvidos em 1457, nos quaes se diziam aggravados os mercadores e mestres dos navios, naturaes de Flandres e d'outras terras do senhorio do duque. Confirmação de D. João II em 1483. Reclamações attendidas em 1468, e a sua resolução tambem confirmada em 1483. Pretensão deferida por D. Affonso V em 1478 durante dez annos; confirmado o deferimento em 1483 e prorogado em 1488. Interpretação do acto de 1478. Privilegio que n'este anno lhes foi dado tambem. Decadencia do mercado de Bruges, supplantado pelo de Antuerpia onde em 1490 já existia um consulado portuguez..... P. 407 a 416.

SUB-SECÇÃO III

Inglaterra

Carta patente de João *Sem Terra*, do quarto anno do seu reinado, 1199-1216, promettendo segurança aos mercadores portuguezes que vierem a terra ingleza. Multiplicidade de salvos-conductos que lhes foram concedidos em 1226, reinado d'Henrique III. Apresamento por este ordenado em 1225 d'um navio portuguez d'alto bordo. Lei portugueza de 1253. Salvos-conductos obtidos d'Henrique III em 1258. Pacto dos negociantes portuguezes em 1293. Correspondencia de D. Diniz com os reis d'Inglaterra. Conflictos entre subditos das duas coroas nos fins do seculo XIII. Tentativa d'accordo em fevereiro de 1294 por intervenção do conde de Flandres. Pacto de 23 d'abril d'esse anno entre Portugal e Inglaterra regulando o *modo de renovar as relações amigaveis*. Substancia do pacto. Restabelecida a concordia no correr do anno de 1295. Politica benevola d'Eduardo I (1272-1307), para com os negociantes extrangeiros e designadamente os portuguezes. Eram-lhes contrarios os naturaes d'Inglaterra, e principalmente os de Londres. Teve o soberano de ceder a essa opposição em 1298. Em 1303 os mercadores de todas as nações recebem do rei Eduardo uma concessão de privilegios conhecida pelo nome de *Carta Mercatoria;* suas garantias e liberdades. Em troca foram-lhes augmen-

tados certos tributos que já pagavam. Os commerciantes portuguezes, menos favorecidos em Inglaterra no reinado d'Eduardo II, 1307-27, melhoram d'estado no de Eduardo III, 1327-77. Exportação que Portugal fazia então para Inglaterra. Residencia em Lisboa de commerciantes, subditos d'Inglaterra, já em 1338. Correspondencia d'Affonso IV com Eduardo III relativa a apresamentos de mercadorias de Portugal feitos por subditos d'Inglaterra. Por causa da amizade que Portugal mantinha com essa nação, a França tratava como d'inimigos as mercadorias e navios portuguezes. Tratado de 20 d'outubro de 1353. Substancia dos seus artigos. Reclamação de D. Pedro I á Inglaterra em materia de commercio. D. Fernando dá juiz privativo aos negociantes inglezes nas suas demandas com Portuguezes sobre actos de commercio. Resoluções d'Eduardo III em 1371 favoraveis aos mercadores portuguezes. Por continuar a má vontade dos funccionarios locaes, apesar de já existir o tratado d'amizade e alliança de 1373 entre D. Fernando e Eduardo III, expede este novas ordens em 1374. D. Fernando concede em 1383 aos mercadores inglezes o privilegio de poderem carregar para suas terras em navios que lhes pertençam. Celebra-se em 1386 entre D. João I e Ricardo II, seus herdeiros e successores, um tratado de liga, amizade, confederação e união. Disposições concernentes a relações commerciaes. Durante o reinado de Ricardo II, 1377-99, o commercio portuguez não experimentou vantagens do tratado. Causas do facto. Missão enviada a Inglaterra pelo Mestre d'Aviz para angariar soccorros. Resultados da missão. Em 1385 D. João I dá plenos poderes ao Mestre de S. Thiago e a Lourenço Fogaça para negociarem com Ricardo II e com o duque de Lancastre tratados e allianças por cujo effeito lhe sejam enviados homens d'armas; e bem assim obterem por emprestimos com quaesquer pessoas o dinheiro necessario para o soldo dos alistados e outras despesas. Trabalhos d'esses commissarios. Em 1404 Henrique IV confirma o tratado de 1386, e expede ordem geral a fim de que os Portuguezes não sejam presos nem embargados nas suas mercadorias sob pretexto de represalias fundadas em dividas do Mestre de S. Thiago e de Lourenço Fogaça. Pouco depois transmitte novas ordens no mesmo sentido. Desde 1406 parece não se terem repetido as tomadias por aquellas dividas. Causas que contribuiam para estreitar a alliança com Inglaterra. Em 1389 concede D. João aos Inglezes que viessem a Portugal todos os privilegios de que gosavam no reino os mercadores genovezes e prazentis residentes em Lisboa. Da solidariedade entre os belligerantes provinham as allegações das côrtes de Vizeu em 1391 ácerca de não entrarem os navios portuguezes nos portos de França; queixavam-se dos direitos que lhes exigiam em Inglaterra. Reclamações no embaixador de Portugal em 1399. Confirmação do tratado de 1386 por D. Duarte e Henrique VI. Assaltos no mar entre Inglezes e Portuguezes. Correspondencia do regente de Portugal com o rei de Inglaterra em 1439 e 1440 a respeito das represalias entre os subditos dos dois paizes. Aggravam-se no reinado d'Affonso V os prejuizos que soffre o commercio portuguez. Salvos-conductos que desde o principio do reinado se torna necessario conceder. É revogada pelo regente D. Pedro a isenção da quarta parte da sisa outorgada por D. João I aos mercadores inglezes; o regente applica o encargo á indemnização das tomadias feitas por subditos d'Inglaterra. Diligencias dos mercadores inglezes para se restabelecer a isenção. Capitulos por elles apresentados ao rei de Portugal e respondidos em 1454 e 1458. Grave attentado commettido em 1471 contra o commercio portuguez. Consequencias do facto. Confirmam Eduardo IV e D. Affonso V em 1472 o tratado de 1386. Reclamação contra o attentado de 1471 concluida em 1473. O que diziam dos Inglezes as côrtes de 1481-82..... P. 446 a 453.

SUB-SECÇÃO IV

França

Estado das relações commerciaes entre Portugal e França no seculo XIV. Privilegios concedidos por Filippe IV em 1309 aos negociantes portuguezes que estabelecessem a principal séde do seu commercio em Harfleur e Rouen. Em Rouen a colonia portugueza tinha cemiterio privativo da sua nação. Mercadorias mais importantes que Portugal exportava no seculo XIV para os por-

tos da Mancha. Na primeira metade do seculo XV entravam apenas alguns navios portuguezes ou castelhanos nos dois unicos portos que a França conservava no Atlantico. Repetem-se com frequencia os actos de pirataria entre os naturaes do ducado de Bretanha e os subditos portuguezes. Reclamações já existentes a este respeito da parte de Portugal em 1435. Segurança dada em 1438 durante um anno aos Bretões para virem ao porto de Lisboa; prorogada até 1 de janeiro de 1440. Lisboa instava em 1439 pela paz com o ducado, e novamente em 1448. O monarcha dá então segurança aos Bretões para virem ao reino e n'elle commerciarem. D'accordo com o duque concede D. Affonso em 1452 por seis annos salvo-conducto a todos os habitantes do ducado para entrarem no reino e exercerem o seu commercio. Prorogadas estas treguas por dez annos em 1459, e por outros dez em 1469. Manda o duque em 1 de fevereiro de 1470 que os Portuguezes sejam recebidos como amigos e alliados, mas logo a 28 d'esse mez envia reclamação por quebra da paz. Razões da reclamação. Outro accordo em 1476. Em 1485 renova D. João II com o rei de França, Carlos VIII, as allianças entre as duas coroas. Condições do tratado. Novo acto de pirataria da parte dos Francezes em 1492; suas consequencias e reparação, segundo refere Garcia de Rezende. Em 1452 já D. Affonso V tinha dado privilegios a Bretões, Francezes, Allemães e Flamengos..... P. 453 a 459.

SUB-SECÇÃO V

Allemanha

Pertencem já á segunda metade do seculo XV os raros documentos que dizem respeito ao commercio com a Allemanha. O primeiro é uma carta regia de 1454 attendendo o pedido d'alguns Allemães para virem commerciar a Portugal mediante determinadas condições, e declarando os termos em que o podem fazer. Onze capitulos apresentados em 1456 expondo os aggravos que diziam receber dos funccionarios regios, e tratando d'outros assumptos. Resoluções do soberano. Principaes mercadorias que parece constituirem então o seu commercio com Portugal..... P. 459 a 463.

SUB-SECÇÃO VI

Castella

Commercio de pannos. Confirmam a sua existencia o concelho d'Elvas nas côrtes de 1439 ou 1441, o de Freixo d'Espada Cinta nas de 1467, e os privilegios que D. Affonso V deu em 1455 á feira de Bragança e em 1476 a Miranda do Douro. Nas côrtes de 1455 estabelece o soberano quaes tecidos de lá podem vir de Castella. Fiscalização sobre o tratico mercantil com esse paiz. Reclamações das côrtes de 1361, de 1459, e do concelho de Valença, talvez nas de 1439. Procedimento contra os funccionarios com responsabilidade no desfalque dos rendimentos fiscaes, e contra os contrabandistas. Permittida a exportação de mercadorias para Castella só por determinados portos. Reciprocidade n'alguns logares da raia com as alfandegas do reino vizinho relativamente á exigencia de direitos. Regulamento a esse respeito ordenado por D. Manuel em 1506. O alcaide-mór das sacas d'Entre Tejo e Guadiana em 1477. Suas attribuições. Queixa-se d'elle o concelho de Silves nas côrtes de 1483. Reclamações das côrtes de 1481-82 quanto ao commercio com Castella. Reclamação especial de Freixo d'Espada Cinta, n'essas côrtes. Designação d'algumas mercadorias que se exportavam para Castella e Aragão. O sal era das mais importantes. Allegações a esse respeito feitas pelos concelhos de Vianna, Ponte de Lima e Villa do Conde em 1456; de Valença e Aveiro em 1459. Frequencia e variedade do commercio com Castella manifestadas em capitulos de diversos municipios. Pretendem algumas terras attrahir a residencia d'extrangeiros e principalmente de Castelhanos.... P. 463 a 474.

SUB-SECÇÃO VII

Terra de Moiros

Em Portugal, no seculo XV, o estado de guerra que principiara com a conquista de Ceuta em 1415, influiu nas relações commerciaes com os Moiros d'além mar. Já antes, em 1414, e segundo o direito da Igreja, a cidade de Lisboa para occorrer á falta de cereaes reclamava contra o commercio para terra de Moiros. Exemplos de ser permittido n'alguns casos. Doutrina do Codigo Affonsino a respeito d'esse trafico. Licenças especiaes. Representação do Algarve em 1477 pedindo a liberdade de negociar em terra de Moiros. O principe regente adia a resposta, mas a pretensão é deferida no anno seguinte. A assembléa de 1481-82 requer igual faculdade em relação a mercadorias que por direito não sejam defesas. Nega-se o soberano a fazer a innovação, e deixa para as licenças especiaes que lhe forem requeridas a resolução que lhe parecer mais conveniente..... P. 474 a 477.

SECÇÃO III

Commercio maritimo dos Judeus

São poucas as restricções legaes que no commercio maritimo recahiam exclusivamente sobre os Judeus. Diversas causas concorriam para tornar precaria a sua condição social. Um capitulo das côrtes de 1472-73 retrata o conceito que geralmente se formava da fragilidade d'essa condição. Regras estabelecidas por D. Affonso V em 1473 ácerca dos casos em que elle ordenará represalias por apresamento de Judeus..... P. 478 a 479.

SECÇÃO IV

Exportação e importação

Em que consistia a principal exportação. A lei de 1253 mostra ser já grande a importação de tecidos extrangeiros. Mercadorias entradas pelo porto de Selir, cujos direitos em 1287 ficavam reservados para o rei. Importações indicadas na pragmatica de 1340. Pannos d'origem ingleza que propõem as côrtes de 1481-82 para o vestuario de certas classes. Algumas referencias a mercadorias extrangeiras no foral da portagem de Lisboa e nas côrtes do Porto de 1372. Pannos designados em 1379 n'uma postura d'Evora. Em 1378 o commercio de pannos entre Bristol e Lisboa estava já muito mais na mão d'Inglezes do que de Portuguezes. Importações mencionadas em cartas de quitação..... P. 479 a 482.

CAPTULO VII

Represalias e piratarias

As cartas de represalia. Cartas de corso, contra-marcas, cartas de seguro ou salvos-conductos. Os piratas. Caução exigida em Portugal aos armadores de navios. Tratado de 1431 entre Portugal e Castella. Faro invoca em 1444 esse tratado. Tavira em 1446 queixa-se dos roubos que praticam no mar os armadores de navios. Valença em 1444 pedia licença para dar carta de seguro aos mercadores de Castella e Galliza que lhe trouxessem as mercadorias de que havia falta no concelho. Pedido semelhante já havia feito em 1439 a cidade de Lisboa. Os procuradores do Algarve em 1459 pretendiam isso mesmo, e tambem que os segurados podessem levar mercadorias nacionaes.

Tavira solicitava licença em 1478 para dar carta de seguro e para commerciar em Çafim e em quaesquer partes da Africa. Suscita D. João II em 1485, depois de ter feito n'esse anno o tratado de commercio com a França, a obrigação de se afiançarem os armadores de navios. N'esse anno apresaram os Francezes umas galés de Veneza e largaram em Cascaes o capitão e patrões. O concelho de Vianna por duas vezes requereu auctorização, uma talvez em 1439 e a outra sem duvida em 1459, para dar caça aos piratas que andavam roubando na costa..... P. 482 a 488

CAPITULO VIII

Consules

Privilegio concedido por D. Fernando aos extrangeiros para terem consul. É revogado por D. João I em 1385 a pedido da cidade de Lisboa. Referencia do rei d'Inglaterra em 1438 a um consul dos Venezianos residentes em Lisboa. Existencia de consules de Portuguezes em Bruges, 1438, e na Catalunha, 1446. Suas attribuições. Em Genova, 1469, servia o cargo um natural d'essa mesma communidade..... P. 488 a 491.

CORRECÇÕES..... P. 493.

ERRATAS

Pag.	Linhas	Erros	Emendas
18	9 da nota 3	lhe	le
21	23	nota 1	nota 3
23	31	côrtes	côrtes
25	13	aprehendessem	apprehendessem
38	34	e a	e [a]
»	35	e afastados	e [se] afastados
48	30 da nota continuada da p. 47	nestre	nestre
62	9	nesessaria	necessaria
68	3 da nota continuada de p. 67	bens É.	bens. É
99	ultima do texto	porum	por um
»	ultima das notas	Ibid.	Ibid.
133	35	acusador	accusador
169	3 do summario	do castello de Lisboa	de castello
185	10 das notas	bue	que
199	2	fullame	accrescente-se (panno para velas?)
200	nota 2	IV	III
216	34	toda	todo
231	4 da nota 2	cap. 131,	cap. 131)
264	39	sisas,	sisas
284	ultima	ao	o
330	25	modio	moio
333	1 da nota 1	é	é
338	18	fim seculo	fim do seculo
340	1 de nota 2	aziam	faziam
342	4 de nota 1	as	às
376	2 de nota 3	ue	que
431	3	1486	1386
434	25	dado	dada
436	8	tenham	tivessem
438	13	2	23
445	37	queriam	os feriam e

ÍNDICE ANALÍTICO

DA

História da Administração Pública em Portugal

NOS

Séculos XII a XV

DE

HENRIQUE DA GAMA BARROS

POR

AUGUSTO REIS MACHADO
Professor do Liceu de Passos Manue

Imprensa Nacional de Lisboa
1934

DO AUTOR

Contribuições para o Ensino da História nos Liceus, 2.ª edição.

«Hábitos e costumes dos portugueses segundo observações de autores estrangeiros» (de colaboração com Pedro de Azevedo), in *Revista Lusitana*, vol. XXIV.

«Catálogo bibliográfico das obras estrangeiras sôbre Portugal existentes na Biblioteca Nacional» (in *Anais das Bibliotecas e Arquivos*, de Julho de 1920 a Setembro de 1922).

Quadros sincrónicos da história da civilização.

Vida espiritual.

ÍNDICE ANALÍTICO

DA

História da Administração Pública em Portugal

NOS

Séculos XII a XV

DE

HENRIQUE DA GAMA BARROS

POR

AUGUSTO REIS MACHADO

Professor do Liceu de Passos Manuel

Imprensa Nacional de Lisboa

1934

ANTELÓQUIO

A História da Administração Pública em Portugal de Gama Barros, ocupa, como é bem sabido, lugar de honra na nossa literatura científica.

Os quatro volumes, de que até o presente consta, encerram, porém, a de dentro da orientação superior que domina toda a obra, tal variedade e complexidade de materiais, e tal riqueza de notícias especiais (históricas, sociológicas, etnológicas, e até lexicais), que muito se necessitava de bom índice alfabético que permitisse ao leitor abranger de repente aquelas e servir-se destas. A tarefa tomou-a nos ombros, com grande competência, o Professor Augusto Reis Machado, prestando ao mesmo tempo com isto a Imprensa Nacional de Lisboa alto serviço à nossa instrução pública. O que tudo merece aplausos veementes.

Os estudiosos têm agora à mão precioso instrumento de trabalho. Assim haja muitos que o aproveitem!

Lisboa, 21 de Março de 1934.

J. Leite de Vasconcellos.

ÍNDICE IDEOGRÁFICO

ÍNDICE IDEOGRÁFICO

Achada:
Cousas perdidas ou abandonadas — III, 52–58.
Salvados — III, 58.
Tesouros — III, 52–54.
Acontiados:
V. *Serviço militar* (Coudelo).
Açougues:
II, 135, 156, 160, 162, 165, 187, 230; III, 20, 620; IV, 216.
Aforamentos:
Bens da coroa — III, 614-631.
Bens eclesiásticos ou particulares — III, 631–637.
Cartas de — II, 91; III, 530, 531, 615-622, 626–630.
Colectivos — III, 482, 615, 617, 618, 626.
Direito português — III, 638-644.
Em praça — III, 618.
Em vidas — III, 615, 619, 620-626, 628, 633–637, 639, 640, 642.
Perpétuos e hereditários — III, 615, 617, 618, 620, 623, 629, 630, 634, 636, 640, 644.
Agricultura:
Abandono — I, 494; III, 700; IV, 37-39.
Açúcar — IV, 60, 61, 144, 376-381.
Apego à terra — II, 97.
Aptidões peninsulares — IV, 20, 21.
Árvores — IV, 53, 119.
Azeite — IV, 47–52, 56, 205.
Caça (danos) — III, 25, 27.
Carácter rudimentar — II, 174.
Causas da decadência — I, 494; III, 700; IV, 37–39.
Cereais — V. êste nome.
Classe agrícola (disposições protectoras) — IV, 69–71.
Classe agrícola (encargos) — IV, 71.
Classe agrícola (vexames) — IV, 71.
Colmeias — IV, 56, 57, 80.
Corte de madeira — IV, 80-84, 86, 99, 100.
Cortiça — IV, 57–60, 144, 397.
Cultura — II, 18, 20–22, 189; III, 498; IV, 2–6, 72, 78.
Danos — IV, 6-11.
Decadência — I, 493; III, 699; IV, 23.
Defesa dos terrenos (inundações) — IV, 61–69.
Diligências para o seu desenvolvimento — II, 150–152, 181–184, 261; III, 560–581, 699–702; IV, 36, 37.
Desenvolvimento — IV, 171.
Diária de um trabalhador — IV, 97.
Exploração agrícola — III, 348, 349.
Fruta — IV, 52–55, 205.
Gado — V. êste nome.
Importância política da classe agrícola — I, 516; III, 580.
Irrigação — IV, 17–21.
Lei das sesmarias. V. êste nome.
Leis protectoras (visigodos) — IV, 5–11.
Lenha — IV, 80–84, 86, 99.
Linho — IV, 52.
Matas — IV, 119.
Medidas agrárias — IV, 2, 335–338.
Muçulmanos — IV, 15–21, 48, 49.
Pastagens. V. *Gado*.
Plantas hortenses — IV, 52, 53.
Produções (continente) — IV, 24–61.
Produções (ilhas adjacentes) — II, 278, 281, 285, 287; IV, 29, 61, 376-381.
Produções (peninsulares) — IV, 2–5, 15, 16, 19.
Prosperidade — I, 493; III, 703; IV, 25.
Vinho — IV, 42–47, 54, 55, 179, 198, 205, 361.
Visigodos — IV, 1-14.
Albergaria:
III, 652, 653, 670, 705.
Alcaldamentos:
V. *Encargos*.
Alfândegas:
II, 159, 160; III, 402; IV, 208–217, 359, 414, 415, 443, 447, 448, 461, 466.
Alforria:
V. *Servidão* (Libertos).
Algaras:
III, 446.
Aliança inglesa:
II, 261–269; IV, 427, 431.
Almotaçaria:
I, 493, 518, 519, 541, 548, 549, 618; II, 176, 185–193, 208, 222, 224;

III, 21, 26, 64, 65, 608, 791; IV, 40, 146, 209, 481.
Amadigo:
I, 450; III, 505, 598.
Amortização:
I, 271, 326, 349-355; III, 652, 654, 655.
Aposentadoria:
V. *Pousadias.*
Asilo (direito de):
I, 332-336, 481; II, 84, 85, 248; III, 13, 321, 327, 400, 423.
Avoenga:
V. *Contratos.*
Azaria:
III, 446.
Banqueiros:
IV, 403, 404, 479.
Behetrias:
III, 431-439.
Benefactoria:
III — 431, 432, 435, 436.
Beneplácito régio:
I, 307, 308, 356-359.
Brancagem:
II, 135.
Brazão real (Descrição mais antiga):
III, 873.
Caça:
Coutadas — III, 24-52, 700, 847; IV, 83-86.
Danos — III, 25, 27, 32-86.
Direito senhorial — III, 18, 21, 22.
Exercício da — I, 425, 540, 580; II, 152, 153, 361.
Liberdade — III, 21, 25.
Modo de vida — III, 20.
Monteiros — III, 39, 40 (abusos); III, 39; IV, 84, 85 (privilégios).
Multas — III, 26, 43, 44.
Povo — III, 20.
Protecção — III, 43-45.
Restrições — III, 26.
Terras do rei — III, 19.
Tributos — III, 19, 20, 537, 550, 555, 557, 562, 563, 566, 597, 598.
Veado (sentido da palavra) — III, 18.
Capelas:
III, 647, 648, 652-654, 657-660, 671, 688, 690, 691, 693, 694, 696, 697, 705.
Capitação:
II, 298.
Capital:
I, 577, 578, 617-621, 624; II, 166, 202.
Carestia da vida:
I, 508, 510, 543; II, 174, 176, 185-193, 208; III, 700, 739; IV, 140.
Carreira:
III, 455, 457.
Cartas de espaço:
V. *Moratória.*
Casa dos vinte e quatro:
I, 517.
Cavalaria:
Carácter — I, 399.
Casas — II, 111.
Cerimónia da investidura — I, 402, 403.
Condições — I, 400.
Decadência — I, 405.
Degradação — I, 404, 405.
Direitos e deveres — I, 404.
Preparação — I, 402.
Trajo — I, 404.
Cavaleiro vilão:
Casas — II, 111.
Cavaleiros acontiados — I, 413, 508.
Cavaleiro pousado — I, 505, 506, 509.
Clérigos — I, 281.
Importância política — I, 495.
Privilégios — III, 558.
Razão do nome — I, 508.
Referência mais antiga — III, 519, 520.
Serviço militar — I, 397, 495, 496, 501; III, 447, 453, 459.
Sintra, III, 557.
Tributos — III, 445, 447, 506, 507, 513, 537, 538.
Cavalo de maio:
I, 501.
Cereais:
Abundância — IV, 25, 28, 61.
Celeiros públicos — IV, 40, 41.
Contrabando — IV, 38, 39.
Escassez — IV, 25, 26, 28-30, 32, 33, 35, 36, 38, 40, 455, 456.
Exportação — IV, 25-30, 35, 36.
Importação — IV, 25, 26, 28, 30, 31, 33, 34, 36, 455, 456.
Moagem. — V. *Indústria.*
Preços — II, 189.
Chanceler:
I, 586-588, 592-595, 597, 608, 609, 617, 620.
Clero:
Abusos — I, 209, 211, 244, 245, 273, 274, 280-284, 286-295, 302, 315, 317, 321, 330, 332, 337-339, 349, 527; III, 93, 246, 247.
Acção moral — I, 285, 294, 301, 302, 315, 332.
Agravos — III, 101, 102.
Aliança com a nobreza — I, 87, 537.
Autoridade no govêrno dos visigodos — I, 58, 224, 521; III, 11, 234.
Bens — I, 322-332, 341, 349, 355; II, 45; III, 93, 223; IV, 23.
Carácter bélico — I, 282, 283.
Celibato — I, 281, 286, 287, 288, 290; III, 239, 246-248.
Colegiadas — I, 239-242.
Contendas com a realeza — I, 213-215, 263-280, 284, 285, 360.
Contendas internas — I, 285, 527.
Costumes — I, 282, 286-295, 302, 341; II, 43; III, 246, 247.

Curas — I, 242 244.
Dioceses e prelados — I, 215–239, 242, 248; III, 93, 95, 98.
Eleições capitulares — I, 228.
Encargos — I, 342 349; IV, 193, 194, 219, 220, 221.
Enfiteuse — III, 356 362, 585–599.
Igrejas como local de reuniões e diversões — I, 528, 529.
Ilustração — I, 212, 213, 242, 244; III, 724.
Ingerência na administração pública — I, 587 589, 608, 609.
Decadência do seu poder — I, 214, 274, 275, 303, 309, 360.
Dependência do poder civil — I, 254; III, 101.
Nomeação de prelados — I, 224–231.
Jurisdição — I, 59, 280, 288, 289; II, 47.
Paróquias — I, 242–245.
Penas — I, 289–291.
Preponderância — I, 80, 207–215, 282, 284, 350, 360, 527, 629.
Privilégios — I, 280–285, 304–310, 339, 432; II, 46; III, 500, 504.
Propriedade tributária — III, 500–505.
Regulares — I, 245–263.
Representação nas Cortes — I, 573–575.
Testamentos — I, 310 319; III, 298–300.
Servidão — II, 379–383.
Cobre:
IV, 413.
Colecta:
V. *Encargos — Jantar.*
Colónias estrangeiras:
II, 146–150; III, 84–86, 214–217, 335.
Colonização:
Ilhas adjacentes — II, 278–287, 291, 298, 396, 397.
Combate judicial:
III, 326, 328.
Combates:
Século XII — I, 164–170.
Comedoria:
I, 342, 346.
Comendas:
V. *Ordens religiosas.*
Comércio:
Açúcar — IV, 376 381.
Armas — IV, 481.
Assaltos — IV, 174, 175.
Azeite — IV, 205, 206, 410, 420, 454.
Bôlsas — IV, 196, 197.
Alemanha — IV, 460–463.
Caça — III, 21.
Cera — IV, 356.
Cereais — IV, 356.
Coiros — IV, 356, 378, 403, 420, 470.
Concelhos — II, 177.
Contrabando — IV, 98, 99, 106–111, 125, 282 284, 465.
Desenvolvimento — II, 210, 212; IV, 169, 188, 196, 361, 408.
Documentos mais antigos — IV, 169, 356.
Embaraços — II, 175–194; IV, 29, 174, 175, 356–359, 370, 371.
Espanha — IV, 171, 178, 196, 210, 211, 380, 398, 463–474, 480, 481.
Estrangeiros — II, 185, 215–217; IV, 53, 54, 58, 141, 142, 187, 188, 193, 197, 198, 211 213, 377–379, 387–491.
Exportação — II, 175–185, 187, 188, 282, 285, 287; IV, 25–30, 35, 36, 53–60, 143, 144, 169, 205, 206, 216, 361, 388, 403, 408, 470, 479 482.
Externo — IV, 387 491.
Feiras. — V. *Feiras.*
Flandres — IV, 171, 177–180, 186, 196, 201, 328, 329, 377, 380, 381, 420, 421, 450, 451, 480, 481.
Ferro — III, 70.
França — IV, 171, 172, 177, 178, 196–199, 205, 211, 357, 380, 422, 480, 487.
Fraudes — IV, 211, 306.
Fruta — IV, 205, 356, 420, 454, 470.
Gados — IV, 356.
Guiné — IV, 381 387.
Homiziados — II, 245.
Ilhas adjacentes — II, 287; IV, 376–381, 410.
Importação — IV, 209, 210, 213, 388, 391, 479–482.
Inglaterra — IV, 171, 177, 188, 196, 205, 211, 380, 381, 400, 401, 416–453, 470, 480, 481.
Interferência do rei — II, 176–185.
Interno — IV, 355–375.
Irregularidade — II, 174.
Itália — IV, 376, 380, 403 407, 420.
Judeus — IV, 476, 479.
Levante — IV, 171, 180, 377, 378, 407–416.
Locais de transacções — II, 153–164; III, 549.
Medidas protectoras — II, 217, 260.
Mel — IV, 328, 356, 408, 410.
Monopólio — IV, 205.
Mouros — IV, 474–477.
Nobreza — I, 428, 429; IV, 179, 280.
Panos — IV, 356, 437, 439, 440, 442, 443, 446, 463, 464, 466, 480–482, 486.
Peles — IV, 356.
Pescado — IV, 356.
Produtos agrícolas — IV, 479.
Sal — IV, 158, 198, 205, 206, 470, 479.
Sardinha — IV, 470.
Telonários — III, 414.
Turquia — IV, 380.
Vinho — IV, 179, 198, 205, 206, 356, 410, 420, 444, 445, 448, 454, 456.
Ultramar — II, 288–296; III, 414, 415.

Comida:
V. *Realeza, Nobreza e Povo.*
Commissum:
I, 120.
Composição:
V. *Direito criminal — Nóxas.*
Concelhos:
I, 42, 44, 45, 461, 485.
Admissão nas assembleas politicas — I, 521, 522.
Aforamentos — II, 91.
Antiguidade dos costumes — I, 35; III, 79, 80.
Colisão de interésses com terras regalengas — III, 609-612.
Comparação com as comunas francesas — I, 46, 47.
Confederações — II, 180.
Contendas — II, 179, 180.
Costumes — I, 34-36; III, 78-80, 85.
Coutadas — III, 43.
Desenvolvimento (séculos XII, XIII e XIV) — II, 110
Disparidade com o número de forais — II, 99-110.
Disparidade com o número de habitantes — II, 92-97.
Doações de terrenos — III, 573 579.
Estalagens — II, 218, 221, 224-226.
Evicção — III, 144, 145.
Exclusivismos — II, 163, 177-185.
Falta de zêlo — II, 290.
Fundação de — III, 563, 569-571, 577, 584.
Homens bons — V. *Povo.*
Imperfeitos — III, 455-457.
Interferência do rei — II, 186.
Lei das sesmarias — III, 707-719.
Limites — II, 112-114.
Pequenos concelhos — II, 92, 101, 108, 119.
Personalidade juridica — III, 582.
Promotores da justiça (reclamações) — III, 774-779.
Regalias por conversões — II, 132-143.
Relações com os reguengos — III, 600-614.
Representação nas côrtes — I, 567-572.
Rudimentares — III, 468, 482, 456, 566.
Sentidos diferentes — III, 606.
Tabeliado — III, 758 759.
Condados:
I, 117-131.
Condes:
I, 122-131, 170, 397; III, 798 801.
Confirmações:
I, 444, 474.
Conhecenças:
V. *Dizimos.*
Cônsules:
IV, 488-491.
Contia:
I, 409, 412-414, 509-516; II, 240, 305.
Contratos:
Aposição de sêlo — III, 118.
Arrhas — III, 133, 140-143, 236, 240, 241.
Compra e venda — III, 103, 132-136.
Direito da avoenga — III, 149-166, 220, 525, 649, 652, 655.
Doações — III, 168-197.
Escambo — III, 166 168.
Escrituras — III, 102-123, 752.
Evicção — III, 124, 132, 143-147.
Incommunicação — II, 352, 392; III, 197-203, 429.
Insinuação — III, 191-197.
Jus perpetuum — III, 345-368, 528.
Jus privatum — III, 345-368, 528.
Matrimónio — III, 240, 241, 752.
Penas convencionais — III, 124-132.
Rebora nas doações — III, 188-191.
Rebora nas vendas — III, 136, 470.
Testemunhas — III, 102-114, 120.
Vicios redibitórios — III, 147-149, 167.
Corporações das artes e officios:
Existência em Portugal — I, 517.
Origem — I, 517, 518.
Séculos XV e XVI — I, 517. 518.
Visigodos — III, 398-400, 404.
Corregedor da côrte:
I, 603, 604, 618, 619, 621, 622.
Correios e postas:
III, 407, 408.
Corretores:
IV, 180-190.
Côrtes:
Abertura solene — I, 572.
Actos preparatórios — I, 567.
Administração geral — I, 585, 569.
Admissão do povo — I, 522, 538.
Comparação com os Estados gerais franceses — I, 589.
Convocação — I, 524, 538, 539, 565, 566, 587, 589.
Côrtes de Lamego — I, 633, 634.
Denominação das propostas ou requerimentos dos concelhos — I, 565.
Duração — I, 579.
Fiscalização no curso da moeda — I, 539-556.
Guerra — I, 560-562.
Indole — I, 540-577.
Importância — I, 543-546, 558-566, 576, 577.
Origens — I, 521.
Referências — I, 196, 197, 288, 290, 291, 304, 305, 307, 308, 309, 317, 318, 321, 325, 327, 330, 331, 334, 336, 338-341, 346, 350, 352-357, 385, 386, 388, 391, 396, 399, 400, 407, 411-414, 419, 429-436, 440, 453, 459-461, 464-473, 481, 484, 485-493, 497-500, 504-524, 526,

532, 533, 538, 540-548, 550-555, 557-577, 581-583, 591-594, 597, 603, 608-610, 616-622, 624, 625; II, 156, 171, 175, 177, 178, 184, 188-191, 196, 198, 200, 202, 205, 208-210, 217, 218, 220, 224-228, 238, 263, 269, 273, 297, 298; III, 25, 30-43, 46, 47, 50, 57, 58, 63, 65, 90, 91, 101, 111, 165, 219, 300, 304-306, 308, 311, 312, 322-325, 336, 460, 483, 517, 559, 577, 578, 607-609, 611, 636, 637, 659, 693-696, 699, 703, 710-713, 726-729, 733, 741, 744, 747, 748, 750, 751, 758, 759, 761-763, 765, 766, 768, 772, 774, 776-780, 783, 784-794; IV, 13, 23, 25, 26, 28, 32, 34-41, 44-46, 50, 51, 58-62, 65-71, 75-115, 117, 118, 123, 125, 128, 129, 131-144, 149-156, 159, 163, 166-168, 172, 174-176, 178-182, 184, 187, 188, 189, 191, 192, 194, 195, 199-201, 203-205, 208-211, 214, 219-222, 225, 230-236, 238, 239, 242, 247-256, 268-270, 272 274, 276-279, 282-297, 299-304, 306, 314, 319, 324, 327, 328, 330-344, 346-350, 356 358, 368-377, 380, 382-394, 392, 393, 396-398, 400-403, 408, 410, 431, 436, 448, 452, 455, 464 474, 477 481, 485-488.

Representação das classes superiores — I, 573-575.

Representação popular — I, 567-572, 575.

Situação das classes sociais — I, 537, 538.

Tributos — I, 556-560.

Costumes:

Antagonismo com a lei — I, 28, 29.

Comparação com os modernos — I, 422, 429.

Compilações — I, 35; II, 156, 157, 161, 170, 172, 186, 294; III, 20, 21, 78-81, 86, 87, 142, 148, 156, 159-164.

Desforços — II, 9; III, 13.

Desigualdade — I, 390, 391.

Dias santificados — I, 531, 532; II, 208.

Falta de documentos — I, 527.

Mancebia — I, 416-418, 422; III, 231.

Medievais — I, 286, 296, 361, 399, 400, 415-431, 477; II, 8, 9, 43, 170, 220; III, 325.

Observância pela realeza — I, 542, 638.

Século XV — I, 292, 300, 344.

Imunidade — I, 148, 149.

Influência muçulmana — 30, 31.

Influência germânica — I, 30.

Influência romana — I, 30; II, 15; III, 22.

Feição própria portuguesa — I, 1.

Procissões — I, 529, 531.

Coudel:

V. *Serviço militar.*

Coutos:

Homiziados — II, 213, 214, 245-250; III, 67.

Referências — I, 134, 135, 142, 148, 150, 151, 153, 326, 419, 432, 446, 453, 454, 457-459, 461; II, 98, 99, 105, 108, 109; III, 466, 651, 652, 875-880.

Significação — I, 439 444; II, 105.

Criado:

II, 30.

Cruzados:

I, 360, 361.

Dapifer:

I, 586.

Defensor:

III, 810 822, 828, 829.

Denominações dos diplomas régios:

I, 73-77.

Descaminho:

IV, 276 282, 465.

Descobrimentos e conquistas:

II, 271, 274, 275, 277-296, 396-399; IV, 405.

Desconcentração de cargos:

I, 586, 589.

Despojos:

I, 166-170, 394; II, 104; III, 455, 546, 550, 556-558.

Despovoado:

III, 457.

Despovoamento:

I, 493, 494; II, 2-11, 13, 150-152, 242, 272, 297.

Diplomacia:

IV, 418.

Direito de avoenga:

V. *Contratos.*

Direito canónico:

Direito de asilo — I, 334, 335; III, 321.

Enfiteuse — III, 642.

Influência na Espanha visigoda e hispano-goda — I, 58, 59.

Prescrição — III, 91, 93, 101.

Trajos — I, 291.

Influência em Portugal — I, 58, 59; III, 101, 112, 113.

Influência nas ordenações afonsinas — I, 71, 214.

Sua importância — I, 280-282.

Direito consuetudinário:

Aluguer de casas — III, 313, 314.

Compilação de *Costumes* — I, 35.

Conselho real — I, 606.

Concelhos — III, 564.

Côrtes — I, 589.

Estatutos municipais — I, 478, 479.

Legitimação — I, 287, 288.

Moeda — I, 543, 552.

Nobreza castelhana — I, 391.

Origens — I, 30–32.
Predomínio em Portugal — I, 32, 34, 37.
Prerrogativas reais — I, 80, 81.
Prescrição — III, 87.
Privilégios do clero — I, 280, 281.
Propriedade — III, 542.
Prisão por dívidas — III, 321.
Punições — II, 170.
Sucessão — III, 640, 651.
Encargos — III, 415–419.
Direito criminal:
III, 422, 427, 509, 518, 556, 596.
Composição — III, 326, 330, 331, 422–427, 558.
Multas criminais — III, 326, 330, 331, 422–427, 480, 482, 509, 517, 549, 562, 589, 591.
Nóveas — III, 326, 327, 335–337; IV, 7.
Ordálias — III, 326.
Pena de morte — III, 326 329, 331, 332, 335–337, 393, 425, 427, 734, 737, 781; IV, 27, 109.
Povos germânicos — III, 424–427.
Raptos — I, 416–418; II, 36; III, 237, 238, 422, 509, 549, 562; 564, 565.
Rigor — I, 332.
Roubos — III, 326–332, 334–339, 509, 562, 564, 565; IV, 164.
Direito local:
I, 31, 32, 70; III, 543.
Direito divino:
I, 79, 80, 629.
Direito justiniâneo:
V. *Direito romano.*
Direito municipal:
V. *Regime municipal.*
Direito português:
Compra e venda — III, 132–136.
Evicção — III, 143.
Vícios redibitórios — III, 147.
Direito de primogenitura:
III, 649, 656, 685, 686.
Direito de revindita:
I, 415–421.
Direito romano:
Antiguidade peninsular — I, 59–61.
Arrhas — III, 140, 141.
Caça — III, 21, 22.
Direito de asilo — I, 333, 334.
Doações — III, 180 188, 193.
Enfiteuse — III, 618, 638, 642.
Expropriação — III, 702.
Influência em Portugal — I, 61 68, 71, 315, 586–588; III, 112–116, 535.
Justiça — I, 613.
Penas convencionais — III, 124.
Pesca — III, 22.
Prescrição — III, 78, 79, 80–83, 86–91, 94.
Proscrição — III, 6, 11.
Redição — III, 148.
Renascimento — I, 213.
Servidão — II, 32–35, 37, 38, 40, 43.
Testamentos — I, 311.
Tributação — I, 147.
Direito de vento:
III, 56, 57.
Distinção de classes:
I, 393.
Diversões:
V. *Nobreza e povo.*
Dívidas (prisão por):
V. *Propriedade.*
Divórcio:
V. *Matrimónio.*
Dízimos:
I, 328–332; III, 548, 597.
Doações:
I, 139, 149, 153, 209, 210, 212, 268, 322, 323, 327, 411, 412, 434, 435, 440, 446, 460–464, 466, 468, 469, 473, 474; II, 12–14, 19, 350–354, 359, 375, 379, 381, 383–395; III, 96, 100, 103, 106, 107, 108, 111, 114, 116, 119 122, 124–127, 131, 152, 153, 168–197, 274, 278, 283–285.
Economia:
Valor histórico — II, 1.
Economia política:
Século XIV — II, 183.
Eleição:
V. *Realeza. Sucessão da coroa.*
Emparedadas:
I, 259, 260.
Empréstimos:
IV, 428–430.
Encargos:
Abusos — III, 394, 398, 404, 415.
Acluque — I, 451.
Açougagem — IV, 218, 330.
Adicionais e extraordinários — III, 403, 416.
Alcavala — IV, 218, 219.
Alealdamentos — IV, 282, 397–399.
Angarias — III, 410–412.
Anúduva — I, 499–501; II, 104, 134–136, 141, 218; III, 447, 448, 460, 517, 520. 545, 547; IV, 102.
Apelido — I, 172, 497, 498, 504; III, 446, 454, 456, 457, 502, 505, 516, 546, 549, 556, 566, 578, 589, 598, 869.
Atalie — III, 556.
Balugas — III, 496, 861–867.
Caça — V. esta palavra.
Carreira — III, 457.
Cavalaria — III, 519–521, 526.
Censuria — III, 849–858, 868, 870.
Census — III, 416, 418-420.
Colheres — II, 157; IV, 330, 331.
Colheita — III, 466.
Cursus publicus — III, 407–410.
Dádivas — III, 463, 464, 838, 854, 838.
Dez reais de Ceuta — III, 313.
Direituras ou foragens — III, 473–475, 478, 479, 482, 483, 487, 491,

493, 494, 500, 501, 580, 594, 615, 617, 620, 621, 845, 868-870; IV 322.
Discussores — III, 394.
Dízima — III, 537, 538, 540; IV, 25 36, 51, 114, 116, 134, 136, 140-152, 154-156, 160, 163, 175, 176, 191-196, 201-208, 208-217, 283, 362, 405, 413, 414, 440, 441, 446-449, 464, 466, 467, 469, 470.
Dinádiga — III, 482, 617.
Entradas — III, 467, 628, 629, 836-846.
Freita — III, 514, 515.
Estiva — III, 849-858, 870.
Exactores — III, 394-396, 398, 404, 413-415; IV, 232, 250-252, 256-284.
Fintas — IV, 44, 63.
Fiscale servitium — III, 421.
Fossadeira — I, 501, 502, 504; II, 561; III, 435, 445-461, 471, 472, 478, 482, 485, 500 505, 509 519, 544-546, 621, 867 870; IV, 309.
Fossado — I, 166, 167, 281, 495, 497, 498, 501, 502, 504; II, 96; III, 445-461, 516, 517, 544, 545, 546, 557, 589; IV, 63.
Fredum — III, 423-427.
Functio — III, 412, 416.
Gaiosa — III, 496, 497, 861-867.
Hoste — III, 517, 519, 554.
Influência romana — III, 404, 416.
Indictio — III, 416.
Introviscada — III, 490, 491, 502, 503, 517, 564, 868, 869.
Jantar — I, 348, 349, 578; III, 466, 520, 526, 535, 545-547, 560, 563, 566, 588; IV, 322.
Jugada — I, 495, 502, 504, 506, 509, 510; II, 111, 144, 223, 365; III, 64, 483, 488, 526, 527, 537, 549-553, 555, 563, 566, 647, 699, 858-861; IV, 37, 85, 89, 163, 297.
Jugo — III, 401.
Lagaradiga — III, 482.
Lustralis collatio — III, 396.
Lutuosa — III, 481, 487, 489, 493, 495, 496, 517, 560, 562, 564, 573, 615, 617, 623, 632, 868, 870.
Malária — III, 624.
Miunças — III, 473, 492, 587, 590, 625, 682, 636, 837, 867, 868.
Montádigo — III, 421; IV, 100.
Montado — IV, 99-105.
Ochavas — III, 551; IV, 329-334.
Opera — III, 411.
Oras — III, 495, 496, 861-867.
Parada — V. *Jantar*.
Peagem — IV, 857.
Pedidos — IV, 293-295, 474.
Pensão dos tabeliães — III, 781 784.
Peonárias — III, 521.
Portagem — II, 122, 124, 126, 134, 135, 144, 154, 161, 175, 211, 280; III, 20, 21, 26, 73, 536, 537, 544, 546, 548, 549, 551; 566, 695, 748; IV, 25, 26, 163, 173, 174, 177, 194, 204, 213, 356, 359, 361, 370, 374, 388, 408, 444.
Prestações agrárias — III, 463 490.
Privati — III, 413.
Quarentena — III, 533.
Quinto — III, 646, 548, 550, 558; IV, 152, 153, 155.
Ramada — III, 490, 502, 517, 868.
Reclamações — III, 397, 404.
Reconquista — III, 417-461.
Referências — I, 36, 135, 142, 143, 146-148, 281, 282, 310, 325, 326, 328-332, 349, 390, 391, 495, 496, 499 502, 504, 524, 543-545, 554, 556 560, 565, 578; II, 120-145, 157, 160-162, 175 184, 215, 216; III, 60, 90, 91.
Sisa — I, 521, 558 561, 563, 601; II, 188, 191, 213, 215, 216, 218; III, 70, 312; IV, 26, 32, 112, 114, 115, 124, 150, 152-155, 164, 165, 167, 168; IV, 199, 205, 206, 211, 215, 218-296, 306, 364, 366, 367, 370, 398, 402, 405, 413, 435-437, 464, 469, 470.
Sistema tributário (dominação visigótica) — III, 391-417.
Sordida munera — III, 402, 410, 461.
Subórno — III, 393.
Talha — IV, 63.
Telónio — III, 414, 415.
Tributos directos e indirectos — III, 402, 403, 414, 416.
Vida — III, 486, 491, 500-503, 508, 516.
Visigodos — III, 391-417.
Votos de Santiago — I, 309, 332.
Voz e coima — I, 59, 451; III, 463, 478, 481, 487, 490, 494, 500, 502-505, 508-510, 520, 867-870.
Wergeld — III, 424, 426.

Encomenda:
I, 477.

Enfeudação de Portugal:
I, 211, 212.

Enfiteuse:
Aforamentos — V. êste nome.
Antiguidade — III, 643.
Comparação com o feudo — III, 643, 644.
Emprazamentos—III, 618, 619, 621 625, 628-630.
Clero — III, 356-362, 585-599, 642.
Definição — III, 350, 351.
Direito português — III, 638-644.
Doações municipais — III, 578.
Enfatiôta — III, 630, 638, 687.
Foral — III, 538.
Fôro — III, 468.
Fusão com o arrendamento perpétuo— III, 366.

Grécia — III, 351, 352, 354, 368.
Identificação com a carta de organização municipal — III, 579, 580.
Influência feudal — III, 644.
Laudémio — III, 388, 470, 529, 531–541, 580, 582, 585–599, 629, 633, 634, 640.
Particulares — III, 354, 362–368.
Preço da venda — III, 535.
Roma — III, 351–355, 368.
Visigodos — III, 367, 375, 376.

Enterramentos:
I, 322.

Epidemias:
II, 9, 194-206; III, 676; IV, 45, 146.

Epístola precária:
II, 25.

Eredes:
III, 153, 154.

Ermitas:
I, 246, 247, 259, 431.

Escalas sociais:
I, 392.

Escravatura:
I, 133, 134, 209, 476, 479, 481, 482, 484; II, 24, 25, 31–33, 41, 58, 59, 65–91, 115, 203, 288–290, 293–296, 315, 363, 374, 380, 383–387, 389, 390; III, 83, 350, 405, 406, 650, 828–833; IV, 382, 384, 385, 479.

Escrivão:
III, 763, 767, 768, 770, 771, 779, 780, 789, 790.

Escrivão da puridade:
I, 594–598.

Escrivão da sisa:
IV, 253, 254.

Escudeiro:
V. *Nobreza.*

Espionagem (descobrimentos e conquistas):
IV, 401.

Estalagens:
II, 161, 162, 218–228.

Estáos:
II, 221, 224, 225, 227, 228.

Estradas:
II, 181-183, 187; IV, 339, 356.

Estrangeiros:
I, 60, 242, 609; II, 146–150, 185, 215–217, 281, 283–287; III, 84, 578; IV, 53, 54, 58, 141, 142, 166, 167, 187, 188, 193, 198, 211–213, 289, 377–379, 384, 387–477, 489.

Excomunhão:
V. *Igreja.*

Exemplo político inglês:
I, 609.

Falta de braços:
I, 484–494.

Família:
II, 60–63, 347; III, 827.

Fangas:
II, 156, 159, 162; IV, 326.

Feiras:
II, 153–156, 158, 162–165, 210–212, 214-218; IV, 139, 140, 362–375.

Feitiçaria:
V. *Superstições.*

Feudalismo:
I, 86, 88, 89.
Caça e pesca — III, 21.
Carniceiros — I, 90 93.
Doação de D. Afonso III a um infante — III, 664, 665.
Feudo — I, 178–201.
Feudo e enfiteuse — III, 643, 649.
Feudo e morgado — III, 656, 657.
Galiza — I, 114.
Leão, Castela e França—I, 131, 141, 201 206.
Na Inglaterra e em França — I, 94, 95.
Pacto entre Afonso Henriques e Afonso VII — I, 119.
Na Península — I, 95–104, 193–200.
Persistência — III, 649.
Portugal — I, 195 206; III, 664, 665.
Predomínio real — I, 112, 113.
Recomendação — I, 96, 97; III, 429, 430.
Serviço militar — I, 105 108.
Servidão — II, 31.
Vassalagem — I, 98 105.

Feudo:
I, 178–206.

Finanças:
I, 543, 558; IV, 244, 287, 293, 295, 428 430.

Fome:
II, 172–174, 195.

Forais:
Adscritos — I, 481; II, 86–91.
Alforria — II, 85–91.
Caça — III, 19.
Colónias estrangeiras — II, 146–150.
Comparação com os aforamentos — III, 582.
Concelhos — II, 91.
Concessões — I, 48–55, 528–599.
Datas — I, 37, 50, 52, 53, 56.
Delitos — I, 479.
Direitos senhoriais — III, 528–532.
Dízimos — I, 328, 331.
Falsificação — I, 57.
Feiras — II, 153.
Heranças — I, 287; III, 211 219.
Mancipium — II, 377.
Milícia municipal — II, 234, 235.
Moeda — II, 120–144.
Objecto principal — III, 156.
Origem — I, 38, 44–47.
População — II, 91, 92, 110–117.
Portagem — IV, 359–362.
Preço da venda — III, 531–541.
Proscrição — III, 84, 85.
Privilégio do clero — I, 280, 281.
Propriedade — III, 529–599.
Serviço militar — I, 490, 497, 502–505.

Sobrejuizes — I, 614.
Tolerância — II, 112.
Tributação — I, 396.
Fôro:
Cartas de — V. *Propriedade — Concessões perpétuas e hereditárias.*
Referências — I, 36, 203, 289, 304-310, 319-321, 325, 327, 395, 495, 542, 638; II, 103, 104, 106, 107, 118.
Significações — III, 463, 464.
Sentidos vários — III, 463.
Fossado:
V. *Encargos militares — Fossado.*
Fretadores:
V. *Corretores.*
Fretamento de navios:
IV, 186-191.
Funcionários:
I, 579-605.
Fundação duma povoação:
II, 139-143.
Fundus:
II, 16.
Gado:
Cavalar — IV, 78, 87, 90-99, 107.
Coima — III, 573; IV, 76, 77, 79, 82, 105.
Comércio interno — IV, 356.
Coutados — IV, 72-89, 93, 94, 104.
Contrabando — IV, 106-111.
Criação de — IV, 72-89.
Danos e penalidades — IV, 7-10.
Escassez — IV, 144.
Exportação — IV, 106-112.
Matança dos lôbos — IV, 86, 87.
Pastagens — III, 421, 422, 700; IV, 7, 8, 72, 75-80.
Pastos comuns — IV, 99-105.
Guardia:
III, 446.
Guerras externas:
II, 251-258, 256-271, 275-277.
Guerras privadas:
I, 415, 419-421; IV, 483.
Herança:
Baptismo — III, 206, 222.
Exherdação — III, 224-230, 280, 286.
Graus de parentesco — III, 203, 204.
Manaria — I, 286, 287; II, 30, 359; III, 211-219, 480.
Morgados — III, 649-656, 660-662.
Prazos em vidas — III, 640, 641.
Previlégio da masculinidade — III, 649, 650.
Sucessão dos filhos naturais — III, 230-270.
Sucessão legítima — III, 203-230.
Sucessão testamentária — V. *Testamentos.*
Hereditariedade:
V. *Realeza — Sucessão da coroa.*
Homens bons:
V. *Povo.*
Homens de benefactoria:
I, 478.
Homines:
V. *Povo — Homens livres e servos.*
Homizíados:
V. *Couto.*
Honras:
Referências — I, 120, 121, 164, 180, 184, 186, 187, 194, 204, 419, 432, 446, 459, 461; II, 98, 106-109; III, 651, 652, 873-880.
Sua significação — I, 439-445, 879.
Usurpações — I, 440-455.
Idade Média:
Caracteres — I, 30, 32, 210, 286, 296, 315, 332, 399, 400, 415-431, 495; II, 27, 28.
Costumes — V. êste nome.
Guerra — I, 166.
Pirataria — IV, 488.
População — II, 1, 2.
Ignorância:
I — 213, 242, 244, 493, 526, 587; III, 111.
Igreja:
Abusos — I, 232, 234, 236, 297.
Acção civilizadora — II, 31, 32, 41-48.
Concordatas — I, 232, 233, 235, 237, 264-271, 315; III, 102.
Enfraquecimento — I, 87, 214, 215, 274, 275, 280, 338, 339, 355, 356, 360.
Excomunhão — I, 336-339, 627; III, 125.
Fôrça moral — I, 315, 322, 336.
Harmonia entre o poder religioso e civil — I, 339, 340.
Notários apostólicos — III, 727, 728, 784.
Prescrição — III, 92-102.
Provações — I, 277.
Rendimentos — I, 230-235, 340, 341.
Cisma — I, 277-279.
Supremacia — I, 58, 59, 80, 210, 311, 314, 336, 359; III, 94, 100.
Imunidades:
I, 133-140, 154, 159, 280-283, 285, 304, 324, 326, 332, 333, 335, 339, 349, 352, 390-393, 420, 432, 439-444, 446, 450, 470, 481, 496, 499, 503, 504, 506, 507, 509, 559; II, 98, 155, 245; III, 64, 65, 500, 504.
Imunista:
I, 133.
Independência de Portugal:
Confiscos — III, 681.
Fundação — I, 89, 118-120; II, 146.
Guerra da — I, 410, 411, 499; II, 170, 266-271; III, 681, 688; IV, 230, 231, 427-431.
Milícia — I, 511.
Morgados — III, 681, 688.
Papel da Igreja — I, 58.
Revolução de 1383 — I, 410, 464, 517, 523, 609, 617, 635, 636, 641; II, 265; IV, 226-230.

Sacrifícios económicos — I, 549; IV, 226 231.
Indústria:
Alimentação — II, 186, 187; III, 20.
Atraso — I, 517.
Calçado — II, 187; III, 20; IV, 470.
Coiros — IV, 141 144, 153, 154.
Coral — IV, 148, 149.
Desenvolvimento — IV, 171.
Estrangeiros — IV, 136, 141, 142, 147.
Ferro — III, 69–72.
Fornos de cal — IV, 118.
Fornos de pão — IV, 116, 118.
Fornos de vidro — IV, 119.
Louça — IV, 115, 166.
Moagem — IV, 119–123.
Muçulmana — IV, 16, 17.
Ouro — I, 553, 554; II, 288, 293, 295; IV, 130–141, 150.
Panos — IV, 112–115.
Papel — IV, 123, 124.
Pesca. V. êste nome.
I, 517.
Pôrto — I, 517.
Prata — I, 554; III, 76, 77; IV, 130–142, 150, 413.
Progresso da classe industrial — I, 517–520.
Sabão — IV, 124–127.
Sal — IV, 53, 58, 59, 158, 159.
Sêda — IV, 58–60, 128, 129.
Tinturaria — IV, 129, 130.
Infanção:
V. *Nobreza.*
Ingénuos:
V. *Povo — Homens livres.*
Inquilinato:
III, 313-315.
Inquirições:
I, 154, 202, 313, 444–459; II, 92–128, 130, 133, 148, 152, 169, 171; III, 69, 101, 102.
Instrumentos de música:
IV, 209.
Intolerância:
III, 253, 255.
Instituições:
Feição própria portuguesa — I, 1.
Inventos:
IV, 13, 14.
Jornaleiros:
V. *Povo — Cabaneiros.*
Judeus:
Açúcar (comércio) — IV, 376.
Aforamentos — III, 628; IV, 48.
Aluguer de casas — II, 211.
Arrematação do imposto — IV, 295.
Casamento — III, 245, 248, 250, 256-259.
Comércio — IV, 215, 446, 447, 478, 479.
Concessões — II, 217.
Confiscos — III, 264.
Contrabando — IV, 38.
Contratos — III, 123, 743, 753.
Corretores — IV, 180.
Desenvolvimento — III, 764.
Direito de avoenga — III, 166.
Dolos — II, 218.
Empréstimos de casas — III, 618.
Encargos — IV, 289.
Fôrça de resistência — III, 262.
Hipotecas — III, 316.
Justiça — I, 615.
Marinha — IV, 170.
Morgados — III, 682, 683.
Ódio — I, 630.
Perseguições — III, 252, 253, 255–257, 260-263.
Penas — III, 426.
Peste — II, 264.
Prescrição — III, 89.
Proibição de residência — II, 150.
Protecção — III, 254, 263; IV, 401.
Recursos — III, 251.
Servidão — II, 47, 372, 373.
Sinagogas — II, 369.
Sisa (descaminho) — IV, 243.
Testemunhas — III, 112.
Varejamentos — IV, 234, 243, 277.
Judex:
II, 104, 119.
Judicato:
III, 125 128, 130.
Jugarii:
III, 858 861.
Júnior:
II, 87 89.
Juramento:
III, 121.
Jurisdição:
Donatários — I, 460–464, 466, 470, 473–475.
Sua ligação com a propriedade — I, 132–141, 153, 155, 435, 436, 439, 440, 459; III, 123.
Tribunal da casa do rei — V. *Realeza — Tribunal.*
Justiça:
Adsertor pacis — III, 804.
Alçadas — I, 625, 626.
Apelação — I, 612-614, 616, 618–622.
Alvazis — III, 602.
Casa do cível — I, 614–622, 624; IV, 250, 251, 396, 447, 449.
Casa da suplicação — I, 621–625; IV, 236, 250, 251, 283, 442.
Desembargadores — I, 623–626.
Juízes — III, 600–607, 612, 741, 742, 779, 780, 793; IV, 246–255, 327.
Forma do processo — I, 612.
Mesas — I, 621, 624.
Ministério Público — III, 774.
Multiplicidade (juízes) — IV, 249.
Ordem do processo — I, 614, 615.
Ouvidores — I, 611, 613–616, 629–628.
Perdões — I, 628.

Primeira instância — I, 612, 616.
Procuradores. V. *Tabeliado.*
Regedor — I, 620, 621.
Servidão — II, 39, 40, 49.
Sobrejuízes — I, 611, 613, 614, 616, 618 620.
Sua franqueza — I, 465, 471.
Última instância — I, 611, 616, 617, 621.
Vigário — III, 600-603, 801-803.
Lareas:
II, 14.
Legistas:
I, 213, 398, 411, 463, 519, 572, 586-588, 590-593, 609.
Lei:
Antagonismo com a prática — III, 6, 251.
Lei mental:
I, 405, 409; III, 668.
Lei das sesmarias:
Direito romano — III, 702.
Disposições — III, 699-702.
Execução — III, 703-707, 720, 721.
Queixas dos concelhos — III, 707-719.
Recorrência — III, 705.
Referências — II, 139; III, 568, 660; IV, 24, 25, 102-104.
Reforma de D. Afonso V — III, 717-719.
Leis gerais:
I, 69-77, 159, 280, 292, 327, 436, 481, 485, 488; II, 14; III, 78.
Leis reguladoras do trabalho:
I, 484-492.
Lenzários:
II, 352-354, 361.
Liberdade do trabalho:
I, 485, 488, 490, 491.
Libertos:
V. *Servidão — Libertos.*
Literatura:
I, 422-425.
Lutas intestinas:
I, 415; II, 252, 253-255, 258, 272-274.
Luvas:
V. *Contratos — Rebora de vendas.*
Luxo:
I, 494, 533, 534, 536, 609; II, 207-210.
Malados:
V. *Povo.*
Maldições:
III, 125, 126.
Manoebo:
V. *Mancipium.*
Mancipium:
II, 30, 356-357, 363-387.
Manaria:
V. *Herança.*
Manumissão:
V. *Servidão — Libertos.*
Marinha:
IV, 169, 179, 180, 183, 186-191, 196-199, 207, 208.
Martinega:
II, 140.
Masculinidade (privilégio da):
III, 649, 686.
Matrimónio:
Adultério — III, 247, 250, 428.
Benção — III, 234, 235, 246, 248, 270.
Clero — III, 239.
Consentimento — III, 228, 229, 238.
Divórcio — III, 248-250.
Dote — III, 241-245, 248, 282, 283, 286-288, 752.
Esponsais — III, 240, 241.
Igualdade da condição — III, 238.
Liberdade de — III, 229.
Parentesco — III, 234.
Proporção da idade — III, 239.
Mecânicos:
V. *Mesteirais.*
Medidas:
IV, 296-355.
Medidas sanitárias:
II, 199, 201-204.
Meitiga:
III, 466, 467.
Meirinho:
I, 598-600.
Mendicidade:
I, 486; III, 701, 707.
Mercados:
II, 155-160, 162.
Mercearia:
IV, 182.
Mesteirais:
I, 331, 489, 490, 494, 517-520; II, 137, 186, 192, 227, 229-232, 240, 304-306; III, 484, 549, 793, 794; IV, 161-168, 480.
Minas:
III, 59-77, 547.
Moeda:
Cambadores — IV, 132, 134, 141.
Câmbio — IV, 132 135, 141.
Circulação — II, 120-145.
Conversão — II, 120-145.
Depreciação — I, 489, 508, 538, 539, 541-556, 561; II, 186, 188-190; IV, 132, 140.
Exportação — I, 340, 341; IV, 141, 398-401, 452, 464.
Fabrico — IV, 298.
Falsificação — IV, 131.
Foragens — III, 473.
Reduções da antiga à actual — II, 173.
Vendas — II, 10, 11.
Moinhos:
IV, 11-14.
Monopólios:
I, 564; II, 160; III, 550, 552; IV, 58 60, 116, 125-130, 141-143, 159, 160, 376, 382-387.
Moratória:
III, 323-325.

Mordomo-mor:
I, 579, 580, 585, 586.
Mordomo menor:
II, 103.
Morgados:
Antiguidade — III, 656, 664.
Comparação com a avoenga — III, 649.
Complacência régia — III, 657.
Desenvolvimento — III, 657-663.
Influência feudal — III, 644, 649, 656.
Queixas populares — III, 693 697.
Legislação — III, 657-663.
Liberdade do instituidor — III, 662. 663.
Morgados e capelas — III, 647, 648.
Origem — III, 649-656.
Variedades — III, 665-693.
Mosárabes:
I, 31, 58, 242, 243; II, 65, 66, 112, 116, 374, 380, 383, 384; III, 268, 440-443; IV, 20.
Mouros:
V. *Muçulmanos*.
Muçulmanos:
Acção na fusão hispano-romano-goda — I, 388.
Adscritos — II, 395.
Aforamentos — III, 615, 616.
Agricultura — IV, 15-21.
Cereais — IV, 474, 475.
Colonização — II, 281.
Comércio — IV, 403, 405.
Diferenças em relação aos cristãos — III, 417, 418.
Direito — III, 83, 296, 297.
Direito de avoenga — III, 166.
Encargos — IV, 289.
Escravidão — II, 65, 66, 115, 374; IV, 384.
Influência — I, 242.
Lutas — II, 251, 252, 257, 258.
Mercadorias defesas — IV, 474-477.
Relações com os cristãos — I, 40, 41, 58, 365, 366; II, 19, 20, 65, 112; III, 440, 534; IV, 27, 30.
Servidão — II, 57, 58, 64, 66, 67, 85, 89.
Sisa (descaminho) — IV, 243.
Sujeitos a Castela — IV, 401, 402.
Terras — II, 314; III, 713, 714.
Testamentos — III, 296, 297.
Varejamentos — IV, 234.
Município romano:
I, 38, 39.
Música:
V. *Instrumentos de música*.
Mutualismo:
II, 165.
Nação (idea de):
I, 32.
Nacionalidade portuguesa:
I, 118.
Naturais:
I, 83.
Navegação:
IV, 54, 55.
Nobreza:
Abastimento — I, 397, 435, 443, 464-476, 525.
Abusos — I, 344, 345, 397, 432-435, 471, 473, 474; II, 95, 184, 193, 194, 220; III, 612; IV, 40, 46, 74.
Aliança com o clero — I, 87, 537.
Réus — I, 131, 132, 390.
Cavalaria — V. êste nome.
Comércio — I, 428, 429; IV, 179, 280.
Comida — I, 533.
Conseqüências da revolução de 1385 — I, 466.
Contendas com a realeza — I, 419, 445, 471-476.
Côrtes — I, 572.
Costumes — I, 344, 345, 397, 415-431.
Direitos — I, 203, 206, 390, 432, 441, 622.
Diversões — I, 424-427; III, 21.
Encargos — I, 152, 154, 390, 392; IV, 220.
Escudeiro — I, 402, 406, 407, 581, 582, 584.
Exercício das armas — I, 162.
Fidalguia — I, 391, 399, 400, 406.
Foros — I, 37, 38.
Graus — I, 392.
Hispano-romana e goda — I, 388-390,
Ilustração — I, 587.
Infanção — I, 398, 399, 495, 534; III, 458.
Influência da reconquista — I, 390.
Ingerência na administração pública — I, 587, 590, 608-610.
Origem — I, 389.
Pagem ou donzel — I, 407, 408, 581.
Poesia — I, 422-424.
Penas — I, 433, 434.
Perda de imunidade — I, 392.
Preponderância — I, 397, 398, 432, 630.
Prepotências — I, 202, 203, 344, 345, 432, 433; II, 171.
Previlégios de jurisdição — III, 755-758.
Propriedade tributária — III, 500-505.
Queixas do povo — II, 231.
Representação nas Côrtes — I, 573-575.
Revoltas — I, 113-117.
Ricos-homens — V. êste nome.
Solares — II, 95, 118.
Subôrno — IV, 109.
Trabalho manual — I, 392.
Títulos — I, 397, 398; III, 797-804.
Trajos — I, 533-536; II, 208-210; IV, 480.
Vantagens obtidas pelos morgados — III, 656, 657.
Vassalos de el-rei — I, 408-411, 590.

Normandos (ataques dos):
I, 114; II, 7, 8.
Notariado:
V. *Tabeliado*.
Numerários:
III, 820 823, 828.
Ocorrências políticas (séculos IX–XII):
I, 108-112, 115–118.
Ofreção:
III, 470, 478, 481, 482, 487, 837-839, 847.
Opinião pública:
I, 541.
Ordálias:
V. *Direito criminal*.
Ordenações afonsinas:
I, 70–73, 335.
Ordens religiosas:
Abusos — I, 376, 385, 386.
Acção civilizadora — I, 294, 301; II, 22; IV, 22.
Acção militar — I, 360. 375.
Aviz — I, 373–375, 384, 387; III, 586.
Beneditinos — I, 247–248, 250.
Calatrava — V. *Aviz*.
Carmelitas — I, 258, 261.
Cister — I, 248 251; II. 114 116; IV, 22.
Cluni — I, 58, 203, 204, 210, 248, 295.
Comendas — I, 302, 303, 365, 386, 388.
Corrupção — I, 252, 259, 260, 295-302, 385.
Cristo — I, 365, 372, 374, 375, 382, 383, 386; II, 291.
Discórdias — I, 376, 377.
Dominicanos — I, 252, 254, 255, 259-261; II, 167.
Espatários — I, 365, 368–373, 375, 385, 387; II, 166; IV, 100, 116.
Desenvolvimento — I, 248–258.
Fim da sua razão de ser (ord. mil.) — I, 384–388.
Franciscanos — I, 252, 254-257, 259, 261, 262; II, 166, 167, 169.
Jerónimos — I, 262.
Hospitalários — I, 250, 336, 376, 377, 599, 382, 383, 387; III, 586, 587, 590.
Inconvenientes — I, 262, 263.
Lóios — I, 262.
Militares — I, 360–388, 574; II, 115, 167; IV, 22, 100.
Oblações — I, 245, 246.
Oposição — I, 252–257.
Origem na Península — I, 245, 248.
Santo Agostinho — I, 249–251, 253, 256, 258, 261.
Santo Antão — I, 251.
Santo Sepulcro — I, 249, 374.
Templários — I, 250, 361 365, 376-389; II, 114-116, 156; III, 535-587, 599.
Trindade — I, 258.
Voto de pobreza — I, 292–294.
Organização militar:
Alferes mor — I, 579, 580, 584.
Anadel — II, 238, 306; III, 880.
Armamento — I, 512, 513; II, 237, 238; III, 458, 459; IV, 167.
Bésteiros do conto — I, 498; II, 168, 170, 233-241, 244, 304-307; III, 25. 34, 880, 881.
Cavalaria — II, 235.
Centenarius — III, 808–810.
Condestável — I, 580, 584, 585.
Criação de cavalos — IV, 94–97.
Decanus — III, 808 810.
Fábrica de armas — III, 71, 72.
Infantaria — II, 235, 237, 239.
Lanceiros — II, 238, 239.
Marechal — I, 585.
Partes do exército — I, 585.
Províncias — II, 240.
Quingentenarius — III, 808–810.
Serviço militar — V. êste nome.
Thiufadus e *millenarius* — III, 804–809.
Ouro:
Escassez — I, 553, 554.
Guiné — IV, 385, 458, 459.
Importação — I, 554; IV, 215, 413.
Minas — III, 61-69, 76, 77.
Ouvidores:
V. *Justiça*.
Ovenças:
V. *Realeza — Casa real*.
Padroeiros:
Abusos — I, 342–345, 348, 590.
Enfraquecimento — I, 346.
Regalias — I, 542.
Partidas:
I, 68, 80, 83, 155, 171–194, 201, 325, 326.
Passadio:
II, 207, 208.
Passagem:
II, 135, 140.
Pena de morte:
V. *Direito criminal*.
Penhora:
III, 314.
Pesca:
Atum — IV, 147.
Baleia — IV, 147, 148.
Carregações de peixe — IV, 153, 206.
Carestia do peixe — IV, 153.
Coral — IV, 148, 149.
Coutadas — III, 46, 52.
Direito senhorial — III, 18, 21–23.
Escassez de peixe — IV, 146.
Estrangeiros — IV, 147.
Exportação — IV, 146, 154.
Hospitais — IV, 156, 157.
Importação — IV, 146, 147.
Lutas com os castelhanos — IV, 155.
Protecção — III, 41, 48–51; IV, 151.
Restrições — III, 26, 46.

Sável — IV, 149–151.
Terras do rei — III, 19.
Tributos — III, 19; IV, 146–152, 154–156.
Pesos:
IV, 296–355.
Pirataria:
IV, 418, 435, 436, 450, 457, 458, 478, 482–488.
Plebeus:
V. *Povo — Plebeus.*
População:
Aumento — II, 255, 271, 298, 299.
Factos que prejudicavam o seu desenvolvimento — II, 172, 194, 251, 298–300.
Ilhas adjacentes — II, 278–288, 291.
Medidas para o seu aumento — II, 212–214, 217, 241, 246–250; III, 444, 556–599, 703; IV, 103.
Número de habitantes — II, 298–307.
Recenseamento — II, 298.
Séculos VIII, IX, X e XI — II, 20–24, 60, 61, 65, 75, 84, 85, 87, 91, 307–313, 314–346.
Séculos XII e XIII — II, 91–98, 111–120, 143–152, 164–171.
Séculos XIV e XV — II, 149–152, 242–244, 298–307.
Porteiro-mor:
I, 600.
Portio:
II, 15, 16, 325; III, 473.
Pousadia:
I, 342, 346–348, 396, 468, 512; II, 220, 221, 224–228, 232; III, 64, 421, 516, 544, 545, 547; IV, 162, 163.
Povo:
Abusos — II, 231.
Ascensão social — III, 441.
Cabaneiros — III, 483–485.
Caça — III, 20.
Casais — III, 508, 523.
Cavaleiro vilão — V. êste nome.
Cavaleiros — I, 400, 401.
Classes ínfimas — I, 476–494; II, 229–232.
Classes superiores — I, 495–520; II, 231, 232; III, 609.
Colonos — II, 24–27, 53–57, 75, 87, 90, 359–361, 379; III, 462–499, 506–614.
Comida — I, 583.
Concessões — II, 229, 230.
Costumes — I, 527–537; III, 600.
Descida de classe — III, 537, 538, 540.
Diversões — I, 528, 529.
Emancipação — I, 476, 478, 481, 483, 523, 539.
Encargos — I, 479, 536, 587; II, 235, 239; III, 462–599.
Escravatura — V. êste nome.
Escudeiros — I, 406, 407; IV, 480.
Graus — I, 476; III, 519.
Herdadores — III, 467–469, 485, 490, 495, 496, 508, 516, 522, 532.
Homens bons — I, 505, 509, 541, 568, 571; II, 165, 175, 177, 182, 184, 210, 223; III, 47, 48, 500, 562–564, 594, 597, 601, 602, 606, 610–612, 646, 699, 701, 704, 708, 709, 741, 785, 790; IV, 26, 33, 44, 67, 73, 77, 81, 117, 123.
Homens livres — I, 482, 483; II, 24–29, 39, 61 63, 69, 70, 75, 77, 347 362, 371–373; III, 112, 454, 483, 498.
Idea de desigualdade — I, 390, 391.
Importância política — I, 476, 494, 517–519, 521–525, 539, 541, 609; II, 228, 229; III, 580, 583.
Intervenção nas relações com os países estranhos — I, 560, 561.
Malados — I, 477–480, 504; II, 28.
Morgados — III, 657, 663.
Participação no conselho do rei — I, 523.
Peões — I, 494–502, 504, 505; II, 111, 234, 236, 238; III, 441, 447, 453, 454, 456–449, 537, 538, 540, 544, 545, 552, 553, 555, 557, 568, 633.
Plebeus — II, 54, 55.
Posse da terra — III, 420, 428, 429, 441, 445, 462–647.
Povo miúdo — II, 229–232.
Procuradores — II, 230–232.
Propriedade alodial tributária — III, 506–527.
Relações com a realeza — I, 82, 87, 472, 522–526, 539; III, 580.
Relações entre amos e criados — I, 476 481.
Restrição das regalias — I, 88.
Revoltas — I, 203, 204, 522, 523; III, 448, 507.
Rivalidade entre as classes populares — I, 519, 520, 597.
Rusticus — III, 469.
Servidão — V. êste nome.
Significação — I, 88.
Solarengo — I, 476–484.
Trajos — I, 533, 535, 536; IV, 480.
Vassalos de el-rei — I, 410, 412, 413.
Vexames — I, 171, 203, 492 435, 508, 511, 548, 556, 578; II, 94, 137, 184, 193, 194, 220–222, 224, 230; III, 612; IV, 71.
Vílico — III, 823–833.
Povoações:
Que tenham nome de pessoa — II, 328–329.
Que correspondem actualmente a cabeças de freguesia — II, 329–339.
Mais importantes (século XIII) — II, 164–171.
Povoamento (terrenos desertos):
III, 564, 565.

Povoamento de uma vila (século XIV):
II, 138, 139.
Prédios foreiros:
III, 463, 481, 486-499.
Prescrição:
III, 78 102, 160-162.
Presurias:
V. *Propriedade.*
Primícias:
I, 329, 330.
Probidade (Noção de):
II, 151, 152.
Propriedade:
Achada — V. êste nome.
Aquisição do direito de — III, 18-58.
Afolhamentos — IV, 88, 89.
Alentejo — IV, 72.
Alodial — III, 429, 432, 445, 455, 468, 490, 506-527, 555.
Arrendamento e parçaria — III, 644-647.
Arrendamento perpétuo — III, 345-368, 370, 371-376.
Arrendamento de prédios urbanos — III, 313-315.
Arrendamento temporário — III, 346-349, 362, 363, 370-372.
Arrendamento temporário ou vitalício — III, 379-382, 620.
Arrendamento vitalício — III, 382-384.
Behetria — III, 431-439.
Caça — V. êste nome.
Cavalarias — V. *Tributos.*
Comparação entre as concessões reais e as de outros senhorios — III, 579-584, 599.
Concessões perpétuas e hereditárias — III, 384-390, 477, 479, 486, 488, 496, 580, 582, 586, 569-599.
Constituïção da — II, 97, 118.
Direito de — II, 11, 14, 15, 19, 38, 75, 177, 390; III, 5, 80, 94.
Direito de preferência — III, 531, 533, 534, 590, 626, 629.
Disseminação — II, 95.
Domínio pleno e domínio útil — III, 541-579.
Eclasiástica ou nobre tributária — III, 500-505.
Enfiteuse. V. êste nome.
Entradas — III, 836-846.
Exclusão de propriedade de vilão em terras da nobreza ou do clero — III, 534.
Feitio — III, 596.
Fianças — III, 317, 318, 338.
Forarii — III, 463-465, 490, 492, 493, 496 498, 500, 508, 510, 511.
Depósitos — III, 318, 319.
Estimos — IV, 89.
Expropriações por utilidade pública — III, 697-699.
Fôrça nova — III, 342-344.
Hipotecas — III, 316.
Influência romana — III, 344-364.
Influência visigótica — III, 365-376.
Lárea — II, 14.
Ligação à família — III, 149-166.
Logradouros comuns — III, 528; IV, 72, 75, 83, 99-105.
Obrigação de residência — III, 582, 583, 592.
Morgados. V. êste nome.
Penhora — III, 313-315, 338-342.
Pesca — V. êste nome.
Possessor — III, 392, 397, 401, 408, 416, 445.
Precárias — III, 371-374, 377-379.
Preço da venda — V. *Tributos — Laudémio.*
Prédios foreiros — V. êste nome.
Presúrias — II, 11, 12, 60-62, 96, 347; III, 153, 377, 441-443, 534, 579, 648.
Prisão por dívidas — III, 319-325.
Protecção — III, 325-344, 542.
Minas — III, 59-77.
Posse — III, 88, 89.
Preço — II, 10.
Preferências — III, 316.
Quebradas — III, 835, 836.
Realeza — II, 115.
Regime — III, 5.
Regime municipal — III, 528-599.
Reguengos — V. êste nome.
Relações de dependência — I, 96, 97, 450; II, 28, 29; III, 429, 430, 507.
Restrições ao direito de — III, 697-721.
Senárias — III, 467, 487, 491, 492, 839, 842, 848.
Senriasa — III, 848.
Solariego — III, 431.
Transmissão — II, 30, 67, 68.
Stipendium — III, 374, 375.
Unidade predial — II, 15, 16.
Vedação — IV, 2, 6-8.
Vessadas — III, 467, 847, 848.
Vínculos — I, 479; III, 629, 647-697.
Prosperidade geral:
II, 124, 153, 170, 229, 259; IV, 171.
Pueros:
II, 375, 376, 378.
Quinteiro:
III, 62.
Rapina:
I, 166-170; II, 58.
Ratio:
II, 15, 325; III, 473.
Realeza:
Abusos — I, 348, 548.
Acção na Galiza — I, 114.
Aclamação — I, 639.
Atributos — I, 81, 82, 145, 160, 203.
Autoridade — I, 44, 49, 56, 70, 79, 80, 83-85, 107, 112, 114, 115, 155-

157, 162, 163, 194, 202, 224, 270–278, 280, 355, 356, 360, 420, 421, 436, 438, 443, 463, 464–476, 525, 539, 540, 557, 559, 562, 565, 587; II, 235; III, 101, 326.
Casa real — I, 578–582, 584–586; II, 154.
Comida — I, 533.
Conselho — I, 606–611; II, 154.
Contendas com o clero — I, 213–215, 263–280, 284, 360.
Contendas com a nobreza — I, 419, 431–439, 471–476.
Direitos da coroa — III, 59, 60, 62, 69, 73–75.
Fases de desenvolvimento — I, 86–88.
Forais (Concessão de) — II, 115; III, 528–584.
Interêsses particulares e gerais — II, 177, 178.
Intervenção contra os abusos da nobreza — I, 344–346, 432–439, 464, 465; II, 194.
Intervenção no govêrno dos distritos — I, 122–131, 145.
Limitação do seu poder — I, 206–377, 537, 539, 542.
Lojas — III, 549, 615, 620, 622.
Mesteirais do rei — IV, 161–164.
Observância dos foros e costumes — I, 542.
Procurador — I, 604, 605.
Prodigalidade em doações — III, 695, 696.
Regência — I, 640–642.
Relações com o povo — I, 82, 87, 472, 522–527, 539; III, 580.
Residência — I, 577, 578.
Servos fiscais — II, 44, 45, 90.
Situação em face das classes sociais — I, 542; III, 580.
Situação em França, Leão e Castela — I, 113.
Sujeição à Igreja — I, 314.
Supremacia militar — I, 159, 160, 165–170, 175, 176, 182.
Tratamento — I, 582, 583.
Tribunal — I, 374, 611–626; III, 164, 165, 339.

Reconquista:
Acção na fusão hispano-romana e goda — I, 388.
Arrendamentos — III, 379–384.
Concessões de terras — III, 384–390.
Devastações — I, 2–7.
Doações — III, 179–182.
Influência no despovoamento — II, 2–6, 112.
Influência política e social — I, 159, 161, 194, 210; II, 71.
Penas convencionais — III, 125.
Persistência da população cristã — II, 20.
Precárias — 377–379.
Servidão — II, 57–91.
Tributos — III, 417–461.

Regataria:
II, 177, 188, 190; IV, 24, 37, 38, 45, 164, 178, 179, 220, 236, 281.

Regência:
V. *Realeza*.

Regime municipal:
Acção no povoamento e defesa do território — I, 43–45; II, 84, 111, 115.
Aproveitamento agrícola — III, 560–580.
Carta do Mestre de Aviz a vários concelhos — IV, 226–230.
Constituïção da propriedade — III, 528–599.
Contratos — III, 116–118.
Concelhos — V. êste nome.
Direito de asilo — I, 338.
Direito municipal — I, 478; II, 190; III, 78, 86, 163, 313, 318, 326, 528, 645, 649.
Enfranquecimento — I, 56, 519.
Influência na emancipação popular — I, 476, 478, 517, 528, 537; II, 84, 107.
Milícia — II, 234, 235, 239; III, 458.
Terras — III, 348, 349, 354.

Reguengos:
Abusos — III, 526, 527.
Aforamentos — III, 614–631.
Alienação — III, 524, 526, 527.
Campos — III, 467, 470, 478, 481, 512.
Casais — III, 467, 469–476, 481–499, 508, 516–518, 523–525, 617, 836, 837.
Colisão de interêsses com grémios municipais — III, 609–612.
Devesas — III, 467, 847, 870.
Direitos — III, 471, 472.
Distinção entre reguengos e prédios foreiros — III, 497.
Entradas — III, 467.
Hereditariedade da posse — III, 486, 491, 496, 498, 499.
Leiras — III, 467, 484, 835, 836, 846.
Origens — III, 480.
Primeiro acto legislativo — III, 600.
Privilégios dos colonos — III, 613, 614.
Cotas fixas — III, 476.
Cotas parciárias — III, 473–477.
Quebradas — III, 467, 470.
Referências — I, 121, 153, 164, 176, 268, 327, 338, 354, 445, 449, 451–453; II, 93, 98, 99, 101, 105, 106, 109, 161, 155; III, 80, 102, 165, 462–527, 551–553, 583, 584, 598, 639, 696, 706, 836–870; IV, 89, 93.

Situação em território municipal — III, 600–614.
Soutos — III, 467, 848, 849.
Vinhas — III, 467.
Represálias:
IV, 39, 482–488.
Requeredores:
IV, 215, 254, 255.
Resíduos:
III, 304–312.
Resoluções reais:
Sua publicação — I, 73–77.
Ricos-homens:
Abusos — I, 396; III, 500, 501.
Acção fiscal — III, 522.
Administração pública — I, 395–397.
Comitiva — I, 164, 533, 534.
Conselho real — I, 608.
Costumes — I, 344.
Origem do nome — I, 394.
Penas — I, 393, 394.
Privilégios — I, 396.
Recompensas — I, 174.
Salário — I, 164, 395.
Serviço militar — I, 397.
Situação — I, 393.
Trajos — I, 534, 535.
Vassalos — I, 177.
Riqueza nacional:
II, 174.
Romarias:
I, 431.
Salários:
Sua carestia — I, 484, 486–490.
Prescrições — I, 484.
Taxa — I, 487, 488, 490, 492.
Salteadores:
II, 151; III, 327.
Samora (Tratado de):
I, 119.
Sentimento religioso:
I, 160, 210, 322–324, 336, 361, 420, 527; II, 43; III, 688.
Serviço militar:
Alardo — III, 610; IV, 98.
Carreira — V. *Encargos.*
Cavaleiro vilão — I, 495, 496, 501–511; III, 447, 454.
Clero — II, 46.
Como dever cívico — I, 159.
Contia — I, 409–414, 509–516; II, 240, 305; III, 606.
Coudel — I, 508, 511–516; II, 152, 206, 240; III, 606; IV, 91, 92, 95, 98.
Escusas — II, 241, 307.
Idade — I, 506, 512.
Isenções — I, 143, 144, 280, 281; II, 46, 123, 124, 240, 241.
Lavradores — I, 511; II, 240, 305, 306.
Mesteirais — II, 241, 304–306.
Mosárabes — III, 441.
Obrigatoriedade — I, 171, 173, 176, 194, 325, 512, 513.
Ordens militares — I, 360–388.
Penas — I, 172, 179.
Peões — I, 495–497; II, 236, 238, 239.
Prestação — I, 105–108, 164–176, 180; II, 236, 237; III, 421, 445.
Protecções — II, 241, 307.
Recompensas — I, 173–178, 194.
Remuneração — I, 151, 161–164, 170, 171, 193–198, 409–410.
Ricos homens — I, 397.
Sem soldada — I, 163.
Servidão — II, 40, 41, 44.
Vassalos — I, 409, 410.
Vexames — I, 511–516.
Serviços:
I, 154–155.
Servidão:
Abuso da fôrça — II, 37.
Adscritos — I, 476, 480–483; II, 24–27, 31, 32, 56, 62–91, 348, 350, 351, 356, 358–361, 384–396; III, 484, 497, 498, 631.
Captiveiro — II, 36, 58, 59, 66, 72.
Casamento — II, 35, 36, 38, 75–79.
Consentimento voluntário — II, 37.
Escritura — III, 110.
Fontes — II, 32–34.
França — II, 31, 32, 56, 59.
Fusão do servo com o colono — II, 56, 57.
Igreja — II, 41–43, 45, 51–53, 57, 74, 379–383; III, 631.
Influência romana e germânica — II, 31, 32, 43.
Justiça — II, 39, 40.
Libertos — II, 29, 30, 47–53, 69, 70, 78, 80, 351, 362, 371–378, 376, 381; III, 112, 210, 233, 237, 238, 287, 289, 350, 435, 436.
Nascimento — II, 33–35, 59, 75–79.
Origem da palavra — II, 24.
Pecúlio — 37, 38.
Penas — II, 59; III, 426.
Península — II, 24, 25, 29–59, 56, 347–396; III, 92.
Poder do senhor — II, 40.
Portugal — II, 70.
Reconquista — II, 57–91.
Redibição — III, 148.
Revoltas — II, 63.
Sanção papal — II, 36, 37.
Serviço militar — II, 40, 41.
Servidão e escravatura — II, 24, 30–32.
Servos fiscais — II, 44, 45, 73, 74.
Superioridade de condições do servo visigodo relativamente aos outros bárbaros — II, 43, 57, 60.
Testemunhas — III, 112.
Visigodos (Entre os) — II, 32–53, 56, 71.
Servizaria:
III, 490, 493.
Sinal:
V. *Contratos — Arrhas.*

Sobrejuízes:
V. *Justiça.*
Sodomia:
III, 239, 250.
Solarengo:
V. *Povo.*
Sortes:
IV, 288.
Spadoeiros:
III, 449.
Sucessão da corôa:
Afonso Henriques a Afonso V — I, 632-640.
Reconquista — I, 631, 632.
Visigodos — I, 626-631.
Superstições:
I, 430, 431, 527, 528; III, 54.
Tabellado:
Abusos — III, 733-749, 765-767, 774-779, 789-794.
Acumulação — III, 790, 791.
Antiguidade portuguesa — III, 728-732.
Clero — III, 740, 760, 769.
Concelhos — III, 758, 759, 784-794.
Criação e provimento — III, 755-762.
Exame de ofício — III, 759, 760.
Multiplicidade — III, 784-789.
Nobreza — III, 756-758.
Origem — III, 721-725.
Pensão — III, 781-784.
Promotores de justiça — III, 739, 740, 773-779.
Referências — III, 116, 118, 119, 135.
Regimento — III, 733-755.
Tabeliães gerais — III, 767-773.
Tabeliães judiciais ou das audiências — III, 762-764.
Tabeliães e notários ou das notas. — III, 726, 762, 764-768.
Tabelião e escrivão — III, 763.
Trajo — III, 760-762, 770.
Taxas dos preços:
V. *Almotaçaria.*
Tenentes:
I, 122-131.
Terra:
I, 121, 180, 193, 194, 268, 396; II, 103, 106.
Terrádigo:
III, 473.
Testamentos:
Capacidade de testar — III, 279-281.
Execução — I, 310-319, 324; III, 301-313.
Forma — I, 312; III, 271-278.
Intervenção régia — III, 653, 654.
Liberdade — III, 212-230, 297-301, 444, 445, 655.
Cota disponível — III, 282-297.
Prazos em vidas — III, 640.
Sentido de escritura — III, 171, 172.
Títulos:
V. *Nobreza.*
Tolerância:
II, 112.
Trajos:
I, 291, 494, 533-536; II, 208-210; III, 760-762, 770; IV, 480.
Trânsito:
Dificuldades — II, 175, 180-185.
Transportes:
II, 187.
Tratados:
I, 625; III, 658; IV, 424, 425, 432, 433, 468, 469, 484.
Tremores de terra:
II, 9, 206.
Trovadores:
I, 422, 423, 428, 429.
Universidade:
I, 59, 67, 68, 609; IV, 97, 141.
Vadiagem:
I, 483, 488, 489; III, 700, 701.
Varejo:
IV, 276-282, 286, 306, 307.
Vassalos:
I, 83, 98-105, 162, 177, 178-202, 393-395, 408 415, 485; II, 220.
Vectigal:
V. *Propriedade — Locações perpétuas.*
Vedor da fazenda:
I, 591-602; III, 67, 783.
Vessada:
III, 464, 465.
Vestuário:
I, 533-536; II, 207-210.
Vilas:
II, 13-17, 57, 315-323, 328-339; III, 107, 496, 497, 829.
Viniatários:
II, 354.
Visigodos:
Agricultura — IV, 1-14.
Arrhas — III, 140, 141.
Caça — III, 24.
Código (edições) — III, 6.
Colonos — II, 25-29, 53-57.
Conselho real — I, 606.
Código (autores e antiguidade) — I, 4-26.
Constituição do dote — II, 383, 384, 386, 387.
Direito de avoenga — III, 150-151, 154, 155.
Dívidas — III, 321.
Doações — III, 168-180, 189, 191, 192.
Escravatura — II, 42.
Fusão com os hispano-romanos — I, 388.
Influência do clero — I, 27, 309, 521; II, 43; III, 7-17.
Influência romana — I, 27, 30, 521; II, 43; III, 6, 7, 461, 506.
Penas convencionais — III, 124, 129.
Persistência do Código — I, 66, 79; III, 6, 207, 208.
Prescrição — III, 81-85, 92-100.

Propriedade — III, 365–375.
Sacrilégio — III, 11, 12.
Serviço militar — I, 159.
Sistema tributário — III, 391–417.
Sucessão — III, 203–210, 225, 230–266.
Sucessão da coroa — I, 626, 627.
Terras — I, 389.
Testamentos — I, 311; III, 271–274, 282–288, 297, 298.
Testemunhas — III, 105–112.
Servidão — II, 33–47, 71, 76, 357, 364–375, 378.
Encargos — I, 147, 148.

ÍNDICE ONOMÁSTICO

Nota.—Omiti alguns nomes estrangeiros, que não têm relação directa com Portugal, e alguns portugueses sem interêsse especial.

ÍNDICE ONOMÁSTICO

Abaças:
Foral — I, 328, 497, 588; II, 92; III, 852.
Abiul:
Foral — I, 36, 53; III, 476, 585, 586; IV, 23.
Abrantes:
Aforamento — III, 629.
Aplicação dos frutos e padroados — I, 343.
Besteiros — II, 234.
Caça — III, 32.
Capela — III, 690.
Doações — III, 575.
Casa da suplicação — I, 625.
Exportação para Lisboa — IV, 359.
Foral — I, 37, 50, 281, 496, 498.
Mel — IV, 46.
Pão (escassez) — IV, 357, 358.
Pesca — I, 76; III, 49, 50; IV, 150, 151.
Questões com Alter do Chão — II, 144.
Resistência popular (casamento de D. Fernando) — I, 523.
Vinho — IV, 46.
Abreiro:
Direito de padroado — II, 123.
Eleição do pároco — I, 243.
Foral — I, 243, 396; II, 22, 114, 122, 124; IV, 102.
Tributação — II, 122.
Acafa:
Doação — I, 364.
Açores:
Administração judicial — II, 282.
Cereais — IV, 29, 35.
Colonização — II, 279-287, 298.
Dízima (isenção) — IV, 213, 214.
Exportação — II, 282, 287, 288.
Pastel (tinturaria) — IV, 130.
População — II, 279-287.
Produções — II, 281, 282, 285, 287.
Adiça (Minas da):
Abusos — III, 61.
Doação — III, 61, 68, 69.
Exploração — III, 54, 60, 62-69, 77.
Homiziados — III, 67.
Privilégios — III, 61-67.
Afonso Henriques (D.):
Adesão aos preceitos do concílio de Oviedo — I, 121.
Armazéns reais — II, 158.
Brasão — III, 873.
Cartas de couto — I, 151, 205.
Clero — I, 281.
Concelhos — I, 45.
Conquista de Lisboa — III, 534.
Conquista de Santarém — II, 116; III, 534.
Côrtes de Lamego — I, 633.
Coutos — I, 457; III, 878.
Direito de asilo — I, 333.
Doações — I, 151-159, 212, 362-364, 368, 409; II, 114-116, 146; IV, 22.
Espatários — I, 368.
Falta de documentos — I, 69.
Forais — I, 37, 50, 101, 215, 333, 495, 497; II, 94, 95, 112, 121, 130, 132; III, 211, 212, 326, 497, 455-457, 476, 539, 541, 544, 548, 549, 554-558, 560; IV, 177, 318.
Fundação de igrejas — I, 241, 249.
Hospitalários — I, 367.
Independência — I, 118, 212.
Interferência dos legistas — I, 587.
Investidura de cavaleiro — I, 401.
Lezírias — III, 534.
Mancebia — I, 418.
Ordem de Cister — II, 115.
Ourique (Batalha de) — III, 873.
Serviço militar — I, 163.
Templários — I, 362-364.
Tratado de Samora — I, 119.
Vassalagem ao papa — I, 58, 211, 212.
Afonso II (D.):
Achadas — III, 58.
Autoridade régia — I, 49, 87.
Avoenga (Direito de) — III, 149, 157 163, 165.
Cartas de confirmação — I, 444.
Chamamento geral — I, 454.
Clero — I, 213, 282, 284, 305, 306, 326, 328, 356, 396.
Dignitários — I, 56.
Direito de propriedade — III, 325, 326, 335, 338.
Direito romano — I, 61, 62.
Direitos da coroa — II, 119.
Doações — I, 163, 430.
Exigências fiscais — I, 40.
Falta de documentos — I, 68.

Forais — I, 586; II, 154; III, 214, 456, 515, 563, 572, 728.
Herança — III, 224.
Honras — I, 441, 442; II, 127.
Inquirições — I, 445.
Isenções de tributos — I, 282.
Leis gerais — I, 633; II, 80.
Lezírias — II, 147; III, 534.
Ordem de Aviz — I, 373.
Querela — I, 417.
Luta contra os privilegiados — I, 49, 87, 202.
Matrimónio (lei) — III, 220.
Povoamento — I, 223; III, 483.
Provisão (prior dos dominicanos) — I, 69, 70, 264, 607.
Sucessão — I, 634, 640.
Tabeliães — III, 728.
Templários — I, 364.
Testamento — I, 634, 640; III, 295.
Afonso III (D.):
Achadas — III, 53.
Aforamentos — III, 614, 615, 618.
Anúduva — I, 500.
Autoridade régia — I, 81.
Bastardia — III, 267-269.
Bens de raiz — III, 638.
Avoenga (Direito de) — III, 159, 160, 165.
Besteiros — II, 304.
Capital — I, 577.
Clero — I, 59, 81, 214, 228, 230, 249, 263, 264, 265, 282, 305, 315, 327, 345, 356, 448; III, 101, 102, 228, 229, 729.
Composição com o mestre de S. Tiago — III, 727.
Concelhos — II, 109.
Direito de propriedade (protecção) — III, 336, 338-340, 342-344.
Contratos — III, 111, 119, 131.
Côrtes — I, 542-544.
Custas pessoais (regulamentação) — I, 533, 534.
Dignitários — I, 56.
Direito consuetudinário — I, 33, 35.
Direito de propriedade (protecção) — III, 335.
Direito romano — I, 62-67.
Doações — I, 251, 440, 441; II, 129, 147; III, 19, 520, 664; IV, 388.
Dominicanos — I, 257, 258.
Domínio do Algarve — I, 223, 224.
Falta de documentos — I, 69.
Fianças — III, 318.
Forais — I, 50, 53, 54, 243, 374; II, 22, 127, 128, 130, 143, 164, 360; III, 545, 548, 551, 552, 561, 564, 567, 570, 571, 853; IV, 11; V, 101, 159, 328.
Forma de processo — I, 612.
Franciscanos — I, 257, 258.
Funcionários régios (abusos) — I, 348.
Guerra com Afonso X — II, 251.
Incremento da legislação geral — I, 69, 70.
Herança — III, 224, 226-229, 295.
Hipotecas — III, 316.
Hospitalários — I, 449.
Inquirições — I, 445, 446, 448; II, 133.
Isenções — I, 281, 282.
Jograis — I, 422.
Juramento — I, 200, 201, 421, 542.
Marinha — IV, 169.
Matrimónio (leis) — III, 226, 227, 229.
Mercado do rei — II, 158.
Minas — III, 61-63.
Moeda (alterações) — I, 542-544, 556.
Nobreza — I, 344, 345.
Organização militar — II, 236.
Pacto com Afonso X — I, 190, 224.
Povoações — II, 170; III, 569, 571.
Prescrição — III, 88, 89.
Prisão por dívidas — III, 319.
Reforma tributária — II, 137.
Regimento (luxo) — II, 207.
Reguengos — I, 453.
Relações com a Inglaterra — IV, 417, 418.
Saída de pão e farinha — IV, 25.
Serviço militar — I, 501.
Sucessão — I, 634, 635.
Tabeliães — III, 729.
Templários — I, 363.
Testamento — I, 634, 635.
Tribunal da côrte — I, 375.
Afonso IV (D.):
Achadas — III, 53.
Agricultura — IV, 23.
Assassinos de Inês de Castro — I, 422, 423.
Autoridade real — I, 439.
Auxílios militares prestados a Castela contra os mouros — II, 256, 258.
Caça — III, 25.
Carestia dos salários — I, 486.
Cavalos (exportação) — IV, 106.
Cavaleiros vilãos — I, 507, 509, 510.
Chamamento geral — I, 454, 458.
Clero — I, 268, 278, 288-290, 304, 306, 307, 316, 317, 327, 331, 346, 352, 455.
Concelhos — I, 46.
Contratos — III, 113.
Côrtes — I, 542, 546, 562, 563.
Coutos — I, 457, 459.
Direito de asilo — I, 333.
Direito de propriedade (protecção) — III, 336, 337, 343, 344.
Direito de revindita (extinção) — I, 421.
Doações — III, 682.
Epidemia — II, 196.
Espatários — I, 371.
Forais — I, 54.
Guerra com Castela — II, 256, 257.

Honras — I, 443, 444.
Incursões do infante Afonso Sanches — II, 255.
Juízes — III, 300.
Jurisdições — I, 463.
Justiça — I, 616.
Liberdade de trabalho — I, 485 488.
Luta com o infante D. Pedro — II, 258.
Luxo (pragmática) — I, 533, 536.
Minas — III, 59.
Moeda (alterações) — I, 546, 548.
Organização militar — II, 237, 238.
Pesos e medidas — IV, 339, 340.
Pragmática — II, 207; IV, 480.
Prescrição — III, 89–91.
Prisão por dívidas — III, 323, 324.
Regulamentação (indústrias alimentares) — II, 186, 187.
Relações com Florença — IV, 404.
Relações com a Inglaterra — IV, 421–425.
Saída de ouro e prata — IV, 106.
Saída de pão e farinha — IV, 25, 27.
Salado (Batalha de) — I, 384.
Serviço militar — I, 504.
Tabeliães — III, 780.
Testamentos — III, 300, 301.
Vilãos cavaleiros — I, 400.

Afonso V (D.):
Aclamação — I, 639; II, 274.
Bastardia — III, 269.
Caça — III, 28, 32, 44.
Carestia da vida — II, 192.
Cartas de vassalos — I, 414. —
Casa real — I, 581.
Casamento (infanta D. Leonor) — I, 425.
Cereais — IV, 28, 29.
Classe industrial — I, 519, 520.
Clero — I, 219, 220, 236, 237, 282, 301, 302, 309, 310, 318, 320, 321, 325, 327, 335, 336, 338, 341, 354, 355, 357.
Conquistas africanas — I, 384, 642; II, 274, 275, 277.
Córtes — I, 563, 564, 566, 569, 570; III, 309.
Coudéis — I, 515, 516.
Direito de asilo — I, 335, 336.
Direito consuetudinário — I, 34.
Direito de propriedade (protecção) — III, 335, 336, 341.
Dívidas — I, 557.
Doações — I, 263, 309, 467–470; II, 162; IV, 292.
Donatários — I, 466, 467.
Escudeiros — I, 407.
Finanças — IV, 287.
Gados — IV, 108 111.
Herança — III, 224, 225.
Hipotecas — III, 317.
Intervenção em Castela — I, 561, 562, 636, 642; II, 275 277.
Justiça — I, 622.
Juízes (de privilegiados) — I, 467.
Luta com o infante D. Pedro — I, 525; III, 39, 40.
Luxo — I, 609; II, 209; IV, 481.
Marinha — IV, 199–203.
Matrimónio — III, 280.
Minas — III, 60, 66–68, 73.
Moeda — I, 550–553, 555; II, 192.
Monopólio (sabão) — I, 564.
Morte — I, 471.
Nobreza — I, 434, 525.
Notários apostólicos — III, 727.
Ordenações — I, 70, 71.
Ourives — I, 554.
Pesca — III, 48.
Pesos e medidas — IV, 342 347.
Preços — I, 519.
Prescrições — III, 90.
Pretensões ao trono de Castela — I, 325; II, 275-277.
Prisão por dívidas — III, 320, 324.
Reforma dos forais — I, 57.
Relações com a Alemanha — IV, 459–463.
Relações com a França (Bretanha) — IV, 456–459.
Relações com a Flandres — IV, 411–416, 459.
Relações com a Inglaterra — IV, 433, 434–452.
Relações com Veneza — IV, 406.
Resíduos — III, 309, 310.
Sericultura — IV, 128, 129.
Sesmarias — III, 704, 706, 716–719.
Sucessão — I, 636.
Testamento — I, 637.
Vassalos del-rei — I, 412–414.

Afonso VI (de Leão):
Cid — I, 145.
Clero — I, 226.
Condado de Portugal — I, 118.
Confirmação (concessões de terrenos) — II, 13.
Demanda (terra de Lagneio) — I, 146.
Devastação legítima — II, 9.
Doações — II, 308.
Estreitamento de relações com os franceses — I, 112.
Expedições — II, 5.
Falecimento — I, 103.
Govêrno da Galiza — I, 138.
Litígio — I, 101.
Lutas com os irmãos — I, 111, 112.
Mosárabes — I, 42.
Panegírico — I, 107.
Subida ao trono — I, 111.
Sucessão — I, 635.
Vilas — III, 553.

Afonso Domingues:
IV, 161–163.

Afonso Sanches:
I, 347, 423; III, 665–667, 674, 675.

Africa Ocidental:
II, 288–296; IV, 381–387, 401, 410, 459, 460.

Agra Pena:
Regueugo — III, 474.
Águas Santas:
Mosteiro — I, 249.
Aguiar:
Doação — III, 682.
Foral — I, 37, 50, 53, 497; III, 212.
Aguiar da Beira:
Bens de raiz — III, 545.
Encargos — II, 130.
Feiras — IV, 373.
Foral — I, 50, 374; II, 130; III, 212, 545.
Regueugos — III, 482.
Aguiar da Pena:
Encargos — III, 516, 858.
Igreja de S. Salvador — III, 516.
Aguiar de Sousa:
Julgado — I, 458.
Alamonte:
Doação (espatários) — I, 369.
Aquilar:
Castelo — I, 117.
Tenência — I, 122, 126.
Alafões:
Propriedade — II, 19.
Punições — II, 171.
Alandroal:
Foral — I, 46.
Alava:
Revolta — I, 114.
Albalat:
II, 318, 319, 341.
Alberto (mestre):
I, 587.
Albofeira:
Fortificações — I, 385.
Albudel:
Emprazamento — III, 635.
Albufeira:
Castelo — III, 19.
Lagoa — III, 612, 613.
Alcácer:
Azeite — IV, 49.
Bésteiros — II, 244.
Caça — III, 30.
Castelo — I, 368.
Costumes — I, 34, 35.
Doação (espatários) — I, 368.
Exportação (Lisboa) — IV, 360.
Espatários — I, 385.
Foral — I, 50, 498; III, 80.
Mercadorias — I, 608.
Mouros — II, 112.
Município — II, 117.
Peste — III, 676.
Alcácer Ceguer:
Conquista — I, 283, 642; II, 274, 292, 398; IV, 458.
Dízima (isenção) — IV, 214.
Igreja — I, 224.
Mesquita — II, 291.
Ordens militares — I, 387.
Alcáçovas:
Costumes — III, 80, 581.
Direito de propriedade — III, 329.
Estalagem — II, 221, 222.
Foral — I, 50, 52; III, 80, 329, 581.
Passagem obrigatória — II, 181.
Tratado de paz com Castela — II, 271.
Alcanede:
Bésteiros — II, 233.
Alcântara:
Azenhas — III, 535; IV, 316.
Alcaroubim:
II, 322, 329.
Alcobaça:
Abade — I, 250, 251, 283, 301, 384.
Aforamento — III, 633.
Bula — I, 337.
Castelo — II, 116.
Comendas — I, 302.
Doações — I, 263; II, 114.
Exportação (Lisboa) — IV, 361.
Foral — I, 53; III, 338.
Mosteiro — I, 249, 462, 544; III, 19, 88, 113-117, 120, 182-187, 278, 294, 574, 591, 592, 633-636, 730, 731, 756, 769; IV, 22, 111, 114, 121.
Ordem de Cister — II, 115, 116.
Panos (Fabrico de) — IV, 114.
Padrão (moeda) — I, 545.
Proventos — I, 303.
Tesouros de D. Sancho I — II, 116.
Alcochete (Ribatejo):
Sesmarias — III, 720.
Alcoelha (Jezíria):
III, 534.
Alcoutim:
Fortificações — I, 385.
Pesca — IV, 155.
Aldeia de Martim Longo:
IV, 356.
Aldozende:
Casais — III, 879.
Alegrete:
Aforamento — III, 617.
Além Douro:
Aldeias — II, 120.
Abusos dos nobres — I, 345.
Encargos — II, 118.
População — II, 152.
Alemquer:
Aforamento — III, 634.
Caça — III, 28.
Doação — III, 48.
Foral — I, 50, 281.
Franciscanos — I, 258.
Jerónimos — I, 262.
Resíduos — III, 308.
Resistência popular (casamento de D. Fernando) — I, 523.
Alentejo:
Aquantiados (vexames) — I, 511.
Azeite — IV, 47, 49.
Bésteiros — II, 240.
Casa de suplicação — I, 625.
Cereais — II, 189; IV, 86.

Contias — II, 240-242.
Criação de gados — IV, 72.
Doação — I, 364.
Mouros (foros) — III, 624.
População — II, 143, 145, 152, 242, 243, 304, 307.
Superficie — II, 242.
Terras da mitra (Braga) — I, 220.
Terras do rei (prestações) — III, 860.

Alfalates:
Prescrição — III, 86.
Prisão por dívidas — III, 321.
Cota disponível — III, 294.
Redibição — III, 148.
Serviço militar — I, 496; III, 458.
Vigário — I, 219.
Vinho — IV, 46.
Alfândega — IV, 466.
Arrendamentos de prédios — III, 314.
Avoenga (Direito de) — III, 159, 160.
Costumes — I, 35, 294; III, 78-81, 142, 145, 220, 223, 314, 543; IV, 91.
Direito de propriedade — III, 328, 329.
Fianças — III, 517.
Foros — II, 89, 157; III, 543.
Fossado — III, 451, 458.
Importância — II, 253.
Incorporação no reino — III, 78, 142.
Ligação ao Sabugal — III, 581.

Alfajar de Pena:
Doação (espatários) — I, 369.

Alfândega da Fé:
Feira — II, 163.

Alfeizerão:
Exportação (Lisboa) — IV, 361.
Foral — I, 46; III, 592; IV, 120.
Fornos — IV, 120.
Lagares — IV, 120.
Moinhos — IV, 120.
Tabeliães — III, 760.

Alfonsim:
Reguengos — III, 477.

Algarve:
Açúcar — IV, 60, 61.
Aforamento (mouros) — III, 615.
Alimentos — IV, 32-35.
Área — II, 242.
Agravos do bispo — I, 273.
Aquantiados (vexames) — I, 511.
Azeite — IV, 47, 49.
Bésteiros — II, 240, 242.
Cereais — II, 189; IV, 32-35, 39, 472, 485.
Colonização (Açôres) — II, 282.
Comércio — IV, 171, 210, 360, 389-394, 405, 448, 467, 468, 477.
Conquista — I, 196.
Contias — II, 240, 242.
Criação de cavalos — IV, 95.
Diocese — I, 224.
Dízimo (caça) — I, 331.
Domínio — I, 190.
Encargos — IV, 225.
Exportação — IV, 31, 210, 360.
Foral (Tipo de) — III, 552.
Fornos — IV, 116.
Fortificações — I, 385.
Frutos — IV, 54-56, 192, 210.
Mouros (foros) — III, 624.
Pesca — IV, 147, 151.
Pirataria — IV, 485, 486.
Prata (artefactos) — IV, 131.
Provedor da Fazenda — I, 601.
População — II, 143, 145, 152, 243, 307.
Sé — I, 223, 224.
Terras incultas — III, 713, 714.
Terras do rei (prestações) — III, 860.
Vinho — IV, 192.

Algazala:
Doações — II, 314, 319, 320.
Legado — II, 341.

Algés:
Carta de privilégios — III, 605.
Doação — II, 107; III, 602.
Reguengo — II, 107, 404; III, 601-603, 605, 606; IV, 93, 340, 352, 353.

Algodres:
II, 119.

Alhandra:
Moinhos — IV, 14.

Alijó:
Encargos — II, 122-124.
Foral — I, 396, 497; II, 90, 114, 128, 154; III, 726; IV, 102.
Isenções — II, 123.
Regime municipal — II, 123; III, 463.

Aljezur:
Foral — II, 164.

Aljubarrota:
Batalha — I, 283, 300, 529; II, 239, 266; IV, 396.
Igreja — IV, 22.
Moagem — IV, 121.
Panos (fabrico) — IV, 114.

Aljustrel:
Doação (espatários) — I, 369.
Foral — I, 50, 52, 496; II, 113.
Têrmo — IV, 356.

Almada:
Agravos — III, 63-65.
Azeite — IV, 49.
Bésteiros — II, 244.
Castelo — I, 368.
Doação (espatários) — I, 368.
Exportação (Lisboa) — IV, 361.
Foral — I, 50, 281; III, 338.
Gados (embarque) — I, 589.
Mouros — II, 112.
Município — II, 117.
Origem da palavra — III, 60.
Ouro — III, 60.
Pacto com Sezimbra — II, 180.

Pescarias — I, 81, 608; III, 54.
Senhorio — II, 23; III, 65.
Vinho — IV, 448.
Almafala:
Foral — I, 58.
Queixas dos habitantes — II, 175.
Almargem:
Aforamento — III, 628.
Almeida:
Alfândega — IV, 466.
Trânsito — IV, 358.
Almeirim:
Aforamentos — III, 630.
Caça — III, 30.
Paços reais — III, 630.
Privilégios — III, 630, 631.
Almendra:
Minas — III, 76.
Almirante Lançarote Peçanha:
III, 59, 602, 603, 665; IV, 172, 190.
Almodovar:
Doação — III, 195.
Estrada — IV, 356.
Senhorio — II, 23.
Almoster:
Mosteiro — I, 441.
Almourol:
Defesa — I, 363.
Alpedrinha:
Foral — I, 50, 53, 479, 509; II, 86, 87, 112; IV, 316.
Alpedrinha (Cardeal de):
I, 238, 239.
Alpedriz:
Calatrava (Ordem de) — I, 373.
Alpiarça:
Caça — III, 47.
Alquezar:
Foros e privilégios — I, 41, 42.
Tomada do castelo — I, 41.
Alquifícia:
II, 318, 320, 341.
Alter do Chão:
Foral — I, 50, 52; II, 144; III, 586.
Questões com Abrantes — II, 144.
Aldeia Galega:
Doação — III, 48.
Alvaiazer:
Doação — III, 48.
Alvarenga:
II, 318, 330.
Álvaro Gonçalves Coutinho (o Magriço):
IV, 409.
Álvaro Pais (Bispo de Silves):
I, 273, 297, 298, 331.
Álvaro Velasco:
III, 292, 293.
Alvende:
Foral — I, 52; III, 587; IV, 28.
Provimento da igreja — I, 243.
Alverca:
Caça — III, 33, 34.
Feira — IV, 372.
Moinhos — IV, 14.
Alviela (rio):
Aforamento das águas — III, 533.
Alvito:
Couto — III, 875.
Côros — I, 321.
Direito — III, 668.
Foral — II, 163.
Foral — III, 80, 582.
Regengos — III, 530.
Alvor:
Salinas — IV, 160.
Alvornia:
Igreja — IV, 22.
Amourouça:
Privilégios (perdeu) — IV, 146.
Anciães:
Direito de propriedade — III, 329.
Encargos — III, 535.
Feiras — II, 163.
Foral — I, 42; III, 211, 329, 444, 535, 862; IV, 322.
Povoamento — III, 444.
Serviço militar — III, 446.
Anegia:
II, 17, 343.
Anobra:
Bens de raiz — III, 568.
Encargos — III, 567.
Foral — II, 147; III, 476, 562, 567, 568, 580.
Anobrega:
Mosteiro de Santo André de Gondeixar — II, 115.
Regengos — IV, 322.
Anta:
Mosteiro — I, 212; II, 343, 344; III, 9, 174, 175, 210, 724.
Antela:
Foral — I, 332; II, 32; III, 564, 726; IV, 101.
Antolini:
II, 322, 328.
Antuniol:
Doações — II, 308, 345.
Anzana:
II, 330, 340.
Aparício Gonçalves:
I, 447, 448.
Aqualada:
II, 320.
Aranda:
Sínodo — I, 213.
Arastros:
II, 17.
Arauz:
Povoamento — II, 311.
Arca:
II, 322.
Arcos:
Foral — II, 121.
Arega:
Foral — I, 53, 243; II, 113, 154; III, 333, 530; IV, 11.
Arganil:
Convento — III, 572.

Direito de propriedade (protecção) — III, 335.
Encargos — III, 572.
Foral — I, 36, 48, 53; III, 335, 572.
Mosteiro — III, 596.
Armelo:
Encargos — III, 517.
Arnoia:
Mosteiro — III, 864.
Aroche:
Foral — I, 50.
Aronis:
Aforamento — III, 634.
Arouca:
Besteiros — II, 238.
Correspondência actual — II, 330.
Domínio muçulmano — II, 17, 18.
Mosteiro — I, 247; II, 17, 21; III, 152, 176, 266, 290, 377, 381, 449.
Panos (fabrico) — IV, 113.
Arouci:
Doação — III, 668.
Arras:
Tenência — I, 121, 129.
Arravalde:
II, 322.
Arriel:
II, 346; III, 131.
Arroiolos:
Terras do rei — III, 860.
Arronches:
Cereais — IV, 36.
Doações — I, 350; II, 404; III, 664.
Feiras — II, 163; IV, 363.
Inspecção militar — III, 790.
Arruda:
Besteiros — II, 244.
Comendadeiras de Santiago — I, 377.
Doação (espatários) — 368.
Ordenações afonsinas — I, 71.
Arzila:
Conquista — I, 405, 642; II, 274, 275, 293.
Expedição — I, 884; IV, 450.
Igreja — I, 224.
Vinho — VI, 328.
Ascarei:
Foral — I, 36.
Asseiceira:
Fundação — II, 151.
Astorga:
Acontecimentos políticos — I, 108.
Bispos — I, 149, 203.
Concílios — I, 573.
Dependência eclesiástica (Braga) — I, 215.
Destruição — I, 3.
Povoamento — II, 3.
Sínodo de Salamanca — I, 273.
Tenência — I, 119, 123, 125-129.
Vassalagem do rei de Portugal — I, 110.
Atalaia:
Foral — I, 53.
Fundação — II, 151.
Lezíria — I, 604, 613; III, 731.
Atan:
Mosteiro — I, 142.
Atanagildi:
II, 322.
Ataulfu:
II, 322, 330.
Atouguia:
Caça — III, 26, 28.
Côrtes — I, 462.
Doação (a cruzados) — II, 146, 147.
Forais — I, 53; II, 147; III, 211, 216; IV, 318.
Pesca — IV, 151, 160.
Pôrto comercial — IV, 360.
Previsão — II, 178.
Reversão à coroa — II, 147.
Vinho — IV, 360.
Aveiro:
Caça — III, 28.
Encargos — IV, 206.
Hospital de Rocamador (Sousa) — I, 251.
Inquirições — I, 449.
Mosteiro de Jesus — I, 638.
Poste — II, 201.
População (distrito) — II, 24.
Salão — IV, 127.
Sal — IV, 158, 159, 471, 472.
Sesmarias — III, 711.
Avelaal:
Foral — I, 53.
Aveleira:
Mosteiro de Santo Antão — I, 251.
Ávila:
Bispo — I, 227, 273.
Cavaleiros — I, 167, 505.
Costumes — I, 37.
Terras incultas — III, 777.
Tipo (forais) — I, 50-53, 169, 281, 502, 505, 506.
Aviz:
Coutada — IV, 94.
Criação de cavalos — IV, 94.
Foral — I, 50, 52, 373.
Município — II, 117.
Tratado luso-castelhano — I, 625.
Avô:
Encargos — III, 541.
Foral — I, 56; III, 530, 541, 594.
Avintureiras:
Fôro — III, 531.
Azambuja:
Bastardia — III, 269.
Defesa (inundações) — IV, 64.
Doação (flamengos) — II, 147; III, 85.
Foral — I, 50; III, 85, 269.
Marinha — III, 212, 215.
Moinhos — IV, 44.
Azeitão:
Aforamentos — III, 626, 627.
Mosteiro de dominicanos — I, 323, 324; III, 306.
Vinho — II, 179.

Azer:
II, 119.
Azóia:
Morgado — III, 602.
Vinho — IV, 448.
Azor:
Doação — III, 668.
Azurara:
Foral — II, 85.
Azurara da Beira:
Foral — II, 148; III, 536, 537, 540.
Badajoz:
Diocese — I, 217–219.
Jurisdição eclesiástica sôbre povoações portuguesas — I, 217.
Lutas — I, 167.
Maior alfândega de comércio com Portugal — IV, 464.
Réditos em Portugal — I, 219.
Sufragânea de Lisboa — I, 220.
Bagunte:
II, 17.
Baldigem:
Foral — IV, 318, 320.
População — III, 784.
Baloças:
Aforamento — III, 617.
Reguengo — III, 617.
Baltar:
Doação — I, 82.
Banho:
Foral — I, 504; III, 456.
Serviço militar — I, 504; III, 456.
Baralha:
Doação — I, 46.
Encargos — IV, 220.
Barcarena:
Carta de privilégio — III, 605.
Fábrica de armas — III, 71.
Indústria de ferro — III, 71, 72.
Barcelona:
I, 98, 101–104, 132, 166, 258, 277.
Cônsul português — IV, 490.
Convento de Santa Eulália — I, 258.
Soberania — I, 104.
Refugiados — I, 98.
Vassalagem — I, 101–103.
Barcelos:
Colegiada — I, 241.
Devesas — III, 847.
Doações — III, 667, 674.
Encargos — III, 455.
Feiras — IV, 365, 366.
Foral — II, 94, 121; III, 455, 456.
Fossado — III, 455, 456.
Juízes — I, 471.
Pesca — III, 51.
Procuradores — I, 570.
Reclamação contra aumento de tributo — I, 309.
Bardi (Casa bancária):
IV, 404.
Barqueiros:
Foral — I, 245; III, 476; IV, 300, 321, 322.
Plantas hortenses — IV, 53.
Serviço militar — III, 457.
Barrantes:
Mosteiro — I, 101.
Barregã:
Casal do rei — III, 512.
Barroso:
Encargos — II, 138, 141.
Inquirições — I, 445.
Barvadães:
Casais do rei — III, 482.
Foral — I, 36, 332.
Beduido:
Foral — I, 504.
Serviço militar — I, 504.
Foral — III, 456.
Beira:
Aforamento — III, 617.
Área — II, 242.
Comarca — I, 283.
Contas — II, 240–242.
Encargos — II, 118; III, 519.
Estrangeiros — II, 149.
Justiça — II, 97.
Peixe (Comércio de) — IV, 207.
População — II, 93, 119, 143, 152, 243, 307.
Preço dos cereais — II, 189.
Propriedade (Constituição da) — II, 118.
Sericultura — IV, 180.
Beira Alta:
População — II, 4, 93, 152.
Superfície — II, 242.
Área — II, 242, 244.
Beira Baixa:
População — II, 242, 243.
Beja:
Aforamentos — III, 622.
Amos e criados — I, 478.
Árvores — IV, 53.
Atafonas — IV, 122.
Avoenga (Direito de) — III, 161.
Caça — III, 21.
Cavaleiros — I, 506.
Costumes — I, 35, 281; III, 87, 145, 161, 162, 267, 318, 550, 588, 600, 601; IV, 53, 116.
Coutadas — IV, 74.
Direito de propriedade (protecção) — III, 388.
Depósitos — III, 318.
Doação — III, 575.
Encargos — IV, 100, 101.
Estalagens — II, 161.
Estrada — IV, 356.
Feiras — II, 163, 164, 210; IV, 368.
Foral — I, 50, 588; II, 107, 154, 164, 165; III, 338, 551, 552, 726; IV, 100.
Juízes — I, 471.
Ordem da Trindade — I, 258.
Plantas hortenses — IV, 53.
Povoamento — III, 551.
Reedificação (muralhas) — II, 165.

Taxa dos preços — II, 187, 188.
Telha — IV, 116.
Vinho — IV, 43.
Belas:
Morgado — III, 684, 685.
Belem:
Jerónimos — I, 262.
Belmonte:
Foral — I, 50, 52, 54, 281, 479; II, 86, 90, 112, 377; III, 460, 596.
Homiziados — II, 247.
Belver:
Castelo — I, 367.
Bemfica:
Mosteiro de S. Domingos — III, 31.
Bemposta:
Foral — II, 110.
Benavente:
Calatrava (Ordem de) — I, 373.
Côrtes — I, 158.
Foral — I, 50, 52, 479; II, 377.
Sesmarias — III, 711.
Benespera:
Mosteiro de Santo Antão — I, 251.
Benuiver:
Castelo — I, 151.
Bemviver:
Regueugos — III, 860.
Beringel:
Foral — I, 53; III, 476; IV, 23.
Povoamento — III, 591.
Bèsteiros:
Convento de S. Domingos — I, 251.
Doação — IV, 338.
Boliant:
Estrangeiros — II, 140.
Bolon:
II, 318, 381.
Booriz:
Calatrava (Ordem de) — I, 373.
Bolpellares:
II, 322.
Borba:
Cereais — IV, 36.
Foral — III, 80.
Borges:
III, 183.
Bornes:
Casais do rei — III, 467.
Foral — I, 36, 332; IV, 326.
Borvela:
Doação de uma herdade — I, 152.
Bostelo:
Mosteiro — III, 651; IV, 306, 313.
Boton:
II, 19; IV, 313.
Bouças:
Aforamento — III, 625.
Mosteiro — II, 21; III, 484.
Privilégios (peixe) — IV, 146.
Bouro:
Encargos — III, 514.
Mosteiro — IV, 360.
Bovadelha:
Casais — III, 567.
Braga:
Arcebispo — I, 60, 62, 81, 183, 205, 215, 216, 219, 220, 226, 230, 237-241, 264 271, 279, 283, 285, 302, 305, 309, 312, 313, 316, 329, 360, 341, 345, 350, 371, 380, 387, 447, 454, 475, 499, 501, 608; III, 19, 177, 213, 219, 269, 460, 468, 597, 598, 652, 664, 671, 673; IV, 99.
Bèsteiros — II, 244.
Casais — III, 491.
Concílios — II, 43.
Constituições diocesanas — I, 290.
Correspondencia antiga — II, 331.
Côrtes — I, 290, 411, 592; IV, 231, 295.
Demanda com o bispo de Lugo — II, 369.
Destruição — I, 100; II, 3.
Doações — I, 100, 212.
Limites da diocese — I, 221.
População — II, 117, 168, 169.
Primazia eclesiástica — I, 215, 216.
Reünião à coroa — I, 219.
Sínodo — I, 15.
Sufragâneos — I, 215, 217.
Superfície (distrito) — II, 23.
Tabeliães — III, 748.
Troca de terras — I, 220.
Bragança:
Alfândega — II, 215.
Doações — III, 195, 668.
Decadência — II, 214.
Cavaleiros vilãos — III, 520.
Feira — II, 163, 214, 216; IV, 368, 414.
Foral — I, 502; II, 86; III, 213, 520.
Fossadeira — I, 502.
Franciscanos — I, 255, 258.
Indústria do ferro — III, 71.
Inquirições — I, 445.
Juízes — I, 471.
População (distrito) — II, 21.
Pórto — II, 215, 216.
Regalias — II, 214; IV, 238, 464.
Reguengos — III, 611, 612.
Sericultura — IV, 129.
Superfície (distrito) — II, 23.
Brainelas:
Doações — III, 380.
Brasil:
Descobrimento — II, 293, 294.
Bruges:
Bôlsa portuguesa — IV, 197, 408.
Capela portuguesa — IV, 409, 489.
Casa (comerciantes portugueses) — IV, 409.
Empório geral — IV, 408.
Paços — IV, 480, 481.
Privilégios a Portugal — IV, 416.
Rivalidade com Antuérpia — IV, 415, 416.
Buarcos:
Pesca — IV, 156.

Burgos:
Côrtes — I, 155, 164, 570.
Foral — I, 42.
Sínodo — I, 221.
Cabanelas:
População — II, 107.
Serviço militar — III, 436, 437.
Cabeceiras de Basto:
Aforamento — III, 617.
Cabeço de Vide:
Cereais — IV, 36.
Cabrela:
Passagem obrigatória — II, 181, 182.
Privilégios — II, 182.
Salteadores — II, 151.
Cacanes:
Mosteiro — III, 288.
Cacela:
Foral — II, 159, 164.
Fortificação — I, 385.
Caldas:
Povoamento — II, 249.
Caldas de Arregos:
Foral — II, 95; IV, 321.
Caldelas:
Correspondência antiga — II, 331.
Tenência — I, 125, 129.
Venda de prédio — III, 10.
Calvos:
Casais do rei — III, 464.
Camarate:
Doação das rendas — I, 199.
Prédios em regueugos — III, 526.
Cambra:
Regueugos — III, 614.
Caminha:
Conde — I, 191.
Couraça — IV, 175, 176.
Encargos — II, 126.
Estrangeiros — II, 149.
Exportação (Lisboa) — IV, 360.
Feiras — II, 163, 164; IV, 366, 369.
Foral — II, 102, 125, 126.
Fundação do concelho — IV, 312.
Homiziados — II, 248.
Julgado — II, 102.
Minas — III, 76.
Pesca — IV, 154.
Pôrto franco — IV, 193.
Campanhã:
Mosteiro — III, 380.
Campo:
Foral — I, 53, 56, 332, 497; II, 154; III, 728.
Campo Maior:
Cereais — IV, 36.
Dependência eclesiástica de Badajoz — I, 217.
Doação — III, 667.
Campo de Ourique:
Foral — I, 46.
Canas:
II, 315.
Canaveses:
Senhorio — III, 438.
Candanoso:
II, 304.
Canedo:
Encargo — III, 456, 563.
Foral — I, 56, 332, 497; II, 92; III, 456, 563, 728; IV, 336.
Canelas de Poiares:
Doação — I, 430.
Canha:
Foral — I, 50, 52, 496.
Canidelo:
Honra — III, 879.
Regueugo — III, 635.
Cano:
Escalagem — II, 223.
Cantanhede:
Igreja — II, 311; III, 129.
Capanelas:
II, 321.
Caparica:
III, 66.
Capeludos:
Casais do rei — III, 477.
Encargos — IV, 101.
Foral — IV, 101.
Caramos:
Casais — III, 502.
Mosteiro — I, 305; III, 502.
Carapezus:
Honra — III, 651.
Cardosa:
Doação — I, 364.
Caria:
Indústria do ferro — III, 71.
Minas — III, 75.
Carnide:
Aforamento — III, 695.
Carnota:
Franciscanos (Capuchos) — I, 262.
Carapito:
II, 319.
Cartaxo:
Aforamento colectivo — II, 151.
Carta de povoação — III, 607.
Carvaliales:
II, 322.
Carvalosa:
Casais — IV, 468.
Campos — III, 477.
Carvelas:
Foral — I, 56; II, 154.
Casa do Cavaleiro:
Trigo — IV, 35.
Casais da Ribeira do Roxo:
IV, 356.
Cascais:
Besteiros — II, 244.
Embarque de fruta — IV, 470.
Foral — III, 584, 605.
Galés de Veneza — IV, 406, 488.
Importação — IV, 31.
Isenção de Sintra — III, 584.
Navios — IV, 212, 213.
Castanheira:
Moinhos — IV, 14.

Castelo Bom:
Arrendamento de prédios - III, 314.
Avoenga (Direito de) - - III, 159.
Caça — III, 20, 21.
Cavaleiros - - I, 498, 503.
Costumes — I, 35, 245; III, 20, 31 78-81, 142, 145, 159, 222, 223; IV, 11.
Cota disponível — III, 294.
Direito de propriedade - — III, 328, 329.
Dízimo — I, 329.
Doação (rendas) — I, 218.
Encorporação no reino — III, 78, 142.
Escusa de tributos — I, 502.
Exercício (magistraturas) — I, 495.
Fianças - - III, 317.
Fossado - III, 451.
Herança — III, 322.
Importância — II, 253.
Ourives — IV, 131.
Pão — I, 498.
Portagens — IV, 104.
Prescrição — III, 86.
Prisão por dívidas — III, 321.
Redibição — III, 148.
Serviço militar — III, 451, 458
Vigário - - I, 219.
Vinho — IV, 46.
Castelo Branco:
Forais — I, 46, 50, 52, 362, 365, 479, 496.
Juízes — I, 464.
População - - II, 243.
Castelo de Germanel:
Foral — II, 112.
Castelo Melhor:
Avoenga (Direito de) — III, 159.
Arrendamento de prédios - III, 314.
Caça - - III, 20, 21.
Costumes - - I, 35, 294; III, 20, 21, 78-80, 142, 145, 159, 224; IV, 11.
Cota disponível — III, 294.
Direito de propriedade — III, 328, 329.
Encorporação no reino—III, 78, 142.
Exercício de magistraturas — I, 495.
Fianças — III, 317.
Foral — I, 217; II, 89.
Fossado — III, 451.
Importância — II, 253.
Ourives — IV, 131.
Prisão por dívidas — III, 321.
Redibição — III, 148.
Serviço militar — I, 496; III, 451, 458.
Vinho — IV, 46.
Castelo Menendo:
Foral - III, 545, 572.
Herdamentos — III, 545.
Igreja — III, 573.
Portagens — IV, 104.
Castelo Novo:
Foral — II, 87, 114.
Castelo de Pena Ruiva:
Cavaleiros vilãos — III, 520.
Foral — I, 502, 588; II, 86; III, 520.
Fossadeira — I, 502.
Castelo Rodrigo:
Arrendamento de prédios — III, 314.
Avoenga (Direito de) — III, 159.
Cavaleiros - I, 503.
Costumes - I, 294; III, 20, 21, 78-80, 142, 145, 159, 223; IV, 11.
Cota disponível — III, 294.
Dependência eclesiástica — I, 217.
Direito de propriedade — III, 328, 329.
Dízimo — I, 329.
Encorporação no reino — III, 78, 142.
Exercício de magistraturas — I, 495.
Fianças — III, 317.
Foral - - I, 217; II, 89.
Fossado — III, 451.
Importância — II, 253.
Ourives — IV, 131.
Prisão por dívidas — III, 321.
Redibição — III, 148.
Serviço militar—I, 496; III, 451, 458.
Vigário — I, 219.
Vinho — IV, 46.
Castelo de S. Cristóvão:
Foral — I, 497; II, 86.
Castelo de Vide:
Cereais — IV, 36, 39.
Dispensa militar - - III, 790.
Tabeliães — III, 749.
Castelões:
II, 346.
Castreição:
Foral — I, 50; III, 212.
Castro:
II, 322.
Castro de Avelãs:
I, 299, 313.
Mosteiro (beneditino) — I, 299, 313; III, 219.
Castrojeriz:
Cónegos — I, 288.
Foral — I, 42.
Castro Laboreiro:
Casal — III, 488.
Foros — II, 104.
Castro Leboreiro:
Encargo — III, 859.
Castro Marim:
Direitos reais — III, 552.
Foral — I, 50, 56, 614; II, 158, 164; III, 552; IV, 11, 159, 328.
Fornos de pão — IV, 117.
Fortificações — I, 385.
Homiziados — II, 247.
Moinhos — IV, 120.
Ordem de Cristo — I, 388, 384.
Pesca — IV, 155.
Salinas — IV, 159, 160.
Castro Rei:
Passagem obrigatória — II, 161.

Castro Xeriz:
Cavaleiros vilãos — III, 519, 520.
Foral — III, 519, 520.
Castrumio:
Eremitério — II, 317.
Cativelos:
Foral — I, 497; II, 113, 154; III, 561, 602; IV, 336.
Cedofeita:
Colegiada do S. Martinho — I, 240.
Foral — I, 53.
Ceia:
Cavaleiros vilãos — III, 520.
Encargos — III, 587.
Forais — II, 111; III, 445, 456, 520, 537; IV, 101, 316, 318, 325, 327.
Reguengo — IV, 89.
Tabeliães — III, 307.
Tenência — I, 125, 126.
Vinho — IV, 48, 320.
Celdes:
Foral — I, 497; II, 154; III, 463.
Celeirós:
Casais do rei — III, 498.
Encargos — III, 560.
Foral — I, 497; II, 139, 154; III, 498, 560, 851; IV, 315, 320, 322, 336.
Celorico:
Encargos — III, 449, 863.
Feiras — II, 163; IV, 373.
Foral — I, 50; III, 212.
Morgado — III, 676.
Prédios do rei — III, 449, 480.
Celorico de Basto:
Arrendamento — II, 131.
Homiziados — II, 246.
Indústria do ferro — III, 70.
Cendelgas:
II, 319.
Centegans:
Herdamentos — III, 651.
Padroádigo da igreja — I, 348.
Centocelas:
Direito de propriedade — III, 329.
Foral — I, 50, 52, 54, 281, 497; II, 86, 112, 377; III, 329.
Cepo:
Foral — I, 53; III, 572, 573, 596.
Cera:
Castelo — II, 115, 116.
Defesa — I, 363.
Cercosa:
II, 320.
Cernancelhe:
Feira — II, 163.
Foral — I, 53, 503; II, 234, 377; III, 15, 862.
Povoamento — II, 241.
Tributos — I, 82.
Cerraria:
II, 322.
Ceruaaes:
Casais — III, 618.
Cerveira:
Constituição de concelho — II, 125.
Foral — II, 125.
Cete:
Mosteiro — I, 599; II, 21; III, 522, 651.
Ceuta:
Bispo — I, 219, 220, 242, 387.
Casa de — III, 779.
Cêrco pelos mouros — II, 396; IV, 475.
Cereais — IV, 33, 154.
Cobrança de rendas — IV, 252.
Conquista — I, 198, 403, 556, 641; II, 197, 198; IV, 474.
Criação do bispado — I, 224.
Defesa — IV, 458.
Degrêdo — III, 330.
Dízima (isenção) — IV, 214.
Encorporação de terras na Igreja — I, 218-220.
Expedição — I, 610; IV, 393.
Homiziados — II, 249.
Jurisdição eclesiástica (Valença) — I, 301.
Obras — III, 710.
Ordens militares — I, 387.
Peste — II, 198.
Cezimbra:
V. *Sezimbra*.
Chaim:
Casais — III, 486.
Chaves:
Albergaria — III, 652.
Capela — III, 652.
Concessão de direitos — II, 141.
Contendas com Vila Boa do Monte Negro — II, 141 143.
Feira — II, 212.
Foral — II, 130, 132.
Homiziados — II, 139.
Inquirições — I, 445.
Chelas:
Mosteiro — III, 685.
Cidadelhe:
Foral — I, 497; III, 437, 570.
Cidi:
II, 343.
Cima Coa:
Amos e criados — I, 478.
Anexação ao bispado de Lamego — I, 218.
Cabanas — III, 486.
Comércio — IV, 358.
Costumes — I, 85; III, 78-81, 85-87, 451; IV, 329.
Dependência eclesiástica de Ciudad Rodrigo — I, 217.
Depósitos — III, 319.
Fianças — III, 317.
Fornos do pão — IV, 117.
Fossado — III, 451.
Moinhos — IV, 120.
Serviço militar — I, 496, 502.
Vinho — IV, 46.

Cintra:
V. *Sintra.*
Ciudad Rodrigo:
Guerra da Independência — II, 289.
Jurisdição eclesiástica sôbre povoações portuguesas — I, 217, 218.
Sínodo de Salamanca — I, 278.
Codeçais:
Foral — I, 56.
Coimbra:
Açougues reais — II, 159.
Aforamentos — III, 628.
Azeite — IV, 49, 50.
Bésteiros — II, 233.
Bispo — I, 60, 68, 213, 215, 221, 222, 225, 237, 242, 265, 266, 269, 275, 283, 290, 333, 349, 501, 508; II, 347, 348; III, 19, 309, 310, 329, 460, 597.
Caça — III, 21, 38, 39.
Capital — I, 577.
Casa do cível — I, 617.
Cera — IV, 56.
Cereais — II, 161.
Colonização (Acôres) — II, 282.
Conquista — II, 3, 5, 12, 18, 20; IV, 42.
Conselho do rei — I, 609.
Convento de S. Francisco — III, 676.
Côrtes — I, 34, 57, 70, 72, 159, 196, 210, 218, 261, 262, 282, 291, 309, 317, 320, 327, 330, 332, 336, 337, 339, 340, 346, 350, 354, 360, 385, 386, 388, 391, 396, 406, 407, 414, 434, 461, 464, 467 469, 473, 481, 482, 484, 490, 491, 499, 508, 510, 511, 514, 516, 519, 522, 523, 524, 538, 541, 545, 550, 561, 553, 555, 559, 561, 564, 566 575, 578, 581, 583, 587, 592, 593, 602, 608, 609, 610, 617, 618, 622–625, 636, 641; II, 162, 179, 192, 194, 209, 217, 298; III, 41, 101, 119, 168, 305, 318, 325, 608, 659, 692, 695, 709, 714, 718, 750, 758, 759, 776, 786, 787, 791, 798; IV, 26, 28, 38–40, 58, 59, 82, 94, 99, 108, 105, 110, 125, 128, 138, 141, 143, 165, 166, 172, 195, 208, 222, 230–234, 238, 247, 250, 251, 256, 268–260, 266, 272, 274, 275, 281, 285, 292, 295, 298, 306, 341, 342, 356, 368, 364, 370, 376, 382-384, 397, 398, 467, 478, 479.
Costumes — I, 37.
Dependência eclesiástica — I, 215.
Destruição — II, 8.
Diocese — I, 54, 216, 221, 316.
Direito de propriedade (protecção) — III, 332.
Discórdias com o conde D. Henrique — I, 47.
Doação ao bispo de Silves — I, 222.
Dominicanos — I, 255, 257, 258; II, 167.
Domínio muçulmano — II, 18–20, 23.
Encargos — III, 537, 554; IV, 220, 221.
Estalagens — II, 218.
Feiras — II, 161; IV, 374.
Forais — I, 37, 47, 48, 50, 281, 496, 503, 586; II, 147, 148, 159; III, 332, 443, 476, 537, 554, 556; IV, 11, 42, 318, 322.
Franciscanos — I, 257, 258; II, 167.
Inundações — IV, 67.
Jerónimos — I, 262.
Juízes régios — I, 464.
Lei das sesmarias — III, 702.
Lutas pelas prerogativas municipais — I, 203.
Mel — IV, 56.
Mercado — II, 159.
Minas — III, 74.
Moeda — II, 10, 11.
Moinhos de água — IV, 12.
Mosteiro de Santa Cruz—I, 249–251, 256, 258, 285, 302, 347, 379; II, 167; III, 550, 567, 589; IV, 9, 67, 68, 375.
Mosteiro de S. Jorge — III, 116.
Padrão (moeda) — I, 545.
Passagem obrigatória — II, 188.
Peste — II, 198, 201.
População — II, 24, 111.
Povoamento — II, 3, 12, 75, 307-313; III, 442, 554.
Presúrias — III, 442, 579.
Procissões — I, 529, 530.
Procuradores — I, 568, 592.
Representação no conselho do rei — I, 523.
Sabão — IV, 127.
Salinas — IV, 158.
Sé — III, 201, 202, 266, 267, 275, 289, 290, 380, 383, 386.
Subsistências (Falta de) — II, 172.
Tabeliães — III, 704.
Taxa dos preços — II, 185, 186.
Terras eclesiásticas — I, 354.
Universidade — I, 59.
Usurpação do Afonso — III, 577.
Vinho — IV, 42.
Colina:
Aplicação de resíduos (mosteiro de Azeitão) — I, 323; III, 306.
Exportação (Lisboa) — IV, 361.
Coja:
Aforamento — III, 590.
Despovoamento — III, 597.
Foral — I, 52; III, 529, 597.
Igreja — III, 597.
Colares:
Bésteiros — II, 244.
Convento do Carmo — I, 258.
Mouros — III, 616.
Regueugo — III, 616.
Colina:
II, 322.

Compostela:
Arcebispo—I, 216, 273, 371; II, 58; IV, 174.
Bispados portugueses dependentes — I, 215, 220.
Bispo — I, 103, 138, 139, 149, 221, 225, 226; II, 76.
Direito de bater moeda—I, 204, 205.
Doações — I, 115, 121; II, 8, 80.
Donativos — I, 170.
Igreja — I, 114, 205, 216, 231.
Lutas pelas prerrogativas municipais — I, 203.
Normandos — II, 7.
Opressões do povo — I, 171.
Sínodo — I, 296.
Troca de terras — I, 171.
Condado:
Foral — I, 36, 392; III, 565; IV, 327.
Conde de Avranches:
III, 39, 40.
Condeixa:
Doação — II, 345.
Estalagens — II, 219.
Congosto:
II, 322.
Constantim:
Feira — II, 154.
Constantino de Panóias:
Foral — I, 42.
Contrasta:
V. *Valença*.
Cornellana:
Correspondência actual — II, 332.
Doação — II, 106.
Correga:
Herdade — III, 677-679.
Cortegaza:
II, 322.
Coruche:
Calatrava (Ordem de) — I, 373.
Castelo — II, 117.
Costumes — I, 97.
Foral — I, 50, 281, 496, 498; II, 117.
Tabeliães — III, 781.
Coruinha:
Domínio português — I, 547.
Cosmado (S.):
Campos do rei — III, 471.
Covas:
Casais do rei — III, 512.
Encargos — III, 449, 572, 573.
Foral — I, 53, 497; III, 19, 496, 564, 572, 573, 852; IV, 313, 322, 325.
Reguengo — III, 617.
Covelinas:
Encargos — III, 566.
Foral — I, 53, 56, 497; II, 86; III, 565, 566; IV, 336.
Covelo de Baixo:
Usurpação de direitos fiscais — III, 520.
Covilhã:
Azeite — IV, 47.
Castanhais — IV, 48.
Cereais — IV, 48.
Costumes — I, 97.
Feiras — II, 163, 164.
Foral — I, 50, 51, 281, 497; II, 86, 87, 90, 312, 164, 377; III, 330, 457.
Fossado — III, 457.
Franciscanos — I, 255, 258.
Juízes — I, 471.
Legumes — IV, 48.
Linho — IV, 48.
Terras do rei — IV, 310.
Vinho — IV, 48.
Crastelo:
Caça — III, 19.
Foral — III, 19.
Pesca — III, 19.
Crato:
Cereais — IV, 36.
Doação — I, 367.
Foral — I, 50, 52; II, 114.
Priorado — I, 302, 368, 387.
Crestoval:
II, 322.
Creximiri:
II, 322.
Cucugianes:
Mosteiro — III, 189.
Custódias:
II, 321, 323, 324, 332, 342, 344.
Dagaredi:
II, 318.
Dalmácio:
Dalmácio (bispo de Iria) — I, 60.
Darguisse:
Honra — III, 651.
Darque:
Encargos — III, 517.
Diniz (D.):
Aforamentos — III, 615, 616.
Anulação de doações — I, 195.
Amortização—I, 350, 351, 355; III, 652.
Autoridade *régia*—I, 80-82, 202, 436, 437, 439.
Bastardia — III, 268, 269.
Bésteiros — II, 304.
Caça — III, 21.
Cavalaria — I, 401.
Clero — I, 214, 215, 236, 237, 240, 249, 263-271, 280, 304 306, 310, 316, 318, 321, 326, 328, 338, 345, 347, 350, 351, 369; II, 23; III, 102.
Concessões — III, 526.
Contia — I, 196.
Contratos — III, 113, 121.
Direito de asilo — I, 333.
Direito de propriedade (protecção)— III, 335, 340, 341.
Direito romano — I, 66-68.
Doações — I, 199, 420, 600; II, 107, 129; III, 667, 674, 675; IV, 338, 340.

Dentários — I, 437, 438.
Escambo — II, 98.
Espatários — I, 369, 371.
Exigências fiscais — I, 49.
Expedição contra Granada — II, 251.
Filhos de nobres — I, 450.
Forais — II, 17, 102, 125, 138, 143, 151, 159, 164, 521, 551; IV, 316.
Fundação de uma vila — II, 139.
Honras — I, 444, 448, 456, 457.
Inquirições — I, 445, 446, 449, 450, 452, 456, 458.
Guerras com o infante D. Afonso — II, 252, 253.
Guerra com o herdeiro da coroa — II, 254, 255.
Hipotecas — III, 316.
Insinuação — III, 195.
Lugares encorporados na coroa — II, 253.
Matrimónio — III, 229, 230.
Minas — III, 59, 62, 69, 72, 74.
Moeda (alterações) — I, 546.
Mosteiro de Odivelas — I, 351.
Mudança de nomes de terras — II, 17.
Notários imperiais — III, 728.
Ordem de Cristo — I, 365, 383, 384.
Organização militar — II, 237.
Pirataria (repressão) — IV, 483.
Povoações — II, 151.
Predicados — II, 252.
Prédios — III, 526.
Prescrição — III, 89.
Prisão por dívidas — III, 320, 321.
Reguengos — I, 453.
Relações com Castela — II, 252-254.
Relações com Flandres — IV, 408.
Relações com a Inglaterra — IV, 418-421.
Subida ao trono — I, 639.
Tabeliãis — III, 755, 756, 762, 785.
Templários — I, 363-365, 378-381, 383.
Testamentos — I, 316; III, 279, 295.
Tribunal da côrte — I, 614.
Trovas — I, 423.
Universidade — I, 67, 68.
Vilãos cavaleiros — I, 400.

Diogo Gelmires (Bispo de Compostela):
I, 103, 183, 184, 204, 205, 221, 226.

Duarte (D.):
Achada — III, 58.
Analfabetos — I, 526, 527.
Autoridade régia — I, 84, 465.
Bèsteiros — II, 304, 305.
Caça — III, 32, 33.
Cereais — IV, 27.
Classe industrial — I, 519.
Clero — I, 237, 238, 290, 291, 318, 340.
Comércio — IV, 204, 205.
Conceito sôbre os portugueses — I, 421, 422.
Contia — I, 413; II, 241, 242.
Contratos — III, 111.
Convento de Azeitão — I, 323, 324.
Côrtes — III, 309.
Condéis — I, 515; II, 240.
«Ensinança de bem cavalgar» — I, 425.
Equiparação nos tributos — I, 281.
Exercícios físicos — I, 424.
Hipotecas — III, 316.
Ilustração — I, 431.
Investidura (cavalaria) — I, 403.
Justiça — I, 619.
«Leal Conselheiro» — I, 340.
Lei mental — III, 668.
Minas — III, 59, 60.
Moeda (alterações) — I, 550-552.
Mouros — I, 332.
Ordem de Cristo — I, 373.
Ordem de Aviz — I, 373.
Ordenações — I, 69.
Organização militar — I, 512-514.
Paralisação nacional — II, 271.
Povoamento — II, 241.
Recursos (avaliação dos) — II, 174; IV, 112.
Refeições — I, 430.
Relações com a Inglaterra — IV, 432, 433.
Relações com Veneza — IV, 406.
Resíduos — III, 308.
Sesmarias — III, 704, 705, 707.
Sucessão — I, 641.
Sucessão nos bens da coroa — I, 77, 465.
Tabeliãis — III, 760, 761.
Testamento — I, 641; II, 272.
Trovas — I, 423.

Duarte de Meneses (D.):
I, 403, 404.

Duarte Pacheco:
II, 274, 275, 278, 279, 288, 292-295, 397.

Dume:
II, 22.

Duques de Bragança:
I, 465-467, 470-472, 475, 642; III, 71, 438, 439, 757; IV, 59, 179, 213, 488.

Ecclesiola:
II, 13.

Ega:
Adjudicação à coroa — I, 380.
Doação — I, 362.
Foral — I, 52, 365; III, 476, 529, 585, 586; IV, 23, 46.
Igreja — I, 362.
Templários — I, 363, 520.

Egas Moniz:
I, 151, 152, 322, 323.

Egitania:
Bispado — I, 215, 216.
Dependência eclesiástica — I, 215.

Eglesiola:
Igreja — II, 317.

Eirigo:
Terras — IV, 308.
Eiriz:
Casal do rei — III, 482.
Doação — I, 152.
Foral — I, 36, 332; III, 565; IV, 326.
Elvas:
Agravos da nobreza — II, 230.
Caça — III, 36, 43.
Capela — III, 681.
Cereais — IV, 36.
Constituições — I, 320.
Côrtes — I, 88, 196, 274, 290, 304, 307, 317, 324, 326, 334, 337, 344, 346, 352, 356, 357, 397, 419, 459, 489, 507, 509, 512, 538, 540, 541, 542, 546, 562, 568, 569, 573, 574, 579, 591, 606; II, 176, 177, 238; III, 25, 611, 741, 866; IV, 23, 69, 90, 106, 107, 116, 117, 154, 158, 187, 191, 219, 301, 302, 314, 328, 340, 341, 465.
Coutadas — IV, 81.
Doações — III, 575.
Dominicanos — I, 258.
Estrangeiros — IV, 473.
Feiras — II, 163; IV, 369.
Foral — I, 50, 600.
Gados (exportação) — IV, 107, 472.
Hordamento — III, 646.
Moeda (alteração) — I, 538, 549.
Procurador — II, 230.
Tabeliães — III, 731, 788.
Entre ambos os Rios:
Convento — I, 347; III, 88, 634.
Entre Douro e Minho:
Aldeias — II, 119, 120.
Behetrias — III, 436.
Caça — III, 44.
Caçadas — II, 152.
Cereais — IV, 33.
Colónias estrangeiras — II, 148, 149.
Comércio (externo) — IV, 408.
Contias — II, 240.
Criação de cavalos — IV, 95.
Encargos (abusos) — III, 313.
Honras e coutos — II, 94.
Minas — III, 75.
Peixe (comércio de) — IV, 207.
Pesca — III, 44, 50.
População — II, 92–96, 117, 143, 298, 307.
Prazos (divisão) — III, 641.
Regime municipal — II, 94, 96–99, 104, 106–110.
Regueugos — II, 98.
Sericultura — IV, 130.
Solares — II, 95, 118.
Superfície — II, 242.
Entre Tejo e Guadiana:
Coiros — IV, 148, 144.
Criação de gados — IV, 73.
Minas — III, 75.
Trigo — IV, 34.
Ericeira:
Encargos — III, 447.
Foral — I, 52, 504; III, 445, 447, 476, 586; IV, 23.
Legado — III, 221.
População — III, 447.
Serviço militar — I, 504.
Ermoriz:
II, 328.
Erra:
Povoamento — II, 247.
Ervedal:
Cabanas — III, 486.
Foral — I, 53; III, 486, 587.
Esgueira:
Salinas — IV, 159.
Estêvão Anes:
III, 574, 575, 875.
Estêvão Soares:
I, 213, 216.
Estremadura:
Aquartiados (vexames) — I, 511.
Área — II, 242.
Azeite — IV, 47, 49.
Casa da suplicação — I, 625.
Contias — II, 240.
Desenvolvimento da agricultura — II, 150, 151.
Mouros (foros) — III, 624.
População — II, 114, 143, 145, 150, 152, 307.
Povoamento — II, 5.
Preço dos cereais — II, 189.
Terras do rei (prestações) — III, 860.
Estremoz:
Caça — III, 35.
Côrtes — I, 492, 569; III, 28.
Capelas — III, 660.
Doação — III, 575.
Estalagem — II, 223.
Foral — I, 50, 588; III, 338, 551; IV, 91, 100, 329.
Freiras do Hospital — I, 377; II, 113.
Juízes e verendores (abusos) — IV, 79.
Moinhos — IV, 119.
Reguengos — III, 551.
Sesmarias (lei) — III, 660, 704, 708, 718.
Évora:
Açougue — II, 229.
Aforamentos — III, 618.
Almotaçaria — I, 519.
Aposentadoria — II, 227, 232.
Árvores — IV, 53.
Atafonas — IV, 122, 123.
Azeite — IV, 49, 51.
Bandos rivais — I, 465.
Beneditinas — I, 260.
Bispo — I, 215, 219, 227, 229, 250, 271, 272, 283, 338, 400, 571, 572, 588, 617; III, 329, 672; IV, 9.
Caça — III, 25, 26, 30, 32, 45.
Calatrava (Ordem de) — I, 373.
Carniceiros — II, 229.

Casa do cível — I, 617.
Cavalos (criação de) — IV, 87.
Celeiros — IV, 20.
Cereais — IV, 32.
Classe industrial — II, 231.
Coimbra — IV, 144.
Conquista — III, 546.
Conselho do rei — I, 609.
Convento do Espinheiro — IV, 294.
Cortes — I, 57, 73, 74, 85, 197, 276, 284, 291, 292, 308, 318, 328, 336, 341, 355, 357, 385, 387, 388, 391, 397, 407, 412-414, 427, 434, 464, 467, 468, 471, 472, 492-494, 498, 509, 514, 518-520, 524, 526, 533, 536, 538, 542, 550-555, 557, 558, 561, 564, 565, 567 575, 581, 583, 592-594, 598, 602, 603, 621, 622, 624, 625, 638; II, 170, 191, 195, 202, 207, 208, 210, 218, 220, 227, 229, 242, 287, 298; III, 29, 35, 37, 38, 40, 42, 51, 57, 91, 147, 308, 309, 311, 312, 609, 636, 637, 693, 695, 714, 717, 718, 728, 742, 747, 750, 758, 759, 761, 763, 765, 766, 768, 776-779, 782, 786, 791-793; IV, 13, 35, 38 41, 50, 51, 58, 59, 69, 71, 73, 76-79, 82, 85, 87 90, 94, 95, 97, 99, 103 105, 106, 110, 111, 125, 126, 128, 129, 131, 134, 141, 143, 144, 149, 150, 155, 160, 163, 167, 168, 176, 180 182, 184, 194, 195, 201, 204-207, 238, 239, 250 252, 259, 260, 267, 269, 272-275, 280, 281, 287-290, 292, 293, 295, 298, 306, 341, 342, 347 349, 356, 358, 364-366, 370, 375-377, 380, 382-384, 392, 397, 398, 400-403, 452, 464, 467-470, 472, 473, 477-480, 485, 486.
Costumes — I, 87; III, 20, 87, 145, 163, 164, 548; IV, 72.
Contadas — IV, 73.
Dependência eclesiástica — I, 215, 220.
Diocese — I, 216, 221, 302.
Doações — III, 575, 780.
Encargos — III, 546, 547.
Estrada — IV, 356.
Feira — II, 163; IV, 368.
Festas reais — I, 424, 426.
Foral — I, 37, 50, 169, 215, 281, 495, 496, 498, 587, 614 (mouros); II, 117, 164; III, 329, 546, 547; IV, 116, 174.
Fornos de pão — IV, 116, 118.
Franciscanos — I, 258.
Freiras do hospital — I, 377.
Gados — IV, 73, 107, 108.
Importância — II, 164, 165, 232.
Jerónimos — I, 262.
Mercado — II, 162.
Moinho de vento — IV, 12.
Ordenação régia — I, 70.
Peste — II, 200-203, 205.
Plantas hortenses — IV, 53.
População — II, 164.
Povoamento — III, 546.
Promotor de justiça — III, 777.
Redibição — III, 147.
Representação no conselho do rei — I, 523.
Sabão — IV, 126, 127.
Tabeliães — II, 165; III, 761, 762, 789, 794.
Taxa de preços — II, 192, 193.
Telha (Indústria de) — IV, 116.

Évora-Monte:
Foral — I, 50; II, 113, 144; III, 338, 551.
Morgado — III, 653.

Faafel:
Estrangeiros — II, 149.

Fajozes:
Casais — III, 876.

Fão:
Salinas — IV, 158.

Faria:
Aforamentos — III, 617, 620.

Faro:
Aforamentos — III, 618, 628.
Capela — III, 653, 654.
Cereais (importação) — IV, 25, 33.
Direitos reais — III, 352.
Foral — I, 46, 50, 243; II, 164; III, 726; IV, 11, 159, 328.
Fornos de pão — IV, 117.
Fortificações — I, 385.
Igreja — III, 653, 654.
Moinhos — IV, 120.
Salinas — IV, 159.
Troca de terras — I, 171.
Usufruto vitalício — I, 185.

Fatela:
Encargos — IV, 394.

Favaios:
Doação — III, 195.
Encargos — II, 127; III, 457.
Foral — I, 332, 497; II, 90, 92, 127, 128, 154; IV, 322, 326.

Fazalamir:
Herdade do mosteiro de S. Jorge — I, 149.

Feira:
Aforamento — III, 620.
Prédios — III, 524.

Felgosinho:
Foral — I, 50; III, 212.
Terras incultas — III, 711.

Fernando (D.):
Acusações falsas — I, 480.
Agricultura e guerras — I, 489.
Almotaçaria — II, 188, 189.
Ânimo — I, 432, 434; II, 259, 260.
Autoridade régia — I, 80, 82.
Bôlsas — IV, 196, 197.
Caçadas — I, 426.
Casamento com D. Leonor Teles — I, 462, 522, 525, 557, 558, 561, 635; II, 268.

Cavalaria — I, 401.
Cavaleiros vilãos — I, 506-510.
Cereais (exportação) — IV, 27.
Clero — I, 278, 357, 358.
Comércio — IV, 203.
Comércio (nobreza) — I, 120.
Concessão de jurisdição — I, 462.
Conselheiros — I, 608.
Contia — I, 197, 198, 410.
Contratos — III, 111, 119, 123.
Correntes políticas opostas — II, 260, 261.
Côrtes — I, 541, 558, 560-563, 566.
Coutadas — III, 25.
Doações — I, 199, 435.
Donatários — I, 460, 461, 467, 470.
Foral de portagem — IV, 359, 361, 362.
Forais — III, 635.
Guerras — I, 278, 325, 547, 560, 561; II, 188, 259 265; IV, 23.
Juízes e regedores régios — I, 541.
Jurisdição dos donatários — I, 251; III, 782.
Leis (comércio) — IV, 389-393.
Marinha — IV, 198, 199.
Minas — III, 64.
Moeda (alterações)—I, 489, 546-549; II, 188, 189; IV, 182.
Nobreza — I, 432-434.
Obediência ao papa — III, 878.
Provisão (comércio) — IV, 361, 362.
Relações com Castela — I, 278, 325, 547, 560; II, 259-265.
Relações com a Inglaterra — I, 278; II, 261-264; IV, 425-427.
Sé da Guarda — I, 343.
Serviço militar — I, 497-499.
Sesmarias (Lei das) — III, 699-707, 711; IV, 25.
Tabeliães — III, 111, 120, 745-752, 755-758, 780, 784, 786, 788-790.
Vassalos dos grandes senhores — I, 485.

Fernão Lopes:
I, 195; III, 873.

Fernão Rodrigues:
I, 71.

Ferraria:
Casais — III, 523.

Ferrariolos:
II, 320.

Ferrarios:
II, 342.

Ferreira:
Estrada — IV, 356.
Foral — I, 52, 362; III, 19.
Igreja — I, 458.
Povoamento — II, 241.

Ferreira de Aves:
Foral — II, 109, 377; III, 487, 561.
Jurisdição — II, 109.
Mosteiro — I, 344.

Ferreiros:
Encargos — III, 541.
Foral — I, 329, 497, 583; III, 531; IV, 326.

Ferreirolos:
II, 322.

Figueira:
Vigário — I, 219.

Figueiró:
Foral — I, 53; II, 113, 151; III, 333, 590; IV, 11.

Figueirós (Ribeira de):
Fôro perpétuo — IV, 12.

Filipa de Lencastre:
I, 421, 424, 580, 641; IV, 192.

Filhoirosa:
II, 343.

Flamoso:
Doação — I, 100.

Flor da Rosa:
Mosteiro — I, 367.

Folgosinhos:
Foral — II, 112.

Fonsim:
Foral — 36, 56, 332; II, 87, 92; III, 564, 565.
Grémio municipal — III, 564.

Fontanelo:
II, 322.

Fonte:
Casais — III, 877.

Fonte-Arcada:
Casais — III, 491.
Foral — I, 48, 53, 501; II, 121.

Fonte dos Coelheiros:
Morgado — III, 680.

Fontemanha:
Encargos — III, 541.
Foral — 329, 497, 583; III, 531; IV, 326.

Fontes:
Caça — III, 19.
Foral — III, 19, 565.
Pesca — III, 19.

Foramontanos:
II, 322.

Forma:
II, 341.

Fornos:
II, 322, 333.

Forozelas:
Aforamento — III, 590.

Fraceira:
Lezíria — I, 604, 613.

Fradelos:
Casais de herdadores — III, 508.
Casais do rei — III, 475.

Fraxineto:
II, 11.

Fremoseli:
Igreja — II, 316.

Freiseno:
Doação — II, 315.

Freixial:
Foral—I, 52, 499; III, 214, 496, 586, 590; IV, 23.
Fundação — III, 214.

Freixo:
Direito de propriedade—III, 326, 327.
Encargos — III, 645.
Fianças — III, 317.
Foral — I, 45, 50, 84, 243, 281, 287, 503, 504; II, 22, 85-87, 377; III, 212, 213, 317, 326, 327, 545, 862.
Isenção de fossadu — I, 503.
Mosteiro — III, 846.
Serviço militar — I, 504.
Freixo de Espada-à-Cinta:
Feira — II, 272.
Foral — II, 22.
Homiziados — II, 248.
Lã (importação) — IV, 464.
Frielas:
Avoenga (Direito de) — III, 165.
Designação — III, 607.
Doação das rendas — I, 190.
Matas — II, 107.
Prédios em reguengos — III, 326.
Reguengo — III, 165, 600.
Froiais:
Casais do rei — III, 489.
Estrangeiros — II, 149.
Fronteira:
Homiziados — II, 247.
Funchal:
Leprosos — II, 206.
Mouraria — II, 280.
Galveias:
Estalagem — II, 221, 222.
Garcia:
Doações — I, 149; II, 322, 344.
Domínio na Galiza e Portugal — I, 111, 112, 114.
Germanelho:
Foral — III, 476.
Gelmir:
II, 322.
Germundi:
II, 344.
Geraldo (Arcebispo de Braga):
I, 60, 226, 239; III, 828.
Gilberto (Bispo de Lisboa):
I, 242,
Godim:
Foral — I, 56; III, 476.
Góis:
Estanho — III, 74.
Golanes:
Doação — I, 152.
Golegã:
Doação — I, 46.
Encargos — IV, 220.
Gomei:
Reguengos — III, 613, 614.
Gonçalo (Conde):
I, 110, 115-117.
Gonçalo Lourenço de Gomide:
I, 598.
Gonçalo Vasques:
I, 596.
Gondar:
Inquirições — I, 439.
Gondelini:
Doação — II, 316, 317.
Gonderem:
Encargos — III, 517.
Gondim:
II, 322.
Gondomar:
Couto — III, 874.
Indústria do ferro — III, 70.
Vinho — IV, 177.
Gontigem:
Aforamento — III, 634.
Gontisi:
II, 322.
Goterre:
II, 322, 328.
Gouveia:
Foral — I, 50; II, 112; III, 212.
Inquirições — I, 445.
Gouviais:
Foral — I, 36; II, 114.
Gralheira:
Foral — I, 36, 56, 332.
Grandra:
Comenda — I, 198.
Gravão:
Cavaleiros — I, 505, 506.
Costumes — I, 34, 35; III, 87, 331.
Foral — I, 50, 53; III, 80, 582.
Têrmo — IV, 356.
Grelas:
Pesca — III, 51.
Grijó:
Mosteiro — I, 240; III, 154, 182, 267, 291, 450.
Guarda:
Aforamentos — III, 618; IV, 311.
Ano e criado — I, 479.
Arrendamento — II, 131.
Avoenga (Direito de) — III, 159.
Bispo — I, 223, 230, 237, 243, 270, 271-273, 286, 302, 333, 379, 501, 529; III, 74, 75, 460, 690.
Caça — III, 20.
Castanheirais — IV, 48.
Castelo — I, 223.
Cereais — IV, 48.
Comércio — IV, 358.
Composição — I, 204.
Constituições — I, 274, 291, 307, 330, 393, 528.
Côrtes — I, 434, 465, 469, 500, 526, 542, 554, 563, 569, 581, 582; III, 46, 713, 714, 788; IV, 44, 139, 140, 200, 281, 291, 292, 358, 464, 467.
Costumes — I, 35; III, 20, 78-80, 86, 144, 145, 159, 220, 225, 292, 293, 327, 331, 542, 548, 550; IV, 43, 44, 48, 178, 329, 330.
Dependência eclesiástica — I, 220.
Depósitos — III, 318, 319.
Diocese — I, 251, 316.
Direito de asilo — I, 333.
Direito de propriedade — III, 326, 331.

Diversões populares — I, 529.
Edifício da Sé. V. *Abraldes*.
Emparedadas — I, 261.
Encargos — III, 545.
Feiras — II, 168, 217; IV, 367, 373.
Foral — I, 50, 52; II, 112; III, 211, 212, 326, 543, 545; IV, 370.
Franciscanos — I, 255, 258.
Homiziados — II, 247.
Juízes régios — I, 464.
Mercado — II, 156.
Minas (chumbo) — III, 74.
População — II, 243.
Redibição — III, 147.
Reguengos — IV, 310, 316.
Superstições — I, 528.
Vinho — II, 178; IV, 43 45, 48.

Guardão:
Encargos — III, 541.
Feiras — II, 163.
Foral — I, 497; III, 476, 531, 541; IV, 326.

Gucar:
Casais — III, 877.

Guiãis:
Encargos — II, 122.
Foral — II, 92, 122; III, 852.

Guidimtesta:
Doação (hospitalários) — I, 307.

Guilhado:
Foral — I, 36; II, 87.

Guimarãis:
Açougues — II, 157.
Aforamentos — III, 625.
Bèsteiros — III, 879.
Castelo — III, 617.
Casal — III, 617.
Colegiada — I, 239, 240, 257.
Concessão de liberdades — III, 454.
Cónegos — I, 240.
Côrtes—I, 62, 81, 214, 282, 305, 315, 333, 342, 421, 446, 491, 499, 501, 522, 565, 568, 574, 602; III, 229, 269, 460, 517, 729, 794.
Estrangeiros — II, 148.
Feira — II, 218; IV, 364, 366.
Foral — I, 42, 101, 583; II, 87, 94; III, 454, 456.
Fossado — III, 454, 456.
Fossadeira — III, 460.
Franciscanos — I, 258.
Freguesias — II, 92, 93.
Lugares — II, 93.
Mosteiro — I, 138, 322; II, 6-8, 21, 320, 344, 361, 393-395; III, 96, 98, 127, 153, 173, 200, 201, 302, 378, 379, 383, 385, 387, 448, 449, 809, 834; IV, 158, 321.
Pesca — III, 51.
População — II, 93.
Priorado — I, 302.
Procuradores — I, 571.
Reguengos — III, 613.
Residência da côrte — I, 577.
Serviço militar — III, 454.
Tomada (D. João I) — I, 85.
Venda de casas — III, 331, 338.

Guigar:
II, 119, 351; IV, 312.

Gundivadi:
II, 343.

Harfleur:
Corsários portugueses — IV, 454.

Henrique (Conde):
Coutos — I, 459.
Discórdias com os moradores de Coimbra — I, 47.
Doações — I, 160, 161, 509; II, 30, 111; III, 450.
Estrangeiros — II, 148.
Forais — II, 23, 85; III, 443, 451, 476, 525 537, 553, 551; IV, 309.
Guimarãis — I, 577.
Tendências de independência — I, 118.

Henrique (Infante D.):
I, 303, 386, 425, 525, 564; II, 271, 272, 277 281, 288 293, 296, 306 309; III, 307, 526; IV, 47, 61, 124, 125, 127, 129, 130, 147, 151, 239, 240, 306, 371, 376, 381-383.

Hugo (Bispo do Pôrto):
I, 60, 201, 221, 222.

Idanha Nova:
I, 223.
Foral — II, 87, 114, 214.

Idanha Velha:
Adjudicação à coroa — I, 380.
Bispo — I, 227.
Defesa (templários) — I, 363.
Direito de propriedade (protecção) — III, 330.
Doação — I, 82, 364; II, 116.
Encargos — I, 502; III, 457, 547.
Fianças — III, 318.
Foral — I, 50, 223, 244, 281, 328, 479, 481, 482, 502, 522, 539, 588, 613; II, 87, 88, 113, 114, 176; III, 318, 330, 457, 542, 547, 568; IV, 100.
Povoamento — I, 223; II, 113.
Sé — I, 223; III, 547.
Templários — II, 116; III, 558.
Terras do rei — 547, 548.

Ilhavo:
Salinas — IV, 159.

Ilhavo:
II, 322, 333.

Iria:
Bispo — II, 7, 8.
Dependência eclesiástica — I, 215.
Igreja — II, 76.

Isgueira:
II, 344.

Jaem:
Bispado — I, 236.

Jales:
Doação — III, 667, 668.
Minas (estanho) — III, 74.

Joana (Infanta D.):
I, 525, 582, 583, 625, 638; IV, 67, 68.

João I (D.):
Aliança inglesa — II, 266, 267.
Autoridade régia — I, 84, 85, 464.
Besteiros — II, 305.
Caça — III, 25 27, 29.
Casa dos vinte e quatro — I, 517, 519.
Casa real — I, 580.
Cavaleiros vilãos — I, 508, 510, 511, 514.
Cereais — IV, 26, 27.
Classe industrial — I, 519.
Clero — I, 218, 241, 279, 280, 284, 290, 291, 317, 318, 321, 325, 337, 344, 345, 356, 357.
Concessões sôbre o luxo — II, 208.
Conselho — I, 609.
Contratos — III, 123.
Consulta a um ermitão — I, 431.
Contia — I, 196, 198, 410, 412, 413; II, 241.
Côrtes — I, 557, 561, 563, 566.
Contratos — III, 111.
Costumes (melhoria) — I, 421.
Coudéis — I, 514, 515.
Direito de asilo — I, 335.
Direito de propriedade (protecção) — III, 337, 341.
Direito romano — I, 67.
Diversões — I, 421.
Donatários — I, 411.
Eleição — I, 636.
Encargos municipais — I, 461.
Expedição a Ceuta — I, 641; II, 271.
Exigência de salário — I, 502.
Feiticeiros — III, 54.
Filhos — I, 618.
Guerra da independência — II, 266–271.
Guimarãis — I, 85.
Herança — III, 224.
Hipotecas — III, 316.
Jerónimos — I, 262.
Justas — I, 424.
Justiça — I, 619.
Lei mental — III, 668.
Liberdade de trabalho (leis reguladoras) — I, 490–492.
«Livro de Montaria» — I, 425, 426.
Minas (ouro) — III, 64, 65.
Moeda — I, 549, 550, 554, 559.
Monopólio do sabão — I, 564.
Nobreza — I, 411, 421, 435, 524.
Notários apostólicos — I, 321; III, 727, 757.
Oficiais de armas — I, 407.
Ordenações — I, 70, 71.
Pesos e medidas — IV, 342.
População do reino — II, 307.
Pôrto — I, 85.
Preço do trabalho (taxa) — I, 490.
Prisão por dívidas — III, 324.
Relações com a Flandres — IV, 409.
Relações com a Inglaterra—IV, 427–432.
Relações com Veneza — IV, 405.
Reünião à coroa do senhorio de Braga — I, 219.
Revogação de mercês — III, 613.
Revolução de 1385—I, 511, 517, 523, 524, 549, 609, 617, 636, 641.
Serviço militar — I, 490.
Sesmarias — III, 704, 705, 707, 717.
Sucessão — I, 636.
Sucessão nos bens da coroa — I, 77, 465.
Tabeliães — III, 762, 763, 768, 769.
Testamento do rei — I, 636.
Testamentos — III, 280, 281, 296, 304, 305.
Tribunal da côrte — I, 375.

João II (D.):
Apoio popular — I, 525.
Autoridade régia — I, 472, 473.
Amortização — I, 355.
Carestia da vida — II, 193.
Casamento do príncipe D. Afonso — I, 424, 425.
Classe industrial — I, 519, 520.
Clero — I, 256, 284, 285, 292, 321, 327, 328, 339, 354, 355, 357–359.
Comércio da Guiné — II, 295, 296.
Conquistas na África setentrional — II, 277.
Confirmações — I, 474.
Côrtes — I, 564.
Coudéis — I, 516.
Direito de asilo — I, 336.
Doações — I, 473.
Doença — I, 526.
Donatários — I, 473, 475.
Exame nos arquivos — I, 399.
Guerra (preparação para a)—IV, 379.
Hereges — I, 358.
Judeus — I, 358.
Juízes — I, 467; III, 313.
Justas — I, 424.
Justiça — I, 622–625.
Liberdade de trabalho — I, 494.
Luta com a nobreza — I, 472, 475.
Menagens — I, 475.
Mestrados — I, 386, 387.
Minas — III, 69, 76, 77.
Moeda — I, 555, 556.
Nobreza (despesas) — I, 408.
Ourives — I, 554.
Pesos e medidas — IV, 347–350.
Pragmática — II, 210.
Prata (valia da) — IV, 29.
Reforma dos forais — I, 57.
Regência — II, 277.
Relações com a Alemanha—IV, 414, 469.
Relações com a França — IV, 458, 459, 487.
Relações com Veneza—IV, 406, 407.
Romaria — I, 431.
Sesmarias — III, 717–719.

Subida ao trono — I, 642.
Sucessão — I, 637.
Tabeliães — III, 766, 767.
Testamento — I, 637.
Vassalos — I, 644.
João III (D.):
Clero — I, 239.
Côrtes — I, 567.
Pesos e medidas — IV, 353.
João IV (D.):
Confirmações (abusos) — I, 474.
Côrtes — I, 567.
João V (D.):
População do reino — II, 290.
João XXI (Papa):
I, 589.
João Afonso:
I, 591, 592, 609; IV, 233.
João Alvares (Frei):
I, 298, 299.
João de Aboim:
III, 575, 576.
João de Castro (D.):
I, 308.
João Gil:
I, 609.
João Mendes:
I, 70, 71.
João das Regras:
I, 278, 279, 609.
João (Infante D.):
I, 427.
João Vaz de Almada (D.):
IV, 26.
Jorge da Costa (Arcebispo de Lisboa):
I, 302, 357.
José I (D.):
Clero — I, 358, 359.
Forais — III, 604.
População do reino — II, 299.
Julião (Chanceler):
I, 587, 588.
Junqueira:
Ouro — III, 62.
Juromenha:
Cereais — IV, 36.
Foral — I, 46.
Karvolido:
II, 342.
Laboreiro:
Tomada do castelo — I, 151.
Lacivete:
II, 318.
Lafões:
Mosteiro de S. Cristóvão — I, 303.
Lagea:
Casais — III, 878.
Lago-Mau:
Foral — I, 36, 332.
Lagos:
Cereais — IV, 35.
Companhia de — II, 289, 290.
Estrada — IV, 356.
Fortificações — I, 385.
Pesca (da baleia) — IV, 147, 148.
Sal — IV, 160.
Se-marias — III, 710.
Lalim:
I, 322.
Lamas de Orelhão:
Foral — I, 44; II, 22.
Lamego:
Bezerros — II, 214.
Bispado — I, 218, 219, 221 223, 241, 316.
Bispo — I, 215, 218, 227, 260, 269 271, 286, 300, 301; IV, 316.
Cereais — IV, 36.
Constituições — I, 320.
Côrtes — I, 633, 634.
Dependência eclesiástica — I, 215, 216, 226.
Direitos do senhorio — II, 157.
Doação ao bispo de Silves — I, 222.
Emparedadas — I, 261.
Encargos — III, 805.
Estalagem — II, 221, 222.
Feiras — II, 163, 168, 211, 217, 218, 363, 364.
Foral — I, 50.
Franciscanos — I, 258.
Inquirições — I, 445.
Juizes régios — I, 464.
Lauça (fabrico de) — IV, 116.
Notários apostólicos — III, 727.
Pano de linho (fabrico) — IV, 308.
Pesca — III, 51.
Pobres (souto dos) — IV, 66.
Povoamento — II, 3.
Queixas (reguengueiros) — III, 609, 611.
Sericultura — IV, 128.
Landim:
Mosteiro (cartório) — I, 362.
Landroal:
Cereais — IV, 36.
Lapela:
Casais do rei — III, 488.
Lara:
Foral — I, 399.
Lardosa:
Foral — I, 50, 51, 53; II, 87, 113, 114.
Laurario:
II, 344.
Lauredo:
Doação — II, 314.
Laureiro:
Casais do rei — III, 476.
Lauroza:
Colecta — I, 440.
Lavar:
Castelo — II, 149.
Doações — II, 149, 150.
Foral — II, 150.
Isenções — II, 150.
Lavorados:
Herdamento — III, 651.
Lavre:
V. *Lavar*.

Leça:
Mosteiro — II, 12, 21, 344; III, 9, 10, 180, 275, 289, 290, 297, 388, 724; IV, 158.
Primeira casa capitular dos hospitalários — I, 367.
Leidarelo:
III, 486.
Leiras:
Casais — III, 877.
Encargos — III, 877.
Leiria:
Aforamento — III, 636.
Besteiros — II, 233.
Cavaleiros — I, 503; III, 555.
Cereais — IV, 37.
Côrtes — I, 74, 385, 397, 399, 410, 434, 480, 485, 507, 514, 522, 523, 541, 544, 548, 556, 558, 560, 563, 569, 571, 572, 574, 591, 593, 594, 597, 607, 608, 616; II, 180; III, 169, 309, 318, 751, 785; IV, 93, 104, 105, 149, 163, 179, 189, 200, 207, 221, 235, 247, 366.
Encargos — III, 555, 556.
Exportação (Lisboa) — IV, 361.
Feiras — II, 163.
Fôrais — I, 50, 281, 496, 497, 587; II, 112, 154, 361; III, 530, 555.
Franciscanos — I, 256, 258.
Mosteiro de S. Francisco — III, 692, 693.
Papel (fabrico de) — IV, 123, 124.
Pinhal — IV, 37.
Vinha do rei — III, 860.
Leure:
Armazéns e estalagens portuguesas — IV, 454.
Lezírias:
Caça — III, 29, 41.
Defesa (inundações) — IV, 61–66.
Doação — II, 146.
Propriedade régia — III, 600.
Reivindicação régia — III, 534.
Linhares:
Castanheirais — IV, 48.
Cereais — IV, 48.
Direito de propriedade — III, 329.
Encargos — III, 555.
Foral — I, 42, 50, 215, 482, 587; II, 112; III, 211, 212, 329, 444, 535, 862; IV, 322.
Medidas — IV, 314, 315, 317, 319.
Povoamento — III, 444.
Serviço militar — III, 448.
Lisboa:
Açougues — III, 620.
Açúcar (comércio) — IV, 876–878.
Aforamentos — III, 533, 578, 620, 622, 624, 625, 627, 628, 634.
Agravos — II, 231, 232; III, 610.
Alfândega — IV, 298, 209, 212–217, 306, 382, 425.
Alimentos — IV, 30, 31.
Almotaceria — I, 519.
Aposentadorias — II, 226, 227.
Arcebispo — I, 209, 303, 341, 357, 387, 525, 532, 609, 641; IV, 194.
Armamento — II, 254.
Arrendamento de prédios — III, 314.
Azeite — IV, 49.
Bispo — I, 214–216, 226, 236, 250, 268, 272, 273, 278, 286, 318, 316, 365, 380, 447; III, 118, 673, 873; IV, 193, 194.
Caça — III, 34.
Calatrava (Ordem de) — I, 373.
Capital — I, 221, 577, 578.
Carnes (escassez) — IV, 108, 142.
Carta de previlégios — I, 84.
Casa do cível — I, 617–622.
Casa da relação — I, 622.
Casais do rei — III, 533.
Cereais — IV, 25–27, 30, 31, 33, 36–37.
Classe industrial — I, 519, 520; II, 231.
Coiros — IV, 142, 143.
Conquista de (Afonso VI de Leão) — II, 5.
Comendadeiras de Aviz — I, 377.
Confraria flamenga — IV, 409–411.
Conselho do rei — I, 609.
Constituições — I, 274, 320, 528, 529.
Convento do Carmo — I, 258; IV, 35.
Convento de Santo Eloi — I, 282.
Convento da Trindade — I, 258.
Corsários (mouros) — IV, 171.
Côrtes — I, 66, 73, 74, 77, 80, 88, 205, 207, 201, 204–207, 309, 310, 317, 325, 327, 330, 331, 335, 337–339, 346, 352, 353, 396, 407, 412–414, 429, 432–434, 446, 459, 465, 468, 484, 488, 489, 490, 492, 493, 497–499, 504, 506, 507, 511, 514–516, 532, 538, 539, 541, 546, 547, 551, 552, 559, 560, 562, 563, 565, 568, 569, 571, 572, 574, 575, 578, 582, 590–592, 594, 602, 603, 608, 609, 616–610, 623, 626, 639, 640; II, 184, 188, 189–191, 205, 220, 224–228, 242, 273; III, 25, 27, 30–37, 40, 45, 47, 50, 51, 63 65, 69, 70, 90, 119, 165, 300, 304–306, 308, 309, 312, 322, 324, 577, 578, 607–609, 611, 641, 693, 695, 709, 711–713, 726 728, 759, 763, 766, 774, 778–780, 782–784, 786, 789, 790, 794; IV, 8, 23, 24, 32, 33, 36, 37, 46, 50–52, 54, 55, 57, 58, 60, 62, 65 67, 73, 74, 77, 79, 80, 83, 84, 87, 91–93, 97, 98, 103, 107–109, 113–119, 123, 132–136, 142, 149, 150, 154, 155, 159, 160, 166, 167, 174–176, 179, 188, 189, 194, 195, 200, 201, 204–206, 209–211, 225, 230, 231, 238, 235, 236, 238, 249, 252, 254, 255, 258, 259, 261, 263–267, 269, 270, 276, 278–281, 284–288, 293, 296, 297, 299, 300, 302–

304, 319, 324, 327, 328, 339, 340, 343, 344, 346, 350, 357, 364, 366-371, 373, 374, 392, 393, 396, 408, 410, 436, 455, 464-466, 471-474, 485-488.
Cortiça (exportação) — IV, 57.
Costumes — I, 35, 37.
Dependência eclesiástica — I, 215, 272.
Dias santificados (posturas)—I, 552.
Diocese — I, 220, 221, 237, 254, 282, 313.
Doações — I, 222; III, 575, 576.
Dominicanos — I, 254, 255.
Emparedadas — I, 261.
Epidemias — II, 197, 198, 200-205.
Ermitão — I, 259.
Falta de subsistências — II, 178.
Feira — IV, 367.
Festas reais — I, 425.
Forais — I, 37, 48, 50, 281; III, 551, 635; IV, 25-27, 169, 172, 173, 318, 322, 388.
Foral da portagem — IV, 359-362, 388, 470, 481.
Fretamento de navios—IV, 189, 190.
Gados (embarque) — I, 538.
Hospitais — IV, 11, 156, 157.
Igrejas — II, 166; III, 690.
Importação (província) — IV, 359-361.
Importância—II, 167; IV, 169, 171, 203.
Intervenção a favor do infante D. Pedro — II, 273.
Judeus — III, 764.
Lezírias — III, 600; IV, 61.
Louça (Fabrico de) — IV, 116.
Matança dos cristãos novos — I, 517.
Metrópole — I, 217.
Moeda (alteração) — I, 538, 549.
Mosteiro de Nossa Senhora da Graça — I, 258.
Mosteiro do Salvador — I, 324.
Mosteiro de Santo Antão — I, 251.
Mosteiro de Santos — I, 369, 377.
Mosteiro de S. Vicente de Fora — II, 263, 302; III, 116, 119, 182, 520, 574, 594, 636, 730, 769.
Mouros — II, 112.
Muralha — III, 698.
Navios — IV, 35.
Oficiais mecânicos — IV, 161-167.
Ouro (Comércio de) — IV, 133.
Peixe — IV, 146.
Pesca — IV, 156, 157, 160.
População — II, 209.
Prata (comércio de) — IV, 133, 137.
Privilégios — II, 191; IV, 389.
Procissões — I, 529.
Procuradores — I, 568, 578, 617, 636.
Reguengos — III, 601.
Representação no conselho do rei — I, 523.
Residência real — I, 624.
Resistência popular (casamento de D. Fernando) — I, 522, 525.
Revolução de 1385 — I, 549, 641.
Salões — IV, 125.
Sal — IV, 158.
Segunda mesa da casa da justiça da côrte — I, 620.
Superstições — I, 527, 528, 531.
Tabeliães — III, 720, 730, 748, 763-766, 770, 786, 787.
Taxa dos preços — II, 191, 193.
Tendas — III, 620, 622.
Têrmo — IV, 345.
Tomada de — III, 84.
Universidade — IV, 97, 141.

Lobeiram:
I, 151.

Lopo Vasques:
I, 71.

Lordelo:
II, 115; III, 484; IV, 176, 177.

Lorvão:
Mosteiro — I, 247, 250, 349; II, 18, 19, 24, 310, 314-320, 330-341, 345, 346; III, 10, 19, 129, 130, 179, 301, 302, 389, 442, 476, 585, 593, 596, 651, 831.

Loulé:
Direitos reais — III, 552, 553.
Estrada — IV, 356.
Feiras — II, 163.
Foral — I, 50, 243; II, 461; III, 726; IV, 11, 119, 159, 328.
Fornos de pão — IV, 117.
Moinhos — IV, 119.
Salinas — IV, 159.
Sesmarias — III, 717.

Lourenço (D.). (Arcebispo de Braga):
I, 283, 345.

Lourenço Annes Fogaça:
I, 592, 593; III, 658, 659, 745, 746; IV, 428-430.

Lourenço Esteves:
I, 609.

Loures:
Caça — III, 33, 34.

Louriçal:
Templários — I, 380.

Lourinhã:
Bastardia — III, 269.
Caça — III, 26.
Castelo — IV, 388.
Doações — II, 147; IV, 388.
Foral — I, 53; II, 146, 147; III, 84, 269.
Herança — III, 214.
Manaria — III, 212.
Reversão à coroa — II, 147.
Vinho — IV, 360.

Lousã:
Doação — III, 668.
Foral — I, 281, 328, 586, 587; III, 572.

Lousa (Braga):
Convento da Trindade — I, 258.

Lousada:
Cabanarias — III, 494.
Lugo:
Bispo — I, 102, 135, 226, 244, 273; II, 8, 60, 61, 347, 359, 360.
Cónegos — I, 101.
Dependência eclesiástica (Braga) — I, 215.
Destruição — II, 3.
Doação de Braga e Orense — I, 100.
Doações — I, 100, 135, 142.
Lutas pelas prerrogativas municipais — I, 203.
População (território) — II, 63.
Preeminência — I, 100.
Restauração — I, 99; II, 60.
Sé — I, 99, 142; II, 60-62, 74, 76; III, 91, 95, 509; IV, 7.
Luimir:
Couto — I, 458, 459.
Luiz Martins:
I, 71.
Lumiar:
Caça — III, 33.
Lusídil:
II, 322.
Madeira:
Colonização — II, 278-280, 297, 298, 396, 397.
Descobrimento — II, 278.
Exportação — II, 287, 376-381, 410.
Isenções — II, 281.
População — II, 278-280.
Produções — II, 278, 287; IV, 61, 376-381.
Mafra:
Calatrava (Ordem de) — I, 373.
Doação — I, 223.
Legado — III, 221.
Magueira:
População — III, 782.
Maia:
Couto — I, 458.
Criação de cavalos — IV, 92, 93.
Mosteiro (cónegos do Santo Sepulcro) — I, 249, 458.
Mainado:
Cabanas — III, 185, 494.
Mosteiro — III, 185, 494.
Maniozelos:
II, 322.
Manuel I (D.):
Casa dos vinte e quatro (extinção) — I, 517.
Clero — I, 238, 301-303.
Côrtes — I, 557, 567.
Delegação — I, 73.
Ordem de Aviz — I, 374.
Ordem de Cristo — I, 374.
Pesos e medidas (reforma)—IV, 350-355.
População do reino—II, 299, 303, 304.
Procissões — I, 529, 531.
Reforma dos forais — I, 44; II, 162; III, 558, 605.
Marachique:
Castelo — II, 22, 23.
Exigência de imposto — IV, 101.
Foral — II, 22.
Marchione (Bartolomeu):
IV, 395.
Maria I (D.):
Estradas (construção) — IV, 339.
População do reino — II, 299.
Marialva:
Encargos — IV, 308, 315.
Feira — IV, 374, 375.
Foral—I, 50, 497; III, 212, 544; IV, 334.
Marmelar:
Foral — IV, 101.
Caça — III, 19.
Foral — I, 56, 396, 497; III, 19.
Pesca — III, 19.
Martinho Rodrigues (Bispo do Pôrto):
I, 213, 228.
Marvão:
Cereais — IV, 36.
Doações — II, 404; III, 664.
Foral — I, 50.
Homiziados — II, 139, 246, 247.
Inspecção militar — III, 790.
Tabeliães — III, 790.
Marvila (Santarém):
Igreja de Santa Maria — I, 241.
Mosteiro de Santo Antão — I, 251.
Maskinata:
II, 322, 334.
Matamala:
II, 344.
Matancia:
I, 203.
Matosinhos:
Cabanas e casais (mosteiro de Macieira) — III, 485.
Privilégios (peixe) — IV, 146.
Maurício (Bispo de Coimbra e arcebispo de Braga):
I, 60.
Maria Teles:
I, 427, 428.
Mazagão:
Trigo — IV, 35.
Mazenaria:
II, 322.
Melcões:
I, 300.
Melgaço:
Banho — II, 154.
Encargos — II, 133.
Foral — I, 50, 586; II, 105, 127, 132, 133, 154; III, 212, 458.
Homiziados — II, 247.
Passagem obrigatória — II, 181.
Serviço militar — III, 458.
Mértola:
Cereais — IV, 36.
Comendador — I, 273.
Doação (espatários) — I, 369.
Foral — I, 50, 53, 496.

Homiziados — II, 247.
Pesca — IV, 155.
Mesajana:
IV, 356.
Mesão Frio:
Emprazamento — III, 630.
Feira — II, 163.
Foral — III, 437, 447.
Serviço militar — III, 447.
Midões:
Casais — III, 625.
Encargos — I, 440.
Foral — I, 36, 53; III, 592; IV, 23, 116.
Fornos — IV, 116.
Mileiros:
Casais — III, 494.
Mira:
Caça — III, 28.
Pesca — III, 28, 48.
Miranda:
Bésteiros — II, 233.
Doações — III, 195, 668.
Feiras — II, 163.
Foral — I, 503; II, 361.
Terras incultas — III, 711.
Miranda da Beira:
Foral — I, 56, 281, 328, 586.
Miranda do Douro:
Homiziados — II, 139, 212-214, 246, 247.
População (aumento) — II, 212, 213.
Privilégios — IV, 464.
Prosperidade — II, 212, 217.
Mirandela:
Doação — II, 129.
Encargos — II, 128.
Feira — II, 163, 212.
Mocoromi:
III, 490.
Mogadouro:
Feira — II, 163.
Foral — I, 56, 84; III, 157.
Redução do têrmo — II, 110, 111.
Moimenta:
Foral — I, 53; III, 476, 586.
Povoamento — III, 586.
Moimenta de Zurara:
Doação — I, 632.
Monchique:
Caldas — I, 526.
Moncorvo:
Aforamento — III, 626.
Feira — II, 211.
Mondonhedo:
Bispo — I, 226, 278.
Dependência eclesiástica de Braga — I, 215, 217.
Discórdias entre bispos e condes — I, 121.
Doações — I, 136, 138.
Sé — I, 101, 102, 136, 138, 142.
Monforte:
Cereais — IV, 36.
Foral — I, 505, 588; II, 154; III, 338, 551, 570.
Inspecção militar — III, 790.
Moeda (alteração) — I, 538, 549.
Portagens — IV, 104.
População — II, 136, 139.
Monforte de Rio Livre:
Decadência — II, 246.
Doação — II, 134.
Encargos — II, 134, 138.
Foral — I, 499, 614; II, 133, 138.
Homiziados — II, 139, 246, 247.
Povoamento — IV, 103.
Monreal:
Concessão de um reguengo — II, 151.
Monsanto:
Castelo — III, 557.
Cavaleiros — III, 558.
Colónia militar — III, 558.
Doação (Templários) — II, 116.
Encargos — III, 558.
Feira — II, 211.
Foral — II, 116; III, 467, 557, 559, 580.
Herdades — III, 467.
Privilégios — III, 557-559.
Templários — III, 558.
Monsão:
Doação — III, 575.
Encargos — II, 127.
Feiras — I, 600; II, 163, 212.
Foral — I, 50; II, 127; III, 211, 212.
Isenções — II, 127.
Monsaraz:
Cereais — IV, 36.
Doação — III, 575.
Foral — I, 36; II, 113.
Montalegre:
Aforamento — III, 626.
Despovoamento — II, 137.
Encargos — II, 134.
Foral — I, 56, 243, 614; II, 133, 137, 138.
Montalvão:
Comenda — I, 382.
Montalvo de Sor:
Doação — II, 146.
Montargil:
Doação — I, 46.
Elevação a vila — I, 461.
Encargos — IV, 220.
Falta de subsistências — II, 194.
Jurisdição própria — III, 196.
Montejunto:
Convento dominicano — I, 255.
Monte Longo:
Aforamentos — III, 623, 625.
Montemor-o-Novo:
Caça — III, 25, 27, 36, 37.
Côrtes — I, 309, 354, 357, 413, 516, 555, 571, 573, 583, 625; II, 178, 192, 205; III, 57, 789; IV, 36, 37, 205, 288, 293, 294, 296, 477.
Costumes — I, 34, 35.
Coutadas — IV, 78, 84.
Doação — III, 575.
Foral — I, 50, 479, 583; III, 80.

Herdamento — III, 520.
Moinhos — IV, 14.
Municipio — II, 117.
Sesmarias — III, 714.
Montemor-o-Velho:
Aforamentos — III, 525; IV, 333.
Azeite — IV, 50.
Bésteiros — II, 233.
Castelo — II, 313.
Correspondencia antiga — II, 335.
Coutadas — IV, 83.
Foral — I, 50, 53.
Herança — II, 319.
Igreja — II, 313.
Inundações — IV, 66-68.
Povoamento — II, 313.
Sabão — IV, 127.
Venda — III, 134.
Monte Negro:
Feira — II, 212.
Fundação de uma vila — II, 139, 140.
Minas (estanho) — III, 74.
Tributação — II, 141.
Montes de Alenquer:
Fundação do concelho — II, 151.
Montijrás (Santarém):
Convento dominicano — I, 255.
Moreira:
Foral — I, 37, 50, 497; III, 211, 212, 544, 545.
Mosteiro — I, 247, 457; II, 21; III, 10, 115, 130, 267, 276, 289, 364, 384; IV, 309.
Moreira de Castelo Mendo:
Foral — I, 52.
Mortágua:
Direito de propriedade — III, 335.
Encargos — III, 456, 540.
Foral — I, 37, 46, 588; III, 335, 456, 540, 596.
Mós:
Aposentadoria — III, 545.
Concelhos diferentes — III, 438.
Encargos — III, 545.
Foral — I, 50, 54, 56, 245, 281, 497; II, 86; III, 212, 438; IV, 99.
Senhorio — III, 437.
Serviço militar — I, 504.
Mosteiró:
Epidemia — II, 204.
Mosteiro da Costa:
Dádiva — III, 833.
Mosteiro de Fonte Arcada:
Encargos — III, 870.
Motoque:
Rendimento — II, 131.
Moura:
Açougue — II, 230.
Agravos da nobreza — II, 230.
Caça — III, 36.
Cereais — IV, 36.
Convento do Carmo — I, 258.
Feira — II, 211.
Juízes — I, 471.
Procurador — II, 230.
Mourão:
Cereais — IV, 36.
Coutadas — IV, 78, 81.
Representação em Côrtes — I, 571.
Mouraz:
Doação — II, 116.
Foral — I, 53; III, 19, 389, 476, 585, 595.
Ordem de Cister — II, 116.
Moxagata:
Foral — I, 46.
Mucela:
Doação — II, 319.
Muge:
Caça — III, 43.
Foral — II, 143, 144, 151.
Pesca — III, 48.
Murça:
Encargos — I, 500; II, 122, 124; III, 519; IV, 102.
Feira — II, 211.
Foral — I, 243, 396, 500, 599; II, 95, 114; IV, 102.
Regime municipal — III, 463.
Murtígia:
III, 475.
Negrelos:
Terras — IV, 308.
Neiva:
Aforamento — III, 617.
Freguesias — II, 121.
Tributação — II, 124.
Nesperaria:
Nesperaria — II, 323, 385.
Nespereira:
Venda — III, 134.
Nigrelos:
II, 322.
Niza:
Cereais — IV, 36.
Foral — II, 114.
Noudar:
Homiziados — II, 245 248.
Noura:
Direitos da coroa — I, 500.
Encargos — IV, 102.
Foral — I, 243, 396, 500, 599; IV, 102.
Nugaria:
II, 322.
Numão:
Direito de propriedade — III, 326.
Foral — I, 50, 53, 281, 497; III, 326.
Nuno Alvares (D.):
I, 258, 407, 411, 412, 460, 641; IV, 35.
Nuzedo:
Foral — I, 36.
Obastrelo:
II, 319.
Obidos:
Caça — III, 26, 28, 30.
Caldas — I, 526.

Doações — III, 48, 575, 576.
Foral — III, 530.
Morgado — III, 689, 690.
Provisão — II, 178.
Reguengos — III, 608.
Octil:
II, 318, 335.
Odemira:
Doações — II, 404; III, 59, 602.
Exportação — IV, 360.
Foral — I, 50, 505, 588; II, 107, 113, 154; III, 338, 551.
Minas — III, 59.
Odiana:
I, 283.
Odivelas:
Mosteiro — I, 351, 638; II, 405; IV, 67, 68, 93, 340.
Oeiras:
Carta de privilégio — III, 605.
Foral — III, 604.
Regime municipal — III, 602-605.
Reguengo — III, 601-606; IV, 329, 352, 353.
Oleiros:
Foral — II, 87, 114.
Oliva:
Palácio real — III, 617.
Olivaria:
II, 322, 335.
Oliveira:
II, 341.
Olivença:
Arrendamento — III, 646.
Cereais — IV, 36, 39.
Criação de cavalos — IV, 95.
Domicílio dos prelados de Centa — I, 224.
Dependência eclesiástica de Badajoz — I, 217.
Embaraços ao comércio — IV, 356.
Foral — II, 163, 230.
Moeda (alteração) — I, 538, 549.
Procuradores — II, 230.
Orense:
I, 100, 103, 142.
Bispo — I, 226.
Dependência eclesiástica de Braga — I, 315.
Dependência eclesiástica de Lugo — I, 100.
Doação — I, 103, 142.
Orio:
Foral — I, 497; II, 22.
Oriola:
Avoenga (Direito de) — III, 161.
Costumes — III, 161, 162.
Doação — III, 682.
Foral — II, 17, 243; III, 80, 549; IV, 178.
Orta:
Conquista (sec. XI) — II, 310.
Doações — II, 12, 310, 345.
Orta de Nomam:
Herdamento — III, 667.
Osseloa:
I, 150.
Ota:
Igreja — IV, 22.
Ouguela:
Bens maninhos — IV, 102, 103.
Dependência eclesiástica de Badajoz — I, 217.
Foral — II, 103.
Ourém:
Besteiros — II, 233.
Colegiada — I, 241.
Costumes — I, 37.
Foral — I, 37; II, 89, 151, 154; III, 383, 550; IV, 11, 317-319.
Moinhos — IV, 122.
Ourique:
Batalha de — III, 873.
Doação — III, 195.
Gados — IV, 108.
Pastos — IV, 104, 105.
Senhorio — II, 23.
Trigo — IV, 34.
Outeiro de Miranda:
Castelo — II, 250.
Povoamento — II, 250.
Oviedo:
Adesão do infante D. Afonso de Portugal (concílio) — I, 121.
Capital — I, 124.
Concílio — I, 121, 157, 332, 333, 573; III, 97.
Doações — I, 29, 100, 149, 210; II, 73, 85, 379, 383; IV, 309.
Igrejas — I, 147; II, 3; III, 99, 100.
Ovil:
II, 322, 335.
Ozezar:
Costumes — I, 37.
Direito de propriedade (protecção) — III, 333, 334.
Foral — I, 37, 52, 362; II, 89; III, 333, 334; IV, 11, 120.
Moinhos — IV, 120.
Paço:
Doação — I, 82.
Paço do Rei:
Aforamento — III, 620.
Paço de Sousa:
Doações — I, 328; III, 9, 10, 129.
Emprazamento — IV, 324.
Mosteiro (beneditino) — I, 298, 299, 305, 322, 599; II, 21; III, 9, 10, 129, 130, 134, 179, 632, 642; IV, 301, 318, 319, 328.
Paderne:
Mosteiro — I, 151; IV, 320.
Padroadigo:
I, 343.
Panha:
Casais — III, 667.
Palatiolo:
V. *Gondelini*.
Palhães:
Igreja de S. Martinho — II, 12.

Palmazanos:
Casais — III, 874, 875.
Senhorio — III, 874.
Palmela:
Aplicação de resíduos (mosteiro de Azeitão) — I, 323; III, 306.
Azeite — IV, 49.
Bésteiros — II, 244.
Cavaleiros — I, 507.
Costumes — I, 87.
Exportação (Lisboa) — IV, 361.
Foral — I, 37, 60, 281, 585.
Mouros — II, 112.
Município — II, 117.
Pacto com Sezimbra — II, 179, 180.
Pescarias — I, 84, 608.
Panascosa:
Doação — III, 541.
Panoias:
Cabeça da região — II, 135, 136.
Calatrava (Ordem de) — I, 373.
Concelhos — II, 122.
Doação — III, 607, 668.
Feira — II, 134.
Isenções — II, 135.
Jurisdição — II, 135.
Sede jurídica — II, 137.
Encargos — II, 141; III, 561, 563.
Vinhas — IV, 177.
Parada:
Foral — I, 48, 53; III, 476, 632.
População — III, 784.
Reguengos — III, 482.
Paradela:
Tributação — II, 122.
Paraisul:
Doação — III, 578.
Paramio:
II, 13.
Paredes:
Direito de propriedade — III, 329.
Doação — III, 195.
Encargos — III, 535.
Foral — I, 36, 42; II, 87, 92, 151; III, 529, 535, 862; IV, 322.
Pesca — IV, 156.
Serviço militar — III, 446.
Paredes (Vouga):
II, 321, 344.
Parentela:
II, 321.
Pausata:
II — 322, 325, 343, 878.
Pederneira:
Pesca — IV, 156.
Pedra da Estrema:
Vinho — IV, 448.
Pedreira:
Doação — I, 190.
Pedro I (D.):
Agricultura — IV, 28.
Assassinos de Inez de Castro — I, 422, 423.
Auxílio militar a Castela — II, 259.
Bésteiros — III, 25.
Cavalaria (cerimónia) — I, 402.
Cavaleiros vilãos — I, 505–507, 509.
Clero — I, 275, 307, 308, 317.
Corte — I, 195, 197, 410.
Côrtes — I, 542, 568.
Coudéis — I, 514.
Coutadas — I, 540, 541; III, 25.
Direito de asilo — I, 334, 335.
Diversões — I, 430.
Doações — I, 443; III, 682.
Donatários — I, 466.
Epidemia — II, 197.
Honras — I, 444.
Justiça — I, 616.
Liberdade de trabalho — I, 489.
Luta com o pai — II, 258.
Moeda — I, 546.
Nobreza — I, 459.
Organização militar — II, 238.
Pesos e medidas — IV, 340, 341.
Relações com Florença — IV, 404.
Relações com a Inglaterra — IV, 425.
Restituição (mosteiro de Alcobaça) — I, 455.
Restrição do direito de petição — I, 88.
Severidade na punição — I, 603.
Trovas — I, 423.
Pedro II (D.):
População do reino — II, 299.
Pedro (Infante D.):
Apoio popular — I, 524, 841; II, 273.
Bésteiros — II, 304.
Casa — IV, 239, 240.
Clero — I, 237, 238, 353, 354, 356, 357.
Interêsse pelos descobrimentos — II, 291.
Lutas políticas — I, 524, 525, 566, 640; II, 272–274; III, 30, 40.
Moeda — I, 551.
Oposição à expedição a Tânger — II, 272, 291.
Poesias — I, 423.
Trabalho (preceitos gerais) — I, 485.
Pedrógão:
Cavaleiros — I, 505.
Foral — I, 53, 328, 505; II, 113; III, 572.
Pedroso:
Foral — I, 53.
Grémio municipal — III, 595.
Mosteiro — I, 305, 343, 344, 448, 588; III, 129, 130; IV, 319.
Pesca — III, 19.
Penacova:
Anúduva — I, 499.
Cavaleiros — I, 496.
Correspondência antiga — II, 335.
Doações — II, 343, 346; III, 179.
Foral — I, 37, 496, 497, 504; II, 361, III, 456; IV, 315.
Fossado — III, 456.
Serviço militar — I, 504.

Penafiel:
Aforamento — III, 617.
Correspondência antiga — II, 335.
Doação — I, 82, 83.
Pena Garcia:
Encargos — III, 548.
Foral — I, 50; III, 548.
Homiziados — II, 240.
Pena Jóia:
População — III, 781.
Pena da Rainha:
Foral — I, 50, 243; II, 90; III, 212.
Castelo — II, 127.
Foral — II, 109, 127, 360.
Isenções — II, 127.
Julgado — II, 212; III, 486.
Medidas — IV, 342.
Penalva:
Albergue — III, 677, 678.
Castelo — III, 566.
Morgado — III, 678.
Mosteiro (cónegos do Santo Sepulcro) — I, 249.
Penamacor:
Direito de propriedade (protecção) — III, 330.
Encargos — I, 502; III, 457, 547.
Feiras — II, 163.
Foral — I, 50, 244, 281, 312, 328, 482, 496, 498, 502; II, 87-90, 176; III, 330, 457, 547, 553, 567, 568; IV, 100, 218, 333.
Penaroias:
Foral — I, 56.
Redução do têrmo — II, 110, 111.
Pena Verde:
Caça — III, 48.
Pesca — III, 48.
Pendorada:
Mosteiro — I, 151, 163; II, 21; III, 10, 129, 134, 650, 652; IV, 300, 313.
Penedono:
Foral — I, 50; III, 212.
Penela:
Bèsteiros — II, 233.
Correspondência antiga — II, 335.
Direito de propriedade — III, 329, 335.
Doação — III, 668.
Encargos — III, 535, 555.
Feiras — IV, 369.
Forais — I, 42, 586; II, 112; III, 311, 329, 331, 335, 444, 535, 555, 572, 862; IV, 322.
Povoamento — II, 311; III, 444.
Serviço militar — III, 446.
Penhalonga:
Jerónimos — I, 262.
Penso:
II, 321, 342.
Penunxel:
Foral — I, 322; II, 154, 565.
Pereira:
Aforamento — III, 590.
Pesegueiro:
Ouro — III, 62.
Petrafleta:
II, 322, 335.
Petrosino:
III, 131.
Piconha:
Foral — II, 134.
Pignário:
II, 322.
Pinarius:
Casais *d*o rei — III, 483.
Pindelo:
Encargos — IV, 176.
Pesca — IV, 176.
Pinhel:
Bispado — I, 219.
Catedral — I, 219.
Criação de cavalos — IV, 94.
Elevação a cidade — I, 219.
Feira — IV, 373.
Foral — I, 50, 53, 479, 490; II, 113; III, 547, 588, 589; IV, 325, 326, 333.
Juízes régios — I, 464.
Mosteiro de Aveleira — I, 251.
Pesca — III, 50, 51.
População — III, 712.
Procuradores — I, 569.
Terras incultas — III, 708.
Sesmarias — III, 708, 709, 712.
Pinídilo:
V. *Pindelo*.
Podentes:
Terras incultas — III, 711.
Polares:
Albergaria — III, 587.
Pomares:
Aforamento (água) — III, 618.
Pombal:
Adjudicação à coroa — I, 380.
Bèsteiros — III, 233, 234.
Defesa — I, 363.
Encargos — III, 537.
Foral — I, 37, 52, 281, 362, 503; II, 154; III, 333, 537; IV, 11.
Pombeiro:
Casais do rei — III, 859.
Couto — I, 153.
Mosteiro (beneditino) — I, 296; III, 202, 859.
Ponte de Asseca (Paúl de):
Logradouro — IV, 103.
Ponte de Lima:
Feiras — II, 153; IV, 371, 374.
Foral — I, 586; II, 94, 100, 126; III, 476.
Medidas — IV, 312.
Minas — III, 76.
Pescaria — IV, 154.
Procuradores — I, 568, 569.
Tabeliães — III, 785.
Pontevel:
Doação — II, 146.
Foral — II, 146; III, 476.

Porches:
Foral — II, 164, 242, 243.
Quarteira — II, 159.
Porco:
Foral — III, 595, 597.
Portalegre:
Alfândega — IV, 466, 467.
Bispado — I, 230.
Cereais — IV, 36.
Constituições — I, 320.
Doações — II, 401; III, 664.
Foral — II, 114.
Franciscanos — I, 258; III, 655.
Inspecção militar — III, 790.
Moeda (alteração) — I, 538, 540.
Resistência popular (Afonso V) — I, 525.
Sesmarias — III, 712, 713, 718, 719.
Portel:
Foral — I, 50, 53, 416; II, 113.
Portela:
II, 322.
Pôrto:
Aforamentos — III, 626.
Agravos (vínculos) — III, 693, 694.
Alfândega — IV, 209-212, 306.
Bispo — I, 60, 81, 87, 213, 215, 219, 221, 237, 255, 270, 271, 280, 315, 316, 345, 447, 501, 527; III, 461.
Bôlsa — IV, 196.
Casas do rei — III, 533.
Cereais — I, 538; II, 178, 189; IV, 27, 35, 36.
Conflito com Gaia — IV, 357.
Conselho do rei — I, 609.
Cónegos — I, 240.
Constituições — I, 320.
Contendas (clero) — I, 527; III, 767.
Conventos beneditinos — I, 298.
Convento dos lóios — I, 262.
Convento de S. Francisco — III, 691.
Côrtes — I, 80, 410, 434, 435, 460, 480, 507, 523, 538, 541, 548, 549, 558, 560, 569, 578, 591, 608; II, 184, 189, 190; III, 25, 789; IV, 46, 132, 199, 481.
Dias santificados (posturas) — I, 532.
Diocese — I, 221, 249, 282, 345.
Doação ao bispo de Silves — I, 222.
Dominicanos — I, 257, 258, 527.
Emparedadas — I, 261.
Encargos — III, 461, 537.
Epidemia — II, 187, 202.
Estalagens — II, 162.
Exportação (Lisboa) — IV, 360.
Feiras — II, 155.
Foral — I, 52, 204; III, 389, 537; IV, 300.
Franciscanos — I, 256, 258, 527.
Freguesias — II, 117.
Fruta (exportação) — IV, 53.
Importância — I, 517, 518; II, 232; IV, 170, 171, 177.
Juízes — III, 779.
Lutas pelas prerrogativas municipais — I, 47, 203.
Madeira (importação) — IV, 481.
Minas — III, 75.
Navios — IV, 95.
Ouro (Comércio de) — IV, 133.
Pescado — IV, 146, 156, 207.
População — II, 22, 169, 170.
Prata (Comércio de) — IV, 133.
Procuradores — I, 568.
Prosperidade — II, 164, 170.
Reguengos — III, 612.
Representação no conselho do rei — I, 523.
Resistência popular (Afonso V) — I, 525.
Revolução (1385) — I, 517, 518.
Sal — IV, 159, 357.
Secularização da Igreja — I, 240.
Superfície (distrito) — II, 23.
Superstições — I, 527.
Tabeliães — III, 727.
Vinho — I, 538; II, 180.
Pôrto de Mós:
Aforamento — III, 634.
Besteiros — II, 233.
Foral — I, 43; II, 234, 726; IV, 316.
Pôrto Santo:
V. *Madeira.*
Portugal e Galiza:
I, 111, 112, 114, 117, 119, 149.
Portumarini:
I, 115.
Povelide:
Casais do rei — III, 859.
Póvoa:
Foral — I, 46.
Póvoa del Rei:
Reguengos — IV, 322, 324, 331, 332.
Povos:
Foral — I, 50, 281.
Moinhos — IV, 14.
Prado:
Aforamentos — III, 638.
Feira — II, 212.
Foral — I, 50, 243; II, 126; III, 212, 853.
Julgado — II, 126.
Reguengos — III, 639.
Usurpações — II, 106.
Pretiandi:
Passagem pela vila — II, 181.
Prato:
II, 322.
Proença Nova:
Foral — I, 50, 52; II, 113, 114, 244, 599.
Proença Velha:
Direito de propriedade (protecção) — III, 330.
Foral — I, 50, 52, 244, 281, 312, 328, 451, 479, 502; II, 87, 88, 114, 176; III, 330, 568; IV, 100.
Fossadeira — I, 502.

Punhete:
Exportação (Lisboa) — IV, 359, 361.
Pescadores — I, 76.
Pôrto — II, 183.
Quarteiro:
Foral — II, 144, 164.
Quintanela:
II, 319, 342; III, 484, 844.
Quiris:
II, 341.
Queimadela:
Louça (Fabrico de) — IV, 116.
Radigoso:
II, 322.
Randufi:
Casais — III, 491.
Ranhados:
Feiras — II, 163.
Rebordãos:
Encargos — I, 502; III, 459, 505.
Foral — I, 36, 243, 502, 504; III, 214, 459, 460, 862.
Serviço militar — I, 504; III, 459.
Reboredo de Baixo:
Foral — I, 56, 332; III, 565.
Recardanes:
II, 321, 322, 325, 336.
Recaredo:
Doação — II, 12.
Recião:
Mosteiro de lóios — I, 262.
Mosteiro beneditino — I, 300, 301, 305.
Pesca — III, 51.
Redinha:
Adjudicação à coroa — I, 380.
Defesa (templários) — I, 363.
Foral — I, 37, 52, 362; II, 361, 586.
Redondo:
Coutadas — IV, 82.
Foral — II, 141.
Refoios de Basto:
Mosteiro — I, 344.
Refoios de Riba de Ave:
Inquirições — I, 420.
Renalde:
I, 497.
Restelo:
Navios — IV, 202, 203, 213.
Retorta:
II, 322, 336.
Revaldim:
Jurisdição — II, 137.
Rezende:
Senhorio — III, 439.
Rial:
II, 322, 336, 343, 393.
Ribamar:
Reguengo — III, 600, 601.
Riba Tejo:
Caça — III, 30.
Exportação (Lisboa) — IV, 361.
Minas (ouro) — III, 62.
Salinas — II, 179.
Vinho — II, 179; IV, 448.
Ribas de Alenquer:
Vinho — IV, 448.
Ribeira de Aiana:
Reguengo — III, 612.
Ribeira de Figueirós:
Aforamento (água) — III, 618.
Rio de Asnos:
Coutos — II, 168.
Rio Coa:
Foral — III, 590, 591.
Rio Maior:
Inquirições — I, 449.
Rio de Mel:
Passagem obrigatória — II, 183.
Rio de Moinhos:
Tributação — II, 130.
Rio de Moldes:
Igreja de Santo Estêvão — II, 17.
Rio Tinto:
I, 300, 590; II, 327, 336; III, 480.
Ripela:
II, 345.
Rivela:
I, 34.
Rivero:
Lutas pelas prerrogativas municipais — I, 203.
Roa:
Clérigos — I, 288.
Rocamador:
Congregação — I, 251.
Igreja — I, 142; III, 450.
Rocas:
II, 321, 336, 342.
Rodam:
Pesca — IV, 153.
Romariz:
Cabanas — III, 485.
Roriz:
Couto — I, 420.
Inquirições — I, 420.
Rotão:
Comércio português — IV, 454.
Rui Fernandes:
I, 71; III, 59.
Sabadelhe:
Cavaleiros — I, 496.
Correspondência antiga — II, 336.
Foral — I, 496, 497; II, 234, 377; III, 214, 862.
Sabreiros:
Casais do rei — III, 532.
Sabugal:
Castanheirais — IV, 48.
Cereais — IV, 48.
Courela do rei — IV, 310.
Feiras — II, 163.
Homiziados — II, 139, 245-247.
Moeda (alteração) — I, 538, 549.
Terras maninhas — IV, 103.
Sacavém:
Aforamento — III, 615, 616.
Avoenga (Direito de) — III, 165.
Caça — III, 33.
Designação — III, 607.

Dissolução de rendas — I, 199.
Moeda — II, 167.
Morte da rainha D. Filipa — II, 197.
Regimentos — III, 526, 600; IV, 328.
Sado (Rio):
Direitos de entrada e saída — I, 84; III, 727.
Sagadanes:
II, 521.
Sagres:
Pescarias — III, 51.
Sahagun:
Abade — I, 157, 611; III, 216.
Bispo — IV, 113.
Feira franca — I, 143.
Foral — I, 201.
Herdades — I, 611.
Lutas pelas prerrogativas municipais — I, 203.
Moeda — I, 204, 205.
Mosteiro — I, 122, 130, 143, 420; IV, 113.
Pacto de Portugal — IV, 113.
Tratado de paz — I, 187.
Salamanca:
Bispado — I, 287.
Bispo — I, 227, 272, 371.
Foral — I, 50, 52; III, 157.
Lutas — I, 167.
Tipo (forais) — I, 50, 169, 281, 502, 505.
Salavisa:
Estanho — III, 74.
Salvador do Vilar:
Convento de frades — I, 262.
Salvaterra:
Adjudicação à coroa — I, 380.
Direito de propriedade (protecção) — III, 330.
Doação — I, 82.
Encargos — I, 502; II, 87, 88; III, 457, 547.
Foral — I, 50, 281, 451, 479, 481, 502, 588, 613; II, 118, 176, 177; III, 330, 457, 542, 548, 547; IV, 100.
Salvaterra do Extremo:
Foral — I, 312; III, 568.
Salvaterra de Magos:
Feiras — IV, 365.
Foral — II, 151; IV, 337.
Instituição do concelho — III, 577.
Salzedas:
Mosteiro — I, 286, 347.
Samora:
Acontecimentos políticos — I, 100, 108, 112.
Bispo — I, 273.
Côrtes — I, 158, 604.
Domínio português — I, 547.
Tenência — I, 123, 125-127, 130.
Tipo (forais) — I, 51.
Tratado — I, 119.
Sampaio de Segueiros:
Inquirições — I, 449.
Sancho I (D.):
Anúduva (isenção) — I, 499.
Casa do cível — I, 617.
Clero — I, 87, 213, 250, 281, 282, 284, 314, 350.
Comitiva — II, 234.
Conquista de Silves — I, 223.
Direito consuetudinário — I, 33.
Espatários — I, 369.
Doações — I, 56, 153, 364, 367, 369, 430, 440; II, 146, 147; III, 180.
Exercícios físicos — I, 425.
Epidemias — II, 195.
Falta de documentos — I, 69.
Forais — I, 50, 54, 223, 497, 502; II, 86, 126, 155; III, 211, 326, 459, 460, 476, 520, 529, 530, 541, 547, 563, 567, 568, 570, 594, 602, 862; IV, 101.
Hospitalários — I, 367.
Isenções do clero — I, 58, 59.
Legado — I, 373.
Mancebia — I, 417, 418.
Marinha — IV, 169.
Povoamento — I, 223.
Povo — I, 87.
Superstições — I, 431.
Templários — I, 363-365.
Testamentos — I, 634.
Sancho II (D.):
Amortização — I, 350, 351.
Autoridade régia — I, 81.
Clero — I, 81, 214, 282, 337, 348, 350, 352, 523.
Deposição — I, 86, 201, 273, 523, 634, 640.
Doações — I, 350, 367; II, 23, 113.
Dominicanos — I, 254, 255.
Falta de documentos — I, 69.
Forais — I, 54; II, 95; III, 437, 542-545, 547, 568; IV, 321.
Franciscanos — I, 261.
Hospitalários — I, 367.
Legado — I, 255.
Marinha — IV, 170.
Nobreza — I, 420.
Ordem da Trindade — I, 258.
Subida ao trono — I, 639.
Sucessão — I, 634, 640.
Templários — I, 363.
Testamento — I, 634, 640.
Sande:
Correspondência antiga — II, 336.
Pároco — I, 244.
População — III, 784.
Sandi:
II, 13.
Mosteiro — III, 836.
Sanguinedo:
Casais do rei — III, 475, 476.
Foral — I, 332, 497; II, 154
Santa Comba:
III, 487.
Santa Comba de Curugiais:
Mosteiro — III, 504.

Santa Cristina de Affe:
Encargos — III, 864.
Santa Cristina de Agrela:
Encargos — III, 473, 851, 870.
Hospitalários — III, 870.
Leiras do rei — III, 870.
Santa Cristina de Ameadela:
Encargos — III, 864, 865.
Santa Cristina de Aronis:
Leiras do rei — III, 474.
Santa Cristina de Caide:
Reguengos — III, 503.
Santa Cristina de Longos:
Reguengos — III, 484, 837, 841, 868.
Santa Cristina de Toutosa:
Quebradas — III, 835.
Santa Cristina de Ulgoso:
Casais — III, 850.
Terrenos do rei — III, 511.
Santa Cruz:
Direito de propriedade (protecção) — III, 330.
Encargos — III, 545.
Fianças — III, 317.
Foral — I, 45, 50, 495, 498, 504, 600; II, 22, 86, 87; III, 212, 213, 317, 326, 327, 545, 862.
Serviço militar — I, 504.
Santa Cruz da Maia:
III, 468.
Santa Eufémia de Algide:
Fossadeira — III, 512.
Santa Eufémia de Fiiz:
III, 465.
Santa Eulália de Belsar:
Encargos — III, 463, 858.
Reguengos — III, 465, 478.
Santa Eulália de Cabanelas:
Campos — III, 467.
Santa Eulália de Godiaza:
Encargos — III, 495, 509.
Santa Eulália de Gontim:
Casais do rei — III, 477.
Santa Eulália de Molares:
Casais do rei — III, 861.
Santa Eulália de Nespereira:
Casais do rei — III, 849.
Estrangeiros — II, 148.
Santa Eulália de Paanqui:
Casais do rei — III, 488.
Santa Eulália de Pedralvarino:
III, 464, 470.
Santa Eulália de Pensalvos:
Casais do rei — III, 477, 516.
Governador — III, 471.
Reguengos — III, 477, 856.
Santa Eulália de Riba-Selho:
Casais do rei — III, 476.
Encargos — III, 883, 889.
Estrangeiros — II, 149.
Santa Eulália de Rufivos:
Encargos — III, 870.
Santa Eulália de Sá:
Honra — III, 878.
Santa Eulália (Selva Escura):
Composição — II, 315.
Santa Eulália de Ulveira:
Encargos — III, 867.
Herdadores — III, 512.
Usurpações — II, 106, 108.
Santa Leocádia de Bravais:
III, 478.
Santa Leocádia de Cabreiros:
III, 465.
Santa Leocádia de Fradelos:
III, 477.
Santa Leocádia de Jarraz:
Fossadeira — III, 513.
Santa Leocádia de Mazaeira:
III, 466, 494; IV, 305.
Santa Leocádia de Palmeira:
Encargos — III, 867.
Prédios — III, 465, 504.
Santa Luzia:
IV, 356.
Santa Maria de Abade:
Casais do rei — III, 481, 482
Devesas — III, 847.
Santa Maria de Abovedela:
Reguengos — III, 471.
Santa Maria de Adanfi:
III, 465.
Santa Maria de Alijó:
Fossadeira — III, 513.
Santa Maria de Alvarelos:
III, 874.
Santa Maria de Alvarenga:
Reguengos — III, 846.
Santa Maria de Ameixeedo:
Couto — III, 874.
Santa Maria de Ancora:
Direito criminal — II, 100.
Encargos — III, 864.
Santa Maria de Ardegam:
Cadeia — III, 481.
Casal do rei — III, 481.
Santa Maria de Areias:
Casal do rei — III, 480.
Santa Maria de Arenis:
Encargos — III, 856.
Santa Maria de Aveleda:
Encargos — III, 503.
Santa Maria de Barvudos de Vila Chã:
Casais de herdadores — III, 869.
Santa Maria de Borbela:
Encargos — III, 858.
Foral — II, 114.
Santa Maria de Borva de Juiores:
Casal do rei — III, 512.
Encargos — III, 466, 495, 501, 884, 861, 868.
Herdades — III, 495, 888.
Reguengos — III, 479, 510.
Versadas — III, 465, 510.
Santa Maria de Burroos:
Reguengos — III, 467.
Santa Maria de Carezo:
Encargos — III, 564.

Santa Maria de Chorenso:
Casais — III, 840, 868.
Encargos — III, 517, 868, 869.
Reguengos — III, 868.
Santa Maria Despinel:
Vêro perpetuo — IV, 12.
Santa Maria de Dezaos:
Reguengos — III, 470, 474, 849.
Santa Maria das Duas Igrejas:
Encargos — III, 318.
Herdadores — III, 500.
Santa Maria de Ferreiros:
Encargos — III, 868.
Santa Maria de Idianes:
Reguengos — III, 845.
Santa Maria de Enfias:
Casais do rei — III, 473.
Santa Maria de Faria Antiga:
Casais do rei — III, 472, 493.
Santa Maria de Ferreiró:
Fossadeira — III, 513.
Santa Maria de Fusellis:
Concilio (confirmação bispo de Coimbra) — I, 226.
Santa Maria de Gémeos:
Casais do rei — III, 475, 841.
Santa Maria de Gesmundi:
Encargos — III, 505; IV, 313.
Santa Maria de Gouviais:
Casais do rei — III, 489.
Santa Maria de Gradizela:
Casal eclesiástico — III, 502.
Santa Maria da Igreja Nova:
Encargos — III, 868.
Santa Maria de Ladrões:
Encargos — III, 853.
Santa Maria de Lamas:
Inquirição — II, 95.
Santa Maria de Mauri:
Encargos — III, 834.
Sontos — III, 846.
Santa Maria de Molmenta:
Encargos — III, 495, 868.
Santa Maria de Muzais:
III, 465.
Santa Maria de Passos:
Casais — III, 518.
Santa Maria de Pousada:
Encargos — III, 367.
Santa Maria de Provesende:
Encargos — III, 466, 500, 501.
Santa Maria de Quintiais:
Encargos — III, 473, 517, 857.
Santa Maria de Refolos:
Mosteiro — III, 488.
Santa Maria de Revordãos:
Cais do rei — III, 477.
Santa Maria de Real:
Casais — III, 667.
Santa Maria de Santa Iria:
Mosteiro — III, 504.
Santa Maria de S. Felix:
Encargos — III, 514, 858.
Reguengos — III, 482.
Santa Maria de Silvares:
Casais do rei — III, 477.
Santa Maria de Sindi:
V. *Sande*.
Santa Maria de Superposta:
Casais do rei — III, 512.
Encargos — III, 862.
Santa Maria de Tagilde:
Casais do rei — III, 837.
Encargos — III, 473.
Santa Maria de Tougulna:
Casais do rei — III, 489, 492, 493.
Devesas — III, 847.
Santa Maria de Torgoosa:
Encargos — III, 476, 854.
Santa Maria de Veade:
Casais — III, 875.
Couto — III, 875.
Santa Maria de Ventosa:
Doações — III, 980.
Santa Maria de Verim:
Casais eclesiásticos — III, 502.
Casais de herdadores — III, 495.
Encargos — III, 857.
Leiras do rei — III, 492.
Santa Maria de Vila Nova:
Casais do rei — III, 499.
Santa Maria de Vilar de Mazada:
Encargos — III, 517, 858.
Santa Maria de Vinha:
Couto — II, 105.
Santa Marinha:
Foral — I, 53; III, 476, 596.
Santa Marinha de Furente:
Reguengo — III, 523.
Santa Marinha de Gulidi:
Encargos — III, 514, 515.
Santa Marinha de Baldosende:
III, 464, 495.
Encargos — III, 514.
Santa Marinha de Nevogilde de Vila Chã:
Casal do rei —
Santa Marinha de Oleiros:
Direito de padroado — II, 99.
Encargos — III, 850, 868.
Santa Marinha de Outeiro:
Aforamentos — III, 633.
Santa Marinha de Pena:
Encargos — III, 858.
Santa Marinha de Trofei:
Reguengos — III, 856.
Santa Marinha de Vilas:
Encargos — III, 515.
Santa Marta:
Encargos — III, 864, 865.
Foral — I, 504.
Foral — III, 456.
Multas — III, 509.
Serviço militar — I, 504.
Santa Marta e Bidoedo:
Foral — II, 121.
Santa Marta de Cerzedelo:
Encargos — III, 870.
Santa Ovaia:
III, 465.

Santa Ovaia de Nespereira:
Casais (aforamento) — III, 621.
Santa Senhorinha:
Dádiva — III, 833.
Casal do rei — III, 471.
Couto — III, 874.
Entradas — III, 837.
Igreja — III, 874.
Santa Trega:
Encargos — III, 863, 864, 869.
Quebradas — III, 835.
Reguengos — III, 467, 838, 839, 862, 869.
Santa Vaia de Arnoso:
Campos do rei — III, 478.
Encargos — III, 495.
Santa Vaia de Cabanelas:
Casais e campos do rei — III, 490.
Santarém:
Acôrdo régio com o clero — I, 279.
Aforamento — III, 634, 636.
Albergaria — III, 670.
Amos e criados — I, 478.
Avoenga (Direito de) — III, 161.
Azeite — IV, 51.
Bastardia — III, 270.
Bèsteiros — II, 233.
Caça — III, 26, 28, 29, 35, 37, 38.
Calatrava (Ordem de) — I, 373.
Capítulos — I, 74, 591, 594.
Carta aos juízes — I, 74.
Carta régia — I, 46, 213.
Casa do cível — I, 616-619.
Cavaleiros — I, 503, 505; III, 445.
Cereais — I, 538; IV, 41.
Classe industrial — I, 518-520; II, 228.
Comércio — IV, 209, 359, 361, 481.
Conquista (Afonso VI) — II, 5; III, 444, 534.
Conquista (Afonso Henriques) — II, 116, 117; III, 534.
Correspondência antiga — II, 336.
Côrtes — I, 33, 48, 66, 288, 397, 399, 412, 413, 432, 433, 438, 453, 465, 467, 485, 500, 509, 510, 515, 526, 533, 550, 557, 561-566, 569, 572-574, 578, 593, 603, 622, 619; II, 110, 162, 186, 198, 201, 238, 269; III, 32, 36, 39, 43, 51, 58, 111, 115, 219, 304, 306, 309, 323, 336, 608, 788, 738, 751, 756, 763, 772, 782, 785, 786, 794; IV, 25, 37, 56, 79, 81, 83, 86, 97, 98, 104, 108, 125, 139, 149, 156, 163, 174, 206, 207, 314.
Costumes — I, 35, 37; III, 80, 87, 145, 161, 162, 267, 293, 549, 550, 600, 601; IV, 34, 70, 119, 131, 178, 235, 236, 242, 247, 248, 252, 255, 260, 262, 264, 266-269, 276, 277, 279, 281-283, 294, 295, 366, 397, 398, 468, 480.
Coutadas — IV, 88.
Decadência — II, 183.
Direito de propriedade (protecção) — III, 331.
Doações — I, 362; III, 575, 576, 666, 667.
Dominicanos — I, 255, 260; II, 167.
Emparedadas — I, 260.
Encargos — III, 549, 553.
Falta de braços — I, 492.
Feiras — II, 211; IV, 370.
Flamgas — III, 317.
Foral — I, 37, 42, 50, 281, 397, 495, 497; II, 89, 116, 117, 120; III, 331, 530, 534, 548, 549, 553, 570; IV, 70, 100, 116, 171-173, 318, 322.
Fornos — IV, 116.
Franciscanos — II, 167.
Freiras de S. Francisco — I, 258.
Igreja colegiada — I, 241.
Importância — II, 163.
Leprosos — III, 608.
Lezírias — I, 604, 613; III, 534, 600; IV, 61.
Medidas para o seu desenvolvimento — II, 183, 184.
Moinhos — IV, 14, 119.
Mosteiro de Santo Antão — I, 251.
Navegação (Tejo) — I, 538; II, 183, 184.
Ordenação régia — I, 70.
Pesca (sáveis) — II, 185; IV, 149, 150.
Peste — II, 200.
Procuradores — I, 568, 569, 618.
Queixas (grémios municipais e terras regalengas) — III, 609.
Redibição — III, 147.
Reguengos — III, 601, 621; IV, 88.
Residência real — I, 577, 618, 625.
Resistência popular (casamento de D. Fernando) — I, 523.
Templários — I, 362; II, 116.
Tipo (forais) — I, 50, 502, 505.
Vinho — I, 538; IV, 43, 45, 46.
Santo Adriano de Mazaeira:
Quebradas — III, 835.
Santo Adriano de Oleiros:
Encargos — III, 512, 850.
Reguengos — III, 850.
Santo Adriano de Riba Vizela:
Encargos — III, 867.
Santo André de Freandi:
Encargos — III, 854.
Prédios do rei — III, 471, 474, 508.
Propriedade (divisão) — III, 838.
Santo André de Mareces:
Casais do rei — III, 494.
Santo André de Pradoose:
Casais do rei — III, 472, 475, 855.
Santo André de Rio de Ouro:
Casais — III, 470.
Santo André de Voltório:
Imunidade — III, 505.
Santo Estêvão de Colgeses:
Casais do rei — III, 837.

Santo Estêvão de Geraz:
Casais do rei — III, 491, 869.
Encargos — III, 869.
Santo Estêvão de Regadas:
Reguengos — III, 470, 837, 843.
Santo Estêvão de Riba de Lima:
Censória — III, 850.
Encargos — II, 122.
Santo de Gatos:
III, 478.
Santo Romano de Aronis:
Casais — III, 486.
Santo Tirso:
I, 249, 260, 261.
Ainde — I, 249.
Emparedadas — I, 260, 261.
Mosteiro — II, 21.
Santo Tirso de Penela:
Encargos — III, 869.
Santo Tirso de Piagii:
Reguengos — III, 479.
S. Bartolomeu de Tedim:
III, 469.
Encargos — III, 868.
S. Bartolomeu de Vila de Atam:
Casais eclesiásticos — III, 500.
S. Bartolomeu de Vilar de Speranci:
Ordem de calabrava — III, 474.
S. Ceriz:
V. *Macedo de Mato.*
S. Cipriano de Refonteira:
Encargos — III, 501.
S. Cláudio dos Regalados:
III, 473.
S. Cosmado:
Casais do rei — III, 484, 836.
Couto — III, 874, 877.
Encargos — III, 836.
Reguengo — III, 511.
S. Cosme de Garfi:
Hospitalários — III, 846.
S. Cristóvão:
Foral — III, 602.
S. Cristóvão de Azevam:
Encargos — III, 867.
S. Cristóvão de Labruja:
Couto — II, 105.
S. Cristóvão de Mondim:
Encargos — III, 518, 863.
Reguengos — III, 491, 863.
S. Cristóvão de Riba Selho:
Casais do rei — III, 838.
Quebradas — III, 835.
S. Cristóvão de Vila Cova:
Casais — III, 508, 850, 854, 869, 870.
Encargos — III, 870.
S. Croio de Riba de Ave:
Encargos — III, 867.
S. Domingos de Queimada:
Ermitão — I, 481.
S. Felix de Belino:
Casais do rei — III, 473, 850.
S. Felix de Gomianis:
Leiras do rei — III, 841.
S. Felix de Souto:
Casais — III, 469.
Reguengos — I, 469.
S. Felizes dos Galegos:
Doação — II, 253.
S. Fins:
III, 195; IV, 312.
S. Fins dos Galegos:
Foral — II, 157; IV, 330.
S. Frausto:
Casais do rei — III, 837.
Entradas — III, 841.
S. Gens:
Encargos — III, 868.
S. João:
Casais do rei — III, 492.
S. João de Areias:
Couto — II, 119.
Encargos — III, 518.
Herdades — III, 469, 470.
Quebradas — III, 835.
S. João de Arenis:
Encargos — III, 868.
S. João de Basuzo:
Casais do rei — III, 477.
S. João do Campo:
Casais do rei — III, 466.
Prédios (abusos) — III, 524.
S. João de Castelanis:
Encargos — III, 854, 867.
S. João de Cerzedelo:
Encargos — III, 870.
S. João da Cova:
Encargos — III, 466, 517, 868.
S. João de Eiriz:
III, 468.
S. João da Foz (Douro):
Cabanas — III, 485.
Casais — III, 485.
Couto — III, 874.
Estalagem — II, 223.
Mosteiro de Santo Tirso — III, 874.
Pesca — IV, 176.
Sal — IV, 176.
S. João de Grouvelas:
III, 465.
S. João de Gundaar:
Soutos — III, 849.
S. João de Penselo:
Encargos — III, 518, 835.
Quebradas — III, 835.
S. João da Pesqueira:
Direito de propriedade — III, 329.
Encargos — III, 535.
Feiras — II, 22, 163.
Foral — I, 42; III, 211, 329, 444, 535, 862; IV, 322.
Povoamento — III, 444.
Serviço militar — III, 446.
S. João da Ponte:
III, 486.
S. João de Portela:
III, 471, 486.
S. João de Queigiada:
Encargos — III, 870.

S. João de Rei:
Encargos (casamentos) — III, 864.
Reguengos — III, 492, 856, 862.
S. João de Rio Caldo:
III, 471.
S. João de Roios:
Casais — III, 503.
S. João de Vieira:
Casais do rei — III, 836, 844.
S. João de Vila Chã:
Encargos — III, 513, 517.
S. João de Vilar Chão:
Fossadeira — III, 512.
S. João de Volanci:
Encargos — III, 869.
S. Jorge de Baguim:
Prédios — III, 508.
S. Jorge de Entre Ave e Selho:
Reguengos — III, 472, 842.
S. Jorge de Favaios:
Reguengos — III, 847.
S. Jorge de Riba Vizela:
Terras do rei — III, 470, 837.
S. Juliano:
Campos do rei — III, 471.
S. Juliano de Celafão:
Prestações — III, 849.
S. Juliano de Covelas:
Mosteiro — III, 836.
S. Julião da Ucha:
Terras do rei — III, 855.
Usurpações — II, 106.
S. Julião de Covelas:
Encargos — III, 513, 834, 868.
S. Julião de Gorda:
Igreja — III, 574.
S. Julião de Poazoo:
Encargos — III, 853.
Reguengo — III, 481.
S. Julião de Sequeira:
Encargos — III, 518, 868.
Herdadores — III, 513.
Reguengo — III, 474.
S. Julião do Tojal:
Foral — I, 53; II, 113; III, 530; IV, 23, 116, 120.
Fornos — IV, 116.
Lagares — IV, 120.
Moinhos — IV, 120.
S. Lourenço de Paramios:
Encargos — III, 867.
S. Lourenço de Riba de Pinho:
III, 195.
S. Lourenço de Sandi:
Encargos — III, 867.
Mosteiro — III, 840.
S. Mamede de Aldam:
Casais do rei — III, 475, 494.
S. Mamede de Azar:
V. *Azer*.
S. Mamede de Bustelo:
Casais do mosteiro de Caramaros — III, 479.
Casais do rei — III, 476.
Reguengo — III, 471.
S. Mamede de Canto de Rooriz:
Reguengo — III, 510.
S. Mamede de Escariz:
Encargos — III, 514.
S. Mamede de Paradela:
Censória — III, 849.
Encargos — III, 477, 852, 853.
Reguengos — III, 849.
S. Mamede de Riba Tua:
Foral — I, 53; III, 19, 164, 211, 214, 597, 598, 852.
Maneria — III, 214.
S. Mamede de Rio Veiram:
Casais do rei — III, 472.
S. Mamede de Simeonis:
Herdadores — III, 509.
S. Mamede de Valongo:
Prédios do rei — III, 480.
S. Mamede de Vila Cova:
Estrangeiros — II, 149.
Reguengos — III, 480.
S. Martinho:
Foral — I, 36, 53; II, 113; IV, 22, 23.
S. Martinho de Águas Santas:
Encargos — III, 512, 834.
S. Martinho de Anta:
Foral — II, 114.
S. Martinho de Barugais:
Casais do rei — III, 471, 475.
S. Martinho de Bornes:
Encargos — III, 858.
Prédios do rei — III, 468, 482, 493, 488, 516.
S. Martinho de Britelo:
Encargos — III, 517.
S. Martinho de Campo:
Quebradas — III, 835.
Reguengo — III, 510.
S. Martinho de Candooso:
Reguengo — III, 512.
S. Martinho de Candoso:
Encargos — III, 512.
Estrangeiro — II, 149.
Hospitalários — III, 843.
Reguengos — III, 842, 843.
S. Martinho de Carneiro:
Encargos — III, 858.
S. Martinho de Carrazedo:
Encargos — III, 867.
S. Martinho de Cavalões:
Campos do rei — III, 478.
Reguengos — III, 470.
S. Martinho de Cedofeita:
Colegiada — I, 240.
S. Martinho de Ceidões:
Encargos — III, 863.
S. Martinho de Conde:
III, 487.
S. Martinho de Entre Ave e Este:
Encargos — III, 502, 509.
S. Martinho de Ferreiros:
Casais do rei — III, 856.
Encargos — III, 513.
Encargos — III, 854.
Soutos — III, 848.

S. Martinho de Fradelos:
Dádiva — III, 833.
Encargos — IV, 317.
Fossadeira — III, 513.
Leira — III, 478.
S. Martinho de Freestelas:
III, 465.
S. Martinho de Galegos:
Censúria — III, 850.
S. Martinho de Laureão:
Casais eclesiásticos — III, 501.
S. Martinho de Mondim:
Casais do rei — III, 483, 856.
S. Martinho de Monte Rotondo:
Prédios (abusos) — III, 524.
S. Martinho de Mouros:
Contos e honras — I, 455, 456.
Costumes — I, 35, 44.
Coutadas — IV, 75.
Criação de gados — IV, 75.
Foral — I, 44; III, 80.
Penhoras — III, 314.
População — III, 784.
Progresso moral do povo — I, 35.
S. Martinho de Muzur:
Casais do rei — III, 492, 857, 862.
Encargos (casamento) — III, 864.
S. Martinho de Penacova:
Estrangeiros — II, 149.
S. Martinho de Portela de Leitões:
Leiras — III, 474.
S. Martinho de Quifones:
Encargos — III, 853.
S. Martinho de Rio Tinto:
Encargos — III, 867.
S. Martinho de Saengos:
Casais do rei — III, 478.
S. Martinho de Vale de Douro:
Casais eclesiásticos — III, 502.
Casais de herdadores — III, 861.
Encargos — III, 863.
Reguengos — III, 861.
S. Martinho de Vila Fiscala:
Reguengos — III, 481.
S. Martinho de Vila Nova de Sande:
Fossadeira — III, 513.
S. Martinho de Vilar de Vacas:
Casais do rei — III, 473.
S. Martinho de Vorim:
Devesas — III, 847.
S. Martinho de Zamarim:
Reguengos — III, 845.
S. Mateus:
Casais do rei — III, 478.
S. Mateus de Vaoboo:
Encargos — III, 867.
S. Miguel de Argivar:
III, 465.
S. Miguel de Baltar:
Casais — III, 522.
Encargos — III, 532.
S. Miguel de Cabaazos:
Encargos — III, 870.
S. Miguel de Carcereli:
Casais de herdadores — III, 864.
S. Miguel de Carraria:
Herdadores — III, 512.
S. Miguel de Carvalho:
Prédios do rei — III, 449, 480, 850, 861, 863.
S. Miguel de Cerzido:
Herdades do rei — III, 840.
S. Miguel de Choranti:
Encargos — III, 869.
S. Miguel de Costolas:
Campos e vinhas do rei — III, 468, 479.
S. Miguel de Crastelo:
Encargos — III, 853.
Prédios (abusos) — III, 524.
S. Miguel de Creiximir:
Casais do rei — III, 518, 623, 625.
S. Miguel de Ferreiros:
Leiras do rei — III, 849.
S. Miguel de Figueiredo:
Encargos — III, 517.
S. Miguel de Fontoura:
Casais do rei — III, 509.
Privilégios — II, 101.
S. Miguel de Gómeos:
Casais — III, 501, 838, 844.
Herdadores — III, 522.
S. Miguel de Geminis:
Casais — III, 468, 863, 864.
S. Miguel de Guisandi:
Herdades — III, 504.
S. Miguel de Gonderiz:
Encargos — III, 517.
S. Miguel de Guais:
Casais — III, 839.
Sesmarias — III, 839.
S. Miguel de Gunduft:
Encargos — III, 870.
S. Miguel de Lalim:
Encargos — III, 851.
S. Miguel do Monte:
Casais (herdadores) — III, 850.
Encargos — III, 867.
S. Miguel de Mosegais:
Honra — III, 878.
S. Miguel de Negrelos:
Encargos — III, 514.
Quebradas — III, 836.
S. Miguel de Pena:
Casais do rei — III, 467, 468.
Entradas — III, 837.
S. Miguel de Peni:
Encargos — III, 864.
S. Miguel de Poiares:
Casais do rei — III, 464.
Reguengo — III, 511.
S. Miguel de Prado de Regalados:
Casais — III, 840.
S. Miguel de Revordosa:
Casais do rei — III, 532.
Herdadores — III, 489.
Laudémio — III, 470.
S. Miguel de Serzedo:
Encargos — III, 867.

S. Miguel de Taide:
Casais eclesiásticos — III, 514.
Encargos — III, 513.
S. Miguel de Transmiriz:
Devesas — III, 847.
Encargos — III, 858.
S. Miguel de Veide:
Casais — III, 878.
S. Miguel de Vilas:
Encargos — III, 514, 515, 517.
S. Miguel de Zapais:
Encargos — III, 470, 853.
S. Miliano:
Encargos — III, 867.
S. Paio:
Foral — II, 108.
Ordem do sepulcro — II, 106.
S. Paio de Antis:
Direito de propriedade (fraccionamento) — III, 858.
S. Paio de Bèsteiros:
Encargos — III, 868.
S. Paio de Carvalheira:
Encargos — III, 501, 514, 515.
S. Paio de Cenamir:
Encargos — III, 517, 868.
S. Paio de Curvaria:
Casais — III, 875.
Couto — III, 875.
S. Paio de Fão:
Casais do rei — III, 491.
Lutuosa — III, 495.
Quebradas — III, 835.
S. Paio de Figueiredo:
Censúria — III, 850.
Encargos — III, 835.
Quebradas — III, 835.
S. Paio de Joria:
IV, 312.
S. Paio de Midões:
Casais do rei — III, 475, 493.
Encargos — III, 516.
S. Paio de Pereira:
Casais do rei — III, 487.
S. Paio de Principais:
Casais do rei — III, 472, 491.
S. Paio de Ruili:
Campos do rei — III, 479.
S. Paio de Sesgude:
Honra — III, 878.
S. Pedro de Abraças:
Campo — III, 504.
Casais do rei — III, 491.
S. Pedro de Assorei:
Casais do rei — III, 495.
S. Pedro de Balam:
Casais do rei — III, 487.
Renda — III, 850.
S. Pedro de Barrio de Novais:
Casais — III, 869.
Encargos — III, 869.
S. Pedro de Calvelos:
Encargo — III, 870.
S. Pedro de Caparciros:
Encargos — III, 518.
S. Pedro de César:
Mosteiro — III, 201.
S. Pedro de Cortegaza:
Reguengos — III, 470, 476, 856, 857.
S. Pedro de Esmeriz:
Campos do rei — III, 474.
Encargos — III, 858.
S. Pedro das Ferrarias:
Encargos — III, 517.
S. Pedro de Figueiredo:
Encargos — III, 868.
S. Pedro de Freitas:
III, 448.
S. Pedro de Queimadela:
Casais do rei — III, 475.
S. Pedro de Mangobeiro:
Encargos — III, 517.
S. Pedro de Portela:
Encargos — III, 868.
S. Pedro de Ruvoos:
Casais do rei — III, 494.
S. Pedro de Saa:
Casais do rei — III, 470.
S. Pedro de Santar:
Encargos — III, 851.
S. Pedro de Seixas:
Encargos — II, 125.
Regime interno — II, 101.
S. Pedro de Serzedelo:
Casais do rei — III, 467.
S. Pedro do Sul:
Direitos do açougue — II, 157.
S. Pedro de Ulveira:
Casais do rei — III, 479.
S. Pedro de Vade:
III, 473.
S. Pelágio:
Anduuva — I, 440.
Calúnia — I, 440.
S. Romão:
Mosteiro — II, 21.
S. Romão de Arões:
III, 448.
S. Romão de Frades:
Casais do rei — III, 492.
S. Romão de Milazes:
III, 463.
S. Romão de Randufi:
Casais do rei — III, 477.
S. Romão de Vilarino:
Casais do rei — III, 862.
Encargos — III, 864.
S. Salvador de Atrio:
Encargos — III, 864.
S. Salvador de Balsar:
Encargos — III, 867.
S. Salvador de Boucoes:
Abusos — III, 471.
Encargos — III, 516, 858.
S. Salvador de Cabeceiras:
Casais de herdadores — III, 495.
Prédios do rei — III, 464, 466, 469, 480.
S. Salvador de Cervães:
Encargos — III, 503, 868.
Usurpações — II, 106.

S. Salvador de Codessosa:
Casais do rei — III, 478, 836, 855.
S. Salvador de Donim:
Encargos — III, 867.
S. Salvador de Dornelas:
Encargos — III, 895.
S. Salvador de Elais:
Reguengos — III, 478.
S. Salvador de Enfesta:
Encargos — III, 893.
Reguengos — III, 510, 863.
S. Salvador de Fervença:
Encargos — III, 844.
Herdadores — III, 522.
Reguengos — III, 838, 844.
S. Salvador de Figueiras:
Casais de herdadores — III, 592.
Encargos — III, 532.
S. Salvador de Figueiredo:
Casal do rei — III, 494.
S. Salvador de Fonte Mala:
Casais do rei — III, 488.
S. Salvador de Francimir:
III, 509.
S. Salvador de Gandarela:
Encargos — III, 898, 841.
S. Salvador de Genizo:
III, 479.
Reguengos — III, 857.
S. Salvador de Infesta:
III, 449.
S. Salvador de Jugal:
Casais de herdadores — III, 870.
Casais do rei — III, 467, 468, 490.
Reguengos — III, 479.
S. Salvador de Lameni:
Casais do rei — III, 472, 855.
S. Salvador de Nabais:
Casais do rei — III, 476, 477, 495.
Encargos — III, 851.
Herdadores — III, 509.
S. Salvador da Parada de Gontim:
Reguengos — III, 849, 859.
S. Salvador de Pena:
Campos do rei — III, 468.
Encargos — III, 501.
Soutos — III, 474.
S. Salvador de Pedragal:
III, 463.
S. Salvador de Pineiro:
Casais do rei — III, 836.
S. Salvador de Quiras:
Encargos — III, 851.
S. Salvador de Reguela:
Casais do rei — III, 469.
Encargos — III, 868.
Herdades — III, 469.
S. Salvador de Ribas:
Casal do rei — III, 495.
S. Salvador do Souto:
Encargos — III, 850, 869.
S. Salvador de Tevoosa:
Encargos — III, 867.
S. Salvador da Tôrre:
Mosteiro — I, 151, 163; III, 189.
S. Salvador de Tonguinhó:
Casais do rei — III, 482, 494.
S. Salvador de Vilar:
Convento de lóios — I, 262.
S. Sebastião de Jugal:
Casais do rei — III, 488.
S. Silvestre de Frectas:
Encargos — III, 515.
Reguengo — III, 511.
S. Simão de Real:
Casais — III, 840.
Encargos — III, 834.
S. Tiago de Amorim:
Dádivas — III, 833.
S. Tiago de Anciães:
Encargos — III, 853.
S. Tiago de Andrais:
Encargos — III, 518.
Reguengo — III, 518.
S. Tiago de Ania:
Reguengos — III, 470, 857.
S. Tiago de Antis:
Casais do rei — III, 845.
S. Tiago de Caldelas:
Encargos — III, 868.
S. Tiago de Chamoim:
Encargos — III, 501, 514, 515, 869.
Reguengos — III, 523, 869.
S. Tiago de Creixímir:
Reguengos — III, 483.
S. Tiago de Goiais:
Encargos — III, 869.
S. Tiago de Justa Castellum:
Casais do rei — III, 855.
S. Tiago de Lestosa:
Casais — III, 468, 469, 475, 476, 494, 852.
S. Tiago de Mooquim:
Campos do rei — III, 512.
S. Tiago de Ourill:
Cabanas — III, 485.
Casais — III, 485.
Contratos — III, 527.
Encargos — III, 501, 518, 857, 863, 864.
Reguengos — III, 465, 470, 479, 861.
Vessadas — III, 848.
S. Tiago de Outiz:
Reguengos — III, 845.
S. Tiago de Palme:
Encargos (casamento) — III, 864, 865.
S. Tiago de Paredes:
Soutos — III, 848.
S. Tiago de Poiares:
Casais do rei — III, 464.
S. Tiago de Revordãos:
Encargos — III, 857, 863.
Leiras reais — III, 467.
Reguengos — III, 861.
S. Tiago de Rodalio:
Casais do rei — III, 480.
Encargos — III, 864.
S. Tiago de Samariz:
Herdade — III, 495.

S. Tiago de Sendim:
Encargos — III, 839.
Reguengos — III, 845.
S. Tiago de Sobradelo:
Encargos — III, 867, 868.
S. Tiago de Vila Chã:
Encargos — III, 471, 517.
Herdade — III, 502.
Soutos — III, 849.
S. Tiago de Vila Nova:
Casal eclesiástico — III, 502.
Reguengos — III, 482.
S. Tiago de Vila Sêca:
Casais — III, 500.
S. Tiago de Vileia:
Encargos — III, 869.
Leira do rei — III, 869.
S. Tomaz de Ancede:
Encargos — III, 517.
S. Tomé:
Doação — I, 153, 586.
Prédios (imunidade) — III, 877.
Venda de prédios — II, 324.
S. Tomé de Ansedi:
Encargos — III, 808.
S. Tomé de Caldelas:
Reguengos — III, 470.
S. Tomé de Canizada:
Casais do rei — III, 468.
S. Veríssimo:
Encargos — III, 518, 868.
Herdadores — III, 518.
Reguengos — III, 474.
S. Veríssimo de Lusío:
III, 486.
S. Vicente de Areias:
Encargos — III, 503.
Reguengos — III, 503.
S. Vicente da Beira:
Foral — I, 50, 53, 281, 328; II, 86, 90, 112, 377.
S. Vicente de Fornelas:
Reguengos — III, 480.
S. Vicente de Fragoso:
Couto — III, 878.
S. Vicente de Mascotelis:
Casais do rei — III, 474.
Encargos — III, 867.
S. Vicente de Queimadela:
Casais — III, 523.
Santom:
II, 322.
Sardória:
III, 176.
Sarzedas:
Foral — I, 50, 51, 53, 329, 479, 498; II, 87, 90, 113; III, 598.
Padroado — I, 243.
Povoamento — III, 598.
Satam:
Encargos — II, 130; III, 537.
Foral — II, 111, 130; III, 537; IV, 53, 300.
Plantas hortenses — IV, 53.
Sauselas:
II, 319.
Sautelo:
Doação — II, 314.
Prestações — III, 849.
Sebastião (D.):
Pesos e medidas — IV, 355.
Sebastião José de Carvalho e Melo:
III, 605.
Seda:
Foral — I, 50, 53, 249.
Segura:
Honrizlados — II, 246.
Seia:
Anúduva — I, 499.
Carta de doação — I, 440.
Foral — I, 43, 333, 396, 503; II, 377; III, 70.
Indústria do ferro — III, 70.
Inquirições — I, 445.
Seixozelo:
II, 322.
Selir:
Pesca — IV, 156.
Reguengos — III, 608.
Selva Escura:
Calatrava (Ordem de) — I, 373.
Igreja de Santa Eulália — II, 347.
Sena:
II, 94, 95.
Senariam:
Casais do rei — III, 477, 492.
Sendim:
III, 875.
Senhorim:
Julgado — II, 168.
Senoselo:
II, 321.
Serqueda:
Casais — III, 846.
Serpa:
Cereais — IV, 36.
Conquista — III, 443, 567.
Despovoamento — IV, 474.
Juízes — I, 471.
Nova distribuição de terras — III, 567.
Presúrias — III, 443, 567.
Setúbal:
Aplicação de resíduos (mosteiro de Azeitão) — I, 323; III, 306.
Aposentadoria — II, 228.
Azeitão — I, 323.
Bésteiros — II, 244.
Cavaleiros — I, 507.
Celeiro — IV, 40, 41.
Cereais — IV, 40, 41.
Estalagens — II, 219.
Exportação (Lisboa) — IV, 361.
Foral — I, 50, 53; IV, 121.
Fornecimento de sal (Sezimbra) — II, 180.
Fornos de pão — IV, 116.
Lagares — IV, 121.
Moinhos — IV, 121.

Pescarias — I, 84, 608; IV, 147, 160.
Peste — II, 205.
Resíduos — III, 811.
Revolução de 1385 — II, 179.
Tabeliães — III, 791.
Venda de vinho — II, 179.
Vigário — I, 331.
Vila da coroa — II, 179.
Sever:
Mosteiro — II, 5, 6, 342.
Sevilha:
Arcebispo (*questão* entre os concelhos do Algarve e igreja de Silves) — I, 273, 331.
Concílios — II, 54, 56.
Lutas — I, 167, 169, 170.
Normandos — II, 7.
Perda de sufragâneos a favor de Lisboa — I, 217.
Sezimbra:
Agravos — I, 331; III, 709.
Aplicação de *resíduos* (*Mosteiro* de Azeitão) — I, 323; III, 806.
Besteiros — II, 244.
Cavaleiros — I, 507.
Dias santificados (posturas) — I, 532.
Doação (espatários) — I, 82, 309; II, 148.
Foral — I, 50, 479, 588; II, 147; III, 748.
Homiziados — II, 250.
Igreja — I, 243, 291, 323.
Município — II, 116.
Portagem — I, 54, 590.
Sesmarias — III, 709.
Pacto com Almada — II, 180.
Pacto com Palmela — II, 179, 180.
Pescarias — I, 84, 608; IV, 151, 160.
População — II, 249, 250.
Reguengos — III, 612.
Venda de herdade — III, 620.
Vinho — II, 179.
Silos:
I, 94; III, 448.
Silvares:
II, 322, 337, 394.
Silves:
Bispo — I, 222, 223, 227, 266, 269, 271, 278, 297, 331.
Caça — III, 37.
Corsários (mouros) — IV, 171.
Dependência eclesiástica — I, 220.
Direitos reais — III, 552.
Doações — I, 322, 223.
Figueirais — III, 553.
Foral — I, 50, 224, 243; II, 159, 164; III, 552, 726; IV, 159.
Fornos de pão — IV, 117.
Fortificações — I, 385.
Moinhos — IV, 119.
Moinhos de água — IV, 12.
Pastos — IV, 105.
Pesca — IV, 154.
População — II, 164.
Procuradores — I, 568, 592, 598.
Promotor de justiça — III, 774.
Reguengos — III, 552, 860.
Salinas — III, 552; IV, 159.
Sesmarias — III, 713, 719, 720.
Vinho (exportação) — III, 552.
Sinde:
II, 119.
Sines:
Exportação (Lisboa) — IV, 360.
Pesca — IV, 147, 148.
Sintra:
Besteiros — II, 244.
Caça — III, 27, 29–31, 557.
Casais em Lisboa — III, 556.
Castelo — III, 556, 616.
Cavaleiros — I, 496; III, 557.
Conquista (Afonso VI de Leão) — II, 5.
Convento da Trindade — I, 258.
Criação de cavalos — IV, 95.
Doações — III, 48, 575.
Encargos — III, 556, 557.
Escravos do rei — I, 481.
Foral — I, 243, 281, 481, 496, 504, 587; II, 86, 90, 112, 115; III, 556, 557, 580, 605, 851.
Fruta — IV, 470.
Mel — IV, 57.
Morte de D. Afonso V — I, 471.
Paço (despesas) — IV, 352.
Propriedade (Hospital — Lisboa) — IV, 11.
Serviço militar — I, 504.
Templários — II, 115.
Soberado:
II, 322.
Sobreira Formosa:
Foral — I, 53.
Sonoselo:
Correspondência actual — II, 337.
Fundação — II, 314.
Igrejas — II, 314, 315.
Sorteiha:
Direito de propriedade (protecção) — III, 330.
Encargos — III, 457, 547; IV, 333, 334.
Fianças — III, 318.
Foral — I, 50, 281, 479, 588; II, 87, 88, 113, 176; III, 318, 330, 457, 547, 568, 570, 571; IV, 100, 333.
Reguengos — IV, 334.
Sosa:
Hospital de Rocamador — I, 251.
Soure:
Adjudicação à coroa — I, 980.
Besteiros — II, 233, 234.
Defesa — I, 363.
Destruição — II, 23.
Doação (templários) — I, 362.
Encargos — III, 537.
Foral — II, 23; III, 476, 537; IV, 42, 43.
Muçulmanos — II, 23.

População — II, 111.
Templários — II, 23.
Soutelo:
Casais — III, 878.
Souto:
Foral — I, 504, 588; II, 92; III, 857.
Mosteiro — III, 115, 277, 385, 473, 583, 635, 769, 875.
Serviço militar — I, 504.
Souto Maior:
Foral — I, 497; III, 530, 563, 857; IV, 101.
Souto de Rebordões:
Casais do rei — III, 477.
Souto Rórigo:
Foral — I, 50, 52, 479; II, 87, 113.
Soveral:
Herdade — III, 574.
Soverosa:
Casais do rei — III, 482.
Foral — I, 497; II, 92; III, 563, 857; IV, 101.
Soveroso:
Casais do rei — III, 482.
Foral — I, 36, 332; II, 87; IV, 326.
Sueiro Mendes:
I, 150, 409, 416; II, 30; III, 450.
Sul:
Julgado — II, 131.
Sumlani:
II, 319.
Taberioli:
Troca de terras — I, 171.
Talabário:
II, 337, 341.
Tânger:
Cativos — III, 310.
Conquista — I, 642; II, 275.
Criação do bispado — I, 224.
Escalada — I, 386; II, 274.
Expedições — I, 198, 283; II, 271, 272, 274.
Tarouca:
Alardo — I, 502.
Doação — I, 199.
Mosteiro — II, 130; III, 219, 545.
Tarouquela:
I, 151, 152; II, 322, 325, 406; IV, 321.
Tauquínia:
II, 7, 344.
Tavarede:
II, 233, 338.
Tavares:
Foral — III, 535.
Tavira:
Açougue — II, 229.
Aforamentos — III, 625, 626.
Alimentos — IV, 34.
Azeite — IV, 56.
Classe industrial — II, 231.
Direitos reais — III, 552.
Doação (espatários) — I, 369.
Foral — I, 50, 243; II, 164, 726; IV, 11, 159, 328.
Fornos de pão — IV, 117.
Fortificações — I, 385; III, 578.
Fruta — IV, 53–55.
Herdamento — III, 608.
Moinhos — IV, 120.
Oposição à posse de bens — I, 460.
Salinas — IV, 159.
Sesmarias — III, 704, 706, 708.
Venda de herdade — III, 633.
Tavoadelo:
Caça — III, 19.
Casais do rei — III, 475.
Foral — III, 19.
Pesca — III, 19.
Venda de prédio — IV, 321.
Tavolado:
II, 322.
Teixeiras:
Foral — I, 50, 52, 479; II, 87, 90, 113.
Teixoso:
IV, 337.
Tela:
Paúl — III, 631.
Tentúgal:
Correspondência antiga — II, 338.
Encargos — III, 443, 553.
Foral — I, 47; III, 443, 553, 554.
Herança — II, 319.
Povoamento — II, 311; III, 553, 554.
Reguengo — III, 616.
Terena:
Açougues — II, 157.
Cereais — IV, 36.
Costumes — III, 80, 219, 293.
Foral — I, 50, 53, 496; II, 113, 157, 243; III, 80, 331, 581, 582.
Senhorio particular — III, 548.
Teresa (D.):
Cartas de couto — I, 150, 151, 163.
Compromisso — I, 101.
Convénio — I, 121.
Diligências para a independência — I, 118.
Doações — I, 150, 222, 362, 599; II, 30; III, 450.
Forais — II, 20; III, 476, 487, 540, 554, 561, 862.
Hospitalários — I, 367.
Templários — I, 362.
Tibais:
Mosteiro — III, 490.
Tinhela:
Encargos — III, 560–562.
Foral — I, 36, 56, 322; III, 561–563.
Tinhela de Susã:
Casais do rei — III, 482, 483.
Indústria do ferro — III, 70.
Tojeira:
Fundação — II, 151.
Toledo:
Alcaide — I, 131.
Arcebispo — I, 60, 187, 189, 210, 213, 216, 226, 326, 365, 371, 380, 570; III, 75.

Bispo — I, 225.
Concílios — I, 15, 17-19, 58, 79, 85, 206, 209, 225, 245, 246, 287, 349, 521, 626-628, 630; III, 8, 93, 96, 233, 246, 247, 253, 254, 257, 259-261, 263, 264, 410, 413, 823, 828, 831.
Conquista — II, 309, 310.
Côrte visigoda — I, 112.
Côrtes — I, 570; IV, 299.
Lutas — I, 165-170.
Mosárabes — III, 440.
Primazia eclesiástica — I, 216.
Sínodo — I, 18.
Tratados (Portugal) — II, 271; IV, 387.

Tolões de Aguiar:
Doação — II, 130.
Foral — I, 96.
Tributação — II, 130.

Tolosa:
Açougues — II, 157.
Foral — I, 50, 53; II, 157, 243.

Tomar:
Bésteiros — II, 233, 234.
Capela — III, 659.
Castelo — I, 363.
Convento — I, 363.
Costumes — I, 37.
Direito de propriedade (protecção) — III, 333, 334.
Encargos — III, 537.
Exportação para Lisboa — IV, 359, 360.
Feiras — IV, 365.
Foral — I, 37, 281, 362; II, 89; III, 333, 334, 476, 537, 586; IV, 121.
Freiras do templo — I, 377.
Lagares — IV, 121.
Moinhos — IV, 120, 122.
Ordem de Cristo — I, 384.
Pretensões do Papa — I, 383.
Resistência popular (casamento de D. Fernando) — I, 523.

Tomé Pinheiro da Veiga:
I, 474.

Tordesilhas:
Édito — I, 365.
Tratados — II, 271, 272.

Tôrre de Dona Chamoa:
Doação — II, 129.

Tôrre de Moncorvo:
Coutadas — IV, 78.
Indústria de ferro — III, 70.
Linho — IV, 52.
Mercado — III, 70.
Pesca — IV, 154, 155.

Tôrres Novas:
Acôrdo sôbre a regência do reino — II, 272, 273.
Árvores — IV, 53.
Azeite — IV, 50, 51.
Bésteiros — II, 233.
Capela — III, 659.
Casa da suplicação — I, 625.
Côrtes — I, 415, 551, 556, 571, 621; 636, 641; II, 170, 272; III, 35, 309, 225.
Costumes — I, 35; IV, 173.
Direito de propriedade (protecção) — III, 333, 334.
Doação — III, 48.
Doação das rendas — I, 218.
Feiras — II, 163.
Foral — I, 37, 51; II, 89, 154; III, 80, 333, 334, 851, 852; IV, 11, 121, 173, 315.
Inundações — IV, 61, 62.
Moinhos — IV, 121.
Pesca — III, 47, 48.
Povoamento — II, 151.
Sesmarias — III, 714.

Tôrres Vedras:
Aforamento — III, 634, 635.
Cereais — IV, 36-38.
Côrtes — III, 309, 611; IV, 8, 76, 107, 135, 370, 464.
Criação de cavalos — IV, 92, 95.
Doações — III, 48, 675, 676.
Exportação (Lisboa) — IV, 361.
Feiras — II, 163.
Foral — I, 50, 588; II, 143; III, 551, 574.
Inundações — IV, 62.
Resíduos — III, 308.

Tortosa:
I, 242.
Bispo — I, 225, 242.

Touro:
Constituição do concelho — III, 599.
Foral — I, 50, 52; III, 212, 599.

Trancoso:
Arrendamento — II, 131.
Cereais — IV, 48, 324, 336.
Correspondência antiga — II, 338.
Direito de propriedade — III, 326, 338.
Encargos — III, 457, 541, 544, 545.
Feira — IV, 366, 367, 371, 373.
Foral — IV, 89, 99, 116.
Fornos — IV, 116.
Juízes régios — I, 464.
Linho — IV, 48.
Povoamento — III, 541-543.
Sesmaria — III, 712.
Terras do rei — III, 542; IV, 89, 322, 331.
Vinho — IV, 48.

Traseira:
Foral — IV, 313.

Trasmires:
Minas (estanho) — III, 74.

Trasol:
Mosteiro — II, 346.

Trava (Conde de):
I, 103.

Travassos:
Pleito — I, 599.

Trás-os-Montes:
Bebidas — III, 436.
Caça — III, 44.

Confins — II, 240.
Minas — III, 75.
Peixe (Comércio de) — IV, 207.
Pesca — III, 44, 50.
População — II, 22, 93, 117, 143, 298, 307.
Preço dos cereais — II, 189.
Promotores de justiça — III, 773.
Sericultura — IV, 128, 130.
Superfície — II, 93, 242.
Tributos (abusos) — III, 313.

Treisemil:
Herdamento — III, 651.

Trevões:
Feira — II, 163, 211.

Trevules:
II, 322.

Tudela:
Mouros — II, 112.

Tui:
Bispo — I, 140, 141, 185, 191, 226, 273; III, 756.
Dependência eclesiástica de Braga — I, 215.
Desmembração eclesiástica — I, 217, 218.
Destruição — II, 3.
Doações — II, 8.
Domínio português — I, 547.
Igreja — I, 102; II, 67.
Jurisdição eclesiástica em terras portuguesas — I, 218, 241.
Lutas pelas prerrogativas municipais — I, 203.
Normandos — II, 7.
Povoamento — II, 3.
Senhorio — I, 140, 141.
Sínodo — I, 183, 191.
Soberania real — I, 142.

Turisi:
II, 322, 338.

Ulvaria do Conde:
Encargos — III, 520.

Ulveira:
Padroádigo da igreja — I, 343.
Reguengos — III, 479.

Ulveira do Conde:
Passagem obrigatória — II, 182.

Unda:
Casais — III, 875, 877.

Unhos:
Doação das rendas — I, 199.
Matas — II, 167.
Reguengos — III, 526, 609.

Urros:
Direito de propriedade — III, 326, 327, 330.
Encargos — III, 545.
Fianças — III, 317.
Foral — I, 45, 50, 281, 287, 495; 499; II, 86, 87, 377; III, 212, 213, 317, 326, 327, 545, 584, 862.
Ligação a Moncorvo — III, 584.
Serviço militar — I, 504.

Vacariça:
Correspondência antiga — II, 338.
Mosteiro — I, 247; II, 5, 6, 12, 18-20, 24, 310, 320, 321, 342-344, 346; III, 9, 10, 128, 188, 275, 288, 297, 303, 380, 383, 386, 724.

Vagos:
I, 589; IV, 150.

Vairão:
Medidas — IV, 315.
Mosteiro (extorsões) — I, 345.

Valada:
Defesa (inundações) — IV, 64, 65.
Distribuição (pobres) — IV, 65, 66.

Valadares:
Incorporação — II, 183.

Valazim:
Foral — I, 53; III, 331, 536, 550, 567, 589, 852; IV, 23.

Valdavi:
Encargos — III, 541.
Foral — I, 329, 497, 583; III, 531; IV, 326.

Valdevez:
Casais do rei — III, 488, 489.
Feira — IV, 866.

Valdigem:
Foral — I, 396.

Vale Bemfeito:
Foral — II, 151.

Vale de Flores:
Foral — I, 36, 52; III, 460.
Fossadeira — III, 460.

Vale Florido:
Foral — II, 113; III, 596, 597.

Vale Formoso:
Aforamento — III, 626.

Valelhas:
Defesa — I, 363.
Doação — III, 581.
Foral — I, 36, 50, 54; II, 156; III, 211, 212, 581; IV, 329, 330.
Templários — IV, 329.

Vale Maior (Coimbra):
Igreja de Santa Eulália — I, 343.

Valença:
Direito de propriedade — III, 326.
Doação — III, 575.
Estrangeiros — IV, 473, 474.
Exportação (Lisboa) — IV, 360.
Foral — I, 50, 588, 614; II, 126; III, 212, 326.
Igreja de Santo Estêvão — I, 217.
Jurisdição eclesiástica de Ceuta — I, 219, 220, 301.
Pesca (sáveis) — IV, 150.
Sal — IV, 470, 471.
Tributação — II, 126.

Valentia:
III, 875.

Valongo:
Casais — III, 485.

Valoura:
Casais do rei — III, 516.

Vande:
III, 202.
Varatojo:
Convento — III, 698.
Várzea:
Louça (Fabrico de) — IV, 116.
Varzenela:
III, 448.
Veiros:
Caça — III, 38.
Pastagens — IV, 104.
Vela:
Foral — I, 36.
Veobou:
Encargos — III, 565.
Foral — II, 92; III, 529, 565.
Vermudi:
II, 343.
Vermuim:
Mosteiro — III, 297.
Viana (Minho):
Cais — IV, 175, 176.
Encargos — III, 569, 571.
Exportação (Lisboa) — IV, 360.
Foral — III, 530, 569-571; IV, 175.
Fundação — III, 569, 571.
Pescarias — IV, 154, 155.
Pirataria — IV, 488.
Viana:
Colegiada — I, 242.
Côrtes — I, 321, 408, 472, 552, 566, 569, 573, 583, 621; II, 203; III, 714, 717-719, 765; IV, 208.
Feiras — II, 163, 164; IV, 373.
Foral — I, 50, 243; II, 126; III, 212; IV, 104.
Freguesia — II, 117.
Fundação do concelho — II, 126.
Pão (Falta de) — IV, 28.
Pastos comuns — IV, 104.
Rendimentos fiscais — I, 220.
Superfície (distrito) — II, 23.
Viariz:
II, 6, 7, 344.
Victurio:
Padroádigo da igreja — I, 343.
Vidigueira:
Convento do Carmo — I, 258.
Vigoso:
Castelo — I, 163.
Vilturio:
Couto — III, 651.
Vila Boa:
Foral — I, 51, 53, 243, 329, 343.
Pároco — I, 343; II, 113.
Vila Boa de Monte Negro:
Contendas com Chaves — II, 141-143.
Feira — II, 211.
Foral — II, 140, 141.
Fundação — II, 140.
Vila Chã:
Correspondência antiga — II, 339.
Foral — I, 332, 497; II, 154; III, 456, 457, 463; IV, 101.
Hospitalários — III, 840.
Serviço militar — III, 456, 457.
Vila Civana:
Doação — II, 319.
Vila Coba:
II, 322.
Vila Corneliana:
Doação — II, 315, 316.
Vila do Conde:
Mosteiro de Santa Clara — I, 300, 347; III, 665, 666; IV, 113, 378.
Pano de trem (fabrico) — IV, 303.
Pescaria — IV, 154.
Salinas — III, 199; IV, 158.
Vila Corça:
Pesca — III, 51.
Vila Cova:
II, 318, 320, 341.
Vila Ferreira:
Foral — I, 53.
Vila Flor:
Feira — II, 163.
Foral — II, 22.
Vila Franca:
Doação — I, 199.
Foral — I, 53, 588.
Franciscanos (capuchos) — I, 199.
Lezírias — IV, 63.
Moinhos — IV, 14.
Vila Franca (Beira):
Foral — I, 50; III, 212.
Vila dos Francos:
Inquirição — II, 96.
Vila de Frades:
II, 322; III, 473.
Vila Fria:
Doação — III, 388.
Vila Frol:
Foral — II, 17.
Vila de Guanóis:
Casais do rei — III, 480.
Vila Maior:
Correspondência antiga — II, 339.
Couto — I, 142.
Mercado — I, 142.
Vila de Mauvi:
II, 322, 339.
Vila Mean:
Casais do rei — III, 482.
Foral — I, 36, 332.
Vila Mediana:
II, 322.
Vila Mendica:
II, 346.
Vila Mendo:
Feiras — II, 155, 163.
Ferrarias — II, 155.
Fianças — III, 318.
Foral — I, 50, 588; II, 113, 155; III, 212, 318.
Mercadorias — II, 177.
Vila de Moinho:
IV, 159.

Vila Nova:
Administração local — II, 107.
Encorporação — II, 136.
Feiras — II, 155, 163.
Foral — I, 50, 53, 56, 614; II, 113, 121, 155; III, 475, 567, 580, 596, 598, 599.
Mosteiro — III, 387.
Reguengo — III, 475, 567.
Serviço militar — III, 436, 437, 456:
Situação provável — II, 155.
Trânsito obrigatório — II, 182.
Vinho — II, 180.
Vila Nova («in riba de mondego»):
Foral — III, 476.
Vila Nova (Monte Bussaco):
II, 342.
Vila Nova de Famalicão:
Aforamentos — III, 618, 620.
Morgado — III, 691.
Vila Nova de Fozcoa:
Foral — II, 244.
Vila Nova de Gaia:
Conflito com o bispo do Pôrto — IV, 357.
Feira — II, 241.
Foral — II, 170; III, 571; IV, 175.
Fundação — II, 170; III, 571.
Navios (construção) — IV, 190.
Organização municipal — II, 170.
Pesca — IV, 175.
Senhorio — IV, 357.
Trânsito obrigatório — II, 182.
Vinho — II, 180.
Vila Nova Infantissarum:
Igreja — IV, 313.
Vila Nova de Muhia:
Mosteiro — III, 189.
Vila Nova de Portimão:
Fundação — II, 242.
Vila Nova de Rei:
Foral — II, 17, 244.
Vila Porcas:
Divisão de limites — IV, 321.
Vila de Porco:
Foral — I, 52.
Vila Real:
Almoxarifado — III, 807.
Doação — III, 781.
Feiras — II, 135; IV, 363.
Foral — II, 133, 135, 136, 154; III, 59.
Freguesias — II, 117.
Isenções — II, 135.
Mosteiro dominicano — IV, 310.
População (distrito) — II, 21.
Resíduos — III, 307.
Sede jurídica — II, 137.
Superfície (distrito) — II, 23.
Tributação — II, 135.
Vila Rei:
Foral — IV, 178.
Vila de Rubiais:
Casais do rei — III, 473.
Vila Sêca de Poiares:
Aforamento — III, 620, 621.
Reguengo — III, 511.
Vila de Spinedo:
Casais do rei — III, 473.
Vila Verde:
Bastardia — III, 269.
Correspondência antiga — II, 339.
Doação — I, 199; II, 146; III, 85.
Foral — II, 146; III, 215, 269.
Maninria — III, 212, 215.
Vila Verde dos Francos:
I, 53.
Foral — I, 53.
Morgado — III, 687.
Vila de Zural:
Casais do rei — III, 473.
Vila Varzena:
II, 322.
Vila Viçosa:
Cereais — IV, 36.
Feiras — IV, 273.
Foral — I, 50, 56, 505; II, 113, 154; III, 688, 552, 727; IV, 11, 100.
Moinhos — IV, 119.
Vilalonga:
Vinhos — IV, 448.
Vilar de Avô:
Doação — II, 315.
Vilar de Donas:
Entradas — III, 838, 844.
Vilar de Frades:
Doação de igreja — I, 300.
Vilar de Ferreiros:
Encargos — III, 517.
Reguengo — III, 517.
Vilar Maior:
Cereais — IV, 48.
Foros — II, 157.
Vinho — IV, 48.
Vilar de Miranda:
População — II, 104.
Vilar de Porcos:
Igreja de Santa Marinha — I, 479; II, 12.
Pleito sôbre limites — I, 599.
Vilar Savaraz:
II, 322.
Vilarélio:
II, 322.
Vilariça:
II, 22.
Vilarinho:
Cavaleiros — I, 496.
Foral — I, 496; IV, 104.
Postos comuns — IV, 104.
Prédio (Venda de) — II, 11.
Vilarinho da Castanheira:
I, 46.
Vilarinho da Castinheira:
III, 195.
Vilarino:
Casais do rei — III, 473, 493.

Convento — III, 138, 512, 842.
Doação — II, 319.
Foral — III, 515.
Venda — III, 138.
Vilela:
II, 19, 321, 346.
Vimaranes:
II, 322.
Vimenarfa:
II, 318.
Vimieiro:
Couto - - I, 474.
Vinhais:
Foral - I, 588; II, 120.
Vizeu:
Arcediago — I, 613.
Bispado — I, 216, 221-223, 251, 316.
Bispo — I, 215, 227, 237, 238, 270-272, 352, 400, 454, 598; III, 51, 595, 596, 677, 678, 759.
Caça — III, 46.
Correspondência antiga - II, 239.
Côrtes — I, 317, 493, 506, 508, 569, 592; II, 191; III, 305; IV, 102, 231, 363, 431.
Dependência eclesiástica — I, 215.
Destruição — I, 3.
Emparedadas — I, 261.
Encargos — III, 537, 539, 554.
Feira — IV, 366.
Festas (infante D. Henrique) — I, 425; IV, 47.
Forais — I, 281; II, 111, 168, 377; III, 537, 539, 540, 554, 862; IV, 177, 300.
Inquirições - - I, 445.
Juízes régios - - I, 464.
Pesca — III, 51.
População (distrito) — II, 24, 111, 243.
Povoamento — II, 3.
Romaria - - IV, 97, 98.
Tabeliães - - III, 772, 773.
Tomada (D. Fernando I de Castela e Leão) - - I, 170.
Vouga:
Foro — I, 151.
Inquirições — I, 449.
Vouzela:
Feira — II, 212.
Xabregas:
Convento de lóios — I, 262.
Zagala:
Castelo — III, 675.
Zalatan:
V. *Salam*.
Zeidoneses:
II, 322.
Zevras:
Foral — 46.
Zêzere:
Defesa — I, 363.
Zurara:
Julgado — II, 168.